PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 020 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 31 DE JANEIRO DE 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 27/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 03/01/2019, processo eletrônico SEI n. 0000010-50.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS, cadastro 2037920, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/ Prédio I - FG5, lotada na Administração do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender ao Fórum Cível.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 29/01/2019, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1047631e o código CRC 3940EF8C.

Portaria Secretaria-Geral Nº 28/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 17/01/2019, processo eletrônico SEI n. 0000964-02.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor LUIZ SANCHES PORTELA DE ALMEIDA, cadastro 2056950, ocupante do cargo comissionado de Diretor de Divisão - DAS3, lotado na Divisão de Manutenção Predial/DEA, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender ao Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 29/01/2019, às 17:08, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1047699e o código CRC E5C8AEEB.

Portaria Secretaria-Geral Nº 29/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 21/01/2019, processo eletrônico SEI n. 0001098-29.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SALES, cadastro 003947-0, Auxiliar Operacional, na especialidade de Serviços Gerais, Padrão 27, exercendo a função gratificada de Secretário Executivo - FG3, lotada no Departamento de Saúde e Bem-Estar Social, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender ao Departamento de Saúde e Bem Estar-Social.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 30/01/2019, às 11:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1047926e o código CRC 3FABF49E.

Portaria Secretaria-Geral Nº 30/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 22/01/2019, processo eletrônico SEI 0000022-19.2019.8.22.8016,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor OTACILIO NASCIMENTO GOMES, cadastro 0029297, Técnico Judiciário, padrão 25, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II - FG4, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Costa Marques/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 30/01/2019, às 11:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1048041e o código CRC A8817362.

Portaria Secretaria-Geral Nº 31/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 11/01/2019, processo eletrônico SEI n. 0000022-46.2019.8.22.8007,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora MARILENE MARIA BATISTA SILVA, cadastro 2041340, Auxiliar Operacional, padrão 15, na especialidade de Telefonista, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Cacoal/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 30/01/2019, às 11:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1048241e o código CRC 5AE16151.

Portaria Secretaria-Geral Nº 32/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 11/01/2019, processo eletrônico SEI 0000047-65.2019.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA SCHMIDT, cadastro 2053179, Técnica Judiciária, padrão 09, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio I - FG5, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo: no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e, 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Ji-Paraná/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 30/01/2019, às 11:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1048369e o código CRC A976F803.

Portaria Secretaria-Geral Nº 33/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 17/01/2019, processo eletrônico SEI 0000023-83.2019.8.22.8022,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora GILDA MARIA MACHADO, cadastro 206234-8, Técnica Judiciária, padrão 03, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II - FG4, lotada na Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à Administração do Fórum de São Miguel do Guaporé/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 30/01/2019, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1048500e o código CRC FC24D534.

Portaria Secretaria-Geral Nº 34/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 15/01/2019, processo eletrônico SEI n. 0000131-78.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora PATRÍCIA GOMES DA SILVA, cadastro 2033151, Auxiliar Operacional, na especialidade de Serviços Gerais, padrão 19, lotada na Administração do Fórum do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender a Administração do Fórum do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 30/01/2019, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1048640e o código CRC 19F83597.

Portaria Secretaria-Geral Nº 35/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 09/01/2019, processo eletrônico SEI 0000016-15.2019.8.22.8015.

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora ROSA SOLANI FERNANDES LIMA, cadastro 2041405, Auxiliar Operacional, na especialidade de Serviços Gerais, padrão 15, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II - FG4, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Guajará-Mirim/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 30/01/2019, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1048719e o código CRC 16D735D9.

Portaria Secretaria-Geral Nº 36/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 08/01/2019, processo eletrônico SEI n. 0000089-29.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor WILSON GOMES DE SOUZA, cadastro 2040280, Auxiliar Operacional, padrão 17, na especialidade de Motorista, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio I - FG5, lotado na Administração do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à Administração do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 30/01/2019, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1048760e o código CRC 67DC027D.

Portaria Secretaria-Geral Nº 37/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 02/01/2019, processo eletrônico SEI n. 0000002-40.2019.8.22.8012,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, cadastro 2034727, Técnico Judiciário, padrão 19, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II - FG4, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Colorado do Oeste/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 30/01/2019, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1048786e o código CRC 88C69B7A.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos nº: 0802870-69.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7008828-32.2018.8.22.0005 – 4ª VARA CÍVEL DE JI-PARANÁ
AGRAVANTE: SUPERMERCADO TAI LTDA
Advogado(a): FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO (OAB/RO 2245)
Advogado(a): HUDSON DA COSTA PEREIRA (OAB/RO 6084)
Advogado(a): AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR (OAB/RO 7432)
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIÃO NORTE DE RONDÔNIA LTDA
Intimação
Vistos.
Diante do exorbitante número de documentos apresentados (mais de 9.000 páginas), intime-se o Agravante para que, especificamente, indique as folhas exatas em que se encontram o último balancete anual, a declaração de imposto de renda da empresa, bem como outros documentos que entender necessários ao deferimento do pedido. Ou, que reapresente apenas os documentos mencionados acima.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802925-20.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 19/10/2018 17:02:05
AGRAVANTE: INACIO AZEVEDO DA SILVA
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - (OAB/RO 1940)
DANIEL GAGO DE SOUZA - (OAB/RO 4155)
ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - (OAB/RO 532)
JANAINA PEREIRA SILVA - (OAB/RO 8617)
AGRAVADO: PETRIA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - (OAB/RO 6018)
Intimação
Vistos.
INÁCIO AZEVEDO DA SILVA, peticiona (ID Num. 5234766) informando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, em virtude da perda de seu objeto, tendo em vista que foi efetuado o recolhimento das custas iniciais, bem como, o parcelamento das custas finais.
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o recurso.
Após as providências de estilo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de Janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos nº: 0802300-83.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7004403-59.2018.8.22.0005 – 4ª VARA CÍVEL DE JI-PARANÁ
Referência: 7000825-88.2018.8.22.0005 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD
AGRAVANTE: S. T. L., A. B. T., L. M. T., E. P.
Advogado(a): FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO (OAB/RO 2245)
Advogado(a): HUDSON DA COSTA PEREIRA (OAB/RO 6084)
Advogado(a): AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR (OAB/RO 7432)
AGRAVADO: B. A. S.
Advogados do(a) AGRAVADO: DANIELE GURGEL DO AMARAL – (OAB/RO 1221)
MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – (OAB/RO 1096)
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo S. T. L., A. B. T., L. M.T. e E. P. inconformados com a decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos dos embargos à execução opostos em face do B. A. S. (7004403-59.2018.8.22.0005).
Contam os Agravantes que o pedido de gratuidade foi inicialmente indeferido ante a ausência de documentos comprobatórios da alegada incapacidade financeira; que o Juízo consignou a falta da assinatura do contador no balancete apresentado, a não apresentação da declaração de imposto de renda da empresa e dos sócios e a falta de apresentação dos lucros e dividendos mensais dos embargantes, pessoas físicas; além de afirmar que o valor contratado demonstra capacidade financeira (R$ 12.371.853,53).
Aduzem que a decisão a quo foi precipitada, sem valorizar as provas apresentadas e oportunizar a apresentação de novos documentos que comprovassem o estado de hipossuficiência; que para a concessão da gratuidade basta a simples afirmação de que não possuem condições financeiras, prova robusta à concessão da benesse.
Alegam que o contador atestou que a empresa está impossibilitada de arcar momentaneamente com as custas do processo; que os imóveis declarados ao Imposto de Renda das pessoas físicas dos embargantes, foram dados em pagamento.
Asseveram que comprovaram as dificuldades financeiras e que tais comprovantes não foram analisados pela Magistrada.
Enfim requerem o deferimento da antecipação de tutela, para suspender a cobrança do pagamento das custas iniciais e determinar o prosseguimento do feito, até o julgamento final deste agravo. E no mérito, requerem seja provido o recurso para reformar a decisão e conceder a gratuidade da justiça aos Agravantes.
Por fim, requerem seja decretado sigilo fiscal dos documentos apresentados ou, alternativamente, do processo.
É o que tenho a relatar.
Decido.
O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído nos termos do art. 1.017, §5º do CPC.
Inicialmente defiro o pedido de sigilo destes autos.
Passemos a análise do pedido de antecipação.
Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) Probabilidade do direito invocado; e II) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na espécie, compulsando detidamente os autos originários e o processo de execução de título extrajudicial (7000825-88.2018.8.22.0005), vislumbro presente motivo para acautelar liminarmente o pedido, ante a iminente penhora de bens imóveis da empresa Embargante.

Sendo assim, defiro pedido de antecipação de tutela provisória, suspendendo-se a cobrança apenas das custas iniciais. Reservo-me a possibilidade de rever esta decisão a qualquer momento, caso apresente-se situação de fato que o recomende e até final decisão deste agravo. Determino ainda, o prosseguimento do feito na origem.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.
Diante do exorbitante número de documentos apresentados (mais de 10.000 páginas), intime-se os Agravantes para que, especificamente, indiquem as folhas exatas em que se encontram os últimos balancetes anuais das empresas pertencentes às pessoas dos sócios, as declarações de imposto de renda de todos os recorrentes, os demonstrativos dos lucros e dividendos, bem como outros documentos que entender necessários ao deferimento do pedido . Ou, que reapresente apenas os documentos mencionados acima.
E mais, faculto que aos agravantes que se manifestem acerca do diferimento ou parcelamento das custas.
Intime-se o Agravado, para querendo, contrarrazoar.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Direta de Inconstitucionalidade n. 0800130-07.2019.8.22.0000 – PJe
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores do Estado de Rondônia – SINGEPERON
Advogados: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3.856), Marcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3.495), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5.199) e Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8.826)
Requerido: Governador do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Distribuído por sorteio em 26.1.2019
Decisão
VISTOS.
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar proposta pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socieducadores do Estado de Rondônia - SINGEPERON, visando a suspensão o Decreto n. 23.592/2019 e retirada da Polícia Militar das unidades prisionais e o retorno de todos os servidores à SEJUS, sob pena de multa diária.
Relata o requerente ter o Governador do Estado de Rondônia autorizado por meio do Decreto n. 23.592/2019, a intervenção da Polícia Militar nas unidades prisionais estaduais pelo prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado até normalizar a situação. Contudo, o referido decreto esconde a ineficiência do Estado de Rondônia quanto a gestão do sistema prisional. Discorre sobre o mérito da ação.
Alega necessária a concessão da medida liminar ante a inconstitucionalidade do decreto e os prejuízos que gerará com a intervenção da polícia militar ao deslocar mais de 400 policiais para atuar dentro das unidades prisionais sem o preparo necessário.
Por fim, requer a concessão da liminar para suspender o Decreto n. 23.592/2019, ante as condições expostas e no mérito, declarada sua inconstitucionalidade por manifesta violação ao art. 148 da Constituição Estadual (fls. 4-18).
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente considero que conforme disposto no art. 88, VII da Constituição do Estado de Rondônia, a entidade sindical com representação estadual é parte legítima para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma estadual.
O requerente pretende por meio de medida cautelar suspender os efeitos do Decreto n. 23.592/2019, e no mérito declarada a inconstitucionalidade ante a inviabilidade de intervenção da polícia militar nas unidades prisionais do Estado de Rondônia, autorizada em decorrência da deflagração de greve de seus sindicalizados.
Como se sabe, a concessão da medida cautelar (liminar) é excepcional e depende da verificação do julgador acerca dos requisitos elencados no artigo 10 da Lei n. 9.868/1999, que assim dispõe:
Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.
§ 1o O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.
§ 2o No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.
§ 3o Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.
Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.
A requerente se insurge contra o decreto do Governador do Estado de Rondônia que autorizou a intervenção da polícia militar nas unidades prisionais pelo prazo de 60 dias, podendo ser renovado até que a situação da greve dos agentes penitenciários seja regularizada.
Insta considerar que o caso é de alta complexidade por envolver a segurança nos presídios do Estado de Rondônia e tendo sido deflagrada a greve dos agentes penitenciários que exercem tal função, a alternativa encontrada pelo Governador foi autorizar a intervenção da polícia militar para realizar o trabalho “prejudicado” até normalizar a situação, caracterizando ato predominantemente administrativo.
Os motivos da greve não dizem respeito a análise do caso em questão, mas a segurança dos presídios é de extrema importância e de forma alguma pode ser deixada a critério de uma classe que está em greve e consequentemente prejudicada de exercer suas funções. Portanto, não há motivo para se insurgir contra a intervenção da polícia militar, a qual somente irá colaborar com o funcionamento regular das unidades prisionais para manter a segurança de todos.
A questão referente ao deslocamento de mais de 400 policiais trata de ato da administração e não cabe ao judiciário intervir nessa esfera, pois o Governador do Estado tem o dever de manter a segurança em qualquer situação, e sendo esta de extrema importância e urgência a ser solucionada, tomou as medidas cabíveis para tal ato.
Diante do contexto, verifico ausentes os requisitos ensejadores para deferir a medida cautelar, considerando que o decreto em questão visa justamente manter a ordem e segurança nas unidades prisionais do Estado de Rondônia e qualquer decisão contrária causa o perigo da irreversibilidade.
Por fim, a instrução da ação analisará as razões expostas pelas partes envolvidas e somente após será possível a análise do caso pormenorizadamente, visando evitar qualquer prejuízo irreparável.

Posto isso, indefiro a medida cautelar.
Notifique-se o Governador do Estado de Rondônia para manifestação no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência ao Procurador Geral do Estado de Rondônia, para se desejar, ingressar no feito.
Decorrido esse prazo, com ou sem a manifestação, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer e após voltem conclusos para análise do mérito.
Publique-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 7029463-80.2017.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7029463-80.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrentes: Alcídio Alves Pereira e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Itaú Unibanco S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada : Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)
Advogada : Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188322)
Advogada : Annete Martinelli de Matos Pereira (OAB/SP 18548)
Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 29/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação n. 7007555-95.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7007555-95.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Recorrente: Casa Bella Restaurante Eireli – ME
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Recorrido: Job da Silva Ferreira
Advogados: Job da Silva Ferreira (OAB/RO 5591)
Advogado: Thales Marques Rodrigues (OAB/RO 4995)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 28/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO: 7010132-73.2017.8.22.0014 - (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)
Advogado(a): GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB/RO 4567)
Advogado(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/SP 211648)
Advogado(a): ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA (OAB/SP 258420)
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado(a): CRISTIANE TESSARO (OAB/RO 1562)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Recurso Especial em Apelação 7001358-64.2015.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7001358-64.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Recorrente: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogada : Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Recorrido: Maykon da Silva Alves
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo n. 0803098-44.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: C. F. D. P.
Advogado(a): FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO (OAB/RO 4738)
AGRAVADO: L. J. C. D. P.
Advogado(a): GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO (OAB/RO 3839)
Advogado(a): JULINDA DA SILVA (OAB/RO 2146)
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Francisco da Paz em face de Lucas Juiliton Carvalho da Paz
Lucas Juiliton Carvalho da Paz promoveu em face do agravante (seu genitor) cumprimento de sentença objetivando ao recebimento do valor de R$ 7.685,00, referente a pensão alimentícia inadimplida.
O devedor, Carlos Francisco da Paz, apresentou impugnação contestando os valores, a qual foi rejeitada.
Inconformado, agrava alegando “salário bruto não é o mesmo que remuneração bruta e que tem verbas que não compõe o salário” e que “sempre teve apenas para o sustento seu e de seus dependentes, que somente há um ano, teve melhora na situação financeira”, de tal modo que a decisão “afronta a dignidade da pessoa humana e a PROPORCIONALIDADE, e RAZOABILIDADE”.
Assim, requer “a imediata suspensão do desconto em folha de pagamento do percentual determinado pela r. decisão. Tendo em vista a maioridade do alimentando bem como ser capaz para o trabalho e por não estar estudando”.

Inexistiu análise de efeito suspensivo.
Contrarrazões à fl. 47 (ID 4993105).
A d. Procuradoria de Justiça, se manifestou pela inexistência de interesse no feito (vide fl. 76, ID 5039141).
É o necessário relatório.
Decido.
No caso dos autos, ao que se extrai, o agravante pagava desde janeiro de 2007 pensão ao filho menor (à época), por força de decisão judicial homologatória proferida em sede de ação revisional de alimentos (autos de nº 007.2006.010749-2), a qual estabeleceu "a importância mensal de 15% do seu salário bruto"(vide fl. 67/68, ID 4997651).
Já em abril/2018, o autor em sede de ação exoneratória de alimentos (7012091-03.2017.8.22.0007, vide fl. 62, ID 4997646), entabulou acordo com o filho, agora já maior de idade, a fim de pagar alimentos no importe de 60% do salário-mínimo até que conclua o ensino médio.
Sobreveio cumprimento de sentença, onde o recorrente alega excesso de execução ao fundamento de que teria realizado acordo para pagar com base no salário-mínimo e que não poderia incidir sobre todo o seu salário.
Ocorre, que a execução referem-se aos meses de dezembro/janeiro/fevereiro de 2017, ou seja, a período anterior do acordo realizado da ação exoneratória, referindo-se ainda, ao tempo da obrigação decorrente da ação revisional que foi sentenciado em 2007, obrigando o devedor ao pagamento de 15% sobre seu salário bruto.
Não há como impor efeito retroativo do segundo acordo para diminuir a obrigação anterior.
A propósito cito:
DIREITO CIVIL. ALIMENTOS. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS. EFEITO RETROATIVO DA SENTENÇA QUE PROMOVE A MAJORAÇÃO DO VALOR.
1.- Na linha dos precedentes desta Corte, os alimentos definitivos, quando fixados em valor inferior ao dos provisórios, não geram para o alimentante o direito de pleitear o que foi pago a maior, tendo em vista irrepetibilidade própria da verba alimentar.
2.- Todavia, quando fixados definitivamente em valor superior ao dos provisórios, terão efeito retroativo (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), facultando-se ao credor pleitear a diferença.
3.- Recurso Especial provido para assegurar a retroatividade do valor maior, fixado pela sentença.
(STJ - REsp 1318844/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)
Isso porque, a coisa julgada em matéria de alimentos, embora mutável, sua mutação é apenas ex tunc, de tal modo que a obrigação anterior inadimplida é escorreita.
Também não é de se acolher o silogismo frágil que o agravante propõe com distinção entre remuneração bruta e salário bruto, na medida em que, além da clarividência do texto da sentença, restou nítido que buscava-se como base de cálculo da pensão à época, a totalidade da remuneração do devedor, caindo por terra a frágil distinção conceitual efetuada pelo agravante.
A obrigação do recorrente em nada lhe atinge a dignidade humana e tampouco encontra-se desarrazoada ou desproporcional.
A propósito cito:
1. Em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na hipótese de superveniência de sentença que fixa alimentos definitivos em quantia inferior aos provisórios, a prisão civil do alimentante só poderá ser decretada até a quantia devida tendo como base os alimentos definitivos.
2. A diferença entre os alimentos definitivos e os provisórios deve ser buscada nos moldes do artigo 732 do Código de Processo Civil.
3. O pagamento de quantia referente a mais de 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação livra o alimentante da prisão, desde que esteja quite com as prestações vencidas no decorrer da ação.
4. Ordem concedida.
(STJ - HC 146.402/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)
Assim, a pretensão recursal é improcedente.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Embargos de Declaração em Apelação n. 7002957-04.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7002957-04.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargantes: Sidney Campos Ribeiro e Bruno Henrique Campos Ribeiro Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7.157)
Embargado: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogados: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779), Gardenia Souza Guimarães (OAB/RO
5.464) e Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 22/1/2018
Opostos em 21.1.2019
Decisão Vistos.
Sidney Campos Ribeiro e Bruno Henrique Campos Ribeiro opuseram embargos de declaração aduzindo haver contradição no acórdão de Id n. 4986736.
No entanto, consta da certidão emitida pela Coordenadoria Cível que os embargos são intempestivos, razão pela qual não conheço do presente recurso.
Contudo, compulsando os autos constata-se que o acórdão disponibilizado (Id n. 4986736) não condiz com o voto deliberado na sessão de julgamento do dia 20/11/2018.
Assim, considerando que o voto disponibilizado não se coaduna com a súmula de julgamento, determino seja inserido o voto correto nos autos, e procedido nova publicação.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803373-90.2018.8.22.0000 - Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006187-20.2017.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível
Agravante: Emporio MCR Kids Comércio de Vestuário Ltda. - ME
Advogada: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Agravada: Inbrands S.A
Advogado: Douglas Alves Vilela (OAB/SP 264173)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 29/1/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0001486-88.2015.8.22.0007 - Agravo Interno em Apelação (PJe)
Origem: 0001486-88.2015.8.22.0007 - Cacoal/4ª Vara Cível
Agravantes: I. T. Polpas de Frutas Eireli - EPP, José Luiz Traspadini
Advogado: Gustavo Moura Pezzin Viguini (OAB/RO 6977)
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Agravado: João Batista Traspadini
Advogada: Eliany Sampaio Maldonado Fonseca (OAB/RO 4018)
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em 29/1/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7005750-92.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005750-92.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante : Rovema Veículos e Máquinas Ltda
Advogada : Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelado : José Maria Bertolin
Advogado : Douglas Fernandes de Freitas (OAB/RO 8287)
Advogado : André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Indenizatória. Venda veículo automotor. Transferência. Não realização. Culpa do adquirente. Responsabilidade pelos danos sofridos pelo antigo proprietário. Dano moral. Comprovado. Quantum. Manutenção.
Incumbe ao adquirente de veículo, nos trinta dias posteriores à compra do automóvel, tomar as providências necessárias para a transferência do veículo para seu nome perante o Detran e demais órgãos responsáveis.
O adquirente do veículo que ignora o comando do Código de Trânsito Brasileiro, agindo com negligência, responde pelas multas e pelos danos morais desde a data da efetiva entrega deste.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7018506-54.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018506-54.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante : Sinal Mar - Sinalizações Marítimas, Lacustres e Terrestres Ltda
Advogado : Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
Advogada : Marcela Patrícia Amarante Borba (OAB/SC 30053)
Advogado : Manoel Florêncio (OAB/RJ 66237)
Advogado : Márcio da Silva Florêncio (OAB/SC 15404)
Apelada : Lubrifil Lubrificantes Ltda
Advogada : Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos à execução. Duplicata. Comprovante de entrega da mercadoria. Título executivo constituído. Juros de mora.
Havendo nos autos do procedimento executivo as duplicadas devidamente protestadas por indicação, acompanhada de documento hábil que comprove o recebimento da mercadoria, não há que se falar em ausência de título hábil à execução.
Uma vez não paga a dívida a tempo e modo, faculta-se ao credor a utilização de meios com o fim de satisfazer o seu crédito, sendo o protesto um deles e injusto seria atribuir a ele os encargos decorrentes da cobrança.
Tratando-se de obrigação a termo, o devedor responde pelas consequências de sua mora, incidindo, pois, a correção monetária e os juros de mora desde a data do vencimento do título de crédito.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
0000084-72.2011.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 0000084-72.2011.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes : Ismail Antônio Isidoro e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação civil pública. Unidade de conservação. Invasão. Reserva extrativista. Comprovação. Bem público. Ocupação irregular. Desocupação. Multa.
Em se tratando de área localizada no perímetro da reserva extrativista de Acuariquara, devidamente instituída pelo Decreto Estadual n. 7.106/95, a ocupação da área deve observar os requisitos estabelecidos na Lei 9.985/00, que regulamenta o Sistema Nacional das Unidades de Conservação.
A ocupação em unidade de conservação da espécie Reserva Extrativista é restrita às populações extrativistas tradicionais, entendidas como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuidores de formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, qualificação não extensível àquele que se constitui mero ocupante e praticante de atividades predatórias ofensivas à área de proteção ambiental.
Comprovado que houve desmatamento ilegal em área de reserva extrativista, a configurar dano ambiental, impõe-se a recuperação da área pelo atual proprietário, ainda que se alegue não ter sido por ele causado, uma vez que se trata de obrigação propter rem.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
0004546-26.2011.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0004546-26.2011.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante : Helena Moulais Espirito Santo
Advogado : Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
Apelada : Fernanda de Matos Lopes
Advogada : Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Inventário. Partilha. Herdeiros. Inconformismo. Preclusão.
A irresignação dos herdeiros acerca da partilha apenas em sede de recurso revela-se extemporânea, preclusa.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7000785-43.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000785-43.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogada : Alexadra Silva Segastini (OAB/RO 2739)
Advogado : Renato Covelo (OAB/SP 155545)
Apelado : Felix Peretti
Advogado : Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada : Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Advogada : Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Motivo de força maior. Excludente de responsabilidade. Afastada. Dano moral. Valor. Honorários.
O cancelamento de voo por manutenção não programada na aeronave configura falha na prestação de serviços e enseja reparação por danos morais.
O valor indenizatório será fixado de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo-se a manutenção quando fixado em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar o enriquecimento indevido da vítima.
Quando os honorários advocatícios forem fixados de forma razoável em primeiro grau, devem ser mantidos nos moldes da legislação vigente.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7024112-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024112-63.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante : Cimentec Transportes Exportação e Comércio Ltda - ME
Advogado : Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Apelado : Bradesco Saúde S/A
Advogado : Marco Antônio Bevilaqua (OAB/SP 139333)
Advogada : Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RJ 123511)
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Seguro saúde coletivo. Mensalidades em aberto. Utilização do serviço. Suspensão posterior. Cobrança lícita.
Comprovada a utilização do serviço de seguro-saúde contratado, ainda que cancelado posteriormente, configura lícita a cobrança do prêmio, não havendo de se falar em direito à indenização por dano moral e declaração de inexistência do débito, notadamente se provado e incontroverso que houve o atendimento objeto de cobrança.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7000840-40.2017.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000840-40.2017.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelado : Adelmo Pereira Rosa
Advogada : Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação indenizatória. Incompetência absoluta. Inexistência. Prescrição trienal. Não ocorrência. Dano material. Construção de subestação de energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos.
Quando o processo tramita em vara única, a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça justifica-se, não havendo de se falar em incompetência do juízo ad quem.
Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a conclusão da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.
As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7001956-24.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001956-24.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante : Ana Paula Souza Mateus
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação declaratória de inexistência do débito. Inscrição devida. Relação jurídica. Comprovação. Dano moral. Não ocorrência.
Comprovada a relação jurídica entre as partes, sendo a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito regular em razão do inadimplemento dos serviços contratados, não há de se falar em declaração de inexistência do débito, tampouco em dano moral.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7006534-84.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006534-84.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado : Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado : Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034)
Advogada : Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Apelante : Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84676)
Advogada : Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304931)
Advogado : Alex Marcel Barbosa da Silva (OAB/SP 316619)
Advogada : Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Advogado : Marcos Alberto Lopes Antunes (OAB/RJ 198649)
Advogado : Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292121)
Advogada : Tatiana Silva Alvim (OAB/RJ 172580)
Advogada : Gabriella Balthar Lopes (OAB/RJ 167697)
Apelados : Neuzangela Correa Pompeu e outro
Advogada : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Advogada : Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação de cobrança. Seguro de vida. Legitimidade passiva do Banco do Brasil. Teoria da aparência. Inquérito policial em andamento. Sobrestamento da ação cível. Negativa de cobertura. Indevida. Morte acidental. Agravamento do risco. Não comprovação.
O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que este divulga a comercialização e a contratação do seguro, e perante o consumidor é o responsável pela recepção do prêmio e administração deste.
Inviável o sobrestamento do feito em razão da existência de inquérito policial para apurar crime que ceifou a vida do segurado, uma vez que se trata de esferas distintas e independentes.
A seguradora só pode se negar a pagar a indenização securitária contratada se houver boa prova de que o segurado agravou de forma intencional e determinante o risco contratado. O inquérito policial e demais peças de informação relacionadas ao evento que ensejou o sinistro não são suficientes para comprovar, por si só, a prática de atividade ilícita supostamente atribuída pela seguradora ao contratante como ensejadora do agravamento de risco que embasou a negativa de pagamento do seguro.

Processo: 0800145-73.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001936-20.2017.8.22.00013 - Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Agravante: Gilmar da Silva Alles
Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Agravada: Maria Helena Rodrigues de Paula Vicente
Advogado: Truman Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 28/01/2019

ABERTURA DE VISTA
Nos termos art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica o agravante intimado para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7000176-84.2018.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000176-84.2018.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Apelante : Geralda Alves de Araújo
Advogado : Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Apelado : Banco Pan S/A
Advogado : João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)
Advogado : Gilvan Melo Sousa (OAB/CE 16383)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade Civil. Anulatória de débito. Relação jurídica. Comprovação. Exercício regular do direito. Danos morais. Configuração. Ausência. Demonstrada a existência da dívida por meio de prova documental idônea, lícita é a ação do credor em promover o débito automático em conta, estando no exercício regular do direito, o que afasta a responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7000382-56.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000382-56.2017.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante : Joana Marquez dos Santos
Advogado : Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Advogado : Rocha e Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Redistribuído por Sorteio em 06/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Revisional de contrato. Abusividade. Contrato. Nulidade. Comprovação. Ausência. Ônus do autor. Cabe ao consumidor, ao alegar abusividade no contrato de empréstimo, discriminar a parte que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sendo indispensável a apresentação do contrato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800070-34.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7013988-47.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Agravante: S. M. da S.
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Agravada: J. S. de O., representada por sua genitora G. de O. O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/01/2019
Decisão
O agravante S. M. da S. requer a extinção do feito, vez que as partes entabularam acordo. Assim, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,V, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7011177-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011177-88.2016.8.22.0001 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante : Valdemar Kaminski
Advogado : Artur Henrique Nascimento Santos (OAB/RO 6772)
Advogada : Miriam Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Advogado : Amayclin Melo de Souza (OAB/RO 8060)
Apelado : Jaelson Aquino da Silva
Advogado : Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Advogado : Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/03/201
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Cerceamento de defesa. Prova. Ausência. Culpa exclusiva da vítima. Tendo sido a parte intimada para se manifestar quanto à produção de provas e mantendo-se inerte, não há que se falar em cerceamento de defesa. Configurada a culpa exclusiva da vítima de acidente de trânsito, deve ser julgada improcedente a ação indenizatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800122-30.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7027564-18.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Coop. de Econ. e Cred. Mutuo dos Serv. do Poder Exec. Fed do Est. de RO
Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Agravada: Katia Mara Alves de Souza Lopes Izabel
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/01/2019
Decisão
Ação: Execução de título extrajudicial proposto por Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia – CREDIFORTE em face de Katia Mara Alves de Souza Lopes Izabel.
Recurso: Agravo de instrumento interposto por CREDIFORTE.
Decisão agravada: trata-se de indeferimento de penhora de 30% sobre o salário da executada e prazo de 05 dias para que o exequente/ agravante se manifeste nos autos, sob pena de extinção.
Pedido liminar: O agravante alega que a executada/agravada é servidora pública federal do Ministério da Agricultura e Pecuária e requer o deferimento de tutela provisória de urgência para penhorar 30% dos rendimentos da executada/agravada.
Decisório: A antecipação de tutela requerida se confunde, por ora, com o próprio mérito do agravo e sua concessão neste momento processual implica em satisfação da demanda, o que não se permite em análise inicial. Não se constata prejuízo grave a ponto de exigir a concessão de uma liminar neste momento.
Instrução do feito: prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC. Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
0000469-96.2015.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 0000469-96.2015.8.22.0013 - Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
Apelante : Maria do Livramento da Silva
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada : Rodoviário Lino Ltda - ME
Advogado : Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Advogado : Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Apelada : Serra Negra Turismo Ltda - ME
Advogado : Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado : Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelada : Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada : Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Advogado : Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogada : Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
Advogado : Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702)
Advogado : Fábio Ferreira da Silva Junior (OAB/RO 6016)
Advogada : Lili de Souza Suassuna Becker (OAB/PE 29966)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Acidente de trânsito. Responsabilidade contratual do transportador. Culpa de terceiro. Incidência da Súmula 187 do STF. Transporte rodoviário. Responsabilidade solidária. A responsabilidade decorrente do transporte de passageiros é objetiva, sendo afastada apenas por meio da comprovação de caso fortuito, força maior, responsabilidade exclusiva da vítima ou de terceiro. O fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade objetiva da empresa transportadora é somente aquele divorciado dos riscos inerentes ao transporte. Acidentes ocorridos em autoestradas, mesmo por culpa exclusiva de terceiros, são considerados fortuitos internos, incapazes, por isso, de afastar a responsabilidade civil do transportador.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7009120-63.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009120-63.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada : Carolina Udulutsch Soares (OAB/SP 196761)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Apelado : Leoni Claudino dos Santos
Advogado : Tiago de Brito Santos (OAB/RO 8189)
Advogado : André Ferreira da Cunha Neto (OAB/RO 6682)
Advogado : Evandro Junior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade civil. Contrato de telefonia. Linha bloqueada. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Valor. É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve bloqueada linha telefônica sem justificativa e não conseguiu solucionar o problema pela via administrativa, porquanto caracteriza falha na prestação do serviço. Se a indenização por dano moral mostra-se suficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800094-62.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7049818-77.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravantes: Oftalmo Center Ltda - ME, Marcelo Christian Barreto
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Agravada: Ameron - Assistencia Medica Rondonia S.A.
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/01/2019

Decisão
Vistos.
Ação: Ação de obrigação de não fazer c/c pedido de reparação por danos morais nº 7049818-77.2018.8.22.0001, proposta por Assistência Médica e Odontológica Rondônia S/A – Ameron em face de Oftalmo Center Ltda – Me e Marcelo Christian Barreto.
Recurso: Agravo de instrumento interposto por Oftalmo Center Ltda – ME e Marcelo Christian Barreto.
Decisão agravada: trata-se de deferimento de tutela provisória de urgência, determinando que os agravantes se abstenham de atender os usuários do plano de saúde, já que não são mais credenciados a rede AMERON, bem como deixem de emitir guias solicitando procedimentos médicos, de qualquer natureza, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 para cada guia emitida.
Pedido – efeito suspensivo: os agravantes alegam que o contrato formulado entre as partes não foi rescindido e é objeto de litígio em outros autos nº. 7026379-37.2018.8.22.0001, no qual o juiz ainda não deliberou sobre o mérito (rescisão do contrato) tampouco determinou a suspensão do contrato, permanecendo vigente até decisão final.
Apontam que o juízo a quo foi induzido a erro pelo documento juntado pela agravada e que a notificação tida naquele documento de que o contrato estava rescindido não tem efeito jurídico. Por isso, pugnam pela concessão do efeito suspensivo a fim de suspender a liminar concedida.
Decisório – efeito suspensivo: Considerando a ação em trâmite, nº 7026379-37.2018.8.22.000, que tem por objeto o contrato formulado entre as partes, e conforme consulta processual não foi concedida a tutela requerida naqueles autos, e não foi deliberado sobre a rescisão ou não do contrato, restando demonstrada a probabilidade do direito dos agravantes. Por outro lado o perigo de dano decorre de prejuízo aos pacientes que necessitam do tratamento indicado pelos agravantes e estão se deparando com a recusa das guias médicas sobre o argumento de que o contrato está rescindido (conforme documentos anexados no recurso). A esses pressupostos soma-se que há anterior ação sem deliberações preparatórias da instrução, gerando dúvidas a respeito de que providências necessita o conflito, para prevenir direitos e assegurar obrigações. Assim defiro o pedido para suspender a tutela concedida, até posterior deliberação sobre o mérito do agravo.
Instrução do feito: prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC. Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7013224-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013224-98.2017.8.22.000 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante : Big Aço Indústria e Comércio Eireli - EPP
Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado : Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Apelada : White Martins Gases Industriais Ltda
Advogado : Jacó Carlos Silva Coelho (OAB/GO 13721)
Advogada : Juliana Cristina Freitas Silva (OAB/GO 39415)
Advogada : Alline Rizzie Coelho Oliveira Garcia (OAB/GO 24549-A)
Advogada : Claudinéia Santos Pereira (OAB/GO 22376)
Advogado : Lucimer Coelho de Freitas (OAB/GO 33001)
Advogada : Fabiane Gomes Pereira (OAB/GO 30485)
Advogada : Daniele de Faria Ribeiro Gonzaga (OAB/GO 36528)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuída por Sorteio em 16/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação monitória. Provas testemunhal e pericial. Requerimento. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Acolhimento. Constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando há pedido de produção de prova testemunhal, visando a comprovar os fatos da inicial, e a improcedência da ação decorre da ausência de provas.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7002875-33.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002875-33.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada : Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelada : Ironi Maria Galvão
Advogado : Daniel Vendramini Pereira (OAB/RO 7592)
Advogada : Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Contrato de alienação fiduciária de veículo. Quitação integral. Baixa do gravame. Ausência. Responsabilidade da instituição financeira. Dano moral. Configurado. Após a quitação integral da dívida, caberá ao credor a baixa do gravame imposto ao veículo em contrato de alienação fiduciária. Em caso de descumprimento por parte do credor, cabível o ressarcimento por danos morais quando suficientemente demonstrada a repercussão deste fato e os prejuízos daí advindos.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7025477-89.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025477-89.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante : Raimundo Junior da Silva Caitano
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogada : Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogada : Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogada : Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Declaratória de inexistência de débito. Relação jurídica comprovada. Inscrição devida. Cessão de crédito. Dano moral. Configuração. Ausência. Havendo a prova de que a dívida é legitima e decorrente da relação jurídica com instituição financeira, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito, razão pela qual não existe dano moral a ser indenizado. Prevalece no STJ o entendimento de que a ausência de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0006148-50.2014.8.22.0001 – Agravo interno em Apelação (PJE)
Origem: 0006148-50.2014.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda.
Advogada: Vanilce Custódio Vieira (OAB/RO 1829)
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Advogada: Naiana Elen Santos Mello (OAB/RO 7460)
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Agravado: Banco PAN S.A.
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelado: João Closs Júnior
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Agravado: SOMPO Seguros S.A.
Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogado: Francisco de Assis Lélis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
RELATOR: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 29/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 30/01/19.
Bela. Loureane Barce da Silva
Técnica Judiciária

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
APELAÇÃO n. 0005250-16.2014.8.22.0008
Origem: 0005250-16.2014.8.22.0008 - Espigão do Oeste/1ª Vara Cível
APELANTE: VILNEI MARCIO WESTPHAL
Advogados: MARCELO VENDRUSCULO (OAB/RO 304-A), SUELI BALBINOT DA SILVA (OAB/RO 6706-A), SONIA APARECIDA SALVADOR - (OAB/RO 5621-A)
APELADO: MINISTERIO DA FAZENDA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 5226837), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais desta Corte.
Examinados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se tratar de um recurso de apelação interposto por Vilnei Márcio Westphal, pleiteando a reforma da decisão do juízo a quo que julgou improcedente os embargos à execução.
Sendo que figura como parte no polo passivo da presente ação a União (Fazenda Nacional), incompetente este tribunal para seu julgamento, tendo em vista que a matéria tratada se encontra afeta à competência da Justiça Federal.
Assim, tendo em vista que este recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e não existe possibilidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do sistema, determino a Coordenadoria Cível que proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7006781-41.2016.8.22.0010 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7006781-41.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Ivanir Lopes de Faria
Advogada: Thalita Canola Faria (OAB/RO 6939)
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 2866900)
Advogada: Tatiana Lambert Brasil (OAB/CE 1728200)
Advogada: Bricy Emanuella Rocha Alencar Alves (OAB/CE 3609300)
Apelado: Banco Pan S.A.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Advogada: Nayara Thamirys Vieira Guimaraes (OAB/SP 396120)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 19/12/2018
Despacho
Vistos,
IVANIR LOPES DE FARIA apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, nos autos do processo em que litiga com Banco Pan S/A.
A apelante ajuizou ação anulatória cumulada com pedido de indenização por danos morais, em face do apelado, por meio da qual relatou que contratou empréstimos consignados junto ao benefício previdenciário, mas que pela falta de informações sofreu danos, ante a desobediência do apelado quanto às normas editadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério da Justiça. Narrou que deveria ter recebido planilha do custo efetivo total dos contratos que firmou, que como não foi o caso, o contrato necessita ser anulado na forma do art. 46, do CDC.
Pleiteou a anulação do contrato; condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais e de devolução em dobro dos valores cobrados.
A sentença julgou improcedentes os pedidos, sendo prolatada com o seguinte dispositivo (fls. 276/279):
Dispositivo.
Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados por IVANIR LOPES DE FARIA contra o BANCO PAN S.A. e BANCO BANRISUL S.A., o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3° do CPC, observados os requisitos do § 2°, incisos I a IV do mesmo dispositivo legal. Como são dois requeridos, cada um com procuradores diferentes, os honorários serão proporcionais a cada um dos contratos sob discussão.
A parte autora não nega a existência dos contratos. Por sua vez, os documentos nos quais materializados os negócios jurídicos indicam expressamente o custo efetivo total do contrato (CET). Logo, é manifesto que a parte autora deduz pretensão contra fato incontroverso, usando do processo para buscar enriquecimento sem causa, razão pela qual considero a parte demandante litigante de má-fé e, como consequência, condeno-a ao pagamento de multa no valor de 5% do valor corrigido da causa – também proporcional a cada um dos contratos.
De igual modo, condeno a parte autora a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários e com todas as despesas que efetuou.
Revogo a concessão da gratuidade judiciária.
No apelo (fls. 280/302) requer, inicialmente a concessão da gratuidade da justiça, pois o juízo prolator da sentença revogou esse benefício, para tanto, sustenta que não tem como arcar com as custas processuais sem prejudicar seu sustento, reforça ser hipossuficiente, em razão de receber um salário mínimo de pensão e que com esse valor de pensão não tem como pagar as custas e preparo da apelação.
Quanto ao mérito, aduz que existe erro de julgamento, por parte do juízo sentenciante, uma vez que este deixou de avaliar os argumentos relatados na petição inicial, notadamente quanto à ausência de informação a respeito do custo efetivo total do empréstimo consignado que ficou como apelado.
Reitera a ocorrência de vício de informação no contrato que firmou com o apelado, de modo que isso ensejou a violação de normas do Código de Defesa do Consumidor.
Invoca a invalidade do negócio jurídico, em razão do ônus excessivamente atribuído a uma das partes, ao que requer a anulação do contrato discutido.
Impugna a condenação por litigância de má – fé, pois agiu no exercício regular de direito e que não se fazem presentes os pressupostos necessários ao reconhecimento dessa circunstância no presente caso.
Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.
Contrarrazões (fls. 306/316).
Relatado.
Em análise inicial, constata-se que a apelante deixou de efetuar o pagamento do preparo relativo a este apelo, porém requerer a concessão da gratuidade da justiça, a fim de que o apelo fosse conhecido e analisado no mérito.
Importa ressaltar que o juízo sentenciante revogou a gratuidade da justiça e ainda condenou a recorrente por litigância de má – fé.
Discorre que não possui condição de arcar com as despesas do processo (custas e preparo), por isso reitera o pedido de concessão da gratuidade da justiça.
Assim, de acordo com o art. 98, caput, do Código de Processo Civil: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". (g.n.)
Logo, tendo como escopo esse requisito e, também, depois de apreciar detidamente a pretensão da apelante, conclui-se que inexistem nos autos elementos suficientes a evidenciar a alegada vulnerabilidade financeira, mormente, porque o juízo sentenciante revogou expressamente a gratuidade de concedeu anteriormente, por não vislumbrar a necessidade de ratificação desse benefício processual.
Sem embargo, o Código de Processo Civil, estabeleceu a impossibilidade do indeferimento de plano do pedido de gratuidade, proporcionando à parte oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais, a fim de ser beneficiada com o pálio da gratuidade judiciária.
A propósito:
Art. 99 […]
[…]
§2º: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (g.n.)
Posto isso, intime-se a apelante, a fim de que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à demonstração e comprovação de que preenche os pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça.
Alternativamente, é facultado à recorrente, pagar as custas processuais e o preparo recursal, no prazo acima referenciado, ante a hipótese de impossibilidade de comprovação do pressupostos legais para obtenção da gratuidade da justiça.
I.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802789-23.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007685-08.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante :Cometa Ji Paraná Comércio de Veículos Ltda – ME
Advogada :Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
Agravada :Amanda Cristina Capelazo
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038-A)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/10/2018
Decisão
Vistos.
Retire-se de pauta.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cometa Ji-Paraná Comércio de Veículos Ltda. - Me contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e indenização por perdas e danos ajuizada em face de Amanda Cristina Capelazo (Processo n. 7007685-08.2018.8.22.0005), por meio da qual se indeferiu o pleito liminar concernente à determinação para que a requerida procedesse à retirada da restrição existente sobre o veículo indicado na exordial.
Verifica-se que as partes entabularam acordo, o qual fora homologado por sentença, tendo havido, inclusive, o trânsito em julgado do decisum (ID n. 22111651 dos autos de origem).

Destarte, infere-se que houve a perda do objeto do presente recurso, inexistindo interesse processual no prosseguimento do feito.
Trago à baila precedente que bem ilustra restar prejudicado o agravo de instrumento referente à decisão sobre a antecipação de tutela diante da prolação de sentença de mérito:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. 1. Conforme a jurisprudência consolidada no eg. STJ, resta prejudicado o agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar/antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito nos autos da ação originária, seja de procedência (porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de ato judicial proferido em cognição exauriente), quanto de improcedência (haja vista haver revogação - expressa ou implícita - da decisão de natureza liminar). Precedentes: AgRg no Resp nº 506.887/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., in DJ de 07/03/2005; AgInt no AREsp 984793 / SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0245735-9 Relator (a) Ministro Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador T2 - Segunda Turma, Data do Julgamento 28/03/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 03/04/2017. 2. Agravo de Instrumento prejudicado ante a manifesta perda de objeto.
(TRF-1 - AI: 00641475020124010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 27/11/2018)
À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800113-68.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7017021-53.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB/RJ 119910)
Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Agravada: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/01/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itau Unibanco S.A. contra decisão do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos do cumprimento de sentença n.7017021-53.2015.8.22.0001, in verbis:
Despacho
Considerando que a parte executada (GONÇALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS) encontra-se em recuperação judicial (ID n. 5762500), não é possível LTDA o prosseguimento do cumprimento de sentença neste processo.
A parte exequente deve buscar seu direito no juízo universal.
Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente. A seguir, arquive-se.
Afirma que nos autos do agravo de instrumento Nº 0803032-35.2016.8.22.0000 foi reconhecida a extraconcursalidade de seu crédito, bem como declarado que os efeitos da recuperação judicial não se aplicariam à demanda de origem, de modo que a decisão objurgada ofende a decisão desta Corte.
Sustenta que ocorreu a preclusão pro judicato, uma vez que a matéria foi anteriormente decidida e não houve fato novo que pudesse ensejar a referida modificação.
Assevera que o juízo da recuperação judicial determinou que as execuções que tenham como objeto controvérsias envolvendo créditos extraconcursais devem permanecer tramitando nos Juízos aos quais foram distribuídos.
Pugna pela concessão de tutela antecipada ao recurso a fim de permitir a exequibilidade do cumprimento de sentença e, no mérito, que seja reformada a decisão agravada determinando o prosseguimento do feito e condenando a agravada nas sanções por litigância de má-fé.
É o relatório.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na hipótese dos autos, reputo presentes, os requisitos para a concessão da tutela requerida, porquanto há verossimilhança nas alegações do agravante e evidente perigo de dano.
Desse modo, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar a eficácia da decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito na origem.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2019.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0000291-23.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 0000291-23.2014.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Wilma Fernandes de Amorim e outra
Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)
Apelado: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Marcelo Pereira de Carvalho (OAB/MS 2203)
Advogada: Cecilia Dantas dos Santos (OAB/SP 154242)
Advogada: Andreia Pirolla de Carvalho (OAB/SP 149104)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apelado: Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Advogada: Leme Bento Lemos (OAB/RO 3080)
Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
Advogado: Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)
Advogado: Andre Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36921)
Advogada: Rutiane Lemos de Oliveira (OAB/GO 36080)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 29/01/2018
DECISÃO
Vistos,
WILMA FERNANDES DE AMORIM E OUTROS apelam da sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de indenização por danos morais e materiais, que move em desfavor das apeladas SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Ao manejar o recurso de apelação (fls. 545/559), verifiquei que as apelantes deixaram de apresentar o comprovante de recolhimento do preparo, sendo lhes concedido o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento ou que comprovassem a impossibilidade de fazê-lo (fls. 602/603).
Devidamente intimadas (fls. 606), peticionaram às fls. 607/608, requerendo o recolhimento ao final do recurso ou o prazo suplementar de 15 dias.
É o relatório. Decido.
Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.
Isso porque, a decisão fls. 602/603 foi clara em determinar o recolhimento do preparo ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo, e a parte se limitou a peticionar expondo os seus argumentos, pretendendo o recolhimento ao final do recurso ou prazo suplementar, instrumento que não é útil para impugnar a decisão ou estender o prazo para a determinação, a qual já foi intimada.
O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da apelação, de sorte que, não havendo o recolhimento, impositivo será a aplicação da pena de deserção quando a recorrente for intimada e não atender a determinação no prazo estabelecido.
A propósito:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. 1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal. 2. Recurso especial provido." (STJ - REsp 655.418/PR - Segunda Turma - Rel. Min. Castro Meira - DJ 30.05.05 p. 308)
TJRO. Agravo Interno. Apelação deserta. Recolhimento ao final do preparo recursal. Impossibilidade. A Lei n. 301/90 confere a possibilidade de se efetuar ao final somente o pagamento das custas iniciais, conforme dispõe o § 5º de seu artigo 6º, devendo o preparo ser recolhido no ato de interposição do recurso, consoante prevê o artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. (TJRO. 0000725-71.2012.8.22.0004 Agravo em Apelação. Rel Des. Desembargador Kiyochi Mori. J. 10 de julho de 2013)
Não havendo o recolhimento do preparo, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção e, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

Processo: 7024352-86.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7024352-86.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 3920)
Apelada : Jandyra Helena Avila Adorno
Advogado : Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/10/2017
Vistos,
Considerando as informações trazidas pelo apelante às fls. 167/169, ao Departamento para providências no sentido de gerar a guia avulsa no valor do preparo a ser complementado, que deve observar o valor da condenação, eis que a ação foi ajuizada sob a égide do CPC/73.
Após, intime-se o apelante para que proceda o regular recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento no art. 1.007, §6º do CPC.
I.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7001376-79.2015.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001376-79.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante :Moacir Gonçalves de Azevedo
Advogado :Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Advogado :Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Apelada :Ana Paula Galdino
Advogada :Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Advogado :Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/09/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Cumprimento de sentença. Extinção do feito. Abandono da causa não configurado.
Para a extinção por abandono da causa, é preciso estar configurada a demonstração inequívoca em abandonar o processo.
A manifestação tempestiva da parte, cumprindo a determinação judicial de andamento ao feito, descaracteriza o abandono.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
0802423-81.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020264-34.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família e Sucessões
Agravantes :C. D. P. e outra
Advogado :Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)
Advogada :Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Advogada :Raíssa Caroline Barbosa Corrêa (OAB/RO 7824)
Agravada :T. da S. B.
Advogada :Evany Gabriela Córdova Santos Marques (OAB/RO 6506)
Advogado :Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 03/10/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo Interno. Inadmissibilidade do agravo de instrumento. Decisão de não acatamento da tese de ilegitimidade ativa da parte e determinação para realização de exame de DNA. Rol taxativo.
É incabível a interposição de agravo de instrumento em face de decisão por meio da qual se afastou a preliminar de ilegitimidade ativa e determinou a realização de exame de DNA, por não se encontrarem tais matérias dentre o rol taxativo previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7009488-88.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009488-88.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Adilson Leandro Fernandes
Advogado : Gabriel da Silva Tristão (OAB/RO 6711)
Apelado : José Carlos Laux
Advogado : José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/08/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Embargos de terceiro. Inexistência de interesse de agir. Extinção sem julgamento do mérito.
Ausente risco ao patrimônio da parte, pois evidenciado que a constrição, se houvesse, recairia sobre bem de propriedade dos executados, fica patente a falta de interesse na oposição dos embargos de terceiro, impondo-se a sua extinção, sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7000106-23.2016.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000106-23.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante :Caiari Materiais para Construção Ltda

Advogado :Jobecy Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)
Apelado :Luís Eduardo da Silva Guimarães & Cia Ltda - ME
Advogado :Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Embargos de terceiro. Sucessão empresarial. Ausência de comprovação.
A sucessão empresarial ocorre em caso de transferência de estabelecimento empresarial, entendido como o conjunto de bens materiais e imateriais organizados para a exploração de atividade econômica.
Ainda que a comprovada a exploração da mesma atividade comercial, mas inexistente prova efetiva da identidade de razão social, sócios, bem como, de endereço, não merece acolhimento o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7021755-76.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7021755-76.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante :Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado :Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada :Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Embargado :G. M. A. de S. representado por M. A. de M.
Advogado :Artur Santos Daudt de Oliveira (OAB/RS 67732)
Advogada :Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 11/10/2018
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. NÃO VERIFICADOS.
Os embargos de declaração são admissíveis quando a decisão impugnada apresentar erro material, obscuridade, contradição, ou for omissa sobre ponto que se deveria pronunciar.
As insurgências, quanto à valoração da prova ou à reconsideração da decisão, devem ser feitas pelas vias recursais adequadas.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7009940-82.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009940-82.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Edileuza Rodrigues da Silva
Advogado :José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Apelada :Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia
Advogado :Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Advogado :Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Acordo. Vencimento antecipado das parcelas Vincendas. Inadimplemento. Ausência de previsão no acordo. Inexigibilidade do valor integral do acordo. Obrigação positiva e líquida. Mora. Termo inicial.
1. Tratando-se de acordo em que é previsto valor fixo das parcelas e os respectivos vencimentos, sem previsão de vencimento antecipado em caso de inadimplência, somente são exigíveis as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação e as vincendas no curso da demanda, não podendo ser cobrada a totalidade do valor objeto do acordo.
2. Consoante o disposto no artigo 397 do Código Civil: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.", sendo o termo inicial para o cômputo dos juros e correção monetária, no caso em apreço, a data do vencimento de cada parcela.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
0022819-56.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0022819-56.2011.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes :José Pereira Cerqueira e outra
Advogado :Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Advogado :José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Apelada :Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada :Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 13/06/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Execução de título extrajudicial. Escritura pública de acordo indenizatório. Requisitos legais que configuram título executivo extrajudicial. Entrega de coisa. Perdas e danos. Conversão. Possibilidade.
Escritura Pública de Acordo Indenizatório que se reveste de forma prescrita e contém os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade para se configurar como título executivo dá ensejo regularmente à execução.
Ausente a entrega da coisa, objeto da obrigação de fazer, e havendo pedido alternativo, é cabível a conversão em perdas e danos.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
0004454-12.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0004454-12.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante :Bernarda Alves Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado :Banco Citibank S/A
Advogada :Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogada :Giselle Cardoso Zakhour (OAB/SP 160297)
Advogado :Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogada :Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado :José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado :Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado :Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Afronta ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Acordo entabulado extrajudicialmente com o Banco. Pedido de reconhecimento de que englobara débito total existente em nome da parte. Transação que só se referira à dívida referente a um dos cartões de crédito. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade.
O não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença somente se impõe caso a insurgência recursal seja completamente dissociada do conteúdo da decisão recorrida.
A inversão do ônus da prova não pode ser concedida de forma automática, mas somente após a análise do caso concreto e a constatação de que restaram demonstrados os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Sendo a prova de fácil acesso à parte-autora, no sentido de que o acordo de parcelamento da dívida se referira a ambos os cartões de crédito que possui junto à instituição financeira requerida, e ausente a verossimilhança de suas alegações, fica inviabilizada a inversão do ônus da prova.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7040126-25.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7040126-25.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes/Recorridos : Banco Santander (Brasil) S/A e outro
Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogada : Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
Advogado : Henrique Jose Parada Simão (OAB/SP 221386)
Apelado/Recorrente : José Miguel de Lima

Advogada : Mônica Patricia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
Advogado : Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
Advogado : Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
DECISÃO: RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Restrição ao crédito indevida. Dano moral caracterizado. Quantum compensatório.
Inexistindo prova da existência de débito, é de se ter como indevida a restrição ao crédito e, bem assim, caracterizado o dano moral, sendo este in re ipsa.
O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Fixada em montante exorbitante, a importância deve ser minorada.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7053115-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053115-63.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes :Adriane Rodrigues da Silva e Silva e outros
Advogado :Celso Alves Pinho (OAB/MT 12709)
Apelada :Maria Araci Zucchi
Apelado :Paulo Cesar Santana Santos
Apelado :Matheus Ruettimann Liberato de Moura
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação.
1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que "é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4).
2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial.
R E M E S S A
Faço remessa dos presentes autos à douta Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para ciência.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Belª Viviane Garcia dos Santos
Serviço Especial II
Ccível CPE 2º Grau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802385-69.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008358-35.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante : Banco da Amazônia S/A
Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada : Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Embargada : Crispel Comércio de Etiquetas Eireli - ME
Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 19/11/2018
Despacho
Retire-se de pauta.
Intime-se a embargada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7063119-62.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7063119-62.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Embargado: Rodrigo Assis Silva
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 06/12/2018
Despacho
Vistos.
Em face da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7002907-36.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002907-36.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante :Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado :Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)
Apelados :Kissianny Aparecida Branco Miranda e outro
Advogada :Titania Pinto Freire de Morais e Silva (OAB/RO 969)
Advogado :Urano Freire de Morais (OAB/RO 240-B)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/10/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Ação indenizatória. Plano de saúde. Negativa de atendimento. Emergência. Prazo de carência. Afastamento. Dano material. Ressarcimento devido. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. O período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações de urgência e emergência, nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado. É devido o ressarcimento das despesas oriundas da recusa do atendimento do plano de saúde segurado, desde que comprovadas. O entendimento firmado no STJ é no sentido de que há caracterização do dano moral quando a operadora do plano de saúde se recusa a cobertura do tratamento médico emergencial ou de urgência. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
0004946-38.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0004946-38.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A
Advogada :Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado :Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada :Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado :Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado :Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698)
Apelado/Recorrente: Luís César Pereira Bastos
Advogado :Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Contrato de empréstimo consignado. Parcelas em valor elevado. Limitação ao teto de 30% dos vencimentos do contratante. Possibilidade. Manutenção de verba de subsistência. 1. É possível e legal a redução de percentual de descontos consignados facultativos em vencimentos mensais de modo a se adequar ao teto de 30% previsto nas normas regulamentadoras, no intuito de não onerar em demasia o contratante e evitar a ausência da verba mínima para a subsistência do devedor. 2. Mantém-se o valor da verba honorária, se fixada nos moldes do art. 85 do CPC.

ACÓRDÃO
7001557-86.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001557-86.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado :Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelado :W. B. M. C. representado por W. J. G. de C.
Advogada :Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)
Advogada :Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)
Advogada :Taise Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/01/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Transporte aéreo. Agência de turismo. Responsabilidade afastada. Cancelamento de voo. Malha aérea. Reestruturação. Prova. Ausência. Dano moral. Valor. Manutenção. A agência de turismo é responsável somente no que se refere à comercialização da passagem, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte ou intercorrências dele decorrentes. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7002573-95.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7002573-95.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante :E. N. dos A. C. Assistido por I. dos A. da S. C.
Advogado :Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
Advogado :Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogado :Cláudio Fon Orestes (OAB/RO 6783)
Apelada :Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado :Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Ação de indenização. Transporte aéreo. Atraso de voo. Manutenção não programada. Perda de conexão. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. O atraso de voo com consequente perda da conexão em decorrência de manutenção não programada na aeronave não configura caso fortuito ou força maior, mas evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização por dano moral, que é presumida. A indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7028082-08.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028082-08.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante :Rosilane Oliveira da Silva
Advogada :Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado :Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Apelada :Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado :David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Indenização securitária. Deve ser mantida a sentença quando constatado que o cálculo da diferença da indenização securitária elaborado pelo juízo a quo obedeceu os termos do seguro contratado e o percentual da incapacidade atestado em laudo pericial judicial.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7044584-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044584-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Associação dos Trabalhadores no Serviço Publico no Brasil - ASPER
Advogada :Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado :Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelada :Sandra Aparecida Pinheiro Deguchi
Advogado :Guilherme Tortelli Firmo (OAB/RO 8773)
Advogado :Alexandre Mazzer Cardoso (OAB/MT 9749)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Embargos monitórios. Plano de Saúde. Extinção do contrato por inadimplemento após notificação. Cobrança de mensalidades posteriores à extinção. Impossibilidade. Recurso não provido. 1. Notificado o beneficiário do plano de saúde nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.656/98, informando o cancelamento do contrato em sessenta dias, reconhecida a extinção da avença após o transcurso do prazo. 2. Após a suspensão do contrato por inadimplência, as mensalidades só podem ser cobradas se comprovada sua disponibilidade.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7007563-29.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007563-29.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante :Aylton André de Oliveira Nascimento Brod
Advogado :João da Assunção da Silva Alves (OAB/DF 43782)
Advogada :Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759)
Apelado :Banco do Brasil S/A
Advogado :Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
Advogado :Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/03/2018

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível em mandado de segurança. Administrativo. Edital. Concurso Público para formação de cadastro de reserva. Obrigações. Termo de ajustamento de conduta. Indicação do número de vagas. Não verificado. Inexistência de prova pré-constituída. Impossibilidade de dilação probatória. Extinção por ausência de condição de procedibilidade. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o mandado de segurança não é a via processual adequada para dar cumprimento a obrigação prevista em termo de ajustamento de conduta ou em acórdão prolatado em ação civil pública, haja vista que ambos são espécies de título executivo e, portanto, exigem a instauração do respectivo processo executório. (Precedentes: AgInt no RMS 54.350/GO; RMS 54.239/RJ). 2 – Não se verifica nos autos prova pré-constituída de que o impetrado cumpriu o TAC, informando o número de vagas oferecidas no certame referente ao Edital n. 02/2014, tal informação é imprescindível para aferir se o impetrante classificou-se dentro do número de vagas. 3. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que "os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração" (Precedentes: AgInt no RMS 49.983/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20/3/2017; AgRg no RMS 49.610/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/4/2016; AgRg no RMS 49.219/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/2/2016). 4. Apelo não provido.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7004930-73.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004930-73.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Santo André Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado : Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Apelados : Lourival Magalhães Nazaré e outra
Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Limitações urbanísticas impostas pelo loteador. Ausência de demonstração de que houve a averbação na matrícula do imóvel. Direito do consumidor à adequada informação. Obra embargada. Dano moral caracterizado. Quantum compensatório. O consumidor, ao adquirir o imóvel, deve ser informado adequadamente acerca das restrições urbanísticas estabelecidas pelo loteador. Não demonstrado que houve a averbação das restrições na matrícula do imóvel, a fim de se possibilitar o conhecimento público sobre ela, não fazendo o contrato de compra e venda do lote menção alguma às restrições urbanísticas existentes, fica violado o dever de informação e o princípio da transparência, previsto no CDC, caracterizando o ilícito civil. Há dano moral pela frustração dos adquirentes do lote diante do problema ocasionado pelo embargo de sua obra e da frustração da expectativa de se mudarem para a nova casa. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Fixada em montante razoável, a importância deve ser mantida.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
0001154-76.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0001154-76.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante :J. B. S. Frigorífico Friboi S/A
Advogado :Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada :Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogada :Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado :Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado :Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogado :Guilherme da Costa Pignanelli (OAB/RO 5546)
Apelada :S Ferreira de Souza Filho - ME
Advogado :Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Advogada :Andréa Maia de Queiroz (OAB/RO 935)
Advogado :José João Soares Barbosa (OAB/RO 531)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Ação declaratória. Inscrição indevida. Ausência de comprovação do débito. Dano moral. Quantum indenizatório. É indevida a inscrição do nome da parte nos cadastros de inadimplentes quando não comprovado o débito que originou a negativação. A indevida inscrição em órgão de proteção de crédito gera direito à indenização por dano moral, porquanto este é presumido. Deve ser mantido o quantum indenizatório arbitrado em observância aos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7017968-73.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017968-73.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : L. S. Gonçalves Comércio de Confecção Ltda - Me
Advogado : Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Apelada : Sirlene Pereira Belmiro
Advogado : Daniel Vitor Belarmino Venâncio (OAB/RO 5157)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução. Cheque sustado por desacordo comercial. Inexistência de prova de que a mercadoria adquirida continha vício e que o negócio foi desfeito. É perfeitamente exequível o cheque sustado por desacordo comercial, e por ele ser um título de crédito, goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária prova inequívoca para a sua desconstituição. A não comprovação de que o negócio jurídico que ensejou a emissão dos cheques não foi perfectibilizado impõe o não acolhimento dos embargos e o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0000748-95.2014.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 0000748-95.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante : Madertec Madeiras Eireli - Me
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação revisional de faturas de energia elétrica. Consumo não comprovado. Incidência do CDC. Ônus da prova. Restituição em dobro. Caracterizada a vulnerabilidade técnica da empresa, impõe-se a aplicação do CDC. Compete à concessionária de serviço público demonstrar que o encarecimento da fatura fora regular e adviera do aumento do consumo de energia elétrica. A restituição de valor indevidamente cobrado do consumidor se dará em dobro quando não evidenciado engano justificável da fornecedora do serviço.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7001485-62.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001485-62.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Glauber Amálio dos Santos
Advogado : Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Apelada : Noemia Claudina Krynski
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 23/09/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Transferência de veículo no Detran. Obrigação do comprador. Multa. Responsabilidade solidária. Prescrição. Matéria já analisada por esta Corte. Impossibilidade de reapreciação. É obrigação do comprador promover a transferência do veículo adquirido no Detran, sob pena de responder por eventuais prejuízos gerados ao antigo proprietário do bem. Como preconiza o art. 134 da Lei n. 9.503/97, é responsável solidário pelo pagamento das multas o antigo proprietário que deixou de comunicar ao Detran a transferência de propriedade. Analisada a questão referente à prescrição da pretensão inicial por ocasião do julgamento de Agravo de Instrumento, cujo decisum já transitou em julgado, fica inviabilizada a sua reapreciação por esta Corte.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7013157-36.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013157-36.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :White Martins Gases Industriais do Norte Ltda
Advogado :Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/RJ 20283)
Advogada :Caroline Gomes Tabach da Rocha (OAB/RJ 185827)
Advogada :Daniela Soares Domingues (OAB/RJ 106850)
Advogado :Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Advogado :Uanderson da Costa Pereira (OAB/RJ 210630)
Apelada :Água Mineral Lind'Água Ltda
Advogado :Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada :Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Preliminar. Julgamento no estado em que se encontra. Ausência de prejuízo. Nulidade da Sentença. Não reconhecida. Contratos. Reajuste unilateral. Descumprimento. Verificado. Ofensa aos Princípio que norteiam os contratos. Sentença mantida. 1. A ausência de dilação probatória somente acarreta a nulidade da sentença, caso constatado prejuízo à parte, consoante o princípio do prejuízo (pas de nullité sans grief/não há nulidade sem prejuízo), que vigora no sistema de nulidades. 2. Constatando-se que um dos contratantes reajustou o contrato unilateralmente, em descompasso com os fatores de reajuste previsto no pacto e, ainda, protestou o título referente ao débito impugnado administrativamente, reconhece-se a ofensa aos Princípios da Força Obrigatória dos Contratos, lealdade contratual, boa-fé objetiva e função social, o que justifica a resolução da avença.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
0000685-78.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0000685-78.2015.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Apelante/Apelado:Talvio Ferreira Júnior
Advogada :Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Apelados/Apelantes: J. S. D. Fernandes Comércio de Materiais para Construção Ltda – ME e outro
Advogado :Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/04/2018
DECISÃO: RECURSO DE J. S. D. FERNANDES COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E OUTRO NÃO PROVIDO E DE TALVIO FERREIRA JÚNIOR PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Contratos verbais. Rescisão e cobrança de valores. Contrato verbal. Prova do valor acertado. Ônus do autor. 1. Tratando-se de contratos verbais e divergindo as partes sobre o quantum pactuado, é ônus do autor comprovar a existência do débito, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2. Não havendo provas quanto a culpa pelo desfazimento dos contratos verbais, é viável a resolução, devendo-se restabelecer tão somente o status quo ante. 3. Tratando-se de responsabilidade contratual, sobre o valor a ser devolvido deve incidir juros de mora a partir da citação (C.C., 405 CPC) e correção monetária desde o desembolso, para recomposição da moeda. 4. Devem ser fixados os ônus da sucumbência na ação principal e na reconvenção em separado. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
0021137-95.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0021137-95.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante :Bruno Davi Borsatti
Advogado :Diogo Fernandes Camargo (OAB/RO 8191)
Apelado :Flanque da Conceição Soares
Advogado :Flanque da Conceição Soares (OAB/RO 2720)
Advogado :Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado :Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Apelada :Thales Comércio de Veículos Novos e Usados ME
Advogado :Bento Manoel de Morais Navarro (OAB/RO 4251)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Cerceamento de Defesa. Revelia. Efeitos. Preliminar afastada. Legitimidade ad causam. Não verificada. Manutenção da sentença. 1. A revelia não deve ser confundida com os efeitos que ela produz. A exceção ao efeito material da revelia prevista no inciso I do artigo 345 do CPC/2015, somente ocorrerá em duas situações: (i) na hipótese de litisconsórcio passivo for unitário, porque por força da unicidade da lide, a sentença tem de ser igual para todos; (ii) e quando se trate de litisconsórcio simples, em que não seja necessário o julgamento uniforme para os requeridos, um dos litisconsortes contestar fatos que sejam comuns aos demais. 2. No caso em apreço, não ocorreu qualquer das hipóteses sobreditas, pois trata-se de um litisconsórcio passivo simples (não unitário), em que um dos réus contestou a ação (Thales Comercio), no entanto, os argumentos apresentados na defesa não são aproveitáveis ao apelante, pois os fatos contestados não foram comuns entre o revel e o contestante. 3. Conforme previsto no parágrafo único do artigo 346 do CPC "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.". Na hipótese, o apelante somente iniciou sua intervenção no processo na fase recursal e todas as alegações constantes nas razões do recurso, que poderiam alterar o desfecho da lide, não foram provadas e somente vieram à tona após a sentença. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 4. Não há correspondência lógica entre a causa posta em discussão e a conduta do requerido Thales Comércio de Veículos Novos e Usados ME que, do que consta nos autos, apenas negociou o veículo envolvido no acidente, antes da ocorrência, mostrando-se correta a sentença combatida, que reconheceu sua ilegitimidade passiva.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802570-10.2018.8.22.0000 - Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7004429-30.2018.8.22.0014 - Vilhena/1ªVara Cível
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena-RO
Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena RO
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 13/09/2018
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena/RO, em face do Juiz da 4ª Vara Cível da mesma comarca.
Ao prestar informações, à fl. 147, o magistrado da 4ª Vara Cível de Vilhena informou que de fato os autos n. 0011589-70.2014.822.0014 tiveram julgamento com resolução do mérito, uma vez que o pedido foi julgado improcedente, no entanto, na decisão declinando a competência, cometeu um equívoco ao indicar que a decisão teria sido sem resolução do mérito.
Diante de tais motivos, se retrata da decisão prolatada anteriormente e admite a competência para o processamento dos autos n. 7004429-30.2018.822.0014.
Com efeito, o presente conflito de competência perdeu seu objeto, restando prejudicada a análise do mérito.
Isso posto, julgo prejudicado este conflito de competência em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO.
Oficie-se o juiz suscitado, para que o feito retome seu regular trâmite.
I.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801597-55.2018.8.22.0000 - Reclamação (PJe)
Origem: 7006507-67.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ Juizado Especial Cível
Reclamante: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)
Advogado: Bernardo Vieira De Castro (OAB/RJ 132128)
Advogado: Scilio Pereira Faver (OAB/RJ 155720)
Advogada: Claudia Regina Artmann (OAB/SC 29104)
Advogado: Rafael de Araujo Quarentani dos Santos (OAB/RJ 153122)
Reclamada: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: José Nogueira da Silva
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5.471)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 7/6/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 2º, § 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR/CG de 26/6/2017, e art. 35 do Regimento de Custas, fica a parte reclamante SABEMI SEGURADORA S/A intimada para, no prazo de quinze dias, recolher as custas processuais, conforme decisão (ID 4433278), sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802427-21.2018.8.22.0000 – Reclamação (PJe)
Reclamante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A
Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 292240)
Advogada: Brena Guimarães da Costa (OAB/RO 6520)
Advogada: Ana Paula Dumont de Oliveira (OAB/DF 472860)
Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
Reclamado: Turma Recursal do Estado De Rondônia
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 31/08/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 2º, § 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR/CG de 26/6/2017, e art. 35 do Regimento de Custas, fica a parte reclamante BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A intimada para, no prazo de quinze dias, recolher as custas processuais, conforme decisão (ID 4659050), sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: Reclamação n. 0802206-38.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7022253-12.2016.8.22.0001 - Turma Recursal
Reclamante: CLARO S.A.
Advogados: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuição por sorteio em 13/08/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 2º, § 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR/CG de 26/6/2017, e art. 35 do Regimento de Custas, fica a parte reclamante CLARO S/A intimada para, no prazo de quinze dias, recolher as custas processuais, conforme decisão (ID 4375830), sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7024038-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7024038-43.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Nutricol Comércio de Produtos Alimentícios Ltda – ME
Advogada: Maria Isabel Duarte de Souza Sanches (OAB/SP 364.776)
Advogado: Cristiano Aparecido Quinaia (OAB/SP 305.412)
Advogado: Felipe Braga de Oliveira (OAB/SP 298.740)
Apelada: Caleche Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Interessada (Parte Passiva): Pregoeira da Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da Distribuição: 17/08/2016
DECISÃO: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Licitação. Princípios. Violação. Irregularidades. Pregão. Lotes. Arbitrariedades. Vinculação ao instrumento convocatório. Inovação prejudicial. Impossibilidade. Novo certame. Vantajosidade. Inocorrência. Suspensão.
1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial e traz em seu bojo a obrigatoriedade da administração pública e administrados na obediência às normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados, onde o julgamento e classificação das propostas se darão em consonância com os critérios de avaliação constantes da previsão editalícia, sem qualquer possibilidade de inovação prejudicial, cujo desatendimento enseja a aplicação das penalidades previstas.
2. A vantajosidade prevista na lei de licitações e contratos administrativos espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa - menor gasto de dinheiro público - quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto, ressaltando que o contexto legal privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procederes de que trata.
3. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança nº 0800099-84.2019.8.22.0000
Impetrante: Francion Ramos da Costa Ferreira
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3.856)
Impetrado: Secretário de Estado de Justiça
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Francion Ramos da Costa Ferreira em razão de ato do Secretário de Estado de Justiça determinando a modificação na forma de pagamento do seu adicional de insalubridade, bem como a abertura de procedimento administrativo para apurar valores indevidamente recebidos, id. 5218529.
Diz que, por mais de dez anos, recebeu adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o vencimento base e que, em novembro/2018, sem qualquer explicação, foi a verba reduzida o equivalente a 30%.
Relata ter sido informado sobre suposta irregularidade no pagamento e que, com base na Lei 3.961/2016, foi determinado que fosse o adicional pago na proporção de 30% do seu vencimento.
Ressaltando prejuízo em razão da redução do valor pago a título de insalubridade, ressalta ofensa ao devido processo legal, pois, antes da supressão, não foi intimado para se manifestar.
Lado outro, afirma que, por ofuscar o direito adquirido, é indevida a determinação de abertura de procedimento administrativo para apurar eventual obrigação de restituir valores indevidamente recebidos, id. 5218524.
Junta documentos.
É o breve relatório, decido.
Não vejo, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo deste mandado de segurança, ato, ou omissão, que se possa atribuir ao Secretário de Estado da Justiça.
De fato, os documentos trazidos com a inicial não evidenciam ter sido determinação do Secretário de Justiça a combatida redução do percentual pago a título de insalubridade.
Em verdade, o impetrante junta tão somente manifestação de Procurador do Estado ao Superintende de Gestão de Pessoas, sugerindo adequação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e instauração de processo administrativo para apurar o que foi indevidamente pago (id. 5218529), o que evidencia, a mais não poder, que deixou de juntar ato que possa ser indicado como de autoria do secretário indicado como autoridade coatora.
Sendo assim, mostra-se evidente a ilegitimidade do Secretário de Justiça para, como indicado, figurar no polo passivo deste mandado de segurança.
Impõe-se observar jurisprudência no sentido de que, em casos tais, não deve prosseguir o trâmite do processo por errônea indicação da autoridade coatora, verbis:
STJ – PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita a sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal de emenda a inicial ou a adoção da 'teoria da encampação', o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. (REsp 1190165/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.06.2010).
Posto isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil, indefiro a inicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação n° 7007772-89.2017.8.22.0007
Origem: Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Leidiane Medeiros
Advogado: Alex Junior Persch (OAB/RO 7695)
Advogado: Fernando Igor do Carmo Storary Santos (OAB/RO 9239)
Apelado: Município de Ministro Andreazza
Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Considerando a manifestação da apelante no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento do recurso de apelação (id. 5194558), julgo extinto o feito.
Com as baixas pertinentes, que seja o processo encaminhado à origem.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0803318-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0052412-48.2002.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Agravante: Xerox Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Andrei Furtado Fernandes (OAB/RJ 89250)
Advogado: Emmanuel Biar de souza (OAB/RJ 130522)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Redistribuição: 29/11/2018
DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho que, em sítio de execução fiscal, não julgou extinto crédito tributário de ISSQN já desconstituído em sede de embargos à execução e, ademais, foi omisso no que se refere a pedido de intimação do Município para comprovar o cancelamento do crédito e imposição de pagamento de honorários de sucumbência.
Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se o agravado para apresentar resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo:0000533-85.2015.8.22.0020 - Apelação
Origem:0000533-85.2015.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Apelante: Zuleide Catarina do Carmo Lopes
Advogado(a): Neirelene Da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado(a): Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Advogado(a): Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Novo Horizonte do Oeste
Procuradoria do Município de Novo Horizonte do Oeste
Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Data Distribuição: 10/01/2018
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Apelação interposta por Zuleide Catarina do Carmo Lopes contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste que, em sítio de ação civil pública por improbidade administrativa, lhe impôs a) ressarcir o dano; b) multa no valor de quatro vezes a remuneração; c) por três anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou inventivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritários, id. 3038530, fls. 39/53.
Postula gratuidade de justiça.
Junta documentos. Decido.
Imperioso observar que, considerando ter sido atribuído à causa o valor de R$50.000,00 (id. 3038528, fls. 13), o preparo recursal é de R$1.500,00, o que, a meu sentir, evidencia que, de forma parcelada, pode ser, sem prejuízo do sustento próprio e da família, suportado pela apelante, pois tem renda mensal superior a R$2.000,00 (contracheques, id. 3038535, fls. 66/93 e ficha financeira, id. 3038536, fls. 80).
Sendo assim, indefiro a postulada gratuidade, concedendo, entretanto, o parcelamento do preparo recursal em seis pagamentos mensais de R$250,00 (art. 98, §6º, do CPC).
Determino que, em cinco dias e sob pena de deserção do apelo, junte comprovante do recolhimento da primeira parcela das custas parceladas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0006015-66.2014.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0006015-66.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Recorrente: Rinaldo Benassi
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Recorrida: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recurso Especial e Extraordinário.
Porto Velho/RO, .
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0006015-66.2014.8.22.0014 - Recurso Extraordinario
Origem: 0006015-66.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Recorrente: Rinaldo Benassi
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Recorrida: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada
para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recurso Especial e Extraordinário.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006602-91.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000498-24.2015.8.22.0014
Requerente: Everson Luciano Germiniano da Silva
Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria(OAB/RO 7216)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 37-51, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1102269-09.2003.8.22.0002
Processo de Origem : 0022691-14.2003.8.22.0002
Requerente: Ivone Garcia Carvalho
Advogado: Brian Griehl(OAB/RO 261B)
Requerido: Município de Ariquemes
Advogado: Jonas Mauro da Silva(OAB/RO 666A)
Advogado: Fabiano Ferreira Silva(OAB/RO 388B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme já indicado na decisão de fls. 61/62, a partilha do espólio pode ser procedida pelo cartório de notas ou pelo Juízo competente. No caso, houve a indicação de partilha junto ao cartório de notas.
Resta, portanto, a análise da substituição processual do de cujus junto ao Juízo de execução, e, após, este deverá informar a esta Presidência a quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários.
Regularizadas as pendências resta autorizado, desde já, a promoção dos atos necessários para quitação dos valores aos interessados, independentemente de nova conclusão.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1100943-67.2001.8.22.0007
Processo de Origem : 0009430-35.2001.8.22.0007
Requerente: Irineu Bayer
Advogada: Rosimeire Alves de Macedo Kromberg(OAB/RO 1108)
Advogada: Viviani Ramires da Silva(OAB/RO 1360)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Jair Alves Batista(OAB/RO 61B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2003910-03.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0080710-67.2004.8.22.0005
Requerente: Gilson Prates da Silva
Advogado: Péricles Xavier Gama(OAB/RO 2512)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :
Processo de Origem : 0092440-75.2004.8.22.0005
Requerente: Valmir Gonçalves da Silva
Advogado: Valmir Gonçalves da Silva(OAB/RO 643)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(OAB/RO 1670)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A cessão indicada às fls. 81/84 não atendeu aos requisitos necessários pois não houve a juntada dos documentos pessoais do cessionário, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0014965-48.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0032980-27.2008.8.22.0003
Requerente: Sidnei da Silva
Advogado: Sidnei da Silva(OAB/RO 3187)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requisite-se do Juízo de origem o envio da documentação/informações necessárias para o prosseguimento do feito no prazo máximo de 05 (cinco) dias, considerando que este precatório se encontra com pendência de pagamento/liquidação por longo período, o que não fora efetivado por irregularidade no preenchimento da requisição, muito embora já tenha sido solicitada ao Juízo de origem a retificação há cerca de um ano.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003368-14.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0143804-12.2006.8.22.0007
Requerente: Alice Regina de Carvalho
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana(OAB/RO 2209)
Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral(OAB/RO 3839)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor.
Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 420
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Foi certificado pela zelosa Coordenadoria que as partes requerentes não possuem saldo a ser liquidado nos autos do precatório, razão pela qual indefiro de plano os pedidos de antecipações humanitárias.
Ciência à(s) parte(s) interessada(s).
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2006624-67.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0133151-03.2005.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado de Rondônia - SINDEPRO
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 1954)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A despeito da manifestação de fls. 159/189 e dos documentos anexados, tem-se que a partilha do espólio deve ser procedida pelo cartório de notas ou pelo Juízo competente, se o caso, ocasião em que serão recolhidos os tributos devidos.
Após, há de ser analisada a substituição processual do de cujus junto ao Juízo de execução, e, após, este deverá informar a esta Presidência a quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários. Em alguns casos o próprio Juízo do inventário requisita a transferência dos valores diretamente para o processo, agilizando o procedimento vez que se dispensaria a habilitação processual junto ao Juízo de execução.
Regularizadas as pendências resta autorizado, desde já, a promoção dos atos necessários para quitação dos valores aos interessados, independentemente de nova conclusão.
Destarte, por se tratar de decisão que envolve entrega de prestação jurisdicional, mostra-se incabível neste procedimento, ainda que em caráter incidental. Vejamos precedente nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL EM PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. A competência jurisdicional para o procedimento de habilitação em crédito já inscrito em precatório é do juízo de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041004086, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 13/05/2011) – destaquei.
Assim, considerando que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não detém caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ, indefiro o pedido acima indicado.
Quanto ao pedido de isenção da parte credora MARIA VERALENA DE OLIVEIRA, manifeste-se o Estado de Rondônia no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2008235-21.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0171180-93.2003.8.22.0001
Requerente: Paulo Fernando Borges Botelho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerente: Walter Roberto da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerente: Paulo Delmiro de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerente: Luiz Ferreira da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerente: Eli Cardoso de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerente: Walter Hurtado Salvatierra
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerente: Edvaldo Alves da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerente: Arinaldo do Espírito Santo Pimenta
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerente: Carlos Fernando Soares dos Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerente: Adalberto Alves de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerente: João Menezes Filho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora WALTER HURTADO SALVATIERRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte não apresentou a cópia autenticada de seus documentos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Acerca do argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, é manifestadamente improcedente a exigência de documento autenticado como requisito para concessão de antecipação humanitária.
Nesse sentido, constata-se inexistir em qualquer legislação infraconstitucional e muito menos na Constituição Federal tal exigência como forma de condicionamento ao deferimento do pedido humanitário, o que, inclusive, gera custo totalmente desnecessário à parte interessada que precisa recolher custas e emolumentos para tanto.
Aliás, segundo dispõe o Novo Código de Processo Civil (arts. 412 c/c art. 411, inciso III), caberia ao Estado (parte contrária) impugnar a autenticidade da cópia anexada pela parte interessada (o que não foi feito), já que esta produz todos os efeitos do original em razão da presunção relativa de veracidade de documentos particulares, ainda que sem qualquer espécie de autenticação/reconhecimento de firma.
Não fosse o bastante, recentemente foram editadas legislações (Decreto n.º 9.094 de 2017 e Lei 13.726, de 2018) no sentido de desburocratizar a máquina pública, justamente para impedir que tal exigência seja promovida por parte dos órgãos públicos competentes, especialmente quando tais dados já se encontrarem cadastrados na base de dados, como é o caso do presente, haja vista que a parte interessada é registrada junto ao sistema judiciário (SAP) no momento em que apresenta a petição inicial com todos os seus documentos/dados pessoais, o que é facilmente verificado por simples pesquisa junto ao SAP ou mesmo junto ao website da receita federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp).
Quanto ao mérito do pedido, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora WALTER HURTADO SALVATIERRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2008238-73.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0227469-41.2006.8.22.0001
Requerente: Fausto Domingos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Ailton José de Andrade
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Abel de Souza Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Requerente: Adalto Frez
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Ademar Raimundo de Barros
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Adilson Teodoro da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Admilson Araujo Pereira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Agenor Francisco de Carvalho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Agildo de Andrade Lima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Ailton Silva de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Amarilio Rocha Lara
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Amauri Alves das Neves
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Amauri dos Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Andre Teixeira da Rocha
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Antonio Afonso Queiroz Filho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Antônio João Pedroza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Antonio Nascimento
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Berenice da Silva Ferreira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Carlos Antonio Barros
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Carlos Antonio Ferreira Fonseca
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Carlos Antonio Santos Estima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Celso Elias de Camargo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Cicero Jose de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Delner Freire
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Dernival Rodrigues
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Djailton Florencio dos Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Edilberto Tabalipa
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Edilson Pereira Lima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Edir José Monteiro da Costa
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Edna Oliveira Bento de Melo Martins
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Edvaldo Alves da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Elcio Luiz Figueiredo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Eleni Alves do Amaral
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Eliezio Batista da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Eliseu Bauer
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)

Requerente: Elmo Luiz da Luz Costa
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Eraldo Azevedo da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Erivaldo Jose Xavier de Lima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Evaristo de Oliveira Mendes
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Evilásio Tito da Silva Filho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Fabio Jorge Angelo Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Francisca Maria Coutinho da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Francisco Ciro Moreira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Francisco Evaldo Frota
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Francisco Jose Lima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Frederico Nunes Vassalo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Geraldo Vieira de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Gilberto Pereira da Mata
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Gilberto Pereira dos Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Gilmar Loretto Marino
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Helton Maciel de Moura
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Hudson Carlos de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Ivo Gomes Pinheiro
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Ivone Tomilheiro de Jesus Farias
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Jadson Sales de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Jaira da Silva Tavares
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Janete da Silva Conceição
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Jessé Dias Muniz
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Jesualdo Brabo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: João Batista Goncalves
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: João Bosco Santos de Macedo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: João Rodrigues Filho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: João Teixeira da Silva

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Jonas Soares Filho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Jorge Afonso da Rocha
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Jorge Machado dos Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Balduino de Lima Feitosa
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Carlin Fernandes de Almeida
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Carlos de Carvalho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Carlos Pereira da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Carlos Rodrigues
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Cleber Martins Viana
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Dionizio Costa da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Inácio de Moura
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Luiz Pereira de Matos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Roberto Machado
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: José Severino Batista Juvino
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Jose Wellington Alves Bezerra
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Júlio Cesar da Rocha
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Leoncio Sales Serejo Filho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Leônida Ferreira Cavalcanti
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Lindomar Pedro da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Luiz Santino de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Marcelino Rosendo Vitor
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Marcelo Atanazio da Rocha Lima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Marcos Salvino de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Marinaldo de Almeida
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Marinilo Pereira Trindade
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Matchele Dalgobo de Mattos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Mauricio Mathias de Pinho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Neilson da Costa Freire
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Paulo Jorge Correa Carneiro
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Pedro Leopoldo Bittencourt
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Pedro Martins Alves
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Pio Silvano de Araújo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Raimundo Dima Lima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Raimundo Nonato Machado da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Renato Closs
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Revelgian Sales de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Rogério Ribeiro de Queiroz
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Rosimar Cardoso Barros
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Samuel Soares Arruda
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Sebastiao Ferreira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Selene Maria Chagas Coelho Higashi
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Severino Cândido de Souza Júnior
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Sidnei Marcos Alves de Farias
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Sidrack Gomes da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Silvio Aparecido Amancio
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Silvio Pinto da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Silvio Roberto Lindozo da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Ulisses Cavalcante de Freitas
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Vagner Leal de Quadros
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Valderi Antonio Pacholski
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Valdir Carvalho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Valdiney de Souza Nogueira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta(OAB/RO 820)
Requerente: Valmir Ardaia de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Valter da Silva Nogueira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Vania Rodrigues Soares
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Walter Hurtado Salvatierra
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: William Martins Dias
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerente: Wilson de Barros Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Requerido: Jesualdo Brabo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(RO 614)
Advogado: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
No mais, anote-se a penhora no rosto dos autos referente ao processo de n.º 0000063-79.2015.5.14.0003, conforme informações de fls. 851/852.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003595-09.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0038449-54.2008.8.22.0003
Requerente: Odete Moreira Ferreira
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ODETE MOREIRA FERREIRA requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o presente precatório detém natureza comum, sendo, portanto, incabível a antecipação humanitária.
É a síntese do necessário.
Decido.
A Constituição prevê aos credores de precatórios alimentícios o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao quíntuplo do fixado em lei para expedição de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
Por sua vez, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe o seguinte:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
De uma leitura atenta é possível constatar que a referida norma contemplou a possibilidade de antecipação humanitária aos "credores originários de qualquer espécie de precatório", ou seja, independentemente da natureza (comum ou alimentar) do precatório.
Aliás, frisa-se que tal questão restou pacificada no âmbito desta e. Corte Estadual após decisão do Pleno, quando do julgamento do MS n.º 0003530-04.2015.8.22.0000:
EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. CRÉDITO HUMANITÁRIO. PESSOA IDOSA. LISTA PREFERENCIAL. INCLUSÃO. CRÉDITOS ALIMENTÍCIOS. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. ENTE ESTATAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFENSA. INEXISTÊNCIA.

Resguardada a preferência absoluta dos créditos de natureza alimentar, a inclusão de crédito de natureza humanitária (credor idoso ou portador de grave moléstia) em listagem preferencial de pagamento não representa ofensa a direito líquido e certo do ente estatal, pelo contrário, traduz-se em meio de efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção aos idosos.
O próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente ao pleito, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA EM FAVOR DE PESSOA QUE CONTA COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE. ATO COATOR FUNDADO NO ART. 12 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE / INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Embora o art. 12 da Resolução 115 do CNJ tenha criado espécie de preferência mais abrangente do que aquela prevista no § 2º do art. 100 da CF/88, tal dispositivo encontra amparo em princípios e mandamentos previstos na própria Constituição Federal, razão pela qual não há falar em direito líquido e certo da entidade devedora de obstar o estabelecimento de preferência em favor de credor de qualquer espécie de precatório que conte com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Nesse sentido: RMS 49.539/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 10/10/2016. 2. Recurso ordinário não provido (STJ - RMS: 50457 RO 2016/0077862-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2017).
Destarte, resguardada a preferência absoluta dos créditos de natureza alimentar, a inclusão de crédito de natureza humanitária (credor idoso ou portador de grave moléstia) em listagem preferencial de pagamento não representa ofensa à legislação vigente.
Ao revés, na medida em que visa assegurar o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e, principalmente, da igualdade (CF, art. 5º, caput), uma vez que a Presidência deste Tribunal entende que afrontaria a razoabilidade e proporcionalidade negar a concessão do crédito humanitários à pessoas que se encontram numa mesma circunstância de fragilidade (cuja expectativa de vida é reduzida seja por doença seja por avançada idade) e que vêm sofrendo com os efeitos gravosos do tempo e da constante inadimplência.
Assim, considerando que a parte credora ODETE MOREIRA FERREIRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003735-09.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0184740-34.2005.8.22.0001
Requerente: Vitorino Lopes Gonçalves
Advogado: Edmar da Silva Santos(OAB/RO 1069)
Advogado: Waldelino dos Santos Barros(OAB/RO 2187)
Advogado: Gustavo Thomas Santos da Silva(OAB/RO 2896)
Requerido: Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O pedido da parte credora já foi indeferido e não vislumbro razões para reconsideração da decisão de fl. 183.
Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0008394-27.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0002751-65.2010.8.22.0601
Requerente: Angela Marques dos Santos Souza
Advogada: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles(OAB/RO 2369)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Renner Paulo Carvalho(OAB/RO 3740)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Larissa Rodrigues Gouvêa(OAB/RO 2078)
Procurador: Hugo Rondon Flandoli(OAB/RO 2925)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002683-36.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0001883-30.2013.8.22.0004
Requerente: Wilson Von Heimburg
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier(OAB/RO 3367)
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira(OAB/RO 4477)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora WILSON VON HEIMBURG postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Considerando que a parte credora WILSON VON HEIMBURG comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “c”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Quanto ao pedido de isenção, foi demonstrado pelo credor às fls. 36/52 que este já se encontra aposentado e possui moléstia de natureza grave expressamente prevista na Lei n.º 7.713/88, razão pela qual defiro o pedido de isenção em razão do atendimento ao disposto no art. 6º da Lei n.º 7.713/1988.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006660-36.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0199072-64.2009.8.22.0001
Requerente: Marilene Mioto
Advogada: Marilene Mioto(OAB/RO 499A)
Advogado: Helena Maria Brondani Sadahiro(OAB/RO 942)
Advogado: Guilherme Rodrigues Dias(OAB/RJ 58476)

Advogado: Carlos Andre Viana Coutinho(OAB/DF 19423)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)
Procurador: Luciano Alves de Souza Neto(OAB/RO 2318)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0008451-06.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0092876-41.2007.8.22.0001
Requerente: Lucinete do Rosario Sanchinez Zebalos
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Sandra Mara de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Maria Vilami da Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Angela Maria de Sá Chaves
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Eliseu Alves Marcelino
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Maria Vilma Amorim Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Nazaré Cristina Soares Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Adalberto Pereira Fabiano
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Arinete Avelino Galdino
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: M. H. M. D.
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leri Antonio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar a respeito da decisão de fls. 175/176, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006761-68.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000746-75.2015.8.22.0018
Requerente: Murilo Ferreira de Lima
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos últimos meses vêm chamando à atenção o elevado volume de pedidos de antecipações humanitárias, sempre lastreados no art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, porém, não pelo pedido propriamente dito, mas sim, pelos laudos médicos apresentados por alguns credores, demasiadamente genéricos e que indicam sempre as mesmas patologias.
Somente a título ilustrativo, cita-se que foram formalizados entre os meses de janeiro a novembro de 2018 mais de 400 pedidos humanitários sob a rubrica de "moléstias profissionais".
Além disso, em sua maioria, referidos pedidos se encontram desacompanhados dos respectivos exames e de quaisquer documentos instrutórios para comprovação da(s) patologia(s), o que vem sendo rigorosamente fiscalizado.
Em sendo assim, determino que a(s) parte(s) interessada(s) promova(m) a juntada, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, do(s) exame(s), laudo(s) médico(s) e outros documentos que entender pertinentes para comprovação da alegada moléstia, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 49
Número do Processo :2008230-96.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 1000775-07.2003.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que o recolhimento da guia de imposto de renda já havia sido efetivado antes do pedido da parte interessada, não há qualquer outra providência a ser tomada nesta seara. Assim, deve a parte interessada se valer das vias ordinárias para solução da questão.
Após as formalidades de estilo, arquive-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001889-73.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7011123-70.2017.8.22.0007
Requerente: Pedro Ademar Warken
Advogado: José Edilson da Silva(OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza(OAB/RO 3981)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002441-38.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7040848-59.2016.8.22.0001
Requerente: Manoel Lioni da Costa
Advogado: José Assis(OAB/RO 2332)
Advogada: Valdinéia Rolim Meireles(OAB/RO 3851)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora: Patrícia Freire de Alencar Carvalho(OAB/PE 24628)
Procurador: Antônio Raimundo Melo Gomes(OAB/MA 2927)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 38v, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 151
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar a respeito da decisão de fl. 38, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002484-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002157-87.2014.8.22.0601
Requerente: Júlio Cézar Joaquim e Silva
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose(OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O pedido da parte credora já foi indeferido e não vislumbro razões para reconsideração da decisão de fl. 40.
Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002520-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7039998-68.2017.8.22.0001
Requerente: Suelena Ribeiro Oliveira
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora SUELENA RIBEIRO OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave, o qual fora indeferido. Em sequência, a Advogada BRUNA GISELLE RAMOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Considerando que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória), e considerando, ainda, que o pedido de antecipação da parte credora restou prejudicado, indefiro o pedido formulado pela Advogada.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002832-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004259-34.2017.8.22.0001
Requerente: Sueli Ferreira de Oliveira
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002843-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003206-66.2014.8.22.0601
Requerente: Rosangela Lima da Silva Rodrigues
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose(OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003620-07.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002671-26.2016.8.22.0001
Requerente: Leônidas Gomes do Nascimento
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Advogada: Jane Sampaio de Souza(OAB/RO 3892)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LEONIDAS GOMES DO NASCIMENTO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o DER se opôs ao pedido ao pedido sob o argumento de que o crédito não seria de natureza alimentar.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo ente devedor, salienta-se que o crédito constituído pela sentença condenatória possui natureza

alimentar por se tratar de verba de natureza salarial (maior parte do crédito), não havendo o que se falar em precatório de natureza comum. Tanto que o formulário indica expressamente a verba como sendo de natureza alimentar, pelo que absolutamente improcedente o argumento do DER.
Sobre o mérito do pedido, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora LEONIDAS GOMES DO NASCIMENTO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003781-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003143-78.2017.8.22.0005
Requerente: Ermelinda Fiuza da Silva Oliveira
Advogada: Agnys Foschianni Helbel(OAB/RO 6573)
Advogada: Thaysa Silva de Oliveira(OAB/RO 6577)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004295-67.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000427-16.2015.8.22.0016
Requerente: Maria da Cruz Sespedes Pessoa Loigue
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA DA CRUZ SESPEDES PESSOA LEIGUE postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MARIA DA CRUZ SESPEDES PESSOA LEIGUE comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005544-53.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7013083-93.2015.8.22.0601
Requerente: Raimundo Nonato da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos últimos meses vêm chamando à atenção o elevado volume de pedidos de antecipações humanitárias, sempre lastreados no art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, porém, não pelo pedido propriamente dito, mas sim, pelos laudos médicos apresentados por alguns credores, demasiadamente genéricos e que indicam sempre as mesmas patologias.
Somente a título ilustrativo, cita-se que foram formalizados entre os meses de janeiro a novembro de 2018 mais de 400 pedidos humanitários sob a rubrica de "moléstias profissionais".
Além disso, em sua maioria, referidos pedidos se encontram desacompanhados dos respectivos exames e de quaisquer documentos instrutórios para comprovação da(s) patologia(s), o que vem sendo rigorosamente fiscalizado.
Em sendo assim, determino que a(s) parte(s) interessada(s) promova(m) a juntada, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, do(s) exame(s), laudo(s) médico(s) e outros documentos que entender pertinentes para comprovação da alegada moléstia, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005785-27.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7025869-92.2016.8.22.0001
Requerente: Lucio Almeida Carvalho
Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena(OAB/RO 7124)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LÚCIO ALMEIDA CARVALHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora LÚCIO ALMEIDA CARVALHO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005964-58.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7016493-82.2016.8.22.0001
Requerente: Reginaldo Fernandes da Silva
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora REGINALDO FERNANDES DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte não apresentou a cópia autenticada de seus documentos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Acerca do argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, é manifestadamente improcedente a exigência de documento autenticado como requisito para concessão de antecipação humanitária.
Nesse sentido, constata-se inexistir em qualquer legislação infraconstitucional e muito menos na Constituição Federal tal exigência como forma de condicionamento ao deferimento do pedido humanitário, o que, inclusive, gera custo totalmente desnecessário à parte interessada que precisa recolher custas e emolumentos para tanto.
Aliás, segundo dispõe o Novo Código de Processo Civil (arts. 412 c/c art. 411, inciso III), caberia ao Estado (parte contrária) impugnar a autenticidade da cópia anexada pela parte interessada (o que não foi feito), já que esta produz todos os efeitos do original em razão da presunção relativa de veracidade de documentos particulares, ainda que sem qualquer espécie de autenticação/reconhecimento de firma.
Não fosse o bastante, recentemente foram editadas legislações (Decreto n.º 9.094 de 2017 e Lei 13.726, de 2018) no sentido de desburocratizar a máquina pública, justamente para impedir que tal exigência seja promovida por parte dos órgãos públicos competentes, especialmente quando tais dados já se encontrarem cadastrados na base de dados, como é o caso do presente, haja vista que a parte interessada é registrada junto ao sistema judiciário (SAP) no momento em que apresenta a petição inicial com todos os seus documentos/dados pessoais, o que é facilmente verificado por simples pesquisa junto ao SAP ou mesmo junto ao website da receita federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp).
Quanto ao mérito do pedido, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora REGINALDO FERNANDES DA SILVA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006174-12.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004806-65.2017.8.22.0004
Requerente: Adailton Medeiros Cavalcante
Advogada: Karima Faccioli Caram(OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram(OAB/RO 5368)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme e legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006292-85.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7030813-06.2017.8.22.0001
Requerente: Ovidio Rodrigues Tucunduva Netto
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos últimos meses vêm chamando à atenção o elevado volume de pedidos de antecipações humanitárias, sempre lastreados no art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, porém, não pelo pedido propriamente dito, mas pelos laudos médicos apresentados por alguns credores, demasiadamente genéricos e que indicam sempre as mesmas patologias.
Somente a título ilustrativo, cita-se que foram formalizados entre os meses de janeiro a novembro de 2018 mais de 400 pedidos humanitários sob a rubrica de "moléstias profissionais".
Além disso, em sua maioria, referidos pedidos se encontram desacompanhados dos respectivos exames e de quaisquer documentos instrutórios para comprovação da(s) patologia(s), o que vem sendo rigorosamente fiscalizado.
Em sendo assim, determino que a(s) parte(s) interessada(s) promova(m) a juntada, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, do(s) exame(s), laudo(s) médico(s) e outros documentos que entender pertinentes para comprovação da alegada moléstia, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006374-19.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008679-43.2017.8.22.0014
Requerente: Eduardo Rodrigues Pereira da Costa
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo(OAB/RO 3371)
Advogado: José Luiz Paulúcio(OAB/RO 3457)
Advogado: Eustáquio Machado(OAB/RO 3657)
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim(OAB/RO 5813)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos últimos meses vêm chamando à atenção o elevado volume de pedidos de antecipações humanitárias, sempre lastreados no art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, porém, não pelo pedido propriamente dito, mas sim, pelos laudos médicos apresentados por alguns credores, demasiadamente genéricos e que indicam sempre as mesmas patologias.
Somente a título ilustrativo, cita-se que foram formalizados entre os meses de janeiro a novembro de 2018 mais de 400 pedidos humanitários sob a rubrica de "moléstias profissionais".
Além disso, em sua maioria, referidos pedidos se encontram desacompanhados dos respectivos exames e de quaisquer documentos instrutórios para comprovação da(s) patologia(s), o que vem sendo rigorosamente fiscalizado.
Em sendo assim, determino que a(s) parte(s) interessada(s) promova(m) a juntada, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, do(s) exame(s), laudo(s) médico(s) e outros documentos que entender pertinentes para comprovação da alegada moléstia, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 55
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Melhor analisando a questão suscitada pelo Estado à fl. 46, a qual também fora objeto de idêntica manifestação em outros processos, constata-se que a providência requisitada, além de se tratar de competência e atribuição inerente à atuação da Procuradoria, se mostra desprovida de fundamento legal e completamente inócua, já que, em havendo tal declaração, caberá à Procuradoria, invariavelmente, a análise da veracidade, conveniência e regularidade de seu teor. Assim, não há nada a ser declarado pela parte credora pois tal documento não faz parte dos requisitos para emissão/pagamento de precatórios.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 181
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ARLINDO LAUDELINO RODRIGUES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora ARLINDO LAUDELINO RODRIGUES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 95
Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ARLINDO LAUDELINO RODRIGUES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora ARLINDO LAUDELINO RODRIGUES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 42
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ARLINDO LAUDELINO RODRIGUES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora ARLINDO LAUDELINO RODRIGUES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 63
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora WILSON VON HEIMBURG postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido, com a ressalva de que em caso de eventual deferimento, para que seja observado o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.
É a síntese do necessário.
Decido.
Considerando que a parte credora WILSON VON HEIMBURG comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "c", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 127
Número do Processo :0004629-82.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0030087-79.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA SOCORRO SOARES VIEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MARIA SOCORRO SOARES VIEIRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 67
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ANTÔNIO SERGIO DE SOUSA E SILVA e VILMA NASCIMENTO TEODORO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas. ANTÔNIO SERGIO DE SOUSA E SILVA também postulou a antecipação na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao segundo pedido de ANTÔNIO SERGIO DE SOUSA E SILVA.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Com relação ao pedido formulado pela parte credora ANTÔNIO SERGIO DE SOUSA E SILVA na qualidade de pessoa portadora de doença grave, encontra-se amparado no art. 13, alínea "c)", da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Salienta-se, ainda, que a concessão de pagamentos humanitários por motivos diversos não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar.
Este Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Assim, considerando que as partes ANTÔNIO SERGIO DE SOUSA E SILVA e VILMA NASCIMENTO TEODORO comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.

Quanto ao segundo pedido de ANTÔNIO SERGIO DE SOUSA E SILVA, considerando que a parte credora comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "c)", da Resolução n.º115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 128

Número do Processo :0004629-82.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0030087-79.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora MARLÚCIO EMÍDIO DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte não apresentou a cópia autenticada de seus documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Acerca do argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, é manifestadamente improcedente a exigência de documento autenticado como requisito para concessão de antecipação humanitária.

Nesse sentido, constata-se inexistir em qualquer legislação infraconstitucional e muito menos na Constituição Federal tal exigência como forma de condicionamento ao deferimento do pedido humanitário, o que, inclusive, gera custo totalmente desnecessário à parte interessada que precisa recolher custas e emolumentos para tanto.

Aliás, segundo dispõe o Novo Código de Processo Civil (arts. 412 c/c art. 411, inciso III), caberia ao Estado (parte contrária) impugnar a autenticidade da cópia anexada pela parte interessada (o que não foi feito), já que esta produz todos os efeitos do original em razão da presunção relativa de veracidade de documentos particulares, ainda que sem qualquer espécie de autenticação/reconhecimento de firma.

Não fosse o bastante, recentemente foram editadas legislações (Decreto n.º 9.094 de 2017 e Lei 13.726, de 2018) no sentido de desburocratizar a máquina pública, justamente para impedir que tal exigência seja promovida por parte dos órgãos públicos competentes, especialmente quando tais dados já se encontrarem cadastrados na base de dados, como é o caso do presente, haja vista que a parte interessada é registrada junto ao sistema judiciário (SAP) no momento em que apresenta a petição inicial com todos os seus documentos/ dados pessoais, o que é facilmente verificado por simples pesquisa junto ao SAP ou mesmo junto ao website da receita federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp).

Quanto ao mérito do pedido, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[…].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora MARLÚCIO EMÍDIO DOS SANTOS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 182
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ANTÔNIO DE SOUZA TAVARES requereu a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte já havia sido beneficiada com a antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave.
É a síntese do necessário.
Decido.
Salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora ANTÔNIO DE SOUZA TAVARES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerente: José Carlos Ferreira da Silva
Advogado: MOREL MARCONDES SANTOS(OAB/AC 3009)
Interessada (Parte Ativa): Darcy Ferreira da Costa e Silva
Advogada: Telma Cristina Lacerda de Melo(OAB/RO 749)
Interessada (Parte Ativa): Helena Elias Fernandes
Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Interessado (Parte Ativa): Caio Vinicius Corbari
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessada (Parte Ativa): Maria Leite do Nascimento
Advogada: Jucirene Lopes Cardoso(OAB/RO 798)
Interessada (Parte Ativa): Arlete Bayma de Moraes Santos
Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo(OAB/RO 2084)
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva(RO 1382.)
Interessada (Parte Ativa): Juliana Vale de Lima
Advogado: Danilo Carvalho Almeida(OAB/RO 8451)
Interessado (Parte Ativa): Marcio Tadeu Vale de Lima
Advogado: Danilo Carvalho Almeida(OAB/RO 8451)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
MARIA LEITE DO NASCIMENTO E OUTROS, devidamente representados, na qualidade de supostos herdeiros/sucessores do de cujus MAURÍCIO NAZARETH MARTINS DO NASCIMENTO, pugnaram pela habilitação no feito alegando possuírem legitimidade para tal.

A despeito das referidas manifestações e dos diversos documentos anexados, tem-se que A partilha do espólio deve ser procedida pelo cartório de notas ou pelo Juízo competente, se o caso, ocasião em que serão recolhidos os tributos devidos.
Após, há de ser analisada a substituição processual do de cujus junto ao Juízo de execução, e, após, este deverá informar a esta Presidência a quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários. Em alguns casos o próprio Juízo do inventário requisita a transferência dos valores diretamente para o processo, agilizando o procedimento vez que se dispensaria a habilitação processual junto ao Juízo de execução.
Regularizadas as pendências resta autorizado, desde já, a promoção dos atos necessários para quitação dos valores aos interessados, independentemente de nova conclusão.
Destarte, por se tratar de decisão que envolve entrega de prestação jurisdicional, mostra-se incabível neste procedimento, ainda que em caráter incidental. Vejamos precedente nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL EM PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. A competência jurisdicional para o procedimento de habilitação em crédito já inscrito em precatório é do juízo de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041004086, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 13/05/2011) – destaquei.
Assim, considerando que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não detém caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ, indefiro o pedido acima indicado.
Quanto ao pedido de dilação formulado pelo Estado, mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos, salientando-se que toda a documentação necessária com relação às planilhas e demais informações se encontram a disposição da PGE junto à COGESP. Deve ser frisado, ainda, que esta fase não se presta à rediscussão dos cálculos porquanto já encerrada a fase de impugnação de metodologia de cálculos.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000643-94.2013.8.22.0007 - Embargos de Declaração
Origem: 0000643-94.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Valdenir Saraiva Penha
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Embargante: Thiago Tanaka Penha
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Embargante: Saraiva & Tanaka Empreendimentos Imobiliários
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Apelante: Stecca Consultoria Imobiliária Ltda
Advogada: Rosimeire Caetano Pereira (RO 2082)
Advogado: Jakline Moura Nogueira Figueiredo (OAB/RO 5397)
Embargada: Eunice Severo
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Embargada: Cleusa Severo Representado(a) por curador(a)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001653-31.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0001653-31.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Oscar Tartero
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Embargada: Linha Verde Transmissora de Energia S.A.
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)
Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)
Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)
Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Os embargos de declaração foram julgados, inclusive publicado acórdão, estando aguardando decurso de prazo recursal que iniciou-se em 21/01/2018.
À CPE para aguardo do citado prazo recursal e providências futuras.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000643-94.2013.8.22.0007 - Embargos de Declaração
Origem: 0000643-94.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Cleusa Severo Representado(a) por curador(a)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Embargante: Eunice Severo
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Embargado: Stecca Consultoria Imobiliária Ltda
Advogada: Rosimeire Caetano Pereira (RO 2082)
Advogado: Jakline Moura Nogueira Figueiredo (OAB/RO 5397)
Embargado: Valdenir Saraiva Penha
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Embargado: Thiago Tanaka Penha
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Embargado: Saraiva & Tanaka Empreendimentos Imobiliários
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004668-71.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0004668-71.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargada: Thais de Oliveira Michalski Aguiar
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)
Embargado: Anderson Garcia Aguiar
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A em face de Thais de Oliveira Michalski Aguiar e Anderson Garcia Aguiar.
Decido.
O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 126, de 11/07/2018, considerando-se como data da publicação o dia 12 de Julho de 2018, nos termos da Lei 11.419, de 19/12/2006, e Resolução n. 007/2007-PR (vide certidão de fl. 391).
Deste modo, o prazo final para a oposição do recurso de embargos (que à luz do NCPC é de 5 dias úteis), dar-se-ia em 20/07/2018, todavia, o citado recurso somente adveio em 26/07/2018 (vide protocolo digital de fl. 392), ou seja, em tempo muito superior ao limite estabelecido pela Lei Processual, tornando-o, portanto, intempestivo como assinala a certidão de fl. 398.
Assim, o recurso não pode se conhecido.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso ante sua intempestividade.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012668-86.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0012668-86.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Três Comércio e Publicações Ltda
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Advogado: Adilson Viana Cavalcante Junior (OAB/RO 5614)
Advogado: Robrigo Borges Vaz da Silva (OAB/BA 15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB/BA 15028)
Apelado: Clodoaldo Moura Santos
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Três Comércio e Publicações Ltda em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, em ação de indenização por cobrança indevida c/c danos morais e pedido, julgou procedente o pedido, ratificando a liminar concedida, e condenou a apelante a pagar a importância de R$ 1.258,00 a título de repetição do indébito, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação e condenou ainda ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de danos morais. Bem como condenou a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.
Nas razões recursais, requereu inicialmente o deferimento da justiça gratuita, e no mérito, a reforma da sentença, ante a inexistência do dever de indenizar pois houve o cancelamento dos contratos discutidos nos autos. E alternativamente a minoração da condenação a título de danos morais.
Às fls. 114/116-e, indeferi o pedido de justiça gratuita da apelante e concedi o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
Conforme certificado à fl. 118-e a recorrente não comprovou o pagamento do preparo.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo a apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do CPC, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.
Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004337-09.2015.8.22.0102 - Apelação
Origem: 0004337-09.2015.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: I. C. da S.
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Apelado: M. G. da S.
Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposta I. C. da S. em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho, nos autos declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por M. G. da S.
Em suas razões, a recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição.
É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)
No caso dos autos, a recorrente sequer juntou comprovante de renda ou declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo, sendo que, conforme consta na inicial a apelante é funcionária pública.

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.
Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pela recorrente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrente I. C. da S., para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000354-75.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0002339-65.2018.8.22.0501
Paciente: Leandro Fernandes de Souza
Impetrante(Advogado): Leandro Fernandes de Souza(OAB/RO 7135)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Leandro Fernandes de Souza, em causa própria, denunciada por infração ao artigo 339, CP (denunciação caluniosa), objetivando o trancamento da ação penal, alegando, em síntese, a falta de justa causa face à atipicidade da conduta, apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho.
Afirma o paciente/impetrante que foi denunciado pelos crimes do art. 339 do Código Penal, pois teria, segundo a exordial, dado causa a instauração de investigação policial contra Rogério Alessandro Silva, imputando-lhe o crime de violação de sigilo profissional, do qual, supostamente, sabia ser ele inocente.
Segundo o impetrante, a denúncia não contém individualização da conduta do paciente. Alega ainda falta da justa causa para ação penal, pois ausente o dolo direto na conduta do paciente, já que ele não acredita na inocência da vítima, portanto não há falar em denunciação caluniosa.
Requereu a concessão de liminar para suspensão do processo e, no mérito, o trancamento da ação penal.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.
Analiso, nesse momento, tão somente a liminar.
O paciente/impetrante requereu a concessão de liminar visando a suspensão da tramitação do processo.
Em análise prefacial, observo que a denúncia acostada aos autos descreve que o paciente/impetrante registrou boletim de ocorrência noticiando crime de violação de sigilo funcional, provocando investigação preliminar, por autoridade policial, contra Rogério Alessandro Silva, que teria vazado informações em processo administrativo, no entanto, a denúncia afirma que tais informações sequer estariam acobertadas por qualquer sigilo.
O crime descrito no art. 339 do Código Penal, é o seguinte:
Denunciação caluniosa
Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.
§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.
§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.
Se bem observado, a descrição fática da denúncia aponta que o fato imputado, em tese, constitui crime, não havendo, portanto, neste momento processual, constrangimento ilegal. Além disso, tal alegação diz respeito ao exame aprofundado e valorativo da prova, frisando que a instrução da ação penal que se pretende trancar vai permitir justamente que se analise a veracidade dos fatos imputados à vítima.
Vê-se, portanto, ao menos nesse juízo preliminar, que não há ilegalidade, abuso de poder ou mesmo violação flagrante do direito de defesa, a justificar a suspensão da tramitação do processo postulada pelo impetrante.
Assim, em cognição sumária, ausentes os pressupostos necessários, INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se as informações que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.
Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0006097-03.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0012703-96.2018.8.22.0501
Recorrente: Rosivaldo Miranda da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0006310-09.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0004476-62.2018.8.22.0002
Recorrente: Epifânio Garcia Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1003753-60.2017.8.22.0002
Processo de Origem : 1003753-60.2017.8.22.0002
Recorrente: Kelvin Ohara da Silveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0003895-73.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0003895-73.2016.8.22.0501
Recorrente: Ayrton Senna de Souza Barros
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)
Recorrente: Hercules Junior Duarte Oliveira
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 67, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0003895-73.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0003895-73.2016.8.22.0501
Recorrente: Railesson Siqueira Rodrigues ou Ralisson Siqueira Rodrigues
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)
Recorrente: Iossefe Pereira Silva
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)
Recorrente: Jhone Madson Andrade Melo
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)
Recorrente: Laio de Oliveira Tatagiba
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)
Recorrente: Edson dos Santos Silva
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)
Recorrente: Neemias Coimbra de Sousa
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)
Recorrente: Marlon Andrade Melo
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, § 2º, '' b '' e '' c '', do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0002979-45.2016.8.22.0014
Processo de Origem : 0002979-45.2016.8.22.0014
Agravante: Edimário Antonio de Novais
Advogado: Romilson Fernandes da Silva(OAB/RO 5109)
Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva(OAB/RO 6825)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Não cabe agravo contra decisão que inadmitiu parte do recurso especial, porque a admissão parcial fará com que estes autos subam ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso.
Ante o exposto, não se admite o agravo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0006555-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0004476-62.2018.8.22.0002
Recorrente: Jaime Gomes de Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1000477-18.2017.8.22.0003
Apelante: Tiago Andre dos Santos Graciano
Advogado: Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744)
Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, abro vista aos advogados do Apelante Tiago André dos Santos Graciano, para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0002360-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0004262-45.2012.8.22.0014
Recorrente: Roselene Terezinha de Oliveira da Silveira
Advogado: Fernando Milani e Silva(OAB/RO 186)
Advogado: Fernando Milani e Silva Filho(OAB/PR 80244)
Advogado: Ana Cláudia Milani e Silva(OAB/PR 75780)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recorrente não indica os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF.
Recurso especial, portanto, não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000858-47.2016.8.22.0013
Processo de Origem : 0000858-47.2016.8.22.0013
Recorrente: Lindomar Cruz Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 392, II, do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1010939-92.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1010939-92.2017.8.22.0501
Recorrente: Uálace Gonçalves Pintos
Advogado: Helio Silva de Melo Junior(OAB/RO 958)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigos 33 e 40, III, da Lei 11.343/06.
Da mesma forma que preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1000961-30.2017.8.22.0004
Processo de Origem : 1000961-30.2017.8.22.0004
Recorrente: Oxiléia Oliveira Tonini
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Jhones Campos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Anderson de Queiroz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigo 155, do Código de Processo Penal; art. 59, do Código Penal. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0010780-79.2011.8.22.0501
Processo de Origem : 0010780-79.2011.8.22.0501
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alexandre Finkler Porto
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis(OAB/RO 1569)
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Apdo/Apte: Luis Gustavo Rosa Coelho
Advogado: Jorge Honorato(OAB/RO 2043)
Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato(OAB/RO 6187)
Apelado: Carlos Lopes Silva
Advogado: Katia Pulling de Oliveira(OAB/RO 7148)
Advogado: Elton José Assis(OAB/RO 631)
Advogado: Vinícius de Assis(OAB/RO 1470)
Advogado: Felippe Roberto Pestana(OAB/RO 5077)
Advogado: Denyvaldo dos Santos Pais Junior(OAB/RO 7655)
Advogado: Castiel Ferreira de Paula(OAB/RO 8063)
Advogado: Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca(OAB/RO 5191)
Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela(OAB/RO 7489)
Advogado: Philipe Dionisio Mendonça(OAB/RO 7579)
Advogado: Emerson Salvador de Lima(OAB/RO 8127)
Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida(OAB/RO 8275)
Apelado: Cláudio Roberto Giffoni da Silva
Advogado: Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho(OAB/RO 555)
Advogado: Vinícius de Assis(OAB/RO 1470)
Advogada: Kátia Aparecida Pullig de Oliveira(OAB/RO 7148)
Advogado: Felippe Roberto Pestana(OAB/RO 5077)
Advogado: Denyvaldo dos Santos Pais Junior(OAB/RO 7655)
Advogado: Castiel Ferreira de Paula(OAB/RO 8063)
Advogado: Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca(OAB/RO 5191)
Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela(OAB/RO 7489)
Advogado: Philipe Dionisio Mendonça(OAB/RO 7579)
Advogado: Emerson Salvador de Lima(OAB/RO 8127)
Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida(OAB/RO 8275)
Advogado: João André dos Santos Borges(OAB/RO 8052)
Apelado: Marcos Cleiton Freire Lopes
Advogado: Elton José Assis(OAB/RO 631)
Advogado: Vinicius de Assis(RO 1470)
Advogado: Katia Pulling de Oliveira(OAB/RO 7148)
Advogado: Felippe Roberto Pestana(OAB/RO 5077)
Advogado: Denyvaldo Santos Pais Júnior(OAB/RO 7655)

Advogado: Castiel Ferreira de Paula(OAB/RO 8063)
Advogado: Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca(OAB/RO 5191)
Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela(OAB/RO 7489)
Advogado: Philipe Dionisio Mendonça(OAB/RO 7579)
Advogado: Emerson Salvador de Lima(OAB/RO 8127)
Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida(OAB-RO 8275)
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para a apresentação do parecer.
Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0004228-20.2014.8.22.0008
Processo de Origem : 0004228-20.2014.8.22.0008
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: J. R. da C.
Advogado: Cleodimar Balbinot(OAB/RO 3663)
Advogada: Elisabeta Balbinot(OAB/RO 1253)
Apelada: R. R. da S.
Advogado: Aécio de Castro Barbosa(OAB/RO 4510)
Advogada: Juliana Araújo Campos de Campos Reiser(OAB/RO 6884)
Advogado: Larissa Silva Stedile(OAB/RO 8579)
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Intime-se, pessoalmente, a apelada R. R. da S. e seu defensor para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação, no prazo de 10 (dez) dias, e, caso não sejam apresentadas, fica desde já ciente a apelada de que não havendo indicação de novo causídico, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.
Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para contrarrazões e a Procuradoria de Justiça para Parecer.
Depois, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0001288-19.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0001288-19.2018.8.22.0501
Apelante: Ronivaldo de Souza Dias
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)
Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Intime-se, pessoalmente, o apelante Ronivaldo de Souza Dias e seu defensor para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo de 10 (dez) dias, e, caso não sejam apresentadas, fica desde já ciente o apelante de que não havendo indicação de novo causídico, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.
Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para contrarrazões e a Procuradoria de Justiça para Parecer.
Depois, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Recurso em Sentido Estrito
Número do Processo :0001706-50.2015.8.22.0019
Processo de Origem : 0001706-50.2015.8.22.0019
Recorrente: José Leite Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Considerando que, no recurso em sentido estrito, o juízo de retratação constitui ato essencial, nos termos do art. 589 do CPP, não há como o magistrado dispensá-lo, devendo, pois, sustentar ou se retratar da pronúncia do réu antes de encaminhar o recurso ao Tribunal, sob pena de violação à garantia da ampla defesa.
Assim, determino a remessa dos autos à origem para cumprimento do disposto no aludido dispositivo legal.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para Parecer.
Depois, encaminhem-se os autos conclusos.
Providencie-se o necessário.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007406-59.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001526-74.2018.8.22.0004
Paciente: Jose Maia de Araujo Bastos
Impetrante(Advogado): Odair José da Silva(OAB/RO 6662)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Odair José da Silva (OAB/RO 6662) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente José Maia de Araújo Bastos, preso em flagrante no dia 2.10.2018, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste.
Afirma a impetrante que o paciente está sendo acusado de, no dia da prisão, ter praticado, em tese, os delitos previstos nos arts. 155, §4º, II e IV c/c 71, e art. 288, parágrafo único, todos do CP. Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.
Destaca que a gravidade do delito não constitui fonte basilar para decretação da medida acautelatória, além de defender a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis e não possuir antecedentes criminais.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
A liminar foi negada no recesso forense (fls. 93-94) .
A autoridade prestou as informações (fls. 98-100).
O d. Procurador de Justiça, Jackson Abílio de Souza, manifesta-se pela denegação da ordem, ao fundamento de que há elementos suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente (fls. 102-107).
É o breve relatório. Decido.
Na hipótese, já foi analisado habeas corpus anteriormente impetrado em favor do paciente (0005725-54.2018.8.22.0000), com os mesmos fundamentos, ocasião em que foi indeferida a liminar e denegada a ordem na sessão do dia 24.10.2018, à unanimidade.
É pacífico o entendimento que decisão em habeas corpus não faz coisa julgada material. Contudo, firme é o posicionamento jurisprudencial que a reiteração de remédio heroico com o mesmo fundamento, já examinado ou com pedido liminar decidido, não merece conhecimento em razão da ausência de interesse de agir.
Sobre o tema eis a jurisprudência:

STF - Habeas Corpus. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou writ por ser reiteração de anterior pedido, que fora denegado sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça Estadual, ao não conhecer do pedido lá impetrado, o fizera diante da existência de pleito idêntico pendente de apreciação pelo Juízo das Execuções Criminais. Habeas Corpus indeferido. (HC 80356, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 18/06/2002, DJ 06-09-2002 PP-00084 EMENT VOL-02081-02 PP-00222).
STJ - AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 182.216/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010).
Isso posto, por ausência de interesse processual, indefiro o presente habeas corpus, com fundamento no art. 123, IV, do RITJ/RO.
Publique-se.
Arquive-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000083-66.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0015418-14.2018.8.22.0501
Paciente: Luiz Carlos Cabrera Filho
Impetrante(Advogado): Pascoal Cahulla Neto(OAB/RO 6571)
Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Os Advogados Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571) e Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Luiz Carlos Cabrera Filho, preso em flagrante em 31.10.2018, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.
Defende a necessidade de remessa dos autos à relatoria do Des. Valter de Oliveira, em face da análise do HC n. 0007350-26.2018.8.22.0000, alegadamente oriundo da mesma investigação criminal e, portanto, conexo ao presente feito e, portanto, prevento para os demais recursos dela originários.
Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, ter residência fixa no distrito da culpa, bem como não interferir negativamente na instrução processual.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
A liminar foi negada (fls. 50-51).
A autoridade prestou as informações (fl. 63-64).
O eminente Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira opina pelo reconhecimento da prevenção do Des. Valter de Oliveira e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 65-70).
Examinados. Decido.
Observa-se dos autos que o processo foi a mim distribuído por sorteio (fl. 45). Contudo, consoante informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que os fatos narrados na denúncia são oriundos dos Inquéritos Policiais n. 506/2018-4-SR/PF/RO e 520/2018-4-SR/PF/RO, desta capital, referente a investigação denominada "Operação Evolução", na qual se investigaram fatos relacionados ao tráfico interestadual de drogas sintéticas do tipo MDMA e LSD envolvendo o paciente e outros corréus.
Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, os inquéritos policiais se deram a partir da prisão, em flagrante, de Gabriel Menezes de Oliveira, que recebia uma carga de ecstasy pelos correios e, em tese, se destinaria ao paciente. Após determinada a prisão do paciente em razão das declarações de Gabriel, os policiais encontraram em sua residência e no veículo que possui mais substâncias entorpecentes, além de apetrechos utilizados no fracionamento e acondicionamento para venda de drogas.
A mencionada ORCRIM era organizada e liderada pelo paciente, quem contava com o auxílio de outras pessoas para o recebimento e armazenamento de droga enviada pelos fornecedores.
Foi distribuído os HC's n. 0007350-26.2018.8.22.0000 oriundos da ação penal n. 0013791-72.2018.8.22.0501 ao Desembargador Valter de Oliveira, e o presente processo, oriundo da ação penal 0015418-14.2018.8.22.0501, a mim distribuído. Conforme informações do juízo de origem, ambas ações estão apensadas por se tratarem de fatos conexos.
Nesse passo, o writ a mim distribuído é de prevenção do Desembargador Valter de Oliveira, conforme disciplina o art. 142 do RITJRO.
Diante do exposto, remetam-se o feito ao Vice-Presidente para redistribuição.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

2ª Câmara Criminal
Intimação AO ADVOGADO
Revisão Criminal nrº 0005327-10.2018.8.22.0000
Revisionando: Magalhães Pinheiro Silva
Advogada: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
"Fica a parte revisionanda intimada, por meio de seu Advogado, a recolher as despesas forenses no prazo de 5 (cinco) dias"
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0001990-13.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002605-34.2013.8.22.0014
Recorrente: Luiz Carlos Bandeira Rodrigues
Advogado: Marcelo Eduardo Battaglin Maciel(OAB/MS 12965)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista o acórdão (fls. 404/406) tratar de provas inferidas nos autos, o recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Administrativo
Coordenadoria do Pleno CPE2G
Pauta de Julgamento
Sessão 1045

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa ao processo abaixo relacionado, que será julgado em Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 8h30min.

Observação: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, no Coordenadoria do Pleno da CPE/2G, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01 - Pedido de Providências n. 0003157-65.2018.8.22.0000
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (Pedido de Providência n.0003494-72.2017.8.22.8800/SEI)
Requerente: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerida: Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Advogados: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4.870) e Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1.089)
Interessado (Passivo): Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia – AMERON
Advogados: Ariquilau de Paula (OAB/RO 1 B), Franciany D`Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349 B) e Breno Dias de Paula (OAB/RO 399 B)
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Suspeitos: Desembargador Rowilson Teixeira e Marialva Henriques Daldegan Bueno
Impedido: Desembargador Alexandre Miguel
Distribuído por encaminhamento ao relator em 11.6.2018
Objeto: Deliberação para instauração ou não do Processo Administrativo Disciplinar.
Pedido de vista: Desembargador Gilberto Barbosa, em 26.11.2018
Decisão parcial: "PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE PROCESSUAL DA AMERON DEFERIDO NOS TERMOS VOTO DO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO COM AS CONSIDERAÇÕES DO DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI. APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES EURICO MONTENEGRO, RENATO MIMESSI, VALTER DE OLIVEIRA, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (POR OUTRO FUNDAMENTO), MIGUEL MONICO E O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON (QUE ANTECIPOU O VOTO), DIVERGIRAM PARA ACOLHER A PRELIMINAR OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA, KIYOCHI MORI, RADUAN MIGUEL E DANIEL LAGOS. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 30 de janeiro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 619

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Hiram Souza Marques e Oudivanil de Marins, este convidado para participar da sessão em razão da ausência do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.
Procurador de Justiça Eriberto Gomes Barroso.
Secretária Belª Karen Carvalho Teixeira.
Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0006951-24.2014.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006951-24.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Luiz Pereira de Souza
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Apelante: Vanício José da Silva
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 25/05/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 02 7038711-70.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7038711-70.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Ricardo Torres Negraes
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 25/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 03 7007752-53.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7007752-53.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Claudio Torres de Oliveira
Advogada: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)
Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 31/10/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 04 0001582-82.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0001582-82.2015.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social/INSS
Procurador Federal: Eduardo Felix da Cruz (OAB/SP 192.424)
Apelado: Marciano Santos de Abreu
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 20/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 05 0801116-92.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002053-93.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN/RO
Procurador: Saulo Sérgio de Souza (OAB-RO 1556)

Agravado: Paulo Cézar Bezerra
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 24/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 06 0801511-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000952-69.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Sorrival de Lima
Advogada: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 29/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 07 7006280-05.2016.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7006280-05.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Maxswel Cotrin de Souza
Advogado: Neri Cazimbra Lopes (OAB/RO Nº 653 A)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Interessado (Parte Ativa): M.C.F
Advogado: Neri Cazimbra Lopes (OAB/RO Nº 653 A)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Procuradoria Geral do Município de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa): J.V.C.F
Advogado: Neri Cazimbra Lopes (OAB/RO Nº 653 A)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Interessado (Parte Ativa): P.H.C.F
Advogado: Neri Cazimbra Lopes (OAB/RO Nº 653 A)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Interessado (Parte Passiva): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia/DER
Procuradora: Andreia Cristina Nogueira
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 04/04/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 08 0001882-23.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 0001882-23.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174/B)
Apelado: Pedro Nunes dos Santos
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 11/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 09 7000102-92.2016.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7000102-92.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RO 167.131)
Apelado: Isaias dos Santos Duart
Advogado: Tiago Schultz de Morais (OAB/RO 6.951)
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6.956)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 04/07/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 10 0009367-16.2001.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0009367-16.2001.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Carolina Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Interessado (Parte Passiva): Edson Simas Rodrigues
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Interessado (Parte Passiva): Domenico Laurito
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 15/08/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS ADIADOS

0085618-61.2009.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 0085618-61.2009.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Onorio Francisco Hurtado
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Apelante: Hélio Galdeano de Brito
Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Apelante: Aldeni Mota dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)
Apelante: Dawson Dias Delfino
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Advogado: Éveli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
Apelante: Gerber Kreisler Dutra de Araujo
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Patricio Medeiros de Souza (OAB/RO 6600)
Apelante: Luiz Carlos de Lima Ramos
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelante: Joel Borges Jimenes
Advogado: Gabriel Loyola de Figueiredo (OAB/RO 4468)
Advogada: Adriana Martins de Paula (OAB/RO 3605)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Tiago Pereira dos Santos
Advogado: Pedro Wanderley (OAB/RO 1461)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Apelante: Moisés Pereira Goulart
Advogado: Patricio Medeiros de Souza (OAB/RO 6600)
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Apelante: Andre Luiz dos Santos
Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Apelante: Arildo Persegono Filho
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Redistribuído por Sorteio em 30/11/2017

0000450-05.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000450-05.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Alcilene Brum dos Reis
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Apelante: Adauto Brum dos Reis
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Apelante: Cleiton Mendes de Oliveira
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Apelante: Kátia Regina Mendes de Oliveira Nonato
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Apelante: Cassiusclei Mendes de Oliveira
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Apelante: Leidiana Cabral de Oliveira
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Apelante: Luciana Barboza Queiroz
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Apelante: Ronelio Arantes da Silva
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/02/2018

0002516-70.2015.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002516-70.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste RO
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Procuradora: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Apelado: Silvano Alves Martins
Defensora Pública: Silmara Borghelot (OAB/DF 43373)
Defensora Pública: Luciana Carneiro Castelo Branco (OAB/RO 24161)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 05/12/2016

0004050-55.2011.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004050-55.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelada: Valdir P. de Lima Importação e Exportação ME
Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Apelado: Sermetil Comércio de Cereais e Grãos Em Geral Ltda
Curador: José Alberto Oliveira de Paula Machado (OAB/MG 119388)
Distribuído por Sorteio em 05/12/2016

7030927-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7030927-76.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Indenização por Dano Moral/Responsabilidade Objetiva
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7.139)
Apelada: A.C. .A. de O. Representada por sua genitora Eli de Oliveira Paes
Defensora Pública: Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/RO 8923)
Apelada: Maria Ceonice de Almeida Lima
Defensora Pública: Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/RO 8923)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/03/2017

7001690-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7001690-94.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Mario Estenssoro Rossendy
Advogada: Lidia Francisca Paula Padilha (OAB/RO 6139)
Advogada: Cecília Botelho Silva (OAB/RO 5867)
Advogada: Renata Raisa Silva Santos (OAB/RO 6765)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7.139)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/02/2017

0000373-12.2014.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000373-12.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelado: Josiel Ilorca Rapu
Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/09/2016

0012176-71.2013.8.22.0000 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0053895-05.2005.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado/Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada/Apelante/Agravado: Canaã Indústria de Laticínios Ltda
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Olavo Edmur Tidei Junior (OAB/SP 182849)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelado/Agravado: Município de Governador Jorge Teixeira - RO
Procuradora: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)
Procurador: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Procuradora: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A)
Procuradora: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)
Apelado/Agravante/Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelado/Agravante/Agravado: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 16/11/2018

0802403-90.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7034044-07.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Tancredo Martins dos Santos
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5733)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 30/08/2018

0800598-05.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009714-17.2017.8.22.0014 Buritis/2ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/03/2018

0005548-29.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0005548-29.2014.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Telma Santarem Martins
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros (OAB/RO 8422)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 01/12/2017

0003427-28.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 0003427-28.2014.8.22.0001 1º Vara Cível de Porto Velho
Apelante/Recorrido: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio
Apelado/Recorrente: Juarez Pereira de Freitas
Advogada: Míriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Advogada: Míriam Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/12/2017

0802534-02.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1023523-57.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante /Embargado: Município de Porto Velho/RO
Procuradora: Karytha Menezes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procurador: Mario Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 2720)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Embargado/Embargante: Antônio Alves de Lacerda Filho
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 05/09/2018
Opostos em 18/09/2018
Impedido: Des. Hiram Souza Marques

0003799-28.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003799-28.2015.8.22.0005 Ji-Paraná 5ª Vara Cível
Embargante: Luzia Regly Muniz Corilaço
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Embargado: Município de Ji Paraná RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 29/11/2018

0000279-12.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0022114-58.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Marcos do Nascimento Pereira (OAB/AM 3034)
Advogado: Gustavo de Marchi e Silva (OAB/RJ 164941)
Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogada: Francianny Aires da Silva (RO 1.190)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 18/10/2018

0011397-50.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011397-50.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: José Edson Figueiredo Reis
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Embargada: Maria do Socorro Brito de Oliveira
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier (OAB/RO 4284)
Litisconsorte Ativo Necessario: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 06/11/2018

0004735-65.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004735-65.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Embargado: Clério Almerindo Knaack
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 15/10/2018

0014769-07.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014769-07.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procurador: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Procuradora: Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)
Procuradora: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)
Procurador: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Procuradora: Ocicled Cavalcante da Costa Rodrigues (OAB/RO 1175)
Embargado: Doris Gomes Barbosa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Edevaldo Mendes Tavares
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Edilson Ferreira Teixeira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Edison Carneiro Sobrinho
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Edna Maria Silva Mendes
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Edneia Mendonça de Brito
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Elaine Cristina Gonçalves de Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Eliete Barbosa de Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Elizabete Marta de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Elizeu Rodrigues da Silva Neto
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Elody Maria Louzeiro de Assis
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Emídio Ferreira Alves de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Euzanir de Souza Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Ezequiel Soares da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Fabiana Cristina Botelho Ramos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Fabricio Braga Alves
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Fatima Rodrigues dos Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Francineide da Silva Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Francisca Correa Ramos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Francisca da Penha Lima Bezerra
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Francisca Leda do Nascimento Pontes
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Francisca Ruiz da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Francisca Silveira de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Francisco Alves Chagas
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Francisco Edvaldo Arruda Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Francisco Luiz da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Francisco Vagner do Nascimento
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Francisco Wilson Rebouças
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Franklândia do Socorro Lima Moreira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Gabriel de Lima Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Geisa Chaves do Nascimento dos Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Gelci Pinto Pires
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Genaria Maria Paulino Alves
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Gerson Rodrigues de Freitas

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Glayde Gomes Sampaio Cabral
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Guedson Pereira Castro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Helen Santos de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Helia Cristina de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Henrique Bernardino da Cunha
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Irenete Nazareno Barreto
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Ivanides Costa Roza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Izabel da Silva Feitoza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Izabel Pereira da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Jader Rêgo Ribeiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Jane Cruz Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: João Bosco Gomes
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: João Bosco Mafra Tenório
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Joel Carlos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Francisca Aparecida Alencar
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Francisca de Souza Sampaio
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 05/06/2018

0025615-83.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025615-83.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Procuradora: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)
Procuradora: Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)
Procurador: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Procurador: Dailor Weber (OAB/RO 5084)
Procuradora: Ocicled Cavalcante da Costa Rodrigues (OAB/RO 1175)
Embargado: Abelardo França da Costa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Aldenira Ferreira de Brito
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Aldicleide Rocha da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Aldinete Silva Rocha
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Alison Cuellar da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Almir Augusto dos Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Alzira Nair Abelardo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Ana Cláudia Brito Pereira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Antunino Paula da Fonseca
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Araci Rodrigues de Brito
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Berenice Iraci Flores
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Carla Meire de Castro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Ciciliano Campos de Andrade
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Claudiomiro Ribeiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Clívia Socorro de França Souza Mendes
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Débora Serrão Guimarães
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Dilvana Abati Rodrigues
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Dulcilia Celestino da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Eli da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Eliana Jesus Nicácio
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Eliane Benitez
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Ester Serrão dos Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Eva Ferreira da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Eva Gonçalves
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Fernanda Ramos de Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Francisca Ailana de Carvalho Sales
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Francisca Lucineia de Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Embargado: Francisco Edson Ferreira de Guarda
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Francisco Martins Braga
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Francisco Val Braz da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Francismar Ferreira de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Franklin Wecshimozesk Novisk
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Geise Maleski Cargnin
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Glaicemira Paes da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Helgre Graygre Vieira da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Inês Dias de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: João Paulo Oliveira Duarte
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Jeová Soares Quintela
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: José Francisco Braz da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Jose Maria Feitosa Chaves
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Katya Kelly Monteiro da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Luciana das Neves Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Luiz Valmir Rocha Filho
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Márcia Ferreira Oliveira Ribeiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Célia Campos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria da Silva Brilhante
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria das Graças Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Rosimeire da Costa e Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Marrala Almeida Bezerra
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Natália Gomes de Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Nilma Candida Tavares de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Noé Rodrigues de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Oneide Macedo Feitosa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Pedro Coelho da Silva Junior
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Raimundo Roberto Nogueira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Roane Freire da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Ronaldo Jorge da Silva Morais
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Roseane Cordeiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Silvanira Silva de Castro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Valdenira Fernandes de Aguiar da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Vanuza Nogueira da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Weber Dayler Rodrigues de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Yamara Luiza da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Zuleide Maria Paula dos Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Domingos Ramos de Brito
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Francisca Lucas da Conceição
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Abelardo França da Costa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 04/07/2018

0800460-38.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003681-37.2018.8.22.0001-1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7.999)
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6999)
Agravado: José Nogueira da Silva
Advogado: Ed Carlos Dias Camargo (OAB/RO 7.357)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 23/02/2018
PEDIDO DE VISTA EM 22/01/2019 PELO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."
Adiado em 29/01/2019

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 9h11min.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente em substituição regimental da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 14/03/2014
Data do julgamento: 22/01/2019
0003177-63.2012.8.22.0001 Apelação
Origem: 0003177-63.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante : Autovema Veículos Ltda
Advogada : Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
Advogada : Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)
Apelada : Maria do Socorro Batista
Advogado : José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Honorários de advogados de sucumbência. Valor exacerbado. Redução. Não cabimento. Recurso não provido.
Considerando o princípio da justa remuneração do trabalho, os honorários advocatícios devem ser fixados em patamar razoável.
Os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/07/2014
Data do julgamento: 22/01/2019
0022539-85.2011.8.22.0001 Apelação
Origem: 0022539-85.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante : Alexandre Brito da Silva
Advogado : Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado : Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Apelados : Rosângela Santos de Souza e outro
Advogada : Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Embargos monitórios. Cheque. Portador da cártula. Ausência de beneficiário determinado no título. Circulação por simples tradição. Legitimidade ativa. Recurso não provido.
Se os cheques foram emitidos sem a consignação nominal de determinado beneficiário, a circulação ocorre pela simples tradição. Assim, pode o portador da cártula praticar todos os atos inerentes, tais como receber do sacado a importância ou pleitear judicialmente a sua cobrança, inclusive propor ação monitória.
A inoponibilidade das exceções pessoais do devedor contra o portador do título de crédito tem efeito se este estiver de boa-fé.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/08/2014
Data do julgamento: 22/01/2019
0013926-13.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013926-13.2010.8.22.0001 - Porto Velho (5ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada : Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Advogada : Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apelado : Adail Gonçalves da Costa
Apelado : Aroldo Gonçalves da Costa
Apelado : Oswaldo Morales
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação da parte ré.
Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou a citação da parte ré, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/03/2014
Data do julgamento: 22/01/2019
0010492-79.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0010492-79.2011.8.22.0001 – Porto Velho (3ª Vara Cível)
Apelante : Rosalvo Lima e Silva
Advogado : Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Apelada : Rosemir Aparecida Rodrigues da Cruz
Advogados : Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Embargos monitórios. Cheque.
Não há exigência de endosso para a circulação do cheque quando o título não foi emitido, nominalmente, a determinado beneficiário. A circulação ocorre pela simples tradição.
Pode o portador da cártula praticar todos os atos inerentes, tais como receber do sacado a importância ou pleitear judicialmente a sua cobrança.
O negócio jurídico originário firmado com pessoa diversa do portador do título, bem como o pagamento parcial do débito ao credor originário não constituem óbices à pretensão do portador do cheque de receber o valor nele representado.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/06/2014
Data do julgamento: 22/01/2019
0019475-96.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0019475-96.2013.8.22.0001 - Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante : João Oliveira do Carmo
Advogado : Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Advogada : Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)
Apelada : Águia Vistorias e Serviços Ltda.
Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Ação monitória. Nota promissória. Prescrição. Afastada. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Rasura na data numérica de vencimento. Irrelevância. Inscrição por escrito válida. Julgamento do mérito. Procedência. Recurso provido.
O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título (STJ, Tema 641).
Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.
É desnecessária a instrução probatória para comprovar o pagamento do título. Conforme alegado pelo apelante, o pagamento foi feito por meio de transação bancária, assim, nada impede que em cumprimento de sentença ele apresente o documento correspondente para abatimento no valor devido.
A existência de rasura na indicação da data numérica de vencimento do título de crédito não é hábil a acarretar a sua nulidade ou mesmo a perda da sua natureza cambial, sobretudo quando a inscrição do vencimento por extenso não apresenta nenhuma irregularidade ou adulteração, estando disposta de forma clara.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/07/2015
Data do julgamento: 22/01/2019
0003466-47.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 0003466-47.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado : Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelados : Condor - Florestas e Indústrias de Madeira Ltda e outro

Advogado : Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado : Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Extinção sem resolução de mérito. Recurso não provido.
Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/05/2015
Data do julgamento: 22/01/2019
0005511-86.2011.8.22.0007 Apelação
Origem: 0005511-86.2011.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Lucimar Klippel
Advogados: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920) e Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)
Apelada: Best Burguer Ltda
Advogados: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399) e Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cheque. Assinatura falsa. Ausência de exigibilidade. Recurso não provido.
A presunção de boa-fé do portador não prevalece diante da nulidade do título por vício de origem e da negligência ao receber o título, uma vez que não buscou ao menos identificar a emitente do cheque ou exigir o endosso do terceiro como medida para assegurar o recebimento do seu valor.
Evidente que o título foi objeto de falsificação grosseira, torna-se inexigível, a teor do artigo 1°, VI, c.c artigo 2°, da Lei 7.357/85, pois ausente requisito indispensável à composição do título.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/04/2015
Data do julgamento: 22/01/2019
0014134-26.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014134-26.2012.8.22.0001 - Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Aldener Gomes da Silva Bandeira
Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelada: L e M Comércio de Móveis Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cheque. Rescisão do negócio jurídico originário. Oponibilidade contra integrante da cadeia de fornecedores. Relação de consumo. Recurso provido.
Tratando-se de uma relação de consumo, a rescisão do contrato originário atinge a exigibilidade dos cheques emitidos como forma de pagamento, ainda que endossados entre as empresas integrantes da mesma cadeia sucessória de fornecedores.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/05/2015
Data do julgamento: 22/01/2019
0000122-36.2010.8.22.0014 Apelação
Origem: 0000122-36.2010.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: P.B. Comércio de Petróleo Ltda
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724) e Anderson Ballin (OAB/RO 5568) Apelada: J. B. Gabriel Transportes
Apelado: João Batista Gabriel
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Cumprimento de sentença. Extinção. Intimação do advogado. Presunção de intimação da parte autora. Mudança de endereço. Ausência de comunicação ao juízo. Abandono da ação. Recurso não provido.
Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.
Não se vislumbra formalismo exacerbado na sentença, tampouco precipitação do magistrado de primeiro grau que julga extinto o feito, uma vez que intimada para dar andamento ao feito, inclusive, com advertência de que a inércia acarretaria a extinção, a parte autora queda-se silente.
O abandono da causa afronta os princípios da celeridade e da economia processuais, bem como a duração razoável do processo.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/04/2015
Data do julgamento: 22/01/2019
0215809-45.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 0215809-45.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Pemaza S/A
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Apelada: Valci Prestes de Oliveira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Extinção sem resolução de mérito. Recurso não provido.
Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/06/2015
Data do julgamento: 22/01/2019
0000849-42.2012.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0000849-42.2012.8.22.0008 - Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelados : Transportadora Transmario Ltda. e outro
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de localização de bem. Esgotamento de todos os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Extinção sem resolução de mérito. Recurso não provido.
Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/11/2016
Data do julgamento: 22/01/2019
0020891-65.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020891-65.2014.8.22.0001 - Porto Velho/RO
(7ª Vara Cível)
Apelante: Cooperativa de Crédito dos Empresários, Militares e Servidores Públicos da Região do Contestado - Scrcred

Advogado: Juliano Ricardo Schimitt (OAB/SC 20875)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB/SC 11985)
Apelada: Marinez Carreira - ME
Advogada: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Terceira Interessada: Rosenschek S Madeiras Ltda - ME
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Elaine Deunísio (OAB/SC 38184)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Protesto. Endosso mandado. Instituição bancária. Legitimidade passiva. Restrição de crédito indevida. Indenização. Inscrição devida. Responsabilidade configurada. Responsabilidade solidária. Honorários sucumbências recursais.
A instituição bancária que leva título de crédito inexequível a protesto é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, devendo reparar o dano causado.
Responde por dano moral o endossatário que recebe título de crédito por endosso mandato e o leva a protesto sem verificar a veracidade do título, caracterizando ato culposo próprio.
Segundo o §11 do art. 85 do CPC, o tribunal majorará os honorários ao julgar o recurso, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 30/01/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/10/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0000824-22.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00008242220188220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Roberto Brumatti Pereira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo Giane Pereira Brumatti
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Cláudia Frota de Araújo
Advogado: Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisor: DesembargadorValdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE LEGALIDADE NA BUSCA E APREENSÃO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico ilícito de entorpecente. Autoria e materialidade. Presentes. Depoimentos de policiais. Credibilidade. Provas suficientes para condenação. Sentença reformada. Estabelecimento prisional. Incidência da causa de amento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06. Recurso provido.
Os testemunhos de policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.
O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.
Sendo o delito de tráfico ilícito de entorpecente cometido próximo às dependências de estabelecimento prisional, impõe-se a incidência da causa de aumento de pena, prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06.

Data de distribuição :06/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007103-45.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00016648620188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Jovan Alves
Impetrante: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Impetrante: Hamilton Mariano (OAB/PR 32303)
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Advogao: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Advogada: Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744)
Advogada: Elise Chaves Calixto (OAB/RO 9478)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Descumprimento. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, estando comprovado nos autos que os pacientes descumpriram reiteradamente as medidas cautelares fixadas quando a obtenção da liberdade sob fiança, situação que não se coaduna com o direito pleiteado, o recolhimento cautelar é medida que se impõe, inclusive em razão da condenação já ocorrida na sentença.
2. O cerceamento de defesa alegado no writ é matéria a ser apreciada em mérito de apelação, em razão do escopo limitado de ações constitucionais.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :11/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007205-67.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00109605120188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Alana Luzeiro Batalha
Impetrante(Advogado): Leandro Rebelo de Paula (OAB/AM 11851)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Grande quantidade de droga. Maconha. SKUNK. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o Fumus Commissi Delicti, que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência.
2. Está fundamentada a decisão que converte o flagrante em preventiva se presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, é respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos (grande quantidade e volume de droga), e verificado, quando da prisão da paciente e das circunstâncias que a envolveram, periculosidade incompatível com o estado de liberdade.
3. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele a resposta do Estado garantindo a ordem pública.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :14/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007287-98.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00042375820188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Wellington Israel de Souza
Impetrante: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Ordem pública. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Inexiste constrangimento ilegal na prisão se conhecida situação anormal, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele a resposta do Estado, a garantir a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social e diminuir a cooptação de adolescente para o tráfico.
2. A ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas. Pressuposto da prisão cautelar plenamente justificado pela imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que se localizam na gravidade incomum do crime.
3. As circunstâncias em que se deu a prisão do paciente revela, em tese, a mercancia da droga, demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva devidamente fundamentado diante dos elementos dados ao conhecimento do julgador.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :17/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007325-13.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00010179820188220019 Machadinho do Oeste (1ª Vara Criminal)
Paciente: Sergio Silva Bezerra
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.
Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 29/01/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CÍVEL
0000382-50.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00003825020138220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Juracilda Fernandes Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Redistribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000944-77.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00009447720188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Manoel Barbosa de Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000425-77.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00014840220128220015
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Alexandro de Souza Ribeiro
Advogado: Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO 7957)
Advogada: Neline Santos Azevedo (OAB/RO 8961)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000212-59.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10002125920178220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Felipe Leonel Morrone
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000752-18.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00007521820168220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Rodrigo Modeno Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000594-09.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10005940920178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Jorge Santos da Costa (Réu Preso), Data da Infração: 04/04/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001453-25.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10014532520178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: M. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000444-83.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00009754220108220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Claudinei Batista dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000443-98.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00052825520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Rodrigo Oliveira Galvão
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1001670-56.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10016705620178220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Rodrigo Pereira do Prado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000477-18.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10004771820178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Tiago Andre dos Santos Graciano (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744)
Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000450-41.2016.8.22.0018 Apelação
Origem: 00004504120168220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Valdinei Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000438-76.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 00049734020098220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: José Bernardino Dias Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000439-59.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00004395920188220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ana Claudia Pereira Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL
0000010-71.2018.8.22.0601 Apelação
Origem: 00000107120188220601
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Fernando Xenepoabah da Silva Gavião
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0000421-40.2019.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000450-90.2019.8.22.0000 Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Requerente: Delegacia de Repressão As Ações Criminosas Organizadas
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0001630-34.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00016303420168220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Joseph Newton Fernandes Rabelo
Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
Distribuição por Sorteio

0002480-58.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00024805820168220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Franciel Grando
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000442-16.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006739220198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Afrede Johnson Kanne
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000076-29.2019.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000762920198220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: José Ricardson Alves Mendes
Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)
Distribuição por Sorteio

0000160-88.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00001608820188220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Heveraldo Junior Santana Buffon
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001029-26.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10010292620178220021
Buritis/2ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Benjamin Oliveira Souza
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogada: Janine Bof Pancieri (OAB/RO 6367)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000755-70.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00007557020168220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Ramiro Gouveia da Silva Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000432-69.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 10006614120178220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Ismael Jose da Silva
Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Advogado: Paulo Sérgio Galtério (OAB/SP 134685)
Apdo/Apte: Diego de Sá Parente (Réu Preso), Data da Infração: 20/04/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Advogado: Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80244)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000484-78.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00004847820188220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Jefferson Jardim de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000301-57.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00003015720168220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: V. M.
Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001545-62.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00015456220138220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: L. T. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Wagner de Melo
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Advogado: Wanderley Antonio de Melo (OAB/RO 5215)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000108-77.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00001087720188220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Diego Luciano Sartori
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000062-61.2018.8.22.0021 Apelação
Origem: 00000626120188220021
Buritis/2ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Weverson Luiz França
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000759-39.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00007593920188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Thiago Hoelzer Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000420-55.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007518620198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Maria do Rosario Menezes da Silva
Impetrante (Advogado): Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Impetrante (Advogada): Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Sansão Saldanha	0	1	0	1
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz José Antonio Robles	4	0	0	4
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	6	0	0	6
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
Total de Distribuições	31	1	0	32

Porto Velho, 29 de janeiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato
Nº 4/2019
1 – CONTRATADA: IDEIAS TURISMO EIRELI.
2 - PROCESSO: 0311/0008/19
3 - OBJETO: Prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas para atender a Escola da Magistratura - EMERON
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 111/2018
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 28/01/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 327.250,00
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2019NE00161 e 2019NE00163
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÕES PROGRAMÁTICAS: 02.128.2062.1274 e 02.128.2062.1365
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.33
11 – ASSINAM: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan – Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia em substituição e Maria Cristina Bueno - Representante legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 30/01/2019, às 12:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050430e o código CRC 5E85A619.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 4/2018
1 – CONTRATADA: BENEDITO DA SILVA PEREIRA - ME
2 - PROCESSO: 0311/0024/2019
3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral (em galão, garrafa e garrafão vazio), para atender as necessidades do Fórum da Comarca de Rolim de Moura.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II
5 – VIGÊNCIA: 29/01/2019 a 31/12/2019
6 – VALOR: R$ 6.840,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00134
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Robson da Silva Pereira – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 29/01/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1048079e o código CRC 601B3557.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 3/2019
1 – CONTRATADA: HELIA CARDOSO GOMES DA ROCHA.
2 - PROCESSO: 0311/0046/19.
3 - OBJETO: Contratação de Pessoa Física para ministrar a Oficina Pedagógica do Curso de Especialização Latu Sensu em Direito para a Carreira da Magistratura - Turma I e II, atendendo demandas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 25/01/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 10.188,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00078.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.
11 – ASSINAM: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan – Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia em substituição e Hélia Cardoso Gomes da Rocha - Representante legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 30/01/2019, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1049897e o código CRC E8D063D7.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 6/2019
1 – CONTRATADA: DANIEL LUIZ PASCUTI – ME.
2 - PROCESSO: 0311/0012/19.
3 - OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de água mineral (em galão), para atender as necessidades do Fórum da Comarca de Vilhena.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 30/01/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 12.225,60
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00130.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Daniel Luiz Pascuti - Representante legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 30/01/2019, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050859e o código CRC B524EB9E.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 5/2019
1 – CONTRATADA: CENTER GÁS LTDA – ME.
2 - PROCESSO: 0311/0060/19.
3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral (em galão e garrafão vazio), para atender as necessidades do Fórum da Comarca de Ji-Paraná.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 30/01/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 13.540,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00122.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e David Barbosa da Silva - Representante legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 30/01/2019, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050873e o código CRC B73AB36A.

Extrato de Termo Aditivo
2º TERMO ADITIVO Nº 7/2019 AO CONTRATO Nº 22/2018
1 – CONTRATADA: CONSTRUTURA MEDIANEIRA EIRELI
2 - PROCESSO: 0311/0096/19
3 - OBJETO: Acréscimo de 10,57%, supressão de 5,18%, e prorrogação por mais 90 dias os prazos de execução e de vigência do Contrato n° 022/2018, cujo objetivo é a "execução de serviços de reforma, adequação e ampliação do Novo Fórum da Comarca de Cacoal/RO"

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato por mais 90 (noventa) dias consecutivos, passando de 630 dias para 720 dias consecutivos, contados da data da última assinatura pelas partes em 14/03/2018.
5 – VALOR: R$ 369.485,65, alterando o valor total do Contrato de R$ 6.855.901,97 para R$ 7.225.387,62
6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE00171
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1183
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.51
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 22/2018.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Fernandes Salame – Representante Legal da empresa.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 29/01/2019, às 16:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1048043e o código CRC 71D4BBF0.

Extrato de Termo Aditivo
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
3º TERMO ADITIVO Nº 3/2019 AO CONTRATO Nº 054/2017
1- CONTRATADA: VE TECH ENGENHARIA LTDA ME
2 - PROCESSO: 0311/0029/18
3 - OBJETO: Supressão de 2,26%, do valor total do Contrato n° 054/2017, cujo objetivo é a execução de serviços de reforma do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 23/01/2019.
5 – VALOR: 5.725.036,12
6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais cláusulas e itens constantes no Contrato n° 054/2017
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Fúlvio Neiva Silva – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 30/01/2019, às 09:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050072e o código CRC 3CD41099.

Extrato de Termo Aditivo
2º TERMO ADITIVO Nº 4/2019 AO CONTRATO Nº 016/2018
1 – CONTRATADA: RESTAURANTE EL SOSSEGO LTDA - ME.
2 - PROCESSO: 0311/0145/19.
3 - OBJETO: Prorrogação por 12(doze) meses, com reajuste de 4,05% nos itens de 1 a 7 do Contrato n° 016/2018, cujo objeto é fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), bem como lanches, refrigerantes, café, chá e achocolatado, no atendimento às necessidades do Tribunal do Júri, Operação Justiça Rápida, Projeto Ressoar, Mutirão Carcerário e Projetos Estratégicos na comarca de Cacoal.
4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato n° 016/2018, para o período de 28/02/2019 a 27/02/2020.
5 – VALOR: Fica alterado o valor total estimado do Contrato n° 016/2018 para R$ 55.917,60.
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 016/2018.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Cledivaldo Cardoso Scaramuzza – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 30/01/2019, às 09:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050286e o código CRC 2C74C4C8.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 54/PGJ
23 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000993.0000733/2019-31,
RESOLVE:
CONCEDER à Corregedora-Geral VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA, cadastro nº 20583, passagens aéreas e o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias para o custeio das despesas referentes ao deslocamento à cidade de Curitiba (PR), no período de 20 a 22 de março de 2019, para participar da 115ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, que será realizada nos dias 21 e 22 de março de 2019.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 58/PGJ
25 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0000766/2019-79,
AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI, cadastro nº 21324, à cidade de Brasília (DF), no período de 4 a 6 de fevereiro de 2019, para participar de reunião que tratará de assuntos relativos às Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs, a realizar-se nos dias 5 e 6 de fevereiro do ano corrente, na Sede do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), sem ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 60/PGJ
28 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000970.0000469/2019-35,
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 8 (oito) dias de folga compensatória, do Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro nº 20900, referentes aos plantões ministeriais do 2º semestre de 2016 (1 dia - Período aquisitivo: 25/7 a 1º/8/2016), 1º semestre de 2017 (3 dias - Período aquisitivo: 15 a 22/5/2017) e 2º semestre de 2017 (4 dias - Período aquisitivo: 6 a 13/11/2017), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 25/2019-PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 62/PGJ
28 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0000395/2019-46,
AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro n°. 2177-8, no período de 11 a 13 de fevereiro de 2019, à cidade de Brasília (DF), para participar da reunião dos Grupos de Trabalho da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, a ocorrer no dia 12 de fevereiro do ano corrente, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio das suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 63/PGJ
28 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000993.0000733/2019-31,
RESOLVE:
ALTERAR a Portaira nº 54/PGJ, de 23 de janeiro de 2019, para constar «... passagens aéreas, trecho Porto Velho/Curitiba,»
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 64/PGJ
29 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no processo nº 19.25.110000984.0000793/2019-63,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento do Promotor de Justiça MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO, cadastro nº 21010, no período de 4 a 8 de fevereiro de 2019, à Comarca de Cacoal (RO), para a execução do projeto Conscientizar e Proteger, com a realização de palestras e oficinas aos profissionais da Rede de Proteção e Atenção Integral, concedendo-lhe o pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 40
29 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000980.0000821/2019-87,
RESOLVE:
CONCEDER ao servidor MÁRCIO BRASIL MAIO, cadastro nº 4251-0, ocupante dos cargos efetivo de Técnico em Informática e comissionado de Assessor Jurídico, 04 (quatro) dias de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2018, para fruição no período de 28 a 31.01.2019, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 41
29 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0000893/2019-38,
RESOLVE:
CONCEDER à servidora JULIANA BELÉM RIBEIRO MURAD, cadastro nº 5225-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 06 (seis) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo de 03.10.2016 a 02.10.2017, interrompidas pela Portaria n. 90, de 09.04.2018, publicada no DJE n. 66, de 11.04.2018, para fruição no período de 25.02 a 02.03.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PORTARIA Nº 42
30 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
EXCLUIR da Portaria n° 367, de 30.11.2018, publicada no DJ n° 224, de 03.12.2018, a designação do Procurador de Justiça ERIBERTO GOMES BARROSO, cadastro 2074-5, para responder pelo Gabinete do Promotor de Justiça convocado ALZIR MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR, cadastro 2075-3, no período de 17.01 a 05.02.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 80
25 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000961.0000794/2019-83,
I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES, cadastro n. 2122-9, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias remanescentes - 1º período/2018	13 a 22.05.2019	-*-
Férias - 2º período/2018	23.05 a 01.06.2019	02 a 11.06.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ROGÉRIO JOSÉ NANTES, cadastro n. 2140-1, para atuar na 7ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 81
25 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000940.0000710/2019-62,
DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR, cadastro n. 4362-9, para auxiliar a 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, no período de 28.01 a 10.02.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 82
25 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000935.0000764/2019-64,
DESLIGA, por motivo de colação de grau, do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito PAOLLA HIRAI DE OLIVEIRA, cadastro n. 3547-4, a partir de 14 de fevereiro de 2019, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 83
25 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000990.0000787/2019-65,
CONCEDE férias à Promotora de Justiça ROSÂNGELA MARSARO PROTTI, cadastro n. 2115-6, conforme segue:

Referência	Dias
Férias - 1º período/2018	25.03 a 23.04.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 84
25 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000965.0000355/2019-85
CONCEDE ao Assistente de Promotoria de Justiça RHAFAEL DE SOUZA FERREIRA, cadastro n. 4450-8, licença paternidade, no período de 14.01 a 02.02.2019, conforme Art. 1º da Resolução n. 07/2016 c/c artigo 7º, inciso XIX da CF/88 c/c artigo 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Art. 38 da Lei Federal n. 13.257, de 08.03.2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 85
25 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000932.0000784/2019-10,
CONCEDE recesso ao Promotor de Justiça Substituto BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA, cadastro n. 2185-6, conforme segue:

Referência	Dias
Recesso/2018	01 a 18.04.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 86
25 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000980.0000752/2019-11,
CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça JULIAN IMTHON FARAGO, cadastro n. 2170-1, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 08 a 15.10.2018	28 a 29.01.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 88
28 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça FERNANDO SOUSA PEREIRA, cadastro n. 4449-5, para auxiliar a 12ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 28.01 a 08.02.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 89
28 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,
I - DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA, cadastro n. 2185-6, para atuar 5ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no período de 28.01 a 03.02.2019.
II - REVOGA a designação do referido Promotor de Justiça para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, a partir de 28.01.2019, por meio da Portaria n. 03/2019-CGMP.
III - REVOGA parcialmente a designação do Promotor de Justiça JÚLIO CÉSAR SOUZA TARRAFA, cadastro n. 2118-1, para atuar na 5ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no período de 28.01 a 03.02.2019, por meio da Portaria n. 41/2019-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 90
28 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000936.0000761/2019-80,
I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro n. 2182-8, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras, no período de 25.02 a 01.03.2019.
II - REVOGA a designação do Promotor de Justiça THIAGO GONTIJO FERREIRA, cadastro n. 2182-2, para atuar na 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras, por meio da Portaria n. 1734/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 91
28 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000974.0013830/2018-65
ALTERA as Portarias n. 1730/2018-CGMP/RO e 1748/2018-CGMP/RO, para nelas fazerem constar que as férias relativas ao Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro n. 2165-6, referem-se ao 2º período de 2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 92
28 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0000737/2019-31,
I - CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça SANDRA LEANE ROTUNO VIEIRA, cadastro n. 20851, ocorrido no período de 23 a 25.01.2019, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93.
II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ÉVERSON ANTÔNIO PINI, cadastro n. 2117-0, para atuar na 22ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, a partir de 23.01.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 93
28 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,
REVOGA parcialmente a Portaria n. 75/CG, de 23.01.2019, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de ROLIM DE MOURA, SANTA LUZIA D'OESTE, ALTA FLORESTA D'OESTE E NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, do mês de MARÇO, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Felipe Miguel de Souza 2184-9	04 a 11.03.2019	25.02.2019 a 04.03.2019	(69)98411-8490

INCLUI	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Daeane Zulian Dorst 2185-9	04 a 11.03.2019	25.02.2019 a 04.03.2019	(69)98408-9949

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 94
28 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000964.0000852/2019-16,
I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA, cadastro n. 21434, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional -13 a 20.08.2018	06.03.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça RENATO GRIECO PUPPIO, cadastro n. 2107-0, para atuar na 11ª Promotoria de Justiça de Porto Velho. nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 95
28 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000974.0014153/2018-66,
I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro n. 2165-6, conforme segue:

Referência	Dias
Férias - 1º período/2018	20 a 29.03.2019
Férias remanescentes - 2º período/2017	01 a 03.04.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ELIAS CHAQUIAN FILHO, cadastro n. 21767, para atuar na 39ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, nos períodos acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 96
28 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000940.0000712/2019-62,
I - CONCEDE folga compensatória, licença especial à Promotora de Justiça Substituta RAFAELA AFONSO BARRETO, cadastro n. 2185-2, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 05 a 12.11.2018	18 a 22.02.2019
Art. 131, II da LC. 93/93	25.02 a 01.03.2019
Auxiliar 2º turno das eleições - Guajará-Mirim	17 a 19.06.2019
Operação Justiça Rápida - 10.11.2018	
Plantão Regional - 21 a 28.01.2019	

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro n. 21821, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 97
29 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000979.0000838/2019-68,
I - DESIGNA, com prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça WILLER ARAÚJO BARBOSA, cadastro n. 2181-0, para atuar na 41ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 04 a 15.02.2019.
II - DESIGNA a Promotora de Justiça EMÍLIA OIYE, cadastro n. 2114-4, para atuar na 13ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 98
29 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000937.0000416/2019-07,
NOMEIA a senhora LARISSA NALON FERNANDES DE SOUZA, aprovada no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercer suas funções no Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE da Comarca de Colorado do Oeste, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 99
29 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000942.0000510/2019-57,
NOMEIA a senhora ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BREZOVSKY, aprovada no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercer suas funções na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 100
29 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000947.0000512/2019-40,
NOMEIA a senhora BÁRBARA SULZBACH DE MORAES, aprovada no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercer suas funções na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 101
29 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000948.0000750/2019-81,
NOMEIA a senhora RITIELLY RUANA PIRES NUNES, aprovada no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercer suas funções no Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE da Comarca de Rolim de Moura, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 102
29 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000933.0000395/2019-46,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO, cadastro n, 2180-4, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período de 11 a 13.02.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SEI N. 19.25.110000992.0010731/2018-22
INTERESSADOS: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO; PROMOTOR DE JUSTIÇA M.L. de O.

A Corregedora-Geral do Ministério Público de Rondônia, no uso de suas atribuições e com base no artigo 48, inciso III, da LCE 93/93 e nos artigos 13, inciso XXVIII e 21, inciso I, ambos da Resolução Nº 13/2010-CSMP, RESOLVE:
CONVERTER o presente Expediente Administrativo em Procedimento Administrativo de Controle e Fiscalização, com a finalidade de acompanhar o trabalho funcional do Promotor de Justiça M. L. de O., pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, contados a partir de 18.02.2019, data em que retorna às suas atividades funcionais.
Porto Velho – RO, 29 de janeiro de 2019.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral do Ministério Público

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 003/2019 - PJA
PARQUETWEB Nº2018001010068159
Data da instauração: 15/01/2019
Promotoria: 4ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotora: Dr. ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA
Interessado: Câmara de Vereadores de Cujubim-RO
Assunto: Apurar suposto devio de dinheiro no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) sob o pretexto de compra de passagens para deslocamentos terrestres no âmbito da Câmara Municipal de Cujubim/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2019-3ª PJ/GM
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PW Nº 2012001010029686
DATA DA INSTAURAÇÃO: 16/01/2019
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
INTERESSADO: A apurar
ASSUNTO: Apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos por incompatibilidade de horários, por profissional da área da saúde, nos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSO E COLETIVO
PARQUETWEB 2019001010000164
Data de instauração: 07.01.2019
21ª Promotoria de Justiça/2ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Assunto: acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o objetivo de sanar as irregularidades identificadas na instalação do Loteamento GREENVILLE, apuradas no procedimento sob nº 2018001010065069.
Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

EXTRATO DA PORTARIA Nº 032/19-2ªPJC
Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC
Parquetweb: 2019001010001966
Data da instauração: 25/01/2019
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: Município de Cacoal/RO; Secretaria Municipal de Educação (SEMED); Conselho Municipal de Educação (CME); Conselho Municipal do FUNDEB.
Assunto: Acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de conduta n. 03/2018 visando a realização de concurso público para preenchimento integral do quadro de supervisor escolar da rede pública municipal de ensino

EXTRATO PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO No 003/2019/1ªPJPB
MPRO: 2018001010075526
Data da instauração: 14 de janeiro de 2019
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Interessado: A coletividade
Assunto: Apurar eventual prejuízo aos estudantes da Escola Luiz Cabral de Souza, no que tange especificamente à disponibilização de ônibus escolar que atende a Linha 40.
Pimenta Bueno, 21 de janeiro de 2019.
MARCOS GEROMINI FAGUNDES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
em substituição

EXTRATO DE INQUÉRITO CIVIL
PORTARIA de ICP n. 0001/2019 – 3ª PJ/JA
PARQUETWEB n. 2018001010081107
Inquérito Civil Público – ICP
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 29 de janeiro de 2019
Objeto: Apurar possível ato de improbidade praticado pelo investigado ao receber indevidamente, função gratificada, na qual não desempenhou chefia, assessoria e/ou direção, nem exerceu atividade extraordinária, precária e transitória.
Representante: Vanderley Junior Pereira Lycurgo
Representados: Zilomar Rodrigues Antunes e Claudiomiro Alves dos Santos
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO No 002/2019/1ªPJPB
MPRO: 2018001010074557
Data da instauração: 14 de janeiro de 2019
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Interessado: M. F. M. S. e T. J. S.
Assunto: Apurar eventual situação de risco da idosa, Sra. M. F. M. S., bem como, a eventual necessidade de internação do Sr. T. J. S.
Pimenta Bueno, 21 de janeiro de 2019.
MARCOS GEROMINI FAGUNDES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA - ICP n.02/2019/PJSLO.
Feito: 2019001010002020
Data de Instauração: 29/01/2019.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Daeane Zulian Dorst
Envolvido: Secretaria de Estado da Educação/RO
Assunto: Instaura o presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar a inércia do Poder Público Estadual na criação de mecanismos para combater a evasão escolar e indisciplina nos estabelecimentos de ensino da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, angariando elementos para a adoção das medidas cabíveis.

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb nº 2018001010074846
Data da autuação: 13/08/2018
Promotoria: 6ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotor: Diogo Boghossian Soares da Rocha
Interessado: Anônimo
Data da promoção de arquivamento: 11/01/2019
Assunto: Denúncia anônima de que o atual Vice Prefeito Elcirone Moreira Deiró, quando desempenhava o papel de Secretário Municipal de Obras, realizou uma série de procedimentos irregulares para compra de pneus e peças. Segundo a denúncia, o vereador JABA tem cópia de todos os procedimentos mas ainda não formalizou tal denúncia. Também é do conhecimento do atual secretário de obras e da chefe de gabinete do vice-prefeito (Daiane) que as irregularidades ocorreram e continuam ocorrendo. Também fora denunciado que a Polícia Civil em junho ou julho de 2017 fez algumas apreensões na empresa TOZZO referente as irregularidades nos contratos de aquisição de pneus e peças. Por

fim, destacou que essas contratos estão sendo feito para pagar despesas de futura campanha eleitoral do vice-prefeito e que a chefe de gabinete do Vice Prefeito está fazendo campanha em seu horário de expediente, quer seja na prefeitura, quer seja nos comércios e demais estabelecimentos desta comarca.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento n. 2019001010001350
Data da instauração: 21/01/2019
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotor: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessados: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes e Estela Mari Pereira
Assunto: Compareceu nesta Promotoria de Justiça a sra. Estela Mari Pereira informando que sua genitora estava encontrando dificuldades para receber o atendimento que necessitava.
Motivo do Arquivamento:A idosa logrou vaga na UTI no Hospital Monte Sinai.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0010/2019 -PJA
ParquetWeb 2018001010078352
Data da instauração da Portaria:24/01/2019
Promotoria:1ª PJA
Promotora Substituta: Lucilla Soares Zanella
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Interessado: Conselho Tutelar de rio Crespo/RO
Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), PORTARIA Nº 0010/2019-PJA instaurada com o objetivo de resguardar os direitos fundamentais de M.S.C, em razão da notícia que não estaria frequentado regularmente às aulas.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Inquérito Civil Público
Feito MP/RO 2018001010062708
Data de instauração: 22.02.2018
Data do arquivamento: 17.12.2018
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO via OUVIDORIA
Assunto: Arquivamento com encaminhamento ao CSMP. Resumo: Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com base em denúncia anônima enviada pela Ouvidoria do Ministério Público, na qual o denunciante relata sobre possível utilização indevida de bens públicos (residências) pertencentes ao Departamento de Estradas de Rodagens -DER, Residência/Colorado. Analisando detidamente os documentos acostados, entendo que o arquivamento é o melhor destino para este procedimento apuratório. A existência de unidades habitacionais nos imóveis pertencentes ao DER/RO, ocupadas por servidores do local, é um fato. Isso ocorre em vários municípios do Estado de Rondônia. Por todo o exposto, concluo que não há justa causa para propositura de ação civil pública ou manutenção do presente inquérito civil público, motivo pelo qual promovo o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 11 da Resolução nº 005/2010 – CPJ, determinando seja encaminhado, acompanhado desta promoção, ao Conselho Superior do Ministério Público, para deliberação.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Inquérito Civil Público
Feito MP/RO 2017001010016248
Data de instauração: 14.07.2017
Data do arquivamento: 17.12.2018
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO via OUVIDORIA
Assunto: Arquivamento com encaminhamento ao CSMP. Resumo: Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com base em denúncia anônima enviada pela Ouvidoria do Ministério Público, a fim de apurar possível acúmulo indevido de cargos públicos com incompatibilidade de cargas horárias cometido pelos servidores Antônio Argeu Lopes eAdilson de Almeida Fagundes. O denunciante alegou, em síntese, que o servidor Antônio Argeu cumula o cargo Auxiliar em Enfermagem no Hospital de Cabixi (40hs/semanais) e Técnico em Enfermagem no Presídio de Colorado (40hs/semanais), enquanto Adilson cumula o cargo de Auxiliar em Enfermagem no Hospital de Cabixi (40hrs/semanais) e o cargo de Técnico em Enfermagem no Hospital de Colorado (40hrs/semanais). Aduz ser inacumulável a quantidade de 80 horas semanais. Analisando detidamente os documentos acostados, tenho que o arquivamento é o melhor destino para este procedimento apuratório. Após análises de registros de plantões, não se constatou incompatibilidade de horários. A Constituição Federal/1988 permite, excepcionalmente, a cumulação de cargos públicos, desde que compatíveis as cargas horárias. As profissões regulamentadas da área da saúde, como in casu, são passíveis de cumulação. Dessa forma, concluo que não há justa causa para propositura de ação civil pública ou manutenção do presente inquérito civil público, motivo pelo qual promovo o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 11 da Resolução nº 005/2010 – CPJ, determinando seja encaminhado, acompanhado desta promoção, ao Conselho Superior do Ministério Público, para deliberação, nos termos do art. 28 da Resolução 005/2010.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 003/2019 – 1ª PJCER
DATA DA INSTAURAÇÃO: 29 de janeiro de 2019.
PROMOTORIA: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: VICTOR RAMALHO MONFREDINHO
ASSUNTO: Instauração de Procedimento Administrativo
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2019001010002021
ENVOLVIDO(S): José Moreira dos Anjos e Alessandro Ferrreira Lopes.
FATO/OBJETO: Acompanhar as providências a serem adotadas para o efetivo cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado nesta Promotoria de Justiça com José Moreira Dos Anjos e Alessandro Ferreira Lopes, visando à recuperação e reparação de dano ambiental perpetrado na propriedade rural denominada de Lote 04 e 04-B, localizada na Linha 02, Km 75, 5º Eixo, sentido Parque Estadual de Corumbiara, no Município de Pimenteiras do Oeste/RO.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Inquérito Civil Público
Feito MP/RO 2017001010005180
Data de instauração: 09.03.2017
Data do arquivamento: 21.01.2019
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto: Arquivamento com encaminhamento ao CSMP. Resumo: O presente feito foi instaurado com a finalidade de apurar a regularidade da contratação de empresa prestadora de serviços de transporte escolar no município de Cabixi/RO. Em síntese, o denunciante informou que a empresa Ram Lopes-ltda presta serviços de transporte escolar em Cabixi desde a gestão do Prefeito anterior, Sr. Izael Dias Moreira, e que, no último aditivo contratual, ocorrido durante a Gestão atual, houve afronta à legislação em razão de existir parentesco entre os proprietários do estabelecimento (filho e nora) e o Prefeito, Sr. Silvênio Antônio de Almeida. Analisando detidamente os documentos acostados, tenho que o arquivamento é o melhor destino para este procedimento apuratório. A Lei n. 8.666/1993, que regulamenta as normas para licitações e contratos na Administração Pública,

veda a participação na licitação pelo servidor, dirigente, entidade contratante ou responsável pelo certame (artigo 9º, III). Nada menciona com relação ao parente de servidor público. Dessa forma, concluo que não há justa causa para propositura de ação civil pública ou manutenção do presente inquérito civil público, motivo pelo qual promovo o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 11 da Resolução nº 005/2010 – CPJ, determinando seja encaminhado, acompanhado desta promoção, ao Conselho Superior do Ministério Público, para deliberação, nos termos do art. 28 da Resolução 005/2010.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães.

EXTRATO PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO No 008/2019/1ªPJPB
MPRO: 2018001010077749
Data da instauração: 25 de janeiro de 2019
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Interessado: A Coletividade
Assunto: Acompanhar o cumprimento da decisão judicial contida nos autos nº 7003866-51.2018.8.22.0009, no que tange à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas à apurar a conduta desidiosa da servidora municipal Francieli Leopoldo Beltrão.
Pimenta Bueno, 28 de janeiro de 2019.
MARCOS GEROMINI FAGUNDES
Promotor de Justiça em Substituição

PORTARIA nº 3041/SG
18 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000938.0012907/2018-59,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor JAMES GONÇALVES REIS, cadastro nº 44286, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir a servidora LUCIMAR GONÇALVES LENZ, cadastro nº 44267, Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Costa Marques, no período de 21 a 30/01/2019, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/01/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3056/SG
20 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001006.0014090/2018-14,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 04/12/2016 a 03/12/2017, da servidora NILVA DA SILVA LOPES, cadastro nº 43206, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade e do cargo comissionado de Chefe do Departamento Contábil, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/01/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3065/SG
31 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000970.0012572/2018-88,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos dias 12/09, 07 e 28/10/2018, à servidora cedida PAMELA PRISCILA DE AGUIAR, cadastro nº 5293-7, ocupante do cargo efetivo de Agente de Secretaria Escolar, para fruição nos dias 21, 22, 23, 26, 27 e 28/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3066/SG
31 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000966.0013499/2018-39,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso XIX do art. 7º da CF/88, c/c artigo 38 da Lei Federal nº 13.257, de 08/03/2016, e artigo 1º da Resolução nº 7/2016/PGJ, o afastamento do servidor ROBSON SANTOS DA SILVA, cadastro nº 44504, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido no período de 03 a 22/12/2018, como licença-paternidade.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3068/SG
31 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000947.0013250/2018-98,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, no dia 07/10/2012, à servidora MARTA DE CAMARGO RIBEIRO GOMES CAÚLA, cadastro nº 44441, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição no dia 04/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 234/SG
28 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de

novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000935.0012910/2018-08,
AUTORIZA o deslocamento da Assistente Administrativa SANDRA CRISTINA BOTELHO DE LIMA, cadastro nº 5290-0, lotada em Porto Velho/RO, ao Município de Cacoal/RO, no período de 10 a 16 fevereiro do corrente ano, a fim de realizar levantamento e análise de informações sobre o orçamento municipal de Cacoal/RO, concedendo-lhe passagens terrestres e o pagamento de seis diárias e meia (6½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 252/SG
29 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0000938/2019-92,
I - AUTORIZA o deslocamento do Analista em Arquitetura SILVIO BARBOSA MACHADO, cadastro nº 4414-2, lotado em Porto Velho/RO, aos Municípios de Colorado do Oeste/RO e Cacoal/RO, no período de 4 a 8 de fevereiro do corrente ano, a fim de atender a demandas dos pareceres nºs 663 e 962/2018, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para o custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Civil FERNANDO QUAST AMARAL, cadastro nº 4415-7, lotado em Porto Velho/RO, ao Município de Ariquemes/RO, no período de 4 a 8 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizar vistorias relacionadas à estrutura predial e possíveis irregularidades em construção de escola na Zona rural daquele Município, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 253/SG
29 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000940.0000930/2019-93,
AUTORIZA o deslocamento da Oficiala de Diligências BEATRIZ MERCADO BAZAN, cadastro nº 4468-7, lotada em Guajará-Mirim/RO, ao Município de Porto Velho/RO, nos dias 30 e 31 de janeiro do corrente ano, a fim de transportar inquéritos à sede do Ministério Público, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 258/SG
29 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0000955/2019-55,
AUTORIZA o deslocamento dos Sargentos PM NERIVALDO SOUSA DA SILVA, cadastro nº 5254-9, e GLEIDSON DA COSTA AGRA, cadastro nº 5283-4, dos Cabos PM WILLIAN DE SOUSA SANTANA, cadastro nº 5293-5, KLEBERSON DE SOUZA LEÃO, cadastro nº 5254-4, e MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA, cadastro nº 5265-1, bem como do Oficial de Segurança Institucional CARLOS ANDRÉ ALMEIDA DE MIRANDA, cadastro nº 4447-8, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Jaru/RO, no período de 4 a 10 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizarem segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de seis diárias e meia (6½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 259/SG
29 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0000952/2019-86,
AUTORIZA o deslocamento do Analista em Biologia FÁBIO XIMENES DA SILVA, cadastro nº 4471-1, lotado em Porto Velho/RO, ao Município de Ariquemes/RO, nos dias 4 e 5 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizar vistoria técnica, em atendimento à solicitação da Promotoria de Justiça de Ariquemes, concedendo-lhe passagem terrestre no trecho Ariquemes / Porto Velho, bem como o pagamento de uma diária e meia (1½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 38/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESTADORA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO FRANCIELE BAZAN BEZERRA.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e a senhora FRANCIELE BAZAN BEZERRA, cadastro n. 100400, resolvem resilir o Termo de Adesão nº. 38/2018, a partir de 29 de outubro de 2018, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Processo SEI nº 19.25.110000940.0011394/2018-59.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/11/2018, às 12:03, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERCEIRA ENTRÂNCIA[

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0003097-35.2018.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Cristian Alves de Castro
Dr.Elielton Ramos da Silva - OAB/RO n. 9089
DESPACHO:
Vistos, etc. R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28.2.2019, às 08h. Cite-se e intime-se. Requisitem-se os antecedentes. Intimem-se e requisite-se as testemunhas.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019. Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0000079-69.2019.8.22.0601
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Laerte Gomes
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO 635, Márcio Melo Nogueira - OAB/RO 2827, e Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5649.
Querelado: Carlos Henrique Ângelo
DESPACHO: Vistos, etc. Trata-se de queixa-crime apresentada por Laerte Gomes em desfavor de Carlos Henrique Ângelo. Não obstante, verifico que a querelante não juntou nos autos o comprovante do pagamento das Custas Processuais, conforme determina o art. 26, III, da Lei 3.896/2016. Intime-se o querelante e seu patrono para pagar as custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Designo audiência de conciliação para o dia 22.3.2019, às 09h45min. Intimem-se as partes somente após a juntada do comprovante de pagamento das custas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0000019-96.2019.8.22.0601
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Mario Vitor Mendes
Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim - OAB/RO 3162.
Querelado: Matias Mendes
DESPACHO: Vistos, etc.Trata-se de queixa-crime apresentada por Mário Vitor Mendes em desfavor de Matias Mendes. Intime-se o querelante, através de seu patrono, para adequar o instrumento de procuração, nos moldes do art. 44 do CPP, dentro do prazo estipulado no art. 103 do CP. Não obstante, verifico que o querelante não juntou nos autos o comprovante do pagamento das Custas Processuais, conforme determina o art. 26, III, da Lei 3.896/2016. Intime-se a querelante e seu patrono para pagar as custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Designo audiência de conciliação para o dia 22.3.2019, às 08h. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.
Ines Yoshiko Kimura Iguchi
Chefe de Cartório

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0002076-72.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Francisco Lino de Souza Silva
Advogado: Dr. JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES - OAB/RO 5457
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO de fls. 64, a seguir transcrita:
''DESPACHO
Defiro os pedidos de fls. 63.
Expeça-se todo o necessário para integral cumprimento.
Após, aguarde-se a participação do réu no Projeto Abraço.
Vindo relatório, volte concluso para SENTENÇA de extinção.''
Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0011404-84.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:E. M.
Requerido:Clovis Napolião da Silva
FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 07/08/2018, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO
A requerente menciona que foi casada com o requerido durante onze anos, com ele teve dois filhos e estão separados há dois meses. Relata que já foi agredida por ele duas vezes, registrou as ocorrências e fez ECD. Afirma que no dia 05/08/2018 ele esteve em sua casa, ocasião em que proferiu deiversos xingamentos, tudo na frente dos filhos, além de acusá-la de ter outro homem. Afirma que ele quer reatar o relacionamento e, diante de sua recusa, passou a lhe infernizar. Não satisfeito, manda mensagens ameaçando matá-la, caso a encontre com outra pessoa. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar determinados lugares. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletins de ocorrências pelos crime de lesão corporal e ameaça. É o relatório.

Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o(a) oficial(a) de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018. Álvaro Kalix Ferro, Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0000628-88.2019.8.22.0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Ana Darc Ferreira da Silva
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima acerca da DECISÃO do MM Juiz:
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar formulado em favor de ANA DARC FERREIRA DA SILVA, que se encontra segregada preventivamente, sendo-lhe imputada a suposta prática do crime homicídio qualificado, em face da vítima MÁRCIO ALVES DOS SANTOS.Nas razões do pedido sustenta, em síntese, que a requerente possui três filhos menores com 12 (doze) anos, 11 (onze) anos e 4 (quatro) anos. Afirma ser a única pessoa que pode cuidar das crianças, uma vez que o pai das crianças está trabalhando fora da cidade e seus filhos estão sendo cuidado por vizinhos. Afirma também que as crianças estão passando por dificuldade e a requerente era a única pessoa que provia o sustento dos filhos. Alega desproporcionalidade na medida, mormente por ser a requerente lactante, não sendo a prisão ambiente propício à maternidade. Aduz, por fim, que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu DECISÃO concedendo habeas corpus coletivo em favor de todas as mulheres presas e que possuam filhos menores de 12 (doze) anos de idade. A requerente juntou com cópias da ação penal e documentos que instruem o presente pedido.O Ministério Público opinou contrariamente à revogação da prisão preventiva (fls. 154/158).É o breve relatório. Decido. A substituição da prisão privativa de liberdade por prisão domiciliar das mulheres presas foi profundamente debatida pelo Supremo Tribunal Federal, mormente no tocante às previsões contidas nos incisos IV e V, do art. 318, do Código de Processo Penal. Ressaltando-se que o debate se referiu tanto à privação de liberdade cautelar quanto à decorrente de condenação (STF. 2ª Turma. HC 143641/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018). De toda forma, no Acórdão proferido pela Corte Suprema constam nuanças que devem ser observadas pelo Juízo. Nesse ponto, é possível constatar os requisitos em que a prisão privativa de liberdade deve ser substituída por prisão domiciliar, que foram resumidas nas seguintes teses: REGRA: deve ser concedida prisão domiciliar para todas as mulheres presas que sejam: gestantes; puérperas (que deram à luz há pouco tempo); mães de crianças (isto é, mães de menores até 12 anos incompletos); ou mães de pessoas com deficiência.EXCEÇÕES: Não deve ser autorizada a prisão domiciliar se: a mulher tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça; a mulher tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos e/ou netos); em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.Pelo que consta nos autos da ação penal (autos: 0016750-16.2018.8.22.0501), a requente foi denunciada pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, incisos, II, III e IV, do Código Penal) que vitimou Marcio Alves dos Santos. Verifica-se assim, que o crime foi praticado, em tese, mediante violência e grave ameaça, o que inviabiliza a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Demais disso, consta no pedido que a requerente é lactante, contudo, ao que parece, a requente não ostenta tal condição, vez que seu filho mais novo já tem 4 (quatro) anos, além de a própria requente ter declarado em depoimento perante a Autoridade Policial que seus filhos moravam com o pai (fls. 41/42), ou seja, na data do fato, inclusive o filho mais novo

não morava com a requerente o que também não condiz com a alegação de que a requente é a única pessoa que pode cuidar das crianças.Em que pese a alegação de que o pai das crianças está trabalhando fora da cidade e que as crianças estão sendo cuidadas por vizinhos, entendo que não há elementos nos autos capazes de comprovar tal alegação. Por tais considerações, INDEFIRO o pedido de substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, formulado em favor de ANA DARC FERREIRA DA SILVA.Oficie-se o Conselho Tutelar sobre as informações de que as crianças estão sendo cuidadas por vizinhos e passando por dificuldades. Instrua o ofício com a presente DECISÃO e com cópia da petição de fls. 02/11. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Enio Salvador Vaz Juiz de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0003593-20.2011.8.22.0501
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)
Réu: Erivaldo Rodrigues de Oliveira, vulgo “Sarapó”, brasileiro, solteiro, comerciante, RG 370785 – SSP/AC, nascido aos 26/01/1974 em Lábrea/AM, filho de Rosaldina Oliveira dos Santos. Atualmente, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 0003593-20.2011.8.22.0501
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Procedimento: Júri
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: “Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”. Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2°, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Avenida Rogério Weber, 1928, Centro Porto Velho.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 30 de janeiro de 2019. Eu,_____ Sandra Maria Lima Cantanhêde – Diretora de Cartório, o digitei e assino.
Desconsiderando à Lauda nº: 266032, do Diário n.°: 19.

Proc.: 0013659-15.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Junivaldo Alves dos Santos
Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
FINALIDADE: Intimar a advogada Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758), a apresentar alegações finais no prazo legal.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0010705-64.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Edimar de Sousa
Advogado:Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7.445)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada, da DECISÃO abaixo transcrita, proferida nos autos supra.
DECISÃO: Vistos. Intime-se a Defesa do denunciado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das parcelas referentes ao parcelamento dos débitos tributários. Se juntados os documentos no prazo concedido, dê-se vista ao Ministério Público.Caso contrário, deverão ser apresentadas as alegações finais. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019, Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito.

Proc.: 0000270-36.2013.8.22.0501
Ação:Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Requerente:Superintendência da Polícia Federal em Rondônia
Requerido:Erenilson Silva Brito, Regina Maria Ribeiro Gonzaga de Melo, Miriam Saldanã Peres, Jair Ramires, Roberto Eduardo Sobrinho, Robson Rodrigues da Silva, Barbara Pereira da Silva, Josiane Beatriz Faustino, Emanuel Neri Piedade
Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO nº 2.827); Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649); Abidiel Neves Toledo (OAB/RO nº 1.138-E); Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, da DECISÃO abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.
DESPACHO:Vistos.I - Trata-se de pedido formulado pela Defesa do investigado Roberto Eduardo Sobrinho, visando a retirada da restrição judicial de circulação do veículo da marca FIAT, modelo Pálio WK ADVEN DUAL, ano 2011/2012, cor vermelha, chassi 9BD373165C5006271, Renavam n. 452879566, placa OHS 0013, imposta em 06.12.2012, via RENAJUD - Restrições Judiciais On-line, por DECISÃO do E. Desembargador Gilberto Barbosa, nos autos da ação cautelar n. 0002937-77.2012.8.22.0000.O parecer do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido (v. fls. 3720/3722). Em suma, alega o requerente a desnecessidade da medida, destacando que a manutenção da restrição de transferência seria suficiente para garantir os efeitos da medida cautelar decretada. Pois bem. Como bem realçado pelo Ministério Público a única restrição judicial imposta, nesses autos, em relação ao veículo acima descrito é a de transferência de propriedade,

conforme demonstra o documento acostado aos autos à fl. 3724. Cumpre destacar que o veículo em comento possui diversas restrições judiciais de circulação irrogadas por força de decisões judiciais oriundas de outras varas. Por isso, acolho a manifestação ministerial de fls. 3720/3722 e, por consequência, indefiro o pedido. II - Por outro lado, consta ainda o pedido formulado pelo Banco Bradesco Financiamento S/A, objetivando a retirada da restrição judicial do veículo, tipo semi-reboque, marca/modelo SR/NOMA SR2E17T2 CL, ano 2009/2010, placas NDV-7677, RENAVAN 00154750263, chassi 9EP210820A1000105, objeto de alienação judiciária ao investigado David Alecrim Matos. Tal pedido já foi analisado e deferido nos autos n. 000391-64.2013.8.22.0501, conforme DECISÃO acostada aos autos à fl. 3744, razão pela qual dou por prejudicado o pedido formulado nesses dos autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000360-73.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Mateus Souza
Réu com processo sus:Ronalti Goveia Machado
Advogados: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2.562); Andreia Cristina de Arvelos (OAB/PA 13.040); Antônia Fabiana Monteiro Costa (OAB/PA 10.776); Érica Critina Ferreira (OAB/PA 25.321)
DESPACHO:
Vistos.Conforme certificado nos autos (fls. 92/92-v), o acusado Ronalti Goveia Machado, beneficiado com a suspensão condicional do processo, descumpriu as condições estabelecidas no termo de concessão da suspensão condicional do processo. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a revogação do benefício (v. fl. 95).Relatei. Decido.Dispõe a Lei 9.099/95 que a suspensão condicional do processo será revogada se, no curso do prazo do período da suspensão condicional do processo, o beneficiário descumprir qualquer condição imposta no termo concessivo. POR ISSO, com fundamento no artigo 89, §§3º e 4º, da Lei 9.099/95, revogo a DECISÃO que concedeu a suspensão condicional do processo ao acusado Ronalti Goveia Machado.Intime-se a Defesa desse denunciado para que apresente sua resposta escrita à acusação, no prazo legal. Em relação ao denunciado Carlos Mateus Souza, determino a expedição de novo MANDADO de citação e intimação para audiência especial visando a suspensão condicional do processo, a qual designo para o dia 1° de março de 2019, às 8h30min (v. endereço que consta à fl. 94). Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0011339-89.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Eduardo de Souza Jaco, Davi Resende Domingues
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2.396)
DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Em que pese a Defesa constituída pelo denunciado Davi tenha apresentado sua resposta escrita à acusação, compulsando os autos, constato que o acusado, em tese, preenche os requisitos previstos no artigo 89, da Lei 9.099/95, razão pela qual designo o dia 8 de março de 2019, às 08h30min, para audiência especial visando a suspensão condicional do processo.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito.
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0015215-52.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ruan Cleuton Souza Raposo
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2019, às 09h45min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0012255-26.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Ademir Alves
DECISÃO:
Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público para análise e requerimento que entender pertinente. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0006449-15.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:J. A. de Andrade Ind.e Com. de Madeiras Epp, José Augusto de Andrade, Alvaro May
Advogado:Paulo Rogério José (OAB/RO 383), Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).As razões do inconformismo já foram apresentadas.Deverá ser dada vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0016814-26.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lázaro de Jesus Oliveira
Advogado:JOSE LUIZ XAVIER FILHO (OAB/RO 2545)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2019, às 09h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0012949-92.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:
Vistos.O (A) acusado(a) não comprovou a justificativa apresentada. CONTUDO, como é a 1ª vez que ele(a) descumpre uma das condições do sursis processual, entendo por bem conceder-lhe uma nova oportunidade, mantendo o benefício da suspensão condicional do processo.ADVIRTO, no entanto, que não será tolerado novo descumprimento injustificado de alguma das condições impostas. Intime-se para a próxima palestra que ocorrerá no dia 15/03/2019, às 9h00min, consignando-se no MANDADO a advertência.Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0008867-62.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Meneses de Sousa, Francisco Paulo Pereira da Silva, José Gerardo do Nascimento Cruz, Renato da Silva, Daniel Neemias de Oliveira, Manoel Pereira Luiz
DECISÃO:
Vistos.Deferindo o requerimento de fls. 544/545, ordeno a expedição de novas cartas precatórias, para os mesmos endereços, com as mesmas propostas, visando transação penal, em relação aos denunciados José Gerardo e Daniel.Intime-se o Defensor desses acusados para acompanhar as diligências e auxiliar no cumprimento. Cientifique-se o Ministério Público.Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0010149-91.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.O (A) acusado(a) não comprovou a justificativa apresentada. CONTUDO, como é a 1ª vez que ele(a) descumpre uma das condições do sursis processual, entendo por bem conceder-lhe uma nova oportunidade, mantendo o benefício da suspensão condicional do processo.ADVIRTO, no entanto, que não será tolerado novo descumprimento injustificado de alguma das condições impostas. Intime-se para a próxima palestra que ocorrerá no dia 15/03/2019, às 9h00min, consignando-se no MANDADO a advertência.Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0000630-58.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Gildevan Pessoa de Oliveira
Advogado:Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
DESPACHO:
Vistos.A prisão preventiva do requerente foi decretada faz pouco tempo e o respectivo MANDADO recentemente cumprido.Por isso, raticando a DECISÃO de fls. 43/45, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido.Intimem-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados, com as baixas e anotações pertinentes.Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 1010455-77.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Eugenio Percilio Vidal da Conceição, José Aparecido de Oliveira
Advogado:Moema Alencar Moreira (OAB 6824), Leonardo Alencar Moreira (OAB/RO 5799)
DE: Eugênio Percílio Vidal da Conceição, brasileiro, solteiro, filho de Antônio Vidal Filho e de Hilda Maria da Conceição, nascido em 06/4/1981, em Jussara/BA. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0041020-90.2007.8.22.0501
Ação: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas
Requerente: D. de P. F.
Requerido:J. C. de O. J. B. dos S. D. N. de O. H. F. de C. A. dos S. D. A. A. A. de A. E. G. E. R. C. S. R. J. R. G. de M. N. J. K. F. I. dos S. R. R. R. N. C. F. de O. E. A. M. A. I. R. H. C. H. B. da S. E. L. R. E. C. de V. V. P. R. O. de M. M. de C. F. L. B. de S. J. E. P. M. de A. M. A. D.
DECISÃO:Vistos. VALDIR RAIMUNDO PEREIRA, qualificado devidamente nos autos, através de Defensor Constituído, requereu a este Juízo Criminal, a suspensão da indisponibilidade dos seguintes imóveis: - Lote 28, da Gleba 38 do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, situado no Município de Ji-Paraná, matrícula 4800, de 24 de março de 1983, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná;- Lote 29, da Gleba 38 do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, situado no Município de Ji-Paraná, matrícula 6370, de 05 de março de 1985, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná;- Lote 30, da Gleba 38 do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, situado no Município de Ji-Paraná, matrícula 4915, de 10 de maioo de 1983, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos. Examinado. Decido. Inicialmente cabe destacar que a presente ação inicialmente tramitou perante o e. Tribunal de Justiça, sob o número 200.000.2006.008396-4. No entanto, após a perda do foro privilegiado dos investigados foi redistribuída a este juízo recebendo a numeração 0041020-90.2007.8.22.0501.Compulsando os autos verifico que foi determinada a indisponibilidade dos bens acima descritos, por força de operação da Polícia Federal denominada Dominó , em razão de estar registrado em nome de Renato Euclides Carvalho de Velloso Viana, que foi denunciado por crimes contra a administração pública. Todavia, acolhendo a manifestação

ministerial, a restrição não mais se justifica.A documentação apresentada pelo requerente deixou evidenciado que os imóveis postulados são de sua propriedade e somente não houve a efetiva regularização da documentação dos mesmos, em razão de uma penhora resultando de uma ação cível, que já foi levantada.Destaco que o juízo da Vara de Fazenda Pública também já promoveu o levantamento das restrições na ação de improbidade administrativa referente aos mesmos fatos. Como se não bastasse, em consulta ao SAP/TJ-RO, o acusado Renato Velloso Viana, cujo nome ficou vinculado à restrição dos bens do terceiro, foi absolvido neste juízo, nos dois processos que aqui tramitaram referentes à Operação Dominó , circunstância que até mesmo reforça a desnecessidade da manutenção da restrição que se busca findar.Portanto, a manutenção da indisponibilidade não se justifica. DISPOSITIVO. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial determino que o Cartório de Registro de Imóveis de Ji-Paraná proceda o levantamento da indisponibilidade dos imóveis supracitados, referente aos autos nº 200.000.2006.008396-4 (0041020-90.2007.8.22.0501).Serve a presente DECISÃO com ofício. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1001464-15.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Agnaldo Frota dos Santos
Advogado:Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada sobre a expedição de carta precatória para Machadinho do Oeste/RO, com a FINALIDADE da oitiva de testemunha de acusação Edemilson Farias da Silva. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE:, LATÍCINIOS SERZEDELLO LTDA – M (CNPJ: 05.000.793/0001-62)., atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 1000318-23.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Executado: LATÍCINIOS SERZEDELLO LTDA
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): HELENA BARBOSA DA SILVA
CDA: 20120200001347
Data da Inscrição: 24/02/2012
Valor da Dívida: R$ 2.479.215,43 - atualizado até 6/12/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20092703700009 LAVRADO EM 09/09/2009. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 177-§-2º, 189 E 859, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-A LEI N. 688/96. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 828/99.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar LATÍCINIOS SERZEDELLO LTDA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "_____".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinatura digital)
XXX - 000000-0

Processo: 7051944-37.2017.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: COMERCIAL DALTO SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogado: Márcio Pereira Bassani - OAB/RO 1699
Intimação
Fica a parte executada intimada, por via de seu advogado, para, no prazo de cinco dias, informar a localização dos veículos discriminados no DESPACHO ID 22504295.
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2019.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: LEANDRO GOMES DA SILVA, CPF n. 941.947.932-34, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7021863-71.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: LEANDRO GOMES DA SILVA
CDA: 20180200010481
Data da Inscrição: 16/04/2018
Valor da Dívida: R$ R$ 173.200,61 - atualizado até 17/10/2018
Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA: CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA AMBIENTAL DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 012929. SEDAM RO ORIGEM: PROCESSO Nº: 01-1801.02238-0000/2016 TRANSITADO EM JULGADO EM
20/02/2018 CFE FL. 37.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar LEANDRO GOMES DA SILVA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 4 de dezembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinatura digital)
WFM - 206673

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7048066-70.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: LUCAS CARDOSO LOPES SEMEGHINI
Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior OAB – RO 4974
DEPRECADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Vistos,
Requisito ao Diretor do Presídio Estadual Aruana a apresentação do preso indicado como testemunha: Joseph Newton Fernandes Rabelo, para que seja conduzido a audiência designada para 27/02/2019 às 09h20min, na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - em frente à Delegacia de Imigração da Polícia Federal - Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Em caso de impossibilidade, o juízo deverá ser informado, preferencialmente antes da data da solenidade.
Informe ao juízo deprecante.
Comunique-se o setor de Segurança institucional do Tribunal de Justiça para reforço policial, nesta unidade.
Intimem-se. Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO
Destinatário: Presídio Estadual Aruana - Estrada da Penal, Km 4,5-Zona Rural, Porto Velho/RO.
Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0051166-32.2007.8.22.0101
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho RO
Advogado: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Executado: Edney Galdino Administradora e Corretora de Seguros Ltda.
Advogado: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Executado: Ednei Galdino Lima
Advogado: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Fica a parte EXECUTADA, por via de sua Advogada, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório, para agendar a expedição de Alvará de Levantamento de valores de sua titularidade, coforme certidão de escrivania de fls. 183, sob pena de transferência dos valores para Conta Única Centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 447, §7° das Diretrizes Gerais Judiciais. No mesmo prazo, poderá a parte executada declinar conta para transferência dos valores. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0001919-77.2010.8.22.0101
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Idaria Pereira dos Santos
Advogado:Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)
Embargado:Município de Porto Velho RO
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl. 69: "Arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito." João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000121-81.2010.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Idaria Pereira dos Santos
Advogado: Mari Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO - 968)
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl.42: "Arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito." João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7009911-03.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE
Intimação
Certifico que, passo a intimar o SR. JOSE DIMAS BALDINI, através de seus representantes, a fim de apresentar dados necessários para liberação do valor bloqueados através de Alvará de levantamento.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: AC Central de Porto Velho, 826, Palácio Tancredo neves, Praça Pe. João Nicoletti, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Nome: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE
Endereço: RUA 25, 0, RUA FOQUETA, N. 152, ELETRONORTE, CLUBE JAMARI., ELETRONORTE, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7033316-63.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: UBALDO SANTANA NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO DIAS SIMÕES NETO OAB/RO 8.288 / VANESSA CESÁRIO SOUSA DOURADO OAB/RO 8.058
DESPACHO
Indefiro o requerido.
O executado reconheceu a existência do débito, comprovou o pagamento das custas processuais de parcela correspondente a 30% do crédito tributário atualizado e acrescido dos honorários advocatícios, requerendo seja deferido o adimplemento do restante em 6 parcelas mensais e idênticas, a teor do art. 916 do CPC.
Em que pese não haver previsão expressa acerca de tal possibilidade de parcelamento da Lei de Execuções Fiscais, lá é prevista, em seu art. 1º (parte final), a aplicação subsidiária do CPC neste âmbito, permitindo o entendimento segundo o qual recepciona-se o art. 916 nos processos regidos pela referida lei especial.
Não obstante a previsão do Código Tributário Nacional acerca dos requisitos legais para o parcelamento dos créditos tributários (art. 155-A), temos que o parcelamento judicial, nos termos em que pretende o executado, é apenas uma modalidade de estímulo (e viabilização) do pagamento da verba executada, não tendo o efeito de suspender o crédito tributário. Tratam-se, a bem da verdade, de institutos distintos.
É dizer: a aplicação do art. 916 não implicará em nenhum efeito tributário (que autorize, por exemplo, a expedição de certidão de regularidade fiscal, que é uma consequência do parcelamento administrativo), mas apenas cria a possibilidade de pagamento

do total da execução em prazo abreviado, com custo processual infinitamente menor do que a trilha vulgar da expropriação de patrimônio.
Não há que se perder de vista, ainda, o caráter de interesse social que temos quanto ao adimplemento das dívidas tributárias aqui exigidas, por tratarem-se de verbas públicas, essenciais ao atendimento das necessidades da população e do funcionamento da máquina estatal.
Assim, não havendo óbice, a meu ver, DEFIRO o parcelamento requerido, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil, sem que isso interfira em suspensão do crédito tributário, tema específico das leis fiscais.
Intime-se o devedor a prosseguir com os depósitos judiciais, pontualmente trazendo aos autos o comprovante de cada parcela adimplida, advertindo-o, ainda, acerca das consequências do descumprimento (§ 5º: vencimento antecipado das parcelas subsequentes e multa de 10%).
Requeira ainda o exequente o que de direito quanto aos valores já depositados e os que virão a ser, em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041560-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARLI BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO0008515
REQUERIDO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação revisional de faturas de consumo de água tratada, pretendendo a autora o desconto previsto em legislação estadual sobre as faturas dos meses em que não houve o fornecimento regular e contínuo do serviço, cumulada com indenização por danos morais pela suposta falta d'água no período de fevereiro à maio/2018, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de "corte" no fornecimento de água na residência da autora e de inscrição de seu CPF nos órgãos arquivistas relativamente às faturas do referido período.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional, sendo permitido ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito de designação de audiência de instrução.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente no pleito declaratório de inexistência de débitos e indenizatório pelos danos morais alegados pela autora, em razão da suposta falta d'água tratada (desabastecimento) na localidade onde reside, pelo período de fevereiro a maio/2018, causando-lhe danos presumíveis por se tratar de item essencial.
A requerida, por sua vez, esclarece que não houve qualquer reclamação da autora administrativamente quanto à suposta falta d'água, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.
Sendo assim, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pleitos da consumidora, já que esta não conseguiu comprovar a falha na prestação do serviço e o desabastecimento relatado.
Conforme frisado na DECISÃO de tutela antecipada, a autora não conseguiu demonstrar, ainda que, minimamente, a alegada falta d'água por período superior a 4 meses, não anexando ao menos declaração de vizinhos que corroborasse o alegado desabastecimento que perdurou por tanto tempo e não deve ter passado despercebido, deixando de comprovar ter realizado qualquer reclamação por interrupção no fornecimento de água tratada perante a empresa requerida.
O único protocolo de atendimento, datado de 23/05/2018 se refere à reclamação de fatura, e não sobre falta d'água.
A empresa requerida possui vários canais de atendimento, além de ponto de atendimento presencial que poderiam ser buscados pela consumidora a fim de comprovar, minimamente, a alegação de desabastecimento.
Não é crível que vários moradores da mesma região tenham ficado sem água tratada por longos 4 meses sem que nenhum tenha efetuado uma única reclamação formal perante a empresa requerida.
A alegação da demandante resta solitária e unilateral, deixando de comprovar os fatos constitutivos do direito vindicado (art. 373, I, CPC).
Sendo assim, não havendo comprovação quanto a falha na prestação do serviço da ré, não há como se declarar inexigíveis as faturas geradas no referido período, tampouco ordenar qualquer desconto, posto que o serviço foi prestado normalmente e não é gratuito.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Ou seja, o(a) consumidor(a) não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
Veja-se a orientação jurisprudencial:
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a aplicação da

inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da CONCLUSÃO do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa CONCLUSÃO atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014);

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);

"TJSP - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido" (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014)".

Não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de falha na prestação do serviço, não se podendo olvidar que água é bem essencial à vida humana, não sendo crível que a autora tenha procurado a agência da empresa requerida somente após 4 meses para reclamar apenas do valor das faturas geradas e somente após o período relatado (fevereiro a maio).

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório formado, conclui-se que os pedidos iniciais são totalmente improcedentes.

Incumbe à parte demandante demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou qualquer ilegalidade ou falha na prestação do serviço prestado pela ré.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028357-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SARDINHA & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZA DE JESUS ALVES SILVA - RO9369
REQUERIDO: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, BANCO ITAÚ, DISTRIBUIDORA AMAZON LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de rescisão contratual com consequente declaração inexistência/inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais e reparação de danos materiais, não sendo concedida a tutela antecipada pleiteada (id. 20031473).

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a requerida DISTRIBUIDORA AMAZON LTDA - ME, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 230904182 em 30/10/2018), não compareceu à referida solenidade (id. 23645165 em 13/12/2018), autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é, a priori, tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Contudo, como há litisconsorte passivo – BANCO ITAÚ - e arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo deMANDADO BANCO ITAÚ não pode prosperar, posto que ao se tornar credormandatário da dívida contestada, responde por possíveis danos decorrentes de cobrança indevida.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da requerida, posto que não procedeu com cancelamento de serviço de softwares de gestão, resultando em débitos e protesto indevido.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que havia previsão contratual expressa relativa à cláusula de aviso prévio de 90 dias, expresso e por escrito, nos casos de rescisão sem justa causa.

A proposta firmada entre as partes é inequívoca ao dispor que sua execução obedecerá aos termos e condições do "contrato de licença de uso de software e prestação de serviços registrado

perante o 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo/SP, sob o nº 1725199 e disponível no website help.linx.com.br". (id. 23634051).
A demandada LINX SISTEMAS E CONSULTORIA comprovou a existência do contrato de licença de uso, regularmente registrado em cartório extrajudicial, bem como da existência da cláusula XIV - "da rescisão", item 14.2 que prevê: "em qualquer hipótese de rescisão, a parte que não desejar a continuidade do presente contrato deverá notificar a outra, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias" (id. 23634395 – pág. 11).
Ora, a parte autora, em sendo microempresa, pertencente ao ramo farmacêutico e estabelecida desde 17.04.2008 (id. 19925188), era suficientemente capaz de conhecer os termos do referido pacto contraendo, tendo à sua disposição a via website da requerida, não havendo que se falar em hipossuficiência e/ou impossibilidade de total conhecimento das cláusulas da proposta aderida e efetivamente pactuadas.
Sendo assim, diante da previsão contratual de necessidade prévia e expressa de notificação, lícita se revela a cobrança de valores de até 90 dias após o pedido de cancelamento ocorridos em fevereiro de 2017, posto que não houve subsunção contratual, não podendo ser desprezada a informação prestada pela própria autora, de que fizera o primeiro pedido de rescisão por via ligação telefônica.
A solicitação formal e expressa somente ocorreu e se consumou com o e-mail datado de 26 de fevereiro de 2018 (id 19925317), data a partir da qual devem ser contados os 90 (noventa) dias de vigência residual e para fins de caracterização da solicitação antecipada,sob pena de pagamento da multa equivalente a 03 (três) vezes o valor da última parcela.
A necessidade de rescisão expressa está de acordo não só com as disposições contratuais, como também com a previsão legal do art. 472, do Código Civil Brasileiro.
Competia à contratante respeitar as cláusulas e, principalmente, comprovar que a contratada prestação de serviços e de softer´s não estava sendo satisfatória, justificando eventual rescisão unilateral, motivada e imediada. O "e-mail de rescisão" (id 19925317) nada menciona acerca de eventual má prestação de serviços ou quebra contratual.
Definitivamente, improcedente é a pretensão autoral.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo as empresas demandadas da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.,
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036436-17.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARINEUZA FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: C. DE S. MELO - ME, DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CAUANA DOS SANTOS - RO8671
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória pelos danos morais suportados pela requerente, em razão de serviço da falha na prestação do serviço (quebra de agulha dentro do canal do dente), o que ocasionou danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por DENTAL NORTE não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial (receituários, carteira de associação a plano odontológico DENTAL NORTE – id. 21338167) são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar de que a autora se submeteu a tratamento odontológico em clínica credenciada pelo plano odontológico DENTAL NORTE. Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
De igual modo não há que prosperar a preliminar de incompetência do Juizado Especial por complexidade da matéria e necessidade de perícia arguida por C. de S. Melo (ODONTO ARTE), posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.
A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.
Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa.
Ademais disto, dada o lapso temporal decorrido ao tempo da protocolização da demanda e até a presente data, impossível seria a realização da perícia, tendo em vista que já fora realizado tratamento de reparação da agulha alojada no canal do dente da autora.

A perícia informal, quando possível e cabível, é perfeitamente admitida nos Juizados Especiais, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE n.º 12:
"ENUNCIADO 12 – A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995."
Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar, sendo certo que a necessidade da perícia será focalizada em sede de MÉRITO.
Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos à personalidade da parte requerente, posto que realizou tratamento dental na clínica requerida (ODONTO ARTE) em abril de 2018, através do dentista Gerson Soares Ribeiro (CRO-RO 3144) que informou a necessidade da realização de um tratamento canal em seu dente, iniciando assim, o procedimento na data de 28/05/2018.
Afirma que após o tratamento de canal passou a sentir fortes dores, tendo o dentista responsável pelo procedimento informado que havia quebrado uma agulha dentro do canal. Aduz que fora prescrito o remédio "dipirona", sendo que a requerente só obteve solução do problema ao buscar outro profissional, que após realizar microcirurgia, retirou a agulha alojada no canal do dente (instrumento "Lima").
Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como procedente o pedido da autora, posto que restou incontroverso que houve falha na prestação do serviço que trouxe grande dor, aflição e abalo a requerente.
As requeridas não juntaram aos autos qualquer prova cabal e contundente capaz de ilidir a sua responsabilidade, deixando de cumprir o mister determinado pleo art. 373, I, NCPC, o que leva a CONCLUSÃO de que não foram suficientemente responsáveis na prestação do serviço.
Sendo assim, há que se concluir que fatos efetivamente ocorreram na forma narrada na inicial, devendo as demandadas serem compelidas a indenizarem a demandante pelos danos ofensivas à honra.
E, na fixação do quantum, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal.Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente ".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando-se em consideração que houve reversão dos danos (a maquiagem foi realizada por profissional competente) e a condição econômica das partes (autora: desempregada/ rés: clínicas especializadas em serviços odontológicos), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e a dar satisfação pecuniária ao requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico; as requeridas buscaram sanar a falha na prestação de serviço; outro odontólogo credenciado realizou microcirurgia para retirada do instrumento "lima") e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR o deMANDADO no pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021707-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ORLANDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de seguro assistencial e obrigatório (DPVAT) em razão de suposta invalidez permanente e decorrente de acidente automobilístico ocorrido nesta cidade, no dia 12 de abril de 2017, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
Contudo, em que pese o trâmite processual transcorrido, verifico que o pleito não pode prosseguir no estado em que se encontra, ante a inequívoca necessidade de perícia técnica de forma a complementar a documentação médica já apresentada pela parte.
A ocorrência policial, laudo de exame de lesão corporal, os prontuários e receituários médicos e os exames realizados, efetivamente, não quantificam ou delimitam a extensão dos danos e da "debilidade ou incapacidade permanente" suportada pela parte autora para fazer jus à indenização máxima prevista pelo seguro, o que é fundamental para o deslinde da causa, posto que há reflexo direto na fixação do quantum indenizável por força do seguro social e obrigatório DPVAT, como bem arguiu preliminarmente a seguradora.
Muito embora o exame de lesão corporal aponte a "debilidade permanente de membro, há que se verificar se trata de invalidez permanente total, invalidez permanente parcial completa ou invalidez permanente parcial incompleta, a depender da extensão da parda anatômica e funcional do membro.
Ainda que a tabela anexa à LF 11.945/2009 preveja tão somente perdas anatômicas e/ou funcionais completas, a perda parcial também é indenizada em razão do caráter assistencial e humanitário do seguro obrigatório em análise:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. DEBILIDADE PERMANENTE. COBERTURA PARCIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. I - Qualquer seguradora que opera no sistema tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre indenização do seguro DPVAT. II. Não há qualquer previsão legal no sentido da substituição processual da seguradora demandada nem a inclusão da Seguradora Líder como litisconsorte necessária na causa. III - O pagamento administrativo de parte de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo (DPVAT) não gera renúncia de direitos, podendo o beneficiário pleitear em juízo a complementação do valor legalmente previsto. IV. É possível a cobertura parcial do DPVAT, proporcional ao grau das lesões físicas ou psíquicas permanentes do segurado. Precedentes jurisprudenciais. V. O termo inicial para a incidência da correção monetária é a data do ajuizamento da respectiva ação (art. 10 da Lei 6.899/81). VI. Deu-se parcial provimento ao recurso" (Julgado extraído do acerto do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF, STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 23, jan./fev. 2012. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Processo nº 2011.01.1.011046-9 (549910), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. José Divino de Oliveira. unânime, DJe 24.11.2011);
Contudo, há que se aplicar o bom senso e a razoabilidade, sendo que a indenização por lesões parciais deve estar embasada em laudo pericial, ex vi do seguinte julgado e fazendo-se a devida adaptação mutatis mutandis:
"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. 1. Para a ocorrência de indenização por invalidez, em se ratando de seguro obrigatório de automotores
(DPVAT), exige-se que esta invalidez seja permanente, como se extrai do artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74. No entanto ela poderá ser parcial, como por exemplo, a invalidez decorrente da debilidade de um membro. 2. Dispõe a Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, alínea "b", que, no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Antes das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 451 de 2008, essa indenização era quantificada de acordo com o grau das lesões permanentes apuradas pelo instituto médico legal, observada a tabela publicada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. 3. Se a invalidez é parcial e não foi apurado o grau de redução funcional apresentado, é imprescindível a realização de prova pericial. Ainda que as partes não tivessem requerido a produção da prova, deveria o julgador determiná-la de ofício - Artigo 130 do Código de Processo Civil, providência imposta ao magistrado pelo processo civil constitucional, sempre que se deparar com uma dúvida sanável sobre os fatos, cuja elucidação é indispensável à justa solução da controvérsia. Processo anulado parcialmente, de ofício" (Julgado extraído do acerto do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF, STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 23, jan./fev. 2012. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Apelação Cível nº 0047407-67.2009.8.13.0642, 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wagner Wilson. j. 09.11.2011, unânime, Publ. 22.11.2011).
Portanto, verifico que o autor não instruiu a inicial com a imprescindível prova necessária da lesão permanente total ou parcial, de modo que, não havendo possibilidade de produção dessa prova nos Juizados Especiais, por ser complexa, a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, é medida imperativa.
Muito embora o autor tenha juntado laudo do IML com informações acerca da existência de incapacidade permanente, não há que se julgar o MÉRITO, posto que inexiste conhecimento se a incapacidade permanente é parcial ou total (completa ou incompleta), de modo a mensurar o valor a ser recebido pelo autor.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime que se revela para o caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, reconheço a imprescindibilidade de complementação da prova pericial e a tenho como complexa e incompatível com o sistema dos Juizados Especiais, de modo que JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo do processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intime-se e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029483-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação

Vistos e etc...,
INTIME-SE a empresa aérea demandada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre o pleito da demandante (ID24065316).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012758-70.2018.8.22.0001
Requerente: FALBERNANDES FERREIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
Requerido(a): BANCO PAN S.A. e outros
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039753-91.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO0004290
EXECUTADO: BENEDITO KENNEDY CAMPOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FLAVIO QUEIROZ DE LIMA - RN3502
Intimação
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que o credor pugna pela efetivação de diligências voltadas à constrição de bens nos sistemas BACENJUD e RENAJUD que estejam em nome de VANESSA VIEIRA DA COSTA, haja vista a condição de cônjuge do devedor, sendo de comunhão parcial de bens o regime do casamento, conforme certidão acostada (ID23764018).
Ademais, verifico que o devedor vendeu, no curso da execução, o veículo L200 OUTDOOR, MODELO 2010, PLACAS NEC5781, o que configura, em tese, fraude à execução, nos moldes do art. 792, IV, do CPC.
Nesse cenário, deixo, por ora, de analisar o pleito de constrição de bens que estejam em nome da cônjuge do executado, e DETERMINO a intimação pessoal do devedor - sem prejuízo da publicação do presente decisum no DJe - para que esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a venda do veículo L200 OUTDOOR, MODELO 2010, PLACAS NEC5781 durante o curso da presente execução, bem como para informar onde se encontram os veículos penhorados eletrônicamente: I) HONDA CG 125 TITAN ES, PLACAS, ANO 2001, NBX9843; II) HONDA CG 125 TITAN, ANO 1999, PLACAS NBR8837; e III) FIAT UNO PICK UP 1.3, ANO 1988, PLACAS NBQ7789.
Cumpre asseverar que o silêncio do devedor poderá configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015)
Cumprida a diligência e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para nova análise.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033637-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: APARECIDA PEREIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617
REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE0023495
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (disponibilização e encaminhamento da acadêmica/autora ao estágio supervisionado no curso de serviços sociais), cumulada com indenização por danos morais (R$ 15.000,00) decorrentes da falha na prestação de serviço, não sendo concedida a tutela antecipada reclamada (id. 20914788).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da requerida, posto que não disponibilizou “estágio supervisionado obrigatório”, previsto no projeto pedagógico do curso de Serviço Social”.
Aduz que o “estágio supervisionado obrigatório” consta na grade curricular da Requerida com uma carga horária de 450 horas, divididas em três módulos semestrais, sendo 150 horas a serem cumpridas no quinto período, 150 horas no sexto período e 150 horas no sétimo período.
Ademais disto, afirma que o curso não possui reconhecimento pelo Ministério da Educação, motivo pelo qual deve ser indenizada pela conduta arbitrária da requerida.
Contudo, analisando todo o conjunto probatório emergido, não tenho como procedente o pedido inicial.

Explico!
O pleito de obrigação de fazer consubstanciado na disponibilização do "estágio supervisionado obrigatório" não merece amparo, posto que a autora sequer demonstrou pedido administrativo para cursar a referida matéria. Não bastasse isso, inexiste comprovação mínima de que a autora possuía todos os requisitos para ingresso e efetivação no estágio supervisionado. A Instituição de Ensino Superior, por seu turno, demonstrou que a aluna e acadêmica não atingiu êxito em processo seletivo para estagiar em instituição credenciada (ASSUPERO), bem como comprovou que a atual situação da demandante é de "abandono" (id. 23624869).
A "ficha do aluno" possui as informação "Rep Nota" e nota "0.00" em diversas matérias (id. 23624869 – pág. 3), o que mais uma vez demonstra a ausência de preenchimento de requisitos para cursar o estágio supervisionado.
Sendo assim, a obrigação de fazer reclamada não encontra amparo nos autos e no "progresso acadêmico" necessário, sendo certo que a procedência do pleito representaria expressa infração às normas internas da instituição de ensino e do Ministério de Educação (MEC).
Frise-se, de outro lado, que a alegação de conduta negligente da requerida em fornecer curso não reconhecido pelo MEC não deve prosperar, posto que a demandada bem demonstrou que possui todas as chancelas necessárias para disponibilização do curso, inclusive o reconhecimento do curso de Serviço Social pelo Ministério da Educação (id. 23624985).
Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso ou qualquer irregularidade que justifique a responsabilização civil reclamada.
Por conseguinte, não comprovada qualquer ação lesiva da empresa requerida, prejudicada igualmente fica a prova e CONCLUSÃO acerca do alegado dano moral.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO o réu da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045086-87.2017.8.22.0001
REQUERENTE: EDEGARD RAMSAY NOGUEIRA BORGES
REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, FERREIRA E DE CAIRES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S
Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A
Intimação

SENTENÇA
(impugnação à execução)
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação à execução oposta por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA (id 21150190) e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 do CPC/15) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a parte executada em suma, que há excesso de execução devendo ser afastada a multa de 10%, bem como que seja liberado o valor referente a condenação da outra executada.
Pois bem!
Analisando a insurgência emergida verifico que a razão parcialmente assiste a parte impugnante, posto que efetivamente o credor/autor fora cientificado da SENTENÇA em 26/07/2018, razão pela qual o trânsito em julgado ocorrera em 09/08/2018 (aba expediente – intimação – 3300166).
Desse modo, tem-se que quando a penhora on line fora realizada ainda estava em curso o prazo para pagamento voluntário (prazo de 15 dias contados imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, conforme art. 52,III e IV da LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05), não havendo que se falar em resíduos ou multa de inadimplência de 10% (dez por cento).
Quanto ao argumento de devolução do valor devido pela outra executada " excesso de penhora em face de uma empresa", consigno que a razão não assiste à empresa executada, posto que a condenação solidária garante ao credor o direito de exigir de qualquer dos devedores a totalidade da obrigação, nos exatos termos do art. 275 do Código Civil.
Competindo à empresa executada, caso queira, exigir do co-devedor (ação de regresso) a devolução dos valores que pagou além de sua cota parte.
Por conseguinte e como base nos cálculos apresentados pelo credor, o valor de R$ 8.225,97 (id 19520065- pág. 03) deve ser liberado em prol deste, e o remanescente e referente a multa de 10% ad valorem (art. 523 do CPC) ser devolvido a empresa impugnante (R$ 822,59).
Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir ordens de levantamento financeiro da seguinte forma:
a) Alvará de levantamento em prol do credor no valor de R$ 8.225,97 (Oito mil e duzentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), com os devidos e respectivos acréscimos pro rata, fica autorizada também, a transferência dos referidos valores à conta bancária (caso a parte indique conta para essa FINALIDADE).
b) Alvará de levantamento em prol da parte executada no valor de R$822,59 (Oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), com os devidos e respectivos acréscimos pro rata, fica autorizada também, a transferência dos referidos valores à conta bancária (caso a parte executada indique conta para essa FINALIDADE).
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Consigno, por oportuno, que deverá o cartório contatar o credor via telefone certificando sua intimação e informações por este prestadas (em razão do certificado – id 23364224). Restando

frustrada a diligência, deverá expedir MANDADO de intimação devendo o Sr. Oficial de Justiça observar as disposições do art. 19, §2º, da LF 9.099/95, em caso de falta de efetiva localização da parte.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e Cumpra-se. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017280-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SAMIA LAISE MANTHEY BENEVIDES
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
REQUERIDO: ELTON CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO0008515, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO0005136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual, com devolução dos valores (entrada pela prestação do serviço - R$ 1.000,00) e indenizatória por danos morais decorrentes da alegada quebra contratual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de designação de audiência de instrução e, não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
Pois bem!
Aduz a demandante que contratou o requerido para prestação de serviço consistente em elaboração de projeto de design de interiores para o seu apartamento, o qual continha prazos que não foram observados pelo réu, motivando o pedido de rescisão do contrato e restituição dos valores pagos.
Contudo, analisando as provas carreadas para os autos, verifico que a autora não conseguiu comprovar a alegação de inobservância dos prazos pactuados em contrato, tampouco a culpa do requerido pela rescisão contratual que justifique a restituição do "sinal dado".
O contrato apresentado e assinado pelas partes (id. 18056129) estabelece que deveria o contratado apresentar estudo preliminar em 15 dias após a assinatura do contrato, cuja data seria 25/03/2016, bem como todos os demais prazos somente passariam a fluir após a aprovação do anteprojeto, nos termos do item 3 do referido pacto.
Deste modo, a autora não comprova a data em que aprovou o anteprojeto, cujo ônus lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, CPC.
Ainda assim, o requerido comprova o envio de e-mail, datado de 02/05/2016, contendo o "projeto de layout", nos termos do cronograma previsto em contrato, cuja correspondência eletrônica foi recebida pela autora, que solicitara alterações e que alterariam o prazo de entrega, conforme item contratual 4.4.
Portanto, não resta clara a data em que fora aprovado definitivamente o anteprojeto, sendo possível extrair dos autos, entretanto, que o requerido cumpriu as duas primeiras etapas do contrato (estudo preliminar e layout) e cujo atraso, caso tenha ocorrido, correspondeu a poucos dias, não podendo se olvidar que a autora deveria realizar o pagamento da entrada no ato da assinatura do contrato (11/03/2016), o que só ocorrera, no entanto, em 22/03/2016 (id 21937828).
Portanto, não havendo pagamento do valor restante, (2 parcelas de 1.000,00 – para 30 e 60 dias a contar do contrato) não poderia a demandante exigir o cumprimento da obrigação do requerido sem antes cumprir a sua própria, nos termos do art. 476, do Código Civil: "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro".
Por derradeiro, inexistindo a necessária e suficiente comprovação dos fatos alegados na inicial, não emergindo a prova necessária para se concluir a culpa do requerido quanto ao descumprimento contratual ou nexo de causalidade com os danos que a autora alega ter sofrido, não há que se falar em devolução de valores (pagos parcialmente), posto que o serviço foi prestado (também parcialmente).
A verdade processual que reina nos autos é a de desinteresse da autora em continuar com o contrato, sendo que o "sinal" dado há que ser dado como suficiente ao pagamento das etapas contratuais inicialmente cumpridas pelo réu. O pacto não era gracioso, sendo expressamente oneroso em razão do profissionalismo contratado e que, inegavelmente, deve ser remunerado, não emergindo como abusiva a perda da "entrada" em prol do serviço profissional prestado (plantas baixas e fotos "3D" - id 21937833 e 21937834) e regularmente comprovado com a contestação. Aliás, em e-mails "trocados", a requerente chega a elogiar os projetos (id 21937830) do arquiteto deMANDADO.
No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas e do livre convencimento, pilares estes que não permitem, in casu, a entrega do provimento judicial reclamado.
Esta DECISÃO mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95 e art. 373, I do NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO por completo o requerido da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7042527-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780

EXECUTADO: OZI DEICK PEREIRA NETO LORENSATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Intimação
DECISÃO
Vistos e etc.
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do executado OZI DEICK PEREIRA NETO LORENSATTO (CPF Nº: 005.358.102-45) um veículo HONDA CIVIC EXS, PLACAS NDM1111, ANO/MODELO 2010, de modo que DEFERI a penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE(1) para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema on line.
Por conseguinte, DETERMINO:
a) que se intime o devedor a indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015); e
b) que se intime o credor para dizer, desde logo e dentro de idêntico decêndio, se tem interesse no veículo penhorado, ou eventual leilão, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades ao devedor.
Sem prejuízo às determinações acima, EXPEÇA-SE novo ofício à CEF para transferência do valor disponibilizado nos autos para a conta indicada pela empresa credora.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032180-65.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP
EXECUTADA: ANGELA NUNES DA SILVA
Advogado da EXECUTADA: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016902-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
REQUERIDO: DIEGO AMARAL MARTINS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentado pela parte requerida, NO PRAZO DE 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7054689-24.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA SILVA
EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7050996-32.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JOSENITA ALMEIDA DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da publicada a versão 1.5.16, do Sistema de Controle de Custas Processuais, no dia 17/01/2018. Nessa nova versão, as custas são emitidas a partir do valor atualizado da causa, sendo desnecessária a remessa dos processos à Contadoria para cálculo de custas. Desta feita, fica o patrono do requerido responsável por emitir boleto de custas, através do site do TJ/RO.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7042142-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO0000769
REQUERIDO: RAIMUNDO APARECIDO LUCIANO MELLO, MARIA JOSÉ RODRIGUES MELLO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo (ID 24227159/PJe), requerendo o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041160-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GISELE ROSSI LEONEL
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306
REQUERIDO: EDITORA PINI S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de seus patronos, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação; Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível; Data: 15/04/2019; Hora: 08:00 (OBS: audiência redesignada para não cair no feriado do carnaval).
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002792-49.2019.8.22.0001
AUTOR: AVELINO MENEZES DE CARVALHO FILHO, FRANCES VIANA MEDEIROS, MARIA DE JESUS SOARES DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO SILVA DE MEDEIROS, RUTH FERREIRA VIANA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 12/04/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7013699-88.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: WILTON DOS REIS LIMA CPF nº 056.000.706-08, RUA URUGUAI 240 NOVA PORTO VELHO - 76820-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: CHARLEN DE ABREU CABO CPF nº 227.064.548-06, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1118 MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que o exequente comprova o recolhimento das custas processuais (ID23502208) a cujo pagamento restou condenado em razão da inércia outrora verificada.
Consierando a existência de valores disponíveis neste autos, conforme extrato anexo, DETERMINO a expedição de alvará de levantamento em prol do credor (ordem em nome da parte e da respectiva advogada).
Cumprida a diligência acima determinada, retornem os presentes ao arquivo, valendo salientar que a pretensão de prosseguimento da fase de cumprimento de SENTENÇA deve ser formalizada pelo credor em novo e distinto feito, na forma de "novo processo incidental" da classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Intime-se, servindo a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 30 de janeiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041455-72.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: AGUINALDO LOPES BASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021007-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JEAN LEGAL LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024430-75.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BENTA APARECIDA CARLINDO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO0006973

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Processo nº: 7054263-75.2017.8.22.0001
Exequente: Nome: CAMILA REBECA UCHOA
Endereço: Rua Lajeado, 3912, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-614
Telefone do autor: (69) 99207-3793
Executado:Nome: MARIA RAPHAELA FERREIRA DE CARVALHO
Endereço: Rua Gregório Alegre, 6570, - de 6128/6129 a 6614/6615, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-190 ou Rua: Bolívia, 659, Santa Bárbara,
Valor atualizado da dívida: R$ 706,55 (setecentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos)
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça PENHORAR/AVALIAR dos seguintes bens indicados pela autora: Televisores, ou tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida no valor acima mencionado; 2) DEPOSITAR os bens penhorados em mãos da parte devedora, sem prejuízo de outro, no caso de recusa, que FICARÁ como o fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido; 3) REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento portas e prendendo recalcitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando referidos bens em mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constritados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo; 4) DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015); 5) INTIMAR a parte devedora para oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias e caso assim o queira, IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS (art. 525 do NCPC) à execução, se de seu interesse. 6) NÃO ENCONTRANDO O DEVEDOR e nem BENS a serem penhorados, INTIMAR O AUTOR para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95); em SENDO PENHORADOS BENS, INTIMAR O AUTOR para manifestação quanto ao interesse na adjudicação/leilão dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito e consequente desconstituição da penhora. Tudo conforme Portarias baixadas por este Juízo.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do NCPC.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022582-58.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: EDUARDO ALVARENGA SERPA, ANDREZA LIMA DE OLIVEIRA SERPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, RAFAEL STECKERT BEZ - MG0150161
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, RAFAEL STECKERT BEZ - MG0150161
EXECUTADO: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7031951-08.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DAIANE BRITO DA SILVEIRA CPF nº 000.086.852-31, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LÍRIO, TORRE 26, APTO 103 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO8691
EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO EMPRESARIAL SALA 802, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo,

arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 30 de janeiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Carta de Ordem Infância e Juventude
7018678-25.2018.8.22.0001
RECORRENTE: ANTONIO MORAIS DA CUNHA CPF nº 015.047.372-96, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5121 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº RO8087
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Vistos e etc...,
Considerando que o v. Acórdão (id - 23916290 que reformou a r. SENTENÇA) não consignou de maneira expressa o prazo quinzenal de pagamento automático, determino a intimação da parte executada para promover o pagamento espontâneo em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC), valendo ressaltar que este juízo voltou a adotar a necessidade de segurança do juízo para fins de oportuna impugnação (Enunciado Cível FONAJE nº 117).
Efetivada a intimação e transcorrida in albis o prazo, deverá o cartório intimar o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 30 de janeiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7054122-56.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERVAL COSTA DE ARAUJO FILHO CPF nº 823.747.325-68, QUADRA QMSW 5 316 SETOR SUDOESTE - 70680-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDOS: ADRIANO LIRA LOPES CPF nº 316.732.102-44, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 907, - DE 797/798 A 1090/1091 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIULIANA DE ARAUJO FERREIRA CPF nº 631.804.132-04, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 907, - DE 797/798 A 1090/1091 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 30 de janeiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7032170-21.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VAGNER MATEUS FONTES CPF nº 105.421.144-29, RUA JOAÇABA 6224 AEROCLUBE - 76811-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
EXECUTADO: FRANCIMAR FRELIK DE SOUZA CPF nº 751.036.992-49, RUA BARRA VELHA 5117 CASTANHEIRA - 76811-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 30 de janeiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7004420-78.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP CNPJ nº 04.057.109/0001-16, AVENIDA CALAMA 939 OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: ARIEL VERAS DA SILVA CPF nº 017.908.412-75, AVENIDA GUAPORÉ 1016, BLOCO B, CASA 22 TRÊS MARIAS - 76812-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 30 de janeiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7009473-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DARIA DE SOUZA CARVALHO CPF nº 191.322.202-00, RUA EUDÓXIA BARROS 6149, - ATÉ 6261/6262 APONIÃ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A
EXECUTADO: ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR CPF nº 422.091.962-72, RUA Nº. 32 101 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 30 de janeiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7008285-12.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SILVIO PEREIRA BORGES CPF nº 433.631.059-91, RUA EUDÓXIA BARROS 6011 APONIÃ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682A
EXECUTADO: VIACABO VCB COMUNICAÇÕES S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAMPOS SALES 2081 CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 30 de janeiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7006825-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP CNPJ nº 05.917.123/0001-05, AV. SETE DE SETEMBRO 1040 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: ALEX OLIVEIRA GONCALVES CPF nº 000.015.182-32, RUA JACY PARANÁ 1352, - DE 1161/1162 A 1485/1486 AREAL - 76804-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Visto e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/ sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 30 de janeiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7013242-56.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR DOS NOBRES CNPJ nº 84.722.750/0001-67, RUA DO PEDREIRO 3580 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO OAB nº RO942
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE SOUZA CPF nº 075.159.282-04, RUA DO PEDREIRO 213 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARY GURJAO SILVEIRA OAB nº RO121, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7535
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que o devedor, ante a expedição de ofício à 7ª Vara Cível da capital para efetivação de penhora no rosto dos autos nº 0138293-85.2005.8.22.0001, requer a suspensão da referida constrição sob o argumento de que, tendo sido julgada procedente a Ação Anulatória (Querela nullitats nº 7020206-31.2017.8.22.0001) que tramita no 3ºJECIVEL-PVH/RO, o crédito perseguido pelo exequente não seria legal, dada a ilegalidade da cobrança decretada e reconhecida por aquele outro juízo.
Contudo, o reclame do devedor não merece prosperar de forma algum, quer seja pela absoluta falta de conexão, dependência ou vinculação dos juízos mencionados (1º e 3º JECIV), quer seja pela absoluta impropriedade do meio utilizado (simples petição, visando desconstituir SENTENÇA judicial), quer seja pela natureza da SENTENÇA prolatada nestes autos (SENTENÇA homologatória e totalmente desvinculada da causa debendi originária).
A querela nullitats sustentada e exibida pelo executado fora apreciada por outro juízo e atingiu julgado prolatado pelo mesmo Juizado, de sorte que referido decisum não afeta o crédito constituído nos presentes autos, operando efeitos tão somente sobre a execução comandada pelo condomínio em face do devedor perante o 3º Juizado Especial Cível (processo nº 7011847-29.2017.8.22.0001).
O crédito exequendo, reclamado pelo exequente neste feito, decorre de acordo livremente pactuado pelo devedor e regularmente homologado por este juízo, de modo que a causa originária do débito anunciado no processo cognitivo (débitos de taxas ou cotas condominiais) perdeu qualquer vínculo com o provimento judicial que homologou transação livre e sem vícios, não sendo mais possível qualquer discussão pretérita, sob pena de ofensa à coisa julgada, provocação de tumulto processual e até mesmo ataque ao espírito da lei dos juizados, cuja FINALIDADE maior é a composição das partes e a extinção da lide.
Tamanha a força desvinculante dos termos do pedido inicial, que o acordo pode ser feito em patamares inferiores ou superiores (até mesmo à alçada recursal - art. 57, LF 9.099/95) ao pleito, envolvendo outras pendências, aclaradas ou não, sendo certo que a SENTENÇA homologatória é irrecorrível (art. 41, caput, LF 9.099/95), transitando em julgado de imediato.
Quem constituiu o crédito indiscutível foram as partes e de forma espontânea, de modo que não há óbice algum - fático, processual ou legal - que impeça o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sendo o título executivo judicial, perfeito, certo, líquido e exigível.
Desta feita, providencie a CPE todo o necessário para cumprimento da determinada ordem de penhora no rosto de autos judiciais (ID23669502), solicitando ao juízo da 7ª Vara Cível a disponibilização imediata de valor em prol deste JECIV, assim que possível a diligência.
Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 30 de janeiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7016544-25.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO CPF nº 734.344.002-06, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1723 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025
EXECUTADO: PAULO JOSE DOS SANTOS VITOR CPF nº 759.088.242-91, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 13, FONE (69) 99979-8086 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/ sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 30 de janeiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000500-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NATIELLE PESSOA RODRIGUES CPF nº 998.697.132-20, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA, 8101 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA OAB nº RO6014
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/3820-27, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 628 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de acórdão da r. Turma Recursal, que reformou decisum deste juízo, reconhecendo a ocorrência de danos morais em razão de espera em "fila de banco" além do prazo regulamentar e legal, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado.
Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará) da quantia já disponibilizada nos autos.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 30 de janeiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042750-76.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARILDA MENEZES MELO
Endereço: Rua Pacaembu, 8574 QD, (Pantanal), Maringá, Porto Velho - RO - CEP: 76825-220
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL
Endereço: Avenida Mamoré, 2915, - de 2613 a 2989 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO 4872-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Da impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça
Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado.
Do MÉRITO
A ação tem como objetivo assegurar à autora a reparação pelos supostos danos morais decorrentes do descumprimento, pela instituição bancária, do disposto na Lei Municipal nº 1.877/10, que estabelece o limite máximo de 20 (vinte) minutos de espera em fila para atendimento.
Desta feita, o cerne da questão cinge-se em aferir se a espera em fila de estabelecimento bancário por tempo superior ao estabelecido na referida Lei Municipal seria suficiente para configurar o alegado dano moral, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.
Em análise ao feito, verifica-se que o pedido autoral é desprovido de razão.
A configuração do dano moral pressupõe uma ofensa anormal à personalidade, não bastando, para tanto, meros dissabores ou irritações passageiras.
Como é sabido, além do atendimento personalizado por seus prepostos, as agências bancárias também disponibilizam diversas modalidades de autoatendimento, como forma de eliminar as filas desnecessárias.
A parte autora deixou de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário.
Assim, entendo que a demonstração da impossibilidade de utilização dos terminais de autoatendimento (caixa eletrônico, correspondentes bancários, além de outros meios), pelo consumidor se revela essencial para a demonstração do dano.
No presente caso, considerando que em nenhum momento a autora demonstrou a impossibilidade de fazer o depósito no caixa eletrônico, preferindo ser atendida pessoalmente, em detrimento das opções mais ágeis disponibilizadas pelo prestador do serviço, não há falar em indenização por dano moral. Isso porque o valor de R$150,00 é perfeitamente possível ser depositado através de caixa eletrônico. Ademais a autora não comprovou que foi a pessoa que efetivamente realizou a operação bancária.
Portanto, a escolha pela espera em fila de atendimento pessoal no fatídico dia foi opção da consumidora, não podendo o Poder Judiciário compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito.
Mero aborrecimento, portanto, sem qualquer reflexo anormal no equilíbrio psíquico e no bem-estar, não é suficiente, por si só, para dar margem ao dano moral que, como dito anteriormente, pressupõe significativa repercussão na honra ou intimidade.
No caso sob exame, não estão presentes aqueles elementos subjetivos essenciais. Não houve ofensa a uma norma jurídica, e, por via de consequência, inexistiu o dano que a autora alega ter sofrido.
É inquestionável que o período em que a parte autora permaneceu na fila da instituição bancária requerida lhe causou incômodo, todavia, não há que se considerar como lesão aos direitos personalíssimos, pois para que tal fato configurasse dano moral, seria necessário que a requerente ao menos comprovasse os efetivos danos suportados em decorrência da espera, o que não ocorreu no presente caso.
Importante considerar que a consumidora, mesmo hipossuficiente, não pode ser tratada como um ser intolerante a contratempos e equívocos justificáveis, mormente na presente lide, em que a própria optou pela fila do caixa.
Improcede, por conseguinte, o pedido indenizatório, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002530-02.2019.8.22.0001
AUTOR: KELLY AUXILIADORA GIMA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial em razão de divergência entre o nome do réu na peça processual e nome cadastrado no sistema. Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7039295-06.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CLAIR JOAQUIM DE SOUZA
Endereço: Linha 120 Poste 109, Zona Rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogada da requerida: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462
DESPACHO:
A Lei 9.099/1995 não admite a representação em sede de Juizados Especiais e verifica-se na procuração que o patrono da causa constou expressamente que está atuando em favor dos interesses da empresa J F CONSULTORIA (ID 21892041), empresa alheia a este feito, o que desnatura a própria natureza do mandato.
O patrono do autor deverá, portanto, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a relação existente entre a empresa e a parte autora, bem como regularizar a representação, sob pena de extinção.
Após a manifestação da parte autora, a ré também deverá manifestar-se a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001323-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI CPF nº 006.603.952-58, s/n - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/2406-95, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DESPACHO
Considerando o pedido formulado na ata de audiência de conciliação, determino a intimação das partes, para esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento.
Caso pretendam produzir provas na audiência mencionada, deverão especificá-las, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a pertinência delas, sob pena de indeferimento. Salientando que em sede de Juizados Especiais Cíveis é incabível a produção de prova pericial.
Caso pugnem produção de prova oral devem trazer o rol de testemunhas, esclarecer se virão independente de intimação ou se esta se fará necessária, salientando-se que em relação a esta última, deverão as partes formular requerimento, no prazo legal de 5 (cinco) dias, tudo sob pena de renúncia tácita da prova.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7052612-08.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ CPF nº 062.405.488-80, AV. CALAMA 2300, GALERIA GARDEM, SALA 6 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EXECUTADO: VAGNER SOARES DE JESUS CPF nº 013.154.812-35, RUA MARECHAL RONDON 310 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 24216617/PJE), sob pena de extinção, arquivamento e condenação de custas.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7029987-14.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA HELENY DE ARAUJO JERONIMO CPF nº 107.253.342-15, RUA ROSALINA GOMES 8871 SÃO FRANCISCO - 76813-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo da SENTENÇA e o teor do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial das empresas do Grupo OI/TELEMAR, a OI S/A deverá, em 10 (dez) dias, manifestar-se, caso queira, acerca do cálculo apresentado pelo credor (ID 238541006PJE).
Havendo concordância, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada pelo credor. Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Não havendo concordância, em razão da divergência entre os cálculos apresentados, volte-me concluso para deliberações.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043770-05.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MAX QUEINON BATISTA DE SOUSA
Endereço: Rua Hugo Ferreira, 3937, - de 3617/3618 ao fim, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-494
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte Requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais decorrentes da má prestação de serviços de transporte aéreo pela ré, consistente na prática de "overbooking".
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.
O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida.
Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".
No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.
O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.
Outrossim, deve ser aplicado os DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.
Em defesa, a ré alegou que o cancelamento do voo do autor se deu em virtude de condições climáticas desfavoráveis para pouso e decolagem da aeronave.
Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.
A parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.
Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.
Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.
No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.
Não há como negar que o autor, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo.
Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que teve voo cancelado sem justificativa plausível.
É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.
O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico do consumidor que amargou grande sofrimento.
Inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos não são daqueles que configuram "mero dissabor".
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, pelos danos morais causados, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7045693-66.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: TAIANE LIMOEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Maranhão, 4702, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-142
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A ação tem como objetivo assegurar à autora a reparação pelos supostos danos morais decorrentes do descumprimento, pela instituição bancária, do disposto na Lei Municipal nº 1.877/10, que estabelece o limite máximo de 20 (vinte) minutos de espera em fila para atendimento.
Desta feita, o cerne da questão cinge-se em aferir se a espera em fila de estabelecimento bancário por tempo superior ao estabelecido na referida Lei Municipal seria suficiente para configurar o alegado dano moral, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.
Em análise ao feito, verifica-se que o pedido autoral é desprovido de razão.
A configuração do dano moral pressupõe uma ofensa anormal à personalidade, não bastando, para tanto, meros dissabores ou irritações passageiras.
Como é sabido, além do atendimento personalizado por seus prepostos, as agências bancárias também disponibilizam diversas modalidades de autoatendimento, como forma de eliminar as filas desnecessárias.
A autora deixou de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
Assim, entendo que a demonstração da impossibilidade de utilização dos terminais de autoatendimento (caixa eletrônico, correspondentes bancários, além de outros meios), pela consumidora se revela essencial para a demonstração do dano.
No presente caso, a autora não comprovou a operação que realizou, assim, considerando que em nenhum momento a autora demonstra a impossibilidade de fazê-lo, preferindo ser atendida pessoalmente, em detrimento das opções mais ágeis disponibilizadas pelo prestador do serviço, não há falar em indenização por dano moral.
Portanto, a escolha pela espera em fila de atendimento pessoal no fatídico dia foi opção da consumidora, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito.
Mero aborrecimento, portanto, sem qualquer reflexo anormal no equilíbrio psíquico e no bem-estar, não é suficiente, por si só, para dar margem ao dano moral que, como dito anteriormente, pressupõe significativa repercussão na honra ou intimidade.
No caso sob exame, não estão presentes aqueles elementos subjetivos essenciais. Não houve ofensa a uma norma jurídica, e, por via de consequência, inexistiu o dano que a autora alega ter sofrido.
É inquestionável que o período em que a autora permaneceu na fila da instituição bancária requerida lhe causou incômodo, todavia, não há que se considerar como lesão aos direitos personalíssimos, pois para que tal fato configurasse dano moral, seria necessário que a requerente ao menos comprovasse os efetivos danos suportados em decorrência da espera, o que não ocorreu no presente caso.
Importante considerar que a consumidora, mesmo hipossuficiente, não pode ser tratada como um ser intolerante a contratempos e equívocos justificáveis, mormente na presente lide, em que a própria optou pela fila do caixa.
Improcede, por conseguinte, o pedido indenizatório, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7045673-75.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOBERTO SOARES CUNHA
Endereço: Rua Miguel Calmon, 3101, - de 2871 a 3143 - lado ímpar, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-883
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A ação tem como objetivo assegurar a parte autora a reparação pelos supostos danos morais decorrentes do descumprimento, pela instituição bancária, do disposto na Lei Municipal nº 1.877/10, que estabelece o limite máximo de 20 (vinte) minutos de espera em fila para atendimento.
Desta feita, o cerne da questão cinge-se em aferir se a espera em fila de estabelecimento bancário por tempo superior ao estabelecido na referida Lei Municipal seria suficiente para configurar o alegado dano moral, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.
Em análise ao feito, verifica-se que o pedido autoral é desprovido de razão.
A configuração do dano moral pressupõe uma ofensa anormal à personalidade, não bastando, para tanto, meros dissabores ou irritações passageiras.
Como é sabido, além do atendimento personalizado por seus prepostos, as agências bancárias também disponibilizam diversas modalidades de autoatendimento, como forma de eliminar as filas desnecessárias.
a parte autora deixou de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
Assim, entendo que a demonstração da impossibilidade de utilização dos terminais de autoatendimento (caixa eletrônico, correspondentes bancários, além de outros meios), pelo consumidor se revela essencial para a demonstração do dano.
No presente caso, a parte autora não comprovou a operação que realizou, assim, considerando que em nenhum momento o autor demonstra a impossibilidade de fazê-lo, preferindo ser atendido pessoalmente, em detrimento das opções mais ágeis disponibilizadas pelo prestador do serviço, não há falar em indenização por dano moral.
Portanto, a escolha pela espera em fila de atendimento pessoal no fatídico dia foi opção do consumidor, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito.
Mero aborrecimento, portanto, sem qualquer reflexo anormal no equilíbrio psíquico e no bem-estar, não é suficiente, por si só,

para dar margem ao dano moral que, como dito anteriormente, pressupõe significativa repercussão na honra ou intimidade.
No caso sob exame, não estão presentes aqueles elementos subjetivos essenciais. Não houve ofensa a uma norma jurídica, e, por via de consequência, inexistiu o dano que o autor alega ter sofrido.
É inquestionável que o período em que o autor permaneceu na fila da instituição bancária requerida lhe causou incômodo, todavia, não há que se considerar como lesão aos direitos personalíssimos, pois para que tal fato configurasse dano moral, seria necessário que o requerente ao menos comprovasse os efetivos danos suportados em decorrência da espera, o que não ocorreu no presente caso.
Importante considerar que o consumidor, mesmo hipossuficiente, não pode ser tratado como um ser intolerante a contratempos e equívocos justificáveis, mormente na presente lide, em que o próprio optou pela fila do caixa.
Improcede, por conseguinte, o pedido indenizatório, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7038521-73.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOAO ROBERTO GEMELLI
Endereço: Rua Afonso Pena, 862, - de 641/642 a 916/917, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-094
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Parte Requerida: Nome: TOTVs
Endereço: Datasul S/A, 831, Avenida Santos Dumont 831, Bom Retiro, Joinville - SC - CEP: 89222-900
Advogado do Requerido: MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB/SP 175.513
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Em análise ao contexto do feito é certo que o direito vindicado pelo autor não merece acolhida.
A tese inicial não merece ser acolhida, tendo em vista que o autor contribuiu consideravelmente para a extensão do dano, devido à inadimplência e diferente do que afirmou, a ré enviou as notificações correspondentes consoante ID 22715665.
O episódio pode ter causado aborrecimentos ao autor, contudo, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não se relatou na petição inicial, situação fática que tenha causado maiores transtornos, capazes de agredir a esfera íntima do autor, já que também foi desidioso ao não quitar tempestivamente seus débitos.
Apesar de afirmar que precisou cancelar os atendimentos por cinco dias não comprovou por nenhum meio, consoante ônus previsto no artigo 373, I, do CPC.
A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito.
A indenização por danos morais serve apenas para abarcar fatos excepcionais, anormais, que fogem a problemas cotidianos ordinários, maculando as honras objetiva ou subjetiva do indivíduo de modo sério e substancial. Da análise fática percebe-se facilmente que não é esta a dor experimentada pelo autor.
O dano moral só pode ser reconhecido se ficar demonstrado que o fato causou restrições à vida normal ou teve repercussão dentro da rotina profissional ou social a ponto de justificar a CONCLUSÃO de que o ofendido merece ser indenizado pelo ato da ré.
O autor não produziu prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7039734-17.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: NILVIA GOMES DA CUNHA
Endereço: Rua Jardins, 905, casa229- gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A Autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 15/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento, restabelecendo somente na noite do dia 20/01/2018, ou seja, seis dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
O pedido de antecipação da tutela de urgência foi indeferido (ID 22117859).
Em contestação, a Ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da Autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois a consumidora não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela Autora (ID 23475561 - Pág. 3).

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da Autora, de modo que possuem direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por seis dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por seis dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da Ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a Autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da Autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a Ré a pagar para a Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7040712-91.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RAQUEL FEITOSA CORDOVIL
Endereço: Rua Jardins, 905, cond. gardenia casa 152, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A Autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 15/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento, restabelecendo somente na noite do dia 20/01/2018, ou seja, seis dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

O pedido de antecipação da tutela de urgência foi indeferido (ID 22183932).

Em contestação, a Ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da Autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois a consumidora não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela Autora (ID 23612063 - Pág. 3).

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da Autora, de modo que possuem direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por seis dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por

seis dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da Ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a Autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da Autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a Ré a pagar para a Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7011521-98.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ORANGE CRUZ BELEZA
Endereço: Avenida Vigésima, 6034, Apto 103, Bloco B, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-436
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Parte Requerida: Nome: Apple Computer Brasil Ltda
Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 7 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04542-000

DESPACHO
Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento, pois há ponto relevante a ser esclarecido a este juízo, portanto, nos termos do artigo 10, do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, e determino que o autor diga, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nota fiscal do aparelho ou outro documento idôneo que demonstre a efetiva propriedade do iPhone 6, identificado pelo IMEI: TAC: 358373 FAC: 06 SNR: 051964 CD: 1, tendo em vista que o documento juntado no ID 17177284 não apresenta nenhum dado que possa correlacionar o autor à propriedade do aparelho acima mencionado.
Decorrido o prazo, volte-me concluso para SENTENÇA.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7045636-48.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA DE FATIMA DUTRA DE ANDRADE
Endereço: Rua Protásio Alves, 2512, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-560
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Parte Requerida: Nome: LOJAS AMERICANAS S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Lojas Americanas, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
DESPACHO
Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento, pois as partes pugnaram pela designação de audiência de instrução e julgamento.
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2019 às 10h20min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Com relação à prova testemunhal, deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.
Cumpra-se.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7036877-95.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MAIRLA SUELEN DE SOUZA OPPELT
Endereço: Rua Edson Granjeiro Filho, 4485, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-338
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, ANDERSON LUIS DE SOUZA OPPELT - RO9561
Parte Requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, TAM LINHAS AEREAS, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) referente ao pagamento da taxa de inscrição, a título de danos materiais, e, R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento do voo JJ3790, que resultou na perda da prova de residência em otorrinolaringologia na Universidade Federal do Pará – UFPA, que é realizada apenas anualmente.

O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece ser acolhida.

Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.

O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.

Outrossim, deve ser aplicado os DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.

A autora comprovou que adquiriu passagens aéreas da ré para deslocamento até a cidade de Belém/PA visando participar do processo seletivo para residência médica em otorrinolaringologia na Universidade Federal do Pará - UFPA e deixou de prestar a prova em função do cancelamento do voo de ida.

Em defesa, a ré alegou que não há registro de nenhum cancelamento de voo na data mencionada na petição inicial, contudo, havia emitido a declaração anexa ao ID 21423727 na qual informou que o motivo do cancelamento do voo JJ3790, referente ao trecho Porto Velho/Brasília, no dia 18/11/2017, foi meteorologia (aeroporto fechado).

Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.

O ônus de provar a regularidade da atuação e a inexistência de falha na prestação dos serviços era da ré, inclusive, também, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Desse ônus a ré não se desincumbiu.

A parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.

Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.

No tocante ao dano material, como não houve impugnação específica, sua ocorrência é incontroversa (art. 341 do CPC). Restou comprovada a perda financeira da autora em razão do cancelamento do voo noticiado na petição inicial.

No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.

A frustração pela impossibilidade de participação em processo seletivo para residência médica visando obter a aprovação no certame, por si só, acarreta abalo na esfera psíquica do indivíduo, configurando dano moral.

No caso concreto, o cancelamento do voo causou a autora, assim como causaria a qualquer pessoa que se encontrasse naquela situação, sentimentos de profunda tristeza e revolta, que superam a normalidade daqueles que vivem em sociedade, situação essa idônea a provocar dor íntima, sofrimento, caracterizando dano moral passível de compensação.

O dano moral restou configurado seja pela perda da oportunidade de disputar uma vaga em programa de residência médica, seja pelo abalo psíquico que claramente resultou do descumprimento contratual.

Não há como negar que a autora, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pela autora fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.

Inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos não são daqueles que configuram "mero dissabor".

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos a autora, considerando os abalos nos direitos de personalidade desta, vendo-se alijada de concorrer a uma vaga no programa de residência médica, sem contar a desídia da ré em não oferecer alternativas viáveis, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MATERIAIS, o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, bem como a PAGAR, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7040415-84.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA DO SOCORRO VIANA DA SILVA
Endereço: Avenida Calama, 5501, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Parte Requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, Andar 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do REQUERIDO: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG 109.730; MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB/MG 63.440
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Em resumo, alegou a autora que e jamais utilizou o cartão de crédito do réu, todavia, desde 2013 o requerido vem efetuando descontos em seu contracheque no valor de R$ 70,85 (setenta reais e oitenta e cinco centavos), além de enviar faturas para sua residência. Em razão de não reconhecer os débitos não efetuou os pagamentos das faturas motivo pelo qual o réu inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, a autora requereu a restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente em folha de pagamento e dos que eventualmente serão até o protocolo da ação, receber indenização moral pelo banco réu e a declaração de inexistência de qualquer débito referente ao aludido cartão.
Oportunizado, o requerido apresentou defesa e sustentou que parte do valor pleiteado decaiu e que o débito é devido pela parte autora e decorreu da utilização do cartão de crédito antes oferecido pelo Banco BMG. Requereu, em síntese, a improcedência da ação.
Aduz que o valor mínimo do cartão de crédito é descontado em folha de pagamento e o restante é cobrado por boletos enviados à residência da autora.
Da prescrição do direito da autora
Para a hipótese, aplica-se o prazo de cinco anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de dano causado por fato do serviço e se renova a cada mês por ser prestação de trato sucessivo. A autora pretende restituir parcelas descontadas antes de outubro do ano de 2013, ou seja, fora do lapso temporal admitido em lei. Desse modo, reconheço de ofício a prescrição das parcelas anteriores a outubro de 2013.
Do MÉRITO
O pedido inicial é improcedente.
Embora a consumidora tenha afirmado na petição inicial que: "(...) nunca solicitou nenhum cartão da empresa Requerida e nem sequer utilizou (...)", o réu apresentou diversas faturas, anexas ao ID 22930110 e ID 22930117, em que constam diversas compras efetuadas pela requerente. Veja-se que não se manifestou a respeito desses documentos em réplica. Além disso, causa estranheza que os descontos aconteçam há mais de cinco anos e só agora a autora tenha notado tal irregularidade.
Em sua defesa, o réu indicou a existência da relação jurídica e a permanência de valores em aberto, trazendo aos autos documentos de modo a corroborar suas alegações.
Ressalte-se que a operação entabulada entre as partes não se trata de empréstimo consignado onde são fixadas parcelas mensais predeterminadas, a serem debitadas diretamente junto a folha de pagamento do servidor. O produto adquirido pela requerente "Consig Card" trata-se, em verdade, de cartão de crédito, e sendo assim incidem sobre os valores inadimplidos todos os encargos decorrentes do crédito contratado e não adimplidos após o vencimento da fatura.
A diferença do cartão adquirido pela requerente dos cartões de crédito convencionais, é que neste sistema de consignação o valor da futura é debitado na folha de pagamento do servidor, porém se o valor do débito mensal superar a margem consignável, que no caso é de 10% dos vencimentos, incidirão juros e encargos sobre os valores remanescentes.
Note-se que diferente do que afirmou na exordial, a autora fez uso do cartão de crédito colocado à sua disposição, conforme se depreende dos documentos acima mencionados, pagando apenas a taxa mínima com desconto direto na folha de pagamento, estando, pois, plenamente ciente de que a disponibilização do valor não foi realizada de forma gratuita, e sim, mediante cominação de taxas, encargos financeiros e juros, peculiares a esse tipo de relação.
Ressalta-se, igualmente, que a autora não trouxe ao processo qualquer comprovante de pagamento integral da fatura de cartão de crédito, sobretudo no que diz respeito ao início da relação jurídica, a fim de que se possa constatar o abuso na cobrança e a inexigibilidade do débito atual.
Consigne-se que ao pagar o valor mínimo da fatura, o usuário do serviço de cartão de crédito estará contratando uma operação de crédito, denominada crédito rotativo, sujeita à cobrança de juros sobre saldo líquido remanescente da fatura. Tal operação é autorizada pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico.
No plano constitucional, não se encontra qualquer óbice à cobrança de juros pela instituição financeira que presta o serviço de crédito, conforme pretende a parte autora. Optando por realizar amortizações parciais, a parte autora deve se submeter ao que pactuou e à prática de mercado, principalmente no que diz respeito à cobrança de juros e outros encargos de inadimplência.
A consumidora não provou, cabalmente, que o réu abusou do direito de contratar, ou que cobrou indevidamente valores concernentes as faturas pagas.
Desta forma, foi demonstrada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a exigibilidade do débito, observando-se que a autora não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de eventual cobrança, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.
Não ficou demonstrada, portanto, a ocorrência de conduta ilícita por parte do réu, apta a ensejar o dever de indenizar, eis que não houve comprovação de irregularidade quanto ao débito cobrado.
Por conseguinte, afastada a responsabilidade do réu por eventuais danos morais pretendidos pela parte autora. Assim, de rigor a improcedência total dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025318-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARLINDO GONZAGA BRANCO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035023-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
REQUERIDO: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036241-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARILENE PINHEIRO CRAVEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037071-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
REQUERIDO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7048166-59.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GEISSIANE MENDES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0008087
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040277-54.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ADELINA DO CARMO SOUZA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., DIGITAL FINANCE PROMOTORA LTDA., BANCO CETELEM S.A, SUBMARINO FINANCE PROMOTORA DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042983-73.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: EVA PEREIRA DE SOUSA SALVIANO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5777, rua RECIFE, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-320
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
Parte Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais decorrentes da má prestação de serviços de transporte aéreo pela ré, consistente na prática de "overbooking".
Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.
Em defesa, a ré alegou que teve que reajustar sua malha aérea, sendo que a reacomodação da autora se deu por essa razão e não por overbooking.
O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Para se analisar a possibilidade de incidência ou não da excludente, a fornecedora deve comprovar a ocorrência daquela. Não foi o caso do feito. A ré não trouxe qualquer prova da assertiva. Nenhum documento em tal sentido foi trazido. E, sem prova de fato capaz de elidir a responsabilidade da ré pela má prestação de serviço, nasce para a mesma a obrigação legal de reparar os prejuízos advindos daquele (artigo 14, caput, do CDC). Frise-se que ainda que houvesse prova de fato excludente, deveria a ré comprovar que em nada concorreu para tal situação, porquanto a excludente somente tem alcance se o defeito decorrer exclusivamente do fato, sem concorrência da fornecedora. A mera alegação não serve para excluir sua responsabilidade, ainda que tivesse sido demonstrada a veracidade de tal afirmação. Isto porque, tal situação não pode ser enquadrada como força maior, vez que trata-se de fato absolutamente previsível decorrente da própria atividade exercida pela empresa ré.
A readequação de malha aérea configura típico exemplo de caso fortuito interno, distinto do caso fortuito externo e da força maior, estes sim hábeis a excluir a responsabilidade da empresa aérea pela prática da infração administrativa.
Deste modo, havendo o fortuito interno, a responsabilidade da empresa aérea para com os passageiros é bem regulamentada pela agência reguladora, cabendo estrita observância.
A Portaria ANAC nº 141/10 preceitua que:
Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:
I – a reacomodação:
Em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;
A Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, no seu artigo 27 define quais são os direitos do passageiro relativos à assistência material em casos de atraso, cancelamento ou interrupção do voo, confira-se:
Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:
I – superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
II – superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e
III – superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
Neste sentido, cumpre ressaltar que "incumbe ao réu o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor", conforme preceitua o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, portanto, a ré não se desincumbiu do seu ônus processual.
Sendo assim, deve ser responsabilizada civilmente pela sua omissão.
Aliás, em se tratando de contrato de transporte aéreo, a responsabilidade da companhia aérea é objetiva e está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços...".
Responde, portanto, a companhia aérea pelos danos decorrentes da má prestação de seus serviços, independente de culpa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.
A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.
Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor.
Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio:
"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados. Destacando que a parte autora chegou a seu destino final com quase doze horas de atraso.
O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de

condenar a ré a pagar a autora, pelos danos morais causados, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037184-49.2018.8.22.0001
Requerente: CAILSON ALBERTO FEITOSA BARROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
Requerido(a): EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7041988-60.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DANIEL ANTONELLI
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 6152, - de 6142 a 6478 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-708
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361
Parte Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do descumprimento do contrato de transporte aéreo firmado com a ré.
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.
O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida.
Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”.
No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.
O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.
Outrossim, deve ser aplicado os DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.
Em defesa, a ré justificou que o problema vivenciado pelo autor se deu em virtude das más condições climáticas incidentes no local naquela data, condições essas completamente inesperadas e imprevisíveis.
Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.
A parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.
Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.
Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.
No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.
Não há como negar que o autor, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.
Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.
É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.
O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico do consumidor que amargou grande sofrimento.
Inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos não são daqueles que configuram “mero dissabor”.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043828-08.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MONICA DE SOUSA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1913, Cond. Margarida Casa 134, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 17/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 27/01/2018, ou seja, onze dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade dos autores ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelos autores (ID 23682229 - Pág. 3).
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por onze dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência, por onze dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:
Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a Autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7044983-46.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: KELLEM REGINA SILVA DO ESPIRITO SANTO
Endereço: Rua Jardins, torre 19 ap 402, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDIRA MACHADO - RO9697
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, km 702, em frente ao tenis clube, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelo réu em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa
A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese, a autora sentiu-se ofendida em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.
As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Da preliminar de prescrição
A ré requereu que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.
Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, a consumidora tem direito de ser indenizada com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.
O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que a autora ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.
Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.
Do MÉRITO
O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.
Sabe-se que o CDC consagrou o principio da confiança que possui intima relação com o principio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.
O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).
O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o principio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.
Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, restou comprovado pela autora que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com área de lazer, área comercial, escola, segurança total, redário, pista de cooper e até pomar, o que certamente atraiu a atenção do comprador quando da assinatura do contrato.
Conforme comprovado pelos folders veiculados para promover o empreendimento, é certo que a ré divulgou propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pela requerente na petição inicial, todavia, as fotos apresentadas revelam que o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.
Evidente que o informe publicitário contendo essas informações foi um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.
Na situação em testilha, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos da consumidora, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:
"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
[...]
§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]"
Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como "erro" a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.
Sem dúvida, a consumidora foi induzida ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pela ré.
Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.
Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao principio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.
A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.
Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.
As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirma a requerida, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a requerente, isso se vê nas fotos trazidas pela autora.
No caso, a ré assumiu a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.
Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que a ré se compromete a complementá-las, é obrigada a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.
A requerida deve responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.
Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).
É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.
No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos folders. Frustrado está o consumidor, diante da promessa não cumprida.
Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pela ré não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.
Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresa do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.
Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico da ré e a comprovação da publicidade enganosa por ela veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora

fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7012700-04.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA CPF nº 604.667.402-63, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946
REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
Vistos etc.
A tese da embargante não merece acolhida, pois em que pese a extensa argumentação exposta, não comprovou o tempestivo cumprimento da obrigação determinada na tutela antecipada de urgência concedida por este Juízo.
Ao contrário, o embargado informou no feito o descumprimento, sendo necessária a majoração da multa diária para a embargante, de forma intempestiva, cumprir a tutela de urgência deferida.
Os cálculos do embargado condizem exatamente ao período de descumprimento da determinação judicial, sem qualquer justificativa apresentada pela embargante, que demonstrasse a impossibilidade de cumpri-la no prazo determinado.
Note-se que o quantum da multa revela-se justo e correto, pois decorreu de descumprimento de ordem judicial, de modo que a embargante deveria tê-la cumprido tempestivamente, mas assim não procedeu, apesar de instada a fazê-la.
No caso em comento não restou evidente o excesso de penhora a ponto de ensejar a redução ou inexigibilidade do valor executado.
A multa diária trata de medida coercitiva, a fim de compelir o cumprimento de determinação judicial, e em razão desta FINALIDADE só deve ser modificada em casos extremos, para que não perca o condão de coagir a parte inadimplente com seus deveres judiciais.
A multa diária só chegou ao valor ora questionado em razão do transcurso do tempo que a própria embargante ignorou a DECISÃO judicial, portanto, não trata de violação ao princípio da razoabilidade, uma vez que sua natureza é coercitiva e não compensatória.
Por óbvio que quanto maior a resistência do devedor em cumprir a ordem judicial maior será o montante da multa cominatória.
Assim, a penhora deve ser mantida, em caráter pedagógico a servir de prevenção para condutas similares da impugnante, tendo em vista que ignora, pelas vias normais, as decisões judiciais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida na conta bancária da embargante.
Decorridos 10 (dez) dias da intimação, e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e expeça-se alvará judicial em favor do embargado - parte autora, para levantamento da quantia penhorada, conforme comprovante BACENJUD anexo ao ID 22705451/PJE.
Sem custas e honorários, na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Cumprida as determinações acima, volte o feito concluso para extinção.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7004489-42.2018.8.22.0001
REQUERENTES: DANILO TOMAZ SILVERIO CPF nº 322.725.938-95, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CASA 106 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
THAIS CRISTINA GALDINO CPF nº 369.339.978-63, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CASA 106 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777
REQUERIDO: MARCOS MATOS TEIXEIRA CPF nº 219.986.202-04, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, APTO 704 RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais). Narram que a autora trafegava na Rua Pinheiro Machado, sentido centro para o bairro, quando em frente ao nº 2112 o veículo do réu não observou que os carros estavam parando e colidiu na traseira do carro dos autores, sendo que a força da batida impulsionou o veículo deles a bater também no carro da frente.
O réu em defesa apenas questionou o valor dos danos materiais pleiteados.
O contexto do feito indica que a pretensão dos autores merece procedência.
É fato incontroverso que o réu abalroou o veículo dos autores na parte traseira ocasionando também a batida na parte dianteira. O réu não negou a dinâmica do acidente, bem como o vídeo anexo ao ID 16065801 corrobora a versão narrada na petição inicial.
Em defesa, o réu questiona apenas o valor do dano material, o qual reputa abusivo e forjado, propõe o pagamento do valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) parcelados em seis vezes.
Contudo, a tese de defesa não merece acolhida, pois não questionou objetivamente os valores cobrados pelo conserto do veículo em questão, sequer apresentou orçamento apto a rechaçar aquele que foi apresentado pelos autores. O fato dos valores serem discrepantes não é relevante, haja vista que é sabido que geralmente o conserto na concessionária possui o valor mais elevado do que em outras oficinas.
Constata-se, que o réu foi imprudente ao não observar o fluxo da via, fator determinante para o abalroamento entre os veículos.
A culpa do réu pelo acidente em questão está sobejamente demonstrada, razão pela qual, deve reparar os danos materiais comprovados pelos autores.
Com relação ao conserto do veículo, os requerentes apresentaram nota fiscal no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), anexa ao ID 16065211, e orçamentos, cujo menor, está anexo ao ID 16065230, página 5, no importe de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).
Está provado que o réu deve pagar os prejuízos materiais pretendidos na exordial, no importe de R$ 2.440,00 (dois mil e quatrocentos e quarenta reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e condeno o réu a pagar aos autores, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais), corrigida monetariamente a partir da data do acidente (4/7/2017) e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021432-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: CLEONETE CASTRO RIBEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PROCESSO: 7042675-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDO CASTRO DE LIMA CPF nº 969.455.752-68, RUA LOS ANGELES 5628 SÃO SEBASTIÃO - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
REQUERIDO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 06.912.785/0001-55, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidões de inscrição no SERASA/SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, haja vista o documento anexo ao ID 22393815/PJE não tem qualquer validade jurídica.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7000075-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO APRIGIO BANDEIRA BOECHAT CPF nº 982.243.791-91, RUA UNIÃO 1059, - DE 1208/1209 A 1649/1650 SÃO FRANCISCO - 76813-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
SENTENÇA
Vistos etc.
Em diligência ao sistema de depósitos da Caixa Econômica Federal, somente foi encontrado 01 (um) depósito vinculado ao feito (conforme extrato anexo ao ID 24279391/PJE).
Desta forma, constatei que o depósito informado pelo requerido (ID 24151921/PJE) não se refere a pagamento espontâneo, mas sim a cumprimento da ordem de transferência bacenjud determinada (conforme tela anexa ao ID 23732705/PJE).
Desse modo, não há que se falar em desbloqueio de valores via BACENJUD.
No mais, expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 15432056/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line (extrato anexo ao ID 24279391/PJE), haja vista a concordância da parte devedora.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Levantado o alvará, arquive-se o feito.
Intimem-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049860-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RONADE TAVARES DO NASCIMENTO CPF nº 705.524.442-00, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7807, VILA DE APARTAMENTO, APTO 01 TANCREDO NEVES - 76829-613 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: JANDERSON CAVALCANTE MAIA CPF nº 817.677.222-49, TRES E MEIO 2422 NO VA FLORESTA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a manifestação do autor (petição anexa ao ID 24119393/PJE), defiro o pedido constante na petição mencionada e determino a designação de nova data de audiência de conciliação.
Definida a nova data, cite-se e intimem-se as partes, devendo a requerida ser citada/intimada via MANDADO, no endereço indicado na mencionada petição inicial.
A CPE deverá cancelar a audiência designada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7042308-81.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: IVANIA CRISTINA SOARES DA CUNHA CPF nº 497.547.932-04, RUA ANARI 5309 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
EXECUTADO: LOJA MODA MANIA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JATUARANA 5169, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546

DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada.
Após, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7017081-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDA MARIA DO CARMO BARROS CPF nº 020.337.022-86, RUA CABO VERDE 1980, - DE 1731/1732 A 2049/2050 TRÊS MARIAS - 76812-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR - ULTIMO ANDAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Verifico no feito que a parte autora estava devidamente intimada da audiência de conciliação designada, e ainda assim não compareceu à solenidade. Intimada para comprovar documentalmente sua justificativa da ausência manteve-se inerte.
No Juizado Especial a presença pessoal da parte na audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".
Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: 'Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas' c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.
Intime-se, após o Trânsito e Julgado, Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036005-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAHAMOUD BAYDOUN
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
REQUERIDO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 29/03/2019 Hora: 08:40 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/11/2018 Hora: 08:40 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 08/11/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7009417-84.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP CNPJ nº 04.342.343/0001-95, AVENIDA CALAMA 6262/5282 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILVA SALVI OAB nº RO4340
EXECUTADO: EDSULZE DOS SANTOS PINTO CPF nº 522.625.882-87, AV. LEOPOLDO DE MATOS 2102, EEEF - ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PAUL CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro penhora no rosto dos autos, pois o processo que tramita na comarca de Guajará-Mirim-RO, PJE 7002692-57.2016.8.22.0015, encontra-se arquivado desde 27 de Junho de 2018.
No mais, expeça-se nova carta precatória de penhora no endereço indicado; Rua: Serviço, n° 14, Bairro Caetano, Guajará-Mirim-RO, Cep 76850-000, em desfavor de EDSULZE DOS SANTOS PINTO, CPF 522.625.882-87.
Serve a presente como Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7041554-71.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JAIRO DA SILVA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3986, bloco 7 AP 303, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-096
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte Requerida: Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: Lojas Americanas S/A, 102, Rua Sacadura Cabral 102, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902
DESPACHO
Vistos etc.
Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento do MÉRITO, haja vista falta de documento essencial para elucidar questão atinente a efetividade do cancelamento da venda realizado pela ré em 15/03/2018, conforme se verifica no documento juntado no ID 23023886.
Dessa feita, considerando que o cartão de crédito utilizado para realizar o negócio entre as partes é o de bandeira Mastercard, n. 548985XXX1283, conforme se constata no comunicado de venda juntado no ID 22213521, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente extrato completo de fatura do cartão de crédito acima mencionado, referente aos meses de março, abril, maio e junho de 2018.
Decorrido o prazo, volte-me concluso para SENTENÇA.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7037336-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA CPF nº 005.420.352-00, RUA JANAÍNA 7626, - DE 7550/7551 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO OAB nº RO8191
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/1062-18, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, BANCO SANTANDER CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ OAB nº RJ162773, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DECISÃO:
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos interpostos (ID 23055886/PJE e ID 23183722/PJE) com efeito devolutivo.
Defiro justiça gratuita ao autor.
Tendo em vista que as parte recorridas já apresentaram as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023408-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIAS DAVI SANTOS DA MOTA
REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037548-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EUDES COSTA LUSTOSA, MICHELI DA SILVA CORREIA LUSTOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
Advogado do(a) REQUERENTE: EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043125-14.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE VANDEVALDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
EXECUTADO: ELIAS MARTINS VARGAS
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7064660-33.2016.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023705-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALDECIR PUTTON
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777, LEANDRA MAIA MELO - RO0001737
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044945-68.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VAMILDO CACIMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007963-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JEANNE CRISTINA DELGADO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011344-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040741-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JUNIVALDO DE SOUZA BATALHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038411-74.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
EXECUTADO: GERALDINA OLIVEIRA DE CARVALHO
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034528-22.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: PATRICIA CARLA SOUSA DE BARROS
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 6598, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-186
Advogado do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
Parte Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do extravio temporário de suas bagagens.
Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, verifico que merece procedência em parte o pedido da autora.
A companhia aérea não nega o fato, apenas justifica que adotou todos os procedimentos para a localização e entrega da bagagem, sendo efetivamente entregue com um atraso de poucos dias, ou seja, dentro do prazo previsto na legislação vigente.
Representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio temporário de bagagem.
As bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros.
A não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar a consumidora pelos danos morais suportados.
O extravio da bagagem, ainda que temporário, é causa que justifica indenização a título de dano moral, mormente quando se considera o caso em comento, em que a autora ficou por três dias privada dos seus pertences.
Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.
A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la.
Deve-se considerar que a bagagem foi devolvida, o que mitigou, sobremaneira, os transtornos decorrentes de extravio de bagagem quando não devolvidas.
Assim, sopesadas tais circunstâncias e, considerando que o episódio não acarretou maiores consequências afora as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar a AUTORA, a título de indenização por DANO MORAL, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049911-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JEFERSON ARDAIA DE OLIVEIRA LOPES CPF nº 025.069.692-41, RUA MIGUEL CALMON 3362, - DE 3210 A 3484 - LADO PAR CALADINHO - 76808-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DANIEL DA SILVA NASCIMENTO OAB nº PB25817
REQUERIDO: NOVA PROFISSIONAL CURSOS PROFISSIONALIZANTES TREINAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME CNPJ nº 13.110.340/0001-17, LICO AMARAL 226 DOM BOSCO - 88307-010 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 23716092/PJE.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Conforme informado pelo autor, a colação de grau do curso técnico ocorreu em 27/05/2016, porém, somente agora, depois de quase 03 (três) anos é que o autor vem requerer medida urgente para que o requerido proceda à entrega do diploma de CONCLUSÃO. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 19/02/2019 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7044658-71.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RICHARD LIMA DE SOUZA
Endereço: Rua Joaquim Brito, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-200
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO ASSUMPCAO MILHOMEM - MG171070
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Mamoré, - de 2991 a 3037 - lado ímpar, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-861
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, inscrito na OAB/RO sob o nº 4.872-A,
SENTENÇA
Vistos etc.
Ausente o relatório em razão do permissivo do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão de tempo excessivo em espera em fila de agência bancária.
A espera em fila de instituição bancária, em excesso, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais, desde que a parte comprove que o atendimento pessoal na agência era necessária e não mera escolha do consumidor por preferir não utilizar os demais meios disponíveis disponibilizados pelas instituições bancárias. Entretanto, inexiste no feito, prova de qual serviço buscava junto ao requerido.
Incumbia ao autor o ônus de comprovar o tempo excessivo na espera de atendimento, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar da relação de consumo existente entre as partes, não se aplica, no caso do feito, a inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência dos requisitos legais de verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova o que não é o caso, tendo em vista que teve acesso tanto à senha quanto ao comprovante da transação que efetuou na agência do requerido.
Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de demora excessiva para atendimento e consequente dano moral.
Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido inicial é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038040-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TANIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA FROTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
REQUERIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263
Intimação
“SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, a Autora Afirmou que contratou serviço de transporte de passageiro e mercadoria fornecido pela Ré para o trecho entre Goiânia a Porto Velho. Alegou que ao chegar a seu destino final constatou que sua bagagem estava com lacre rompido, com a alça e zíper danificado, e ainda constatou que foram retirados do interior de sua bagagem 38 peças de roupas, no valor total de R$ 3.121,80. Afirmou ainda que procurou a Ré para formalizar a reclamação quanto ao sumiço das mercadorias, contudo não obteve êxito em solucionar a situação por desinteresse da Ré.
A Ré, por sua vez, sustentou que não há prova da ocorrência de extravio de mercadorias, uma vez que a autora não preencheu formulário próprio fornecido pela Ré, denominado Termo de

Declaração de Extravio de Bagagem, no qual poderia descrever o conteúdo de sua bagagem e os itens extraviados, e a partir daí oportunizar a Ré a devolução do bem ou indenizar à Autora.
No caso em questão as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor devem ser observadas, porquanto a autora enquadra-se no conceito de consumidor e a Ré no de fornecedor previsto no mencionado diploma legal.
Quanto à responsabilidade do transportador, preleciona a legislação brasileira que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade, consoante artigo 734 do Código Civil.
Mesmo antes e a despeito da edição do Código Civil de 2002, sempre se admitiu que, ínsita ao contrato de transporte, havia, como de fato há, uma cláusula de incolumidade, porquanto ao transportador é conferida uma obrigação denominada "de resultado", qual seja, a de levar a salvo e incólumes, o passageiro e suas bagagens ao destino final de sua viagem. Trata-se, tão somente, de uma atividade que induz caso típico de risco criado e que dever ser suportado pelo fornecedor que atua nesse ramo.
O próprio STF em sua Súmula de nº 161 prescreve que, "Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar".
A perda ou extravio de bagagem causa prejuízos de ordem material e moral, atraindo o dever de reparação pelo transportador.
Nesse sentido, em razão do princípio da inversão do ônus da prova, insculpido no art. 6º, VIII, do CDC, caberia à ré colacionar provas contrárias a tais argumentos, o que não fez.
Tem-se que a responsabilidade do transportador é objetiva, e, por se tratar de contrato de adesão, basta que a vítima comprove 02 (dois) requisitos para que haja a configuração do inadimplemento contratual: o fato do transporte (nexo causal) e o dano.
Com efeito, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Ademais, do exame fático-probatório dos elementos apresentados no processo, incontroversa a falha na prestação do serviço oferecido pela pessoa jurídica ré, que não agiu com zelo no transporte da bagagem, o que resultou no seu extravio, sendo sua responsabilidade objetiva (artigo 14 do CDC), enseja a correspondente indenização por danos morais e materiais.
Portanto, reconhecida a caracterização do dano moral, impõe-se a condenação da ré ao seu pagamento. E, como é cediço, em casos como este, a indenização pelos danos morais deve corresponder ao valor que satisfaça o sofrimento da parte ofendida e iniba o causador a agir da mesma maneira.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea ré, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Em análise detida da Nota Fiscal juntada pela autora no ID 21640995 a fim de comprovar o dano material sofrido, pode-se constatar que a nota foi emitida em nome da pessoa jurídica Tania Maria Ribeiro de Souza Frota ME.
Ademais, a parte autora não apresentou nenhum comprovante de pagamento que possa indicar que o pagamento do valor apresentado na nota fiscal foi custeado por ela.
Dessa maneira, infere-se que a parte autora não comprovou que suportou efetivo prejuízo material, uma vez que a Nota Fiscal foi emitida em nome de pessoa jurídica que não compõe a presente lide. Assim, não há que se falar em restituição de valores e, consequentemente, o pedido de condenação a reparação por dano material deve ser julgado improcedente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar à AUTORA a título de indenização por DANO MORAL, da quantia de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043797-85.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: THAIS ARRUDA RIBEIRO
Endereço: Rua Hugo Ferreira, 3937, - de 3617/3618 ao fim, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-494
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte Requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais decorrentes da má prestação de serviços de transporte aéreo pela ré, consistente na prática de "overbooking".
Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.
Em defesa, a ré alegou que o cancelamento do voo ocorreu em razão da necessidade de readequação da malha aérea e que não mediu esforços para solucionar o caso, evitando maiores contratempos, tendo em vista que realocou os passageiros em novo voo, com o mesmo destino final, cumprindo aquilo que lhe competia, conforme Resolução nº 141/2010 da ANAC.

O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Para se analisar a possibilidade de incidência ou não da excludente, a fornecedora deve comprovar a ocorrência daquela. Não foi o caso do feito. A ré não trouxe qualquer prova da assertiva. Nenhum documento em tal sentido foi trazido. E, sem prova de fato capaz de elidir a responsabilidade da ré pela má prestação de serviço, nasce para a mesma a obrigação legal de reparar os prejuízos advindos daquele (artigo 14, caput, do CDC). Frise-se que ainda que houvesse prova de fato excludente, deveria a ré comprovar que em nada concorreu para tal situação, porquanto a excludente somente tem alcance se o defeito decorrer exclusivamente do fato, sem concorrência da fornecedora. A mera alegação não serve para excluir sua responsabilidade, ainda que tivesse sido demonstrada a veracidade de tal afirmação. Isto porque, tal situação não pode ser enquadrada como força maior, vez que trata-se de fato absolutamente previsível decorrente da própria atividade exercida pela empresa ré.
A readequação de malha aérea configura típico exemplo de caso fortuito interno, distinto do caso fortuito externo e da força maior, estes sim hábeis a excluir a responsabilidade da empresa aérea pela prática da infração administrativa.
Deste modo, havendo o fortuito interno, a responsabilidade da empresa aérea para com os passageiros é bem regulamentada pela agência reguladora, cabendo estrita observância.
A Portaria ANAC nº 141/10 preceitua que:
Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:
I – a reacomodação:
Em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;
A Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, no seu artigo 27 define quais são os direitos do passageiro relativos à assistência material em casos de atraso, cancelamento ou interrupção do voo, confira-se:
Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:
I – superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
II – superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e
III – superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
Neste sentido, cumpre ressaltar que "incumbe ao réu o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor", conforme preceitua o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, portanto, a ré não se desincumbiu do seu ônus processual.
Sendo assim, deve ser responsabilizada civilmente pela sua omissão.
Aliás, em se tratando de contrato de transporte aéreo, a responsabilidade da companhia aérea é objetiva e está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços...".
Responde, portanto, a companhia aérea pelos danos decorrentes da má prestação de seus serviços, independente de culpa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.
A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.
Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.
Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio:
"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados.
O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar a autora, pelos danos morais causados, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7003129-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILEIA EVANGELISTA DA SILVA CPF nº 842.327.572-87, RUA GARBIM 7523 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893
REQUERIDO: A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME CNPJ nº 22.139.262/0001-74, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1686, SALA 07, ANDAR 2 KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há omissão, dúvida, erro material ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 23305629/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Somente a título de esclarecimento, a parte embargante foi intimada por 02 (duas) vezes para se manifestar no feito, ocasião em que poderia ter requerido a desistência do feito, mas, manteve-se inerte.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7017841-67.2018.8.22.0001
Requerente: NATALIA FEITOSA NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
Requerido(a): FELIPE LIMA DE MEDINA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO - AC4570
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043000-12.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CACIANO DE ARAUJO FERRAZ
Endereço: Rua Mário Andreazza, - de 8834/8835 a 9299/9300, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
Parte Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré.
Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.
Em defesa, a ré sustenta que houve o cancelamento do voo do autor, tendo em vista falha mecânica na aeronave, sendo necessária manutenção.
Forçoso concluir-se, portanto, que a legítima expectativa do autor, consumidor, não foi atendida pela ré.
Sem razão está a ré em sua defesa, pois falha mecânica em aeronave não se encaixa na categoria de força maior.
Portanto, do quadro discorrido, confere-se que o autor, por conta da falha do serviço da ré, colheu transtorno em seu voo de ida, embarcou às 09h40min do dia 29/09/2018, sendo que embarcaria às 23h55min do dia 28/09/2018.
O ônus de provar a regularidade da atuação e a inexistência de falha na prestação dos serviços era da ré, inclusive, também, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Desse ônus a ré não se desincumbiu.
O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo.
A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.
Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor.
Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio:
“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)
A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, o requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.
As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu o autor de chegar ao destino final no dia e hora marcados.
O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.
Neste sentido, o seguinte julgado:
CONSUMIDOR.TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO

REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95. 1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 § 1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza,ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para o autor, pelos danos morais causados, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7020767-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME CNPJ nº 13.239.647/0001-12, RODOVIA BR-364 KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678
EXECUTADO: TONY KENNEDY MENDONCA BARROS CPF nº 021.977.752-78, RUA FERNANDO PESSOA 1456 SÃO SEBASTIÃO - 76801-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO9309
SENTENÇA
Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A exceção de pré-executividade tem espaço apenas para apreciação de matérias de ordem pública, ou de questão que não importe em dilação probatória, pois tem como FINALIDADE evitar que o devedor sofra uma penhora injusta de seu patrimônio.

No presente caso, o excipiente arguiu, dentre as diversas alegações, que o título apresentado é inexequível.

A tese supramencionada merece acolhimento.

Em análise ao documento apresentado como título executivo (ID 18662613/PJE), verifico que, trata-se de um Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço n. 3075/2015, que detalha acerca do valor a ser pago, sua forma de pagamento e multa por desistência. Sobre os termos, condições, obrigações e direitos acerca dos serviços a serem prestados, o aditivo remete ao contrato principal, que não foi apresentado junto à exoridal. Intimado para apresentá-lo, o excepto informou que o contrato principal foi tornado sem efeito.

Nessa esteira, o aditivo apresentado não pode ser considerado título executivo extrajudicial, pois lhe falta liquidez e certeza, já que paira dúvidas sobre quais serviços serão prestados, como serão prestados e quando serão prestados, o que o torna inexequível, sendo a presente execução a via inadequada para cobrar o alegado débito.

Ante o exposto, CONHEÇO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta no ID 20105718/PJE, para o fim de reconhecer a inexequibilidade do título extrajudicial apresentado, e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 485, INCISO IV, 354 E 925 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7053600-29.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE DA SILVA MAIA CPF nº 884.759.302-63, RUA DOMINGO ALEGRE 2447 AREIA BRANCA - 76808-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA OAB nº RO7105
REQUERIDO: POSITIVO INFORMATICA S/A CNPJ nº 81.243.735/0001-48, RUA SENADOR ACCIOLY FILHO 1021, - ATÉ 1724/1725 CIDADE INDUSTRIAL - 81310-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON OAB nº PR19778
SENTENÇA
Vistos etc.
Em análise aos embargos à execução apresentados (ID 21047099/PJE), verifico que há equívoco quando o embargante afirma que pagou tempestivamente o valor da condenação, porquanto só apresentou comprovante de pagamento, por ocasião da apresentação da referida peça processual. Mesmo intimado da SENTENÇA e do prazo para pagamento espontâneo, permaneceu silente, prosseguindo o feito com a execução forçada do crédito. Os valores e respectivas atualizações constantes da petição, anexa ao ID 19299817/PJE, pela qual se baseou a presente execução, estão em conformidade com o SENTENÇA prolatada, acrescido de correção monetária, juros legais e a multa de 10%, uma vez que, conforme já explanado, o comprovante de pagamento somente foi apresentado por ocasião do prazo de embargos da penhora on line realizada. Não há que se falar, portanto, em qualquer excesso de execução.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida na conta do embargante (ID 20379355/PJE).
Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e, em relação aos depósitos constantes no feito, determino:
a) a expedição de alvará judicial em favor da embargada – parte autora – e sua advogada (procuração ID 15282534/PJE) para levantamento dos valores penhorados (comprovante bacenjud anexo ao ID 20379355/PJE); e
b) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados (guia judicial anexa ao ID 21047123/PJE), para a conta bancária indicada pela parte embargante – requerida - na petição anexa ao ID 21047099/PJE, pág. 04, às suas expensas, com posterior comunicação a este Juízo.
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Cumpridas as determinações acima, volte o feito concluso para extinção.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7044596-31.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALLAN DINIZ TEIXEIRA
Endereço: Rua Jardins, cs 113, condominio girassol, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDIRA MACHADO - RO9697
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, km 702, em frente ao tenis clube, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelo réu em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.
A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese, o autor sentiu-se ofendido em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.
As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Da preliminar de prescrição
A ré requereu que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.
Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, o consumidor tem direito de ser indenizado com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.
O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que o autor ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.
Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.
Do MÉRITO
O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.
Sabe-se que o CDC consagrou o principio da confiança que possui intima relação com o principio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.
O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).
O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será

lesado. Dessa forma, vê-se que o principio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, restou comprovado pelo autor que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com área de lazer, área comercial, escola, segurança total, redário, pista de cooper e até pomar, o que certamente atraiu a atenção do comprador quando da assinatura do contrato.

Conforme comprovado pelos folders veiculados para promover o empreendimento, é certo que a ré divulgou propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pelo requerente na petição inicial, todavia, as fotos apresentadas revelam que o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.

Evidente que o informe publicitário contendo essas informações foi um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.

Na situação em testilha, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos do consumidor, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:

"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]"

Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como "erro" a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.

Sem dúvida, o consumidor foi induzido ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pela ré.

Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.

Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao principio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.

A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.

Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.

As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirma a requerida, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a requerente, isso se vê nas fotos trazidas pela autora.

No caso, a ré assumiu a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.

Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que a ré se compromete a complementá-las, é obrigada a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.

A requerida deve responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.

Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).

É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.

No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos folders. Frustrado está o consumidor, diante da promessa não cumprida.

Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pela ré não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.

Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresa do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.

Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico da ré e a comprovação da publicidade enganosa por ela veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a

ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043817-76.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUZIANE MONTEIRO OLIVEIRA DUARTE
Endereço: Rua Jardins, 1227, Casa 178, Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 17/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 27/01/2018, ou seja, onze dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade dos autores ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelos autores (ID 23680615 - Pág. 3).

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por onze dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por onze dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a Autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) atualizado monetariamente e

acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043813-39.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA EROTILDES RODRIGUES
Endereço: Rua Jardins, 112, Cond. Amarilis Casa 131, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 17/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 27/01/2018, ou seja, onze dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade dos autores ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelos autores (ID 23680811 - Pág. 3).
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por onze dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência, por onze dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:
Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a Autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048118-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDA PAULA LOPES CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO0004879A
REQUERIDO: KAREN OLIVEIRA DA SILVA LIMA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 06/02/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7043220-10.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO TEIXEIRA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Castelo Branco, Satelite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: YASMINA SOUZA SANTOS - RO7091
Parte requerida: BANCO BRADESCO SA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que, mesmo tendo cancelado sua conta corrente junto a empresa requerida, fora negativado de forma indevida, causando-lhe prejuízos de grande monta.
A parte requerida utiliza o argumento de que a cobrança decorre do inadimplemento de dívida oriunda da relação jurídica estabelecida entre as partes e que a negativação é legítima e decorreu do exercício regular do direito do credor.
É incontroversa a existência de prévia relação jurídica entre as partes, bem como da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros restritivos de crédito, sendo o ponto controvertido a legitimidade da negativação.
Do conjunto probatório existente nos autos, têm-se que a dívida que originou a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito é oriunda da cesta de serviços ofertada pela instituição requerida e por encargos de mora e juros.
Neste caso, tendo em vista que a parte requerente afirma que havia cancelado a conta antes mesmo dos lançamentos constante no extrato, não se há de exigir do consumidor a produção de prova negativa, de forma que considero que o ônus da prova competiria ao requerido (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém – ou deveria deter - os registros concernentes à sua atividade bancária.
De toda sorte, embora argumente que apenas exerceu regularmente o seu direito de credor, o requerido não logrou êxito em comprovar a movimentação financeira autorizado pela parte requerente, que afirma que, por duas vezes, solicitou o cancelamento de sua conta corrente.

Deixou, portanto, de cumprir o ônus de comprovar a legitimidade da dívida e, por conseguinte, da negativação, conforme dita o art. 373, II do CPC.
Nestes termos, é procedente o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, que originou a inscrição do nome da parte requerente nos órgãos arquivistas.
E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a única inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar o banco réu e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Por fim, tendo em vista a expressa manifestação da parte requerente quanto à intenção de ver extinto o vínculo contratual relativo à conta corrente, bem como a ausência de pretensão resistida por parte do requerido, é de rigor o acolhimento da pretensão autoral.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para fins de:
a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, devendo a parte requerida dar as devidas baixas no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da demanda, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento;
b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ);
c) DECLARAR rescindido o contrato entabulado entre as partes, relativo à conta corrente existente junto a instituição requerida, com os mesmos prazos e punições previstas na alínea “a” deste DISPOSITIVO;
d) CONFIRMAR a tutela de urgência antecipada concedida nos autos, tornando-a definitiva.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013046-52.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSANIA DE CARVALHO, LEONARDO DE CARVALHO QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, DAIANE KELLI JOSLIN - PR0060112
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, DAIANE KELLI JOSLIN - PR0060112
EXECUTADO: MARCOS DE PAULA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7040092-79.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HOSANA DA SILVA LOPES
Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 2064, - de 1904/1905 a 2143/2144, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-394
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, LIVIA DA COSTA RECH - RO8162
Parte requerida: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: Avenida Santos Dumont, 6355, - de 5781 a 6869 - lado ímpar, Papicu, Fortaleza - CE - CEP: 60175-053
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerida diz não ter contratado os serviços da requerida e mesmo assim fora negativada, descobrindo tal negativação ao tentar comprar no crediário em lojas do comércio local..

No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, neste caso, hipossuficientes tecnicamente.

A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal.

Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Verifico que a parte requerente logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme se verifica, não há comprovação da contratação junto a empresa requerida (gravação de ligações, documentos pessoais, assinaturas, etc), e mesmo assim houve a negativação mesmo com a alegação da fraude junto aos prepostos da requerida.

A requerida, por sua vez, não logrou êxito em comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, ficando apenas no campo das alegações. As telas trazidas demonstram apenas a existência da fraude.

Não houve comprovação da contratação do serviço, tal como, contrato com documentos, protocolo de atendimento, áudio de qualquer ligação, não havendo apresentação de qualquer evidência que corrobore suas alegações, não trouxe quaisquer documentos suficientemente hábeis que lhe desse respaldo a sua conduta de realizar cobranças mesmo com o consumidor informando a fraude.

Fato mais grave é o de ter aceito o contrato sem anuência do requerente.

O caso em tela acha-se regulado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

No caso em tela, verifica-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

A conferência de dados é imprescindível para de evitar a fraude, verifica-se que a requerida não tomou as cautelas necessárias para evitar a fraude.

A incidência, no caso da responsabilidade objetiva, no entanto, não importa dispensa de comprovação dos requisitos aludidos, pois indispensáveis para a possibilidade de obrigar o fornecedor ao pagamento de indenização.

No caso, em virtude da aplicação da inversão do ônus da prova prevista no CDC, cumpria à demandada demonstrar que o serviço fora contratado e efetivamente prestado e utilizado pela parte Autora, o que não ocorreu, pois a requerida apenas alega que o contrato de prestação de serviço tem como objeto a disponibilização do serviço de telefonia.

Destarte, considerada a situação fática dos autos, em especial a demonstração da má prestação do serviço, cabível é a declaração de inexistência de relação jurídica e débito.

Portanto, estando devidamente comprovado nos autos, que não houve contratação dos serviços que geraram as cobranças, torna-se plenamente possível o pedido da parte requerente.

Além do mais, ainda que não fosse aplicado o regramento consumerista, pelas regras processuais do procedimento ordinário o ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. O disposto do artigo 373 do Código de Processo Civil institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório as partes.

Assim sendo, fatos constitutivos são os fatos afirmados na petição inicial pela parte requerente, cabendo a ela prová-los. Em contrapartida, à parte Requerida cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

Atenta aos autos, observo que a parte requerente logrou êxito em provar suas alegações em juízo e a Requerida, por sua vez, não conseguiu comprovar a ausência do direito da Requerente.

A parte requerente não tem como comprovar fato negativo, ou seja, de que nunca se deslocou até o local da instalação (Fortaleza/CE), sendo esse obus atribuído a empresa requerida, conforme previsão do art. 373, II do CPC.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral " (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, pois verifica-se que a negativação gera mais do que mero aborrecimento, por um serviço não contratado, conforme pedido inicial, a prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização. Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontrase, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa requerida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (oito mil reais) de molde a disciplinar a empresa requerida e a dar satisfação pecuniária a parte requerente.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para fins de:

a) DECLARAR inexistente a relação jurídica e os débitos abertos junto a empresa requerida, devendo ser dado a devida baixa em seu sistema no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento;

b) CONDENAR a ré a indenizar a parte requerente, a título de danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;

c) CONFIRMAR o teor da tutela de urgência antecipada nos autos, tornando-a definitiva.

Torno definitiva a tutela antecipada nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7028298-95.2017.8.22.0001
REQUERENTE: NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035573-32.2016.8.22.0001
REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: OI / SA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7040290-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SIMONE SOUZA LIMA
Endereço: Rua Buenos Aires, 1545, - de 1155 a 1755 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-137
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
Parte requerida: Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2600, ANDAR 2, - de 2601/2602 ao fim, Jardim Eulina, Campinas - SP - CEP: 13063-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a parte requerente busca a devolução dos valores pagos indevidamente referente ao serviço contratado, bem como a reparação pelos danos morais e materiais.
Em sua defesa, a ré apresenta contestação informando que houve a devolução dos valores e que houve falha sistêmica.
A questão deve ser efetivamente analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC- LF 8078/90) e aos princípios à ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo firmada entre as partes.
O cerne da questão reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da requerente em razão da negligência, má administração e irresponsabilidade da empresa requerida, que além de ofertar serviços e planos, praticamente obriga o consumidor a arcar com despesas além do contratado, ocasionando danos ofensivos a sua honra e passíveis de serem indenizados.
Da análise de todo o conjunto encartado nos autos, verifico que a requerente comprovou satisfatória e documentalmente que houve a solicitação de estorno de valores tão logo descobriu o erro sistêmico da requerida, sendo que não houve resolução do conflito administrativamente.
Somente após acionada no PROCON, a empresa requerida ofertou uma proposta de devolução simples dos valores, o que foi recusada pela parte requerente que acionou o parágrafo único do art. 42 do CDC, exigindo a restituição em dobro.
Mesmo com a recusa, a empresa requerida efetivou o depósito na conta corrente da requerente, uma vez que ao abrir a solicitação junto ao PROCON, foi recomendado que disponibilizasse seus dados para possível pagamento do pretendido, caso autorizasse.
Somente após a judicialização do litígio foi que a empresa requerida cumpriu com sua obrigação e deu um feedback para a parte requerente, o que não justifica sua conduta, uma vez que poderia ter realizado a devolução, ou mesmo, não ter cobrado os valores indevidamente.
Assim, merece prosperar a tese de que houve pagamento indevido dos serviços contratados, devendo a parte requerida ressarcir em dobro os valores.
O valor a ser ressarcido é o valor simples, uma vez que já houve a devolução no PROCON do valor principal.
Por conseguinte, comprovado o fato, inegável e transparente se revela o dano moral denunciado.
Demonstra-se, à saciedade e nos moldes exigidos pelo art. 373, II, CPC, que a ré não agiu corretamente, evidenciando total descontrole, desorganização e má administração da demandada, implicando em responsabilização civil, nos exatos termos do art. 14, da LF 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).
A responsabilidade é objetiva, competindo a autora tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos.
Não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que a parte requerente foi ofendida em sua honra, ocasionando danos morais que devem ser plenamente indenizados pela demandada, tendo em vista a sua total negligência e descaso para com o consumidor.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral "(Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004.)
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, e levando-se em consideração que a requerida não deu amostras de maiores cautelas e melhor controle nos seus dados, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a empresa requerida e dar satisfação pecuniária à demandante.

Observados estão os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da exemplaridade, devendo a indenização arbitrada exercer com segurança a função punitivo-pedagógica, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado da credora lesada.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de:
A) RESTITUIR o valor de R$ 424,75 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a contar da data da propositura dação e juros legais de 1%, a partir da citação válida;
B) CONDENAR a Requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7036224-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812
EXECUTADO: ANDREA PAULA MACHADO, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO Trata-se de Embargos à Execução promovidos por Andrea Paula Machado em face de Residencial Riviera, alegando o pagamento de parte da dívida que está sendo executada.
A parte embargada confessa a quitação parcial, apresenta novo valor para a execução, incluindo, inclusive, novas cotas condominiais que estão sendo deixadas inadimplentes durante o trâmite do processo.
Assim, CONHEÇO dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, e no MÉRITO JULGO-OS PROCEDENTES para revisar o valor da execução para R$ 3.669,12 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e doze centavos).
Intime-se a parte embargante (Andrea Paula Machado) da proposta de acordo feita pela exequente de pagamento da referida quantia por meio de uma entrada de 20% (vinte por cento), e parcelamento do resto em 12 (doze) vezes iguais.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes firmarem um acordo, contando da data de intimação da embargante, antes de apreciar a petição de Id 23366917.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7021590-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: HUDSON ANTONIO DA CRUZ, RUA DA BEIRA 5120 AREAL DA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
EXECUTADO: ESTEVAO MARTINS DO NASCIMENTO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 851, GALERIA LACERDA SALA 02 (EM FRENTE AO TUDO AQUI) CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO Verifica-se que em resultado do MANDADO de Execução de Id 20966909, foi penhorado um anel em ouro 18k com pedras de zircônia, conforme certidão da oficiala de justiça constante no Id 21892108, e fotos no Id 21892285.
Como a parte exequente não falou sobre a penhora, determino sua intimação para manifestação em 5 (cinco) dias.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7051168-37.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: TAINA UCHOA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7047477-49.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RAICINALUZ LEILA DA SILVA COELI
EXECUTADO: MICHEL ARAUJO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO FLORINDO DA SILVA - OAB/RO0005489
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar sobre o documento de ID n. 24129447.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004834-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALAN JHONE CARVALHO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037557-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ PEDRO MAIA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO0007390
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036118-34.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RODRIGO SOARES FIGUEIREDO RODRIGUES
Endereço: Rua Carlos Reis, 10202, - de 9749/9750 ao fim, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-568
Advogado (a):
Parte requerida: Nome: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3125, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Nome: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Endereço: JOSE AMADOR DOS REIS, 3573, TANCREDO NEVES, Porto Velho - RO - CEP: 76829-498
Advogado (a): Advogado: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB: RO2037 Endereço: R GUANABARA, Não informado, Não informado, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DESPACHO
Conforme pedido de ambas as partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de abril de 2019, às 08:20, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR),a fim de colher o depoimento pessoal do autor, oitiva da testemunha GEISA MARIA HOLANDA DOS SANTOS ou outras que deverão comparecer independente de intimação
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014455-63.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ROZILENE SOUZA NAJAR FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7044188-40.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA GABRIELA NERY
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte Autora intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), da DECISÃO que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como fica também intimada a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 18/03/2019 Hora: 10:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 12/12/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003192-97.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: FRANCISCA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002468-59.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO ROGERIO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB/RO0004265
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de divergência entre o nome da parte autora na peça processual e cadastrado no sistema) no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010056-05.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: JOSEVAN DUARTE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7042080-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIZANGELA WANDERLINDE QUARESMA MONTEIRO, FRERMANN FREED MACLEAN GOMES MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337
REQUERIDO: ASISTBRAS S/A. - ASSISTENCIA AO VIAJANTE, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA DUARTE DEDA DE ABREU - SP139811, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158

Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:a) CONDENAR a empresa requerida a ressarcir o montante de R$ 3.224,00 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais), com juros legais de 1% a contar da citação válida e correção monetária a contar da aquisição da passagem (26/06/2018); b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento da quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.Providencie o cartório a exclusão da segunda requerida do polo passivo da demanda ante ao acolhimento da preliminar trazida a baila. Intime-se as partes da SENTENÇA.Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei. Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.Cumpra-se.Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação. Porto Velho, data inserida no movimento.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031645-05.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FELIPE OLIVEIRA COLEN
Endereço: Rua José Camacho, 2333, Casa 04, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-770
Nome: FERNANDA RUSCHEL CREMONESE COLEN
Endereço: Rua José Camacho, 2333, Casa 04, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-770
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, S/N, Térreo, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Felipe Oliveira Colen e Fernanda Ruschel Cremonese Colen contra Gol Linhas Aéreas S/A.
Consta dos autos que os requerentes tinham bilhete de passagem aérea com a requerida no trecho de Maceió/AL a Porto Velho/RO, com conexão em Brasília/DF, saindo no dia 25/05/2018 às 17h25, chegando na cidade de conexão às 19h50, e saindo de lá logo às 21h00.
Todavia, devido a greve geral nacional dos caminhoneiros a requerida só embarcaria para a capital federal os passageiros que tivessem como destino final aquela cidade, já que os voos saindo de lá estavam sendo cancelados.
Os requerentes optaram por aceitar uma remarcação dos bilhetes para uma cidade mais próxima de Porto Velho, que no caso foi Cuiabá/MT, decidindo seguir o restante da viagem por conta própria por meios terrestres. Entretanto, quando os requerentes já estavam em Cuiabá, visualizaram aviso, enviado pela própria ré por e-mail, de que o voo de Brasília a Porto Velho havia ocorrido normalmente.
A requerida, em suma, disse em defesa que a greve dos caminhoneiros desabasteceu os aeroportos com combustível de aviação, prejudicando em larga escala os voos por vários aeroportos, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de uma excludente da sua responsabilidade, qual seja, caso fortuito.
Analisando os documentos trazidos com a inicial, é possível ver que, embora o voo da conexão tenha ocorrido como esperado, o voo do primeiro trecho não ocorreu, pois o documento de Id 20516630, p. 1 – um e-mail enviado às 15h41 do dia 25/05/2018 – aponta que o pouso foi alterado. Como a mensagem foi enviada antes mesmo do horário do voo, entende-se que o alerta sinaliza que o avião que faria esse voo não chegou a Maceió, pois teve de pousar em outra cidade, vale dizer, alterou o destino. Assim, não há prova da ocorrência do primeiro voo dentro do horário normal, permitindo o embarque dos requerentes no segundo voo.
O cancelamento do voo entre a capital alagoana e a federal, neste caso, foi cancelado por questões que fugiram completamente do controle administrativo da requerida, pois o desabastecimento dos aeroportos foi causado pelos bloqueios rodoviários existentes em praticamente quase todos os Estados da Federação, como bem noticiado à época por vários telejornais.
A atitude que se exige das companhias aéreas numa situação delicada como a que ocorreu quando da referida greve é providenciar alimentação e hospedagem para os passageiros que não puderem embarcar, e tentar a remarcação das passagens assim que houver possibilidade.
Pelo que consta dos autos, a requerida atendeu ao pedido dos requerentes, remarcando os bilhetes logo para uma cidade que ficasse mais próximo do destino final. A DECISÃO de realizar o resto da viagem por via terrestre foi dos autores. Não há prova no processo que a requerida se recusou em providenciar o voo para o trecho Cuiabá a Porto Velho.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002699-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO GONCALVES NOVAIS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0008087
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7041202-16.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABIO CORDEIRO FERREIRA NASCIMENTO
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 4105, - de 4045 a 4505 - lado ímpar, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-215
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
Parte requerida: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, uma vez que já há elementos suficientes para formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
A parte requerente objetiva a declaração de inexibilidade do débito e a indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes e declaração de inexistência de débito.
Consta, junto com a inicial, documentação informando o firmamento de acordo extrajudicial entre as partes, sendo cumprido pela parte requerente.
O comprovante de inscrição em órgão de proteção ao crédito indica que a inclusão fora realizada após o pagamento do acordo acima mencionado, não havendo razões para fazê-lo.
Em sua contestação, a parte requerida em momento algum menciona o acordo firmado entre as partes, ao contrário disso, rebate argumentos não trazidos na inicial.
Em momento algum a parte requerente disse não ter firmado negócio jurídico com a parte requerida e tampouco que não estava inadimplente.
Percebe-se que a contestação é genérica e não adentra nos fatos dos autos, incorrendo no disposto no art. 341 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados precisamente.
O fato de ter, a parte requerente, experimentado sentimento de ser inscrita em órgãos de proteção ao crédito mesmo havendo pago o acordo firmado entre as partes é, por si só, capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o impedimento de realizar abertura de crédito no comércio local.
Este fato, por si só, com fundamento no art. 14 do CDC, já gera o direito a reparação pelos danos morais sofridos.
DISPOSITIVO
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, como consequência:
a) DECLARO inexistente o débito apontado na inicial e determino a imediata baixa no sistema das requeridas no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento;
b) CONFIRMO a tutela de urgência concedida para fins de confirmar a baixa das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, tornando-a definitiva;
c) CONDENO a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005402-58.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EDUARDO BRUNO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR0087186
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7046465-29.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARQUES
Endereço: Rua Severino Ozias, 5522, (Calama), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-562
Advogado (a):
Parte requerida: Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Marcos Antônio dos Santos Marques em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.
Consta dos autos que a autora recebeu uma fatura no valor de R$ 1.729,66 (um mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), referente a um processo de fiscalização feita por técnicos da requerida no padrão de energia elétrica usado pela requerente. O medidor, que estava com dois lacres violados, foi levado para realização de teste em laboratório credenciado, tendo o requerente sido intimado da data do teste. O resultado foi de adulteração no medidor.
A requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo a medição maior no período de 3 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.
No MÉRITO, analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:
"Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:
(…)
V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição."
Houve o consumo de energia elétrica quando o medidor estava sem condições de aferir corretamente a consumo, como demonstrado pelo laudo técnico (Id 24183775). Também, há que se ressaltar que haviam dois lacres violados no medidor, o que constitui indício de realização de algum serviço não autorizado naquela unidade de consumo.
Verifica-se que a requerida cumpriu em todo o processo fiscalizatório com as exigências da resolução 414/2010 da Agencia Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em seu art. 129 e 130.
A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036814-41.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: IRANILDES RODRIGUES GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO0006015
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7005931-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HUDSON ROGERIO BITTENCOURT
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
REQUERIDO: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAN ALVES VALLE - SP0093280
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação onde a parte requerente diz ter sido negativada indevidamente por débito inexistente, pedindo pela reparação pelos danos morais sofridos.
A requerida, em contestação, diz haver documento com a assinatura da parte requerente, o qual comprova que tem relação jurídica entre as partes.
Numa simples análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se a existência de um contrato com a assinatura que deveria ser da parte requerente.
No caso, considerando que a parte requerente alega na inicial não ter assinado qualquer documento, bem como afirma desconhecer a assinatura constante nos documentos juntado pela requerida, verifica-se que a questão posta em juízo é extremamente complexa e demanda prova pericial para dirimir sobre a autenticidade ou não da assinatura, até porque comparando as assinaturas nos documentos acostados à inicial (procuração, CI) com os documentos juntados pela requerida, verifica-se que embora se pareçam, apresentam algumas inconsistências, não sendo possível ter certeza quanto a sua veracidade sem uma prova técnica.
Com efeito, tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução, se verifica que tal circunstância gera maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não coaduna com os princípios pertinentes aos Juizados Especiais.
A referida perícia não é simples, mormente porque requer maiores cuidados e detalhes técnicos, e não há como ser feita nesta Justiça Especial, razão pela qual impede o julgamento da lide.
Decididamente, a presente hipótese não envolve perícia simples ou informal, como admitido no artigo 35 da Lei n. 9.099/95, desta forma, não há possibilidade jurídica, dada a incompetência absoluta do Juízo, de se acolher a pretensão processual e material, nesta instância.
Deve o autor postular seu direito vindicado na Justiça Comum, melhor se municiando de provas técnicas e requerer em Juízo o que de direito entender cabível.
DISPOSITIVO
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO o pedido inicial, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021719-97.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: EVANDRO SOUZA DE PAULA CORDEIRO
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente o pagamento do saldo remanescente nos moldes do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7040522-31.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SANDRO MARCELO FONSECA DE SOUZA
Endereço: Rua João de Souza Lima, 5549, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-624
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
Parte requerida: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de pedido de indenização por danos morais, no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais) em que a parte autora narra inúmeros dissabores em viagem contratada junto à empresa ré de Goiania/GO para Porto Velho/RO. Alega que durante o percurso houve inúmeras paradas por falhas mecânicas, além de ter sido disponibilizado ônibus de qualidade inferior ao contratado pela parte autora, por fim chegou ao destino com mais de oito horas e meia de atraso.
A ré, por seu turno, alega que o horário de embarque e desembarque constante nas passagens é apenas uma previsão, haja vista que o veículo está sujeito a falhas mecânicas e acontecimentos rodoviários que fogem ao controle da requerida. Alega que o

veículo disponibilizado à requerente estava com a manutenção em dia, não sendo veículo precário e que o caso fortuito e a força maior rompem o nexo causal e o dano sofrido pela autora. Alega que não incorreu em dolo ou culpa, portanto, incabível indenização por danos morais em favor da consumidora.

De todo o conjunto probatório existente, não resta dúvida quanto aos defeitos apresentados pelo ônibus que transportou o requerente, sendo necessário a troca do veículo.

A ré não negou o fato de que o ônibus que transportava o consumidor apresentou defeito e necessitou ser trocado, tampouco negou o atraso para chegada no destino final de mais de oito horas.

O dever de manutenção é ônus atribuído a empresa requerida para que manutenções não programadas não venham a ocorrer. Outrossim, o dever de troca de veículo com problemas é dever para a boa prestação dos serviços contratados.

Trata de atraso enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa de transportes do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

O consumidor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e a viagem marcada, chegaria ao destino final sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão dos inúmeros defeitos apresentados pelo ônibus da ré.

Diz o art. 734 do CC:

"O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade."

Desse modo, não tendo a requerida comprovado o caso fortuito ou força maior a excluir sua responsabilidade, impõe a lei o deferimento do pedido, porquanto, não se desincumbiu da prova quanto ao fato impeditivo do direito da autora (art.373, II do NCPC).

Quanto aos danos morais, por ser a responsabilidade dos prestadores de serviços de natureza objetiva, a ré deve arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados, há não ser que comprove culpa exclusiva da autora ou de terceiro. Neste processo a falha do serviço fez-se evidente e a empresa requerida não demonstrou ser beneficiária de nenhuma das excludentes de responsabilidade, previstas no §3º do artigo 14 do CDC: inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Orienta ainda o art. 22 do referido Código:

"Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código." (grifo nosso).

A EUCATUR trata, justamente, de concessionária de serviço público, motivo pelo qual se aplica a teoria da responsabilidade objetiva (§6º art. 37 da CF/1988). Portanto, não há necessidade de comprovar-se a culpa, mas tão somente o dano e o nexo de causalidade.

Os incômodos suportados pela parte autora foram demonstrados pelo descaso com que a concessionária tratou da questão, desta forma, está caracterizado o abalo moral sofrido.

A parte autora relatou os dissabores e prejuízos experimentados em decorrência da péssima viagem a que foi submetida, que ocasionou o dano moral presumido.

Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando assim, sua reiteração.

Devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização: a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. O valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar a autora a um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixa-se a indenização pelos danos morais em R$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038809-55.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7054842-23.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCINDO SOUSA ARAUJO 00467326240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
EXECUTADO: MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003082
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7040110-03.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RONALDO RANGEL ABREU DE PAULA
Endereço: Rua Treze de Abril, 170, apartamento 03, Vila União, Fortaleza - CE - CEP: 60411-055
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Parte requerida: Lojas Avenida D/A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Analiso, inicialmente, a preliminar levantada pela parte requerida da falta de documento necessário para a propositura da ação.
Afasto-a de plano tendo em vista que um dos pedidos é justamente o pedido ao juízo para que os órgãos arquivistas enviem as informações faltantes ao processo.
Ademais, o pedido de indenização por danos morais, a princípio, independe de provas documentais, ficando a crivo do juízo a análise baseado nas alegações trazidas.
Assim, não merece prosperar a preliminar levantada e passo a análise do MÉRITO.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que sofreu dano por ter sido negativado pela empresa requerida, sem que nunca tivesse qualquer negócio jurídico com esta.
Por oportuno, urge esclarecer que o processo tramita em sede de juizados onde o pedido de exibição de documentos é incompatível com o rito aqui dotado, não podendo o juízo acatar tal demanda, restando a análise processual somente baseado nos documentos existentes no processo.
As partes se esforçaram para apresentar todo o conjunto probatório constante nos autos e para o convencimento do juízo, obedecendo a critérios impostos nos arts. 373, I e II do CPC.
A informação de que a parte requerente tenha sofrido danos por suposta negativação da empresa requerida não pode ser considerada plausível ante a informação contida na certidão acostada pela própria parte requerente que informa de negativação de empresa terceira (RENNER).
Diz a parte requerente em suas alegações, que começou a ser cobrado em fevereiro de 2018, sendo negativação da empresa terceira se deu em novembro de 2017, ou seja, qualquer prejuízo por negativação não pode ser atribuído a empresa requerida, uma vez que era indiferente a requerida ter negativado ou não, uma vez que seu nome continuaria no cadastro.
Do mesmo giro, diz que em abril de 2018, seu nome foi retirado, assim como fora retirado da empresa terceira igualmente, não restando um lapso que tenha ficado negativado somente em razão da empresa requerida.
Diz a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:
Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
A empresa fora vítima de fraude e tão logo soube, providenciou todo o necessário para não prejudicar a parte requerente, retirando seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e cessando as cobranças.
Dos documentos existentes, percebe-se que não havia como a empresa requerida imaginar que se tratava de fraude, uma vez que o fraudador apresentou os documentos originais e formalizou o contrato na empresa.
Assim, por tudo que existe nos autos, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7040221-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GILBERTO ESTRELA DOMINGUES
Endereço: Rua da Federação, 24, Vila MIlitar 14 BIS, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-132
Advogado (a):
Parte requerida: Nome: LARGO HOTEL MANAUS LTDA - ME
Endereço: MONSENHOR COUTINHO, 790, CENTRO, Manaus - AM - CEP: 69010-110
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FARID MENDONCA JUNIOR - AM6969
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, se mostra desnecessária a realização de mais provas, uma vez que já há elementos suficientes para formar o convencimento do juízo, sendo que o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
A parte requerente objetiva indenização por danos morais e a restituição em dobro de valores pagos indevidamente.
A requerida, por seu turno, não nega o dever de indenizar, porém não menciona em sua defesa quanto a repetição do indébito e se limita a alegar que não houve o dever de reparação por qualquer dano moral.
Em contrapartida às alegações trazidas pela parte requerida, verifica-se na observação anotada pelo hotel que a cobrança deveria ter sido a menor, não sendo resolvido administrativamente em inúmeras tentativas realizadas pela parte requerente, recorrendo esta ao PROCON e após ao Judiciário, onde só então houve uma proposta.
De tudo que consta nos autos, verifico que o pedido da parte requerente procede, devendo os valores pagos indevidamente, serem ressarcidos na forma do art. 42, parágrafo único do CDC.
Quanto ao dano moral, têm-se que a conduta da parte requerida é superior ao mero aborrecimento, uma vez que só se manifesta quando acionada por órgão público, sendo que poderia ter resolvido de forma mais simples assim que acionada administrativamente.
A conduta da requerida é lesiva ao consumidor e, aplicando-se o Código de Defesa ao Consumidor, tem-se que esta conduta deve ser reparada, com fulcro no art. 14 da mesma cártula.
DISPOSITIVO
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, como consequência:
a) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), a título de repetição de indébito, com juros de 1% a contar da citação válida e correção monetária a contar da data do pagamento indevido (03/04/2018);
b) CONDENO ainda, a requerida, a pagar à parte requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7041542-57.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLOS PEREIRA RAMOS
Endereço: Rua Litorânea, 2551, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-552
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
Parte requerida: Ford Motor Company Brasil Ltda e outros
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, uma vez que já há elementos suficientes para formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
A parte requerente intenta ação pedindo reparação por danos morais sofridos em decorrência da demora na manutenção de seu veículo adquirido na concessionária segunda requerida, de fabricação da primeira requerida.
Em momento algum, qualquer das requeridas mencionou o prazo que o veículo está na oficina aguardando as peças para reposição, sendo essa a principal demanda da parte requerente que se sente prejudicada por não poder usufruir do bem adquirido por descaso das requeridas.
Os argumentos trazidos pela requerida não refletem a verdade dos fatos, vez que ultrapassou, e muito, o prazo previsto no Código de Defesa ao Consumidor, que prevê o prazo de 30 dias para sanar o vício (art. 18 e §§ do CDC).
Não houve a minimização dos danos causados ao consumidor, seja ele com a substituição do bem ou com a disponibilização de carro reserva para que não houvessem maiores transtornos.
A demora é injustificável, pois é sabido que o veículo, objeto da lide, é de fabricação nacional e, mesmo que não fosse, o tempo para solicitar tal peça ultrapassou o razoável.
Os aborrecimentos que a falta de um veículo causa ao homem médio, em uma cidade onde o transporte público é falho, adicionado a necessidade de deslocamento não só seu, mas como de sua família é mais que mero aborrecimento.
Este fato, por si só, com fundamento no art. 14 do CDC, já gera o direito a reparação pelos danos morais sofridos.
Quanto a dilação da garantia, além de não constar o tempo exato que ficou sem o automóvel, uma vez que na propositura da ação ainda não havia sido entregue o veículo, não verifico plausível que a garantia se arraste por tempo superior uma vez que mesmo em atraso, este está em manutenção.
DISPOSITIVO
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, como consequência CONDENO as requeridas, SOLIDARIAMENTE, a pagar à parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7045836-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IDALIA MARIA BARROS DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CINTIA VENANCIO MARCOLAN - RO9682, WANIA APARECIDA LEONCIO - RO8285
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face de GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência: a) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei. Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.Porto Velho, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7042820-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ISRAEL RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1227, Condominio Hortência - casa 235, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Relata, a parte requerente, que houve interrupção no fornecimento de água por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade (mais de 10 dias), sendo que foram atingidos valores morais que devem ser reparados.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012137-73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EMERSON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7022648-33.2018.8.22.0001
Requerente: ANA PAULA DE SOUZA
Requerido(a): CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019439-56.2018.8.22.0001
Requerente: PAULO KAKIONIS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927
Requerido(a): OI S.A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7045296-07.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCOS TEODORO DA SILVA
Endereço: Rua Neuzira Guedes, 3764, - de 3300/3301 a 3605/3606, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-474
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO
A contestação, anexada depois da ata da audiência, traz fatos que podem modificar ou extinguir o direito do autor, como a afirmação de que houve várias faturas pagas em relação ao contrato impugnado nesta ação.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, bem ainda que traga aos autos comprovante de endereço na cidade de Porto Velho no período de março à novembro de 2016, data em que foi registrado uso e pagamento de faturas.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003111-51.2018.8.22.0001
Requerente: EDIVALDO PESSOA DUARTE
Requerido(a): BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036193-73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044665-63.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAURA DA SILVA LIMA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1962, - de 1652 a 2286 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA WALERIA MENDONCA BRASIL DE ALMEIDA - RO2944
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que é correntista de longa data do banco requerido e que foi vítima de fraude no dia 31/10/2017, vez que foram realizados empréstimo, transferências e diversos saques de sua conta. Aduz que procurou o banco e somente no dia 06/11/2017 foi estornado o CDC Eletrônico e foi possibilitado acesso à conta-corrente com saldo positivo. Assevera que diante da fragilidade do sistema de segurança e total negligência de seus administradores não tem segurança em movimentar a conta. Em síntese, em face da fraude de que foi vítima ao ter empréstimo realizado, por ter o banco autorizado vários saques e transferências sem o seu conhecimento, pretende a reparação pelo dano moral suportado.
ALEGAÇÕES DO BANCO REQUERIDO: Impugna a concessão da assistência judiciária gratuita e suscita preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No MÉRITO, contesta as alegações da autora ao argumento que cancelou o contrato, devolveu os valores e estornou o CDC contratado. Aduz que não se verifica nos autos qualquer ato ilícito ou contrário ao direito que seja imputável ao banco. Em síntese, pretende a improcedência da demanda.
DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada, uma vez que a ausência de provas dos alegados danos, conduz o pleito indenizatório à improcedência, mas não caracteriza a ausência de causa de pedir.
Em relação a impugnação à gratuidade, verifico que não há o que se discutir sobre a gratuidade judiciária neste momento processual, uma vez que nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, rejeito e passo ao exame de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Aplicam-se ao caso as normas do CDC, posto que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam que não possuem provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 23787879).
In casu, resta incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e a contratação fraudulenta, bem como os saques em nome da autora por terceiro de forma indevida, cingindo-se a controvérsia na responsabilidade do banco pelo ocorrido e nos danos decorrentes.
Pois bem. Da análise do conjunto probatório restou evidenciada a falha na prestação do serviço prestado pelo banco requerido decorrente da contratação e saques na conta-corrente da autora realizado por terceiro fraudador, sendo que o banco não apresentou nenhuma causa excludente da responsabilidade civil.
Assim, não trazendo o banco requerido nenhum elemento de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a procedência em parte do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe. A falha na prestação do serviço operado pela instituição financeira ré configurada pela contratação fraudulenta por terceiros é fato que ultrapassa as situações da vida normal em sociedade, ocasionando angústia, forte estresse e grave desconforto, tendo o condão de gerar indenização por danos morais.
Contudo, importa sopesar no quantum indenizatório que o banco réu resolveu a controvérsia de forma administrativa, cancelando o contrato fraudulento e restituindo os valores à consumidora em prazo menor do que dez dias. A autora, por sua vez, não demonstrou que o fato tenha afetado suas economias durante o período em que houve os descontos.
Resta apenas fixar o valor da indenização. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Por este raciocínio, sopesando a condição da vítima que não foi devidamente esclarecida, o porte da instituição financeira ré e o dano decorrente, levando-se em conta que a controvérsia foi solucionada de forma administrativa pelo banco, tenho por justo fixar o montante indenizatório em favor da autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MAURA DA SILVA LIMA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO o banco requerido ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a partir do arbitramento (S. 362, STJ).
Ao final, CONFIRMO integralmente os termos da tutela antecipada concedida nos autos.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001974-97.2019.8.22.0001
AUTOR: EUGENICE MARIA LIMA AVINTE
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO - RO0005960
RÉU: IDALECIA MARQUES DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 27/03/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030200-49.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSENIRA BISPO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Francisco Braga, 5771, - de 5721/5722 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-230
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei Federal n. 9.099/95).
Alegações da parte autora: Decorrido algum tempo de pagamento firmado de conta vencida com a requerida, necessitou de crédito no comércio local e foi informado que seu nome permanecia no rol de inadimplentes. Requereu a declaração de inexistência do débito a indenização pelo dano moral suportado.
Da Revelia da Requerida: Devidamente citada para comparecer na audiência de conciliação, a requerida não compareceu, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, a Lei 9.099/95.
Das provas e fundamentos: O cerne da demanda reside basicamente nos danos ofensivos à imagem da parte autora, decorrentes da manutenção de cobrança de fatura (negativação) após pagamento.
O ônus da prova, no caso em exame, compete a parte autora, que demonstrou que o valor indicado como débito decorrentes de faturas estavam pagos quando da consulta nos órgãos restritivos, cumprindo assim seu mister, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Nota-se a autora demonstrou que efetuou o pagamento, motivo pelo qual, não há que se falar em mora.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a

demonstração do dano sofrido pela requerente, já que a manutenção de cobrança de valores devidamente pagos abala a honra da parte autora.
A requerida, mesmo citada para presente demanda, não demonstrou novo débito da autora e pelo que restou demonstrada, a baixa só ocorreu após ingresso da presente demanda.
Resta incontroverso que a requerente não mais poderia ser cobrado por dívida já negociada e com pagamento em dia, a parte demandada não promoveu a "baixa" após pagamentos (suspensão da mora) e manteve o nome no rol de inadimplentes.
Não se trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, no caso dos autos.
Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Assim, considerando os argumentos expostos, bem como o valor atribuído à causa, fixo a indenização por dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSENIRA BISPO DE ALMEIDA, já qualificada na inicial, em face de ELETROBRÁS – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7032085-98.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCO ANTONIO GONCALVES REIS
Endereço: Rua Antônio Pereira de Lucena, 25, 5 BEC, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-622
Parte requerida: Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4750, UNOPAR-próximo ao clube do SINDSEF, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-080
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que cursou o primeiro semestre do curso superior de tecnologia em segurança no trabalho na instituição ré, mas requereu o cancelamento antes no início do segundo semestre, porém passou a receber cobranças e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Pretende inexigibilidade do débito, baixa da restrição e indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO RÉ: Sustenta que a autora distorce a realidade fática, imputando a instituição ré atitudes inverídicas. Aduz que todo o imbróglio foi causado por culpa exclusiva do aluno, visto que a ré não tem responsabilidade alguma sobre qualquer advento causado pela não contabilização da parcela em nome da autora. Salienta que exerceu regularmente seu direito de efetuar a cobrança de débito existente, sendo latende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Aplicam-se ao caso as normas do CDC, posto que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.
In casu, resta comprovado que a negativação do nome do autor foi comandada pela requerida e incluída no cadastro desabonador em 24/06/2018, no valor de R$ 329,00 (referente ao contrato 0164368933). Ademais, é incontroverso que o pagamento do débito ocorreu em 03/11/2016 (documento de Id. 20585793).
Pois bem. Em que pese a ré alegar que não houve pedido de cancelamento da matrícula, consta dos autos pedido de trancamento do curso datado de 14/10/2016, conforme documento de Id. 20585782.
Neste aspecto, observo que o autor se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, demonstrando que, embora o pagamento do boleto tenha sido realizado após o vencimento (R$ 299,00 – 17/10/2016), adimpliu a obrigação imposta acrescida dos juros e multa devidos no boleto em 03/11/2016, afigurando-se injusta a inscrição desabonadora.
Assim sendo, considerando o conjunto da postulação e com fulcro no princípio da informalidade que rege os Juizados Especiais e no art. 322, §2º, do CPC, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito que originou a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito.
Ademais, diante do comprovado adimplemento da dívida, resta claro que a inscrição do nome do autor no SCPC se deu de forma ilegítima.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida pela negativação, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), a fim de disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCO ANTONIO GONÇALVES REIS em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (UNOPAR), partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito que originou a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, consoante certidão de Id. 20585797 – pág.5; e
b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, com índices do TJRO, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043165-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ISMAEL MARTINS MENDONCA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 3626, - de 3212/3213 a 3775/3776, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-118
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Sala A - Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou a ré para transportá-la ida e volta de Porto Velho/RO à Maringá/PR, com conexão em São Paulo. Ocorre que voo de retorno fora cancelado e que foi obrigado a pernoitar em São Paulo, sendo reacomodado em outro voo no dia seguinte. Aduz que a falha na prestação do serviço contratado, impediu que realizasse todos os seus compromissos, alterando e prejudicando seu cronograma de trabalho. Pretende a condenação da Companhia requerida pelo dano moral suportado.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o voo de retorno sofreu atraso ínfimo inicial da aeronave, que resultou na perda da conexão, mas a Cia Ré não mediu esforços e deu todo suporte necessário, como transporte, hospedagem e alimentação, bem como reacomodação em voo posterior, no dia seguinte. Alega ausência de prova do abalo moral e requer a improcedência do pedido inicial.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor, como indicado na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo originário de retorno e a posterior reacomodação do autor em voo apenas no dia seguinte, com atraso acumulado de mais de nove horas do horário inicialmente programado.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento utilizado, a princípio, não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o cancelamento do voo.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, com atraso de mais de nove horas na chegada, e o sofrimento causado a parte autora configuram nítido dano moral indenizável.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ISMAEL MARTINS MENDONÇA em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento

de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento,independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043309-33.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GEIBISON LIMA DA ROCHA
Endereço: Rua Flora Rica, 2258, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-366
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: DANIEL DE FREITAS SANTIAGO
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1311, - de 1311 a 1591 - lado ímpar, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-437
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: A parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 1.039,78.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Embora tenha comparecido à audiência de conciliação, a parte requerida não apresentou contestação de acordo com os fatos narrados na inicial, ao passo que o autor reclama restituição da quantia paga pelos documentos após venda ao requerido. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 344 do CPC, aplicando-lhe o efeito da presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Destaco que o requerido não demonstrou por meio de nenhum documento que tenha efetuado a transferência do veículo no momento oportuno, quando estava de posse do DUT e com veículo em circulação. Se decidiu repassar o bem a terceiro, sem que fosse efetivada a correta transferência para o seu nome, deve assumir o ônus de restituir o valor ao autor, na forma do pedido inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GEIBISON LIMA DA ROCHA em face de DANIEL DE FREITAS SANTIAGO, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 1.039,78, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7032137-94.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA
Endereço: Avenida Guaporé, 5994, apto 101, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA - PA14901
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Argumenta que a ré cancelou unilateralmente o voo contratado, sendo oferecido como alternativa voo para o dia 29/09/2017, dois dias após o inicialmente contratado, reembolso ou remarcação com outro itinerário. Ocorre que nenhuma das alternativas atendia à autora, uma vez que estava com seu filho de três meses de idade que passaria por consulta na cidade destino no dia 28/09/2017. Assim, para não perder a consulta médica, aceitou a remarcação partindo de Belo Horizonte, o que acarretou prejuízos materiais, posto que teve que comprar cadeirinha e arcar com o custo de motorista, além do desgaste de uma viagem de carro com mais seis horas de duração, razão pela qual pretende a condenação da empresa aérea pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERIDA: Sustenta que notificou via e-mail e por mensagem de texto (SMS) acerca do

cancelamento do voo contratado por questões de remanejamento na malha aérea, tendo inclusive, ofertado a sua reacomodação ou o reembolso integral do valor pago ou a partida de outro aeroporto (o que foi aceito pela Autora) em total consonância com o disposto na Resolução 400/2016 emanada pela ANAC. Refuta a prática de conduta ilícita e pretende a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo decorrente de contrate de transporte aéreo nacional, aplicando-se as normas do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado da lide, posto que se trata de matéria puramente de direito.

Inicialmente, é incontroverso que o voo originalmente contratado para o dia 27/09/2018 foi alterado por iniciativa da ré para o dia 29/09/2018, ou seja, com dois dias após o inicialmente contratado, o que foi informado a autora em 22/09/2018.

Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece em seu art. 12 que "as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas".

Ainda, recitada resolução prevê que, nos voos domésticos, caso o horário de partida ou de chegada tenha alteração superior a 30 (trinta) minutos em relação ao horário originalmente contratado e o passageiro não concorde com a mudança, o transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, à escolha do passageiro.

No caso em exame, constata-se que a consumidora foi devidamente informada com antecedência e que concordou com a alteração partindo de outro itinerário.

Conclui-se, pois, que a atuação da requerida atendeu aos ditames da resolução da ANAC e que o aviso foi realizado com considerável antecedência, possibilitando que a autora se adequasse à alteração do voo.

Assim, não se pode inferir que houve defeito na prestação de serviço pela requerida, nem violação aos atributos da personalidade da autora.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DE VOO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INEXISTENTE.

1. De acordo com o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor não responde por eventuais danos experimentados pelo consumidor na hipótese de não haver falha na prestação do serviço ou quando a culpa pelo dano for exclusiva do consumidor ou de terceiro.

2. As alterações procedidas de modo programado pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

3. A mera alteração do voo, a fim de ajustar-se às necessidades da malha aérea e com a comunicação prévia ao consumidor, por si só, não é capaz de gerar dano moral.

4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Processo n. Apelação 0707454-65.2017.8.07.0020. 3ª Turma Cível. Rel. Des. Alvaro Ciarlini. Julgado em 11/04/2018)

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAFAELA AGUIAR DE ZUNICA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042387-89.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ERIVAN CARLOS DA SILVA
Endereço: Rua Jacobina, 2000, - até 2173/2174, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-100
Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Parte requerida: Nome: CIELO S.A.
Endereço: Alameda Xingu, 512, 512, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-914
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Alega a manutenção indevida da negativação de seu nome, mesmo após a quitação do débito.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de inaplicabilidade do CDC ao argumento de que o autor não é destinatário final. No MÉRITO, argumenta que a negativação é legítima, uma vez que não há qualquer registro de pedido de cancelamento da maquineta anterior a outubro de 2018, razão pela qual a maquineta foi retirada em 01/10/2018. Aduz que não praticou conduta ilícita, defendendo a inexistência dos alegados danos morais.

DA PRELIMINAR: A alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor merece prosperar, vez que se enquadra como consumidor final a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviços em benefício próprio ou de outrem e não com o objetivo de incrementar a sua atividade negocial. No caso dos autos, verifico que a máquina de cartão adquirida junto a ré tem o condão de implementar a atividade lucrativa da empresa autora, razão pela qual deve ser aplicado ao caso o Código Civil.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam que não possuem provas a produzir e requerem o julgamento no estado em que se encontra (id 23440885).

In casu, resta comprovado que a negativação do nome do autor foi incluído nos cadastros desabonadores em 04/02/2018. Ademais, é incontroverso que o pagamento da primeira parcela do acordo ocorreu em 27/09/2018.

Ainda assim, verifica-se que em 15/10/2018 a inscrição ainda constava junto ao SERASA (id 22347489) e, ao que tudo indica, somente foi excluída após o deferimento da tutela antecipada ocorrida em 22/10/2018.

Pois bem. Pelos documentos acostados aos autos, extrai-se que a negativação se deu de forma legítima, vez que não há qualquer documento probante que o autor tenha solicitado o cancelamento da maquineta. Desta feita, passo a analisar a licitude da manutenção da negativação.

Neste aspecto, observo que o autor se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, demonstrando que, embora tardiamente, adimpliu a obrigação assumida junto à ré, afigurando-se injusta a manutenção da negativação por tempo superior ao razoável.

Assim sendo, considerando o conjunto da postulação e com fulcro no princípio da informalidade que rege os Juizados Especiais e no art. 322, §2º, do CPC, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito constante na certidão de inscrição do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito.

Ademais, diante do comprovado adimplemento da dívida, resta claro que a manutenção da inscrição do nome da parte autora no SERASA se deu de forma ilegítima.

Neste sentido:

MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.PERÍODO EXCESSIVO.

PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. OUTROS DÉBITOS. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL CARACTERIZADO.
– Nos casos de manutenção indevida do nome de consumidor em cadastros de inadimplentes por prazo superior a 5 dias, contados do efetivo pagamento, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.
- Feita a prova do pagamento da fatura que deu origem à negativação, cabe à parte que fez o apontamento provar nos autos, no tempo e modo devidos, a existência de outros débitos do cliente.
(Turma Recursal/RO, RI 7003621-15.2015.8.22.0601, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016)
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples manutenção indevida e consequente restrição ao crédito.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição legítima em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida na manutenção da negativação, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), a fim de disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ERIVAN CARLOS DA SILVA em face de CIELO S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito constante na certidão de id 22637214; e
b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos atualizados com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038615-21.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABIOLA CASTRO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rosalina Gomes, 9901, - de 9851/9852 ao fim, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-572
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Calama, 2167, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que realizou contrato de crédito consignado com o banco réu a fim de evitar qualquer tipo de atraso de pagamento. Entretanto, foi surpreendida com a inclusão de seu nome no Serasa. Aduz que não reconhece o débito lançado na certidão, razão pela qual pretende a declaração de inexistência do débito e condenação do banco réu pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DO BANCO RÉU: Suscita preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir. No MÉRITO, sustenta que a autora foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito pela inadimplência dos contratos nº808804861 e 889640918. Assevera que no contrato objeto da lide (889640918) não houve consignação no mês 07/2018 e foi alterado a forma de cobrança para débito em conta o qual já era de conhecimento da autora (cláusula quinta). Todavia, não havia saldo em conta-corrente o que impossibilitou o desconto da referida parcela. Alega o descabimento de indenizar por ausência de nexo causal. Pretende a improcedência da demanda.
DAS PRELIMINARES SUSCITADAS: Quanto a preliminar de carência de ação, pela ausência de interesse, observo que provém da contratação comprovada dos autos, residindo aí a pretensão autoral, comprovando-se a relação jurídica firmada entre as partes, objeto de discussão judicial, motivo pelo qual, melhor análise deve ser feita no MÉRITO e não preliminar a ele.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada, uma vez que a ausência de provas dos alegados danos, conduz o pleito indenizatório à improcedência, mas não caracteriza a ausência de causa de pedir.
Em relação a impugnação à gratuidade, verifico que não há o que se discutir sobre a gratuidade judiciária neste momento processual, uma vez que nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, rejeito e passo ao exame de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Aplicam-se ao caso as normas do CDC, posto que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam que não possuem provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 23644463).
In casu, resta incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e a autora comprovou cabalmente a existência de descontos em seu contracheque nos meses questionados, bem como a

inscrição de seus dados nos órgãos de restrição/proteção ao crédito comandada pelo banco réu, disponibilizada em 07/09/2018, pelo vencimento da parcela em 28/07/2018, referente ao saldo devedor no valor de R$ 2.189,30. Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da inscrição.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifica-se que a autora contratou dois empréstimos consignados com o banco requerido sob os nºs 808804861 e 889640918 (68 parcelas de R$ 151,05 e 20 parcelas de R$ 208,45, respectivamente), sendo que o contrato questionado nestes autos refere-se ao 889640918, cuja data da última parcela encerra em 28/06/2019.

Em sua defesa o banco requerido se defende alegando, em suma, que não houve consignação no mês 07/2018 e foi alterado a forma de cobrança para débito em conta o qual já era de conhecimento da autora, porém não havia saldo em conta. Ainda, que se houve desconto a ser comprovado pela autora, a falha é do empregador no repasse das informações. Aduz, ainda, não ter feito a autora prova de que tenha sofrido qualquer abalo que justifique a indenização pleiteada.

Neste ponto, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta feita, do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a autora fez prova dos descontos realizados em sua folha de pagamento. Demonstrou, ainda, a negativação de seus dados junto aos órgãos de restrição/proteção ao crédito (certidão de Id. 21773330). Dessa forma, tenho que se desincumbiu a autora do ônus probatório que lhe é atribuído pelo art. 373, I, CPC.

Outrossim, ainda que o banco não tenha recebido, o fato é que houve descontos nos contracheques da autora, porém tais valores não foram discriminados, uma vez que a autora possuía dois empréstimos (R$ 151,05 e R$ 208,45), mas somados e devidamente descontados nos meses de maio a julho de 2018 (R$ 359,50), conforme documentos de id.21773179.

Assim, não se mostra compatível com o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres de lealdade e cooperação com o consumidor, que a autora havendo contratado os empréstimos mediante consignação em seu salário, para não ter nenhuma preocupação com atraso de parcela, tenha se tornado inadimplente, uma vez que até é possível – a exemplo de falta de margem consignável –, mas incumbia ao banco requerido notificar eventual falha de repasse e permitir que sua cliente se manifestasse antes da inscrição desabonadora.

Neste sentido:

(TJ-RJ-APL:00636936520158190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXUAS 3 VARA CIVEL, Relator: MAURO DICKSTEIN, Data do Julgamento: 24/04/2018, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2018)

Por fim, verificando-se o adimplemento por parte da autora, não pode eventual falta de repasse a ela ser imputada, de forma que tenho por indevida a inscrição dos seus dados junto aos órgãos restritivos do crédito.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito impugnado.

Assim, caracterizada a responsabilidade do banco requerido pela inscrição dos dados da autora nos órgãos de restrição ao crédito, cabe-nos analisar o pedido de indenização pelos alegados danos morais.

Ressalta-se que na certidão da Serasa constam duas restrições em nome da autora comandada pelo banco requerido, porém a discutida nestes autos é a mais antiga. Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar o banco réu e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FABIOLA CASTRO DE OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO inexistente/inexigível o débito impugnado (R$ 2.189,30), conforme certidão de id. 21773330.

b) CONDENO o banco requerido ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a partir do arbitramento (S. 362, STJ).

Ao final, CONFIRMO integralmente os termos da tutela antecipada concedida nos autos.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043917-31.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALESSANDRA RODRIGUES BRANDAO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5045, Cond. San Marcos, Casa 118, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Praça Linneu Gomes, s/n, Portaria 03 - Prédio 24, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou a ré para transportá-la ida e volta de Porto Velho/RO à Foz do Iguaçu/PR, com conexão em São Paulo/SP, com saída programada para o dia 01/10/2018, às 04h15 e chegada em Foz do Iguaçu às 11h50. Ocorre que voo originário fora cancelado e com a alteração teve que ir para Brasília/DF, posteriormente para o Rio de Janeiro/RJ, onde aguardou por mais de 5(cinco) horas para então chegar ao destino final, às 19h10, gerando um atraso de aproximadamente 8(oito) horas. Ressalta que não recebeu qualquer informação/notificação da alteração do itinerário do voo e, além disso, necessitou despender de valores não programados para alimentação. Assim, pela falha na prestação do serviço contratado, pretende a condenação da Companhia aérea requerida pelo dano moral suportado.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que em função da alteração por conta da Cia parceira, o voo da parte autora precisou ser alterado, sendo a parte autora devidamente informada com antecedência para que pudesse se programar da melhor forma. Aduz que a Cia aérea fez tudo o que estava ao seu alcance para fornecer o melhor serviço possível, de forma a viabilizar a chegada ao destino final com o mínimo de transtorno possível. Alega ausência de prova do abalo moral e requer a improcedência do pedido inicial.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora, como indicado na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo originário e a posterior reacomodação da autora em outro voo, o que acarretou num atraso acumulado de aproximadamente 8 (oito) horas do horário inicialmente programado.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento utilizado (reestruturação da malha aérea), a princípio, não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o cancelamento do voo.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, com atraso de aproximadamente 8 (oito) horas para a chegada no destino, e o sofrimento causado a parte autora configuram nítido dano moral indenizável, mormente porque a autora nega ter recebido a devida assistência material necessária, não se podendo dela exigir a produção de prova negativa. Neste caso, transfere-se à ré o ônus de comprovar ter assistido adequadamente a autora, ônus do qual não se desincumbiu, não logrando êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída (art. 14, CDC).
A falta de assistência devida representa, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa do correto tratamento, em conformidade com a legislação de regência, configurando nítido dano moral.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALESSANDRA RODRIGUES BRANDÃO em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7020965-92.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929, CANDRICA MADALENA SILVA - RO4420
EXECUTADO: MATILDE APARECIDA SOARES MOSQUEIROS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042727-33.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SANDRA FAGUNDES DAROS
Endereço: Estrada da Penal, 4405, Condomínio Brisas, bloco 1, apto 506, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9 anda, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIZA MENEGUELLI - RO0008602, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou a requerida para transportá-la de Porto Velho/RO à Vitória/ES com retorno previsto para o dia 30/07/2018. Ocorre que ao desembarcar em Confins, foi avisada que havia perdido a conexão e que somente seguiria viagem de volta a Porto Velho/RO no dia seguinte. Aduz ter sofrido danos morais em razão da falha na prestação dos serviços da ré, que culminou num o atraso acumulado de aproximadamente 12 (doze) horas na chegada a sua cidade.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Defende a aplicabilidade da Convenção de Montreal. No MÉRITO, assevera que a perda da conexão da autora se deu em razão de tráfego aéreo, razão pela qual o voo não decolou exatamente no horário previsto, tendo um pequeno atraso de 19 (dezenove) minutos. Aduz ter prestado toda a assistência, realocando a Autora no próximo voo disponível, além de ofertar facilidade de hospedagem no Hotel Supreme Choices, categoria 4 estrelas. Alega inexistir ato ilícito ensejador de danos morais. Pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, trata-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas.
A suscitada aplicabilidade da Convenção de Montreal deve ser rechaçada, uma vez que se trata de voo doméstico.
Passo ao julgamento da causa.
Resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora, como indicado na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo originário e a posterior reacomodação da autora em outro voo, o que acarretou um atraso acumulado de aproximadamente 12 (doze) horas do horário inicialmente programado para a chegada da autora na cidade de Porto Velho/RO.
Constata-se que, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (readequação da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, com atraso de aproximadamente 12 (doze) horas para a chegada no destino, e o sofrimento causado a parte autora configuram nítido dano moral indenizável, mormente porque a autora nega ter recebido a devida assistência material necessária, não se podendo dela exigir a produção de prova negativa. Neste caso, transfere-se à ré o ônus de comprovar ter assistido adequadamente a autora, ônus do qual não se desincumbiu, não logrando êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída (art. 14, CDC).
A falta de assistência devida representa, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa do correto tratamento, em conformidade com a legislação de regência, configurando nítido dano moral.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SANDRA FAGUNDES DAROS em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044126-97.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALZERINA NOGUEIRA LEITE
Endereço: Rua Luiz Brasil, 2557, - até 2557/2558, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-364
Advogado do(a) REQUERENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939
Parte requerida: Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 642, - de 592 a 914 - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Alega a manutenção indevida da negativação de seu nome, mesmo após a quitação do débito.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que a negativação é legítima, uma vez que o débito foi pago tão somente em 09/10/2018, e que não praticou conduta ilícita, defendendo a inexistência dos alegados danos morais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Aplicam-se ao caso as normas do CDC, posto que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam que não possuem provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 23681126).
In casu, resta comprovado que as negativações do nome da autora, no total de quatro, foram todas comandadas pela requerida e incluídas nos cadastros desabonadores em 01/09/2017 e 03/10/2017. Ademais, é incontroverso que o pagamento integral do débito ocorreu em 09/10/2018.
Ainda assim, verifica-se que em 30/10/2018 as inscrições ainda constavam junto ao SERASA (id 22637214) e que foram excluídas após o deferimento da tutela antecipada ocorrida em 05/11/2018, como se extrai do documento de id 23146407.
Pois bem. De início, quanto à alegada falta de notificação premonitória, destaca-se que não se trata de obrigação do credor, mas do órgão responsável pela manutenção do cadastro negativo (Súmula n. 359, STJ).
De outro giro, extrai-se dos autos que, quanto ao credor, a negativação se deu de forma legítima - ante à reconhecida existência da dívida - discutindo-se a licitude da manutenção da negativação.
Neste aspecto, observo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, demonstrando que, embora tardiamente, adimpliu a obrigação assumida junto à ré, afigurando-se injusta a manutenção da negativação por tempo superior ao razoável.
Assim sendo, considerando o conjunto da postulação e com fulcro no princípio da informalidade que rege os Juizados Especiais e no art. 322, §2º, do CPC, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito.
Ademais, diante do comprovado adimplemento da dívida, resta claro que a manutenção da inscrição do nome da parte autora no SERASA se deu de forma ilegítima.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples manutenção indevida e consequente restrição ao crédito. Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição inicialmente legítima em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida na manutenção da negativação, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), a fim de disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ALZERINA NOGUEIRA LEITE em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, consoante certidão de id 22637214; e
b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042907-49.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BENEDITO MALQUIMAR PEREIRA IZEL
Endereço: Rua Getúlio Vargas, - de 707/708 a 1269/1270, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-382
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003082
Parte requerida: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
A jurisprudência pátria tem se inclinado ao entendimento de que a atuação do Poder Judiciário só se justifica ante à uma pretensão resistida, quando então se configura a ameaça ou a lesão ao direito da parte, nascendo daí o interesse-necessidade da demanda judicial.
Em casos como os dos autos, muito embora não se exija o esgotamento da via administrativa, o prévio pedido administrativo se mostra necessário, porque o seu indeferimento ou mesmo a demora injustificada no pagamento da indenização configuram a resistência a pretensão e, por conseguinte, caracterizam o interesse processual.

In casu, observa-se que a parte autora acostou aos autos tão somente Boletim de ocorrência do acidente, Laudo médico para autorização de internação hospitalar e relatório de cirurgia, mas sequer apresentou a negativa administrativa da seguradora quanto ao pedido à indenização pela alegada invalidez permanente.
E, embora argumente na réplica que não realizou o requerimento administrativo pela dificuldade de obter o Laudo do Instituto Médico Legal, não demonstrou nos autos tal afirmação. Ademais, o referido laudo se faz necessário para comprovar e qualificar a invalidez experimentada pelo autor.
Sendo assim, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo, ao meu entender, não se faz presente o interesse processual a justificar a presente demanda.
Neste sentido:
Seguro obrigatório. DPVAT. Pedido administrativo. Inexistência. Ausência de interesse de processual.
A inexistência de pedido administrativo configura ausência de interesse processual para a parte requerer judicialmente a cobrança do Seguro DPVAT. (APELAÇÃO, Processo nº 7001734-16.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/02/2017)
Ainda:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO (STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.314 - DECISÃO monocrática. RELATOR: MIN. LUIZ FUX. Julgado em 10 de outubro de 2014).
Desse modo, de rigor a extinção deste processo como medida e solução final.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA E RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002457-30.2019.8.22.0001
AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO M FILHO - RO8826
RÉU: LEILIANY DA SILVA CRUZ
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar a petição inicial do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036072-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VANESSA ESTEFANE SANTOS ARDARIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 27/03/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020720-47.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA CARDOSO ARGENTO
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente o acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005013-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO DIREITO TRIBUTÁRIO, Repetição de indébito
Processo 7001535-86.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIA MARIA SABOIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a existência de determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos pelo STJ que tratam da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS (TEMA n. 986 - STJ; EREsp 1163020/RS; REsp 1699851/TO; REsp 1692023/MT), nos termos do art. 1.037, II, CPC, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito.
Ao término da suspensão, voltem-me conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com o necessário para fins de organizar os processos suspensos em trâmite neste Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intimem-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009157-07.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA MORAES GADELHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
INDEFIRO o requerimento da parte exequente, na qual requer a remessa dos autos para contadoria judicial.
Os valores já foram homologados em DECISÃO por este juízo, assim sendo, cumpra-se expedição de RPV/precatório.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7031722-82.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS CABRAL CARVALHO - RO7359, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO0007254, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Competência dos Juizados Especiais, Adicional de Insalubridade
Processo 7046799-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANO MONTEIRO FERRAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7034562-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB nº RO1933
EXECUTADO: F. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
INDEFIRO a expedição de RPV, em conta de terceiros, assim sendo, intime-se a parte exequente, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente conta de sua titularidade, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015912-67.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: OZANILDE DA SILVA MOURA MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DOS SANTOS FRANCOZO OAB nº RO8420, JOSIENE LACERDA DA SILVA OAB nº MS19072
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 26.413,20 (vinte e seis mil, quatrocentos e treze reais e vinte centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado

para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015182-90.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOSE REGINALDO BESERRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 67.315,93 (sessenta e sete mil, trezentos e quinze reais e noventa e três centavos), bem como o valor de R$ 6.731,59 (seis mil, setecentos e trinta e um reais e cinqüenta e nove centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009927-20.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ELIAS SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA OAB nº RO4903
EXECUTADO: IPAM
ADVOGADO DO EXECUTADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da executada, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias.
Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.
Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO de sequestro, com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7034552-21.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CELIO SENA MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Em que pese as argumentações do patrono da parte exequente, na qual informa que não consta informações de conta bancária do exequente, além de requerer honorários sucumbenciais.
Explico!
Tal conta bancária do exequente, já consta consta nos autos, ademais não houve condenação de honorários sucumbenciais.
Assim desnecessárias maiores delongas, visto que o patrono foi intimado somente para trazer aos autos, somente contrato.
Assim sendo, prossiga com o DESPACHO, consoante determina a expedição de RPV.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7030714-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOIS MIGUEL MACIEL DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Processo 7002344-76.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ OAB nº AC1447
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
29/01/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7002579-43.2019.8.22.0001
AUTOR: JOANA CORREIA NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 29/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7050956-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA MATILDE CANDIDO DE FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 29/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7015771-77.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILCE SANTOS AMARAL MOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO0008782, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339, MAIARA LIMA XIMENES - RO5776
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023952-72.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LUSTOSA MARQUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
DESPACHO
INDEFIRO requerimento do Estado de Rondônia, cumpra-se DESPACHO anterior no qual determina os descontos em folha do servidor.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7038267-37.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ISRAEL GUSMAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, VLADIMIR PEREZ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7028743-16.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GABRIEL MIGUEL BOUERES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre as informações trazidas pela parte Requerida.. Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023597-62.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARCIO PONTES GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7046342-02.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARIA SUELY BRASIL CASARA DOS REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 47.736,22 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015147-62.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOAO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7044090-89.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE RICARDO MAGALHAES E SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7020577-63.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ODINEIA CRUZ PEREIRA SEMIGUEM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 42.174,92 (quarenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7030422-51.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ISAQUE JOHNSON CABRAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 25.888,69 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7027147-65.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: INGRID DA SILVA BRITO BRANDAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o patrono da parte, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe qual valor resta a ser recebido.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7035958-43.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o contrato de honorários contratuais, conforme solicitação da Gestão de Precatórios através do ofício 209/2019 - Prec. (ID 24142788).
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR-319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7016647-66.2017.8.22.0001 (PJe)
REQUERENTE (S): LILIAN CRISTINA PRADA
Advogado(s) do reclamante: MICHELE PRADA DE MOURA
REQUERIDO (S): ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco dias, se manifestar sobre a CERTIDÃO DE APURAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE ABONO DE PERMANÊNCIA E AFASTAMENTO PARA AGUARDAR APOSENTADORIA, anexada nos autos. Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2019.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7051504-75.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o contrato de honorários contratuais, conforme solicitação da Gestão de Precatórios através do ofício 210/2019 - Prec. (ID 24143370).
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7054942-12.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARLENIO MIRANDA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO0003837, ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a CERTIDÃO DE APURAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE ABONO DE PERMANÊNCIA E AFASTAMENTO PARA AGUARDAR APOSENTADORIA, anexada nos autos. Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2019.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7045996-17.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RODRIGO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o contrato de honorários contratuais, conforme solicitação da Gestão de Precatórios através do ofício 211/2019 - Prec. (ID 24143656).
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7024756-06.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ROZIVALDO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o contrato de honorários contratuais, conforme solicitação da Gestão de Precatórios através do ofício 212/2019 - Prec. (ID 24143687).
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012977-34.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MANUEL ANDRADE VAZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Expeça-se MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta n° 195259-5, Agência 7133-1, c Banco do Brasil, cujo titular tem o CNPJ n° 63.761.902/0001-60 com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Sirva-se da presento como MANDADO.
Intimem-se as partes
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7024719-42.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ZENOVALME TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o contrato de honorários contratuais, conforme solicitação da Gestão de Precatórios através do ofício 205/2019 - Prec. (ID 24141740).
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7028163-83.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o contrato de honorários contratuais, conforme solicitação da Gestão de Precatórios através do ofício 204/2019 - Prec. (ID 24141724).
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Autos n.: 7001317-58.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Pública)
Parte(s) requerente(s): MARIA MAFALDA GOMES
Parte(s) requerida(s): GREICIELE JACONIAS e outros (2)
CITAÇÃO/INTIMAR: GRACIELE JACONIAS, brasileira, casada, portadora de RG n.º 912.355 SSP/RO e o CPF n.º 887.401.292-68, residente e domiciliada na Rua Mococa n.º 5275, setor 09, CEP – 78.932- 000, Município de Ariquemes/RO.
FINALIDADE 1: CITAR A PARTE REQUERIDA acima nominada da ação contra ela proposta e do conteúdo da inicial cuja cópia segue em anexo, bem como INTIMÁ-LA para, ciência e providências do DESPACHO de ID nº 24271879 (cópia anexa) e para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
FINALIDADE 2: Comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 19 de março de 2019, às 11 horas, na sala de audiências deste juízo, na sala de audiências deste Juizado Especial da Fazenda Pública, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR - 319), 1º Andar, sala 103, Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842.
ADVERTÊNCIAS:
1. A ausência injustificada na audiência poderá gerar a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (LJE 20).
2. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno.
3. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias.
4. Fica a parte requerida cientificada de que a defesa deverá ser apresentada até o início da audiência de forma escrita ou oral, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (LJE 20).
5. Se a hipótese for de réplica, esta também deverá ser apresentada imediatamente e de forma oral, salvo se diante da complexidade das alegações e ou provas for concedido prazo pelo magistrado.
6. A parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência de conciliação (LJEFP 9º), inclusive, juntando cópias das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, (CPC 337).
Este MANDADO Judicial foi expedido e assinado nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM. Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Autos nº: 7017527-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALESSANDRA SOUZA AIRES, EDUARDO BARBOSA LOPES, SELMA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DE: GERENTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEARH, situado na Av. Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, Edifício Curvo III, Bairro Pedrinhas Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para conhecimento e, no prazo de 10 (dez) dias, tomar providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na SENTENÇA constante a ID de nº 24264655, na qual condenada o Estado de Rondônia a implantar o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento; (cópia em anexo).
Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR-319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7034147-14.2018.8.22.0001 (PJe)
REQUERENTE (S): JOSE EDUARDO MORGADO DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO
REQUERIDO (S): ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre CERTIDÃO DE APURAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE ABONO DE PERMANÊNCIA E AFASTAMENTO PARA AGUARDAR APOSENTADORIA, anexada nos autos. Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2019.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010458-09.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: UILIAN HONORATO TRESSMANN, JONATHAN BARROS CARDOSO, GILBER ROCHA MERCES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Consoante requerimento da parte executada, no qual requer o parcelamento dos honorários, assim sendo, intime-se o Estado de Rondônia, para querendo, aceitar a proposta de parcelamento.
Com anuência, voltem-me os autos concluso para homologação.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015912-67.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: OZANILDE DA SILVA MOURA MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DOS SANTOS FRANCOZO OAB nº RO8420, JOSIENE LACERDA DA SILVA OAB nº MS19072
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 26.413,20 (vinte e seis mil, quatrocentos e treze reais e vinte centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7003590-49.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORTES DE FARIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HOMERO AUGUSTO NEGRO OAB nº RO4504
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito dos cálculos da contadoria, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.
Concordando ou silenciando as partes, expeça-se RPV dos valores constantes no ID 23137329
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7029120-55.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ROGERIO PEREIRA PIMENTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 2.343,33 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7034552-21.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CELIO SENA MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Em que pese as argumentações do patrono da parte exequente, na qual informa que não consta informações de conta bancária do exequente, além de requerer honorários sucumbenciais.
Explico!
Tal conta bancária do exequente, já consta consta nos autos, ademais não houve condenação de honorários sucumbenciais.
Assim desnecessárias maiores delongas, visto que o patrono foi intimado somente para trazer aos autos, somente contrato.
Assim sendo, prossiga com o DESPACHO, consoante determina a expedição de RPV.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021188-45.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LUCIANA ARIADNE SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO anterior, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 3.077,34 (três mil, setenta e sete reais e trinta e quatro centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015182-90.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOSE REGINALDO BESERRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 67.315,93 (sessenta e sete mil, trezentos e quinze reais e noventa e três centavos), bem como o valor de R$ 6.731,59 (seis mil, setecentos e trinta e um reais e cinqüenta e nove centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7034562-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB nº RO1933
EXECUTADO: F. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
INDEFIRO a expedição de RPV, em conta de terceiros, assim sendo, intime-se a parte exequente, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente conta de sua titularidade, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7001672-53.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JEU MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE OAB nº RO6280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Consoante informações da parte exequente, no qual relata o não pagamento das RPVs, assim sendo, intime-se o Estado de Rondônia, para que traga ao processo comprovação de emissão de RPV.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009157-07.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA MORAES GADELHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
INDEFIRO o requerimento da parte exequente, na qual requer a remessa dos autos para contadoria judicial.
Os valores já foram homologados em DECISÃO por este juízo, assim sendo, cumpra-se expedição de RPV/precatório.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7029199-29.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO OAB nº RO9401
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009783-80.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO LUZ BURTON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Consoante informações prestadas pela parte exequente, intime-se o Estado de Rondônia, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o pagamento de RPV.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009927-20.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ELIAS SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA OAB nº RO4903
EXECUTADO: IPAM
ADVOGADO DO EXECUTADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da executada, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.
Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO de sequestro, com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.

O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7029693-93.2015.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
DESPACHO
Considerando a devolução das cartas precatórias, bem como a manifestação ministerial retro, intimem-se o Estado de Rondônia e a Requerida para, no prazo de 15 dias, apresentarem, querendo, alegações finais. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7035032-28.2018.8.22.0001
Intimação
Ficam as partes intimadas, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008594-60.2013.8.22.0001
Polo Ativo: EDIVAN GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de novembro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002536-09.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, RUA MACHADO DE ASSIS 904, - ATÉ 929/930 CENTRO - 38400-112 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: J. G. D. S. J., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. R. G., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. G. K., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Trivale Administração Ltda em face da Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação (Graziela G. Ketes), Superintendente Estadual de Compras e Licitações – SUPEL (Rogério Gabriel) e Superintendente Estadual de Gestão de Gastos Públicos – SUGESP (José Gonçalves da Silva Júnior), na qual pretende, liminarmente, a suspensão dos efeitos da homologação do pregão eletrônico nº 689/2016/SUPEL/RO e declarar a impetrante apta a ser habilitada no certame.
Noticia ter participado de Pregão Eletrônico nº 689/2016/SUPEL/RO, que tem como objeto a contratação de empresa especializada, para prestação de forma contínua, dos serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, visando atendimento à necessidade de abastecer os veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses.
Relata que foi a terceira colocada no certame, sendo que, assim como as duas primeiras colocadas, também teria sido inabilitada no processo.
Afirma que sua inabilitação decorre de restrição junto ao Cadastro Nacional de empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, sendo que tal restrição foi aplicada pela Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGAS, o que geraria restrição apenas para contratar com aquele Estado, nos termos do que prescreve a Lei Federal nº 10.520/2002.

Assim, afirma que tal inabilitação fere seu direito líquido e certo, possibilitando a concessão da liminar pretendida.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbre ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7°, II, da Lei 12.016/2009).
O edital, em seu item 14, assim prescreve (id. 24254460 pag. 6):
"14.2.2. A Pregoeira realizará consulta no site oficial do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) das empresas declaradas vencedoras antes da adjudicação, a fim de evitar a contratação de empresas que tenham sido proibidas de licitar e contratar com a Administração Pública. Com base na determinação do TCE/RO, DECISÃO Monocrática nº 119/2014/GCVCS/TCE/RO, com vistas a não adjudicar e homologar certames a empresas inidôneas, sob penas de incidirem das disposições e penalidades prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;
14.2.3. Serão realizadas consultas, aos Cadastros de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011 e ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a fim de evitar contratação de empresas que tenham sido impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública."
A Lei nº 8.666/93, em seu art. 87, incisos III e IV, prevê duas sanções administrativas conhecidas como "suspensão" e "declaração de inidoneidade", cuja extensão dos efeitos se dá tanto a União, Estados, Municípios e Distrito Federal.
O Superior Tribunal de Justiça – STJ adota entendimento de que a expressão Administração é abrangente e por isso a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 compreende toda a administração pública, nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, implicando na administração direta e indireta de tais entes federado:
A mesma aplicação serve ao art. 7º da lei n. 10.520/2002. No mesmo sentido: REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 22.11.2004, p. 294; REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 25.02.2003, DJ 14.04.2003, p. 208.
Convém citar DECISÃO do Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal – STF, na qual destaca o posicionamento do STJ, in verbis:
[...] A doutrina e jurisprudência majoritárias são pacíficas quanto à extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade a todos os órgãos Públicos, não se limitando, portanto, ao âmbito do Ente que aplicou a referida medida, sendo que o Superior Tribunal de Justiça aplica esse entendimento até mesmo para a penalidade de suspensão, veja-se: 'É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública' (REsp 151.567/RJ, Relator: Ministro Peçanha Martins) 'Como bem acentuado pela Insigne Subprocuradora- -Geral da República, Dra. Gilda Pereira de Carvalho Berger, não há ampliação punitiva ao direito da Recorrente, tão-somente a irrepreensível aplicação da letra da lei: '(...) verifica-se que a sanção de suspensão prevista no inciso II, do art. 87, na forma com que foi disposta, aplica-se a todo e qualquer ente que, componha a Administração Pública, seja direta ou indireta, mesmo porque esta se mostra una, apenas descentralizada para melhor executar suas funções:' (fl. 189) A Administração Pública é a acepção subjetiva de Estado-administrador e sua natureza executiva é única. Apenas as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizada, para melhor gerir o interesse de sua comunidade.' (STJ – RMS 9707/PR, Relatoria: Ministra Laurita Vaz) [...] O eminente Procurador-Geral da República, autoridade apontada como coatora, ao declarar a inidoneidade da parte impetrante para licitar e/ou contratar com a União (e não apenas com órgãos integrantes do próprio Ministério Público da União), agiu na linha de orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 174.274/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.g.): "(...) - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido." (REsp 151.567/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – grifei) "I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções. II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos. III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal. IV - Recurso improvido." (RMS 9.707/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ – grifei). Sendo assim, em face das razões expostas, com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator da causa (RTJ 139/53 – RTJ 168/174), denego o presente MANDADO de segurança. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2014.Ministro CELSO DE MELLO Relator (MS 30947 DF. DJe-071 DIVULG 09/04/2014 PUBLIC 10/04/2014. Julgamento 7 de Abril de 2014. Relator Min. CELSO DE MELLO) (grifo nosso)
Assim, irrelevante se a sanção foi aplicada por Ente diverso que o Estado de Rondônia, assim com a modalidade escolhida para aquisição de materiais/serviços, pois a Administração Pública é uma, sendo os efeitos sancionatórios extensivos tanto à União, como para os Estados, Municípios e Distrito Federal.
Assim, não se identifica elementos que evidenciam a probabilidade do direito da impetrante como vindicado a ponto de que seja deferida a liminar pretendida.
Indefere-se o pedido liminar.
Importante mencionar que caso seja reconhecido o direito da impetrante ao final da demanda, poderá causar lesão a empresa que foi declarada como vencedora, a qual deverá ser incluída no polo passivo do mandamus.
Ainda, a parte impetrante deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais.
Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial no prazo de até 15 dias, para que requeira a intimação da

empresa declarada vencedora do certame, com sua qualificação completa, viabilizando a defesa dos interesses daquela, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do parágrafo único do art. 321 c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Sem a emenda, venham conclusos para extinção.
Com a emenda, notifiquem-se as autoridades tidas como coatoras para prestarem informações, caso queiram, no prazo de até 10 dias.
Intime-se as Empresa vencedora do certame, litisconsorte passiva necessária, para, querendo, prestar informações no prazo de até 10 dias.
Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021254-62.2008.8.22.0001
Polo Ativo: HERKES MOSIAS DA SILVA ALMEIDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE RO
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de novembro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7020740-38.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: DEONILDE FRIGHETTO DE ALMEIDA, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES S/N, DISTRITO LINHO 08, KM 05, GLEBA JORGE TEIXEIRA - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
POLO PASSIVO
RÉUS: E. A. D. A. T. E. E. R. D. E. D. R. -. E., AVENIDA FARQUAR 2986, ANDAR 1 ANEXO RIO JAMARI, EDIF PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, não sendo verificada a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justifiquem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Intime-se.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018734-27.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL MESSIAS CORLETTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de novembro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7022140-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO VALIM ALVES, RUA FLORESTAN FERNANDES 3581, - DE 3350/3351 A 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, LUCIMAR FERREIRA PRATA, RUA OSWALDO MOURA 7554 TIRADENTES - 76824-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.

Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7050280-34.2018.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ELISANGELA MONTEIRO FIEL, AV ARTHUR ARANTES MEIRA 6830 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO OAB nº RO9194
POLO PASSIVO
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança Preventivo impetrado por Elisangela Monteiro Fiel em face da Secretária Municipal de Saúde, no qual pretende seja determinado a suspensão do ato de transferência para que venha a exercer suas funções laborais no local de sua antiga lotação até julgamento final do processo.
Noticia ser técnica de enfermagem, tendo sido lotada em 2011 para atuar no distrito de Jaci Paraná, Município de Porto Velho-RO, Unidade de Pronto Atendimento Distrital, na modalidade de plantões.
Afirma que no ano de 2016 tomou posse também no cargo de técnica de enfermagem junto ao município de Nova Mamoré-RO, conciliando suas atividades em dois locais distintos, por serem na modalidade de plantões, assim como sua vida familiar.
Relata que, por meio de ato administrativo, foi modificado seu local de trabalho, passando a exercer suas atividades no Posto de Atendimento à Saúde Básica de Jaci Paraná, assim como seu horário de trabalho, que passou a ser diário.
Diz que tal modificação ocorreu sem prévia consulta ou anuência da servidora, o que vem causando danos em seu outro vínculo profissional junto ao Município de Nova Mamoré-RO, assim como no convívio com sua família.
Alega que a atitude e DECISÃO tomada pela autoridade coatora fere direito líquido e certo da parte, justificando o pedido liminar do mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbre ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7°,II, da Lei 12.016/2009).
É de observar que em virtude do princípio da especialidade das normas, em se tratando ao caso em concreto, aplicar-se-á os termos da Lei Orgânica Municipal, assim como a Lei Complementar nº 385/2010.
Ocorre que a impetrante informa que seu direito líquido e certo não foi observado, o qual teria sido lesado, mas em seus fundamentos não indica o DISPOSITIVO legal que impede sua remoção para outra unidade de saúde dentro da mesma municipalidade para qual prestou concurso público.
Pela narrativa, percebe-se a impetrante permanece na mesma localidade, distrito de Jaci Paraná, Município de Porto Velho, tendo ocorrido apenas modificação no local onde prestava serviços, assim como em sua jornada diária de trabalho.
Não há informações, inclusive, de que a jornada semanal legal de 40 horas, para qual prestou concurso (id. 23633696) não vem sendo observada, o que também depõe em desfavor da impetrante.
O fato de a mudança de local e horário de serviço da impetrante por parte da administração pública ter ocorrido sem seu consentimento, vindo a gerar incompatibilidade de horário com seu outro vinculo de emprego, não é justificativa para concessão da liminar pretendida, tendo em vista que o interesse público prevalece sobre o interesse particular, não havendo vedação legal para o ato praticado pela autoridade tida como coatora.
Assim, não identifico, neste primeiro momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito da impetrante a justificar a concessão liminar pretendida.
Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o MÉRITO. Logo, em sendo deferido de plano, implicará o exaurimento precoce do mandamus, o que se afigura impossível.
Nessa esteira, confira-se o seguinte julgado do e. STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar. 3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio MÉRITO do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido. (v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010). 4. Agravo regimental não provido. (RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014) (grifo nosso)
Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.
Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.
Dê-se ciência a Procuradoria do Município de Porto Velho, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº: 7043296-34.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/10/2018 10:58:45
EXEQUENTE: MARIA RITA DO PERPETUO SOCORRO ARAUJO SOARES
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Distribuição: 05/11/2018 16:06:07
Cadastro na CEM: 58
COMUM URBANO POSITIVO
Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe (ID 22674001), compareci em diligência no Centro Político-Administrativo – CPA, no dia 7/11/2018, às 13h, e ali estando procedi a intimação do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Procurador Geral Adjunto Leri Antônio Souza e Silva, que ficou ciente de todo o teor do MANDADO, recebeu as cópias e exarou sua assinatura.
Porto Velho, 18 de novembro de 2018
TARSO AZEVEDO CARDOSO
Oficial de Justiça
Observações restrita ao cartório: NENHUMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7032218-77.2017.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimados os Requeridos os através de seus advogados, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7026798-57.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: JOSE WELDES DA SILVA, RUA PRINCIPAL s/n, COND. RESIDENCIAL ARAGUAIA - QD. 08 CASA 03 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora busca realização de perícia médica judicial, assim como realização de audiência para coleta de depoimento pessoal de médico especialista, visando constatar a necessidade do procedimento cirúrgico de urgência.
Ocorre que as documentações colacionadas aos autos são aptas a demonstrar a patologia e a necessidade do procedimento cirúrgico de urgência, tendo, inclusive, este Juízo fundamentado a concessão da liminar utilizando-se de tais provas, as quais sequer foram impugnadas pela parte ré.
Assim, não se monstra necessária realização de perícia judicial e oitiva de testemunha para comprovação do estado de saúde e necessidade do procedimento médico pretendido.
Ante o exposto, indefere-se a produção de prova pericial e testemunhal.
Apesar de deferida liminar para realização do procedimento cirúrgico pretendido pela parte autora, o que se deu em julho do ano de 2017, não vieram informações sobre a realização daquela.
Assim, intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para que no prazo de até 5 dias informe sobre o cumprimento da DECISÃO liminar ou requeira o que entender de direito.
Após, venham conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046801-33.2018.8.22.0001
AUTOR: ADAO FERREIRA DA SILVA, RUA CARLOS CHAGAS 1781 CONCEIÇÃO - 76808-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ARCELINO LEON OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331B
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
ADÃO FERREIRA DA SILVA promove Ação Ordinária contra o Estado de Rondônia buscando a revisão dos proventos de sua aposentadoria, para que os valores correspondam aos vencimentos de grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava à época da transferência para inatividade.
O autor deu à causa ovalor de R$7.000,00, mas distribuiu a ação para este juízo. Após a distribuição da inicial apresentou nova petição, informando que a distribuição se deu por equívoco, pois em razão do valor atribuído ao feito, o Juizado de Fazenda teria competência absoluta para análise e julgamento do feito.
Ocorre que, analisando a petição, não restou claro como o autor chegou ao valor de R$7.000,00.
O art. 2º da Lei n.º 12.153/09 estabelece que é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Por sua vez, o §2º do mesmo artigo prevê que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder os 60 salários mínimos.
Feitas essas considerações e a fim de garantir observância ao princípio da economia processual, intime a parte autora para esclarecer o valor dado à causa, considerando a natureza da verba que pretende revisar e o que prevê o art. 2º, caput e §2º da Lei 12.153/09.
Prazo: 05 dias.
Intime-se.
Porto Velho, 27 de novembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7043086-17.2017.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte exequente para ciência e manifestação acerca do comprovante do pagamento da RPV nos autos.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7047668-26.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ELZIO ADMIR BRUGNARI JUNIOR, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3243, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA OAB nº AC3484
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: JANEIDE GOMES DOS SANTOS, ALDECLEY RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ELZIO ADMIR BRUGNARI JUNIOR impetra MANDADO de Segurança com pedido de liminar contra ato supostamente ilegal e arbitrário praticado pela Diretora Técnica de Veículos do DETRAN/RO que indeferiu o pedido de transferência do veículo placa NDV3048 em razão da existência de Restrição Administrativa incluída por autoridade policial. Também inclui no polo passivo da demanda o Sr. Aldecley Ramos da Silva. Entretanto, não está claro qual seria o ato coator por ele praticado ou o local que desempenha suas funções.
Busca medida liminar que determine a imediata retirada da restrição administrativa e realização da transferência do veículo para o seu nome.
É o relato. Decido.
O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam: o fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Na documentação acostada há o ofício n. 7145 (id. 23169919), de lavra da Diretora Técnica de Veículos do DETRAN/RO, ora impetrada. Nele, a impetrada informa que o pedido de transferência não foi realizado porque existe restrição administrativa sobre o veículo, a qual foi incluída por autoridade policial. a qual seria a única com autonomia para retirar o impedimento. Por outro lado, no final do documento a impetrada orientou o impetrante a procurar a via judicial para obter o levantamento do impedimento, informando que mediante DECISÃO, este ato seria possível por parte da autarquia de trânsito.
Inicialmente se observa que o teor do documento é, no mínimo, contraditório, pois ora afirma que somente a autoridade policial teria condições de retirar a restrição do veículo, ora admite que o DETRAN poderia fazê-lo, desde que mediante DECISÃO judicial.
O impetrante também acostou cópia do documento do veículo, em nome de Rodrigo Fontana (id. 23169884), que segundo o relato era o proprietário do carro, e autorização para transferência de propriedade, na qual consta o impetrante como comprador do bem (id. 23169841). O valor da venda foi de R$8.000,00 (oito mil reais).
Ocorre que o documento que comprova a transferência do dinheiro traz o nome de Roger Junquino Ferreira, como titular da conta bancária favorecida, terceiro cuja relação com o negócio não restou clara (id. 23169825).
Sabe-se que o direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.
Assim, considerando que neste procedimento não comporta dilação probatória e que o favorecido da transação bancária não é o Sr. Rodrigo Fontana, concluo que o direito líquido e certo alegado não restou satisfatoriamente demonstrado, motivo pelo qual a segurança deverá ser denegada.
Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada e extingo o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, IV do CPC, c/c art. 10 da lei 12.016/09.
Custas de lei. Sem honorários.
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 28 de novembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7041551-19.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CLAYTON MARQUES OLIVEIRA, RUA TEODORA LOPES 9084 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão do processo, eis que os documentos necessários estão devidamente anexados à inicial. Desnecessária a lista de substituídos, pois a DECISÃO é aplicável a todos os membros da categoria, independente de filiação.
Cumpra-se no prazo fixado, sob pena de multa.
Intime-se.
Porto Velho , 28 de novembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO:{{processo.numero}}
CLASE:{{processo.classe}}
POLO ATIVO:{{polo_ativo.advogados_com_endereco}}
POLO PASSIVO:{{polo_passivo.advogados_com_endereco}}
DESPACHO:
Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, encaminhe-se os autos para a contadoria judicial (art. 524, §§ 1º e 2º, do CPC).
Retornando os autos, intime-se o executado para ciência e manifestação acerca dos cálculos no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se concluso para DECISÃO e penhora nos valores indicados pela contadoria judicial.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7036510-08.2017.8.22.0001
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA BORGES, AVENIDA CALAMA 1492, CASA FUNDOS OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678

RÉU: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO:
Considerando a manifestação do médico Id 21251341, João Henrique Closs matrícula n. 147167, perito nomeado nos autos, quanto a sua impossibilidade de realização da perícia, destitu-o do encargo.
Em contrapartida, nomeio como perito a médica indicada pelo Município Id 16864926, Waldirene Sousa de Rivas matrícula 66391, devendo ser notificada da nomeação.
Consigne no MANDADO que a Perita que deverá informar a este Juízo a data, horário e local da perícia, com antecedência mínima de 30 dias da data do agendamento, para fins de intimação das partes, ficando ciente de que o laudo com as respostas aos quesitos deverá ser entregue ao Juízo em até 30 dias a contar da data da perícia. Encaminhe-se cópia dos quesitos formulados pelas partes.
Intime-se. Cumpra-se de tudo certificando.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002536-09.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, RUA MACHADO DE ASSIS 904, - ATÉ 929/930 CENTRO - 38400-112 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: J. G. D. S. J., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. R. G., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. G. K., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Trivale Administração Ltda em face da Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação (Graziela G. Ketes), Superintendente Estadual de Compras e Licitações – SUPEL (Rogério Gabriel) e Superintendente Estadual de Gestão de Gastos Públicos – SUGESP (José Gonçalves da Silva Júnior), na qual pretende, liminarmente, a suspensão dos efeitos da homologação do pregão eletrônico nº 689/2016/SUPEL/RO e declarar a impetrante apta a ser habilitada no certame.
Noticia ter participado de Pregão Eletrônico nº 689/2016/SUPEL/RO, que tem como objeto a contratação de empresa especializada, para prestação de forma contínua, dos serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, visando atendimento à necessidade de abastecer os veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses.
Relata que foi a terceira colocada no certame, sendo que, assim como as duas primeiras colocadas, também teria sido inabilitada no processo.
Afirma que sua inabilitação decorre de restrição junto ao Cadastro Nacional de empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, sendo que tal restrição foi aplicada pela Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGAS, o que geraria restrição apenas para contratar com aquele Estado, nos termos do que prescreve a Lei Federal nº 10.520/2002.
Assim, afirma que tal inabilitação fere seu direito líquido e certo, possibilitando a concessão da liminar pretendida.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbre ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7°, II, da Lei 12.016/2009).
O edital, em seu item 14, assim prescreve (id. 24254460 pag. 6):
“14.2.2. A Pregoeira realizará consulta no site oficial do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) das empresas declaradas vencedoras antes da adjudicação, a fim de evitar a contratação de empresas que tenham sido proibidas de licitar e contratar com a Administração Pública. Com base na determinação do TCE/RO, DECISÃO Monocrática nº 119/2014/GCVCS/TCE/RO, com vistas a não adjudicar e homologar certames a empresas inidôneas, sob penas de incidirem das disposições e penalidades prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;
14.2.3. Serão realizadas consultas, aos Cadastros de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011 e ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a fim de evitar contratação de empresas que tenham sido impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública.”
A Lei nº 8.666/93, em seu art. 87, incisos III e IV, prevê duas sanções administrativas conhecidas como “suspensão” e “declaração de inidoneidade”, cuja extensão dos efeitos se dá tanto a União, Estados, Municípios e Distrito Federal.
O Superior Tribunal de Justiça – STJ adota entendimento de que a expressão Administração é abrangente e por isso a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 compreende toda a administração pública, nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, implicando na administração direta e indireta de tais entes federado:
A mesma aplicação serve ao art. 7º da lei n. 10.520/2002. No mesmo sentido: REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 22.11.2004, p. 294; REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 25.02.2003, DJ 14.04.2003, p. 208.
Convém citar DECISÃO do Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal – STF, na qual destaca o posicionamento do STJ, in verbis:
[...] A doutrina e jurisprudência majoritárias são pacíficas quanto à extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade a todos os órgãos Públicos, não se limitando, portanto, ao âmbito do Ente que aplicou a referida medida, sendo que o Superior Tribunal de Justiça aplica esse entendimento até mesmo para a penalidade de suspensão, veja-se: ‘É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública’ (REsp 151.567/RJ, Relator: Ministro Peçanha Martins) ‘Como bem acentuado pela Insigne Subprocuradora- -Geral da República, Dra. Gilda Pereira de Carvalho Berger, não há ampliação punitiva ao direito da Recorrente, tão-somente a irrepreensível aplicação da letra da lei: ‘(...) verifica-se que a sanção de suspensão prevista no inciso II, do art. 87, na forma com que foi disposta, aplica-se a todo e qualquer ente que, componha a Administração Pública, seja direta ou indireta, mesmo porque esta se mostra una, apenas descentralizada para melhor executar suas funções:’ (fl. 189) A Administração Pública é a acepção subjetiva de Estado-

administrador e sua natureza executiva é única. Apenas as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizada, para melhor gerir o interesse de sua comunidade.' (STJ – RMS 9707/PR, Relatoria: Ministra Laurita Vaz) [...] O eminente Procurador-Geral da República, autoridade apontada como coatora, ao declarar a inidoneidade da parte impetrante para licitar e/ou contratar com a União (e não apenas com órgãos integrantes do próprio Ministério Público da União), agiu na linha de orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 174.274/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.g.): "(...) - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido." (REsp 151.567/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – grifei) "I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções. II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos. III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal. IV - Recurso improvido." (RMS 9.707/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ – grifei). Sendo assim, em face das razões expostas, com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator da causa (RTJ 139/53 – RTJ 168/174), denego o presente MANDADO de segurança. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2014.Ministro CELSO DE MELLO Relator (MS 30947 DF. DJe-071 DIVULG 09/04/2014 PUBLIC 10/04/2014. Julgamento 7 de Abril de 2014. Relator Min. CELSO DE MELLO) (grifo nosso)

Assim, irrelevante se a sanção foi aplicada por Ente diverso que o Estado de Rondônia, assim com a modalidade escolhida para aquisição de materiais/serviços, pois a Administração Pública é uma, sendo os efeitos sancionatórios extensivos tanto à União, como para os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Assim, não se identifica elementos que evidenciam a probabilidade do direito da impetrante como vindicado a ponto de que seja deferida a liminar pretendida.

Indefere-se o pedido liminar.

Importante mencionar que caso seja reconhecido o direito da impetrante ao final da demanda, poderá causar lesão a empresa que foi declarada como vencedora, a qual deverá ser incluída no polo passivo do mandamus.

Ainda, a parte impetrante deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial no prazo de até 15 dias, para que requeira a intimação da empresa declarada vencedora do certame, com sua qualificação completa, viabilizando a defesa dos interesses daquela, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do parágrafo único do art. 321 c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem a emenda, venham conclusos para extinção.

Com a emenda, notifiquem-se as autoridades tidas como coatoras para prestarem informações, caso queiram, no prazo de até 10 dias.

Intime-se as Empresa vencedora do certame, litisconsorte passiva necessária, para, querendo, prestar informações no prazo de até 10 dias.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br=

7033415-33.2018.8.22.0001

Intimação

Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, de acordo com o DESPACHO (ID 24306099).

Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.

Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais" e, por fim, "Consultar Guia de Custas".

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0138339-11.2004.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, IPAM

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

EXECUTADOS: MARLY SAYURI SHIRAI, KATIA REGINA MROCZKOSKI, FABIANA NETO SILVA, MARIA RANUZIA TEIXEIRA SILVA, ABEL SOARES, SORRISO EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA, ANNE MARIE SANTOS, EDSON NERI DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS OAB nº RO5506

DESPACHO
Ainda não houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0800421-41.2018.8.22.0000.
Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até DECISÃO definitiva do Agravo.
29 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7012269-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: FRANCINALDO MIRANDA DA SILVA, OSIMAR CAMARGO DA SILVA, FRANCISCO CARLOS ROQUE DA SILVA PASSOS, JARDSON DE ALMEIDA SANTOS, ERINALDO FRANCISCO CAVALCANTE SILVA, JOAO FERREIRA DA SILVA, JOSE MARIA ALVES LEITE, MAURICIO ALVES DE ALBUQUERQUE, LICELIA SILVA MENDONCA, LUCIANO RODRIGUES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informou o exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.
PRIC. Após, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 29 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias - Art. 257, III, CPC
CITAÇÃO DE: MICROLINE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.629.278/0001-12, atualmente em lugar incerto e desconhecido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima mencionada para tomar conhecimento da ação e, querendo, apresentar contestação no prazo que a Lei lhe confere.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
PROCESSO: 7009301-30.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: MICROLINE INFORMATICA LTDA - ME
DECISÃO: “Considerando as inúmeras tentativas frustradas de citação, defiro a citação por edital requerida pelo Estado de Rondônia. P. I. 10 de novembro de 2018 Edenir Sebastião A. da Rosa Juiz(a) de Direito.”
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada contestação será presumido que são verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
ADVERTÊNCIA: será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 19 de novembro de 2018
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Intimação DE: WANDA XAVIER DA COSTA, inscrita no CPF/MF sob o nº 026.436.262-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da pessoa acima mencionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no importe de R$ 4.233,98 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e noventa a oito centavos), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

PRAZO: 15 (quinze) dias.
PROCESSO: 7037188-23.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
RÉU: WANDA XAVIER DA COSTA
DESPACHO: “Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil. Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo. Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora. Retifique-se a classe processual. Intime-se. 7 de novembro de 2018 Edenir Sebastião A. da Rosa Juiz(a) de Direito.”
ADVERTÊNCIA: não sendo apresentada contestação será presumido que são verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
ADVERTÊNCIA: será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 19 de novembro de 2018
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
(documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0048489-58.1995.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, MARIA DAS DORES CARLOS GIL, ROSANGELA LESSA PEREIRA, FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL, ELIETE LACHESKI DA SILVEIRA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, da 2ª Vara de Fazenda Pública, ficam as partes intimadas, por meio de seus Procuradores, para apresentar os dados e os valores (porcentagem) de cada beneficiário para instruir os ofícios a serem encaminhados ao Setor de Precatório, conforme determinação da DECISÃO ID n. 2379444), no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DAS DORES CARLOS GIL
Endereço: desconhecido
Nome: ROSANGELA LESSA PEREIRA
Endereço: ABOBORA, 5741, CASA, COHAB FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76807-528
Nome: FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL
Endereço: AGIRICABA, 88, Avenida Presidente Dutra 2701, VILA TUPI, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Nome: ELIETE LACHESKI DA SILVEIRA
Endereço: Av. Floriano Peixoto, 3006, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7012886-61.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, WINSTON CLAYTON ALVES LIMA OAB nº CE7418
EXECUTADO: CARDIO SERVICE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: MOZART LUIZ BORSATO KERNE OAB nº RO272, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO
Vistos etc
Analisando as manifestações das partes, verifico que o documento informado como sendo o documento que comprova a quitação do débito exequendo não guarda qualquer relação com este feito, referindo-se ao processo n. 0003401-69.2010.8.22.0001, razão pela qual TORNO SEM EFEITO a DECISÃO constante do ID n. 4985696.
Desta forma, determino a intimação do executado para que, no prazo de 5 dias, esclareça a manifestação do ID n. 21118146, providenciando a quitação integral do débito, bem como a do Estado de Rondônia para que apresente, no mesmo prazo, planilha atualizada do débito.
Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
P. I.
7 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7012886-61.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, WINSTON CLAYTON ALVES LIMA OAB nº CE7418
EXECUTADO: CARDIO SERVICE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: MOZART LUIZ BORSATO KERNE OAB nº RO272, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO
Vistos etc
Analisando as manifestações das partes, verifico que o documento informado como sendo o documento que comprova a quitação do débito exequendo não guarda qualquer relação com este feito, referindo-se ao processo n. 0003401-69.2010.8.22.0001, razão pela qual TORNO SEM EFEITO a DECISÃO constante do ID n. 4985696.
Desta forma, determino a intimação do executado para que, no prazo de 5 dias, esclareça a manifestação do ID n. 21118146, providenciando a quitação integral do débito, bem como a do Estado de Rondônia para que apresente, no mesmo prazo, planilha atualizada do débito.
Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
P. I.
7 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002866-72.2012.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ROBSON RODRIGUES DA SILVA, JOSE RONALDO PALITOT, R R SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, PERIVALDO RIBEIRO LIMA, SANTANA & LIMA LTDA - EPP, JADER LUIZ INCHAUSTI DA CONCEICAO, JULIO CESAR CARBONE, INDUSTRIA GRAFICA PAMPA LTDA - ME, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7002495-42.2019.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS FISCAIS MUNICIPAIS DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por SINDICATO DOS FISCAIS MUNICIPAIS DE PORTO VELHO, em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
Quanto ao pedido de diferimento para pagamento das custas ao final, tendo em vista o elevado valor da causa, decido.
Inobstante o valor atribuído à causa ser alto, no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, há uma limitação do teto das custas processuais, hoje fixado em R$ 52.784,53.
Desta forma, INDEFIRO o diferimento para pagamento das custas ao final e determino o recolhimento das custas processuais, facultando o parcelamento da mesma em dez parcelas mensais, devendo a comprovação ser realizada mensalmente nos autos.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.
Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.
Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, comprovado o recolhimento da 1a parcela referente as custas processuais, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
29 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0016843-76.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:R. M. da S.
Advogado:Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
FINALIDADE: Fica o advogado do réu intimado para os termos da DECISÃO a seguir transcrita: No dia 02 de dezembro de 2018, R. M. da S. foi preso em flagrante, acusado da prática de estupro de vulnerável de sua enteada Y. U. F.. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia. No dia 12 de dezembro, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado, o que gerou o processo 0016843-76.2018.8.22.0501, que possui audiência designada para o dia 21 de fevereiro de 2019. R. M. da S., por meio de seu advogado, ingressou com pedido de liberdade provisória, o que gerou o presente processo, alegando que possui: atividade lícita (motorista de aplicativo), residência fixa, bem como que é réu primário. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da revogação da prisão e apresentou contrarrazões à apelação. É o breve relatório. O réu afirma possuir atividade lícita, mas não juntou aos autos nenhum comprovante nesse sentido. Afirma também possuir residência fixa, ocorre que essa é a mesma residência da vítima e há medida protetiva em seu favor, autos 0016785-73.2018.8.22.0501, o que impede o réu de retornar ao local. A prisão deve ser fundamentada em dois requisitos: o fumus commisi delict (prova da materialidade/indícios de autoria) e periculum libertatis (perigo que representa a liberdade do investigado). Verifica-se que o fato delituoso atribuído ao acusado se amolda aos incisos I e III do art. 313 do CPP, quais seja, crime doloso com pena máxima superior a 4 anos de privação de liberdade e crime que envolve violência doméstica e familiar contra adolescente, o que permite, a priori, a segregação cautelar. Outrossim, não há qualquer caracterização das hipóteses previstas no art. 314 do CPP. Já com relação aos pressupostos, há fortes indícios sobre a materialidade e a autoria do crime. Vale destacar que o réu possui maus antecedentes que indicam que esse já foi investigado ou processado pelos crimes de atentado violento ao pudor, violência contra a mulher e furto, o que indica aspectos violentos em sua conduta. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado é padrasto da vítima. Não há nos autos informação que a mãe da vítima tenha se separado do réu, não havendo, ademais, informação de que o réu tenha outra casa para ir caso fosse solto. Nesse sentido, é bem provável que caso seja posto em liberdade o réu voltará a residir com a vítima, o que se mostra inviável. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da preventiva de R. M. da S..Intime-se o pleiteante por meio de seu advogado constituído. Intimem-se o Ministério Público. Cumpra-se imediatamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0016710-05.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (JIJ)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:M. M. C. A. M. E. S. S. A.
Advogado:Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496), Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555), Elton José Assis (OAB/RO 631), Vinicius de Assis (RO 1470), Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641), Ane Caroline F. dos Santos (OAB/RO 4309), Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826), Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496), Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555), Elton José Assis (OAB/RO 631), Vinicius de Assis (RO 1470), Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641), Ane Caroline F. dos Santos (OAB/RO 4309)
Alegações finais pelo réu
Fica o réu, por via de seu Advogado, a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação de fls 183 da audiência realizada no dia 12/12/2018.

Proc.: 0000122-02.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:J. M. P.
Advogado:Agnaldo Muniz (RO 258 B), Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103), João Daniel Almeida da Silva Neto (OAB/RO 7915)
FINALIDADE: Ficam os advogados do réu intimados para apresentar Contrarrazões de Apelação, pelo prazo de 08 (oito) dias.

Proc.: 0000427-15.2018.8.22.0701
Ação:Medidas Protetivas de urgência-Lei Maria da Penha(JIJ))
Requerente:J. C. B. S. M. J. C. B. J. K. C. S.
Requerido:J. B. C.
Advogado:Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)
DESPACHO:
FINALIDADE: Suspendo o presente feito por 90 dias. Caso a vítima não compareça ao Cartório para notificar a necessidade de manutenção da medida protetiva, essa deve ser arquivada, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO. Intime-se o acusado por meio de seu advogado constituído. Intimem-se as vítimas.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7031632-06.2018.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: CLAUDETE DE ARAUJO PEREZ
REQUERIDO: PRISCILA MARIA PEREZ DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, GABRIEL ELIAS BICHARA, MARIA CRISTINA DALL AGNOL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas por seus advogados acerca da DECISÃO proferida nos autos a seguir transcrita: “DECISÃO Trata-se de embargos de declaração oposto pela requerida P. M.P.D.S.S.. A embargante inconformada com a SENTENÇA propôs os presentes embargos de declaração em razão de que a SENTENÇA proferida nos autos (id 21752147) foi omissa ao deixar de se manifestar quanto ao tratamento psicoterápico e participação da embargante nas atividades do Projeto Diálogos, conforme encaminhamento da psicóloga (id 21147154). Desta feita, alega que esse juiz deixou de se manifestar com relação a continuidade dos tratamentos. É o relatório. DECIDO. A parte requerida, genitora da adolescente e filha da ora requerente insurge-se contra a SENTENÇA proferida nos autos em razão da omissão ao deixar de decidir quanto à participação da embargante no tratamento psicoterápico e nas atividades do Projeto Diálogos, conforme a sugestão de encaminhamento de uma das psicólogas deste juizado (21147154). Primeiramente, os relatórios apresentados pelas seções deste 2º juizado são apenas sugestivos, não havendo efeito vinculante para julgamento. No mais, a requerida, por intermédio do seu primeiro advogado, apresentou petição nestes autos (id 21713072) e nos autos de busca e apreensão nº 7001710-17.2018.8.22.0001 renunciando a guarda da filha. Vejamos: “FLÁVIO BRUNO AMÂNCIO VALE FONTENELE, advogado constituído nos autos como patrono de P. M.P.D.S.S., requerente já qualificada nestes autos, vem expor o que segue. O comunicante tomou conhecimento de que a Requerente, por razões ignoradas, entregou a adolescente Y.P.S.L., sua filha, junto ao IV Conselho Tutelar de Porto Velho, à Av. dos Imigrantes, para que seus integrantes entrassem em contato com a avó materna C.D.A.P. para que esta fosse lá buscar a menor. Lá a menor declarou interesse em permanecer sob os cuidados da avó C. e do avô materno S.. Uma vez que não há mais objeto para esta busca e apreensão (vontade da genitora na entrega e vontade da menor na permanência com os avós), requer a extinção sem julgamento de MÉRITO. Nestes termos, pede e espera deferimento”. A requerida entregou a filha junto ao IV Conselho Tutelar de Porto Velho para que os integrantes do conselho entrassem em contato com a requerente para que esta fosse buscar a adolescente. A atitude tomada pela requerida foi de total renúncia à guarda e aos cuidados com a filha. Por fim, ressalto que diante da situação acima narrada, o presente processo teve seu julgamento antecipado nos termos do artigo 355, do CPC. Pelo exposto, observo que a interposição dos embargos de declaração pela parte autora é meramente protelatórios, tendo em vista que não apontam erro, nem contradição ou omissão. Isto posto, nos termos do artigo 1.022, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por não vislumbrar qualquer motivo que justifique alteração da r. SENTENÇA hostilizada. Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de recurso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, a escrivania deverá certificar o trânsito em julgado e logo após arquivar os autos. Apresentado recurso no prazo legal, venham os autos conclusos. GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO JUIZ DE DIREITO
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7024922-67.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A.K. D. A. Q.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
EXECUTADO: R. D. A. Q.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Processo: 7031264-94.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: REGINA MARIA RIBEIRO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA MARIA RIBEIRO TEIXEIRA - DF10777
INVENTARIADO: JOAO BOSCO RODRIGUES RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Fica o inventariante intimado, por via de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias, assinar e retirar o Termo de Compromisso de Inventariante, lançado no ID 24240485.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7034184-41.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IVANILDE ALVES DA SILVA
REQUERIDO: JULIA BERNADINA DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7043530-50.2017.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: ELIZANGELA DE SOUZA BERNALDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO0001359
REQUERIDO: ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-24240908.
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO, tendo como herdeiros:
a) NÁTHALY CAROLINE DE SOUZA FIGUEIREDO (menor);
b) EDUARDO DE SOUZA FIGUEIREDO (menor);
c) LAÍS VITÓRIA DE SOUZA FIGUEIREDO (menor).
1.1. Bens que integram o espólio:
a) Imóvel localizado na Rua Altemar Dutra, 3004, Casa, Bairro Juscelino Kubitschek, município de Porto Velho/RO, CEP: 76829-432 – propriedade (Num. 14407548);
b) Imóvel localizado na Rua Pernambuco, 2831, Bairro Três Marias, Porto Velho/RO – propriedade (Num. 14407545);
c) Motocicleta Marca: Yamaha, Modelo: Fazer 250 Blueflex (documento de Num. 13612100);
d) Veículo Automotor Marca: Ford, Modelo FOCUS HC Flex (documento de Num. 14407568);
e) Veículo automotor Marca: Peugeot, Modelo: 207 Passion XR Sport (documento de Num. 14407555);
f) Saldo no Banco do Brasil (Num. 19148914);
g) Saldo na Caixa Econômica Federal (Num. 19510740).
1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no Num. 16920020 (Municipal), Num. 14407543 (Estadual) e Num. 14407541 (Federal).
ITCD pago no Num. 16757017, Num. 16757019 e Num. 16757032.
DIEF no Num. 17529259.
Pendente remessa dos autos à Fazenda Estadual.
2. Diante dos pedidos elencados pela parte autora na petição de Num. 22444987, ao Ministério Público para emissão de parecer.
3. Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046689-64.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R L R
Advogados do(a) AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 23951655.
4. Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte requerente (via PJE), para que, também em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do recebimento (ou não) do pró-labore que lhe é devido como sócia das empresas do casal, vindo concluso em seguida para análise.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7038859-81.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. A. D. S. L.
RÉU: CLAUDINEI DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) RÉU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Intimação AO RÉU
Certifico que, providencio a intimação da parte requerida, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 23153330. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7010502-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. A. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
RÉU: V. S. N.
Intimação AO AUTOR
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para retirar a autorização para cancelamento de protesto - carta de anuência. Saliente-se, ainda, que o documento ID Num. 10098913 - Custas, não foi juntado ao processo por Vossa Senhoria.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7016205-66.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RODRIGUES VALADARES - RO6273

EXECUTADO: F. W. R. A.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7040276-69.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. L. G. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EXECUTADO: C. O. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7012033-81.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTES: R. D. V. e outro
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO0006393
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos requerentes acerca da SENTENÇA de ID 23965169: " Vistos e examinados.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por R. D. V. em face de R. A. D., ambos já qualificados, na qual, em síntese, alega o autor que hoje se encontra com 26 anos de idade (CNH de Num.17253568,p.1) e, atualmente, conquistou a sua independência financeira, sendo inclusive proprietário de uma empresa, assim entende que não mais necessita da pensão alimentícia que sua genitora vem prestando desde 2007. Pugna pela exoneração dos alimentos. Junta procuração e documentos.
Petição do autor, juntando o comprovante de pagamento das custas judiciais, em Num.17277610,p.1.
DESPACHO de declínio de competência, advindo da 2ª Vara de Família em Num.17276800,p.1.
DESPACHO de emenda a inicial de Num.17492188,p.1, para apresentação do contracheque da requerida, visto que em ata de audiência de Num.17253637 ficou determinado o desconto da pensão alimentícia diretamente em folha de pagamento, ou em caso de não possuir tal documento, junte últimos comprovantes de depósitos bancários referente a referida pensão. O documento é necessário para verificação do valor dado à causa, o qual deverá ser retificado, visto que deve corresponder ao valor ânuo da pensão que pretende exonerar, recolhendo-se ainda às custas referente a diferença.
Emenda a inicial de Num.17930447,p.1, 18047722,p.1 e 18047782, fazendo juntada do documento que comprova o pagamento da pensão em questão e dando como valor da causa R$1.584,41.
DESPACHO determinando nova emenda a inicial para: a) traga aos autos cópia dos documentos pessoais da requerida R. A. D. (Certidão de Nascimento ou RG); b) promova a retificação do valor dado à causa, que deve corresponder ao ânuo (12x) da pensão alimentícia atualmente paga, nos termos do artigo 292, III, do CPC/2015; c) promova a complementação das custas processuais, considerando a retificação do item anterior, trazendo aos autos comprovante, em Num.18217656,p.1.
Nova emenda a inicial, atribuindo o valor da causa ao valor de R$18.736,76. Requer que seja corrigido o valor da causa para que o requerente possa realizar a complementação das custas processuais no sistema do TJ/RO, bem como faz juntada de documentos, em Num.18320060,p.1, 18320092, p.1/2.
Petição do autor em Num.18728124,p.1, informando que a resposta ao DESPACHO de ID18217656, já foi emendada, sendo protocolada no ID18320092.
DESPACHO de emenda a inicial de Num.18797502.p.1/2, determinando: 1. que a Escrivania promova a retificação do valor da causa junto ao Sistema PJE, que deverá corresponder a R$18.736,76; 2. Cumprido o item anterior, intime-se a parte autora para complementação do pagamento das custas, trazendo aos autos comprovante e 3. Considerando a peculiaridade do pedido e em atenção aos princípios da economia e celeridade, intime-se a parte autora para trazer aos autos, se possível, Termo de Anuência assinado pela requerida/alimentante (com firma reconhecida em Cartório de Registro Civil) ou Procuração outorgada pela requerida/alimentante ao mesmo patrono do autor, tornando consensual o pleito de exoneração.
Petição do requerente, juntando procuração de Rosana Aparecida Dourado, bem como o comprovante de recolhimento das custas, em evento de Num.19315393,p.1.
DESPACHO de recebimento da emenda, determinando a intimação do autor para manifestar sobre a juntada da procuração da requerida. Caso a exoneração seja de mútuo acordo, deverá a parte autora no prazo de 05 dias, juntar o termo de acordo da exoneração, em Num.20957406, p.1.
Petição do requerente, fazendo juntada do termo de acordo de exoneração de alimentos, em Num.22463835,p.1.
Termo de exoneração consensual de alimentos, em Num.22463895, p.1/2.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Noticiado pelos requerentes, sobretudo pelo alimentante, a desnecessidade da continuação da prestação alimentícia, eis que o alimentando já é maior (CNH de Num.17253568,p.1), além de subscrever termo de exoneração consensual de alimentos, conjuntamente com a genitora em em Num.22463895, p.1/2, tem-se que não existem mais motivos para que permaneça a pensão alimentícia vigente, tanto assim o é que consensualmente postularam sua exoneração.
O pedido deve ser, portanto, acolhido, não havendo nada que indique o contrário.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entre as partes para que surta os efeitos legais, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015, e, por via de consequência, DECLARO EXTINTA a obrigação da requerida/alimentante de prestar alimentos em favor de seu filho, requerente/alimentando, na forma do termo de exoneração consensual de alimentos de Num.22463895, p.1/2, o que se faz pelas razões acima mencionadas.
Oficie-se ao órgão empregador da parte requerida R. A. D., qual seja, Eletrobrás Distribuição Rondônia, conforme Demonstrativo de Pagamento de Num.18048006,p.1, quanto a cessação definitiva dos descontos dos alimentos fixados, em folha de pagamento da genitora/alimentante.
Serve este como ofício.
Desde já a CPE fica autorizada a juntar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem outras custas
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7033053-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. F. D. S.
RÉU: A. F. S. D. A.
Advogados do(a) RÉU: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356, FRANCISCO NUNES NETO - RO158
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID 23916722, transcrita a seguir: "Vistos e examinados. Verifica-se que a parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do processo, diante da demonstração de falta de interesse no prosseguimento da demanda. Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados à Defensoria Pública. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2019 . Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juiz de Direito"
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7037653-95.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: B. R. P. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID nº 23917835: "Vistos e examinados.
Verifica-se que os requerentes apresentaram petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando a consensualidade do pedido e os poderes outorgados ao(s) patrono(s).
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047362-57.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ADRIANO FERREIRA DE LIMA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
INVENTARIADO: LIDIANE MONTEIRO ALVES
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 23278834, transcrito a seguir: "Vistos e examinados. 1. Declaro aberto o inventário de LIDIANE MONTEIRO ALVES. 2. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis. Inclusive, quanto às custas e sobre o pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008). Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final. 3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante o Sr ADRIANO FERREIRA DE LIMA,que prestará compromisso em 5 (cinco) dias (parágrafo único do artigo retro) e as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando sua titularidade, nos 20 (vinte) dias subsequentes (art. 620 do CPC/2015), bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (federal, estadual e municipal) em 30 (trinta) dias, apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto e ainda, endereço para citação do representante/assistente legal da herdeira Nathielly Monteiro Cruz. 3.1. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). 3.2. Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. 4. Transcorridos os prazos do item 3, venham os autos conclusos para análise de regularidade e prosseguimento. Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018 . Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7058918-27.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: OSCAR MOGAN DIEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690
REQUERIDO: MARILENE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610, EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569
Intimar AS PARTES - CUSTAS
Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID. 21087956. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7039714-26.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: IRACEMA APOLUCENO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA OAB nº DF7940
INVENTARIADOS: MARIA DE LURDE APOLUCENO DA SILVA, REGIA DE NAZARE TELES DE MENEZES GOMES, JUAREZ TELES DE MENEZES FILHO, JORGE APOLUCENO RIBEIRO, AMARO APOLUCENO RIBEIRO, SEBASTIAO APOLUCENO RIBEIRO, JUARINA TELES DE MENEZES PEREIRA, ALMIR FERREIRA APOLUCENO, IVANILDE APOLUCENO DE OLIVEIRA, AMARO FERREIRA APOLUCENO NETO, CLAUDIO JOSE MENEZES APOLUCENO, VITORIA JOFRE RODRIGUES, CLAUDIONOR JOFFRE APOLUCENO, AMARO FERREIRA APOLUCENO FILHO, EUPHROSINA PESSOA APPOLUCENO RIBEIRO, CLAUDIONOR PESSOA APOLUCENO, TANIA APOLUCENO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES APOLUCENO PINHEIRO
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando a informação da petição de Num.22803084,p.1, de que não foi possível fazer a partilha amigável, necessária a abertura de Inventário e Partilha.
1. Declaro aberto o inventário de MARIA DE LOURDES APOLUCENO PINHEIRO.
2. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis.
Inclusive, quanto às custas, defiro o recolhimento de custas diferido ao final, conforme a petição de Num.22803084,p.1.
3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante a Sra. IRACEMA APOLUCENO DA SILVA,

2ª VARA DE FAMÍLIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7021582-52.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J.C.C
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
EXECUTADO: J.C.C
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência do DESPACHO ID 23504224 a seguir transcrito:"Defiro o requerimento de id. 22973624, determino o prosseguimento de devolução das custas requeridas pelo autor haja vista terem sido recolhidas indevidamente, considerando o deferimento da gratuidade judiciária (id.10999943). Defiro o requerimento de id. 23080677 e mais uma vez determino a expedição do MANDADO de averbação de penhora do imóvel situado a Rua da Prata, n. 3468, Conj. Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, na cidade de Porto Velho, registrado no Cartório do 1º Serviço Registral sob matrícula n. 27.228 da Comarca de Porto Velho/RO, atentando-se às orientações do documento de id.21530576 quando da confecção do MANDADO. Ato contínuo, intime-se a parte autora para retirada do MANDADO e para adotar as providências cabíveis para a averbação na matrícula do imóvel. Por fim, defiro o requerimento de id. 22973808 e determino o prosseguimento, com a expedição de MANDADO de penhora do supracitado bem, a fim de satisfação do crédito referente aos direitos hereditários do autor, decorrentes do acordo realizado nos autos de inventário nº 0003982-67.2013.8.22.0102, com saldo remanescente atualizado, com multa e juros, totalizando um valor de R$ 40.204,67.
Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7042874-93.2017.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. J. R. B. F.
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8901, HUMBERTO MARQUES FERREIRA OAB nº AM433, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES OAB nº RO6506A
RÉUS: O. R. D. M., N. B. F., P. S. F.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
A. J. R. B. F., menor, representado por sua mãe, Raimundinha Viana Rocha, promoveu ação de alimentos em face de PAULO SALVIANO FREIRES e NEILSA BORCART FREIRE, avós paternos. Alegou que é filho de PAULO HENRIQUE BORCART FREIRE, o qual ficou obrigado a pagar alimentos no valor de 64% do salário mínimo (autos n.0003387-97.2015.8.22.0102); que tramitaram várias ações executivas em face do pai em virtude da inadimplência dos alimentos; que o genitor faleceu em 13.07.2017. Requereu a fixação de alimentos provisórios e definitivos no valor de 01 salário mínimo a serem pagos pelos avós paternos.

Os alimentos provisórios foram indeferidos (id.13492749).
Em audiência, a conciliação foi infrutífera (id.14543306). Na mesma solenidade, o agente do MP requereu a inclusão dos avós maternos no polo passivo da lide, o que foi deferido por este juízo.
Os requeridos não apresentaram contestação.
O autor requereu a inclusão da avó materna ORDIVANETE RODRIGUES DE MELO no feito, esclarecendo que o avô está desaparecido.
Citada por precatória, a avó materna não contestou o pedido.
Intimadas para especificarem outras provas a produzir, as partes quedaram-se inertes (id.23385482)
Houve manifestação do Ministério Público no id.23776081.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de alimentos aovengos. Os avós têm, perante seus netos, responsabilidade alimentar subsidiária, pois a obrigação principal cabe, primariamente, aos genitores do menor. Assim, caso os genitores não tenham condições de arcar com sua obrigação, os avós podem ser acionados, para que o menor não fique desamparado. Essa é a interpretação extraída do art. 1.698 do CC, segundo o qual:
Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.
No caso, o pai do menor é falecido. Consequentemente, ante a impossibilidade de o requerente receber seus alimentos junto ao seu pai, surge a responsabilidade alimentar subsidiária dos requeridos, por serem avós do requerente, consoante certidão de nascimento acostada aos autos, de modo a auxiliarem em suas despesas mensais.
Para fixação do quantum, deve ser observado o binômio possibilidade/necessidade, ou seja, possibilidade do requerido em pagar o que se pede e necessidade da requerente em receber os alimentos pleiteados. As necessidades do autor são presumidas e não demandam maiores considerações. O menor conta com 04 anos de idade, período em que necessita de cuidados especiais dos pais, e/ou de outros parentes, tanto financeira quanto emocionalmente.
Contudo, não informando quanto auferem os requeridos e, sendo o ônus do requerente de provar que o avô paterno é empresário e que as demais requeridas possuem algum tipo de renda, ônus do qual não se desincumbiu na forma do art. 373, I, do CPC/2015, e, diante da míngua de outros elementos, entendo que os alimentos não devem ser fixados no valor pleiteado.
Se assim, considerando que a responsabilidade dos avós é de caráter subsidiário, justa a fixação alimentar no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional vigente, para cada requerido.
O valor não dará margem ao inadimplemento e, ao mesmo tempo, não colocará o menor em situação de miserabilidade.
Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE em parte o pedido, condenando os requeridos Paulo Salviano Freires, Neilsa Borcart Freire e Ordivanete Rodrigues de Melo a pagarem pensão mensal ao requerente A. J. R. B. F., no valor equivalente a 15% do salário mínimo, para cada um, a ser pago mensalmente, até dia 30, depositado em conta bancária em nome da representante legal do(a) menor ou mediante recibo. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita.
Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7035745-03.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: L. D. G. S., R. V. S. M.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JONES SILVA DE MENDONCA OAB nº RO3073
EXECUTADO: M. M. T.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE, THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889
DESPACHO
Sem prejuizo do cumprimento do MANDADO de id. 23992991, já distribuído ao oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no praz de 48 horas acerca da nova proposta de acordo ofertada pelo requerido.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7000082-90.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTES: MARIA HILDA DA CONCEICAO e outros (5)
Advogado do(a)s REQUERENTES: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência do DESPACHO de ID 23613177 a seguir transcrito:"Considerando que o Ofício do Banco do Brasil de id. 19322979 - Pág. 1, informou que inexistia saldo na conta de titularidade da falecida Maria Valdenoura da Conceição de Matos e que a conta não recebia créditos desde 03/2015, em contradição ao apresentado no extrato bancário juntado no id. 23550669, que demonstra depósito referente à restituição do imposto de renda na data de 15.06.2015, determino a expedição de requisição ao Banco do Brasil para que esclareça definitivamente a existência do saldo bancário em conta, com a apresentação do extrato bancário detalhado da conta bancária da falecida desde o ano de 2015 até a presente data. "SOB AS PENAS DA LEI, requisite-se ao Banco do Brasil, extrato bancário bancário atualizado até a presente data da conta bancária n°7.739-9, agência 2270-5 em nome da falecida Maria Valdenoura da Conceição de Matos, portadora do CPF nº 011187732-68 a fim de esclarecer a existência ou não de saldo em conta. Ato contínuo, havendo valores disponíveis, proceda a transferência para a conta judicial nº 2848/040/01665574-0 ou ID Depósito nº 049284800161802077, vinculada a este Juízo de sucessões, de todos os valores disponíveis em nome da referida falecida." Serve o presente DESPACHO como ofício requisitório. Anexos: OFICIO CENOP SJ N.°:2018/32368000 – id. 19322979 - Pág. 1 Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7048767-31.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: JULIANE DIANE PEDRAZA MENDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANIR MARIA SUMECK OAB nº RO1687
INVENTARIADO: JOSE DE SOUZA MENDES
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido JOSÉ DE SOUZA MENDES promovido por sua filha JULIANE DIANE PEDRAZA MENDES.
2. A requerente foi nomeada inventariante e apresentou as primeiras declarações indicando os herdeiros e bens e que compõem o espólio.
3. O recolhimento do ITCD e das custas processuais (3%) se dará após dimensionado o monte-mor.
4. Compulsando os documentos acostados, verifica-se que as primeiras declarações precisam ser complementadas, pois carecem de documentação que por ora se mostram indispensáveis ao prosseguimento do feito. Assim sendo, deve a interessada emendar a inicial (primeiras declarações), juntando os documentos necessários, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando o seguinte:
4.1. Certidão negativa de tributo municipal, estadual e federal em nome do falecido.
4.2. Documentos do veículo FIAT/PALIO/FIRE-ECONOMY – PLACA 2072 – RENAVAN n.198282800 – CHASSI 9BD171645599200 - ANO 2010/2010 – COR CINZAGASOLINA, e cópia do contrato de financiamento e saldo devedor caso esteja alienado.
4.3. Esclarecer a inclusão de KETY PEDRAZA como meeira, pois na certidão de óbito há a informação prestada pela filha daquela, de que o falecido não deixou companheira.
Caso a parte interessada pretenda requerer direito à herança na condição de companheira, deve a mesma comprovar documentalmente a união estável com o decujo (caso seja necessária ação, deve a interessada postular em autos próprios a serem distribuídos por sorteio, ante a ausência de dependência ao presente feito
4.4. Ante a informação da existência de cônjuge supérstite, providenciar certidão de casamento do falecido.
4.5. Providenciar certidão de casamento e procuração outorgada pela cônjuge do herdeiro JAMES AQUILES PEDRAZA MENDES.
4.6. Demonstrar que os numerários referidos, referente as ações judiciais já estão disponíveis (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, processo n. 7054741-83.2017.822.0001), do contrário, referidos valores devem ficar para sobrepartilha, já que não se inventaria expectativa de direitos
4.7. Recolhimento das custas, em guia própria, para a pesquisa e transferência de numerários em instituições financeiras em nome do falecido, no Bacenjud, na forma do art. 17 da Lei de custas.
5. Quanto às armas de fogo, caso estas não tenham registro ou tenha registro estadual (não emitido pela Polícia Federal), deverão ser entregue na Campanha do Desarmamento. Caso a arma já possua registro emitido pela Polícia Federal, aplica-se o disposto no art. 67 do Decreto 5.123/04: "No caso de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou curador, conforme o caso, deverá providenciar a transferência da propriedade da arma mediante alvará judicial ou autorização firmada por todos os herdeiros, desde que maiores e capazes, aplicando-se ao herdeiro ou interessado na aquisição as disposições do art. 12 (do Decreto 5.123/04)". Outrossim, conforme o Decreto, "a arma deverá permanecer sob a guarda e responsabilidade do administrador da herança ou curador, depositada em local seguro, até a expedição do Certificado de Registro e entrega ao novo proprietário".
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7002394-05.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARIVETE COSTA SAMPAIO, MARGARETH COSTA SAMPAIO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THAIS ALANA GALDINO CAYRES OAB nº RO9395, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915, MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505
INVENTARIADO: MARIA MATILDE DA COSTA SAMPAIO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DECISÃO
Verifica-se no SAP que já tramitou ação de alvará judicial no Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões (0081421-16.2006.8.22.0001), para levantamento de valores em conta corrente, em nome da falecida MARIA MATILDE DA COSTA SAMPAIO. Desta forma, lá deverá ser processado o presente inventário, por estar prevento aquele Juízo.
Isso porque, como rotineiramente procedido nos juízos de Família e Sucessões de Porto Velho/RO, uma vez proposta ação relativa à herança em um dos juízos especializados (ainda que extinta), todas as demais propostas serão a ele remetidas, ante a incidência do juízo universal do inventário, previsto no art. 48 do CPC:
"Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.".
Trata-se de regra específica aplicável aos processos fundados em direito das sucessões, o que afasta a regra geral constante na súmula nº 235 do STJ, de acordo com a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".
Assim, deixo de receber a inicial e determino a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões, cuja competência já está firmada para o Juízo Sucessório da falecida.
Promova a escrivania a redistribuição ao referido Juízo.
C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7042612-46.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: FABIANA DE ALENCAR SAUNIER e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 23799969, a seguir transcrita:"(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os

requerentes a levantar os valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos, na proporção da cota cabível a cada uma deles. Promova a escrivania a retificação do valor da causa no PJE, a fim de que a parte requerente possa promover o recolhimento das custas processuais iniciais. Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016. A expedição do alvará fica condicionada ao pagamento das custas iniciais, ficando autorizada a expedição de alvará judicial para essa FINALIDADE. Após, arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018. (a) Katyane Viana Lima Meira, Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051979-94.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. F. M. N.
RÉU: J. D. N.
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID Nº 24252040.
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 23780550 , julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)
Processo nº 7018719-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: W. G. C. C.
EXECUTADO: A. G. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES OAB nº RO 4458
Intimação - EXECUTADO - SENTENÇA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Família, fica o executado, intimado do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 24095564, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015711-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. H. C.
Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
RÉU: S. M. D. S. C.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 24268057.
SENTENÇA
E.H.C. promoveu ação de guarda da neta T.F.C. em face dos pais desta, S. M. D. S. C e S. F. P. Alegou que a menor não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil; que é portadora da doença mental CID F71 RETARDO MENTAL - DÉFICIT COGNITIVO DM; que também é portadora de HIPOTIREOIDISMO CID 10 - E03.9; que foi abandonada pelo pai; que a genitora é dependente química, sendo incapaz de exercer seus cuidados; que é quem exerce a guarda de fato da neta. Requereu a guarda provisória da menor, bem como que ao final fosse confirmada esta medida. Juntou documentos.
O requerido S.F.P. apresentou declaração concordando com o exercício da guarda pelo avô E.H.C., posteriormente juntou procuração e documentos, tornando o pedido consensual, quanto ao genitor.
A genitora, por sua vez, foi citada por edital (ID:21842204), sendo-lhe nomeada curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral (ID:23860373).
Foi realizado Estudo Técnico (ID:22366144).
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID: 24213753).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de guarda promovida pelo avô materno da menor, com o objetivo de assegurar o exercício de suposta guarda de fato. O feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do Novo Código de Processo Civil, pois entendo não serem necessárias outras provas nestes autos.
Quanto ao pedido, o serviço de apoio psicossocial apurou que, efetivamente, a menor está sob a guarda fática do avô. O estudo social constatou que os avós maternos apresentam as condições necessários para os cuidados da neta, que foi abandonada pelos genitores, estando a mãe em local incerto.
Portanto, analisadas todas as circunstâncias dos autos e zelando pelo bem-estar da criança, deve ser concedida guarda para o avô materno, levando-se em conta que a guarda na responsabilidade do mesmo só vem lhe trazendo benefício, além do que a defesa do melhor interesse da menor é de que permaneça sob a mesma guarda, já que a estabilidade, continuidade e permanência dela no âmbito familiar em que está inserido deve se priorizada.
Assim, considerando que há elementos de convicção nos autos que atestam que a menor está sendo bem tratada pelo avô materno e que não há motivos que desaconselhem a permanência dela com este, impõe-se a fixação da guarda com o requerente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a guarda da menor T. F. C ao requerente E. H. C. Com fundamento no art. 487 I do CPC/15, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.
Expeça-se o necessário.
Transitada esta em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038933-04.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. D. D. S.
RÉU: R. D. S.
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO0005130, PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA id nº 23945791.
SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por F. D. D. S., menor representado pela mãe A. L. D. S. em face de R. D. S.
A parte autora alegou que o requerido, em SENTENÇA, foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 25% do salário mínimo; que posteriormente foi descoberto que requerente tem problemas de saúde e que certas especialidades não são cobertas pelo plano de saúde; que estuda em colégio particular; que à época da fixação dos alimentos o requerido não era advogado tributarista, sendo apenas assessor jurídico; que desde a fixação dos alimentos as necessidades do alimentado aumentou, bem como a capacidade do alimentante em contribuir com a pensão alimentícia também aumentou.
Citada o requerido apresentou contestação (ID:23515011) e alegou que a responsabilidade com a obrigação alimentar é de ambos os pais; que mantém o cuidado com o menor todos os dias, apenas ao fim do dia é que deixa na casa da mãe; que independentemente do valor fixado sempre custeou todas as necessidades de tratamento médico do filho; que as mensalidades escolares sempre foram custeadas pelo pai; que alimentação, lazer, transporte e lanches eram custeados por quem estivesse na companhia do menor; que o plano de saúde do menor era custeado pelo avô materno; que, apesar de toda a ajuda fornecida, a condição financeira que o permitia ajudar naquelas dimensão não existem mais; que não tem condições financeiras de pagar o valor requerido pela parte autora. Apresentou proposta de acordo quanto a prestação alimentar. Requereu a total improcedência da ação; seja considerada a proposta de acordo feita em contestação; condenação da genitora do menor em litigância de má-fé.
Em audiência a conciliação restou infrutífera. Houve impugnação à contestação. As partes alegaram que não havia outras provas a serem produzidas. Deu-se por encerrada a instrução. As alegações foram feitas de forma remissivas (ID:23544425).
Houve parecer do Ministério Público (ID:23684537).
É o relatório. DECIDO.
Quanto ao requerimento de condenação da parte autora litigância de má-fé, indefiro, pois não demonstradas de forma inconteste uma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, bem como em razão de conduta nenhuma da parte autora ter provocado prejuízo ao andamento do processo. Nesse sentido é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. MULTA AFASTADA. 1. O artigo 81, caput, do Código de Processo Civil estabelece que o litigante de má-fé deve pagar multa e indenizar a parte contrária. Ocorre que não caracterizada a ocorrência objetiva de prejuízo à parte adversa de modo a justificar a condenação do reclamante à referida multa. 2. Apelação provida parcialmente. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0505386-43.2017.8.05.0001, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 27/02/2018) (TJ-BA - APL: 05053864320178050001, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2018). (Grifou-se).
Quanto ao MÉRITO trata-se de ação revisional de alimentos, onde a autora pugna a revisão dos alimentos a serem prestados pelo genitor no importe de R$ 4.500,00, que por sua vez, propõe a fixação dos alimentos no valor de R$1.287,43.
As decisões judiciais no âmbito de ação de alimentos devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade da requerente em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede.
Desta forma, para deslinde da presente questão, necessário observar a necessidade da requerente, associada à possibilidade do genitor/requerido em prestar alimentos.
As necessidades do requerente são presumidas, pois conta com menos de 10 anos, período em que demanda de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente, além disso tem necessidades comprovadas no quesito saúde o que agravam o custeio mensal da mantença do infante, tendo despesas mensais em torno de R$3.000,00.
O pedido de alimentos no importe de R$ 4.500,00 se fundamentou na suposta renda de R$ 15.000,00 do requerido. Contudo, apesar do réu não ter demonstrado seus rendimentos, inexistem nos autos elementos presuntivos de riqueza do requerido, tampouco comprovação de que aquele receba renda mensal que viabilize a fixação dos alimentos na forma pretendida. Se assim, essa realidade não pode ser desprezada, de modo que a fixação nos alimentos no importe pretendido pela requerente excederia as possibilidades do requerido. Entretanto, também não se pode deixar de levar em consideração de que os já fixados 25%, a título de pensão alimentícia, não suportam as necessidades básicas do menor.
Ademais, o encargo alimentar compete a ambos os genitores, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade, sendo que a genitora também deve propiciar a manutenção do filho.
Assim, entendo que se faz necessária a fixação da pensão alimentícia no importe de 200% do salário mínimo.
Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/15, julgo procedente em parte o pedido, condenando o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 200% (duzentos por cento) do salário mínimo. Os valores deverão ser depositados até o dia 30 (trinta) de cada mês na conta em nome da genitora da requerente.
Custas na forma da lei.
Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038933-04.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. D. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
RÉU: R. D. S.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23945791.

SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por F. D. D. S., menor representado pela mãe A. L. D. S. em face de R. D. S.
A parte autora alegou que o requerido, em SENTENÇA, foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 25% do salário mínimo; que posteriormente foi descoberto que requerente tem problemas de saúde e que certas especialidades não são cobertas pelo plano de saúde; que estuda em colégio particular; que à época da fixação dos alimentos o requerido não era advogado tributarista, sendo apenas assessor jurídico; que desde a fixação dos alimentos as necessidades do alimentado aumentou, bem como a capacidade do alimentante em contribuir com a pensão alimentícia também aumentou.
Citada o requerido apresentou contestação (ID:23515011) e alegou que a responsabilidade com a obrigação alimentar é de ambos os pais; que mantém o cuidado com o menor todos os dias, apenas ao fim do dia é que deixa na casa da mãe; que independentemente do valor fixado sempre custeou todas as necessidades de tratamento médico do filho; que as mensalidades escolares sempre foram custeadas pelo pai; que alimentação, lazer, transporte e lanches eram custeados por quem estivesse na companhia do menor; que o plano de saúde do menor era custeado pelo avô materno; que, apesar de toda a ajuda fornecida, a condição financeira que o permitia ajudar naquelas dimensão não existem mais; que não tem condições financeiras de pagar o valor requerido pela parte autora. Apresentou proposta de acordo quanto a prestação alimentar. Requereu a total improcedência da ação; seja considerada a proposta de acordo feita em contestação; condenação da genitora do menor em litigância de má-fé.
Em audiência a conciliação restou infrutífera. Houve impugnação à contestação. As partes alegaram que não havia outras provas a serem produzidas. Deu-se por encerrada a instrução. As alegações foram feitas de forma remissivas (ID:23544425).
Houve parecer do Ministério Público (ID:23684537).
É o relatório. DECIDO.
Quanto ao requerimento de condenação da parte autora litigância de má-fé, indefiro, pois não demonstradas de forma inconteste uma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, bem como em razão de conduta nenhuma da parte autora ter provocado prejuízo ao andamento do processo. Nesse sentido é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. MULTA AFASTADA. 1. O artigo 81, caput, do Código de Processo Civil estabelece que o litigante de má-fé deve pagar multa e indenizar a parte contrária. Ocorre que não caracterizada a ocorrência objetiva de prejuízo à parte adversa de modo a justificar a condenação do reclamante à referida multa. 2. Apelação provida parcialmente. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0505386-43.2017.8.05.0001, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 27/02/2018) (TJ-BA - APL: 05053864320178050001, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2018). (Grifou-se).
Quanto ao MÉRITO trata-se de ação revisional de alimentos, onde a autora pugna a revisão dos alimentos a serem prestados pelo genitor no importe de R$ 4.500,00, que por sua vez, propõe a fixação dos alimentos no valor de R$1.287,43.
As decisões judiciais no âmbito de ação de alimentos devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade da requerente em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede.
Desta forma, para deslinde da presente questão, necessário observar a necessidade da requerente, associada à possibilidade do genitor/requerido em prestar alimentos.
As necessidades do requerente são presumidas, pois conta com menos de 10 anos, período em que demanda de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente, além disso tem necessidades comprovadas no quesito saúde o que agravam o custeio mensal da mantença do infante, tendo despesas mensais em torno de R$3.000,00.
O pedido de alimentos no importe de R$ 4.500,00 se fundamentou na suposta renda de R$ 15.000,00 do requerido. Contudo, apesar do réu não ter demonstrado seus rendimentos, inexistem nos autos elementos presuntivos de riqueza do requerido, tampouco comprovação de que aquele receba renda mensal que viabilize a fixação dos alimentos na forma pretendida. Se assim, essa realidade não pode ser desprezada, de modo que a fixação nos alimentos no importe pretendido pela requerente excederia as possibilidades do requerido. Entretanto, também não se pode deixar de levar em consideração de que os já fixados 25%, a título de pensão alimentícia, não suportam as necessidades básicas do menor.
Ademais, o encargo alimentar compete a ambos os genitores, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade, sendo que a genitora também deve propiciar a manutenção do filho.
Assim, entendo que se faz necessária a fixação da pensão alimentícia no importe de 200% do salário mínimo.
Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/15, julgo procedente em parte o pedido, condenando o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 200% (duzentos por cento) do salário mínimo. Os valores deverão ser depositados até o dia 30 (trinta) de cada mês na conta em nome da genitora da requerente.
Custas na forma da lei.
Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)
Processo nº 7030473-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCINDO DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5571
REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Família, fica o INVENTARIANTE, através de seu advogado, intimado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO
Cuida-se do inventário dos bens deixados por MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO DE OLIVEIRA.
Já estão presentes nos autos as certidões negativas da falecida, qualificação e procuração de todos os herdeiros.
O valor, objeto do presente inventário, já foi transferido para conta judicial vinculada a este juízo (ID: 23685549), no valor de R$ 296.208,39.
1. Se assim, Ajusto o valor da causa para R$296.208,39, devendo o inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Comprovar o recolhimento das custas processuais, as quais equivalem a 3% da totalidade dos bens a serem inventariados, sendo que deverão ser recolhidas antes da adjudicação ou homologação da partilha, conforme dispõe o art. 20 da Lei de Custas (Lei n. 3.896/2016), podendo requerer alvará para o pagamento;
b). Providenciar o recolhimento do ITCMD, bem como apresentar a respectiva DIEF, observando a sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br, podendo requerer alvará para o pagamento;

c) Apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha estabelecendo os valores individualizados cabível a cada herdeiro;
2. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público e à Fazenda Pública Estadual para manifestação.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002372-44.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: G. R. DA S.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
REQUERIDO: M. S. DE S. L. S.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-24269719.
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) esclarecer se na constância do casamento adveio filhos. No mesmo prazo, promova-se o recolhimento das custas processuais iniciais.
Int. C
Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7040172-43.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: W. N. D. S.
RÉU: ELIANA RODRIGUES NUNES
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada da parte dispositiva da SENTENÇA ID 23375095 a seguir transcrita:"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, CPC. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita às partes. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007751-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: K. V. M.
RÉU: N. G. J.
ADVOGADO DO RÉU: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO 5929
INTIMAÇÃO AO REU
FINALIDADE: Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada do DESPACHO id nº 24267340.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014233-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. C. S.
Advogado do(a) AUTOR: MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO - RO 0005592
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar acerca do DESPACHO id nº 23627485.
DESPACHO
Se assim, determino:
1. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação do herdeiro Anselmo Maia de Souza.
2. Após, independente de nova CONCLUSÃO, com ou sem apresentação da contestação pelo herdeiro Anselmo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto às contestações apresentadas.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: pvh2fam@tjro.jus.br
Processo: 7038369-93.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALACIDES MOREIRA DA SILVA e outros (7)
Advogados do(a) REQUERENTE: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para RETIRAR Formal de Partilha, Expedido ID 24211298.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029383-82.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: S. M. D. P. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
REQUERIDO: J. M.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: Fica a inventariante, através de seu advogado intimada acerca do DESPACHO id nº 24060962.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002366-37.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J.C. DE M
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
RÉU: C. DE S. C
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 24287464:
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor J. C. DE M da pensão alimentícia paga à sua filha C. DE S. C.
Sem custas finais. Honorário pelas partes.
Requisite-se ao empregador do requerido (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - Endereço: R. Abunã, 1759 - Santa Bárbara, Porto Velho - RO, 76803-748) para que cesse os descontos que vem sendo efetuado na folha de pagamento do Sr. J. C. de M, inscrito no CPF n...., a título de pensão alimentícia, pagos a filha C. de S. C., inscrita no CPF n....., inscrito no CPF n.....
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Intimem-se as partes.
Serve a presente como ofício requisitório.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023648-68.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: JOSE EDUARDO PIRES ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO0007474
INTERESSADO: JOSE ALVES DA SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: JOSE ALVES DA SILVA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que JOSE EDUARDO PIRES ALVES, requer a decretação de Curatela de JOSE ALVES DA SILVA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e DECRETO A CURATELA do(a) requerido(a) JOSE ALVES DA SILVA, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente, seu filho, JOSÉ EDUARDO PIRES ALVES. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Sem custas finais. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018, João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.”
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
(assinado digitalmente)
‘: The class ‘br.jus.pje.nucleo.entidades.UsuarioLocalizacao’ does not have the property ‘cargo’.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018438-70.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANA CLEIDE RIBEIRO DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAWAN OLIVEIRA SANTOS - RO6620
EXECUTADO: SANDRO MORET NEVES DOURADO
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para manifestar-se sobre a petição e recibos juntados no id nº 23983421, dizendo se recebeu os valores dos alimentos.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0004218-53.2012.8.22.0102
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060, MARIA DO SOCORRO GADELHA DOS SANTOS OAB nº RO21884
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTE: PATRICIA BARBOSA DIAS
INTERESSADO: MARCELO VILLELA MAKHOUL
DESPACHO:
Aguarde-se o prazo para o cumprimento do DESPACHO nos autos em apenso nº 0006314-41.2012.8.22.0102.
Int.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0069647-57.2004.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
ADVOGADO DO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB nº AL14913
REQUERENTES: MERCEDES FERNANDES SANTIAGO, JAIRES FERNANDES GONTIJO, LUZIA FERNANDES GONTIJO, HELENA FERNANDES ALVES, MARTA FERNANDES PACHECO, MARIA FERNANDES GONTIJO
INTERESSADO: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N º 24093150: Apesar de a oposição dos requerente, o Banco Santander solicitou novo prazo para prestar os esclarecimentos necessários (id. nº 24225146). Assim, como última oportunidade, DEFIRO o prazo de 10 dias ao Banco Santander.
Int.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0191032-06.2003.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTES: ELEINE DE QUEIROZ NOBREGA, ELTER DE QUEIROZ NOBREGA, GESSI BRAZ DA NOBREGA, GIZELDO BRAZ DA NOBREGA, GENI BRAZ NOBREGA, GENILSON BRAZ NOBREGA, ELAYNE DE ALMEIDA NOBREGA, DENIZE MARIA BRAZ DE LIMA, GEZILDA DA NOBREGA AGUIAR, LUCIMAR MARIA BRAZ NOBREGA
EXECUTADO: JOANITA BRAZ NOBREGA DE LIMA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 24262055: Ante as informações da inventariante, fica suspensa a determinação da DECISÃO de id. nº 24203158. Defiro a carga dos autos físicos por 3 dias.
Após, a devolução dos autos, aguarde-se por 30 dias o cumprimento da alínea d da DECISÃO de id nº 19358484 - pp. 29/32- fls. 554/557 - autos físicos.
Int.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7046507-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: F. Q. D. C. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO0006968
INTERESSADO: F. B. D. C.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da DECISÃO de id. n. 24045462, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Entrevista Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução Data: 25/02/2019 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)
Processo nº 7032042-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: L. R. T. M.
REQUERIDO: O. D. M. F. J.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3ª Vara de Família, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue.
"DISPOSITIVO
Em face do exposto:
a) DEFIRO o pedido realizado pelo pai O. D. M. F. J., autorizando-o a realizar viagem internacional com a filha I. M. T., para a Flórida/ Estados Unidos da América, no período de 08 a 22 de fevereiro de 2019, sendo que neste período deverá ele estabelecer forma de contato entre a filha e a mãe (telefone, SKYPE, FACETIME, etc.). A entrega da filha à mãe L. R. T. deverá ocorrer na residência desta, em Porto Velho/RO, até às 15h do dia 22 de fevereiro de 2019. Segue, em anexo, o termo de autorização para a viagem ao exterior.
a.1) Consigno que em razão da distância e do tempo da viagem, caberá ao pai informar em juízo ou diretamente à mãe, em 3 dias, o local em que a filha permanecerá hospedada, bem como indicar os meios de comunicação entre mãe e filha, sob pena de revogação da autorização;
b) REABRO o prazo de 15 dias, para que a requerente realize, querendo, a impugnação à contestação e a contestação à reconvenção apresentada pelo requerido;
c) apresentada a contestação à reconvenção, intime-se o requerido/ reconvinte para, querendo, impugná-la, em 15 dias;
d) Após, remetam-se os autos ao Setor de Apoio Psicossocial às Varas de Família desta Capital para que procedam aos estudos psicológico e social com os envolvidos, em 30 dias. Os técnicos poderão indicar às partes a possibilidade de participarem da mediação familiar e, havendo aceitação, o processo deverá retornar a este juízo para deliberação e estabelecimento de prazo.
INTIMEM-SE a requerente e o requerido, pessoalmente, QUANTO À AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM.
Sirva-se de MANDADO, devendo ser cumprida a DECISÃO por Oficial de Justiça do Plantão Diário.
Int.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7032042-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: L. R. T. M.
REQUERIDO: O. D. M. F. J.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3ª Vara de Família, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue.
"DISPOSITIVO
Em face do exposto:
a) DEFIRO o pedido realizado pelo pai O. D. M. F. J., autorizando-o a realizar viagem internacional com a filha I. M. T., para a Flórida/ Estados Unidos da América, no período de 08 a 22 de fevereiro de 2019, sendo que neste período deverá ele estabelecer forma de contato entre a filha e a mãe (telefone, SKYPE, FACETIME, etc.). A entrega da filha à mãe L. R. T. deverá ocorrer na residência desta, em Porto Velho/RO, até às 15h do dia 22 de fevereiro de 2019. Segue, em anexo, o termo de autorização para a viagem ao exterior.
a.1) Consigno que em razão da distância e do tempo da viagem, caberá ao pai informar em juízo ou diretamente à mãe, em 3 dias, o local em que a filha permanecerá hospedada, bem como indicar os meios de comunicação entre mãe e filha, sob pena de revogação da autorização;
b) REABRO o prazo de 15 dias, para que a requerente realize, querendo, a impugnação à contestação e a contestação à reconvenção apresentada pelo requerido;
c) apresentada a contestação à reconvenção, intime-se o requerido/ reconvinte para, querendo, impugná-la, em 15 dias;
d) Após, remetam-se os autos ao Setor de Apoio Psicossocial às Varas de Família desta Capital para que procedam aos estudos psicológico e social com os envolvidos, em 30 dias. Os técnicos poderão indicar às partes a possibilidade de participarem da mediação familiar e, havendo aceitação, o processo deverá retornar a este juízo para deliberação e estabelecimento de prazo.
INTIMEM-SE a requerente e o requerido, pessoalmente, QUANTO À AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM.
Sirva-se de MANDADO, devendo ser cumprida a DECISÃO por Oficial de Justiça do Plantão Diário.
Int.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7047577-33.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
REQUERENTE: M. A. N. F. DE S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
REQUERIDO: E. N. F.
Intimação-SENTENÇA
(...) indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7039382-93.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: A. M. N.
Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
RÉU: R. A.DE M., R. A. DE M., A. M. M., A. M. M., B. M. M.
Intimação-SENTENÇA
(...) EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7010309-42.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: O. T. M.
RÉU: H.DE S.A M.
Advogado do(a) RÉU: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA - RO0008568
Intimação-SENTENÇA
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão de alimentos, proposto por O. T. M., menor impúbere, representado por sua mãe, em face de H. de S. M., MAJORANDO a pensão alimentícia no valor equivalente a 19% (dezenove por cento) para o valor equivalente 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, que deverá ser descontada diretamente na folha de pagamento do alimentante e depositado mensalmente na conta n° (...), Banco Itaú, de titularidade da mãe do requerente.
Segue, em anexo, o ofício ao para que o empregador proceda aos descontos das parcelas alimentares diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-as na conta bancária ada representante do requerente.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da Justiça ao requerido. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor equivalente a 10% sobre o valor total da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, conforme estabelece o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Processo com resolução de MÉRITO na forma do artigo 487, inc. I do CPC.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho (RO), 14 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7041597-42.2017.8.22.0001
REQUERENTE: J. P. B. E OUTROS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam os requerentes intimados, por meio de sua patrona, acerca da expedição do Alvará Judicial de id nº 24228661.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000970-25.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: S. B. V.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
RÉU: P. R. DE S. R.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-24160915.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) juntar cópia dos documentos que comprovem a propriedade do imóvel que pretende partilhar (certidão de inteiro teor do Registro de Imóveis e/ou situação perante o serviço fundiário do município);
b) esclarecer qual o período da união estável que pretende ver reconhecida.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040972-71.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. H. F. D. S. B.
REQUERIDO: RUBENS GOMES BARRETO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Vistos e etc. M. H. F. d. S. B., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de divórcio em face de Rubens Gomes Barreto, ambos qualificados nos autos. Alegou, em síntese, o seguinte: a) casou-se com o requerido em 05 de julho de 1999, sob o regime de comunhão parcial de bens; b) estão separados de fato há nove meses, sem possibilidade de reconciliação; c) do matrimônio não advieram filhos; d) não existem bens a serem partilhados. Instruiu a inicial com documentos. Requereu, então, a decretação do divórcio, com a dissolução do vínculo conjugal e voltar a utilizar o nome de solteira. Citado (id. nº 22969144), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (evento de id. nº 18662021). Deixou-se de encaminhar os autos ao Ministério Público nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tratam os autos de ação de divórcio litigioso, pretendendo-se a dissolução do vínculo conjugal. O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, havendo a separação de fato, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. A mulher voltará a usar o nome de solteira. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência DECRETO o divórcio do casal M. H. F. d. S. B. e Rubens Gomes Barreto, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Maria Helena Ferreira da Silva. Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98 §§ 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 7 de janeiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira - Juíza de Direito."
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7014749-81.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFFERSON DE SOUZA LIMA OAB nº RO4449, LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: TASSIANA SABBATTELY DIAS DE ARAUJO COSTA, TATIANA DIAS DE ARAUJO COSTA ATLANTICA, ALEXANDRE SERRA COSTA, MARCIA DIAS DE ARAUJO COSTA, CIRIO HENRIQUE FREITAS COSTA NETO
INVENTARIADO: DOMINGOS SILVA COSTA
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:
O herdeiro Cirio Henrique Freitas Costa Neto apresentou impugnação às primeiras declarações e anexou documentos, alegando, em síntese, o seguinte: a) existem outros bens e crédito bancário que integram o patrimônio do espólio que devem ser incluídos no rol de bens partilháveis; b) a inventariante sacou o saldo referente as quotas de FGTS e recebeu as verbas rescisórias do falecido; c) os empréstimos realizados pelo autor da herança são quitados em decorrência do falecimento. Por fim, requereu que tutela de urgência determinando que a inventariante se abstenha de dispor dos bens do espólio(id. n° 20437191 - pp. 1-3, id. n° 20437208, id. n° 20501358 - pp. 1-2, id. n° 20501672 - pp. 1-2, id. n° 20501689 - pp. 1-4, id. n° 20501725 - pp. 1-2).
A inventariante Márcia Dias de Araújo Costa, por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos: a) os bens relacionados pelo herdeiro Cirio pertencem a terceiros e não fazem parte do rol de bens deixados pelo falecido Domingo Silva Costa; b) os valores recebidos a título de FGTS e verbas rescisórias ocorreram em conformidade com a lei; c) o herdeiro Círio Henrique Freitas Costa Neto é o único responsável pelos semoventes registrados no IDARON em seu nome. Por fim, requereu prazo para apresentação da certidões negativas de débito tributário e que os questionamentos apresentados pelo herdeiro impugnante sejam refutados (id. n° 22177414 - pp. 1-5).

No tocante aos bens do espólio, verifica-se que o herdeiro Cirio Henrique Freitas Costa Neto indicou a existência de vários outros que não estão relacionados nas primeiras declarações, porém não comprovou a existência deles. Alias, ele afirmou que os bens omitidos pela inventariante estão em nome de terceiros. Assim, tratando-se de bens registrados em nome de terceiros, eventual discussão a respeito somente poderá ocorrer pelos meios ordinários e em ação própria.
Com relação ao pedido de tutela de urgência, o herdeiro não trouxe qualquer prova que a meeira está dilapidando o patrimônio do autor da herança.
Neste contexto, pelas razões acima expostas, indefiro os pedidos de tutela de urgência, de retificação das primeiras declarações e inclusão dos bens registrados em nome de terceiros.
Assim, ante a divergência existente entre o herdeiro Cirio Henrique Freitas Costa Neto e a inventariante Marcia Dias de Araújo Costa, para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 20 de maço de 2019, às 8h30min, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, tomar as seguintes providências:
a) anexar as certidões negativas de débito tributários com a Fazenda Pública (Federal e Municipal), com relação ao falecido;
b) juntar o certificado de registro de veículo da motocicleta Honda NSR 150, ano 2005/2006, Renavam 871471620, Placa NDR 0070.
Int.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERENTE:
REQUERENTES: TASSIANA SABBATTELY DIAS DE ARAUJO COSTA, RUA ARAGUAIA 563, VILA DA ELETRONORTE, SETOR LESTE 2 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANA DIAS DE ARAUJO COSTA ATLANTICA, RUA ARAGUAIA 563, VILA ELETRONORTE SETOR LESTE II NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE SERRA COSTA, RUA MACHADO DE ASSIS n701 VILA GUSMÃO - 65365-000 - ZÉ DOCA - MARANHÃO, MARCIA DIAS DE ARAUJO COSTA, RUA ARAGUAIA 563, VILA DA ELETRONORTE, SETOR LESTE 02 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRIO HENRIQUE FREITAS COSTA NETO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 387, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO:
INVENTARIADO: DOMINGOS SILVA COSTA, RUA ARAGUAIA 563 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018966-70.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. P. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
EXECUTADO: A. P.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740A, MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B, JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - RO5107, ISABEL SILVA - RO3896
INTIMAÇÃO DO DECISÃO
FINALIDADE: Fica a parte executada, por meio de seus advogados, INTIMADA da DECISÃO de ID 23791735:
"DECISÃO: 1. PETIÇÃO DE ID Nº 23465529: Defiro o requerimento. Promovi, pelo sistema BACEN JUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros da executada A. P., CPF nº [...], protocolo nº 20180008464612. 2. Convolo em penhora o bloqueio do valor de R$ 4.505,13 em penhora (anexo). Nesta data, pelo sistema BACEN JUD, procedi à transferência do valor para a CEF. 3. Sobre o valor convolado em penhora, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, na forma do art. 854, § 3º do CPC. 4. PETIÇÃO DE ID. Nº 23701158: A executada deverá regularizar a sua representação processual, pois o instrumento de procuração está em nome das menores Maria E. P. C. F. e Camila P. C. F., as quais não são parte no presente feito, em 15 dias 5. Int. Porto velho, 19 de dezembro de 2018. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0000751-64.2015.8.22.0101
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADOS DOS AUTORES: DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA OAB nº RO9131
AUTORES: W. C. B., W. C. B., W. C. B., W. C. B., W. C. B.
RÉUS: F. S. A. B., M. D. P. S. C. B.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 22746779: Defiro o requerimento, aguarde-se por 60 dias a manifestação dos requerentes.
Int.
Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1246
PROCESSO Nº 7032371-13.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: L. H. S. F.
INTERESSADO: J. A. S. F.
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: JOSÉ ANTÔNIO SALGUEIRO FERNANDES
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7032371-13.2017.8.22.0001 em

que L. H. S. F. em face de José Antônio Salgueiro Fernandes, brasileiro, nascido em 19 de dezembro de 1993, filho de A. R. F. e A. A. S., decretou a interdição deste (a), conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência nomeio L. H. S. F. para exercer o encargo de curador de seu irmão José Antônio Salgueiro Fernandes, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015... Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73)... SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 02 de abril de 2018. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7050381-71.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA OAB nº AC3306
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: J. L. S. D. M.
RÉU: K. R. D. S.
DESPACHO:
1. Observe-se o segredo de justiça.
2. Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por J. L. S. de M. em face de K. R. da S..
Ocorre, porém, que, conforme pode ser inferido da cópia integral do acordo homologado por SENTENÇA (id. nº 22636454 p. 3), a pensão alimentícia não foi arbitrada intuitu personae, pois apenas se estabeleceu que o valor da pensão alimentícia seria de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerente em favor do alimentandos K. R. da S. e K.R. da S., concluindo-se, por conseguinte, que os alimentos foram fixados intuitu familiae.
Assim, a exclusão do filho KELVIN não resultaria na redução do valor da pensão alimentícia, mas na simples transferência da totalidade do valor ao alimentando remanescente, que no caso é o filho KELSON.
Nesse passo, imprescindível é que se forme o litisconsorte com todos os interessados, sob pena de nulidade. A propósito, o entendimento do TJ/RS:
APELAÇÃO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO "INTUITU FAMILIAE". LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Quando os alimentos são fixados de forma "intuitu familiae", o pólo passivo da ação de exoneração ajuizada pelo alimentante deve ser composto por todos os alimentados. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cujo desatendimento não autoriza julgamento de MÉRITO. Precedentes. DE OFÍCIO, DECRETARAM A NULIDADE DO PROCESSO. (Apelação Cível Nº 70063816789, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 23/04/2015 - destaquei).
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) incluir o filho Kelson Rodrigues da Silva do polo ativo, juntando os seus documentos pessoais e regularizando a sua representação processual ou no polo passivo, adequando-se a causa de pedir e o pedido;
b) Considerando a informação que o requerido Kelvin Rodrigues da Silva concorda com os pedidos, excluí-lo do polo passivo da ação e incluí-lo no polo ativo, bem como juntar com relação a ele procuração.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7014773-46.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO OAB nº PR41613
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: L. M. S. G., V. M. S. G., A. M. M. S. G., S. A. S. G.
INVENTARIADO: C. R. S. G.
DESPACHO:
Antes de analisar os questionamentos realizados pelo Ministério Público (id. n° 24085840 - pp. 1-2), é imprescindível que a herdeira Sara A. S. G. manifeste-se a respeito da petição e dos documentos apresentados pela inventariante (id. n° 23599571 - pp. 1-3, id. n° 23599580 - pp. 1-5, id. n° 23599596 - pp. 1-5, id. n° 23599603, id. n° 23599648 - pp. 1-3, id. n° 23599622 - pp. 1-5, id. n° 23599670 - pp. 1-4, id. n° 23599857 - pp. 1-3), em 15 dias.
Decorrido o prazo assinado, retornem os autos conclusos para outras deliberações.
Int.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031896-57.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO e outros (7)
Advogados: JOSE JORGE DA SILVA - OAB/RO 5.839, HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - OAB/RO 958
INVENTARIADO: FRANCISCO DE ARAUJO FILHO e outros
INTIMAÇÃO DO INVENTARIANTE - DESPACHO
FINALIDADE: Fica o inventariante, por meio de seus advogados, INTIMADO do DESPACHO de ID 23894246:
"DESPACHO: Considerando que não há oposição quanto aos valores do imóvel bem como a retificação dos valores dos bens, intime-se o inventariante para trazer aos autos a proposta de compra e venda do imóvel, em 30 dias. Int. Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira - Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo n°: 7017301-53.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ALDECI RODRIGUES DA SILVA, ALZINETE LIMA RODRIGUES BRITO, ARISNETE SILVA DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972
INVENTARIADO: AMARO RODRIGUES DA CRUZ FILHO
Intimação DO EXEQUENTE
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a Retirar alvará judicial ID 24090325.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041125-75.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F. S. D. F.
Advogado: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - OAB/RO 5.120
EXECUTADO: E. A. D. C.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 23993089:
"DESPACHO: PETIÇÃO DE ID. N° 23617736: Para análise e deliberação a respeito do pedido de venda judicial do imóvel localizado na Rua Bandonion, esquina com Repinique, n°6413, Bairro Castanheira, nesta Capital, é imprescindível que o exequente proceda à regularização do referido imóvel, pois conforme pode ser inferido da certidão de inteiro teor de id. n° 23617771 - pp. 1-2, o bem encontra-se registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, sob a matrícula n° 13.263, em nome de terceira pessoa em nome de terceira pessoa. Assim, assino para esse fim, o prazo de 60 dias. Int. Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira - Juíza de Direito."
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7027327-76.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELINE SANTOS AZEVEDO OAB nº RO8961, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTE: LINDBERG OLIVEIRA DE SOUSA LIMA
INVENTARIADO: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA
DESPACHO:
1. Intime-se o inventariante para que, em 5 dias, adote as seguintes providências:
1.1. manifeste-se a respeito das informações apresentadas Caixa Econômica Federal, pela Câmara Municipal de Porto Velho/RO e pelo Banco do Brasil (id. n° 21529553, id. n° 21529579 - pp. 1-2, id. n° 21994443 e id. n° 21994450 - pp. 1-2);
1.2. compareça ao Cartório Distribuidor das Varas de Família e Sucessões para assinar o termo de compromisso de inventariante.
2. Após a assinatura do termos, cite-se os herdeiros Lindberg Oliveira de Sousa Lima Júnior e Lucas Gabriel Oliveira de Sousa Lima que não estão representadas nos autos, para os termos do inventário, na forma dos arts. 626 e segs. do CPC.
3. Após, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
4. Cumpridas as determinações contidas nos itens anteriores e decorrido o prazo para impugnações (art. 627, CPC), conclusos para outras deliberações.
5. Int
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051136-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. B. D. S. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
RÉU: E. P. d. S. J.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 24036498:
"DESPACHO: 1. Retifiquem-se os registros do PJe, pois trata-se de ação de guarda c/c alimentos. Exclua-se J. C. N. 5. S do polo passivo. Inclua-se M. d. F. B. d. S. no polo ativo. 2. PETIÇÃO DE ID. Nº 23890835: Apesar da emenda ainda não é possível o processamento do feito, pois consta na procuração de id. nº 23797140 a Sra. M. d. F. apenas como representante da filha Jéssica. Assim, ela não é a outorgante. Assim, para o prosseguimento do feito, intime-se a requerente M. d. F. para regularizar a sua representação processual, em 15 dias, sob pena de prosseguimento somente com relação ao pedido de alimentos. 3. Int. Porto velho, 17 de janeiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira - Juíza de Direito."
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7042814-86.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTES: N.F.C. e S.Q.T.
Advogado do(a)s REQUERENTES: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os requerentes intimados, por via de seu advogado, quanto o DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 22847882, a seguir transcrita:"(...) Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal N.F.C e S.Q.T., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 22419297 pp. 1-6). Não houve alteração nos nomes dos requerentes por ocasião do casamento. Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha dos bens indicados pelos próprios requerentes. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedo aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030638-12.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLIUCE SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
INVENTARIADO: MARIA JOSE DOS SANTOS
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID nº a SENTENÇA de ID nº 23909262.
(...) 1. PETIÇÃO DE ID. Nº 23070026: Considerando que já houve a avaliação dos bens e que o
inventariante não tem interesse em nova avaliação, caso seja interesse das herdeiras, elas poderão apresentar
a nova avaliação, em 30 dias.
2. Para o prosseguimento do feito, intime-se o inventariante para tomar as seguintes
providências, em 30 dias:
a) comprovar o pagamento das custas processuais;
b) juntar a DIEF, proceder ao cálculo e ao pagamento do ITCD, observando a sistemática
adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br.;
c) apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha de forma mercantil, identificando
claramente o os bens partilháveis, estabelecendo a parte cabível a cada herdeiro, conforme estabelece o art.
653 do CPC.
3. Cumpridas as determinações supra, intimem-se os herdeiros representados por advogados
diferentes, em 15 dias.
4. Após, dê-se vista à Fazenda Pública, para que se manifeste sobre a regularidade do
recolhimento do ITCD, em 15 dias.
5. Int.
Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048413-40.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOAO BOSCO SANTOS DE MACEDO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO0005169
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862
INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOSE RAIMUNDO MACEDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 22482370 - PP. 1-2: Acolho a justificativa apresentada pela advogada Soráia Silva de Sousa - OAB/RO 5.169.
2. Manifestem-se os herdeiros Francisco de Assis dos Santos Macedo, José Raimundo Macedo Filho e João Bosco Santos de Macedo a respeito das informações e documentos apresentados pela inventariante (id. n° 23267761 - pp. 1-2 e id. n° 23267766 - pp. 1-2), requerendo o que entenderem de direito, em 15 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011886-07.2014.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. L. G. D.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: A. S. D.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 23903082:
"DESPACHO: Considerando que decorreu o prazo para a manifestação do executado sobre a penhora (id. nº 18937306) e que o empregador recebeu o ofício (id. nº 22882171), intime-se a exequente para manifestar-se informando se já está recebendo os valores penhorados ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Int. Porto velho, 8 de janeiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira - Juíza de Direito."
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7020794-04.2018.8.22.0001
CLASSE: Regulamentação de Visitas
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: G. E. B. A.
REQUERIDO: E. G. A.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 23651598). Processe-se em segredo de Justiça. Retifiquem-se o valor da causa no PJe (id. nº 21863784 - pp. 1-2).
2. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 11h45min.
3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
4. INTIMEM-SE requerente e requerida para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.
5. Ciência ao Ministério Público.

6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERIDA: ELIZETE GOMES ALECRIM - Rua Serra Cutia, nº 3395, Bairro Novo Horizonte, próximo a Rua Leste 1, Porto Velho/RO
SEDE DO JUÍZO: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1246 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7051264-18.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: M. D. N. A. D. M.
REQUERIDO: F. D. A. C. D. S.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo de Justiça.
2. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Os elementos trazidos com a petição inicial, mormente o rol de bens relacionados para partilha, indicam que o autor pode suportar o ônus de pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Custas ao final.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 11h45min.
4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.
6. Ciência ao Ministério Público.
7. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERIDO:
REQUERIDO: F. D. A. C. D. S., RUA SÃO JOSÉ 9335, 99271-9627 MARIANA - 76813-538 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7037679-93.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: WALDIR MARIANO DA SILVA, VITOR SOARES DA SILVA, MARIA NATIVIDADE DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, JULIANA ANTONIA DA SILVA FERREIRA, IRANY SOARES DA SILVA, INES CRISTINA DA SILVA, AUGUSTO SILVA, ANTONIO SILVIO DA SILVA, JOVELINA SOARES DA SILVA
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
1. Proceda-se a retificação da classe e assunto nos registros do Pje, pois trata-se de inventário.
2. PETIÇÃO DE ID. N° 22648038 - PP. 1-2: Considerando que a Caixa Econômica Federal não apresentou esclarecimentos acerca de eventual saldo bancário e aplicações financeiras, defiro o requerimento. Assim, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe a este juízo, no prazo de 5 dias, os valores referente a saldo bancário e aplicações financeiras porventura existentes em nome do falecido Manoel Nascimento da Silva, inscrito no CPF sob o n° 006.390.872-72. Em caso positivo, que o valor seja depositado em conta vinculada a este juízo.
3. Int.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REPRESENTANTE DO REQUERENTE: LEIDIANE ROBERTA DANTAS - residente na Rua Antônio Fraga Moreira, nº 2681, Bairro JK, Porto Velho/O
REQUERIDO: BIONISON VEIRA LEITE - residente na Rua Reverendo Iias Fontes, nº 1636, apto 302, bloco B, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO - tel. 99959-9578
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1246 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051836-71.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: A. F. R. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANI MONTENEGRO LIMA - RO7358, MARIA ALICE BEZERRA VIANNA - GO45287
REQUERIDO: J. A. G. D.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-24035546.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando a representação processual, porquanto na procuração juntada a outorgante é a criança.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014756-10.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. R. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO0003201
EXECUTADO: W. D. S. R.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 23444401:
"1. Ante o teor dos requerimentos da petição de id. n°22119335 pp. 1-2, e da certidão de id. n°23390807, EXPEÇA-SE MANDADO de prisão em desfavor do executado W. D. S. R., observando-se que o prazo de prisão é de 3 (três) meses, que deverá ser cumprido pela pela POLINTER em 90 dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas. 1.1. Anoto que, decorrido o prazo de 90 dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO. 2. Decorrido tal prazo sem o cumprimento da ordem de prisão, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. 3. Inclua-se o MANDADO de prisão no BNMP 2.0. Int.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005116-80.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: H. D. O. J.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO0007369
REQUERIDO: A. D. S. F.
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO0005936
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 23454289:
"DESPACHO: Considerando que o e. Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de apelação interposto por APARECIDA DA SILVA FEITOSA (id. n°23320953 pp. 1-2), cumpra-se os termos da SENTENÇA de id. n°16533841 pp. 1-8, expedindo-se o que for necessário. Após, arquivem-se os autos. Int. Porto velho, 6 de dezembro de 2018.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0116490-32.1994.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EMANUEL EDPOLO CARVALHO MARQUES e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ0187061, ABIMAEL ARAUJO DOS SANTOS - RO0001136, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
INVENTARIADO: Espólio de Vilson Edson Swinka
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID-22188332.
(...) Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Vilson Edson Swinka (id. nº 18945070 - pp. 83-90 e pp. 96-97 - fls. 853-860 e fls. 863-864 - autos físicos - 4º vol.), que tramitou pelo rito comum, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição de formal de partilha e alvará aos herdeiros e carta de adjudicação em favor do terceiro interessado, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.
Custas já recolhidas (id nº 18945070 - p. 55 - fl. 836 - autos físicos - 4º vol.). Sem honorários.
Condiciono a expedição de carta de adjudicação em favor do interessado Emanuel Edpolo Carvalho Marques à comprovação do pagamento do imposto de transmissão inter vivos referente à cadeia de cessões de direitos sobre o imóvel por ele adquirido (id nº 18945062 - pp. 63-65, 67-68 e 69-70 - fls. 614/615 e 617/618 e 619/620 - autos físicos - 3º vol).
Após o trânsito em julgado, expeça-se o formal de partilha e o alvará em favor dos herdeiros.
Com referência ao terceiro interessado, após o trânsito em julgado e comprovado o pagamento do tributo supramencionado, formalize-se o auto e expeça a carta de adjudicação.
Exclua-se Ludovico Swinka do polo ativo da ação, já que se trata de avô paterno dos herdeiros e apenas requereu a abertura do inventário não época em que estes eram menores.
Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.
Observe-se que os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo geral.
P. R. I. C.
Porto Velho, 16 de novembro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7051074-55.2018.8.22.0001
CLASSE: Separação Litigiosa
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DO AMARAL LINS OAB nº RO5652, LUCIMAR SOMBRA DE OLIVEIRA OAB nº RJ573A, KATIA CILENE GOMES RIBEIRO OAB nº RO2160
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: T. M. A.
RÉU: K. S. G. D. S.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo de Justiça.
2. Analisarei o pedido de tutela de urgência após completada a relação jurídica processual e audiência de conciliação.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 11h45min.
4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência

de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
5. INTIMEM-SE requerente e requerida para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.
6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERIDO:
RÉU: K. S. G. D. S., AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO. 1102 - BL. 3 E/OU APTO. 404 - BL. 4 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035112-89.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: SIMONE DA COSTA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667, MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874
INTERESSADO: RAIMUNDA COSTA RODRIGUES
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 24127212:
"Vistos e etc. [...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando Simone da Costa Rodrigues Ribeiro para exercer o encargo de curadora de sua mãe Raimunda da Costa Rodrigues, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte da curatelada. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO a curadora a: a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto velho, 22 de janeiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira - Juíza de Direito."
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001726-34.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: P. P. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740
REQUERIDO: C. F. DE C.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-24117758.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) estabelecer individualmente o valor de todos os bens que pretende partilhar;
b) esclarecer qual o valor que pretende a fixação dos alimentos ao filho menor;
c) estabelecer o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens que pretende partilhar acrescido de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia pleiteada (art. 292, inc. III do CPC).
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028426-81.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: G. M. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO0006758
RÉU: O. R. D. S.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 23299161:
"DESPACHO: G. M. M. da S., por intermédio de advogada regularmente constituída, ajuizou a presente medida cautelar de separação de corpos em desfavor de O. R. dos S., ambos qualificados nos autos. Ocorre, porém, que indeferida a medida liminar e determinada a emenda para aditamento da inicial, nos termos do art. 303, §6º do CPC (id. nº 21840807 pp. 1-2), a parte autora não deu total cumprimento à determinação, porquanto somente manifestou-se a respeito dos fundamento do pedido cautelar e requereu a designação de audiência de justificação prévia, desginação de audiência de concilição na dissolução de união estável, citação do requerido e sua condençaão nas custa

processuais e honorários. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial para complementação de sua argumentação e juntada de novos documentos com relação ao pedido de tutela final, nos termos do art. 303, §6º do CPC, especialmente manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) esclarecer a data de início e de fim da união estável que pretende ver dissolvida; b) esclarecer se foram adquiridos bens durante a união estável, juntando os documentos que comprovem a sua propriedade ou posse; c) esclarecer se da união adveio o nascimento de filhos. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 29 de novembro de 2018."
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036627-96.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358
REQUERIDO: ANTONIA HOSANA DOS SANTOS
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 24270829:
"Vistos e etc. [...] Assim, pode-se concluir que não há necessidade da curatela, pois a requerida não está impossibilitada de manifestar sua vontade. Nesse passo, a melhor solução é a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I do CPC. Revogo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (id. n° 12940480 – pp. 1-3). Sem custas ante a gratuidade concedida à requerente (id. n° 12940480 – pp. 1-3). Sem honorários. Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto velho, 29 de janeiro de 209. Aldemir de Oliveira - Juiz de direito."
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059666-59.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S. D..S. R.
Advogados do(a) AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699, CLARICEA SOARES - MG0030885, ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054
RÉU: E. D. B. D. C.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, YANNA PAULA SILVA MAIA - MA12353
Intimação DA SENTENÇA
FINALIDADE: Ficam as partes, autora e requerida, por meio de seus advogados, INTIMADOS da SENTENÇA de ID 23605017, conforme parte dispositiva transcrita a seguir:
"[...] DISPOSITIVO Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS e, em consequência: a) ESTABELEÇO que a guarda do menor F. F. será exercida de forma unilateral pela tia materna S. d. S. R.; b) ESTABELEÇO que a convivência entre o pai E. D. B. C. e o filho F. F. ocorrerá durante as férias escolares e datas comemorativas, da seguinte forma: b.1) nas férias escolares do meio do ano, o filho permanecerá todo o período com o pai; b.2) nas férias escolares do final do ano, a criança permanecerá metade do período com tia e a outra metade, com o pai; b.3) nas festas de final de ano - Natal e Ano Novo – a criança passará com a tia nos anos pares e com o pai, nos anos ímpares; b.4) em datas festivas, como longos feriados, com prévia anuência da tia e desde que não haja prejuízo na escola, a criança poderá permanecer em companhia do pai; b.5) estando o pai na mesma cidade em que estiver residindo o filho, a convivência se dará livremente, mediante prévia comunicação à tia; b.6) o pai arcará com as despesas relacionadas ao deslocamento do filho. c) ESTABELEÇO que a mudança de domicílio da criança para outro país somente poderá ocorrer mediante autorização do pai ou mediante DECISÃO judicial. d) ESTABELEÇO que neste final de ano, a convivência entre a criança e as partes ocorrerá da seguinte forma: d.1) o Natal e o Ano Novo a criança permanecerá com a tia materna, podendo inclusive viajar à Bolívia, devendo retornar para esta Capital até o dia 15 de janeiro de 2019; d.2) o pai poderá retirar a criança da residência da tia, nesta Capital, no dia 16 de janeiro de 2019, às 10h, entregando-a no mesmo local até às 18h do dia 4 de fevereiro de 2019. Expeça-se, incontinenti, novo termo de compromisso de guarda provisória, constando a autorização para que a tia possa viajar com a criança para a Bolívia no período descrito na alínea d.1. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma no artigo 487, I do CPC. Sucumbente, condeno requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do que dispõe art. 85, §§ 2º e 8º do CPC. Transitada em julgado, expedido o Termo de Guarda, com a advertência da impossibilidade de mudança de domicílio para outro país, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto velho, 12 de dezembro de 2018. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7036733-24.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: R. DE S. T.
Advogado do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
RÉU: B. S. P. DE S.
INTIMAÇÃO-SENTENÇA
(...) indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Custas pelo requerente.
Após o trânsito em Julgado, recolhidas as custas finais ou inscritas na dívida ativa do Estado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024365-80.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: RAIMUNDA FREITAS LIMA
INTERESSADO: IZAURA FREITAS DE LIMA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: IZAURA FREITAS DE LIMA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que RAIMUNDA FREITAS LIMA, requer a decretação de Curatela de IZAURA FREITAS DE LIMA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio RAIMUNDA FREITAS LIMA para exercer o encargo de curadora de sua mãe IZAURA FREITAS DE LIMA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADA a curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sem honorários. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações e homologação da prestação de contas referente ao alvará n° 039/2018 (id. n° 16603810), arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019 Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito.".
Endereço do Juízo: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039013-36.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: I. F. B.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
EXECUTADO: JULIO NUNES BEZERRA
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada para cumprir o disposto alínea b da DECISÃO de ID.24020788.
(...) b) Havendo a existência de veículos na pesquisa, INTIME-SE a exequente para indicar o local onde poderão ser encontrados para possibilitar a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.
c) Não havendo, DEPREQUE-SE a penhora, intimação e avaliação, nos termos do art. 523, § 3º do CPC.
d) Havendo pagamento, intime-se a exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039013-36.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: I. F. B.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
EXECUTADO: J. N.B.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada para cumprir o disposto alínea b da DECISÃO de ID.24020788.
(...) b) Havendo a existência de veículos na pesquisa, INTIME-SE a exequente para indicar o local onde poderão ser encontrados para possibilitar a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.
c) Não havendo, DEPREQUE-SE a penhora, intimação e avaliação, nos termos do art. 523, § 3º do CPC.
d) Havendo pagamento, intime-se a exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019698-51.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: F. D. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861A
REQUERIDO: EDMILSON RICARDO DA SILVA
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, através do seu advogado, para proceder à retirada do MANDADO de Averbação.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041968-69.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: CILENI NEVES BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
RÉU: RANDSON CESAR DOS REIS SOARES
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23985211.
(...) E. C. N. S., menor, representado por sua mãe C. N. B., por meio de
advogados devidamente constituídos, propôs a presente ação de alimentos em face de
R. C. dos R. S., todos qualificados.
O requerente pretende a fixação de alimentos no valor equivalente a 40% do salário mínimo.
Ocorre, todavia, que tramitou neste Juízo a ação de alimentos
nº 0009534-13.2013.8.22.0102, em que as partes, objeto e pedido são os mesmos, no qual já houve a prolação
de SENTENÇA (id. n 22824575).
Intimado para se manifestar sobre a coisa julgada, o requerente deixou transcorrer in albis o
prazo para manifestação (id. nº 18624637).
Assim, está clara a existência da coisa julgada, de modo que deve ocorrer o indeferimento da
petição inicial e a extinção do processo.
Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem apreciação
do MÉRITO, nos termos do art. 330, inc. III, c/c art. 485, incs. I e V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, intime-se o requerido, nos termos do art. 331, §3º do CPC.
Após expedido o necessário, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 14 de janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000928-59.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MAURICIO MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649A, LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
INVENTARIADO: MARIA LAURA DE LIMA e outros
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, através do seu advogado, proceder à retirada do Formal de Partilha.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0000035-68.2014.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO OAB nº RO3646, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER OAB nº RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES OAB nº RO7656, RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
REQUERENTES: EDINILCE ALVES CUNHA, DULCIMAR ALVES DA CUNHA NETA, Edezio Alves de Jesus Filho, Ednilson Alves Cunha, EDMILSON ALVES CUNHA, Jonilson Alves da Silva
INVENTARIADOS: Espolio de Dulcimar Alves da Cunha, Espolio de Edesio Alves de Jesus
DESPACHO:
Defiro o requerimento (id. nº 23677682), sobresto o feito por 60 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008105-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N. N. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RÉU: R. O. D. S.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de sua advogada, acerca da SENTENÇA de id. n. 23774901.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008105-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N. N. D. O.
RÉU: R. O. D. S.
Advogado do(a) RÉU: CONCEICAO DE MARIA VARELA FONTENELE - CE27275
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida, por meio de sua advogada, acerca da SENTENÇA de id. n. 23774901.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7026248-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ATIS DE ARAUJO OLIVEIRA, HEMEY DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Advogados do(a) REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7041668-44.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GUILHERME MIGUEL ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: DAISON NOBRE BELO - RO0004796, MARLON LEITE RIOS - RO0007642, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
INVENTARIADO: ESPOLIO DE PATRICIUS SOUSA OLIVEIRA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0000930-92.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. D. D. L. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658
EXECUTADO: RAIMUNDO BRANDAO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA
"[...] Vistos,
Mailson Dantas de Lima Nascimento representado por sua genitora propôs ação de execução de alimentos em face de Raimundo Brandão do Nascimento.
Realizada intimação pessoal da parte autora para promover o andamento válido ao feito, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 23923302 - Pág.1), e não houve qualquer manifestação da parte requerente
Desta forma, o processo deve ser extinto.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária.
P.R.I.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020238-02.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. G. C. R. e outros
RÉU: CASSIO DA COSTA NASCIMENTO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Vistos, D. G. C. R. representado por sua genitora propôs ação revisional de alimentos em face de Cassio da Costa Nascimento, todos qualificados. Alega o autor que seu genitor ora requerido foi condenado a prestar alimentos no percentual de 12% (doze por cento) do salário mínimo e que este valor não é suficiente para a mantença daquele, bem como que as aparências econômicas do requerido somadas ao seu estilo de vida denotam um aumento substancioso em sua renda, a ensejar uma majoração da pensão alimentícia. Pede a revisão dos alimentos para aumentá-los para o percentual correspondente a 18% (dezoito por cento) do salário mínimo. Devidamente citado, o requerido não contestou a ação e não compareceu à audiência de conciliação. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Trata-se de ação revisional de alimentos. Citado, o requerido não contestou o pedido. Contudo, em que pese a falta de contestação, os fatos alegados pelo autor devem ser provados. Sabe-se que é pressuposto nas ações que visam à revisão de alimentos a alteração de um dos vértices do binômio alimentar. Com efeito, o procedimento de revisão de alimentos é possível de ser buscado a qualquer momento, quer para exoneração, redução ou aumento do valor originariamente estabelecido, por acordo ou por DECISÃO judicial, desde que se comprove mudança da situação de fato das partes, tendo em vista a necessidade dos alimentandos e a condição financeira do obrigado. O art. 1699, do Código Civil permite a majoração dos alimentos arbitrados quando sobrevier mudança na situação financeira de quem supre, ou de quem recebe os alimentos. Os alimentos foram fixados a título de gravídicos, com o nascimento do infante por si só já houve ocorreu fato modificativo que justifique a majoração da obrigação alimentar. Corroborando com tais fatos, o requerido apesar de citado, deixou de apresentar contestação, bem como não compareceu a audiência de conciliação, fazendo surgir a presunção de que pode arcar com o percentual pleiteado pelo requerente. Desta forma, verifico que o requerido dispõe de condições de arcar com a pensão no percentual pleiteado pelo requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para revisar o valor da pensão em favor do requerente e majorá-lo para o percentual correspondente a 18% (dezoito por cento) do salário mínimo. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o requerido em custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária que ora estendo a este. P.R.I.C. Após, arquive-se. P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7040937-14.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: DION ADAMES PEREIRA DA SILVA, ODILENE PEREIRA DA SILVA, AURILENE PEREIRA DA SILVA COELHO, GEICER SILVA DAMASCENO, ESMERALDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO OAB nº RO5157
INTERESSADO: CLAUDONOR DA SILVA DAMASCENO
ADVOGADO DO INTERESSADO:
SENTENÇA
EUCILENE PEREIRA DA SILVA, GEICER SILVA DAMASCENO e ESMERALDA PEREIRA DA SILVA, pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de CLAUDONOR DA SILVA DAMASCENO na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.
Com a inicial vieram documentos.
A CAERD depositou os resíduos salariais em conta judicial a disposição do juízo conforme ID 23945062.
É o relatório. Decido.
Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.
Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID 22127966), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:
Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.
Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Comprovado que os requerentes são os únicos sucessores do falecido e que os valores a serem liberados são provenientes de resíduos salariais é de se liberar tais valores.
Registre-se que Os herdeiros Odilene, Aurilene e Dion renunciaram expressamente a herança (ID 22127916), ao passo que Eliene e Jeferson são falecidos e não deixaram herdeiros (óbitos de id nº 22127958 p. 1 e p. 2). Permanecem para divisão de possível crédito a requerente Esmeralda e os filhos do falecido Eucilene e Geicer. Todos os herdeiros são patrocinados pelo mesmo advogado e não se opõem à União Estável havida entre o falecido e Esmeralda.
Restando apenas três herdeiros o valor é de liberar para eles.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes a levantarem os valores depositados em nome do de cujus, CLAUDONOR DA SILVA DAMASCENO, no montante de R$ 99.024,11 (noventa e nove mil e vinte e quatro reais e onze centavos), referente aos resíduos salariais na CAED, atualmente em conta judicial, com as devidas atualizações legais, dividido em partes iguais entre EUCILENE PEREIRA DA SILVA, GEICER SILVA DAMASCENO e ESMERALDA PEREIRA DA SILVA.
Custas pelos autores. Há incidência apenas de custas iniciais nos termos do art. 8º, II, da Lei 3896/2016.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará do valor da conta judicial de ID 23945062 em nome das partes e de seu procurador.
P.R.I.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031996-75.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. M. D. S.
REQUERIDO: ISRAEL MOREIRA SAMPAIO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Vistos, A. M. d. S. propôs ação de divórcio litigioso em face de Israel Moreira Sampaio, ambos devidamente qualificados. Alega a autora que é casada com o requerido, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que da constância do casamento não advieram filhos, que não adquiriram bens a serem partilhados e que não houve alteração nos nomes dos cônjuges quando do casamento. Pede a decretação do divórcio. Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação. É o relatório. Trata-se de ação de divórcio litigioso. O requerido não contestou os fatos da inicial. O casal durante a constância do casamento não amealhou bens nem tiveram filhos, o que não foi refutado pelo requerido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 20571788 e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária que estendo a este. P.R.I.C.
Porto Velho / RO , 29 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0011846-25.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELIZETE ROSA FERNANDES e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077
INVENTARIADO: HONORIO MOTA FERNANDES
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
"[...]Vistos, LUCIA ROSA FERNANDES, propôs ação de inventário dos bens deixados por Honório Mota Fernandes. Intimada para cumprir o DESPACHO de ID 23019660, em 10 (dez) dias sob pena de extinção e arquivamento, não houve qualquer manifestação da parte requerente. Desta forma, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito .
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7020470-48.2017.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: H. S. S.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: IVANEIDE GIRAO DE LIMA OAB nº RO5171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO66B
EMBARGADOS: I. S. D. S. S., P. S. S.
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ANTONIO CARLOS MONTEIRO OAB nº MG61169, IVANEIDE GIRAO DE LIMA OAB nº RO5171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO66B
Vistos,
Realizei diligência junto ao cartório distribuidor e fui informado que o processo já está desarquivado e disponível ao advogado.
Assim, concedo o prazo de 5 dias para cumprimento do DESPACHO de Id 2183867.
Porto Velho / RO , 30 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7035258-67.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891
EXECUTADO: VICTOR VINICIUS PEREIRA RABELO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 921 do CPC.
Fica o exequente intimado a dar andamento no feito após o decurso de prazo, quando se iniciará a contagem da prescrição intercorrente, nos termo do art. 921, § 4º do CPC.
Aguarde-se os autos no arquivo, com identificação da pasta respectiva (processo arquivado, aguardando início da prescrição intercorrente a partir de tal data).
Porto Velho / RO , 30 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001654-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIA CAZE DE SOUSA MEDEIROS e outros
RÉU: FABIANA CAZE DE SOUSA e outros
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

Vistos, F. C. D. S. M. e F. M. D. C.,propuseram ação de regularização de guarda, em face de FABIANA CAZÉ DE SOUSA e RIVONALDO RAIMUNDO DA SILVA, todos devidamente qualificados. Alegam os autores que a adolescente A. C. S. C. é filha de Fabiana e Rivonaldo mas que sua guarda é exercida de fato por F. e F. desde o ano de 2016, após a separação dos pais. Pedem a concessão da guarda da menor para si. Extrai-se dos documentos pessoais acostados aos autos que apenas Flávia é tia da menor, porém ambos desejam a sua guarda. Citados, os requeridos não apresentaram contestação. Relatório de Estudo Técnico no ID 23034734. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Trata-se de ação de guarda da menor Anna Clara seja concedida à tia e ao seu esposo. Em se tratando de pedido de guarda proposto por quem não é um dos genitores do menor, o instituto aplicável é o da guarda estatutária prevista no ECA. Como apontam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald "há uma disciplina para a guarda na relação familiar, mais precisamente quando da dissolução do casamento ou da união estável, e outro regramento para a guarda como colocação de criança em família substituta [...]. A guarda estatutária, portanto é a regularização de uma anterior situação de fato, quando uma criança ou adolescente já se encontra sob a responsabilidade moral e material de um terceiro." (in Curso de Direito Civil, v6 – Famílias, 8ª ed. p. 680/682). A guarda estatutária é estabelecida no art. 33 do ECA que em seu parágrafo segundo estabelece que apenas em casos excepcionais "deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados." Cabe analisar se há alguma causa excepcional que justifique a concessão da guarda da filha para terceiros. Destaque-se que o DISPOSITIVO que determina que a guarda seja deferida a terceiros apenas em casos excepcionais deve ser lido em conformidade com o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança insculpidos no art. 227 da Constituição Federal e no art. 1º do ECA. Como já tem apontado o Superior Tribunal de Justiça, no estabelecimento da guarda, o juiz deve pautar-se pelo princípio do melhor interesse da criança: 6. Com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que adotou a doutrina da proteção integral, foram modificados profundamente os paradigmas orientadores acerca dos fatores a serem considerados quando da prolação de decisões que envolvem temáticas referentes à infância e juventude, adotando-se, a partir de então, o princípio do melhor interesse da criança. 6.1 Dessa forma, referido princípio – do melhor interesse da criança – tornou-se tanto orientador para o legislador, como para o aplicador da norma jurídica, já que estabelece a primazia das necessidades infantojuvenis como critério de interpretação da norma jurídica e de elaboração da DECISÃO que venha a solucionar demandas na área alcançada pela temática da infância e juventude. (REsp 1449560/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 14/10/2014) Em que pese o requerente F. não ser parente consanguíneo da menor, é esposo de sua tia, exercendo com ela a guarda de fato. Assim, o superior interesse da adolescente pode justificar a concessão da guarda aos tios ainda que em detrimento dos genitores, o Estudo Técnico concluiu que: "Observamos que a adolescente encontra-se atendida em suas necessidades do cotidiano, frequentando centro de ensino regular e com o acompanhamento adequado dos responsáveis para seu pleno desenvolvimento, bem como a adaptação de Anna Clara ao núcleo familiar que a acolheu.". Varifica-se do esto psicossocial (Id 23034734) que a adolescente encontra-se adaptada ao ambiente familiar: "[...] encontra-se atendida em suas necessidades do cotidiano, frequentando centro de ensino regular e com o acompanhamento adequado dos responsáveis para seu pleno desenvolvimento, bem como a adaptação de A. C. ao núcleo familiar que a acolheu ". Os genitores não contestaram o pedido. Desta forma verifico que há situação excepcional que justifique a concessão da guarda aos tios, fora dos casos de adoção e tutela, prevista no §2º do art. 33 do ECA, que autorize

a concessão da guarda ainda que em detrimento dos genitores em virtude da preservação do melhor interesse da menor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a guarda de A. C. S. C. aos requerentes F. d. S. M. e F. M. d. C.. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo termo de guarda. Custas e honorários pelos requeridos, estes últimos fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C Porto Velho / RO , 30 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida/Revel, FABIANA CAZE DE SOUSA e RIVONALDO RAIMUNDO DA SILVA ,intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7001654-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIA CAZE DE SOUSA MEDEIROS e outros
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
RÉU: FABIANA CAZE DE SOUSA e outros
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
"[...]Vistos, F. C. D. S. M. e F. M. D. C.,propuseram ação de regularização de guarda, em face de F. C. D. S. e R. R. D. S., todos devidamente qualificados. Alegam os autores que a adolescente A. C. S. C. é filha de Fabiana e Rivonaldo mas que sua guarda é exercida de fato por F. e F. desde o ano de 2016, após a separação dos pais. Pedem a concessão da guarda da menor para si. Extrai-se dos documentos pessoais acostados aos autos que apenas Flávia é tia da menor, porém ambos desejam a sua guarda. Citados, os requeridos não apresentaram contestação. Relatório de Estudo Técnico no ID 23034734. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Trata-se de ação de guarda da menor Anna Clara seja concedida à tia e ao seu esposo. Em se tratando de pedido de guarda proposto por quem não é um dos genitores do menor, o instituto aplicável é o da guarda estatutária prevista no ECA. Como apontam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald "há uma disciplina para a guarda na relação familiar, mais precisamente quando da dissolução do casamento ou da união estável, e outro regramento para a guarda como colocação de criança em família substituta [...]. A guarda estatutária, portanto é a regularização de uma anterior situação de fato, quando uma criança ou adolescente já se encontra sob a responsabilidade moral e material de um terceiro." (in Curso de Direito Civil, v6 – Famílias, 8ª ed. p. 680/682). A guarda estatutária é estabelecida no art. 33 do ECA que em seu parágrafo segundo estabelece que apenas em casos excepcionais "deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados." Cabe analisar se há alguma causa excepcional que justifique a concessão da guarda da filha para terceiros. Destaque-se que o DISPOSITIVO que determina que a guarda seja deferida a terceiros apenas em casos excepcionais deve ser lido em conformidade com o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança insculpidos no art. 227 da Constituição Federal e no art. 1º do ECA. Como já tem apontado o Superior Tribunal de Justiça, no estabelecimento da guarda, o juiz deve pautar-se pelo princípio do melhor interesse da criança: 6. Com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que adotou a doutrina da proteção integral, foram modificados profundamente os paradigmas orientadores acerca dos fatores a serem considerados quando da prolação de decisões que envolvem temáticas referentes à infância e juventude, adotando-se, a partir de então, o princípio do melhor interesse da criança. 6.1 Dessa forma, referido princípio – do melhor interesse da criança – tornou-se tanto orientador para o legislador, como para o aplicador da norma jurídica, já que estabelece a primazia das necessidades infantojuvenis como critério de interpretação da norma jurídica e de elaboração da DECISÃO que venha a solucionar demandas na área alcançada pela temática da infância e juventude. (REsp 1449560/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 14/10/2014) Em que pese o requerente F. não ser parente consanguíneo da menor, é esposo de sua tia, exercendo com ela a guarda de fato. Assim, o superior interesse da adolescente pode justificar a concessão da guarda aos tios ainda que em detrimento dos genitores, o Estudo Técnico concluiu que: "Observamos que a adolescente encontra-se atendida em suas necessidades do cotidiano, frequentando centro de ensino regular e com o acompanhamento adequado dos responsáveis para seu pleno desenvolvimento, bem como a adaptação de Anna Clara ao núcleo familiar que a acolheu.". Varifica-se do esto psicossocial (Id 23034734) que a adolescente encontra-se adaptada ao ambiente familiar: "[...] encontra-se atendida em suas necessidades do cotidiano, frequentando centro de ensino regular e com o acompanhamento adequado dos responsáveis para seu pleno desenvolvimento, bem como a adaptação de A. C. ao núcleo familiar que a acolheu ". Os genitores não contestaram o pedido. Desta forma verifico que há situação excepcional que justifique a concessão da guarda aos tios, fora dos casos de adoção e tutela, prevista no §2º do art. 33 do ECA, que autorize a concessão da guarda ainda que em detrimento dos genitores em virtude da preservação do melhor interesse da menor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a guarda de A. C. S. C. aos requerentes F. d. S. M. e F. M. d. C.. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo termo de guarda. Custas e honorários pelos requeridos, estes últimos fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C Porto Velho / RO , 30 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7034168-87.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. S. N. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
RÉU: JARDSON LEITE DA COSTA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Considerando a ordinarização do feito, intime-se as partes para dizerem se têm outras provas a produzir, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 30 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7041794-31.2016.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: E. J. C. G.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE
REQUERIDO: P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740A
Vistos,
Processo sentenciado.
Caso a parte queira o cumprimento de SENTENÇA deve pleitear por meios próprios.
Arquive-se.
Porto Velho / RO , 30 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7001798-21.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA CAMELO CORREA - RO0000883
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA CAMELO CORREA - RO0000883
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a inicial para:
a) a petição inical deve ser subscrita por advogado;
b) adequar a petição inicial aos requisitos do artigo 731 do CPC;
c) juntar a SENTENÇA do processo de separação judicial devidamente assinada por quem de direito;
d) juntar as certidões de nascimento dos filhos do casal.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da incial.
Porto Velho / RO , 30 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7046288-65.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. A. M. L.
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA HELENA SILVESTRE BARBOSA OAB nº RO9020
RÉUS: D. M. L., S. A. M.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
AUTOR: M. A. M. L. , propôs ação revisional de alimentos c/c regulamentação de guarda compartilhada em face de RÉUS: D. M. L., S. A. M. .
Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO de ID 23202862 e proceder à emenda da inicial, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.
Custas pela parte autora.
P.R.I.C.
Porto Velho / RO , 30 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)
7046880-12.2018.8.22.0001
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
REQUERIDO: JOSEFA RIBEIRO GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Em segredo de justiça.
Deixo de designar audiência preliminar de conciliação em razão da alegação de que as partes não possuem filhos menores ou besn para partilhar.
Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, com prazo a se iniciar a partir da data de juntada do MANDADO / carta precatória, nos termos do inciso III do art. 335 do CPC.
Serve esta de MANDADO /Carta Precatória.
Porto Velho, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Requerido:
REQUERIDO: JOSEFA RIBEIRO GONCALVES OLIVEIRA, RUA JARDIM 3246 COSTA E SILVA - 76803-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)
7049302-57.2018.8.22.0001
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R. R. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809
REQUERIDO: O. C. F.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Em segredo de justiça
Deixo de designar audiência preliminar de conciliação em razão da informação de que as partes não possuem patrimônio ou filhos comuns.

Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, com prazo a se iniciar a partir da data de juntada do MANDADO / carta precatória, nos termos do inciso III do art. 335 do CPC.
Serve esta de MANDADO /Carta Precatória.
Porto Velho, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Requerido:
OCINEIDE COELHO FONSECA - rua Francisco Barbosa, nº 8685, bairro São Francisco, CEP: 76813-280, podendo também ser intimado através do telefone n. 69 9 9945-6465

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7039938-61.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: SANDRA MARIA ARQUIMIM
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
REQUERIDO: ROMAO SALES GOMES
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038768-54.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: AMAURI PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
REQUERIDO: IRACEMA MARCELINA DE SOUZA
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para juntar nos autos comprovantes de distribuição da Carta Precatória, bem como trazer aos autos espelho do andamento, no prazo de 05 (cinco) dias..
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7048273-69.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: N S SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025943-49.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KASSANDRA GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO0005524
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Juros: R$ XXX
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002699-86.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931
RÉU: MARIA IVONETE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002688-57.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANDERSON NASCIMENTO DIAS LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB nº PB17231
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)".
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Intime-se ainda a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, trazer cópia dos boletos cujos valores argumenta serem diversos daquele que anuiu quando da contratação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7050582-97.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: TAINA CRISTINA PEDRACA PEREIRA CPF nº 932.087.402-63, RUA CASTELO BRANCO 472 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, EVANDRO BRITO OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 018.897.772-42, RUA ANÁPOLIS 130 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, IVILI CRISELI PEDRACA BRITO CPF nº 030.711.272-19, RUA 50 471 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JACKSON GERMANO DE LIMA SILVA CPF nº 604.025.103-48, RUA TRANSCONTINENTAL 1140, APTO 02 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, EDCARLOS DA SILVA AMORIM CPF nº 531.664.182-53, AV. TRANSCONTINENTAL 1140 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037358-58.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADOS: ERLEN DIAS PINTO, VANUZA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor: R$161.634,47
DESPACHO
Cite-se no endereço indicado na petição de ID 23325435.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013032-68.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7049012-76.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: FANDERSON PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029272-35.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$890,39
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se alvará de levantamento da quantia existente em conta judicial em favor da parte credora, devendo zerar a conta.
Sem prejuízo, intime-se a parte credora para, em 05 (cinco) dias, dar concreto e efetivo andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018555-95.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: IVANILDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
DESPACHO
Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD.
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032099-82.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: GLEDSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036296-80.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: LUIZ CARLOS VERGILIO, MARIA ANTONIA DANTAS DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028931-72.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
RÉU: SIDNEY ANELLI MACHADO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7050434-52.2018.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: ALFREDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$13.500,00
DESPACHO
Vistos,
Com razão a parte autora.
Houve simples erro material em parte da DECISÃO inicial que determinou a realização de perícia médica, razão pela qual torno-a sem efeito.
No mais, mantenho os demais termos da DECISÃO, cabendo ao cartório (CPE) agendar data para realização de audiência de tentativa de conciliação e citação da requerida.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013672-37.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ISAQUE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, NATALI MARIA SILVA BRITO OAB nº RO8968
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte requerida (INSS) informou nos autos o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, juntando comprovante de depósito do valor em conta judicial, na ordem de R$ 47.473,25 (quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).
A parte credora, por sua vez, requereu o levantamento da quantia e extinção do processo pelo pagamento.
Por isso, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores indicados no ID. 24021102.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011080-20.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0200167-66.2008.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
EXECUTADO: BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº SP126504
SENTENÇA
Vistos,
A parte credora informou que há depósito nos autos, referente a saldo remanescente da execução, no valor de R$ 337,82 (trezentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) e requereu o levantamento da quantia e extinção do feito pelo pagamento.
Por isso, ante a satisfação da obrigação manifestada expressamente pela parte credora, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Defiro o pedido e determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores indicados no ID. 24002074.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7020716-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG0086037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG0083492
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG0086037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG0083492
RÉU: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA e outros (8)
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7020716-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG0086037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG0083492
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG0086037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG0083492
RÉU: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA e outros (8)
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7045634-15.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ELANE DE SOUSA OLIVEIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MARCIO JOSE FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, CPF 326.771.892-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da dilação do prazo de publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 3.118,80 (três mil cento e dezoito reais e oitenta centavos) atualizado até 19/09/2018
Processo: 7037826-22.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
EXECUTADO: MARCIO JOSE FERNANDES DOS SANTOS
DESPACHO de ID 22861743: “Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.
Irene Costa Lira Souza
Gestora de Equipe-CPE
Caracteres:1947
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$): R$37,77

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031816-93.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617
EXECUTADO: SEQUENCIAL PINTURAS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA - DF31514
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA - DF31514
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a petição de ID 24285390.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: MARCILEI DA SILVA PORFIRIO CPF: 389.293.172-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.411,33 (três mil, quatrocentos e onze reais e trinta e três centavos)
Processo: 7014535-90.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: MARCILEI DA SILVA PORFIRIO
DESPACHO de ID 18284243
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Caracteres:1392
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$): 27,00

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035604-18.2017.8.22.0001
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: RENASCER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
REQUERIDOS: ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS S.A., JANOR BIANCHINI JUNIOR, FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA., NELSON LUIZ CORVELO RODRIGUES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS DAUBER OAB nº PR31278
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 29 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7049571-33.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
OZELIA CARLOS DE MELO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos fianceiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta negativa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
29 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036305-42.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS FERNANDES, TALITA ANDREZA FERNANDES DANTAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 29 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7006738-97.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: CARLOS MACEDO DIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
29 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018782-22.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985
EXECUTADO: IRACI VICENTE DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a pesquisa por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 29 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7023178-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADO: RAIMI BARROS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
29 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7012509-90.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: JAKSON ANTONY SALES DE OLIVEIRA, JEFERSON SALES OLIVEIRA, SARAH ALEXANDRE DE SOUZA, JARDEL SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADOS: WALNEI MACEDO BARBOZA, COMERCIAL PIRANHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.
Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
29 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036471-74.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: IRINEU LUIZ MAZOCCO, RAMON BARROS DO NASCIMENTO, CATIELE BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 29 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008480-26.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (anexada neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 29 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027234-21.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047
EXECUTADO: AMANDA OLIVEIRA LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de ID 24284888.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030472-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IZABEL SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA - RO9379, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7041101-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA DEMETRIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
REQUERIDO: LUCÉLIA DE TAL, CÍCERO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar sobre o DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO, transcrito abaixo, no prazo de 05 dias.
DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO: "Vistos, A autora constitui novo advogado nos autos, Jeremias de Souza Leite, OAB/RO 5104. Analisando os autos, observo que a liminar de reintegração de posse foi indeferida em DECISÃO da qual não houve recurso e os requeridos ainda não foram citados para compor a lide. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar efetivo prosseguimento ao feito, fornecendo meios para citação dos requeridos. Decorrido sem qualquer manifestação, intime-se pessoalmente na forma do art. 485, §1º, CPC."
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7063632-30.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/12/2016 15:41:17
AUTOR: FRANCISCA RUFINO DA SILVA, CARLOS OMAR LOPES DA SILVA, AMANDA RUFINO DA SILVA, IGOR RUFINO DA SILVA, EDUARDA RUFINO DA SILVA, GABRIEL JUSTINO DA SILVA, NICOLLY JUSTINO DE CARVALHO
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor do Perito.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: TCHARLLES BRYNNER ANDRADE HOLLPHEN, CPF, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 7023735-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO SOUZA OLIVEIRA
RÉU: TCHARLLES BRYNNER ANDRADE HOLLPHEN
SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, com o fim de DECLARAR a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes, CONDENANDO o requerido a restituir ao autor o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde à época do pagamento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sucumbente na maior parte, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 12 de setembro de 2018. Jose Augusto Alves Martins. Juiz de Direito ".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009196-53.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LINDAMAR RABELO DA SILVA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192
RÉU: FRANCISCO BATISTA CABRAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte requente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7048871-23.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO: JOSE DANILO REGO DE FREITAS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014420-67.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GRENDENE S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DRESCH - RS0088561
EXECUTADO: FERREIRA E OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002057-16.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULDINO BATISTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: CCONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP - CNPJ: 02.910.229/0001-99, JOSE DE RIBAMAR DA SILVA - CPF: 605.968.212-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 7064223-89.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
RÉU: CONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP, JOSE DE RIBAMAR DA SILVA
SENTENÇA: "(Trata-se de ação monitória proposta por Banco do Brasil S/A em face de JOSE DE RIBAMAR DA SILVA e CONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP na qual as partes requeridas foram citadas por edital, estando representadas pela Curadoria de Ausentes, a qual apresentou defesa nos autos por meio de negativa geral. Com efeito, embora a apresentação de embargos por meio de negativa geral seja prerrogativa da Defensoria Pública, verifica-se que tal defesa não possui o condão de afastar a presunção de veracidade da documentação coligida na inicial. Dessa forma, havendo a comprovação documental dos elementos da ação monitória e da obrigação a ser adimplida, aliado a ausência de impugnação específica, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial. Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015. Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.) ".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002269-37.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002327-40.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 09:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021312-55.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALISSON FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: GEAN MARQUEZA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar alegações finais. Prazo de 15 dias, conforme determinado em audiência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: DOS CONFINANTES E DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos Confinantes e dos ausentes incertos e desconhecidos, para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:
IMÓVEL URBANO, situado na Rua Araça, nº 631, bairro castanheira, Porto Velho-RO, CEP: 76.811-514, lote 03, quadra 36, loteamento jardim das mangueiras II, carta de aforamento 6246, inscrição cadastral 01.21.108.0616.001. Possui uma área de 463,73 m² e está inserido na área que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Porto Velho, sob a matrícula nº 13.015
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 7012903-29.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JARDELINA GOMES DE CASTRO
RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA: ANEXO
DESPACHO de ID 17374798: "[Defiro a assistência judiciária gratuita. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas

consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC/2015, bem ainda, a supressão do procedimento especial relativo à "ação de usucapião de terras particulares". Deverá ser designada Audiência de Conciliação. No entanto, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia deixo de cumprir as Diretrizes Gerais Judiciais no que diz respeito ao controle da pauta pelo Magistrado. Diante disso, determino ao cartório que providencie a designação de audiência de tentativa de conciliação considerando o sistema do PJE e a pauta da CEJUSC. Esta audiência será realizada pelo conciliador indicado pela CEJUSC, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou da parte ré, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º, CPC. Citem-se/ a(s) pessoa(s) em cujo(s) nome(s) estiver(em) registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes arrolados na inicial, fazendo-se constar as advertências dos artigos 248 e 344 do CPC/2015. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias úteis, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC/2015). Por via postal, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Desnecessária oitiva do Ministério Público.}"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho – Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito
Caracteres:
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$):

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0002637-44.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047
EXECUTADO: GENILTON INACIO DOS SANTOS
Intimação
Fica a parte requerente. intimada a trazer o endereço completo (CEP) para a confecção de MANDADO, considerando que a citação da parte executada foi dada por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002633-77.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOLANGE PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO0005735
EXECUTADO: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031123-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIMAR DE SOUZA PERES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036669-48.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: ELISEU PEREIRA JUNIOR
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062617-26.2016.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO0008782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
REQUERIDO: LEONILDA FERREIRA SEGANTINI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002141-17.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: JEFERSON FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
28 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002302-27.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700
EXECUTADOS: ALYSON FIGUEIREDO DA SILVA DOMINGOS, POLIANA FIGUEIREDO SIMONI DOMINGOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
28 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001312-36.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: VALDEMILSON LOBO DE MIRANDA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$44.933,49
DECISÃO
Vistos,
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: VALDEMILSON LOBO DE MIRANDA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: Rua Francisco Barros, nº 6668, bairro Igarapé, Porto Velho-RO
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: AUTOMÓVEL de Marca FIAT, Modelo SIENA ATTRACTIVE 1.4, Fab/Mod. 2013; Cor VERMELHA, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BD372171D4031484 de Placa: NBU9502
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037519-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DAMIAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente e requerida intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24115322), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028366-16.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO, NEUCIMAR DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos, etc…
I – RELATÓRIO
FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO, NEUCIMAR DA SILVA SANTOS, LISA DA SILVA NASCIMENTO, MELANY DA SILVA NASCIMENTO e REBECA VITÓRIA DA SILVA NASCIMENTO ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A alegando em síntese que residiam no imóvel localizado à margem do Rio Madeira, na Estrada do Belmont, há mais de 20 (vinte) anos, o qual foi devastado pela enchente ocorrida no ano de 2014, cujos efeitos foram agravados pelo empreendimento hidroenergético de responsabilidade da requerida. Alegaram que o imóvel foi inundado e que perderam as benfeitorias que ali existiam, tando que foram obrigados a deixar o local e que isso foi noticiado por diversos jornais locais e nacionais. Inclusive, que a própria estrada do Belmont ficou intrafegável no período da cheia. Argumentou que a ré firmou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC para beneficiar moradores do bairro Triângulo, mas que mesmo estando na mesma situação daqueles, não receberam auxílio. Além disso, que há estudos, perícias e trabalhos que reconheceram a responsabilidade da requerida pelos danos causados aos moradores ribeirinhos, inclusive na região onde residiam. Com base nessas alegações, requereram inicialmente a concessão de tutela antecipada para que sejam retirados e realizados em outro local, além de pagamento mensal de um salário-mínimo e ao final sua confirmação, bem como a condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais e ainda o ressarcimento de todos os prejuízos materiais experimentados além das verbas de sucumbência. Com a inicial juntaram documentos e laudos periciais.
O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 1981199).
A requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A apresentou defesa e suscitou preliminares de falta de interesse de agir em razão da assunção de responsabilidade pelo poder público, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário pela necessidade de integração da União no polo passivo e ilegitimidade ativa e passiva. Requereu ainda denunciação da lide do município de Porto Velho. No MÉRITO, reiterou o argumento de que o Poder Público assumiu a responsabilidade pela reparação dos danos causados pela cheia histórica de 2014. Argumentou que os fenômenos naturais de enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina, tanto que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida e as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Ademais, que o que acarretou a cheia histórica foi o grande volume de águas na bacia do Rio Madeira, proveniente de chuvas acima da média nos Andes, em especial, Bolívia e Peru. Que em demanda judicial foi produzida prova mais do que suficiente para determinar que a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio Madeira. Aduz que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil de modo que não possui o dever de indenizar. Teceu, por fim, considerações para dizer que os autores não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretende. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos.
Também juntou aos autos cópia de laudos produzidos em outros processos.
Houve réplica, tendo os autores impugnado as teses preliminares e reiterado o discurso da inicial, no sentido de que a requerida é responsável pelos danos que experimentou, sobretudo porque sua instalação e operação potencializou a enchente de 2014.
Em DECISÃO proferida aos 7.7.2016 o Juízo determinou às partes juntada de laudos e provas produzidas em outros processos (ID 4794411).
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes apresentaram novos documentos e impugnações a fim de justificar suas teses.
Foi proferida nova DECISÃO saneadora aos 5.12.2016 (ID 7456291). Na oportunidade, as preliminares foram rejeitadas e foi determinada a realização de prova pericial e fixados os pontos controvertidos.
Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo (ID 21812898).
As partes se manifestaram quanto ao laudo, inclusive com juntada de pareceres elaborados por assistentes técnicos.
Em razão da impugnação, o perito foi instado a se manifestar e apresentar esclarecimentos (ID 20207455). Da mesma forma, às partes foi aberta oportunidade para manifestação.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do MÉRITO
Considerando que as teses preliminares foram afastadas em sede de DECISÃO saneadora (ID 7456291). Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do feito, passo à análise do MÉRITO.
O objeto da demanda versa sobre responsabilidade civil da empresa requerida concessionárias de serviços públicos – exploração de potencial hidroenergético – por supostos danos morais causados a pessoas que, assim como os autores(as), possuíam imóveis ou exerciam posse em imóveis ao longo do Rio Madeira, em decorrência de suposta influência dos empreendimentos, seja durante suas construções ou atividade, na cheia histórica de 2014.
Diante disso, é preciso esclarecer que o regramento da responsabilidade civil em tais situações – danos decorrentes da exploração de serviços públicos – encontra fundamento no art. 37, §6º da CF, segundo o qual:
Art. 37 […] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Por isso, para fins de responsabilidade civil, basta a comprovação dos danos e o nexo de causalidade entre aquele e operação da UHE Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo do rio e amplificação do volume de água e alterações morfológicas, com o desbarrancamento em grandes proporções que o autor afirma ter atingindo imóvel que ocupa, à margem do Rio Madeira.
Importante dizer, que o nexo de causalidade como requisito da responsabilidade civil objetiva (art. 37, §6º, CF/88) não pressupõe exclusividade ou domínio. Ao contrário, prevalece o entendimento jurisprudencial de que concausas ao dano provocado, sobretudo quando o potencializam, intensificam e incrementam, podem ser consideradas para fins de responsabilização civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. DE BRAZUCA AUTO POSTO LTDA. – EPP E JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE GASOLINA EM

POSTO DE COMBUSTÍVEL. DANOS MATERIAIS E AMBIENTAIS DE GRANDES PROPORÇÕES. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DOS LITIGANTES PELA ECLOSÃO DO EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO DIVIDIDA PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 2. RECURSO ESPECIAL DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO ÚNICA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DUAS SENTENÇA S. PROCESSOS DISTINTOS. ALEGADA OFENSA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. JULGAMENTO DO RESP 1.496.906/DF. RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo de causalidade. 2. A doutrina endossada pela jurisprudência desta Corte é a de que o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (CC/1916, art. 1.060 e CC/2002, art. 403), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo. 3. A adoção da aludida teoria da causalidade adequada pode ensejar que, na aferição do nexo de causalidade, chegue-se à CONCLUSÃO de que várias ações ou omissões perpetradas por um ou diversos agentes sejam causas necessárias e determinantes à ocorrência do dano. Verificada, assim, a concorrência de culpas entre autor e réu a consequência jurídica será atenuar a carga indenizatória, mediante a análise da extensão do dano e do grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão. 4. […]. Recurso especial de Petrobrás Distribuidora S.A. não conhecido. (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016). Destaquei.

Assim, imperioso destacar que o fato da cheia histórica de 2014 ter influência de fenômenos naturais, isso, por si só, não provoca a exclusão de responsabilidade civil da parte requerida, mormente quando restar demonstrado a existência de interferência significativa dos empreendimentos hidroenergéticos em relação aos danos vindicados nesta ação judicial.

Ademais, pela teoria do risco proveito, incorporada no ordenamento por meio do art. 927, Parágrafo Único, CC, todo aquele que exercer atividade e que dela obtém proveito, criando riscos, estará obrigada a reparar os danos dela decorrentes.

Não bastasse, o objeto dos autos versa ainda sobre dano ambiental, cujo conceito pode ser encontrado no art. 3º da lei nº 6.938/1981:

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Desta maneira, o dano ambienta se verifica na hipótese de lesão a recursos ambientais, com consequente degradação, mediante degradação e alterações adversas do equilíbrio ecológico e qualidade de vida. Além disso, ganhou corpo a tese sobre a duplicidade do dano ambiental, tendo em vista que muito além da lesão atingir o patrimônio ambiental em si, atinge também interesses pessoais e particulares, legitimando-os a perseguir reparação pelo prejuízo patrimonial ou moral. Quanto a isso, inclusive, o disposto no art. 14, §1º da lei nº 6.938/81:

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: […]

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Especificamente em relação ao dano ambiental, restou consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema nº 707), a teoria do risco integral, cuja principal característica é a inaplicabilidade das excludentes de ilicitude e cláusulas de não indenizar. Nesse sentido, o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) […]. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014). Destaquei.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Desmatamento de área floresta nativa. Recomposição da área. Responsabilidade objetiva. Recurso não provido. Tratando-se de dano ambiental, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, de modo que não há necessidade de prova de que o desmatamento tenha revertido proveito ao possuidor do imóvel, pois mesmo não sendo o causador direto do dano, deve ser compelido a recuperar a área. Assim, comprovado o nexo causal e a ocorrência de dano ambiental, deve ser mantida a condenação de reparação mediante Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD. Apelação, Processo nº 0000996-24.2015.822.0021, Rel. Rowilson Teixeira. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 12/07/2018. Destaquei.

Ocorrendo dano ambiental, os responsáveis deverão sempre responder pelos danos decorrentes de sua atividade, em face da objetivação da responsabilidade civil ambiental e integralidade da responsabilização.

Cabe ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor pagador, entende o Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Mostra-se inviável a alegação defensiva de excludentes de responsabilidade civil para buscar afastar o dever de indenizar. Para tanto, exige-se apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, pelo que se extrai dos documentos juntados na inicial, o imóvel em que os autores residiam foi atingido pela cheia do Rio Madeira no ano de 2014, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados às atividades desempenhadas pelas concessionárias requeridas.

Aliás, não há inconformismo em relação ao fato de que os autores ocupavam o imóvel localizado na Estrada do Belmonte, s/n, zona rural de Porto Velho. Inclusive, Após realização de perícia foi lavrada ata notarial (ID 21097038) cujo conteúdo indica a localização e existência do imóvel onde residiam os autores.

A requerida apresentou inúmeros estudos, relatórios, levantamentos, artigos científicos e fundamentações subscritas por profissionais e técnicos atuantes na área da hidrologia e geologia a fim de defender a tese de que a cheia histórica de 2014 decorreu tão somente de efeitos naturais.

No entanto, sem razão.

O perito judicial nomeado nestes autos, Luiz Guilherme de Lima Ferraz, CREA 0685141454/S-SP, em resposta a vários quesitos apresentados, respondeu afirmativamente em relação à contribuição do empreendimento hidroenergético, em especial, no que se refere à alteração do canal do rio e de assoreamento do alguns locais e erosão em outros locais antes mesmo da enchente de 2014.

Ao analisar o relatório técnico do levantamento batimétrico do Rio Madeira feito pelo CPRM – Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais, apontou que ficou bem claro que a simples construção das usinas trouxe problemas a montante e justante.

Em comparação aos perfis transversais levantados nos anos de 2012, 2013 e 2014, concluiu que restou claro o aprofundamento de aproximadamente 29 (vinte e nove) metros no rio. Da mesma forma, que ocorreu assoreamento de um trecho e erosão de outro. Prosseguiu analisando a medição da profundidade dos rios (batimetrias) e ao comparar os relatórios de 2013 e 2014, constatou significativa alteração, concluindo que definitivamente houve modificação na calha do rio (ID. 21812929, pág. 36 de 51).

Portanto, assim como já ocorreu em outras demandas analisadas pelo Juízo envolvendo a mesma matéria, anotou o perito que houve modificação total do ciclo do Rio Madeira, sendo que apenas na comparação entre os anos de 2013 e 2014, verificou diferenças médias de 29 (vinte e nove) metros de profundidade, chegando a atingir 40 (quarenta) metros de profundidade (ID 21812929, pág. 45 de 51).

Por conseguinte, com base em tais levantamentos, ao responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, concluiu que os problemas causados sofreram influência do empreendimento hidroenergético (ID 21812898):

Esse é, senão o principal motivo para reconhecimento da responsabilidade da requerida, pois segundo o perito, houve sim alteração do ciclo do Rio Madeira com a inclusão de grande quantidade de material que não pertencia ao leito do rio antes da construção da Usina e que isso ocasionou desequilíbrio evidente, cujos efeitos somente serão estabilizados anos à frente.

Há, assim, inequívoca constatação de que durante a construção da Usina houve despejo de centenas de metros cúbicos de material dragado diretamente no leito do Rio Madeira, causando intenso assoreamento e a modificação do canal natural, fator este que ocasionou o aceleramento e agravamento de fenômenos naturais, a exemplo das "terras caídas" e da própria cheia histórica de 2014.

Como já manifestado anteriormente, por mais que seja inegável a contribuição de fenômenos naturais para a cheia histórica do Rio Madeira no ano de 2014, também é certo dizer que, não fosse o empreendimento hidroenergético instalado no Rio Madeira, e o despejo daqueles dejetos diretamente no rio, certamente que as consequências seriam inferiores ao verificado.

Por fim, ainda do laudo, analisando ainda as alterações morfológicas do Rio Madeira, afirmou o perito que em razão da utilização da dragagem para retirada das ensecadeiras fez com que houvesse assoreamento do rio, contribuindo para a velocidade pontual das águas nas laterais, causando escavação do material e, da mesma maneira, desbarrancamentos.

O perito foi bem claro em seus apontamentos, apresentando informações acerca da alteração do Rio Madeira, sobretudo quanto à sua profundidade e o despejo de dejetos em seu leito, esclarecendo que é "bem clara" a participação da usina nas modificações.

Por isso, chego a CONCLUSÃO de que a requerida contribuiu para o agravamento da cheia histórica do ano de 2014, concorrendo para que diversas pessoas, dentre elas, o autor, experimentasse os danos vindicados nesta ação judicial.

Caberia à parte requerida demonstrar, de forma cabal, que o empreendimento, seja durante a construção ou operação, não causou um dano sequer. No entanto, o laudo é conclusivo ao confirmar o agravamento progressivo e potencializado do assoreamento do Rio Madeira, decorrente da construção do empreendimento hidroenergético.

Tal raciocínio foi corroborado por outros profissionais, a exemplo do Engenheiro Civil Ronaldo César Trindade, CREA 5060748060/SP que, nos autos nº 00013919-79.2014.8.22.0001, respondeu que:

O mesmo profissional, no laudo pericial que produziu para instruir os autos nº 0011154-72.2013.8.22.0001, afirmou também:

"[…] A ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante as chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período". Destaque original.

E ainda:

"[…] durante a construção da usina, foi lançado no leito do rio material proveniente das ensecadeiras (areia e argila), contribuindo assim para o aumento do assoreamento do rio. Como consequência disso a velocidade da água nas margens foi elevada e este efeito acelera os desbarrancamentos que já ocorriam só que forma menos acelerada.

[…]

O fato gerador do aumento da velocidade do fluxo do rio em alguns pontos não é a pura existência da barragem ou o simples desnível entre o montante e a jusante, mas o acúmulo dos sedimentos no leito do rio que foi despejado pela requerida no momento da construção da obra. Esses sedimentos (assoreamento) contribuem para o desbarrancamento, visto que em alguns pontos das margens aceleram o fluxo das águas, gerando um efeito cascata de assoreamento do rio. […]

O laudo realizado no bojo dos autos nº 0013960-46.2014.8.22.0001 e assinado pelo Engenheiro Civil Vinícius de Almeida Lima, CREA-MG: 82740/D é conclusivo no sentido da contribuição e influência da implantação e operação da UHE Santo Antônio e o aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água. Nesse sentido,

"Conclui-se então que, quando da construção da UHE Santo Antônio, o material dragado foi jogado no leito do rio provocando o assoreamento a jusante, no centro do rio Madeira. Como consequência, tivemos o aumento da velocidade da água nas laterais que facilitou o processo de fragmentação das rochas e o desbarrancamento, tomando a área da lide uma área instável e de risco".

A partir dos laudos periciais fornecidos pelos autores, e o produzido nestes autos, é possível notar que a implementação da UHE Santo Antônio contribuiu decisivamente para a enchente de 2014, o que permite compreender pela existência de nexo de causalidade – relação de causa e efeito – entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e o aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água.

As conclusões dos peritos são unânimes nesse sentido.
Por isso, os argumentos e teses da requerida no sentido de que o rio Madeira é o 3º curso d´água do mundo com maior descarga sólida específica; que não foram constatados alterações nas velocidades e vazões do rio; que a usina opera a fio d´água; e que nos períodos de 2013/2014 ocorreram chuvas intensas não calham, tendo em vista que durante o empreendimento foram despejados sedimentos no leito do rio, alterando-o e potencializando os fenômenos naturais.
Dos Danos Morais.
Entendo que houve dano moral em relação ao caso dos autos.
Os autores possuíam residência no local atingido a longo tempo. Tratava-se de moradia familiar e o fato de tê-la perdido, não é meramente questão patrimonial, mas de cunho social e sentimental.
Uma residência que advém há longos anos com a família, cria um vínculo afetivo, que transborda o sentimento puramente material, gerando laços sociais e comunitários.
Outro ponto a esse respeito está no fato de que o nível de instrução dos autores, levando-se em conta vivência, o teor cultural e o grau educativo, não permite que com a simples indenização material possa adquirir localidade que forneça sua subsistência. Muitos destes moradores serviam-se da localidade para plantações às margens do rio ou para pesca. Saindo do local, perderam sua fonte de renda, e o simples fato de ter um valor da indenização para comprar novo imóvel, não garantirá o sucesso de novo empreendimento financeiro.
Ademais, como dito acima, considerando o nível social/cultural as partes autoras, não terão condições de se reempregarem no mercado de trabalho por meio idêntico de subsistência. Sem a moradia local que habitava, a subsistência será evidentemente dificultosa.
Outro dado importante na mensuração está na postura da parte requerida quanto ao problema em si.
A partir do momento em que os eventos começaram a ocorrer, foram todos relatados a própria parte requerida, que administrativamente nada fez. Algo que possivelmente já poderia ter sido solvido sem qualquer ajuizamento de ação.
Inobstante, foi firmado TAC da parte requerida junto ao Ministério Público Federal e Estadual estabelecendo uma série de obrigações a serem feitas, onde a parte requerida já havia assentido com sua responsabilidade e se comprometeu a desfazer diversos males perpetrados contra a sociedade e do meio ambiente. Contudo, permaneceu com a postura arredia aos deveres de responsabilidade, quedando-se inerte no ressarcimento de centenas de famílias desabrigadas ou lesionadas por ação de sua atividade empresarial.
Nesta demanda ficou mais cristalino o dever de responsabilidade ao ser anexado nos autos o Laudo Pericial que deixa evidente a participação da requerida nos eventos danosos indicados na inicial.
O que fica realçado neste ponto é que mesmo diante de tantos elementos que trazem a convicção da responsabilidade da requerida, permanece sem fornecer qualquer auxílio às partes autoras, experimentando os danos materiais com alto grau de angustia.
Perder sua moradia sem qualquer ressarcimento financeiro, deixando de angariar seu sustento e, ainda, não haver apoio de quem criou o evento, configura situação por demais gravosa.
Inobstante, ainda deve ser somado o fato que toda a situação ocorrida traz uma violação ao sentimento de paz de espírito.
Ter o alagamento de sua moradia, perdendo-a integralmente pelo evento enchente/inundação é uma situação de extrema lesão moral, onde a dignidade humana de usufruir de seu constitucional direito é demasiadamente tolido. Cessa-se por ações alheias a sua vontade, ocasionando efeitos severos a continuidade de sua vida em família.
Desta feita, não há nenhuma dúvida a respeito dos danos morais e diante do fundamentado, entendo como justo e razoável ao caso concreto, o valor de compensação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos autores: FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO e NEUCIMAR DA SILVA SANTOS e R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das filhas do casal, LISA DA SILVA NASCIMENTO, MELANY DA SILVA NASCIMENTO e REBECA VITÓRIA DA SILVA NASCIMENTO.
Dos Danos Materiais
A princípio, salienta-se que o parâmetro de ressarcimento do dano material é fixado pelo art. 402 do Código Civil, que dispõe: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.
A partir do mencionado DISPOSITIVO, a doutrina classifica a reparação material como dano emergente, compreendendo “o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima”, e lucro cessante que é a “frustração da expectativa de lucro.” Sob a influência deste conceito, a jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que as indenizações por danos emergentes, em nenhuma hipótese, serão concedidas sem suporte na realidade fática (REsp 1.496.018-MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 6/6/2016).
Como visto nos autos, em especial, no laudo pericial, restou identificado que com a participação da requerida, ocorreu diversos danos a moradores no entorno do Rio Madeira, incluindo os autores deste feito.
As partes autoras, atingidas pelos efeitos das atividades da parte requerida, experimentaram danos de várias ordens, manifestando nos autos que sua residência foi devastada, restando imprópria para a moradia.
A respeito da lesão patrimonial, o perito ainda concluiu que diante da impossibilidade técnica de reaproveitamento da área, as partes autoras fazem jus a indenização no valor total de R$ 318.834,81 (trezentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos):
No entanto, não vislumbro que o valor seja adequado.
Em consulta ao sistema SIDRA (banco de tabelas estatísticas) do IBGE (https://sidra.ibge.gov.br/), é possível obter o valor médio do m² em construções de acordo com o tipo de projeto e padrão de acabamento.
No caso dos autos, observa-se que as construções atingidas são simples, em madeira, com baixo padrão de acabamento, não sendo razoável a utilização do valor de R$ 1.616,87 por m², parâmetro aplicado em construções de alvenaria com alto padrão de acabamento.
Assim, tenho como justo a utilização do valor médio de R$ 712,46 (setecentos e doze reais e quarenta e seis centavos), parâmetro obtido a partir da utilização do tipo de projeto “casa popular”, de 1 pavimento, varanda, sala, 2 quartos, circulação, banheiro e cozinha, de baixo padrão de acabamento.
O perito não esclareceu a pertinência do item “acréscimo piso”, de modo que deve ser desconsiderado.
Assim o valor total da indenização é de R$ 129.502,07 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e dois reais e sete centavos).
Contudo, vê-se claramente que o imóvel era antigo, velho, já deteriorados e depreciados, não podendo ser indenizados como se novos fossem.
Considerando a experiência, e levando em conta as fotografias dos imóveis, vejo que o valor a indenizar é de 50% sobre o total da avaliação, totalizando R$ 64.751,03 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e três centavos).
Importante destacar que a indenização se refere a benfeitorias (imóvel residencial). Não se incluiu no cálculo o valor da terra nua, pertencente à União.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, por consequência condeno a parte requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A ao pagamento, em favor dos autores, de 1) R$ 64.751,03 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e três centavos) a título de danos materiais, corrigidos

desde o laudo pericial e juros de mora da citação; 2) 70.000,00 (setenta mil reais), já atualizados, a título de compensação por danos morais, sendo R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para os autores FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO e NEUCIMAR DA SILVA SANTOS e R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para LISA DA SILVA NASCIMENTO, MELANY DA SILVA NASCIMENTO e REBECA VITÓRIA DA SILVA NASCIMENTO.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais além de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
30/01/201930/01/2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023815-22.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: P. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: O. D. T. N.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$23.875,35
DESPACHO
Indefiro o pedido postulado na petição de ID nº 23869277, uma vez que o referido pedido já foi cumprido na sua integralidade, conforme DESPACHO de ID 22703962 (anexos IDs 22703972 e 22703966). Concedo o prazo de 30 dias para exequente indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, atentando-se ao disposto no artigo 921 § 1º do CPC e possibilidade de suspensão do feito.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001391-15.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: B. F. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: F. M. F.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002584-65.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JOAO ALBERTO DIAS LIMA, NELCINA MARIA DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
RÉUS: GOL LINHAS AÉREAS, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7032547-89.2017.8.22.0001
AUTOR: ERMANCIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7036361-46.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: FRANC SINATRA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor: R$150.000,00
DECISÃO
Vistos, etc.
FRANC SINATRA MEDEIROS DE OLIVEIRA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da SENTENÇA alegando omissão. Alegou que o Juízo não analisou o laudo pericial. Além disso, que a prova foi requerida por ambas as partes, de modo que seria necessária sua análise. Da mesma forma, que seu imóvel encontra-se no perímetro de influência do empreendimento da requerida e que após a instalação da UHE Santo Antônio houve aumento dos mosquitos. Por fim, que constou nome de advogado que não mais patrocina os interesses do autor. Requereu seja sanada a omissão e erro material.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No MÉRITO, devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses do Embargante, e não que a DECISÃO é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.
Para tanto, cabe intentar recurso próprio.
O Juízo fundamentou adequadamente por qual motivo os pedidos foram julgados improcedentes. Ademais, o laudo pericial não constitui prova absoluta, cabendo ao juiz apenas endossá-lo. O sistema processual não adotou o sistema tarifário de provas, mas sim o da persuasão racional.
Por fim, o fato de, no cabeçalho da SENTENÇA, ter constado o nome de advogado que não mais defende os interesses do Embargante não constitui erro material, não possuindo qualquer relação com a DECISÃO judicial proferida.
Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.
Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Indefiro ainda o pedido de desistência, tendo em vista que só pode ocorrer até a SENTENÇA (art. 485, § 5º, CPC).
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7050449-21.2018.8.22.0001
Consignação em Pagamento
AUTORES: CARLA FRANCIELEN DA COSTA, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, MATHEUS EVARISTO SANTANA, GIULIANO CAIO SANT ANA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
RÉU: FRANCISCO CAMELO FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Proposta ação de consignação em pagamento, os autores informaram que o requerido compareceu no local agendado e concordou em receber o pagamento da dívida consignada nestes autos.
Na oportunidade, juntaram cópia de cheque e recibo assinado pelo credor/consignado (ID 24057515), requerendo a extinção do feito pela desistência.
Dessa forma, não tendo havido citação do requerido, JULGO EXTINTO este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor dos autores.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7050537-59.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MACAHDO TAVORA CPF nº 354.196.603-34, RUA COSMOS 11457 TEIXEIRÃO - 76825-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049671-22.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SOARES E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos.
Compulsando os autos, vê-se que a parte requerida arguiu em contestação a questão prejudicial de MÉRITO da prescrição.
Assim, em observância aos arts. 351 e 9º do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, juntando as provas pertinentes.
Em seguida, conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017572-28.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP0286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP0197358
EXECUTADO: RMA AGROPECUARIA LTDA
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7032402-96.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB nº ES17355
EXECUTADO: MARCILIA CARVALHO OVICZKI CPF nº 438.004.672-91, RUA TAMAREIRA 4597, - DE 4557/4558 AO FIM CALADINHO - 76808-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
DESPACHO
Vistos.
Embora tenha sido proposto embargos à execução, não existe pedido para a suspensão da presente ação.
Assim, diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 15 dias.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7031322-97.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: LUCINETE SOUZA SILVA CPF nº 007.282.435-20, CEDRO 154, DISTRITO NOVA MUTUM PARANA CENTRO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7016362-10.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DEMETRIUS VINICIUS MACHADO CPF nº 288.659.442-34, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4322, APT 301 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES OAB nº RO4868
EXECUTADO: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME CNPJ nº 07.707.993/0001-85, RUA ABUNÃ 2794 LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497
DESPACHO
Vistos.
Considerando que nenhuma das partes se manifestou sobre o DESPACHO proferido anteriormente, a parte executada que não juntou nenhum documento comprobatório e nem a parte exequente que deixou de se manifestar sobre a impugnação apresentada e considerando ainda a notícia de interposição de MANDADO de segurança, aguarde-se o DESPACHO inicial naqueles autos para a análise da liberação ou não dos valores bloqueados.
Desta forma, considerando que o valor bloqueado não corresponde à integralidade do débito, pode a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, dando continuidade à execução. Prazo de 15 dias.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7028401-73.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARIA RAIMUNDA DA SILVA CPF nº 286.766.022-04, RUA PEDRO CEZARI 379 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALEXANDRO MAICON COELHO MELO CPF nº 870.654.012-00, AVENIDA FIRMO DE MATOS 166 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
Ambas os requeridos não apresentaram suas declarações de bens, conforme minuta juntadas a seguir.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0008960-02.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: PLINIO SILVA FERREIRA CPF nº 631.697.892-87, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, APARECIDA TAVARES CRUZ CPF nº 676.165.772-53, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLODOALDO MARTIN DO NASCIMENTO CPF nº 893.461.902-30, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAZADIR MENDONCA DOS SANTOS CPF nº 926.821.702-34, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIANA OLIVEIRA LOBATO CPF nº 959.691.522-34, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA FERREIRA LOPES CPF nº 905.675.522-68, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DE OLIVEIRA GONCALVES CPF nº 838.202.212-04, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO PEREIRA DA SILVA CPF nº 971.483.262-49, RUA LUIZ FONTES 4994 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA ROSICLEIA DE OLIVEIRA DIAS CPF nº 567.094.202-72, RUA JOSE RODRIGUES 213-A - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSÉ FÉLIX DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO BERTOLOZZO, S/N - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO PASSOS FILHO CPF nº 624.691.772-00, RUA GAZOMETRO, 1953 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTEVÃO FELIX MARINHO CPF nº DESCONHECIDO, LINHA DA AMIZADE - LINHA CUJUBIM, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA CNPJ nº 10.639.212/0001-77, AVENIDA AMAZONAS 3670 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR CNPJ nº 09.029.666/0001-47, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 28 ANDAR-SALA 2.802 CEP 20031-000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, CAMILLO GIAMUNDO OAB nº SP305964, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA OAB nº SP287117, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114
DESPACHO

Vistos,
manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a petição de Id nº 24144654. Decorrido o prazo, tornem conclusos para a análise desta.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7045159-59.2017.8.22.0001
Correção Monetária, Liminar
EXEQUENTE: CRISPINIANO DA SILVA CPF nº 127.859.538-43, RUA URUGUAI 3015, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a manifestação da parte, em decorrência das razões expostas no DESPACHO de ID nº 19082873, esta ateve-se a requerer a realização de BACENJUD.
Como já exposto na DECISÃO mencionada, chegou ao conhecimento deste Juízo o Ofício Circular n. 0366946/GACOG, que trata sobre a impossibilidade de atendimento das solicitações judiciais sobre disponibilização de valores e MANDADO S de pagamento no âmbito da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001.
No referido Ofício Circular, assinado pela Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Acre, consta que não há possibilidade de atendimento às solicitações de reserva de créditos e MANDADO S de pagamento, em virtude de não haver definição acerca da forma de como os recursos vinculados aos autos sobremencionados serão liberados a quem de direito, porquanto não haver também definição se a empresa Ympactus Comercial S.A passará por prévio processo de liquidação judicial ou se terá seguimento o pedido de auto-falência.
Dessa forma, é prudente que aqueles que possuem crédito junto à referida empresa, aguardem a solução definitiva de como se dará a liquidação da empresa para a disponibilização dos créditos.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7048929-26.2018.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço
EMBARGANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO CPF nº 498.172.642-20, R SEN ÁLVARO MAIA OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID nº 23427010, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019039-47.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
EXECUTADO: A AZIS PEREIRA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada (ID 22702411) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Intime-se.
Após, tudo cumprido, arquivem-se.
Porto Velho, 30/01/2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7034985-88.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: MARIA ORLANDINA MARREIRA BATISTA CPF nº 968.309.642-53, LC PAPAGAIO s/n, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO HENRIQUE BATISTA JERONIMO CPF nº 551.082.102-72, LC PAPAGAIO s/n, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA BORGES JERONIMO CPF nº 001.539.132-90, LC PAPAGAIO s/n ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS OAB nº SP315618, RAFAELA PITHON

RIBEIRO OAB nº BA21026, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos.
MARIA ORLANDINA MARREIRA BATISTA, LUIZ CONZAGA BORGES JERONIMO e JOAO HENRIQUE BATISTA JERONIMO ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, que são moradores da Comunidade Papagaio, no Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho, e que nos meses de fevereiro a maio de 2014 foram atingidos pela inundação/alegação histórica do Rio Madeira, causada pela elevação excessiva do nível do rio que, por sua vez, foi ocasionada por atos comissivos e omissivos da empresa requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha e que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Defendem a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Asseveram que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Juntaram documentos.
Sob o ID nº 14673219 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a prescrição, a falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa, de ilegitimidade passiva e denuncia à lide o Município de Porto Velho. No MÉRITO, discorre sobre a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Afirma que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugan pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Junta documentos.
Houve réplica no ID nº 22900788.
Oportunizada a especificação de provas, a requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, inquirição das testemunhas Ana Cristina Strava Corrêa e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, realização de perícia por engenheiro com especialidade em hidráulica fluvial, geologia e geotecnia, bem como prova emprestada consistente na juntada dos depoimentos prestados nos autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0009106-72.2015.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0007827-22.2013.8.22.0001 e 0021432-35.2013.8.22.0001, ambos em trâmite na 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0011896-97.2013.8.22.0001, em trâmite neste Juízo, nos autos n. 0007813-38.2013.8.22.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível desta Comarca. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico no ID nº 23940660.
A parte autora se manifestou no ID nº 24233492, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial, bem como que seja realizada a batimetria do Rio Madeira.
É a síntese.
Decido.
DA PRESCRIÇÃO
A requerida suscitou, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora, nos termos do inciso V do §3º do art. 206 do CC, ao argumento de que os fatos ocorreram em no primeiro semestre de 2014 e a ação somente foi ajuizada em agosto de 2017 (07/08/2017).
A preliminar deve ser acolhida.
A parte autora em sua inicial afirmou que no ano de 2014, especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira.
Considerando a data do fato (fevereiro, março, abril e maio de 2014) e a data do ajuizamento da ação 07/08/2017, conclui-se que decorreu o lapso superior a 03 (três) anos, de modo que, em se tratando de reparação de danos (materiais e morais), a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do inciso V do §3º do art. 206 do CC.
Assim, denota-se que existe obstáculo intransponível e que prejudica o conhecimento, processamento e julgamento da presente ação, de forma que deve a prescrição suscitada ser reconhecida, extinguindo-se o feito nos termos do inciso II do art. 487 do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 487 do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo movido e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7049474-96.2018.8.22.0001
Pagamento em Consignação
AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA CPF nº 220.459.612-49, RUA PIO XII 1221-B, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I quadra 05, LOTE B TORRE I - 1 ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se pelo prazo de quinze dias o recolhimento integral das custas iniciais, tendo em vista que, de acordo com a Lei Estadual

nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
I - Cite-se a parte requerida para levantar o depósito ou oferecer contestação, observado o artigo 544 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Na ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.
II - Defiro as prerrogativas do artigo 212, § 1º do CPC.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I quadra 05, LOTE B TORRE I - 1 ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020985-20.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ALINE OLIVEIRA ANDRADE CPF nº 014.842.242-05, RUA ENGENHEIRO PAULO PINHEIRO 8350 TANCREDO NEVES - 76829-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA CNPJ nº 75.234.583/0001-14, RUA MARSELHA 183 PARQUE RESIDENCIAL JOÃO PIZA - 86041-140 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: ALINE OLIVEIRA ANDRADE ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em desfavor de RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA alegando em síntese que ao tentar realizar compras no comércio local teve a pretensão negada em razão de seu nome constar nos cadastros de inadimplentes por débito no valor de R$ 376,00, com vencimento em 22/08/2014 referente ao contrato nº 133091250. Diz que nunca realizou contrato com a requerida e que a situação lhe causou danos morais. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, declaração de inexistência do débito, indenização por danos morais e ainda o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
Sob o ID nº 3526588 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido no ID nº 5642252.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando em síntese que houve a devida contratação do curso, relativo aos serviços educacionais em 2014/2, mediante o pagamento da parcela 01 (matrícula). Afirma que a autora estudou o 1º semestre do curso, permanecendo com seu vínculo ativo durante todo o período e devendo as cinco parcelas do semestre. Discorre sobre a validade do contrato e sobre a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID nº 9005760.
No ID nº 15952404 o feito foi saneado e foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se no ID nº 23483924.
A parte autora impugnou o laudo pericial no ID nº 23803255.
É o necessário relatório.
Decido.
DA IMPUGNAÇÃO E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
O pedido de oitiva de testemunhas se mostra impertinente, tratando-se de uma tentativa inócua de reverter as contundentes conclusões do laudo pericial que não deixam dúvidas da autoria da assinatura lançada.
Também inócua a impugnação do laudo apresentada, a qual apesar do hercúleo esforço para minar a discussão e CONCLUSÃO do laudo revela-se como simples retórica, vazia de argumentos plausíveis.
Assim, a lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
DO MÉRITO
A análise dos autos não permite acolher a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que a requerida se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC), produzindo prova no sentido de que as partes firmaram contrato capaz de gerar o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes.
A requerida – com a apresentação do citado documento – provou a origem do débito inscrito.
Não bastasse isso, foi realizada perícia grafotécnica que, em sua CONCLUSÃO, exclui qualquer dúvida acerca da autenticidade das assinaturas lançadas pela parte requerente no contrato firmado com a empresa.
Logo, tendo a requerida comprovado que a parte autora com ela contratou, não há ilicitude na cobrança do débito, de modo que a inscrição levada a efeito caracteriza tão somente o exercício regular de um direito, diante do qual se impõe a improcedência dos pedidos iniciais.
Se a parte requerente adquiriu crédito mediante contrato cujo pagamento não foi realizado em sua integralidade, não pode agora pretender a declaração de inexigibilidade do débito exigido ou a reparação de quaisquer danos sem demonstrar a regular quitação da dívida contraída.
Ao contrário, a ausência de demonstração de ilegitimidade de dívida, ou da quitação de débito regularmente constituído, autoriza o reconhecimento da legitimidade de cobrança realizada pela parte credora, com a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, se for o caso.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE e, em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento do valor depositado no ID nº 19011014. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se

a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7001891-81.2019.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: MARCILIA CARVALHO OVICZKI CPF nº 438.004.672-91, RUA TAMAREIRA 4597 CALADINHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EMBARGADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB nº ES17355
DESPACHO
Vistos.
Recebo os embargos.
Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7012095-24.2018.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO CPF nº 498.172.642-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
DESPACHO lançado nos autos virtuais nº 7048929-26.2018.8.22.0001.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029998-43.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KEVIN DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031078-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELLINGTON NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC COM DANOS MORAIS promovida por HUDSON CORDEIRO PESTANA em face de APPLE COMPUTER BRASIL S/A e TELEFONIA BRASIL S.A, alegando, em síntese, que adquiriu, no dia 30/06/2016, um telefone celular da marca Apple, modelo APPLE IPHONE 6 16GB CINZA IME: 359235061521893, no valor de R$ 2.674,34, na loja da segunda requerida, e que 02(dois) meses depois, o aparelho apresentou defeitos: “apresentava sinais de queda na rede, pois não recebia e nem fazia ligações, fato que dificultava inclusive a realização e recebimento de chamadas, o segundo problema foi: o aparelho começou apresentar entortamento e amassados na carcaça”.

Prosseguiu dizendo que levou o aparelho para a assistência técnica e que, apesar de o produto se encontrar na garantia, foi-lhe informado que a garantia não cobriria danos físicos nem acidentais, e, mesmo explicando que não teria ocorrido nenhuma queda ou mau uso, mas sim vício oculto, não teve o aparelho substituído, o que lhe acarretou uma série de prejuízos.
Juntou documentos.
Em sede de contestação, a primeira requerida pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que o suposto problema ocorrido deu-se em razão da caracterização do mau uso pela parte autora, bem como que teria ocorrido uma forte pressão sobre o aparelho, provavelmente decorrente de queda, e que o forte impacto deu-se por responsabilidade exclusiva do usuário e não por vício de fabricação, de modo que não há que se falar em responsabilidade da requerida seja pelo problema do aparelho, seja pelo dano moral.
A segunda requerida não apresentou contestação, quedando-se revel.
Instados a especificarem provas, a primeira requerida entendeu ser desnecessária a produção de provas por outros meios além das provas já juntadas aos autos, concordando com o julgamento antecipado do feito; a segunda requerida postulou a realização de perícia no aparelho telefônico, apresentando quesitos; a parte autora informou ao juízo a impossibilidade de apresentação do aparelho para eventual submissão à perícia, justificando que necessitou dar o aparelho como forma de pagamento de novo aparelho telefônico, não mais dele dispondo desde 20/07/2017, e que não pretende produzir mais nenhuma prova.
É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.
Com efeito, noto que a questão é unicamente de direito e, no que se refere aos fatos, estes já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. É caso, portanto, de julgamento antecipado do MÉRITO, com fundamento no artigo 355, I do Código de Processo Civil (CPC/2015).
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
No presente caso, pende ainda em favor da parte autora, a nítida relação de consumo entre as partes, em que ela é hipossuficiente tecnicamente, não sendo detentora de todas as informações técnicas acerca do funcionamento da medição de água em sua unidade consumidora.
Ocorre que, apesar de ser a parte mais vulnerável da relação, cabe à parte autora juntar aos autos provas suficientes a respeito do fato constitutivo de seu direito, o que, como se passa a fundamentar, não restou suficientemente demonstrado.
Isso porque, não há controvérsia entre as partes a respeito do problema ocorrido com o aparelho celular, notadamente diante das fotografias, dos vídeos, da ordem de serviço e da resposta da assistência técnica.
A celeuma reside em saber se se trata de vício de fabricação, como alega o autor, ou se trata de vício decorrente do mau uso, como alega a primeira requerida.
A prova fundamental para o deslinde do feito é impossível de realização, haja vista que a parte autora não mais dispõe do aparelho de celular, desde 2017, restando impraticável a realização de exame pericial. Em razão disso, o processo será julgado com as provas acostadas aos autos.
Compulsando-se os autos, verifica-se que restou comprovado, por meio de laudo técnico, juntado pela própria parte autora, que o vício do produto era decorrente do seu mau uso. Cumpre referir que o requerente não trouxe aos autos qualquer prova ou elemento que pudesse ilidir o laudo juntado, o qual não pode ser desconsiderado.
Dessa forma, se desincumbiu a ré de seu ônus probatório previsto no artigo 373, II, do CPC, ao demonstrar fato extintivo de direito do autor.
O uso inadequado do aparelho celular que dá causa ao dano constitui excludente da responsabilidade do deMANDADO. Assim, inexistindo ato ilícito, não há que se falar em substituição do produto ou reparação.
Portanto, não se trata de vício de fabricação, mas sim mau uso, o que caracteriza a culpa exclusiva do consumidor, na forma prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do CDC.
Desse modo, não restando demonstrada a existência do alegado defeito, não há como ser deferido o pedido da autora no sentido da troca do produto ou devolução dos valores pagos.
Nesse sentido, confira-se o julgado da colenda Turma Recursal Cível do TJ/RS:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO RESCISÓRIA E/OU COMINATÓRIA. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. LIXADEIRA. ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NÃO CONSTATAÇÃO DE DEFEITO. MAU USO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO DIREITO DE TROCA DO PRODUTO OU DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006950331, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Sergio Fernando Tweedie Spadoni, Julgado em 26/10/2017)
Conclusivamente, não havendo comprovação de que tenha a ré agido ilicitamente ou causado danos aos atributos de personalidade da recorrente, não há se falar em dever de indenizar por danos morais.
Outrossim, ainda que restasse caracterizado o dever de indenizar materialmente, os danos morais não restariam evidenciados, porquanto o caso em apreço versa de mero dissabor, mero aborrecimento do cotidiano. A privação do aparelho, por si só, não configura situação a ensejar indenização a tal título. Para tanto, deveria o autor, com base no referido artigo do NCPC, comprovar danos subjetivos, o que não se verifica nos autos.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita inicialmente concedida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69)
Processo nº 7054075-82.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ADEMIR CARNEIRO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que o alvará foi sacado. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 12 de dezembro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7010868-67.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
EXECUTADO: TATIANA PEREIRA DE ABREU

Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, apresentar endereço para citação do requerido.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Edifício Empire Center, 900, SALA 05 E 06, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900
Nome: TATIANA PEREIRA DE ABREU
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2111, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-774

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033484-36.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: AQUINO E SOUZA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7041673-03.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: MATEUS BALEEIRO ALVES CPF nº 812.162.702-87, ALMIRANTE BARROSO 2055, APTO 11 NOSSA SRA DAS GRACA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.875.815/0001-78, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, seguem minutas em anexo dos endereços encontrados.
Este Juízo Cível não tem acesso ao INFOSEG.
Para pesquisa junto ao SIEL, no caso de pessoa física, necessário o nome da mãe e a data de nascimento.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por MARIA ZILMA GOMES DA SILVA em face de DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME, alegando, em síntese, que descobriu que o seu nome está negativado em razão de um lançamento promovido pela empresa ré junto ao SCPC em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), proveniente de contrato que desconhece, já que nunca contratou com a empresa requerida.
Prosseguiu dizendo que tentou por diversas vezes contato com a empresa requerida, sem sucesso, o que lhe acarretou uma série de prejuízos, inclusive de ordem moral.
Juntou documentos.
Analisando o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, este juízo determinou que a parte autora juntasse certidão expedida pelas respectivas empresas arquivistas (SPC/SERASA), atualizada, tendo em vista que os documentos acostados nos autos, tratavam-se apenas de “consulta de dados” de suposta inclusão no SPC/SERASA, obtidas por via particular, sem valor probante.
Atendendo ao comando judicial, a parte autora juntou uma certidão do Serasa, em que constava restrição apenas pela empresa Oi, que não é parte neste processo.
Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação, quedando-se revel.
Instados a especificarem provas, a parte autora pugnou pela decretação da revelia da ré, com o efeito da confissão ficta, asseverando que “não há nenhum motivo para a que a parte autora postule pela produção de outras provas”; a empresa requerida permaneceu inerte.
É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.
Com efeito, noto que a questão é unicamente de direito e, no que se refere aos fatos, estes já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. Além disso, a empresa ré é revel. É caso, portanto, de julgamento antecipado do MÉRITO, com fundamento no artigo 355, I e II do Código de Processo Civil (CPC/2015).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
No presente caso, é preciso desde logo destacar que dois são os pedidos autorais: a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais decorrente da ilegalidade da negativação de seu nome relativamente à cobrança discutida.
Relativamente à declaração de inexistência de débito, o pedido é procedente, pois a parte autora juntou documento consultivo hábil a comprovação mínima do alegado, ou seja, juntou a consulta da Boa Vista em que constava a informação de débito no valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), sendo credora a empresa ré. Tratando-se de fato negativo, tal documento, aliado à revelia, é suficiente para a comprovação da inexistência de relação jurídica entre as partes.
Quanto à ilegalidade da negativação e a consequente condenação em reparação dos danos morais, todavia, o pedido é improcedente.
Isso porque, cabe à parte autora juntar aos autos provas suficientes a respeito do fato constitutivo de seu direito, o que, como se passa a fundamentar, não restou suficientemente demonstrado.
Atendendo ao princípio da cooperação, este juízo informou à parte autora que o documento de Id. 1268300 tratava-se apenas de

"consulta de dados", obtida por via particular e sem valor probante, determinando que ela juntasse o documento comprobatório hábil no prazo legal, o que não ocorreu.
Quando da juntada do documento hábil, conforme se observa de Id. 12860920, vê-se que fora juntado o registro do Serasa, mas que nele não figura a requerida como credora, mas sim a empresa Oi, que não é parte neste processo.
Dessa forma, a CONCLUSÃO a que se chega é que não houve negativação do nome da parte autora por parte da requerida.
Outro elemento que culminou a essa CONCLUSÃO foi o fato de que a parte autora não pediu nem mesmo antecipação de tutela para retirada do nome do SPC, justamente porque não houve a inclusão indevida.
Consequentemente, não havendo anotação irregular do nome da autora pela requerida, não há que se falar em condenação na reparação de danos morais.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de DECLARAR inexistente o débito de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) constante no documento de Id. 1268300 e, como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de dano moral.
Com fundamento no art. 86 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais pro rata, suspendendo a exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita inicialmente concedida. Deixo de condenar em honorários, em razão da revelia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003560-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISSANDRA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23361957

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014020-60.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
RÉU: JOSE EDMILSON DO NASCIMENTO JUNIOR
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006760-58.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: GABRIELI MAGNO PASSOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0015843-62.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Jacob Belarmino Ferreira e outros
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828, CARLA BEGNINI - RO0000778, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
RÉU: Espólio de Isaac Benayon Sabba e outros
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ODAIR MARTINI - RO000030B, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740A
Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerentes e Requerida CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056250-83.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Sally Anne Bower Beça
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
EXECUTADO: T. M. MILANI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO3515
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005036-46.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: PAMELA CRISTINE LIMA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047716-19.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DA SILVA - SP374686, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP376401, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS0051634
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0022903-91.2010.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
AUTORES: EMILIA MIGUEL CPF nº 082.694.831-68, AVENIDA JOÃO GOULART 2926 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDEMIR ANTONIO BARBOSA CPF nº 094.845.586-15, RUA G, N.30, RESIDENCIAL JARDIM DAS PLAMEIRAS PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS OAB nº RO8759, AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO8881
RÉUS: SERGIO ALVES DE SOUSA CPF nº 711.949.082-68, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO CANDEIAS 402 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MÁRCIO CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO CANDEIAS 402 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 29 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0013854-84.2014.8.22.0001
Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: ADRIANE CAROLINE DA SILVA CPF nº 013.318.662-86, ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ 2220-C TRIANGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OCIMAR GONCALVES DO NASCIMENTO CPF nº 787.014.732-04, RUA TRAVESSAO BENIZARIO PENA 343 TRIANGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos,
OCIMAR GONÇALVES DO NASCIMENTO e ADRIANE CAROLINE DA SILVA ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e morais contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A. Aduziram que são moradores do bairro Triângulo, localizado à jusante da UHE Santo Antônio, bem à frente do local onde a requerida instalou suas turbinas e comportas, havendo entre esta e a localidade, cerca de 1km de distância, configurados pelo rio Madeira. Salientaram que com o implemento do empreendimento de responsabilidade da requerida, seu imóvel e imediações foram atingidos de maneira substancial. Alegaram, nesse sentido, que a obra da Usina ocasionou desbarrancamento e alagação, causando-lhes danos de ordem moral e material, porque encontram-se em situação de vulnerabilidade, por se verem compelidos a deixar a região sem a mínima estrutura para tanto. Sustentaram que, reconhecendo sua responsabilidade pelo impacto causado na área, a requerida chegou a firmar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e desenvolveu programa específico para ressarcir moradores vizinhos à área de seu lote, embora tenha agido de maneira totalmente displicente em relação à indenização que lhes é devida, excluindo-os sem razão aparente. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a requerida a lhes realojarem em

local que não lhes ofereçam qualquer risco, bem como a pagar um salário mínimo para cada demandante. Pugnaram, ao final, pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido. Juntaram documentos.
Sob o ID nº 21859479-Pág.35 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.
Citada, a requerida apresentou contestação arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, salientou que o aumento do nível de água do Rio Madeira é comum, bem como o fenômeno das terras caídas é constante e esperado pelos moradores da margem do referido rio. Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida e os desbarrancamentos e alagações descritos pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Argumentou que o problema enfrentado pelos requerentes decorre também da intensa precipitação de chuvas em determinado período do ano, característica da região amazônica, associada à ocupação irregular de áreas sujeitas a risco decorrente de variações geo-climáticas, que cabe ao Poder Público combater. Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Houve réplica no ID nº 21859546-Págs.18/93.
DECISÃO saneadora no ID nº 21859556-Págs.57/60 e pontos controvertidos no ID nº 21859574-Págs.24/26.
Laudo pericial no ID nº 21859586-Págs.25/95.
A parte requerida se manifestou sobre o laudo pericial no ID nº 21859599-Págs.33/36, enquanto a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 21859599-Pág.54.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
(…)
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
(…)
§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente" (LAFREDI, 2.001, p. 89).
Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'
Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.
Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que o alagamento da área onde residiam os autores se deu no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente" (LAFREDI, 2.001, p. 89).
Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'
Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de

responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.

Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que o alagamento da área onde residiam os autores se deu no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:

O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei).

"Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).

Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".

Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744)

No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.

A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.

A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma "sala de situação" para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.

A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.

Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2014, deixando evidente que o acontecimento de 2014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.

Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.

No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.

Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.

Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.

Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia - do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.

Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.

Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 29 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7008129-58.2015.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 11.977.044/0001-92, AVENIDA AMAZONAS 3355, JARDIM CLODOALDO RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: ROSANA BARROS DA SILVA CPF nº 891.897.362-49, RUA AMÉRICA DO NORTE 2749 TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo por 90 dias. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7040491-11.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: RENATA CASTRO DO CARMO CPF nº 771.074.542-34, RUA JAMARY 1903 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido realizado pela parte autora, intimando-se o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência para prestar esclarecimentos. Prazo de 10 dias.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019465-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KATIA VALERIA DE SOUZA PRAZERES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24124972), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004624-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIANIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: SARAIANA ESTELA KEHL - RS0062628, JONES MARIEL KEHL - RS0089394
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24127055), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos.
Defiro o pedido do banco exequente.
Intimem-se os executados a juntarem a certidão de inteiro teor do imóvel indicado à penhora à fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias.
Juntada a certidão de inteiro teor, intime-se o banco exequente para manifestação.
Em seguida, conclusos para deliberação.
Providencie-se o necessário.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos,
Ante os documentos apresentados pela parte requerida, em respeito ao princípio da não surpresa (art. 9º do CPC), oportunizo a manifestação da parte autora no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos,
Ante os documentos apresentados pela parte requerida, em respeito ao princípio da não surpresa (art. 9º do CPC), oportunizo a manifestação da parte autora no prazo de 15 dias.
Ultrapassado o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7062716-93.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: J. C. SILVA - ME CNPJ nº 10.928.764/0001-03, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI OAB nº MG140134
RÉU: ANDREA BRITO DA ROCHA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA OAB nº RO9277
DESPACHO
Vistos,
Considerando que as partes optaram pela não realização da audiência de conciliação, torno sem efeito a designação de fls. ID Num. 22336835. Informe-se à CEJUSC.
Fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação apresentada no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005437-86.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: FIAMA REGINA DE SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024972-98.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CAVALCANTI AGUIAR
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010681-88.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317
RÉU: VALDICLEIA DO NASCIMENTO IZEL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032554-81.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: ELCIAS DE FREITAS CABRAL e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041862-44.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: RAFAEL XAVIER BARBOSA

INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7059541-91.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE TESSER GUGEL - RS83212
EXECUTADO: CASAS MAIA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62.
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 29,33.
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012653-64.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZABETE DIOGO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: CRISTIANO SOUZA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034141-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVINA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO0007101, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ0122539, NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7002389-80.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ORTOMED COMERCIO EIRELI - ME CNPJ nº 24.253.574/0001-30, ROSINHA SIGAUD 678-B, - DE 301/302 AO FIM CAIÇARA - 30770-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR BARBOSA DUTRA OAB nº MG144471, JULIANA CESAR FARAH OAB nº MG135282, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA OAB nº MG70429, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉUS: BRUNO CARMELLO ROCHA LOBO CPF nº 878.334.849-20, AVENIDA RIO MADEIRA 1962, BL VERONA RES VENETO AP 103 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE MOTTA DE OLIVEIRA CPF nº 073.209.727-43, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, - DE 5105/5106 A 5282/5283 APONIÃ - 76824-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA CNPJ nº 09.434.557/0001-05, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1663, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente em que alega a requerente que está sendo lesada em decorrência de mensagens divulgadas e propagadas pelos requeridos. Requer que os réus se abstenham de divulgar a mensagem, que sejam obrigados a expedir comunicado ou retratação em 48 horas que contenha a informação que a mensagem divulgada não foi acompanhada de qualquer prova ou indício e que os deMANDADO s sejam compelidos a exibir a ata onde os sócios deliberaram sobre a divulgação do comunicado e sua estratégia de propagação em redes sociais.
É o relatório necessário.
No termos do art. 305 do CPC, a referida demanda visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, onde se indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Dos fatos narrados na inicial e os indícios de prova trazidos pela parte autora, qual seja, a ata notarial da mensagem divulgada em rede social, permite-se vislumbrar o perigo de dano ao seu direito à imagem empresarial idônea. Constata-se que a propagação da referida mensagem pode vir a dificultar a execução do contrato por parte da demandante, principalmente no que se refere a contratação de profissionais. Ademais, o deferimento da tutela não causará aos deMANDADO s qualquer prejuízo, especialmente se não forem os verdadeiros responsáveis pelas mensagens que aparentam natureza caluniosa, podendo ser revertido futuramente.
Registre-se que no caso não se cuida de "liberdade de expressão" de divulgar opinião, mas sim de conteúdo potencialmente calunioso com o objetivo claro de criar dificuldades à empresa autora enquanto vencedora de certame licitatório, e neste caso a tutela acautelatória visa fazer cessar a agressão à honra objetiva da pessoa jurídica.
Portanto, DEFIRO A TUTELA pretendida para determinar que os requeridos se abstenham de divulgar o conteúdo e a mensagem constante no ID nº 24233202 p. 3, ou qualquer outra de natureza negativa contra a empresa autora, bem como, para que se retratem em nota pública quanto ao conteúdo divulgado ou, alternativamente, emitam comunicado de eventual isenção de responsabilidade pela autoria da nota, qualquer que seja a alternativa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Determina ainda que, caso exista, exibam os deMANDADO s a ata que deliberou sobre a divulgação do referido comunicado e sua estratégia de propagação em redes sociais, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de descumprimento

de qualquer dos itens, será aplicada multa processual a cada um dos requeridos, a ser arbitrada oportunamente, considerando as peculiaridades e condições pessoais dos mesmos.
Nos termos do art. 306, expeça-se MANDADO de citação/intimação, para que os requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, contestem o pedido e indiquem as provas que pretendem produzir. Caso não venham a contestar, nos termos do art. 307, presumir-se-ão aceitos pelos réus os fatos como ocorridos.
O MANDADO de citação/intimação deverá ser distribuído ao OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, para imediato cumprimento.
Fica a parte autora advertida do constante no art. 308, que assim informa: efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. O silêncio da parte com relação a esta advertência, acarretará em cessação da eficácia da tutela concedida (art. 309, I).
Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7007978-58.2016.8.22.0001
Contratos Bancários
Procedimento Comum
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
RÉUS: AGROVILE COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, EUFRASIO AUGUSTO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, CARLOS AUGUSTO DA SILVA CPF nº 729.965.017-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerente para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 29 de janeiro de 2019
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002691-73.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESMERALDA QUADRO DE VAZ
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, MARLOS GAIO - RO0005785
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para que se manifestem sobre o retorno dos autos do TJRO ID n. 23763477, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016614-42.2018.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: LUCIA MARIA LEITE CAMPELO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 23174510, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 29 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003844-44.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. P SILVA MENDES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU - RO4574, ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO000288A
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, tendo em vista que não é beneficiária da justiça gratuita nos termos do ID n. 21175089, pág. 11; 13-14.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0009081-59.2015.8.22.0001
Usucapião

AUTORES: ROSANGELA CAMPOS AMOEDO TEIXEIRA CPF nº 203.194.792-34, RUA DAS CAMÉLIAS 5362 JARDIM ELDORADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON TEIXEIRA CPF nº 048.543.178-50, RUA DAS CAMÉLIAS, 5362 5362, JARDIM ELDORADO JARDIM ELDORADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356
RÉUS: EDMILSON SOUTO DO NASCIMENTO CPF nº 602.500.204-59, SEM ENDEREÇO, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 04.776.464/0001-45, RUA TERREIRO ARANHA 2494 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que houve a intimação da parte autora para se manifestar sobre o AR negativo, deve a CPE certificar a regularidade da citação por edital.
Somente após, tornem conclusos.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023615-47.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARIA FLAIZA DA CRUZ DE AGUIAR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7046949-15.2016.8.22.0001
Espécies de Contratos
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: SUPERMERCADO VAREJAO DA ECONOMIA LTDA - ME CNPJ nº 18.758.033/0001-60, RUA PAU FERRO 1251, - DE 831 A 1321 - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.
P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0023699-43.2014.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM OAB nº RO6320A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CRUZ CUNHA CPF nº 879.814.752-87, AV. ABUNÃ 2526 SANTA BARBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo por 180 dias. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034141-41.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inscrição Indevida no CADIN
AUTOR: DAVINA RODRIGUES DE ARAUJO CPF nº 020.085.302-30, RUA TANCREDO NEVES 2865, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS OAB nº RO7101, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA CNPJ nº 03.130.170/0001-89, AV. FRANCISCO W. DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO OAB nº RJ122539, NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504
DESPACHO
Vistos.
Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado nos autos.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo juntado aos autos, no prazo de 15 dias.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0000340-59.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, JUSCELINO KUBITSCHEK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: EZION PAULO DE OLIVEIRA E SILVA CPF nº 409.709.142-53, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2722, APARTAMENTO COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o DESPACHO anterior (ID nº 23280032), oficiando a SEMUSA, conforme documento de ID nº 22967049, para que comprove nos autos os depósitos dos valores penhorados.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7004624-88.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LUZIANIA RODRIGUES DA SILVA CPF nº 854.865.232-20, RUA FERRARI 138 MARIANA - 76813-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP CNPJ nº 11.178.592/0001-52, CONJUNTO ANAVILHANAS 299, RUA BARÃO DE CAÇAPAVA, QUADRA13, LOTE 5 FLORES - 69058-000 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO RÉU: SARAIANA ESTELA KEHL OAB nº RS62628, JONES MARIEL KEHL OAB nº RS89394

DESPACHO
Vistos.
I - Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento de 50% do valor depositado no ID nº 23641286.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
II - Fica a parte autora intimada a se dirigir à Rua Joaquin Nabuco, nº 3200, sala 202, Bairro São Cristovão (Prédio do Medical Center), no dia 12/03/2019 às 10h15, portando os originais de seus documentos pessoais para se submeter a Coleta de Material Grafoscópico, oportunidade em que a requerida deverá apresentar a via original do documento a ser periciado.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7047164-20.2018.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
EXECUTADO: RENAN FERNANDES BARRETO CPF nº 789.648.572-91, RUA CAPÃO DA CANOA 6.053 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que em diligência junto ao SIEL foi constatado que o endereço do executado é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, promova a parte exequente a citação do mesmo no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7036453-53.2018.8.22.0001
Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: ALEXANDRE SILVA CPF nº 786.051.302-10, RUA PEPERÔNIA 6014 LAGOINHA - 76829-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA e RÉU: ALEXANDRE SILVA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas finais.
P.R.I.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7023314-39.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES CNPJ nº 15.485.146/0001-41, AVENIDA RIO MADEIRA 5771 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
RÉU: WALFREDO ALVES DE FREITAS CPF nº 675.446.812-20, RUA DO FUTURO 2381, CASA 08 COSTA E SILVA - 76803-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021675-78.2018.8.22.0001
Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: ELIANA MARIA BORGES LOPES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER e RÉU: ELIANA MARIA BORGES LOPES, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.
P.R.I. Arquive-se oportunamente.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7029049-82.2017.8.22.0001
Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Honorários Advocatícios, Citação, Provas
AUTOR: M A N DA SILVA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B
RÉU: WELLINGTON TOSQUI PONCE CPF nº 419.896.432-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.
P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7053321-43.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
EXECUTADO: MILTON DA SILVA CASTRO CPF nº 937.860.692-04, RUA PORTELA 3553 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID n. 23645792, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90,§ 2 º do CPC.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
Segue minuta de desbloqueio do Sistema Renajud.
P.R.I.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7047778-25.2018.8.22.0001
Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: VAGNER JOBEL DE SOUZA CPF nº 091.594.498-70, RUA MARTINICA 166, CONDOMINIO SANIT TROPEZ, APARTAMENTO 401 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
EXECUTADOS: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA CPF nº 815.780.832-49, RUA EQUADOR 2384 EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FIRMINO GISBERT MOREIRA CPF nº 524.405.912-20, RUA EQUADOR 2384 EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID Num. 23825290 - Pág. 3, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. SEM CUSTAS FINAIS
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002931-62.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
RÉU: VCB COMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP0144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP0156541
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7041610-41.2017.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 14.797.585/0001-27, RAMAL DO JEQUITIBÁ s/n, LADO DIREITO, BR 364 ZONA RURAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, BAIRRO INDUSTRIAL RIO MADEIRA - 76821-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7002661-74.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ACECO TI S.A. CNPJ nº 43.209.436/0001-06, RUA JOSÉ SEMIÃO RODRIGUES AGOSTINHO ÁGUA ESPRAIADA - 06833-370 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO OAB nº DF34964, JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA OAB nº DF59860
RÉU: P. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a matéria aqui tratada, redistribua-se o feito a uma das varas de fazenda pública, com as baixas necessárias.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7046766-73.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: JOSENILDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 08:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
7004708-55.2018.8.22.0001
AUTOR: EDER DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por EDER DE OLIVEIRA LIMA em face da SENTENÇA de ID21532055.
Os embargos de declaração interpostos devem ser conhecidos e providos, sendo cabíveis quando (CPC, art. 535):
I- houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
Nota-se que não têm os embargos o condão de devolver à apreciação judicial matérias já decididas, salvo quando houver obscuridade, contradição ou omissão.
Humberto Theodoro Júnior, recordando a lição de Amaral Santos, diz: “Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da DECISÃO que afaste a obscuridade, supra a omissão ou elimine a contradição existente no julgado” (Curso de Direito Processual Civil: Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Forense, 2001, 1º v, p.526).
De fato houve omissão na SENTENÇA, uma vez que foi omissa quanto aos honorários advocatícios ao patrono do embargante, cabendo, neste caso, o recolhimento dos honorários advocatícios serem de responsabilidade do requerido.
Desta forma, ACOLHO OS EMBARGOS fazendo constar na SENTENÇA a seguinte DECISÃO: “... efetue o recolhimento dos honorários processuais, no valor de R$500,00 (quinhentos reais).”
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7008185-57.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAIZA PEREIRA GOMES, JOSÉ SILVESTRE 2072 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002466-89.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: RIANDER DE LIMA COIMBRA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 09:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002079-74.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Busca e Apreensão
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947
REQUERIDO: MIGUEL DE MELO BARROS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Compulsando o PJE verificou-se que na ação de busca e apreensão n. 7007312-86.2018.8.22.0001, arquivada em 20/07/2018, foi homologado acordo quanto as parcelas 11, 12 e 15.
Na presente, verifica-se na planilha de ID 24166312 a cobrança dos mesmos valores. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar nova planilha atualizada sem as referidas parcelas, emendar a inicial e pagar as custas iniciais no percentual de 2% do valor da causa nos termos do art. 12, I da Lei 3896/2016.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7001169-47.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO GASPARINI
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 09:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7001314-06.2019.8.22.0001
Assunto:Duplicata
Classe Processual:
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
EXECUTADO: JULIANE SABRINE VITAL DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Verifica-se que a nota promissória nº 6 possui data de vencimento para o dia 28/02/2019. Nesse passo, o crédito desse título padece do requisito da exigibilidade, conforme previsão legal do art. 786 do CPC. Assim, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, devendo excluir o referido documento, atualizar a planilha de débitos, emendar o valor da causa e recolher as custas iniciais no percentual de 2% nos termos do art. 12, I da Lei 3896/2016.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de Janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7001711-65.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro, Acidente de Trânsito
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ANDRESSA VIEIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 10:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002288-43.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: NEMUEL QUESLER ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 10:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7001397-22.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Inadimplemento
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: SSP/RO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1 - Proceda a CPE com a retificação dos dados do requerido no sistema PJE.
2 - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se do sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Ficará o Autor intimado via DJE/Sistema (por seu advogado/representante processual) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas de que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerente nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Ficam as partes intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso ou julgamento antecipado nos casos do art. 355 do CPC.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado/representante processual. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública do Estado, com endereço na rua padre chiquinho, 913, Pedrinhas, nesta cidade.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: MANOEL FERREIRA LIMA, Cédula de Identidade nº. 32.213/RO, CPF/MF nº. 615.527.712-53, residente e domiciliado à Rua Ponta Negra, nº. 6594, Bairro Três Marias, CEP 76.812-494, Fone: (69) 3226-1542, (69) 99211-9892, (69) 99335-8824, neste município de Porto Velho.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002498-94.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: PABLO RENAN VICENTE DE PAULA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
No prazo de 15 dias, emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, para:
1 - Juntar notificação válida, pois o extrato dos correios de ID's 24249248 informam que a entrega não foi efetivada;
2 - Reescanear os documentos do ID 24249248, pois ilegíveis devido a baixa resolução;
3 - Pagar as custas no percentual de 2% do valor atribuído à causa, nos tertmos do art. 12, I da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15 dias.
Após, Conclusos para "DESPACHO emendas".
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7006453-41.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para recolher as custas da diligencia do BACENJUD. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CARTA DE INTIMAÇÃO
(Custas Finais)
Processo: 0245343-34.2009.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILO CORBARI
RÉU: TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: NILO CORBARI
Endereço: Av. Gov Jorge Teixeira de Oliveira, 2619, - de 2407 a 2663 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-877
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam usando o código, XXXX (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0220683-73.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: RAIMUNDA LUCIMAR DA SILVA SABOIA
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0019643-98.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONCA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032141-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO ALVES e outros
INTIMAÇÃO
Fica a advogada VERÔNICA FÁTIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB/RO 1248, intimada para o levantamento do alvará judicial antes de seu vencimento. Ciente de que decorrido o prazo de validade sem levantamento os valores serão transferidos para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 7013371-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DE SOUZA
RÉU: ELETROBRAS RONDÔNIA S.A
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas acerca da designação de nova data para realização da Perícia (ID. 24033138).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0128791-59.2004.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CARPENEDO ROSSATO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO0009805, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740A, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: MARIA CONSOLATA MOSER
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0128791-59.2004.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CARPENEDO ROSSATO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO0009805, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740A, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: MARIA CONSOLATA MOSER
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031629-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
EXECUTADO: CARLOS ADRIANO PINTO BORGES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005091-02.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021348-68.2012.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ROGERIA EMERICK DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO3970
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO3970
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021348-68.2012.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ROGERIA EMERICK DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO3970
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO3970
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022691-04.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTELITA MENDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

EXECUTADO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571, ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
INTIMAÇÃO
Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022691-04.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTELITA MENDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571, ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
INTIMAÇÃO
Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 0002951-53.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BASEGGIO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: INDIELE DE MOURA - RO0006747
RÉU: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007711-45.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALUIZIO JOSE BARROS NERY
Advogado do(a) AUTOR: KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO0005654
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0131871-26.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
EXECUTADO: Elson Rodrigues dos Passos e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0013361-49.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA - RO0009308, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594, NEUZA MARIA BENTO - RO0003884
EXECUTADO: ELISEU MARTINS DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026968-34.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JOSE ERIVALDO FEITOSA ANDRADE JUNIOR
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62.
No entando, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 31,23 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0009091-11.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, THIAGO VALIM - RO0006320A, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ANDREIA SANTOS RIBEIRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7061324-21.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
EXECUTADO: LG FERREIRA SALES - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7001694-63.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LUCIANA GONCALVES BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA MARA RECH - RO9035, BLUCY RECH BORGES - RO0004682A
RÉU: FERNAO FRANCISCO LEME DE CARVALHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7034764-42.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: WILKERSON JOEDY DA SILVA RICA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 0015481-26.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARQUES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: RHYNO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875, KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO0005654, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0021511-48.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: EDEJOFRE DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009161-23.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIELA LOCA FURTADO VEZU RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, LANESSA BACK THOME - RO0006360
RÉU: PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 0022461-23.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO0005460, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
EXECUTADO: EBERSON APARECIDO PRIMO GOMES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042779-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISRAEL VILASBOA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029041-76.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: MARIA EDILZA CORDEIRO NOGUEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 3ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: WILSON CORDEIRO DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 7026059-89.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMARCIO FERNANDES DE ALMEIDA
RÉU: WILSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
DESPACHO de ID 19610715: “Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para defesa fluirá após decorrido o prazo do edital. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir as partes demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz(a) de Direito.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1307
Porto Velho, 28 de janeiro de 2019.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA
GESTOR DE EQUIPE - CPE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003458-14.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FRANCA e outros (15)
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA

- RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, a tomar ciência da data e local da realização da perícia informada em ID nº 24262432.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003458-14.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FRANCA e outros (15)
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, a tomar ciência da data e local da realização da perícia informada em ID nº 24262432.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040988-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004688-98.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO LOBATO DA SILVA, ZONA RURAL TV DAS FLORES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, SEM ENDEREÇO, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, RUA BENJAMIN CONSTANT 1852 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, R GONÇALVES DIAS OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013525-79.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento Comum

AUTOR: DIEGO DE FREITAS GIMA, VILA AGROVILA, ZONA RURAL S/N POSTE 25 SÃO SEBASTIÃO I E II - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, SEM ENDEREÇO, WILMO ALVES OAB nº RO6469, RUA BENJAMIN CONSTANT 1852 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, RUA BENJAMIN CONSTANT 1852 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7034285-15.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: GILSON PEREIRA RODRIGUES - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO OAB nº RO1170
RÉU: UNICOBA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIO COELHO FERREIRA JUNIOR OAB nº SP234396, THIAGO GILBERTO THOME PORTUGAL OAB nº SP308423
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
GILSON PEREIRA RODRIGUES-ME, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de reparação por danos materiais e morais em face de UNICOBA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, ter adquirido 20 (vinte) baterias da marca UNIPOWER, fabricadas pela requerida, sendo que 18 (dezoito) teriam apresentado problemas. Alegou ainda, que os produtos estão na garantia e que teve que efetuar a substituição das baterias supostamente viciadas juntamente aos consumidores, ficando com o prejuízo.
Sustentou ter emitido nota fiscal de devolução das baterias supostamente viciadas e ficou no aguardo de receber outras baterias novas. No entanto, afirmou ter recebido alguns meses depois as mesmas baterias com a informação de que não apresentavam qualquer defeito.
Diante disso, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais no montante de R$ 6.720,66 (seis mil setecentos e vinte reais e sessenta e seis centavos) e morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação (id nº 16056060), na qual alegou preliminar de falta de interesse de agir e carência da ação por ausência de provas, vez que empresa autora não enviou os produtos para análise, muito menos fora realizada prova técnica para comprovar os defeitos nas baterias.
No MÉRITO, impugnou o valor do dano material, visto que o valor de 18 (dezoito) baterias supostamente viciadas é de R$ 1.690,92, e não R$ 6.720,66, conforme nota fiscal trazida pela própria autora. Asseverou que empresa autora não sofreu nenhum abalo ao seu bom nome comercial, razão pela qual não são aplicáveis as premissas de dano moral, sendo indevido qualquer tipo de indenização desta natureza. No mais, requereu a improcedência da pretensão inicial.
Houve réplica. (id nº 17443666)
Instadas a especificarem provas, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado.
Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, deve ser realizado o julgamento antecipado da lide diante do não requerimento de produção de outras provas.
Da impossibilidade de aplicação do código de defesa do consumidor.
Convém frisar, que por definição, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, onde: o produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial e serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração.
Perceba-se que a empresa autora em nenhum momento provou de forma inequívoca que tenha participado de qualquer cadeia de consumo, direta ou indiretamente, e nem que tinha o objetivo de adquirir ou ter a posse das baterias fabricadas pela ora contestante, pelo contrário, durante toda a narrativa da exordial, fica claro que o requerente NÃO É CONSUMIDOR FINAL, já que comercializa os produtos da requerida.
Da preliminar de falta de interesse de agir
A preliminar não merece acolhimento. Isso porque, a parte requerida confunde a arguição preliminar de falta de interesse de agir com o próprio MÉRITO da demanda.
A pretensão preenche todos os requisitos legais para ser apreciada em seu MÉRITO, não merecendo ser extinta sem resolução. Se encontram verificadas todas as condições da ação, motivo pelo qual fica rejeitada a preliminar, embora os argumentos tecidos mereçam ser sopesados no MÉRITO.
Da análise do MÉRITO.
A parte autora foi regularmente intimada a especificar provas, mas deixou transcorrer in albis o prazo designado. Resta claro, portanto, seu desinteresse quanto à produção da prova pericial, sem a qual não é possível comprovar os fatos alegados na inicial, mormente os defeitos nas baterias.
Ademais, não verifico dos documentos juntados aos autos a verossimilhança das suas alegações, nem tampouco a sua hipossuficiência probatória que justificassem a inversão do ônus da prova. Assim sendo, caberia a parte autora a comprovação dos defeitos nas baterias fabricadas pela ré, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.
No entanto, das provas reunidas aos autos é impossível extrair esta CONCLUSÃO. Isto porque a autora somente colacionou nota fiscal com relação das baterias supostamente defeituosas sem qualquer comprovante de envio ao fabricante, salientando-se que não há nos autos qualquer outro elemento que evidencie os fatos constitutivos do seu direito. Desta forma, ausentes indícios que demonstrem a veracidade de suas alegações, o pedido não merece ser acolhido.
Em suma, não há como se constatar defeito na bateria em garantia sem a efetivação da prova. E não se diga que o juízo deveria ter produzido a prova. Ela é da parte.
Assim, não havendo elementos de prova sobre os defeitos ou não nas baterias, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da requerida, com fulcro no art. 85, § 8.º, do CPC, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), notadamente, pelo baixo grau

de complexidade da demanda e ausência de dilação probatória.
Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7024086-65.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Ordinário-Cobrança
Assunto:Cheque
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP, RUA AFONSO PENA 78 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉUS: CIRLEI RUFINO DA SILVA, RUA GARDÊNIA 3100 SANTIAGO - 76901-187 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SERGIO RUFINO DA SILVA, RUA GARDÊNIA 3100 SANTIAGO - 76901-187 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$2.200,00
DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido constante n ID nº 16875398, concernente à consulta aos convênios judiciais (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD) bem como, a Justiça Eleitoral e outros órgãos, com vista ao descobrimento dos endereços dos requeridos uma vez que, não foi demonstrado/realizadas e/ou esgotadas diligências por parte da autora para localização dos endereços dos requeridos, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II).
Outrossim, não cabe ao Judiciário envidar esforços para o descobrimento do paradeiro das partes, sobretudo em feitos versando sobre direitos disponíveis.
Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7065103-81.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, TENILSE NOVAIS VIEIRA VIEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro por ora, o pedido constante na petição ID nº 17617176 tendo em vista, que as pates requeridas não foram intimadas para pagamento na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Manifeste a parte autora, em 15 dias, se desiste do Recurso de Apelação conforme ID nº 16919536, fls. 108/120.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Assim, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC). Proceda com a intimação dos requeridos, no endereço fornecido pela autora conforme petição ID nº 10118701, fls. 74.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas, conforme art. 17 da Lei 3.896/2016.
Intime-se e cumpra-se.
DVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto VelhoRO, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7050330-31.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA FREYER OAB nº AL12185
GUSTAVO DAL BOSCO OAB nº AC4181
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA GUANABARA 1246, - DE 946 A 1246 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Nelson Canedo Motta - OAb - 2721-Ro//Igor Habib Ramos Fernandes - OAb - 5193-RO
Valor da causa:R$100.000,00
DECISÃO
Vistos, etc.
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa junto ao Bacenjud e Renajud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 15 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud e Renajud, o que fica desde já deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031800-42.2017.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDIVAR VASCONCELOS DA SILVA, RUA ANDRÉIA 4737, - DE 4717/4718 A 4876/4877 IGARAPÉ - 76824-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO MARCON OAB nº AC3266, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos após o bloqueio de valores e não tendo se manifestado no prazo legal, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7019112-48.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Espécies de Contratos
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: APARECIDO FERREIRA DE JESUS, ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA, MUSSOLINO FERREIRA JORDAO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Indefiro o pedido de consulta aos convênios judiciais (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD) bem como, à Justiça Eleitoral e Receita Federal, com vista ao descobrimento dos endereços dos requeridos uma vez que, não foi demonstrado/realizadas e/ou esgotadas diligências por parte da autora para localização dos endereços dos requeridos, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II).
Outrossim, não cabe ao Judiciário envidar esforços para o descobrimento do paradeiro das partes, sobretudo em feitos versando sobre direitos disponíveis.
Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, com base no artigo 485, inciso IV, do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025306-98.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA, FORTALEZA DO ABUNA 1783 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031614-53.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: PRICILA FARIAS DOS SANTOS, BR 364 s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, RUA GONÇALVES DIAS 967, DM ADVOGADOS ASSOCIADOS OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7046636-20.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DE LIMA, RUA AMASSAMAÚMA 23, QUADRA 03 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951, SEM ENDEREÇO
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004681-09.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, ZONA RURAL 1082 RUA SÃO JOSE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, RUA BENJAMIN CONSTANT 1852 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, AVENIDA CAMPOS SALES 2434 CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, RUA GONÇALVES DIAS 967 OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7000574-48.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ALCINIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 09:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7050535-89.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ERICLES GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 08:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7050046-52.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ANA CAROLINE ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 08:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7001406-81.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Invalidez Permanente, Auxílio-invalidez
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: EDVANIA PEREIRA LEAL, EDISLANE PEREIRA LEAL
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OZINEY MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3628
EXECUTADO: I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a habilitação dos herdeiros. Anote-se.
Em fase de cumprimento de SENTENÇA. Apresente o INSS, em trinta dias, cálculo de liquidação, observando-se quanto à eventual compensação os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Com o cálculo do INSS, intime-se o vencedor para manifestação em dez dias. Intimem-se as partes se concordam com a expedição do RPV, importando seu silêncio na concordância do valor apresentado e também com a expedição do RPV.
Decorrido o prazo, certifique-se e encaminhem-se os ofícios, aguardando-se o pagamento.
Efetuado o depósito, expeça-se o competente alvará para levantamento do valor e intime-se as exequentes para manifestação em cinco dias, importando seu silêncio na satisfação do débito e extinção da execução.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7038111-15.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
EXECUTADO: DALTON CARDOSO LOPES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7040212-25.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: ARIOSVALDO NASCIMENTO PAPA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7035932-11.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, MARIO LACERDA NETO - RO0007448, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DEVONILDO DE JESUS SANTANA - RO8197, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004722-73.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HERCILIA GOMES DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO YUKIO DOS SANTOS - RO0006799, THIAGO VALIM - RO0006320A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280
EXECUTADO: TIM PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012536-39.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Correção Monetária
EXEQUENTE: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678
EXECUTADO: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Vistos,
Em análise dos autos, observo que inicialmente o feito foi distribuído para o Juízo da 2ª Vara Cível, que exarou DECISÃO reconhecendo a existência de conexão deste feito com a Execução de Título Extrajudicial n. 7033646-31.2016.8.22.0001 e Embargos

a Execução nº 7058234-05.2016.8.22.0001, remetendo estes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível, razão pela qual retifico os autos praticados pelo referido Juízo.
Assim, considerando que houve SENTENÇA nos Embargos à Execução n. 7010748-53.2018.8.22.0001, aguarde-se o trânsito em julgado naqueles autos.
Após o decurso de prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Luis Delfino Cesar Júnior

Processo nº: 7045802-17.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
Réu: EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO JACOB e outros
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, esclarecer a qual diligência se refere as custas juntadas sob o ID. 2465032, haja vista que na petição de ID. 23412391 o pedido é por pesquisa de Bacenjud, Renajud, Infojud.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010748-53.2018.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
EMBARGADO: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO DO EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678
Vistos, etc
A parte embargante CONSÓRCIO NOVO HORIZONTE GERAÇÃO DE ENERGIA, devidamente qualificada nos autos, alega, em síntese, que teria locado parte do imóvel da empresa embargada SANTOS INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – EIRELI e esta opôs ação de execução cobrando os alugueres pela utilização da área referente ao período de 20/07/2016 a 20/03/2017 no valor mensal de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Aponta que nas cobranças efetuadas pela exequente, ora embargada, sempre lhe informou que estava sendo impossibilitada de utilizar a área, ante a não autorização do Ministério Público e por este motivo teria direito ao distrato.
Argumenta que o distrato já ocorreu, eis que teria enviado este via e-mail para a exequente, ora embargada e deste modo não teria mais que pagar pela utilização da área ante o silêncio da embargada.
Requestou pela procedência dos embargos à execução.
Juntou documentos.
A embargada apresentou impugnação no id. 18981073, rechaçando os argumentos esposados pela embargante, asseverando que o distrato não ocorreu, haja vista que não houve sua implementação através de instrumento adequado.
O feito inicialmente foi distribuído para o Juízo da 2ª Vara Cível que remeteu para este Juízo sob o argumento da existência de conexão deste feito com a Execução de Título Extrajudicial n. 7033646-31.2016.8.22.0001 e Embargos a Execução nº 7058234-05.2016.8.22.0001, razão pela qual retifico os autos praticados pelo referido Juízo.
Vieram-me concluso para proferir SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
Antes de efetivamente enfrentar o MÉRITO da presente lide, destaco que trata-se de matéria unicamente de direito, vez que o objeto do presente embargo é exclusivamente se houve ou não o distrato do contrato de locação, executado em apenso.
Em análise a peça de ingresso, como já dito linhas acima, verifico que a embargante não nega o fato de ter ajustado contrato de locação cujo aluguer seria de R$6.000,00 com possibilidade de reajuste.
Afirmou também que em razão da impossibilidade de utilização da área, isto em razão da negativa do Ministério Público, deixou de cumprir o contrato em razão de ter enviado e-mail para a embargada contendo o distrato.
Aponta que a embargada quedou-se inerte quanto a resposta do e-mail e assim sendo estaria implementado o distrato.
Por sua vez, a embargada afirma que o contrato estaria vigente, haja vista não ter aderido ao distrato que somente poderia ser por escrito.
Pois bem, a controvérsia gira unicamente em torno da existência ou não do distrato e se o contrato de locação ainda estaria vigente e consequentemente se há quantia a ser cobrada pela locadora do imóvel em sede ação de execução.
Com a inicial a embargante coligiu cópia do contrato de locação, atos constitutivos, distrato por ela assinado, e-mail e ação de execução em curso por esta vara.
Constata-se no instrumento contratual ajustado entre as partes que o locatário devolveria o imóvel ao locador no termino do contrato (cláusula 2.2) onde se obrigou por alugueres pelo prazo de 40 (quarenta) meses, valor este de R$6.000,00 pelos primeiros 12 (doze) meses e R$8.000,00 por outros 12 (doze) meses ocasião em que esta quantia seria reajustada.
A cláusula oitava que trata da rescisão contratual, onde a cláusula 8.2 prevê hipótese de rescisão por ato do locador onde este indenizaria o locatário pelo período remanescente. Já a cláusula décima prevê hipótese de rescisão em razão da desapropriação do imóvel.
O que se infere dos autos é que nenhuma dessas duas hipóteses ocorreram ao longo da execução do contrato, ou seja, o locador, ora embargado, não utilizou-se da cláusula oitava e também não há provas acerca de eventual desapropriação do imóvel.
Há sim alegação de que o Ministério Público teria vedado a utilização do imóvel, fato este não efetivamente provado pela parte embargante, não cumprindo, portanto, o que preconiza o artigo 373 inciso I do Código de Processo Civil, considerando tratar-se de fato constitutivo de seu direito.
O artigo 472 do Código Civil assim preconiza acerca do distrato, vejamos: “O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.”
Ora, se o contrato foi encetado de forma escrita, obviamente que eventual distrato deveria ter sido da mesma forma.
Tanto é assim que o artigo 107 do Código Civil assim preconiza: “Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”
No plano da validade os negócios jurídicos necessitam de objeto ilícito, forma prescrita em lei e agente capaz, já no plano da existência, requer o requisito volitivo.
Ou seja, o distrato de id. 17052261 pág. 15 deveria ter sido assinado pela empresa locadora expressando o mencionado requisito volitivo, fato que não ocorreu conforme se observa do próprio instrumento juntado no id. 17052261 pág. 15, onde consta apenas e tão somente assinatura do representante da empresa embargante e de uma testemunha.

Assim a jurisprudência do E.TJRO acerca da necessidade de observação da mesma forma quanto ao distrato, verbis:
"Contrato escrito de compra e venda de imóvel. Distrato Verbal. Princípio do paralelismo das formas. Relativização. Vontade das partes. Cheques objeto da relação negocial desfeita. Circulação indevida. Protesto. Descabimento. Responsabilidade. Em observância ao princípio do paralelismo das formas, previsto no artigo 472 do CC/2002, o distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato. Contudo, comprovado que houve distrato verbal por livre vontade das partes, não podem estas voltar atrás e exigirem distrato escrito - ao argumento de que o contrato originário era dessa forma - se uma delas dispensou a formalidade em seu interesse e benefício. É indevida a circulação e protesto do cheque objeto de contrato desfeito, devendo responder pelos danos suportados pelo emitente tanto quem fez circular o título como quem o levou a protesto, pois embora se reconheça os direitos do portador, a autonomia do título não pode ser considerada como absoluta." (TJRO - Apelação, Processo nº 0010036-66.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/10/2016)
"Embargos à execução. Contrato escrito. Eficácia. Distrato inexistente. A eficácia do acordo formal e documentalmente firmado entre as partes vige enquanto não for realizado o distrato, com simetria formal, e inexistente qualquer causa excepcionadora." (TJRO - Apelação Cível, Processo nº 1013399-83.2006.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 29/09/2009)
Vejamos o que a legislação de regência prevê acerca da resilição unilateral, como é aquela encontrada no referido id. 17052261 pág. 15:
"Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte."
Nos autos não há qualquer prova que a embargante tenha notificado a empresa embargada através de carta com aviso de recebimento ou outro meio eficaz, como é o caso de notificação via cartório, por exemplo.
Assim não procedendo, não prospera a tese adotada na peça de ingresso, e por este motivo a improcedência do presente embargos à execução.
A consequência lógica da inexistência do distrato é a continuação do contrato de locação da área e necessário adimplemento das quantias em aberto.
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 487, I, NCPC.
Produto da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da execução.
Assim a jurisprudência:
"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. INTEGRALIDADE DA EXECUÇÃO. EXCESSO COMPROVADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) O valor dos embargos do devedor deve corresponder, em princípio, ao valor integral da execução, salvo se a discussão versar sobre parcela do débito. 2) Os honorários contratuais devidos ao advogado a título de êxito na ação judicial deverão ser calculados com base nos valores efetivamente recebidos por seu cliente, não sendo razoável o pagamento dos honorários com base no valor declarado em SENTENÇA, mas não recebido em razão da celebração de acordo entre as partes." (TJMG - 11ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0024.12.050788-4/001 0507884-94.2012.8.13.0024 (1) - Belo Horizonte, Rel. Des.(a) Marcos Lincoln, j. 11/09/2013)
Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução n. 7012536-39.2017.8.22.0001.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Vistos, etc.
O cartório do juízo deverá informar se na conta vinculada a este processo foram depositadas as quantias relativas aos meses de dezembro/16 e janeiro e agosto/17.
Com a informação nos autos, vista a parte exequente.
Às providências.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041720-40.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: DANI VIANA REZENDE
Vistos,
1 - Defiro a consulta ao Renajud e Infojud.
2 - Realizadas as consultas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, estas restaram parcialmente frutíferas, devendo ser procedida a intimação da parte exequente para se manifestar acerca dos documentos solicitados (anexo), no prazo de 15 (quinze) dias.
As informaçõe anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao pje.
A CPE libere os documentos anexos para as partes e, após, intime-as.
Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7032976-22.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inventário e Partilha, Agêncie e Distribuição
EXEQUENTE: DENIZIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464

EXECUTADO: WELDO OUVIDIO NICOLAU
DESPACHO
1 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome da executada.
2 - Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Int.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036684-17.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES OAB nº RO4148
EXECUTADOS: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, HOSPITAL CENTRAL LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
Vistos,
Trata-se de ação Cumprimento de SENTENÇA Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, proposta por ANTONIO JOSE DA SILVAem face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, HOSPITAL CENTRAL LTDA.
Consta pagamento voluntário pela Sul América Companhia de Seguro Saúde no ID 14433146.
A parte autora questiona o valor depositado, por entender que o montante é menor do que o devido, conforme ID 14453554.
Segundo a contadoria, realmente há um saldo remanescente de R$5.489,43 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), conforme ID 21062744.
Houve concordância do autor om relação aos cálculos apresentados pela contadoria e pedido de penhora online sobre o valor remanescente, ID 21344737.
Pois bem.
Expeça-e alvará em favor do exequente para levantamento do valor incontroerso, depositado no ID 14433146, fazendo constar também o nome do advogado habilitado nos autos, caso tenha poderes específicos para tanto.
Após, apresente o exquente a atualização do débito com base nos cálculos da contadoria e, após, retornem conclusos com urgência para apreciação do pedido de penhora.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho. quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 0007173-64.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Réu: RÉU: chc complexo hospitalar e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
Advogados do(a) RÉU: RENAN AFONSO DAMASCENO SERRATI - RO000617E, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Intimação
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do Laudo Pericial de ID. 23736884.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 0007173-64.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Réu: RÉU: chc complexo hospitalar e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
Advogados do(a) RÉU: RENAN AFONSO DAMASCENO SERRATI - RO000617E, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Intimação
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do Laudo Pericial de ID. 23736884.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 0007173-64.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Réu: RÉU: chc complexo hospitalar e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
Advogados do(a) RÉU: RENAN AFONSO DAMASCENO SERRATI - RO000617E, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Intimação
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do Laudo Pericial de ID. 23736884.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 0007173-64.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Réu: RÉU: chc complexo hospitalar e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748

Advogados do(a) RÉU: RENAN AFONSO DAMASCENO SERRATI - RO000617E, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do Laudo Pericial de ID. 23736884.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005260-20.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: EDSON SIMAS RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADOS: JEFTE HAYLLAN LIMA ALMEIDA, RANDERSON BEZERRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI OAB nº RO9394, LUCIA MARIA BEZERRA OAB nº RO6759
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista que a parte executada Jefte Hayllan Almeida, ciente da penhora de valores, manifestou-se concordando com a liberação em favor da parte credora (ID 23319111), nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por EDSON SIMAS RODRIGUES em face de JEFTE HAYLLAN ALMEIDA e RANDERSON BEZERRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial deste Juízo, expedindo-se após o alvará em favor da parte exequente para saque dos valores (ID 20483975) e respectivos rendimentos.
Custas pelas partes executadas. Intimem-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015669-26.2016.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Correção Monetária, Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: NAZARE CHAGAS DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA OAB nº RO7874
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a CPE o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
VISTOS ETC
Extrai-se dos pedidos formulados pela exequente no id. 21177840 p. 4 que esta visa reestabelecer a DECISÃO de id. 20580410 que determinou o desbloqueio da penhora BACENJUD.
Entendo tratar-se de pedido de reconsideração e por este motivo mantenho a DECISÃO de id. 20580410 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Noto que na DECISÃO de id. 20580410 não determinou a suspensão da presente execução.
Assim sendo, constatada a recuperação judicial da empresa executada (id. 19195795) nos autos nº. 6169-84.2015 do Juízo da Comarca de Ibaiti/PR e que esta recuperação judicial perdura até a atualidade como se infere no id. 21177850 p. 5 de 5, suspendo esta ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) com fulcro no artigo 6º da Lei nº. 11.101/05.
Decorridos, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7053149-04.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731
REQUERIDO: WALTER FERNANDES BASTOS FILHO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7042937-21.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARCELO DE LIMA e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7048458-44.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: JOSE ROBERTO COELHO MENDES JUNIOR
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7040377-72.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: CASTIEL ALENCAR CASTIEL
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7041809-29.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: SIMONE BORGES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7018629-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
EXECUTADO: TIAGO VARGAS SOUZA BATISTA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7023030-94.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RAFAEL YUDI HOFER MATSUBARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
EXECUTADO: SPADER & SPADER LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento, conforme os moldes do art. 485, §1° CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO
Processo: 7014168-66.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: JANICELENA DA SILVA CUELHAS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041207-38.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: GILVANI ANELLI MACHADO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7042839-70.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: FERRAZ E LIMA COMERCIO LTDA - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7009998-85.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
EXECUTADO: ARLINDO PEREIRA AMARAL JUNIOR - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7011699-81.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: LOCTRAT - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7039708-19.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: ARTMSON MODESTO DE BRITO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7016599-73.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: RAVISSAN BRAGA ALVES E SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7046558-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PINI DE SOUZA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000020-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS FERNANDES DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC0002206
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar quanto quanto a proposta de honorários do perito apresentado no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034160-47.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARIA APARECIDA LEITE BRITO, MARILENE RIBEIRO BRITO, JOAO DE BRITO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Conforme o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas”.
Assim, determino a parte exequente que recolha o valor da diligência requerida, sob pena de indeferimento da realização da pesquisa.
Int.
Porto Velho terça-feira, 29 de janeiro de 2019
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000827-36.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: ERICILENE FERREIRA DE SOUZA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/03/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

Vistos
Acolho o pedido formulado pela exequente.
Procedi a pesquisa no sistema RENAJUD cuja informação segue aenxo.
Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse e requerer o que entende de direito.
`As providências
Porto Velho, 29/01/19
Juiz Substituto – LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002338-69.2019.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: OSMAR FERNANDES MORAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462
REQUERIDOS: MARIA DO SOCORRO PEREIRA, CLEONILDO MELO, LUIZ CLAUDIO, M. INDUSTRIA DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES LTDA - EPP
Vistos,
1 - Trata-se de ação de Reintegração / Manutenção de Posse ajuizada por REQUERENTE: OSMAR FERNANDES MORAIS contra REQUERIDOS: MARIA DO SOCORRO PEREIRA, CLEONILDO MELO, LUIZ CLAUDIO, M. INDUSTRIA DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES LTDA - EPP . Atento aos fatos e fundamentos constantes nesta ação, entendo, pois, a necessidade de realização de audiência de justificação prévia. Para tanto, designo-a para o dia 7/03/2019, às 11h, a se realizar na Sala de Audiência da 4ª Vara Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO -, devendo a parte Autora conduzir as testemunhas até a audiência, independente de intimação.
3 - Cite-se o réu para comparecer à Audiência de Justificação Prévia, nos termos do Art. 562 do NCPC, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Públco.
4 - Após a análise da medida liminar, deverá o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias promover a citação do Requerido, e demais pessoas que se encontram no imóvel a qualquer pretexto, qualificando-os, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da DECISÃO que deferir ou não a medida liminar (art. 564, p. únio, NCPC).
Int.
Porto Velho, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
1 - NOME: M. INDUSTRIA DE ÁGUA MINERAL E REFRIGERANTE LTDA, na pessoa de seu representante legal (Luiz Cláudio).
Endereço: Lote 01, Gleba 11, Sítio Boa Esperança, Loteamento Parque das Araras, CEP 76.809-080 – tel. 3213-1010 – E-mail: sc.contabil1@hotmail.com.
2 - NOME: LUIZ CLÁUDIO
Endereço: Lote 01, Gleba 11, Sítio Boa Esperança, Loteamento Parque das Araras, CEP 76.809-080 – tel. 3213-1010 – E-mail: sc.contabil1@hotmail.com.
Fone: (69) 98423-2907.
3 - NOME: CLEONILDO MELO
Endereço: Rua Paraguai, nº 440, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto - Condomínio Morada do Sol II, Porto Velho/RO
Fone: (69) 98401-3371
4 - NOME: MARIA DO SOCORRO PEREIRA
Endereço: Rua Paraguai, nº 440, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto - Condomínio Morada do Sol II, Porto Velho/RO
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da DECISÃO que deferir ou não a medida liminar (art. 564, p. únio, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004860-40.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTORES: TATIANE COSTA DA SILVA, JOACY CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413
RÉU: DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO proferida no ID 12972023, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.
Int.
Porto Velho terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Lucas Niero Flores
Fica a parte a parte autora, para que, nos termos do art. 334, §8º do CPC, proceda ao pagamento de multa de 2%(dois por cento) do valor da causa, perfazendo a quantia de R$ 200,00(duzentos reais), a qual deverá ser revertida em favor do Estado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme SENTENÇA de ID 22727273.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7026287-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LUZIA PINHEIRO DE FRANCA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pelo exequente.
Realizei busca via Infojud cujo informação segue anexo.
Intime-se a parte exequente para as diligências atinente ao prosseguimento da execução.
Às providências.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto
Vistos, etc.
Defiro o pedido de busca de endereço do executado.
Realizei busca via Infojud cujo informação segue anexo.
Intime-se a parte exequente para as diligências atinente ao prosseguimento da execução.
Às providências.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7054389-62.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: IGOR MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7040348-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHELDON QUIN PEDROSA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
RÉU: JOSUE SHOCKNESS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7043597-15.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: ROMULO ALEIXO COSTA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7003458-84.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO3700
REQUERIDO: CLAUDIA JARINA AIRES PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012956-44.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: RODRIGO CESAR LUIZE CORDEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Cite-se a parte executada no novo endereço apresentado (RUA PAULO LEAL, 1483, NOSSA SENHORA DA GRAÇA - PORTO VELHO/RO, CEP 76.804-146), com as advertência de lei.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/EDITAL
Porto Velho terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7031718-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: KARINA PAES DE OLIVEIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7004809-63.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
RÉU: MARIA RENATA OLIVEIRA LAGOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006802-73.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ELANE DE SOUZA RUFINO, ROMALINA PRESTES, ELIZANGELA DE SOUZA RUFINO, PAULA COUTO SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Conforme o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas”.
Assim, intime-se a parte exequente para que recolha o valor da diligência requerida, sob pena de indeferimento da realização da pesquisa.
Int.
Porto Velho terça-feira, 29 de janeiro de 2019
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046190-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DENICIA KARITIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
4ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7052842-50.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
RÉU: CARNEIRO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000120-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: RACCI & RACCI LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705

INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051276-32.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO0004627
RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/03/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

Processo nº: 7005841-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: GERALDO BATISTA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Réu: EXECUTADO: VERA LUCIA CORTEZ DE MEDEIROS
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Intimação
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do ofício de ID. 24002554.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7005841-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: GERALDO BATISTA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Réu: EXECUTADO: VERA LUCIA CORTEZ DE MEDEIROS
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Intimação
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do ofício de ID. 24002554.. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
VISTOS, ETC.
Ação de Indenização ajuizada por Rilze de Sousa Lima Santos e Thais Lima Santos, devidamente qualificadas nos autos, em desfavor de Italva Miranda da Silva.
Rilze aduz que viveu em união estável com Maicon que é irmão da ré Italva e que esta união durou dez anos, residiam em Altamira/PA quando Maicon resolveu ir morar em Extrema/RO e ao chegarem no referido Distrito, foram morar na casa da sogra – mãe de Maicon -, pessoa esta que teve problemas de relacionamento.
Afirma que passados um ano morando com a sogra em Extrema/RO, necessitou ir até Altamira/PA para visitar os pais que estavam com problema de saúde e contavam com idade avançada e não tendo condições financeiras para tanto, Maicon pediu para a sua irmã Italva, ora ré, para que comprasse duas passagens ida e volta, sendo atendido por Italva.
Alega que chegando em Altamira/PA por lá passou o natal e ano novo e ao voltar teve a surpresa de que o voo tinha sido cancelado pela ré, situação que lhe causou prejuízos ante a necessidade de se deslocar até Extrema/RO e com isto foi necessário despender quantias para comprar as passagens de volta que ocorreu de barco.
Argumenta acerca dos danos morais sofridos em razão da ausência da passagem de volta e também pelos dissabores que teve que suportar no caminho de volta, como hospedagem em casa de desconhecido, temor de rebelião de presos na cidade de Manaus/AM, sem contar o tratamento que teve quando da chegada em Extrema/RO.
Pleiteia: 1) Indenização por danos morais; 2) Indenização por danos moral reflexo ou em ricochete em relação a Thais.
Com a inicial, vieram os documentos.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação e reconvenção, refutando os argumentos esposados pela autora e na reconvenção pugnou pela indenização por danos materiais, especificamente pelo valor da passagem que comprou para a autora e também contratação de advogado para lhe defender nesta causa.
Ordenando o feito foi proferido DESPACHO saneador rechaçando as matérias processuais de impugnação ao valor da causa e justiça gratuita, deixando para análise na SENTENÇA da preliminar de ilegitimidade passiva.
Audiência de instrução e julgamento onde se colheu oitiva de duas testemunhas da parte ré. Em continuação houve oitiva de uma testemunha da autora e em sede de carta precatória oitiva de uma testemunha do juízo.
Memoriais finais pelas autoras somente.
Vieram-me concluso para SENTENÇA.
É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de Indenização, ajuizada por Rilze de Sousa Lima Santos e Thais Lima Santos em desfavor de Italva Miranda da Silva, argumentando em síntese que conviveu em união estável com o irmão da ré e que esta comprou passagem de ida e volta para as autoras irem até o Estado do Pará, contudo, as autoras foram surpreendidas pelo cancelamento do voo de volta, situação que causou danos a honra das autoras e também danos materiais com a despesa das passagens de volta.
Por ocasião da contestação a ré opôs reconvenção cobrando a quantia despendida com a compra das passagens às autoras e também despesa com contratação de advogado.
Antes de efetivamente apreciar o MÉRITO, mister a solução da preliminar de MÉRITO arguida pela ré-reconvinte acerca da ilegitimidade passiva.
Da Ilegitimidade Passiva.
Analisando a peça de ingresso extrai-se que os danos sofridos, em tese, pelas autoras foram oriundo do cancelamento do voo pela ré Italva, fato este que teria desencadeado outros danos como a compra de passagens entre as cidades de Altamira e Santarém, Santarém e Manaus, Manaus e Porto Velho e por fim de Porto Velho à Extrema.
Consta também que Italva ao saber que as autoras teriam retornado do Pará, foi até a casa em que as autoras estavam e as humilhou, chamando Rilze de “preta” falando a esta que não era bem vinda na casa da mãe dela, mandou Thais calar a boca e expulsou-as daquela residência, sendo que este fato teria sido presenciado por várias pessoas.
Portanto, os danos em tese causados às autoras se dividem em duas etapas, uma relativa ao cancelamento do voo e outra relativa a humilhação perpetrada pela ré já na casa em que as autoras estavam hospedadas em Extrema/RO.
Mister essa delimitação para dirimir a questão relativa a ilegitimidade passiva da ré Italva.
Pois bem.

Com relação a primeira parte, acima citada, qual seja, ao cancelamento do voo, extrai-se das provas testemunhais coligidas ao feito que a ordem de cancelamento do voo foi dada por Maicon e não por Italva.
As provas são cabais a indicar que Italva é apenas e tão somente titular do cartão de crédito que efetuou a compra das passagens, e por ordem de Maicon, cancelou a compra e consequentemente a passagem de volta, senão vejamos:
Maicon ouvido em juízo disse: "...ficamos juntos mais ou menos um ano, ou seja, até o dia 16/12/16, quando nós nos separamos definitivamente." (…) "...tendo eu perguntado a ela se poderia, então, cancelar as passagens aéreas de retorno que também já mencionei, vindo a obter resposta positiva" (…) "...em razão de todos esses fatos eu pedi para Italva cancelar as passagens que já esclareci..."
Nos autos não há qualquer outra prova, mormente produzida pela autora, considerando seu ônus previsto no artigo 373 I do CPC que indique o contrário.
Assim sendo, constata-se que realmente quem determinou o cancelamento da passagem de volta foi Maicon e não Italva como disse a autora em sua exordial.
Deste modo, não há falar-se em legitimidade passiva de Italva, ao menos em relação a primeira etapa dos dissabores em tese sofridos pelas autoras.
Legitimidade, nas breves e concisas palavras de Enrico Tullio Liebman, "é a pertinência subjetiva da ação".
Neste sentido, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.
Ou seja, se não houve cancelamento por vontade própria da ré Italva mas sim seguindo ordem de seu irmão Maicon, Italva não é a titular do interesse que se opõe à pretensão.
Acolho-a, pois a ilegitimidade passiva de Italva apenas e tão somente quanto ao cancelamento do voo de volta do Estado do Pará para o Estado de Rondônia.
Quanto a segunda etapa dos suscitados dissabores sentidos pelas autoras, especificamente com a humilhação perpetrada por Italva na casa da sogra da autora Rilze, verifico que Italva é legitima a figurar no polo passivo da presente demanda.
Do MÉRITO.
Tendo sido o cancelamento do voo de volta de Altamira/PA para Porto Velho/RO excluído da análise do MÉRITO, considerando a ilegitimidade passiva de Italva, delimito a controvérsia apenas e tão somente aos danos morais, em tese, sofrido pelas autoras quando da hospedagem na casa da genitora da ré Italva, quando esta teria proferido palavras que humilharam tanto a autora Rilze, chamando-a de "preta", quando a sua filha Thais, quando mandou esta calar a boca.
Destaco que todos os outros fatos posteriores ao cancelamento do voo por Maicon, como a necessidade de contratação de passagens entre Altamira e Santarém, Santarém e Manaus, Manaus e Porto Velho, Porto Velho e Extrema, bem como a necessidade de se hospedarem em casa de estranho na cidade de Manaus e ficar vulnerável na Rodoviária quando da ocorrência de rebeliões nos presídios do Amazonas, são fatos que se resultaram ofensa ao patrimônio material e imaterial das autoras, devem ser buscados na via e jurisdição próprias contra Maicon, ante a já reconhecida linhas acima, ilegitimidade de Italva.
Mister essa delimitação objetiva e subjetiva.
Em relação as ofensas perpetradas por Italva ofendendo a cor da autora Italva e demais ofensas a sua honra e moral, bem como a honra e moral de Thais, passo ao exame.
Os fatos noticiados pelas autoras, segundo peça de ingresso, teria sido presenciado por várias pessoas, senão vejamos:
"Ainda, ao saber que a Sra. Rilze (autora) estava em Extrema, a Sra. ITALVA, então ré que cancelou a passagem, veio até a casa de sua mãe, sogra da autora e a humilhou, chamando-a de preta, falando que esta não era bem vinda na casa da mãe dela, mandou a filha da requerente, que tomou as dores da mãe, calar a boca, expulsando ela e sua filha da casa da mãe. Tendo o fato sido presenciado por várias pessoas com a Arlene, Paula, Kelly, todas irmãs do Maicon, bem como pela Sra. Maria Miranda, dona da casa, Vitória e Maicon, …" (PETIÇÃO INICIAL, id. 11297926 p. 3/4.)
Em que pese a existência de várias pessoas no local que teriam presenciado as ofensas, fato é que a autora não trouxe qualquer testemunha para provar o alegado e cumprir seu encargo processual previsto no artigo 373 I do Código de Processo Civil.
Para a caracterização da responsabilidade civil e dever de indenizar, mister a comprovação do ato ilícito, nexo de causalidade e dano.
Não constatada a conduta dolosa ou culposa da ré Italva que seria entendida como ato ilícito, obviamente não há nexo causal e muito menos dano a honra e moral e também ao patrimônio material das autoras, razão que a ação é improcedente, não merecendo, portanto, sucesso os pedidos de danos morais direto e reflexo requestados pelas autoras.
- Da Reconvenção.
A ré-reconvinte em sua peça de reconvenção assevera que efetuou a compra das passagens para as autoras para que estas se deslocassem de Rondônia até o Estado do Pará, sendo que não recebeu o ressarcimento desta quantia por parte das autoras.
Diz também que em razão do ajuizamento da presente ação por parte das autoras, sofreu prejuízo financeiro, eis que teve que contratar advogado para se defender no presente feito.
Ao que concerne ao dano material relativo ao ressarcimento das passagens compradas para as autoras, entendo que restou efetivamente comprovado nos autos que realmente Italva comprou as passagens para Rilze e Thais, que a princípio seria de ida e volta, mas como seu irmão Maicon lhe pediu para cancelar a volta, estas passagens (de volta) não foram utilizadas.
Nos autos é incontroverso que Italva desembolsou a quantia para a compra das passagens, isto está descrito tanto na inicial, como também pelo depoimento de Maicon e também pelas provas por ela coligidas.
Não há prova que esta quantia despendida com a compra das passagens tenha sido na modalidade doação, e isto, resulta na necessidade de ressarcimento por parte das autoras.
Contudo, o que se extrai do presente feito é que as autoras não se beneficiaram da passagem de volta, e isto restou clarividente linhas volvidas, tanto que foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Italva concernente ao cancelamento do voo de volta.
Desta feita, constata-se que o valor gasto por Italva relativo a compra das passagens tanto de ida como de volta foi de R$1.073,04 (um mil, setenta e três reais e quatro centavos).
Não há prova que indique o valor específico das passagens de ida e também das passagens de volta para se chegar a bom termo quanto ao valor a que tem direito a ré-reconvinte, no entanto, considerando que foram dois trechos, mister que a quantia acima referida seja dividida por dois, chegando-se a quantia de R$536,52, quantia esta que tem direito a ré-reconvinte.
Nos autos foi juntado comprovação de que a autora-reconvinda Rilze já teria pago a quantia de R$300,00 (id. 18692970 p. 2 de 3) – depósito online – e, portanto, deverá as autoras-reconvindas pagarem a ré-reconvinte a importância de R$236,52 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).
Ao que concerne a contratação de advogado pela ré-reconvinte e consequente ressarcimento pelo custo dos honorários advocatícios, melhor sorte não lhe agasalha, haja vista que não juntou nos autos qualquer comprovante de pagamento ou contrato estabelecido com o seu patrono, assim sendo não constituiu o mínimo do seu direito na forma do art. 373, I, do CPC.
Os danos materiais, tanto danos emergentes quanto lucros cessantes, necessita da efetiva comprovação, sob pena de rejeição do pedido indenizatório.
Nesse sentido a Jurisprudência:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, LUCROS CESSANTES E DANO MORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - ATO

ILÍCITO CARACTERIZADO - NEXO DE CAUSALIDADE E DANO DEMONSTRADOS PARCIALMENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR SOMENTE O DANO MORAL CUJA EXTENSÃO INDEPENDE DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO NO DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES QUE DEVEM SER EFETIVAMENTE DEMONSTRADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 402 DO CC. Provado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, nasce a obrigação de indenizar. A extensão do dano moral não precisa ser provada, bastando a prova do fato que o gerou. As perdas e danos (danos emergentes e lucros cessantes) precisam ser efetivamente comprovados, inteligência do artigo 402 do Código Civil. (TJ/MT – Primeira Câmara Cível, RApC 58187/06 – Capital, Rel. Alberto Pampado Neto, j. 18/09/06)

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas autoras Rilze de Sousa Lima Santos e Thais Lima Santos na ação principal e, consequentemente, CONDENO-AS nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa com fulcro no artigo 85 § 2º do CPC.

Por encontrar-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, as custas e despesas processuais, além da verba honorária, ficará suspensa a cobrança, por força do artigo 98 § 3º do NCPC. Assim é o entendimento do E.TJRO (Apelação 12646-31.2015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 06/07/17).

Por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação reconvencional e, portanto, CONDENO as autoras-reconvindas ao pagamento da importância de R$236,52 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com juros a contar do evento danoso (desembolso da quantia paga as passagens de ida) e correção monetária a contar da citação, julgando o feito com resolução do MÉRITO com fundamento no artigo 487 do Código de Processo Civil.

Na ação reconvencional CONDENO as partes recíproca e proporcionalmente, ao pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fulcro nos artigos 86 c.c. artigo 85 § 2o do Código de Processo Civil, em virtude de ter sido oportunizado dois pedidos, e cada uma das partes ter sido vencedor e vencido em cada um deles

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes quanto ao cumprimento da SENTENÇA, certifique, dê-se baixa e arquive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Processo nº: 0049933-92.1996.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EXEQUENTE: CLEUSA RIELING, JUNIOR RIELIN CHAGAS, TIAGO RIELING CHAGAS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ISLENE DE ASSIS - PR51913, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171

Réu: EXECUTADO: Arlindo Buch

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605

Intimação

Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7045281-72.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: CELIMAR BEZERRA LOBATO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7020211-87.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O

EXECUTADO: D N CONSTRUCOES, INCORPORACOES E ASSESSORIA LTDA ME - ME e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7040582-04.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: KATIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7020983-79.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: ANTONIO ALVES DA SILVA RAMOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7021712-42.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: ALRIENE DE MELO RODRIGUES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Vistos, etc
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao presente feito, sob pena de extinção, contudo, compareceu no id. 21338766 apenas juntando comprovantes de pagamento sem efetuar qualquer pedido.
Intime-se, portanto, para requerer o que entende de direito, no prazo de cinco dias.
Às providências.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7032361-32.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: GABRIEL FERREIRA SILVA LAMMEL
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7009243-95.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
EXECUTADO: CUNHA & LACERDA LTDA - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7019431-79.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: MARICELIA DO NASCIMENTO AGUIAR
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Processo nº: 7006642-82.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: SERGIO POLIDO CARDOSO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
Réu: EXECUTADO: VALMIR RAMALHO DOS SANTOS
Advogado:
Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, §1°, NCPC), nos autos do Processo de nº 7006642-82.2017.8.22.0001, em trâmite nesta Vara, movido por SERGIO POLIDO CARDOSO contra VALMIR RAMALHO DOS SANTOS.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7037732-11.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: CLEBSON ADREAN FRAZAO COSTA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7062461-38.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
RÉU: J I COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7042791-43.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Vistos, etc.
Ao que concerne a penhora do imóvel cuja certidão veio anexo ao pedido, rejeito, haja vista que o imóvel encontra-se com indisponibilidade tanto do Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, como também da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO.
Atinente ao pedido de penhora do veículo encontrado no sistema RENAJUD, verifico no sistema que este possui duas restrições de circulação bem como restrição de reserva de domínio.
Quanto a reserva de domínio, o veículo não pode ser transferido sem a aquiescência do credor, tampouco vendido, no entanto, não há impedimento para a penhora de futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação contratual do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.
Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail:
Processo: 7022969-39.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSE MARIO DOS SANTOS e outros
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

Processo: 7013965-07.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: FRANK ROOSEWELT FERREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Tendo sido a parte autora intimada a manifestar-se acerca do MANDADO NEGATIVO ID 22277980 (negativo por não ter sido localizado o endereço), o qual foi cumprido no endereço indicado na petição ID 21538892, qual seja Rua Ely Guimaraes, 5693, Nacional, a mesma apresentou imagens a fim de que se localize o endereço. No entanto, apresentou imagens do endereço Rua Alexandre Guimaraes, 5693, Agenor de Carvalho. Ressalte-se que o endereço ja foi diligenciado, restando a diligência negativa conforme ID 19113198. Assim, fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada para dar regular andamento ao feito, indicando a diligência que deseja cumprir, vez que recolheu custas de oficial de justiça.

Processo: 7049468-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON DEOCLECIO
Advogado do(a) AUTOR: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO0003989
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/04/2019 Hora: 09:00. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.

Processo: 7034763-86.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA FREITAS DE ALENCAR, ALINE ALMEIDA CAMPOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Atento à petição de ID24033381, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM em face de ALINE ALMEIDA CAMPOS, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7035128-14.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: CILSA DE FATIMA DE LIMA MORARI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
Parte requerida: EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre petição de id. 23700823.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7044563-75.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Imissão na Posse
Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402
Parte requerida: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Manifeste-se o exequente especificamente sobre a informação da Santo Antônio, constante no item 2 dos pedidos da peça de ID23512225.
Seu esclarecimento deverá versar apenas no que toca ao fato da ré alegar que o interessado (exequente) se negou a receber os documentos que comprovam a disponibilização da reserva legal do lote, objeto da ação.
Ressalto que, com ou sem a resposta do exequente, os autos deverão voltar conclusos para DECISÃO, eis que já houve manifestações oportunas de ambas as partes (ID21721536 e ID23186310). Acrescento, desde já que, desnecessária nova intimação da ré acerca de eventual resposta do exequente.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 0014180-78.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: PATRICK SANTANA SOARES, Edilson Soares, ANDREIA PRICILA DEICKE SOARES, EDVALDO RODRIGUES SOARES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB nº RO1517
Deferindo o pedidos da parte autora foi promovida busca de endereço via sistemas Infojud.
Conforme demonstrativo do sistema, foi obtido o endereço em anexo.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes.
Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7031599-50.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
Parte requerida: EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Vistos,
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7010726-92.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317
RÉU: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA MARTINS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7017638-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: ARTIGOS MILITARES MEGA CAPA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Processo: 7031386-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033
RÉU: M K S ABRAO - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada das respostas recebidas das operadoras telefônicas, ficando ainda intimada do AR negativo da operadora Claro, para querendo apresentar novo endereço ou dar prosseguimento ao feito.

Processo: 7002878-88.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Processo: 7030149-38.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
Parte requerida: EXECUTADO: OURO PARK HOTEL LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634
Vistos,
Deferindo o pedido do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7029050-67.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
Parte requerida: EXECUTADO: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121
Vistos etc.
Deferindo o pedido do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.
Assim, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7023049-03.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA, ALINE SANTIAGO DE SOUSA
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistemas Infojud.
Conforme demonstrativo do sistema, foi obtido o endereço em anexo.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual, relacionado a tal parte.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7010048-77.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda, Juros, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTES: CLEONICE DE JESUS MIOTO, VIVIAM MIOTO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA OAB nº RO7773, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, JUNIO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9465
Parte requerida: EXECUTADOS: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, RENNE ANDRE VALENTE LOBO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 0004820-85.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: EUCEMIR JOSE DE CARVALHO RODRIGUES, Elenlaira Oliveira Chaves, RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Deferindo o pedido do credor foi realizada pesquisa via RENAJUD, porém, constatou-se a inexistência de veículos de propriedade dos devedores.
Assim, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 0008180-62.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298
Parte requerida: EXECUTADO: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA
Deferindo o pedido do credor foi realizada pesquisa via RENAJUD, porém, constatou-se a existência de restrições judiciais nos veículos de propriedade do devedor.
Assim, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7063310-10.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: NILZA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL OAB nº RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
Parte requerida: EXECUTADO: R. M. T. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK OAB nº MT8571O
Vistos,
Considerando ter sido positivo, embora parcial, o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: R. M. T. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA COUTO MAGALHÃES 1751 CENTRO - 78110-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7054260-23.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: POSTO NORTAO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
Parte requerida: RÉU: WILTON NASCIMENTO GIOBON 69323330230

Deferindo o pedidos da parte autora foi promovida busca de endereço via sistemas Infojud.
Conforme demonstrativo do sistema, foi obtido o endereço em anexo.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes.
Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7054720-10.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: RENATO RAMALHO DE SOUZA, PEDRO IVO MOREIRA DA SILVA, MARIA NAIARA CARNEIRO NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Deferindo o pedido da parte exequente foram promovidas buscas de endereço via sistema Bacenjud.
Conforme demonstrativo do sistema, não foi obtido resultado pela falta de relacionamento com instituições financeiras.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação da excutada MARIA NAIARA CARNEIRO NASCIMENTO, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual, relacionada a tal parte.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Cartório: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO, RO.
Escrivão/Diretor de Cartório: CARLOS GONÇALVES TAVARES
DADOS DO CREDOR – LIMITE DE 5 (CINCO) CREDORES
Credor (a): CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CPF: 15.885.486/0001-60.
Endereço completo: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5124, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
DADOS DO DEVEDOR
Devedor (a): SERVFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA – ME (DROGARIA FARMA MIX), CNPJ 11.681.811/0001-11.
Endereço: Rua Gustavo Moura, 3740,Tancredo Neves e/ou Rua Lauro Alencar, N. 8229, Bairro JK 1, Porto Velho - RO - CEP: 76829-588
DADOS DO PROCESSO
Número do processo judicial: 7037488-82.2017.8.22.0001
Data da publicação da SENTENÇA: 13/07/2017 Data do trânsito em julgado: 21/08/2017
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$15.850,38 (quinze mil oitocentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos)
Atualiz. monetária e Juros:R$241,29 (duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos)
Honorários Sucumb e de Exec: R$1.181,32 (mil cento e oitenta e um reais e trinta e dois centavos)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$16.091,67 (dezesseis mil e noventa e um reais e sessenta e sete centavos)
2) Sem honorários sucumbenciais: R$15.913,78 (quinze mil novecentos e treze reais e setenta e oito centavos)
Atualizado até: 21/11/2018
E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho-RO, 25 de janeiro de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8

Processo: 0019070-94.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA OAB nº DESCONHECIDO, KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: ELIO JOSE MELO, JOCEMAR SCHUMANN, CAMILA DO CARMO FURTADO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Deferindo o pedidos da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.
Conforme demonstrativo do sistema, foi obtido o endereço em anexo.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes.
Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7056039-47.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR
Deferindo os pedidos da parte autora foram promovidas buscas de endereço via sistemas Infojud e Bacenjud.
Conforme demonstrativos dos sistemas, foram obtidos endereços diversos.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca dos endereços obtidos, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes.
Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7032409-59.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: AUTOR: APARECIDA FRANCISCHINI LEAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
Parte requerida: RÉUS: MARIO JORGE DE FREITAS FERREIRA, BIANCA FEITOSA REIS
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistemal Bacenjud.
Conforme demonstrativos dos sistemas foram obtidos endereços diversos.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca dos endereços obtidos, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes.
Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7019519-20.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Cláusula Penal
Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
Parte requerida: EXECUTADOS: EDNALDO MAXIMO DE BARROS, CLAUDIANA MERECIANA PEREIRA
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7015829-80.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Parte requerida: RÉU: ANDRE MOREIRA PETEREIT
Deferindo os pedidos da parte autora foram promovidas buscas de endereço via sistemas Renajud e Bacenjud.
Conforme demonstrativos dos sistemas, foram obtidos endereços diversos.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca dos endereços obtidos, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes.
Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Processo: 0015829-78.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
Parte requerida: EXECUTADOS: MARTA DE FARIA MOREIRA, SAVIO CESAR DE ARAUJO FERREIRA
Deferindo o pedido da parte exequente foi promovida busca de endereço via sistema Bacenjud.
Conforme demonstrativos dos sistemas foram obtidos endereços diversos.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente se manifestar, sob pena de extinção.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7015953-68.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
EXECUTADO: FRED JEANN BARROS DE OLIVEIRA NERES
INTIMAÇÃO
Em reiteração à intimação ID 23943786, fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para especificar diligência vez que apresentou comprovante de 01 diligência e fez requerimento de duas. Assim, esclareça qual sistema deseja consultar ou complemente as custas para consultar os dois sistemas requeridos.

Processo: 7043618-88.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: JOSE EDUARDO CABRAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Processo: 0007398-21.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE REGINA GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7027717-17.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Combustíveis e derivados]
Parte autora: GILBERTO JODAS VICENTE e outros (6)
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a determinação do Supremo Tribunal Federal de suspensão nacional dos processos que versam sobre questão (RE) 632212, Suspendo o feito pelo prazo de 24 meses a contar de 5 de fevereiro de 2018.
Intimem-se.
Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7016249-90.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: TIAGO DE LAIA AMORIM
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a especificar a diligência que requer cumprimento, em vista de ter apresentado custas de oficial mas não ter trazido novo endereço e ainda ter realizado requerido de bacen e infojud mas não ter apresentado custas. Ressalte-se que para consulta on line deve ser apresentada uma taxa para cada sistema.

Processo: 7022252-56.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUPERMERCADO CANADA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
RÉU: JOSE ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo do Requerido, sem manifestação quanto à contraproposta apresentada, manifeste-se o Autor para o regular andamento do feito m 05 dias.

Processo: 7045184-72.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 0014179-30.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: LUDYMILLA MARTINS CHAGAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP0067863
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte exequente a informar se houve acordo extrajudicial conforme mencionado no id 23470181, ou se pretende a realização de pesquisa via Renajud, recolhendo-se as custas de tal pretensão, no prazo de 5 dias.

Processo: 7059132-18.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZOCHE & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI e outros
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 15 dias, intimadas do DESPACHO ID 24127832 e da Certidão ID 24276356.

Processo: 7061116-37.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP0235156
RÉU: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 0286492-78.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DALCEU FICAGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043, FRANCO ANDREY FICAGNA - PR0028959
EXECUTADO: ANTONIO MICHELS PIVA e outros
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 10 dias, intimadas da certidao ID 23924756 e para manifestação acerca dos documentos.

Processo: 7046376-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
RÉU: RAYANE MARIA LIMA DE OLIVEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/03/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de janeiro de 2019.
FELIPE DE OLIVEIRA

Processo: 7001192-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARLENE AMARAL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7062590-43.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: CRISTINA LINHARES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7034833-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
RÉU: LUIZ RICARDO ALBUQUERQUE DE ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: SAULO DE CASTRO CANTE PIMENTEL - AM11355, CLAUDIO DE SALLES PUPO DIAS - DF46062
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7033512-67.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ALINE MARIA ZARZUELA AVELAR
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

Processo: 7008216-77.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: EXECUTADO: ANDREA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22272580, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de EXECUTADO: ANDREA DA SILVA NOGUEIRA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7012845-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: VITOR S DOS SANTOS SOBRINHO - ME e outros
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

Processo: 7034826-14.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: ALEF FERREIRA DE ALBUQUERQUE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7045609-02.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARIA VALCINEIA NOGUEIRA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7001868-09.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDIMAR LIMA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
EXECUTADO: NERILDO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7062413-79.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREIA NUNES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada acerca da certidão de crédito expedida em seu favor.

Processo: 7031722-48.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: E. H. DA SILVA COSTA EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7042143-97.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADALENA SILVA ALENCAR e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MADALENA SILVA ALENCAR - RO0004442, MARIANA DA SILVA ALENCAR - RO0004051
Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA SILVA ALENCAR - RO0004442
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 7032253-03.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: JOEL ALVES DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7039368-46.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
EXECUTADO: ANA PAULA BENEVIDES MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7038912-28.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: ARLAN THIAGO SIQUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do MANDADO NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7035084-24.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317
RÉU: JOAO REIS AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7059132-18.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZOCHE & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI e outros
Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 15 dias, intimadas do DESPACHO ID 24127832 e da Certidão ID 24276356.

Processo: 7010944-57.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
Parte requerida: RÉU: VANDA DO NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
sexta-feira, 26 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7048054-56.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7047180-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANK DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO0006968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596, PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO0006650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7004423-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO SERGIO BARBOSA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054, FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24201911.

Processo: 7008609-36.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMARILDO LUIZ DO NASCIMENTO SABINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
EXECUTADO: BRASIL FLEET PARTICIPACOES LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS0007676
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, intimada para apresentar atualização necessária para expedição de certidão de dívida judicial:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ (por extenso)
Atualização monetária: R$ (por extenso)
Multa do art. 475-J: R$ (por extenso)
Honorários sucumbenciais: R$ (por extenso)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ (por extenso)
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ (por extenso)

Processo: 7037490-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TIAGO BATISTA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7017381-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
RÉU: EMILY CRISTINA NASCIMENTO SILVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7040030-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7011590-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 0023283-75.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Repetição de indébito
Parte autora: AUTOR: ROGER NEPITALI ALENCAR PARDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B
Parte requerida: RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, TERRABENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA OAB nº DF36082, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA OAB nº DF38651, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Prazo de 5 dias.
Pena de arquivamento.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7034890-58.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: JOAQUIM HUMBERTO DA CUNHA JUNIOR
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada dos documentos disponibilizados pelo juízo.

Processo: 7016375-09.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: JORGE LUIS RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: Tim Celular
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164
Vistos,
Diante da inércia do exequente, arquivem-se, com as anotações necessárias.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 0021013-83.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento
Parte autora: AUTOR: FRANCISCA MENDES GONCALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA OAB nº RO1430, MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO OAB nº RO1040
Parte requerida: RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIÃO P F N
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, bem como para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
Decorrido o aludido prazo e não havendo comprovação do pagamento, nem interposição de impugnação e nem informações sobre créditos para compensação, requisite-se o pagamento via presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de precatório, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC.
Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da C. F. c.c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 0008725-64.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Área de Preservação Permanente
Parte autora: AUTORES: ESMERINDA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSE MARIA PEREIRA PASSOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Considerando a juntada dos Embargos de Declaração de ID23549068, e em atenção ao contraditório, intime-se a parte RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.Juiz de Direito

Processo: 7021712-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: ISABEL CRISTINA FIGUEREDO SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7023631-37.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO SPINARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA ROCHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo do Executado, fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito.

Processo: 0009512-93.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: JONATAS DE SOUZA RONDON
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
RÉU: ALEX SANDRO PEREIRA DIAS
Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7047284-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FATIMA GEMILIANO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7051632-95.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: M.A.C. IDIOMAS LTDA - ME e outros
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0025250-92.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vagner Chagas Loyola
Advogado:Paulo Artur Motta de Morais (OAB/RO 5252)
Requerido:Banco Panamericano S. A.
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/PB 21.714-A), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comparecer na Central de Atendimento Cível - no Fórum Civel - para agendar a expedição do Alvará Judicial e promover o seu levantamento. Caso os Valores não sejam levantados no prazo indicado serão transferidos para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

Processo: 0006711-10.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO GUDINO - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: CHRISTOPHER FALCAO - RS0054205, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS18377
Advogados do(a) RÉU: NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP0078179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP0136748A, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Processo: 7000211-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR FRANCA LOPES e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23678116 e 23810005), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Processo: 7035109-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATALIA SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24218052), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da Sexta Vara da Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho/RO, ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7010670-30.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE(S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADO(S): MARCIANO NUNES DA SILVA e outros
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 01/02/2019 às 9h e se encerrará dia 04/02/2019 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 04/02/2019 às 9h e se encerrará no dia 14/02/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS: 15 (quinze) matrizes bovinas de aptidão leiteira e 01 (um) reprodutor bovino de aptidão leiteira, avaliados em R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), pleiteados e 10 (dez) matrizes bovinas de aptidão leiteira, existentes, avaliados em R$ 12.000,00 (doze mil reais) e um curral avaliado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Os referidos bens encontram-se sob a guarda do Sr. Márcio Nunes da Silva, na linha 101, Km 3, Sítio Novo Horizonte, Dist. Jacy-Paraná.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.

rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.
7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado MARCIANO NUNES DA SILVA e outros, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
Fone: 69-98136-0056 /69-3421-1869 E-mail: contato@ rondonialeiloes.com.br
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Preço Edital: R$ 61,52

Processo: 7017957-44.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: EDEVALDO LUIZ FERNANDES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos.

Processo: 0047829-83.2003.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIA DE ALMEIDA FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
EXECUTADO: TIP TOP TRANSPORTE LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA REGINA DE ALMEIDA - RJ0020775
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para manifestação acerca do termo de penhora expedido. Prazo de 5 dias.

Processo: 7014534-42.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: M&L DAS CHAGAS TRANSPORTES - LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7048657-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
RÉU: AQUILES VIDAL NEVES JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7009339-47.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANA CRISTINA MACIEL UCHOA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, para ciência acerca da data da vistoria marcada para o dia 19 de fevereiro de 2019 (terça-feira), com encontro em frente ao fórum as 07:30h (sete horas e trinta minutos) para início do deslocamento, conforme petição do Perito Judicial (ID 23809986).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7015749-24.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: ADAO RODRIGUES DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: RÉU: KEAN SILVERIO RIBEIRO, CPF 016.179.562-52, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 7054946-49.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
RÉU: KEAN SILVERIO RIBEIRO
SENTENÇA: "(Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA contra RÉU: KEAN SILVERIO RIBEIRO e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$3.232,23(três mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Arcará o Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH 7CAMBWGz7xea mKKnB.wildfly01:custas1.1 Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma. Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado. Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se. Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, sábado, 20 de outubro de 2018 Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza Juíz(a) de Direito)".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 28 de janeiro de 2019.
Elza Elena Gomes Silva
Gestora de Equipe

Processo: 7004796-93.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE OSMANO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento normal ao feito, haja vista o decurso do prazo da parte executada para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Autos n°: 7023176-67.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIANE XAVIER SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do

art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
ALVARO LEITE DE MORAES

Processo: 0015878-27.2010.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARIA DE JESUS XAVIER LIMA
REQUERIDO: HERONALTO CAMPOS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7010526-22.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 0020516-69.2011.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA DURANTE MACHADO - MT010282O, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
REQUERIDO: SEVERINO DOS RAMOS LAURINDO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7051976-76.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: NEUZA HELENA BASTOS MARCOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7040631-16.2016.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
REQUERIDO: SANTOS & SOARES LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: ALMEIDA & OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, CNPJ sob o nº. 13.828.419/0001-88, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 15.659,80 (quinze mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos)
Processo: 7024976-67.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
EXECUTADO: ALMEIDA & OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Caracteres: 1745
Preço por caractere: 0.01940
Total (R$): 33,85

Processo: 7018196-48.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCUS AURELIO MENDONCA DANIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA - PE0033980
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (caso queira) e dar prosseguimento normal ao feito

Autos n°: 7016736-55.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JURACI DE LIRA MARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
ALVARO LEITE DE MORAES

Processo: 7029580-42.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILMAR PEREIRA BISPO
Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
RÉU: MIGUEL SENA FILHO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 29/03/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.

Processo: 7023411-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROZILDA FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado pelo perito Luiz Guilherme no prazo de 30 dias.

Processo: 7034194-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
RÉU: LUDSON COSTA CHAGAS e outros (3)
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7052720-71.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7002105-77.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACSON VAGNER DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Processo: 0000966-88.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
EXECUTADOS: M QUARESMA, MANOEL RAIMUNDO ORTIZ QUARESMA DE CARVALHO
DECISÃO /OFÍCIO Nº 008/2019 - GAB
Defiro o pleito de ID 22084652.
Desta forma, determino que no prazo de 15 dias, a Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho/RO, remeta a este juízo, relatórios do Sistema GIM - Guia de Informação Mensal do ISSQN da empresa executada M QUARESMA, CNPJ Nº 04.072.948/0002-94, com informações de data de emissão, número da nota fiscal, tomador do serviço e valor das notas fiscais de serviços prestados emitidas, com a FINALIDADE de instruir os autos supra, ficando a cargo do exequente a entrega/protocolo do presente ofícios a SEMFAZ, devendo ainda comprova no feito seu recebimento, no prazo de 5 dias.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO e AUTORIZAÇÃO.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7030863-95.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: EMERSON LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7023646-69.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ALVARA RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº: 7011709-96.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALISSON MACHADO SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Tendo em vista a impugnação apresentada, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7014188-62.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
RÉUS: PROTASIO SOUVENIR RAMOS PEREIRA, DEIVIDE RODRIGO LOPENA BENANTE
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de honorários de profissional liberal proposta por MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS em face de PROTASIO SOUVENIR RAMOS PEREIRA e DEIVIDE RODRIGO LOPENA BENANTE, todas as partes qualificadas nos autos, alegando em síntese, que exerceu a função de advogada referente ao pedido de revogação de prisão, que tramitou na 3ª Vara da Justiça Federal da 1ª Região e que é credora no montante de R$15.000,00 (quinze mil reais). Instruiu o pedido inicial com documentos.
DECISÃO indeferindo antecipação de tutela pleiteada (Id. n. 2322836).
Citados por edital, os Requeridos não apresentaram defesa, sendo-lhes nomeado curador especial (ID: 21698491– Pág. 1) que, oportunamente, apresentou contestação na forma de negativa geral (Id. n. 22119801.
Não houve réplica.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Tratam-se os presentes autos de ação de cobrança em que a Autora, pugna pelo recebimento da quantia de R$15.000,00, oriundo do inadimplemento das obrigações atinente ao exercício da função de advogada referente ao pedido de revogação de prisão, que tramitou na 3ª Vara da Justiça Federal da 1ª Região.
Dos documentos, constam cópia dos termos de declarações, autos de apresentação e apreensão, guia de depósito judicial comprovando a existência de relação jurídica entre os litigantes, recaindo sobre os Requeridos a obrigação de procederem à devida contraprestação ou comprovar que o fizeram.
Atinente a contestação, não prospera a alegação de negativa geral, pois não há defeito e/ou nulidade aparente em nenhum documento juntado aos autos pela Requerente. Assim, a simples alegação na forma de negativa geral não se mostra suficiente a atender o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
Ou seja, os Requeridos não lograram êxito em provar sua argumentação.
Com isso, não tendo havido prova de mácula capaz de descaracterizar a dívida, a defesa falece de consistência.
Explico.
O contrato firmado entre os litigantes, ainda que verbal, possui como uma de suas características marcantes o fato de ser uma relação jurídica pautada na bilateralidade, ou seja, os contratantes possuem obrigações recíprocas.
Sobre a bilateralidade, leciona o professor Flávio Tartuce:
Contrato bilateral – os contratantes são simultânea e reciprocamente credores e devedores um dos outros, produzindo o negócio direitos e deveres para ambos os envolvidos, de forma proporcional. O contrato bilateral é também denominado contrato sinalagmático, pela presença do sinalagma, que é a proporcionalidade das prestações, eis que as partes têm direitos e deveres entre si

(relação obrigacional complexa). (Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo. Editora Método, 2011, p. 476).
Neste sentido, é basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.
É o que ressoa do artigo 422 do Código Civil, in verbis:
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.
Não o fazendo responde por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, consoante inteligência do artigo 389, do mesmo codex.
Assim, no caso concreto, restou aclarado que os Requeridos se encontram inadimplentes e devem arcar com ônus.
Ressalta-se, por fim, que além de merecer guarida o pedido de cobrança, também merece agasalho a quantia pleiteada a título de contrato, em razão do valor se encontrar em consonância com os valores base da tabela da OAB/RO, pois considerando que houve o acompanhamento em delegacia e também foi formalizado pedido de revogação de prisão em favor de duas pessoas, não há como se negar a regularidade de tal quantificação.
Portanto, não tendo os Requeridos, por meio de seu curador especial, logrado demonstrar o pagamento do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Requerente MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS contra PROTASIO SOUVENIR RAMOS PEREIRA, DEIVIDE RODRIGO LOPENA BENANTE e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$15.000,00(quinze mil reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
ARCARÃO os Sucumbentes com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, quantia está razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Ficão intimados os Sucumbentes para procederem com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Cientifique-se a Defensoria Pública.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 7002713-70.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: SAUHARA ANDREIA FREITAS RIBEIRO
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: SAUHARA ANDREIA FREITAS RIBEIRO, Rua Miguel Cervantes, nº 117, Bloco 1, Aeroclube, CEP 76811-003, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7002622-77.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ELVIS DERMONI DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ACCESSU EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro em favor do autor as benesses da justiça gratuita.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REQUERIDA: ACCESSU EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA, Avenida Dom Luis, nº 300, Loja 215, Piso L2, Bairro Aldeota, CEP 60.160-230, Fortaleza/CE.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7037684-52.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: IND. E COM. DE MADEIRAS SANTA RITA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES OAB nº RO539
DESPACHO /OFÍCIO nº 007/2019-GAB
Foi determinado ao DETRAN/RO para que encaminhasse via ofício as informações atinentes sobre o veículo FIAT STRADA, placa NDT 8933, acerca de a quem pertence o crédito de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais) referente ao leilão do veículo, bem como, o procedimento e a documentação exigida para o levantamento de referido valor.
Contudo, o DETRAN/RO por meio do ofício se limita a informar que o valor da venda do bem será rateado para quitar os débitos existentes sobre o prontuário do veículo, sem informar sobre a titularidade do crédito oriundo da venda do bem e sobre o procedimento necessário para sua retirada.
Tendo em vista as informações prestadas de forma incompleta pelo DETRAN/RO, Determino que a autarquia de trânsito para que preste as informações de modo completo e correto, a fim de subsidiar a presente ação com informações corretas e fidedignas, no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Expeça-se o necessário.
Anexar ID 19734483 e 20837736.
Ao Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran
Endereço: Rua Doutor José Adelino, nº 4477 - Costa e Silva, CEP: 76803-592, Porto Velho – RO.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7010696-57.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609
EXECUTADO: EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do

CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7005098-59.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARILENE SOUZA DA SILVA KAXARARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0023255-10.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARINEIDE DIAS PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO ROBERTO LEMES SOARES OAB nº RO2094, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062
EXECUTADO: Maria dos Milagres
ADVOGADO DO EXECUTADO: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512
DESPACHO
Considerando a intimação do patrono da parte autora, conforme ID 23530902, intime-se pessoalmente MARINEIDE DIAS PEREIRA , via carta/AR, para no prazo de 5 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: MARINEIDE DIAS PEREIRA, AVENIDA GUANABARA 2717 LIBERDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP

Processo: 7025853-70.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE UERTENCLAI GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDIO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158L, JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002632-24.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: JOSE MARIA ANDRADE NETO, ROSELY CRUZ DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FELIPE CALDAS DE MORAES OAB nº CE34918
EXECUTADOS: TANIA MARIA POVOAS DE ALENCAR, LUCAS ALENCAR DOS PASSOS, ELIZANGELA POVOAS DE ALENCAR
DESPACHO
A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R$ 65,06 (sessenta e cinco reais e seis centavos), conforme ID 24273586 todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7024319-96.2015.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: DOUGLAS ALVES BEZERRA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a

fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: DOUGLAS ALVES BEZERRA CPF nº 797.755.272-87, RUA CAMBORIÚ 6220 APONIÃ - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0022289-52.2011.8.22.0001
CLASSE: Ação de Exigir Contas
AUTORES: AILTON PIAZZA, JAIR DA CRUZ FERRACINI, ELIZANGELA FERREIRA COSTA SANTANA, JOAO ALBERTO ALBERGARIA FILHO, MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA BALTHAZAR, ALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS, EMERSON SANCHES TEIXEIRA, VALDECI ERNESTO DA SILVA, RENATO WILLIAN SANTANA FAGUNDES, ANDREYA DE OLIVEIRA LIMA, CLEDISON COSTA MONTEIRO, LUIZ ANTONIO APARECIDO ELEUTERIO, ADEVILSON GUANACOMA DAMASCENO, CLAUDINEIA SILVA DE SOUZA, SERGIO MURILO SILVA SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
RÉU: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
DECISÃO
Tratava-se, inicialmente, de ação de exigir conta.
A primeira fase encerrou-se com a SENTENÇA de ID: 12391961 -Págs. 46/48 que determinou que o Requerido preste contas, referente ao período em que atuou em favor dos Autores nos autos de nº 0099630-33.2006.8.22.0001.
Houve o trânsito em julgado e iniciou-se a segunda fase (determinação de prestar contas).
Nesta fase realizou-se audiência de conciliação que originou acordo entre as partes.
Veja:
Apregoada as partes compareceram os acima presentes. Pelo patrono dos autores foi solicitada a juntada do título de propriedade do imóvei objeto do presente acordo. Conciliação frutífera nos seguintes termos: 1. O Requerido pagará a cada Autor o valor de R$5.000,00, como quitação integral da presente demanda; 2. O pagamento dos referidos valores será condicionado à venda de um imóvel de posse do Requerido, qual seja, imóvel rural, lote n° 74, situado à Rua Coentro, quadra S/n, com área de 10.254, 73 m2, com título de propriedade sob condição resolutiva n° 46, expedida em 19.06.2001 pela SEDAM, ainda sem registro, cuja procuração pública já foi outorgada ao patrono dos autores; 3. Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para a venda do referido imóvel, sob pena de prosseguimento dos autos como cumprimento de SENTENÇA; 4. O Requerido pagará, ainda, a quantia de R$ 2.000,00 a parte autora Claudinéia Silva de Souza, caso a mesma comprove não ter recebido a referida quantia à época da execução de SENTENÇA dos autos n° 0099630-33.2006.822.0001, sendo que a autora mencionada apresentará o extrato bancário ao seu patrono no prazo de 60 (sessenta) dias; 5. O Requerido pagará, ainda, a quantia de R$15.000,00 de honorários advocatícios aos patronos dos autores, caso a venda do imóvel atinja a quantia de R$120.000,00, não ocorrendo a venda do imóvei por este valor, os honorários serão pagos pelos autores; 6. O Requerido informa que com a diferença da venda do imóvel, será quitado, ainda, junto ao Sr. Alan da Costa Cordeiro e Alisson Ciébio Mendes Caminha, haja vista a DECISÃO administrativa da OAB/RO contemplava o nome dos mesmos, contudo não fizeram parte na presente demanda e os valores serão pagos conforme DECISÃO da OAB/RO; (SIC - ID: 12391961 - Págs. 83/84)
O acordo acima transcrito não foi integralmente cumprido e a DESPACHO de ID: 12391970 - Pág. 24 salientou a possibilidade de continuidade do feito como cumprimento de SENTENÇA.
Em seguida, as partes pleitearam pela avaliação do imóvel descrito no acordo homologado em Juízo e a houve a nomeação de perito ao ID: 12391970 - Pág. 36.
O laudo de avaliação do imóvel aportou aos autos (ID: 12391970 - Págs. 50/83), sendo certo que as partes tiveram vista, conforme se depreende da certidão de ID: 12391970 - Pág. 76.
É o relatório.
Decido.
Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Pretendem os autores a adjudicação compulsória de imóvel descrito no ID: 12391961 - Págs. 83/84.
Sendo assim, nos termos do artigo 876, § 1º, inciso I, do CPC, fica INTIMADO o executado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.
A parte Autora/Exequente fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, procedendo-se com o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 7048741-33.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: HEITOR LAGO DA SILVA, ISA MARIA CARNEIRO DA SILVA, CARINA CARNEIRO DA SILVA, JOSE CARNEIRO DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que os autores não cumpriram integralmente o DESPACHO de ID 23425126, razão pela qual concedo pela derradeira vez o prazo de 15 dias, para que acostem ao feito certidão de dependentes habilitados expedida pela Previdência Social, vez que na certidão de óbito consta a informação de que a falecida deixou 6 filhos e na certidão de ID 23939984, contém 7, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7002412-26.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: DOMINGOS MORAIS RIBEIRO
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: DOMINGOS MORAIS RIBEIRO, Rua Arruda Fontes Cabral, nº 1228, Agenor de Carvalho, CEP 76.820-256, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0020073-16.2014.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: KARLA MIRANDA VIEIRA XAVIER
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO / OFÍCIO Nº 06/2019-GAB
I – Atentando-se ao contido na petição de ID: 24191697 - Pág. 1, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (APS/ADJ - Porto Velho) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de KARLA MIRANDA VIEIRA XAVIER CPF nº 002.785.962-23, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO:
a) Nome: APS/ADJ/PORTO VELHO – Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132. bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo, Tel: (69) 3533-5000.
II - Sem nova CONCLUSÃO e após a juntada da informação, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte Autora/Exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento normal ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7065080-38.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOAO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Antes de se decidir sobre a impugnação aos honorários periciais e em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, bem como em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Autora de desistência da próva técnica (ID: 23153883 - Pág. 1/2).
Após, conclusos para DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7017830-43.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB nº AL11603
EXECUTADOS: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo RENAULT/CLIO RT 1.6 16V, placa NCM-9550, RENAVAM 758873387, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente DECISÃO, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADO: ÊNIO OLIVEIRA BENTO DE MELO - Rua Eleazer de Carvalho, 600 ou 6000, N Caiari I, Porto Velho/RO - CEP 78908-420.
Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0005333-92.2010.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
EXECUTADO: Francisco Jose da Silva Ribeiro
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, SETOR INDUSTRIAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7008245-59.2018.8.22.0001
CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: FABIANNY CASTRO ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
REQUERIDO: GELCIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084

SENTENÇA
Trata-se de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposta por FABIANNY CASTRO ANDRADE em face do sócio da pessoa jurídica TÉCNICA PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA-ME, Gelcimar dos Santos, alegando em síntese, ser credora da requerida nos autos do processo nº 00061897-81.2013.8.22.0001, ajuizado em 27/03/2013, que deu origem ao cumprimento de SENTENÇA (7060994-24.2016), distribuído em 30/11/2016, no valor inicial de R$ 5.138,43 (cinco mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).
Afirma ter se utilizado de todos os meios possíveis de localizar bens passíveis de penhora para garantia do crédito exequendo, restando infrutíferas as incursões.
Citado (ID 17284816), na pessoa de Gelcimar dos Santos, a parte requerida contestou (ID 1783, aduzindo não ter a parte autora promovido todos os meios de buscar bens passíveis de penhora, requerendo, ao final, a condenação da autora em honorários sucumbenciais.
Aportou-se réplica (ID 18556675).
DECISÃO (ID 19583276) convertendo o julgamento em diligência para que a parte autora comprove o encerramento irregular da pessoa jurídica, bem como a inexistência de bens passíveis penhora.
É o relatório, passo a decidir.
I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513.).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Passo a análise de MÉRITO.
II – DO MÉRITO
Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
Pela leitura do referido DISPOSITIVO legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.
O desvio de FINALIDADE é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.
Desta forma, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente, para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de FINALIDADE, ou confusão patrimonial.
Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Sílvio Venosa:
Quando a pessoa jurídica ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas FINALIDADE s, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade jurídica técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra

pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. (Direito Civil, vol. I, 3ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 300).
É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve-se proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.
No presente caso, entendo que assiste razão o requerente, veja que, compulsando os autos principais e o cumprimento de SENTENÇA (nº 0006187-81.2013.8.22.0001 e 7060994-24.2016.8.22.0001), verifica-se que a empresa executada por diversas vezes foi intimada a pagar o débito.
Destarte, observa-se ainda que as diligências realizadas restaram infrutíferas ante a não localização de bens, pelo que a parte autora alega que os sócios se ocultam sob o manto societário, se furtando dos deveres e obrigações contraídas. Constata-se dos extratos de pesquisas realizadas através dos sistemas disponíveis ao judiciário, que no sistema BACENJUD, retornou com a informação de existência de contas bancárias.
Não se pode falar que não houve esgotamento na tentativa de localização de bens da empresa executada; em primeiro lugar foram diversas diligências infrutíferas nos processos 0006187-81.2013.8.22.0001 e 7060994-24.2016.8.22.0001, e por segundo, mas não menos relevante, se eles existem, caberia à parte requerida indicar quais são e aonde estão, o que não ocorreu, sendo desnecessários maiores argumentos para afastar a alegação.
Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos, a meu ver, resta indícios suficientes de que o representante da empresa está a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.
Esse entendimento encontra consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, leia-se:
DIREITO CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONCLUSÕES FUNDADAS COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de FINALIDADE, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio"(REsp 1259066/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012). 2."A análise da questão de, ao tempo da desconsideração da personalidade jurídica, ser descabida a responsabilização dos ex-sócios pela obrigação reparatória, ante o decurso do prazo de 2 anos previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ"(AgRg no REsp 1123946/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 589.662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015.
Portanto, entendo plenamente possível a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.
Assim, determino a desconsideração de sua personalidade jurídica, prosseguindo os autos também com relação ao sócio da empresa, Gelcimar dos Santos.
III - DO DISPOSITIVO
Posto isso, julgo procedente o presente incidente, proposto por FABIANNY CASTRO ANDRADE e em consequência acolho o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada TÉCNICA PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA-ME para que a execução possa atingir patrimônio do sócio, GELCIMAR DOS SANTOS.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Indevidos a condenação dos requeridos em honorários advocatícios por ausência de previsão legal, conforme inteligência do artigo 85, § 1º do CPC, que enumera, taxativamente, as hipóteses passíveis de fixação. No caso, a atuação do advogado, no entanto, será considerada para fins de fixação de honorários sucumbenciais ao final do processo de cumprimento de SENTENÇA.
Proceda com a inclusão do sócio GELCIMAR DOS SANTOS no polo passivo da ação de nº 7060994-24.2016.8.22.0001, certificando-se nos autos.
Translade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais, nº 7060994-24.2016.8.22.0001, certificando-se nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7006370-25.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: REGIMAR MOREIRA DIOGO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº7021018-39.2018.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: SABRINA SPIGOLON PERON
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
REQUERIDO(A): LORENSI ENGENHARIA LTDA - EPP, RPC CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA, LEANDRO LORENSI DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
DECISÃO
SABRINA SPIGOLON PERON ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais LEANDRO LORENSI DOS SANTOS, LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA, RPC CONSTRUÇÕES E INCORPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA e LORENSI ENGENHARIA LTDA.
RPC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA e OUTROS, apresentaram contestação aduzindo em preliminar a ocorrência (i) da prescrição, (ii) da decadência e (iii) da ilegitimidade passiva ad causa (Id. n. 21735405).
LORENSI ENGENHARIA LTDA - EPP e OUTROS, em preliminar de defesa articularam (i) da ilegitimidade passiva ad causam, (ii) falta de interesse processual, (iii) inépcia da inicial apresentada em face da quarta querida – LORENZI ENGENHARIA (Id. n. 21737154).
LEANDRO LORENSI DOS SANTOS e LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA aportaram contestação e arguiram (i) prescrição e

decadência, (ii) da falta de interesse de agir, (iii) da ilegitimidade passiva I, (iv) da ilegitimidade passiva ii, (v) da ilegitimidade ativa da autora para pleitear supostos danos materiais apresentados nas áreas comum do condomínio, (vi) da inépcia da inicial (Id. n. 21739290).
Réplica aportada no id. n. 22401607.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Por oportuno, passo a me manifestar de forma unificada acerca de cada um dos tópicos preliminares para facilitar a compreensão.
I. Preliminares.
1.1 - Inépcia da inicial.
As Requeridas arguiram em sede preliminar a inépcia da inicial, uma sob o argumento de que não há nenhuma relação jurídica com a parte Requerente, além de que esclarecem que apenas fiscalizaram a obra da construção denominado Loft One, não sendo a mesma a empreiteira/construtora que construiu o prédio; e a outra sob o argumento de que a Requerente não explicou e/ou delimitou a responsabilidade de cada uma das demandadas.
Pois bem.
Como cediço, a petição somente é inepta quando ausente as condições da ação e omissas as exigências que a lei prevê a fim de que o processo se instaure com regularidade formal.
Já no caso em comento, não se constata qualquer irregularidade, e isso porque, em que pese a Requerente não tenha contrato direto com a Requerida LORENSI ENGENHARIA LTDA – EPP, certo é que tendo mais de um autor a conduta comissiva ou omissiva causadora do dano, todos responderão solidariamente pela reparação, consoante dita o parágrafo único do art. 7º do CDC. Vejamos:
Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.
Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.
Logo, não merece agasalho o primeiro argumento lançado.
Nobre ponto, a tese invocada no sentido de que a Autora não trouxe argumentos constitutivos de seu direito, acerca da responsabilização das Requeridas não enseja o reconhecimento de inépcia da Inicial, mas sim, uma análise aprofundada da questão, a qual adentra o MÉRITO da demanda.
Sendo assim, afasto a preliminar arguida pelas Requeridas, uma vez não configurada qualquer das hipóteses estabelecidas no parágrafo primeiro do art. 330, do NCPC.
1.2 - Ausência do interesse de agir.
Sustentam ainda a ausência de interesse de agir, uma também sob o mesmo argumento de que não celebrou contrato com a Requerente e destarte não pode ser responsabilizada, e a outra porque entende não estar presente a resistência do obrigado.
Todavia, não merece relevo tal argumento, consoante se exporá.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A Requerente ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido, em decorrência dos vícios apresentados no imóvel. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda.(...) (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados afasto a preliminar suscitada.
1.3 - Demais preliminares.
Por fim, quanto as demais preliminares, notadamente se constata grandiosa confusão com o MÉRITO da demanda e com esse serão analisados.
II. Dilação Probatória
No mais, certo é que as partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos e que necessitam de esclarecimentos:
1. Quais eram os vícios existentes na época da aquisição (26/09/2012) do imóvel;
2. Quais vícios os Requeridos vendedores corrigiram;
3. Quais vícios retornaram a progredir;
4. Quando se efetivou a comunicação do retorno dos vícios;
5. Quais danos foram causados pelos vícios corrigidos;
6. Quais os vícios que foram constatados pela vistoria (Conforme item “f” do contrato);
7. Quais os reparos que impediram a Requerente de ocupar o imóvel;
8. Quais foram as medidas tomadas pela Requerente durante os supostos dezessete meses de espera;
9. Quando da autorização para a confecção dos móveis planejados existiam vícios ou reparos em andamento;
10. Os móveis e utensílios foram danificados por quais vícios;
11. A instabilidade da parte elétrica foi constatada por Engenheiro ou Técnico competente;
12. Quando foi tomado conhecimento e quando foi comunicada a ocorrência de infiltrações para os vendedores;
13. Durante o período de reparo a Requerente utilizou o imóvel para alguma FINALIDADE (guardar móveis, pertences pessoais, receber móveis planejados, etc);
14. Se os Vendedores se negaram a realizar o pagamento da pintura;
15. Quais os consertos que não estavam efetuados, quando do encaminhamento da mobília para o imóvel;
16. Os problemas de infiltração eram os mesmos da época da aquisição;
17. Os vícios da estrutura de alumínio se deram em razão do desgaste natural do tempo ou da instalação;
18. Quais os vícios corrigidos pela construtora;
19. Quando realizou contato com a construtora acerca dos vícios;
20. Quais os vícios da área comum dos condôminos; e quando se iniciaram, e quais danos materiais geraram e quais comunicações realizou acerca de tais fatos;
21. Quais eram os técnicos ou engenheiros responsáveis pela aferição de resistência do circuito elétrico instalado no imóvel;
22. Quais os vícios oriundos da construção e quais os vícios oriundos da utilização dos antigos proprietários.
23. Quais foram os contatos da Requerente com a Lorensi Engenharia;
24. Quais são os desgastes decorrentes do tempo existentes no imóvel;
25. Se quando da aquisição do imóvel, a Requerente formalizou reclamação em desfavor da construtora;

26. Quais partes dos móveis foram danificadas, e quando foram danificadas;
27. Quais eram os vícios ocultos e quais eram os vícios aparentes.
Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade, para que se possa analisar os meios de provas admitidos in casu.
E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, registro que a distribuição do ônus da prova, obedecerá a regra do artigo 373 do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7019666-46.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: ADRIANO NOLETO PINTO, MARIA JOSE NOLETO PINTO MARTINS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7044364-19.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportunizo que a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se diante da aparente litispendência, considerando que está contestando nestes autos o descumprimento de liminar concedida nos autos de nº 7048336-31.2017.8.22.0001.
Porto Velho, 29 de janeiro de 201929/01/2019terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7030380-02.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ENOS CELLA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331B
EXECUTADO: ALEXANDRE PINATTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cuida-se de execução de título extrajudicial.
Fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7048727-49.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: ANTONIO PORTELA DE AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
REQUERIDO(A): RÉUS: KENNER GRANADO JUNQUEIRA, ERIK ZIOLKOWSKI TAMES, HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se

entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Defiro as benesses da justiça gratuita.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: RÉUS: KENNER GRANADO JUNQUEIRA, RUA MARECHAL DEODORO 1947, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIK ZIOLKOWSKI TAMES, RUA MARECHAL DEODORO 1947, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 1947, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7002331-77.2019.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: NADIA MAGNO FURTADO, MICHELLY DEBORA DOS SANTOS, PORTO VELHO VENT EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a complementação do recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento integral da respectiva providência.
Explico.
A complementação é necessário, pois de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder(em) ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido(a) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se a parte Autora para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: NADIA MAGNO FURTADO CPF nº 694.272.162-04, RUA BOLÍVIA 363, - ATÉ 449/450 SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHELLY DEBORA DOS SANTOS CPF nº 278.163.638-00, AVENIDA GUAPORÉ 3662, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO VELHO VENT EVENTOS LTDA - ME CNPJ nº 22.682.684/0001-91, AVENIDA GUAPORÉ 3662, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0007200-47.2015.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: TALITA CANDIDO SIMOES
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MUNIZ NEVES OAB nº RJ147320, PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS OAB nº RO2864
REQUERIDO: CICILIANO CAMPOS ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERIDO: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS OAB nº RO6974
DESPACHO
Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente TALITA CANDIDO SIMOES para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REQUERENTE: TALITA CANDIDO SIMOES, SITIO BOA VIDA BR364 KM 32 MUNICIPIO DE EXTREMA TRAVESSA MENDES JUNIOR PROXIMO AO RAMAL PRIMAVERA, NAS PROXIMIDADES DO DISTRITO DE EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0016465-78.2012.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: Enoques Monteiro de Menezes
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232, JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
RÉUS: Laboratório Ceaclin, RUGGERI & PIVA LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA OAB nº RO2763, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA OAB nº PR18550
DESPACHO
Nesta data foi feito contato com o perito para que tome conhecimento de que os materiais de laboratório estão à disposição no Gabinete para a realização da perícia.
O perito informou que irá fazer carga dos materiais no dia 30/01 pela manhã, podendo iniciar o contagem do prazo para entrega do laudo pericial.
Assim, vencido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7002395-87.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ODACIR SOARES RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
AUTOR: ODACIR SOARES RODRIGUESingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido liminar em face RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, aduzindo em suma, que o fornecimento de água em sua residência foi interrompido devido inadimplência em relação as faturas dos meses de agosto, setembro e outubro de 2018, com valores de R$ 1.788,18, R$ 3.623,00 e R$ 2.303,07.
Aduz que a requerida procedeu com a inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito, devido a falta de pagamento das referidas faturas. Rebate que os valores das faturas estão muito superiores ao seu consumo habitual que alcançava em média o valor de R$ 50,00.
Ao final, em sede de tutela antecipada, requer seja restabelecido o fornecimento de água em sua residência, em razão do não pagamento das faturas mencionadas, bem como que a Requerida proceda a exclusão do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, correspondente as faturas de agosto, setembro e outubro de 2018.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem. O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
No caso dos autos, a parte autora vem em Juízo sustentando ter a requerida cobrado valor deveras elevado em sua fatura de consumo de água, pertinente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2018, e que o valor está fora do real uso. Ainda, noticiou ter a requerida inserido seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (ID 24237325) e ter procedido com a suspensão do fornecimento de água em razão da ausência de pagamento das referidas faturas.
Compulsando os autos, verifica-se no ID 24237329 que o consumo de água da parte autora variam entre R$50,52 a R$110,95, e nos documentos anexados no ID 24237328, as faturas cobradas pela requerida nos meses de agosto, setembro e outubro de 2018 são de R$ 1.788,18, R$ 3.623,00 e R$ 2.303,07, respectivamente, mostrando-se, em uma análise preliminar, a veracidade dos fatos aduzidos pela parte autora em sua peça inicial, preenchendo assim, o requisito da probabilidade do direito.
O perigo do dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo ocasionado pela privação de um serviço tão essencial quanto o discutido nestes autos, qual seja, o fornecimento de água tratada.
Denota-se que a parte autora em nenhum momento negou a existência do débito com a requerida, contestando apenas o valor a ser adimplido, sob o argumento de que a fatura se encontra superior ao efetivo consumo.
Ademais, os meses subsequente às faturas contestas estão pagos. Inclusive, a fatura com vencimento em dezembro de 2018 (ID 24238081), no valor de R$ 437,39 (valor este superior a média mensal) está pago, de forma que, acaso o consumo real da parte autora seja em média de R$ 50,00/mês, o valor pago pela fatura de dezembro (R$ 437,39), supre os meses de agosto, setembro e outubro de 2018 em que as faturas estão sendo contestadas.
Assim, diante da inexistência de qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3º do CPC, não há o que se falar, neste momento, em obrigação ao pagamento do débito apontado, nos valores de R$ 1.788,18, R$ 3.623,00 e R$ 2.303,07 (agosto, setembro e outubro/2018), mostrando-se inviável a suspensão do fornecimento com fundamento nas referidas faturas, bem como inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativa aos mesmos débitos.
Face ao exposto, determino que a requerida proceda o restabelecimento do fornecimento de água na residência da parte autora, unidade consumidora nº 1782-5, situada na Rua Dom Pedro II, nº. 660, Centro – Porto Velho/RO, devendo ser realizado no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$300,00 até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), bem como se abstenha de inserir o nome da Requerente nos serviços de proteção ao crédito em razão do débito das citadas faturas acima, devendo a parte autora continuar a proceder o pagamento das demais contas vencíveis no decorrer da ação.
No mais, em relação ao inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO que a parte Requerida abstenha-se de inserir o nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito decorrente dos débitos apontados nas faturas com vencimento em agosto, setembro e outubro/2018, nos valores de R$ 1.788,18, R$ 3.623,00 e R$ 2.303,07, oriundo a unidade consumidora nº 1782-5, devendo-se aguardar a análise do MÉRITO da questão.
Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e reativar a negativação (se necessário), de forma que, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.
À CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsiariamente, servirá a presente como MANDADO / OFÍCIO.
Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
À CPE: Expeça-se MANDADO a ser cumprido por Oficial plantonista, notificando a requerida para que cumpra a DECISÃO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a

citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0017295-73.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: EUZEBIO ANGELO DE SOUZA, AFONSO ANTONIO DE LUCENA, MAURO DE OLIVEIRA MELO, ROMEU ONOFRE DE BRITO, ANTONIO CAMARAO PESSOA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758
DESPACHO
Cumpra-se na íntegra o DESPACHO de ID 21279317, que trata da transferência de R$ 309.484,10 que, outrora, foi encaminhados à conta centralizadora, bem como quanto a informação da abertura da conta judicial vinculada a este Juízo.
Com efeito, vindo o crédito, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda com a transferência dos valores para a conta bancária corrente informada na petição de ID 20435245, em favor do BANCO DO BRASIL - Agência 3793-1 (Setor Público Curitiba - PR), conta 99.738.691-6, CNPJ(MF) 00.000.000/5084-9.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7032225-06.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LEVI AGUIAR PRADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141
EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR OAB nº RO2390, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
DECISÃO
DEFIRO o pedido de dilação do prazo requerido pelo Sr. Oficial de Justiça no ID 23797305.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7040976-79.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: MAIZA PEDREIRA DE SOUZA AULER, ALEXANDRE BASSO, NAZARE MATOS PEIXOTO, HELENA FERNANDES DOS SANTOS, ADELIA CAMARA KLOS, ADRIANO DA SILVA, MARIA DE ARAUJO MACEDO, MARIO LUCIO MACHADO PROFETA FILHO, RAIMUNDO DE ABREU LEITE, SHUNSUKE TANABE, ELIAN DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
ITAU UNIBANCO S.A. interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, referente a ação civil pública nº 0178125-96.2003.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, alegando, em síntese, a) Ilegitimdade ad causam dos exequente; e, b) Prescrição para o exercício da pretensão executiva (ID 8338983).
Por conseguinte, nos ID´s 8339045 (Pág. 1-13) e 8339055 (Pág. 1-2), respectivamente, a parte exequente apresenta APÓLICE Seguro Garantia Nº 059912017005107750011030000001 e endosso para a 6ª Vara Cível com alteração de valor, totalizando R$ R$ 640.598,41 (seiscentos e quarenta mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), como forma de garantir o Juízo e evitar a condenação em da multa de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC. Trouxe documentos.
Manifestação da parte exequente acerca da impugnação (ID 8509733), com a juntada de documentos.
DECISÃO do Juízo da 2ª Vara Cível (ID 13570561) argumentando que segue entendimento do STJ de que “a execução individual de SENTENÇA condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral do artigo 516, II do CPC, pois inexiste

interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o MÉRITO da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial (cite-se o Resp 1.437.077/GO)", pelo que, suscitou "conflito de competência por entender que não existe prevenção, nos termos do artigo 66, inciso II do Código de Processo Civil.

Acordão do E. TJ/RO (ID 17858888 - Pág. 1-8), declarando a competência da 6ª vara para processar e julgar o presente cumprimento de SENTENÇA.

Vieram-me os autos conclusos.

Brevemente relatado. DECIDO.

Por oportuno passo a manifestar-me sobre as questões prejudiciais de MÉRITO, a saber, ilegitimidade ativa e prescrição quinquenal.

Da Ilegitimidade Ativa

É sabido e consabido que o Superior Tribunal de Justiça, para fins de recurso representativo de repercussão geral, julgou o Recurso Especial nº 1.391.198/RS (2013/0199129-0), consolidando a legitimidade ativa de todos os poupadores do Banco do Brasil, independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida em ação civil pública, bem como a validade do título executivo para todos os credores, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal.

Desta forma, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arqguida pelo executado em face dos exequentes.

Da Prescrição Quinquenal.

O beneficiário da ação coletiva tem o prazo de cinco anos para ajuizar execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, e o prazo de vinte anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos pagamentos a menor da correção monetária exigida em função de planos econômicos.

A DECISÃO é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra poupador que teve correção de expurgos inflacionários assegurada em ação civil pública.

Ressalta-se que, enquanto o processo principal encontrava-se suspenso, não se operava a contagem de prazo, nos termos do MC 13.059/RO, que expressamente estabeleceu que os atos de execução da ação civil pública 001.2003.017821-5 estariam suspensos, in verbis:

Ante o exposto, e considerando a DECISÃO concessiva de liminar para suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento do REsp n. 1.059.002-RO, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Velho (RO) para que determine o desentranhamento dos documentos juntados pelo Banco Itaú S/A e abstenha-se de realizar qualquer ato relacionado à execução de título judicial – Processo n. 001.2003.017812-5 – até a definitiva solução do citado recurso especial, sob minha relatoria.

Desta feita, enquanto suspenso os atos executórios da SENTENÇA da ACP nº 001.2003.017812-5 por vedação judicial, corolário a ocorrência de suspensão do prazo prescricional, nos termos do inciso I, do art. 199 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

Nesta esteira de entendimento, e considerando que o presente cumprimento de SENTENÇA foi interposto em 09/08/2016, afasto a ocorrência da prescrição ventilada nos autos.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Diante da divergência das partes quanto aos cálculos e diante de sua complexidade, vislumbro a necessidade de remessa dos autos para apuração contábil financeira. Para tanto, nomeio para a sua realização o perito Francisco das Chagas, Contador (Av. 7 de Setembro, 2079 - N. S. das Graças. Sala F, CEP. 76804-126 - Porto Velho/RO – telefone (69) 9914-9822), para atuar no presente feito, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.

OBS: Proceda-se à CPE com o necessário para a retificar a autuação e incluir os peritos nomeados no sistema PJE para que sejam intimados, para os atos necessários, via Diário Oficial.

Oportuno registrar que, o presente caso trata-se de relação consumerista, sendo desta forma direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsão no artigo 6º, VIII do CDC.

Não obstante haver entendimento de que a inversão do ônus da prova não importa na inversão do ônus financeiro, filio-me ao posicionamento de que a inversão do ônus da prova pelo Art. 6°, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor acarreta sim a questão das despesas com produção de prova, e que por isso, ao declarar invertido o ônus da prova, fica invertido também o ônus pelo adiantamento de despesas com produção dela.

Esse posicionamento é embasado por dois pontos: o primeiro é o princípio da vulnerabilidade do consumidor e todo o histórico que desencadeou esta tutela específica, pois quando se estuda estes dois temas se constata com muita facilidade que, muito embora não seja a condição de inferioridade econômica do consumidor a única e exclusiva motivação da tutela específica e dos favorecimentos que a Lei concedeu a esta categoria de sujeitos de direito. Ela está presente na grande maioria das relações e teve grande influência para a criação de grande parte dos DISPOSITIVO s do Código que tutela os interesses dessa classe específica.

O segundo e mais importante é que a inversão do ônus da prova sem inverter o ônus pela despesa da prova, pode causar um tumulto processual que gere prejuízo ao fornecedor deMANDADO. Tal situação interfere nas possibilidades de defesa do consumidor e do próprio fornecedor olhando pelos dois anglos. Veja que se determinada uma prova pelo juízo, ou requerida por ambas as partes, deixar de ser realizada porque o consumidor não disponibilizou recursos financeiros para o seu custeio, porque era economicamente hipossuficiente, pode ocorrer, de que ao final o grande prejudicado venha a ser o próprio fornecedor.

Ressalte-se que em casos em que há a inversão do ônus da prova, o maior interessado em produzir o acervo probatório é o fornecedor e que se algo restar não provado por ele, o consumidor sairá vitorioso ao final. Há que se considerar também que ao deferir a inversão do ônus da prova em conjunto com o ônus pelo adiantamento das despesas inerentes a esta, o próprio fornecedor tem sua segurança jurídica assegurada, pois só depende dele (fornecedor) a produção daquilo que entende necessário ao convencimento do Juízo, e se houver pedido de produção de alguma prova inicialmente requerida pelo consumidor, que o fornecedor repute desnecessária, basta deixar de produzi-la, já que é ele quem suportará as consequências pelo que conseguir ou repute desnecessário provar.

Há muitos julgados no sentido de que as duas coisas, inversão do ônus da prova, e, inversão do ônus da despesa da prova, andam juntas, senão vejamos:

"...Dispõe o art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dentre os direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos. Dessa facilitação decorre, além da inversão do ônus da prova, como critério de julgamento a ser utilizado pelo juiz, a desoneração das custas relativas às provas requeridas, que passam a ser de obrigação da outra parte, que tem melhores condições econômicas de arcar com este ônus. [...] Vale observar que, exigida a antecipação das custas pela parte hipossuficiente, poderia a inversão da prova tornar-se inócua, visto que a prova de seu direito poderia ser obstada pela sua incapacidade econômica." (TJ-PR, Ac 20311, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Dilmar Kessler, DJ 10.04.02).

Também já se pronunciou a respeito o STJ, e destacamos abaixo recente julgado dessa corte:

"Ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Leasing. Inversão do Ônus da Prova. Perícia. Antecipação de despesas. Aplica-se o CDC às operações de leasing. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa. Recurso não conhecido." (STJ, Ac RESP 383276/RJ; REC. ESP. 2001/0176011-2, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18.06.02).

Desta forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
01. Apure as atualizações de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública.
02. Apure o valor da diferença encontrada na conta poupança dos autores pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos em 1987 e 1989
03. Aponte eventuais equívocos nos cálculos das partes.
O perito ora indicado apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de honorários, e informará o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que no caso de necessite de suporte técnico de demais profissionais, deverá o perito apresentar os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
No prazo de 30 (trinta) dias, o perito deverá juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas, desde que devidamente justificadas sua necessidade.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, o perito terá o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7022165-71.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: NEUSA ALVES MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO OAB nº RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
AUTOR: NEUSA ALVES MACHADO ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais, em desfavor da Requerida CLARO S.A., ambas qualificadas nos autos, alegando em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços de telefonia móvel celular com a requerida, através do terminal (69) 9283-4499, entretanto, o contrato não vem sendo prestado a contento, devido as constantes ausência de cobertura de sinal na cidade de Itapuã do Oeste, bem como comunidades adjacentes.
Afirma que ao contratar os serviços a cobertura de sinal era adequada, entretanto, com o passar do tempo, o sinal de acesso ao serviço colocado à disposição, notava-se que, dia após dia, havia uma drástica queda, sendo necessário, inclusive, a instalação de antena externa para captação do sinal. Por último, passou a não ser mais acessível na comunidade. Assevera que é de conhecimento de todos, a má qualidade na prestação de serviços da concessionária, citando como exemplo as interrupções havidas na área central da Cidade, nos dias 05 a 08/11/2015, nos períodos diurnos e noturnos e no dia 24/11/2015 no período noturno.
Ao final, pugna, pelo restabelecimento do serviço de telefonia móvel celular, sob pena de multa diária, inversão do ônus da prova em relação a má prestação dos serviços, bem como, seja a parte requerida condenada ao pagamento dos danos morais suportados.
Instruiu a inicial com os documentos de ID 3624610 (Pág. 1-6).
Citada (ID 8274500), a parte requerida contestou a ação (ID 8838307), aduzindo, em suma, preliminar de inépcia da inicial por não haver provas nos autos da relação jurídica entre as partes; no MÉRITO, nega ter havido a interrupção dos serviços alegados pela autora, o que tornaria indevido o pleito de dano moral. Ao final, pleiteia pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Audiência de tentativa de conciliação realizada, porém sem composição amigável (ID 8857441).
Aportou-se réplica aos autos sob ID 8893421, afirmando que na cidade de Itapuã do Oeste, a requerida é a única prestadora dos serviços de telefonia móvel celular. Faz ilações ainda, que através do Oficio n° 125/2015/GAB, expedido pela Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO, o Presidente daquela Casa Legislativa solicitou esclarecimentos e providências da parte requerida sobre a ausência de sinal, entretanto, sem sucesso.
DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos (ID 10865129), a saber: existência de relação jurídica firmada entre as partes; ausência de sinal telefônico fornecido pela Requerida na área onde reside a Autora; e, existência de danos morais e seu quantum.
Manifestação das partes informando não ter outras provas a produzir (ID´s 11611516 e 14814859).
Oficiada a ANATEL para prestar informações acerca da constatação da ausência de sinal, na localidade onde reside a parte autora, entre outras, a Procuradoria Federal manifestou-se no sentido de que tais informações estariam vinculadas à perícia judicial, não cabendo tal ônus à ANATEL, posto que se impelida a fazer, estaria imputando-a os custos da atividade pericial, advinda de relação comercial havida entre particulares.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.
II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte requerida arguiu em sede preliminar a inépcia da inicial, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que há relação jurídica entre as partes, e que por isso, deve a ação ser julgada extinta, sem resolução de MÉRITO.
Sustenta, ainda, que na cidade de Itapuã do Oeste existem “diversas outras operadoras em funcionamento”, não sendo a parte autora obrigada a se manter vinculada a requerida se a mesma não satisfaz suas necessidades.
Pois bem.
Cumpre esclarecer que é de conhecimento público que a única operadora de serviços de telefonia móvel celular na cidade de Itapuã do Oeste é de concessão, unicamente, da requerida.
Sendo uma concessão de serviço público, independentemente de haver ou não outras concessionárias oferecendo os mesmos serviços, deve a requerida prestar os serviços com qualidade, ao invés de direcionar o consumidor a outra prestadora. Aliás, no presente caso, sequer há outra empresa prestadora dos serviços naquela localidade.
De outra banda, como cediço, a petição somente é inepta quando

ausente as condições da ação e omissas as exigências que a lei prevê a fim de que o processo se instaure com regularidade formal.

A tese invocada pela parte requerida de que a parte autora não trouxe, inicialmente, provas da relação jurídica havida entre as partes, não enseja o reconhecimento de inépcia da Inicial, preliminarmente, mas sim, uma análise aprofundada da questão durante a instrução processual, a qual adentra o MÉRITO da demanda.

Ademais, a alegação da requerida, em sua contestação, não procede, pois a mesma afirma que "Faz-se aqui apenas uma ressalva quanto ao plano contratado, pois na inicial informa que a linha está ativa no plano Controle, quando, na realidade, a linha foi contratada na modalidade pré-paga". Assim, tem-se que a requerida procedeu com uma consulta no CPF da parte autora em seu banco de dados e averiguou que a linha telefônica apontada na inicial foi concedida por si, motivo pelo qual merece ser afastada a preliminar de inépcia da inicial, vez que a alegação de ausência de relação jurídica entre as partes não se sustenta.

Desse modo, tendo a requerida confirmado que a parte autora possui uma linha telefonia na modalidade pré-paga concedida por si, formada está a relação jurídica entre as partes.

Por todo o exposto, afasto a preliminar suscitada.

III - DO MÉRITO

Analisando os autos, verifica-se que o objeto da lide está no pedido de indenização por dano moral em razão da interrupção do serviço de telefonia móvel celular na propriedade rural da parte autora, bem como a obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de sinal de telefonia móvel na Linha Azul II, região adjacente localizada a 15 km do Município de Itapuã do Oeste/RO.

É incontroversa a relação jurídica firmada entre ambos os litigantes. A celeuma repousa quanto a ocorrência da interrupção dos serviços de telefonia móvel celular na região da propriedade rural da parte autora, deixando a requerida, portanto, de prestar o serviço contratado entre as partes e que se tal situação acarretaria na configuração de dano moral.

Como já exposto em linhas pretéritas a relação firmada entre os litigantes se trata, inequivocamente, de relação de consumo, neste sentido a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, sendo necessária para sua configuração a presença concomitante do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, para a configuração da responsabilidade não há que se falar na existência de culpa ou dolo.

Nota-se que a parte requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou aos autos provas de que o sinal de telefonia daquela região se dá de forma contínua, especificamente, na comunidade onde reside a parte autora, à saber, Linha Azul II.

Com efeito, aduz a parte autora que ao contratar o serviço de telefonia móvel, o mesmo funcionava perfeitamente, entretanto, com o passar do tento, teve a necessidade de antena externa para captação do sinal. Ato contínuo, mesmo com antena, o sinal veio a reduzir drasticamente, de forma que não houve mais acesso ao serviço, que presume ser por falta de manutenção nas antenas próximas à comunidade onde residente.

Afirma que, mesmo na área central da cidade de Itapuã do Oeste, houveram interrupções de sinal de telefonia móvel, a exemplo, nos dias 05 a 08/11/2015, nos períodos diurnos e noturnos e no dia 24/11/2015 no período noturno, pelo que a população procurou a Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, que expediu ofício de nº 125/2015/GAB, enviado à requerida em 01/12/2015, entretanto, nada fez a empresa de telefonia para solucionar o problema.

Somado ao conteúdo da contestação (ID 8838307 – Pág. 5), especialmente onde a demandada afirma que na área da parte autora "no local em que o autor reside – possui boa cobertura de sinal" e em seguida revela a probabilidade de ter ocorrido a falha na prestação do serviço, em razão do "número de clientes associados à mesma estação Rádio Base, entre outros fatores que, por ventura, venham a interferir no sinal", a meu ver, são provas de que, de fato, a parte requerida não vem prestando um serviço de qualidade na cidade Itapuã do Oeste. Inclusive, tem-se que o "número de clientes" informado pela requerida, poderia estar atrelado ao congestionamento de usuários sem suporte técnico suficiente que possibilite o atendimento de todos, ou seja, deixa claro que a concessionária vende mais do que pode entregar.

Desta feita, das provas carreadas aos autos, bem como da inexistência de comprovação do fato extintivo ou modificativo do direito da autora, estou convencida de que havia ausência de sinal de telefonia móvel celular, como referido pela demandante, o que a impediu de receber e efetuar ligações do seu terminal móvel (69) 9283-4499.

Reforça esse entendimento o fato de que a requerida, instada, não produziu nenhuma prova no sentido oposto, ao contrário, preferiu dispensar a produção de outras provas, conforme dispõe de sua manifestação colacionada ao ID 11611516. Sequer colacionou a comprovação de utilização do telefone nos mencionados dias de interrupção, prova esta de fácil acesso em seu próprio banco de dados.

Assim, a pretensão inicial merece procedência diante da situação acima apontada e também porque a demandada não trouxe aos autos provas quanto a comprovação de que não tenha realmente interrompido o sinal de telefonia móvel celular na região da propriedade da parte autora de forma continuada, nas datas mencionadas anteriormente, ou seja, não comprovou que entregou o serviço conforme contratado. Merece destaque o demasiado tempo sem o fornecimento do serviço, cujo lapso temporal, a meu ver, por se tratar de serviço essencial, é mais do que suficiente para também se compreender que houve a má prestação de serviço reclamado e, por conseguinte, o dano moral presumido.

Portanto, o dano é patente, uma vez que a parte autora ficou impossibilitada de utilizar os serviços de telefonia móvel contratado junto à Requerida, mesmo não possuindo qualquer débito com esta, demonstrando a efetiva falha na prestação do serviço ofertado, os quais ultrapassam meros dissabores, merecendo a parte autora a devida reparação.

A jurisprudência já arrostou a temática.

DANO MORAL. CELULAR CLONADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Diante do bloqueio no aparelho celular do autor, em razão de clonagem, deveria a ré diligenciar no sentido de restabelecer os serviços, o que não se verificou no caso concreto, evidenciando-se o defeito na prestação dos serviços, fugindo ao mero transtorno ou dissabor, de modo a justificar, na hipótese concreta, o reconhecimento de danos morais passíveis de indenização. Atendimento ao caráter punitivo e dissuasório da responsabilidade civil. Recurso parcialmente provido para que o valor seja reduzido, adequando-se ao caso concreto. (TJ-RS - Recurso Cível: 71001323369 RS, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Data de Julgamento: 13/06/2007, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/06/2007).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$ 1.000,00 (mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

IV – DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, X, da Constituição Federal e arts. 6º VIII e 14 do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: NEUSA ALVES MACHADO em desfavor de RÉU: CLARO S.A., determinando que a parte requerida:
a) PAGUE a parte autora o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado o montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325); e,
b) DETERMINO, à requerida, que providencie os meios técnicos necessários para o fornecimento do sinal de telefonia móvel na região de residência da parte autora, qual seja: Linha Azul II, localizada a 15 km do Município de Itapuã do Oeste, Estado de Rondônia.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
DETERMINO, ainda, à requerida o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do §2º e §8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CA MBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7020291-80.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: CARLOS ALBERTO ITO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371
SENTENÇA
Vistos, etc.
CARLOS ALBERTO ITO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face da CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando que:
"(...)
13. (...) foi admitido ao quadro de empregados do Banco do Brasil S/A, (patrocinador), na data de 10.02.1983, permanecendo empregado até a data de 19.07.2015, ou seja, o vínculo empregatício perdurou por mais de 32 (trinta e dois) anos.
14. Na data em que a parte Requerente foi contratada pelo patrocinador, Banco do Brasil S/A, a norma regulamentar da empresa EXIGIA como condição do contrato de trabalho, a ADESÃO COMPULSÓRIA à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, norma interna instrui esse petitório.
15. Quando a parte Autora aderiu a PREVI, vigia o estatuto de 1980, uma vez que o seu período de vigência do mencionado Estatuto abrangeu o período de 03.04.1980 até 23.12.1997, quando o Plano de Benefícios passou a denominar-se de PB1, e entrou em extinção, não admitindo este plano a adesão de novos associados. Todos que tenham sido admitidos no quadro de empregados do Banco do Brasil S/A a partir de 24.12.1997, passaram a integrar plano distinto.
16. Abre-se um parêntese para dizer que, todos os empregados que foram admitidos ao quadro de empregados do Banco do Brasil S/A, a partir de 24.12.1997, A ADESÃO, deixou de ser compulsória, PASSANDO A SER FACULTATIVA, criando-se uma nova classe de associados, para os quais foi instituído Regulamento próprio, com novo Plano de Benefícios, plano este, denominado de PB2 ou PreviFuturo, com critérios e parâmetros totalmente diversos do plano de benefícios anterior.
17. Retornando a situação fática vivenciada por todos aqueles que foram admitidos, mediante concurso, no Banco do Brasil S/A até a data de 23.12.1997, registra-se que os vínculos contratuais dos associados à PREVI eram regidos pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, visto que a associação se deu de forma compulsória, decorrendo a condição de associado simplesmente do fato de ser empregado do Banco do Brasil S/A, porquanto a norma interna do empregador impunha à adesão a PREVI como condição do contrato de trabalho, documento incluso.
18. Assevera-se, ainda, porquanto de extremado relevo, que os mesmos fundamentos fáticos guardados na adesão a PREVI, persistiram durante a integralidade do pacto de trabalho com o Banco do Brasil S/A, uma vez que a norma da entidade previdenciária Requerida impunha a todos, forma igualitária, o pagamento de contribuições pessoais e patronais para a formação de reserva de poupança pessoal.
19. A parte Autora, no momento em que estava se desligando do quadro de empregados do patrocinador, (Banco do Brasil S/A), procurou, (pelos canais disponibilizados pela Requerida), informar-se acerca da vantajosidade entre:
a) Resgatar seu saldo da reserva de poupança, formada pelas contribuições pessoais vertidas durante todo o período do contrato de trabalho, ou
b) Recebimento de parcelas mensais, sucessivas e vitalícia.
20. A análise empreendida pela parte Autora tinha por FINALIDADE precípua decidir livremente pela modalidade que trouxesse maiores vantagens para si e para a sua família, ou seja, o que seria mais benéfico, (resgatar integralmente a sua reserva de poupança ou o recebimento de parcelas mensais e vitalícia).
21. Não obstante o direito líquido e certo da parte Autora a receber, em caso de resgate total da reserva de poupança, o valor com correção monetária plena, conforme orientação jurisprudencial da Súmula 289 do STJ, a informação prestada pela PREVI para fins de resgate, não contemplava a correção monetária plena, ou seja, o valor informado aplicava os expurgos dos planos Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real.
22. A sonegação da informação pela PREVI quanto ao real valor a que a parte Autora fazia jus, constitui-se em ato doloso da Requerida, hábil a induzir a parte Requerente em erro substancial, caracterizando vícios de consentimento suficientes, por si sós, a influir na livre e espontânea manifestação da sua vontade.
23. A informação, INCORRETAMENTE, prestada pela Requerida relativa ao valor existente para a hipótese de opção pelo resgate integral da Reserva de Poupança levou a parte Requerente a optar pelo recebimento em parcelas mensais, conforme lhe facultava o regulamento da Requerida.
24. Decerto que, a opção pelo recebimento em parcelas mensais decorreu da falsa impressão da realidade causada pela informação incorreta e dolosamente prestada, acerca do valor da reserva de poupança a ser recebido na hipótese de opção pelo resgate total, caracterizando verdadeiro vício de consentimento, tornando o ato jurídico anulável.

25. Anota-se, assim, que a conduta dolosa da Requerida induziu a parte Requerente a erro substancial, uma vez que ao considerar o valor informado pela entidade previdenciária para pagamento integral, em parcela única, o resgate total se mostrou desvantajoso em relação ao recebimento em parcelas mensais e vitalícia, o que, igualmente, caracteriza vício de consentimento e autoriza a anulação do ato.
26. Registra-se, por fim, que a posterior descoberta pela parte Autora de que o valor informado pela Requerida para o livre exercício da opção pelo resgate, não espelhava o real valor que juridicamente lhe era assegurado (Súmula 289 do STJ), impingiu-lhe grande abalo psíquico e grande frustração.(SIC – Petição Inicial)
Pugnou:
1) pela condenação da Requerida ao pagamento da diferença entre o saldo da reserva de poupança, existente no ato de concessão do benefício da parcela mensal vitalícia e o valor apurado mediante a aplicação da correção monetária plena, relativo a todos os Planos Econômicos, exemplificativamente, enumerou-se os planos: a) Bresser; b) Verão; c) Collor I; d) Collor II e, por fim, e) Real, uma vez que a aludida reserva de poupança forma o seu direito acumulado, conforme LC 109/2001, referente ao período de 10.02.1983 a 19.07.2015, vertido a título de contribuição pessoal, seja o pagamento com correção monetária plena (Súmula 289, do STJ), e os expurgos lhe impingiram enorme prejuízo, tudo acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação válida;
2) pela condenação da Requerida no pagamento por dano morais;
3) subsidiariamente, se negado o item "1)", pela anulação do ato de opção pelo recebimento de benefício mensal vitalício anteriormente formulado para, POSTERIOR elaboração de cálculo contemplando a correção monetária plena relativa aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real, para o fim de CONDENAR a PREVI a pagar, em parcela única, a diferença entre o saldo anteriormente apurado na sua reserva de poupança e a diferença decorrente da aplicação da correção da correção monetária plena, tudo acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação válida.
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 18553934 a 18554202).
DESPACHO inicial ao ID: 18708764 - Págs. 1/3.
Citada (ID: 20133998 – Pág. 1), a parte Requerida pugnou, preliminarmente: a) pela revogação do benefício da gratuidade judiciária; b) pelo reconhecimento da falta de interesse; c) pela decadência/prescrição; d) pela inépcia da inicial; e, no MÉRITO, arguiu que a parte autora optou validamente pelo recebimento de benefício complementar de aposentadoria por tempo de contribuição, que não possui viés de resgate parcelado, pois, conforme as regras do estatuto e regulamento aplicáveis ao caso, o benefício é pago de forma vitalícia e calculado de acordo com os parâmetros definidos. Logo, não haveria de se falar em resgate quando houve opção pelo benefício. Alega inexistência de vício de consentimento, dolo e erro substancial, bem como ausência de dano moral. Pugnou pela improcedência da ação. Colacionou documentos.
A audiência preliminar restou infrutífera (ID: 21323898 - Pág. 1).
Aportou aos autos réplica à contestação refutando as teses defensivas e, por seu turno, pugnando pela procedência dos pedidos contidos na inicial (ID: 21884089 - Págs. 1/18).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
II – DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO:
II.1 - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA:
De início, cumpre-me anotar que não houve o deferimento da gratuidade judiciária e os comprovantes do pagamento das custas iniciais foram acostadas aos autos (vide ID's: 19134837 a 19134845 e 21507059 a 21507062), razão pela qual, deixo de analisar a impugnação apresentada.
II.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:
A requerida alega que o autor carece de interesse de agir com fundamento na afirmação de que este não possui compreensão da metodologia adotada para concessão de benefícios e formação de reserva destes, e tece outras afirmações que influem em apreciação do MÉRITO da lide.
O interesse de agir está pautado no binômio utilidade e necessidade, dito isso se afere que o autor demonstra postular um direito de correção monetária sobre fundo de reserva de previdência privada e que sobre as contribuições não teriam sido aplicados os índices que seriam aplicáveis ou que o foram em percentuais inferiores, restando demonstrada a utilidade da ação e a necessidade de via a juízo pleitear o que afirma ter direito.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.
II.3 - DA DECADÊNCIA:
Aduziu que a parte Autora questiona o contrato previdenciário, regulamento do plano, e que deveria ser aplicado o prazo decadencial de 04 (quatro) anos, fundando seu argumento em precedente do STJ que aplicou o aludido prazo, com base na incidência do Código Civil de 1916, que vigia à época da celebração do contrato que se discutia na lide sob apreciação da corte.
No caso dos presentes autos, o que se discute é a utilização de índices de maneira incorreta ou a sua supressão, bem como a correção livre de expurgos, o que não se trata de discussão sobre cláusulas e revisão de contrato.
Rejeito a prejudicial de Decadência.
II.4 - DA PRESCRIÇÃO:
Narrou a ocorrência de prescrição quinquenal. Reproduz enunciados do STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos (Súmula 291) e a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento (Súmula 427). Ainda, nos termos do art. 75 da LC n.º 109/2001 dispõe que sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas à época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.
O STJ é pacífico em afirmar que há prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o requerimento de complementação de aposentadoria como segue:
PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPANTE DE PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS. IMPLEMENTO. BENEFÍCIO. FRUIÇÃO. REVISÃO. AGREGAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESCONSIDERADOS PELA ENTIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 291 DO STJ. PRAZO QÜINQÜENAL. FUNDO DE DIREITO. ALCANCE. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA E INÍCIO DA FRUIÇÃO DA SUPLEMENTAÇÃO. IMPLEMENTO. RECONHECIDO. 1. O prazo prescricional da ação destinada à revisão da suplementação de aposentadoria destinada ao participante do plano de previdência privada que, implementados os requisitos estatuários, passa a fruir da complementação de aposentadoria é de 05 (cinco) anos, contados da data em que se aperfeiçoara o fato gerador da pretensão, que coincide com a data em que, passando para a inatividade, passar a fruir do benefício complementar, pois nesse momento se aperfeiçoa a violação

ao direito que o assiste de te a suplementação mensurada de conformidade com os parâmetros que reputa lícitos (STJ Súmula 291). (...) (AREsp 344712, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data da Publicação 18/09/2018).

Desta forma, e considerando que a parte autora se aposentou em 19/07/2015 e o processo fora ajuizado em 22/05/2018, não há que se falar em prescrição, por isso, afasto a preliminar.

Rejeito a prejudicial de prescrição.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

1. A presente ação foi ajuizada pela Parte Autora alegando que contribuiu como participante em atividade ao Plano de Benefícios n.º 1, administrado pela Requerida, entre 10/02/1983 a 19/07/2015, quando se aposentou, passando a receber o complemento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirmou a parte Autora que teria sido induzida em erro ao optar pelo recebimento do complemento de aposentadoria em vez que solicitar o resgate de suas contribuições, sob o argumento de que a PREVI, de maneira dolosa, teria sonegado informações quanto ao real valor a que faria jus em caso de resgate total da reserva de poupança.

Assim, pleiteou a condenação da PREVI ao pagamento das diferenças de reserva de poupança, existente no ato de concessão do benefício da parcela mensal vitalícia e o valor apurado mediante a aplicação da correção monetária plena, relativo a todos os Planos Econômicos: a) Bresser; b) Verão; c) Collor I; d) Collor II; e e) Real.

Alternativamente, requereu a anulação do seu ato de opção pelo recebimento do complemento de aposentadoria.

2. Restou incontroversa a relação jurídica entre as partes. Quanto ao alegado erro na opção que resultou na escolha da renda mensal vitalícia, não merece razão à parte autora pois não comprovou seus argumentos, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

3. No tocante ao pagamento das diferenças de reserva de poupança (expurgos), o STJ já se manifestou sobre o tema como segue aresto abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE. PERMANÊNCIA DO VÍNCULO CONTRATUAL COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) Ao analisar a questão controvertida dos autos, o Tribunal de Justiça consignou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 487-494): 11. Assiste razão à apelante-ré quanto à inaplicabilidade da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça ao caso. 12. A Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." 13. A aplicação da referida Súmula restringe-se aos casos em que há o rompimento do vínculo jurídico (contratual) estabelecido entre o beneficiário e o plano de previdência complementar com o resgate de sua reserva de poupança. 14. Já nos casos em que o beneficiário permanece ligado ao plano recebendo o benefício complementar, sua incidência deve ser afastada. (...) 19. É incontroverso que os apelados continuam ligados ao plano de previdência complementar e recebem o benefício de renda mensal vitalícia, conforme documentos constantes na seq. 20. Nesse caso, deve ser afastada a incidência da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça e, por conseqüência, inexiste o direito à correção da renda mensal inicial. Dessa forma, constata-se que o acórdão estadual está em consonância com a atual orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que a Súmula 289/STJ, a qual dispõe que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda", aplica-se apenas às hipóteses em que houve o rompimento definitivo do vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada complementar, o que não é o caso dos autos. (...) (AREsp 1360213, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da Publicação 11/10/2018).

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes: AREsp 1363953 de 28/09/2018, REsp 1714535 de 20/09/2018, AREsp 344712 de 18/09/2018.

In casu, o vínculo da parte autora não foi quebrado com o pedido de resgate de contribuição. O vínculo se mantém devido ao recebimento da renda mensal vitalícia (aposentadoria), não cabendo portanto, a correção plena sumulada, pois o cálculo é feito de forma atuarial. Sendo assim, improcede o pedido.

4. Subsidiariamente, a parte autora requereu a anulação do seu ato de opção pelo recebimento do complemento de aposentadoria.

A Resolução MPS/CGPC n.º 6/2003 dispõe quanto ao referido instituto nos seguintes termos:

Art. 19. Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.

Art. 20. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.

(...)

Art. 24. O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício.

O Estatuto e do Regulamento da PREVI traz as mesmas disposições. Verificado que a parte Autora recebe complemento de aposentadoria por tempo de contribuição e que continua vinculada ao plano de benefícios, não faz jus ao pedido subsidiário de resgate nos moldes como pleiteado na ação em epígrafe.

5. Por fim, consigno que não resta caracterizada a prática de ato ilícito capaz de gerar algum tipo de reparação moral.

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) inicial(is) formulado(s) pelo(a) Autor(a) em face da CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, restando resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKn B.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7016331-53.2017.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
REQUERIDO: IDALINA FERRER DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 23213124 - Págs. 1/3 e com o fito de evitar futura arguição de nulidade, bem como nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2019, às 08h00min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Ficam intimadas as partes para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º).
Nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do NCPC, caberá ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
REMEMORO às partes que:
I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Proceda-se com o necessário.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: BOUTIQUE GELADA IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 63.751.630/0001-18, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 11.268,14 (onze mil e duzentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos)
Processo: 7031077-57.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Caracteres: 1686
Preço por caractere: 0,01940
Total (R$): 32,71

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0057863-10.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Evandro Afonso de Mesquita, Itaú Seguros S/A
Advogado:Odair Nocetti Orlando (OAB/RO 2950), Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Rita de Cassia Pessoa Nocetti (OAB/RO 5325), Nádia Núbia Silva Batista Miranda (OAB/RO 1287), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Jarbas Moura de Souza (OAB / RO 1246), João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822A)

Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Rosa Maria das Chagas Jesus (RO 391-B), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Tulio de Barcelos (OAB/DF 30987), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038463-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARINE FUJITA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000211-61.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRTES UCHOA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/03/2019 Hora: 12:00
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059837-16.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA BATISTA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640, PAMMELA BELLUCCI ORTOLAN - SP271974, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23348559. Devendo informal ainda os dados bancários, caso tenha interesse na transferência dos valores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036571-97.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGIMAR SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050283-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
RÉU: JEFFERSON MARTINS SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 17/04/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de janeiro de 2019.

Processo n. 7044098-32.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: Tais Bongestab da Silva
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da causa: R$19.513,00
Distribuição: 01/11/2018
DECISÃO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a confirmação da tutela.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apta a regressar as atividades funcionais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, sob pena de não ser concedida a antecipação de tutela.
Em que pese a parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial não são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, não ficando demonstrado que ainda remanesça alguma moléstia ou lesão incapacitante para atividade laborativa, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Desta forma não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito, nem se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que a parte autora tomou conhecimento do indeferimento do pedido de revisão administrativa, motivos pelos quais indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira CRM 277 – e-mail: santiagomtc@yahoo.com.br - telefone para contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana. Caso no no dia da perícia a médica acima não possa realizar o ato, fica autorizado que outro perito da CEJUSC faça a perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 07/02/2019 às 11hs30min., a ser realizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade (CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania).
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este DESPACHO devem ser considerados.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Cite-se e intime-se a parte requerida, via sistema para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
Apresentado o laudo pericial e constando comprovante de depósito no processo, expeça-se alvará em favor do perito judicial.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo n. 7035139-72.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: IDELERMO OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 30/08/2018
DECISÃO
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a confirmação da tutela.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apta a regressar as atividades funcionais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, sob pena de não ser concedida a antecipação de tutela.
Em que pese a parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial não são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, não ficando demonstrado que ainda remanesça alguma moléstia ou lesão incapacitante para atividade laborativa, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Desta forma não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito, nem se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que a parte autora tomou conhecimento do indeferimento do pedido de revisão administrativa, motivos pelos quais indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira CRM 277 – e-mail: santiagomtc@yahoo.com.br - telefone para contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana. Caso no no dia da perícia a médica acima não possa realizar o ato, fica autorizado que outro perito da CEJUSC faça a perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 07/02/2019 às 09hs30min., a ser realizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade (CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania).
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este DESPACHO devem ser considerados.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Cite-se e intime-se a parte requerida, via sistema para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
Apresentado o laudo pericial e constando comprovante de depósito no processo, expeça-se alvará em favor do perito judicial.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo n. 7044877-84.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JACIR CRISTAN
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R$11.448,00
DECISÃO
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a confirmação da tutela.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apta a regressar as atividades funcionais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, sob pena de não ser concedida a antecipação de tutela.
Em que pese a parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante, faz-se necessário a realização da prova pericial e do contraditório. Desta forma não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito, nem se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que a parte autora tomou conhecimento do indeferimento do pedido de revisão administrativa, motivos pelos quais indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira CRM 277 – e-mail: santiagomtc@yahoo.com.br - telefone para contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana. Caso no no dia da perícia a médica acima não possa realizar o ato, fica autorizado que outro perito da CEJUSC faça a perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 07/02/2019 às 14hs30min., a ser realizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade (CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania).
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este DESPACHO devem ser considerados.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Cite-se e intime-se a parte requerida, via sistema para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
Apresentado o laudo pericial e constando comprovante de depósito no processo, expeça-se alvará em favor do perito judicial.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo: 7034065-51.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: CRISTIANE CARLOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
(Usucapião)
CITAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, do Confinantes e dos ausentes incertos e desconhecidos para tomarem conhecimento da Ação de Usucapião proposta por Eunice Marinho dos Santos e Leonal da Silva Pinto em face de EGO - Empresa Geral de Obras, referente ao Lote de Terra Urbano nº 6234, quadra 174, setor 14, lote 0072 localizado na Rua Antônio Maria Valença, Bairro Aponiã, no Município de Porto Velho – RO. O lote em litígio possui área de 245,038 m² sendo 86,947m² de área construída e está inserido na área de 601.122,70m², registrado sob matrícula nº 40.805. Possui as seguintes confrontações: à esquerda Rua Antônio Maria Valença, nº 6224, à direita Rua Antônio Maria Valença, nº 6233, aos fundos Rua Antônio Maria Valença, nº 6192.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 0000353-97.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LEONEL DA SILVA PINTO e outros
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
DESPACHO de ID 23376941: "[...] expeça edital e publique no DJE, com prazo de 30 (trinta) dias, para citar os terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos; [...] Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8
Data e Hora
29/01/2019 14:59:27
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2071
Caracteres
1591
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
29,78

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0025060-32.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
RÉU: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

Processo: 7040570-87.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
EXECUTADO: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo n. 7046901-85.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SANDRA ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$12.656,25
Distribuição: 20/11/2018
DESPACHO
Retifique-se o polo ativo da ação para constar IDALIA CAVALCANTE PASSOS, parte autora que esta sendo representada por Sandra Almeida Cavalcante, sua genitora, uma vez que menor de idade.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para a data de 7/2/2019, às 10h45min.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Por se tratar de menor no polo ativo, intime-se o Ministério Público.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 22 de novembro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7041967-84.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOAO ABREU DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Valor: R$13.500,00
Distribuição: 17/10/2018
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para a data de 7/2/2019, às 08:45h.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 22 de novembro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7042216-35.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS BEZERRA FRANCA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$3.037,50
Distribuição: 19/10/2018
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para a data de 7/2/2019, às 09h.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 22 de novembro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7044299-24.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BERENICE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$13.500,00
Distribuição: 04/11/2018

DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para a data de 7/2/2019, às 10h15min.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 22 de novembro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 0001887-47.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: MARLY FERREIRA PAIVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A. CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Valor da causa: R$1.000,00
27/02/2018
SENTENÇA
A parte executada na petição constante no ID n. 24091102 - p. 01/05 requereu o chamamento do feito à ordem ao argumento de que após a DECISÃO referente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID n. 23128398 - p. 01/03), não constou na publicação do Diário da Justiça o nome do seu representante processual, Dr. Rafael Sganzerla Durand, conforme petição que apresentou requerendo que todas as publicações fossem exclusivamente realizadas no nome do referido advogado(ID n. 17995762 - p. 32).
As alegações acima não devem ser acolhidas. Verifica-se no próprio corpo da DECISÃO, no cabeçalho, que consta o nome do referido advogado (ID n. 23128398 - p.01), sendo regularmente publicada no Diário da Justiça em 28/11/2018 exatamente como está no processo, ou seja, consta o nome do advogado acima, conforme verificado pelo juízo no Diário da Justiça e a cópia que a parte exequente apresentou no processo (ID n. 24264277 - p. 1).
Fica evidenciada a má-fé da parte executada, uma vez que altera a verdade dos fatos processuais, se opõe injustificadamente ao regular andamento do processo, procede de modo temerário e provoca incidente manifestamente infundado, incidindo nos incisos II, IV, V e VI do art. 80 do CPC. Assim, na forma do art. 81 do CPC, a parte executada deve ser condenada a pagar multa por sua conduta reprovável.
Por fim, considerando a regularidade da intimação da parte executada quanto a DECISÃO de impugnação e a ausência de recurso, o feito deve ser extinto e expedido alvará em favor da parte exequente para liberação do valor depositado no processo (ID n. 24153523 - p. 01).
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MARLYFERREIRAPAIVAcontraBANCODOBRASILS/A,ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado no processo (ID n. 24153523 - p. 01).
Com fundamento no art. 81 do CPC, CONDENO a parte executada a pagar multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do débito.
Intime-se a parte executada para recolher a MULTA e as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena, respectivamente, de prosseguimento da execução ede protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo 0018439-19.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME CNPJ nº 09.087.635/0001-42
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
EXECUTADO: M J Sales da Silva Me CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:
R$1.517,77
Distribuição:
25/09/2017
DESPACHO
Central, providencie os seguintes:
I - reitere ofício constante no ID n. 18476420 expedido ao Juízo da 3ª Vara do Juízado Especial Cível da Comarca de Rio Branco/AC acerca da penhora no rosto dos autos n. 0013236-77.2015.8.01.0070, haja vista até o presente momento não foi juntado resposta;
II - expeça ofício
ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca, em resposta ao ofício constante no ID n. 21822469,
para informar da impossibilidade de transferência de valores penhorado no rosto destes autos (ID n. 13375900 - p. 74/75 e 77) ante a ausência de penhora neste processo, estando este Juízo no aguardo de resposta de ofício encaminhado para a 3ª Vara do Juízado Especial Cível da Comarca de Rio Branco/AC com relação a penhora no rosto dos autos de processo em trâmite nesse Juízo. Caso seja positiva e com a transferência para este processo, este Juízo cumprirá a transferência de valores para os autos n. 0022301-95.2013.8.22.0001.
III - intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, juntar planilha atualizada de seu crédito e promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria SouzaJuiz de Direito

Processo: 7011996-88.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANTONIO ORNELAS CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063
REQUERIDO: ANTONIO BESERRA FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0000389-08.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luciano da Silva
Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA- CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e promover o seu levantamento. Caso o Alvará Judicial não seja levantado no prazo de vencimento, os valores serão transferidos para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: 0004296-88.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edivan Coelho Santana
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e promover o seu levantamento. Caso o Alvará Judicial não seja levantado no prazo de vencimento, os valores serão transferidos para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
EXECUTADO: ADRIANO LOPES SANTANA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Com retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, verifico que a SENTENÇA de extinção sem resolução do MÉRITO proferida por este juízo, fora mantida em seus termos.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7035890-59.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação. Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7011190-87.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: JULIO CESAR LIMA DE MAGALHAES
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7029034-79.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES DUTRA - GO53889
RÉU: ELDER LUIS JORDAO DA SILVA 52030113204
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 15/04/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

Processo: 7037054-93.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: WESLEY ANSILAGO PEREIRA e outros (2)
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória ID 23954248 e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Processo: 7034829-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMARIO RAMOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

Processo: 7064710-59.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REJANE NEVES VIEIRA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

Processo: 7028576-62.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
EXECUTADO: SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME e outros
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo nº: 7033991-26.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANDREIA AVELINO BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Aguarde-se a DECISÃO quanto ao efeito suspensivo pedido pelo agravante, pelo prazo de 15 dias.
Se nada for comunicado a este juízo ou se não for concedido o efeito suspensivo, prossiga-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7019622-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398, DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7006117-03.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA ELIBIA CARDOZO e outros (2)
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7020818-32.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: JULIANA MOURA DE OLIVEIRA
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 0014280-33.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Francisco das Chagas Ferreira e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24188204), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019

Processo: 7026983-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO FERREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7003163-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA CONCEICAO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23809942), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019

Processo: 7011869-19.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARTHUR MARTINS QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
EXECUTADO: FENIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
Intimação Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

Processo: 7018482-55.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
REQUERIDO: MAX TEIXEIRA BRAGANCA
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/ exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo: 7000021-35.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
RÉU: CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME e outros (4)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta precatória com resultado negativo.

Processo: 7011632-19.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
EXECUTADO: FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7008986-07.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADIEL FRANCA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação Fica a parte Requerente/ intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

Processo: 7009407-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo: 7041720-06.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
RÉU: E. R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para manifestar-se quanto a petição da parte ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Processo: 7013428-11.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: ARTHUR NOGUEIRA DE VASCONCELOS
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7007357-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THIAGO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
RÉU: JOAO CARLOS REZENDE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de metade das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7003712-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

Processo: 7003749-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELIANE BONFA CANPOS
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo: 7012963-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo nº: 7002966-29.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: WANDERLEI MENDONCA OLIVEIRA, MARIA INES FERREIRA DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
1. Desnecessária a oitiva do perito e assistentes técnicos em audiência, por ser a prova eminentemente técnica.
2. Manifestem as partes se pretendem produção de prova oral, em 5 dias, esclarecendo a necessidade.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com manifestação negativa quanto à produção de prova oral, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias.
4. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, quanto ao remanescente, em favor do perito.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7029452-85.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo: 7016175-31.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: GAUCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7009831-39.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCIANO DE NASCIMENTO MESQUITA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

Processo: 7043294-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA MARTINS CRUZ e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

Processo nº: 7002039-92.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Despesas Condominiais]
AUTOR: RESIDENCIAL GOLDEN
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: CIRLENE PRIM
Nome: CIRLENE PRIM
Endereço: Rua Pirapitinga, 7716, apartamento 103-G, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-740
DESPACHO
Vistos.
1. Inexiste prevenção deste processo com o ajuizado anteriormente, uma vez que a desistência ocorrera em razão de acordo e os pedidos executivos são diversos.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 2.102,36 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19012316362287600000022613965 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019
Juiz de Direito

Processo nº: 7025210-83.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: JOSE ERASMO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
EXECUTADO: FUNDACAO CESGRANRIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, AMANDA CANDIDO FERREIRA - RJ186395
DESPACHO
Ante a DECISÃO anexada aos autos, comprovando o julgamento do AREsp, determino o prosseguimento do feito, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias, quanto aos documentos juntados.
Depois, volvam cls para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.
Juiz de Direito

Processo nº: 7032689-59.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: SALUSTIANA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NILVA SALVI OAB nº RO4340
RÉUS: ROSARIO DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA, ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983, PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO9771
DESPACHO
Vistos.
Converto o feito em diligência, pois compulsando os autos verifica-se que a parte autora demandou em face de Rosário Empreendimentos, Rosário de Fátima e Tiago Augusto, no entanto, realizou o cadastro somente das duas primeiras requeridas, o que gerou a expedição de MANDADO de citação somente para estes requeridos.
Em razão disso, não houve a tentativa de citação do terceiro requerido, e ainda, a segunda requerida não fora citada. Assim deverá a parte autora no prazo de 05 diasapresentar novo endereço para citação.
Quanto à requerida Rosário Empreendimentos, verifica-se que a sua representação processual está irregular, devendo no prazo de 05 dias, apresentar contrato social ou última alteração contratual.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7020016-34.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Conversão
AUTOR: ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que o INSS apresentou petição com oferta de acordo cujas cláusulas foram aceitas pela parte autora.
1) Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
2) À CPE - Central de Processos Eletrônicos:
a) Expeça-se RPV nos termos ofertados em acordo e cálculos que lhe acompanham. Após encaminhe-se ao INSS para depósito dos valores retroativos nos autos.
b) Intimem-se ambas partes quanto a esta DECISÃO e ao INSS para demonstrar a implantação do benefício acidentário ofertado.
c) Intime-se o INSS a demonstrar o depósito de honorários periciais judiciais de R$ 600,00, caso ainda não concretizado deverá levar em conta correção monetária a parti de 28/08/18 (data da perícia). Em caso não demonstração ficará a autarquia sujeita a sequestro de valores. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará em favor da perita.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7041066-19.2018.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: BENEDITO MACHADO ARAGAO, RAIMUNDA MACHADO ARAGAO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646, ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO OAB nº RO8498
RÉU: Adailton Alves Aragão
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1) Indefere-se o pedido de tutela de urgência, não há probabilidade do direito para a providência de proibir eventual ato registral sobre imóvel com a relação a terceiros que não participam dos autos, não se sabe por ora que tipo de relação jurídica outras pessoas possam ter com o imóvel. A segurança quanto a posse mansa e pacífica dos autores há longa e ausência de direitos de outras pessoas sobre o bem só é possível, em princípio, com o decorrer da instrução processual. Os elementos de prova não têm a força provante necessária para a medida solicitada.
2) À CPE - Central de Processos Eletrônicos:
a) certifique-se se houve intimação das fazendas municipal e federal, conforme DESPACHO inicial.
b) re-expeça-se MANDADO citatório constando endereço do requerido qualificada na segunda via de petição inicial (ID: 22141321 p. 1 de 8).
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0003072-52.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Usucapião da L 6.969/1981
EXEQUENTES: RAIMUNDO NONATO BARBOSA FILHO, MARIA DAS GRAÇAS REIS BARBOSA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIA MERCEDES DE FRANÇA, JOSE PINTO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
A parte autora se manifesta indicando concordância com a homologação do acordo proposto pelo terceiro interessado, todavia, pontua que a nova estrada de passagem para constituição de servidão ainda não está pronta, pelo que pede a fixação de obrigação de manutenção da antiga estrada até a finalização da nova. Menciona outros detalhes ainda do caso para viabilizar a homologação do acordo.
Cadastre-se o advogado do terceiro interessado e intime-se-o a se pronunciar em 10 dias quanto a manifestação da parte autora.
Após volvam conclusos para análise quanto à viabilidade de homologação do acordo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7013349-32.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, NEUMA MARIA DA CONCEICAO - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
BANCO DO BRASIL S/A ingressou com a presente Ação Monitória em desfavor de NEUMA MARIA DA CONCEICAO ME e LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, ambas as partes com qualificações nos autos, sob o argumento de que teria firmado com a primeira requerida, em 21/05/2014, um Contrato de Abertura de Crédito fixo, sob o nº 010.207.219, vencível em 15/06/2021, para a concessão de um crédito fixo até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), que pagaria em 60 (sessenta) prestações mensais, vencendo a primeira em 15/07/2016 e a última em 15/06/2021. Todavia, a requerida quedara inadimplente, o que teria ensejado o vencimento antecipado da operação. Sustenta que o segundo requerido é legítimo para figurar no polo passivo por ter assumido o ônus de fiador, quando da pactuação do contrato. Narrou que o valor atualizado do débito seria R$ 114.199,03 (cento e quatorze mil, cento e noventa e nove reais e três centavos). Postulou pela expedição de MANDADO de pagamento. Requereu a constituição do título executivo no caso de não pagamento. Juntou documentos.
DESPACHO inicial sob o ID.17448709.
Citada a requerida, veio aos autos através de peça conjunta com o segundo requerido, este se manifestando espontaneamente, vez que não havia sido formalmente citado até aquele momento, para apresentar embargos à monitória afirmando preliminarmente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, em razão de não ter sido previamente notificado da inadimplência da primeira requerida, devedora principal, razão pela qual postula por sua exclusão do polo passivo da lide. Prosseguiram afirmando que a planilha de cálculo apresentada não demonstra o índice de correção e taxa de juros aplicados, o que lhe inviabilizava o exercício do contraditório. Sustentam que a correção somente pode incidir a partir do ajuizamento e os juros a partir da citação válida, porquanto seria o momento em que teria sido constituído em mora. Arguiu a impossibilidade da capitalização dos juros. Requereu a revisão dos cálculos para exclusão da capitalização dos juros cumulada com taxa de permanência. Não juntou documentos.
Oportunizada a especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que os requeridos postularam pela produção de prova pericial para revisão do débito com exclusão da capitalização de juros e cumulação com taxa de permanência.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentos
O Julgamento Antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
O segundo requerido sustentou sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que se configura como fiador na relação jurídica e não fora previamente notificado do débito da primeira requerida.
Entretanto, a respeito do ônus assumido pelo segundo requerido, consta no instrumento contratual que este não só se obrigara como fiador do contrato, mas também como devedor principal da obrigação, grafada inclusive a impossibilidade de invocar o benefício de ordem em seu favor (ID. 17444990 - Pág. 14).
Por esta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois além de fiador, o segundo requerido assumiu o ônus de devedor principal da obrigação, o que configura sua responsabilidade solidária.
Do MÉRITO
Trata-se de ação Monitória através da qual a instituição financeira autora afirma ser credora da primeira requerida em decorrência do inadimplemento contratual das prestações mensais da transação bancária firmada para Abertura de Crédito fixo. Esta devedora principal, enquanto que o requerido estaria obrigado ao adimplemento do débito por ter assumido esse ônus na qualidade de fiador.
Da aplicação do CDC
Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes não se enquadra como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, vez que estes dispõem:
“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”
Não fora evidenciada a posição dos requeridos como destinatário final do serviço contratado, que se destinou ao fomento da atividade comercial desenvolvida pela primeira requerida.
Vejamos DECISÃO acerca de caso semelhante ao dos presentes autos:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.308 - PR (2018/0163137-3) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: PIN INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA ME SOCIEDADE LIMITADA ADVOGADO: LOUISE HAGE CERKUNVIS - PR042231 AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS: FABIULA MULLER KOENIG - PR022819 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918 NORIMAR CHARLAU OKU - PR067243 DECISÃO Trata-se de agravo interposto por PIN INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA ME SOCIEDADE LIMITADA contra a DECISÃO que negou seguimento ao seu recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 154/155): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO ADVINDO DO CARTÃO BNDES. VALORES DESTINADOS AO FOMENTO DA ECONOMIA E AO INCREMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL

DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (MPMES), DOS EMPRESÁRIOS E MICROEMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO MICROSSISTEMA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO FINAL DA RELAÇÃO DE CONSUMO, NOS TERMOS DA TEORIA FINALISTA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DO MUTUANTE, EM RAZÃO DAS DIVERSAS VANTAGENS CREDITÓRIAS OFERECIDAS. APLICAÇÃO DA MESMA RAZÃO DE DECIDIR DOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE CRÉDITO DO FINAME/BNDES. APLICAÇÃO DO BROCARDO, "UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO" (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO, AÍ SE APLICA O MESMO DISPOSITIVO LEGAL). RECURSO DESPROVIDO. Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para análise da alegação de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem alteração no resultado do julgamento (fls. 191/198). A agravante sustenta, nas razões de recurso especial, ofensa aos artigos 373, II, e 464 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e a aplicabilidade da legislação consumerista aos contratos de mútuo bancário celebrado por microempresas para obtenção de capital de giro. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Primeiramente, ressalto que o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre a necessidade de sua produção. Por esse motivo, a adoção de entendimento diverso por este Superior Tribunal, quanto à suficiência de elementos para ensejar o julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013). 2. No presente caso, a Corte local concluiu pela desnecessidade de prova pericial ante a suficiência das provas apresentadas nos autos. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental de fls. 1.196-1.201 interposto por Marcelo Genovese Soares não provido. (AgRg no AREsp 592.202/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29.10.2014); AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de perícia considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1082894/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28.11.2017). O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, sob o entendimento de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes, pelos seguintes fundamentos (fl. 157): 6. Em primeiro lugar, insta salientar que assim como nos contratos de fornecimento de crédito pelo FINAME (Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais), não devem ser aplicadas as normas do microssistema do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de Cartão BNDES, porquanto os valores obtidos destinam-se ao fomento da economia e ao incremento da atividade comercial das micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), dos empresários e microempreendedores individuais. 7. Assim, nos termos da teoria finalista, não há a figura do destinatário final da relação de consumo. De outro vértice, em razão das diversas vantagens oferecidas ao cliente, não há que se verificar qualquer vulnerabilidade do cliente a fim de ensejar a aplicação do CDC. Aplica-se o brocardo, "ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio", que significa, "onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo DISPOSITIVO legal." A jurisprudência desta Corte, no mesmo sentido do acórdão recorrido, orienta que não se aplica a legislação consumerista à pessoa jurídica que celebra contrato de mútuo bancário com a FINALIDADE de obtenção de capital de giro, porquanto não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da DECISÃO ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24.8.2011); RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. Não se aplica o CDC ao contrato de mútuo tomado por empresa junto à instituição financeira destinado ao fomento da atividade empresarial. Precedentes da Corte. Recurso Especial improvido. (REsp 773.927/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 14.12.2009); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CONSUMO INTERMEDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vultuoso aporte financeiro obtido junto à instituição financeira objetivava dinamizar a atividade produtiva da agravante, de modo que, em se tratando de hipótese de consumo intermediário, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ademais, vale salientar que a Corte a quo, com base nos elementos de fato e prova dos autos, concluiu que os recursos obtidos foram utilizados como capital de giro pela sociedade empresária, de sorte que a pretensão da ora agravante, em aduzir que os valores não foram alocados como fomento da atividade empresarial, não pode ser reapreciada em sede de recurso especial, sob pena de reexame fático-probatório, vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 936.997/ES, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 3.12.2007). Ressalto que o acórdão recorrido afastou a condição de hipossuficiência da agravante, mormente porque se trata de linha de crédito subsidiária, com taxa de juros e encargos reduzidos, e que a mera desigualdade de porte econômico entre as partes não caracteriza automaticamente a hipossuficiência do tomador do empréstimo bancário. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília/DF, 23 de agosto de 2018. (STJ - AREsp: 1320308 PR 2018/0163137-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)".

Assim, não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.
Dos índices aplicáveis
A embargante fez alegações genéricas acerca dos índices aplicados, aduzindo não terem sido demonstrados na planilha apresentada pela instituição autora. Impugnou a capitalização dos juros e requereu a realização de perícia para a exclusão da capitalização dos juros e da cumulação da comissão de permanência.
Jurisprudência correlata
Vejamos ainda alguns posicionamentos jurisprudenciais acerca das taxas de juros e comissão de permanência:
"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.989 - PR (2014/0183813-0) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADOS: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES VIRGINIA MAZZUCCO E OUTRO (S) AGRAVADO: KARLA PATRÍCIA NATIO ADVOGADO: GILBERTO ADRIANE DA SILVA DECISÃO Trata-se de agravo manifestado por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e investimento contra DECISÃO que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, 52, § 2º, do CDC e 20 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que é permitida a incidência da capitalização mensal dos juros. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fls. 355/357): AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CLARAMENTE EVIDENCIADA, POR MEIO DE VERIFICAÇÃO FEITA NOS REGISTROS E ESTIPULAÇÕES CONTIDOS NO PRÓPRIO CONTEXTO DA AVENÇA, REPRESENTADA PELA DIFERENÇA DA TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - VEDAÇÃO QUE DERIVA DA SÚMULA Nº 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA LEI DE USURA - AUSÊNCIA DA INSERÇÃO, EM CLÁUSULA PRÓPRIA DO CONTRATO, DO PERMISSIVO PARA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, À LUZ DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.087-30/2.001, DEPOIS REEDITADA PELA DE Nº 2.170-36/2.001, CUJA VALIDADE TEM SIDO REFERENDADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA QUE NÃO AUTORIZOU A DEVOLUÇÃO DE VALORES - MANUTENÇÃO DOS JUROS REFERENTES A PARCELAS VINCENDAS QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL PORQUE DIANTE DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO TEM A AUTORA O DIREITO À REDUÇÃO DOS ENCARGOS, CONSOANTE É PREVISTO NO ARTIGO 52, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LEGISLAÇÃO ESSA QUE É APLICÁVEL À HIPÓTESE DESTES AUTOS - TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU A ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES QUE SE MOSTRA ESCORREITA, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE PODE CONFIRMAR O VALOR EXATO DA DÍVIDA ATÉ QUE SEJA EFETUADO O RECÁLCULO DO SALDO DO CONTRATO, APÓS OS DEVIDOS ABATIMENTOS - RECURSO ADESIVO DA AUTORA QUE DEVE SER ADMITIDO, VISTO QUE A MATÉRIA QUE DELE É OBJETO NÃO PRECISA GUARDAR CORRELAÇÃO COM AQUELA ALUSIVA AO RECURSO PRINCIPAL - PACTO PREVENDO EXPRESSAMENTE O PERCENTUAL DE JUROS DAS PARCELAS QUE COMPÕEM A DÍVIDA NELE DESCRITA QUE NÃO APRESENTA NENHUMA ABUSIVIDADE, À FALTA DE PROVA NESSE SENTIDO - ADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NA FASE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL, POR NÃO CONTER A SUA DEFINIÇÃO NENHUMA POTESTATIVIDADE, JÁ QUE A TAXA MÉDIA DE MERCADO, QUE GUIA A FIXAÇÃO DO SEU VALOR, ESTÁ AFETA AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - PERMISSIVO PARA O USO DA MESMA QUE SE AMOLDA TAMBÉM À ORIENTAÇÃO DA SÚMULA Nº 294 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE FOI ADEQUADAMENTE FIXADA NA SENTENÇA, NÃO COMPORTANDO QUALQUER ALTERAÇÃO - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Inicialmente, o recurso não prospera quanto ao tema da liquidação antecipada do saldo devedor, amparado na suposta violação do art. 52, § 2º, do CDC, pois a despeito da recorrente ter mencionado o referido DISPOSITIVO, não explicitou de que forma teria sido violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF. No MÉRITO, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme cada situação, e a possibilidade de revisão judicial do contrato, de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ (enunciado 297 da Súmula). Acerca da taxa de juros capitalizados, a Segunda Seção adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que "A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 3, 12%, e de taxa efetiva anual de 44,58% (fl. 362). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada. Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a recorrida nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), ônus suspensos no caso de beneficiária da Justiça gratuita. (STJ - AREsp: 560989 PR 2014/0183813-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 27/11/2014).
"Agravo interno. Recurso de apelação. Revisional de contrato. Capitalização de juros. Negado seguimento. DECISÃO monocrática. Precedentes jurisprudenciais. No REsp. 973.827, sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ fixou a seguinte tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." 2- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Agravo interno a que se nega provimento, porque se ajusta aos precedentes do STJ e desta Corte que compõe a fundamentação da DECISÃO monocrática que, ao negar seguimento ao apelo, manteve a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato, mantendo a cobrança capitalizada dos juros, expressamente prevista no contrato celebrado com a instituição financeira. (TJ-RO - AGV: 00031939020128220009 RO 0003193-90.2012.822.0009, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/03/2015.)"
"Agravo interno. Revisional de contrato. Capitalização de juros. Possibilidade. DECISÃO. Jurisprudência. Tribunal superior. Manutenção. Constatado nos autos que a DECISÃO monocrática se encontra de acordo com a jurisprudência de tribunal superior, proferida sob o rito dos recursos repetitivos, mantém-se a DECISÃO monocrática que julgou improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade da cobrança de capitalização de juros nos contratos celebrados entre as partes. (TJ-RO - AGV: 00020574820138220001 RO 0002057-48.2013.822.0001, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/01/2016.)"
"RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.450 - MG (2017/0127277-5) RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE: WANDERLEY DE CASTRO MORAIS ADVOGADOS: LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA - MG115946 JOAO PAULO RODRIGUES CARNEIRO E OUTRO (S) - MG122776 RECORRIDO: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADOS: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO (S) - MG069461 ANDRE CHEREM RAMALHO - MG097647 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 248): REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITES - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO. (..) 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. (...) (REsp n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). Assim, havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. No caso concreto, afigura-se viável a cobrança da comissão de permanência, nas condições definidas pela jurisprudência do STJ, sendo vedada sua cumulação com os demais encargos moratórios. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para autorizar a cobrança isolada da comissão de permanência. Em relação à taxa de abertura de crédito, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de se analisar a legalidade de sua cobrança perante as orientações firmadas no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, DJe 24/10/2013), submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973. (STJ - REsp: 1675450 MG 2017/0127277-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 29/06/2018)"

Dos juros e da capitalização de juros

Na cláusula "nona" do contrato, há a previsão do cálculo da taxa de juros variável, indicando ser devido à uma taxa de 0,375 % efetivos ao mês, com uma taxa anual de 4,6% a título de spread (que é a diferença da taxa de juros cobrada pelo empréstimo que se toma e taxa de juros paga pelo banco pela captação dos recursos), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. A base de cálculo está descrita nos incisos dessa cláusula.

No "Demonstrativo de Conta Vincula", resta delineado de maneira detalhada a taxa de juros aplicada a cada período quando da normalidade do contrato, que variou de 5% a 7,5% ao mês (ID. 17444987 - Pág. 5).

A definição de custo efetivo da taxa de juros – com juros anuais fixados com índice superior ao duodécuplo do índice mensal – prevista no contrato (ID.17444990), revela a expressa previsão de incidência dos juros compostos sobre o contrato pactuados pelas partes.

Ademais, na página 06 do contrato firmado entre as partes, no bojo dessa cláusula "Nona" (ID. Num. 17444990 - Pág. 6), consta que o montante dos juros " que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível juntamente com as parcelas de principal".

Esse entendimento fora inclusive sumulado no seguinte verbete publicado pelo STJ:

"Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)".

Portanto, a capitalização de juros é plenamente aceitável na jurisprudência, inclusive em período inferior ao anual, desde que prevista expressamente no contrato.

Da análise dos índices de juros aplicados, por utilização da base de cálculo indicados no contrato juntado aos autos, não vislumbro abusividade, bem como tendo em vista que foram expressamente pactuados e devem prevalecer.

Da comissão de permanência

A comissão de permanência consiste em um encargo complexo que abarca os juros moratórios, remuneratórios, multa moratória e atualização monetária, que se afigura exigível em situações de inadimplência. E por englobar todos esses encargos não se admite sua cumulação com quaisquer destes considerados isoladamente ou em conjunto com um outro.

É o entendimento da Corte Cidadã expresso no enunciado da Súmula 472, vejamos:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Dos índices aplicados após a inadimplência da requerida

No documento intitulado "Demonstrativo de Conta Vincula", resta descrita a taxa e o respectivo período de aplicação da comissão de permanência, durante o período de inadimplência do contrato (ID. 17444987 - Pág. 5/6).

A remansosa jurisprudência, assentada no enunciado acima grafado, dispõe expressamente que a comissão de permanência está limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

O imbróglio se instala a partir da evidência de que no contrato: a) não há a previsão taxativa da taxa de juros remuneratórios, porquanto a base de cálculo fixada é variável; b) não há fixação de taxa de juros moratórios; c) não há a taxa de multa moratória fixada.

a) Dos juros remuneratórios

Os juros remuneratórios, embora não previstos em índice de maneira taxativa, conforme já delineado fora fixado em percentuais que variaram de 5% a 7,5%. O que fora acolhido pelo juízo como exigível.

b) Da taxa de juros moratórios

O Código Civil prevê em seu art. 406 que:

"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Durante algum tempo entendeu-se que era aplicável o disposto no art. 161, §1º do CTN, que dispõe:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Não obstante a jurisprudência pátria convergiu ao entendimento de que não é aplicável esta disposição normativa do Código Tributário Nacional, uma vez que a taxa incidente a título de juros moratórios dos tributos federais é a SELIC, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.739 - PR (2016/0239328-3) RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A ADVOGADO: LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO (S) - PR005438 RECORRIDO: RITA FONTANA SOUZA ADVOGADO: AURINO MUNIZ DE SOUZA E OUTRO (S) - PR042568 DECISÃO Trata-se de recurso

especial fundamentado no art. 105, III, a e c, da CF, interposto contra acórdão proferido pelo TJPR assim ementado (e-STJ fl. 1.277): APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 206, § 32, IV, DO CÓDIGO CIVIL/02 - PRAZO VINTENÁRIO OU DECENAL, APLICADO PARA AS AÇÕES DE DIREITO PESSOAL, COMO É O CASO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE SE PRESTA A VERIFICAR A REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL - TEORIA DA SUPRESSIO - INAPLICABILIDADE - ACOLHIMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATOS NÃO JUNTADOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A CONTRATAÇÃO DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO - IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE VALEU DO DISPOSTO NO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL - INCIDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO QUE NÃO AFASTA A CAPITALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM SUBSTITUIÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. Em suas razões (e-STJ fls. 1.291/1.295), o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 406 do CC/2002. Sustenta, em síntese, que "a taxa de juros moratórios a que se refere o referido DISPOSITIVO é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, afastando a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária" (e-STJ fl. 1.293). Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 1.402). É o relatório. Decido. A insurgência merece prosperar. Extraem-se do acórdão recorrido as seguintes razões de decidir em relação à Taxa Selic (e-STJ fls. 1.285/1.286): DOS ENCARGOS MORATÓRIOS -TAXA SELIC O Banco Recorrente insurge-se contra a r. SENTENÇA na parte que estipulou que sobre o saldo credor incidirão correção monetária e juros de mora cie 1% ao mês. Para tanto, defende seja aplicada tão somente a Taxa Selic, considerando o disposto no art. 406 do Código Civil/2002. Sem razão o Recorrente. A atualização do saldo declarado a favor da correntista deve ser realizada com base no valor histórico, atualizado pelo índice que melhor retrate a inflação do período e acrescido de juros moratórios legais. A Taxa Selic constitui a taxa média ajustada Is financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, sendo um importante instrumento usado pelo Banco Central para controlar a inflação. Não é, porém, o indexador que melhor reflete a desvalorização da moeda, para fins de atualização monetária. Por isso, tratando-se de valor oriundo de repetição de encargos e lançamentos cobrados sem amparo contratual pela instituição bancária, a correção monetária deve ser realizada pelos índices oficiais a partir de cada desconto indevido e os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao Mês (art. 406 CC/02 c/c 161, § 1Q, CTN), desde a citação. Portanto, fica afastado o pedido para que os indébitos sejam atualizados unicamente pela Taxa Selic. Contudo, tal entendimento está em confronto com a jurisprudência do STJ, para a qual a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002, a partir da vigência do referido diploma, é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. 1. Nas ações envolvendo responsabilidade contratual, os juros moratórios, devidos a partir da citação, incidem à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a vigência do Código Civil de 2002; após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do referido diploma legal. 2. Na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. 3. Nos termos da Súmula nº 568/STJ, o relator poderá dar ou negar provimento ao recurso mediante DECISÃO monocrática quando houver entendimento dominante acerca do tema. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1599906/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017.) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os juros de mora devem ser aplicados, a partir da citação. 2. As dívidas anteriores ao CC/2002 têm juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1.062 CC/1916). Após a vigência do CC/2002 o índice é substituído pela taxa SELIC (art. 406 do CC/2002), que engloba correção monetária e juros e, portanto, não poderá com tais índices ser acumulada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025111/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013.) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido DISPOSITIVO [art. 406 do CC/2002]é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)"(REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1111119/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010.) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros de mora, a partir da vigência do CC/2002, sejam calculados de acordo com a Taxa Selic, não cumulados com correção monetária. (STJ - REsp: 1625739 PR 2016/0239328-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 04/06/2018)"

Ante essas exposições, por não haver previsão contratual acerca dos juros moratórios, deveria ser aplicada a taxa SELIC apurada para cada período mensal de inadimplência da requerida, que no período de inadimplência da requerida variou entre 0,5% e 1,06%.

c) Da multa moratória

Conforme delineado alhures, ao presente caso não se aplica a normativa delineada no Código de Defesa do Consumidor. Assim não aplicável o delineamento da multa moratória do art. 52, §1º do referido códex.

Portanto, como não há previsão no contrato, tampouco se aplica o CDC, não há que se falar em cobrança a título de multa moratória.

Do índice de comissão de permanência aplicado

Foram aplicados índices de comissão de permanência que variaram de 228,3380% a 254,2666% ao mês, o que reputo demasiadamente oneroso à parte requerida, que se amolda à figura de consumidora de um serviço financeiro.

A comissão de permanência deve ser limitada à somatória de todos os encargos seria, em tese, apurado um percentual que sequer superaria o índice aproximado de 9% ao mês, tendo por base o valor máximo dos índices acima apontados, quais sejam: juros remuneratórios de 7,5% ao mês e juros moratórios com base na SELIC com índice máximo no período de 1,06% ao mês.

Destarte, necessária a liquidação de SENTENÇA para que seja apurado em concreto o quantum devido pela parte requerida, devendo a comissão de permanência se limitar à somatória dos índices remuneratórios e moratórios nos termos delineados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, do código de processo civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na

inicial da presente ação monitória para reconhecer a existência da obrigação de pagar da parte requerida, em favor da instituição autora, observado o que segue:
a) Excluo a aplicação da comissão de permanência na forma em que utilizada pela requerente no período de inadimplência dos requeridos, por reputá-la demasiadamente onerosa;
b) Determino que se proceda com a liquidação de SENTENÇA por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do CPC, para que seja apurado o saldo devedor da parte ré, aplicando-se a comissão de permanência sobre o período de inadimplência dos requeridos, limitada à somatória dos índices de juros remuneratórios delineados no demonstrativo de conta vinculada juntado sob o ID. 17444987 - Pág. 5/6, e juros moratórios com base na SELIC com índice apurado para cada período mensal.
Restando ilíquida a obrigação da SENTENÇA, deixo de constituir o título executivo, o que se fará após a escorreita liquidação.
Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do título que se constitui através desse decisum, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015, ficando esta condenação sob eficácia suspensiva até que se proceda à apuração do saldo devedor na liquidação de SENTENÇA, ante a impossibilidade de sua quantificação nesse momento.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7002681-02.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: SIMEAO FURTADO PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717
RÉU: DIAMANTS JOALHERIA DE JUNDIAI IMPORTACAO E EXPORTACAO E PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1) Determino que a serventia cumpra o DESPACHO (ID 21490900), retificando a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2) Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7002480-73.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7038802-29.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral
AUTORES: VIVIANE MATEUS CAMPOS DE OLIVEIRA, ANDREI LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o fim do prazo de 5 dias úteis para recolhimento da segunda parcela das custas iniciais, definido em audiência inicial de conciliação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7002646-08.2019.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557 RÉU: EDSON APARECIDO LIMA SANTANA CPF nº 714.839.852-53, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 536 CENTRO - 76801-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos

específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19012913512930700000022725418 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002591-57.2019.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ROSINEIDE CARVALHO FAUSTINO ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642
REQUERIDOS: DIAS & BARROSO LTDA - ME, GEVERSON DA COSTA DIAS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: D E C I S Ã O
Vistos.
1. Trata-se de tutela de urgência cautelar antecedente, onde a requerente pleiteia o bloqueio dos valores pagos na aquisição de passagens aéreas a título de arresto, porquanto sustenta que o requerido estaria aplicando golpes em patente desvirtuamento de sua atividade empresarial e a medida seria necessária para resguardar o efeito prático ao final do processo em eventual procedência, vez que pretende a restituição dos valores pagos.
Para a concessão da tutela de urgência cautelar antecedente, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 305, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A requerente informa que adquirira passagens aéreas para sua família com a empresa requerida. Todavia, recentemente tomou ciência através de redes sociais e da mídia local do fato de que o proprietário da agência de viagens estaria aplicando golpes nos consumidores e que diversos seriam os relatos de pessoas que tiveram suas viagens de final de ano frustradas em razão de em verdade não terem sido efetivamente realizadas as reservas de bilhetes de viagem por parte da referida agência muito embora estivesse cobrando-os como se de fato tivessem adquirido passagens. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que em razão do grande volume de notícias de fato que vieram a ser apresentadas às Autoridades Policiais desta comarca e a grande difusão destas informações na mídia local há grande temor de que não se alcance eventual ressarcimento de danos em eventual procedência da lide.
Considerando que os valores eventualmente bloqueados estarão depositados em conta judicial vinculadas a estes autos, podendo ser devolvidos a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta.
Assim, com fundamento no artigo 305 c/c 300 § 2º, ambos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a tutela cautelar antecedente postulada pela autora e determino que se proceda com o arresto do valor apontado na inicial, em caráter liminar.
2. Deverá a autora aditar a sua inicial formulando o pedido principal de sua pretensão, indicando seus fundamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308 do NCPC.
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, que no presente caso é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19012910445864900000022715818 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7002166-30.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: E.F.DOS SANTOS NETO
ADVOGADO DO AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929
RÉUS: EDUARDO ROBERTO FREDERICO, ROGER NATALIO SILVA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Nota-se que ocorreu um possível erro na distribuição destes autos, ante a ausência da petição inicial. Assim, emende-se o requerente apresentando a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

Processo n. 7058829-04.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$9.742,07
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para dar prosseguimento ao feito.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7031324-67.2018.8.22.0001
Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Monitória
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
RÉU: LUCIANO DE LIMA MARTINSADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Siel positivo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 0025132-53.2012.8.22.0001
AUTOR: DAVI RAMOS BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$10.801,24
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 7038392-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JAIR BENJAMIM LUCIANO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA REGINA HENTGES LEITE OAB nº RO7840, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
INTERESSADO: D. E. D. T. -. D.
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Verifico que o Detran figura no polo passivo da ação.
Compete ao privativamente ao juízo da Fazenda Pública processar e julgar as causas em que figure como parte o Estado, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho, conforme disciplina o art. 97, I do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - COJE, como no caso em apreço, e, em sendo assim, declino da competência determinando a remessa destes autos a umas das varas da Fazenda Pública de Porto Velho.
Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 7025962-84.2018.8.22.0001
AUTOR: ELISANGELA NASSULHA BASILIO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$15.000,00
DESPACHO
Com fundamento no art. 144, IX do CPC, declaro-me impedido para atuar no presente feito.
Redistribua-se ao substituto automático.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7019325-20.2018.8.22.0001
Estabelecimentos de Ensino, Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: JULIANE MARISSA UBELINO DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..

Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 7020089-40.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: QUEILA DE SOUZA COSTA, HUMBERTO JOSE NICACIO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JACIRA SILVINO OAB nº RO830
DESPACHO
Diante do certificado no ID: 22675793, reiterei a ordem de desbloqueio do valor penhorado junto a conta da executada Queila de Souza Costa.
Entretanto o Banco do Brasil segue descumprindo a ordens de desbloqueio feitas por meio do sistema BACENJUD. Segue minuta.
1- Diante do exposto, oficie-se com URGENCIA ao Banco do Brasil, agência n° 0102, situada à Rua Dom Pedro II, 433 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP: 76804-091, determinando o imediato desbloqueio dos valores penhorados nas contas n° 64254 e n° 233750 em nome de QUEILA DE SOUZA COSTA.
Encaminhe com o ofício cópia da minuta do BACENJUD (não cumprida) e do extrato juntado pela requerida no ID: 22676482.
O Banco deverá cumprir a ordem em 48 horas e comunicar o Juízo, sob pena de multa.
2- Após, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE COMO OFÍCIO.
Banco do Brasil, agência n° 0102, por meio do gerente responsável pelas ordens de bloqueio via sistema BACENJUD.
Rua Dom Pedro II, 433 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP: 76804-091.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7048240-79.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
EXECUTADO: CAROLINA NAZIF RASUL
DESPACHO
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 30 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: CAROLINA NAZIF RASUL, RUA BEETHOVEN 5780, COND. ALPHAVILLE, QUADRA 10 NOVA ESPERANÇA - 76822-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo n. 7047522-19.2017.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: SILVANA NASCIMENTO GIOBOM
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.811,44
DESPACHO
Chamo o feito a ordem.
A parte exequente (petição de ID 19670507) informou novo endereço para a citação da parte executada, bem como, recolheu as custas judiciais para nova diligência de citação por ofcial de justiça, conforme preconiza o artigo 93 do CPC.
O cartório procedeu à remessa de Carta AR, via SIGEP (certidão de ID 20579849).
O Aviso de Recebimento juntado (ID 21831747) foi assinado por terceiro e não pela parte executada, tornando o ato da citação sem efeito por ser personalíssimo.
Deste modo, expeça-se MANDADO de citação a ser cumprido por oficial de justiça no endereço informado na petição de ID 19670507.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7036656-15.2018.8.22.0001
Duplicata
Monitória
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉU: ELIVALDO SALES DE SOUZA ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista

que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7024071-62.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME, ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO, MARIA DA CONCEICAO SILVA PINHEIRO ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min57s terça-feira, 29/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000423275 Número do Processo: 7024071-62.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO DO BRASIL S.A. Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
04.844.192/0001-73 - ELETROPORTO SERVICOS EIRELI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$3,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/01/2019 11:25 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 194.722,11 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
3,00 3,00 24/01/2019 18:07 29/01/2019 14:23:17 Desb. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 3,00 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/01/2019 11:25 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 194.722,11 (05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.
0,00 0,00 23/01/2019 20:01 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/01/2019 11:25 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 194.722,11 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 24/01/2019 18:56 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/01/2019 11:25 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 194.722,11 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 23/01/2019 22:54 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 051.636.923-72 - ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/01/2019 11:25 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 194.722,11 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 23/01/2019 20:01 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/01/2019 11:25 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 194.722,11 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 24/01/2019 18:56 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/01/2019 11:25 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 194.722,11 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 24/01/2019 18:07 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/01/2019 11:25 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 194.722,11 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 23/01/2019 22:54 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/01/2019 11:25 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 194.722,11 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 24/01/2019 20:29 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 113.524.852-49 - MARIA DA CONCEICAO SILVA PINHEIRO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$141,62] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/01/2019 11:25 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 194.722,11 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
87,65 87,65 24/01/2019 04:38 29/01/2019 14:23:17 Desb. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 87,65 Não enviada - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/01/2019 11:25 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 194.722,11 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
32,42 32,42 24/01/2019 04:26 29/01/2019 14:23:17 Desb. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 32,42 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. /

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/01/2019 11:25 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 194.722,11 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
21,55 21,55 24/01/2019 20:29 29/01/2019 14:23:17 Desb. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 21,55 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/01/2019 11:25 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 194.722,11 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 23/01/2019 20:01 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

0006372-56.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
EXEQUENTE: RODRIGO JACON JACOB ADVOGADO DO EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700
EXECUTADOS: BANCO PSA FINANCE BRASIL, PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111, JAQUELINE PEREIRA PINTO OAB nº RO5118, ILAN GOLDBERG OAB nº SP241292
DESPACHO
O autor juntou petição informando a devolução do veículo objeto da lide e juntou comprovante de entrega (ID 22894206; 22894226; 22894227), a requerida foi intimada para se manifestar do documento juntado, contudo, manteve-se inerte, assim sendo, o silêncio presume que o veículo foi entregue na forma determinada no DESPACHO de ID 22726986.
Expeça-se alvará em favor do autor dos valores depositados em juízo (extrato ID 23519910).
Diga o exequente quanto a eventual saldo remanescente, em 05 dias, saliento que seu silêncio presumirá pela satisfação do crédito.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva

Processo: 7014799-15.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/10/2015 09:28:10
Requerente: KLEBER GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
Requerido: QUEILA BARBOSA DE GOES e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: KLEBER GONÇALVES BARBOSA ajuizou ação de cobrança em face de QUEILA BARBOSA DE GOES E OUTRO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da requerida no valor de e R$ 36.471,64 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos).
Alega ser irmão da requerida Queila e ex-cunhado do requerido Gilson e que entre os anos de 2011 a 2014 lhes emprestou quantias em dinheiro para que saldassem algumas dívidas, totalizando o valor de R$ 24.056,00 (vinte e quatro mil e cinquenta e seis reais) que atualizado com juros e correção monetária desde o desembolso alcança o montante de R$ 36.471,64 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Apresentou documentos.
DESPACHO INICIAL: Id n. 1292096.
DEFESA: apesar de ambos terem sido citados (Id n. 1983220, pág. 01, Queila Barbosa; Id n. 19556963, pág. 04, Gilson Cassiano), apenas a requerida Queila apresentou defesa (Id n. 2294269, pág. 01/PDF).
Em sua contestação a requerida reconheceu ter realizado os empréstimos junto ao autor, mas impugna o valor com o argumento de que ao tempo dos empréstimos não eram tão altos. Pugnou que eventual condenação fosse dividida na proporção de 50% com o requerido Gilson.
RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou réplica (Id n. 2616387, págs. 01/02/PDF).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
Nos termos do art. 345, I do CPC, nas hipóteses de litisconsórcio passivo, a defesa apresentada por um dos litisconsortes aproveita aos demais, exatamente o que ocorre no presente caso, considerando a apresentação de defesa pela requerida Queila Barbosa (Id n. 2294269, págs. 01/02/PDF).
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
II.2 – MÉRITO
A fim de provar a titularidade do crédito reclamado na inicial, o requerente apresentou extratos de sua conta demonstrando transferências em nome da primeira autora (Id n. 1266787/1266827, pág. 01/PDF).
Em defesa, a requerida reconheceu o débito e o contestou ao simples argumento de que não seria tão alto quanto o reclamado na inicial. Todavia, não apresentou o valor que considera correto, tampouco apresentou comprovante de pagamento de parte do débito de modo a subsidiar tal alegação, deixando de cumprir seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R$ 36.471,64 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019

7015535-62.2017.8.22.0001
Adimplemento e Extinção
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: FELIPE CESAR ALMEIDA GALVAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min49s terça-feira, 29/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000503892 Número do Processo: 7015535-62.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
672.634.532-15 - FELIPE CESAR ALMEIDA GALVAO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/01/2019 12:14 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 7.226,86 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 25/01/2019 19:56 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/01/2019 12:14 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 7.226,86 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 28/01/2019 18:56 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/01/2019 12:14 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 7.226,86 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 26/01/2019 04:19 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/01/2019 12:14 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 7.226,86 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/01/2019 22:55 Nenhuma ação disponível CCR PORTO VELHO LTDA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/01/2019 12:14 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 7.226,86 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 28/01/2019 18:02 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/01/2019 12:14 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 7.226,86 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 28/01/2019 20:32 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

0011308-27.2012.8.22.0001
Usucapião Especial (Constitucional)
Usucapião
AUTOR: TANIA MARIA PANTOJA NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019 30 de janeiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

AUTOS: 7047392-92.2018.8.22.0001
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e

será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 30 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

0011103-95.2012.8.22.0001
Usucapião Especial (Constitucional)
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ANTONIO CHAVES DA SILVA, MARCIA CRISTINA MACIEL
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019 30 de janeiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 0004656-91.2012.8.22.0001
AUTOR: MARIA BERNADETH DA SILVA SANTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$28.887,64
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

7006902-93.2016.8.22.0002
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
REQUERIDO: ELOIR ANDRADE E SILVA ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Bacenjud negativo. Endereço encontrado é o mesmo informado no processo.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

0010836-55.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Exequente: AUTOR: PORTO AUTOS S.A
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA KATIA BATISTA MARTINS OAB nº AM9581, MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO OAB nº PE24592
Executado: RÉUS: MM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, GDAP GRANDE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado Executado:ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, MARCIA RACHEL RIS MOHRER OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
1- Expeça alvará em favor da parte exequente para a devolução da caução depositada na conta judicial descrita no ID: 19259121 (Pág. 38). O alvará deverá ser expedido em nome da advogada KHARIN DE CAMARGO - OAB/RO 2.150 (petição de ID: 23907030)
2- Oficie ao cartório do 4º Oficio de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO, determinando a anulação dos protestos contidos nas certidões de ID: 19259121, páginas 24 e 25 (petição de ID: 23180798), no prazo de 5 dias, encaminhado resposta ao Juízo.
Restou expresso na SENTENÇA e ratificado no DESPACHO que se seguiu à ela (decisões, inclusive, que passaram em julgado) que os custos para a baixa do protesto correriam por conta do autor, que acresceria a despesa em sua execução. Portanto, o cumprimento da ordem fica condicionado ao pagamento das despesas correspondentes no cartório de protestos.
Encaminhe com o ofício, cópia da certidão positiva do protesto e cópia da presente DECISÃO.
3- Fica, desde já, intimada a parte executada, via advogado, para realizar o pagamento voluntário do crédito fixado no acórdão, mais juros e correção, sob pena de multa de 10% sobre o valor cobrado e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, bem como execução forçada do crédito (art. 513, §2º e art. 523, §3º do CPC).
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
6- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente. Havendo aquiescência, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: RÉUS: MM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01445-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GDAP GRANDE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, RUA SOLDADO PAULO EMIDGIO PEREIRA 254 VILA MARIA - 02165-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo: 7046879-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL TENORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA MUTIRÃO DPVAT deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 02/04/2019 Hora: 07:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.

Processo n. 7051160-26.2018.8.22.0001
AUTOR: SIMONETE NOGUEIRA PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$39.222,06
DESPACHO
Com fundamento no art. 144, IX do CPC, declaro-me impedido para atuar no presente feito.
Redistribua-se ao substituto automático.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 0298698-90.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO OAB nº RO2642, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA OAB nº RO1833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.214,40
DESPACHO
Conforme o DECISÃO de ID 23176950, os autos deveriam ter sido distribuído ao substituto legal (art. 336 DGJ) e por equívoco foi redistribuída para a 1ª Vara de Fazenda Pública e posteriormente para este juízo, contudo, o substituto legal, in casu, é o juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, assim sendo, redistribua-se o feito para a 2ª Vara Cível.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

0024443-09.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: LOURIVALDO FRANCISCO BREVES, MARIA DE LOURDES LINHARES URTIGA BREVES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019 30 de janeiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 7065330-71.2016.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA DE LIMA ROSAS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$3.000,00
DESPACHO
1- Expeça alvará em favor da CERON autorizando a restituir a quantia depositada em Juízo (ID: 16516221), considerando que foi proferida SENTENÇA de extinção (ID: 23117584).
2- Após, certifique a inexistência de saldo na conta judicial e, arquive-se.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo: 7047560-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURILEIA DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 02/04/2019 Hora: 07:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

Processo: 7040820-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LOPES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 02/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

Processo: 7045380-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TARCISIO SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 02/04/2019 Hora: 08:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

Processo: 7035306-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: FABIO SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 02/04/2019 Hora: 08:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

Processo: 7041547-79.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE ROBERTO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 02/04/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

Processo n. 7008987-21.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido para cumprimento de SENTENÇA.
1- Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias nos termos do art. 313 do CPC, considerando a comprovação do falecimento de OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA (certidão de óbito no ID: 13647717).
2- Os advogados do Banco Bradesco buscam o recebimento do crédito decorrente dos honorários de sucumbência fixado na SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Assim, retifiquem os polos da ação, devendo incluir como credor o advogado do Banco Bradesco e, como devedor, o espólio de OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA.
3- Fica intimada a parte exequente, via DJ, para indicar os herdeiros/sucessores/espólio do devedor nos termos do art. 110 do CPC ou requerer expedição de certidão de crédito para habilitação nos autos de ação de inventário, caso tenha sido proposta, sob pena de arquivamento do feito.
Prazo: 30 dias.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 7008987-21.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido para cumprimento de SENTENÇA.
1- Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias nos termos do art. 313 do CPC, considerando a comprovação do falecimento de OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA (certidão de óbito no ID: 13647717).
2- Os advogados do Banco Bradesco buscam o recebimento do crédito decorrente dos honorários de sucumbência fixado na SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Assim, retifiquem os polos da ação, devendo incluir como credor o advogado do Banco Bradesco e, como devedor, o espólio de OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA.
3- Fica intimada a parte exequente, via DJ, para indicar os herdeiros/sucessores/espólio do devedor nos termos do art. 110 do CPC ou requerer expedição de certidão de crédito para habilitação nos autos de ação de inventário, caso tenha sido proposta, sob pena de arquivamento do feito.
Prazo: 30 dias.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo: 7021207-22.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICERO PESSOA REGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA FERREIRA REGO - RO0001499, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: Naiane Lima das Chagas, Magno S.da Silva, Roseane S dos Reis, Elder de tal, Viviane de tal e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar conhecimento da desconstituição da Defensoria Pública conforme determinação judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Cartório: Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Aparecida Maria da Silva Fernandes - Coordenadoria da CPE
DADOS DO CREDOR
Credor: Nome: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, CPF: 003.862.939-96
Endereço: PRESIDENTE DUTRA, 3482, - de 3366 a 3678 - lado par, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
DADOS DO DEVEDOR
Devedor: Nome: JESSICA DA COSTA SILVA, CPF: 012.796.262-08
Endereço: Rua Plácido de Castro, 8166, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-324
DADOS DO PROCESSO
Número do Processo Judicial: 7027791-71.2016.8.22.0001
Data da publicação da SENTENÇA: 03/12/2015; Data do trânsito em julgado: 23/03/2016
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 1.036,42 (mil e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos)
Índice: 1.0964808
Atualização monetária: R$ 1.136,41 (mil cento e trinta e seis reais e quarenta e um centavos)
Juros: R$ 390,05 (trezentos e noventa reais e cinco centavos)
Multa do artigo 523, § 1º: R$ 167,91 (cento e sessenta e sete reais e noventa e um centavos)
Honorários sucumbenciais: R$ 152,65 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ 1.847,02 (mil oitocentos e quarenta e sete reais e dois centavos)
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ 1.694,37 (mil seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos)
Atualizado até: 11 de janeiro de 2019.
E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé. Aparecida Maria da Silva Fernandes Coordenadora CPE 204999-6
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2019.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA
GESTOR DE EQUIPE-CPE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0000907-61.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: Rafael Duck Silva
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152A
EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$76.606,76
DESPACHO
Inicialmente esclareço que o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada somente seria possível mediante propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, obedecendo aos preceitos do art. 133 e ss. do CPC.
Para subsidiar tal incidente, devem estar presentes elementos que indiquem desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial da sociedade e seus sócios.
A mera insolvência ou mesmo a paralisação das atividades comerciais sem regular encerramento da empresa, por si, não constitui infração legal a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, pois, caso contrário, toda empresa que "quebrasse" levaria junto o patrimônio pessoal de seus sócios, dado que o encerramento da atividade empresária exige a quitação de obrigações.
Portanto, o credor deve demonstrar objetivamente o preenchimento de tais pressupostos legais e o colo das pessoas naturais que constituíram a pessoa jurídica (art. 134, § 4º, CPC), sob pena de sua pretensão não ser acolhida.
Fica intimada a parte exequente para que indique os meios hábeis à satisfação de seu crédito ou, caso prefira, requeira a expedição de certidão de crédito e arquivamento do feito, considerando que eventual desarquivamento é realizado independentemente do pagamento de taxa.
I.
Porto Velho , 14 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo: 7041501-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 19/04/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.

Processo: 7041716-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TAIS RAFAELA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 02/04/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

ALVARÁ JUDICIAL 2019
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: : JOVANDER PEREIRA ROSA - OAB/RO 7860 - CPF 000.185.752-50.
Autos n.: 7030904-33.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: EXEQUENTE: ANTONIO SILVINO DIAS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
Parte Requerida: EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01678593-8 da Caixa Econômica Federal, mediante prévio recolhimento das custas processuais no montante de R$ 129,09 (cento e vinte e nove reais e nove centavos). Obs: ZERAR A CONTA.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
DECISÃO (ID 24237492): "...Por consequência, defiro o pedido de Id 23738080, devendo ser expedido alvará em nome do patrono Jovander Pereira Rosa, CPF 000.185.752-50 da importância que se encontra depositada no Id 19930357, mediante a dedução do valor correspondente as custas finais..."
Porto Velho 29 de janeiro de 2019.
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz de Direito

Processo: 7004444-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSENILDO ALVES MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo n. 7028944-42.2016.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: STEFAN DE MELO ONOFRE
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$5.199,27
DESPACHO
Para que este juízo remeta a Carta Precatória expedida ao juízo deprecado, deverá o autor comprovar o pagamento das custas de distribuição da carta precatória daquele juízo e não deste como o fez.
Assim, se deseja a remessa da Carta Precatória, comprove o pagamento das custas de distribuição com boleto extraído no sítio eletrônico do juízo deprecado, no prazo de 10 dias.
Saliento que o autor poderá requerer o ressarcimento das custas pagas no ID 20582488. Nos termos da Instrução n° 009/2010-PR, o pedido para a devolução das custas recolhidas indevidamente deverá, obrigatoriamente, ser formalizado por meio de Requerimento de Devolução de Receitas – PJA-023 (anexo único), disponível no sítio do TJRO: www.tjro.jus.br/menu-servicos/menurequerimentos.
O aludido requerimento deverá seguir o procedimento descrito no art. 8º e seguintes instrução mencionada.
Porto Velho , 12 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Processo: 0017540-84.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMERSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
RÉU: Tim Celular
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 0017540-84.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMERSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
RÉU: Tim Celular
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7006599-82.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Herdeiros de Lucimar de Moraes Nakamura
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
EXECUTADO: LEONEL AMARAL DA SILVA e outros
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7053920-16.2016.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Data da Distribuição: 18/10/2016 14:50:29
Requerente: MANOEL PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GLACI KERN HARTMANN - RO0003643
Requerido: Maria Clara do Carmo Goes
Advogado do(a) RÉU: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
Trata-se de AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta por MANOEL PEREIRA SOBRINHO em desfavor de MARIA CLARA DO CARMO GOES, ambos qualificados, em que o autor alega que contratou os serviços da requerida para atuar no Processo Trabalhista 0001064-44.2011.5.14.0002 no qual afirma ter havido acordo entre as partes no valor de R$ 41.913,88 (quarenta e um mil novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos) com percentual de 20% a título de honorários advocatícios à requerida.
Sustenta que do referido montante lhe foram repassados apenas os valores de R$ 11.369,77 (onze mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme extrato bancário que acompanha a inicial e mais o valor de anexo. Além disso recebeu mais R$ 7.000,00 (sete mil reais) em espécie.
Conclui a narrativa asseverando que há indícios de que a requerida tenha obtido valores muito acima dos normalmente aceitáveis, sendo necessário que preste as contas do levantado.
Citada (Id 9330852), a requerida se manifestou pugnando pela redesignação da audiência, comprovando que na data agendada estaria ausente da cidade em consulta médica (Id 10089327, páginas 1/2). Apresentou documentos.

O autor justificou o não comparecimento à audiência (Id 10216087).
O autor desistiu do pedido de aditamento (Id 11607097).
A requerida foi instada a apresentar defesa a partir DECISÃO de Id 15186159.
Em defesa (Id 16137016, páginas 1/6), em sede de preliminar, a requerida alegou ser incabível a cumulação da ação de prestação de contas com reparação por danos morais. No MÉRITO, asseverou que no ano de 2011 as partes entabularam contrato de prestação de serviços advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) dando origem ao ajuizamento da demanda 0001064-44.2011.5.14.0002 junto a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho/RO que após o regular trâmite apurou que o crédito do autor corresponderia a R$ 41.913,88 (quarenta e um mil novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos), valor este que foi devidamente homologado pelo magistrado naquela oportunidade, conforme planilha de cálculos e DECISÃO que acompanham a presente defesa.
Afirmou que, considerando o percentual de honorários contratados (30%), tem-se que quanto ao crédito reconhecido do requerente (R$41.913,88) o valor líquido a que o mesmo faria jus seria correspondente a R$29.339,71 (vinte e nove mil trezentos e trinta e nove mil e setenta e um centavos), sendo que em contrapartida, o valor referente aos honorários advocatícios contratuais seria o de R$12.574,16 (doze mil quinhentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos).
Asseverou ser totalmente indevida a afirmação do autor de que recebeu tão somente o valor de R$11.369,77 (onze mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) e mais R$7.000,00 (sete mil reais) pois em diversas oportunidades e até mesmo por intermédio de sua esposa à época, Maria de Nazaré Ferreira da Silva, o autor se dirigiu ao escritório da requerente pugnando pelo adiantamento de valores, conforme comprova os documentos em anexo: R$300,00 (trezentos reais) no dia 29/08/2012; R$200,00 (duzentos reais) no dia 16/10/2012; R$400,00 (quatrocentos reais) no dia 19/10/2012; R$500,00 (quinhentos reais) no dia 13/12/2012; perfazendo, assim, o valor de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a título de adiantamento de crédito.
Sustenta, ainda, ter realizado transferências para o requerente por meio de depósitos junto ao Banco do Brasil, Ag. 7133, Conta 0000038159-4) nos valores de R$11.382,62 (onze mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) no dia 22/10/2014, R$11.513,65 (onze mil quinhentos e treze reais e sessenta e cinco reais) no dia 31/10/2014 e R$6.700,00 (seis mil e setecentos reais) no dia 18/11/2014, valores estes que somados perfazem o total de R$29.596,27 (vinte e nove mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos).
Com a defesa apresentou documentos.
O autor não apresentou réplica (Id 18348506).
Na audiência de conciliação não houve acordo. O autor pugnou pelo prazo de 10 (dez) dias para a juntada da prestação de contas, requerendo a designação de audiência de instrução. O pedido do autor foi impugnado pela requerida sob a afirmação de que a memória de cálculo deve acompanhar a inicial e a segunda oportunidade para fazê-lo é no momento da réplica, o que não foi feito. Afirmou que a prestação já se encontra no feito.
É o relatório. Passo a decidir.
II. Da fundamentação:
II.1. Da preliminar: impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com reparação por danos morais.
Não encontra amparo a assertiva de incompatibilidade de pedidos de prestação de contas e de indenização por danos morais, pois aplicável ao caso, o art. 327, §2º, CPC.
II.2. Do MÉRITO
Como se vê da inicial, o pedido consiste em que haja a prestação de contas a respeito de valores levantados pela requerida de modo a identificar se existe débito ou crédito de qualquer das partes.
A via eleita é adequada e necessária para o objetivo manifestado pelo autor, justificando-se o pronto julgamento do MÉRITO, na forma do artigo 1.013, §3º, CPC.
"Prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência" (Adroaldo Fabrício, Comentários ao Código de Processo Civil de 1973, p. 305, vol. VIII, tomo III).
A prestação de contas foi assim apresentada pela requerida:
- Percentual contratado a título de honorários: 30% (Contrato de prestação de serviços – Id 16137034, páginas 1/2);
- Crédito reconhecido na Justiça do Trabalho: R$ 41.913,88 (Resumo do Demonstrativo de cálculo – Id 16137038, pág. 01);
- Valor devido pela contratação (30%): R$ 12.574,16
- Valor devido ao autor: R$ 29.339,71
Valores pagos (adiantamento de crédito):
R$300,00 (trezentos reais) no dia 29/08/2012 - (Recibo de Id 16137039, pág. 03);
R$200,00 (duzentos reais) no dia 16/10/2012 - (Recibo de Id 16137039, pág. 02);
R$400,00 (quatrocentos reais) no dia 19/10/2012 - (Recibo de Id 16137039, pág. 01);
R$500,00 (quinhentos reais) no dia 13/12/2012 - (Recibo de Id 16137039, pág. 04);
Valores pagos (transferência Banco do Brasil, Ag. 7133, Conta 0000038159-4):
R$11.513,65 (onze mil quinhentos e treze reais e sessenta e cinco reais) no dia 31/10/2014 – (Comprovante de Id 16137039, pág. 05);
R$6.700,00 (seis mil e setecentos reais) no dia 18/11/2014 – (Comprovante de Id 16137039, pág. 06)
R$11.382,62 (onze mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) no dia 22/10/2014 (Comprovante de Id 16137039, pág. 07);
TOTAL: R$29.596,27 (vinte e nove mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos).
Logo, o que se destaca é que a prestação apresentada está conforme o pedido inicial, sendo ratificada por vasta documentação, que não teve impugnação específica.
A prestação de contas deve se limitar ao pedido, e isso ocorreu.
Embora o processo de prestação de contas se desdobre em duas fases, quando a parte passiva desde já presta as contas e apresenta a documentação, não sendo enfrentada esta especificamente, encerra-se o processo, prestando-se a efetiva tutela.
Ora, como é sabido, havendo a apresentação de contas pelo requerido é ônus da parte autora a impugnação da mesma demonstrando o erro ou manipulação, de forma objetiva. Entretanto, a impugnação deve ser específica e precisa quanto às contas apresentadas, caso contrário não existirá fatos controvertidos aptos a gerar a fase de instrução processual, devendo ser proferida SENTENÇA acolhendo as contas do requerido, quando realizadas nos termos do art. 551 do CPC.
A documentação que permite ao autor conferir as contas encontra-se nos autos. E bastava o cotejo de valores, com apresentação de seus cálculos, como feito pelo réu, para chegar-se ao saldo de uma parte ou da outra, como é próprio da natureza da ação em comento.
Não houve, pois, impugnação específica, e nem contraposição ao articulado pela requerida em suas contas e documentos do exercício reclamado na inicial, não tendo o autor demonstrado onde estaria a falha ou falta na prestação das contas.
Assim, tenho por apresentadas as contas.
II.3. Dano moral
Considerando que as contas foram apresentadas e estão de acordo com o valor contratado, não há como ser acolhido o pedido de dano moral.
III. DISPOSITIVO:
Posto isso, homologo as contas apresentadas com a defesa, julgo improcedente o pedido e prestadas as contas, encerrando-se as duas fases processuais em ato único.
Considerando a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.
P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019

Processo: 7053920-16.2016.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Data da Distribuição: 18/10/2016 14:50:29
Requerente: MANOEL PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GLACI KERN HARTMANN - RO0003643
Requerido: Maria Clara do Carmo Goes
Advogado do(a) RÉU: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
Trata-se de AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta por MANOEL PEREIRA SOBRINHO em desfavor de MARIA CLARA DO CARMO GOES, ambos qualificados, em que o autor alega que contratou os serviços da requerida para atuar no Processo Trabalhista 0001064-44.2011.5.14.0002 no qual afirma ter havido acordo entre as partes no valor de R$ 41.913,88 (quarenta e um mil novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos) com percentual de 20% a título de honorários advocatícios à requerida.
Sustenta que do referido montante lhe foram repassados apenas os valores de R$ 11.369,77 (onze mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme extrato bancário que acompanha a inicial e mais o valor de anexo. Além disso recebeu mais R$ 7.000,00 (sete mil reais) em espécie.
Conclui a narrativa asseverando que há indícios de que a requerida tenha obtido valores muito acima dos normalmente aceitáveis, sendo necessário que preste as contas do levantado.
Citada (Id 9330852), a requerida se manifestou pugnando pela redesignação da audiência, comprovando que na data agendada estaria ausente da cidade em consulta médica (Id 10089327, páginas 1/2). Apresentou documentos.
O autor justificou o não comparecimento à audiência (Id 10216087).
O autor desistiu do pedido de aditamento (Id 11607097).
A requerida foi instada a apresentar defesa a partir DECISÃO de Id 15186159.
Em defesa (Id 16137016, páginas 1/6), em sede de preliminar, a requerida alegou ser incabível a cumulação da ação de prestação de contas com reparação por danos morais. No MÉRITO, asseverou que no ano de 2011 as partes entabularam contrato de prestação de serviços advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) dando origem ao ajuizamento da demanda 0001064-44.2011.5.14.0002 junto a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho/RO que após o regular trâmite apurou que o crédito do autor corresponderia a R$ 41.913,88 (quarenta e um mil novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos), valor este que foi devidamente homologado pelo magistrado naquela oportunidade, conforme planilha de cálculos e DECISÃO que acompanham a presente defesa.
Afirmou que, considerando o percentual de honorários contratados (30%), tem-se que quanto ao crédito reconhecido do requerente (R$41.913,88) o valor líquido a que o mesmo faria jus seria correspondente a R$29.339,71 (vinte e nove mil trezentos e trinta e nove mil e setenta e um centavos), sendo que em contrapartida, o valor referente aos honorários advocatícios contratuais seria o de R$12.574,16 (doze mil quinhentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos).
Asseverou ser totalmente indevida a afirmação do autor de que recebeu tão somente o valor de R$11.369,77 (onze mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) e mais R$7.000,00 (sete mil reais) pois em diversas oportunidades e até mesmo por intermédio de sua esposa à época, Maria de Nazaré Ferreira da Silva, o autor se dirigiu ao escritório da requerente pugnando pelo adiantamento de valores, conforme comprova os documentos em anexo: R$300,00 (trezentos reais) no dia 29/08/2012; R$200,00 (duzentos reais) no dia 16/10/2012; R$400,00 (quatrocentos reais) no dia 19/10/2012; R$500,00 (quinhentos reais) no dia 13/12/2012; perfazendo, assim, o valor de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a título de adiantamento de crédito.
Sustenta, ainda, ter realizado transferências para o requerente por meio de depósitos junto ao Banco do Brasil, Ag. 7133, Conta 0000038159-4) nos valores de R$11.382,62 (onze mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) no dia 22/10/2014, R$11.513,65 (onze mil quinhentos e treze reais e sessenta e cinco reais) no dia 31/10/2014 e R$6.700,00 (seis mil e setecentos reais) no dia 18/11/2014, valores estes que somados perfazem o total de R$29.596,27 (vinte e nove mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos).
Com a defesa apresentou documentos.
O autor não apresentou réplica (Id 18348506).
Na audiência de conciliação não houve acordo. O autor pugnou pelo prazo de 10 (dez) dias para a juntada da prestação de contas, requerendo a designação de audiência de instrução. O pedido do autor foi impugnado pela requerida sob a afirmação de que a memória de cálculo deve acompanhar a inicial e a segunda oportunidade para fazê-lo é no momento da réplica, o que não foi feito. Afirmou que a prestação já se encontra no feito.
É o relatório. Passo a decidir.
II. Da fundamentação:
II.1. Da preliminar: impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com reparação por danos morais.
Não encontra amparo a assertiva de incompatibilidade de pedidos de prestação de contas e de indenização por danos morais, pois aplicável ao caso, o art. 327, §2º, CPC.
II.2. Do MÉRITO
Como se vê da inicial, o pedido consiste em que haja a prestação de contas a respeito de valores levantados pela requerida de modo a identificar se existe débito ou crédito de qualquer das partes.
A via eleita é adequada e necessária para o objetivo manifestado pelo autor, justificando-se o pronto julgamento do MÉRITO, na forma do artigo 1.013, §3º, CPC.
"Prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência" (Adroaldo Fabrício, Comentários ao Código de Processo Civil de 1973, p. 305, vol. VIII, tomo III).
A prestação de contas foi assim apresentada pela requerida:
- Percentual contratado a título de honorários: 30% (Contrato de prestação de serviços – Id 16137034, páginas 1/2);
- Crédito reconhecido na Justiça do Trabalho: R$ 41.913,88 (Resumo do Demonstrativo de cálculo – Id 16137038, pág. 01);
- Valor devido pela contratação (30%): R$ 12.574,16
- Valor devido ao autor: R$ 29.339,71
Valores pagos (adiantamento de crédito):
R$300,00 (trezentos reais) no dia 29/08/2012 - (Recibo de Id 16137039, pág. 03);
R$200,00 (duzentos reais) no dia 16/10/2012 - (Recibo de Id 16137039, pág. 02);
R$400,00 (quatrocentos reais) no dia 19/10/2012 - (Recibo de Id 16137039, pág. 01);
R$500,00 (quinhentos reais) no dia 13/12/2012 - (Recibo de Id 16137039, pág. 04);
Valores pagos (transferência Banco do Brasil, Ag. 7133, Conta 0000038159-4):
R$11.513,65 (onze mil quinhentos e treze reais e sessenta e cinco reais) no dia 31/10/2014 – (Comprovante de Id 16137039, pág. 05);
R$6.700,00 (seis mil e setecentos reais) no dia 18/11/2014 – (Comprovante de Id 16137039, pág. 06)
R$11.382,62 (onze mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) no dia 22/10/2014 (Comprovante de Id 16137039, pág. 07);
TOTAL: R$29.596,27 (vinte e nove mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos).
Logo, o que se destaca é que a prestação apresentada está conforme o pedido inicial, sendo ratificada por vasta documentação, que não teve impugnação específica.

A prestação de contas deve se limitar ao pedido, e isso ocorreu.
Embora o processo de prestação de contas se desdobre em duas fases, quando a parte passiva desde já presta as contas e apresenta a documentação, não sendo enfrentada esta especificamente, encerra-se o processo, prestando-se a efetiva tutela.
Ora, como é sabido, havendo a apresentação de contas pelo requerido é ônus da parte autora a impugnação da mesma demonstrando o erro ou manipulação, de forma objetiva. Entretanto, a impugnação deve ser específica e precisa quanto às contas apresentadas, caso contrário não existirá fatos controvertidos aptos a gerar a fase de instrução processual, devendo ser proferida SENTENÇA acolhendo as contas do requerido, quando realizadas nos termos do art. 551 do CPC.
A documentação que permite ao autor conferir as contas encontra-se nos autos. E bastava o cotejo de valores, com apresentação de seus cálculos, como feito pelo réu, para chegar-se ao saldo de uma parte ou da outra, como é próprio da natureza da ação em comento.
Não houve, pois, impugnação específica, e nem contraposição ao articulado pela requerida em suas contas e documentos do exercício reclamado na inicial, não tendo o autor demonstrado onde estaria a falha ou falta na prestação das contas.
Assim, tenho por apresentadas as contas.
II.3. Dano moral
Considerando que as contas foram apresentadas e estão de acordo com o valor contratado, não há como ser acolhido o pedido de dano moral.
III. DISPOSITIVO:
Posto isso, homologo as contas apresentadas com a defesa, julgo improcedente o pedido e prestadas as contas, encerrando-se as duas fases processuais em ato único.
Considerando a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.
P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019

Processo: 7052497-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: ANTONIO COSME DE ARAUJO CAVALCANTE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

7000717-37.2019.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum
AUTOR: MICAELA ARRUDA CARMANINI
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA OAB nº RO9690, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991
RÉUS: C BALDIN & CIA LTDA - ME, DIAS & BARROSO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
SENTENÇA
Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por AUTOR: MICAELA ARRUDA CARMANINI em face de RÉUS: C BALDIN & CIA LTDA - ME, DIAS & BARROSO LTDA - ME , ambos qualificados nos autos.
Citação de C. BALDIN E CIA LTDA realizada no ID: 23971688.
A parte autora e a requerida C. BALDIN entabularam anunciaram a celebração de acordo na petição de ID: 24029655. Requereram a homologação (ID: 24029651).
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes ((ID: 24029651) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Ressalto que embora no termo de acordo a requerida peça expedição de alvará, não há valores depositados nos autos.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 29 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7009231-18.2015.8.22.0001
REQUERENTES: ERICA CRISTINA UCHOA LAGOS, ANA CLAUDIA UCHOA LAGOS, MAICON SMITE UCHOA SANTANA, EDNA RAULINO UCHOA LAGOS, EURICO DE OLIVEIRA LAGOS, ELANE UCHOA LAGOS ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Petição Cível
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: EURICO DE OLIVEIRA LAGOS E OUTROS ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano ambiental, perdas e danos materiais morais com pedido de liminar em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, serem moradores da comunidade “Maravilha”, localizada no ramal São Sebastião, à margem esquerda do Rio Madeira, ao lado das comunidades de São Sebastião e Boa-Fé, local que viria sofrendo danos ambientais irreversíveis em razão da construção do complexo hidrelétrico Rio Madeira.
Sustentam que após a instalação da requerida no Rio Madeira e a abertura de suas comportas, o rio mudou seu comportamento natural, alterando velocidade, quantidade de sedimentos transportados provocando grande e anormal assoreamento do rio e originando banzeiros.
Relatam que os impactos ambientais e morais agravarem-se de forma dramática desde 2012, data em que foram retiradas as primeiras famílias impactadas do local de residência dos autores e que desde a instalação da usina requerida ocorreu desbarrancamento anual médio de 15 metros, totalizando desbarrancamento de 60 (sessenta) metros de terra à frente da residência dos autores.
Alegam que os moradores vizinhos à sua área de residência foram devidamente indenizados pela requerida em maio/2015, mas que não foram realocados ou indenizados pela requerida.
Informam que o enrocamento necessário para proteger a Comunidade não teria sido realizado e que estariam ameaçados diariamente pelos impactos da atividade da requerida, permanecendo sujeitos ao controle do nível do rio Madeira, exercido sem prévio aviso pelas comportas e turbinas da requerida.
Asseveram que não sofreram apenas com a inundação de seu lar, ocorrida em 2014, mas também com os desbarrancamentos que perdurariam desde então.
Essa reunião de fatores, notadamente o desbarrancamento, teriam causado vários danos materiais e morais, pelos quais pedem indenização.
Em sede de liminar, requerem o imediato realojamento em local seguro, alimentação básica e o pagamento de 1 salário-mínimo mensal para cada um, dado que obtinham seu sustento do rio e agora estão impossibilitados de trabalhar.
No MÉRITO, requerem que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) pela perda do terreno. Apresentaram documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 1527852, págs. 01/02/PDF, a liminar foi indeferida.

CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 1657704), a requerida apresentou contestação (Id n. 1799280, págs. 01/)arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir dos autores ao argumento de que seriam beneficiários de auxílios governamentais "Vida Nova" e "Aluguel", bem como os atingidos pelo desbarrancamento foram realocados em abrigos da capital e que estaria em elaboração de "Plano de Reconstrução" visando à realocação de toda a população que residia no local do dano.

Ainda em sede de preliminar sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, alegando que o imóvel sobre o qual estaria edificada a residência das requerentes estaria inserido em área de terrenos reservados, de domínio exclusivo da União. Pelo mesmo motivo suscitou a necessidade de intervenção da União da demanda por meio de litisconsórcio passivo necessário, bem como a ilegitimidade ativa dos autores.

Alegou também sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o ônus de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes das áreas seria da defesa civil e do município de Porto Velho/RO. Pela mesma razão, pugnou pela denunciação da lide ao município.

No MÉRITO, alegou não restar demonstrada a ocorrência de danos aos autores, bem como nexo de causalidade entre os supostos danos e a construção do complexo hidrelétrico, ressaltado que os fenômenos de enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e as comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.

Sustentou, ainda, que os danos atribuídos à requerida tiveram outras causas, indicadas, inclusive pelo Sistema de Proteção da Amazônia e CRPM e que os níveis de cheia observados no ano de 2014 apontam para ocorrência de enchentes de mesma magnitude da registrada em 1997, oportunidade em que até mesmo a praça Madeira-Mamoré foi inundada.

Ressaltou que a responsabilidade pelos danos decorrentes da cheia histórica teria sido assumidos pelo poder público diante da concessão de benefícios governamentais e que teria proposta ação cautelar de notificação e protesto em face do Estado e do Município para retirada das pessoas que residem à beira do rio.

Ressaltou também o indeferimento de medida de urgência em ação civil pública em trâmite junto ao ajuízo da 5ª Vara Federal em que o magistrado teria reconhecido que a cheia do Rio Madeira teria causa pluviométrica. Requereu a produção de prova emprestada, bem como a juntada de parecer sobre a gênese das erosões das margens, cheias e inundações em Porto Velho/RO.

Alegou que por ser a UHE Santo Antônio "a fio d'água" sua área inundada é reduzida, o que permitiria a manutenção do mesmo regime hidrológico observado nas condições naturais e que não estaria comprovado o nexo de causalidade entre o dano supostamente experimentado pelas autoras e as atividades desenvolvidas na Usina. Afastou os danos morais e materiais.

Requereu o acolhimento das preliminares e, por conseguinte, a extinção do feito. Alternativamente, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Com a contestação juntou centenas de páginas de pareceres, fotografias, cópias de estudos, SENTENÇA s, matérias jornalísticas, transcrição de testemunhos prestados em outros feitos, dentre outros.

RÉPLICA: intimados, os autores apresentaram réplica (Id n. 2242579).

SANEADOR: proferido DESPACHO saneador às Id n. 5682658, págs. 01/08/PDF, determinou-se a realização de perícia.

O perito apresentou sua proposta de honorários (Id n. 5996917, págs. 01/02/PDF), com a qual a requerida concordou apresentando comprovante de pagamento (Id n. 6568259) e formulando quesitos (Id n. 6568934, págs. 01/6568993, pág. 02/PDF).

A requerida apresentou impugnação à nomeação do perito que foi decidida sob Id n. 10986603, págs. 01/02/PDF.

LAUDO PERICIAL: realizada perícia, o laudo foi apresentado (Id n. 11622560, págs acerca do qual ambas as partes foram intimadas, apresentando manifestações, oportunidade em que a requerida (Id n. 15571484/15575255) pugnou pela repetição da prova pericial, medida que foi indeferida (Id n. 20742692, págs. 01/02/PDF).

O perito apresentou laudo pericial complementar (Id n. 21811332/21811334), o qual foi impugnado pela requerida (Id n. 22694729, págs. 01/22694737, pág. 73). Em seguida

ALEGAÇÕES FINAIS: a requerida apresentou suas alegações finais (Id n. 22694788), assim como os autores (Id n. 22694875, págs. 01/79/PDF).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as preliminares suscitadas pela requerida foram analisadas em sede de DESPACHO saneador, passo à análise do MÉRITO da causa.

II.1 – Da Responsabilidade Objetiva da requerida

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Sobre o tema, destaco trecho do posicionamento do STJ em Recurso Repetitivo:
[…] c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. […] (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)
No mesmo sentido:
"[…] O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar[...]" (REsp 1.114.398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012) e (AgRg no AREsp 119.624/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012).
RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS.
PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.
1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.
2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.
3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1346449/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)
RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS.
PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.
1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.
2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543 -C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.
3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1346430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)
Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa dispensa a aferição de culpa do empreendedor ou licitude da atividade por si explorada. Basta a aferição da prova dos danos e o nexo de causalidade.
Como se não bastasse, em se tratando de atividade potencialmente perigosa, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo-se para o empreendedor o ônus de demonstrar que não foi o causador do dano. Essa inversão tanto decorre de lei (ope legis) – art. 6º, VIII do CDC – como dos poderes do juiz na condução do processo (ope judicis), em prestígio aos princípios da precaução do in dubio pro natura.
Neste sentido, já decidiu o STJ:
PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS.
6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.
1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, DECISÃO mantida pelo Tribunal a quo.
2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.
3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.
4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa,

bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.
5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).
6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).
7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).
8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.
9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).
10. Recurso Especial não provido.
(REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012)
II. 2 – Da Impossibilidade Jurídica do Pedido
A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do MÉRITO da demanda que se cinge à reparação civil.
A própria União declarou desinteresse ao ser instada a ser manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.
II.3 – Dos Danos Materiais e Morais
A inicial relata um sem número de fatos atribuídos à requerida, que infelicitariam a vida dos autores (alagamento; desbarrancamento; aumento de doenças tropicais; despejo de madeira em grande volume no período noturno, que poria em risco a navegação nesse período e etc...), no entanto, o pedido foi restringido ao alagamento e desbarrancamento e toda a instrução probatória foi carreada neste sentido. Portanto, para que não pairem dúvidas a ensejar declaratórios, será objeto de análise nestes autos os danos reclamados exclusivamente em razão de desbarrancamento e alagamento, ficando de plano rejeitados os demais, quer porque não foram expressamente explicitados no pedido, quer porque não foram sequer indiciariamente provados.
Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelos danos causados em virtude do alagamento ocorrido entre os anos de 2013/2014 e desbarrancamento do terreno em que residem às margens do Rio Madeira, eventos que atribuem às atividades da requerida por ocasião da implementação e operação da usina hidrelétrica construída há poucos quilômetros rio acima.
Para melhor compreensão, apreciarei os dois eventos; "alagação" e "desbarrancamentos" separadamente.
a) Da alagação
É inconteste que os autores residem na comunidade Maravilha, localizada no ramal de São Sebastião, ao lado das Comunidades de São Sebastião e Boa Fé, à margem esquerda do Rio Madeira.
Igualmente inconteste é o fato de que entre os anos de 2013 e 2014 essa região foi alagada pelas águas do Rio Madeira, que atingiu níveis históricos (19,67m), causando destruição quase total dos imóveis ribeirinhos, tanto pela ação da água como da lama depositada.
As inúmeras fotos espalhadas pelos autos (Id n. 1055497/1055502) evidenciam o alagamento do imóvel e a deposição de sedimentos.
Sendo induvidoso o evento e os danos, resta saber se há nexo de causalidade entre eles e a atividade da requerida.
Em sede de contestação a requerida ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.
Alegou, ainda que, apesar de os requerentes pleitearem indenização por perda parcial do imóvel e de algumas benfeitorias edificadas, não apresentam provas concretas acerca de seus valores. Pois bem.
Para aferição dos danos narrados pelas autoras e possível nexo de causalidade com a atividade da usina hidrelétrica, notadamente o enchimento de seu reservatório, foi realizada perícia cujas conclusões foram expostas no laudo pericial Id n., complementado pelo laudo de Id n. 2181332.
Inicialmente, cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.
Em relação à cheia de 2014, o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:
47) Existe, nos Autos ou fora deles, alguma prova técnica de que a barragem e a Usina de Santo Antônio tenham influenciado na magnitude e nos efeitos da cheia de 2014 e das inundações dela decorrentes Em caso afirmativo, apresentar tais provas.
R – O volume de água da cheia de 2014 foi um fenômeno natural, e a usina não influenciou no mesmo, quanto aos desbarrancamentos, assoreamento e erosão provocadas no rio, sim basta ver o item fundamentação abaixo onde isso fica claro. (Id n. 11622601, pág. 06/PDF)
Da mesma forma, o perito esclarece que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:
19) Considerando a função das curvas-chave dos postos fluviométricos de Porto Velho-ANA, São Carlos, Papagaios, Humaitá, e outros, que sempre foram e que continuam sendo

utilizadas para a determinação das vazões do Rio Madeira a partir da leitura dos níveis d'água na seção de cada Posto, pergunta-se: Sem capaz de alterar os valores das vazões de cheias do Rio, uma barragem a fio d'água, pode aumentar ou reduzir os níveis d'água de jusante e influir, de alguma maneira, no problema das inundações de suas margens Em caso afirmativo, justificar de que maneira isto seria possível.

R – Uma Usina de fio de água não tem esta capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do Rio Madeira. No entanto a construção da usina com o lançamento de materiais no leito do rio, provocando o assoreamento do mesmo, provocou a modificação do nível d'água, mas não influenciou no volume total. (Id n. 11622560, pág. 12/PDF).

20) […] Este gráfico representa um fato histórico e não uma mera suposição. São os dados reais da operação que foram usados na sua confecção. Com base no seu exame, pode-se ver claramente que os níveis d'água são praticamente idênticos e que a operação da barragem jamais provocou inundações artificiais a jusante, mesmo porque, com a operação normal, isto é fisicamente impossível de acontecer. Pergunta-se ao Senhor Perito: Está correta essa afirmação Em caso de divergência, justificar tecnicamente os conceitos divergentes.

R – Sim certamente a usina não tem capacidade de controlar ou modificar significativamente as vazões de jusante e montante e desta forma não prejudica o nível d'água quando da enchente. (Id n. 11622560, pág. 12/PDF).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

No mesmo sentido são as conclusões dos estudos realizados pelo SIPAM (Id n. 1799316/1799321):

ii) as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira e, portanto, agentes naturais. Para fazer prognósticos de longo prazo são necessários modelos capazes de prever com antecipação de pelo menos 6 meses essas chuvas, que no caso do Rio Madeira ocorre fora do território nacional. ("Informe Técnico n. 023/2014-COPER", SIPAM).

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id n. 1799683, págs. 07/08/PDF). Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (Id n. 1799683, pág. 07/PDF).

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] (Id n. Id n. 1799683, pág. 08/PDF)

Registre-se, ademais, que cheias na região amazônica não são propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch v=rCTnhnC2sXg

Em relação à tese de que o assoreamento do rio teria agravado a cheia ocorrida, já se chegou a CONCLUSÃO diversa, conforme demonstrado em trabalho científico realizado com dados coletados pelo CPRM, disponível na rede mundial de computadores: (http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/15966/1/PAP019591.pdf), segundo o qual o leito do rio na região de moradia dos autores viria sendo aprofundado entre os anos de 2012 e 2015.

Os autores do referido estudo anotam ainda que "O rio Madeira, dentre os afluentes amazônicos, é o maior tributário, contribuindo com aproximadamente 15% da descarga líquida total do rio Amazonas (MARTINELLI et al., 1989). Também é o rio com maior carga de transporte de sedimentos do mundo e está em permanente processo de agradação e erosão fluvial, o que reflete em constantes mudanças de grande magnitude na geometria do canal e na formação de ilhas. Além disso, este rio possui uma grande oscilação sazonal de níveis e vazões, intensificando os processos de sua dinâmica fluvial." (fls.2)

Sendo um rio de fundo móvel, é absolutamente previsível as alterações de seu leito, não constituindo os resultados do estudo grande surpresa, nem tampouco sendo possível atribuir essas modificações, características de um rio em formação, como resultado da atividade da requerida.

Nada obstante, ainda que a acolhida a hipótese de assoreamento sustentada pelo perito do juízo, não se compreende como as consequências da cheia – que reconhecidamente decorre de fenômeno natural – poderia ser menor para os autores.

A ideia de que a requerida tem capacidade de modificar drasticamente o nível do rio, notadamente à jusante, desafia a lógica.

Para que fique claro, a ausência de nexo causal não arreda o reconhecimento de existência de danos. Os danos ocorreram, mas por fatores distintos, decorrentes de fenômenos naturais.

b) Do desbarrancamento:

O escorregamento das margens, fenômeno popularmente conhecido por "terras caídas" é considerado natural e está relacionado com vários fatores. O perito do juízo transcreve o seguinte trecho da obra de Sternberg (1998, p.63) "o principal fator responsável pela aluição dos "barrancos" e consequente recuo das margens é o aprofundamento do álveo. O mesmo se dá por uma ação vorticosa, gerada na ascensão de uma margem de d'água"... e o perito continua, secundando o autor, "...Ainda segundo o autor este fenômeno provoca um processo de escavação por evorsão no fundo do rio, alterando a seção transversal do leito, promovendo a instabilidade e desequilíbrio do mesmo. O equilíbrio e estabilidade são restabelecidos quando ocorrem os deslisamentos, ou seja, material terroso fragmentado dos barrancos, em forma de "fatias", volta a preencher os espaços vazios provocados pela escavação turbilhonar no fundo do leito." (Id n. 11622560, pág; 20/PDF).

Aqui a tese do perito encontra eco no estudo batimétrico, objeto do trabalho apresentado no XXI Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos já referido.

De fato o estudo batimétrico constatou significativo aprofundamento do leito do rio em alguns trechos, próximos à margem, mas isso ocorre do lado direito e não do lado esquerdo do rio, onde se localiza a casa dos autores.

Não se pode perder de vista ainda, que com a cheia de 2013/2014 um volume monumental de água encharcou o solo de maneira extraordinária e toda essa água foi drenada de volta para a calha do rio nos meses de estiagem. Nesse caminho de volta, a água que

percolou o solo exerce pressão sobre a margem, que desliza para dentro do rio.
Aliás, essa é apenas uma das causas do processo erosivo descritas pelo professor Heins Dieter Fill, PhD em seu relatório juntado pelo MP às fls.1374:
"Um tipo comum de erosão é o deslizamento das margens produzido pela saturação do solo com o abaixamento do nível de água. Este processo produz escorregamentos planares ou em forma circular (circulo sueco). A saturação do solo pode ser consequência de precipitação intensa e duradoura ou então pela elevação do nível de água na altura do talude. Com a recessão do nível de água forma-se um esforço cortante que não pode ser balanceado pela tensão tangencial resistente (coesão mais ângulo de atrito) e consequente deslizamento. Este processo não tem relação com a existência da usina uma vez que esta não altera as vazões (operação a fio d'água) e portanto os níveis de água. Exemplo deste tipo de erosão foi o caso do café Madeira."
Portanto, embora não se ignore o excepcional volume de terra que deslizou do para dentro do rio nas proximidades da casa dos autores, igualmente excepcional foi a enchente que precedeu esse fenômeno.
Tivesse o deslisamento relação com a atividade da requerida, certamente esse processo teria se repetido nos anos posteriores à 2014. No entanto, o que se vê das imagens de satélite posteriores àquele período, é a recomposição do talude, ainda que com inclinação diversa.
Diante do exposto, não encontrando nexo de causalidade minimamente confiável entre os danos reclamados e a atividade desempenhada pela demanda, entendo que os pedidos de reparação por danos materiais e morais merecem rejeição.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: MARCELO JOSE XIMENES JUNIOR CPF: 036.843.832-52 por intermédio do(a) seu/sua advogado(a)
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Autos n.: 7047923-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: AUTOR: MARCELO JOSE XIMENES JUNIOR
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Parte Requerida: RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 3.323,85 (três mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01688797-8 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: DINA ALVES FERREIRA DE ALMEIDA CPF: 326.394.652-87, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 7038566-77.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ALMIR GONCALVES CAMPELO
Advogado do(a) AUTOR: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO000123B
RÉU: DINA ALVES FERREIRA DE ALMEIDA
DESPACHO /DECISÃO de ID 24239895: "[Considerando que a Oficial de Justiça certificou que a requerido se mudou do imóvel (certidão no ID: 24079203), defiro o pedido de IMISSÃO NA POSSE nos termos do art. 66 da Lei n° 8.245/1991.Caução prestada no ID: 21870546.1) O autor informou que a requerida pagou parte do débito (petição no ID: 22080470). Portanto, fica intimado o requerente, via advogado, para apresentar o cálculo do débito remanescente, no prazo de 10 dias. 2) Desde já, expeça MANDADO de imissão na posse com prioridade, face o idoso se tratar de idoso (prioridade legal).Autorizo o arrombamento correndo as despesas com chaveiro pela parte autora.Caso haja algum bem dentro do imóvel, o autor ficará como seu depositário atá a devolução a requerida. Nesse caso, o Oficial deverá descrever detalhadamente cada bem existente no imóvel.3) Após, cite/intime a parte requerida por EDITAL nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC, dado que houve abandono do imóvel objeto desta ação.4) Concluída a citação, à Defensoria Pública para patrocinar a defesa dos ausentes (art. 72, II do CPC). SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO.Imóvel situado à Rua José de Alencar, n°1.532, APTO 3, no bairro Baixa da União, nesta cidade de Porto Velho-RO, CEP: 76805-836. Porto Velho , 28 de janeiro de 2019. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro.Juiz de Direito]"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA
GESTOR DE EQUIPE-CPE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 -
lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

- Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2019
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ: 08.155.411/0001-68 por intermédio dos seus advogados: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - OAB/RO 4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - OAB/RO 4239
Autos n.: 7044033-71.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Parte Requerida: EXECUTADO: TARCISIO DA SILVA RODRIGUES
Advogado:
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 955,86 (novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01690214-4 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: EDSON LUIZ FERREIRA DE FARIAS CPF: 597.301.882-20,, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 37.370,67
Processo: 0020683-18.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: EDSON LUIZ FERREIRA DE FARIAS e outros
DESPACHO de ID: - Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-2520 pvh9civel@tjro.gov.br
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA CPF: 156.745.411-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 2.803,42 (dois mil, oitocentos e três reais e dois centavos)
Processo: 7019023-93.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: ALEXANDRE AZIS PEREIRA
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-2520 pvh9civel@tjro.gov.br
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2019
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: JOAO PAULO NICODEMO CPF: 013.096.292-93 por intermédio do seu advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - OAB/RO 1073
Autos n.: 7033863-40.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: EXEQUENTE: JOAO PAULO NICODEMO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Parte Requerida: EXECUTADO: B2W vIAGENS E tURISMO LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO BATISTA MOURA - SP318624
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 2.858,82 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01690243-8 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0015823-37.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582, GISELE ZAMBOTTO - RO0005041, PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
RÉU: GISUENE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006287-70.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
EXECUTADO: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à bloqueio Bacenjud e assemelhados
Contudo, em se tratando de MANDADO de Penhora e Intimação as custas a serem recolhidas serão para diligência comum urbana a ser cumprida pelo Oficial de Justiça
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas
Prazo: 15 dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7057488-40.2016.8.22.0001
Direitos e Títulos de Crédito
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE LIMAADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud negativo (não há endereço).
Siel positivo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7035952-36.2017.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: ANA AMELIA DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
DESPACHO
Defiro o pedido das partes.
1- Designe audiência de conciliação na pauta da CEJUSC, pela pauta automática (Art. 139, V do CPC).
2- Após, intimem as partes por meio dos seus advogados.
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

0009310-24.2012.8.22.0001
Busca e Apreensão
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: PAULO CASTILHO DOS SANTOS TRANSPORTADORA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO OAB nº SP302834, RENILDO VIDAL DA SILVA OAB nº SP254949
RÉU: BURITI CAMINHOES LTDA ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
SENTENÇA
Versam os autos ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária que AUTOR: PAULO CASTILHO DOS SANTOS TRANSPORTADORA - EPP endereça a RÉU: BURITI CAMINHOES LTDA .
Após ter sido proferida SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial (Id 20581854, páginas 1/3) e confirmou em definitvo a liminar concedida e condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), foi dado início ao cumprimento de SENTENÇA (Id 21008881, páginas 1/2) registrando-se o depósito do valor de R$ 1.000,00 (mil reais) pela requerida - Id 21008896.
O autor foi intimado a dizer quanto ao depósito, com a ressalva de que o silêncio implicaria em presunção da satisfação da obrigação (Id 23627951), quedando-se silente (Id 24241739).
Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (Id 21008916).
2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquivem-se.
Porto Velho, RO 30 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva

Processo n. 0023999-05.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A
EXECUTADOS: PEREIRA & SOUZA LTDA - ME, ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R$11.910,57
DECISÃO
A dívida atualizada corresponde a R$ 21.628,64 (cálculo no ID: 17655644).
O veículo penhorado foi avaliado em R$ 19.000,00 (ID: 17655644 - págs. 19/20).
Contudo, verifico agora que, durante o ato de constrição o Oficial certificou que o veículo está alienado fiduciariamente em favor de Aymoré S/A.
Diante do exposto, indefiro o pedido de adjudicação, pois o bem não integra o patrimônio do devedor.
Friso que a modalidade de contrato com alienação fiduciária garante a propriedade do bem em favor do credor fiduciário. Isto significa que o carro não é de propriedade daquele que tem a posse (no caso, a executada), mas sim do banco ou da instituição financeira que custeou a aquisição (Aymoré S/A). O que o possuidor detém é mera expectativa de propriedade que se concretizará quando quitar o financiamento. Até lá, a propriedade pertence ao Banco.
A jurisprudência assinala a possibilidade de penhora dos créditos que o possuidor teria junto a Instituição Fiduciante, referente as parcelas já pagas. Todavia, embora na teoria a ideia seja plausível, na prática a efetividade da medida é quase nenhuma.
1- Assim, levanto a penhora incidente sobre o automóvel FIAT PUNTO, Placa: NDQ-2514-RO.
2- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para indicar meios à satisfação de seu crédito. Havendo requerimento para pesquisa aos sistemas conveniados, deverá comprovar o pagamento da respectiva taxa (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

AUTOS: 7021352-73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: D ITALIA FRIOS E FRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: HOTEL VILA RICA PORTO VELHO
DESPACHO
1-Considerando a apresentação de embargos monitórios,fica a parte autora intimada, via advogado,para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo.
2- Após, tornem os autosconclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
Porto Velho
RO 30 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7029527-27.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ASSURANT SEGURADORA S.A., CLARO S.A.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO ARY FRANCO CESAR OAB nº SP123514, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA PAIXAO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0
- Sistema de Atendimento ao EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s quarta-feira, 30/01/2019 Minutas
Ordens judiciais
Contatos de I. Financeira
Relatórios Gerenciais
Ajuda
SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000537106 Número do Processo: 7029527-27.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ASSURANT SEGURADORA S.A. Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
375.446.325-04 - LUIZ GONZAGA PAIXAO DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/01/2019 10:11 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 1.149,58 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 28/01/2019 20:06 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/01/2019 10:11 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 1.149,58 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 28/01/2019 22:52 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ASSURANT SEGURADORA S.A. CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

7039931-40.2016.8.22.0001
Mensalidades
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: ROSSANDRA CASTRO CLAROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min54s quarta-feira, 30/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000538882 Número do Processo: 7039931-40.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
457.101.392-20 - ROSSANDRA CASTRO CLAROS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/01/2019 10:33 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 9.350,96 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 28/01/2019 20:06 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/01/2019 10:33 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 9.350,96 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 29/01/2019 18:56 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/01/2019 10:33 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 9.350,96 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 28/01/2019 22:52 Nenhuma ação disponível CECM FUNC INST FIN PUBL FED/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/01/2019 10:33 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 9.350,96 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 29/01/2019 17:04 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/01/2019 10:33 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 9.350,96 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 29/01/2019 20:30 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

7012710-14.2018.8.22.0001
Inadimplemento
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: TEREZINHA DE ARAUJO BOLF
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSUE MENDONCA LIRA OAB nº AC3008
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min57s quarta-feira, 30/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiterações, para Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Aguardando protocolamento
As ações de transferências, desbloqueios e reiterações selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20190000543466 Número do Processo: 7012710-14.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO Deseja bloquear conta-salário Não Usuário que criou a minuta: Beatriz Goncalves Candido (EJUAK.CANDIDO) Juiz solicitante da minuta: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (EJUAK.REJANE) Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
080.282.812-49 - TEREZINHA DE ARAUJO BOLF
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,55] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas SICOOB CREDIFORTE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/01/2019 11:36 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 6.899,66 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,55 0,55 29/01/2019 18:02 Desbloquear valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (EJUAK.REJANE) 0,55 Aguardando Protocolamento - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/01/2019 11:36 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 6.899,66 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 28/01/2019 20:06 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/01/2019 11:36 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 6.899,66 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 29/01/2019 18:56 CREFISA S.A. CFI / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/01/2019 11:36 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 6.899,66 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 29/01/2019 14:10 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/01/2019 11:36 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 6.899,66 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 29/01/2019 20:30 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Processo n. 7010292-11.2015.8.22.0001
AUTORES: MARIA ANAIDE DE SOUZA, LUIZ OTAVIO FERNANDES
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
Valor da causa: R$483.514,00
DESPACHO
1- Expeça alvará em favor do perito Luiz Guilherme autorizando-no ao saque dos honorários remanescentes, depositados na conta judicial descrita no ID: 24292716.
2- Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração (ID: 2109008), haver efeito infringente, fica intimada a parte embargada SANTO ANTÔNIO para que se manifeste, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 0024064-97.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$9.847,09
DESPACHO
Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/15), se de fato pretende a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, o exequente deve fazê-lo em autos apartados, observando os novos pressupostos legais (vide arts. 133 e ss., do CPC).
Caso desista do pleito de desconsideração, fica intimado para apontar outros meios para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção por perda superveniente do interesse processual.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

0017723-89.2013.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO A J RENNER SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES OAB nº RJ165040, FABIANA BROTTO FLORES OAB nº DESCONHECIDO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: EDMILSON MELO DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Versam os autos ação de Execução de Título Extrajudicial que EXEQUENTE: BANCO A J RENNER SA endereça a EXECUTADO: EDMILSON MELO DA SILVA .
A executada peticionou requerendo a extinção do feito pela satisfação do crédito (Id n. 24205951, pág. 01/PDF).
Diante disso, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 30 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva

7038499-15.2018.8.22.0001
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
RÉU: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DO RÉU:
Despesas Condominiais
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT em face de RÉU: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA , ambos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019 Rinaldo Forti Silva

Processo n. 7007449-68.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266
EXECUTADO: PLANACON
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$35.561,33
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão processual, pois a parte exequente não exauriu os meios de pesquisas disponíveis para pesquisa de bens em nome da parte executada.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para dar prosseguimento ao feito, indicando bens para a satisfação do crédito ou requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 7010529-11.2016.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA DE ALMEIDA GONDIM
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
Valor da causa: R$40.000,00
DESPACHO
1- Ficam as partes intimadas, via advogado, do retorno dos autos do TJ/RO.
2- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (exceto se for beneficiária da justiça gratuita).
3- Após, arquive.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 7048876-79.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIA REGINA DANTAS BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI OAB nº RO3932
EXECUTADO: BANRISUL
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, CAROLINA RIBEIRO LOPES OAB nº RS75065, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB nº RO3449
Valor da causa: R$8.428,46
DESPACHO
Considerando que a parte exequente promoveu o levantamento do alvará judicial de ID 21764016, conforme minuta anexa e recolheu as custas finais conforme petição de ID 21958147 e documento de comprovação de ID 21958151, arquive-se.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7018979-69.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: RUBENS ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 0004228-07.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
EXECUTADOS: PIZZA EM CASA PIZZARIA E LANCHONETE LTDA - ME, LUCIANE ANDREA VEBER
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229
Valor da causa: R$0,01
DESPACHO
Ao cartório.
Exclua o advogado Josimar Oliveira Muniz do polo passivo, conforme petição de ID 22389094.
Após, voltem os autos conclusos.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Autos n°: 0009395-10.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MIRTES RUFINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786
DESPACHO
Ficam intimadas as partes para promover o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Em seguida, não havendo novo requerimento, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 29 de janeiro de 2019.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Rua Tabajara, 824, Centro Empresarial, Dom Pedro II 637 - Sala 510, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

7050376-83.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: MARIA DOS SANTOS FERNANDES ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema SIEL em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas.
SIEL positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 7026664-64.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: IVAN BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$17.314,87
DESPACHO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § § 1º do CPC.
Saliento que decorrido o prazo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo para prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo artigo.
Independentemente de outras providências, o período de suspensão terá curso com os autos arquivados, dado que a qualquer tempo o pedido de desarquivamento poderá ser feito sem custos para o exequente.
Arquivem-se.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 0020689-25.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: S. NOGUEIRA PASSOS - ME, SIMONETE NOGUEIRA PASSOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$29.202,05
DECISÃO
1- Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 01 ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Saliento que decorrido o prazo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo para prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo artigo.
2- Não havendo prejuízo, dado que o desarquivamento não constitui custo ao exequente, remetam-se ao arquivo, anotando-se que após o decurso de um ano, sem movimentação efetiva, inicia-se o prazo prescricional.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7034664-53.2017.8.22.0001
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ANDRAUS OAB nº PR31177, LUIZ GUSTAVO BARON OAB nº PR47267
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
DESPACHO
A parte executada foi regularmente citada (certidão - ID: 22791142 p. 26).
Verifico que decorreu in albis o prazo para a parte executada realizar o pagamento espontâneo e apresentação de embargos.
1- Deste modo, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das consultas.
Prazo: 15 dias.
2- Em caso de inércia, intime-se a parte credora, via carta AR, para dar prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC).
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Autos n°: 7050169-84.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TANGARA LOGISTICA & TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
RÉU: DIOVANI PILLON, FERNANDO MESCHIAL, F MESCHIEL TRANSPORTES - ME, ASSOCIACAO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS - ANC, WILLIAM S SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
DESPACHO
Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS
Endereço: Rua Vitoriano dos Anjos, 670, Vila João Jorge, CEP 13041-317, Campinas/SP, Tel.: (19) 3028-7820
WILLIAM S. SILVA
Endereço: Rua Vitoriano dos Anjos, 670, Vila João Jorge, CEP 13041-317, Tel.: (19) 98297-7817 e 99827-4799.

Processo n. 7042889-96.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LUSIA HONORATO LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$36.413,67
DESPACHO
Ao cartório.
Expeça-se 02 (duas) certidões de crédito, sendo uma em favor do EXEQUENTE: LUSIA HONORATO LOPESe outra em favor de ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073.
Após, não havendo pendências, arquivem-se.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo: 0024364-30.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO MATTOS SANJUAN
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857
RÉU: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogados do(a) RÉU: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

7048021-66.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: JACOB CAMPOS DE MENDONCA NETO ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação para a cobrança de taxas condominiais ajuizada porEXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA em face de JACOB CAMPOS DE MENDONÇA NETO.
A tentativa de citação foi negativa (certidão no ID: 24070099).
Todavia, a parte autora anunciou a celebração de acordo extrajudicial e juntou o respectivo termo, assinado pelo requerido. Pedem a homologação do acordo e a extinção do feito (ID: 24215139).
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 24215139) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Em referência a petição de ID: 24215137, esclareço que este Juízo não determinou a negativação do requerido perante os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Assim, caso haja alguma inscrição, caberá a parte autora proceder à baixa.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 29 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo: 7041745-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS REZENDE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo nº: 7016669-95.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/10/2015 11:50:30
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA, MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DE SOUZA, LUZINETE RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: EMERSON RODRIGO DE SOUZA MOREIRA
Erro de intepretação na linha: '
Distribuição: 17/01/2019
Cadastro na CEM: 493
COMUM URBANO NEGATIVA
Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, no dia 24/01/2019, dirigi-me a rua cupuaçuzeiro, castanheira, e, lá estando, DEIXEI DE DAR FIEL CUMPRIMENTO À ORDEM DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA, tendo em vista que não foi localizado no local a numeração 6469, sendo que numeração mais próxima encontrada fora 6496,6495,6486, 6476. Ainda na rua, diligenciei junto ao proprietário da loja multi- ar, Sra. Natanel, este informou que não conhecia nenhum Raimundo Ribeiro na rua.
Em sequência, dirigi-me a rua anari, 6138, e, lá estando, DEIXEI DE DAR FIEL CUMPRIMENTO À ORDEM DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE ROSANA RIBEIRO DE SOUZA, tendo em vista que fui informado pela Sr. Ana Paula, umas das inquilinas, que a Sr. Maria do Rosario havia se mudado faz tempo do local, não sabendo informar o seu atual endereço ou telefone para contato.
Em sequência, dirigi-me a rua são Miguel, eldorado, e, lá estando, DEIXEI DE DAR FIEL CUMPRIMENTO À ORDEM DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO DE LUZINETE RIBEIRO DE SOUZA, tendo em vista que não localizei o imóvel 344, sendo que a numeração mais baixa encontrada na rua fora 845,834,844,835 e 825.
Em sequência, dirigi-me a rua da beira, e, lá estando, DEIXEI DE DAR FIEL CUMPRIMENTO À ORDEM DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE EMERSON RODRIGO DE SOUZA, tendo em vista que não localizei a numeração 7230, sendo que numeração mais próxima encontrada no local fora 7300 e 7400. Assim, encaminho a presente para apreciação do juízo. O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2019
PAULO RICARDO VIGA RAMOS
Oficial de Justiça
Observações restrita ao cartório: NENHUMA

Processo: 0003289-32.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NORTAO COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE FERNANDA DA COSTA LEITE - RO0004999
RÉU: IZOTERMI - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL E COLETIVA LTDA. - EPP e outros
Advogados do(a) RÉU: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912, LEONARDO GUIMARAES DIAS - SP309838
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

Processo: 0013243-05.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Maurilio Pereira Cardoso
Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO0007512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF0033642, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 0013243-05.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Maurilio Pereira Cardoso
Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO0007512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF0033642, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7023764-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLAKSON PINTO PEDROSA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758

RÉU: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 16/04/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de janeiro de 2019.
ADRIEL CALDAS ROLIM

Processo: 7023764-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLAKSON PINTO PEDROSA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
RÉU: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 16/04/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de janeiro de 2019.
ADRIEL CALDAS ROLIM

Processo n. 7017064-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: AMAURI SOUZA DE SA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.130,17
DESPACHO
Fica o exequente intimado para requerer o que de direito, dado que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo.
Inclua-se o patrono do executado (Defensoria Pública) no sistema.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Processo n. 0000033-08.2017.8.22.0001
AUTOR: ENILDA PESSOA DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$200.000,00
DESPACHO
Acolho as razões da requerida e nomeio em substituição como perito do juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi (Rua Tucunaré, n. 4501, casa 05, bairro Lagoa, Porto Velho/RO, tel. (69) 98112-9740, e-mail joseeduardoguidi@hotmail.com) que deverá ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:
I – proposta de honorários;
II – currículo, com comprovação de especialização;
III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II – indicar assistente técnico;
III – apresentar quesitos.
3. Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes acerca de seu teor, em 5 (cinco) dias.
4. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais;
5. Arbitrados, intime-se a requerida para realizar o depósito dos honorários;
6. Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;
7. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes;
8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.
O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.
No ensejo, cadastra-se os novos patronos da requerida (ID 20448083) e intimem-se para dizer se as partes não compuseram em mediação promovida recentemente.
I
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 7030922-20.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: LEONARDO LAUTHARTH
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$18.420,80
DESPACHO
O autor informou que o bem estava apreendido na polícia federal de Foz do Iguaçu, posteriormente requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução, em razão do bem estar deteriorado e com elevada dívida Estadual e Federal.
Pois bem.
Possível a pretensão formulada pelo autor, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:
“Art. 4°. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) “
Ante o exposto, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se, o réu por edital, dado que as pesquisas a sistemas conveniados restaram infrutíferas.
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 0003755-55.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: AROLDO FONSECA DE MENESES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro (petição de ID: 19995695).
Expeça MANDADO para a penhora/remoção/intimação dos veículos bloqueados via sistema RENAJUD. Ressalto que todos estes veículos, além das restrições impostas por este Juízo, possuem restrição de transferência inserida pela 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO (Processo: 00104017720135140005). Portanto, caso o MANDADO de penhora seja positivo, a preferência para pagamento do crédito será da Justiça Trabalhista, dado o caráter alimentar.
VEÍCULOS:
1) NBN2553 RO CHEVROLET/S10 LTZ DD4;
2) NCY8496 RO REB/VIVAN RQLS S;
3) NDG6528 RO R/DISNAUTICA TRAN BARC 1;
4) NDL0002 RO I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV;
5) NBN5455 RO I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV;
6) NCP3854 RO R/DISNAUTICA TRAN BARC 1.
Endereço: Avenida Guaporé, n° 5994, Condomínio Residencial Torres de Espanha, Torre Barcelona - apartamento 801, Bairro Rio Madeira, Porto Velho-RO.
SERVE COMO MANDADO.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 0013149-86.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: W. A. CARRINO - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDECIR RAZINI JUNIOR OAB nº RO8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
EXECUTADO: J TICO FLORESTA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$325.966,83
DECISÃO
Considerando que todas as pesquisas de bens foram negativas (Bacenjud, Renajud e Infojud), defiro o pedido da parte credora.
1- Expeça MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência da parte executada até o limite do crédito, ressalvados os impenhoráveis previstos na Lei 8.009/1990 e no art. 833 do CPC, salvo se forem suntuosos ou existentes em duplicidade.
Sendo necessário, desde já autorizo o uso de força policial, conforme art. 846, §2º do CPC.
2- Na hipótese da diligência restar negativa, intime-se a parte credora, via advogado, para indicar bens passíveis à satisfação da execução, bem como, o cálculo atualizado do crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento e, mediante pedido da parte exequente, expedição de certidão de crédito.
SERVE COMO MANDADO.
EXECUTADO: J TICO FLORESTA - ME e JORGE TICO FLORESTA
ENDEREÇO: Rua Stanislau Afonso, nº 1263, São Domingos, Porto Velho/RO.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Autos: 7020036-59.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Exequente: AUTORES: NATHALY SOPHIA PEREIRA AMORAS, ANA PAULA PEREIRA E SILVA
Advogado exequente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217
Executado: RÉU: MARIA REGINA RODRIGUES AMORAS
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada pessoalmente, dado que é assistida pela Defensoria Pública, na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se

o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: RÉU: MARIA REGINA RODRIGUES AMORAS, RUA AQUILES PARAGUASSU 3182, - DE 3081 A 3263 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo n. 7033687-95.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
Valor da causa: R$455.179,68
DESPACHO
1- Ficam as partes intimadas, via advogado, da DECISÃO proferida pelo Egrégio STJ.
2- Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi (Rua Tucunaré, n. 4501, casa 05, bairro Lagoa, Porto Velho/RO, tel. (69) 98112-9740, e-mail joseeduardoguidi@hotmail.com) e Samuel Silva Souza CRECI F992, tel. (69) 99901-5152 que deverão ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:
I – dizerem se concordam com os honorários já depositados, que fixo em R$3.000,00 para o engenheiro e R$2.000,00 para o corretor de imóveis;
II – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
III - Indicarem dia e hora para a realização da perícia, com ao menos 20 dias de antecedência, de modo a viabilizar a intimação das partes para, querendo, se fazerem presentes.
2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II – indicar assistente técnico;
III – apresentar quesitos;
IV - comparecerem ao ato.
3. O requerido deverá comparecer com as chaves dos apartamentos à serem avaliados, sob pena de ter por desistente da prova, sem prejuízo da remuneração dos profissionais nomeados.
4. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.
O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 7014496-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: MARIO AUGUSTO ANTONIO, JESSICA CRISTINA ANTONIO, AB IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$85.896,95
DESPACHO
O autor interpôs recurso de Apelação (ID: 20994481).
Desnecessária a intimação da parte citada para contrarrazões, dado que não possui procurador constituído nos autos.
Remetam os autos para o Egrégio TJ/RO para análise dos requisitos de admissibilidade do recurso.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PROCESSO: 7032962-09.2016.8.22.0001 7032962-09.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A EXEQUENTE: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
EXECUTADO: MARIA CONSUELO PASCOAL EXECUTADO: MARIA CONSUELO PASCOAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655 ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
DECISÃO
MARIA CONSUELO PASCOAL apresentou impugnação à penhora promovida nos autos de cumprimento de SENTENÇA proposto por BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que o valor bloqueado se referia a conta poupança e, portanto, revestia de impenhorabilidade.
Argumenta que teve bloqueadas suas duas contas poupanças. Afirma que o bloqueio ocorreu de forma abusiva, dado que, sequer houve intimação do requerido para efetuar o pagamento da obrigação e foi surpreendido com os bloqueios em suas contas. Alega que o bloqueio em suas contas afetou a sua subsistência, pois, se viu tolhido de utilizar os valores nela depositados. Requereu o desbloqueio dos valores e a intimação do exequente/impugnado para apresentar resposta. Apresentou documentos.
Sob o DESPACHO de Id n. 13373719 foi realizado o desbloqueio perante o Banco Cooperativa do Brasil e manteve-se o bloqueio junto a Caixa Econômica Federal. Posteriormente, por equívoco e antes da apreciação da petição de ID 13305688 (impugnação), o valor bloqueado foi transferido para conta judicial.
Intimada a exequente/impugnada alegou que as alegações da executada não merecem prosperar e requereu a transferência dos valores para a conta bancária indicada no ID 20564479.
É o relatório. Fundamento e decido.
Nada obstante o disposto no art. 833, X do CPC, que resguarda da constrição depósito em caderneta de poupança em até 40 salários mínimos, o Tribunal de Justiça de Rondônia e o próprio STJ tem flexibilizado a interpretação da norma, permitindo penhora inclusive de salário, expressamente protegido no inciso IV do citado artigo, até o limite de 30% dos vencimentos. Vejamos:
Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviço. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência.
1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação.
2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família.
3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora.
4. Recurso provido parcialmente.
Apelação, Processo nº 0007070-39.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 13/07/2018
Agravo de Instrumento. Penhora de conta-salário. Relativização da impenhorabilidade. Possibilidade. Manutenção. do mínimo

existencial e da dignidade da pessoa humana. Não provimento.
A regra geral da impenhorabilidade do salário do devedor pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e a de sua família e, permitindo-se assim, que a DECISÃO judicial ou o negócio jurídico firmado entre as partes seja efetivamente cumprido.
É razoável a penhora de 15% dos vencimentos do devedor perante a Administração Pública, quando comprovadamente o executado também possui vínculos com a iniciativa privada, de onde também receba salário, pro labore ou equivalente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801639-41.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 26/09/2017
Ora, se se tem por possível a penhora de 15 a 30% dos vencimentos do devedor, que dirá de aplicação financeira, presumivelmente não integrante dos recursos necessários para fazer frente as despesas ordinárias, constituíndo uma reserva, um excedente de recursos.
Portanto, salvo se a devedora provar por extrato que a época da constrição o montente bloqueado correspondia a valor superior a 30% do depositado, tenho por subsistente a penhora.
Isso posto, condiciono o levantamento da constrição a prova de que o montente bloqueado à época da constrição superava 30% do valor depositado.
Concedo o prazo de 15 dias para a executada produzir a aludida prova.
Caso permaneça inerte ou junte extrato que comprove que o valor bloqueado é inferior a 30% do montante depositado, expeça-se alvará ao credor e não havendo outros requerimentos venham cls para SENTENÇA de extinção por satisfação.
I.
Porto Velho RO 29 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva

7014468-28.2018.8.22.0001
Correção Monetária
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: RODEMILIA RIBEIRO DE LIMA AMORIM ADVOGADO DO RÉU: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM OAB nº RO7852
SENTENÇA
Trata-se de ação de Monitória ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de RÉU: RODEMILIA RIBEIRO DE LIMA AMORIM , ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID: 21104470. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 21104499) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 29 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 7019508-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
EXECUTADOS: MARIA APARECIDA JACOME LOPES, DIEGO ANSELMO FIGUEIREDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$17.672,11
DESPACHO
O pedido para penhora via BACENJUD em relação a executada MARIA APARECIDA (citada no ID: 19602179) só será deferido se houver o pagamento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO.
Em relação ao pedido para expedir Carta Precatória à Vilhena sem custo, indefiro.
A citação por hora certa é uma prerrogativa dada pela lei ao Oficial de Justiça para quando houver suspeita de ocultação. O critério de escolha por esta modalidade de citação é do Oficial e não do Juízo e nem da parte.
No caso, o Oficial cumpriu o MANDADO que lhe foi entregue e só deixou de citar o executado DIEGO ANSELMO FIGUEIREDO porque, segundo lhe fora informado, ele estava trabalhando na zona rural de Vilhena e retornaria após 30 dias. O Oficial deve entregar o MANDADO antes de finalizar seu prazo que, no caso de diligência urbana, será de 30 dias, sob pena de não receber a produtividade do MANDADO.
1- Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogada, para realizar o pagamento da taxa referente ao pedido de BACENJUD, bem como, para apresentar o endereço rural do executado DIEGO ANSELMO FIGUEIREDO, no prazo de 15 dias.
Caso tenha interesse em nova tentativa de citação no endereço urbano de Vilhena/RO, a parte deverá arcar com o pagamento das custas de expedição de uma nova carta precatória.
2- Em caso de inércia, intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 487, §1º do CPC.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 7051094-80.2017.8.22.0001
AUTOR: WILZA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602
RÉU: FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$20.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora (ID: 20667338).
1- Considerando o falecimento do requerido, altere-se o pólo passivo para constar Espólio de Francisco Antônio Costa e Silva, representado pelo inventariante Welington Johnson Gomes e Silva, com endereço à Rua Militão Dias, 693, Bairro Agenor de Carvalho, CEP: 76820-218.
2- Agende nova data para audiência preliminar de conciliação na CEJUSC.
3- Em seguida, cite-se o espólio do requerido por meio do inventariante.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

AUTOS: 0005172-09.2015.8.22.0001
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445
RÉU: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME
DESPACHO
Versam os presentes autos sobre Busca e Apreensão de veículo. O pedido liminar foi concedido, contudo, a tentativa de citação restou negativa, face a não localização do bem objeto da apreensão.
Pois bem.
Possível a pretensão formulada pelo autor, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 4°. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) "
Ante o exposto, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se, o réu por edital, dado que as pesquisas a sistemas conveniados restaram infrutíferas.
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 29 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
RÉU: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL JORGE TEIXEIRA BELMONT - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7003236-24.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE OAB nº RO2808, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADO: G LIMA DO NASCIMENTO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$14.612,02
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 20913382, desde que o exequente recolha as taxa prevista na lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para apresentar o(s) comprovante(s) de pagamento referente à(s) diligência(s) solicitada(s).
Apresentado o comprovante de pagamento torne concluso para pesquisa a sistema conveniado, em nome da pessoa física Genival Lima do Nascimento, dado que a ação é movida em face de empresário individual.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 7033050-13.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CLAUDEVAN ANDRADE DE MELLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO CIFRA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº DF40542
Valor da causa: R$886,46
DESPACHO
Vistos,
1 - À contadoria judicial para apurar se há saldo remanescente e, havendo, indicar o valor.
2 - Após, concluso para análise.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 7015783-28.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SAMIA MATNY AKL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSCELINO MORAES DO AMARAL OAB nº RO4405, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033
EXECUTADOS: R F SANTOS - ME, JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568
Valor da causa: R$41.100,24
DESPACHO
Em complemento a SENTENÇA homologatória de acordo, revogo a DECISÃO que determinou a penhora dos créditos dos requeridos junto a Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho/RO.
1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho/RO, com urgência, determinando a interrupção dos descontos realizados em decorrente da penhora dos créditos existentes em nome dos requeridos.
Encaminhe-se com o ofício cópia do termo do acordo e da SENTENÇA homologatória.
O Juízo deverá ser comunicado sobre o cumprimento da ordem, no prazo de 5 dias.
2- Vindo resposta da Secretaria, não havendo pendências, arquive-se.

SERVE COMO OFÍCIO N° 7015783-28.2017.
Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho/RO
Rua Elias Gorayeb, 1514, Bairro Nossa Senhora das Graças, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-112.
Requeridos: JOAO PEREIRA DOS SANTOS e R F SANTOS - ME.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 7019620-91.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: PEDRO SERRATI FILHO, LUZENIRA DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ORIGA OAB nº RO1953
Valor da causa: R$5.366,28
DESPACHO
Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer a prescrição das parcelas executadas, com excessão da vencida em 1º/06/2012. Segue print da SENTENÇA dos embargos:
A parte credora apresentou recurso de apelação nos autos dos Embargos.
O trâmite da presente execução só será suspenso se houver DECISÃO do TJ/RO nesse sentido, conduto, a apelação ainda não foi recebida pelo TJ/RO (Embargos n° 7044042-33.2017.8.22.0001).
Desse modo, a execução deve prosseguir.
1- Assim, fica a parte exequente intimada para indicar o cálculo atualizado do crédito decorrente da parcela não prescrita, bem como, indicar meios à satisfação do crédito. Havendo requerimento para pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas. Prazo: 15 dias.
2- Em caso de inércia, intime-se nos termos do art. 487, §1º do CPC, para dar prosseguimento em 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 7032760-95.2017.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO OAB nº RO8370, ANDRE MUNIR NOACK OAB nº RO8320
RÉU: PEDRO DE ALCANTARA FALCAO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$23.485,55
DESPACHO
Indefiro o pedido para penhora do faturamento da empresa nominada de “Supermercado Beira Rio”, pois se trata de pessoa jurídica que não está no polo passivo desta ação.
Neste processo figura como devedor Pedro de Alcantara Falcão, que supostamente é proprietário da aludida empresa, contudo, não veio nenhum documento que comprova a afirmação do credor.
Nesse sentido:
“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - REFORÇO DE PENHORA - EMPRESA QUE NÃO FIGURA NO POLO PASSIVO - PENHORA DE SEUS BENS - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DA PESSOA FÍSICA COM A PESSOA JURÍDICA. 1- Se a empresa não figura no polo passivo da execução, não cabe penhora de seu faturamento ou de seus bens, eis que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física, não podendo, a princípio, responder por dívida de seu sócio”. (TJ - MG - AI: 10331170016066001 MG. Relator: Claret de Moraes. Data da publicação: 25/01/2019).
Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para indicar bens a penhora pertencentes ao executado ou requerer pesquisa perante os sistemas conveniados (RENAJUD e INFOJUD), mediante o pagamento das respectivas taxas (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 0022659-26.2014.8.22.0001
AUTOR: ACILON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉUS: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, HOSPITAL CENTRAL LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº PE23748, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780
Valor da causa: R$82.915,54
DESPACHO
Prossiga-se na nomeação de perito na ordem apresentada na petição de ID 17981051, conforme determinado no DESPACHO de ID 18810509.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

AUTOS: 7020897-45.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: CONSTRUTORA MCB LTDA - ME
DESPACHO
A ação tramita desde 2017 e sequer houve a citação da empresa executada.
Por meio das certidões dos Oficiais de Justiça (MANDADO s devolvidos negativos - ID: 13465966 e ID: 15160423), verifico que o representante legal da empresa executada foi contato por telefone para receber a citação, porém, seu comportamento evidencia recusa de recebimento do ato judicial. O segundo Oficial chegou a ir na empresa, mas deixou de cumprir o MANDADO porque as pessoas que estavam no local disseram que o representante legal estava viajando, mesmo argumento dado quando da tentativa de cumprimento do primeiro MANDADO.
Por este motivo, com fundamento no art. 830 do CPC, DEFIRO o pedido da exequente para autorizar o ARRESTO de crédito que a executada possui junto ao Município de Ji-Paraná, decorrente de contrato de prestação de serviço (ID:), até o limite do valor executado nesta ação. Esclareço para o credor não é possível ser feita penhora antes da citação mas, contudo, o CPC admite o arresto, o que defiro seja feito no presente caso pelos motivos já expostos.
Indefiro a citação por Edital, pois não esgotaram os meios de citação pessoal e a empresa tem endereço certo, conforme consta na certidão de ID: 15160423.
1- Expeça-se Carta Precatória para intimar o Município de Ji-Paraná/RO, via seu representante legal, para que deposite o valor de R$ 23.599,05, em conta judicial vinculada a ação que tramita nesta Comarca de Porto Velho/RO, decorrente do contrato de prestação de serviço que mantém com a empresa CONSTRUTORA MCB LTDA - ME - CNPJ: 02.381.253/0001-88, descrito a seguir (documentos no ID: 23641273).
O valor do arresto deverá ser descontado do próximo pagamento do empenho, após o recebimento desta DECISÃO, comunicando ao Juízo no prazo de 05 dias, por ofício (pvh9civgab@tjro.jus.br).
2- Após, cite-se a parte executada no endereço descrito no ID: 15160423 para que efetue o pagamento no crédito no prazo de 03 dias, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora,

depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso no ato da citação o representante legal não esteja na empresa, o Oficial deverá citá-la por meio de qualquer um dos prepostos que ali trabalhar.
Fica a parte executada intimada de que após ser feita a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo e o valor liberado em favor da parte exequente (art. 830, § 3º do CPC).
3- Decorrido in albis o prazo para o pagamento voluntário e embargos, sendo exitoso o arresto junto a Comarca de Ji-Paraná, expeça-se alvará em favor da parte exequente, bem como, intime-a para dizer se há crédito remanescente e, em caso positivo, deverá requerer as providências cabíveis, em 10 dias.
Em caso de silêncio, a quitação será presumida mediante a liberação do valor arrestado, extinguindo-se o feito pela satisfação integral.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho RO 29 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: CONSTRUTORA MCB LTDA - ME
ENDEREÇOS (Sr. Oficial, verificar certidão de ID: 15160423):
Rua Liduina, n° 65, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-474.

Processo n. 0007555-62.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: REAL & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120
EXECUTADOS: Regiane Rizzi, NATIVA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, JONAS RODRIGUES LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI OAB nº RO2230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Valor da causa: R$41.468,63
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que se arrasta desde 2014 sem que tenha tido resultado útil a satisfação do crédito.
O exequente informa que possui duas ações em desfavor do mesmo executado, esta e os autos n. 0007558-17.2012.8.22.0001 que tramitou perante a 2ª Vara Cível. Afirma que naqueles autos foi procedida penhora do imóvel atualmente registrado na Circunscrição Imobiliária do 3º Oficio de Registro de Imóveis sob o n. 757.
Para que se proceda a penhora requerida, necessário que o autor junte cópia do inteiro teor atualizada, de modo a permitir a apreciação deste juízo.
Prazo; 10 dias sob pena de extinção.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 0004290-52.2012.8.22.0001
Requerente: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL/SA
Requerido(a): MARIA DULCE SOARES OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE: MARIA DULCE SOARES OLIVEIRA - CPF 162.810.552-68, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS
(PRAZO 20 DIAS)
A Doutora Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito da 9ª Vara Cível - Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação em epígrafe. Fica a Parte Passiva acima qualificada, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais finais, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Autos n°: 7028622-22.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: BEATRIZ DOS SANTOS NOGUEIRA
DESPACHO
Primeira consulta Bacenjud restou negativa (ID 20788325), contudo, considerando que já transcorreu mais de 6 meses da primeira tentativa de bloqueio, viável nova pesquisa, porém, necessário que o exequente recolha a respectiva taxa para a realização da mesma, assim sendo:
1- Fica a parte exequente, via advogado, intimada para que comprove o pagamento da taxa referente a pesquisa solicitada, de acordo com o art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
2- Vindo o pagamento, conclusos para pesquisa.
Porto Velho-RO, 29 de janeiro de 2019.

7024316-73.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ROZICLEIDE BRAGA LEITE, ELANDES ACACIO RIBEIRO, ALVARO CARVALHO DO NASCIMENTO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDINEIA ROLIM MEIRELES OAB nº RO3851
Concurso de Credores
Execução de Título Extrajudicial
SENTENÇA
I – Relatório
Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de Rozicleide Braga Leite e outros, ambos qualificados nos autos.
Distribuída ação, resultaram frutíferas as citações dos executados Rozicleide Braga Leite e Alvaro Carvalho do Nascimento, restando pendente a citação de Elandes Acácio Ribeiro.
O executado juntou petição informando litispendência aos autos que tramitam perante a 10ª Vara Cível desta Comarca, sob o n. 7043857-29.2016.8.22.0001, ação distribuída pretérita a presente (ID 19869075).

Eis, em síntese, o relatório.
II - Fundamentação
A extinção é de rigor, uma vez que há litispendência de ações.
Após leitura da inicial referente aos autos n° 7043857-29.2016.8.22.0001, que tramita perante o juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca, constatei que possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir destes autos.
Trata-se, portanto, de litispendência conforme preceitua o art. 337, § 3º do CPC, pois, a presente ação constitui mera repetição de ação que ainda está em curso, tornando-se prevento o Juízo para o qual foi distribuída primeiro a petição inicial, nos termos do art. 59 do CPC.
Sobre o tema, o jurista Humberto Theodoro Júnior leciona:
"[...]não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente [...]. Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do MÉRITO " (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol.I, 38 ed., 2002, p. 281). (destaquei)
Ante a ocorrência de litispendência, restou prejudicada a impugnação apresentada pelo executado, razão pela qual deixo de apreciá-la.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 337, § 3º do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de litispendência destes autos em relação à ação n. 7043857-29.2016.8.22.0001 em trâmite na 10ª Vara Cível desta Capital, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V do mesmo diploma supracitado.
Sem custas e honorários.
Nesta data, procedo com o desbloqueio dos valores realizados na conta do executado Alvaro Carvalho do Nascimento. Segue minuta.
P. R. I. considerando a preclusão lógica, arquive-se.
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 7min48s terça-feira, 29/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004220651 Número do Processo: 7024316-73.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
007.971.352-19 - ALVARO CARVALHO DO NASCIMENTO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$2.709,96] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 06/07/2018 09:51 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.016,48 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
2.709,96 2.709,96 06/07/2018 19:57 29/01/2019 13:19:03 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 2.709,96 Não enviada - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 06/07/2018 09:51 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.016,48 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 07/07/2018 04:17 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 06/07/2018 09:51 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.016,48 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 09/07/2018 20:31 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 06/07/2018 09:51 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.016,48 (98) Não Resposta - - 17/07/2018 13:04 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.016,48 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/07/2018 20:10 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 636.274.502-72 - ROZICLEIDE BRAGA LEITE
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$2,79] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 06/07/2018 09:51 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.016,48 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
2,79 2,79 09/07/2018 04:51 17/07/2018 13:04 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva 2,79 (01) Cumprida integralmente.
2,79 0,00 18/07/2018 04:48 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

7004671-28.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
Direito de Imagem, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: KESSIA ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: KÉSSIA AMEIDA FAYE DAS CHAGAS E OUTRO ajuizou ação condenatória em indenização por dano moral em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ambos qualificados nos autos.
Narram ter adquirido passagens aéreas para o trecho Joinville/SC – Porto Velho/RO, com saída às 19h20 do dia 18/01/2018 e chegada às 00h:50min do dia 19/01/2018, mas que ao desembarcarem no aeroporto de Campinas/SP, por volta das 21h do dia 18/01/2018, foram informados de que não poderiam embarcar no voo para Belo Horizonte/MG e, em seguida, para Porto Velho/RO, pois seriam remanejados para outro voo que decolaria apenas no dia seguinte.
Alegam terem pedido informações da requerida que relatou não havia mais vaga naquele voo e que os requerentes deveriam buscar novas informações no setor de acomodação. No setor de acomodação, alertaram que o segundo requerente era menor impúbere (5 anos), razão pela qual exigiram o embarque imediato, mas novamente obtiveram a notícia de que não seria possível.
Relatam que a requerida lhes forneceu hospedagem e embarcaram no voo no dia seguinte, desembarcando em Porto Velho/RO, às 22h: 55min do dia 19/01/2018, com mais de 22 (vinte e duas) horas de atraso, o que culminou na perda de um dia de trabalho pela primeira requerente.
Requerem seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais nos valores de R$ 8.000,00 (oito mil reais), além de despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentou documentos.
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 16367735, págs. 01/02/PDF foi designada audiência para tentativa de conciliação.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi

infrutífera (vide ata de Id n. 20932098).
DEFESA: citada (Id n. 19546265) a requerida apresentou defesa (Id n. 20902189, págs. 01/22/PDF) alegando que o voo AD4347 (JOI-VCP) sofreu o ínfimo atraso de 24 (vinte e quatro) minutos na decolagem em razão do trafego aéreo no aeroporto de decolagem.
Esclareceu que o voo AD2456 sofreu atraso de 24 minutos na decolagem, pelo que os autores não chegaram a tempo de embarcar, mas foram reacomodados no primeiro voo do dia seguinte com assentos disponíveis.
Assevera que apenas não conseguiu honrar com os horários previstos em decorrência do trafego aéreo, mas que ofereceu assistência e informação a todos os passageiros dando início aos procedimentos possíveis para minimizar os impactos daquela situação, ofertando a reacomodação dos autores no primeiro voo disponível, ou o reembolso integral das passagens.
Afastou o pedido e reparação por dano moral diante da inexistência de comprovação de prejuízo por parte dos autores. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou réplica (Id n. 20998013, págs. 01/02/PDF).
PARECER MP: o feito foi encaminhado ao Ministério Público que apresentou seu parecer sob Id n. 22935206, págs. 01/04/PDF.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
A questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do réu, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
Os documentos de Id n. 16089342, págs. 01/02/PDF comprovam que os requerentes adquiriram passagens aéreas junto à requerida com o trecho Campinas/SP – Belo Horinzonte/MG – Porto Velho/RO.
Em sede de defesa a requerida reconhece os fatos narrados pela requerente, mas esclarece ter honrado com seus compromissos contratuais, uma vez que realocou os autores em outro voo e forneceu hospedagem.
Em que pese o dissabor de chegar ao destino em dia posterior ao programado, a análise dos autos não permite inferir ter os requerentes sofrido qualquer prejuízo de ordem moral que pudesse ensejar a reparação pretendida. Explico.
Embora os autores tenham sido impedidos de embarcar na data marcada, a requerida os realocou em outro voo e, ainda, ofereceu hospedagem, não havendo evidência de prejuízo causado pela mudança no itinerário da viagem.
Além disso, embora a primeira autora alegue ter perdido um dia de trabalho, não há nos autos narrativa de prejuízo de ordem moral em decorrência do evento, de modo que, ainda que considere que a requerida não foi capaz de honrar o horário de chegada do voo adotou todas as medidas possíveis para minimizar o dano, custando todas as despesas havidas com alimentação, transporte e hospedagem. Portanto, não há elementos que conduzam à desembaraçada CONCLUSÃO de que tenha o consumidor sofrido abalo moral.
Transporte aéreo. Alteração dos horários e destino dos voos de retorno. Consumidor comunicado com antecedência. Ausência de descumprimento contratual ou falha na prestação do serviço. Atraso de voo. Transtorno. Prestação de assistência. Dano moral.
Informada à demandante com antecedência a alteração do horário e destino do voo de retorno inexiste má prestação de serviços por parte da demandada a justificar indenização por danos morais.
De igual modo, o atraso do voo, mesmo justificado, não tem o condão de eximir as empresas de prestarem todas as informações e assistências aos seus clientes, contudo comprovado que a empresa aérea agiu de modo a mitigar, dentro do possível, os transtornos normalmente experimentados nessas situações de atraso, revela-se a correta prestação de serviços.
Descabe indenização extrapatrimonial quando não configurado o alegado prejuízo moral, vez que a autora não foi submetida a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal.
(Apelação, Processo nº 0001748-32.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/02/2017. Grifo nosso.)
Assim, não vislumbrando o dano moral alegado, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).
Intime-se o requerente para promover o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva

7010552-20.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA PINHEIRO ADVOGADO DO AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458
RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
SENTENÇA
I - Relatório
JONATHAN DE OLIVEIRA PINHEIRO, qualificado e representado, ajuizou ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais em face da UNOPAR EAD – PORTO VELHO – UNIÃO

NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, também qualificada e representada.
O autor afirma que ingressou na instituição para cursar o Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais com duração e dois anos e meio, divididos em cinco semestres. Que integra o Programa "Educa Mais Brasil" do Governo Federal que custeia parte do curso.
Sustenta que quando se encontrava no último semestre em que seria ministrada a disciplina de matemática financeira, no dia 07/08/2016 no início do módulo, especificamente nas duas primeiras aulas constatou-se a ausência do Professor Tutor, motivo pelo qual, não foram ministradas as duas primeiras aulas dessa disciplina em razão de sua ausência. Afirma que as faltas foram lançadas para toda a turma e que a consequência imediata foi o não cumprimento do requisito mínimo para CONCLUSÃO do curso.
Conclui a narrativa, asseverando que não tomou conhecimento da mensagem encaminhada via whatsapp pelo professor do curso que convocou os alunos para que corrigissem a pendência, deixando o autor de abandonar as faltas lançadas indevidamente naquela oportunidade.
Buscou o autor em sede de tutela provisória, que a requerida mantivesse ou inserisse seu nome na lista para a colação de grau que aconteceria no 25/03/2017, bem como que lhe fosse fornecido diploma devidamente registrado. No MÉRITO, a condenação da requerida pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Com a inicial apresentou documentos.
A DECISÃO de Id 9153231 determinou a remessa do feito para Justiça Federal (art. 109, I da CF).
O autor pugnou pela desistência do feito (Id 9169167) ocasião em que o juízo informou que o pedido se mostrava prejudicado ante a arguição de incompetência.
Veio aos autos a notícia de que o juízo da 6ª Vara Federal, concedeu a tutela vindicada, suscitando conflito de competência (Id 10800052, páginas 1/7).
A comunicação de Id 12547795, páginas 3/4 informou que foi conhecido o conflito negativo de competência declarando competente o juízo da 9ª Vara Cível.
DESPACHO inicial (Id 15473995, páginas 1/2).
Em manifestação a requerida informou que a liminar foi cumprida com a inclusão do requerente na Colação de Grau Oficial de 25/03/2017 e que após a liberação da ata no sistema em 18/04/2017, foi procedida a emissão e envio do diploma ao Polo em 19/04/2017, sendo que o aluno o retirou em 03/05/2017. Apresentou documentos. (Id 19753969, páginas 1/4).
A requerida apresentou defesa (Id 20557604, páginas 1/13) afirmando que inexistem os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Também asseverou que a liminar foi cumprida e a situação acadêmica do autor foi regularizada pela secretaria da instituição de ensino, com a consequente inclusão do autor na colação de grau oficial e que após a liberação da ata no sistema foi emitido e enviado o diploma ao Polo em 19/04/2017 e que o autor o retirou em 03/05/2017. Requereu a improcedência dos pedidos.
Com a defesa apresentou documentos.
A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 20597961).
Réplica refutando os termos da defesa (Id 21181704, páginas 1/3).
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação:
II. 1 Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
II.2. Do MÉRITO
Primeiramente, cumpre observar que a questão será analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, eis que perfeitamente identificável a presença do fornecedor, a requerida e do consumidor como destinatário final do bem, o autor. Ou seja, se encontram perfeitamente os polos que compõem esses tipos de relações, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).
A incidência da lei específica sobre a relação jurídica retratada neste caso se mostra necessária, justamente para fazer valer o princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF), já que, sendo o consumidor reconhecidamente a parte vulnerável nas relações de consumo (art. 4º, I, CDC), isso vai acarretar a necessidade de correção jurídica para minimizar a disparidade entre os sujeitos dessas relações (consumidor e fornecedor), tratando os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades.
Em que pese a requerida ter afirmado que inexistem razões a justificar o dano moral pretendido, verifica-se que a inclusão do autor na colação de grau e consequente expedição do diploma somente se deu em virtude do ajuizamento da presente demanda. Até que a liminar fosse deferida, certamente o ator sofreu grande aflição, angustia e toda a sorte de maus sentimentos. Restou incontroverso que a falta do professor de matemática foi a causadora dos transtornos experimentados pelo autor, sendo que não competia ao aluno abonar tal falta, restando evidente que a solução mal ajambrada da instituição, foi a causadora de todo o infortúnio. Não há dúvida de que tal fato frustrou a expectativa do autor em ver concluído o seu curso o que certamente lhe causou abalo psicológico, conferindo-lhe direito a reparação.
No passo, é sabido que a responsabilidade civil decorre da violação de um dever jurídico, cujo resultado agride alguns dos direitos inerentes à personalidade ou dignidade da pessoa e dos danos dela resultantes.
Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o "caráter pedagógico" para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.
Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: "I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança."
Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).
Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).
Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.
Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"
No presente caso, sopesando a situação a que fora submetido autor e considerando que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para:
a) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente em permitir a colação de grau do autor no curso de Tecnologia em Processos Gerenciais com a consequente entrega do título de graduação, confirmando em definitivo a tutela concedida (Id 10800052, páginas 1/3).
b) CONDENAR a requerida ao pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Diante da sucumbência recíproca, cada um dos litigantes arcará com metada das custas e despesas do processo, condenando-os, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R$1.000,00.
Caso não recolhidas as custas iniciais e finais em até 15 dias, expeça-se certidão de crédito e encaminhe-se para protesto. Caso renitente, encaminhe-se para inscrição em dívida ativa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva

7053480-83.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
Direito de Imagem
AUTOR: OZEAS MACEDO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO OAB/RO 6.207
Vistos e examinados.
I – Relatório.
PETIÇÃO INICIAL: OZEAS MACEDO DA SILVA ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside nesta cidade, no distrito de Vila da Penha/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte Requerida.
Afirma que no dia 10/12/2017, por volta das 16h30min cessou o fornecimento de energia elétrica só voltando ao normal no dia 11/12/2017 às 17h30min, cessando novamente o fornecimento às 8 horas do dia 12/12/2017 só retornando por volta de 11h.
Assevera que tais interrupções no fornecimento de energia elétrica causaram enormes constrangimentos ao autor e sua família pelo fato de terem ficado sem um serviço essencial por mais de 41 (quarenta e uma) horas. Não havia água para um simples banho ou mesmo para preparar as refeições pelo fato de não poder ligar a bomba para encher a caixa d'água.
Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.
A DECISÃO de Id 15309935 determinou a comprovação da condição de hipossuficiência do autor.
As custas foram recolhidas (Id 16268470).
DESPACHO inicial (Id 21033780).
DEFESA: citada, a requerida apresentou sua defesa (Id n. 22079084, páginas 1/12) alegando que ao contrário do que fora trazido pela parte autora, a falta de energia não se deu por má prestação de serviço e sim em decorrência de eventos climáticos, que interferiram diretamente nos meios de fornecimentos, eventos esses que saem da competência e do alcance da requerida.
Afirma que no dia informado pelo autor houve uma forte tempestade que atingiu a rede de fornecimento de energia e que ao verificar a interrupção a requerida tentou realizar o fechamento da chave por três vezes não obtendo êxito, MANDADO uma equipe a campo para que detectasse o problema. Que a equipe percorreu toda a rede, momento em que detectou que a interrupção se dava em virtude de duas árvores que havia caído sofre a rede causando a ruptura dos cabos.
Concluiu a narrativa asseverando que quando tomou conhecimento dos fatos a comunicação não ocorreu por meio da parte autora, pois não houve registros no sistema da requerida da comunicação em seu nome. Requereu a improcedência do pedido inicial.
RÉPLICA: intimado, o autor apresentou réplica em que rechaçou os termos da defesa e pugnou pela procedência de seus pedidos (Id n. 23116356, páginas 1/5).
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto Relatório. Decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa

jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.
Em sua defesa, a requerida se limita a alegar que a falta de energia não se deu por má prestação de serviço e sim em decorrência de eventos climáticos, que interferiram diretamente nos meios de fornecimentos, eventos esses que saem da competência e do alcance da requerida e que no dia dos fatos ao tomar conhecimento do ocorrido mandou uma equipe para o local ocasião em que foi verificada a queda de árvores que romperam os cabos, conforme Ocorrências de Id 22079092, páginas 1/2 e Id 22079098, páginas 1/2
Concluiu a narrativa asseverando que quando tomou conhecimento dos fatos a comunicação não ocorreu por meio da parte autora, pois não houve registros no sistema da requerida da comunicação em nome da autra.
Pois bem.
Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).
Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando "[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.
Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte autora e, de modo geral à população do Distrito de Vila da Penha, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.
Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)
Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, dado que da análise dos autos sequer se pode concluir que ao tempo da suposta falta de energia a parte autora era cliente da concessionária requerida ou que residia na localidade mencionada, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva

Autos n°: 7003345-38.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA SILVA APURINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Fica o autor intimado acerca da petição e depósito juntados pelo executado (ID 24123615).
Havendo requerimento para levantamento dos valores, desde já autorizo a expedição de alvará, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
Porto Velho-RO, 29 de janeiro de 2019.

Processo: 7049577-40.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
RÉU: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7029157-14.2017.8.22.0001
AUTORES: ASTRIDE RODRIGUES DE SOUSA ROCHA, Emilly Leticia Rodrigues, A R DE S ROCHA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, CHARLES LEANDRO ROCHA ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum

SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: ASTRIDE RODRIGUES DE SOUSA ROCHA ME E OUTROS ajuizaram ação de indenização por dano ambiental, perdas e danos materiais e morais com pedido de liminar em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores do bairro Nacional, no município de Porto Velho/RO, local que teria sido atingido pela atividade da empresa requerida.
Narram que exerciam suas atividades de restaurante/bar em sua propriedade há cerca de 20 (vinte) anos e que após terem sofrido impactos da atividade da requerida e serem retirados do local, não teriam recebido indenização devida.
Informam que por meio de TAC celebrado junto ao Ministério Público, em fevereiro/2012, a requerida estaria obrigada a realocar e indenizar os impactados por suas atividades.
Imputa à requerida a culpa pelos grandiosos desbarrancamentos e inundações que impactaram seu imóvel, o que seria ratificado por diversas perícias realizadas em área vizinha e reconhecimento da empresa requerida ao firmar acordos indenizatórios.
Informam que o Rio Madeira chegou à cota de 15 metros, atingindo cerca de 70 famílias e que a cheia de 2017 também os teria ameaçado.
Requerem em liminar seja a requerida condenada a realocá-los, bem como, a providenciar fornecimento de alimentação e pagamento de 2 (dois) salários-mínimos devido à interrupção das atividades comerciais.
No MÉRITO, requerem seja a liminar ratificada e a requerida condenada ao pagamento do valor relativo a fundo de comércio da empresa individual autora e, ainda, do valor relativo aos lucros cessantes referentes aos 6 (seis) meses quanto ao período que se encontra com as atividades paralisadas em decorrência da inundação.
Requerem, ainda, o pagamento de indenizações relativas ao terreno e às benfeitorias em valor total de R$ 376.257,00 (trezentos e setenta e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais), bem como a inversão do ônus da prova. Apresentaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 12154798 foi determinada emenda à inicial a fim de que os requerentes adequassem sua representação, promovesse o cadastramento de todos os autores e, ainda, adequasse seus pedidos, quantificando-os devidamente.
Promovida emenda sob Id n. 13047256/13047264, foi determinada nova emenda (Id n. 14788354) a fim de que a parte autora promovesse o cadastramento dos integrantes do polo ativo no sistema o que deixou de realizado pela parte autora devido à falha sistêmica (Id n. 15048442).
Este Juízo, então, promoveu o cadastramento dos integrantes do polo ativo (Id n. 15295649).

DESPACHO INICIAL: acolhidas as emendas apresentadas (Id n. 15675654, págs. 01/03/PDF), foi proferido DESPACHO inicial condicionado ao esclarecimento acerca do nome da pessoa jurídica que integrava o polo ativo, o qual foi prestado sob Id n. 16442160, págs. 01/36/PDF.
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 17226697) a requerida apresentou defesa (Id n. 17758773/17766045, pág. 13/PDF) alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão autoral ao argumento de que a demanda teria sido distribuída após o lapso de 3 (três) anos dos fatos narrados na inicial; a falta de interesse de agir dos autores; o litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade passiva ao argumento de que o reassentamento dos autores seria papel do Município e da defesa civil. Sob mesmo argumento, pugnou pela denunciação da lide em face do município de Porto Velho.
No MÉRITO alegou a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que o local de moradia dos requerentes seria de domínio da União e, portanto, não seriam passíveis de indenização ou usucapião.
Sustentou, ainda, que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio.
Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.
Apresentou laudos produzidos pelos experts José Eduardo Guidi (autos n. 0024348 76.2012.8.22.0001, 7ª Vara Cível); Marconi Rocha Bezerra (autos n. 003220-06.2013.4.01.4100 – 5ª Vara Federal de Porto Velho) e Antônio Monteiro de Lima (processo 0011896- 97.2013.8.22.0001 – 2ª Vara Cível de Porto Velho), que apontaria a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades das usinas e os danos narrados pelos requerentes.
Destacou recentes decisões pela improcedência de pedidos similares aos dos autores, junto aos Juízos da 2ª e 5ª Varas Cíveis de Porto Velho/RO.
Requereu a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnicos, do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz junto ao Juízo da 8ª Vara Cível (autos n. 0016449-90.2013.8.22.0001) e juntada de laudos periciais produzidos em feitos de natureza análoga.
Requereu a extinção da demanda diante da assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia história do Rio Madeira, pelo poder público. Apresentou diversos laudos periciais que comprovariam a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades da requerida e os fatos narrados na inicial.
Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial.
Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.
Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral.
Requereu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de MÉRITO e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.
Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos, vídeos e laudos periciais produzidos em feitos semelhantes.
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO: intimados (Id n. 18660976), os requerentes apresentaram sua réplica sob Id n. 19309738, págs. 01/50/PDF.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Preliminares
a) Falta de Interesse de Agir – Necessidade/Utilidade
A requerida pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que seriam beneficiários de auxílio financeiro prestado pelo poder público por meio dos programas sociais governamentais.
Aduz não haver razão para o prosseguimento da lide, visto que, por ocasião do fenômeno da cheia histórica do Rio Madeira os atingidos foram realocados em abrigos da capital, bem como passaram a receber os aludidos auxílios. Ressalta, ainda, a elaboração de "Plano de Reconstrução" visando à realocação de toda a população que residia em local de risco. Pois bem.
Ainda que os autores sejam beneficiários de programas governamentais, conforme alega a requerida, tenho que tal fato não afasta seu interesse de agir e, sendo assim, não constitui óbice à manutenção do processo. Explico.
O pleito autoral se refere à indenização decorrente de possível responsabilidade, por parte da requerida, no que se refere aos danos ocorridos no local de residência/comércio dos autores. Portanto, eventuais benefícios recebidos pelos autores não suprem indenização decorrente de eventual responsabilidade civil da requerida.
Isso, pois, os objetos da indenização e dos benefícios apontados pela requerida são totalmente diversos. Enquanto os benefícios

governamentais concedidos aos atingidos pelo fenômeno descrito na inicial constituem materialização do dever constitucional de assistência social por parte do Estado (vide arts. 203 e ss. da Constituição da República), a indenização pleiteada no caso em testilha se refere à compensação decorrente de ato ilícito, na forma do art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]"

Nestes termos, restando comprovados dano, culpa ou dolo e nexo de causalidade entre conduta e dano, caracteriza-se a responsabilidade, surgindo ao causador do dano o dever de indenizar e, à vítima do dano, o direito de ser indenizada.

Assim, afasto a preliminar arguida.

b) Do Litisconsórcio Passivo Necessário

Sustenta o requerido, ser imprescindível ao deslinde do feito a presença da União no polo passivo da ação, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, saliento que o argumento do requerido se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores.

Em segundo lugar, em análise conjunta do pleito autoral e do teor da manifestação da União em pleito de natureza análoga à do feito em análise, tenho que inexiste a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes requeridos. Explico.

À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. In verbis:

"Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. [...]"

Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis à requerida.

Nestes termos, afasto a preliminar arguida.

c) Ilegitimidade Passiva

A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres. Em verdade, pretende a requerida antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal.

Ainda que a requerida alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou os autores, a existência ou não de nexo causal entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelos autores somente poderá ser aferido após o estabelecimento do contraditório e, eventualmente, instrução processual.

Se constatada a responsabilidade civil por parte da requerida, a realocação dos autores, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelos autores. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem os autores beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir.

Por tais razões, também afasto a preliminar arguida.

d) Denunciação da Lide – Município de Porto Velho

Sustenta a requerida ser imprescindível a denunciação da lide do Município de Porto Velho para integrar o polo passivo da demanda, na forma do art. 125, II do CPC, posto que seria a responsável por remanejar e realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações.

Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão.

Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denunciação da lide não é obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 125, II do CPC) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Por tais razões, afasto também a preliminar arguida,

II.2 – MÉRITO

a) Da Responsabilidade Objetiva da requerida

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha

sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.
Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.
Sobre o tema, destaco trecho do posicionamento do STJ em Recurso Repetitivo:
[…] c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. […] (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)
No mesmo sentido:
"[…] O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar[...]" (REsp 1.114.398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012) e (AgRg no AREsp 119.624/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012).
RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS.
PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.
1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.
2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.
3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1346449/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)
RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS.
PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.
1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.
2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543 -C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.
3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1346430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)
Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa dispensa a aferição de culpa do empreendedor ou licitude da atividade por si explorada. Basta a aferição da prova dos danos e o nexo de causalidade.
Como se não bastasse, em se tratando de atividade potencialmente perigosa, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo-se para o empreendedor o ônus de demonstrar que não foi o causador do dano. Essa inversão tanto decorre de lei (ope legis) – art. 6º, VIII do CDC – como dos poderes do juiz na condução do processo (ope judicis), em prestígio aos princípios da precaução do in dubio pro natura.
Sobre o tema, a Súmula n°618 do STJ, detentora da seguinte dicção: "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental."
Nesta senda, o seguinte julgado do mesmo tribunal:
PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS.
6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.
1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, DECISÃO mantida pelo Tribunal a quo.
2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.
3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.

4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.
5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).
6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).
7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).
8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.
9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).
10. Recurso Especial não provido. (REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012).
b) Da Impossibilidade Jurídica do Pedido
A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do MÉRITO da demanda que se cinge à reparação civil.
A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.
c) Da prescrição da pretensão autoral
Embora a requerida alegue que os pedidos iniciais estejam fulminados pela prescrição, faz menção à narrativa estranha à inicial.
Além disso, embora as requerentes indiquem que o início dos danos tenham ocorrido no ano de 2014 não menciona qual período do ano os danos teriam ocorrido a fim de demarcar o termo "a quo" do prazo prescricional.
O prazo prescricional para pedidos de reparação de danos, nos termos do art. 206, § 3º do Código Civil é de 3 (três) anos a contar do fato danoso.
A partir disso, considerando que o dano ocorrido em 2014 segundo as autoras gerou efeitos até idos de 2016, incabível o reconhecimento da prescrição de sua pretensão. Ademais, tendo os danos supostamente ocorridos em 2014 e tendo a ação sido ajuizada em 2017, a discussão acerca do prazo se estabeleceria em relação a meses, o que implicaria em grande subjetividade, a par de não solucionar o litígio. Assim, até pelo princípio da primazia de conhecimento do MÉRITO, a preliminar deve ser afastada.
d) Da Desnecessidade de Intervenção do Ministério Público na demanda
Embora não ignore a existência de menor no polo ativo, constato que em feitos análogos o Ministério Público tem se posicionado quanto a desnecessidade de intervenção daquele órgão ao argumento de que os menores se encontram representados pelos genitores.
Assim, desnecessária se mostra a remessa do feito ao órgão ministerial.
e) Dos Danos Materiais e Morais
Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelo alagamento de sua área de residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela construção do reservatório em cursos d´água para a geração de energia elétrica por parte da requerida.
Os documentos de Id n. 11420822, págs. 01/03/PDF indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como os documentos de Id n. 11420893, págs. 01/02/PDF e Id n. 1142115/11421189 comprovam que os autores exerciam atividades comerciais no local e, ainda, que o local foi desocupado por determinação da defesa civil em decorrência do alagamento, conforme informado na inicial.
Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.
Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.
Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.
Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de SENTENÇA (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).
Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes

e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo CONCLUSÃO acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Assim, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais e materiais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM. (Id n. 17759066, pág. 21).

No mesmo sentido, em quesito posterior (n. 15, Id n. 17759066, pág. 23) o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal CONCLUSÃO esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel, Id n. 17759066, pág. 22).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […] (Id n. 17759066, pág. 23)

No mesmo sentido são as conclusões dos estudos realizados pelo SIPAM (Id n. 17765832, pág. 09/PDF) e pelo CPRM (Id n. 17765850, pág. 06/PDF). Ipsis litteris:

ii) as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira e, portanto, agentes naturais. Para fazer prognósticos de longo prazo são necessários modelos capazes de prever com antecipação de pelo menos 6 meses essas chuvas, que no caso do Rio Madeira ocorre fora do território nacional. ("Informe Técnico n. 023/2014-COPER", SIPAM).

Pelos trabalhos de monitoramento e previsão hidrológica realizados pode-se afirmar que a causa desta cheia extraordinária foi o elevado índice de precipitação registrado na bacia afluente a Porto Velho nos últimos 3 anos hidrológicos [2011/2012; 2012/2013e 2013/2014), sendo que neste último, de outubro de 2013 a março de 2014, foram registradas precipitações de até 58% acima da média histórica. No ano hidrológica de outubro de 2013 a setembro de 2014 foi verificada a maior cheia já monitorada na bacia do rio Madeira. A cota do rio Madeira neste evento em Porto Velho atingiu 19,69 m do dia 28/03/2014. ("Cheias do Rio Madeira", Nota Técnica n. 005/DEHID/2017, CPRM)

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id n. 17751385, págs. 28/29). Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré,

esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (Id n. 17751385, págs. 28/29).
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] (Id n. 17751385, págs. 28/29)
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Ao apreciar caso idêntico ao presente, as duas câmaras cíveis do e. Tribunal de Justiça Rondônia posicionaram-se pela improcedência das indenizações:
EMENTA
Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Distrito de São Carlos. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não havendo indicação expressa na petição inicial a respeito das provas que pretende produzir e sendo utilizada prova documental emprestada (perícia técnica) que seja suficiente à resolução da controvérsia, desde que observado o contraditório, não há que se falar em cerceamento de defesa. Não verificado o nexo causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de São Carlos no ano de 2014 (Apelação Cível nº 7041776-10.2016.8.22.0001; 2ª Câmara Cível, Relator para o acórdão Des. Paulo Kiyochi Mori, Julg. 22/08/2018).
EMENTA
Apelação cível. Ação indenizatória. Terras caídas. Distrito de São Carlos/RO. Construção usina. Responsabilidade Santo Antônio não comprovada. Laudo pericial não conclusivo. SENTENÇA reformada. Recurso provido. O juiz pode solicitar auxílio de profissional técnico na matéria específica de que trata a demanda denatureza mais complexa e, inclusive, formar sua convicção de forma contrária ao laudo, se outroselementos ou fatos dos autos assim o permitir, pelo princípio do livre convencimento motivado. Na espécie, o laudo pericial não foi conclusivo em atribuir à Santo Antônio a responsabilidade pelaocorrência do fenômeno chamado de “terras caídas” nas mediações do imóvel dos autores, razãopela qual deve ser afastado o dever de indenizar. (Apelação Cível n. 0011160-79.2013.8.22.0001, 1ªCâmara Cível, Relator para o acórdão Des. Rowilson Teixeira, Julg. 15/05/2018)
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva

7003665-83.2018.8.22.0001
AUTOR: MOACIR GONCALVES DA CUNHA ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: MOACIR GONÇALVES CUNHA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside no Distrito de Extrema, sendo, local que há bastante tempo viria sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida.
Relata que no dia 18/08/2016 cessou o fornecimento de energia por volta das 08h:00min retornando apenas no dia seguinte por volta das 22h:30min, perfazendo 14 horas sem energia elétrica, assim como no dia 25/09/2016, cessou o fornecimento de energia às 08h:30min, retornando apenas 21h:00min, perfazendo 13 horas sem energia.
Salienta que as falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumiam as datas e horários elencados e que a requerida não teria buscado medidas eficazes para o restabelecimento da energia ou sua inocorrência.
Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), juntando documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 16358527 foi determinada emenda à inicial a fim de que o requerente apresentasse fatura de energia atualizada e quitada, o que foi realizado sob Id n. 17325693/17325753.
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 21376416, págs. 01/02/PDF a gratuidade foi deferida. Na mesma oportunidade, justificou-se a ausência de designação de audiência inicial.
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 22081907) a requerida apresentou defesa (Id n. 22574182, págs. 01/13/PDF) alegando que as interrupções narradas na inicial ocorrem, mas não em toda a comunidade e que a autora não teria sido atingida, uma vez que sua Unidade Consumidora não faria parte do circuito PTPV2624.
Asseverou que a interrupção no dia 25/09/2016 não se deu por conta de má-prestação de serviço, mas sim devido à queda de uma árvore que teria fechado o curto da rede de distribuição.
Relatou que a parte autora não teria comunicado a falta de energia em sua região e que teria passado poucas horas sem energia elétrica.
Ressaltou a distribuição de diversas ações idênticas sob a alegação de fatos genéricos e alegou que, possui programa de compensação (DIC, FIC, DMIC e DICRI) utilizado quando extrapolam-se as metas de indicadores individuais.

Afastou a alegação dano moral ao argumento de que a parte autora não teria provado o mínimo de se direito e a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
RÉPLICA: intimada, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de réplica (Id n. 23495197).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.
Em sua defesa, a requerida se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar os fatos alegados e que sequer seria usuária do serviço ao tempo dos fatos narrados na inicial. Pois bem.
Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).
Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando "[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.
Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte autora e, de modo geral à população do Distrito de Extrema, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.
Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)
Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, dado que da análise dos autos sequer se pode concluir que ao tempo da falta de energia a parte autora era cliente da concessionária requerida ou que residia na localidade de Extrema, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva

10ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026508-42.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
EXECUTADO: JULIO GOMES DE MENEZES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Defiro o pedido de citação no endereço de ID: 23214683 p. 1.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$10.686,43 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: JULIO GOMES DE MENEZES, RUA BANGU 3490 LAGOINHA - 76829-792 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7036256-69.2016.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Veículos
REQUERENTE: JOSE WELLINGTON DE QUEIROZ JUCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
REQUERIDOS: TOP CAR VEICULOS LTDA - ME, IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101
DESPACHO
Verifica-se que os autos vieram conclusos sem a certidão de trânsito em julgado.
Assim, determino o retorno dos autos à CPE para que proceda com o disposto na DECISÃO de ID23277800.
Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7006534-53.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ELIETE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
ADVOGADO DO RÉU: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509A
DESPACHO
A parte exequente apresentou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada para que seja efetuada pesquisa no Bacenjud em nome do sócio da executada, Sr. Luiz Antônio Maldonado Folini, CPF 214.434.978-94.
Ocorre que a desconsideração de personalidade jurídica, deve ser processada na forma de incidente processual, ou seja, em autos apartados, acarretando a suspensão da ação principal, nos termos do art. 133 e ss do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando que o credor não atendeu as regras exigidas para o processamento do pedido de desconsideração de personalidade jurídica, indefiro-o.
1. Fica o credor intimado para impulsionar o feito, em 05 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora e a respectiva localização;
b) requerer a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, a dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

7045656-39.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAUDI JUNIOR TEIXEIRA ALVES OAB nº SC43627
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Isto porque o STJ entende que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de SENTENÇA individual. Precedentes." (AgInt no AREsp 1.152.512/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/03/2018), posicionamento ao qual me filio.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

7018292-92.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Seguro
AUTOR: RONNYS ROJAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório – DPVAT movida por Ronnys Rojas da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que, no dia 06.02.2018, o requerente recebeu a título de indenização pelo seguro DPVAT a quantia de R$ 3.375,00, em virtude de sinistro ocorrido em 08.03.2017, que lhe deixou diversas lesões graves, escoriações pelo corpo, e ofensa à sua integridade corporal, conforme Boletim de Ocorrência nº 182575/2017, registrado na 7ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho/RO.
Verbera que, mesmo tendo recebido administrativamente a indenização do seguro DPVAT, questiona o valor arbitrado diante das sequelas do sinistro e entende que faz jus ao recebimento da diferença.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R$ 10.125,00, referente à diferença que deixou de pagar ao requerente em decorrência da indenização por invalidez permanente.
Juntou procuração e documentos (ID: 18232970 p. 1/ID: 18233057 p. 5).
EMENDA À INICIAL – No DESPACHO de ID: 18253850 p. 1 de 2 a parte autora foi intimada para demonstrar a sua hipossuficiência ou comprovar o recolhimento das custas processuais (ID: 18253850 p. 1 de 2).
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição esclarecendo que sobrevive com menos de 02 salários-mínimos, tendo despesas cm vestuário, alimentação, moradia e transporte. Juntou aos autos cópia da CTPS (ID: 18795109 p. 1/ID: 18795184 p. 1).
DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 19643810 p. 1 de 2 foi deferido o pedido de justiça gratuita, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 20807956 p. 1 de 23), impugnando a gratuidade judiciária concedida, ao fundamento de que a presunção de hipossuficiência é relativa, devendo ser comprovada a sua situação financeira, seja através de sua CTPS devidamente assinada ou certidão emitida por órgãos responsáveis.
No MÉRITO, aduz que conforme consta no processo administrativo, já foi pago à parte requerente o montante exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada, ou seja, a quantia de R$ 3.375,00.
Assim, sustenta que não há qualquer valor a ser complementado pela requerida.
Ressalta que com o recebimento da indenização e a consequente firma do recibo de quitação, no qual outorgou a requerida plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido, não há mais o que se questionar com relação ao sinistro indenizado.
Sustenta que o laudo particular não é documento hábil a demonstrar a invalidez acometida pela parte requerente ou para desconstituir o parecer administrativo realizado.
Aduz que eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R$ 13.500,00, na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme tabela de graduação.
Requer seja revogada a gratuidade da justiça, e no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada improcedente.
Juntou documentos (ID: 20807968 p. 1/ID: 20808019 p. 2).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, constatou-se a ausência do autor, razão pela qual a perícia restou prejudicada. O advogado da parte autora requereu a redesignação da perícia para o próximo mutirão (ID: 21108128 p. 1 de 2).
PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição comprovando o recolhimento dos honorários periciais (ID: 21327989 p. 1).
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 22650379 p. 1 a parte autora foi intimada para justificar a ausência na audiência de conciliação, no prazo de 05 dias.
INTIMAÇÃO – Ante a ausência de manifestação, a parte autora foi intimada para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias.
PETIÇÃO – O patrono da parte autora apresentou petição (ID: 23194998 p. 1) informando que o requerente mudou de residência não fazendo a devida comunicação ao patrono, e ainda, trocou de número de celular, conforme conversa pelo Whatsapp.
Informou o novo endereço da parte e requereu a designação de nova audiência.
PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição (ID: 23265812 p. 1 de 2) requerendo, ante a ausência de justificativa para a sua ausência, o julgamento do MÉRITO da presente demanda.
É o relatório. Decido.
Impugnação à Justiça Gratuita
A parte requerida impugnou a concessão da gratuidade judiciária, ao fundamento de que a presunção de hipossuficiência é relativa, devendo ser comprovada a sua situação financeira, seja através de sua CTPS devidamente assinada ou certidão emitida por órgãos responsáveis.
Pois bem.
Compulsando os autos verifico que a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial para comprovar a sua hipossuficiência ou efetuar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do DESPACHO de ID: 18253850 p. 1 de 2, momento em que o autor apresentou petição informando que sobrevive com menos de 02 salários-mínimos (ID: 18795109 p. 1), e juntou aos autos cópia de sua CTPS (ID: 18795184 p. 1).
Na cópia da CTPS consta Contrato de Trabalho com remuneração de R$ 1.065,00.
Dessa forma, diversamente do alegado pela parte requerida, o pedido de justiça gratuita encontra-se regularmente fundamentado, motivo pelo qual não acolho a impugnação apresentada.
MÉRITO
A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança o recebimento de complemento da indenização referente ao seguro

obrigatório DPVAT em razão do sinistro descrito na inicial.
A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de complemento da indenização securitária, referente a seguro obrigatório, alegando que foi vítima de acidente automobilístico e faz jus ao recebimento de R$ 10.125,00, uma vez que recebeu administrativamente apenas a quantia de R$ 3.375,00, enquanto entende fazer jus à diferença de acordo com a tabela que rege a espécie.
A parte requerida, por seu turno, sustenta que o valor já pago é suficiente para indenizar os danos sofridos pelo autor.
A análise dos autos conduz improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou incontroverso nos autos que, em 08.03.2017 (ID: 18233034 p. 1 e ID: 18233057 p. 1), o requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões, recebendo atendimento médico (ID: 18233057 p. 2 de 5).
O requerente foi intimado a comparecer em audiência, momento em que seria submetido a avaliação pericial, contudo, mesmo intimado por intermédio de seu advogado (ID: 19643810 p. 1 de 2), deixou de comparecer ao ato designado e apresentar justificativa para sua ausência (ID: 21108128 p. 1).
Intimado para justificar sua ausência, no prazo de 05 dias (ID: 22650379 p. 1), o autor quedou-se inerte, motivo pelo qual foi intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias (ID: 23015508 p. 1).
O advogado do autor, então, apresentou petição alegando que a parte havia mudado de residência, não fazendo a devida comunicação ao patrono, e ainda trocou de celular. Requereu a inclusão do processo no mutirão do seguro DPVAT.
Indefiro o pedido.
Em primeiro lugar, a justificativa apresentada é intempestiva. Em segundo, é dever das partes, conforme disposição do art. 77, V, do CPC, declinar, no primeiro momento em que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.
Assim, a justificativa de que a ausência decorreu em virtude de mudança de endereço não merece guarida, tendo em vista que era dever do autor manter essa informação atualizada.
Vale destacar ainda que, ao não conseguir contato com a parte, o advogado deveria ter informado tal situação nos autos, antes mesmo da audiência, a fim de evitar a realização de ato inócuo. Não é crível que uma parte movimente toda uma estrutura, dispendendo altos valores e tempo excessivo de inúmeros servidores e autoridades públicas, para não proceder às diligências e manifestações que lhe competia, para a devida marcha processual.
De acordo com o princípio da cooperação previsto no Código de Processo Civil, é presumível que o advogado do autor tenha informado ao mesmo acerca da audiência e da importância de seu comparecimento, a fim de realizar a perícia médica e, consequentemente, comprovar o fato constitutivo de seu direito.
A ausência ao ato da perícia impede a constatação do direito que sustenta na inicial.
Desta forma, ante a falta de comprovação que a perícia médica administrativa realizada pela requerida não observou corretamente os percentuais de gravidade da lesão sofrida pelo autor, e considerando que o autor não compareceu a audiência, presume-se inexistente qualquer lesão.
Assim, a pretensão deduzida deve ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do art. 85, § 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Em virtude da ausencia injustificada do autor na audiência de conciliação (fls. 14161394 - Pág. 1) condeno-o ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, revertida em favor do Estado, conforme disposição contida no art. 334, § 8 do CPC.
Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Determino expedição de alvará judicial com o fim específico de transferir o depósito referente aos honorários periciais (ID: 21328020 p. 1) para o Banco do Brasil, agência 1769-8, conta corrente 644000-2 CNPJ 092486080001-04, em favor da seguradora ré, tendo em vista a não realização de perícia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7040248-38.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA COSTA DA SILVA OAB nº RO5938, EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518
EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7016700-18.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CRISTIANO RODRIGO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7030910-69.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: PAULO ANDRE DE SOUZA ROQUE
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Considerando a informação de que o autor encontra-se recolhido na Colônia Agrícola Penal (ID: 23292620 p. 1 de 2), expeça-se ofício ao Diretor desta unidade para que apresente o autor Paulo André de Souza Roque, CPF 457.055.852-68, no dia 01.04.2019, às 08h45min, na audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo médico ortopedista João Estênio Cangussu Neto - CRM 3171, e na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
Mantidos os demais termos do DESPACHO de ID: 20556498 p. 1 de 3.
O advogado da parte autora, bem como a parte requerida e seu patrono, ficam intimados acerca da audiência via publicação no DJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
Diretor da Colônia Agrícola Penal Ênio dos Santos Pinheiro – CAPEP I
Estrada da Penal, KM 4,5 – Zona Rural
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7064962-62.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: AMANDA RODRIGUES DA SILVA, SARA OLIVEIRA DA SILVA, JOSUE OLIVEIRA DA SILVA, VALDECI DA SILVA PARENTE, DEBORA OLIVEIRA DA SILVA, FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intime-se a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, para apresentar a ata notarial que realizada durante a vistoria.
Após intime-se o perito a apresentar o Laudo Pericial, no prazo de 30(trinta) dias.
Com juntada do Laudo, vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0007444-10.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: VALDECIR PEREIRA NERES, LUIZ CLAUDIO SOUSA DA FONSECA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
RÉUS: Vinicius Silveira, UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, GEANE PORTELA E SILVA OAB nº AC3632
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor da patrona dos autores;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7038620-43.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: CLARA SALLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Cumpra-se o item 5 do DESPACHO de ID: 21890753 p. 1 de 2 e encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste, tendo em vista que a autora da ação é menor de idade.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7064531-28.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: DARCILO PEREIRA MENDONCA, HENNA DEUSDETE NEVES, MATHEUS FELIPE DEUSDETE MENDONCA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intime-se a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, para apresentar a ata notarial que realizada durante a vistoria.
Após intime-se o perito a apresentar o Laudo Pericial, no prazo de 30(trinta) dias.
Com juntada do Laudo, vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7034386-86.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios, Correção Monetária
EXEQUENTE: ELIONARDO LOBO BELFORTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RUBIOMAR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que houve bloqueio do valor da condenação.
A executada é revel e não se manifestou no prazo legal, impondo-se a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará de transferência para FUNDEP (Agência 2757-X, Conta 7747-x) em favor da Defensoria Pública para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7000403-62.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: JOCICLEIA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se RPV no valor de R$1.343,80 em favor do advogado da autora Raphael Erik Fernandes de Araújo (CPF 000.218.131-24), cujos dados bancários são Banco do Brasil: Agência 3796-6, Conta Corrente: 15.737-6, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.
Intime-se o INSS para comprovar a implantação do auxílio-acidente em favor da autora Jocicleia Silva de Araújo (CPF 994.377.163-15), no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7014632-27.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
AUTORES: V. N. T., R. V. N. D. S., W. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO OAB nº RO8272
RÉU: D. G.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito conforme petição de ID: 23875510 p. 1 de 2, antes mesmo que fosse implementada a citação da parte ré.
ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme isenção do art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7033673-43.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: LUANDERSON DA CUNHA AFONSO MELO
ADVOGADO DO AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678, ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Com a defesa a requerida informa que à época dos fatos a UC encontrava-se em nome de Marinete Piucco, vindo a ser transferida para o Autor desta ação somente em 25/10/2016, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos fatura de unidade de consumo de sua titularidade referente aos meses de setembro e outubro de 2016.
Após, vistas à ré pelo prazo de 05 dias para eventual manifestação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7034889-39.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: VALDEMIRO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Valdomiro Ribeiro dos Santos em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos.
Narra a inicial que o autor é morador de Vista Alegre do Abunã/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia que é distribuída aos moradores daquela cidade, o que tem causado vários prejuízos não só para a parte autora, mas a todos moradores da cidade.
Informa que no dia 01.02.2016, por volta das 15h00min, acabou a energia elétrica, só retornando por volta das 23h00min, do dia 02.02.2016, e que no início de fevereiro de 2017 os apagões se tornaram constantes, queimando a geladeira e outros eletrodomésticos do autor.
Aduz que a interrupção no fornecimento de energia durou quase 02 dias, na cidade inteira, sendo que os moradores do distrito ficaram

em torno de 31 horas sem energia elétrica.
Sustenta que o descaso, a omissão e negligência da concessionária de serviço público priva, não só a parte autora, mas também seus familiares, pois não há água para um simples banho ou para preparar uma refeição, haja vista não poder ligar a bomba para encher a caixa d'água, impossibilitando ainda o uso de ventilador, televisão, rádio, geladeira e celular (carregar a bateria).
Verbera que a energia elétrica é um bem essencial para as atividades domésticas e fonte de iluminação, ressaltando que as concessionárias têm obrigação de fornecê-lo ininterruptamente, pois o seu não cumprimento é um atentado a dignidade humana, que está materializada na Constituição Federal.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00.
Juntou procuração e documentos (fls. 21044686 - Pág. 1/21044829 - Pág. 1).
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 21050998 - Pág. 1 foi determinada a citação da requerida e concedido o benefício da gratuidade da justiça.
CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 22471914, alegando, em síntese que, a autora não demonstra quais foram os danos que eventualmente sofreu, além de não juntar documentos hábil a comprovar a falta de energia.
Sustenta que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso em 25/05/2016 vindo a realizar o pagamento das dívidas e requerer a religação do serviço somente em 17/04/2018. Acrescentando que não há registro de protocolo em relação à UC da requerente, o que torna controverso os seus argumentos.
Destaca que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC, DMIC, DICRI) extrapoladas, de modo que, se o cliente teve suas metas extrapoladas, sendo que no caso dos autos não houve a restituição, uma vez que as metas não foram extrapoladas.
Requer seja a presente ação julgada improcedente, em razão da inexistência dos alegados danos de ordem moral.
Juntou documentos (fls. 22471925 - Pág. 1/22471932 - Pág. 2).
RÉPLICA – Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Julgamento antecipado da lide
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.
MÉRITO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.
Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.
A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.
O autor alega na inicial que é morador de Vista Alegre do Abunã/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia, e que no dia 01.02.2016, por volta das 15h00min, acabou a energia elétrica, só retornando por volta das 23h00min, do dia 02.02.2016, sendo que no início de fevereiro de 2017 os apagões se tornaram constantes, queimando a geladeira e outros eletrodomésticos do autor.
Por outro lado, a requerida alega que não há registro de protocolo em relação à UC da requerente, o que torna controverso os seus argumentos. Alega ainda que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso em 25/05/2016 vindo a realizar o pagamento das dívidas e requerer a religação do serviço somente em 17/04/2018. Acrescentando que não há registro de protocolo em relação à UC da requerente, o que torna controverso os seus argumentos.
Contudo não se manifestou acerca da suspensão ocorrida no dia 01.02.2016.
Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida (fls. 21044717 - Pág. 1), e que houve constantes interrupções do fornecimento de energia elétrica no distrito de Vista Alegre do Abunã.
Contudo, é fato notório e de conhecimento deste juízo que as interrupções ocorridas no período descrito pelo autor na inicial foram causadas, basicamente, pelo racionamento de energia, em razão da falta de combustível na GUASCOR (01.02.2016).
Em relação à falta de combustível na GUASCOR, sobreleva-se que o problema não decorreu de um fato imprevisto ou imprevisível, mas de falha na organização/gestão dos trabalhos, visto que se fosse feita de forma correta, não teria ocasionado a interrupção do fornecimento de energia.
É certo que a distribuição de energia elétrica aos consumidores é realizada pela requerida, e os danos alegados pelo autor foram decorrentes de sua conduta em não fornecer energia elétrica, sendo ainda inquestionável que o contrato de fornecimento de energia foi firmado pelo autor com a CERON, sendo legítima para figurar na presente ação.
A requerida sustenta ainda que as interrupções também foram causadas em razão de descargas elétricas, contudo, não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação, de modo que a requerida não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor.
Destaque-se ainda que, considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a empresa ré ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não o fez, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência:
"Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável." (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016)
Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.
Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
Assim, entendo que para o caso o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do réu.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 0021243-57.2013.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: Paulo da Silva Oliveira, MARIA APARECIDA DA SILVA COELHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: HERMANN RICARDO VALENTE LOBO, Maggio Henrique Valente Lobo, RENNE ANDRE VALENTE LOBO, ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ONILDO DOURADO FREITAS LOBO, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO
ADVOGADOS DOS RÉUS: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505
DESPACHO
Designo audiência de instrução para o dia 11 de abril de 2019, às 08h30min.
Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação. A parte requerida e seus patronos ficam intimados, via publicação no DJ.
A parte autora deverá ser intimada, pessoalmente, assim como suas testemunhas, tendo em vista que é assistida pela Defensoria Pública.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTORES: Paulo da Silva Oliveira, RUA MISTER MACKENZIE, 5825, RUA SAMUEL GARCIA DE FREITAS,5031 CIDADE DO LOBO CIDADE NOVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA COELHO, RUA LEÃO 1241, SUPERMERCADO NANTIS ULISSES GUIMARÃES - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TESTEMUNHAS:
Celina Vieira de Almeida - Rua Samuel Garcia de Freitas, nº 3845, Bairro Cidade do Lobo
Francisca Nascimento da Silva - Rua Samuel Garcia de Freitas, nº 4990, Bairro Cidade do Lobo
Guilhermina Ramos Silva - Rua Samuel Garcia de Freitas, nº 5001, Bairro Cidade do Lobo
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7019449-37.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento à determinação contida no DESPACHO, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032269-54.2018.8.22.0001
Classe: Imissão na Posse
Assunto: Imissão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Imissão na Posse, Multa Cominatória / Astreintes
REQUERENTE: RAIMUNDO NUNES COELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA VALENTE RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
01. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida.
02. Após dê ciência aos servidores Romulo Pessoa de Oliveira e Faues Rodrigues de Sá, quanto aos elogios promovidos pela parte autora.
03. A seguir, arquivem-se com baixa.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7060915-45.2016.8.22.0001
Cheque, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: ANTONIO TADEI CPF nº 543.319.198-20, RUA FERNANDO DE NORONHA 4217 NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950, MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550
EXECUTADOS: DORIANE BENTES PEREIRA RODRIGUES CPF nº 418.607.052-00, RUA EUDÓXIA BARROS 5981, - ATÉ 6261/6262 APONIÃ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA CPF nº 571.240.945-34, RUA JAQUELINE FERRY 125 CASCALHEIRA - 76813-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital do executado EXECUTADOS: DORIANE BENTES PEREIRA RODRIGUES, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Após a citação e oferecimento de resposta pelo executado Eduardo, apreciarei o pedido de exceção de pré-executividade.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002651-30.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: PATRYCK RENNAN DE CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7049596-12.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT OAB nº PR50564
DESPACHO
Cite-se a parte executada para satisfazer a obrigação descrita na inicial, consistente no cumprimento das Cláusulas Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta, do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado pelas partes, conforme ID: 23520265 p. 4/ID: 23520265 p. 5, no prazo de 30 dias, período suficiente para implementar as medidas necessárias.
Decorrido o prazo, nos termos do art. 818, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias, sendo que na ausência de impugnação, a obrigação será considerada como satisfeita.
Em caso de não cumprimento da obrigação, poderá o credor manifestar-se nos termos dos artigos 816 e 817 do CPC.
Por fim, verifico que o Ministério Público reconheceu o pagamento da multa feita pela rede Lojas Americanas S/A, requerendo a baixa das restrições impostas à mesma (ID: 23924385 p. 2). Ocorre que, não fora realizada qualquer restrição à executada por parte deste juízo, e nem mesmo houve requerimento na inicial para tal.
Assim, fica a cargo da parte que implementou as restrições, a adoção de medidas para promover a baixa das mesmas.
Expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A, RUA SACADURA CABRAL 102, 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7000020-16.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: ADRIANO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Alienação Fiduciária proposto por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra o RÉU: ADRIANO DA SILVA AGUIAR
Os presentes autos versam, na verdade, de reiteração de outra demanda proposta, que tramita perante a 7 Vara Cível - autos 7001667-46.2019.8.22.0001. Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286, I do NCPC, remetam os autos à 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO.
Int.
Porto Velho - quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 10:50
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

7036359-76.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ROSE MARIA DOS SANTOS LASDISLAU CPF nº 811.389.112-91, RUA ARAUCÁRIA 3189 NACIONAL - 76802-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905
RÉU: D'CASSIA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME CNPJ nº 13.039.236/0001-83, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1765, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Duília Sgrott Reis

Processo: 7042029-27.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
AUTOR: EMERSON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DECISÃO
EMERSON NASCIMENTO DA SILVA ingressa em juízo com ação de indenização de danos materiais e morais cumulado com

antecipação de tutela em face do BANCO DO BRASIL SA.
Informa possuir conta salário e corrente com o requerido e que recebeu um depósito na sua conta, de um amigo pois este estava com saldo negativo. Sacou o dinheiro e repassou ao mesmo, sendo informado trinta dias após o fato que sua conta estava bloqueada, bem como os valores nela depositados, em virtude de notícia de fraude, vindicando seja concedida tutela de urgência para liberação de R$ 3.074, 19, que se encontram depositados em sua conta corrente.
Antes de apreciar a liminar, foram solicitadas informações a parte ré, que apresentou petição sem esclarecer os fatos solicitados.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
No caso dos autos a parte autora informa que teve a conta bancária bloqueada de forma indevida pela parte ré. Instada a manifestar-se sobre esse fato, a parte autora apresentou petição, mas nada informou sobre eventual fraude.
Em face do exposto entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano a vida da parte autora.
A reversibilidade é nítida pois em caso de improcedência bastará efetuar a cobrança dos valores dispendidos com a ré no atendimento, via home care.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte requerida requerido desbloqueie os proventos do requerente no valor de R$ 3.074,19 (três mil, setenta e quatro reais), no prazo de 48h, sob sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 3.000,00(três mil reais). INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
8. Intime-se.
9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO:
Réu: BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 00.000.000/5101-22 com sede na Av. Calama, 2167 – Bairro: São João Bosco – CEP: 76803-745 na cidade de Porto Velho/RO,
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 0012656-75.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAILDO PAULA DA PIEDADE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24274008), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019

PROCESSO: 7010166-53.2018.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JOSE COUTINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
VALOR DA AÇÃO: R$ 954,00[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa, conforme DESPACHO ID 16974947.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

Processo: 7036364-30.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS PANTOJA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, movida por Maria das Dores Santos Pantoja em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos.
Narra a inicial que a autora é moradora de Itapuã do Oeste/RO, onde constantemente ocorrem episódios de falta de energia, bem como oscilações, sendo que a parte autora já ficou por

aproximadamente 70horas sem fornecimento de energia elétrica, conforme reportagem e vídeo em anexo, demonstrando a revolta e constrangimento da população daquela região.
Sustenta que o fornecimento de energia trata-se de serviço essencial, visto que atende uma das necessidades básicas dos cidadãos.
Alega que com a falta de energia, também ficam sem água, pois necessitam da bomba para puxar água do poço.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00.
Juntou procuração e documentos (id nº 21325280).
DESPACHO – Foi determinada a citação da requerida e concedido o benefício da gratuidade da justiça.(id nº 17845579)
CONTESTAÇÃO – Citada via AR (id 22607108), a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, a autora não demonstra quais foram os danos que eventualmente sofreu, além de não juntar documentos hábil a comprovar a falta de energia.
Destaca que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC, DMIC, DICRI) extrapoladas, de modo que, se o cliente teve suas metas extrapoladas, sendo que no caso dos autos não houve a restituição, uma vez que as metas não foram extrapoladas.
Juntou documentos (id nº 23150903).
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica no id nº 23456065 e reiterou os termos da inicial.
II - FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento antecipado do MÉRITO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.
MÉRITO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.
Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.
A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.
A autora alega na inicial que reside no distrito Itapuã do Oeste/RO, a 100 km de Porto Velho, e vem sofrendo com problemas de falta de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia que é distribuída aos moradores, causando prejuízos imensuráveis em sua vida e a de sua família.
Aduz que houve interrupção de energia elétrica no dia 25/11/2013 as 17h00min, cessou o fornecimento de energia sendo restabelecida no dia 28/11/2013 as 14h00min.
Informa que a falta de energia, além de ser um descaso, causa prejuízos de toda ordem a autora e sua família, que não conseguem fazer uso de ar-condicionado, geladeira, não há como ligar a bomba d´água, o que acarreta falta de água para banho e preparo para refeições.
Por outro lado, a requerida sustenta que não há nenhum protocolo de atendimento do cliente informando falta de energia, e que sem as informações do cliente não é possível prever os locais onde a energia foi interrompida, a não ser nos casos de desligamentos programados ou queda geral de um alimentador ou subestação. Ainda, sustenta que não há comprovação de que tais interrupções de fato ocorreram.
Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida (id nº 21325280 p. 1/5), e que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo período aproximado de 03 dias, conforme confissão da própria requerida em sua peça de defesa.
Assim, não prospera a alegação da parte requerida de que não há nos autos comprovação de as interrupções de fato ocorreram.
A requerida sustenta ainda que, como não houve registro de nenhum protocolo de atendimento do cliente, não havia como prever que o local estava sem energia.
Ora, não é crível que uma empresa que fornece energia para todo o Estado de Rondônia não tenha mecanismos ou controle acerca do fornecimento, capazes de identificar interrupções no serviço que presta.
O fato da parte autora não ter registrado protocolo perante a requerida, não altera o fato de que ficou por quase 03 dias sem o serviço.
A parte requerida informa que a interrupção do serviço decorreu de problemas na execução de serviços na rede.
Destaque-se ainda que, considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a empresa ré ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não o fez, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência: “Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016)
Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.
Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
Assim, entendo que para o caso o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do réu.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCP.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7042126-27.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
RÉU: MARIA DE FATIMA DE FREITAS PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto à Ata de Audiência (ID 24298262).

Processo: 7023082-22.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Esbulho / Turbação / Ameaça, Honorários Advocatícios, Liminar
REQUERENTE: FRANCISCO HELIO PASCOAL DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB nº RO6746, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460
REQUERIDOS: CLEANE CARVALHO DOS SANTOS, BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523
DESPACHO
FRANCISCO HÉLIO PASCOAL DA SILVA ajuíza ação declaratória de reconhecimento de nulidade de negócio jurídico cumulada com reintegração de posse em face de BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA e CLEANE CARVALHO DOS SANTOS, todos já qualificados.
Alega ser proprietário do lote 46, quadra 01, do loteamento Jardim Bela Vista, medindo 300m², na cidade de Porto Velho/RO, mediante inventário e partilha no processo n. 0000770-43.2010.8.22.0102. Afirma que a ré Bela Vista vendeu o imóvel para Gabriel Benvindo da Silva em 01/09/1983, o qual vendeu para Getúlio Gomes de Lima em 16/08/1984, que, por sua vez, vendeu para Fátima Pereira Silva em 31/10/1989, a qual vendeu para Evaldo Silvestre, que vendeu para a mãe do requerente (Julieta Pascoal da Silva) em 15/12/1994. Na data de 02/06/2018, ao passar pelo imóvel, foi surpreendido com a quebra do cadeado e invasão do terreno, existindo até maquinário para perfuração de poço artesiano e três caixas d'água. Soube que a ré Bela Vista havia vendido o lote para a ré Cleane em 08/11/2017. Postula a concessão de liminar para reintegração de posse e suspensão de qualquer ato pelo cartório de registro da compra e venda do imóvel. No MÉRITO, requer o julgamento procedente para reconhecer a nulidade do negócio jurídico entabulado entre as rés e, alternativamente, indenização pela ré Bela Vista em perdas e danos. Além disso, pleiteia também o pagamento de indenização por danos morais de R$30.000,00.
DECISÃO – Concedidas a gratuidade da justiça e as medidas liminares. A audiência de conciliação foi infrutífera.
CONTESTAÇÃO – Os requeridos suscitam preliminar de carência da ação, pois o autor jamais exerceu a posse do imóvel. A ré Bela Vista confirma a venda do imóvel para Gabriel Benvindo da Silva em 01/09/1983, mas pontua que em 06/01/1984 o comprador foi notificado do cancelamento do contrato por falta de pagamento, sendo proibido de vender ou ceder direitos, acarretando na imissão na posse da ré Bela Vista e na legalidade da venda para os réus Cleane e Thiago Chagas França. Postulam a improcedência do pedido e revogação das liminares concedidas.
RÉPLICA – A parte autora rechaça os argumentos das rés e reitera os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
Os réus apontam carência de ação, pois não foi demonstrada a posse do autor. Entretanto, tanto a análise desta preliminar como a de ilegitimidade passiva dos réus Cleane e Thiago confundem-se com o MÉRITO, razão pela qual as rejeito.
Ultrapassadas as barreiras processuais, constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1°, CPC.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Inclua-se Thiago Chagas França (ID21220234) no polo passivo.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

Processo nº: 7019918-83.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: LICIA WAHEYD VEIGA BENTES
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir.
A requerida apresentou petição requerendo o depoimento pessoal da parte autora; prova pericial; prova testemunhal, com a oitiva da Sra. Ana Cristina Strava Corrêa, Sr. Francisco de Assis dos Reis Barbosa, e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano; prova emprestada consistente na juntada dos depoimentos prestados nos autos listados no ID: 21709550 p. 2; e, prova documental, referente aos arquivos já acostados aos autos.
Pois bem.
1. Indefiro a produção de prova técnica pericial, tendo em vista que o presente feito se resume aos pedidos de indenização por danos materiais, lucros cessantes e morais, e a questão da elevação do volume e a velocidade das águas poderá ser demonstrada por outros meios mais baratos, tais como a utilização da prova emprestada referente a oitiva das testemunhas Ana Cristina Strava Corrêa, Amilcar Adamy e Francisco de Assis dos Reis Barbosa.
2. Defiro a utilização de prova empresta consistente na inquirição das testemunhas Sra. Ana Cristina Strava Corrêa, Sr. Francisco de Assis dos Reis Barbosa, e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano. Contudo, a parte requerida deverá indicar processo em trâmite nesta vara, no qual a audiência de instrução tenha sido gravada através do Sistema PJE Mídias (http://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login), a fim de facilitar o acesso das partes aos arquivos. Prazo: 10 dias.
3. Considerando a utilização de prova emprestada, dispenso a oitiva das testemunhas arroladas pela requerida, já que se tratam das mesmas pessoas.
4. Por fim, defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia 11 de abril de 2019, às 10h30min.
Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação.
As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJ.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7017696-16.2015.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial Coletiva
AUTORES: JUCIANE LOPES DE OLIVEIRA CASTRO, CLINGER GUILHERME GONCALVES DE ALMEIDA, CLARISSE PEREIRA DE MATOS, SANTINA PEREIRA DE MATTOS SANTOS, ADELIO DE LIMA, CICERO SILVA LOPES, PEDRO CANDIDO DOS SANTOS, EVA FERNANDES DE AGUIAR DOS SANTOS, DUDELEY ALLEYNE, JOELMA CASTRO DA COSTA, ELIAS CANDIDO DOS SANTOS, FRANCILENE NASCIMENTO DE ALMEIDA, EDINEI PEREIRA BARROSO, MIRIAN CANDIDO DOS SANTOS, RAQUEL CANDIDO DOS SANTOS, LUCIO GLAUBER NOBRE, AGDA DANTAS PEREIRA, ANTONIO GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: PEDRO ORIGA NETO OAB nº RO2A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033
DESPACHO
01. Nos termos do artigo 357, § 3º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da matéria de fato, necessária a realização de audiência de saneamento do feito, a ser feita em cooperação com as partes, ocasião em que serão apreciadas eventuais preliminares; fixados os pontos controvertidos; distribuído o ônus da prova e analisada a produção da prova testemunhal vindicada pelas partes(art. 357, incisos I a V, do CPC), devendo para tanto, antes da solenidade, efetuarem o depósito do rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com endereço, informando o fato que cada uma delas esclarecerá durante a audiência de instrução.
02. Ante o exposto, designo do dia 13 de março de 2018, às 16h00min, para audiência de saneamento do feito.
Havendo partes que residam fora do Estado de Rondônia ou da Comarca de Porto Velho, poderão participar do ato, através de ligação de vídeo, via whatshapp, devendo para tanto, informar ter interesse neste procedimento nos autos, no prazo de 03(três) dias, contados a partir da publicação no Diário da Justiça, devendo após a manifestação o cartório comunicar ao Secretário, para providencia dos equipamentos necessários para realização do ato.
Ficam os advogados das partes intimados via publicação no Diário da Justiça, cientes que deverão comunicar seus respectivos constituídos da designação do ato, devendo até a data acima ventilada depositar em juízo o rol de testemunhas que pretendem sejam inquiridas, contendo nome e endereço completo.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7028988-61.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
AUTOR: ARIANE CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO REGINALDO JOCA OAB nº RO513
RÉUS: ALMIR SOUSA, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, JAELSON DE OLIVEIRA PRESTES, NILVA RODRIGUES CORREA, EDIONES PIRES DE SOUSA, LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, LOURENÇO DA SILVA RODRIGUES, WALSERGIO ALVES DE MIRANDA, LUCILEIA LEANDRO DE SOUZA PEREIRA, JOANES CAMURÇA SOUZA, ALEXANDRINA ROSA DE JESUS, ABDON DIAS DA SILVA, ANTONIO MARCOS DA COSTA, GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, ALMIRO LIMA MOTA, RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA, ELISANGELA MONTES FERREIRA, FRANCISCO FARIAS DE LIMA, MANOEL DA SILVA BRAGA, FRANCISCO MATHEUS CARVALHO SOARES, JOSE PEREIRA BARBOSA, MANOEL ALVES FERREIRA, ANA SOUZA PASSOS, LINDOMAR DA SILVA RODRIGUES, FRANCISCO VALDENOR DUTRA DE SOUZA, DIANA MARIA HOFFMANN, UILSON DA SILVA SOUZA, JULIAO DE SOUSA ANDRADE, CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, IRENE BERGAMO, ZIVALDO FERNANDES, JOSE DE SOUSA SILVA, EDVAN NASCIMENTO MARINHO, JOSE DOMINGOS DE SOUZA, MARIA GORETE ROCHA DA COSTA CARDOSO, ITACIR BACKES, CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, LILIANE RODRIGUES FERRAZ, GUILHERME SALES MARTINS, ARISMAR MARTINS, SANDRA MARIA DE SOUSA CAVALCANTE, JONAS FERREIRA DE SOUZA, RAIMUNDO GADELHA DE ARAUJO, MARIA ELIDA TAVARES DA LUZ, Marcelo Ferreira de Araújo, EDMILSON HOLANDA CAVALCANTE FILHO, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA PONTES, ANA PAULA SOUSA GUIMARAES, RAIMUNDO OLIVERIA DA SIVAL, JEIMISSON WILLIAM VIEIRA ALENCAR, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, FRANCISCO FIDELIS, EUDIRLAN BARROS DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA BARBOSA, SÔNIA SILVA DE SOUZA, JOECLISON PANTOJA DE SOUZA, FABIAN FERREIRA LIMA, VERNI SCHENKEL, PEDRO ALVES PAULINO, FÁBIO SOUZA DE ARAÚJO, FAGNER FERREIRA LIMA, ANTONIA MENDES MALTA, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, ELZINETE SANTOS, SHEILA TELES SALES DA CRUZ, ELIANA GAMA DO NASCIMENTO, RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA, JANAINA FERNANDES DOS REIS, FAUSTO FERREIRA LIMA, ROSA MARIA DA COSTA BARBOSA, MARIA ANTONIA DA COSTA, TIAGO ROMULO DA TRINDADE, PATRÍCIO ALVES BRUSTOLON, ELTON JONATAN DE SOUZA, ENOQUE MARIA ALVES, IRAILTON DAUREA SOUZA, ASSOCIACAO DE HORTIFUTIGRANJEIRO TERRA NOSSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609, MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº AC2069
DESPACHO
01. Nos termos do artigo 357, § 3º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da matéria de fato, necessária a realização de audiência de saneamento do feito, a ser feita em cooperação com as partes, ocasião em que serão apreciadas eventuais preliminares; fixados os pontos controvertidos; distribuído o ônus da prova e analisada a produção da prova testemunhal vindicada pelas partes(art. 357, incisos I a V, do CPC), devendo para tanto, antes da solenidade, efetuarem o depósito do rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com endereço, informando o fato que cada uma delas esclarecerá durante a audiência de instrução.
02. Ante o exposto, designo do dia 14 de março de 2018, às 8h30min, para audiência de saneamento do feito.
Havendo partes que residam fora do Estado de Rondônia ou da Comarca de Porto Velho, poderão participar do ato, através de ligação de vídeo, via whatshapp, devendo para tanto, informar ter interesse neste procedimento nos autos, no prazo de 03(três) dias, contados a partir da publicação no Diário da Justiça, devendo após a manifestação o cartório comunicar ao Secretário, para providencia dos equipamentos necessários para realização do ato.
Ficam os advogados das partes intimados via publicação no Diário da Justiça, cientes que deverão comunicar seus respectivos constituídos da designação do ato.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7002815-92.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
RÉU: ANTONIO ARISTIDE FERREIRA LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$10.247,00 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: ANTONIO ARISTIDE FERREIRA LIMA, SEM ENDEREÇO
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7014762-17.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: DAUDELINA CAETANO COELHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007627-05.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SUELI APARECIDA CALVI LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319
REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, LOJAS AMERICANAS S.A
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 29 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011948-54.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias, sob pena dos valores serem restituídos à conta de origem.
Ji-Paraná-RO, 29 de janeiro de 2019.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002589-12.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RIBAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: PACIFIC TRADERS IMP. E EXP. LTDA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 29 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000599-49.2019.8.22.0005
Assunto:Protesto Indevido de Título
Parte autora: AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA CPF nº 384.301.424-87, RUA LIBERDADE 1969 HABITAR BRASIL - 76909-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007
Parte requerida: RÉU: M. D. J. P., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1704, - DE 2202 A 2296 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Antes da análise do pedido de tutela, para fins de aferir a existência de outros cadastros restritivos, bem como para melhor análise do abalo creditício (danos morais), ante orientação da Corregedoria Geral da Justiça (Parecer-CGJ Nº 118/2017) e da Súmula 385 do STJ, cabe a parte autora apresentar aos autos as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC).
No presente caso, verifico que a certidão acostada aos autos traz informação referente SPC e SERASA, mas não demonstra a situação junto ao SCPC.
Assim, necessário seja anexada aos autos certidão referente ao SCPC.
Obs. Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a ACIJIP emite a referida certidão.
Outrossim, tratando-se de CDA protestada, considerando que em regra geral as dívidas tributárias possuem origem em IPTU, Licença de Funcionamento, ISSQN e ITBI, etc., necessário demonstrar a origem do débito discutido juntando aos autos cópia da ou das CDAs protestadas;
Ainda, necessário cópia de Certidão Negativa do Distribuidor para fins de aferir a existência ou inexistência de Execução Fiscal referente ao débito discutido.
Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos para análise.
Ji parana/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007761-32.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SAMIR FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
REQUERIDO: CRISTIANO MAIA DUARTE
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
SENTENÇA
Cuida-se de ação de reparação por danos materiais
Sobre a competência, dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95 que: “Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza” - grifou-se.
Compulsando os autos, denoto que a parte requerida não possui domicílio nesta comarca, razão pela qual este juízo é incompetente para processar a presente ação.
Ademais, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, nos juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2.
Corroborando o exposto, as seguintes decisões:
“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: “1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)” (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) – grifou-se
“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXECUTADO OU LOCAL DO PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

ENUNCIADO 89 DO FONAJE. 1. O JUIZ DOS JUIZADOS PODE DECLINAR DE OFÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA. ESSE ENTENDIMENTO É ENDOSSADO PELO ENUNCIADO 89 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS -FONAJE, SEGUNDO O QUAL "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS". 2. A SÚMULA 33 DO STJ DE 1991 FOI EDITADA SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER APLICADA NO ESPECIAL RITO DA LEI 9.099 DE 1995. 3. A EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA PODE SER AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU (BRASÍLIA) OU DO LOCAL INDICADO PARA PAGAMENTO (BRASÍLIA). DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE TAGUATINGA E EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 4. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. CONDENO O RECORRENTE A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. 6. ACÓRDÃO LAVRADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95." (TJDF, ACJ 0041367-60.2013.8.07.0007, 3ª Turma Recursal, Rel. Edi Maria Coutinho Bizzi, J. em 20/04/2014) - grifou-se

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Juiz(a) de Direito

1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

COBRANÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança e indenização por danos morais, em razão de negócio jurídico celebrado entre as partes.

O reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Compulsando os autos, denoto que a parte requerida reside em Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".

No presente caso, não subsiste nenhuma razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especias, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono DECISÃO do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)" (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

SENTENÇA DE OUTRO JUIZ

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

Vejo que a SENTENÇA que pretende executar foi proferida pelo juízo de Guajará Mirim/RO, bem como a inicial é endereçada àquele juízo.

Estabelece o CPC:

Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Assim, falece de competência este juizado para apreciar o feito.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995 e Art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007281-54.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CLARIOSVALDO CORREIA LUBE

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565

REQUERIDO: SPORTFITNESS ACADEMIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em face de Sportfitness Ltda-Me, em razão de inscrição no SPC/SERASA.

De início, DECRETO A REVELIA da requerida, com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95, uma vez que, em que pese citada, deixou de comparecer à audiência de conciliação.
A autora demonstrou que houve a inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito SPC/SERASA (id 20246632, fls. 19). Demonstrou que pagou a dívida referente à inscrição, mas não houve a devida baixa da inscrição (id 20246622, fls. 17) Resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição no SPC/SERASA, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa.
Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da requerente foi mantido no SPC/SERASA, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 3.000,00 reais.
Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente e, via de consequência: a) declaro inexigível o débito com documentos de origem 4840749 e 4870748, no valor de R$ 117,60 cada; b) condeno a requerida a pagar a requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 3.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ), incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Defiro os benefícios da justiça gratuita a requerente.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Não havendo requerimento de execução de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Juiz de Direito

7008833-54.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DORIVAL FRIZANCO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341, RENATA MILER DE PAULA OAB nº RO6210
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.
Intimada para apresentar emenda à inicial, justificando a juntada de projeto genérico e orçamentos vagos, a parte requerente não cumpriu a determinação.
Em que pese ter requerido a inversão do ônus da prova, tal procedimento não é admitido no JEC, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.".
Verifica-se também que a autora sequer informou quando a subestação foi efetivamente construída, o que poderia ser buscado por meio de canal de atendimento da Ceron, mas, sequer apresentou protocolo nesse sentido.
Outrossim, outros documentos também deixou a parte autora de apresentar, como: 1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO; 2- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto a requerida; 3- Recibos de pagamento e notas fiscais comprovando os gastos.
Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).
Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.
Sem ônus.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Processo: 7009345-37.2018.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Parte autora: EXEQUENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL CPF nº 004.796.552-51, AVENIDA MARECHAL RONDON 229, AAGV ADVOCACIA CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL
DECISÃO
1- Assiste razão o executado ao alegar que em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês e 6% a.a): "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)". Corroborando é a Jurisprudência:
Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 - A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 - Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 - Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33).
2- Ocorre que ao alegar equívoco por parte do exequente na elaboração dos cálculos caberia ao executado ter apresentado a este juízo o valor/cálculo supostamente correto, discriminado e atualizado, conforme preceitua o art. 525, §4º, do CPC:
"§4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.".
3- Assim, intime-se o executado para cumprir com o DISPOSITIVO acima, apresentado os devidos cálculos. Prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.
4- Apresentada a planilha mencionada acima, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar sobre a mesma no prazo de 05 dias.
Manifestando-se pela concordância ou mantendo-se silente, desde já declaro HOMOLOGO os cálculos do Executado, e autorizo seja expedido a RPV, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
5- Fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários

(se não houver) e as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
6- Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, havendo a expedição da RPV, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento, apenas junte-se o documento aos autos. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito.
7- Pratique-se o necessário. Oportunamente arquivem-se os autos.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji parana/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Processo: 7000591-72.2019.8.22.0005
Assunto:Gratificação Natalina/13º salário
Parte autora: EXEQUENTE: NILO SALES MACHADO CPF nº 283.877.402-68, RUA TREZE DE SETEMBRO 1658, - DE 864/865 A 1099/1100 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-669 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662
Parte requerida: EXECUTADO: P. M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, a SENTENÇA com a certidão de trânsito em julgado, eis que não consta nos presentes autos
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos o título executivo judicial que pretende executar, bem como o respectivo trânsito em julgado, sob pena do seu indeferimento (art. 321 do CPC/15).
Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DECISÃO.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji parana/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Processo: 7000330-10.2019.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
Parte autora: AUTOR: CLAUDIO ARAUJO CPF nº 191.579.672-53, RUA RIO BRANCO 676, - DE 595/596 A 896/897 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida:
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em que se objetiva que o Estado de Rondônia seja compelido a providenciar para a parte autora o agendamento da Cirurgia de Varizes, uma vez que apresenta quadro de VARIZES DOS MEMBROS INFERIORES (CID I83.9). Ainda, requer que o Município de Ji-Paraná seja compelido a fornecer passagens intermunicipais, em caso de necessidade.
Em que pese as alegações descritas na exordial, não vislumbro presente os requisitos autorizadores para a concessão da tutela (art. 294 e 300,do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98), na medida que, não restou demonstrada a urgência/emergência. Dispõe o Enunciado n. 51 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ: "Saúde Pública - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato". No presente caso, o cadastro efetuado junto a Gerência de Tratamento Fora Domicílio, no item "Caráter da Internação" consta como "Eletivo" (fls. 38, id: 24062941 p. 1). Conforme extrai-se dos sites/links abaixo, a expressão "Atendimento Eletivo" não caracteriza urgência - http://planopasa.com.br/informe-pasa/fique-atento/diferenca-entre-urgencia-emergencia-e-atendimentos-eletivos/ "Procedimento eletivo – Procedimentos médicos que são programados, ou seja, não são considerados de urgência e emergência."; http://www.salutaris-rs.com.br/sas/guiaRapido/guiaRapido.pdf
"INTERNAÇÕES ELETIVAS São as internações hospitalares que podem ser agendadas, sem caráter de urgência....".
Ademais, os laudos que poderiam demonstrar eventual urgência encontram-se ilegíveis (fls. 40/41, id. 24062941 pág. 3 e 4).
Assim, não denoto ter restado comprovado, de forma taxativa, o perigo de dano à saúde da parte autora. O agravamento na saúde do(a) requerente em razão da não realização do procedimento pleiteado, por certo, não é presumível. É necessário prova robusta que o(a) autor(a) esteja na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, mormente tendo em vista que eventual descumprimento da DECISÃO poderá acarretar sequestro de verba pública.
2- Ausente provas do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por ora, indefiro a tutela antecipada.
3- No entanto, nada impede a parte autora em apresentar/reiterar o pedido do procedimento a qualquer momento durante o processo, mediante a juntada de laudo médico atestando a urgência e especificando os riscos de sua não realização.
4- Considerando que os laudos acostados encontram-se ilegíveis (fls. 40/41, id. 24062941 pág. 3 e 4). Intime-se a parte autora para anexar aos autos cópias legíveis. Prazo de 10 dias.
5- Após, CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).
Observação: o(s) requerido(s) deverá(ão) informar/demonstrar em sua peça de contestação e/ou, em sendo o caso, em resposta à DECISÃO liminar: a) possibilidade de atendimento administrativo; b) inexistência de urgência na realização do procedimento; c) existência de fila para realização do atendimento, posição do paciente e possibilidade de aguardar; e d) previsão de realização de mutirões que possam beneficiar o(a) requerente, etc.
6 - Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar cada contestação, no prazo de 10 dias.
7- Nada mais havendo, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
PARTES REQUERIDAS:
a) ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público com sede na comarca de capital, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Estado, com endereço na Avenida Imigrantes, n.º 3503, Bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-611, comarca de Porto Velho-RO.
b) MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta comarca, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Município, com endereço na Avenida 02 de Abril, n. 1701, Bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, Caixa Postal n. 268, CEP: 78.961-904, telefone: 69-3416-417
PARTES REQUERIDAS:
a) ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público com sede na comarca de capital, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Estado, com endereço na Avenida Imigrantes, n.º 3503, Bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-611, comarca de Porto Velho-RO.
b) MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta comarca, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Município, com endereço na Avenida 02 de Abril, n. 1701, Bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, Caixa Postal n. 268, CEP: 78.961-904, telefone: 69-3416-417
Ji-Paraná/, 30 de janeiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Processo: 7005138-92.2018.8.22.0005
Assunto:Pagamento em Pecúnia, Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO HERCULANO CPF nº 109.659.984-87, AV GONÇALVES DIAS 3311 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE OAB nº RO8711
Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
O requerido deliberou pela necessidade do deslinde da ação judicial. Intime-se o requerente para, querendo, manifestar sobre o feito. Prazo de 05 dias.
Após, façam os autos conclusos para julgamento.
Ji parana,/RO 30 de janeiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Processo: 7012215-55.2018.8.22.0005
Assunto:Adicional de Horas Extras
Parte autora: REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL
SENTENÇA
Avoco os autos, eis que lançada SENTENÇA por equívoco.
Passo à análise.
Trata-se de ação declaratória de cobrança de retroativo de horas extras/plantão extra em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
O reconhecimento, de ofício, da incompetência deste Juízo é medida que se impõe.
Constato que a requerente é servidora público estadual, sendo admitido no quadro do requerido em 26/08/2010, no cargo de Técnica em Nutrição Dietética, lotado no Hospital Regional de Cacoal.
Nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
No presente caso, em que pese o autor mencionar que reside nesta Comarca de Ji-Paraná, não comprova a residência, bem como não subsiste razão para definir este juízo como competente, uma vez que eventual produção de provas deverá ser realizada "in loco", local de trabalho do requerente (Cacoal), bem ainda o domicílio do funcionário público, para as relações concernentes à sua função, é o lugar onde permanentemente exercer sua função, conforme podemos extrair do texto http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/residencia-e-domicilio. Corroborando é a Jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA.SERVIDORPÚBLICO.DOMICÍLIO
NECESSÁRIO. LOCAL ONDE O AUTOR EXERCE PERMANENTEMENTE AS SUAS FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. PECULIARIDADE LOCAL. NOS TERMOS DO ART. 76 DO CÓDIGO CIVIL, O SERVIDOR PÚBLICO TEM POR DOMICÍLIO NECESSÁRIO
O LUGAR EM QUE EXERCER PERMANENTEMENTE SUAS FUNÇÕES. SE O AGRAVANTE É SERVIDO PÚBLICO
E EXERCE SUAS ATIVIDADES NESTA CAPITAL, O FORO COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DECLARATÓRIA POR ELE A JUIZADA É O DE BRASÍLIA. MESMO QUE O AUTOR NÃO CONSEGUISSE COMPROVAR QUE ERA DOMICILIADO EM BRASÍLIA, NO P ARTICULAR, NÃO SE VISLUMBRA SACRIFÍCIO OU DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO QUE JUSTIFIQUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO, DADA A PROXIMIDADE FÍSICA DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL E A INTERLIGAÇÃO DE TODAS MEDIANTE O PROTOCOLO INTEGRADO IMPL EMENTADO PELO E. TJDFT. (TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 197287520118070000 DF 0019728-75.2011.807.0000 (TJ-DF), Data de publicação: 20/01/2012 - 2ª Turma Cível – Relatora: CARMELITA BRASIL).
Assim, a ação deve tramitar no foro do local de trabalho do autor, propiciando-lhe melhores condições de defesa. Razão pela qual, reconheço a incompetência deste juízo.
A incompetência territorial em sede do rito especial da L. 9.099/95, é conhecível de ofício, porque é considerada absoluta, já que seu reconhecimento extingue o processo nos termos do art. 51, III do citado diploma.
Nestes termos é o Enunciado 89 do FONAJE: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis", não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ."
Ainda, ficou estabelecido no I FOJUR (Enunciado 02) que as questões de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública darão ensejo a extinção do processo.
Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
/RO, 30 de janeiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

Processo: 7000365-67.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: DIVINO BENTO MARINHO CPF nº 592.534.602-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
Parte requerida: RÉU: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Constata-se que a petição possui 17 páginas.
Este juízo já determinou em outra(s) ação(ões) que os(as) advogados(as) peticionante(s) emendasse(m) a inicial para reduzir o número de páginas, mantendo a mesma formatação, pois, no Juizado Especial Cível, para que as ações caminhem com maior celeridade, faz-se necessária a cooperação das partes e advogados, de modo que o processo não seja desnecessariamente extenso, demandando maior tempo de leitura para edição dos atos judiciais.
Essa observação encontra amparo na Lei n. 9.099/95, que dispõe que o processo observará os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Portanto, tendo a parte optado por demandar neste juízo, deve observar as regras desse sistema, pois, vale relembrar, que ainda é faculdade da parte propor ação no Juizado.
Observa-se que com o advento do processo eletrônico, tornou-se impossível a exclusão da inicial, mesmo quando determinada a emenda e apresentação de nova peça.
Destarte, a fim de evitar emendas e prologamento processual, este

juízo solicita o empenho dos(as) advogados(as) e demais partes do processo para que atendam, dentro de suas possibilidades, essa observação.
Excepcionalmente, recebo a ação, alertando que as demandas vindouras com número maior que 10 laudas de inicial serão doravante indeferidas.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 30/01/2019.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

Processo: 7000452-23.2019.8.22.0005
Assunto:Novação, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: MARCOS SARTORI DALCIN CPF nº 325.515.412-04, RUA GERALDO PAULINO PINTO 384 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Constata-se que a petição possui 17 páginas.
Este juízo já determinou em outra(s) ação(ões) que os(as) advogados(as) peticionante(s) emendasse(m) a inicial para reduzir o número de páginas, mantendo a mesma formatação, pois, no Juizado Especial Cível, para que as ações caminhem com maior celeridade, faz-se necessária a cooperação das partes e advogados, de modo que o processo não seja desnecessariamente extenso, demandando maior tempo de leitura para edição dos atos judiciais.
Essa observação encontra amparo na Lei n. 9.099/95, que dispõe que o processo observará os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Portanto, tendo a parte optado por demandar neste juízo, deve observar as regras desse sistema, pois, vale relembrar, que ainda é faculdade da parte propor ação no Juizado.
Observa-se que com o advento do processo eletrônico, tornou-se impossível a exclusão da inicial, mesmo quando determinada a emenda e apresentação de nova peça.
Destarte, a fim de evitar emendas e prologamento processual, este juízo solicita o empenho dos(as) advogados(as) e demais partes do processo para que atendam, dentro de suas possibilidades, essa observação.
Excepcionalmente, recebo a ação, alertando que as demandas vindouras com número maior que 10 laudas de inicial serão doravante indeferidas.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

Processo: 7000529-32.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS CPF nº 572.132.402-34, AVENIDA DOIS DE ABRIL 394, - DE 390 A 582 - LADO PAR CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar novamente o instrumento de procuração nos autos, pois o que foi juntado está ilegível (laterais cortadas).
Com a juntada do documento, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji parana/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Processo: 7000531-02.2019.8.22.0005
Assunto:Novação, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: ELI GOSMAN DE PAULA CPF nº 115.545.332-87, ÁREA RURAL Lote 166, 2 LINHA DA GLEBA G, KM 12 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Constata-se que a petição possui 17 páginas.
Este juízo já determinou em outra(s) ação(ões) que os(as) advogados(as) peticionante(s) emendasse(m) a inicial para reduzir o número de páginas, mantendo a mesma formatação, pois, no Juizado Especial Cível, para que as ações caminhem com maior celeridade, faz-se necessária a cooperação das partes e advogados, de modo que o processo não seja desnecessariamente extenso, demandando maior tempo de leitura para edição dos atos judiciais.
Essa observação encontra amparo na Lei n. 9.099/95, que dispõe que o processo observará os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Portanto, tendo a parte optado por demandar neste juízo, deve observar as regras desse sistema, pois, vale relembrar, que ainda é faculdade da parte propor ação no Juizado.
Observa-se que com o advento do processo eletrônico, tornou-se impossível a exclusão da inicial, mesmo quando determinada a emenda e apresentação de nova peça.
Destarte, a fim de evitar emendas e prologamento processual, este juízo solicita o empenho dos(as) advogados(as) e demais partes do processo para que atendam, dentro de suas possibilidades, essa observação.
Excepcionalmente, recebo a ação, alertando que as demandas vindouras com número maior que 10 laudas de inicial serão doravante indeferidas.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

Processo: 7000363-97.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS CPF nº 408.178.902-97, LINHA 0 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
Parte requerida: RÉU: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Constata-se que a petição possui 16 páginas.
Este juízo já determinou em outra(s) ação(ões) que os(as) advogados(as) peticionante(s) emendasse(m) a inicial para reduzir o número de páginas, mantendo a mesma formatação, pois, no Juizado Especial Cível, para que as ações caminhem com maior celeridade, faz-se necessária a cooperação das partes e advogados, de modo que o processo não seja desnecessariamente extenso, demandando maior tempo de leitura para edição dos atos judiciais.
Essa observação encontra amparo na Lei n. 9.099/95, que dispõe que o processo observará os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Portanto, tendo a parte optado por demandar neste juízo, deve observar as regras desse sistema, pois, vale relembrar, que ainda é faculdade da parte propor ação no Juizado.
Observa-se que com o advento do processo eletrônico, tornou-se impossível a exclusão da inicial, mesmo quando determinada a emenda e apresentação de nova peça.
Destarte, a fim de evitar emendas e prologamento processual, este juízo solicita o empenho dos(as) advogados(as) e demais partes do processo para que atendam, dentro de suas possibilidades, essa observação.
Excepcionalmente, recebo a ação, alertando que as demandas vindouras com número maior que 10 laudas de inicial serão doravante indeferidas.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

Processo: 7000624-62.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
Parte autora: REQUERENTE: ILSON DIAS AREDES CPF nº 668.551.952-53, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2538, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232
Parte requerida: REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, EIXOS 46 - 48 OP SALA GERÊNCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
No documento do id. 24263107 não consta que o comprador do objeto é o autor, informação necessária para indicar se o autor é de fato a vítima do dano material alegado.
Assim, intime-se a parte autora para apresentar outros documentos, como nota fiscal, recibos, extrato de fatura do cartão, que comprovem a propriedade do objeto, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial nesse ponto.
Após, conclusos.
Ji parana/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Processo: 7000261-75.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Custas, Intimação / Notificação
Parte autora: AUTOR: JOSE ANAIR DOS SANTOS CPF nº 176.885.909-49, ÁREA RURAL, LINHA 90 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES OAB nº RO7797
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto de subestação rural e ART do CREA.
Adverte-se que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, quando apresentado isoladamente, tampouco ART de regularização não vinculada ao serviço original em tese executado.
Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação, tais como:
1- Projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida;
2- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO;
3- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto à requerida;
4- Recibos de pagamento e notas fiscais comprovando os gastos.
Os itens 1 a 3 podem ser obtidos junto à Eletrobrás e CREA/RO, por meio de pedido administrativo.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: “ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos supra ou comprove que realizou o pedido administrativo do projeto original com autorização da requerida e ART da execução da obra e, caso não obtiver êxito, deve apresentar a negativa do pedido ou comprovar a demora excessiva da análise do requerimento.
Após, voltem os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná, 30/01/2019
Maximiliano Darci David DeitosJuiz(a) de Direito

Processo: 7000660-07.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo
Parte autora: AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES CPF nº 826.487.432-00, RUA COPACABANA 228 PARK AMAZONAS - 76907-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar novamente o instrumento de procuração e declaração de pobreza nos autos, pois os que foram juntados estão ilegíveis (laterais cortadas).
Com a juntada do documento, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji parana/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Processo: 7010647-38.2017.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: COMERCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS - ME
SENTENÇA
Compulsando os autos, denoto que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Todavia, o procedimento de citação por edital não é cabível nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 9.099/95, que assim dispõe: "não se fará citação por edital". Necessário, portanto, que a parte autora ajuize ação endereçada a uma das Varas Cíveis, onde será possível a citação da parte requerida por edital. Corroborando o exposto, as seguintes decisões:
AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS E DA IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995. RÉUS NÃO LOCALIZADOS. AUTOR REGULAMENTE INTIMADO PARA INDICAR NOVO ENDEREÇO E QUEDA-SE INERTE, PEDINDO SOMENTE A CITAÇÃO DAS RÉS POR EDITAL. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO CITATÓRIO INCABÍVEL NOS JUIZADOS. NOVO ENDEREÇO NÃO INFORMADO PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS NESSE SENTIDO. EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DOS ARTS. 18, § 2º e 53, § 4º, AMBOS DA LEI nº 9.099/95 E ENUNCIADO Nº 75 DO FONAJE. VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE MOVER NOVA DEMANDA NO JUÍZO COMUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI 0001651-32.2013.8.16.0021/0, Rel. Vitor Toffoli, J. 02.03.2015).
RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. FRUSTRADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO DA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM. REGRA ESPECÍFICA DO ART. 51, INCISO II, DA LEI 9.099/99. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI: 0021134-84.2012.8.16.0182/0, Rel. Leonardo Silva Machado, J. em 02/03/2015).
Por fim, não é demais relembrar que nos Juizados Especiais Cíveis não é obrigatório ao magistrado a realização de diligências previstas no artigo 319, § 1º, do CPC, conforme Enunciado 25 do Fojur: "Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.".
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 18, § 2º, c/c 51, II, da Lei 9.099/1995, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji parana/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Processo: 7000523-25.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: A. G. N. C. CPF nº 739.123.362-53, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO Lote 07, Q 01, 3 DISTRITO ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561
Parte requerida: REQUERIDO: A. L. A. B. S. CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar nos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, a fim de firmar a competência deste juízo.
Com a juntada do documento, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji parana/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Processo: 7000360-45.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: FLAUZIO GERVASIO CALHAU CPF nº 313.086.272-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
Parte requerida: RÉU: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Constata-se que a petição possui 19 páginas.
Este juízo já determinou em outra(s) ação(ões) que os(as) advogados(as) peticionante(s) emendasse(m) a inicial para reduzir o número de páginas, mantendo a mesma formatação, pois, no Juizado Especial Cível, para que as ações caminhem com maior celeridade, faz-se necessária a cooperação das partes e advogados, de modo que o processo não seja desnecessariamente extenso, demandando maior tempo de leitura para edição dos atos judiciais.
Essa observação encontra amparo na Lei n. 9.099/95, que dispõe que o processo observará os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Portanto, tendo a parte optado por demandar neste juízo, deve observar as regras desse sistema, pois, vale relembrar, que ainda é faculdade da parte propor ação no Juizado.
Observa-se que com o advento do processo eletrônico, tornou-se impossível a exclusão da inicial, mesmo quando determinada a emenda e apresentação de nova peça.
Destarte, a fim de evitar emendas e prologamento processual, este juízo solicita o empenho dos(as) advogados(as) e demais partes do processo para que atendam, dentro de suas possibilidades, essa observação.
Excepcionalmente, recebo a ação, alertando que as demandas vindouras com número maior que 10 laudas de inicial serão doravante indeferidas.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

Processo: 7000340-54.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 313.088.802-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
Parte requerida: RÉU: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Constata-se que a petição possui 19 páginas.
Este juízo já determinou em outra(s) ação(ões) que os(as) advogados(as) peticionante(s) emendasse(m) a inicial para reduzir o número de páginas, mantendo a mesma formatação, pois, no Juizado Especial Cível, para que as ações caminhem com maior celeridade, faz-se necessária a cooperação das partes e advogados, de modo que o processo não seja desnecessariamente extenso, demandando maior tempo de leitura para edição dos atos judiciais.
Essa observação encontra amparo na Lei n. 9.099/95, que dispõe que o processo observará os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Portanto, tendo a parte optado por demandar neste juízo, deve observar as regras desse sistema, pois, vale relembrar, que ainda é faculdade da parte propor ação no Juizado.
Observa-se que com o advento do processo eletrônico, tornou-se impossível a exclusão da inicial, mesmo quando determinada a emenda e apresentação de nova peça.
Destarte, a fim de evitar emendas e prologamento processual, este juízo solicita o empenho dos(as) advogados(as) e demais partes do processo para que atendam, dentro de suas possibilidades, essa observação.
Excepcionalmente, recebo a ação, alertando que as demandas vindouras com número maior que 10 laudas de inicial serão doravante indeferidas.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

Processo: 7000453-08.2019.8.22.0005
Assunto:Novação, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: MARCOS SARTORI DALCIN CPF nº 325.515.412-04, RUA GERALDO PAULINO PINTO 384 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Constata-se que a petição possui 17 páginas.
Este juízo já determinou em outra(s) ação(ões) que os(as) advogados(as) peticionante(s) emendasse(m) a inicial para reduzir o número de páginas, mantendo a mesma formatação, pois, no Juizado Especial Cível, para que as ações caminhem com maior celeridade, faz-se necessária a cooperação das partes e advogados, de modo que o processo não seja desnecessariamente extenso, demandando maior tempo de leitura para edição dos atos judiciais.
Essa observação encontra amparo na Lei n. 9.099/95, que dispõe que o processo observará os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Portanto, tendo a parte optado por demandar neste juízo, deve observar as regras desse sistema, pois, vale relembrar, que ainda é faculdade da parte propor ação no Juizado.
Observa-se que com o advento do processo eletrônico, tornou-se impossível a exclusão da inicial, mesmo quando determinada a emenda e apresentação de nova peça.
Destarte, a fim de evitar emendas e prologamento processual, este juízo solicita o empenho dos(as) advogados(as) e demais partes do processo para que atendam, dentro de suas possibilidades, essa observação.
Excepcionalmente, recebo a ação, alertando que as demandas vindouras com número maior que 10 laudas de inicial serão doravante indeferidas.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOSJuiz de Direito

Processo: 7010615-96.2018.8.22.0005
Assunto:Juros de Mora - Legais / Contratuais
Parte autora: REQUERENTE: AG FERNANDES VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 10.399.961/0001-74, AVENIDA HUMAITÁ 572 ZONA 04 - 87014-200 - MARINGÁ - PARANÁ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER TADEU YAMADA OAB nº PR19012
Parte requerida: REQUERIDO: E. L. CAVACA JUNIOR - ME CNPJ nº 04.320.407/0001-57, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 220 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança.
A requerente informou que a requerida é domiciliada em Campo Grande/MS.
Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".
Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.
Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especias, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito.
Corroborando o exposto a seguinte DECISÃO:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)
(TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194).
Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo e,via de consequência, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji parana/RO, 30 de janeiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7006004-03.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: AGENCIA OWL LTDA - ME
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.477,13, CDA n.4089/2018
REFERENTE: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/2016, ISSQN VARIÁVEL/2015, ISSQN VARIÁVEL/2016, TAXA DE EXPEDIENTE/2016.
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: AGENCIA OWL LTDA - ME, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2019.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7001824-41.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: TREVO PALACE HOTEL LTDA
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.023,99 (22/02/18), CDA n.296/2018
REFERENTE:
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: TREVO PALACE HOTEL LTDA, inscrito no CNPJ sob n. 22.839.849/0001-96, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I

- efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2018.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005596-46.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HUDSON SILVA DE MORAES e outros
Advogados do(a) AUTOR: THAIS SOUZA GONZALES - RO8336, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, THAIS SOUZA GONZALES - RO8336
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação
Fica a parte requerida, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010455-71.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIANI VICTOR CRUZ MILOCH
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007571-40.2016.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ALESSANDRA GRACIANO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799, SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
RÉU: JOSE GRACIANO e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, informar os Dados necessários para citação dos herdeiros dos confinantes Demétrio Bida e Neusa Ferreira da Silva.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009793-44.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: ISABELLA MARINA SANTOS
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.

Processo n.: 7000293-80.2019.8.22.0005
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto:Retificação de Nome
REQUERENTE: MARIA ZEFERINA VAZ, ÁREA RURAL S/N, LINHA 94, LOTE 40, GLEBA 40, PICOP. ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$300,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
Cuida-se de ação de retificação de registro de nascimento e casamento, a qual a parte autora MARIA ZEFERINA VAZ aduz que ao ser registrada seu nascimento constou um equívoco no nome de sua genitora, e, consequentemente nos demais documentos que sucederam ao seu registro. Requer a retificação em seu registro de nascimento e de casamento.
1. Serve a presente DECISÃO de ofício ao 1º Ofício de Registro Civil de Ji-Paraná, para que, em 10 (dez) dias, apresente cópia do assento de casamento de JOSÉ GERALDO VAZ e MARIA ZEFERINA GOMES, termo n. 6.045, fls. 202, livro n. B-25, bem como documentos que instruíram o processo de habilitação para o casamento, visando averiguar eventuais averbações.
2. Apresentado o processo de habilitação, o serviço cartorário deverá verificar o local do registro de nascimento de MARIA ZEFERINA VAZ, que antes de casar-se chamava-se MARIA ZEFERINA GOMES, e expedir Ofício ao referido cartório, postulando pela apresentação de cópia do assento de nascimento e eventuais documentos relativos, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Entrementes, oficie-se ao Ofício de Registro Civil de Ecoporanga-ES, Distrito de Joeirana, solicitando cópia atualizada do assento de nascimento de MARIA ZEFERIDA GOMES, filha de Djalma Gomes e de Ana Benedita Zeferina Gomes, que com o casamento passou a chamar-se MARIA ZEFERINA VAZ.
Com todas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para análise.
Serve a presente de ordem.
Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo: 7000365-04.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R. D. S. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
EXECUTADO: E. B. S.
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/Defensor, do ato judicial ID n. 23939187:
"DECISÃO Conforme determinado em DECISÃO do processo de embargos de terceiro (7004755-17.2018.8.22.0005), suspendo o prosseguimento do presente feito até DECISÃO de MÉRITO daquela ação. Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019. HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito"
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.

Processo nº 0017117-15.2014.8.22.0005
Polo Ativo: JOSE ELIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO972
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que as partes ficam intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 29 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo nº 0008733-29.2015.8.22.0005
Polo Ativo: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, LAURA CANUTO PORTO - RO0003745
Polo Passivo: LUIZ MARIO WILSEN
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para análise da petição de fls. 98/101.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 29 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo nº 0016596-70.2014.8.22.0005
Polo Ativo: LILIAN PICCOLO CAMPELO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Polo Passivo: CLEIDE ANGELICA ROCHA MEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que será expedido MANDADO de citação dos confinantes, conforme determinado no DESPACHO de fls. 178.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 29 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo nº 0016847-88.2014.8.22.0005
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GUILHERME FERREIRA MORI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que será expedido MANDADO de citação, conforme endereço informado às 73.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 29 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo: 7006374-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON LUIZ MADRUGA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. REGIANE DA SILVA RODRIGUES HILGERT,, que realizar-se-á no dia 28/02/2019 às 14:30_ horas, no seu consultório, situado na Rua 22 de Novembro, 801, sala A, bairro Casa Preta, nesta cidade. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 29 de janeiro de 2019.

Processo: 7001157-26.2016.8.22.0005
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: J. M. DE S.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
REQUERIDO: C. D. N. e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seu Advogado intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao Relatório Social juntado aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 29 de janeiro de 2019.

Processo nº 0009227-88.2015.8.22.0005
Polo Ativo: F. R.
Polo Passivo: EDMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que será intimado o MP para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 29 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo nº 0011877-45.2014.8.22.0005
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Polo Passivo: INNOVARE CONSTRUTORA E INCORPADORA LTDA ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092, LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0006179
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para análise da petição de fls. 125.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 29 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo nº 0003813-56.2008.8.22.0005
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANTONIO BERNARDO JARDIM NETO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos serão encaminhados ao PJE 2º Grau.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 29 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo: 7009924-53.2016.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AMERICANA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO0003524
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO0003524
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA com o Contador Antônio Cesar Lourenço (perito contábil), que realizar-se-á no dia 28/02/2019, às 15:00 horas, no seu escritório Comercial, situado a Rua Manoel Vieira dos Santos, 1642, Bairro Nova Brasília, nesta Cidade de Ji-Paraná/RO).
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 29 de janeiro de 2019.

Processo nº 0000902-95.2013.8.22.0005
Polo Ativo: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, CELSO MARCON - RO3700
Polo Passivo: ALEXANDRE FERREIRA MAURICIO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que será expedido MANDADO de citação em cumprimento ao DESPACHO de fls. 27-28.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 29 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo: 7004265-92.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: KELLY BRUNA SOUZA FIGUEREDO MENDES
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262
Intimação
Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados do ato judicial ID n. 24202247:
"DESPACHO Retifique-se a autuação, incluindo-se o advogado da parte requerida no feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerida. Manifestem-se as parte se possuem provas a produzir. Prazo de 15 dias. Caso não haja provas, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito"
Ji-Paraná, 29 de janeiro de 2019.

Processo: 7006663-12.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, conforme ato judicial ID 22242745.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 29 de janeiro de 2019.

Processo n.: 7009981-03.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LUIZ COSTA, RUA ELISEU SANTOS DE SOUZA 122 COLINA PARK I - 76906-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB nº RO4820
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SHN QUADRA 1 BLOCO E, CONJ. A SALA 201, 301, 401, 501 E 601 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$90.810,21
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos proposta por Luiz Costa em face de Caixa Seguradora S/A, objetivando, liminarmente, o pagamento do saldo devedor do contrato de financiamento referente a apólice de seguro n. 106100000018. No MÉRITO, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.
Intimada para justificar a razão de ajuizar a presente ação perante a Justiça Estadual e somente contra a Caixa Seguradora S/A, a mesma informou que a Caixa Econômica Federal é somente a parte credora, sendo a requerida a empresa garantidora em caso de falecimento ou invalidez, razão pela qual a não inclusão no polo passivo da demanda. Ademais, colecionou alguns julgados, justificando a competência da justiça estadual (ID 23716553).

Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 DE MARÇO DE 2019, ÀS 09 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 2, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000601-19.2019.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: JANAYNA SOUZA KROFKE, RUA MÉXICO 46 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$21.895,74
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000649-75.2019.8.22.0005
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto:Retificação de Nome
REQUERENTE: ALBERTINO DA SILVA OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084
REQUERIDO: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$1.908,00
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000566-59.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: EDNA NOGUEIRA SANTANA DA SILVA, RUA JOSÉ ODILON RIOS 2292 MILÃO - 76901-651 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$9.600,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000465-22.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA, RUA MARIO GOMES CORREIA 728 - 76980-696 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$30.680,25
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Ademais, justifique a parte autora, no mesmo prazo, a escolha pela via cumprimento de SENTENÇA, posto que, pelos fatos e fundamentos apresentados, trata-se de ação ordinária.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7011118-20.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Saúde Mental
AUTORES: L. F. D. A. K., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 986, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. F. D. A., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 986, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO982
ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655
RÉUS: E. D. R., SEM ENDEREÇO, A. F. D. A., ALUIZIO FERREIRA 637, CASA URUPA - 76900-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. F. O., ANTONIO FERREIRA DE FREITAS 1530 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pelo Estado de Rondônia (ID: 24193365).
2. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida em outro sentido.
3. Quanto ao prosseguimento do feito, observo que não há informação sobre a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, devendo, portanto, a DECISÃO recorrida ser integralmente cumprida.
4. Desta forma, comunique-se o Tribunal de Justiça e cumpra-se a DECISÃO agravada.
5. Observo que os autores não indicam no polo pasivo da ação ANA FELBERK DE ALMEIDA e ALAN FELBERK OHIRA. Apesar dos autores terem mencionado que ambos possui transtornos mentais, ainda não são interditados. Eventual SENTENÇA /DECISÃO proferida nos autos afeta diretamente seus interesses, de modo que devem, necessáriamente, serem citados, na forma do art. 245 do CPC:
Art.245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.
§1o. O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.
§2o. Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias.
§3o. Dispensa-se a nomeação de que trata o §2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.
§4o. Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

É necessário que o Oficial de Justiça comprove a situação de saúde mental de Ana Felberk de Almeida e Alan Felberk Ohira, conforme estabelece o artigo da lei processual civil acima citado. Caso assim fique comprovado, deverá, então, o Oficial de Justiça citar os interessados Ana e Alan na pessoa do Curador já nomeado (Defensoria Pública do Estado).
A certidão de ID: 23758860 informa que houve citação do município, entidade que foi excluída do processo por força da DECISÃO de ID: 23300866. Como não houve impugnação pelas partes, mantenho a exclusão.
Expeça-se MANDADO.
Apresentada a contestação, por si, ou por curador, vista ao MP.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000563-07.2019.8.22.0005
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto:Benefício de Ordem
EXEQUENTE: JOAO TOMAZ DOS SANTOS, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 2115, - DE 820/821 A 1106/1107 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$8.701,34
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos n. 0241971-65.2009.8.22.0005, proveniente do Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.
O inciso II do artigo 516 do novo Código de Processo Civil, dispõe que o "cumprimendo de SENTENÇA efetuar-se-á perante: II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."
Posto isto, declaro-me incompetente para julgar o feito e declino em favor do Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.
Remetam-se autos àquele Juízo, consignando minhas singelas homenagens.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000555-30.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: DOMINGOS PINTO DE SOUZA NETTO, RUA TUBIARY 207 URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757
LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA OAB nº RO7047
SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.296,00
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 DE MARÇO DE 2019, ÀS 10 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000634-09.2019.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: CRISTIANE RODRIGUES FREIRE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$56.192,42
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7010177-41.2016.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Liminar
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
JUCERLANDIA LEITE DO NASCIMENTO BRAGADO OAB nº AC5267
RÉU: LAZARA BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 2037, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$6.637,63
SENTENÇA
Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento por abandono (ID 21108475).
Pelo sistema foi certificado que a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.
Relatei. Decido.

Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, pelo abandono unilateral.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, apuradas as custas, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000503-34.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
AUTOR: ISMAIRE NUNES DE FREITAS, RUA CASTRO ALVES 1985, - DE 1600/1601 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$6.412,50
DESPACHO
Fica a parte intimada a juntar documento que comprove o pedido de pagamento na esfera administrativa.
Prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7012144-53.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Dação em Pagamento, Honorários Advocatícios
AUTORES: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 986 CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 986 CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122
ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655
RÉU: EMERSON CARLOS DE LIMA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2161 DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Complete-se a exordial, apresentando o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Fabiana Modesto de Araújo e outros em face de Emerson Carlos de Lima.
As requerentes requerem a citação do requerido por edital (ID 23798347).
Consoante art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), necessária realização de outras diligências para que o requerido seja considerado em local incerto ou ignorado.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de 15 dias, consignando que pedidos de diligências eletrônicas (Bacenjud, Renajud, Infojud e outros) deverão vir acompanhados do comprovante de recolhimento da taxa respectiva, consoante nova lei de custas do TJ/RO (art. 17).
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7008201-62.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: GEAZI DUTRA DE AGUIAR, RUA SANTA IZABEL 611 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa:R$5.771,25
SENTENÇA
A executada comprova o depósito judicial da quantia devida, com posterior manifestação da parte exequente (ID 23823784), comprovando o levantamento do valor.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC, intimem-se as partes.
Apuradas as custas, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7008119-31.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: ALEX JUNIOR RAASCH, RUA VISTA ALEGRE 1338 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa:R$4.387,50
SENTENÇA
A parte executada, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, comprova o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.
Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01508454-1, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o

arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.
Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7009591-67.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO GALHA 486 URUPÁ - 76900-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
Valor da causa:R$3.780,00
SENTENÇA
A executada comprova o depósito judicial da quantia devida, com posterior manifestação da parte exequente (ID 23823805), comprovando o levantamento do valor.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC, intimem-se as partes.
Apuradas as custas, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7004006-68.2016.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto:Adjudicação Compulsória
AUTORES: HILDEGARD FUHRMANN PARISE, RUA SENA MADUREIRA s/n SÃO PEDRO - 76913-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDVINO PARISE, RUA SENA MADUREIRA s/n SÃO PEDRO - 76913-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324
GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534
RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO, WALDEMAR HOFFMANN, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1340 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILMA ANTUNES, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1340 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB nº RO4205
Valor da causa:R$50.000,00
DESPACHO
As partes deste processo são pessoas idosas conforme Estatuto do Idoso e documentos acostados nos autos (ID: 3745546 p. 2, ID: 3745546 p. 3., ID: 5840486 p. 2).
Assim, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003, remetam-se os autos ao Ministério Público para o parecer final.
Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7001239-86.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
AUTOR: MARIA EDNA LOPES SILVA RODRIGUES, RUA CAMBÉ 2166, - DE 2134/2135 AO FIM JK - 76909-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa:R$5.906,25
SENTENÇA
A parte executada, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, comprova o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.
Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01509022-3 , Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.
Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7005568-44.2018.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ROBSON LUIS MARQUES FERNANDES, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE s/n, RUA MARINGÁ ESQUINA C/ RUA SÃO FRANCISCO CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192
EMBARGADO: MOURAO PNEUS EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 885 JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
Valor da causa:R$1.091,42

SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução proposto por ROBSON LUIS MARQUES FERNANDES em face de MOURÃO PNEUS EIRELI ME (ID: 18970671).
Nos autos da execução de título extrajudicial n. 7009175-36.2016.8.22.0005, o EXEQUENTE manifestou concordância com o valor depositado, inclusive solicitando expedição de alvará, e os autos foram extintos nos termos da SENTENÇA ID 20019893 daqueles autos.
Desde modo, é evidente e a perda do objeto, razão pela qual, o embargante requer a extinção da presente ação (ID: 20459537).
DECISÃO.
Concluindo-se que a presente ação perdeu o objeto, especificamente o interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto processo.
Sem custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil.
Arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7003036-97.2018.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: M M M SILVA LTDA - ME, RUA CURITIBA 57, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ARMANDO MAGALHAES DA SILVA, RUA CURITIBA 2290, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
Valor da causa:R$123.254,00
DESPACHO
Nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, intimem-se às partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Int.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7008249-55.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, SETOR 2 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: LIP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, RUA SÃO JOÃO 933, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIZEU OLIVEIRA MARTINS, RUA SÃO JOÃO 933, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANA SIMONE DA SILVA, RUA SÃO JOÃO 933, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO TADEU JABUR OAB nº RO5070
Valor da causa:R$201.571,55
SENTENÇA
Banco do Brasil S/A propôs a presente ação de cobrança em face de LIP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, ELIZEU OLIVEIRA MARTINS e LUCIANA SIMONE DA SILVA MARTINS, todos qualificados nos autos.
Em resumo, a parte autora alegou que celebrou com a primeira Ré LIP COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, em 13/01/2012, Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES, assinado através de seu representante legal, cujo objeto era disponibilizar à Ré o limite de compras no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Os demais integrantes do polo passivo o fazem na condição de fiadores, conforme se verifica na cláusula fiança, bem como nas assinaturas do termo.
Em razão do atraso no pagamento do débito, a dívida atual dos Réus atinge o montante de R$ 201.571,55 (duzentos e um mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Com efeito, depois de reiteradas tentativas de composição extrajudicial, não restou alternativa ao Autor senão a busca pelo pálio do Poder Jurisdicional. Juntou documentos e procuração (ID: 5847166, ID: 5847198)
Os requeridos apresentaram contestação sem documentos (ID: 9825966). Em suma, alegaram que os contratos são ilegais e abusivos, porquanto conduzem a um desequilíbrio contratual, com excessiva onerosidade do saldo devedor em virtude de encargos financeiros, cuja cumulação se torna ilegítima. Informam que o contrato está eivado de ilegalidades, tendo em vista que há capitalização de juros. Ao final, pleitearam a improcedência total dos pedidos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação refutando os fatos alegados pelos réus, e ainda, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita solicitado pela parte requerida (ID: 13883022).
Intimadas a especificarem provas, a parte autora solicitou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida quedou-se inerte (ID: 14339346, ID: 14386983, ID: 18326489).
A parte requerida foi intimada para comprovar a situação financeira alegada sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (ID: 16418776).
Assim, os requeridos colacionaram documentos que comprovam a inatividade da empresa na última declaração de imposto simples (ID: 17177854).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).
O feito não gera maiores complexidades.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Banco do Brasil, em que pretende cobrar o valor de R$ 201.571,55, (duzentos e um mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao termo de adesão ao regulamento do Cartão BNDES (ID: 5847198,ID: 5847210).
Verifica-se incontroverso nos autos a existência de um negócio jurídico entabulado entre o requerente e os requeridos, sendo que a controvérsia cinge-se apenas em verificar se houve ou não abusividade nas cláusulas contratuais no negócio jurídico firmado entre eles.
Ao autor comprovou o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), pois carreou (ID: 5847198,ID: 5847210) documentos que comprovam a existência da dívida (contratos e aditivos).
Noutro viés, denota-se que, embora em sede de contestação os requeridos tenham alegado a existência de cobrança indevida de juros e outros encargos contratuais, não comprovaram ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disposto no artigo 373, II, do CPC, ônus que lhes competia.
Destarte, a realização de perícia técnica era prova imprescindível à demonstração das alegações dos requeridos, mas estes quedaram-se inertes à realização de provas.

Sendo assim, por não ter o requerido comprovado suas alegações, o caso é procedência do pedido formulado pela parte autora.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 201.571,55 (duzentos e um mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao termo de adesão ao regulamento do Cartão BNDES, que deverá ser corrigida monetariamente e computados os juros de mora a partir do vencimento da obrigação (art. 397 do CC).
Indefiro o pedido de justiça gratuita aos réus haja vista que os documentos juntados não são suficientes para comprovar sua falência, razão pela qual, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais adiantadas pelo requerente, bem como nas finais, além dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.
Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC/2015.
Transitada em julgado, procedidos os atos necessários, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7011376-30.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: ROSE MARLENE WILSEN, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4958 SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$62.221,00
SENTENÇA
A parte autora AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO peticiona no ID 23861931 requerendo a desistência da ação.
De outro lado, a parte requerida ROSE MARLENE WILSEN, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4958 SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA sequer foi citada.
Diante do pedido de desistência pelo prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal.
Sem ônus e, transitada em julgado nesta data, arquive-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7003369-83.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Juros de Mora - Legais / Contratuais, Seguro, Competência da Justiça Estadual, Citação
AUTOR: EDUARDO BRAGA DE LIMA, RUA CASCAVEL VALPARAÍSO - 76908-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE MEZZAROBA OAB nº RO6054
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa:R$2.092,50
SENTENÇA
A parte executada, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, comprova o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.
Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: KARINE MEZZAROBA OAB nº RO6054, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01507620-4, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.
Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7007480-13.2017.8.22.0005
Classe: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum
Assunto:Liquidação
AUTOR: MILTON DE ALMEIDA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2625, - DE 2385 A 2669 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO6874
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$5.968,87
SENTENÇA
Há informações nos autos de que a parte autora mudou de endereço no curso do processo sem informar seu novo endereço (ID: 23547225).
Ocorre que o art. 274, parágrafo único dispõe que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega de correspondência no primitivo endereço”.
Assim, considerando que a parte autora ingressou com o presente pedido e no curso do processo mudou-se sem informar seu novo endereço, entende-se que foi devidamente intimada para o ato

processual que lhe foi endereçado e como não foi encontrado, presume-se a sua desídia, o que impõe a imediata extinção dos autos.
Assim sendo, ante a desídia da parte autora, com fulcro no artigo 485, III, do Código do Processo Penal, extingo o feito sem resolução de MÉRITO.
Custas na forma da lei.
Antecipo o trânsito nesta data, arquive-se imediatamente.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7012151-45.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34 CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
EXECUTADO: AUTO POSTO CARDOSO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$10.739,97
DESPACHO
Recebo os autos.
Em seguida, intime-se o devedor por edital, observando as disposições do artigo 513, § 2º, IV, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo nº 0020981-76.2005.8.22.0005
Polo Ativo: ROSÂNGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL BARROS - RO0002321
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERI CEZIMBRA LOPES - RO653-A
Polo Passivo: DIVINO GONCALVES BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMERSON LUIZ MARTINS - MT011223B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico e dou fé que será feita CONCLUSÃO dos autos para análise da petição de fls. 848-850.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 29 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo n.: 7000601-19.2019.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: JANAYNA SOUZA KROFKE, RUA MÉXICO 46 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$21.895,74
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7006344-78.2017.8.22.0005
Classe: Dúvida
Assunto:Tabelionatos, Registros, Cartórios
REQUERENTE: OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS,TITULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS DESTA COMARCA DE JI-PARANA-RO, JULIO GUERRA 655, TERREO CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RODRIGO NASS OAB nº RO4254
VERONICA ANDREA GUARESCHI NASS OAB nº RO4009
INTERESSADO: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: LUCIANO MATIORO BARBON OAB nº PR30348, CLODOALDO JOSE VIGGIANI OAB nº PR42354
Valor da causa:0,00
SENTENÇA
Cuida-se de procedimento de dúvida formulado pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca. Alega que o interessado GIDEÃO GONÇALVES APOLINÁRIO apresentou SENTENÇA declaratória de usucapião movida contra CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA para registro. Todavia, não procedeu ao ato pelo fato de verificar na matrícula do imóvel a ser destacada a área usucapida impedimento que veda o registro.
A documentação apresentada pelo interessado é resultado de SENTENÇA definitiva, proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível, e preenche os requisitos legais, de modo que a vedação voluntária e unilaterial imposta por CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, na matrícula do imóvel do qual deve ser destacado o imóvel usucapido, não pode impedir o registro da SENTENÇA, que aliás, ajuizada contra ela mesma (vide SENTENÇA).
Aliás, de duvidosa legalidade o registro promovido pela CALAMA, porque tal ato afeta direitos de terceiros que não faz parte do ato jurídico, sendo nulo de pleno direito.
Desse modo, autorizo o registro da SENTENÇA de usucapião em favor de GIDEÃO GONÇALVES APOLINÁRIO.
SENTENÇA registrada pelo sistema PJE.
Oficie-se. Após, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 14 de janeiro de 2019.
Haruo MizusakiJuiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010231-07.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente(s):
Nome: LINDAIR GOMES
Endereço: linha 07, lote 99, zona rural, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007 Endereço: desconhecido Advogado: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB: RO0005314 Endereço: Rua Curitiba, 2113, - de 1731/1732 a 2258/2259, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-630
Requerido(s):
REQUERIDO: LUZINETE FREISLEBEN GOMES
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a carta precatória negativa juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 30 de janeiro de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7008378-89.2018.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: J.E E. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
REQUERIDO: V. C. V.A N. D S.
Advogado(s) do reclamado: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada na pessoa do advogado para fornecer endereço completo (número de casa e telefone), das testemunhas arroladas ID 23091858, tendo em vista DESPACHO deprecando oitiva de testemunha.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019

3ª VARA CÍVEL

AUTOS N. 7010058-12.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: FELISMAR ROSA MARTINS DA SILVA
Endereço: Avenida Dom Bosco, 2185, - de 1571 ao fim - lado ímpar, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-655
Advogado: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO OAB: RO8930 Endereço: desconhecido Advogado: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA OAB: RO0000416 Endereço: Rua Júlio Guerra, 147, Bairro Centro, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
POLO PASSIVO: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
1. Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal.
2. Certifique-se nos autos principais a propositura deste.
3. Intime-se a Autarquia Embargada, para impugnar os embargos em 30 (trinta) dias.
Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000281-66.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Nome: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI
Endereço: Avenida Transcontinental, 912-A, - de 626 a 1088 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-874
DESPACHO
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo bloqueado valor irrisório em conta do devedor, e restringindo diversos veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.
A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade,

requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005534-06.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 352, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: MONAMARES GOMES OAB: RO0000903 Endereço: desconhecido Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO1096 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB: RO0001221 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
POLO PASSIVO: Nome: D. C. DE SOUZA COMPENSADOS - EPP
Endereço: Rua Diamante, 710, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-518
Nome: DEJALMA CUSTODIO DE SOUZA
Endereço: Rua Suzano, 113, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-009
DESPACHO
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, não logrando êxito em encontrar valores em conta dos devedores, tendo porém restringindo dois veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.
Procedi ainda a consulta de endereço dos executados via Infojud, colhendo porém o mesmo endereço indicado na inicial, onde as diligências restaram negativas.
Doravante, cite-se os réus, bem como intimem das restrições Renajud, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7012223-32.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: PABLO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA
Endereço: Rua Mogno, 3008, - de 2770 a 3182 - lado par, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-740
Nome: MARCOS ANDREY RODRIGUES DE LIMA
Endereço: Rua Mogno, 3008, - de 2770 a 3182 - lado par, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-740
Nome: ANTONIEL MATEUS RODRIGUES DE LIMA
Endereço: Rua Mogno, - de 2770 a 3182 - lado par, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-740
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JARBAS RODRIGUES DAS NEVES
Endereço: Rua Cedro, 3008, - de 2241 a 2401 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-655
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTOS - PENHORA
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, não logrando êxito em encontrar bens em conta do devedor, tendo porém restringido uma motocicleta do devedor, como adiante se vê nos anexos.
Doravante:
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189,II), com benefício de gratuidade, com intervenção do Ministério Público.
Intime-se o executado para, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses em atraso, indicados na inicial, sob pena de penhora.
Saliento que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, consoante artigo 523, §1º, do CPC.
Havendo pagamento parcial, a multa do parágrafo anterior, incidirá sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).
O Oficial de Justiça deverá permanecer com o MANDADO e, decorrido o prazo in albis, sem pronto pagamento, situação esta que deve ser constatada, em cartório, e de imediato, proceder a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora,independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.
VALOR DO DÉBITO: R$ 9.040,94 (nove mil, quarenta e reais e noventa e quatro centavos), atualizado até o dia 21/01/2019.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO
Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7009018-29.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2406, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862

Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
POLO PASSIVO: Nome: AGENOR DIVINO BORBA
Endereço: MONTE CASTELO, 181, 2 DE ABRIL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
DESPACHO
Vistos.
Razão assiste a Exequente. O Executado mudou-se sem comunicar nos autos seu atual endereço de modo que deve ser considerado intimado a teor do que dispõe o art. 513, § 3º do CPC.
Desta feita, procedi a pesquisa de bens em nome do executado junto ao Bacen Jud e Renajud, contudo, as respostas foram negativas, conforme demonstrativos anexos.
Recolha-se a Exequente as taxas devidas pelas diligências realizadas, bem como, manifeste-se em termos de seguimento, pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento se localizados bens da parte Executada.
Int.
Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7001618-27.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: MIRIAN PEREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Vista Alegre, 1576, - de 1400/1401 a 1798/1799, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-118
Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO0002245 Endereço: desconhecido Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084 Endereço: Rua Presidente Vargas, 1060, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
POLO PASSIVO: Nome: ARTUR MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua do Cravo, 2525, em frente ao posto de saúde do Km 05, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-179
DESPACHO
Vistos,
realizei pesquisas junto ao Bacen Jud, com resultado negativo, e junto ao Renajud, com resultado positivo, tendo determinado a restrição de circulação, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, ciente de que caso pretenda a penhora de algum dos veículos, deverá diligenciar a fim de saber onde tais veículos estão para que sejam penhorados, avaliados e até removido, se for o caso.
Int.
Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7011600-36.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado: ROGERIO PINTO MARTINS OAB: CE0031084 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ODILIA TARINI
Endereço: Rua Manoel Franco, 891, - de 1762/1763 a 2296/2297, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-610
Nome: ODILIA TARINI
Endereço: Rua Manoel Franco, 891, - de 776/777 a 1176/1177, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-442
Nome: J. VITOR COSMETICOS LTDA - EPP
Endereço: MANOEL FRANCO, 891, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-442
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
DECISÃO
Vistos,
Não há necessidade de citação da empresa J.Vitor Cosméticos Ltda EPP, tendo em vista não se tratar de nova empresa, mas sim a mesma empresa, com novo nome, que se utiliza do mesmo local, com mesmo ramo de atividade, mesma clientela, mesmo fundo de comércio etc, razão porque foi reconhecida a sucessão empresarial.
Ademais, a empresa J. Vitor Cosméticos Ltda EPP veio voluntariamente aos autos, suprindo eventual necessidade de intimação e/ou até mesmo citação.
Posto isso, rejeito os argumentos lançados na petição acostado no id 22111262.
Doravante, intimem, pessoalmente, a parte exequente, para que dê o necessário andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens do devedor com respectiva localização, sob pena de extinção.
Eventuais diligências postuladas devem vir instruídas com comprovantes de taxas devidas, sob pena de não se ter por efetivado o impulso, com extinção do feito.
SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

AUTOS N. 7000558-82.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOAO VITOR VILAS BOAS ESTEVES DE SOUZA
Endereço: Rua Tubiary, 207, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-158
Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185 Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB: RO9757 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 229, AAGV Advocacia, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027 Advogado: LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA OAB: RO7047 Endereço: Rua Seis de Maio, N. 867, RM Advocacia, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-258
POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DECISÃO
Vistos.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 20 DE MARÇO DE 2019, ÀS 11HORAS devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I

do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO e, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7008402-88.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP0209551 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: TALIS UILIAN DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Equador, 2.131, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-514
e/ou Rua Grécia, nº 1331, Bairro São Cristovão, Ji-Paraná.
VALOR DO DÉBITO: R$ 9.847,57 (nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 08/06/2018.
O pagamento deve englobar correção e juros devidos após a última atualização, que devem ser calculados até a data do efetivo pagamento.
DESPACHO
Vistos,
Deferi a busca de bens do executado perante a Receita Federal, não logrando êxito em encontrar declaração de rendas lançada em nome do devedor, conforme telas que seguem em anexo.
Ao contínuo realizei busca de bens pelo sistema Renajud, logrando êxito em bloquear duas motocicletas em nome do devedor.
Doravante, proceda a penhora, avaliação e remoção das motocicletas.
Honda Biz 125/ES, Placa NDN 0947
Yamaha Fazer YS250 - Placa - NDA3315
Removidos os bens, deposite em mãos do patrono da parte exequente ou pessoa por ele indicada.
Caso a diligência reste negativa, cabe a parte autora indicar o paradeiro de bens penhoráveis do devedor em 5 (cinco) dias, após devolução do MANDADO.
Sem impulso, arquivem-se.
SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO.
Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7004157-34.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: MOISES RODRIGUES
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 801, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-550
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034
POLO PASSIVO: Nome: Evanilde Aquino Pimentel
Endereço: Rua das Pedras, 454, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-722
Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
DESPACHO
Vistos.
Homologo o acordo entabulado entre as partes nos termos do ID 21867862, pag. 1-2, via de consequência, julgo extinta a obrigação nos termos do art. 487, III, b do CPC.
Defiro o pedido de prosseguimento do feito em relação aos honorários advocatícios.
Não tendo a parte Executada ofertado impugnação quanto aos honorários, defiro o pedido de penhora de valores junto ao sistema Bacen Jud, cuja ordem foi efetivada nesta data, tendo retornado resultado parcial, conforme demonstrativo anexo.
Efetuei a pesquisa de bens junto ao Renajud, com resultado negativo, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte Executada, para querendo impugnar a penhora, no prazo de 5 dias.
Após, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando outros bens passíveis da penhora, pena de arquivamento.
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7007969-16.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: NATANAEL GODOI DE LIMA
Endereço: Rua dos Garimpeiros, 234, - de 218/219 ao fim, Novo Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-332
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS TIZIU LTDA - EPP
Endereço: FAZENDA DO NACIONAL, S/N, ZONA RURAL, Santo Antônio do Monte - MG - CEP: 35560-000
Advogados do(a) RÉU: CINTIA REZENDE DE MELO - MG110529, DANIEL GONTIJO DE MELO - MG108573
DESPACHO
Vistos,
Analisando detidamente os autos, constatei que o autor propôs ação idêntica (7004744-58.2018.822.0014), contra réu diverso, na Comarca de Vilhena-RO. Lá o processo já possui, inclusive acordo homologado.
Doravante, junta as mesmas provas, apontando responsabilidade de réu diverso.
Frente a isso, oportunizo a parte autora que esclareça os fatos, apresentando justificativa plausível para tal ato, sob pena de condenação por multa de litigância de má-fé, bem como por ato atentatório a dignidade da justiça, sem prejuízo para extração de cópias e instauração de processo crime, por fraude processual.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTOJuiz de Direito

AUTOS N. 7010072-30.2017.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: Nome: AUTO POSTO GNP LTDA - ME
Endereço: Rua Jose Antônio, 591, Auto Posto Nova Colina, Distrito de Nova Colina, Nova Colina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-000
Nome: VITALINO FREITAS DE OLIVEIRA PIMENTA
Endereço: Joaquim Rafael, 591, Centro Distrito de Nova Colina, Nova Colina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-000
Advogado: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB: RO0006345
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO0006338
SENTENÇA
Vistos,
AUTO POSTO GNP LTDA EPP e VITALINO FREITAS DE OLIVEIRA PIMENTA, qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO, em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA SICOOB/CENTRO, igualmente qualificada, alegando em síntese que há excesso de execução no valor de R$5.399,00, decorrente da aplicação de juros exorbitantes.
Alegou ainda, excesso de penhora eis que fora penhorado uma área de 1.040m², todavia, 702m² seria suficiente para satisfazer a execução. Pretende seja reduzida a penhora, mantendo tão somente sobre a área de 702m², local onde está estabelecido o posto de gasolina.
Sustenta que houve erro na avaliação do imóvel penhorado, tendo sido avaliado abaixo do preço de mercado que importa em R$900.000,00. Pretende seja reavaliado.
Assevera que parte do imóvel, objeto dos Embargos é impenhorável, eis que no referido imóvel, está construída sua residência, portanto, trata-se de bem de família, devendo esta parte, que compreende 388m² ser liberada.
Postula ao final o acolhimento dos embargos, para que seja reduzido o valor da execução para 80.909,60. A reavaliação do bem penhorado. A redução da penhora e condenação da Embargada ao ônus da sucumbência.
Instruiu a inicial com documentos.
Pelo DESPACHO ID 14409637, foi determinada a emenda da inicial, para recolhimento das custas, bem como, a apresentação do cálculo demonstrativo do excesso de execução.
A Embargante comprovou o recolhimento das custas processuais. Não apresentou o demonstrativo do cálculo que demonstra a apuração do excesso de execução.
Os Embargos foram recebidos, determinada a suspensão do processo principal, bem como, a intimação da Embargada a se manifestar.
A Embargada impugnou os embargos (ID 2128744, pag. 1-6), na qual alegou que o pedido de reconhecimento de excesso de execução deve ser rejeitado, ante a não juntada do demonstrativo do cálculo pela Embargante.
Impugnou o pedido de redução da penhora, alegando que o imóvel não é desmembrável a permitir a penhora de apenas uma parte. Alegou que o Embargante não indicou outros bens, logo não pode alegar excesso de penhora, além do fato de que o saldo de eventual venda judicial, caberá ao embargante.
Impugnou a alegação de impenhorabilidade do bem de família, eis que o Embargante não comprovou tal situação nos autos.
Postulou pela rejeição dos Embargos, condenando a Embargante ao ônus da sucumbência.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.
A alegação de excesso de execução não deve ser apreciada tendo em conta que a Embargante sequer juntou aos autos o demonstrativo do cálculo que demonstre o alegado excesso como lhe fora determinado no DESPACHO inicial, restando prejudicada a apreciação de tal pretensão conforme estabelece o Art. 917, § 4º,II, do CPC.
Relativamente ao excesso de penhora, entendo que não há como ser acolhido.
O Imóvel penhorado possui uma área de 1.040m², sendo 40 metros de frente e fundo e 26 metros nas laterais, contendo uma casa de madeira medindo 12m x 10m, além das instalações de um posto de gasolina de uma bomba, 1 tanque de 6.000 litros, cobertura metálica filtro de combustível, um como de depósito, com dois banheiros, avaliados no total de R$200.000,00 (duzentos mil reais).
A Requerente pretende a redução da penhora para uma área de 702m², todavia, se considerarmos que cada um dos imoveis terá o valor de R$100.000,00, certamente não será suficiente para satisfação da dívida, que em novembro de 2017 importava em R$86.308,60, de modo que, atualizado até a presente data e acrescido dos honorários advocatícios, ultrapassará o valor do bem, se desmembrado, de modo que não será suficiente para satisfação da obrigação, razão porque, entendo não haver excesso de penhora.
Ademais, como bem colocou a Embargada, levado o bem a hasta pública ou adjudicado, o saldo remanescente será devolvido ao Embargante.
A alegação da impenhorabilidade de parte do imóvel, por se tratar de bem de família de igual modo não prospera.
Os documentos acostados aos autos, notadamente, procuração, contrato social e cédula de crédito bancário, constam o endereço do Embargante Vitalino como sendo na rua Vista Alegre, 614, Ji-Paraná. O mesmo endereço consta ainda do cadastro perante a justiça eleitoral, que segue anexo a esta.
O único documento em nome de Vitalino, com endereço na rua José Antônio da Silva, 591, Nova Colina, é uma fatura de consumo de energia, todavia, tal não é suficiente para comprovar a residência do Embargante no local, tendo em conta a praxe comumente observada em que os consumidores não regularizam os cadastros de consumo de energia perante as concessionárias, de modo que qualquer pessoa pode estar utilizando o referido serviço.
Ademais, o próprio Embargante informou que no local funciona uma mercearia, portanto, há indicação de que o consumo indicado na fatura seja proveniente do referido comércio, não podendo ser reconhecido como bem de família para beneficiar-se da impenhorabilidade.
A tese de avaliação errônea, não merece acolhimento.
Alega a Embargante que o imóvel foi avaliado em valor muito inferior ao valor de mercado. Aduz que o referido imóvel está sendo ofertado junto a site da OLX por R$900.000,00, contudo, sabe-se que o valor de imóveis em sites de compra e venda, é atribuído pelo próprio proprietário, de modo que, não pode ser isoladamente, ser admitido como prova da avaliação errônea.
Com efeito, o meio hábil a demonstrar erro da avaliação, seria um laudo de avaliação imobiliária elaborado por profissionais da área, documento este que o Embargante não juntou aos autos, razão porque a pretensão não deve ser acolhida.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, REJEITO os EMBARGOS A EXECUÇÃO, opostos por AUTO POSTO GNP LTDA EPP e VITALINO FREITAS DE OLIVEIRA PIMENTA, contra COOPERATIVA DE CRÉDITO FRURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA SICOOB/CENTRO e nos termos do que dispõe o art. 487, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Ante o ônus da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da Embargada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 85, § 2º, I a IV do CPC.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para contra-arrazoar, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos da Execução n. 7005924-73.2017.8.22.0005, recolha-se as custas e arquivem-se.
P.R.I.
Segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTOJuiz de Direito

AUTOS N. 7000647-08.2019.8.22.0005
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
POLO ATIVO: Nome: DALVA LOPES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 1014, CASA, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-468
Advogado: JOSEANE DUARTE DA COSTA OAB: RO0003397 Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos,
Analisando os autos, observo que não se tratar de pedido de Alvará Sucessório. A parte busca levantar valores próprios de ação que tramitou perante a Justiça Federal, alegando que, por desconhecer o encerramento da ação, o valor foi enviado ao Tesouro Nacional.
Decido.
A competência para expedição de Alvarás Judicias na Justiça Estadual esta vinculada a levantamento de valores por sucessores, deixados por pessoas falecidas.
No caso a parte requerente quer levantar valor depositado em conta vinculado a processo que tramitou no Processo Originário nº. 96.00.00904-0 - Processo de Execução n. 2000.41.00.001924-9, junto à 2ª Vara Federal de Porto Velho.
Portanto, este Juízo não possui competência para expedição do referido Alvará, cabendo a parte postular o levantamento do valor diretamente perante o Juízo a que o valor se encontra vinculado.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, face a inadequação da via processual eleita.
Sem custas.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem.
Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7004268-47.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: SANDRO ABBA
Endereço: 05 DE SETEMBRO, 904, CENTRO, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Nome: LINDALVA ALVES LEAO
Endereço: Rua Rio Branco, 1522, - de 1280/1281 ao fim, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-624
Advogado: RUI ALVES PEREIRA OAB: RO0005354 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1996, - de 1552/1553 ao fim, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-006
ADVOGADO:
SENTENÇA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos, conforme respectivos termos acostados ao ID 19495816.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
P.R.I. Ao arquivo.
Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS n. 7001162-77.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: PATRICIA CARNEIRO DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, BR 364, KM 06, n. 81, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
ADVOGADO: Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0007003 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Custas solvidas.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando a beneficiária Patrícia Carneiro dos Santos, CPF nº 832.795.552-72, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). Abel Nunes Teixeira, OAB/RO nº 7230, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01530978-5 op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.
SIRVA, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7008002-40.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1996, 12, CJ 122, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-006
Advogado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB: SP357590 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: S. L. ABBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 5557, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201
Nome: SANDERSON LEAO ABBA
Endereço: JOSEFINA GALAFATE VENTURINE, 422, - até 500/501, JD AURELIO BERNARDI, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-482
SENTENÇA
Vistos.
Durante a tramitação processual as partes, conjuntamente, por intermédio de seus advogados, informaram que transacionaram, requerendo a homologação do acordo conforme termos juntados aos IDs Num. 23879347 - Pág. 1 a 4.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta homologo, para surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo art. 487, III, “b” c/c 924, II, todos do Código de Processo Civil.
Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
A liberação dos valores bloqueados pela presente DECISÃO autoriza a liberação das garantias processuais embora tenham acordado de forma diversa as partes, pois, seu cumprimento não depende de medida positiva por parte dos executados pelo que ficam liberados os bens restritos, em especial a penhora de imóvel e a restrição via Renajud, esta conforme comprovante em anexo.
Destaco que, embora certificado nos autos (ID 23566806) a averbação da penhora junto ao site da ARISP, em consulta ao referido sistema, nesta oportunidade, constatei a indicação

de não cumprimento de todas as etapas para a sua efetivação, conforme tela em anexo, além de inexistir opção de contraordem/ cancelamento, razão pela qual deixo de determiná-la, servindo a presente como MANDADO de levantamento de Penhora, em sendo necessária a incursão junto à respectiva serventia.
Sem custas finais nos termos do inc. VI do art. 8º da Lei 3.896/16
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
SIRVA, ainda, a presente DECISÃO como ALVARÁ para levantamento da importância depositada na conta judicial vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, nos presentes autos, junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 3259, nos IDs 072019000000631312 e 072019000000631320, pela favorecida VOTORANTIM CIMENTOS S.A., CNPJ nº 01.637.895/0001-32, por seu representante legal ou por seu procurador com poderes específicos o Dr. Rafael Fowler Alves Pereira, OAB/SP 231.664.
Efetuado o levantamento, a instituição bancaria deverá proceder o encerramento da referida conta informando, de imediato, a este Juízo.
A favorecida deve comprovar nos autos ter efetuado o saque.
Junte-se cópia da presente aos autos de Embargos de Terceiros nº 7004268-47.2018.8.22.0005 e 7008002-40.2017.822.0005.
Após o cumprimento das determinações acima arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS n. 7006724-04.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CRISTIANE DA SILVA GUERREIRO
Endereço: Rua Honduras, 744, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-432
ADVOGADO: Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Vistos, etc,
Torno sem efeito o DESPACHO de ID 23971634, eis que lançado indevidamente.
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Custas solvidas.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando a beneficiária Cristiane da Silva Guerreiro, CPF nº 615.320.882-72, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). Bruna Moura de Freitas, OAB/RO nº 6.057, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01530617-4 op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.
SIRVA, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório
Lauda n.
Proc.: 0058661-56.2009.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Interessado (Parte A:Welliton Alves de Moura, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Marilia de Oliveira Figueiredo (RO 3785)
Executado:Paulo Farias da Costa
Advogado:Agnaldo Muniz (RO 258 B), Justino Araújo (OAB / RO 1038)
DESPACHO:
(Fl. 941) Defiro.Promovi neste ato a retirada das restrições que incidiram sobre os veículos indicados pelo exequente através do sistema Renajud, conforme espelho anexo.Expeça-se novo alvará de transferência dos referidos veículos.Em resposta ao Ofício constante na fl. 939, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná informando que ainda não houve o adimplemento da obrigação, instruindo o ofício com cópia da DECISÃO de fls. 903/904.Cumpram-se os demais termos do DESPACHO fl. 937.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito
CLEONICE BERNADINI
ESCRIVÃ

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004297-97.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO BLANCO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente , por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de Id.24027479.
Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011669-97.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
RÉU: PEDRO FELISMINO DA SILVA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao AR negativo de Id n. 24050706.
Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITOTécnico Judiciário

Processo: 7009699-96.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THALISSON RUAN DE OLIVEIRA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de Id.23970163 e documento de Id's. 23970168 e 23970169.
Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

Processo: 7010159-49.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JUAN DE MARKOS ALVES DE ALMEIDA, ALINE ALVES LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
RÉU: ANTONIO MARCIO ALMEIDA DA SILVA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto a carta precatória devolvida (id n. 24233429).
Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007518-25.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
RÉU: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LAURA CANUTO PORTO - RO0003745, MARCELO HAESER PELLEGRINI - RS72821
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
CITACAO DE: FERNANDO MESCHIAL, brasileiro, motorista, inscrito no CPF sob n. 002.070.952-80, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
RESUMO DA INICIAL: O requerente foi vitima de um acidente automobilistico em 03/05/2017, no município de Itapuá do Oeste/RO. O requerente e sua família estavam de Porto Velho, quando, em um trecho de linha reta, o veículo conduzido pelo requerido, que estava em sua frente (bitrem Placa frontal MZV4444 e traseira MRG6451) de repente estourou os dois pneus, sendo que um deles veio contra seu veículo, ocasionando avarias no parachoque dianteiro, nos faróis de neblina, no radiador e demais peças em seu veículo FIAT/Punto ELX 1.4, Placa NDV5409, razão pela qual o requerente ingressou com a presente ação.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Processo: 7000680-32.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
RÉU: FERNANDO MESCHIAL
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005100-80.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIR BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seu procurador, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto ao Cálculo realizado pela Contadoria Judicial sob ID n. 22736546.
Ji-Parana, 30 de janeiro de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002848-29.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
EXECUTADO: ROBERTO DE SIQUEIRA LOPES[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada da juntada de informações Ids. 23840925 e 24044000, nos termos do DESPACHO de Id n. 23206471, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009875-41.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SELMA MARIA MACEDO DOS SANTOS ALMEIDA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL LOPES MOREIRA - RS57313
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0006596-74.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos na página 469 (folha 526 do arquivo pdf) e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010805-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: ELOI LUIZ DA SILVA, VALMIR VORPAGEL[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 23950543.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000200-88.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: E. C. G. SILVA TRANSPORTES - ME
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado do DESPACHO Servindo de Carta Precatória de Id n. 24007094.
Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007636-98.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOAO OSCAR SANTOS DA ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 23539386, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$6.983,22 (seis mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01527953-3, em favor da parte requerente João Oscar Santos da Rosa, inscrito no CPF sob o n° 277.333.272-53, ou seu advogado Eder Kenner dos Santos, inscrito na OAB/RO 4549, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 23539399), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Parana, 30 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001146-26.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JESSICA FERREIRA NEGRINE
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 23970957, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$2.055,94 (dois mil e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01529955-0, em favor da parte requerente Jessica Ferreira Negrine, inscrita no CPF sob o n° 020.854.212-45, ou sua advogada Darlene de Almeida Ferreira, inscrito na OAB/RO 1338, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 24145758), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Parana, 30 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas SantanaMárcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007651-67.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: BERLANIA PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 23538014, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$3.218,12 (três mil, duzentos e dezoito reais e doze centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01527951 -7, em favor da parte requerente Berlania Peixoto da Silva, inscrita no CPF sob o n° 200.809.633-87, ou seu advogado Abel Nunes Teixeira, inscrito na OAB/RO 7230, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 23538015), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Parana, 30 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000437-54.2019.8.22.0005
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Parte requerente: REQUERENTE: JOSE APARECIDO VIEIRA BORGES, RUA AURÉLIO BERNARDI 2189, - DE 2048/2049 A 2461/2462 NOVA BRASÍLIA - 76908-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: JULIANA RANGEL DE SOUZA BORGES, RUA CASTELO BRANCO, DISTRITO DE JARDINOPOLIS ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 17 de abril de 2019, às 09:00 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7000517-18.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Para demonstrar o interesse de agir da parte requerente, ela deverá, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar que efetuou o requerimento pela via administrativa, bem como, que a requerida tenha negado o pagamento do seguro, e os motivos da negativa, eis que o não consta nos autos, documento que comprova que houve pedido administrativo.
Int.
Ji-Paraná, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7011866-52.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: EMESON LAVRATTE DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON STUTZ OAB nº RO309B
RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
Recebo o pedido de tutela antecipada.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
A probabilidade do direito da requerente vem demonstrada pela própria notificação enviada pela requerida, onde registra um eventual débito que a requerente mantém, não por ter ele deixado de pagar as contas, mas porque a requerida está entendendo que os valores foram pagos a menor, por conta de diferenças de consumo registradas mês a mês.
Se a requerida entende que a requerente consumiu energia elétrica acima do que regularmente estava registrado no medidor de consumo, é óbvio que deverá convencê-lo através de prova idônea e facultar-lhe o direito de defesa e o contraditório.
No caso dos autos, não é o que parece acontecer, pois a dedução unilateral da requerida está lhe concedendo direito de autotutela, sem possibilitar que a requerente impugne sua afirmação.
O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo esta consubstanciado no fato de que a energia elétrica é bem essencial e vital para o exercício das atividades da requerente.
Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada e determino que a requerida se abstenha de suspender ou restabeleça o fornecimento de energia elétrica, caso já tenha promovido a suspensão, no imóvel da requerente localizado na ET Nazaré, S/N, Zona Rural, CEP 76.914-899, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, relativamente a unidade consumidora n. 0118324-9, sob pena de multa diária que fixo em R$ 1.000,00 até o limite de R$ 10.000,00, em caso de descumprimento da ordem.
Cumpra-se o DESPACHO de id Num. 23842221.
Ji-Paraná,
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: {{processo.numero}}
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: DOMINGOS PINTO DE SOUZA NETTO, RUA TUBIARY 207 URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627
Parte requerida: EXECUTADOS: ELSO DA ROCHA DE CARVALHO, ÁREA RURAL s/n, ESTRADA DO AEROPORTO, KM 04 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ALESSANDRA BORGES DA SILVEIRA, ÁREA RURAL s/n, ESTRADA DO AEROPORTO, KM 04 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 24249008, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Retirada a restrição Renajud, consoante documento anexo.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7007450-75.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: OSVALDO FIRMINO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230, BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Razão assiste ao embargante.
Assim, corrijo a DECISÃO neste ponto, devendo constar que atualização monetária seja calculada a partir do evento danoso, 12/07/2016 e os juros, a partir da citação.
Nos termos do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, deverá a escrivania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pela embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: {{processo.numero}}
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Parte requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
Parte requerida: RÉU: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO
Intime-se a parte requerente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ato a seguir lançado:
Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.
Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, ou seja, de 05 (cinco) dias, sob pena do pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte requerida, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 - MS, julgado em 30 de agosto de 2016.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de 10% (dez) por cento sobre o débito em aberto - R$150.098,91, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Intime-se a parte requerente.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0008008-74.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/08/2018 09:35:25
Requerente: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, VINICIUS MARTINS DUTRA - RS0069677
Requerido: RICARDO MARCELINO BRAGA e outros
Vistos.
Cumpra-se a parte final do DESPACHO de Id 22362408.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008822-59.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/09/2017 10:23:28
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: DECOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E PIAS LTDA - EPP e outros (2)
Vistos.
Arquivem-se, nos termos do DESPACHO de Id 22594581.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0017784-98.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/11/2018 12:35:13
Requerente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Vistos.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7008125-04.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - OAB/RO 0007957
Executado: ALEXANDRE CARDOSO TRINDADE
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas).
ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7005259-57.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A B LOPES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO DA COSTAATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre a parte dispositiva do DESPACHO, a seguir transcrito: "(...). Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil, bem como o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas.(...)."
Ji-Paraná, 29 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000291-13.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: HENRIQUE CILLEY MAGNI DA SILVA
Endereço: Rua da Proclamação, 184, - até 256/257, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-838
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Vistos.
1. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000282-51.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/01/2019 16:25:01
Requerente: N. H. F. C.
Requerido: JOAO CARVALHO NETO
Vistos.
Ante a sistemática processual sincrética contida no CPC, o cumprimento de SENTENÇA deve se dar no bojo do processo onde a DECISÃO exequenda foi proferida, ou seja, o pedido deve

ser aduzido nos autos nº 7000989-53.2018.822.0005, e não em autos apartados como fez o peticionante.
Assim, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, e art. 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Isento de custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000436-69.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: JAIR RODRIGUES BENEDITO
Endereço: Rua Adroaldo Maciel, 1440, Casa, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-842
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON CESAR CALIXTO OAB: RO0001873 Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077
Nome: ROSIMAR ALVES MACHADO
Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1791, - de 1538/1539 a 1982/1983, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-356
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio , e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Processo: 7007249-49.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152A
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas judiciais relativas a distribuição de MANDADO em outra comarca de Rondônia - Art. 30, da Lei de Custas e Provimento 008/2017 do TJ/RO, comprovando nos autos.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009025-84.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/09/2018 10:10:26
Requerente: ROBSON EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
Requerido: CAROLINE KAMILLA DA SILVA
Vistos.
1. Acolho o parecer ministerial. Considerando a concordância da genitora em que a guarda das crianças permaneça com os avós, intimem-se os avós paternos Robson e Dorli, no mesmo endereço do autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem quanto ao interesse em exercer a guarda das infantes.
2. Vindo a manifestação, em sendo positiva, proceda-se a inclusão dos avós no polo ativo da ação, com as anotações necessárias, intimando-se as partes.
3. Após, abra-se vista ao Ministério Público para seu parecer.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001753-39.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/03/2018 16:08:13
Requerente: ALESSANDRA DA SILVA GONCALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Requerido: ANTONIO FREI DE MORAES e outros
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
Vistos.
1. Indefiro a produção de prova emprestada, pugnada na petição de Id 23368661, eis que a parte deixou de especificar e indicar a pertinência e relevância da referida prova, limitando-se apenas indicar número de processo, o qual é público e suas peças podem ser livremente acessadas pelo sistema Pje.
2. Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistentes na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de FEVEREIRO de 2019 às 10:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.
4. Deverão as partes, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.

5. Caberá à própria intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.
6. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação, cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000357-90.2019.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: HELLEN TISIANE GONCALVES TENORIO
Endereço: FL 17 QD 26 LT 09, 9, CAS E, NOVA MARABA, Marabá - PA - CEP: 68505-000
Nome: Hellen Thaissa Gonçalves Tenório
Endereço: desconhecido
Nome: Doalcey Arthur Gonçalves Tenório
Endereço: desconhecido
Nome: DOALCEY DA SILVA TENORIO
Endereço: Rua dos Mineiros, 914, Podendo ser encontrado na Marfrig Global Foods S/A, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-302
Vistos.
1. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
2. Após, devolva-se, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Parana, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002643-75.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 26/03/2018 08:57:19
Requerente: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO0001535
Requerido: EVALDO FERREIRA DA SILVA
Vistos.
Avoco os autos.
Torno sem efeito o DESPACHO retro, eis que equivocadamente lançado nos autos. Proceda-se o cancelamento de sua visualização.
Considerando que o presente feito foi embargado, intime-se o executado para se manifestar sobre o pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008423-93.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/08/2018 16:14:40
Requerente: AVELINO ALVES DA SILVA NETO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Vistos.
1. Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistentes na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do preposto da ré.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de FEVEREIRO de 2019 às 10:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.
4. Deverão as partes, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.
5. Caberá à própria intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.
6. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação, cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009356-66.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 27/09/2018 09:50:33
Requerente: ANGELA MARIA ROSA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: AVERALDO CYRO VIEIRA
Vistos.
1. Sirva-se de ofício à 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho/RO, autos de nº0203900-75.1989.5.14.0002, solicitando informação sobre a existência de crédito em nome de AVERALDO CYRO VIEIRA, CPF sob o nº 051.803.922-68 e RG nº 42.005 SSP/RO.
2. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que a inventariante deverá se manifestar sobre o contido na petição retro apresentada pelos herdeiros.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000451-38.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FABIOLA BONFIM DA SILVA
Endereço: Alameda das Águas, 480, Vila de Rondônia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-445
Nome: JHONI MIGUEL DE SOUZA
Endereço: Rua Boa Vista, 1588, - de 1200/1201 a 1650/1651, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-724
DESPACHO
Vistos.
Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.
Fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo por mês.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação,

se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. (art. 695 § 2º, CPC).
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum desta comarca, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 22 de fevereiro de 2019, às 08:30 horas devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso não seja obtida a conciliação, a parte requerida poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.
Dê-se ciência à Defensoria Pública e Ministério Público.
REALIZE-SE ESTUDO SOCIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito
Nome: JHONI MIGUEL DE SOUZA
Endereço: Rua Boa Vista, 1588, - de 1200/1201 a 1650/1651, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-724

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001262-32.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 16/02/2018 18:10:40
Requerente: WILLIAN DAVIDS MARINS DE CASTRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOCELENE GRECO - RO0006047
Advogado do(a) AUTOR: JOCELENE GRECO - RO0006047
Requerido: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA e outros
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
No mesmo prazo, deverão os autores cumprirem integralmente o DESPACHO de Id 20422861, juntando CERTIDÃO de que a área que presente usucapir ainda não foi desmembrada da matrícula originária. O documento de Id 21179712 e seguintes não se presta para este fim, eis que se trata do de cópia da matrícula.
2. Após, conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008809-26.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 12/09/2018 16:25:21
Requerente: ANTONIO AURIMAR DE MORAIS e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457, NAZARITH XAVIER GAMA - RO000095A
Requerido: MARIA TEIXEIRA DE MORAIS e outros
Vistos.
Sobre a impugnação apresentada na Id 23665699 e documentos, manifeste-se o inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias.
Na mesma oportunidade deverá informar o atual endereço da herdeira Maria Edmar.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003528-89.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 12/04/2018 19:34:34
Requerente: E. N. M.
Advogado do(a) AUTOR: KARINE NAKAD CHUFFI - RO0004386
Requerido: EWERTON ALMEIDA DE MELO
Advogado do(a) RÉU: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
SENTENÇA
Vistos.
EVELIN NASCIMENTO MELO, representada por sua genitora Marly Ferreira do Nascimento, qualificadas nos autos, por meio da Defensoria Pública, propôs AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, em face de EWERTON ALMEIDA DE MELO, alegando em síntese que:1. por força de SENTENÇA foi determinado que o genitor pagaria a filha a título de pensão alimentícia a importância correspondente a 27,63% do salário mínimo todo dia 10 de cada mês, além das despesas médicas extraordinárias e metade das despesas escolares; 2. Que o requerido nunca observou o valor fixado na SENTENÇA, tampouco a atualização pelo salário mínimo; 3. Que o valor pago mensalmente não tem sido suficiente a custear as despesas da menor; 4. considerando que o requerido teve uma melhora em suas condições financeiras, estando atualmente trabalhando com renda considerável, ingressou como pedido de revisão. Requereu a procedência dos pedidos, via de consequência a majoração da pensão para 1/3 dos rendimentos líquidos do requerido, incidindo sobre o 13o salário, horas extras, gratificações. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (id.17593887).
Citado, o requerido apresentou contestação (id. 18342956), aduzindo que não possui condições financeiras de pagar o valor pleiteado pela autora, visto que tem uma renda mensal de aproximadamente R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Requereu o improcedência do pedido.
A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (id.18501180).
Impugnada a contestação (id.19134434).
Oficiada a empresa empregadora do requerido, visando certificar a possibilidade financeira deste.
As partes se manifestaram sobre a resposta (id.23377181/23397726).
Parecer do Ministerial favorável ao pedido da autora (id.23644083).
Relatado, resumidamente, decido.
É cediço que para a revisão dos alimentos mister a presença de um dos requisitos exigidos pela lei: a piora das condições financeiras do alimentante ou a melhora na situação do beneficiário dos ditos alimentos.
Não se duvida ou se questiona que, a teor do previsto no art. 1.699 do Código Civil “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.
Portanto, o direito da parte pretender a alteração do valor dos alimentos, seja ela prestadora ou beneficiária dos mesmos, é, pois, manifesto, já que, segundo Washington de Barros Monteiro, “os alimentos não se concedem ad utilitatem, ou ad voluptatem, mas ad necessitatem”. (in “Direito de Família”, p. 294).
Analisando o conjunto probatório dos autos, tem-se que a autora demonstrou que o valor recebido a título de alimentos é módico,

insuficiente para as despesas da menor, por outro lado, o genitor não logrou êxito em comprovar o agravamento nas suas condições financeiras, sendo certo que o valor arbitrado na ação de divórcio é modesto e não ultrapassa ao padrão jurisprudencial sobre o tema.
Assiste razão a parte autora quanto a mudança de suas condições financeiras, pois que com o aumento da idade, certamente houve aumento de despesas, sendo certo que as despesas na idade em que se encontra a infante são altas. No entanto deve-se observar também, as possibilidade do alimentante.
Analisando os documentos, verifico que o autor não aufere renda elevada a ponto de contribuir com 1/3 de seus rendimentos líquidos, portanto há necessidade de prevalecer um meio termo que possa atender as necessidades da autora e não onerar em demasia o requerido.
Ademais, é preciso ter em conta que cabe a ambos os genitores o encargo de prover o sustento dos filhos em comum, devendo cada um concorrer na medida da própria disponibilidade.
Assim, pelo fatos anteriormente narrados e considerando as provas constantes nos autos, entendo que é razoável a fixação dos alimentos no valor de 40% sobre o valor do salário-mínimo vigente.
Isto posto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, majorando o patamar de pensão anteriormente fixado, para 40% do salário mínimo, a ser depositado em conta bancária indicada pela representante da menor, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.
Oficie-se a empresa empregadora do requerido PROTEGE S. A. – PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, para que proceda os descontos em folha de pagamento de EWERTON ALMEIDA DE MELO, vigilante, RG sob n° 000.580.323 SESDC/RO e CPF/MF sob o n° 470.388.702-97, na forma como fixada nesta DECISÃO, depositando-se na conta informada pela autora na Caixa Econômica Federal, Ag. 4742, Poupança n°00000611-1, Variação 013, de titularidade de Marly Ferreira Do Nascimento, CPF 927.626.462-00.
Serve a presente de ofício/carta, instruída com os documentos necessários.
Indevida condenação em custas e honorários face o benefício da justiça gratuita.
Transitado em julgado, expeça-se o necessário, arquivando-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000459-15.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1445, - de 1395 a 1777 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-309
Advogado: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB: RO8590 Endereço: desconhecido Advogado: RODRIGO RODRIGUES OAB: RO2902 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1460, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Nome: BEIRA RIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 110, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para comprovar o pagamento das custas processuais (2%) no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.
PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assintura.
Juiz de Direito
Nome: BEIRA RIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 110, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000439-24.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
Nome: DANIEDER ALVES LEITE
Endereço: Rua José Odilon Rios, 1801, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-487
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para comprovar o pagamento das custas processuais (2%) no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção.
Não comprovado o pagamento, certificado nos autos, tornem conclusos para SENTENÇA.
PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)

(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: DANIEDER ALVES LEITE
Endereço: Rua José Odilon Rios, 1801, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-487

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0013320-02.2012.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/08/2018 12:00:58
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE NISHI GOMES KOBORI - RO9015, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: EDMAR BADARO CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNUS XAVIER GAMA - RO0005164
Vistos.
Considerando que a parte autora continua representada por advogado (id.8252273), desnecessária a intimação para a constituição de novo procurador.
Procedam-se as retificações necessárias, após tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0009137-51.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/03/2018 17:01:18
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347
Requerido: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (8)
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Vistos.
1. No que pertine a petição de Id 23042067 dos executados, tendo em vista que restou demonstrada a existência de penhora sobre o faturamento da empresa executada em outros feitos, reduzo a penhora determinada na Id 20727968, para 05% (cinco por cento) do faturamento líquido da executada, até o limite do crédito exequendo, por se tratar de medida necessária em razão do insucesso de todas as demais diligências pretéritas. Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes para pagamento parcelado do débito.
2. A despeito da manifestação do Administrador judicial constante na Id 23877879, esclareço que a DECISÃO proferida pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia, nos autos de agravo de instrumento nº 0802880-16.2018.8.22.000, somente se aplica ao processo em que ela foi proferida, em nada influencia na penhora aqui determinada, devendo o Sr. Administrador Judicial prosseguir com o seu múnus.
3. Por fim, no que concerne a manifestação de Id 24030630, esclareço que eventual redirecionamento da execução contra empresa HLAC Representação Transpote, deverá se dar pela via processual adequada.
4. No mais, cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id 20727968 até a integral satisfação do crédito.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010254-79.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 23/10/2018 19:58:07
Requerente: ARLINDO FEGUEIREDO ROCHA e outros (33)
Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213
Requerido: ABEL FIGUEREDO DA ROCHA e outros
Vistos.
1. Intime-se o inventariante para juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel que será objeto de partilha. Caso o bem não esteja registrado em nome do de cujos, somente os direitos possessórios poderão ser objeto de partilha, devendo ser retificado o plano de partilha para nela constar a partilha dos direitos que os falecidos possuíam sobre o imóvel.
2. Assim, intime-se a inventariante cumprir supra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000473-96.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/01/2019 16:26:15
Requerente: A. C. D. N. R. e outros
Requerido: ALESSANDRO NUNES ROSA
Vistos.
Ante a sistemática processual sincrética contida no CPC, o cumprimento de SENTENÇA deve-se dar no bojo do processo onde a DECISÃO exequenda foi proferida, ou seja, o pedido deve ser aduzido nos autos nº 7003651-87.2018.8.22.0005, e não em autos apartados como fez o peticionante.
Assim, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, e art. 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Isento de custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7004049-68.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/05/2017 11:22:32
Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Requerido: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Vistos.
Intime-se o exequente para pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso não haja pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7000473-33.2018.8.22.0005
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Data da Distribuição: 23/01/2018 16:23:03
Requerente: ELIANE GOMES OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: RENATO COSTA SANTOS
Vistos.
1. Expeça-se alvará dos valores depositados na Id 18867086 em favor da autora e/ou sua procuradora.
Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
2. Após, arquivem-se.
Esclareço que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá se dar nos moldes previsto na legislação, observando os requisitos mínimos ato processual.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7005389-13.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/06/2018 09:32:13
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
Requerido: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO de id. 22793158, observando-se o contido na petição retro.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7009521-50.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/10/2017 16:28:03
Requerente: ANNE KAROLYNE DE OLIVEIRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE SILVA ROQUE - RO0004440
Requerido: WALDECI CLEMENTE NEVES
Vistos.
1. Expeça-se MANDADO /carta precatória para penhora e avaliação do veículo descrito na Id 23498520, devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever o estado de conservação.
Sirva-se de MANDADO /carta precatória.
2. Efetuada a penhora, caso haja interesse do credor, o veículo poderá ser depositado em mãos do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.
Tal medida evitará a incidência de novas taxas/despesas de guarda pelo Detran/RO.
3. Ressalto os débitos administrativos incidentes sobre o veículo deverão ser sub-rogados no produto da venda, informando este juízo dos valores.
Assim, o produto da venda servirá inicialmente para quitação dos débitos junto ao Detran/RO e somente o saldo remanescente será utilizado para pagamento do débito exequendo.
4. Efetuada a penhora, intime-se o executado (art. 841, do CPC).
5. Assim, desde já defiro o pedido de venda judicial que deverá observas os seguintes itens:
A venda judicial será realizada pela leiloeira Srª.Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial, deverá observar as disposições contida no art. 884, CPC e as disposições abaixo, podendo ser realizado o leilão judicial nos termos do art. 879, II do CPC, de forma presencial ou eletrônica.
Nos termos do artigo 880, §1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 3% (três por cento) do valor da alienação/adjudicação ou 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, em caso de pagamento da dívida pelo devedor ou remissão, antes do leilão.
Nos termos do art. 885 do Código de Processo Civil, estabeleço como preço mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, o qual deverá ser pago à vista, observando-se neste caso o contido no art. 895, do Código de Processo Civil, sobretudo no tocante aos valores mínimos para arrematação e ficando como garantia o bem arrematado.
Fica a Leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem o ato, o leilão público presencial/eletrônico poderá ocorrer em local indicado pela empresa a ser divulgado nos editais, sítios de internet, previamente divulgados, observando os prazos e intervalo de lei, na forma dos arts. 884, 886, 887, todos do CPC.
Em caso de bens pertencentes a incapaz, deverá ser observado pela Leiloeira a redação do art. 896, do CPC.
Providencie a Escrivania a intimação do executado, por meio de seu advogado, e as demais pessoas aplicáveis ao caso, com antecedência de 05 (cinco) dias, na forma do art. 889, do CPC. Sendo o executado revel, atente-se a redação do § único, do mencionado DISPOSITIVO legal.
Em primeiro leilão não poderá ser considerado lance menor do valor da avaliação, no caso de arrematação e demais, nunca por preço vil ou menor de 60%(sessenta por cento) da avaliação (art. 891, caput e § único, do CPC).
Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção dos elencados nos incisos do I a VI, do art. 890, do CPC.
Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o arrematante depositar o preço imediatamente ou no prazo de 24 horas, observando o contido no art. 892, caput, do CPC.
A Leiloeira deverá prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, inciso V, do CPC.
Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.
Intimem-se e providencie o necessário.
Ji-Paraná, data da assinatura.Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7001745-62.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/03/2018 16:31:59
Requerente: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SOUZA - SP0209241
Requerido: PARMALAT S.p.A. e outros
Vistos.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 0008851-39.2014.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 05/02/2018 17:23:19
Requerente: EDUARDO JOSE SERRALHA DE VELLOSO VIANNA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO JOSE SERRALHA DE VELLOSO VIANNA - MG128581
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogados do(a) REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608
Requerido: OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA
Vistos.
Estendo os efeitos da SENTENÇA de Id 23166982 para o acordo constante na Id 22728593.
No mais, cumpra-se integralmente a SENTENÇA proferida nestes autos, expedindo-se o necessário.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7000251-31.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/01/2019 18:25:37
Requerente: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
1. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
3. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
4. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
5. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
6. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
i
Processo nº: 7000319-78.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR
Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897
Endereço: desconhecido
Nome: W MACHADO SILVA VIDRAÇARIA LTDA
Endereço: Rua Dom Augusto, 1650, - de 1532/1533 a 1760/1761, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-119
Nome: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7789, - de 7482 a 7828 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-622
DESPACHO
Vistos.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 21/02/2019, às 08:00hs, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/

substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: W MACHADO SILVA VIDRAÇARIA LTDA
Endereço: Rua Dom Augusto, 1650, - de 1532/1533 a 1760/1761, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-119
Nome: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7789, - de 7482 a 7828 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-622
i
Processo nº: 7000346-61.2019.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Nome: FABIO GONCALVES
Endereço: Rua Maria Mendes Messias, 69, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-770
Nome: ANA BEATRIZ LOBO DA SILVA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 290, - de 10 a 294 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-028
DESPACHO
Vistos.
Defiro o gratuidade da justiça.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 21/02/2019, às 08:30hs, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/ substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: ANA BEATRIZ LOBO DA SILVA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 290, - de 10 a 294 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-028

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008139-56.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/08/2016 16:54:24
Requerente: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: P. C. OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP
Vistos.
Ante a renúncia retro apresentada, procedam-se as retificações necessárias. A parte autora continuará representada pela outra procuradora existente nos autos.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000391-65.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/01/2019 14:46:51
Requerente: NILSON DE SOUZA
Requerido: ANA PAULA CARVALHO DE LIMA
Vistos.
1. Tendo em vista que no processo nº 7011506-20.2018.8.22.0005 há causa de pedir /pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a sua reunião, para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do CPC. Com efeito, eventual DECISÃO de MÉRITO a ser proferida neste feito poderá ser contrária àquela a ser proferida no processo conexão, uma vez que ambos visam discutir direito de visitas e alimentos.
2. Assim, nos termos do art. 59, do CPC, considerando que o processo em que houve a primeira distribuição foi o de nº 7011506-20.2018.8.22.0005 (03/12/2018), reconheço a competência do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, em razão da prevenção, motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao referido juízo, efetuando-se as anotações de praxe.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007091-28.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 03/08/2017 09:41:23
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
Requerido: ISHIY & GONCALVES LTDA e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DARVIN RASEIRA -

SP73941, LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DARVIN RASEIRA - SP73941
Vistos.
1. Cumpra o subscritor da petição de Id 23376951 com o contido no artigo 112, do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, haja vista que a renúncia manifestada é inoperante enquanto não constar do processo a notificação ao seu constituinte, sendo seu ônus, e não do juízo, tal providência.
2. Saliento que referida diligência fica a cargo dos profissionais, bem como que permanecem responsáveis no presente feito, enquanto não cumprida a determinação estabelecida no item anterior, conforme contido no artigo 5º, § 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e artigo 45 do Código de Processo Civil. Ademais, o documento de Id 23410003 não se presta para o fim pretendido, eis que não há menção ao destinatário, tampouco comprovante de recebimento.
3. Expeça-se alvará de transferência, conforme retro pugnado. Roga-se ao Banco da Amazônia que seja mais diligente e tão logo pugne pela expedição de alvará já informe os dados para sua confecção, viabilizando o regular andamento do feito.
4. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco), sobre a avaliação de Id 24012743.
5. No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id 22544666.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000423-70.2019.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: PEMAZA S/A
Endereço: Av. Cujubim, 1680, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU OAB: RO0002849 Endereço: AV 06 DE MAIO,995, - de 983 a 1173 - lado ímpar, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-069
Nome: JUVANE NEKSON
Endereço: av. canário, 2037, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Vistos.
1. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
2. Após, devolva-se, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0031585-57.2009.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/09/2017 09:59:19
Requerente: LUCIANO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Requerido: BANCO DO BRASIL/S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS0006817, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Vistos.
1. Indefiro o requerimento retro pelos mesmos fundamentos constantes nos DESPACHO s de Id 13021167 e 18812331.
2. Nos termos do art. 77, §1º, do CPC, advirto o Banco do Brasil que novos pedidos nesse sentido serão punidos com a multa de ato atentatório a dignidade da justiça.
3. Tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.Juíz(a) de Direito

Processo: 7007310-07.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/08/2018 10:33:22
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Requerido: G.M. COMERCIO E TELEINFORMATICA LTDA - ME, e outros (3)
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias recolha as custas da diligência no sistema Bacenjud.
Após, retornem os autos conclusos para diligência do juízo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000416-78.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20466, - de 20372 a 20764 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-068
Advogado: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB: RO0004606
Endereço: desconhecido
Nome: MAURICIO PEREIRA MACHADO
Endereço: Rua Nereu Ramos, 847, - de 700/701 a 927/928, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-762
DESPACHO
Vistos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito
Nome: MAURICIO PEREIRA MACHADO
Endereço: Rua Nereu Ramos, 847, - de 700/701 a 927/928, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-762

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006302-92.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/07/2018 17:31:18
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Requerido: CONSTROJIPA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
Vistos.
1. Considerando que na petição retro o credor pugnou pela conversão em perdas e danos, procedam-se as retificações necessárias, passando a constar liquidação de SENTENÇA.
A respeito do rito, esclareço que em razão da natureza do objeto – apuração dos valores necessários para finalização das obras em conformidade com o projeto e as normas técnicas, o que se dará por meio de laudo técnico, cabível a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do CPC.
2. Nos termos do art. 510 do CPC, intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados ou, caso não os tenham, via carta com AR, para que apresentem eventuais pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 20 dias.
3. Findo o prazo, com ou sem a juntada, os autos devem vir conclusos para a análise da necessidade de nomeação de eventual perito ou DECISÃO de plano.
Intimações e diligências necessárias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002487-87.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Nome: CUSTODIO GOMES FILHO
Endereço: desconhecido
Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO0006192
Endereço: Av. Marechal Rondon, 890, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Vistos.
Avoco os autos.
Cancele-se a visualização do DESPACHO de id.23972140, eis que o lançamento foi equivocado.
Ante a inércia da Fazenda Pública, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, a fim de possibilitar que a exequente localize bens e/ou o devedor.
Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis ou o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (Art. 40§ 2º da LEF).
Poderá a Fazenda Pública a qualquer momento requerer desarquivamento, para prosseguimento da execução.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
Proc.: 0003027-60.2018.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 30 de Janeiro de 2019
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Proc.: 0003027-60.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. Anderson da Silva Pereira e Anderson Junio Vieira Tavares
Adv.: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS OAB/RO 2325
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima, do teor do r.DESPACHO a seguir transcrito: “Pelo MM. Juiz: Redesigno audiência para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 09h:30min. Requisitem-se os acusados. Intimem-se as testemunhas PM ALEXANDRO, APC NAASOM. A testemunha RAFAEL CIRILO CANDIDO SAI INTIMADA. A testemunha JOVESINO MODESTO GOMES não foi localizada, conforme certidão de fl. 247, ficando a cargo da defesa apresentá-la na audiência ora designada independentemente de intimação. Intimem-se as partes.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE:
MOISÉS DE ALMEIDA, brasileiro, pedreiro, filho de Luiz de Almeida e Luzia Nicolau Teixeira, nascido aos 08/01/1977, natural de Mantenópolis/ES, Residente à Rua Gonçalves Dias, n° 952, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO;
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado a comparecer perante o Plenário do Tribunal do Júri, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, no dia 12 de Março de 2019, às 8 horas, ocasião em que será submetido a julgamento.
Processo/MANDADO: 0008237-05.2012.8.22.0005
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Moises de Almeida
Defesa: Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Sede do Juízo: Fórum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78958000 – Fax/ Fone: (69) 3421-1369- Ramal: 210.
Ji-Paraná, 23 de Janeiro de 2019.
Valdecir Ramos de Souza
Juíz de Direito
1ª Vara Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Processo/MANDADO: 0008237-05.2012.8.22.0005
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Moisés de Almeida
Defesa: Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado do Julgamento de Moisés de Almeida, designado para o dia 12/03/2019, às 08 horas, perante o Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca;
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Janaíne Moraes VieiraDiretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 2000303-58.2018.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Juizado Criminal)
Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso(Autor)
Marcos Antonio Nogueira(Réu), M. F. Transportes - ME(Autor do fato)
Advogado(s): OAB:9486 RO
Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso(Autor)
Marcos Antonio Nogueira(Réu), M. F. Transportes - ME(Autor do fato)
Advogado(s): Roni Argeu Pigozzo OAB:9486 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar os autores do fato através do seu advogado supramencionado, para comprovar o cumprimento da prestação pecuniária e composição civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício e continuidade do processo.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001292-69.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Paulo Cesar Silva Pires, Maria Marlene de Souza, Edilson Jesus dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO 3024), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO 3024)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0001292-69.2016.8.22.0002
Réus: MARIA MARLENE DE SOUZA, vulgo "Preta", brasileira, filha de Zelita Marai e Miguel Santana, nascida no dia 15.12.1957, natural e Conselheiro Pena/MG, portadora do RG n. 553.565 SESDEC RO, CPF n. 585.445.902-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a ré acima qualificada, para que efetue o pagamento das custas processuais pro-rata no valor de R$ 305,82 (trezentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 dias (retirar guia junto ao cartório da primeira vara criminal de Ariquemes ou no site do TJRO, no campo EMISSÃO DE 2ª VIA), sendo que decorrido o prazo, sem pagamento, o débito será encaminhado para o cartório de protesto e, posteriormente, não havendo o efetivo pagamento, inscrito em dívida ativa. OBS.: APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTO AO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA.
Ariquemes, 30 de Janeiro de 2019
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 0000390-14.2019.8.22.0002
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Ronaldo dos Santos Batista, Fabiano Loureiro da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
ADVOGADO(S): Dr. HIAGO BASTOS TRINDADE, inscrito na OAB/RO n. 9858 e Dr. THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB/RO N. 9033, ambos com escritório profissional na rua Cacauero, 1667, no município de Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, pleiteada pela defesa de FABIANO LOURENÇO DA SILVA, qualificado nos autos, o qual foi preso preventivamente, em tese, pela prática do delito descrito no art. 33, da Lei 11.343/2006, e art. 180, caput, do Código Penal. A Defesa pleiteia a revogação argumentando não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão. Arguindo ainda, que o acusado é possuidor de condições favoráveis ao benefício. Subsidiariamente, requer que seja aplicada outra medida diversa da segregação, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Em que pesem as lançadas razões da requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que homologou o flagrante e converteu em preventiva, bem como da DECISÃO em audiência de custódia, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Desse modo, por haver indícios de autoria e materialidade, mantenho a segregação. Insta salientar, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de FABIANO LOURENÇO DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguarde-se o opinio delicti. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito".
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001783-08.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público
Denunciado: Vandercleiton Correia da Silva
Advogado: Fernanda Cristina Mello (OAB/RO 7302), Roselei de Mello Gasperi (OAB/RO 6264)

FINALIDADE: Intimar as advogadas supracitadas da SENTENÇA que segue: SENTENÇA Vistos.1. Relatório O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra VANDERCLEITON CORREIA DA SILVA, qualificado nos autos à fl. 03, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º, e 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal na forma da Lei 11.340.2006, pela prática dos fatos delituosos descritos nos exatos termos da denúncia:"1º Fato No dia 21 de outubro de 2017, pela madrugada, na BR 364, Forró Brasil, nesta comarca de Ariquemes, o denunciado Vandercleiton Correia da Silva, dolosamente, em contexto de violência doméstica, ofendeu a integridade física da vítima Natiele de Andrade, que é ex-companheira dele, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito à fl. 14 [...]". "2º Fato No dia 21 de outubro de 2017, pela madrugada, na BR 364, Forró Brasil, nesta cidade de Ariquemes, o denunciado Vandercleiton Correia da Silva, dolosamente, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Natiele de Andrade, que é ex-companheira dele [...]". A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2018 (fl. 19).Citado (fls. 22/23), o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 26/37.Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Natiele de Andrade (vítima), Rosângela de Brito Andrade, Júlio Marcelo Silva Nunes e Ederson Ferreira Borges; e o réu foi interrogado (fl. 75). Concluída a instrução processual o Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, fls. 76/85, pugnando pela procedência da denúncia com a condenação do acusado como incurso no art. 129, §9º (1º fato) e artigo 147 (2º fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, combinado com as disposições da Lei 11.340/2006.A Defesa apresentou alegações finais por memoriais, fls. 88/101, pugnando pela absolvição do réu, sustentando ausência de provas de que este concorreu para prática do crime; alternativamente que seja absolvido por não haver prova suficiente para a condenação; que seja desclassificado o crime para prática de ameaça, de mal injusto e grave; que seja desclassificada a conduta para prática da Lei 11.340/2006, por existirem elementos suficientes para afirmação de que não se trata de violência doméstica; e em caso de condenação fixada a pena base em seu grau mínimo e que o denunciado possa apelar em liberdade. Vieram aos autos as certidões de antecedentes criminais, fls. 62/65.É o relatório.2- FundamentaçãoCuida-se de ação penal pública incondicionada para apuração do delito capitulado no artigo 129, §9º, e art. 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, combinado com as disposições da Lei 11.340/06.Não foram aventadas preliminares, nem nulidades pelas partes, estando pois os processo apto a ser apreciado o MÉRITO.1º FATO (lesão corporal)A materialidade delitiva restou configurada, pelo Registro da Ocorrência Policial (fls. 07/08), Laudos de Exame de Corpo de Delito (fl. 14), Fotografia da vítima lesionada (fls. 68/70), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal.Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos.Em juízo a vítima Natiele de Andrade (fl. 72) relatou que namorou com o acusado por 03 meses e no dia que ocorreram os fatos estavam separados fazia 15 (quinze) dias. Disse, ainda, que foi sozinha para o Forró Brasil e lá encontrou alguns amigos. Relatou que nessa ocasião encontrou Vandercleiton, o qual a chamou para conversar, azo em que ele abraçou e beijou-lhe na testa. Ato contínuo, ela o acompanhou até o carro, chegando ao local ele a empurrou e deu-lhe um soco, tapas no rosto e a xingou de vagabunda. Depois destes fatos ela não viu mais nada só ouvia ele dizendo que iria jogá-la no rio. Aduziu, ainda, que tinha bebido, mas estava consciente, que chegou ao forró por volta das 22 horas e os fatos ocorreram às 04 e pouco da manhã e quem levou ela para casa foi o Júlio, e que depois disso não teve mais contato físico com o acusado, porém recebeu ameaça por meio de mensagens (depoimento constante à fl. 75).A testemunha de acusação Rosângela de Brito Andrade (fl. 72), esclareceu que não presenciou o momento da discussão, porém sua filha chegou em casa machucada e lhe contou que o acusado tinha lhe dado um soco e tapas no rosto. Afirmou que a vítima teria ido para o forró de moto táxi, e voltou acompanhada de Júlio. Aduziu, ainda, que o réu ligou para ela fazendo ameaça dizendo que não era para registrarem ocorrência, porque elas iriam se dar mal (depoimento constante à fl. 75).A testemunha Júlio Marcelo Silva Nunes ouvido em juízo, fl. 72, relatou que estava no Forró Brasil com Vandercleiton, Ederson e uma ficante de Vandercleiton (réu), e que a vítima ficava mandando mensagem para o acusado, então resolveram ir embora. Disse, ainda, que não conhece e não levou a vítima na casa dela (depoimento constante à fl. 75).A testemunha Ederson ouvido em juízo, fl. 72, relatou que foi para o Forró Brasil com Vandercleiton, Júlio e uma menina que o acusado estava ficando. Relatou, ainda, que a vítima foi ao local onde eles estavam e conversou com o réu. Afirmou, que no final da festa deixou Vandercleiton e os demais em suas respectivas residências e que não se recorda se a vítima foi atrás deles até o estacionamento (depoimento constante à fl. 75).O réu Vandercleiton Correia da Silva, em seu interrogatório em juízo, negou os fatos, relatando que namorou com a vítima por dois meses e meio, mas terminaram porque ela tinha muito ciúmes dele. Aduziu, ainda, que tiveram um relacionamento tranquilo, que costumavam sair aos finais de semana. No entanto, no dia dos fatos estavam separados e ele estava namorando com Keila, porém não arrolou a Keila como testemunha porque não queria envolvê-la. Alegou que eles chegaram no forró por volta de 23h30min e saíram umas 04h30min da manhã. Disse que viu a vítima no final da festa e que não a agrediu, simplesmente foi embora (interrogatório constante à fl. 75).A defesa sustenta a absolvição do acusado pela ausência de provas de que ele concorreu para prática do crime ou por não existir prova suficiente para condenação, que pelo princípio da eventualidade, seja desclassificada a conduta para prática de ameaça, de mal injusto e grave, e para a Lei 11.340/06, que em caso de condenação seja fixada a pena no mínimo legal e que o denunciado possa recorrer em liberdade.Todavia, não merece prosperar a tese defensiva, eis que, malgrado algumas divergências no depoimento da vítima, o que é compreensível em razão do tempo e das condições em que esta se encontrava. No entanto, depreende-se que em ambas as fases a vítima foi categórica ao afirmar a agressão praticada pelo acusado.Ressalte-se, ainda, que o depoimento da vítima se coaduna com as fotografias de fls. 68/70, notadamente com relação às imagens que demonstram hematomas em seu rosto.A defesa alega, também, que um relacionamento rápido não coadunam com a convivência de ex-companheiros, não sendo um contexto de violência doméstica, tese esta que deve ser rechaçada, vez que não é necessário coabitação para caracterização de violência doméstica contra a mulher, pois o namoro evidencia uma relação íntima de afeto, que independe de coabitação.Esse é o entendimento do Tribunal de JustiçaEmenta: APELAÇÃO-CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. MÉRITO. Autoria e materialidade devidamente comprovadas pela palavra da vítima, consubstanciada pelo Auto de Exame de Corpo de Delito, que confirma as lesões sofridas. Não é necessário que exista relação conjugal ou de coabitação para incidência da Lei Maria da Penha. Basta que haja alguma espécie de violência doméstica ou familiar, assim como hipossuficiência ou vulnerabilidade por parte da ofendida, para ser ofertada à vítima, mulher, a proteção mais ampla estabelecida pela legislação especial. Na espécie, houve, em tese, violência direcionada especificamente à vítima realizada, na época, por seu namorado. Não há óbice para incidência da Lei nº 11.343/2006. Impositiva a manutenção da condenação. Desclassificação. Impossibilidade de desclassificar o crime de lesão corporal leve qualificada para aquele previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo em vista que ficou comprovado que o réu ofendeu a integridade física da vítima, no âmbito da violência doméstica. Impositiva a manutenção do decreto condenatório. Pena. Inviável

o reconhecimento da minorante prevista no artigo 129, §4º, do Código Penal, pois não restou comprovado nos autos que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da ofendida. Impossibilidade de aplicação do disposto no artigo 129, parágrafo 5º, inciso II, do Código Penal, pois não restou comprovada a reciprocidade das lesões. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70077578896, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 13/06/2018) GrifeiOutrossim, apesar de o réu ter negado a autoria, restou comprovado nos autos por meio do laudo de exame de corpo de delito (fls. 14) e pelo depoimento da vítima e da testemunha Rosângela que o réu agrediu fisicamente sua ex-namorada, lhe causando lesões físicas que resultaram em hematomas no rosto da vítima.Desse modo, o conjunto probatório é inconteste a autoria e a materialidade, havendo um perfeito enquadramento típico da conduta praticada com o disposto no art. 129, §9º, do Código penal com fundamento na Lei 11.340/06.2º FATO (ameaça)Por primeiro, deve ser ressaltado que o crime de ameaça é delito formal, que se consuma ainda quando não se verifica o resultado (intimidação) visado pelo agente.Segundo Julio Fabbrini Mirabete, "A conduta típica é ameaçar, ou seja, intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício, a denominada violência moral (...) É, pois, o anúncio da prática de um mal injusto e grave consistente num dano físico, econômico ou moral (...) O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranqüilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147 do CP" (in Código penal interpretado, São Paulo: Atlas, 1999, p. 831).No caso dos autos o delito de ameaça no âmbito familiar teve sua materialidade comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 07/08), medidas protetivas (fl. 11) e pelos depoimentos constantes em ambas as fases da persecução penal.Assim, não restam dúvidas quanto a ocorrência do crime de ameaça.Passo à análise da autoria.O Ministério Público sustenta que o réu ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave.A prova juntada aos autos comprova as alegações do Ministério Público, uma vez que consta no depoimento da vítima, na fase judicial, que recebeu ameaça por meio de mensagens (depoimento constante à fl. 75).As palavras da vítima restou corroborada com o depoimento em juízo da testemunha Rosângela de Brito Andrade (fl. 75), a qual disse que o réu ligou para ela fazendo ameaça dizendo que não eram para elas registrarem ocorrência, porque elas iriam se dar mal. O réu ao ser ouvido em juízo declarou que a denúncia não é verdadeira (interrogatório presente no CD acostados aos autos), porém sua versão sobre os fatos encontra-se isolada nos autos, posto que as provas demonstram a ocorrência do ilícito penal.A defesa, por sua vez, sustenta a absolvição do acusado por inexistência de provas para condenação, visto que durante a instrução processual não foi produzida nenhuma prova segura de que o acusado a ameaçou.No entanto, não merece prosperar tal tese, pois é cediço que no crime de ameaça não é necessário que o mal injusto prometido se consume, uma vez que a mera promessa de causar mal grave exista e tenha sido testemunhado por terceiros, para corroborar as alegações da vítima.Assim, não resta dúvida, pois, que essa ameaça incutiu temor na vítima.3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu Vandercleiton Correia da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/12/1985, filho de Aparecida Dias Correia e de José Aparecido da Silva, residente e domiciliado na rua Rubis, nº 2175, bairro 25 de Dezembro, Ariquemes/RO, como incurso nas sanções dos artigos 147 e 129, §9º, ambos do Código Penal com fundamento na Lei 11.340/06.Passo a análise da fixação da pena.Culpabilidade - ordinária às espécies delitivas; antecedentes, o réu é primário; conduta social e personalidade, nada depõe contra ele; motivos, os inerentes a espécie; circunstâncias, decorrente de briga entre o casal; as consequências foram consideradas, já que a lesão causou hematomas na vítima e a ameça incutiu medo na vítima; comportamento da vítima, não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime.Passo a individualização da pena:AmeaçaDiante das circunstâncias judiciais acima analisada fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) mês de detenção.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes à serem analisadas. Ausente causas de diminuição ou aumento de pena a ser analisada para este crime.Em razão do exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena pelo crime de ameaça fixo-a em 01 (um) mês de detenção. Lesão CorporalDiante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não vislumbro causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena pelo delito de lesão em âmbito familiar, fixo-a em 03 (três) meses de detenção. Em razão do concurso material de crimes, as penas devem ser somadas, nos termos do disposto no art. 69 do Código Penal, assim, torno a pena total definitiva em 04 (quatro) meses de detenção.Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime aberto para cumprimento de pena.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por inteligência da súmula 588-STJ, in verbis, "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".De igual sorte, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP), por entender mais benéfico ao réu o cumprimento da pena em regime aberto, eis que nesta Comarca aludido regime é cumprido em regime domiciliar sem tornozeleira eletrônica, mas mediante o cumprimento de condições, entre elas, o comparecimento às reuniões do Projeto Reconstruir.O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.4- Disposições finaisTransitada em julgado:1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se Guia de Execução.4- Intime-se para realizar o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado. Não havendo pagamento, inscreva-se em Dívida Ativa.Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO:
PRAZO: 15 dias
Proc.: 0003248-52.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Cristiano Gomes da Silva, brasileiro, amasiado, nascido aos 06/09/1988, natural de Ataleia/MG, filho de Maria de Lourdes Gomes da Silva, portador do RG n. 1141552 SSP/RO e inscrito no CPF n. 700.544.692-52.
FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado CRISTIANO GOMES DA SILVA, acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... Assim agindo, o denunciado CRISTIANO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado no início desta denúncia, incorreu no tipo do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c as disposições da Lei n. 11.340/06.
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1003998-71.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Alcino Ferreira Coelho
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Registro, inicialmente, que a presente DECISÃO não foi prolatada com a costumeira presteza tendo em vista que entre os dias 20 de dezembro de 2018 a 26 de janeiro de 2019 esta magistrada esteve afastada das funções jurisdicionais, em gozo de recesso e férias, tendo retornado em 28 de janeiro com 282 processos conclusos segundo relatório extraído do SAP na mesma data.Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls. 105, sem efeito suspensivo, contra DECISÃO de fls. 95/98, nos termos do artigo 581, inciso XI do Código de Processo Penal.Em caráter de retratação, mantenho a DECISÃO atacada pelos seus próprios fundamentos.Forme-se o instrumento com cópia integral dos autos e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo.Cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003760-12.2016.8.22.0000
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Fábio Patricio Neto, Wilson Feitosa dos Santos, Leandro Eudes dos Santos Medeiros, Sidney Godoy, Sônia Aparecida Alexandre, Marcos Xavier da Silva, Rosimeire de Oliveira Guassu Godoy, Silvia Cristina Felici
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6.666), Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890), José de Almeida Júnior. (1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida. (RO 3593), Eduardo Campos Machado (RS 17973), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Claudia Alves de Souza (5894), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905), Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433), Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B), Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Elis Karine Boroviec Ferreira (RO 8866), Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-b), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905), Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433), Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B), Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812), Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974), Célia de Fátima Ribeiro Michalkuk (OAB/RO 7005).
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas por meio dos advogados supramencionados a apresentarem as alegações finais no prazo comum de 05 dias, conforme ata em folhas 2022 de audiência realizada em 22/06/2018.

Proc.: 0000506-54.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Vistos.Registro, inicalmente, que a presente DECISÃO não foi prolatada com a costumeira presteza tendo em vista que entre os dias 20 de dezembro de 2018 a 26 de janeiro de 2019 esta magistrada esteve afastada das funções jurisdicionais, em gozo de recesso e férias, tendo retornado em 28 de janeiro com 282 processos conclusos segundo relatórios extraídos do SAP na mesma data.Ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada pela beneficiária.Aguarde-se o decurso do período de prova.Intime-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1003878-28.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Vistos.Registro, inicalmente, que a presente DECISÃO não foi prolatada com a costumeira presteza tendo em vista que entre os dias 20 de dezembro de 2018 a 26 de janeiro de 2019 esta magistrada esteve afastada das funções jurisdicionais, em gozo de recesso e férias, tendo retornado em 28 de janeiro com 282 processos conclusos segundo relatórios extraídos do SAP na mesma data.Ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada pelo beneficiário.Aguarde-se o decurso do período de prova.Intime-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1002818-20.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Rosivaldo Gomes Ferreira
Advogado:Fernando Maia (452)
DECISÃO:
Vistos.Registro, inicalmente, que a presente DECISÃO não foi prolatada com a costumeira presteza tendo em vista que entre os dias 20 de dezembro de 2018 a 26 de janeiro de 2019 esta magistrada esteve afastada das funções jurisdicionais, em gozo de recesso e férias, tendo retornado em 28 de janeiro com 282 processos conclusos segundo relatórios extraídos do SAP na mesma data.Recebo o recurso interposto pelo condenado Rosivaldo Gomes Ferreira.Vistas a defesa para apresentação de suas razões e, após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000396-55.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
DECISÃO:
Vistos.Registro, inicalmente, que a presente DECISÃO não foi prolatada com a costumeira presteza tendo em vista que entre os dias 20 de dezembro de 2018 a 26 de janeiro de 2019 esta magistrada esteve afastada das funções jurisdicionais, em gozo de recesso e férias, tendo retornado em 28 de janeiro com 282 processos conclusos segundo relatórios extraídos do SAP na mesma data.Ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada pela beneficiária.Aguarde-se o decurso do período de prova.Intime-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0015038-09.2013.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Ederson Santos da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

DECISÃO:
Vistos.Registro, inicalmente, que a presente DECISÃO não foi prolatada com a costumeira presteza tendo em vista que entre os dias 20 de dezembro de 2018 a 26 de janeiro de 2019 esta magistrada esteve afastada das funções jurisdicionais, em gozo de recesso e férias, tendo retornado em 28 de janeiro com 282 processos conclusos segundo relatórios extraídos do SAP na mesma data.Recebo o recurso interposto pelo condenado Ederson Santos da Silva.Vistas ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7006704-85.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JULIA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Requerido: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
JULIA RODRIGUES SOARES ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face de CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, sob o argumento de que a autora foi cobrada por débito que não contraiu, recebendo ligações e mensagens diárias em seu telefone, as quais imputavam-lhe a existência de dívida sem justo motivo. Face à frequência das ligações/cobranças a requerente sentiu-se bastante constrangida e humilhada, especialmente porque apenascelebrou negócio jurídico com a parte requerida para aquisição de cartão de crédito mas NUNCA utilizou o mesmo para realizar comprar, a ensejar inadimplemento de faturas.
Desta feita, pugnou pela declaração de inexistência de dívida e a confirmação de tutela para fazer cessar tais cobranças perpetradas pela ré em seu desfavor.
Ademais, requereu em juízo a fixação de indenização a título de reparação por danos morais, face aos constrangimentos suportados em decorrência das cobranças indevidas de dívida por meio de contato telefônico.
Em sede de contestação, a requerida assegurou que agiu no exercício regular de um direito ao efetuar cobranças e ligações porque a autora encontra-se inadimplente com dívida contraída relativa a compras com cartão de crédito.
Segundo consta em seus registros, a consumidora pactuou a aquisição do serviço de cartão de crédito em data de 05 de Maio de 2014, conforme fazem prova documentos anexados, onde constam a assinatura expressa da consumidora. E, após a contratação passou a usar regularmente seu cartão CALCARD, tanto que um cupom fiscal demonstra a assinatura da consumidora reconhecendo uma dívida de R$ 121,25 em 03.02.2016 no Estado do Mato Grosso, contraída na loja “CALCENTER CALÇADOS LTDA”.
Pelo contexto exposto, a ré pugnou pela inexistência do dever de indenizar, já que não ocorreu ilícito na cobrança perpetrada em desfavor da consumidora quando ela realmente deve valores descritos em fatura de cartão de crédito, o que ensejaria a improcedência do pedido inicial. Este é o relato da defesa.
Superadas todas as alegações expendidas pelas partes é preciso verificar se a conduta narrada nos autos enseja a prática de ilícito ou reveste-se de legalidade.
Via de regra, subsiste legalidade na realização de ligações para fazer cobranças de dívidas legítimas que persistem aberto, por inadimplência, mediante informação expressa do contato/ referência junto ao pacto estabelecido (contrato de empréstimo, financiamento, etc). No entanto, não deve haver o cometimento de excessos, pois sabidamente em nosso ordenamento jurídico o excesso é plenamente punível.
De acordo com o disposto no artigo 5º, X, da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
Além disso, o art. 8º do CPC em vigor dispõe expressamente que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.
Logo, o respeito à dignidade deve ser amparado judicialmente e, de igual modo imprescindível o respeito à honra e imagem das pessoas, sob pena de o responsável pela violação responder pelos abusos cometidos, sendo obrigado a reparar todos os prejuízos causados em decorrência de sua conduta.
De acordo com as provas coligidas pela parte autora, ela formalizou reclamação junto ao PROCON em Março de 2018 relatando ser indevida a cobrança perpetrada pela empesa ré em fatura de cartão de crédito já que não fez compras nas lojas “Gabriela e Studio Z”, na cidade de Eldorado/ MT com o cartão adquirido.
As diversas mensagens de texto anexadas sinalizam que a autora vem sendo cobrada por uma dívida junto à CALCARD e indica que ela deve negociar este débito para evitar complicações e taxas adicionais, inclusive oferta um desconto/acordo para quitar a dívida com desconto como uma oportunidade de saldar a obrigação contraída.
Seguem também acostados ao processo, diversos registros de ligações em datas seguidas no período de Janeiro a Maio de 2018. E, em consulta ao SPC, o nome da consumidora não está negativado pelo suposto débito cobrado.
A contestação veio instruída com contrato de aquisição de cartão de crédito (Termo Adesão Cartão), documento pessoal da autora, cupom fiscal alusivo à compra supostamente realizada pela consumidora e Termo de Adesão ao Seguro que foi pactuado com o cartão de crédito adquirido.
Restou incontroverso nos autos que a autora realmente adquiriu um cartão de crédito Calcard quando esteve em 2015 na cidade de Várzea Grande/MT, tanto que formalizou um contrato à época, o qual foi inclusive anexado pela defesa. Ocorre que a questão crucial reside em saber se ela realmente contraiu um débito via cartão de crédito, gerando fatura pendente de pagamento ou não.
A arguição da autora é de que ela nunca efetuou compras com o cartão para legitimar as sobreditas cobranças via ligação/ mensagens. Já a defesa relata que o cartão foi empregado para fazer compra e, o suposto débito persiste em aberto, relatando que a autora é inadimplente.
Não basta a alegação de inadimplência, para tanto, a ré deveria PROVAR que subsiste débito em aberto junto à Calcard. O único registro de que a autora teria contraído uma dívida no Estado do Mato Grosso é um cupom fiscal de determinada loja, alheia ao processo e, portanto, não serve para amparar o fato de que a autora fez a compra pessoalmente e com uso do cartão calcard e senha. Primeiramente porque a assinatura aposta no cupom é distinta daquela consignada no contrato e no RG da parte, fazendo supor que se trata de falsificação grosseira. E, segundo porque se a empresa ré é operadora de cartão, deveria anexar a fatura de cartão representativa da dívida cobrada e, não um cupom fiscal de loja que sequer é parte processual. Nenhuma fatura ou boleto em nome da Calcard foi anexado contendo a rubrica da compra cobrada em desfavor da consumidora/autora.

Portanto, conclui-se pela ilicitude de conduta da empresa requerida ao cobrar via ligações e mensagens um débito que a autora não contraiu.
No caso em tela, houve patente cometimento de ilícito por parte da requerida, ao proceder ligações telefônicas e mensagens em desfavor da autora. Ademais, é evidente nos autos que a autora foi cobrada indevidamente por dívida que ela não contraiu.
E ainda que se tratasse de devedor legítimo, ainda assim, a legislação pune o cometimento de excessos, nos ditames do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, "na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".
Esse DISPOSITIVO legal visa assegurar que a cobrança de dívidas ocorra dentro dos limites de urbanidade, afinal, o devedor tem a obrigação de pagar seus débitos no prazo e lugar contratado, mas também tem o direito de ser respeitado.
Caso o credor descumpra essa garantia, surge para o devedor o direito de ser indenizado, nos exatos limites do dano sofrido.
Como no processo em exame, a parte autora sequer é devedora e, ainda assim suportou a cobrança de ligações e envio de mensagens, causando-lhe perturbação no cotidiano, de modo que evidente o ilícito praticado pela requerida que, efetuou ligações e mensagens de texto direcionadas à consumidora, perturbando-lhe o sossego e a tranquilidade.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
No caso em exame, com fulcro nas provas, incumbe responsabilização à empresa ré por sua conduta ilícita. Nestes termos, não merecem prosperar as alegações expendidas pela defesa, pois os constrangimentos pelos quais a requerente passou foram ocasionados pela conduta da requerida em efetuar ligações e mensagens cobrando-lhe valores indevidamente por débito que nunca contraiu.
Portanto, restou provada a conduta advinda do ato ilícito praticado: cobrança de forma INDEVIDA, por meio de DIVERSAS ligações telefônicas e mensagens.
Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito em desfavor da parte autora, não há como acatar sua tese defensiva, urgindo seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que houve cobrança indevida.
O dano causado pela conduta também restou evidentemente demonstrado nos autos, já que os documentos satisfazem a ilicitude de conduta e o severo constrangimento decorrente disso, aliado à impotência do consumidor na resolução do problema após inúmeras tentativas neste sentido. O dano está configurado com fulcro na TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO, amplamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor defende que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável.
Portanto, inconteste que no caso em exame a COBRANÇA INDEVIDA, por meio de ligações e mensagens incisivas, produz dano moral indenizável, consubstanciado na perturbação e estresse causados à consumidora, os quais superam a esfera da normalidade.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado já que os constrangimentos por que a parte requerente passou foram causados pela conduta da requerida em efetuar ligações e mensagens em seu telefone, cobrando-lhe valores referentes à dívida que nunca contraiu.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, descrita no CDC em vigor, com fulcro na Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
De igual modo, procede o pedido de declaração de inexistência da dívida cobrada em desfavor da consumidora, a qual é objeto do presente litígio, determinando-se que a empresa ré faça cessar tais cobranças perpetradas em seu desfavor.
Seja como for, o pleito inicial procede na íntegra.
Posto isto, julgo procedente o pedido formulado por JULIA RODRIGUES SOARES, para DECLARAR inexistente o débito objeto do litígio e compelir a empresa ré a cessar a cobrança de valores em desfavor da consumidora, sob pena de o descumprimento da ordem ensejar multa diária que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de ligações/mensagens encaminhadas à autora, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Ademais, serve a presente para CONDENAR a requerida CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA a pagar à requerente a quantia de a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.
Ariquemes – RO, data e horário registrados no sistema PJE

Processo: 7003283-58.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO BALBERDE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7011756-62.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NEREU MEZZOMO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7010898-31.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALDECY DE SOUSA MOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011699-44.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JAIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013148-37.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO VALERIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7011559-10.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ CARLOS GERA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005623-04.2018.8.22.0002
AUTOR: MARIA EIDANS FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7006818-58.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
EXECUTADO: EDGAR CORREA DE ABREU
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
"...Comprovada a intimação a parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção."

Processo: 7010850-72.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013332-90.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VANDERLEIA MENDES DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7002669-87.2015.8.22.0002
REQUERENTE: ADEMAR ANTUNES TRISTAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7004495-46.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: THARLA FERNANDA SOUZA PAULINO, CLODOALDO MANESKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7011640-56.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELIS CARLOS BASILIO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011745-33.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AGENOR BISSOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000210-73.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ANGELICA ZANON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO0005624

Requerido: Centráis Elétricas de Rondônia
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proferida por este juízo nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, cadastrada virtualmente nos autos de n.º 7005320-87.2018.822.0002.
De acordo com a Lei 9.099/1995 bem como o Código de Processo Civil, a "execução" ou cumprimento de SENTENÇA deve prosseguir nos próprios autos originais onde se deu a condenação.
Logo, não há interesse processual para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que o procedimento não é útil, adequado nem necessário, afinal, pela nova sistemática processual, o exercício do direito constante de SENTENÇA deixou de depender de processo autônomo de execução, fazendo-se como simples prolongamento do próprio processo de conhecimento.
Posto isso, indefiro a petição inicial por inadmissibilidade do procedimento, nos termos do art. 485, I do CPC em vigor e artigo 51, II da Lei 9.099/95, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e após, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 33 minutos

Processo: 7012579-07.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO CESAR DAVILA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, a juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios, para instruir o precatório 0006166-69.2017.8.22.0000, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7012802-86.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: STEPHANIE AYRES DE JONGH
Requerido: SKY Brasil Serviços
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
FINALIDADE: Intimar a parte Requerida por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Passo à apreciação da preliminar suscitada, em que a ré pugnou pela retificação do polo passivo. Com fulcro no "Instrumento Particular de Contrato Social" da empresa requerida SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, verifica-se que houve incorporação da sociedade por sua subsidiária e que houve retificação da denominação social para constar SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. Portanto, concedo o pedido preliminar apresentado para admitir a necessária retificação do polo passivo, nos termos acima especificados. Proceda-se a alteração via sistema PJE.
No MÉRITO, trata-se de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer ajuizada por STÉPHANIE AYRES DE JONGH em face de SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, pois segundo narrativa fática, a autora formalizou o cancelamento do serviço pactuado e, inobstante isso persistiram cobranças injustas em seu desfavor e, ainda operou-se sem anuência, a reativação do serviço, sendo lhe obstado o concreto cancelamento apesar de inúmeras ligações/e-mails manifestando esse interesse. Por esta razão objetiva a reparação de ordem moral, com fulcro na Teoria do Desvio Produtivo, bem como o efetivo cancelamento do serviço, confirmando-se a tutela para abstenção de cobranças e negativação de seu nome.
Em sua defesa, a SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA arguiu que o contrato foi validamente celebrado entre as partes e, que já houve inclusive o cancelamento do serviço por solicitação da consumidora, inexistindo débitos pendentes de adimplemento. Arguiu o fato de que, eventuais cobranças não superam o mero dissabor cotidiano e, portanto ausente a necessidade de reparação por danos morais, já que a situação não caracterizaria ilícito suficiente a amparar a pretensão indenizatória.
Pelo exposto, resumidamente, a requerida confessou a obrigação de cancelar o serviço e a inexistência de débitos pendentes, mas não reconhece ilicitude de conduta a ela atribuível para gerar pretensão reparatória por dano moral, razão pela qual pugnou pela improcedência da demanda judicial. Resta saber a quem assiste razão, com fulcro nas provas produzidas em juízo.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Essa teoria objetiva é inclusive objeto de reprodução no Código de Defesa do Consumidor vigente o qual preceitua com fulcro na Atividade ou Risco do Negócio que todo fornecedor que se ocupa da prestação de serviços ou comercialização de produtos, expondo o consumidor naturalmente a riscos, tem o dever de reparar eventuais prejuízos ocasionados, independente da aferição de culpa, para os devidos fins de direito.
Para instruir seu pedido, a parte autora anexou e-mails e faturas que espelham a relação negocial outrora estabelecida entre as partes a insistência da autora na solicitação de cancelamento do serviço, o qual foi reativado sem a sua expressa manifestação de vontade, Ademais, as faturas espelham a cobrança de valores gerados APÓS as inúmeras solicitações de cancelamento, via canais de atendimento. Não bastasse isso a foto da tela de TV sinaliza que o serviço sequer estava disponível para acesso pela consumidora, indicativo suficiente de que a ausência de contraprestação, face ao cancelamento formalizado, imporia a inexistência de cobrança de valores em seu desfavor.
Por tratar-se de lide na seara consumerista, aplicável à hipótese em comento a inversão do ônus da prova expressamente descrita no artigo 6º, VIII do CPC, em especial porque há verossimilhança nas alegações expendidas pela parte autora e, patente a hipossuficiência do consumidor diante do poderio econômico e da capacidade probatória da empresa requerida que, se consolida no mercado há longos anos e dispões de mecanismos para demonstrar suas alegações em juízo.
Por certo, como a requerida não cumpriu o seu mister de produzir provas, imperioso concluir que a cobrança de valores é ilícita, posto que sem efetiva contraprestação à consumidora que objetiva o cancelamento do serviço há bastante tempo pela via administrativa, mas sem êxito foi compelida a ingressar judicialmente para obter este desiderato.
Evidente que nas relações de consumo, todo valor cobrado e pago deve corresponder necessariamente à entrega de um produto ou serviço, de modo que sem contraprestação inexiste justo motivo para qualquer cobrança em desfavor da consumidora no caso em tela.
Desta feita, procede o pedido inicial para obtenção de cancelamento do serviço de TV a cabo, bem como há necessidade de a requerida se abster de cobrar valores e negativar o nome da consumidora por débitos alusivos ao contrato, já que prontamente cancelado por esta via judicial.
No tocante ao prejuízo de ordem moral, asiste também razão à parte autora. Senão vejamos. Entendo que os constrangimentos suportados pela autora restaram evidentemente provados aos autos e que de toda a situação fática decorreram transtornos de elevada monta já que afetaram sua honra subjetiva e causaram-lhe desassossego e irritação no cotidiano. Imperioso dizer que a Teoria do Desvio Produtivo, cujo teor defende que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, guarda correta aplicabilidade na situação em exame.

Resumidamente, de acordo com aludida Teoria, amplamente difundida pelo STJ, as angústias e aflições experimentadas pelo consumidor em decorrência da perda de tempo para solução de um problema junto ao fornecedor, sem êxito, são passíveis de reparação pela via judicial. Inúmeros e-mails foram apresentados pela parte autora, insistindo incansavelmente pelo cancelamento do serviço, sem êxito.

É necessário compreender que, todos aqueles que laboram e, aqui se inclui a parte autora, devem guardar o tempo com preciosismo, já que poucos são os espaços durante a jornada diária para resolução de problemas e, quando eventuais reclamações não são prontamente apreciadas pelos fornecedores, pelos canais rápidos disponíveis (chat, e-mail, sms e canais eletrônicos de reclamação, inclusive sites) o consumidor acaba sendo compelido a empregar horário das refeições e descanso em tentativas frustradas de resolução do problema, o que fere prontamente a honrabilidade, causando sofrimento íntimo, desassossego e sentimento de impotência ao consumidor, ensejando reparação pela judicial, como deve acontecer com a parte autora no processo em exame.

Na fixação do dano, há de ser apurada a conduta lesiva, a extensão do dano e a capacidade financeira das partes litigantes, de modo que a indenização fixada sirva para coibir novas práticas perpetradas pela empresa ré. Por esta razão fixo o dano moral no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais), para os devidos fins de direito.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC vigente, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por STÉPHANIE AYRES DE JONGH para CONFIRMAR a Tutela de Urgência concedida, determinando-se à empresa requerida que se abstenha de cobrar faturas da autora, de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como, para que cancele de imediato a assinatura/serviço, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 salários mínimos. Ademais, condeno a requerida SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Relativamente à indenização por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC em vigor, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se o processo.

Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.

Processo: 7006693-56.2018.8.22.0002
AUTOR: MARIA VENANCIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
RÉU: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001151-23.2019.8.22.0002
AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS CPF nº 965.515.852-72, AVENIDA DOS DIAMANTES 909, - DE 835 A 1145 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471, ALAMEDA FORTALEZA 2425, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta por ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S A – CERON.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura de energia elétrica cobrando recuperação de consumo de sua residência no valor de R$ 11.776,42 (onze mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Desta feita, como não concorda com a cobrança imputada, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação de suspensão de ordem de desligamento do fornecimento de energia elétrica de sua residência, bem como a proibição de a requerida negativar seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito.

No MÉRITO, requereu a nulidade da fatura de recuperação de consumo.

Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, fatura de energia elétrica, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitação potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo o pagamento de faturamento retroativo do consumo de energia elétrica de sua residência e o não pagamento poderá ensejar a suspensão do fornecimento, tanto que recebeu aviso de corte nesse sentido.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade do ato.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes – RO; quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
8 horas e 44 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7004139-56.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: SARA MARIANE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/ PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7013420-31.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE EDUARDO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: PAULO CESAR ALVES PEREIRA
Intimação
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7011713-28.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDILSON DOS SANTOS BARCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Processo: 7001826-20.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SONIA REGINA BATINI
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE LIMA OAKIS - RO9189, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
REQUERIDO: IVEL VEICULOS LTDA, HONDA SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO000288A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141

INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar as partes HONDA SOUTH AMERICA LTDA e SONIA REGINA BATINI, a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela IVEL VEICULOS LTDA no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2019.

Processo: 7015026-94.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JESSICA HERRIG DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, JESSICA HERRIG DE CASTRO - RO8859
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7014316-45.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: MARTA ELIZANGELA PALHANO, BEATRIZ PALHANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado a se manifestar sobre a Petição do município de Ariquemes (ID 24226790) no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008875-15.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$53.677,40 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos)
Parte autora: FERNANDO GOMES MORATTO, SETOR 01 2450 RUA RONILSON MEDEIROS - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., VIA ANCHIETA KM 23,5 DEMARCHI - 09823-901 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2290 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014, AVENIDA MARECHAL RONDON 1400, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KAREN BADARO VIERO OAB nº SP270219, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA interpôs recurso de embargos de declaração face a SENTENÇA de ID 21807298, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do NCPC, alegando que há omissão na SENTENÇA quanto à análise do pedido por si formulado de condicionamento do levantamento dos valores por si pagos à entrega pelo exequente do DUT preenchido e com firma reconhecida por autenticidade em favor da embargante, acompanhado de cópia de seus documentos pessoais.
Intimado a se manifestar o exequente sustento acerca da intempestividade do recurso e no MÉRITO pugnou por sua rejeição.
Após, vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o breve relato. Decido.
Conheço os embargos, por preencher os requisitos legais, pois protocolado tempestivamente, já que o termo final do prazo para sua interposição ocorreu no dia 09/10/2018 e o recurso foi protocolado aos 02/10/2018, sendo infundada a alegação de intempestividade suscitada pelo embargado.

No MÉRITO, os acolho, visto que analisando a SENTENÇA proferida verifica-se que, de fato, há omissão do juízo quanto à análise do referido pedido, que foi expressamente formulado pelo embargante através da petição de ID 20531992.
Portanto, acolho os embargos com vistas a integrar a SENTENÇA de ID 21807298, acrescendo-lhe um parágrafo à fundamentação, nos seguintes termos:
"[...] Indefiro o pedido formulado pela executada Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda quanto ao condicionamento do levantamento dos valores por si pagos à entrega, pelo exequente, de DUT do veículo assinado pelo mesmo, posto que analisando a SENTENÇA não vislumbro a condenação do mesmo a tal obrigação de fazer, não constituindo objeto da SENTENÇA o pedido apresentado."
Fica desta forma, corrigida omissão.
Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada.
Intime-se e aguarde-se em arquivo o decurso do prazo para interposição de eventual recurso de reforma do MÉRITO.
Ariquemes terça-feira, 29 de janeiro de 2019 às 16:10 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7003549-79.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BARBIERI E ALMEIDA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: EXECUTADO: RAQUEL CRISTIANE KELM NOGUEIRA, REGINALDO FERREIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004476-45.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adimplemento e Extinção, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$26.565,46 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: UILIAN LOPES CORREIA YAMAGISHI, RUA GRACILIANO RAMOS 3522, CASA SETOR 06 - 76873-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OMAR VICENTE OAB nº RO6608, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDILSON DE OLIVEIRA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos
1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora, conforme requerido.
2 - Após, arquivem-se os autos.
Ariquemes terça-feira, 29 de janeiro de 2019 às 16:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7013094-08.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: OSVALDO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: RÉU: MANUELA MAIA DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012088-29.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: JOSE LEITE DE OLIVEIRA, KM 70 BR 364 BR 364 GARIMPO LAGO AZUL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: Sebastião da Peixaria, REI DO PEIXE BR 364 REI DO PEIXE - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
1 - Diante da análise dos documentos acostados pelo autor dessume-se que não ostenta a condição de hipossuficiente, notadamente porque é garimpeiro, paga aluguel no importe de R$ 2.000,00 e por conseguinte sua renda é superior a este montante, motivo pelo qual indefiro o pleito de gratuidade da justiça.
2 - Intime-se a parte autora para acostar o comprovante de pagamento das custas processuais e taxa da OAB, ou optar pelo ajuizamento da causa perante o Juizado Especial Cível, bem como manifestar acerca da competência deste juízo, mormente porque a parte requerida e o próprio autor tem domicílio na Comarca de Porto Velho/RO. Prazo: 5 dias.
Ariquemes terça-feira, 29 de janeiro de 2019 às 17:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008938-40.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: ROBERVAL DE OLIVEIRA, RUA FRANCISCO PRESTES 2978 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
1- Recebo a emenda. Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Indefiro o pedido de antecipação de tutela nos termos da inicial, porque o autor não comprovou sua qualidde de segurado da previdência social, bem como porque não ha prova inequívoca de que padece de incapacidade para o trabalho. Registro que os laudos são antigos e não refletem o atual estado de saúde do autor.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médico perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9– Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes terça-feira, 29 de janeiro de 2019 às 17:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: EMPRESA DE TRANSPORTES JARU LTDA - EPP, CNPJ sob o n. 05.769.835/001-24, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 315,67 (trezentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7000791-93.2016.8.22.0002
Assunto: [Cheque]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES JARU LTDA - EPP
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 29 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011619-80.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: YASMIN DE SOUZA OLIVEIRA, RUA ALDEBARA 4809 ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos
1 - Defiro a suspensão do feito por 60 dias a fim de que o representante da parte autora regularize a guarda judicialmente.
2 - Decorrido o prazo sem cumprimento, volvam os autos conclusos para indeferimento da inicial.
Ariquemes terça-feira, 29 de janeiro de 2019 às 17:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7004903-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
Requerido: RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011020-44.2018.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: MARCIANA SIQUEIRA DA SILVA, RUA OURO FINO 3797 GARIMPO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
Vistos..
MARCIANA SIQUEIRA DA SILVA, por si e representando sua filha TAISNARA SILVA PEREIRA, menor impúbere ajuizou a presente ação de retificação de registro público, requerendo a retificação do seu assento de nascimento e de sua filha, posto que o nome da genitora/avó materna foi incorretamente grafado como 'Ione Ovone' sendo a forma correta Ione Ivone.
Parecer ministerial favorável à procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias.
O pedido encontra amparo nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/1973 e merece ser deferido posto que ficou incontroverso diante da prova documental acostada aos autos, eficiente em demonstrar as alegações iniciais, em especial carteira de identidade da genitora da autora, Sra. Ione, bem como, cópia da folha dos Livros onde constam registrados os assentos de nascimento da autora Marciana e de sua genitora, Ione, cujo nome está grafado como 'Ione Ivone'
Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Jaru/RO para que retifique o assento de nascimento n. termo n. 26.344, fl. 063, Livro n. 49, passando a constar corretamente o nome da genitora da autora como 'IONE IVONE', em substituição a 'Ione Ovone' e, ao Cartório de Registro Civil de Alto Paraíso/RO, para que retifique o assento de nascimento matrícula n. 0958360155 2010 1 00019 076 0004676 43, passando a constar corretamente o nome da avó materna da autora como 'IONE IVONE', em substituição a 'Ione Ovone', tudo sem ônus à parte autora posto que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC, permanecendo inalterados os demais dados. Instrua-se com os documentos necessários.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art.1.000, NCPC).
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 29 de janeiro de 2019 às 17:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010985-84.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$796,23 (setecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ALESSANDRO LEITE DE QUEIROZ, AVENIDA CANAÃ 2488, - DE 2200 A 2560 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto as pesquisas de endereço anexas, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.
terça-feira, 29 de janeiro de 2019 às 17:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7001004-94.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Ato / Negócio Jurídico
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
PARTE AUTORA: VIKAS SINGHANIA, RUA ARANDU 57, - ATÉ 399/400 BROOKLIN PAULISTA - 04562-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH ALVES DE CASTRO OAB nº GO31947, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: LUCIO FABIO ZAGO, RODOVIA BR-364 1064, QD 4 BLOCO B LT 12 SALA 6 MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSICA FERNANDA DE MEDEIROS MENDES, RODOVIA BR-364 1064, QD 4 BLOCO B LT 12 SALA 6 MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNAWAR IQBAL,, RODOVIA BR-364 1064, QD 4 BLOCO B LT 12 SALA 6 MARECHAL RONDON MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
Intime-se a parte autora, uma vez que a inicial ainda não foi recebida, nos termos do artigo 321 do CPC, para que acoste aos autos o comprovante do pagamento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes/RO, 29 de janeiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001783-20.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais)
Parte autora: VALDECI DE SOUZA, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA DE SOUZA SENA, RUA A SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELILDA SOUZA DE OLIVEIRA, AVENIDA JI-PARANÁ, - DE 258 A 442 - LADO PAR URUPÁ - 76900-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097, SEM ENDEREÇO, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7757, CAMPOS SALES 3766 SÃO JOÃO BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: DALCI LEANDRO TABORDA, BR 421 LC-25, KM 50 OU 42 30, FONE 999602-0435 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, RUA MONTE NEGRO AEROCLUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, BR 421 LC-25, KM 50 OU 42 30, FONE 999602-0435 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, RUA MONTE NEGRO AEROCLUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1- O Município de Monte Negro arguiu em preliminar de contestação acerca da ilegitimidade ativa dos autores, ao argumento de que os mesmos são maiores e capazes e, portanto, não fazem jus ao pedido indenizatório. Analisando os argumentos expendidos, verifico que em verdade a matéria arguida refere-se ao MÉRITO, à existência ou não do direito indenizatório, e não à legitimidade dos autores para o pleito, pois comprovado nos autos o parentesco destes com a vítima fatal do acidente, sendo os mesmos parte legítima para o pleito indenizatório, cuja DECISÃO acerca da pertinência do direito será apreciada por ocasião da prolação da SENTENÇA. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, por ser infundada.
2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. A preliminar de ilegitimidade ativa arguida foi rejeitada. Declaro saneado o feito.
3- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a responsabilidade dos requeridos pelo evento danoso decorrente de conduta culposa por si perpetrada como causadora do acidente automobilístico; a existência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro; e os danos efetivamente suportados pelos autores.
4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a existência de nexo causal entre a conduta danosa imputada aos réus e os danos supostamente suportados pelos autores.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Defiro às partes a produção de prova testemunhal.
6.1- Indefiro ao Município de Monte Negro a coleta de depoimento pessoal dos autores, por ser inócua para a solução da lide, pois não presenciaram os fatos, sendo o dano moral presumido em razão do óbito da vítima.
7- Designo audiência de instrução para o dia 04/06/2019, às 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
8- As partes já apresentaram rol de testemunhas.
9- Considerando que o Município de Monte Negro e os autores arrolaram uma única testemunha em comum, providencie a escrivania a sua intimação, bem como da testemunha arrolada pelo requerido Dalci Taborda, assistido pela Defensoria Pública.
10- Defiro ao requerido Dalci Leandro Taborda a GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
11- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
12- Intime-se pessoalmente o requerido Dalci Leandro Taborda acerca do ato designado.
13- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes terça-feira, 29 de janeiro de 2019 às 16:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011010-68.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Décimo Terceiro Salário, Seguro Desemprego, Multa de 40% do FGTS, Multa do Artigo 467 da CLT, Multa do Artigo 477 da CLT, AVISO PRÉVIO, Saldo de Salário, Indenização / Terço Constitucional, Adicional de Insalubridade
Valor da causa: R$56.601,37 (cinquenta e seis mil, seiscentos e um reais e trinta e sete centavos)
Parte autora: MAYARA PIRES VAGULA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, APTO 304, BLOCO 10, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867, SEM ENDEREÇO, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292, RUA ACÁCIA 189 ELDORADO - 76811-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº RO5002, RUA MÉXICO 1976 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- Em apreço ao princípio da busca da verdade real e considerando que a ação tem por objeto verba pública, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu procurador a acostar aos autos, em 03 dias, documento comprobatório da efetiva disponibilização em favor da exequente dos valores que alega terem sido pagos administrativamente (comprovante de depósito, recibo, etc).
2- Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a apresentar, em 10 dias, cópia do extrato bancário de suas contas bancárias, referente ao mês em que alega o executado ter efetuado o referido pagamento administrativo.
3- Vindo os documentos, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para DECISÃO.
Ariquemes terça-feira, 29 de janeiro de 2019 às 16:13 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010113-69.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$477.000,00 (quatrocentos e setenta e sete mil reais)
Parte autora: ANDRE MESSIAS MENDES DA SILVA, AC BURITIS 1141, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CREUZA MENDES DA SILVA, RUA SERINGUEIRA 1783, ALAMEDA SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ROSELI DA SILVA DOS SANTOS, MINAS GERAIS 1558 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MENDES DA SILVA, RUA DO CAFÉ 1942 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, APARECIDA MENDES DES DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO 4632, AVENIDA JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA JOSE DA SILVA, RUA SERINGUEIRA 1783, FUNDOS SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEUSA MENDES DA SILVA, RUA SERINGUEIRA 1783 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: REINALDO ALVES DA SILVA, RUA SERINGUEIRA 1783, ALAMEDA (FUNDOS) SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos.
1- Ante a notícia de óbito de Maria José da Silva, esposa do de cujus, defiro o processamento conjunto de seu inventário, mediante inclusão da mesma no pólo passivo da ação, segundo autoriza o art. 672, inciso II, do CPC.
2- Para prosseguimento do defiro fica o inventariante intimado a apresentar, em 15 dias, novas primeiras declarações com inclusão da inventariada agregada ao feito, juntando os documentos já solicitados no DESPACHO de ID 21333581 e os demais documentos correlatos ao novo de cujus (certidões negativas).
3- Providencie a escrivania a inclusão de Maria José da Silva no pólo passivo da ação.
Ariquemes terça-feira, 29 de janeiro de 2019 às 16:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7008256-85.2018.8.22.0002
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Fiança, Despejo por Denúncia Vazia
Valor da causa: R$7.267,58 (sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)
PARTE AUTORA: ALBERTO SOUZA SOBRINHO, RUA GRACILIANO RAMOS 3124, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR KRUMENAUR OAB nº RO7001, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: ETEUVINO FRANCISCO DORNELES, RUA DO LÍRIO 2126, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO GREGORIO CHEWER, RUA TARIMATÃ 2374 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em relação ao aditamento de ID 23960041, em conformidade com o que dispõe o art. 329, II, do CPC.
Fica a parte ré intimada de que, com o transcurso do referido prazo ou a partir da anuência expressa, iniciará o prazo de 15 dias para oferecer defesa em relação ao aditamento, sob pena de submissão aos efeitos da revelia (art. 344 do CPC).
Apresentada defesa do aditamento, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Por fim, tornem conclusos para DECISÃO saneadora (art. 357, CPC).
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 29 de janeiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011325-62.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Honorários Advocatícios, Pessoas com deficiência
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: ELOIR WERKHAUSEN, RUA PARAPARÁ 1961 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- Revogo o DESPACHO de ID 23719408, posto que há pedido de execução inversa formulado pela parte autora não observado por este juízo.
2- Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida neste feito e a informação de implementação do benefício, intime-se o INSS, para que proceda a execução inversa, apresentando o cálculo do valor retroativo e honorários sucumbenciais que entende devido, em 10 dias, bem como para que se manifeste no mesmo prazo acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
3- Vindo os cálculos, intime-se o requerente para que manifeste se concorda com os mesmos, em 05 dias.
4- Altere-se a classe do feito para “Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública”.
Ariquemes terça-feira, 29 de janeiro de 2019 às 16:10 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008603-55.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R$33.597,38 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA, RUA DO TOPÁZIO 2098, B. 25 DE DEZEMBRO COQUEIRAL - 76875-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO SEMEAR S.A., AVENIDA AFONSO PENA 732, - DE 656 A 1344 - LADO PAR CENTRO - 30130-003 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864, AVENIDA RAJA GABAGLIA 1093/11 LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Vistos.
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada ofereceu impugnação alegando ser indevida a cobrança de astreintes por ausência de baixa da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito determinada em SENTENÇA.
2- Abstrai-se que do valor executado a título de astreintes, a importância de R$4.000,00 é incontroversa, pois já há condenação em SENTENÇA acerca de tal valor por descumprimento da medida de tutela antecipada.
3- Resta pendente de prova o descumprimento da baixa da restrição no SERASA após a prolação da SENTENÇA. Neste afã o juízo já oficiou duas vezes ao órgão que, de início, permaneceu inerte, acostando aos autos o ofício de ID 22182678, que é inservível a título de prova, pois não atende ao solicitado, limitando-se a apresentar as negativações existentes em nome do autor na data da consulta, ao invés de encaminhar o extrato solicitado.
4- Para CONCLUSÃO célere do processo e observando a regra legal do ônus da prova prevista no art. 373, inciso II, do CPC, haja vista que alega o executado não haver negativação por si inscrita, mas considerando que à data da prolação da SENTENÇA já estava comprovado nos autos que a negativação ainda persistia, sendo o mesmo condenado à obrigação de promover à baixa definitiva, declaro que constitui ônus do executado Banco Semear comprovar nos autos o cumprimento da obrigação imposta em SENTENÇA de baixa da negativação, mediante juntada aos autos, em 05 dias, do respectivo documento comprobatório de baixa da restrição, sob pena de rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecida.
4.1- Fica desde já registrado que o documento de ID 13411951 é imprestável para a prova da baixa da negativação objeto da lide, posto que a negativação que se discute foi realizada junto ao SERASA (ID 11781229 – pág. 18), e o espelho supra é de consulta junto ao SPC, órgão diverso.
Ariquemes terça-feira, 29 de janeiro de 2019 às 16:13 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014915-47.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
Valor da causa: R$46.878,74 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME, AVENIDA CANDEIAS 1905 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos
1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, conforme requerido.
2 - Intime-se a executada CERON para cumprir a obrigação de fazer de expedir as faturas correspondentes aos meses indicados no DISPOSITIVO da SENTENÇA, em 5 dias.
Ariquemes terça-feira, 29 de janeiro de 2019 às 16:17 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013279-12.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: IVONETE SOARES SILVA FERNANDES, RUA FALCÃO, CHACARÁ BOA FÉ SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA FALCÃO, CHACARÁ BOA FÉ SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: JOAO RODRIGUES FERNANDES, QUADRA 13 CASA 36 BNH 01 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos
IVONETE SOARES SILVA FERNANDES ajuizou ação de divórcio litigioso em face de JOÃO RODRIGUES FERNANDES alegando que contraiu matrimônio com o requerido aos 06/02/2006 e que estão separados de fato há aproximadamente 01 ano não havendo interesse na reconciliação. Declarou que durante o casamento não amealharam bens passíveis de partilha. Afirmou que desta união nasceram 04 filhos em comum, sendo dois maiores. Em relação aos filhos menores, informou que estes estão sob sua guarda desde a separação, todavia, não pretende discutir guarda e alimentos neste feito, face acordo já realizado entre as partes. Postulou pela procedência do pedido de decretação do divórcio, voltando a usar o nome de solteira.
A inicial veio acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação, em especial certidão de casamento e nascimento dos filhos.
O requerido foi devidamente citado, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Dispensável parecer ministerial ante a falta de interesse de incapaz neste feito.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de divórcio litigioso, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação de fato ou culpa para o pedido de divórcio do casal.
A ausência de oposição ao pedido, aliada ao tempo da separação judicial demonstra o desinteresse das partes em se reconciliarem, tornando possível o pedido de extinção de vínculo matrimonial.
Considerando a revelia imposta ao requerido pela ausência de defesa, segundo o disposto no art. 344, do NCPC, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua inicial, tratando o pedido tão somente da dissolução do vínculo matrimonial, sem discussão de guarda e alimentos aos filhos menores.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC e DECRETO O DIVÓRCIO do casal IVONETE SOARES SILVA FERNANDES e

JOÃO RODRIGUES FERNANDES, sem partilha de bens, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens;
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE PIMENTA BUENO/RO para que averbe às margens do assento de casamento matrícula n. 096073 01 55 2006 3 00006 125 0001292 02, a decretação do divórcio do casal, sem partilha de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, IVONETE SOARES SILVA tudo sem ônus às partes posto que beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se.
Ariquemes, terça-feira, 29 de janeiro de 2019 às 17:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012901-56.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: MARCIO SANTOS DA SILVA, RUA BEIJA FLOR 1100 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA BEIJA FLOR 1100 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: NAIME DE LIMA SILVA, DEPOIS DA PONTE DO RIO JAMARI, 4 CASA VERDE E MADEIRA BR 421 KM 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
MÁRCIO SANTOS SILVA ajuizou ação de divórcio litigioso em face de NAIME DE LIMA SILVA, alegando que contraiu matrimônio com a requerida aos 25/06/1999 e que estão separados de fato há aproximadamente 08 anos não havendo interesse na reconciliação. Declarou que durante a convivência não amealharam bens passíveis de partilha e que desta união nasceram 03 filhos em comum, atualmente todos maiores. Postulou pela procedência do pedido de decretação do divórcio.
A inicial veio acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação, em especial certidão de casamento e procuração.
A requerida foi devidamente citada, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Dispensável parecer ministerial ante a falta de interesse de incapaz.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de divórcio litigioso, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação de fato ou culpa para o pedido de divórcio do casal.
A ausência de oposição ao pedido, aliada ao tempo da separação judicial demonstra o desinteresse das partes em se reconciliarem, tornando possível o pedido de extinção de vínculo matrimonial.
Neste afã, considerando a revelia imposta à requerida pela ausência de defesa, segundo o disposto no art. 344, do NCPC, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua inicial.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC e DECRETO O DIVÓRCIO do casal MÁRCIO SANTOS SILVA e NAIME DE LIMA SILVA, sem partilha de bens, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo o cônjuge virago a usar o nome de casada, conforme declarada por si, por ocasião da citação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO AO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ARIQUEMES/RO para que averbe às margens do assento de casamento matrícula n. 096370 01 55 1999 2 00022 093 0004803 11, a decretação do divórcio do casal, sem partilha de bens, permanecendo o cônjuge virago com o nome de casada, tudo sem ônus às partes posto que beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se.
Ariquemes, terça-feira, 29 de janeiro de 2019 às 17:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012973-43.2018.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: S. N. D. O., RUA NAFTALI 5564, - DE 5210/5211 AO FIM JARDIM PARANÁ - 76871-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. M. Z., RUA NAFTALI 5564, - DE 5210/5211 AO FIM JARDIM PARANÁ - 76871-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO SCHULTZ OAB nº RO8761, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: J. A. F., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
1- Analisando os autos, verifico que, embora o pedido da requerente seja de inclusão do apelido de família do padrasto, no entanto, declara que possui vínculo afetivo de paternidade.
2- À vista do parecer ministerial, intime-se a parte autora para emendar a inicial devendo se manifestar acerca do interesse da declaração da paternidade em relação ao requerente Dalcione, com reconhecimento da paternidade afetiva, a ser averbada no assento de nascimento da autora, e, nessa hipótese, deverá incluir o nome do pai biológico, para citação, formulando os respectivos pedidos finais.
Ariquemes terça-feira, 29 de janeiro de 2019 às 17:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 0007478-50.2012.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GRECIANE PRUDÊNCIO GABRIEL, ANA PAULA PRUDÊNCIO GABRIEL, JEFERSON PRUDÊNCIO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada que o processo encontra-se distribuído no tribunal Regional Federal da 1ª Região, devendo a pesquisa deve ser realizada no sítio do TRF1 - PJE.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008352-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DAS DORES FARIAS DOURADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015300-29.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: AVELINO FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012748-91.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, GESSICA DA SILVA ALMEIDA, JOAO VITOR DA SILVA ALMEIDA, KAUANY DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Requerido: INVENTARIADO: JOSIAS AUGUSTO DE ALMEIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo dar andamento ao feito no prazo de 5 dias.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007649-09.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LINDA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: RÉU: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a proposta de acordo, apresentada pelo requerido.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010417-05.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AGDA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812
Requerido: RÉU: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR11849, BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO - PR53575
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva da testemunha DIRCE DE SENA FERRAZ, designada para o dia 26 de fevereiro de 2019 às 14: 30 horas, que se realizará na sala de audiências da 3ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra - MT.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003269-06.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$18.850,28 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: KELLY CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA, AVENIDA JOÃO FALCÃO 1937 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAIRTON BATISTA OAB nº RO9032, LUIZ ROSSO 84 SAO LUIZ - 88803-470 - CRICIÚMA - SANTA CATARINA, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 3635, - DE 3635 A 3759 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados
KELLY CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos em desfavor da UNIVERSIDADE DO NORTE DO PARANÁ – UNOPAR (Polo de Ariquemes), igualmente qualificada, alegando ter se matriculado no Curso de Estética em Imagem Pessoal na modalidade EAD em 2013 junto à requerida, tendo cumprido todas as disciplinas da grade curricular, com exceção do Projeto Integrador (trabalho de final de curso). Sustentou ter apresentado atestado médico de que estaria sem condições de apresentar o trabalho, conquanto em data posterior à autorizada pela instituição. No momento seguinte, lhe foi autorizado apresentar novo atestado,

todavia, o mesmo foi recusado porque não constava data de início e término do tratamento. Aduziu que a IES lhe informou que teria até dezembro/2015 para resolver a pendência, o que não foi consumado. Sustentou que se trata de relação consumerista e que a requerida não lhe prestou as informações pertinentes com vistas a concluir o curso e colar grau, indicando falha na prestação dos serviços. Alegou que não é obrigatório a apresentação de trabalho de CONCLUSÃO de curso, apontado pareceres e resoluções do CNE. Disse que sofreu danos morais ao não ver ceita sua documentação comprobatória da impossibilidade de apresentar o Projeto Integrador. Pediu a procedência ação para condenar a requerida a proceder a colação de grau, entregar o diploma de CONCLUSÃO e arbitrar o valor de R$ 10.000,00 a título de danos morais, ou subsidiariamente condenar a requerida restituir todos os valores pagos devidamente corrigido. Juntou documentos.

Emenda à inicial para comprovar a hipossuficiência econômica.

Processada a demanda com designação de audiência de conciliação. Pessoalmente citada, a requerida não compareceu à solenidade, a qual restou prejudicada.

O prazo de resposta transcorreu in albis.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, manifestando não ter outras provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente em promover a colação de grau independente da apresentação de trabalho de CONCLUSÃO de curso superior acrescido de danos morais pretendido pela autora em desfavor da requerida, ou subsidiariamente, a condenação para restituição de todos os valores pagos pelo curso.

Inicialmente registro que a requerida, apesar de citada pessoalmente, não apresentou contestação no prazo legal. Por este motivo, decreto-lhe a revelia para todos os efeitos processuais.

Segundo a inicial, a autora se matriculou no Curso Superior de Tecnologia em Estética e Imagem Pessoal junto à requerida UNOPAR em 2013, logrando aprovação em todas as disciplinas, com exceção do Projeto Integrador, o qual consiste no trabalho de CONCLUSÃO de curso. A autora deixou claro que não teve condições psicológicas e emocionais para realizar a apresentação do trabalho publicamente, tendo apresentado atestado médico, recusado pela requerida ao argumento de que não constava data de início e término de seu tratamento. Neste cenário, levantou a questão da não obrigatoriedade de apresentação do trabalho de CONCLUSÃO do curso, indicando resoluções e pareceres do Conselho Nacional de Educação, com vistas a obter a colação de grau independentemente do cumprimento da disciplina Projeto Integrador (TCC).

O trabalho de CONCLUSÃO de curso constitui exigência das instituições de ensino superior como método de validar a obtenção do diploma. Trata-se de requisito que pode ser desenvolvido em diversos formatos, mediante escolha de um tema relacionado ao curso com objetivo de aprofundar o conhecimento. Ao final, o graduando apresenta e defende seu trabalho para uma banca examinadora.

A questão de mote desta demanda reside na obrigatoriedade ou não de apresentação do Projeto Integrador como TCC junto à requerida para colar grau no Curso de Superior de Tecnologia em Estética e Imagem Pessoal.

Após analisar detidamente os autos constatei que, apesar da revelia, o direito vindicado pela autora não encontra respaldo jurídico.

Inicialmente registro que a Resolução CNE/CES n. 9/2004 indicada pela autora como base de defesa de sua tese, institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências, não se referindo ao Curso Superior de Tecnologia em Estética e Imagem Pessoal. Não obstante, ainda que fosse afeto ao curso da autora, o ato normativo dispõe em seu art. 10: “O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente, com conteúdo a ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de seus Projetos Pedagógicos.” grifo meu

As universidades, nos limites de sua autonomia didático-científica, podem exigir a apresentação de trabalho de CONCLUSÃO de curso consistente em monografia ou artigo científico, para avaliar o acadêmico na fase final da graduação. Não vislumbro nenhuma ilegalidade ou DECISÃO contra legem a exigência da requerida quanto à apresentação do Projeto Integrador (TCC), mormente por se tratar de componente curricular obrigatório e elemento essencial da vida acadêmica.

Ademais, ao matricular-se no curso pretendido, a autora aceitou todas as regras da referida graduação, e neste ínterim, a inclusão da disciplina do Projeto Integrador na grade curricular da IES, sendo defeso alegar desconhecimento ou pretender de se eximir de um requisito obrigatório que a requerida instituiu por ocasião da criação do curso.

Eis a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTIFICA DA UNIVERSIDADE. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA PARA CONCLUSÃO DE CURSO. OBRIGATORIEDADE. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, ART. 10 DA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 9/2004, I. A jurisprudência tem entendido que as universidades, nos limites de sua autonomia didático-científica, podem exigir a apresentação de monografia, como meio de avaliação final a CONCLUSÃO do curso de graduação II. Não houve qualquer ilegalidade na exigência da Faculdade Interamericana de Porto Velho - UNIRON em exigir a defesa da Monografia, sendo que o Trabalho de CONCLUSÃO de Curso é componente curricular obrigatório do curso de Direito e elemento essencial na vida acadêmica dos alunos. Ademais, o impetrante apresentou sua monografia, demonstrando que conhecia da obrigatoriedade da apresentação do TCC. II. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 40264120134014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 15/09/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/09/2014)

Na mesma esteira, é induvidoso que a relação jurídica firmada entre as partes é de natureza consumerista e neste cenário, a autora alegou ter havido falha na prestação dos serviços à medida que lhe faltou informações precisas e importantes para cumprir a grade curricular. Compulsando os autos, em especial no próprio relato da autora, destaca-se que em todos os momentos a requerida apresentou respostas aos questionamentos administrativos formulador por si.

Foi solicitado atestado médico pela orientadora como prova do impedimento de apresentar o trabalho, conquanto a autora não o apresentou ao argumento de que não o localizou. Foi-lhe oportunizado novamente a apresentação de atestado médico, o qual foi recusado pelas razões já expostas na inicial. Assim, denota-se atenção e respostas às incursões da autora junto à IES, não se evidenciando a alegada má qualidade de prestação dos serviços.

Não vislumbrei o alegado acinte aos direitos de personalidade com vistas a gerar danos morais. Trata-se de questões corriqueiras e comezinhas tratadas a nível acadêmico que não ultrapassam a seara dos meros aborrecimentos. Afinal, depreende-se que a autora tem algum impedimento psicológico de enfrentar uma apresentação oral, e isto foi tratado pela requerida com respeito e atenção ao aceitar a apresentação de atestados médicos, embora não contivesse as informações necessárias. Não há prova alguma da prática de algum fato externo eventualmente praticado pela requerida que pudesse afrontar a psique ou a honra da autora, de forma que o pleito de danos morais deve ser rejeitado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora KELLY CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA em desfavor da UNIVERSIDADE DO NORTE DO PARANÁ – UNOPAR (Polo de Ariquemes), e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil. Apesar da sucumbência, deixo de arbitrar honorários advocatícios, porque não houve resistência da parte ré. Há isenção de custas em razão da concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Condeno a requerida ao pagamento de multa pelo não comparecimento à audiência de conciliação realizada no dia 24/08/2018, consoante ID n. 21000041, com fulcro no art. 334 §8º do CPC, no importe de 1% do valor da causa atualizado a favor do Estado.
Com o trânsito em julgado, apure-se o valor da multa e intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de bloqueio online e inscrição em dívida ativa.
P.R.I.C.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 12:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7001004-94.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Ato / Negócio Jurídico
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
PARTE AUTORA: VIKAS SINGHANIA, RUA ARANDU 57, - ATÉ 399/400 BROOKLIN PAULISTA - 04562-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH ALVES DE CASTRO OAB nº GO31947, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: LUCIO FABIO ZAGO, RODOVIA BR-364 1064, QD 4 BLOCO B LT 12 SALA 6 MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSICA FERNANDA DE MEDEIROS MENDES, RODOVIA BR-364 1064, QD 4 BLOCO B LT 12 SALA 6 MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNAWAR IQBAL,, RODOVIA BR-364 1064, QD 4 BLOCO B LT 12 SALA 6 MARECHAL RONDON MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
Trata-se de ação declaratória ajuizada por VIKAS SINGHANIA em desfavor MUNAWAR IQBAL, JESSICA FERNANDA DE MEDEIROS MENDES e LUCIO FABIO ZAGO.
Narrou o autor que, juntamente ao Sr. Munawar, compõe o quadro societário das pessoas jurídicas Delta do Brasil Importação e Exportação de Minérios Ltda. e Primeco Importação e Exportação e Minérios Ltda. Disse adquiriu 50% das cotas do Sr. Munawar, pelo valor de US$ 1.500.000,00 mais US$ 200.000,00, e até o momento os sócios não oportunizaram ao autor a finalização do due diligence. Destacou os sócios, utilizando de ardis, acabaram por deliberar pela exclusão do autor da sociedade, tendo designado ilegalmente uma assembleia extraordinária para tanto. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência para suspender a realização da assembleia convovada, juntando documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos, ao menos provisoriamente, revelam a presença dos requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.
Não há dúvida da probabilidade do direito invocado, pois os documentos, a primeira vista, dão conta de que o autor de fato comprou cotas (ID 24204283) que ainda não constam do contrato social (ID 24204705 e 24204702), e porque as formalidades de convocação para assembleia são indispensáveis no caso (art. 1.072, § 2º, do CC) e mesmo assim não foram cumpridas, especialmente no que se refere ao interstício previsto no art. 1.152, § 3º, do CC.
Nesse trilhar, destaca-se que o requerente trouxe aos autos os elementos de prova que estavam ao seu alcance produzir, em se tratando de prova negativa no que se refere à convocação, o e-mail de ID 24204703.
Além disso, verifica-se a presença do dano potencial, pois sua eventual exclusão do quadro societário colocará em xeque a segurança patrimonial, pelo comprometimento de porção relevante de seus investimentos, colocando em xeque sua vida financeira, bem como sua imagem no âmbito corporativo.
E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que a medida pode ser revertida a qualquer momento, à vista de novos elementos, ensejando a realização da assembleia em questão.
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência para determinar aos requeridos que se abstenham de realizar/participar de assembleia convocada para o dia 30.01.2019, primeira e segunda chamada, seja em relação à pessoa jurídica Delta do Brasil Importação e Exportação de Minérios Ltda. ou Primeco Importação e Exportação e Minérios Ltda. Fixo a multa por descumprimento da liminar em R$ 50.000,00 por atuação pessoal.
Designo audiência de conciliação para o dia 18.03.2019, às 11:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO, Fone: 3536-3937.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono a comparecer à audiência designada acompanhada deste.
Cite-se/intime-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para que compareça ao ato acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, § 9º, CPC) e, querendo, ofereça defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 CPC).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, § 5º, CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, § 4º, I, CPC).
Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, II, CPC).
Apresentada defesa pela parte ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA e CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012241-33.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Requerido: RÉU: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, FABRICIA FAGUNDES DE ASSIS, LEANDRO TEODORO BLUMER
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos ID N. 23847147.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002977-21.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOAO CARLOS SCHILIVE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO0005624
EMBARGADO: RONALDO DE CARVALHO BORBA
Advogado do(a) EMBARGADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Intimação
Intimação do embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o depósito dos valores em juízo, nos termos da DECISÃO ID 23300885.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010836-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JACINTA DE SOUZA FIDELIS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7008801-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NOEMIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009116-57.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CICILIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
INVENTARIADO: SILVIO FAZOLO e outros (2)
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006118-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J M COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
RÉU: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000388-27.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: G V DA SILVA - ME e outros
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0009856-76.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: J. de Carvalho & Cia Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO0004653
EXECUTADO: Marinelza Pereira de Carvalho Me Juridica
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178, TAIS FROES COSTA - RO0007934
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001906-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILDA FRANCISCO DA COSTA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada acerca da perícia designada para o dia 20 de Fevereiro de 2019, às 10 horas, a qual se realizará na Clínica CEMAG, localizada à Avenida Jamari, nº 3106, nesta cidade e comarca. com o médico perito Dr. Armando de Jesus Lahera Padron.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000840-66.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/01/2018 16:09:35
Requerente: MARLENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO
1. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
2. As partes estão regularmente representadas e, diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
3. Fixo como pontos controvertidos dirigentes da instrução processual a demonstração da conduta ilícita do requerido que eventualmente causou dano material e moral à autora; a obrigação de indenizar material e moral, sua quantidade, repercussão e extensão dos danos.
4. Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelas partes (requerente – rol ID. 19105620 e requerido - rol ID 19289435).
5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de maio de 2019, às 10h30 min., a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível, desta Comarca (FÓRUM).
6. Requisite-se e intime-se a testemunha arrolada pelo requerido, o servidor municipal JOÃO BATISTA DAVID, inscrito na matrícula 3581-5, que pode ser encontrado na Prefeitura Municipal – Departamento de Planejamento Urbano, nesta cidade de Ariquemes.
7. A advogada da requerente deverá providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015, as quais não serão intimadas pessoalmente.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007079-23.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDMILSON ROVARIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B
EXECUTADO: MARIA P TAVARES - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE PEREIRA TAVARES OAB nº RO441
DESPACHO
Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando infrutífera.
Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento
Em caso de inércia, arquive-se.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0013088-33.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: Edmilson Gonçalves de Souza e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER - RO0000795
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002188-56.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/02/2017 20:44:09
Requerente: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Requerido: TNL PCS S/A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: AUMIRANTE BARROSO, 2289, - de 2385 a 2659 - lado ímpar, N SENHORA DAS GRACA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-151

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que o requerente João Batista da Silva pretende receber da requerida TNL PCS S/A - OI seu crédito declarado em SENTENÇA, no valor de R$9.376,53, atualizado até 27-02-2017.
DECIDO
Da análise dos autos, mister se faz observar as orientações recebidas do Juízo do processo de Recuperação Judicial através do Ofício n. 614/2018/OF (em anexo), com as seguintes ponderações. Os créditos considerados concursais seguirão o plano da recuperação judicial, ao passo que os extraconcursais serão dados os prosseguimentos cabíveis.
Pois bem, no caso em tela, o crédito executado teve por fato gerador a falha na prestação dos serviços da requerida, situação essa ocorrida em 2011, ocasião em que incluiu restrição no nome do requerente por dívida indevida.
No caso, cumpre consignar que o marco inicial considerado para fins de classificação do crédito nos casos de recuperação judicial, na ausência de uma definição constante da própria Lei 11.101/05, o que decerto seria a melhor solução para o caso o conceito de existência precisa, é aquele extraído da produção dos efeitos dos atos e negócios jurídicos em geral, sobre os quais diversos doutrinadores já tiveram a oportunidade de escrever sobre o tema. A doutrina civilista clássica sempre estabeleceu, em relação aos atos e negócios jurídicos em geral, três planos distintos para o reconhecimento de sua higidez e produção regular de seus efeitos: O plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia.
O plano da existência, justamente por ser o primeiro dos três, trata, sempre, dos requisitos mínimos para que haja um ato ou negócio jurídico. Em linhas gerais, o plano da existência refere-se aos elementos estruturais do próprio ato ou negócio jurídico. No caso dos negócios jurídicos, são eles: agentes, manifestação de vontade, objeto e forma. Ausentes esses elementos, não se pode concluir pela existência do negócio jurídico, como nos ensina Antônio Junqueira de Azevedo:
Assim, se faltar, num determinado negócio jurídico, um elemento geral, ele não existirá como negócio; será um caso de negócio dito inexistente e, como tal, as regras jurídicas a aplicar não serão sequer a das nulidades. (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002).
Dessa forma, analisando o posicionamento majoritário acerca do tema, temos que o Superior Tribunal de Justiça é claro em fazer constar que o fato gerador considerado para fins de classificação do crédito como concursal ou extraconcursais não se trata da SENTENÇA /acordão proferido e sim o fato que deu ensejo ao processo propriamente dito, ou seja, o fato danoso.
Neste sentido colaciono os seguintes precedentes:
STJ - AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, o que conduz à CONCLUSÃO de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao 2. O art. 7º do pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. 3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação). 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018). Original sem grifos.
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA.1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas,decorrente de SENTENÇA condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de seguimento.3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente.5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de erguimento da 6. Recurso especial provido.(REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY sociedade devedora. ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018). Original sem grifos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Empresa ré em recuperação judicial. Necessidade de extinção do processo em razão da novação gerada pela aprovação do plano Crédito concursal. Apesar de o trânsito em julgado ter sido posterior, a DECISÃO judicial não corresponde ao momento de constituição do crédito. Pelo contrário, o crédito existe desde a.ocorrência dos respectivos fatos geradores, e apenas são declarados pela DECISÃO judicial O art. 49 da Lei n. 11.101/2005 abarca todos os créditos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que a DECISÃO judicial ou seu trânsito em julgados sejam posteriores. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149574-39.2018.8.26.0000;Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018). Original sem grifos.
No caso concreto, considerando que o crédito teve fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, estará sujeito à recuperação judicial, devendo o exequente promover a habilitação do crédito perante o juízo da recuperação judicial, a partir da expedição da certidão de crédito deste juízo.
Diante do exposto, em razão da informação do Ofício 614/2018/OF em anexo, considerando que o crédito objeto destes autos deverá ser habilitado e pago nos autos de recuperação judicial, não há razão para o prosseguimento deste feito.
Assim sendo, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente com o valor da última atualização apresentada por ele nos autos, se requerido pelo autor.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009048-10.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
EXECUTADO: JEFERSON MARTINS BARRETO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro os pedidos.
Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
EXECUTADO: JEFERSON MARTINS BARRETO – CPF: 299.081.592-91
VALOR DA DÍVIDA: R$ 284,11
Após, arquive-se.
VIA DESTA SERVE DE OFÍCIO.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013664-57.2018.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: PEDRO CAMARGOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209
EMBARGADO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. Recebo os embargos para discussão.
4. O embargante requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja liberada a restrição RENAJUD que recai sobre o veículo TOYOTA HILUX 4CDK SRV, ano 2002/2002, cor verde, placas MQX 2979, por força de determinação exarada na ação de execução de título extrajudicial de n. 7004948-12.2016.8.22.0002, sob a alegação de que adquiriu o citado bem no ano de 2015, enquanto que a restrição foi incluída em 2017.
4.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
4.2 Pelos documentos que instruíram a presente ação, principalmente pelo Certificado de Registro de Veículo de ID 22499465, denota-se que o embargante adquiriu o veículo antes da efetiva restrição, demonstrando assim a probabilidade do direito.
4.3 O perigo de dano é incontestável, uma vez que a manutenção da restrição de circulação e eventual penhora do bem acarretará diversos prejuízos ao embargante, principalmente porque este fica impossibilitado de usufruir do bem.
4.4 Contudo, não vislumbro a possibilidade de retirada da restrição, por ora, eis que se trata de matéria de MÉRITO, devendo, contudo, referida constrição ser alterada de circulação para transferência, a fim de que o embargante possa utilizar o veículo.
4.5 Dessa forma, vislumbrando os requisitos necessários para a concessão parcial da medida, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência, a fim de determinar a alteração da restrição RENAJUD de circulação para restrição de transferência, que recai sobre o veículo TOYOTA HILUX 4CDK SRV, ano 2002/2002, cor verde, placas MQX 2979, no processo 7004948-12.2016.8.22.0002.
5. Suspendo o curso do processo principal pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou até nova DECISÃO.
6. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de Março de 2019 às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
6.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
6.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º).
6.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
7. Cite-se o embargado para contestar, em 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC), contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
7.1 Intime-se o embargado da audiência.
7.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
7.3 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
8. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
9. Junte-se cópia da presente DECISÃO no processo principal.
10. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000662-20.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, dos cálculos elaborados pela Contadoria.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010140-52.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811
RÉU: MARINETE DE LIMA MIOTTO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.
Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010000-86.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Sumário
AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
RÉU: RENATA LIRA CAMPOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006810-47.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7011769-32.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0003537-92.2012.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
EXECUTADOS: JOSÉ KUBOTANI, ELISA NORIKO OCHIAI KUBOTANI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH OAB nº RS59579, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
DESPACHO
As pesquisas de veículos via RENAJUD foram realizadas, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos. O veículo registrado em nome da parte executada (José Kubotani), possui restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos.
Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento
Em caso de inércia, arquive-se.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001110-56.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: OTAVIO ESTULANO CALDAS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842
RÉU: Caixa Econômica Federal
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado.
EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DELEGADA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGOS ANALISADOS: 109, § 3º, DA CF E 122 DO CPC. 1. Conflito de competência concluso ao Gabinete em 23.08.2012, no qual se discute a competência para julgar apelação interposta contra SENTENÇA proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência constitucional delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 05.08.2009. 2. Em razão da inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada prevista no § 3º, do art. 109, da CF/1988, processar e julgar ação indenizatória em que figure como ré empresa pública federal, prevalece a regra do art. 109, inc. I, da CF/1988. 3. Tendo em vista que a ação já foi julgada pelo juízo incompetente, a solução mais consentânea com os princípios da celeridade e da economia processual consiste em anular os atos praticados pelo juízo estadual, remetendo-se os autos ao juízo competente. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.
Isso posto, declino da competência, determinando, após as baixas necessárias, o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal.
Intime-se.
Ariquemes 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001154-75.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: LUCILEIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, JOICE MARA HERMES OAB nº RO8263
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 25 de Fevereiro de 2019 a partir das 07 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA,

honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 30 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001170-29.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ORADIO BERNARDES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos suficientes para concluir que esteja atualmente efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/ PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 23 de Fevereiro de 2019 (SÁBADO), a partir das 08 horas por ordem de chegada, no Tribunal do Juri do Fórum de Ariquemes. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/ especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe,

haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001115-78.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DARTIBA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241
RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DESPACHO
Analisando a petição inicial, verifica-se que, no item “d” dos pedidos, a requerente postulou pela inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, contudo, não o cadastrou no PJE como parte do processo nem o qualificou como requerido juntamente com o Município de Cujubim.
Dessa forma, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de incluir o Estado de Rondônia no polo passivo da ação.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0002618-40.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Benedito Cruz Barros Chaves
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
EXECUTADO: D. D. S. E. S.
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0007239-12.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
EXECUTADO: Walter de Campos
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005874-56.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMIR ARMANDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Intimação
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7000652-39.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$50.000,00
Última distribuição:18/01/2019
Autor: PEDRO BERNARDES DA SILVA CPF nº 235.973.059-20, AVENIDA CANAÃ 5391, - DE 5371 A 5543 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-797 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AVELINA MARIA FINGER DA SILVA CPF nº 799.708.421-53, AVENIDA CANAÃ 5391, - DE 5371 A 5543 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-797 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
Réu: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME CNPJ nº 05.682.273/0001-87, AVENIDA CANAÃ 3421, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
O autor Pedro, embora omita em sua qualificação a atividade profissional exercida, em pesquisa no Sistema PJe, identifica-se a tramitação de ação previdenciária em que ele revela ser comerciante e pela oitiva das testemunhas, realizada em 2018, tem-se que ele seja proprietário de um comércio no Bairro 25 de Dezembro, registrado em nome do filho (7012814-37.2017.8.22.0002 – ID Num. 17070915 - Pág. 2).
Não só isso, além do lote urbano que ora visa regularizar (lote de n. 11), os autores são proprietários de outro imóvel, o de n. 18, na mesma quadra e que obtiveram a adjudicação nas mesmas circunstâncias ora narradas na inicial: 0010756-54.2015.8.22.0002.
Assim, sendo proprietário de imóveis residenciais e comercial, com renda proveniente da atividade comercial, tenho como inverossímil a alegação de hipossuficiência econômica, sobretudo para o pagamento das despesas do processo, cujas custas iniciais são de R$ 1.000,00 (2% sobre o valor dado à causa), que podem até ser parceladas, conforme previsão no art. 98 do CPC.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015199-21.2018.8.22.0002
Requerente: PIARARA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: IVO RODRIGUES NETO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011301-97.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M A G FERREIRA CONFECCOES - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798
RÉU: IRANI RODRIGUES RAMOS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010519-90.2018.8.22.0002
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: ALESSANDRO DA SILVA
Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008439-27.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$326.171,14
Última distribuição:28/07/2016
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: CIMOPAR MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.834.982/0016-29, RUA PE. STEVAN ZUCK 809 - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001008-68.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:0,00
Última distribuição:30/01/2018
Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Réu: IVAN CARDOSO LOPES CPF nº 362.848.828-15, RUA SALVADOR 2189 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012778-92.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$13.925,11
Última distribuição:25/10/2017
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 080.177.512-49, AVENIDA TANCREDO NEVES 3525 SETOR 05 - 76870-563 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0010648-30.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$130.380,85
Última distribuição:18/11/2017
Nome EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
NomeEXECUTADO: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 03.957.205/0001-58, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o pedido de ID 21460484.
2. Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora dos bens indicados ID 20372297.
Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta obstar o cumprimento da diligência, com fulcro no art. 846 do CPC, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.
Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.
Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.
3. Nomeio como depositário a parte executada.
4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2°, do CPC.
5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1°, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se, observando os requisitos do artigo 252 do CPC, para eventual citação por hora certa, independente de localização ou não de bens.
A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005554-69.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$5.790,73
Última distribuição:08/05/2018
Autor: JOSE MARIA ABREU DA SILVA CPF nº 008.447.042-96, RUA BOM FUTURO 3834 JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
Réu: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. CNPJ nº 34.597.955/0001-90, AVENIDA ARACAJU 516, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA OAB nº RO4183, TAISE AGRA COSTA OAB nº RO5149
DECISÃO
Vistos.
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA propôs embargos à execução promovida por JOSÉ MARIA ABREU DA SILVA, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos, bem como índices e valores aplicáveis.
A controvérsia dos presentes embargos se encontra no valor a ser recebido pelos embargados. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos à contadoria a fim de que se apurasse por profissional de confiança deste Juízo o valor devido pelo embargante.
Cálculos da Contadoria do Juízo (Id.22628795).
Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, o embargante impugnou os cálculos e o embargado não se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor da condenação teria sido integralmente em 11/03/2015 e 23/03/2018 e não haveria o saldo remanescente de 6.124,53 (seis mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) como alegado pelo embargado.
A Contadoria Judicial entende como correto o saldo no valor de R$ 325,02 (trezentos e vinte e cinco reais e dois centavos) em favor do embargante, uma vez que o valor coreto do débito é de R$ 9.436,55 (nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco reais) e a embargante teria pago o valor de R$ 9.761,57 (nove mil setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme alvará de Id. 20234621.
Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.
A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: “O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇA s transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.” 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso).
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) (grifo nosso).

Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto é aquele apontado pela contadoria.

É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.

Ciencia

Ante o exposto, JULGO, por SENTENÇA, PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R$ 325,02 (trezentos e vinte e cinco reais e dois centavos).

No mais, considerando os valores depositados, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do embargante/executado.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006908-32.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R$234.000,00

Última distribuição:06/06/2018

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ANTONIO SANTOS DE SA CPF nº 656.611.177-87, AV. ROUXINOL S/N SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Proceda com nova tentativa de citação, conforme novo endereço colacionado na petição retro.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000329-34.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R$23.758,58

Última distribuição:10/01/2019

Nome AUTOR: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP CNPJ nº 84.575.422/0001-85, TRAVESSA DO MIGRANTES 200, HOSPITAL BOM JESUS GRANDES ÁREAS - 76876-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088

NomeRÉU: LUIZ ANTONIO PEREZ CPF nº 281.440.589-68, RUA MOEMA 2688, - DE 2522/2523 A 2809/2810 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2019, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006628-32.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$6.243,38
Última distribuição:16/06/2016
Nome EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NomeEXECUTADO: DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME CNPJ nº 84.577.642/0003-00, AVENIDA JARÚ 1152 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Como é cediço, o regramento previsto no Novo Código de Processo Civil sobre a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos casos que demandam execuções fiscais. Isso porque a especialidade da Lei de Execuções Fiscais demanda rito específico e incompatível com a previsão do CPC.
Nesse sentido, é exatamente o teor do Enunciado nº 53 da ENFAM, veja-se:
"O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".
Demais disso, noto que a Certidão do oficial de justiça, informando não ter encontrado a empresa executada no local indicado no MANDADO, demonstra a dissolução irregular da sociedade, o que constitui infração à lei societária e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios, em atenção à Súmula nº 435 do STJ.
Assim, atento ao pleito da parte credora, desconsidero a personalidade jurídica da empresa devedora, autorizando o(a) exequente a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoas físicas que se encontram identificadas nos autos.
Inclua-se o sócio administrador, MARIO ARRUDA DE FRANCA (CPF nº 688.469.832-20), no polo passivo da demanda.
Cite-se, conforme DESPACHO inicial, no endereço indicado (ID 23622495).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002987-65.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.130,10
Última distribuição:14/03/2018
Nome EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
NomeEXECUTADO: JOSE CARLOS DE FREITAS CPF nº 022.774.617-17, LINHA C 25, 7130, BR 421. ZONA RURAL. MONTE NEGRO/ 7130 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000248-22.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$174.101,20
Última distribuição:10/01/2018
Nome EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NomeEXECUTADOS: MARCOS ANTONIO MOREIRA LOPES CPF nº 648.427.201-82, ÁREA RURAL, RJ 73 75 QD 127 LT 18 SETOR JAO ÁREA RURAL DE GOIÂNIA - 74899-899 - GOIÂNIA - GOIÁS, M A M LOPES - ME CNPJ nº 03.899.745/0001-22, RODOVIA BR 364 S/N, KM 516 SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013696-62.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$2.896,00
Última distribuição:26/10/2018
Nome AUTOR: CLAUDETE SANTANA DOS SANTOS CPF nº 020.215.182-48, ÁREA RURAL LOTE 15, LINHA C-50, TRAVESSÃO B-40 - JOELANDIA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377B
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 28 de março de 2019, às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002158-55.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.508.707,94
Última distribuição:26/02/2016
Nome EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NomeEXECUTADO: FRANCISCO JOSE VIEIRA CPF nº 678.731.896-00, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o pedido retro de bloqueio através do sistema Bacenjud, porque a providência já foi adotada recentemente, não se obtendo êxito na localização de valores. Ademais, não sobreveio aos autos quaisquer informações que indiquem eventual alteração na situação de fato, que justifique nova diligência.
Noto, por oportuno que não constitui tarefa do
PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor. A parte interessada não procedeu diligências para salvaguardar o direito postulado ou pelo menos não comprovou que o fez. Eventual auxílio do
PODER JUDICIÁRIO só se justifica caso o credor tenha comprovado que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens ou endereço do devedor.
1. Atento a situação dos autos, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7036570-44.2018.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$86.151,65
Última distribuição:11/12/2018
Nome: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nome:EXECUTADO: F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 12.429.880/0001-03, RUA UIRAPURU 917 SETOR INDUSTRIAL 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7014359-11.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$85.000,00
Última distribuição:21/11/2018
Autor: MARLENE ELIZA FERNANDES PEREIRA CPF nº 290.152.002-20, RUA NATAL 2408 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Réu: UADRA CASTELHANE DAVID CPF nº 005.502.782-22, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3951 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010259-13.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$5.711,95
Última distribuição:14/08/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: RELOJOARIA E OTICA MUNDO DAS ALIANCAS LTDA - ME CNPJ nº 08.824.549/0001-02, ALAMEDA PIQUIA 1760, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra RELOJOARIA E OTICA MUNDO DAS ALIANCAS LTDA - ME, alegando em resumo que é credor da parte executada da quantia de R$5.711,95, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa.
A parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada.
POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.
Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Intime-se a parte exequente pessoalmente e o executado via DJE.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001105-34.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$8.398,35
Última distribuição:28/01/2019
Nome AUTOR: FARONI & SANTOS LTDA - ME CNPJ nº 11.077.347/0001-59, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2056, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108
NomeRÉU: RAFAEL BENTO PEREIRA CPF nº 996.684.322-15, RUA CASSITERITA 1369, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-874 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002964-27.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$15.918,00
Última distribuição:30/10/2015
Autor: MILTON DE OLIVEIRA CPF nº 297.345.339-91, RUA JOÃO PESSOA 2848, ALAMENDA DA 7 RUA SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. 0000, ANDAR 4 PREDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DECISÃO
Vistos.
1. Da análise detida dos autos, verifico que os PONTOS CONTROVERTIDOS principais estão relacionados a realização do negócio jurídico, do qual decorre todos os pedidos. Posto isso, DEFIRO a produção de prova pericial.
A distribuição do ônus da prova no processo civil brasileiro contemporâneo, como prevista no art. 373, do CPC, possui duas FINALIDADE s: uma, como regra de instrução, e, a outra, como regra de julgamento.
Como “regra de instrução”, o ônus da prova tem por objetivo advertir às partes, previamente, de que elas devem desempenhar os seus encargos probatórios; do contrário, incorrerão nos riscos inerentes às ausências das provas das suas alegações esboçadas na sua peça de ingresso/reposta.

Já como "regra de julgamento", a FINALIDADE do ônus da prova é fazer com que o Juiz, por ocasião da SENTENÇA, livre-se de eventual estado de dúvida e, portanto, decida o MÉRITO da causa, apontando qual parte tinha o ônus de provar o fato, mas dele não se desincumbiu.
No caso em apreço, tenho que a hipótese é de distribuição do ônus da prova como "regra de instrução", uma vez que a prova dos fatos alegados na resposta é fácil e possível de ser levada a efeito pelo réu.
1.1- Neste intento, considerando os documentos apresentados pela parte requerida (Id.16985153), nomeio como perito grafotécnico o FERNANDO VILAS BOAS, perito grafotécnico (email: fernando_vbs@gamail.com), podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69) 99213-9458, com endereço profissional na Alameda Castanheira, n. 1837, casa, Setor 01, CEP n. 76.870-156, Ariquemes/RO, o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".
Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
1.3- Na sequência, providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.
1.4- Após, com as informações acima, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, manifeste se tem interesse na produção de prova pericial, juntando aos autos comprovante de depósito dos honorários periciais fixados pelo perito, haja vista incumbir-lhe provar fato extintivo do direito da parte autora, especificamente: que a parte requerente efetivamente solicitou o contrato objeto da controvérsia. Nesta mesma oportunidade a parte ré deverá, ainda dizer sobre o interesse na produção de mais alguma prova.
Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.
Consigno, por outro lado que, sendo as partes capazes, e, este processo de interesse patrimonial privado, ficam autorizadas, desde já, as partes, em querendo, escolher o perito, de comum acordo, no espírito colaborativo do Código de Processo Civil, indicando o profissional mediante requerimento, data e lugar (CPC, art. 471).
1.5- Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".
1.6- Informe ao expert que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.
1.7- Em seguida, com honorários depositados, intime-se o perito para realização da perícia.
1.8- O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.9- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
Após, abra-se vista às partes.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010259-81.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$40.454,64
Última distribuição:09/09/2016
Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Réu: E. M. DE MOURA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 17.791.379/0001-06, RUA ALDEBARA 5139, - DE 4872/4873 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDILSON MARINHO DE MOURA CPF nº 638.747.092-72, RUA ALDEBARA 5139, - DE 4872/4873 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação de ID Num.24078822, verifico que não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua a apresentação de defesa.
Assim, intime-se o exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000656-47.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$150.974,72
Última distribuição:25/01/2017
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
Réu: MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP CNPJ nº 08.934.491/0001-50, RUA DOS BURITIS 2681 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, HERCILIO BERNARDINO JOSE VIEIRA CPF nº 290.189.432-15, RUA DOS BURITIS 2681 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCILIA RIBEIRO VIEIRA CPF nº 936.388.172-53, RUA DOS BURITIS 2681 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido retro. Intime-se o executado para manifestação acerca do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos para DECISÃO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007733-73.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$61.919,68
Última distribuição:25/06/2018
Nome EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB nº AM1188
NomeEXECUTADO: MARIA DE LOURDES BERGAMO CPF nº 644.175.302-20, LOTE 31-D, GLEBA 41, KM 66 DA BR 421, ZONA RURAL MONTE NEGRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008147-71.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$5.910,38
Última distribuição:05/07/2018
Nome REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
NomeREQUERIDO: CLEBER MODESTO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
BV FINANCEIRA S/A ingressou com a presente ação em desfavor de CLEBER MODESTO DA SILVA.
Deferida a liminar.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID Num.20188622).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a liminar concedida.
Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006187-80.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$59.854,45
Última distribuição:21/05/2018
Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
Réu: GENESSES NECO DA SILVA CPF nº 421.509.732-00, RUA UIRAPURU, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tornando os autos conclusos para análise do pedido retro.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005558-09.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$911,57
Última distribuição:08/05/2018
Nome AUTOR: ANTONIO REGINALDO MARTINS 69170851204 CNPJ nº 26.082.331/0001-01, RUA JATUARANA 2250, - DE 2190/2191 A 2625/2626 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº DF50346, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA OAB nº RO5771
NomeRÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA MELO CPF nº 862.098.922-72, RUA OLAVO BILAC 3612, - DE 3602/3603 A 3718/3719 SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ANTONIO REGINALDO MARTINS propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de ANDERSON DE OLIVEIRA MELO, alegando, em síntese, ser credor da parte requerida da importância de R$800,00, representada por um cheque por ele emitido (ID Num.18191798), em 10/04/2017, conta bancária 015764-1, agência 0100, Banco BASA, os quais atualizados para o ajuizamento da ação perfazem o montante de R$911,57. Aduziu que por diversas vezes entrou em contato com a parte requerida, mas não obteve êxito. A inicial veio instruída de documentos.
A parte ré foi citada por Edital e apresentou embargos monitórios por Curador Especial.
Não houve impugnação aos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.
Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
Do MÉRITO:
De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso em liça, verifico que, citada, a parte ré embargou, mas não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastassem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora embasou sua pretensão em prova escrita, comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes.
Nada obstante a contestação ofertada pelo Curador Especial torne os fatos controvertidos, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua, entretanto, sendo do réu (CPC, art. 373, II), que não trouxe qualquer elemento nesse sentido, em sua defesa.
Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, a disponibilidade dos valores consignados, bem como a subsistência do débito.
Por outro lado, noto que muito embora afirme, a parte embargante não comprovou que efetuou o respectivo pagamento.
A este respeito, colhe-se da jurisprudência:
MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI". PRECEDENTES DO STJ. Possibilidade de discussão da relação jurídica subjacente em embargos monitórios. Ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, todavia, compete ao emitente do título que espécie, não se desincumbiu desse encargo a contento. Autenticidade da assinatura atestada por laudo pericial grafotécnico. Pedido inicial procedente. Embargos rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do artigo 702, § 11, do NCPC. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1015028-19.2016.8.26.0361; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018)
AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Título de crédito que goza dos princípios da autonomia e da cartularidade, suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito do credor. Devedor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Precedentes do STJ. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Virgilio de Oliveira Junior; Comarca: Amparo; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 18/03/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS à EXECUÇÃO – DUPLICATAS MERCANTIS – TÍTULO DE CRÉDITO CAUSAL – COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS – ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS DO REQUERIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A duplicata mercantil é título de crédito causal, vinculado a nota fiscal de venda ou prestação de serviços, cuja comprovação do negócio jurídico mercantil subjacente, é requisito de exigibilidade do título em relação ao sacado, consubstanciando título hábil à execução. Ao requerido recai o ônus a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC). (TJ-MS - APL: 08229235220158120001 MS 0822923-52.2015.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 12/07/2017)
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PROVA ESCRITA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. VALOR DO DÉBITO. CORREÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitória a prévia notificação extrajudicial constituindo o devedor em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (TJ-RO - APL: 00064650220158220005 RO 0006465-02.2015.822.0005, Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 16/07/2018)
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, e IMPROCEDENTES os embargos ao MANDADO monitório, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R$911,57(novecentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (data da atualização) e até o efetivo pagamento.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014149-57.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$3.884,34
Última distribuição:06/11/2018
Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Réu: CRISTIANY FERREIRA DE SENA CPF nº 349.171.522-91, RUA CURITIBA 2313 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte requerida não reside nesta Comarca, deixo, por ora, de designar nova data para audiência de tentativa de conciliação.
Posto isso, cite-se a requerida no endereço informado pela parte autora no ID Num.24177804, nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001155-60.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$4.606,43
Última distribuição:29/01/2019
Nome AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A CNPJ nº 73.410.326/0045-81, RODOVIA BR-364 S/N QUADRA 04, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB nº MT10070
NomeRÉU: M. B. P. EVENTOS EIRELI - ME CNPJ nº 28.849.723/0001-89, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 3191 A 3449 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009669-70.2017.8.22.0002
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Requerido: BONFIM COLCHOES LTDA - EPP e outros (2)
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, dar o devido andamento ao feito, conforme trecho do DESPACHO ID n. 21391236:
“Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012261-24.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$180.000,00
Última distribuição:13/10/2016
Autor: PRISCILA DA SILVA SOUZA CPF nº 028.819.142-09, LINHA C-20, 1607 B-80 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541
Réu: CELIO FRANCO CPF nº 232.450.508-87, TRAVESSA DO MIGRANTES 200, CASA DE SAÚDE BOM JESUS GRANDES ÁREAS - 76876-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A CNPJ nº 85.031.334/0001-85, AVENIDA MARECHAL DEODORO 900 ARAÉS CUIABÁ - 78005-100 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº PE23748
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando a manifestação retro, substituo a perita anteriormente nomeada pelo Drª. HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA, médica ortopedista e traumatologista (email: santiago_mtc@yahoo.com.br), inscrita no CRM/RO sob o nº 2777, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69) 98121-3773, com endereço profissional na Avenida Lauro Sodré, 2300, 303 botânica, São João Bosco, CEP n. 76.803-660, Porto Velho/RO, independentemente de termo.
1.1 Intime-se o referido profissional, nos termos do DECISÃO de fls. 529/530 (ID 20760431).
2. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada a esclarecer os motivos pelos quais pretende seja posto o processo sob segredo de justiça, porquanto, como é cediço, é possível a decretação apenas sob um único documento (ID), caso necessário, o que podia o causídico tê-lo feito quando do peticionamento na ação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001090-65.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$427.079,90
Última distribuição:28/01/2019
Nome EXEQUENTE: I., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3559, - DE 3523 A 3971 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
NomeEXECUTADO: ANDRÉ GONÇALVES DE CASTRO CPF nº DESCONHECIDO, RUA CORA CORALINA 4023, - DE 3969/3970 AO FIM SETOR 11 - 76873-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004427-96.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$39.826,18
Última distribuição:13/04/2018
Nome EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368
NomeEXECUTADO: ANA REGINA PERIOTTO CPF nº 512.065.289-15, RUA CURITIBA 2.355 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011565-17.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. L. D. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
EXECUTADO: IGOR CASTRO RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente INTIMADA dos documentos juntados, devendo requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014125-29.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$16.218,00
Última distribuição:05/11/2018
Nome AUTOR: YASMIN VITÓRIA SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 038.058.102-70, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000866-64.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$721,59
Última distribuição:26/01/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: PEDRO PAES DA SILVA CPF nº 335.698.789-53, RUA HONDURAS 1277 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente, para manifestação acerca dos débitos alcançados pela prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001084-58.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$8.775,00
Última distribuição:28/01/2019
Autor: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO CPF nº 472.101.847-91, AVENIDA RIO NEGRO 5386 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Embora previsto no rito do procedimento comum, é cediço que a parte ré não formula proposta de acordo sem a realização de perícia judicial, razão pela qual, a designação de audiência restará inócua.
2.1 Desta feita, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
5. Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001144-31.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$32.302,80
Última distribuição:29/01/2019
Nome AUTOR: GILSON FUTIA CPF nº 326.748.302-63, BR 421 KM 10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849
NomeRÉU: GILMAR DE CARVALHO SANTOS CPF nº 707.458.032-53, RUA ALVORADA 1756 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7000612-57.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$44.915,57
Última distribuição:17/01/2019
Autor: AGNELO GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 079.651.761-49, RUA PAULO MIOTTO 3170 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
Réu: PEDRO PEREIRA DA SILVA CPF nº 533.656.152-53, RUA RIO BRANCO 1998 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, UILLIAN DE SOUZA BOBEK CPF nº 012.814.802-07, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1614 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial com pedido de liminar de arresto de bens, envolvendo as partes supramencionadas.
A parte exequente pleiteou a concessão de Justiça Gratuita, afirmando ser aposentado com renda de um salário mínimo mensal.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como o exequente aduz que a origem do crédito decorre de empréstimo que fez aos devedores, no significativo valor de R$ 42.000,00, visando o fomento de atividade empresarial exercida

por eles, tenho que os rendimentos do exequente não se limitam a aposentadoria de 01 salário mínimo mensal, razão pela qual a mera alegação de hipossuficiência financeira, sem provas de tal condição, não pode ser acolhida.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000829-03.2019.8.22.0002
Requerente: ADAILDE MIRANDA DA SILVA CARVALHO e outros
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Requerido: CLOVIS SANTANA DE CARVALHO
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para assinar o termo de compromisso de inventariante e proceder a juntada nos autos. Deverá ainda, no prazo de 20 dias, fazer as primeiras declarações e juntar aos autos todos os documentos mencionados no DESPACHO ID n. 24264006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003911-76.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003266-51.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Nome: ALVARO ELIAS NETO
Endereço: Rua Jasmin, 2811, - de 2800/2801 ao fim, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-414
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de não conhecimento do MÉRITO conforme art. 485 do nCPC.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003911-76.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000307-73.2019.8.22.0002
Requerente: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP
Advogado do(a) DEPRECANTE: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Requerido: POSTO DE MOLAS DO GORDINHO EIRELI - ME
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003876-24.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada dos documentos juntados, devendo requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 29 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006141-91.2018.8.22.0002
Requerente: ARLINDO BOGORNI
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000249-70.2019.8.22.0002
Requerente: NELCINA DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013655-95.2018.8.22.0002
Requerente: SAMARA BERTES DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004747-49.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: ERLY MARIANO DE LIMA
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo de ID 24077012, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 29 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7000917-41.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:23/01/2019
Autor: VANTUIL JACINTO DE SOUZA CPF nº 661.958.292-34, ZONA RURAL s/n, SITIO CAPIXABA. ZONA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como a parte alegou ser proprietário de imóveis, rural e urbano, seus rendimentos ultrapassam a aposentadoria, que deixou de esclarecer a qualidade e valores, sendo, por certo, incompatível com a alegação de estado de miserabilidade, sobretudo para o custeio das despesas processuais no quantum, referente a custas iniciais, de R$ 200,00.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 29 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012965-66.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: SANTOS & SALDANHA LTDA - ME
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) exequente INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 29 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007156-32.2017.8.22.0002
Requerente: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
Requerido: MARIA DAJUDA PEREIRA DOS SANTOS
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, providenciar o pagamento da taxa para cada diligência requerida, comprovando-o nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012980-35.2018.8.22.0002
Requerente: ADILSON LOPES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: MATHEUS HENRIQUE FAGUNDES MONTEIRO
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000968-52.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$14.820,00
Última distribuição:24/01/2019
Autor: ISAC FRANCISCO NUNES CPF nº 757.219.452-49, GLEBA 06 LOTE 26, ZONA RURAL LH B-94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Réu: I. N. D. S. S. (., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013312-02.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EDNA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145
RÉU: ELBER MARTINS VIEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012109-73.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: JOSEMEIRE BOTELHO DO CARMO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Citação de: JOSEMEIRE BOTELHO DO CARMO - CPF: 409.637.212-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA, acima relacionada para, no prazo de 03 (três) dias, contados a partir do prazo de publicação do presente edital, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, a executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Ariquemes-RO, 24 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013817-90.2018.8.22.0002
Requerente: K. E. G. O.
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014329-10.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 18.740,00
Nome: ILIANA COSTA
Endereço: Br 364, LC 80, Km 04, Gleba 16, Lote 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012849-60.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: LUZIA FELIPE DOS REIS
REQUERIDO: DERCILIO DOS REIS
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Citação do requerido: DERCILIO DOS REIS, brasileiro(a), CPF desconhecido, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO REQUERIDO(A), acima relacionado, para contestar os termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação do edital.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Ariquemes-RO, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015131-71.2018.8.22.0002
Requerente: J. R. M. D. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014016-15.2018.8.22.0002
Requerente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
Requerido: EDILSON BARRETO AGUIAR
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça ID - 23350808

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014123-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO PEREIRA SOBRINHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002397-59.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: VALMIR JOSE BALTHAZAR
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006930-90.2018.8.22.0002
Requerente: IVANI RAPOSO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: EVERSON DA COSTA PAZ e outros
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000546-82.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Nome: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 3834, - de 3100 ao fim - lado par, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-204
REQUERIDO: C. LOPES DE ASSIS TRANSPORTES - ME
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, conforme DECISÃO ID - 22986301, sob pena de não conhecimento do MÉRITO conforme art. 485 do nCPC.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000546-82.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Nome: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 3834, - de 3100 ao fim - lado par, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-204

REQUERIDO: C. LOPES DE ASSIS TRANSPORTES - ME
CERTIDÃO
Fica a parte REQUERIDA, através de seu representante legal, INTIMADA da expedição do alvará Judicial ID - 24257986, bem como afim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de não conhecimento do MÉRITO conforme art. 485 do nCPC.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7016294-86.2018.8.22.0002
Requerente: APARECIDA DAS GRACAS OLIVEIRA SALLES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Requerido: JURANDIR MUNHOZ MORENO
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008287-76.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGERIO DA CONCEICAO TELES
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
RÉU: FRANCISCA VALDINEIDE PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal, bem como informar nos autos número de conta para depósito das parcelas vincendas.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015447-21.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$3.558,64
Última distribuição:21/12/2017
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: MACKS ANDRE REIS HOFFMANN CPF nº 685.305.362-15, LINHA C-45, BR 364, TRAVESSÃO B-40 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014128-81.2018.8.22.0002
Requerente: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
Requerido: DPASCOAL TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (2)
Fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID n. 23352249. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002920-71.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBSON MARQUES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
RÉU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012188-18.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$14.572,27

Última distribuição:11/10/2017
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: JURANDIR MEZZOMO SUZIN CPF nº 508.642.039-34, RODOVIA BR-364 4000, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0008682-66.2011.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$6.100,36
Última distribuição:05/06/2018
Autor: I. C. L. -. M. CNPJ nº 05.560.669/0001-51, AVENIDA CANAÃ 3376 SETOR COMERCIAL - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
Réu: L. M. B. M. CPF nº 306.680.939-00, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ROSANA TERESINHA CORREA DO NASCIMENTO BALBINOT OAB nº RO5350
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o ente pagador, conforme requerido (ID 24010775).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0015498-64.2011.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.489,93
Última distribuição:14/12/2017
Nome EXEQUENTE: M. D. A. CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: J. C. C. CPF nº 420.868.682-00, ALAMEDA PORTO ALEGRE 2884, ARIQUEMES/RO SETOR 03 - 76870-285 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008285-72.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$30.802,82
Última distribuição:13/07/2017
Nome EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
NomeEXECUTADOS: WEST MOTOS LTDA - ME CNPJ nº 11.364.854/0001-73, RUA: JUSTINO RONCONI 2719 SETOR: 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADRIANA BATISTA DA SILVA CPF nº 729.473.572-72, RUA: JUSTINO RONCONI 2719 SETOR: 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID24279770).
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Tendo em vista o bloqueio realizado (ID24016210), expeça-se alvará em favor do executado, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002604-87.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$6.228,37
Última distribuição:07/03/2018
Nome EXEQUENTE: JURANDIR CARLOS DE SOUZA CPF nº 788.262.922-72, RUA MOEMA 2624, - DE 2522/2523 A 2809/2810 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803
NomeEXECUTADO: C. H. INDIANO RIBEIRO - ME CNPJ nº 15.536.704/0001-50, AVENIDA DOS SERINGUEIROS 1625 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
JURANDIR CARLOS DE SOUZA ingressou com a presente ação em desfavor de C. H. INDIANO RIBEIRO - ME.
Intimado para dar andamento aio feito, não houve manifestação.
Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014268-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
RÉU: REGIANE MAXIMIANO DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014002-31.2018.8.22.0002
Classe: Cautelar Inominada
Valor da Causa:R$45.500,00
Última distribuição:01/11/2018
Autor: L. M. D. S. CPF nº 052.104.532-00, ÁREA RURAL, LINHA C 50, 5030, BR 421, LD7KN, ARIQUEMES/RO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB nº RO1850, KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942
Réu: R. D. S. I. CPF nº 945.762.202-25, ÁREA RURAL, LINHA C 50, 5030, BR 421, LD7KN, ARIQUEMES/RO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ANOAR MURAD NETO OAB nº RO9532
DECISÃO
Vistos.
Como é cediço, deduzido ilícito civil na petição inicial, a competência há de ser firmada segundo a regra do artigo 53, V, do CPC, segundo a qual, caberá a parte autora a escolha do foro de seu domicílio ou do local do fato.
No vertente caso, tendo a autora da demanda optado pelo ajuizamento em seu domicílio (somado ao fato do réu apresentar pluralidade de domicílios, conforme ID 24048019 e 24048021), há que ser aplicada a regra do DISPOSITIVO mencionado, razão pela qual, rejeito a exceção apresentada (ID 23407227).
No mais, compulsando os autos, verifico que, nada obstante a medida pretendida tenha sido deferida (ID 22650737 - fl. 50), determinando-se o bloqueio do veículo, com a consequente a busca e apreensão e depósito do bem em poder da autora, não houve a efetivação desta última medida, em razão de impossibilidade de deslocamento do veículo, pelo que constou do AUTO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO, coligido à fl. 206 (ID 24048255).
Desta feita, ratifico a ordem já concedida e autorizo a remoção do veículo (FORD/Eco Sport FSL 1.6, de placa OVH0103, registrado em nome do requerido) para a Comarca de Ariquemes/RO, até o deslinde do feito, tudo, às expensas da requerente.
Nos termos do artigo 308 do CPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se a autora para que apresente a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar e prosseguimento do processo pelo procedimento comum.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7012078-82.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$11.060,07
Última distribuição:19/09/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste a respeito dos comprovantes de pagamento juntados pelo executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7012287-22.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$1.562,32
Última distribuição:13/10/2016
Nome EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
NomeEXECUTADO: MARGARETH BATISTA CHAGAS CPF nº 609.430.922-72, RUA CANOPUS 4799 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013837-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004006-77.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$880,00
Última distribuição:15/04/2016
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: FRANCISCO SÉRGIO CPF nº DESCONHECIDO, AC ARIQUEMES SEM NUMERO, RUA ANTARES BAIRRO ROTA DO SOL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7002959-97.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$17.629,26
Última distribuição:13/03/2018
Nome EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 05.891.726/0001-85, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069
Nome
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DA SILVA CPF nº 116.796.382-20, ALAMEDA NATAL 2795, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008918-83.2017.8.22.0002
Requerente: RADIO PLANICIE DE ARIQUEMES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Requerido: MAURO PEREIRA DOS SANTOS 00891609830
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da certidão do oficial de Justiça ID n. 23749265, devendo dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7011864-62.2016.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449
EXECUTADO: SOTREQ S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO OAB nº MG71886, RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA OAB nº MG87830
DESPACHO
Vistos.
1. À exequente par recolhimento das taxas devidas.
2. Após, voltem para pesquisa via convênios BACENJUD/ RENAJUD.
AriquemesRO, 30 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008935-85.2018.8.22.0002.
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34).
Assunto: [Divisão e Demarcação].
AUTOR: CREUZA LUCE CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
RÉU: MARCIA GUEDES DA SILVA.
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO0006283, MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente quanto à contestação.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/ RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
DO(S) EXECUTADO(S): 01 - ANA PAULA THOMES - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF nº 18.108.234/0001-12, na pessoa de seu representante legal e coexecutada 02 - ANA PAULA THOMES, pessoa física, inscrita no CPF/MF n. 009.642.242-40, estando ambas atualmente em lugar incerto e não sabido.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.
Processo n.: 7002875-96.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO.

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, PATRICIA DE JESUS PRASERES, EDIENE DA SILVA ALENCAR.
Executado: ANA PAULA THOMES - ME e outros.
Valor da dívida: R$ 44.072,19 + acréscimos legais
Ariquemes/RO, 22 de outubro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 39,01 (trinta e nove reais e um centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Processo n.: 7010417-68.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Concurso de Credores, Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: EDNEIA FERREIRA DO NASCIMENTO MARQUES, SIMEIA FERREIRA MARQUES, WALCEIR FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
EXECUTADO: VICENTE & COLOMBO LTDA - ME.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014945-19.2016.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
AUTOR: DIVANIRA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
INTIMAÇÃO DAS PARTES
1. Intimação da requerente quanto ao depósito judicial juntado pela requerida.
2. Notificação da requerida a comprovar o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: JOSÉ MATIAS DE SOUZA, CPF: 055.174.602-59, LUIZ RODRIGUES DA CRUZ, CPF: 162.136.532-87, brasileiros, estando ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7001276-25.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: SOUZA & CRUZ LTDA - ME e outros (2)
Valor da dívida: R$ 221,49 + acréscimos legais
Número da CDA: 0717/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

Processo n.: 7015290-82.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Compromisso].
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: JOCELIA VIEIRA DE SOUZA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009003-69.2017.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: ELIO RANUCCI
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIO RANUCCI - RO8650
INVENTARIADO: JOSE OSMAR RANUCCI.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica o inventariante, intimado a comprovar o pagamento do IMTBI e ITCD, conforme DESPACHO proferido nos autos.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: NELSON PEREIRA MATTOS, CPF: 285.046.159-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7010024-46.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: NELSON PEREIRA MATTOS
Valor da dívida: R$ 5.104,22 + acréscimos legais
Número da CDA: 1274/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: ERNANIS FERREIRA MARTINS, CPF: 329.610.492-53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7010068-65.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: ERNANIS FERREIRA MARTINS
Valor da dívida: R$ 3.779,24 + acréscimos legais
Número da CDA: 0122/2014, 1138/2018 e 1136/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: AIMAR JOSÉ SOARES, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7004973-88.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: AIMAR JOSÉ SOARES
Valor da dívida: R$ 2.477,48 + acréscimos legais
Número da CDA: 0299/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: LUIS PAULO FREIRE DA SILVA, CPF: 943.433.734-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7011112-22.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: LUIS PAULO FREIRE DA SILVA
Valor da dívida: R$ 2.472,07 + acréscimos legais
Número da CDA: 1339/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: SERGIO DA SILVA REIS, brasileiro, CPF: 701.652.032-34, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7009846-97.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: SERGIO DA SILVA REIS
Valor da dívida: R$ 3.329,13 + acréscimos legais
Número da CDA: 1509/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: A. DA SILVA GOMES FILHO - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 07.483.364/0001-19, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7004473-22.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: A. DA SILVA GOMES FILHO - ME
Valor da dívida: R$ 156,18 + acréscimos legais
Número da CDA: 0326/2014 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: D. H. COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 15.081.033/0001-80, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7012417-41.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: D. H. COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Valor da dívida: R$ 44,38 + acréscimos legais
Número da CDA: 0332/2015 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001117-48.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86)
Parte autora: PEDRO ALVES FRANCISCO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida restabeleça de imediato o benefício auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
AriquemesRO, 29 de janeiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001067-22.2019.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NILTON MACHADO DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC
2. Intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
3- Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
4-Oficie-se à ADDJ, para implementação imediata do benefício aposentadoria especial.
SERVE A DECISÃO COMO OFICIO.
AriquemesRO, 29 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002941-76.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: JOSILENE DUARTE VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO OAB nº RO8266
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Aguarde-se a manifestação da autora.
2. Nada sendo requerido, arquive-se.
AriquemesRO, 29 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001621-88.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22).
Assunto: [Aposentadoria / Pensão Especial].
AUTOR: IRINEU SOARES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para cumprir o item 1 do DESPACHO ID. Num. 16208925 - Pág. 1.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011418-88.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].
AUTOR: TATIANE SERRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A..
Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014616-36.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Erro Médico, Erro Médico, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].
AUTOR: ROSA MARIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
RÉU: ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DE MORAES - REPRESENTADO POR MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA.
Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO000408A
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7013647-21.2018.8.22.0002. EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. EXECUTADO: YASMYM CARVALHO MAURICIO.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A EXEQUENTE, ciente de que o feito aguarda o prazo de 5 dias, para recolhimento da taxa de diligência.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008557-66.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)].
AUTOR: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente quanta aos cálculos da execução juntados pela executada.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANDRESSA PAES INACIO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, §2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares,

nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos do artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a qualidade de segurada especial da autora e o cumprimento do prazo de carência.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Para tanto designo audiência de instrução para o dia 09 DE MAIO DE 2019, ÀS 09H30MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c o art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º do CPC).
8. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do artigo 455, Código de Processo Civil.
9. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7011601-59.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: STEFFANY KARINE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por STEFFANY KARINE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício de auxílio reclusão c/c pedido de reconhecimento de união estável.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a condição de dependente da autora do segurado recolhido a prisão.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 10 DE MAIO DE 2019, ÀS 10H, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).
8. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do artigo 455, Código de Processo Civil.
9. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
AriquemesRO, 29 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009920-54.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO ARAUJO NETO
ADVOGADO DO AUTOR: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR OAB nº RO8547, ANTENOR LACERDA LEMOS OAB nº RO196
RÉU: GENILDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
DESPACHO
Vistos.
1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. A preliminar de inépcia não merece prosperar, visto que o autor detém interesse de agir, sendo a parte legítima para ajuizar a ação.
3. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas.
4. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória os termos do contrato celebrado entre as partes, eventual vício de consentimento (erro, dolo, coação); danos sofridos (moral e prejuízo material).
5. Defiro a realização de prova testemunhal e juntada de documentos novos. Indefiro o depoimento das partes, vez que a versão de cada uma delas está detalhada na inicial e defesa.
6. Designo audiência de instrução para o dia 15 de maio de 2019, às 09 horas.
7. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014781-83.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Seguro].
AUTOR: SAMUEL JOSE VERDIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009744-75.2018.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
EXECUTADO: ERIKA IECKER ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. A exequente informou que a parte contrária depositou judicialmente o valor de 30% do débito, com o valor das custas e honorários, parcelando o remanescente em 6 vezes (art. 916, CPC).
2. SERVE a DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL, competindo ao exequente comprovar o pagamento das custas finais, já que gerou uma guia com a inclusão de referida quantia.
3. Considerando que há seis parcelas a serem pagas, o processo deverá ser arquivado.
4. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.
4. ARQUIVE-SE.

ALVARÁ JUDICIAL Nº 27/2019/GAB
FAVORECIDO: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO CNPJ nº 26.387.923/0001-31 por intermédio de ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 2.006,35 (dois mil, seis reais e trinta e cinco centavos) e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 507.511.224.011.701, da Caixa Econômica Federal, Ariquemes (RO), Agência 1831, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 24097354 p. 1, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

O exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, ressalvado que tal quantia foi incluída no depósito efetuado, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
AriquemesRO, 29 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Procedimento Comum
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
7001076-81.2019.8.22.0002
AUTOR: ELIANA RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078, SEM ENDEREÇO
RÉUS: JOSE FRANCISCO PINHEIRO, AVENIDA MACHADINHO 3525, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELELIANE CARLA OLIVEIRA ARAUJO PICOLLI, RUA INGAZEIRO 1950, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
1. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 dias. Após, com o pagamento, cumpra-se a DECISÃO abaixo:
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de MARÇO de 2019, às 08 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
3.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes/RO, 29 de janeiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001095-87.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
Parte autora: ANDREIA GOMES DE PAULA, ÁREA RURAL, BR-364, LINHA C-40, T-B, 40, LOTE 18, G. 34 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO OAB nº RO3779
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2322, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
AriquemesRO, 29 de janeiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
7003052-60.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
REQUERIDO: MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE CORDEIRO ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Alienação Fiduciária ajuizada por REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de REQUERIDO: MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE CORDEIRO , todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Ariquemes (RO), 29 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015008-73.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Abatimento proporcional do preço].
AUTOR: FLORIPES PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009927-46.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: SALESIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Vistos
1. Às partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, hipótese em que deverão especificá-las e fundamentar eventuais requerimentos.
AriquemesRO, 29 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013433-30.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica].
AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: Centráis Elétricas de Rondônia.
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
7001118-33.2019.8.22.0002
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: ALEXSANDRO DA SILVA ROMANINI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
REQUERIDO: KARINA CASTILHO CAMPOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ENDEREÇO: LINHA C-50, BR 364, GLEBA 10, SÍTIO 5-A
ARIQUEMES (RO)
Vistos.
1 - Com gratuidade.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).
3- Intime-se AS PARTES para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 28 DE MARÇO DE 2019, ÀS 09 HORAS na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
5- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
6- O AUTOR FICA INTIMADO, POR MEIO DE SEU ADVOGADO.
SERVE A PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
AriquemesROterça-feira, 29 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009201-43.2016.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: ELIZETE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. O processo tramita desde 2016 sem que o exequente tenha indicado bens penhoráveis.
2. Já foram realizadas (e reiteradas) pesquisas via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (ID n. 8950446), todas sem êxito, razão pela qual ratifico a DECISÃO anterior que determinou o ARQUIVAMENTO.
AriquemesRO, 30 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013756-35.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: JOSE APARECIDO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente quanto à informação do CRAS.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012978-65.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: VALERIO FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente quanto à informação do CRAS.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 0009585-04.2011.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cheque].
Requerente: CEREALISTA BARROSO LTDA - EPP.
Advogado(s) do reclamante: LEONOR SCHRAMMEL, MARCIO APARECIDO MIGUEL.
Requerido: EZEQUIEL DE LIMA.
Valor da dívida: R$ 73.875,67 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: EZEQUIEL DE LIMA, brasileiro, autônomo, portador da CIRG de n. 260.201 SSP/AM e inscrito no CPF sob o n. 528.290.902-25, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à indisponibilidade efetuada sobre suas contas bancárias via sistema BACENJUD, no importe de R$ 828,27 (oitocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), referente aos autos supra, bem

como para querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser convertida a indisponibilidade em penhora e a liberação dos valores ao exequente.
Ariquemes/RO, 24 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 24,17 (vinte e quatro reais e dezessete centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7013330-23.2018.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARNALDO PINHEIRO MARCOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
EXECUTADO: CARLOS LUIZ TIECHER
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero, vez que o executado sequer mantém relacionamento com as Instituições Bancárias. Também não foram encontrados veículos.
2. Através do convênio INFOJUD (solicitação n. 20190130000580), constatou-se que o réu não apresentada declaração de bens/ rendas perante a Receita.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
AriquemesRO, 30 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002830-63.2016.8.22.0002
Inventário
REQUERENTES: M. Q. D. S., S. D. O.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
INVENTARIADO: L. F. D. S. F.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Ante a inércia da inventariante, digam os herdeiros quanto ao pedido de habilitação de crédito (ID n. 22218059 – Pág. 29).
AriquemesRO, 30 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002465-09.2016.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, IHISAKO DINA IHIDA NASCIMENTO, SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO, LEONILDA MARIA DOS SANTOS SILVA, ABEL DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
Vistos.
1. Realizada a pesquisa INFOJUD, foram encontradas as informações constantes do anexo.
2. Ao exequente para se manifestar, em 5 dias, sob pena de arquivamento.
AriquemesRO, 30 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7009215-90.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: ADENILSO FRANCISCO DE AQUINO
Executado: JUCIRLEY DA LUZ ANDRADE
Montante da dívida: R$ 2.763,96
INTIMAÇÃO DE: JUCIRLEY DA LUZ ANDRADE, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 787.863.552-87 , estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: “Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que,, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.”
Ariquemes/RO, 4 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 30,19 (trinta reais e dezenove centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7014800-89.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
RÉU: ANTONIO LOPES LIMA

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o pedido de pesquisa de endereço via BACENJUD.
2. Foram encontrados pelos menos seis endereços que seguem no anexo. À parte autora para se manifestar em qual endereço pretende diligenciar, recolhendo as respectivas custas.
AriquemesRO, 30 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010421-08.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: EDINALDO DE FREITAS DA SILVA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730
INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) AUTORA
Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) SENTENÇA e/ou DESPACHO proferida(o) nos autos.
Prazo de manifestação: 15 dias
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009759-15.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: APARECIDA PEREIRA DA SILVA.
NTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada a comprovar o recolhimento das custas de Carta Precatória nestes autos, nos termos do Artigo 30 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias, face que, conforme determinação via Corregedoria deste Tribunal constante do Provimento 0007/2016-CG, o cartório após pagas as custas distribuirá a Carta Precatória na Central de MANDADO s da Comarca, desde que, dentro do Estado de Rondônia.
ARIQUEMES/RO, 30 de janeiro de 2019.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001176-36.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: PEMAZA S/A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Parte requerida: RÉU: MOISES BORGES DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
Linha C 60, BR 421, GB 01, LT 34 em Ariquemes -RO
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$1.308,78, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 10:43 .
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006584-42.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: MARLI LUCIMAR FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente quanto à contestação e laudo pericial.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7010636-18.2017.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: YVES GALLI JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
EXECUTADO: NATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o pedido do autor (indisponibilidade dos imóveis indicados).
2. Oficie-se.
3. Não havendo manifestação do autor, arquive-se.
AriquemesRO, 30 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008942-77.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Inadimplemento].
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
RÉU: LEANDRO RODRIGUES.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA intimada para no prazo de 5 dias, apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).....
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7000256-96.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica].
EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
EXECUTADO: JOSE GUEDES DE SOUZA e outros.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias..
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003385-12.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rural (Art. 48/51)].
AUTOR: DERNEVAL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7011350-75.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Adimplemento e Extinção
AUTOR: ALEX LINS LEAL
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
Vistos.
ALEX LINS LEAL, qualificado na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento da diferença do seguro em virtude de acidente de trânsito. Alega que em 16/1/2015 sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou fratura exposta na perna direita e lesões graves no pé. Relata que a lesão foi reconhecida pela seguradora que lhe pagou administrativamente o valor de R$ 1.687,50. Pretende receber a diferença de R$ 8.775,00. A inicial veio instruída com documentos.
A ré contestou o pedido (ID 14430632 p. 1/22), requerendo a improcedência da ação, alegando preliminar de inépica da inicia; pagamento pela via administrativa e necessidade de prova pericial.
DECISÃO saneadora ID: 15649086.
Determinada a realização de perícia, o laudo respectivo veio aos autos (ID: 21577344), sendo intimadas as partes.
É o breve relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor o qual lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua invalidez permanente.
Há que se destacar, inicialmente, que a ré reconheceu que o acidente sofrido pelo autor foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de MÉRITO apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.
O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.
A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.
A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.
O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:
"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".
O acidente encontra-se comprovado através do Boletim de Acidente de Trânsito (ID 13293645). Ademais, a ré efetuou pagamento parcial pela via administrativa, tornando tal fato incontroverso.
Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 03/08/2014, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.
Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 29/07/2015, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.
Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.
No laudo pericial (ID 21577344) o perito concluiu que: "o autor sofreu acidente de trânsito em 16/01/15 com queda de motocicleta e sofrendo uma fratura e luxação exposta do tálus. Foi submetido à tratamento cirúrgico emergencial e evoluiu com a cura óssea. Hoje relatou dor local (tornozelo direito) e limitação funcional para a marcha. Sequela com perda de aproximadamente 20% da capacidade funcional e com repercussão intensa (75%) sobre o membro inferior direito".
Nesse sentido, verifica-se que a limitação do autor é em relação à perda da capacidade funcional em razão de dor, aos esforços físicos e a sequela com repercussão intensa sobre o membro inferior direto.
Assim, aplicada a tabela teremos:
Para perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores a indenização corresponde a 50% do valor máximo, ou seja, 50% de R$ 13.500,00 = R$ 6.750,00. Considerando que o laudo fixou a perda funcional intensa de 75%, este é o percentual devido pela seguradora, ou seja, 75% de R$ 6.750,00 = R$ 5.062,50.
Desta forma, considerando que já recebeu R$ 1.687,50, o autor faz jus ao recebimento do valor de R$ 3.375,00.
Os juros serão devidos da citação e a correção monetária da data do ajuizamento da presente demanda.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido de ALEX LINS LEAL, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, a pagar a quantia de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a título de seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.
Considerando que houve sucumbência recíproca (art. 86) condeno às partes ao pagamento das custas, na proporção de 70% para a ré e 30% para o autor.
Fixo honorários de advogado em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, para cada um dos advogados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
A cobrança, com relação ao autor, fica sobrestada, com fundamento no art. 98, § 3º.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019 .
Edilson Neuhaus
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009961-21.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: ISABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849, ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS OAB nº RO3780
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Vistos,
1. Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por IZABEL MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA em face do BANCO LOSANGO S/A.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
4. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a ilicitude da conduta do banco requerido, culpa/dolo, os danos sofridos pela autora e o nexo causal entre a conduta e o dano.
5. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
6. Defiro apenas a produção de prova testemunhal, para tanto designo audiência de instrução para o dia 15 DE MAIO DE 2019, ÀS 09H30MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10, sendo 03, no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).
7. Cabe às partes informarem ou intimarem as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, do Código de Processo Civil.
AriquemesRO, 30 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7006570-29.2016.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES AMORIM SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpôs IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS em desfavor de MARIA DAS GRAÇAS ALVES AMORIM DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução, em razão de estarem incorretos os cálculos, tendo em vista terem sido aplicados de forma errada os critérios de correção, uma vez que não se enquadrou nos termos do julgamento da ADI n. 4357 do STF.
Em réplica (ID n. 20328502 – Pág. 1/2), a exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia, sob o argumento de que os cálculos estão condizentes com o Manual de Cálculo da Justiça Federal.
Cálculo da contadoria (ID n. 21524691 – Pág. 1).
É o relatório.
DECIDO.
A exequente é credora da autarquia federal em razão de não cumprimento integral do acordo homologado, tendo em vista a não implementação imediata do benefício, apresentando planilha de calculo de execução, requerendo que o executado efetue o pagamento dos valores retroativos no montante de R$ 3.512,29.
Instada a manifestar-se o executado impugnou os cálculos, aduzindo que a exequente comete excesso de execução, apresentado novos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária, os quais correspondem o valor de R$ 2.884,47 (ID n. 19009909 – Pág. 1).
Para evitar maiores indagações, o feito foi encaminhado à contadoria do Juízo, para elaboração do cálculo (ID n. 21524691 – Pág. 1).
Retornando os autos, a exequente, manifestou-se dizendo concordar em parte com o apontado pela contadoria, requerendo contudo, o arbitramento de honorários advocatícios, entendendo devidos nesta fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo como base o valor requerido pela exequente.
Intimada quanto aos cálculos, a autarquia permaneceu inerte deixando transcorrer in albis, o prazo para sua manifestação.
Pontuo, que o valor aferido pela contadoria judicial, a qual valeu-se dos parâmetros estatuídos no comando sentencial, utilizando como critérios de correção monetária o Manual de Cálculos da JF, Edição 2013, aferindo como valor devido a quantia de R$ 3.136,95, o que muito se aproximou do apresentado pelo exequente, o que demonstra não assistir qualquer excesso a execução.
Sendo assim, não há como reconhecer que os valores apresentados pela Exequente e ainda, pela contadora do Juízo estejam incorretos.
No que se refere ao arbitramento de honorários, a impugnação aos cálculos é simples incidente processual, que menciona apenas condenação do vencido nas pesas. Afasta-se a condenação em honorários advocatícios, portanto, descabida a fixação nessa fase processual. (art. 85, §1º do CPC). Na mais, no que se refere ao valor devido ao advogado na fase ordinatória, no percentual de 10%, nada não obsta e expedição do alvará.
ANTE O EXPOSTO, rejeito integralmente a impugnação apresentada e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Intime-se.
Decorrido o prazo e não havendo recurso, intime-se o exequente para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Sem custas e sem honorários de sucumbência.
AriquemesRO, 30 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000153-96.2017.8.22.0007
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
Florismar Klippel(Requerido)
Advogado(s): Geneci Lemos(OAB 6876 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
Florismar Klippel(Requerido)
Advogado(s): Geneci Lemos(OAB 6876 RO)
FINALIDADE:Intimar O RÉU para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento Designada Para 25 de Março de 2019 às 10:00, NA SEDE DESTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, SITO À Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000133-71.2019.8.22.0007
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Indiciado:Lenilton dos Santos Schneider, Igor Henrique de Castro
Advogado: Meuri A. de Andrade Florêncio (OAB/RO 9823), Elton Dionatan Haase (OAB/RO 8.038), Larissa Renata P. B. Mazzo (OAB/RO 7978).
DECISÃO:
Vistos etc.Lenilton dos Santos Schneider pediu pela revogação de sua prisão preventiva por meio de seus advogados constituídos. Alegou, em resumo, que a prisão cautelar causa vários males, e que, não se constituindo sua liberdade em perigo à sociedade, não deve persistir susa custódia. Disse que é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa, cursando a Faculdade de Educação Física em Porto Velho, trabalha e auxilia nos cuidados especiais ao avô de 86 anos de idade e que se encontra bastante debilitado.Afirmou que a suposta confissão quando do APFD deve ser sopesada com temperamentos, eis que, consoante relatado na audiência de custódia, já após ter sido rendido e imobilizado pelos policiais, sem possibilidade de reação, foi agredido, consoante inclusive seria demonstrado por fotografia de reportagem realizada pela imprensa logo após a prisão. Insiste na inexistência de qualquer das circunstância autorizadoras da prisão preventiva, destacando que a mera gravidade abstrata do delito em tese cometido, na esteira de pronunciamento reproduzido do STJ, não tem o condão de justiflcar o prosseguimento da prisão cautelar.Pede pela revogação e, alternativamente, pela substituição do encarceramento por medidas cautelares de natureza diversa da prisão.Relatados. Decido. Primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não ensejam a automática concessão de liberdade. Ainda que a regra seja efetivamente responder o acusado em liberdade, há situações, como no caso em tela, que o encarceramento se mostra necessário pela presença de requisito da prisão preventiva, qual seja, a necessidade de garantir-se a ordem pública e a insuficiência, para tal condão, que substituída a custódia por medida cautelar de natureza não restritiva de liberdade.Diferentemente do que tenta assentar a esforçada defesa não se está, pelo menos em juízo raso, próprio ao exame de pedido de revogação de prisão, diante de fato de mera graviadade abstrata. Pelo menos para os critérios de gravidade de crime que são próprios a uma cidade de 70 e poucos mil habitantes, a realização de roubo, com grave ameaça exercida com emprego de duas armas de fogo, em concurso de agentes provenientes de oura urbe, seguida de roubo de veículo para que os dois outros agentes não detidos seguissem na fuga, com disparos de arma de fogo contra os policiais militares, que, felizmente, não foram atingidos, o fato é não apenas grave, mas gravíssimo em seus

aspectos concretos. Impende observar que, segundo narrativa dos policiais, o requerente era o condutor do veículo empregado pelo quarteto para a realização do roubo, tendo, pois, a priori, coautoria com mais do que suficiência de indícios. Há, pois, gravidade concreta do delito e circunstâncias palpáveis que, independentemente da primariedade do requerente, apontam para a periculosidade à ordem pública, caso posto, de pronto em liberdade. Não se perca de vista que os aspectos concretos do delito que traduzem ousadia, desassombro, como o confronto com os policiais, autorizam, senão exigem que seja mantida a custódia cautelar. Em caso similar assim entendeu o STJ:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO, RESISTÊNCIA E CORRUPÇÃO DE MENORES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA COM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E DISPAROS CONTRA GUARNIÇÃO POLICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1.Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelas circunstâncias do crime, praticado mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, tendo ainda os acusados efetuado vários disparos contra a guarnição policial que os perseguia após efetuarem a subtração de dois automóveis.Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar sua revogação.Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.Habeas corpus não conhecido.(HC 429.933/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)De outro lado, as supostas sevíciais a que o requerente foi submetido após a prisão ou seu transcurso impelem a devida apuração e, se o caso, a responsabilização dos policiais responsáveis, não guardando qualquer relação com o objeto do presente pedido. Ante o exposto, mantenho a DECISÃO originária e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.Intimem-se.Cacoal-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001247-79.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Gusmão Hermínio Batista
Advogado:Mirian Sales de Sousa (RO ~8569), Josimara Cardoso Gomes Rocha (RO 8649)
DECISÃO:
Vistos.1. Concedo a dilação do prazo para a realização da escuta especializada pelo prazode 20 dias, ante o acúmulo de serviço e redução sazonal dos servidores dos NUPS, conforme jutsificado na informação de f. 114. Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Oportunamente intime-se o MP. 2. Em consequência cancelo a realização d aaudiência aprazada para 04/02/2018, às 8h. Intitmem-se todos os envolvidos. Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002785-73.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO JUNIOR SANTOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
EXECUTADO(A): ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002365-68.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTES: ARMANDO AHNERT E ARNILDO BOLKART
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
EXECUTADO(A): ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, INTIMÁ-LA para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003657-88.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUZINETE BECALLI PIMENTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002337-08.2015.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JEFTE MATOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS SIMAO DE SOUZA - RO0003725
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica a parte autora, por meio de seus(suas) advogados(as), intimada do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007996-27.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ILSON BARBOSA MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2152 a 2490 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434; VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8.217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000567-72.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JANIO EMILIO CARMINATI
Endereço: Área Rural, Linha 208, KM 06, Lote 05, Gleba 39, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004967-66.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SOLANGE CASTRO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO0006489
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Av. Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, agenor de carvalho, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006976-64.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE JUCA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003716-76.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ZACARIAS JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003807-06.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELIEZER ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004777-69.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALDEMAR JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004977-13.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARLENE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar se houve o pagamento do RPV expedido no presente feito.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010577-78.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FATIMA REGINA GUSTAVO BOARO
Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANIE ANDREA SAVIO DE SOUZA - PR80858, GUILHERME FLORENCIO DE LIMA - PR80859
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação
Ficam as partes intimadas a contrarrazoar o recurso da parte contrária no prazo legal.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009417-52.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELAINE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento expedido em seu favor e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.0.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012917-92.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DIMAS SANTOS DE SOUZA
Endereço: Área Rural, LINHA 06,, LOTE 72, GLEBA 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: JOSE ANTONIO DE SOUZA POMAROLI
Endereço: Área Rural, LINHA 06, LOTE 72, GLEBA 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: LUCIANO DE SOUZA POMAROLI
Endereço: Área Rural, LINHA 06, LOTE 72, GLEBA 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada.
b) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar.
c) a certidão de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005156-10.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROZANGELA SANT ANA RONQUETI
Endereço: Área Rural, Lote 21, Linha 05, Lote 21, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Nome: CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462; VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8.217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7010116-43.2017.8.22.0007
REQUERENTE: LINO RODRIGUES GOMES
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADOS: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8.217; BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462; GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5.714
Intimação
requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008528-64.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANTONIO AUGUSTO BIANQUI
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME
Nome: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012727-32.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE GOMES DE CASTRO
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Excluam-se os documentos de id 22801401 a 22801435.
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar

audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011056-71.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA ANTONIA RODRIGUES
Endereço: Área Rural, LINHA 09, LOTE18, GLEBA 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado apresentado pela autora.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002326-71.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE RIBEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005977-48.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARLINDO LOPES GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, CERON, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento expedido em seu favor e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009536-13.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DIEGO TEODORO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento expedido em seu favor e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS
FINALIDADE: Por determinação da MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) a confirmar se houve o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009087-55.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA IMACULADA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2152 a 2490 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento expedido em seu favor e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013863-64.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: C. A. DIAS - ME
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 449, - até 535 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: MARCELO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS
Endereço: Rua Francisco Patrício Rodrigues, 3494, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-488
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a) ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008026-28.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: RAFAEL LUAN RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Pioneira Vera Terezinha de Abreu Jordani, 2737, tTelefones (69) 9 9282-7554 ou (69)9 8428-0161, Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-510
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento expedido em seu favor e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000588-14.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RAQUEL BORGES FERREIRA
Endereço: Rua Luther King, 1381, - até 1499/1500, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-552
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, JULINDA DA SILVA - RO0002146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Endereço: Rodovia PR 082 - KM 1 - 2° andar, Rodovia PR 082 KM 1 - 2 andar, Rodovia PR 082 - KM 1 - 2° andar, Douradina - PR - CEP: 87485-000
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao sistema PJe, verifiquei que a autora já ajuizou ação (7000361-24.2019.8.22.0007) contra a ré fundada na mesma relação jurídica.
Assim, Intime-se a requerente para esclarecer ao Juízo o vínculo deste feito com o processo n. 7000361-24.2019.8.22.0007.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por litispendência.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
FINALIDADE: Por determinação da MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) a confirmar se houve o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001022-37.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VANDERLEI CARBONERA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19360, PARANÁ MOTOS, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-764
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: VALTER MIRANDA
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2860, - de 2833/2834 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-636
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011564-17.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEA MARIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Anel Viário, 2755, - de 2381 a 2815 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-239
Nome: MARCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO6865
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001416-44.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSIAS CORREA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462; VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8.217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013758-87.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NICEIA TEIXEIRA MOURA
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, RUA Raimundo Faustino Filho n. 4070, Vilage do sol, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogados do(a) REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001696-15.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE MILTON LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE DUTRA COSTA FELISBERTO - RO9104, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - até 2150 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-762
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462; VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8.217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000188-34.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FABIO ALVES DE CARVALHO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2962, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-108
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Nome: MARCIA REGINA VIEIRA
Endereço: Rua Pedro José de Brito, 2075, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-220
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005918-26.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GUILHERME BARCELOS RODRIGUES SANTOS
Endereço: Rua Pedro José de Brito, 2507, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-220
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Nome: LEBOOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Endereço: Rua Barão de Campos Gerais, 632, - de 201/202 ao fim, Real Parque, São Paulo - SP - CEP: 05684-001
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009359-15.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NOEL ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Anísio Serrão, 3368, - de 3148/3149 a 3412/3413, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-756
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405
Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011545-11.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO CUNHA DA SILVA - RO8894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002285-07.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: ADALBERTO DE PAULA E SILVA
Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
EXECUTADO(A): ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, INTIMÁ-LA para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011234-20.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAGNA GARCIA RIBEIRO CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001405-15.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTES: LOURISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
EXECUTADO(A): ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, INTIMÁ-LA para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar r planilha de cálculo atualizado, com eventuais multas e juros pertinentes, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001699-04.2017.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE ORLANDO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelos sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006229-17.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EZIQUIEL ALVES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelos sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000468-73.2016.8.22.0007
Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOACIR GOUVEIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelos sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004868-62.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelos sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009474-70.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILIO JOSE VANDEKOKEN
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, bem como formulou pedido de tutela de urgência. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios acima mencionados. Juntou procuração e prova documental.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial.
Citada e intimada acerca do laudo, a autarquia ré apresentou contestação, aduzindo que o autor não apresentou pedido de prorrogação do benefício, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de interesse de agir.
A autora manifestou-se acerca do laudo e impugnou a contestação, reiterando os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, passo a analisar a preliminar de ausência de prévio requerimento administrativo.
O Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.
O art. 5º, XXXV, da Constituição, assegura o pleno acesso ao
PODER JUDICIÁRIO para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito. Contudo, essa garantia fundamental não deixa de trazer em si a exigência da existência de uma lide, justificando a atuação do
PODER JUDICIÁRIO como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade e utilidade da intervenção judicial).
Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.
No caso dos autos, a parte autora, que estava em gozo de benefício de auxílio-doença desde o ano de 2013, formulou requerimento administrativo de prorrogação do benefício, sendo submetido à perícia médica na data de 04/08/2017, tendo sido prorrogado o benefício até esta mesma data, conforme HISMED colacionado aos autos.
Desta forma, observa-se que sequer houve oportunidade para o requerente formular novo pedido de prorrogação, não havendo cabimento a alegação de que inexiste interesse de agir.
Destaque-se ainda, que no caso dos autos, havendo discordância da parte com o ato administrativo, que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença até a data da perícia médica apenas, este pode postular por sua revisão, dentro do prazo prescricional estabelecido em lei.

Assim, configurado o interesse de agir do autor, razão pela qual rejeito a preliminar.
Pois bem.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.
A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios não restaram desconstituídas nos autos, notadamente porque restou demonstrado que a parte autora recebeu benefício previdenciário até a data de 04/08/2017. Desse modo, considerando os elementos constantes dos autos, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso dos autos, depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que o autor é portador de espondilodiscartrose lobar e coxartrose em quadril esquerdo; que estas enfermidades tornam o autor incapaz de exercer sua atual atividade de trabalho (lavrador). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, e que não há possibilidade de reabilitação para o trabalho braçal, mas, apenas para atividades leves. Ressaltou, em resposta ao quesito 17 que o autor está incapaz para o trabalho braçal.
Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi narrado que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta parcialmente a incapacidade laboral, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, reputo que a parcialidade na capacidade laboral deva ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.
Com base nisto, deve-se considerar o fato de que a parte autora sempre realizou trabalhos braçais que exigem grande esforço físico, consoante narrativa da exordial e documentos que acompanham o feito, bem como já conta com mais de 53 anos de idade.
Deve-se, também, considerar que a pouca instrução educacional e as limitações físicas da parte autora são limitantes para a reabilitação profissional e com a existência de patologia/lesão não recuperável acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.
Evidente que, para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos braçais, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e tampouco viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.
Diante disso, não há dúvidas de que o autor possui doença grave, que o impede de desenvolver suas atividades habituais, fato corroborado pelo recebimento de auxílio-doença. Destarte, há nos autos documentos (laudo médico particular) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam risco de agravamento das lesões, portanto idôneos a ensejar o deferimento da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício requerido, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora não necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiros ou terceiros e não há nos autos quaisquer documentos que justifiquem o auxílio permanente, razão por que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Do termo inicial do benefício.
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de que o autor estava incapacitado quando o benefício fora indevidamente cessado, o benefício é devido desde o dia posterior ao da cessação, a saber 05/08/2017.
Da tutela de urgência.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 30º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (05/08/2017) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data de juntada aos autos do laudo pericial (11/06/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício (para as parcelas não pagas), sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Serve a presente de ofício ao INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Publicação, registro e intimação pelo PJE.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
Ofício n°. 005/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Anexos: cópia dos documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria
Porto Velho/RO – CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013603-84.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCELIA DO CARMO STORARY SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DECISÃO
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária uma vez que a parte autora é funcionária pública e não acostou aos autos documentos contábeis e/ou financeiros que demonstrem a alegada hipossuficiência. Ademais, o valor dado à causa é módico, não indicando que as despesas processuais possam comprometer o sustento digno da autora ou de sua família.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013097-11.2018.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENESIO MANTOVANELLI
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014029-96.2018.8.22.0007
“Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: NEUZA DE SOUZA SILVA GUDE
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas, considerando o recolhimento mínimo de R$100,00.
Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
I. via DJE.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000794-62.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MADALENA DOS REIS TESOURAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação visando obter a condenação do réu a lhe conceder o benefício denominado auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, pois alega possuir invalidez para o trabalho. Formulou pedido de antecipação de tutela. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial, determinando a realização de perícia médica, nomeando perito e elencando os quesitos a serem respondidos pelo experto. Analise do pedido de tutela e citação da requerida postergados.

Laudo pericial juntado aos autos (Id 18788212).
Citada, a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo.
A autora não concordou com a proposta e manifestou-se acerca do laudo médico, reprisando os termos da inicial.
As partes não requereram a produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Trata-se de ação ordinária em que a autora postula pela concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas de saúde descritos na inicial.
No tocante à condição de segurado, restou devidamente comprovado nos autos que a parte autora, quando do requerimento administrativo, detinha-a, conforme documentos juntado com a inicial, especialmente diante da comprovação de que a autora esteve em gozo do benefício até a data de 29/08/2017.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que a autora se encontra acometida por Hepatite C, Cirrose Hepática, Cardiopatia, Fibromialgia, Hérnia Discal e Espondilodiscartrose; enfermidades que a incapacitam para o exercício de sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 09).
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doenças de complexa resolução e que se agravam com o passar do tempo, impedindo-o de desenvolver suas atividades habituais.
Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício.
Ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora não necessita de cuidados de médicos e enfermeiros, não sendo o caso de deferimento do acréscimo de 25%.
Comprovadas a qualidade de segurado, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos.
Do termo inicial do benefício.
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste.
Assim, constatado-se que o autor estava incapacitado quando o benefício de auxílio-doença fora indevidamente negado, é devida a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, a saber, dia 02/10/2017.
Da tutela de urgência.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 30º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (02/10/2017) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data de juntada do laudo pericial aos autos, a saber dia 04/06/2018, no valor do salário de benefício da autora (que não poderá ser valor inferior a um salário-mínimo), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Serve a presente de ofício ao INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação, registro e intimação pelo PJE.
Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Ofício n°. 006/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Anexos: cópia dos documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria
Porto Velho/RO – CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013937-21.2018.8.22.0007
"Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ALLAN DHIEKSON DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
EXECUTADO: FABIO BINHEIRO ALVES
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO (EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - RITO DO ART. 528, § 3º do NCPC)
Defiro a gratuidade processual.
Cite-se o(a) Executado(a) para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no valor de R$340,00 (trezentos e quarenta reais) e das demais que vencerem no decorrer da ação (SÚM. 309 STJ e art. 911 do NCPC), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.
Havendo a regular citação do executado e transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento ou justificação, decreto a sua prisão civil pelo prazo de sessenta (60) dias, devendo ser expedido o competente MANDADO de prisão, independentemente de nova CONCLUSÃO. Caso haja pagamento da dívida, expeça-se alvará de soltura, na hipótese de ter havido prisão.
Ciência ao Ministério Público.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, observando o (s) endereço (s) abaixo.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: FABIO BINHEIRO ALVES
Endereço: LINHA 05, GLEBA 05, LOTE 50, S/N, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012084-11.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEVI MARTINS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Formulou pedido de antecipação de tutela. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial, determinando a realização de perícia médica, nomeando perita, elencando quesitos a serem respondidos pela experta e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.
Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo Id 18787516.
Citada e intimada acerca do laudo, a autarquia ré apresentou contestação, aduzindo a falta de interesse de agir da parte autora, posto que não fora apresentado com a inicial indeferimento administrativo, postulando pela extinção do feito sem o julgamento do MÉRITO.
A autora manifestou-se acerca do laudo médico e impugnou os argumentos apresentados pelo requerido.
As partes não requereram a produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, passo a analisar a preliminar de ausência de interesse de agir.
O Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.
O art. 5º, XXXV, da Constituição, assegura o pleno acesso ao
PODER JUDICIÁRIO para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito. Contudo, essa garantia fundamental não deixa de trazer em si a exigência da existência de uma lide, justificando a atuação do
PODER JUDICIÁRIO como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade e utilidade da intervenção judicial).
Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.
No caso dos autos, a parte autora, que estava em gozo do benefício de auxílio-doença, e realizou diversos pedidos de prorrogação do benefício – desde a data que lhe fora concedido pela primeira vez, requer o restabelecimento do benefício que fora concedido com previsão de cessação na mesma data da comunicação do deferimento do pleito, o que inviabilizou a apresentação de pedido de prorrogação, bem como pretende a revisão do ato de concessão, posto que alega ter incapacidade irreversível, devendo ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, posto que a incapacidade é irrecuperável.
A alegação do requerido não merece prosperar, visto que o autor pretende, além do restabelecimento do benefício, a revisão do ato, posto que alega possuir invalidez permanente, sendo que lhe deveria ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.
Desta forma, o argumento do requerido não merece acolhimento, ante a necessidade de avaliação, pelo juízo, acerca da pertinência do pedido de aposentadoria por invalidez.
Assim, configurado o interesse de agir do autor, razão pela qual rejeito a preliminar.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Trata-se de ação ordinária em que a autora postula pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas de saúde descritos na inicial.
No tocante à condição de segurado, restou devidamente comprovado nos autos que a parte autora, a detém, conforme documentos juntados com a inicial, bem como pelo fato do requerente ter recebido benefício previdenciário até a data de 22/11/2017.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem

embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que o autor está acometido pelas enfermidades indicadas pelos CID-10: F33.2, F32.3 e F20.0, sendo que estas o incapacitam para o exercício de sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03), bem como para qualquer atividade da vida diária (item 4), havendo necessidade do auxílio de terceiros para os cuidados próprios. Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 09).
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doenças de complexa resolução e que se agravam com o passar do tempo, impedindo-o de desenvolver suas atividades habituais.
Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar a manutenção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora necessita de cuidados permanentes de terceiros, e há no laudo pericial, bem como nos documentos que instruem o feito motivos suficientes para justificar o auxílio permanente, razão por que o requerente faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Comprovadas a qualidade de segurado, a carência e incapacidade, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos.
Do termo inicial do benefício.
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste.
Assim, considerando que o autor estava incapacitado quando o benefício fora indevidamente cessado, no dia 22/11/2017, é devido o restabelecimento desde o dia posterior a esta data.
Da tutela de urgência.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 30º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação (23/11/2017) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (04/06/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Serve a presente de ofício ao INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
Ofício n°. 007/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Anexos: cópia dos documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria
Porto Velho/RO – CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010094-82.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANA ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES - RO8851
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor dos causídicos para levantamento do valores dos honorários.
Intime-se a autora, através de seus patronos, via DJe, para, no prazo de 05 dias, providenciar a regularização da situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar o cadastramento da RPV no sistema de pagamentos da Justiça Federal, devendo informar nos autos a regularização no prazo assinalado.
Ciente a autora que em caso de inércia o feito será extinto.
Com a comprovação de regularização do CPF da autora, cadastre-se a RPV para pagamento, aguardando-se em arquivo tal notícia.
Em seguida, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006154-12.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Indefiro o pedido Id 19021973.
O valor dos honorários de execução sobre o débito principal que, por opção da parte, estão sendo cobrados em autos apartados, deverão ser cobrados nos mesmos autos em que está sendo cobrado o retroativo, mediante a expedição de RPV complementar.
Desta forma, encaminhe-se a RPV expedida nestes autos, referente aos honorários sucumbenciais, ao COREJ.
Com a notícia de pagamento, conclusos.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013679-11.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTD
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não veio acompanhado de documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou instruir com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
I. via DJE.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003365-40.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL
RÉU: EDVALDO VIEIRA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
SENTENÇA
Trata-se de ação demolitória com pedido liminar envolvendo as partes acima indicadas.
Alega o Município que o requerido construiu obra em alvenaria desprovida de licença municipal e em desacordo com a topografia do imóvel da propriedade do requerido, tendo realizado construção de 128,80 m² em área pública. Aduz que, apesar de embargada a obra e notificado o requerido, este prosseguiu com a construção. Requer a demolição da construção irregular, nos termos da legislação Federal e Municipal.
O pedido liminar foi deferido em parte, determinando-se ao requerido que se abstivesse de continuar com a obra, para evitar prejuízos para si.
A tentativa de conciliação restou infrutífera.
O requerido contestou o pedido alegando que reside no local e cuida da área onde fora construído o muro há mais de 15 anos; aduz que sua obra não atrapalha a passagem de pedestres e que no local existem outras edificações próximas à via pública e que a medida requerida pelo Município apenas contra si é desproporcional. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Em réplica, o Município reprisou os termos da inicial.
Intimadas as partes para especificação de provas, o autor quedou-se inerte e o requerido postulou pela produção de prova testemunhal.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferido do pedido inicial.
E o relatório. Decido.
O requerido pleiteia a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, visto que o autor não atribuiu corretamente o valor da causa, que deve ser correspondente ao valor venal do imóvel em comento, fundamentando seu pedido no art. 292, IV, c.c. 319, V do CPC/2015.
Em que pese haver razão no pleito do requerido, visto que o valor dado à causa de maneira alguma corresponde ao valor do imóvel em questão, o requerido não apresentou qual seria o valor do bem, e a incorreção do valor da causa não enseja a extinção do feito, no máximo a determinação de emenda.
Contudo, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, o juiz pode corrigir de ofício o valor da causa, desta forma, em que pese não haver elementos suficientes para avaliar o imóvel em comento, quantifico o valor da construção que o requerido pretende a demolição em R$ 20.000,00, valor que passa a ser o da causa.
Não há outras defesas preliminares ou questões processuais pendentes. O procedimento transcorreu sem vícios. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Dou o feito por saneado e passo à análise dos pedidos de prova.
O requerido não apresentou qualquer justificativa em relação à prova pretendida.
Pois bem.
A inobservância dos limites do imóvel do autor e consequente construção em área pública é fato incontroverso, eis que confessado pelo requerido em sua contestação.
A irregularidade ou não da obra é circunstância que depende de prova documental. Assim, indefiro a produção da prova testemunhal com fundamento no artigo 374, incisos II e III, e artigo 443, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Não há necessidade de produção de outras provas, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
O pedido encontra-se escorado em dois fundamentos: a falta de licença para construção e a inobservância dos limites do imóvel pertencente ao requerido.
O requerido não apresentou pedido de licença de construção ou topografia do imóvel.
Já o Município trouxe com a inicial cópia do termo de embargo, laudo de vistoria e croqui demonstrativo, comprovando que o requerido realizou a construção de obra de alvenaria, inclusive de muro além dos limite do seu imóvel, constante no mapa registral.

Outrossim, a realização de construção além dos limites do imóvel fora confessado em sua contestação, embora afirme a inexistência de prejuízo à municipalidade.
O Código Municipal de Obras e Edificações (Lei n. 071/1985) estabelece a necessidade de prévia licença para a execução de construções e reformas, sujeitando a obra irregular a multa, embargos, interdição e demolição:
Art. 1º – Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante o recolhimento, digo, o reconhecimento da responsabilidade de profissional legalmente habilitado, firmado pelo órgão competente em todas as vias do projeto.
Art. 75 – Qualquer obra, em qualquer fase sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.
O Plano Diretor do Município (Lei n. 2.016/2006) determina a existência de um recuo frontal mínimo de 4,00 metros, no entanto, as fotografias colacionadas aos autos, especialmente as do Id 19636386, demonstram com máxima clareza o desrespeito à norma municipal.
À luz desses fundamentos de fato e de direito, conclui-se que a obra é irregular por ofensa à Lei Municipal e sujeita-se a demolição.
Pelo exposto e na forma do artigo 487, inciso I, e 355, inciso I, do Código de Processo Civil resolvo antecipadamente o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido para demolição da obra descrita na inicial.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte autora, no importe de 10% sobre o valor ora atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade que ora concedo ao requerido, de acordo com o art. 98, §3º do CPC.
Sem custas, em razão da gratuidade.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicação e registro pelo PJE. Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013140-45.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. M. B.
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427
RÉU: L. V. D. S.
DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade judiciária.
Consta na certidão de óbito do companheiro da autora que este deixou uma filha maior. Sendo a informação verídica, esta deve figurar no polo passivo da ação.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora incluir no polo passivo a herdeira do falecido.
Ainda, deverá a autora colacionar ao feito eventuais documentos que possua, que constituam início de prova material acerca da existência da união estável.
Intime-se via DJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010508-46.2018.8.22.0007
@Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: WANDA MARIA DE CARVALHO
DESPACHO (servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO MONITÓRIO)
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo.
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R$ 3.566,68), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).
Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).
No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Serve a presente de carta/MANDADO.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.
Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar

da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: WANDA MARIA DE CARVALHO
Endereço: Avenida Paraná, nº 895, bairro Novo Horizonte, Cacoal - RO, CEP 76800-000,

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010309-24.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISABELLY SILVA DA COSTA PEREIRA, MARCIA VICENTE DA SILVA VERBENO
Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
RÉU: KAREN SANTOS LIMA
DECISÃO
A petição inicial tem cada uma de suas páginas uma imagem, considerada marca d'água, tornando dificultosa e insalubre a leitura do arrazoado.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a juntada de petição inicial sem a devida imagem, possibilitando a leitura e análise.
I. via DJE.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010427-97.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEMAR GALINA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
RÉU: JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS, FERNANDA APARECIDA MICHELON
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Citem-se os sócios para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 135 do CPC.
Serve a presente de carta/MANDADO para tal FINALIDADE.
Com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias).
Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS
Endereço: Rua Anapolina, 1453, Liberdade, Cacoal/RO - CEP: 76967-500.
FERNANDA APARECIDA MICHELON
Endereço: Rua Anapolina, 1453, Liberdade, Cacoal/RO - CEP: 76967-500.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008738-18.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA DAS NEVES MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 026/2019 – Exp/Gab
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total da pericianda.
Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo.
Intimada, a parte autora aduziu que não há interesse no acordo, pugnando pelo prosseguimento.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.
Pois bem.
A condição de segurada está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicia, notadamente diante do gozo de benefício previdenciário na via administrativa. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 10).
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há

nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.
Do termo inicial do benefício
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a dia posterior ao da cessação indevida (18/04/2018).
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, com início a partir do dia posterior a data da cessação indevida (18/04/2018), inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que cumpra a ordem de implantação do beneficio postulado, ante a concessão da tutela de urgência e apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Transitada em julgado e nada sendo requerido arquivem-se, o eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve tramitar nos próprios autos.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Registro e publicação pelo PJE.
I. as partes (autora via DJE e ré via PJE).
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011012-52.2018.8.22.0007
§Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
DECISÃO LIMINAR
(servindo de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO)
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do (s) bem (ns) descrito (s) e caracterizado (s) na inicial, a saber, um veículo marca Fiat, Uno EVO Way, ano/modelo 2015/2016, placa NCN 8301 e Chassi 9BD195A6MG0735781.
Apreendido (s) o (s) bem (ns), o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo (s) em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.
Executada a liminar, cite-se a (s) parte (s) requerida (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo.
À parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
Em caso de indicação, desde já concedo a liminar, servindo o presente DESPACHO de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
Com os dados, encaminhe-se o MANDADO para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
Endereço: RUA MIGUEL VIEIRA FERREIRA, 3290, FLORESTA, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010218-31.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURORA MARIA MELO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
Da tutela de urgência
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.
O pedido de tutela da evidência não merece prosperar, uma vez que não há como a parte autora comprovar que não realizou a contratação. A simples apresentação do cartão de crédito não permite inferir que o mesmo nunca fora desbloqueado.
No entanto, verifica-se a presença de fundamentos para o deferimento da tutela de urgência, notadamente para suspensão das cobranças, pois presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca desbloqueou o cartão que foi enviado ao seu endereço, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Do Processo
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2019 às 08:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Pje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
Havendo desinteresse na audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, expressamente e com antecedência de 10 dias úteis, ocasião em que o prazo de defesa iniciará da data do protocolo da petição.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
1) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011876-90.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO0001663
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ORLANDINO RAGNINI
DECISÃO
Retifique-se na autuação a razão social do autor, conforme consta na inicial e no comprovante de inscrição e de situação cadastral (Id 22351798).
Inexistem nos autos elementos que indiquem a hipossuficiência do autor, desta forma, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
@Processo nº: 7011743-48.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS JUNIOR FACCIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: ENEDIRIA MARIA ALBERTO FOESCH, MARIA DA PENHA SAMPAIO, FERNANDA SAMPAIO ALBERTO, VERALDO ALBERTO, VALDECIR ALBERTO, VANDERLEI ALBERTO, VILFRIT GUILHERME ALBERTO, JOELMA ALBERTO
DECISÃO
(servindo de MANDADO /carta de citação/intimação)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Indefiro a concessão da tutela de urgência, uma vez que o autor não apresentou documentos que demonstrem a urgência da medida reclamada, não restando comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Não consta nos autos a qualificação e endereço de todos os confinantes. Como o imóvel objeto da presente demanda não se trata de imóvel em condomínio, faz-se necessário a citação dos confinantes por força do art. 246, 3º. O autor deverá apresentar qualificação e endereço dos confinantes juntamente com os resultados das diligências descritas abaixo.
Apresentados os endereços, proceda-se à citação dos confinantes.
Quanto a citação por edital do Requerido Vilfrit Guilherme Alberto, nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Apresentados os endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.
Defiro, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL e Infojud, mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas (uma taxa para cada consulta).
Citem-se, pessoalmente, com prazo de 15(quinze) dias, os Requeridos e os confinantes, cientificando-os de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial (artigo 246, par.3º, NCPC).
Cite-se por edital, publicando-o no DJ (art.257,II, NCPC), uma única vez com prazo de 20(vinte) dias (art.257, III, NCPC), os interessados ausentes incertos e desconhecidos (art.259, I, NCPC).
Intimem-se, via PJE, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, sendo que as cópias da inicial e dos documentos que a instruem poderão ser consultadas no próprio sistema.
Após, ao MP.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Intime-se a parte autora via Dje.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: ENEDIRIA MARIA ALBERTO FOESCH
Endereço: rua João Ruschel, 99, ap. 204, centro, Feliz - RS - CEP: 95770-000
2) Nome: MARIA DA PENHA SAMPAIO
Endereço: LADO SUL, KM 10, ZONA RURAL, LH 82, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
3) Nome: FERNANDA SAMPAIO ALBERTO
Endereço: LADO SUL, KM 10, ZONA RURAL, LH 82, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
4) Nome: VERALDO ALBERTO
Endereço: LADO DIREITO, KM 02, ZONA RURAL, ESTRADA DA FIGUEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
5) Nome: VALDECIR ALBERTO
Endereço: GL 13, LOTE 39, ZONA RURAL, LH 144, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
6) Nome: VANDERLEI ALBERTO
Endereço: LADO SUL, KM 16, ZONA RURAL, LH 98, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
7) Nome: VILFRIT GUILHERME ALBERTO
Endereço: desconhecido
8) Nome: JOELMA ALBERTO
Endereço: Avenida Rio Madeira, APT 205, - de 4436 a 4832 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476
Confinantes:
1) Nome: SILDENI EBERT
Endereço: Avenida Dois de Junho, 3781, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008838-70.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010518-90.2018.8.22.0007
@Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: RONDONIA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406
REQUERIDO: GISLENE RODRIGUES CABRAL, CLAUDEMIR RODRIGUES VIANA
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro, publicação e intimação via PJe.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002083-98.2016.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B
EXECUTADO: FERNANDO LUIS FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Ofício n°. 0013/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
DECISÃO
Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.
Defiro, ainda, a realização de consultas ao sistema bacenjud para localização de endereço, a taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas já foi recolhida.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0009035-91.2011.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
EXECUTADO: CELSON CANDIDO DA ROCHA
DECISÃO
Defiro o pedido de buscas via Bacenjud e Renajud.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento da taxa da diligência (Renajud).
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Infrutíferas as buscas, manifeste-se o autor, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002943-36.2015.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO CARDOZO CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
EXECUTADO: ELEANDRO COSTA LIMA
DECISÃO
Nos termos do art. 274, parágrafo único, do NCPC, reputa-se intimado o executado a partir da juntada certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Assim, já decorreu o prazo para pagamento e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Promova a exequente o recolhimento das taxas para realização de consultas aos sistemas bacenjud e renajud, no prazo de 05 dias.
Comprovado o recolhimento, realize-se buscas via Bacenjud e Renajud.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006663-40.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANEIR MACHADO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: SERASA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
DECISÃO
As custas encontram-se com sua exigibilidade suspensa, conforme DECISÃO sob ID nº. 20442382 - Pág. 2.
Assim, cumpridos os demais comandos da SENTENÇA, arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010813-64.2017.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: CELIA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Ofício n°. 0011/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
DECISÃO
Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.
Defiro, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL e Infojud, mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas (uma taxa para cada consulta).
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011098-23.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA LUCIA MATUCHOCO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Consta nos autos que o benefício cessou no dia 01/07/2018 e que foi agendada uma perícia revisional, posteriormente, para o dia 04/09/2018, mas não consta o comprovante de comunicação da autarquia ré quanto ao resultado da perícia.
Todavia, considerando que a parte poderá suprir o requisitado, oportunizo, novamente, o prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comunicado do INSS, após a realização da perícia, indeferimento a prorrogação do benefício.
Intime-se via PJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7013674-86.2018.8.22.0007
@Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: JOSMAR FRANCISCO GOUVEA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado contra o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social para que este proceda a análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte urbana, protocolado em 10/10/2018.
É certo que a autoridade coatora competente para figurar no polo passivo da demanda é o gerente do INSS, uma vez que, na organização funcional dessa autarquia, o Gerente Executivo é o responsável por todos os atos ou omissões, praticados no desempenho das atribuições legais da autarquia.
Contudo, a competência material para processar e julgar MANDADO de segurança é determinada pela hierarquia e sede funcional da autoridade coatora, independentemente da natureza do direito violado, por força do art. 109, VIII, da CF, o qual estabelece que compete a justiça federal processar e julgar os MANDADO s de segurança contra atos de autoridade federal, abrangendo, também, atos de autoridade previdenciária. Dessa forma, por mais que o MANDADO de segurança tenha sido deflagrado por interesses de natureza previdenciária, seu objetivo é, exclusivamente, coibir um ato administrativo ilegal, o que ilide a delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar ações previdenciárias nas comarcas que não sejam sede de vara federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

A competência é absoluta, e consequentemente, improrrogável, ensejando, portanto, o seu conhecimento de ofício.
Ante o exposto, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Ji-Paraná/RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora via Dje.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012139-25.2018.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V&G COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: LUCILENE TIAGO DA MAIA
DECISÃO (servindo de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA)
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Intime-se.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: LUCILENE TIAGO DA MAIA
Endereço: Rua Padre Manoel da Nóbrega, 399, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-668

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011414-36.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEYZA MEIRA VITORASSI
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192, SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254
RÉU: TIM CELULAR S.A.
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais recolhidas.
Da tutela de urgência
Vindica o requerente na petição inicial tutela de urgência para que a operadora seja compelida a desbloquear o plano pós pago contratado.
A tutela de urgência é, basicamente, um instrumento processual utilizável nas ações de conhecimento, mediante o qual se pede o deferimento do próprio pedido principal ainda no estágio inicial do processo, de forma parcial ou total, em observância ao princípio da correlação entre o pedido e o provimento jurisdicional, desde que presente, dentre os demais, o requisito do perigo de dano irreparável.
Com efeito, para deferimento da tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, assim a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tudo em DESPACHO fundamentado de modo claro e preciso.
Não se encontram preenchidos esses requisitos, uma vez que há precariedade de indícios no tocante ao teor do que foi pactuado entre as partes. Isto pelo fato de não constar nos autos, cópia do contrato do plano adquirido ou o conteúdo dos protocolos de atendimento.
Nesse prisma, emerge a necessidade de dilação probatória, com a manifestação da parte contrária, sendo portando, análise de MÉRITO.
Assim, em Juízo de cognição sumária, inviável o provimento antecipatório, haja vista não presente a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como pelo deferimento do pleito tornar patente esgotamento da ação em sede liminar.
Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos antecipatórios pretendidos.
Do processo
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2019 às 10:30, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
1) Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2702, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008424-43.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAURA CRISTINNE TRINDADE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009586-05.2018.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LYGIA DA SILVA ROCHA MUNIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762
EXECUTADO: ROBERTA BIAZI SILVA
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo. À Escrivania para que retifique a autuação.
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R$ 22.033,47), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).
Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).
No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Serve a presente de carta/MANDADO.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.
Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
ROBERTA BIAZI SILVA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 726, Novo Horizonte, Cacoal/RO - CEP: 76962-057.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0003669-03.2013.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DUANNY RODRIGUES PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
RÉU: MARCELO QUADRO GONCALVES, CLAUDIO QUADROS GONCALVES, ONOFRE GONÇALVES
Advogados do(a) RÉU: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, THIAGO LUIS ALVES - RO8261
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Fundada no artigo 3º, par.3º do NCPC, e nos termos do artigo 312 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência conciliatória para o dia 02/04/2019, às 08:30 horas, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, intimadas por estes, e estes via DJ.
Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".
Infrutífera a conciliação, venham conclusos.
I. a parte autora e o requerido Marcelo, via DJE.
Serve a presente de MANDADO de intimação dos requeridos Onofre e Claudio.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
DADOS:
ONOFRE: Hilário Bernado da Costa, 3418, vilage do sol, Cacoal-RO;
CLAUDIO: Rua Luiz Lenzi, n° 3707, Bairro Vilage do sol I, ou na Rua G, N. 3774, B. Vilage do sol I, ambos em Cacoal-RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002954-31.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMADO NINCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005464-80.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
SENTENÇA
A parte exequente requer a desistência do pleito.
O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência.
Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas finais e sem honorários.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Liberem-se eventuais constrições.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005464-80.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
SENTENÇA
A parte exequente requer a desistência do pleito.
O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência.
Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas finais e sem honorários.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Liberem-se eventuais constrições.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005464-80.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
SENTENÇA
A parte exequente requer a desistência do pleito.
O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência.
Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas finais e sem honorários.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Liberem-se eventuais constrições.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002789-13.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONOR JACOBSEN KLIPPEL
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região. Confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos 5. ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 – AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728).
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO DO CÔNJUGE ANTERIOR À LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES 11/71 E 16/73. VIÚVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCABÍVEL. SENTENÇA ANULADA. 1. A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor. 2. A dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, do filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e da filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, é presumida (Decretos 73.617/74, 83.080/79 e 89.312/84), conquanto cabível prova em contrário. 3. A jurisprudência admite que a comprovação da condição de rurícola seja feita com base em quaisquer documentos que contenham fé pública, sendo que a qualificação constante dos dados do registro civil, como certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão, é extensível ao cônjuge. 4. Na presente hipótese, a parte autora juntou aos autos documento, o qual, supostamente, configuraria início razoável de prova material do efetivo exercício de atividade rural. 5. Observa-se, contudo, que o início de prova material pretensamente produzido deve ser corroborado por prova testemunhal, e, por isso, necessário que o processo siga seu curso normal até o julgamento do MÉRITO. 6. Não tendo sido colhida a prova testemunhal, indispensável à espécie, forçoso anular a SENTENÇA, e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para tal FINALIDADE e examinar a Precedentes desta Corte. 7. Apelação pretensão como de direito. da parte autora a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 200901990670796 MG 2009.01.99.067079-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 30/10/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.80 de 17/12/2013).
Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da SENTENÇA a ser proferida nestes autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2019 às 10:00 horas, para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do instituidor do benefício.
Ficam as partes intimadas, através de seus patronos.
No prazo de 10 dias deverão as partes trazer aos autos o seu rol de testemunhas (§4º do art. 357 do CPC).
Nos termos do artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
I. a parte autora via DJE.
I. a parte ré via PJE.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002846-31.2018.8.22.0007
Assunto: [Fixação, Investigação de Paternidade]
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: JOAO VITOR GOMES MENESES
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: AVILAR JUNIOR DO CARMO, JOEL MENESES
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RELATÓRIO PSICOLÓGICO E SOCIAL
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados, para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Relatório Psicossocial juntado aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001294-65.2017.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOACIR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA lançada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012085-59.2018.8.22.0007
+Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: G. S.
REQUERIDO: V. D. J. M.
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de averiguação oficiosa de paternidade na forma da Lei 8.560/1992 e Provimento n. 16/2012-CNJ iniciado a partir de termo de indicação de paternidade lavrado perante o Registro Civil e encaminhado a este Juízo.
O notificado compareceu perante o cartório do juízo e apresentou exame de DNA, apontando que não é o pai biológico da criança.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento administrativo, objetivando-se que haja o reconhecimento da paternidade da criança que fora registrada sem a indicação do pai.
A genitora da criança indicou o nome do suposto genitor, que fora devidamente notificado e não reconheceu a paternidade.
De rigor a extinção do feito, posto que cumprido o procedimento administrativo da averiguação, que não logrou êxito.
Ressalte-se, contudo, que, tratando-se o reconhecimento do estado de filiação de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (Estatuto da Criança e Adolescente, artigo 27), poderá o interessado, a qualquer tempo, buscar judicialmente o recolhimento do vínculo de filiação.
Não tendo condições financeiras de constituir advogado, poderá o interessado procurar a Defensoria Pública para o ajuizamento de investigação de paternidade.
Por esses fundamentos, julgo extinto o procedimento em aplicação analógica do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Procedimento isento de custas.
Publicação e registro via PJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013638-44.2018.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: RODRIGO GOIS AKITA, DANIEL GOIS AKITA, AMANDA GOIS AKITA
Advogado do(a) AUTOR: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A
Advogado do(a) AUTOR: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A
Advogado do(a) AUTOR: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 02.04.2019 às 11:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe. (ou, se o caso, incluir no MANDADO)
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
Havendo desinteresse na audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, expressamente e com antecedência de 10 dias úteis, ocasião em que o prazo de defesa iniciará da data do protocolo da petição. (Só utilizar este parágrafo se o autor manifestar desinteresse na audiência)
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1) Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Edif. Jatobá, Cond. Castelo Branco O.Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008298-56.2017.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSNI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES (RPV)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da (s) requisição (ões) de pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o executado. Expirado, sem manifestação, será assinado e remetido ao TRF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002315-42.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMAO PEDRO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003084-50.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ODILA TEREZINHA MENEGHINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO0005922
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Considerando o pagamento da RPV, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005737-25.2018.8.22.0007
"Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MONZA TINTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: ANDRE LUIZ SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A parte autora requer a desistência do pleito.
Como a parte ré já foi citada e já manifestou-se no feito apresentando embargos, o pleito de desistência prescinde de sua concordância, nos termos do art. 485, § 4º do NCPC.
Assim, intime-se a ré para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se nos autos se concorda ou não com a desistência proposta pela autora, sendo seu silêncio interpretado como anuência à desistência, e consequentemente extinção do feito.
Ciência à Defensoria.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009575-73.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA BARBARESCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora veio aos autos (Id 23573039) informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré (Id 23525139 - Pág. 3).
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/Precatório).
Serve a presente de ofício ao INSS para que promova a implantação do benefício com DIP em 10/12/2018, nos termos do acordo homologado.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
Ofício n°. 002/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Anexos: cópia da proposta de acordo e documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO
CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005164-84.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMILSON BENTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício denominado aposentadoria especial, em face do réu, também qualificado nos autos. Alega o requerente que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela concessão da tutela de urgência. Com a inicial juntou procuração e documentos.
Citado, o réu não apresentou contestação.
A parte autora postulou pelo julgamento antecipado da lide, aduzindo a desnecessidade de produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora postula pela concessão de aposentadoria especial, aduzindo que trabalhou por mais de 30 (trinta) anos em condições especiais, preenchendo os requisitos da legislação previdenciária para a concessão do benefício vindicado.
Do Tempo de Serviço Especial
Acerca da Aposentadoria Especial o artigo 57 da Lei dos Benefícios Previdenciários assim prevê:
Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
Assim, a aposentadoria especial possui como requisitos legais o exercício de 15, 20 ou 25 anos de trabalho em atividades especiais, além da necessária qualidade de segurado e do cumprimento da carência legal. A exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou a associação desses agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser comprovada pelo período mínimo exigido para a concessão do benefício, conforme o caso.
A data de início do benefício observa o disposto no art. 49 da Lei de Benefícios, da mesma forma que a aposentadoria por idade, e a renda mensal do benefício é fixada sempre em 100% do salário-de-benefício, inexistindo, portanto, aposentadoria especial proporcional.
Na aposentadoria especial não há diferenciação entre homens e mulheres, podendo qualquer trabalhador segurado postular a sua concessão desde que atendidas todas as exigências previstas na Lei nº 8.213/91.
A idade também não importa para esse benefício e tal fato decorre da determinação legal de que o segurado aposentado dessa forma não pode mais exercer atividades especiais, ou seja, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos capazes de fazerem mal à saúde.
Ainda, de uma atenta leitura à norma supracitada percebe-se, além dos requisitos necessários à concessão do benefício, que a norma passou por diversas alterações legislativas.
Assim, o reconhecimento de atividade especial é regido pela lei vigente à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
Nesse sentido é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AR n. 3320/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24-09-2008; EREsp n. 345554/PB, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08-03-2004; AGREsp n. 493.458/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 23-06-2003; e REsp n. 491.338/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 23-06-2003).
Portanto, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, donde tem-se a seguinte evolução legislativa:
Período de trabalho até 28-04-1995;
vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído e calor (STJ, AgRg no REsp n. 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008; e STJ, REsp n. 639066/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07-11-2005), em que necessária a mensuração de seus níveis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes;

a partir de 29-04-1995, inclusive;
extinto o enquadramento por categoria profissional – à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13-10-1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14-10-1996, que revogou expressamente a Lei em questão – de modo que, no interregno compreendido entre 29-04-1995 e 05-03-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, conforme visto acima;
a partir de 06-03-1997;
com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
Ressalte-se que, quanto ao enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.
Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos n. 2.172/97 (Anexo IV) e n. 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.
Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP n. 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30-06-2003).
Equipamentos de Proteção – EPI
Em período posterior a junho de 1998, a desconfiguração da natureza especial da atividade em decorrência de EPIs é admissível desde que haja laudo técnico afirmando, inequivocamente, que a sua utilização pelo trabalhador reduziu efetivamente os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis, ou os neutralizou (STJ, REsp 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/04/2006, p. 279; TRF4, EINF 2001.72.06.002406-8, Terceira Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/01/2010).
Do caso concreto
O autor comprovou que labora como eletricista desde 01/04/1985, conforme cópias das CTPS constantes nos autos.
Conforme esclarecido acima, até 28/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial se dá mediante o enquadramento da atividade exercida nos anexos dos decretos acima mencionados.
Com efeito, a atividade de eletricista, que tem como agente de risco a eletricidade, encontra-se contemplada no item 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.3.2 do Decreto 83.080/79. Deste modo, todo o período das atividades exercidas entre 01/04/1985 a 28/04/1995, deve ser considerado como atividade especial.
Como demonstrado acima, a partir de 29/04/1995 até a data de 05/03/1997 a comprovação de atividade especial pode ser realizada mediante a apresentação de formulário pela empresa embasado ou não em prova técnica que expresse a exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.
Os documentos apresentados com a inicial, em especial o PPP juntado no Id 18445648 são suficientes à comprovação de que as atividades desenvolvidas neste período devem ser consideradas como atividade especial, posto que demonstrado que no período o autor laborou exposto ao risco de choque elétrico, em tensão acima de 250 volts.
A partir de 06/03/1997, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
A parte autora apresentou nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, contracheques que demonstram o recebimento de adicional de periculosidade e Laudo Técnico de Condições Ambiental no Trabalho – LTCAT (Id's 18445570, 18445574, 18445586, 18445584, 18445616, 18445628, 1845618, 18445630, 18445637, 18445651, 18445648, 18445683, 18445662, 18445693, 18445715, 18445722, 18445720, 18445729, 18445738, 18445733, 18445754, 18445749, 18445751, 18445811, 18445818 e 18445850) elaborados pelos empregadores que demonstram de forma inequívoca sua exposição à agentes nocivos prejudiciais à saúde, em especial, eletricidade superior a 250 volts.
Também não há provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, devendo-se enquadrar a respectiva atividade como especial.
Portanto, da análise destes documentos ficou patente que o requerente em sua jornada de trabalho estava sujeito a riscos físicos, químicos e biológicos, de forma permanente, sendo a intensidade dos riscos média.
A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Neste sentido confira-se a Súmula 68 da TNU:
O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.
Portanto, a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade especial pelos períodos vindicados na exordial, a saber: 01/04/1985 a 16/03/1998; 02/05/2000 a 06/04/2009; 17/08/2009 a 06/01/2012; 02/05/2012 a 30/08/2016; e, 26/08/2016 a 25/01/2017 (data requerimento administrativo).
Desta forma, restou comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, fazendo jus o autor à concessão do benefício.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial, até o 45º dia após a sua intimação.
Do termo inicial do benefício.
Constatado o direito ao percebimento do benefício, cumpre estabelecer o termo inicial.
Nesse sentido, estabelece o Art. 49, I, alínea B, da Lei dos Benefícios Previdenciários, que a aposentadoria por idade será devida desde a data da entrada do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a", que no caso dos autos deu-se no dia 25/01/2017.
DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, no valor do salário de benefício do autor, desde a data do requerimento administrativo (25/01/2017), inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a

correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Serve a presente de ofício ao INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
Ofício n°. 027/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Anexos: cópia dos documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria
Porto Velho/RO – CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007870-74.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDETE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857, CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
RÉU: ANTONIO ROSA DA CRUZ
Advogados do(a) RÉU: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536
DECISÃO
A parte autora opôs embargos de declaração alegando omissão na SENTENÇA prolatada.
Sustenta que houve omissão acerca do acordo realizado entre as partes, que o valor da pensão deveria ser majorado, bem como não restou clara a fixação dos honorários de sucumbência.
O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.
Assiste razão à parte embargante porquanto a SENTENÇA prolatada não deixou claro o valor a ser considerado como valor da causa.
Tendo a SENTENÇA fixado verba alimentar no valor de R$3.000,00, deve ser este o valor para fins de cálculos dos honorários sucumbenciais (12 x 3.000,00 = 36.000,00).
Quanto aos demais pontos levantados pela embargante, impõe-se a rejeição, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do MÉRITO. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Inexistente a contradição na DECISÃO, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal. O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada (TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de MÉRITO (TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012).
Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no MÉRITO, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela autora para constar o seguinte conteúdo:
"Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atual da condenação (pensão alimentícia) diante do trabalho exercido pelo advogado da autora e do tempo de duração do processo (NCPC, art. 85, § 2º) e o percentual correspondente à 50% das custas processuais".
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada, inclusive irretocável os demais itens do DISPOSITIVO.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011655-10.2018.8.22.0007
$Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUNIOR BISPO DA CRUZ, ANTONIO PAES NETO
Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
RÉU: JEFERSON WILLIAN CRECENCIO
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais recolhidas parcialmente, devendo a parte autora, em caso de insucesso na conciliação, complementar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 12, inciso I, do novo Regimento de Custas.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2019 às 11:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: JEFERSON WILLIAN CRECENCIO
Endereço: Rua Girassol, 130, União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011655-10.2018.8.22.0007
$Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUNIOR BISPO DA CRUZ, ANTONIO PAES NETO
Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
RÉU: JEFERSON WILLIAN CRECENCIO
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais recolhidas parcialmente, devendo a parte autora, em caso de insucesso na conciliação, complementar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 12, inciso I, do novo Regimento de Custas.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2019 às 11:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: JEFERSON WILLIAN CRECENCIO
Endereço: Rua Girassol, 130, União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001841-08.2017.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SPORTS CACOAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
EXECUTADO: DANITIELE RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ofício n°. 0021/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.
Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7014277-62.2018.8.22.0007
"Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OTAVIO FONSECA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: ERIVALDO FERREIRA DE SOUSA GRANETTO
DESPACHO
(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)
Diante dos documentos apresentados, defiro a gratuidade.
CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 2.465,33, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais
3. realiza o pagamento no banco
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.
SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: ERIVALDO FERREIRA DE SOUSA GRANETTO
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2238 fundos, Esq. rua Rio Branco, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-724

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001650-94.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS PAULINO ANACLETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373
EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO
DECISÃO
Intime-se o autor, por seu patrono, via DJe, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento da taxa das diligências requeridas no Id 20910098, sendo uma taxa para cada diligência.
Comprovado o recolhimento, inscreva-se o débito em cadastro de inadimplentes, mediante convênio com o SERASA.
Após, realize-se buscas via Renajud e Infojud.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011655-10.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUNIOR BISPO DA CRUZ, ANTONIO PAES NETO

Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
RÉU: JEFERSON WILLIAN CRECENCIO
MANIFESTE-SE O AUTOR – CUMPRIMENTO DE MANDADO EM COMARCA DIVERSA
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000449-96.2018.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSILENE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL, CARLOS NATANIEL WANZELLER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A parte autora opôs embargos de declaração.
Sustenta que foi prolatada SENTENÇA de indeferimento da inicial, quando em verdade havia sido protocolado recurso de Agravo de Instrumento, ou seja, ao menos o feito deveria aguardar o julgamento do Agravo.
Pois bem. O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.
Não assiste razão à parte embargante porquanto não há sequer notícia de atribuição de efeito suspensivo, que justificaria a suspensão do feito até DECISÃO final do recurso interposto.
Assim, impõe-se a rejeição, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do MÉRITO. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Inexistente a contradição na DECISÃO, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal. O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada (TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de MÉRITO (TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012).
Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no MÉRITO, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004035-15.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALICIMAR PLASTER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
EXECUTADO: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
DESPACHO
A parte exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para que os sócios sejam responsabilizados pelo pagamento do débito, ao fundamento de que a empresa fora encerrada irregularmente.
Aduz que seu pedido tem fundamento tanto na teoria menor (art. 28, §5º do CDC) como na teoria maior (art. 50 do Código Civil).
Decido.
Inicialmente, destaco que o exequente não se encaixa na definição de consumidor, prevista no art. 2º do CDC, posto que não adquiriu produto ou serviço como destinatário final. Observe-se que na relação de romaneio havida entre as partes, o autor/exequente entregou produto (café) no armazém do executado, tendo a opção de cobrar o valor do produto entregue ou retirar do mesmo produto in natura, na mesma ou em outra quantidade.
Assim, inaplicável a teoria menor, posto que o CDC não se aplica ao caso, inclusive na peça inaugural desta ação, o autor sequer citou o CDC, tendo, corretamente, embasado seu pedido no Código Civil.
Quanto à aplicação da teoria maior, o art. 50 do CC dispõe que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial", pode o Magistrado decidir sobre a despersonificação da pessoa jurídica e assim atingir o patrimônio dos sócios, em exceção à regra da autonomia patrimonial.
O encerramento irregular da empresa e a insuficiência patrimonial, em regra, não são aptos a demonstrar qualquer dos pressupostos acima delineados.
Em juízo de cognição sumária, o requerimento não preenche os pressupostos legais da desconsideração.
Assim, indefiro o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado em desfavor dos sócios da empresa executada.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005789-21.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. A. P. D. B.
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301
RÉU: JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE CACOAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Miguel Antônio Paes de Barros, advogado, em seu favor, figurando como apontada autoridade coatora Juiz de Direito da Vara Cível ou Criminal.
O feito foi distribuído ao juízo da 1a Vara Criminal de Cacoal, que determinou a tramitação do feito em segredo de justiça e declinou da competência em favor da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
O remédio foi recebido no plantão pelo E. Desembargador Valdeci Castellar Citon que, por sua vez, determinou o encaminhamento do feito ao plantão das Câmaras Cíveis.
Contudo, a Câmara Cível entendeu que a incompetência mencionada pelo Desembargador Valdeci Casteliar Citon, "está maculada na origem", razão pela qual, deixou de apreciar a questão e determinou que os autos fossem remetidos com urgência à Comarca de Cacoal a fim de que fosse distribuído a uma das Varas competentes para apreciação da matéria.
Em face da manifestação do Eminente Desembargador, os autos vieram-me conclusos.
Intimado a manifestar-se acerca da competência do Juízo, o impetrante manteve-se inerte.
É a síntese necessária. Decido.
A inicial não expõe com mínima clareza em que consistiria o alegado receio de coação à liberdade ambulatória do paciente ora impetrante, do que não se pode defluir com exatidão esteja em efetivo risco tal sagrado direito. Em verdade, os documentos juntados não elucidam as razões do propalado risco.
Igualmente o impetrante não se desincumbiu do ônus de esclarecer de onde promanaria a ilegalidade, indicando como autoridade coatora o que se depreende seja qualquer juiz cível ou criminal de Cacoal.
Ao que parece, o impetrante receia que seu filho possa obter no juízo cível uma ordem judicial que determine a internação compulsória para tratamento de suposta dependência química do paciente.
A internação compulsória do toxicômano, em maior ou menor extensão, se assemelha, por analogia, a uma prisão civil, na medida em que, decretada, o paciente permanece com a sua liberdade de locomoção limitada contra a sua vontade, muito embora o escopo da medida seja exclusivamente terapêutico.
Certo é que a suposta ordem iminente de internação compulsória emanaria de juízo de igual instância, sendo a competência para conhecer do presente writ do Egrégio TJRO.
POSTO ISTO, com fundamento no art. 113, III, do RITJRO, declino da competência para conhecer do presente habeas corpus á Colenda Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Remeta-se de imediato.
O impetrante fica intimado pela publicação desta DECISÃO via DJE.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006746-90.2016.8.22.0007
+Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUCAS MARTINS DE SA, MATHEUS MARTINS DE SA, EDUARDO FARAGE MARTINS, CAMILA DE SOUZA FARAGE MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
INVENTARIADO: WANDERLEY MARTINS

DECISÃO
O inventariante requer a reconsideração da DECISÃO que determinou a inclusão dos valores levantados, mediante alvará judicial, pelos herdeiros menores, à época, da conta bancária de titularidade do de cujus.
Contudo, as razões apresentadas foram as mesmas que embasaram a justificativa inicial, rejeitada pelo juízo.
Desta forma, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a DECISÃO tal qual proferida, devendo os valores serem contemplados nas últimas declarações.
Os valores recebidos pelos herdeiros Lucas e Mateus, a título de indenização DPVAT pela morte do genitor, deverão ser incluídos na partilha, devendo o inventariante providenciar a inclusão do valor nas últimas declarações.
Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias para que o inventariante providencie as certidões negativas estadual e federal, bem como para que traga aos autos as informações acerca de verbas rescisórias que integrarão o acervo patrimonial do espólio e providencie a liberação do valor do seguro do veículo, devendo, ao final, apresentar as últimas declarações.
Com estas, manifestem-se os demais herdeiros e a Fazenda Estadual.
Expeça-se novo termo de compromisso de inventariante, conforme determinado no Id 19514976.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005228-94.2018.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA PEREIRA PESSOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelos sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011977-30.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALLISSON ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora encontra-se representada por advogado particular e possui profissão. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o baixo valor atribuído à causa não indica que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.
Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 335 do NCPC, contados da efetiva citação via sistema PJe ou da juntada do MANDADO judicial devidamente cumprido aos autos, conforme o caso.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista a parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009399-31.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEOVANA CECHETTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA - RO0002146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelos sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008728-42.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUZANA DE FATIMA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZY MARA BUZANELLO - RO0007246
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelos sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001618-21.2018.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIDIA MARIA CAMPOS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelos sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001308-49.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDNEI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelos sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003108-78.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUSA DE ALMEIDA BURGARELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelos sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000384-67.2019.8.22.0007
+Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: KARINA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148
RÉU: WALNEY MARCOS SPADA
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora juntar aos autos cópia do título executivo judicial cujo cumprimento pleiteia.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005216-80.2018.8.22.0007
+Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: BENEDITA DA SILVA DE MELO, MARIA DA SILVA ALMEIDA, ELIAS DA SILVA ALMEIDA, JORGE DA SILVA ALMEIDA
Advogado dos(as) REQUERENTES: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
INVENTARIADO: JOAQUIM DE ALMEIDA, FRANCISCA LIMA DA SILVA ALMEIDA
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Acolho a emenda.

Concedo a AJG.
Retifique-se a autuação para incluir no polo ativo todos os herdeiros.
Nomeio inventariante a herdeira Benedita da Silva Melo (inciso II do art. 617 do NCPC), que deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 617, parágrafo único do NCPC).
Prestado o compromisso, apresente a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações.
Após, citem-se as herdeiras não representadas nos autos, servindo o presente de carta/carta precatória para tal FINALIDADE e intimem-se as Fazendas Públicas (NCPC, art. 626) via sistema PJE.
Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 636 NCPC), em 15 (quinze) dias (art. 637 NCPC).
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
1) MARIA DAS NEVES SILVA ALMEIDA
Endereço: Rua Padre José Luiz, 912, Vila Bordon, Campo Grande/MS, CEP: 79106-694.
2) LUZIA DA SILVA ALMEIDA
Endereço: Rua dos Centuriões, 244, Vila Romana, Campo Grande/MS, CEP: 76106-691.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002629-56.2016.8.22.0007
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARCOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelos sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012527-25.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMONE RABELO PATRICIO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DECISÃO
Os documentos acostados estão em parte em nome de Pedro Xavier do Vale, pessoa estranha à relação processual.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que se fizerem necessários à instrução.
I. via DJE.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0079931-67.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Pereira de Souza
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Executado:Natália Sanches de Paula Me, Natália Sanches de Paula
DESPACHO:
DESPACHO Renumere-se os autos a partir da folha seguinte à de número 170.Anote-se a prioridade na tramitação (idoso). Expeça-se o necessário para protesto do débito.Inclua-se no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD.A executada postula a reconsideração da DECISÃO que manteve a restrição de transferência de veículo incluída via Renajud.Mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos, ainda mais porque tal fato, como já dito, não impede a circulação do veículo e, ainda, tendo em vista que veio informação da inadimplência em relação à alienação fiduciária.Ainda, destaco que a irresignação da executada de que a conciliação só restou infrutífera porque o requerido não aceitou o pagamento parcelado da dívida não tem fundamento. Realizei novo bloqueio via Bacenjud que restou infrutífero.Proceda-se a digitalização do processo e, após cumpridas todas as determinações supra, intime-se o autor para dar andamento ao feito com memória de cálculo atualizada.Int.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019.Ane Bruinjé Juíza de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
chrf
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (VINTE) DIAS.
FINALIDADE: CITAÇÃO de MAURO MARCELO DA SILVA 20443903883, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 16.877.395/0001-45 e de MAURO MARCELO DA SILVA, pessoa física, CPF nº 204.439.038-83, ambos atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, PAGUE, no prazo de 3 dias, o valor da dívida que atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 22.797,03 (Vinte e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e três centavos) atualizada até 27/02/2016.
ADVERTÊNCIA: Havendo o pagamento voluntário e total dentro do prazo, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7001629-21.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: SICREDI UNIVALES MT
Réu: MAURO MARCELO DA SILVA 20443903883 e outros
Valor da causa: R$ 22.797,03
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013347-44.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ROSANGELA APARECIDA MUNIZ
Endereço: Avenida Copacabana, 2787, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-191
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007840-73.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JOAO BARBOSA CIDADE
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Como eventual acolhimento do Embargos de Declaração poderão modificar a SENTENÇA proferida, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000988-96.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: P. N. POLICLINICA LTDA. - ME
Endereço: Rua Rio Branco, 2393, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-734
Nome: P. NORTE PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2223, SETOR 01 QD 02 LT 06, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-047
Nome: KAYO WALDIR GHISLANDI
Endereço: Rua General Osório, 865, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030

Nome: FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Rua Almirante Tamandaré, 487, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-672
Nome: MARCOS VINICIUS STECCA
Endereço: Rua Almirante Tamandaré, 487, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-672
Nome: ADEMEO STECCA
Endereço: Rua Cambé, 343, APTO 03 ZONA II, Zona II, Umuarama - PR - CEP: 87502-160
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: HOBWAN FUZER
Endereço: Rua General Osório, 865, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Advogado do(a) RÉU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
DECISÃO
Intimado a promover o recolhimento das custas processuais referente ao pedido de reconvenção, o requerido juntou declaração de hipossuficiência e postulou a gratuidade da justiça.
A parte autora apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita sob o fundamento de que o deMANDADO é possuidor de diversos bens, proprietário de imobiliária, qual seja Ultra Empreendimentos, razão pela qual não prospera o pró-labore juntado aos autos.
O cotejo dos elementos constantes dos autos, especialmente das publicações em rede social referentes à empresa onde o requerido exerce a função de administrador e engenheiro, são contrários ao valor constante do pró-labore juntado aos autos.
Sabe-se que o Novo Código de Processo Civil, art. 98 e seguintes, traça regras para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.
Além do mais, a Constituição da Republica de 1988 aduz em seu artigo 5º que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO qualquer lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição também conhecido como princípio do acesso à justiça.
No entanto o acesso à justiça não é de forma absoluta ou irrestrita, até porque as garantias e direitos fundamentais ínsitos no artigo 5º da Constituição da República, não o são.
Tanto é assim que o próprio artigo 5º da Constituição da República em seu inciso LXXIV diz que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesta esteira, o CPC em seu artigo 99 § 3º prevê que a parte gozará do benefício mediante simples afirmação com presunção iuris tantum, que importa dizer que havendo prova em contrário acerca da inexistência da miserabilidade, a medida que se impõe é a rejeição do pleito de assistência gratuita.
Logo, a meu sentir, assiste razão à parte requerente, pois importante frisar que tanto a revogada Lei 1.060/50 quanto o Novo Código de Processo Civil tiveram o fito de ensejar aos necessitados o acesso à justiça e extrai-se dos documentos e narrativas do presente feito que a parte requerida não é necessitada na forma da lei, tanto é que não demonstra nos autos sua condição de hipossuficiência, a exemplo de extratos bancários ou ainda declarações do imposto de renda.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça ao requerido que fica intimado para efetuar, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas e despesas processuais.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.
Int. via DJ.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013527-60.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: EMILCE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
RÉU:
Nome: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim sendo, emende-se a inicial para: adequar o valor da causa ao proveito patrimonial almejado (valor dos lotes); b) recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc; c) incluir no polo passivo todos as pessoas que serão atingidas por eventual anulação do negócio jurídico.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013483-41.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JOSIANE LUZIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízoVictor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013474-79.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARLI SUZIN CARARA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. Eustáquio de Castro Melo, CRM/RO 203, especialista em Medicina do Trabalho e Perícia médica, (69) 3441-0161, Av. dois de junho, 2214, Centro, Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para

tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013542-29.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LUIS CARLOS BALLA DAS CANDEIAS
Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a) DR. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos, perito(a) do juízo.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuraodoria Federal.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, conforme orientação da Procuradoria Federal, CITE-SE O INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e intimem-se as partes para manifestação.
Nesse momento, expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ.
Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2019, às 10:45 horas.
Parte autora intimada por seu advogado via PJe, que deverá vir acompanhada de testemunhas (máximo de três), exceto expresso requerimento para intimação por oficial de justiça no prazo de cinco dias, contados desta intimação.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008268-21.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ELIZANGELA MUTZ
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Não é o caso de expedição de alvará porque embora os RPVs foram expedidos e já tiveram o pagamento comprovado, o INSS não foi intimado para se manifestar dos cálculos.
Assim, visando evitar futura alegação de nulidade ou maiores prejuízos à verba pública, cumpra-se o DESPACHO anterior.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002636-77.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIVINO APARECIDO LEOPOLDINO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA ID 22554545: Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de benefício por incapacidade. Relata a parte autora que é segurada da previdência social, mas teve seu benefício cessado administrativamente, embora continue incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita. Em DESPACHO inicial (ID: 16992835), deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido. O requerido apresentou contestação (ID: 17482956), ocasião em que emerge discussão acerca da necessidade de observar os requisitos à concessão do benefício pretendido. Laudo médico (ID: 19399491). Manifestação da autora (ID: 19589023). Proposta de acordo do Requerido (ID: 19694116), o que foi recusado em seguida pela Autora (ID: 20587989). É o relatório do processo. Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade. A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho. A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato do autor ter recebido auxílio-doença no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ID 17482957 – Pág 4). Ainda, quanto à incapacidade, que é o outro requisito, foi atestado que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para atividades que exijam esforço físico (item 5), e isso ocorre em razão de ser portadora de Hipertensão Isquêmica Cardíaca, Cardiopatia Isquêmica e Artrose. Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência. Isso posto, e considerando as demais peculiaridades do caso, como há impossibilidade de exercício da atividade que anteriormente exercia (servente de pedreiro), bem como considerando o nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto) e a idade (cerca de 51 anos), tem-se por ideal a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este não pode ser reabilitada para outra atividade (conforme item 9 da perícia). Ressalto, por oportuno, que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por Divino Aparecido Leopoldino para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 05/01/2018 (ID: 16955808 – Pág 01) até a data da confecção do laudo pericial, que ocorreu em 21/06/2018 (ID: 19399491), quando será convertido em aposentadoria por invalidez; IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por invalidez; DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos. Em consequência, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. De mais a mais, e com a presente SENTENÇA, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se o presumir, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão. Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1. De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas. Intimada a autora via DJe. Intime-se a Requerida. Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a).

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0088916-88.2009.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: N. C. E. -. E.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU:
Nome: J. S. S.
DESPACHO
A consulta via Bacenjud restou infrutífera.
Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, em razão do arquivamento dos autos no período de 2014 a 2018.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003118-25.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LEILA LUZIA KLOCK
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU:
Nome: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MOSQUEIRA TAVEIROS - RJ0113002, CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido liminar proposta por LEILA LUZIA KLOCK em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Alega a autora na inicial que seu nome se encontra incluso no rol dos maus pagadores do SPC/SERASA, referente a dívida já quitada com o requerido. Isso porque, conforme alega na inicial, teria sido requerida em ação de busca e apreensão, ocasião em que teria pago todo o valor que lhe era exigido. Apesar disso, relata que o Requerido não tomou providências para tirar seu nome do SPC e do SERASA.
Recebida a ação no ID 18596672.
A ação foi contestada no ID 19453242. Alega o requerido que o réu adotou providências para evitar o prolongamento do litígio; que não há razoabilidade na extensão do dano; que o valor pretendido está incorreto. No mais, pugna pela improcedência.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 19500536.
Autora se manifesta após a contestação no ID 21374988.
É o necessário relatório. Passo a analisar o MÉRITO.
A demanda veiculada no presente processo visa a indenização por danos morais. No caso, por ser demanda consumerista, tem-se a responsabilização na modalidade objetiva. Isto é, independe da demonstração de culpa, sendo necessário apenas a existência de uma conduta praticada pela Requerida, seja por ação ou omissão, que se resulte em dano ao Autor, bem como o razoável nexo entre um elemento e outro.
Pois bem.
A parte autora alega que o dano sofrido resulta da manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes por prazo superior ao razoável, após a devida quitação da dívida.
Primeiramente, convém destacar que a obrigação de providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito é do credor, conforme precedentes do STJ (REsp 292.045/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 08.10.2001; REsp 255.269/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 16.04.2001; REsp 437.234/PB, 3ª Turma, DJ de 29.09.2003; REsp 299.456/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 02.06.2003; REsp 473.970/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09.10.2006)
No caso dos autos, a documentação colacionada revela que houve a negativação do nome do autor por atraso de parcelas do financiamento (Num. 17266500).
O documento de fls.Num. 17266499 - Pág. 1 indica que a dívida foi paga em 12/12/2017, por meio de depósito judicial nos autos de busca e apreensão n. 7006926-72.2017 que tramitou na 3ª Vara Cível.
Verifiquei junto ao andamento do referido processo que o credor foi intimado do depósito/pagamento, cujo prazo foi esgotado em 07/02/2018, ao passo que a baixa da restrição ocorreu em 1º/06/2018 (Num. 19453277 - Pág. 1 e Num. 19943350 - Pág. 1).
Assim agindo, o requerido incorreu em ato ilícito por manter negativado cliente em razão de dívida já paga, não se justificando a manutenção da restrição porque devidamente intimado nos autos de busca e apreensão. Do contrário, seria penalizar duplamente o consumidor, que suporta juros absurdos pelo atraso no pagamento e não obtém a reabilitação pelo que já pagou.
Ademais, na hipótese de inadimplemento, a restrição em nome do devedor é prontamente incluída, de modo que, tomando conhecimento da quitação do débito, deve proceder ao cancelamento da anotação em breve espaço de tempo, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização.
O uso pela requerida dos meios disponíveis para proteção de seu crédito é lícito, o que o torna irregular é a manutenção da inclusão dos nomes de seus consumidores em tais cadastros mesmo após o pagamento do débito, o que configura utilização incorreta e abusiva desse meio de registro de inadimplentes, como ocorreu no feito.
Assim, nesse sentido, o STJ, no REsp, entendeu que " é razoável que o prazo de 05 dias do art. 43, § 3º, do CDC, norteie também a retirada do nome do consumidor, pelo credor, dos cadastros de proteção ao crédito, na hipótese de quitação da dívida. Evidentemente, o dies a quo desse prazo será a data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor."
No caso concreto, embora o pagamento não tenha sido diretamente ao credor, é certo que o pagamento por meio de depósito judicial pela ora requerente após ser demandada em ação judicial, serve à confirmação de pagamento, uma vez que o credor deixou escoar o prazo para manifestação após ser intimado da quitação sem qualquer ressalva ao valor ou a eventual saldo remanescente.
Diante disso, a manutenção indevida do nome do autor no órgão de proteção ao crédito restou sobejamente comprovada nos autos, o que enseja a ocorrência de dano moral já que extrapola a seara do mero aborrecimento. Demonstrado também, o nexo de causalidade, posto ser incontroverso que os danos foram gerados pela conduta negligente do requerido. Esses danos, por sua vez, são presumíveis e decorrem das próprias circunstâncias (dano in re ipsa)
Passo a apreciar, portanto, o valor da condenação.
No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Rel. Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Re. Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Rel. Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Rel. Min. Eliana Calmon, dentre outros.
No caso dos autos, embora a negativação tenha se mostrado devida, inexiste razão para sua manutenção por tanto tempo após comprovado o pagamento (de fevereiro a junho de 2018), de modo que a indenização deve servir de alento pelos transtornos vividos pelo autor, mas também como reprimenda ao requerido para que no futuro zele melhor pelos interesses de seus clientes.
Atenta a tais parâmetros e de acordo com as circunstâncias do caso em apreço, tendo em vista que o pagamento foi feito por depósito judicial cuja disponibilidade em favor do credor operou-se posteriormente, tem-se como adequado, razoável e proporcional o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.
Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva, condenar o requerido BANCO ITAÚ a pagar a LEILA LUZIA KLOCK o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados, a título de indenização por danos morais e, via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em decorrência da sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Intimem-se.
Registro automático.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se nada mais for requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se o processo.
P.DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000793-43.2019.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
AUTOR:
Nome: APARECIDA CANO SANCHES
Endereço: Rua Leonardo da Vinci, 419, - de 339/340 ao fim, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-222
RÉU:
Nome: JOSE CANO SANCHES
Nome: ANTONIA CANO SANCHES
Endereço: Rua Leonardo da Vinci, 419, - de 339/340 ao fim, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-222
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de interdição, com pedido de tutela provisória de urgência.
Aduz a requerente que é irmã dos interditandos e que eles apresentam problemas mentais, quais sejam, esquizofrenia e sintomas maníacos, psicóticos e depressivos, razão pela qual não conseguem exercer os atos da vida civil e necessitam de ajuda permanente de terceiros para os seus cuidados básicos como alimentação e administração de remédios. Alega que a regularização da representação civil dos interditandos faz-se necessária para gestão de seus benefícios previdenciários, ao Cadastro Único para Programas Sociais, ou outras demandas necessárias. Juntou documentos. Pediu a antecipação da tutela.
São requisitos para concessão do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do NCPC, a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.
No caso em apreciação, a requerente juntou laudos médicos corroborando com o alegado na exordial e o perigo de dano consubstanciado na urgência da medida também se figura, mormente porque o interditando necessita do benefício previdenciário para sua sobrevivência, principalmente para aquisição de medicamentos, sendo necessária a regularização da sua representação civil para realização dos trâmites necessários ao recebimento do referido benefício.
Posto isto, estando presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, nomeando curador dos interditandos JOSÉ CANO SANCHES e ANTONIA CANO SANCHES, a autora, Sra. APARECIDA CANO SANCHES, para prestar fielmente seu encargo, devendo ser expedido termo de curatela provisório, com prazo de 90 dias.
Designo entrevista para o dia 05/02/2019, às 10:45 horas, quando os interditandos JOSÉ E ANTONIA, deverão se fazer presentes, devendo o oficial de justiça cientificar a interditanda APARECIDA.
Cite-se o interditando e intimem-se as partes para comparecer à solenidade.
No prazo de quinze dias contados da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado (art. 752, NCPC).
A necessidade de prova pericial será analisada por ocasião da audiência.
Nomeio a DPE como curadora especial dos interditandos.
Intime-se a DPE.
Ciência ao Ministério Público.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003303-97.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU:
Nome: DEBORA MARTINS RAPOSO
DESPACHO
O Infojud trouxe endereço já diligenciado inexitosamente.
O Bacenjud trouxe novos endereços. Renove-se a citação via postal nos endereços ainda não diligenciados.
Restando negativa, desde já defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.
Transcorrido o prazo, diga a parte autora sobre bens penhoráveis e o valor atualizado do débito e venham conclusos para atos de penhora/arresto e nomeação de curador (se for o caso).
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000528-41.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JACYNTO OTERO RODRIGUES
Endereço: Rua Laércio Rodrigues Simão, 1210, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-324
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238
RÉU:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, 4 andar, prédio vermelho, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência, aduzindo não possui nenhum conhecimento sobre os contratos oriundo de seguro Bradesco Vida e Previdência no valor de R$ 44,93 (quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), bem como pacote de serviços padronizados prioritário II no valor de R$ 18,00 (dezoito reais). Ao fim, REQUER: gratuidade judiciária, antecipação dos efeitos da tutela para suspensão do pagamento, inversão do ônus da prova; danos morais de R$ 10.000,00.

Brevemente relatados, DECIDO.
No caso vertente, constato que a origem da obrigação está sendo questionada, ou seja, o Requerente aduz que nunca entabulou os contratos supradescritos com a requerida, e via de consequência, sustenta a inexistência de débito que justifique os descontos de seu benefício previdenciário.
Em virtude dessas considerações, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca. Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado.
No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que o autor pode não ter realizado negócio jurídico com a requerida.
De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que está sendo cobrado indevidamente em seu benefício previdenciário.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência antecipada, para DETERMINAR à parte requerida para que SUSPENDA os descontos no beneficio previdenciário da parte autora oriunda do seguro Bradesco Vida e Previdência no valor de R$ 44,93 (quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), bem como pacote de serviços padronizados prioritário II no valor de R$ 18,00 (dezoito reais), no prazo de 15 dias, contados da data de intimação do AR (diferente do prazo para contestação).
INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.
Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos prova do contrato ou documento que demonstre a relação jurídica existente/entabulada entre as partes.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2019, às 09:30 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do NCPC.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335, § 9º e 335, I, do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344, NCPC).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, o prazo para contestação iniciar-se-á da data da audiência agendada.
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor e junte documentos, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incorrer em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria - ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Por fim, registro que a ausência da autora será entendida como desistência tácita da demanda.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJe.
Intime-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001157-49.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
RÉU:
Nome: JANDIRA DO NASCIMENTO LOPES ESTEVAO
Advogado do(a) RÉU: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA INTIMAÇÃO
Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Cento de Conciliação – CEJUSC.
Designo audiência de conciliação para o dia 14/02/2019 às 08:45 horas, devendo as partes comparecerem no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.
Partes intimadas por seus advogados via DJe. Oportunidade em que o filho da parte requerida poderá comparecer para possibilitar a autocomposição sob o objeto da lide.
As partes deverão comparecer com propostas de transação.
Int. via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0044224-38.2008.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: ODILON ARMILIATO
Endereço: Rua Luther King,, 2469, Não informado, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-690

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE - RO0004192, JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO - RO0005128
RÉU:
Nome: NELSIVAN SANTANA DE FREITAS
Endereço: Rua José Tomaz de Aquino, 4245, Não consta, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-530
DESPACHO
Primeiramente, certifique-se a ocorrência do item 20 de ID9384160 - Pág. 40. Após, proceda como determinado abaixo.
Ismael da Silva veio aos autos e pleiteou a sub-rogação oferecendo como pagamento a quantia de: a) R$ 42.694,52 (quarenta e dois mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), ID 182304001512112-3, oriundo dos autos 0085880.38.2009.8.22.0007; b) 46.404,08 (quarenta e seis mil quatrocentos e quatro reais e oito centavos) ID182304001612286-3, depositados nestes autos.
Registro que os autos 0085880.38.2009.8.22.0007 foi sentenciado transitou em julgado, vide ID. 9384160 - Pág. 7/8. Pois bem.
Em ID 9384160 - Pág. 38/40 foi decido o pedido de Ismael, ocorre que a DECISÃO não mencionou sobre a transferência de valores dos autos 0085880.38.2009.8.22.0007, para estes autos, como pleiteado por Ismael da Silva em ID 9384160 - Pág. 14/20, para fins de possibilitar a quitação da dívida.
Assim sendo, determino a transferência integral dos valores constantes em ID 182304001512112-3 oriundo dos autos 0085880.38.2009.8.22.0007 para estes autos. Expeça-se o necessário.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 9384160 - Pág. 38/40. Expeça-se alvará observando o Item 16 de ID 9384160 - Pág. 39, apenas com a correção dos valores até a presente.
Considerando o tempo transcorrido desde a DECISÃO que determinou a expedição do alvará, DETERMINO que o alvará seja expedido no nome das partes beneficiadas, exceto se houver juntada de procuração atual com poderes específicos antes da expedição do documento.
Caso a expedição do alvará ocorra no nome das partes, intime-se para retirada. Pratique-se o necessário.
Partes intimadas via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0004517-53.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rudimar Tres
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Eucilangela Bressami Alves (RO 5505)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal ( )
DEVOLUÇÃO DE PROCESSO
Fica o(a) advogado(a) Luis Ferreira Cavalcante, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, do CPC.
Carga feita em 05/12/2018

Proc.: 0009178-12.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. B. L. Consultoria Ltda.
Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248)
Executado:Amarildo Verdan da Costa
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DEVOLUÇÃO DE PROCESSO
Fica o(a) advogado(a) Leonardo Fabris, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, do CPC.
Carga feita em 06/11/2018

Proc.: 0036454-38.2001.8.22.0007
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:R. V. de F. M.
Advogado:Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)
Requerido:J. P. de S.
Advogado:Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6.217)
DEVOLUÇÃO DE PROCESSO
Fica o(a) advogado(a) Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6.217), intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, do CPC.
Carga feita em 31/08/2018

Proc.: 0006045-93.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ronnie Piterson dos Santos
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:BANCO BMG
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (RO 6235)
DEVOLUÇÃO DE PROCESSO
Fica o(a) advogado(a) Carlos Alberto Vieira Rocha, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, do CPC.
Carga feita em 09/10/2018

Proc.: 0014971-29.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Executado:Silvana Viana de Morais
DEVOLUÇÃO DE PROCESSO
Fica o(a) advogado(a) Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.234, do CPC.
Carga feita em 24/08/2018
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7012784-50.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO0002837, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: MARI ADRIANE TESSER

Intimação
Trata-se de ação monitória.
As partes entabularam acordo, cujos termos constam no documento juntado no ID 24251425.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Caso as custas iniciais não tenham sido recolhidas, intime-se a parte autora acomprovar o pagamento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento, salvo anterior deferimento de gratuidade. Havendo litisconsórcio ativo, as custas são devidas pro rata.
As custas iniciais diferidas são devidas pela parte requerida caso assim preveja o acordo, hipótese em que a intimação para pagá-las e eventual inscrição em dívida ativa deverá ser feita em nome do(s) requerido(s).
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7000723-60.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDVALDO VIEIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000259-02.2019.8.22.0007
AUTOR: JULIANE BORCHARDT CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01, S/N LT 11, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN OAB nº RO9344
LEANDRO VARGAS CORRENTE OAB nº RO3590
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de auxílio-maternidade na qualidade de segurado especial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2019, às 09h00m, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO). Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, se representada pela Defensoria Pública, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal. As testemunhas arroladas no prazo legal serão intimadas pelo advogado.
5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002192-15.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: CLEITON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, intimada do resultado da consulta ao sistema bacenjud/renajud, conforme ID 23234293, bem como dar andamento ao feito.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000609-87.2019.8.22.0007
AUTOR: GLAUCIONE GOMES SARAIVA BONFA CPF nº 006.910.922-22, LINHA 09, S/N, LOTE 51, GLEBA 09, KM 51, ZONA RURA, LINHA 09, S/N, LOTE 51, GLEBA 09, KM 51, ZONA RURA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8964
GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de salário-maternidade na qualidade de segurado especial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2019, às09:00h, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000277-23.2019.8.22.0007
REQUERENTE: J. T. F. CPF nº 708.667.162-20, ESTRADA SOMAPAR, S/N "SITIO BOM JESUS" ZONA RURAL sn, ESTRADA SOMAPAR, S/N SITIO BOM JESUS ZONA RURAL ESTRADA SOMAPAR, S/N "SITIO BOM JESUS" ZONA RURAL - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO RODRIGO DA SILVA OAB nº MT25225O
REQUERIDO: J. D. S. M. CPF nº 923.290.392-04, AVENIDA PORTO VELHO 3702, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 28/03/2019, às 11h00m. (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2. Cite(m)-se o(a) requerido(a) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via sistema eletrônico (art. 334, § 3º, CPC). Se representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
4. O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Cientifique-se o Ministério Público.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0011091-29.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: MARLENE BRANDT DOS SANTOS CPF nº 786.395.572-68, LINHA 11, GLEBA 10, LOTE 49,, CASA ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE MANDADO PARA O ATO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA
1. Acolho o pedido (ID: 22770206).
2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2019, às 10:00 horas(art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
3. Intime-se a parte autora por sua advogada (DJ).
4. Intime-se a parte requerida pessoalmente.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7014464-70.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005859-72.2017.8.22.0007
AUTOR: R. A. F. G. CPF nº 046.606.382-27, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2977, - DE 2845/2846 AO FIM JARDIM ITÁLIA I - 76960-238 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J. C. L. D. C. CPF nº DESCONHECIDO, RUA GERCINO JOSÉ CORRÊA 826, BAIRRO JARDIM ESPERANÇA CORDEIROS - 88311-257 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO RÉU: JOSUE LEITE OAB nº RO625
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação de alimentos.
2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2019, às 09h00min., a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, à Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO.

3. Intimem-se a parte autora pessoalmente (DPE).
4. Expeça-se carta precatória para a oitiva da parte requerida e suas testemunhas, consignado que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Intime-se o advogado do réu via PJe (processo em segredo de justiça).
5. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública (Pje).
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7000531-30.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
EXECUTADO: PATRICIA PIRES DOS SANTOS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o resultado negativo das consultas deferidas, sob pena de suspensão por 1 ano.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7005261-55.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497
EXECUTADO: CHEILA CRISTIANE FAUSTINO NONATO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o resultado negativo das consultas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0009711-97.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o resultado negativo da consulta BacenJud, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005544-78.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. K. N. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
EXECUTADO: Paulo Costa
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a CDJ expedida bem como tomar as providencias cabíveis.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002444-52.2015.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FRANCELINA LOURDES DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014
INVENTARIADO: DANIEL DE SOUSA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo MP, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008703-29.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: JAIR ALFREDO DA SILVA CPF nº 527.334.089-68, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 R Dos Pioneiros, BAIRRO EMBRATEL CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Trata-se de pretensão de execução/cumprimento de SENTENÇA em que JAIR ALFREDO DA SILVA move em desfavor de OI S.A – em Recuperação Judicial.
A SENTENÇA proferida em 04.08.2017 transitou em julgado sem recurso na qual, houve a condenação em R$ 5.000,00 (cinco) mil reais em danos morais, mais 10% em verba de sucumbência.
Em 26.09.2017, o(a) exequente peticionou o cumprimento de SENTENÇA no importe de R$6.647,35.
Intimada, a requerida peticionou pela extinção do feito, em razão da novação dos créditos com a homologação do pedido de recuperação judicial, o crédito do autor deverá ser adimplido pelo modo legalmente aplicável (ID: 22441489).
Instado a manifestar-se (ID: 22897305), o(a) exequente sinalizou pelo prosseguimento do feito, apresentou cálculos atualizados e requereu a realização de penhora de bens (Bacenjud).
É o relato.
Decido.
Consigne-se, de início, restar incontroverso o deferimento da recuperação judicial da executada, empresa OI S/A (pedido de Recuperação Judicial na 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro, autuado sob o n. 0203711-65.2016.8.19.0001, em 29/06/2016 o deferimento da recuperação judicial, seguido de ampla divulgação da Assembleia Geral exitosa ocorrida no dia 19.12.2017, com apresentação e aprovação por 100% dos credores classe I e II, e por ampla maioria dos credores classe III e IV o PRJ), conforme noticiado em âmbito nacional.

Pontua-se, outrossim, que a executada não impugnou os valores da condenação a aparelhar a fase de cumprimento de SENTENÇA. Em se tratando de crédito extraconcursal (constituído após a recuperação judicial) como o caso dos autos, estes devem seguir até a liquidação e, após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, ao Juízo de origem caberá expedir ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, cabendo a este, com o apoio do Administrador Judicial, receber os ofícios e os organizá-los por ordem cronológica de recebimento, comunicando as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. Lista de ordem cronológica que poderá ser acessada por meio do site http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/.

Ainda que a recuperanda não tenha impugnado os cálculos, há que se consignar que tais valores não devem sofrer atualização após a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II da LRF).

EXPEÇA-SE carta de crédito no valor da execução, devendo ser observado o valor apresentado pela exequente de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente a condenação para o autor e R$ 500 (quinhentos reais) referente a condenação na verba de sucumbência.

Após, OFICIE-SE ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro, comunicando a necessidade de pagamento do crédito, intimando-se em seguida a parte exequente para comprovar as despesas diligência ou providenciar a remessa por suas expensas, com a devida comprovação nos autos (art. 17 da Lei 3.896/16).

Com as expedições supra, arquivem-se os autos.

Retifique-se no sistema para constar a executada OI S.A – em Recuperação Judicial.

Cadastre-se no sistema a Sociedade de Advogados Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO n. 0016/1995.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010373-34.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

LEILA MAYARA CASSIA MENEZES OAB nº RO6495

EXECUTADO: REGINA SELL DE ALMEIDA CPF nº 420.591.351-68, AVENIDA CASTELO BRANCO s/n, - DE 22210 A 22568 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

7. Valor atribuído à causa: R$780,59(setecentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos).

Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0013482-54.2013.8.22.0007

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: FERNANDO LUIS FARIA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR OAB nº RO8843

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171

Trata-se de ação monitória.

A requerente foi intimada, por seu advogado, via sistema, para dar andamento ao feito, tendo, no entanto, permanecido inerte.

Determinada a intimação pessoal do autor em 03.10.2018 (ID 21922088), para dar andamento ao feito sob pena de extinção, sendo juntado o AR positivo em 03.12.2018 (ID 23344187).

Desde então, transcorridos mais de 50 dias e a requerente permanece inerte.

Desse modo, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006848-44.2018.8.22.0007

AUTOR: VALDEMAR GABRECHT CPF nº 114.910.432-53, ÁREA RURAL linha 10, GLEBA 09 KM 02 LOTE 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER OAB nº RO8770

DEBORAH MAY OAB nº RO4372
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA GENERAL OSÓRIO 275, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de ação previdenciária.
A autarquia ré apresentou proposta de acordo no Id 22966375, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de Id 23211329.
Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.
Expeça-se RPVs. Com o pagamento do valor acordado, expeça-se alvará de levantamento.
Após, voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005372-81.2017.8.22.0014
AUTOR: MARLENE RIBEIRO COSTA CPF nº 272.527.522-91, AVENIDA CARMELITA FORNARI 6398 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
RÉU: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP CNPJ nº 05.321.024/0001-66, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 20.234- bloco A, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-372 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276
MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171
1-Defiro o pedido do requerido, conforme petição de ID24100085 e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2019, às 09:00h (art. 334, CPC), a ser realizada na sede do juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, na Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO.
2-Intimem-se as partes por seus advogados, que deverão intimar cada testemunha por si arrolada.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7012834-76.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSIELY DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009872-80.2018.8.22.0007
EXEQUENTES: S. M. D. L. O. CPF nº DESCONHECIDO, RUA UIRAPURU 1797, CACOAL FLORESTA - 76965-806 - CACOAL - RONDÔNIA
Y. M. D. L. O. CPF nº DESCONHECIDO, RUA UIRAPURU 1797, CASA FLORESTA - 76965-806 - CACOAL - RONDÔNIA
J. P. M. D. L. O. CPF nº DESCONHECIDO, RUA UIRAPURU 1797, CASA FLORESTA - 76965-806 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
EXECUTADO: S. M. D. S. CPF nº 686.178.012-04, RUA DOS NARCISOS 451-W, POSTO AMÉRICA BANDEIRANTES - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 23949582), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.
Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7004783-47.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495
EXECUTADO: ANA MARIA BRUNO PRADO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7011649-37.2017.8.22.0007
AUTOR: ENEIAS ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela requerida.
Cacoal, 29 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: ENEIAS ANTONIO DE SOUZA
Endereço: Rua Carmela Pontes, 1533, - de 1462/1463 ao fim, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-266
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Instituto Nacional do Seguro Social - Direção Central, 6, SAUS Quadra 2 Bloco O, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-946

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012784-50.2018.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: MARI ADRIANE TESSER CPF nº 351.100.822-00, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2633, - DE 2569/2570 A 2843/2844 VISTA ALEGRE - 76960-144 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Trata-se de ação monitória.
As partes entabularam acordo, cujos termos constam no documento juntado no ID 24251425.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Caso as custas iniciais não tenham sido recolhidas, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento, salvo anterior deferimento de gratuidade. Havendo litisconsórcio ativo, as custas são devidas pro rata.
As custas iniciais diferidas são devidas pela parte requerida caso assim preveja o acordo, hipótese em que a intimação para pagá-las e eventual inscrição em dívida ativa deverá ser feita em nome do(s) requerido(s).
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002298-40.2017.8.22.0007
AUTOR: BANCO MORADA S/A - EM LIQUIDACAO CNPJ nº 43.717.511/0001-31, DA ASSEMBLEIA 69, ANDAR: 8 E 13 - PARTE; CENTRO - 20011-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO OAB nº RJ65541
EDUARDO SALOMAO NETO OAB nº RJ188131
RÉU: RAIMUNDO NONATO PEREIRA CPF nº 276.642.793-72, AVENIDA GUAPORÉ 2348, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Trata-se de ação monitória.
Determinada a intimação pessoal do autor em 26.06.2017 (ID 22269651), para dar andamento ao feito ante a tentativa infrutífera de citação do réu, sob pena de extinção, este permaneceu inerte.
Em 24.07.2017 foi juntado AR positivo (ID 11810638).
Desde então, transcorridos mais de um ano e seis meses e o requerente permanece inerte.
Desse modo, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0010127-65.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O, PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999-O
EXECUTADO: I R M MADEIRAS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002051-59.2017.8.22.0007
AUTOR: DESTAQUE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP CNPJ nº 12.802.557/0001-25, AVENIDA BELO HORIZONTE 2439, SALA 01 NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417
WHALYSSON OLIVEIRA LIMA OAB nº RO4647
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA OAB nº RO6486
RÉU: DELESIO LUIZ MASSOLA CPF nº 508.313.999-53, RUA JÚLIO ANTÔNIO GASPARETTO 362-E PRESIDENTE MÉDICI - 89806-265 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO RÉU:
Suspendo pelo prazo de 90 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora, pelos advogados (DJ), a dar andamento.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010052-33.2017.8.22.0007
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: VANDER FEITOSA PINHEIRO CPF nº 632.887.882-68, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 771, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
A parte autora informou a realização de acordo extrajudicial e a desistência da ação, requerendo a extinção do processo sem resolução do MÉRITO (Id24180527).
HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Verifique-se se houve o recolhimento integral das custas iniciais e, caso negativo, intime-se para recolhe-las em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa caso desatendido.
Solvidas as custas ou inscrita em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Sem custas finais (art. 8º, III, Lei 3.896/16).
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002281-72.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: ALAN RIBEIRO LIMA CPF nº 010.694.722-20, RUA TRAVESSA 902 6183 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Para o atendimento de busca de bens, necessário o recolhimento das despesas com tais diligências (BACENJUD e RENAJUD) nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
1.2- Intime-se a parte exequente pelo advogado para providências no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Comprovado o recolhimento, promova-se a(s) consulta(s) de pesquisa de bens penhoráveis (BACENJUD e RENAJUD) em nome da parte executada ALAN RIBEIRO LIMA, CPF n. º 010.694.722-20, conforme requerimento de ID: 22935040.
2.1-Em sendo frutíferas as buscas, intimem-se o executado, na pessoa do advogado, ou pessoalmente se não tiver um, para fins de impugnação, no prazo de 05 dias.
1.2- Não havendo impugnação, promova-se a conversão em penhora dos valores bloqueados e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO.
1.3- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação.
1.4- Advirta-se a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer imediatamente na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
3. Para o caso de frutífera a pesquisa RENAJUD:
3.1- Determino a restrição de veículo via RENAJUD.
3.2- Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, caberá ao credor informar o local onde o bem poderá ser encontrado, a fim de que seja expedido MANDADO de penhora e avaliação. Intime-se pelo advogado.
4. Valor do débito em 14.11.2018: R$ 4.336,83.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013114-47.2018.8.22.0007
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES VIANA CPF nº 834.896.572-68, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 286, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR OAB nº RO5501, THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276
RÉU: MILITAR RONDONIA COMERCIO VAREJISTA DE UNIFORMES MILITARES EIRELI - ME CNPJ nº 08.322.749/0001-67, RUA URUGUAI 1159, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1- Trata-se de ação pelo rito comum com requerimento de tutela de urgência (tutela antecipada) para exclusão de cadastro em banco de dados de inadimplentes. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito sustentado pela parte autora é extraída da alegação de que a dívida cobrada já teria sido paga, conforme comprovante de transferência bancária no valor de R$90,00 em 25.07.2018 (ID 23063814) e, ainda assim, a requerida manteve seu nome negativado. O perigo de dano, por outro lado, decorre dos efeitos deletérios que a negativação acarreta à parte, privando-a do crédito, do livre acesso ao mercado de bens e serviços e, ainda, ocasionando a exposição do nome desta perante as instituições e a comunidade como um todo, com todos os reflexos negativos daí advindos. Com base nesses fundamentos, defiro a tutela de urgência satisfativa para determinar o cancelamento da inscrição restritiva ao crédito (ID 23063868) pela parte requerida, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido em favor do autor.
2- Designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2019, às 11:00h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
3-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).
5-Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

6-Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%), no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010726-74.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: JOSIELLE PINHEIRO DA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000609-87.2019.8.22.0007
AUTOR: GLAUCIONE GOMES SARAIVA BONFA CPF nº 006.910.922-22, LINHA 09, S/N, LOTE 51, GLEBA 09, KM 51, ZONA RURA, LINHA 09, S/N, LOTE 51, GLEBA 09, KM 51, ZONA RURA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8964
GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de salário-maternidade na qualidade de segurado especial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2019, às09:00h, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).
5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000288-23.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: EMILIA MARIA MASALSKAS CPF nº 589.970.082-34, CAVOUR SCHIAVI 3519 LIMOEIRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Expedido e retirado o alvará de levantamento pelo exequente (Id 24052190), extingo o cumprimento de SENTENÇA com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005354-81.2017.8.22.0007
AUTOR: ALCI JACINTO DA MOTA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER OAB nº RO5661
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Expedido e retirado o alvará de levantamento pelo exequente (Id 24259859), extingo o cumprimento de SENTENÇA com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007079-71.2018.8.22.0007
AUTORES: KELY SILVA FIGUEIREDO CPF nº 974.350.582-20, ÁREA RURAL poste 17, sul, LH 12 S/N, LT 17, SUL ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
LEONARDO THEMOTEO MONTEIRO CPF nº 789.048.702-91, ÁREA RURAL poste 17, sul, LH 12 S/N LOTE 17 POSTE 17, SUL ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA OAB nº RO6947
RÉU: SELMA PAES CANDIDO DOS SANTOS CPF nº 471.021.442-53, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1507, - DE 1458/1459 A 1688/1689 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência proposta por LEONARDO THEMOTEO MONTEIRO JÚNIOR e OUTRO em desfavor de SELMA PÃES CANDIDO.
1.1- Os autores afirmam quebra de contrato de parceria agrícola (meeiros), firmado em 01.03.2018 com término para 01.09.2023, requerem indenização por perdas e danos e em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, pleiteiam ser mantidos no imóvel rural até o deslinde da causa. O art. 303 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Assim, quando a urgência se mostrar contemporânea à propositura da ação, é concedido ao autor a opção de pleitear a tutela antecedente. No caso, a probabilidade do direito sustentado pelos autores é extraída da comprovação da parceria, conforme documento (ID: 19447841; 19447843), o decorre o direito de moradia. O perigo de dano, por outro lado, decorre dos efeitos deletérios que o rompimento unilateral da avença antes do seu termo pode causar aos requerentes. Com base nesses fundamentos, DEFIRO a tutela antecipada para manter os autores na posse do imóvel até o final da demanda (nos termos do pedido), bem como para determinar que a ré abstenha-se de efetuar molestar a posse e a integridade física, moral e material dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de ser estipulada multa diária por este Juízo.
2. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 19/03/2019, às 10h30 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731, em Cacoal-RO (telefone 3443-5916).
2.1 - A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 18110515373386800000021208132 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJ (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008914-94.2018.8.22.0007
IMPETRANTES: JULIA MAIA VILELA BARROS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
MEIRIELLE DA SILVA MAIA VILELA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
FRANK VILELA BARROS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: VINICIUS RAMOS GERALDINO OAB nº RO5396
ALINE DE SOUZA LOPES OAB nº RO5919
IMPETRADO: APARECIDA DE LOURDES TANINI - DIRETORA DO CEEJA CACOAL/RO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRADO:
Trata-se de MANDADO de segurança objetivando a realização de prova supletiva com o intuito de CONCLUSÃO do ensino médio.
Deferida a antecipação de tutela liminar (Id 20502539).
Com a devida realização da prova, a impetrante informou a reprovação no exame supletivo (Id23091715), havendo, pois, a perda superveniente do objeto da ação.
Extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0051042-06.2008.8.22.0007
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP CNPJ nº 04.151.709/0001-49, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405
MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695
LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566
Trata-se de execução fiscal.
Comprovado o pagamento do débito fiscal e acessórios, bem como das custas finais (ID19597376 / 22189329 / 23598897), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0011091-29.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: MARLENE BRANDT DOS SANTOS CPF nº 786.395.572-68, LINHA 11, GLEBA 10, LOTE 49,, CASA ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE MANDADO PARA O ATO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA
1. Acolho o pedido (ID: 22770206).
2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2019, às 10:00 horas(art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
3. Intime-se a parte autora por sua advogada (DJ).
4. Intime-se a parte requerida pessoalmente.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000259-02.2019.8.22.0007
AUTOR: JULIANE BORCHARDT CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01, S/N LT 11, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN OAB nº RO9344
LEANDRO VARGAS CORRENTE OAB nº RO3590
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de auxílio-maternidade na qualidade de segurado especial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2019, às 09h00m, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO). Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, se representada pela Defensoria Pública, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal. As testemunhas arroladas no prazo legal serão intimadas pelo advogado.
5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7014128-66.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7012939-24.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se sobre o depósito realizado pela requerida como pagamento total da obrigação.
Cacoal, 29 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: TEOFILO ANTONIO DA SILVA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2635, FONE FIXO: 3443-4837, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002051-59.2017.8.22.0007
AUTOR: DESTAQUE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP CNPJ nº 12.802.557/0001-25, AVENIDA BELO HORIZONTE 2439, SALA 01 NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417
WHALYSSON OLIVEIRA LIMA OAB nº RO4647
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA OAB nº RO6486
RÉU: DELESIO LUIZ MASSOLA CPF nº 508.313.999-53, RUA JÚLIO ANTÔNIO GASPARETTO 362-E PRESIDENTE MÉDICI - 89806-265 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO RÉU:
Suspendo pelo prazo de 90 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora, pelos advogados (DJ), a dar andamento.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010174-80.2016.8.22.0007
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: EMPARO EMPACOTADORA DE ALIMENTOS RONDONIA LTDA - EPP CNPJ nº 10.692.052/0001-20, AVENIDA CORONEL NORONHA 369, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Promova-se a pesquisa de endereço da parte requerida EMPARO EMPACOTADORA DE ALIMENTOS RONDÔNIA LTDA-E CNPJ: 10.692.052/0001-20, pelo sistema BACENJUD.
Em sendo frutífera a consulta ATUALIZE-SE no sistema o endereço do executado e RENOVE-SE as determinações da DECISÃO de ID10720561, no que couber, servindo de carta precatória, inclusive.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010701-61.2018.8.22.0007
AUTOR: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 07.595.449/0001-99, AVENIDA CASTELO BRANCO 19642, SALA 03 CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
RÉU: ANTONIO APARECIDO MARANGONI CPF nº 040.318.368-56, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 323, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. PROCEDA-SE à pesquisa de endereço da parte executada ANTÔNIO APARECIDO MARONGONI, CPF sob o nº 040.318.368-56.
2. Em sendo frutíferas as consultas ATUALIZE-SE no sistema o endereço e promova a sua citação e intimação, nos seguintes termos:
2.1. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 19/03/2019, às 11h30 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2.2- A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 18091818452141400000020150502(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000963-49.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: ELIANA GOMES DE SOUZA CPF nº 409.785.832-72, RUA RUI BARBOSA 590, - ATÉ 566/567 PRINCESA ISABEL - 76964-038 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Para o atendimento de busca de bens, necessário o recolhimento das despesas com tais diligências (BACENJUD) nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
1.2- Intime-se a parte exequente pelo advogado para providências no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Comprovado o recolhimento, promova-se a(s) consulta(s) de pesquisa de bens penhoráveis (BACENJUD e RENAJUD) em nome da parte executada ELIANA GOMES DE SOUZA, CPF n. 409.785.832-72, conforme requerimento de ID: 22999601.
2.1-Em sendo frutíferas as buscas, intimem-se o executado, na pessoa do advogado, ou pessoalmente se não tiver um, para fins de impugnação, no prazo de 05 dias.
1.2- Não havendo impugnação, promova-se a conversão em penhora dos valores bloqueados e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO.
1.3- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação.
1.4- Advirta-se a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer imediatamente na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
4. Valor do débito em 31.01.2018: R$ 7.423,72.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0000314-48.2014.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: LUCIA VIEIRA GONCALVES - ME CNPJ nº 01.239.328/0001-28, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1-Determino o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, bem como a restrição de veículo via RENAJUD, em nome da executada LÚCIA VIEIRA GONÇALVES - ME CNPJ de n.°01.239.328/0001-28, conforme requerimento de fls 32/33.
2-Havendo bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver um, para fins de impugnação no prazo de 05 dias, contados da publicação deste DESPACHO ou da intimação pessoal, nos termos do art. 854,§3º, CPC.

2.1-Não havendo impugnação, venham imediatamente os autos conclusos para conversão em penhora dos valores bloqueados e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
2.2-Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação.
2.2.1-Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO com ou sem manifestação.
3-Caso haja, ainda, a anotação de restrição em veículo via Renajud, caberá ao credor informar o local onde o bem poderá ser encontrado, a fim de que seja expedido MANDADO de penhora e avaliação.
4-Intimem-se, servindo de MANDADO /carta, se o caso, a parte exequente, pelo advogado, via DJe.
5-Advirta-se a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
6-Valor atualizado do débito: R$6.211,80 (seis mil duzentos e onze reais e oitenta centavos).
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007341-55.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME CNPJ nº 06.222.778/0001-21, AVENIDA PORTO VELHO 2256 CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
EXECUTADO: LEANDRO DE MELO CARDOSO CPF nº 001.875.572-09, RUA SÃO JOSÉ 338, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Para o atendimento de busca de bens, necessário o recolhimento das despesas com tais diligências (BACENJUD) nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
1.2- Intime-se a parte exequente pelo advogado para providências no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Comprovado o recolhimento, promova-se a(s) consulta(s) de pesquisa de bens penhoráveis (BACENJUD) em nome da parte executada LEANDRO DE MELO CARDOSO, CPF n. 001.875.572-09, conforme requerimento de ID: 23006727.
2.1-Em sendo frutíferas as buscas, intimem-se o executado, na pessoa do advogado, ou pessoalmente se não tiver um, para fins de impugnação, no prazo de 05 dias.
2.2- Não havendo impugnação, promova-se a conversão em penhora dos valores bloqueados e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO.
2.3- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação.
2.4- Advirta-se a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer imediatamente na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
3. Valor do débito em 19.11.2018: R$1.240,34.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012371-71.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT CNPJ nº 70.431.630/0001-04, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488
EXECUTADOS: VALDIR RUTSATZ CPF nº 281.860.792-20, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
GUIOMAR DE LOURDES FORMAGIO CPF nº 260.495.202-59, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO CPF nº 499.151.262-04, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Para o atendimento de busca de bens, necessário o recolhimento das despesas com tais diligências (BACENJUD) nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
1.2- Intime-se a parte exequente pelo advogado para providências no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Comprovado o recolhimento, promova-se a(s) consulta(s) de pesquisa de bens penhoráveis (BACENJUD e RENAJUD) em nome da parte executada VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO, CPF n. 499.151.262-04, conforme requerimento de ID: 23064222.
2.1-Em sendo frutíferas as buscas, intimem-se o executado, na pessoa do advogado, ou pessoalmente se não tiver um, para fins de impugnação, no prazo de 05 dias.
1.2- Não havendo impugnação, promova-se a conversão em penhora dos valores bloqueados e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO.
1.3- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação.
1.4- Advirta-se a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer imediatamente na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
4. Valor do débito em 20.11.2018: R$ 53.586,04.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7011720-05.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EZEQUIEL FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 26/02/2019, às 08:10 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010299-77.2018.8.22.0007
IMPETRANTE: JOSE ALVES PEREIRA CPF nº 103.036.262-91, AVENIDA AMAZONAS 3232, - DE 3202 A 3440 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-588 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULA DAIANE ROCHA OAB nº RO3979
IMPETRADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D. G. D. D. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR s/n, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Vistos.
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por JOSÉ ALVES PEREIRA contra ato coator do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE RONDÔNIA.
Em síntese, alega ser servidor público aposentado e ter sido aprovado em processo seletivo do DER para contratação temporária. Esclarece que o contrato individual foi assinado em 28.05.18, mas houve interrupção em 05.07.18 em razão de um suposto impedimento. Segundo um Parecer Jurídico, o impetrante estaria impossibilitado de prosseguir com o contrato em razão da detecção de uma acumulação ilegal de provento e remuneração. Fundamenta que a acumulação dos seus proventos com a remuneração da função temporária não é ilegal, pois permitida constitucionalmente. Explica que a função temporária não se enquadra na vedação do art. 37, §10, da CF, pois se trata de um regime especial. Com base na doutrina, aponta que a vedação a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração refere-se a outro cargo efetivo, o que não é o caso. Cita precedente do Superior Tribunal de Justiça em favor da sua tese. Pede o deferimento de provimento liminar para seja garantido o seu direito de trabalhar e cumprir o contrato temporário, sustentando a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora. Requer ao final a concessão da segurança. Instrui a inicial com documentos.
O provimento liminar restou deferido, conforme DECISÃO (ID. 21443569 - Pág. 1/3).
A autoridade coatora apresentou informações sustentando não assistir razão ao impetrante, uma vez que é aposentado pelo regime próprio de previdência estadual (IPERON), por isso, impedido legalmente de acumular a função por contratação temporária. Ademais, tal impedimento consta em ressalva expressa no edital do certame (001/2018/DER-RO). Pontua não servir a ação mandamental para a cobrança de retroativos, a teor das Súmulas 269 e 271 do STF. Repisa não comprovada a prática de ato coator e pugna pela denegação da segurança.
Parecer do Ministério Público pela mantença da ordem liminar e pela concessão da segurança (ID. 22415078).
É o relatório.
DECIDO.
Primeiramente, urge ressaltar que o MANDADO de segurança é remédio constitucional de natureza extraordinária, destinado, unicamente, à defesa de "direito líquido e certo (...) quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (artigo 5º, LXIX, da Constituição da República).
A propósito, também a Lei nº 12.016/2009 assim explicita:
Art. 1º Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Sobre o que seria direito líquido e certo, assim discorre o mestre Hely Lopes Meirelles:
Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.
Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Conforme se verifica da narrativa e dos documentos acostados aos autos, trata-se de um caso de merecida urgência, justificando plenamente a concessão da medida pretendida, conforme DECISÃO de ID. 21443569 - Pág. 1/3.
Fartamente documentado nos autos a alegada ilegalidade do ato administrativo que suspendeu o contrato de trabalho temporário, até então exercido pelo impetrante sob a alegação de acumulação ilegal de proventos e remuneração.
A questão controvertida reside no fato de saber se o servidor público aposentado pode exercer atividades ou funções perante órgão público em sede de contratação temporária.
Malgrado constar no edital do certame, a ressalva para a contratação de candidato em gozo de proventos de aposentadoria em empresa ligada ao serviço público, deve ater-se ao texto constitucional. E a Constituição Federal, art. 37, IX, prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária, imprescindível ao cumprimento de necessidades ou interesses públicos.
A Lei nº. 8.745/93, por outro lado, disciplina sobre questões envolvendo as contratações temporárias nos órgãos da Administração Pública direta e indireta.
No âmbito da Administração cabe rígida atenção ao princípio da legalidade. Tal premissa possuí duplo caráter no ordenamento jurídico. Sob a ótica da verticalidade nas relações entre a Administração Pública e os cidadãos, o princípio em comento atua, primordialmente, como limitador, visto que sua aplicação restringe, direta ou indiretamente, a atuação do poder público, podendo este agir somente pautado em Lei, e, subsequentemente, atua como garantia, vez que os sujeitos de direito estarão submetidos somente ao que preceitua a norma positiva.
Conforme indicado nos fundamentos da impetração, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a controvérsia jurídica objeto deste mandamus, concluindo pela legalidade da cumulação de proventos com remuneração de função em caráter temporário.
A ementa do precedente em referência é a seguintes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 118, § 3º, DA LEI N. 8.112/1990 E 6º DA LEI N. 8.745/1993. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.
1. Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de a impetrante, servidora aposentada, poder cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo temporário.
2. A impetrante, ora recorrida, candidata aprovada em processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de técnicos de nível superior para o Ministério do Meio Ambiente, insurgiu-se contra ato do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da referida Pasta, o qual proferiu DESPACHO informando a impossibilidade de sua contratação temporária, em razão de ela ser empregada pública aposentada da Embrapa, empresa pública federal, o que encontraria óbice no disposto no art. 6º da Lei n. 8.745/1993.

3. Preceitua o art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 que, se considera "acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade", do qual se infere que a vedação nele contida diz respeito apenas à acumulação com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado.
4. O art. 6º da Lei n. 8.745/1993 dispõe que "É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas". Não se extrai de sua redação nenhuma restrição aos servidores inativos.
5. Inexistente expressa vedação legal que impeça a acumulação de proventos de aposentadoria no RGPS, ainda que em emprego público, com remuneração de função pública, natureza de que se reveste o conjunto de atribuições exercidas por força de contratação temporária, há que se manter a segurança concedida.
Recurso especial improvido. (REsp 1298503/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015).
Embora a situação concreta subjacente ao precedente e a ora analisada não seja a mesma, os casos são semelhantes o suficiente para impor a mesma interpretação, isto é, para se aplicar a mesma CONCLUSÃO.
É que o elemento determinante da ratio decidendi da tese jurídica do precedente, que afirma a possibilidade de cumulação de proventos e remuneração, não é o regime de origem da aposentadoria que gera os proventos, se geral ou especial, mas o caráter da função que fundamenta a remuneração, se efetiva ou não.
No caso, a função temporária não tem caráter efetivo, mas, como o próprio nome diz (e também o regime jurídico próprio), transitório, isto é, temporário.
Essa interpretação é legitimada pela própria redação do §10 do art. 37 da CF, pois veda a percepção simultânea de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvando os cargos acumuláveis (art. 37, XVI, CF) e em comissão (livre nomeação e exoneração).
A razão da ressalva dos cargos ou funções em comissão é porque a eles se aplica o regime geral da previdência social, o que também ocorre com os cargos ou funções temporários (art. 40, §13, CF).
Diante disso, é coerente concluir que a do precedente citado exclui da vedação do §10 do art. 37 da CF os cargos, empregos e funções públicas temporários.
Essa é uma interpretação consentânea com a Constituição, pois o mesmo §10 do art. 37 da CF exclui da vedação as funções em comissão (de livre nomeação e exoneração), cuja razão de ser, além da transitoriedade, é a submissão ao regime geral da previdência social, em tudo semelhante com o cargo ou função pública em caráter temporário (art. 40, §13, CF).
Na esteira do precedente do STJ, entendo presente a plausibilidade do direito alegado para a concessão da segurança.
Em razão disso, reputo configurado o ato ilegal do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE RONDÔNIA, ao extinguir o contrato temporário de trabalho do impetrante, sob a alegação de cumulação ilegal de remuneração e provento de aposentadoria.
Tangente ao pedido de pagamento das verbas retroativas, nos termos do §4º do art. 14 da Lei 12.016/09, somente cabível a execução do pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias das prestações que vencerem a contar da data da propositura da ação.
Assim, para o recebimento de possíveis salários retroativos inadimplidos, caberá ao autor utilizar-se das vias processuais cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança para anular o ato coator que interrompeu o contrato de trabalho temporário do impetrante com base numa suposta cumulação indevida de proventos e remuneração, determinando o restabelecimento do contrato temporário se aquele era o único fundamento que obstava a sua continuidade.
SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei 12.016/09).
Custas finais nos termos da lei. Sem honorários.
Intime-se a Autoridade Coatora (com cópia desta SENTENÇA) e Cientifique-se o órgão de representação jurídica do DER.
Intime-se o impetrante por seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0001381-14.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: EDNO BORGES
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para manifestar-se quanto ao resultado da consulta RenaJud, no prazo de 15 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000471-23.2019.8.22.0007
AUTOR: JOAO SOUZA DE SANTANA CPF nº 219.920.102-34, RUA JOSÉ M. OLIVEIRA 6146, CASA CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035
ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209
RÉU: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 19/03/2019, às 11h00 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731, em Cacoal-RO (telefone 3443-5916).
2- A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19012211180446600000022573646 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
7. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0001381-53.2011.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BONFIM & SANSON LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: RODRIGO MORENO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o resultado negativo das consultas ID 24291006, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0006242-14.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Piarara Comercio e Transportes Ltda
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838), Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (RO 723)
Executado:Madeireira Liderança Eireli Me
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido.Solicitação em frente. Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005702-34.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Piarara Indústria de Alimentos Transportes Ltda
Advogado:Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823)
Executado:Sérgio Ferreira Alves, Marcos Rogério Zuin
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Realizada a tentativa de penhora via Bacenjud, esta retornou com parte da quantia executada em nome de Marcos Rogério Zuin. Resultado em anexo. Ato contínuo, a parte exequente pugnou pela liberação dos valores bloqueados em nome de Marcos Rogério Zuin, em razão da quitação parcial de sua cota parte. Deste modo, determino a exclusão do polo passivo da demanda do requerido Marcos Rogério Zuin, devendo o feito prosseguir em relação a Sérgio Ferreira Alves e libero a penhora realizada via Bacenjud.Defiro o pedido de Bacenjud em nome de Sérgio Ferreira Alves.Solicitação em frente. Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007298-14.2015.8.22.0007
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Requerido:Município de Cacoal - RO
Advogado:Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro a suspensão do processo pelo prazo solicitado de 90 (noventa) dias, a ser contado deste DESPACHO.Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005410-10.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Rondônia Cresol Rondônia
Advogado:Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (SC 11985)
Executado:Gilberto Carlos Correia, Jacy Correia Sobrinho
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano a contar deste DESPACHO.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006129-26.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pentágono Materiais para Construção Ltda.
Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)
Executado:Geandré Gomes de Carvalho
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO A venda foi realizada em óbvia e clara fraude a execução, dai por que não pode sequer ser considerada, até mesmo por que o credor hipotecário desconhecia a transação e existe uma cláusula de indisponibilidade registrada, sendo descabida a suspensão.Determino ao credor que em 05 (cinco) dias se expresse sobre não haver sido considerado o abatimento de fl. 82 do débito pretendido. Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003205-08.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LUCIA CANDIDO DA SILVA
Endereço: Rua Rio Negro, 1244, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: Nome: AILTON FRANCO DOS SANTOS
Endereço: Rua José do Patrocínio, 3763, casa, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
Valor da Causa: R$ 8.559,29
DESPACHO
1. Realizada, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, constatei que há um veículo registrado em nome do executado, contudo, referido bem já possui restrição referente a outro processo judicial além, de ser um carro de ano muito antigo 1984, assim, não inseri nova restrição:
2. Expeça-se Certidão de Teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de Protesto perante o cartório competente ou para que o credor encaminhe a órgão de restrição ao crédito fazendo o que for mais conveniente.
3. Expedida a certidão, intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Em, seguida, intime-se o autor para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006424-36.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: Nome: GILMAR BARBOSA DA COSTA
Endereço: Rua Tristão de Ataíde, n 1037, - até 1323/1324, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-046
Valor da Causa: R$ 8.602,96
DESPACHO
1. Seguem às informações junto ao Infojud:
2. Intime-se a parte exequente, através de seu advogado (via Dje), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006063-82.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO ALVES BATISTA
Endereço: Rua Francisco Patrício Rodrigues, 3591, - de 4178/4179 ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-452
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 13.181,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida. (PROPOSTA DE ACORDO)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009972-35.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: BENVINO DE PAULO MIGUEL
Endereço: Rua A, 1436, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-499
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Valor da Causa: R$ 12.383,86
DESPACHO
BENVINO DE PAULO MIGUEL, ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG).
Relatou a parte autora, resumidamente, que realizou com a requerida contratos e empréstimos consignados para pagamento das parcelas, através de dedução em seus proventos.
Menciona ser pessoa idosa, sendo sua cuja renda o beneficio previdenciário no valor de 1 (um) salário – mínimo.
Aduz que após a celebração de um dos empréstimos, notou que há um desconto diferente, denominado " RMC".
Relata que a efetivação dessa cobrança acarretará prejuízos incalculáveis a autora.
Requereu, em sede de antecipação, tutelas no intuito de suspender os descontos de quaisquer descontos denominados " Empréstimos RMC"
Requereu pedido de justiça gratuita, no qual foi deferido.
O pedido de antecipação de tutela foi incabível a outorga das tutelas pretendidas (id 201796297).
Foi determinado a citação da parte requerida que ofereceu contestação à inicial.
Das preliminares apresentadas:
1 - Da concessão da gratuidade de justiça.
A ré alegou que diante das afirmações trazidas pela parte autora, a mesma não preenche os requisitos para concessão de gratuidade de justiça.
Diante disso, apreciando os argumentos trazidos na inicial, presume – se verdadeira as alegações de insuficiência deduzida, e m consonância com artigo 99 cpc.
2. Litigância de má-fé.
O requerido pugna pela aplicação da multa por litigância de má-fé à exequente..
Sem razão o requerido, pois entendo pela sua não ocorrência, posto estar ausente o dolo processual da parte a quem se inquina a conduta temerária, não se justificando a imposição de multa a esse título, indeferindo, por conseguinte, esse requerimento, especialmente por não se enquadrar em nenhuma das causas previstas nos incisos do artigo 80, do CPC.
3 – Da Falta de interesse de agir.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.

4. Ausência de documentos essenciais.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica nos autos foram juntados extratos e o que se verifica nestes autos é o pedido de suspensão dos descontos de "RMC" e não há supostos empréstimos e saques como aduz o requerido.
Desta forma rejeito as preliminares apresentadas
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/05/2019, às 08h00min.
Na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com o depoimento pessoal das partes e testemunhas, se houver e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal.
Registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intimem-se as partes, através de seus advogados (via sistema DJE) para comparecerem a audiência acima designada.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via sistema DJe), do teor do DESPACHO.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014265-19.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Requerido: Nome: TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS - ME
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3510, - de 3554 a 3808 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-648
Valor da Causa: R$ 3.307,02
DESPACHO
1. A pesquisa BACENJUD retornou resultado, com parte do crédito executado. Vide resultado anexo.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A), na pessoa do seu advogado ou à sociedade de advogados, se já tiver constituído, ou, pessoalmente, nos termos do art. 841, §§ 1º e 2º do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º do CPC.
4. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000028-77.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2256, - até 2362 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495
Requerido: Nome: ORLANDO FIRMINO DE SOUSA
Endereço: Rua Esmeralda, 418, - de 375/376 ao fim, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-860
Valor da Causa: R$ 1.359,92
DESPACHO
1. A tentativa de bloqueio on line via sistema BACENJUD retornou negativa. Segue comprovante.
2. E, nesse cenário, determino a suspensão do feito até 01/06/2019, tempo suficiente para que o exequente diligencie no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora.
3. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após o decurso do prazo acima.
4. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001378-66.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2309, - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-091
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
Requerido: Nome: JOSENILDE DE BARROS COSTA
Endereço: Rua 06, 27a, Vila São João, Bacabal - MA - CEP: 65700-000
Valor da Causa: R$ 628,25
DESPACHO
1. A pesquisa BACENJUD retornou resultado, com a constrição integral crédito executado. Vide resultado anexo.
2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A), na pessoa do seu advogado ou à sociedade de advogados, se já tiver constituído, ou, pessoalmente, nos termos do art. 841, §§ 1º e 2º do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º do CPC.
4. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010321-72.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JAIR CORDEIRO
Endereço: LINHA 05, LOTE 54, GLEBA 05, LOTE 54, LINHA 05, LOTE 54, GLEBA 05, RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 11.559,75
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (IMPUGNAÇÃO).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7014562-26.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EVERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Valor da Causa: R$ 4.725,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000648-55.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ADRIELLI FLEGLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 1.500,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007915-78.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VANDERSON RODRIGUES DO PRADO
Endereço: Avenida Castelo Branco, 22.242, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-010
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, 20 Andar, Sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, 20 andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, apartamento 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, Apartamento 103, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Valor da Causa: R$ 109.272,00
DECISÃO
Como já referenciado na DECISÃO abaixo, o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer junto ao Juízo onde se processa a liquidação dos haveres da empresa devedora, no caso em Rio Branco – AC.
A liquidação já foi processada e julgada, tendo a SENTENÇA transitado em julgado, estando portanto plenamente exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo.
Ao que concerne ao pedido de penhora no rosto dos autos indefiro haja vista que o comando 2. emergente da SENTENÇA prolatada na Ação Civil Pública prevê em seu item "C" que a indenização por danos extrapatrimoniais coletivos no valor de R$3.000.000,00 será revertido ao Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos.
Outrossim, no dia 07.03.18, o Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC proferiu DECISÃO cujo trecho segue abaixo:
"Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante.
Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado." (Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, Juízade Direito).
Diante deste óbvio panorama e não podendo ser ajuizada ação de cumprimento de SENTENÇA nesta comarca, o processo deve ser prontamente ARQUIVADO com as anotações e baixas de estilo.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008289-94.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUCIANO NOBREGA POLICARPO
Endereço: Avenida Paraná, 854, - de 772 ao fim - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da Causa: R$ 67.651,65
DECISÃO
Como já referenciado abaixo, o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer junto ao Juízo onde se processa a liquidação dos haveres da empresa devedora, no caso em Rio Branco – AC.
A liquidação já foi processada e julgada, tendo a SENTENÇA transitado em julgado, estando portanto plenamente exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo.
Ao que concerne ao pedido de penhora no rosto dos autos indefiro haja vista que o comando 2. emergente da SENTENÇA prolatada na Ação Civil Pública prevê em seu item "C" que a indenização por danos extrapatrimoniais coletivos no valor de R$3.000.000,00 será revertido ao Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos.

Outrossim, no dia 07.03.18, o Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC proferiu DECISÃO cujo trecho segue abaixo:
"Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante.
Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado." (Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, Juízade Direito).
Diante deste óbvio panorama e não podendo ser ajuizada ação de cumprimento de SENTENÇA nesta comarca, o processo deve ser prontamente ARQUIVADO com as anotações e baixas de estilo.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008728-08.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA CLEMENTINO DINIZ
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20332, - de 21422 a 21776 - lado par, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-822
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, ED. PETRO TOWER 20 ANDAR SALA 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, ED PETRO TOWER 20 ANDAR SALA 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, APTO 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, APTO 103, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Valor da Causa: R$ 22.929,87
DESPACHO
Em razão das diversas tentativas negativas de citação via AR's conforme (certidão id 22736557), determino a expedição de Carta Precatória, objetivando a citação dos requeridos.
Às providências.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006968-24.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JAMIL ANGELO MALANQUINI
Endereço: Rua Esmeralda, 389, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-860
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da Causa: R$ 5.920,96
DECISÃO
Como já referenciado com clareza em DESPACHO anterior, contra qual inclusive não foi manejado qualquer recurso, o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer junto ao Juízo onde se processa a liquidação dos haveres da empresa devedora, no caso em Rio Branco – AC.
A liquidação já foi processada e julgada, tendo a SENTENÇA transitado em julgado, estando portanto plenamente exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo.
Ao que concerne ao pedido de penhora no rosto dos autos indefiro haja vista que o comando 2. emergente da SENTENÇA prolatada na Ação Civil Pública prevê em seu item "C" que a indenização por danos extrapatrimoniais coletivos no valor de R$3.000.000,00 será revertido ao Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos.
Outrossim, no dia 07.03.18, o Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC proferiu DECISÃO cujo trecho segue abaixo:
"Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante.
Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado." (Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, Juízade Direito).
Diante deste óbvio panorama e não podendo ser ajuizada ação de cumprimento de SENTENÇA nesta comarca, o processo deve ser prontamente ARQUIVADO com as anotações e baixas de estilo.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010779-26.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PAULO CEZAR NICK
Endereço: Rua Beija-Flor, 1785, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-504
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Requerido: Nome: irene pereira da silva
Endereço: Rua Ernesto Geisel, 1179, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Valor da Causa: R$ 14.515,80
DESPACHO
Defiro o pedido. Determino a suspensão do andamento do feito até 01/04/2019.
Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.
Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima.
Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011154-90.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: REGIANE EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA - RO0006945
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 18.740,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006971-76.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PAULO CEZAR MENEGHETTI
Endereço: Rua João Cabral, 1262, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-088
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da Causa: R$ 6.076,72
DECISÃO
Como já referenciado com clareza em DECISÃO anterior, contra qual inclusive não foi manejado qualquer recurso, o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer junto ao Juízo onde se processa a liquidação dos haveres da empresa devedora, no caso em Rio Branco – AC.
A liquidação já foi processada e julgada, tendo a SENTENÇA transitado em julgado, estando portanto plenamente exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo.
Ao que concerne ao pedido de penhora no rosto dos autos indefiro haja vista que o comando 2. emergente da SENTENÇA prolatada na Ação Civil Pública prevê em seu item “C” que a indenização por danos extrapatrimoniais coletivos no valor de R$3.000.000,00 será revertido ao Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos.
Outrossim, no dia 07.03.18, o Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC proferiu DECISÃO cujo trecho segue abaixo:
“Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante. Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado.” (Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, Juízade Direito).
Diante deste óbvio panorama e não podendo ser ajuizada ação de cumprimento de SENTENÇA nesta comarca, o processo deve ser prontamente ARQUIVADO com as anotações e baixas de estilo.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0006568-03.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GEAZINHO KAIZER ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
Requerido: RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Valor da Causa: R$ 788,00
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0006568-03.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GEAZINHO KAIZER ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
Requerido: RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Valor da Causa: R$ 788,00
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001834-79.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUCAS MENDES DA SILVA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1212, - de 962/963 a 1276/1277, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Valor da Causa: R$ 5.080,95
DESPACHO
Intime - se a parte autora através de seu advogado, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo requerido (fls. 250/280), prazo de 10 (dez) dias.
Intime - se. Publique - se via Dje.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013574-05.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PICA PAU MOTOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18539, - de 18267 a 18791 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: Nome: SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Almirante Barroso, - de 2359/2360 a 2650/2651, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-030
Valor da Causa: R$ 2.129,93
DESPACHO
Determino a suspensão do andamento do feito até 01/06/2019, no aguardo da DECISÃO do recurso de Apelação (id 7011392-12.2017.822.0007).
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008341-56.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CREUZA GOMES PINA
Endereço: Rua da Bíblia, 1418, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-526
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 16 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 4.005,00
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CREUZA GOMES PINA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 26/04/2017, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo que seu pedido de indenização indeferido pela seguradora, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento do valor devido. Requer também o recebimento referente a despesas médicas hospitalares no valor R$ 630,00. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustentada impossibilidade do ônus da prova, da necessidade de desembolso, invalidade de laudo particular. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.
Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se à meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.
Afastada, portanto, a carência aduzida.
No mais, o feito se encontra em ordem.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:
1. Designo o médico perito do juízo, Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA CRM- 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal – RO a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.
12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008091-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: OSMAR PIRES MOREIRA
Endereço: Rua Bahia, 6287, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 3.472,57
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por OSMAR PIRES MOREIRA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 25/04/2018, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, e que não recebeu o valor devido pela seguradora, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento do valor devido. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, necessidade de prévio requerimento administrativo. No MÉRITO, sustenta a necessidade de perícia médica. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.
Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a parte autora ingressou com pedido de indenização administrativamente e não teve seu pedido analisando, sob a assertiva de exigência documental (id 19940378).
A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor da diferença que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.
Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:
1. Designo o médico perito do juízo, Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.
12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005136-19.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: HENRY SATO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Copacabana, 799, - de 627 a 1133 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-191
Nome: SUZENIR AGUIAR DA SILVA SATO
Endereço: Avenida Copacabana, 799, - de 627 a 1133 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-191
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
Requerido: Valor da Causa: R$ 770.781,66
DECISÃO
Avoco os autos para deliberação.
Verifico que a SENTENÇA proferida (ID 22999165), ao homologar o acordo formulado entre as partes, julgando procedente o pedido, constou uma inversão na divisão dos imóveis, as quais foram detalhados nos termos da emenda à inicial apresentada pelos autores que em seu DISPOSITIVO da r. SENTENÇA que " Apartamento n. 101 (cento e um), medindo 55,17m² (cinquenta e cinco metros e dezessete centímetros quadrados), localizado no térreo da Torre 04 (quatro), do Condomínio "Residencial Cacoal Ville". Com alienação fiduciária em garantia, de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), sendo que a posse pertencerá a requerente SUZENIR AGUIAR DA SILVA, de modo que referido bem ficará com ela".

"Quanto ao bem: Apartamento n. 307 (trezentos e sete), localizado no 3º (terceiro) pavimento da Torre 03 (três) do Condomínio "Residencial Cacoal Ville", na cidade de Cacoal, conforme Matrícula n. 36.398 do Livro 2 do 1 Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal, pertence exclusivamente a filha menor de idade dos genitores: KIRA SILVA SATO de modo que referido bem ficará com ela".
Assim, nos termos do art. 494, I, do CPC, como se tratar de mero erro material, corrijo-o, para que passe a constar a partilha dos imóveis na seguinte forma:
Apartamento n. 307 (trezentos e sete), localizado no 3º (terceiro) pavimento da Torre 03 (três) do Condomínio "Residencial Cacoal Ville", na cidade de Cacoal, conforme Matrícula n. 36.398 do Livro 2 do 1 Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal, pertencerá exclusivamente a requerente SUZENIR AGUIAR DA SILVA, de modo que referido bem ficará com ela.
Apartamento n. 101 (cento e um), medindo 55,17m² (cinquenta e cinco metros e dezessete centímetros quadrados), localizado no térreo da Torre 04 (quatro), do Condomínio "Residencial Cacoal Ville". Com alienação fiduciária em garantia, de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), sendo que os direitos do apartamento pertencerá exclusivamente a filha menor de idade dos genitores: KIRA SILVA SATO, nascida 06/09/2005, RG 11140001/SSP-RO e CPF nº 386.663.672-53, de modo que referido bem ficará com ela.
A dívida no valor de R$ 76.783,29 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais com vinte e nove centavos) concernente ao financiamento BB CREDITO IMOBILIARIO – AQUISIÇÃO PF-SFH, será exclusiva de SUZENIR AGUIAR DA SILVA.
Passará a ser parte integrante da SENTENÇA o formal de partilha apresentado pelas partes nos autos em id (23611975 Pág 1-4).
No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançada.
Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005136-19.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: HENRY SATO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Copacabana, 799, - de 627 a 1133 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-191
Nome: SUZENIR AGUIAR DA SILVA SATO
Endereço: Avenida Copacabana, 799, - de 627 a 1133 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-191
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
Requerido: Valor da Causa: R$ 770.781,66
DECISÃO
Avoco os autos para deliberação.
Verifico que a SENTENÇA proferida (ID 22999165), ao homologar o acordo formulado entre as partes, julgando procedente o pedido, constou uma inversão na divisão dos imóveis, as quais foram detalhados nos termos da emenda à inicial apresentada pelos autores que em seu DISPOSITIVO da r. SENTENÇA que " Apartamento n. 101 (cento e um), medindo 55,17m² (cinquenta e cinco metros e dezessete centímetros quadrados), localizado no térreo da Torre 04 (quatro), do Condomínio "Residencial Cacoal Ville". Com alienação fiduciária em garantia, de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), sendo que a posse pertencerá a requerente SUZENIR AGUIAR DA SILVA, de modo que referido bem ficará com ela".
"Quanto ao bem: Apartamento n. 307 (trezentos e sete), localizado no 3º (terceiro) pavimento da Torre 03 (três) do Condomínio "Residencial Cacoal Ville", na cidade de Cacoal, conforme Matrícula n. 36.398 do Livro 2 do 1 Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal, pertence exclusivamente a filha menor de idade dos genitores: KIRA SILVA SATO de modo que referido bem ficará com ela".
Assim, nos termos do art. 494, I, do CPC, como se tratar de mero erro material, corrijo-o, para que passe a constar a partilha dos imóveis na seguinte forma:
Apartamento n. 307 (trezentos e sete), localizado no 3º (terceiro) pavimento da Torre 03 (três) do Condomínio "Residencial Cacoal Ville", na cidade de Cacoal, conforme Matrícula n. 36.398 do Livro 2 do 1 Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal, pertencerá exclusivamente a requerente SUZENIR AGUIAR DA SILVA, de modo que referido bem ficará com ela.
Apartamento n. 101 (cento e um), medindo 55,17m² (cinquenta e cinco metros e dezessete centímetros quadrados), localizado no térreo da Torre 04 (quatro), do Condomínio "Residencial Cacoal Ville". Com alienação fiduciária em garantia, de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), sendo que os direitos do apartamento pertencerá exclusivamente a filha menor de idade dos genitores: KIRA SILVA SATO, nascida 06/09/2005, RG 11140001/SSP-RO e CPF nº 386.663.672-53, de modo que referido bem ficará com ela.
A dívida no valor de R$ 76.783,29 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais com vinte e nove centavos) concernente ao financiamento BB CREDITO IMOBILIARIO – AQUISIÇÃO PF-SFH, será exclusiva de SUZENIR AGUIAR DA SILVA.
Passará a ser parte integrante da SENTENÇA o formal de partilha apresentado pelas partes nos autos em id (23611975 Pág 1-4).
No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançada.
Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011369-03.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: RÉU: MARCELO TREVEZANUTO GONZALEZ
Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA CORDEIRO BAZZO - SP243251
Valor da Causa: R$ 6.452,70
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), sobre o reagendamento na carta precatória.
Cacoal-RO, aos 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005011-85.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CARLOS ADRIANO GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 12.181,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 27/02/2019 as 13:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Stênio E. S. Macedo, médico Oftalmologista, na Av. dois

de Junho, 2892, centro Cacoal-RO, telefone 3443-1353. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003223-02.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ODETE JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 17.649,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010501-54.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANA DA PENHA OLIOSI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 04/03/2019 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004993-30.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA DA PENHA DE JESUS
Endereço: Rua Moreira Sales, 2036, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-564
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (PROPOSTA DE ACORDO)

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL Nº 4/2019
PRAZO: 15 (quinze) dias
Autos: 0000534-33.2011.822.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Corrupção de Menores.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado(a): Leandro Alves de Almeida Martins
Advogado(a): Não informado
FINALIDADE: CITAÇÃO do denunciado LEANDRO ALVES DE ALMEIDA MARTINS, vulgo “Chocolate”, brasileiro, casado, CPF n° 000.961.532-61, nascido em 14-6-1982, natural de Cerejeiras/RO, filho de Gonçalina Alves de Almeida e de Sebastião Francisco Martins, atualmente em local incerto e não sabido, para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas com suas devidas qualificações, para defender-se na Ação Penal acima descrita, conforme denúncia do Ministério Público, cujos tópicos principais seguem transcritos: [..]”1° Fato: No período de 2009 a 2010, em horários e dias ignorados, no “Bar do Miro”, situado no bairro BNH, nesta cidade, o denunciado AMIRO DA SILVA SANTOS, vulgo “Miro”, submeteu, induziu e atraiu à prostituição e exploração sexual, a adolescente A. A. F. R., de 15 anos de idade (f. 27), que não tinha o necessário discernimento para a prática dos atos, com o fim de obter vantagem econômica. O denunciado era proprietário da Mercadinho Santos, conhecido como “Bar do Miro”, e mantinha aos fundos do estabelecimento um quarto, que era destinado a programas sexuais da adolescente A. e de outras menores não identificadas, com clientes que frequentavam o seu Bar, como o já falecido Lauro Miranda (f. 81). A vítima fazia programas com pessoas diversas, em troca de dinheiro, e os interessados pagavam diretamente a AMIRO, que lucrava com a prostituição. 2° Fato: Nos anos de 2009 a 2010, nesta cidade, o denunciado LEANDRO ALVES DE ALMEIDA, vulgo “Chocolate”, submeteu, induziu e atraiu à prostituição e exploração sexual, a adolescente A. A. F. R., de 15 anos de idade, que não tinha o necessário discernimento para a prática dos atos. É dos autos que o denunciado aliciava A. a fazer programas sexuais e, para tanto, “arrumava homens para sair [fazer sexo] com ela. LEANDRO buscava a menor na casa dela e a levava para os encontros sexuais (f. 27). 3° Fato: No mesmo período e local indicados no 1° fato, o denunciado GILSON FLÁVIO SANTANA, praticou conjunção carnal e atos libidinosos com a adolescente A. A. F. R., de 15 anos de idade, que não tinha o necessário discernimento para a prática dos atos. GILSON sabia que a adolescente fazia programas sexuais e fez sexo com ela por quatro vezes. O denunciado pagou R$ 100,00 para a menor por relação íntima. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia AMIRO DA SILVA SANTOS, vulgo “Miro”, nas penas do art. 218-131, caput, CP (1° Fato); LEANDRO ALVES DE ALMEIDA, vulgo “Chocolate”, nas penas do art. 218-B, caput, CP (2° Fato); e GILSON FLÁVIO SANTANA, nas penas do art. 218-B, I. 12, por qutro vezes, CP (3° Fato).”
Cerejeiras-RO, 29 de janeiro de 2019.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002534-40.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: MARIA MARTA FAGUNDES TEIXEIRA
Endereço: AV. RIO NEGRO, 4849, CASA, JORGE TEIXEIRA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MIRELLY FELISBERTA DE SOUZA - MT23956/O
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a apresentar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 31 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001084-62.2018.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE
Nome: JOACILDO FERRARI
Endereço: AV. SÃO FRANCISCO, CHACARA 45, CHACARA, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, SICOOB, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
DECISÃO
Trata-se de embargos à execução, interpostos por Joacildo Ferrari, em face da Cooperativa Sicoob.
Intimada, a parte embargada apresentou impugnação. Alegou que não pretende produzir provas.
Houve resposta à impugnação, oportunidade em que a parte embargante pleiteou pela produção de prova testemunhal.
Decido.
De início, verifico que não há preliminares a serem apreciadas.
Quanto à especificação de provas, considerando a matéria tratada, por ora, defiro a produção de prova testemunhal. Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 28 de março de 2019, às 9 horas.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, bem como as testemunhas arroladas:
- JARDEL ZILES, CPF: 616.997.212-20, residente e domiciliada a Av. Solimões, nº 4091, Centro, município de Colorado do Oeste/RO.
- SEBATIÃO FERREIRA FONSECA, CPF: 281.819.212-91, residente e domiciliada a Rua Roraima, chácara da EMATER, setor chacareiro, município de Colorado do Oeste/RO.
- VALDEMIRO SICONSKI, CPF: 599.468.659-04, residente e domiciliado a Rua Roraima, chácara nº 47, setor chacareiro, município de Colorado do Oeste/RO.
- ADEMAR SICONSKI, CPF: 625.071.922-91, residente e domiciliado a Rua Roraima, chácara nº 47, setor chacareiro, município de Colorado do Oeste/RO.
Salientando que, conforme o art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas.
Declaro saneado o processo.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO /carta e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Oficio Nº: 1225/2018
Colorado do Oeste - RO, 8 de novembro de 2018.
AUTOS
7001148-72.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE Nome: MAURI CARLOS MAZUTTI
Endereço: Av Paulo de Assis Ribeiro, 4149, Escritório, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB: RO000312B Endereço: desconhecido REQUERIDO Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Senhor Procurador,
De ordem do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, encaminho à Vossa Excelência para conhecimento e providências, a Requisição de Pequeno Valor de nº 154/2018, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), expedida em favor do exequente.
ANEXO: Requisição de pequeno valor e seus respectivos anexos.
Respeitosamente,
Robertson Oliveira Lourenço
Diretor de Cartório - Assina por Ordem do MM Juiz
Ao Sr. Procurador Geral do Estado
AV. Dos Imigrantes, 3503 - Costa e Silva
Porto Velho - RO - CEP 76.801-327

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002141-18.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 4 KM 13 ZERO EIXO RUMO COLORADO, ZERO EIXO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA, em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Em id n. 24211214 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve a presente DECISÃO como ofício (ofício n. 0055/2019) à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, nos moldes do acordo.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Colorado do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001960-85.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ANA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Av. Rio Madeira, 5200, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
SENTENÇA
Trata-se de ação rescisória de contrato de compra e venda c/c declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, proposta por Ana Pereira da Silva, em face do Banco BMG S/A. Aduz a autora que após receber um cartão de crédito em sua residência, passou observar lançamentos de descontos em seu benefício previdenciário, bem como um depósito no valor de R$ 1.079,99, creditado pelo banco requerido em sua conta bancária. Aduziu que não realizou a contratação de tais serviços com o requerido.
A inicial foi recebida, sendo deferido o pedido de tutela antecipada.
Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera pela ausência da parte requerida.
Devidamente citada, a demandada apresentou contestação, aduzindo, em suma, que realizou contrato com a autora, inclusive, apresentou cópia do referido contrato, instruído com cópia dos documentos pessoais da demandante.
Veio impugnação.
Deferida a produção de prova pericial com a realização de exame grafotécnico. Após a entrega do contrato original pelo requerido e a juntada de sua cópia aos autos, por equívoco do servidor do cartório cível, o referido documento foi extraviado, possivelmente, inutilizado juntamente com outros documentos (certidão – id 8913219).
Intimadas as partes a se manifestarem nos autos quanto ao acontecido e outras provas que pretendem produzir, somente a parte autora se manifestou, pleiteando pelo julgamento antecipado da lide.
Após, o feito foi sentenciado com a improcedência do pedido.
Em sede de recurso, a SENTENÇA foi revogada, determinando a realização de prova pericial.
Intimadas a se manifestarem, tão somente a parte autora se manifestou, pleiteando pela procedência do pedido.
DECIDO.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA.
O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.
No caso em apreço, aplica-se, ainda, a teoria responsabilidade civil objetiva, eis que envolve relação de consumo, segundo preceitua o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Portanto, para a configuração da responsabilidade civil da parte requerida, resta à parte requerente demonstrar a existência do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do fornecedor, sendo desnecessária a comprovação da culpa.
Aduz a autora que, apesar de não realizar qualquer contrato com o banco requerido, este lhe enviou um cartão de crédito, passou a efetuar descontos em seu benefício e ainda creditou o valor de R$ 1.079,99 em sua conta bancária.
Em sua contestação, o banco requerido afirmou ter a autora requerido tais serviços e, inclusive, apresentou o contrato, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais da demandante e até mesmo declaração e comprovante de residência.
No presente caso, ressaltando a infelicidade do extravio do contrato original, o que impossibilitou a realização do exame grafotécnico.
No entanto, tal fato não obsta o julgamento do presente feito.
Não obstante se tratar de direito de consumidor onde a palavra deste em grande valia, sendo possível até mesmo a inversão do ônus da prova, tenho que no presente caso, deverá ser levado em conta a gritante semelhança da assinatura lançada no contrato, comparando com aquela constante na carteira de identidade da autora (Id 5443275). Ressalta-se aqui que o contrato apresentado pelo banco requerido está ainda instruído com cópia dos documentos pessoais da autora (identidade e CPF), bem como declaração de residência assinada de punho e cópia de sua conta de energia elétrica (todos no id nº 6809893).
Evidente que um contrato contendo uma assinatura idêntica à da parte contratante (ao menos a olho nu) e instruído com cópia de seus documentos pessoais são suficientes para lhe dar credibilidade e inverter o ônus da prova. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte requerente a prova dos fatos constitutivos de seu direito e, embora o Código de Defesa do Consumidor faculte a inversão deste ônus (art. 6º, VIII), resta ausente a enunciada verossimilhança das alegações.
Neste sentido, por analogia:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE TRANSAÇÃO COM O APELADO. COMPROVAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE O BANCO SANTANDER E O APELADO. POSIÇÃO DE CREDOR JUSTIFICADA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. ASSINATURA DO CONTRATO DE CRÉDITO FEITO JUNTO AO BANCO CEDENTE SIMILAR ÀQUELA CONSTANTE NOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO

APELANTE. AFASTAMENTO DA SUPOSTA FRAUDE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CARTA DO SERASA ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. DIVERSO DAQUELE RELATADO NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO DE INFORMAÇÃO POR PARTE DO PRÓPRIO APELANTE. ARGUMENTOS AFASTADOS. APELO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO CPC. MAJORAÇÃO EM 5% SOBRE O MONTANTE ARBITRADO EM SENTENÇA. SUSPENSÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA INTACTA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0361752-28.2013.8.05.0001, Relator(a): Humberto Nogueira, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 09/11/2016). Destaquei.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DA APELANTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. FRAUDE DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES TRAZIDA AOS AUTOS PELO BANCO APELADO. DÉBITO DA APELANTE DEMONSTRADO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- Tratando-se de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, torna-se bastante ao ofendido provar a inscrição irregular para que surja o dever reparatório por parte do ofensor, sendo despicienda a prova da repercussão do dano moral. 2- Entretanto, compulsando-se os autos, observa-se que a Apelante não traz nenhum documento apto a ser comparado aos colacionados nos autos pelo banco apelado, e que possibilite leiga verificação de incompatibilidade da assinatura ou identificação, corroborando com a alegação de inexistência de relação contratual e a suposta fraude de terceiro. 3-Nesse desiderato, o Banco apelado apresentou um robusto conjunto probatório, através da juntada de inúmeros documentos (fls. 25/103), tais como, comprovante de residência, RG e CPF da apelante, além do contrato de abertura de conta corrente entre as partes (fls. 25/26), com assinatura da recorrente similar à que consta em seu RG (fl. 27), trazido aos autos pelo próprio recorrido, bem como, à assinatura da procuração que a demandante/apelante subscreveu em favor de seu patrono (fl. 04). 4 – Ora, em que pese a impugnação dos documentos por suposta falta de valor probante por terem sido produzidos unilateralmente e por falta de assinatura da mesma. Ocorre que, em verdade, existe nos autos, contrato de abertura de conta corrente assinado pela apelante, conforme citado alhures, além de que, o fato de os documentos pessoais da recorrente estarem em poder da referida instituição bancária, corroboram com a presunção de existência de contrato entre as partes. 5 – Ademais, o recorrido, demonstrou a emissão dos referidos cheques sem suficiente provisão de fundos por parte da apelante, acostando os documentos de fls. 31/32 e 38/40, comprovando, portanto, a legitimidade da inscrição do nome da autora/recorrente nos cadastros restritivos de crédito. Nesse jaez, não existe qualquer dano moral e/ou material a ser reparado ou ressarcido pelo Banco Bradesco, uma vez que ato praticado por essa instituição bancária foi meramente exercício regular de direito. 6- Nessa senda, acertada a determinação do juízo a quo, que julgou improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA mantida. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Destaquei. Vale ressaltar que nos casos de fraude, em quase sua totalidade, as assinaturas lançadas não mantém qualquer semelhança com a da vítima. No presente caso, em momento alguma a autora informou ou alegou ter perdido ou ter sido furtados seus documentos pessoais. Verifico ainda de sua impugnação que a autora afirmou ter utilizado o dinheiro creditado em sua conta pelo banco requerido, fato este que implica, no mínimo, na concordância tácita com o empréstimo. Nesta linha de raciocínio, fatalmente é improcedente também o pedido em relação aos danos morais e materiais, considerando a existência da contratação do empréstimo.

No mais, ressalto mais uma vez que a requerente informou que o banco requerido efetuou o depósito proveniente do aludido contrato, em sua conta, sendo que ela fez uso do mesmo.

Como se vê, a autora não teve qualquer prejuízo, já que o demando efetivamente realizou o pagamento do valor "supostamente contratado, não havendo prova de qualquer falha na prestação do serviço discutido.

Por oportuno:

Ementa: IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONTRATOS APRESENTADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO SE IDENTIFICA. RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A autora ingressou com a demanda em face do Banco Bradesco Financiamento e da Crefisa S/A após descobrir descontos mensais no valo de R$ 894,20, bem como cobranças em valores variados por suposto contrato de empréstimo consignado que assegura desconhecer. 2. Os dois apelantes acostaram aos autos cópia dos negócios jurídicos firmados com a genitora da apelada no intuito de comprovar a existência de relação jurídica entre as partes. 3. A assinatura constante no contrato de empréstimo pessoal é bastante semelhante àquela constate no RG da autora, não se fazendo necessária a realização de perícia grafotécnica para fins de confirmação de sua autenticidade. 4. Apesar de tratar-se de relação de consumo em que há responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos prejuízos causados aos seus clientes pelo exercício de sua atividade, entendo que no caso concreto não restou configurada a prática de ato ilícito, tendo em vista a comprovação de existência da relação contratual, sendo, portanto, legítima as cobranças, uma vez que a parte ré agiu exercício regular de um direito. 5. Quanto ao contrato apresentado pelo Banco Bradesco não vislumbro hipótese de fraude, pois não é razoável imaginar que três documentos de identidade de uma mesma família tenham sido fraudados por terceiro no intuito de obter um empréstimo. Jurisprudência•Data de publicação: 29/11/2018 TJ-PE APELAÇÃO APL 5069718 (TJ-PE)

Lembro mais uma vez que não se trata de indeferimento para produção de prova pericial grafotécnica, mas impossibilidade da mesma, ante o extravio do contrato original, conforme explanado alhures.

Assim, em busca da justiça, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo não procedente os pedidos contidos na inicial, revogando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Isento de custas, dada a gratuidade judiciária.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

P.R.I.C

Colorado do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2019.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001633-72.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE

Nome: EMERSON SOARES

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 4327, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
EXECUTADO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à contadoria, para cálculo do valor que reputa devido.
Após, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 2 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000124-72.2019.8.22.0012 CLASSE ALVARÁ JUDICIAL (1295) REQUERENTE
Nome: FABRICIO LEANDRO ARAUJO
Endereço: RUA HUMAITA, 3730, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO0006773
REQUERIDO
ADVOGADO
SENTENÇA
Recebo a inicial.
Fabrício Leandro Araújo, qualificado nos autos, ingressou com pedido de Alvará Judicial para obterem a liberação de saldo de consórcio (Honda Nacional), em nome de Dirceu Leandro Rodrigues, falecido em 08/09/2018. Juntou documentos.
Considerando a ausência de moneres ou incapazes, desnecessária a intervenção do Ministério Público.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial, nos moldes da Lei 6.858/80. Inicialmente, destaco que os créditos estão confirmados pelos documentos que instruem a inicial, bem como não há dúvidas de que o autor é herdeiro do falecido.
Portanto, o pedido deve ser atendido, sendo que o requerente comprovou os requisitos necessários para a expedição do alvará.
POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, determinando a liberação referente à cota do Consórcio Nacional Honda, denominado Proposta: 22126574-0, Recibo: 193791609090600, Modelo do bem: CB500F ABS, Grupo: 560, Prazo: 74 (Setenta e Quatro) parcelas, com valor base em R$ 25.164,00 (Vinte e Cinco Mil e Cento e Sessenta e Quatro Reais), em nome de DIRCEU LEANDRO RODRIGUES, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Cédula de identidade RG nº. 432.228 SSP/RO, e do CPF nº. 692.320.832-7, para o autor, FABRÍCIO LEANDRO ARAUJO, portador da Cédula de Identidade RG nº 1599.101 SESDEC/RO e inscrito no CPF: 054.368.052-56.
Servirá esta de alvará para levantamento do valor referente à cota de consórcio acima citado, devidamente atualizado, junto à administradora de Consórcio Nacional Honda. Prazo: 90 dias. Alvará nº 34/2019.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

AUTOS 7001998-63.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
REQUERIDO
Nome: REMARO RECUPERADORA DE MAQUINAS RONDONIA LTDA - ME
Endereço: Rua Tupinambas, 3786, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: FLORISVAL RONCARI
Endereço: Rua Tupinambas, 3786, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RONCARI
Endereço: Rua Tupinambas, 3812, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7010474-08.2017.8.22.0007
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
Requerido(a): VALDIR RUTSATZ e outros
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o auto de adjudicação expedido nos autos.
Espigão do Oeste (RO), 30 de janeiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002149-07.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/06/2018 10:52:52
Requerente: JHAICSON JOCHEN LUZ e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
JHAICSON JOCHEN LUZ e JHONE JOCHEN LUZ, ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, localizado na Linha 38, travessão, Boa Vista do Pacarana, Zona Rural de Espigão do Oeste/RO.
Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.
Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$ 7.825,85 (sete mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos).
I – Da Incorporação.
É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal, tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).
O aludido precedente, se aplica ao caso dos autos.
O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.
II – Da ausência de comprovação dos gastos arcados pelo autor.
É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.
Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
Todavia, em casos como tais, para a comprovação do alegado, é essencial que a parte autora comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
Ausente a comprovação dos gastos dispendidos pela parte autora, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.
Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, o qual, avaliou a subestação em R$ 8.992,00 (oito mil novecentos e noventa e dois reais).
Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.
Esclareço também, que a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Esclareço, por fim, que a parte requerida adotou retórica genérica, em desconformidade ao que dispõe o caput do art. 341, CPC, segundo o qual "Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]:".
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda proposta por JHAICSON JOCHEN LUZ e JHONE JOCHEN LUZ, para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA a ressarcir ao requerente o montante de R$ 7.825,85 (sete mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

Proc.: 0001461-38.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wesley Nero Carvalho, William Fermau Ferreira, Josué Jesus de Souza
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 251, em audiência realizada no dia 18/12/2018.

Proc.: 0000859-76.2018.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator:Madeireira Asteka Ltda Epp
Advogado:Elisabete Balbinot (RO 1.253)
Fica a parte ré, Madeireira Asteka Ltda EPP, por via de sua advogada, intimada a apresentar os comprovantes de pagamento das duas parcelas já vencidas no valor de R$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais) cada uma e comprovante de doação em mudas de plantas no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme acordo de transação penal realizado em audiência dia 09/11/2018. Fica o réu advertido que a não quitação das obrigações acima no prazo de 05 dias da intimação dará ensejo ao prosseguimento da Ação Penal.

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000588-50.2015.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: ARILTON CARLOS DOS SANTOS
Endereço: Petrônio Camargo, 1860, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO0006889 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: ODAIR DE PAULA
Endereço: Rua Dilson Belo, 4079, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: DEIZE PAGEL
Endereço: Dilson Belo, 4079, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar certidão de crédito expedida nos autos.
Espigão do Oeste, 29 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001109-92.2015.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: ODILON PEREIRA DE LIMA
Endereço: LINHA JK, KM 53 GB 28, KM 70, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: R RIO G D SUL, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: ACRE, 3154, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: SILVONE BRAZ DE ABREU
Endereço: LOTE 45 GB 01, KM 70, LINHA JK, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor.
Espigão do Oeste, 29 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003629-88.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: WELITON BARROS RODRIGUES
Endereço: Zona Rural, Estrada São Paulo, Km 05, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: avenida norte sul, 5555, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO0006889 Endereço: Av. Sete de Setembro, 2363, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: RODRISLEIA MANEIRA QUIUQUI PEREIRA
Endereço: Rua Vitória, 2119, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: RENAN EBERTON DE SOUZA MOURA
Endereço: Rua Jerusalem, 2003, Ou Rua Sergipe no Lavador do Cappuccino, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar certidão de crédito expedida nos autos.
Espigão do Oeste, 29 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004061-73.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: RUA DA MATRIZ, 2678, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: MICHEL MAICON FERREIRA
Endereço: RUA PADRE CASEMIRO, 34 - A, CENTRO, Cáceres - MT - CEP: 78200-000
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004515-87.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: LUCAS GABRIEL SOUZA SANTOS
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 1187, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que distribuí os presentes autos no Pje2º Do TRF 1, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001142-48.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOSE PEDRO MARTINS FILHO
Endereço: LINHA 08 KM 35 LOTE 59 GLEBA 02, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Intimação
Fica a parte autora intimada para comprovar nos autos, prazo de cinco (05) dias, o saque do alvará expedido.
Espigão do Oeste-RO, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000121-03.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FABIANO DE SOUZA SANTOS
Endereço: RUA 11 DE JULHO, 2497, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO, fica a parte autora, por meio de seu representante, intimada para, no prazo de cinco (05) dias, comprovar o saque dos alvarás expedidos nos autos.
Espigão do Oeste-RO, 30 de janeiro de 2019

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000128-25.2019.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Wilson Peixoto Soares Souza
DECISÃO:
DECISÃO I) Da Homologação da Prisão em FlagranteTrata-se de pris ão em flagrante de WILSON PEIXOTO SOARES SOUZA, qualificado nos autos, acusado da suposta prática do crime de furto qualificado, tipificado no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, em razão de ter, em tese, subtraído para si, uma centrífuga, tipo tanquinho de lavas roupas, marcar mueller, pertencente a vítima Floria Peixoto.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou às pessoas por ele indicadas (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.II) Da Convesão em Prisão PreventivaCom relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise. Dos antecedentes do indiciado verifico que WILSON PEIXOTO SOARES SOUZA foi condenado nos autos da ação nº 0002084-81.2016.8.22.0015, em 21/07/2017 e nos autos do processo nº 0000081-56.2016.8.22.0015, em 11/10/2018, ou seja, há menos de 3 meses, por conduta idêntica, fatos estes que demonstram terem os agentes, o animus em cometerem reiteradamente crimes. Assim a liberdade, neste momento propiciaria forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local, dada a intensa onde de crimes contra patrimônio que vem ocorrendo na região, os quais devem ser combatidos com rigor.Nesta senda, a manutenção da prisão do flagranteado se faz necessária para garantia da ordem pública, tanto sendo neste momento, a única forma de impedir a reiteração da conduta delituosa. A propósito, confira-se os precedentes: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. NFRAÇÃO COMETIDA DURANTE O GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA QUINZE DIAS ANTES. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE

DA CONSTRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública diante do histórico penal do acusado. 2. O fato de o recorrente responder a outra ação penal pela prática de delito idêntico ao de que aqui se trata - furto -, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, sobretudo porque se encontrava no gozo de liberdade provisória concedida em razão da prática de outro furto na mesma escola, ocorrido apenas 15 (quinze) dias antes do cometimento do presente delito, autorizando a preventiva. ( ) 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 68.470/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, Data de Julgamento 05/04/2016) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, já responde a outro processo criminal pela prática do mesmo crime - furto em caixa eletrônico - pelo qual encontrava-se em gozo de liberdade provisória concedida no mês anterior a esta nova prisão em flagrante. 2. Ordem denegada. (HC 341.408/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, Data de Julgamento 17/12/2015) Diante desse contexto, tem-se que os fatos em questão apresentam extrema gravidade, visto que o flagranteado é contumaz no cometimento de crimes, devendo a sociedade ser protegida dessa espécie de delinquente. Outrossim, a aplicação da lei penal também justifica a segregação do infrator, pois logo em seguida a prática do crime o flagranteado empreendeu fuga sendo detido por populares ainda na posse da res furtivae. Tal atitude demonstra que o investigado almejava ocultar-se para não responder pelos atos que cometeu, circunstância esta que indica que se solto certamente furtar-se-á da aplicação da lei penal. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, de WILSON PEIXOTO SOARES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/09/1980, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Flora Pantoja da Cruz e Pedro Soares Souza, na Travessa B, nº 4189, Novo Horizonte, Nova Mamoré/RO, nos termos do art. 310, I, c/c art. 312 do Código de Processo Penal, por entender que a liberdade do detido representa um risco à ordem pública.A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO.Intimem-se a Defensoria Pública, bem como o Órgão Ministerial quanto a solenidade designada.Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG).Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000131-77.2019.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Romilson Carlos Angulo de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA formulado na Delegacia de Polícia, pela vítima DIVINA STEPHANI GOMEZ DOS SANTOS, requerendo, em síntese, a intimação de ROMILSON CARLOS ANGULO DE OLIVEIRA para: a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares; b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação. É o relatório. DECIDO.Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº. 11.340/2006 traz previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito.No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.Casos como este assumem nuances específicas, sobretudo porque a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial do processo. Eis porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais. Para tanto, há de se atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, e para a técnica da ponderação de interesses, a fim de priorizar o bem jurídico de maior relevância no caso concreto, in casu, lesões aparentemente leves, comparando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências da medida protetiva vindicada pela autoridade policial. Pelos fatos narrados, sabe-se que Divina e Romilson foram namorados por aproximadamente 01 (um) ano. Aduziu a ofendida que estão separados há 02 (dois) meses. Contou que na data de ontem foi até o clube Toca da Loba e, ao deparar-se com ele no mesmo ambiente, este começou a desqualificá-la, xingando-a de quenga e puta Narrou que em seguida, ROMILSON investiu sobre ela puxando-lhe pelo braço, chegando a lesioná-la e rasgando-lhe as roupas, o que a deixou despida diante das pessoas. Aduz que o ex namorado fez isso por ciúme.No particular, portanto, há elementos de convicção bastantes para sustentar a DECISÃO cautelar, por ora, a ser deferida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do requerido dela vítima e de seus familiares, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão de trazer danos irreversíveis ao agente.Com efeito, as declarações da vitima, o teor do boletim de ocorrência, e as demais circunstâncias, são incisivos e bastante, por ora.Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de ROMILSON CARLOS ÂNGULO DE OLIVEIRA, sob pena aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do art. 24-A, da Lei 11.340/06:a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, mantendo a distância de no mínimo 200 (duzentos) metros;b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação.A presente medida protetiva tem validade de 180 (cento e oitenta) dias. Determino a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxilio de força policial se preciso -, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vitima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo.De outro giro, constato, pelas declarações da vítima que Francisco não sacou da arma para ameaçá-la, demonstrando até então, controle sobre o instrumento de trabalho, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do porte de arma pleiteado. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, a ser cumprido imediatamente no Bairro Tamandaré, uma rua antes da beira do rio, próximo a Praia do Acácio, ou ainda, na Balsa, que faz travessia para Bolívia (endereço profissional), telefone.: 9350-8940, em Guajará-Mirim/RO. Intime-se, ainda, a requerente quanto ao teor da presente. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO

a ser cumprido na Avenida Nossa Sra. De Fátima, nº 3106, Bairro Fátima, nesta cidade e Comarca. Fone.: 8402-8071.. Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifestar-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido.Dê-se ciência desta DECISÃO ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial.Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva.Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006. Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências.Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique o Ministério Público.Após o cumprimento de todas as disposições acima, venham os autos conclusos para proceder o movimento de suspensão no SAP.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 1002410-87.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Doranilda Alves da Silva Borges, Ernesto de Oliveira Borges, Marcifran Custódio Ferreira, Gian Douglas Viana de Souza, Jussara Alves Arturi, Jucilene Pereira Pimentel, Gislaine Jocácia Vital dos Santos, Lucielda Barros Pontes Soares, Vanessa Gomes Ribeiro, Maria do Socorro Menezes Ramos, Iane da Silva Quirino de Oliveira, Ely Sandra Carvalho de Oliveira, Élisson Carvalho Souto, Harley da Silva Quirino
Advogado:Francisco Nunes Neto (RO 158), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Delcimar Silva de Almeida (RO 9085), Francisco Nunes Neto (RO 158)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de pedido formulado pela Defesa de DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES em que requer autorização para comparecimento a atendimento médico no Município de Porto Velho/RO.Aduz em síntese (fl. 2.337) a necessidade de dar continuidade ao tratamento psicossocial a que estava sendo submetida, haja vista sintomas condizentes com CID 10F41.3.Instado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento, bem como para que o pleito seja devidamente instruído.Pois bem. A despeito da alegação da parte de que se trata de medida urgente, compulsando os autos verifico que o pedido está desacompanhado de quaisquer documentos hábeis a demonstrar o direito vindicado, especialmente porque o relatório medico de fl. 2.332, aponta no sentido de que a paciente desde abril de 2018, realizava acompanhamento psicossocial no município de Nova Mamore/RO, sendo interrompido somente por ocasião de sua custódia preventiva, óbice esse, que não mais subsiste.Nesse compasso, não há nada nos autos que indique a necessidade de mudança do local do acompanhamento que se pretende oferecer à paciente o que deve ser comprovado.De outro giro, como bem explicitou o parquet, o pedido é demasiado genérico.Nesse compasso, aliado ao parecer ministerial, intime-se a requerente por intermédio de seu advogado para, instruir o pedido com documentos hábeis, capazes inclusive, de justificar o deslocamento para a Comarca de Porto Velho, visto que estava sendo dispensado atendimento anterior no município de residência da requerente, bem como delimitar as datas das consultas e/ou atendimentos, incluindo-se o intervalo de deslocamento ida/volta.Após, dê-se nova vista ao MP.Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2º Juizado da Infância e da Juventude Processo: 7004315-88.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Autorização judicial / Liberação de Veículo Apreendido
Distribuição: 10/01/2019
Requerente: REQUERENTE: VALTEMIR GOMES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
Requerido: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Versam os presentes autos sobre pedido de liberação da motocicleta HONDA/CG 160 FAN, ANO 2018, MODELO 2018, COR VERMELHA, PLACA NDT 5641, CHASSI Nº 9C2KC2200JR301382, CÓDIGO RENAVAM 1147941219, a qual foi apreendida, nesta Comarca, quando estava sendo conduzida por adolescente.
Os documentos reputados necessários ao acolhimento da pretensão foram acostados à inicial.
O representante do Ministério Público se pronunciou favoravelmente a liberação do veículo (Id Num. 24218295).
Examinados. Decido.
Não há interesse processual na manutenção da apreensão do veículo vez que eventual infração socioeducativa refere-se à ausência de habilitação e, por isso, a instrução do feito não demandará qualquer perícia posterior, inclusive porque o veículo encontra-se com a documentação regular. Além disso, considerando que a atuação jurisdicional não tem caráter administrativo, a liberação pleiteada na inicial não exonera o requerente de eventual pendência, restrição administrativa ou o pagamento de multa e taxas junto ao CIRETRAN local.
Posto isso, DEFIRO o pedido inicial e autorizo a expedição de alvará para liberação da motocicleta HONDA/CG 160 FAN, ano/modelo 2018/2018, cor vermelha, placa NDT 5641, em favor de Valtemir Gomes. A liberação do veículo não exonera o requerente de eventual pendência ou restrição administrativa que inviabilize a liberação do veículo junto ao CIRETRAN local.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Expeça-se alvará e após arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada automaticamente.
Sem custas ou honorários.
Guajará Mirim RO terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003999-75.2018.8.22.0015
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente (s): A. C. M. A. CPF nº 179.901.902-06, AVENIDA FIRMO DE MATOS 469 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MAIARA COSTA DA SILVA OAB nº RO6582
Requerido (s): A. T. C. CPF nº 069.860.588-88, AVENIDA FIRMO DE MATOS 469 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Recebo a emenda.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2019, às 09h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Alerte-se ao requerente que, em caso de não concessão da justiça gratuita, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV).
Assim, certifique a escrivania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará Mirim, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000194-80.2019.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente (s): PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME CNPJ nº 09.601.702/0001-03, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2020, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
Requerido (s): W S AGRONEGOCIOS EIRELI - ME CNPJ nº 09.624.477/0001-12, AVENIDA BALBINO MACIEL 1136, AVENIDA BALBINO MACIEL, N 1136, CENTRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que proceda o pagamento das custas referentes a carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução sem o devido cumprimento.
Com a juntada, cumpra-se, servindo a cópia da carta precatória como MANDADO.
Após, devolva-se à origem com as baixas necessárias.
Decorrido o prazo e, não comprovado o pagamento, certifique-se e devolva-se independentemente do cumprimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000214-71.2019.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): KALINE VALERIA DE ARAUJO GUIMARAES CPF nº 045.329.212-79, EDUARDO LIMA E SILVA 1355, - ATÉ 550 - LADO PAR AGENOR M CARVALHO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): KALIN CAMACHO GUIMARÃES CPF nº DESCONHECIDO, AV MENDONÇA LIMA 911 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia da carta precatória como MANDADO.
Sem prejuízo, expeça-se o necessário.
Após, remeta-se ao deprecante com as homenagens de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000219-93.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, CNH - Carteira Nacional de Habilitação
Requerente (s): AGEU VIEIRA PACHECO FILHO CPF nº 349.329.842-00, RAMAL UNIÃO KM30 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
Requerido (s): MATHEUS SANTOS CAMARGO CPF nº 017.050.532-46, RUA JARDINS 1228, casa 236, (JARDIM MIRAFLORES) - ATÉ 1573/1574 NOVO CANDEIAS GIRASSOL - 76812-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FRANCISCO UBIRAJARA ANDRADE SANTANA CPF nº 505.096.673-68, AV. ESTEVÃO CORREIA 3452 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, para, nos termos do artigo 34 do Regimento de Custas, Lei 3.896/2016, comprovar por meio idôneo a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas iniciais ou recolher as custas pertinentes.
Recolhidas as custas ou apresentados documentos, voltem os autos conclusos com urgência, para análise da liminar.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7041794-60.2018.8.22.0001
Cautelar Inominada
REQUERENTE: MARIA KADIA SARAIVA DOS SANTOS, AV. DOM XAVIER 1609 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO9584, RUA SALVADOR 440, - DE 186/187 AO FIM EMBRATEL - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB nº RO1525, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
DESPACHO
Senhor Relator,
Em atenção ao ofício 64/2019 – CCIVEL-CPE2G, informo a Vossa Excelência que o pedido formulado pela autora Maria Kadia Saraiva Santos, no sentido de exibir o contrato formulado entre ela e o Banco agravante tem por objetivo instruir futura ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e material.
Sobre o pedido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que o consumidor possui interesse de agir para propor Ação Cautelar de Exibição de Documentos, apesar de não ter antecipadamente requerido o seu pleito de forma administrativa (AgRg no AREsp 747.499/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016). Além disso, o Código de Processo Civil em seu artigo 399, inciso I e II disciplina que o requerido não pode se recusar a exibir um documento quando for obrigado a fazê-lo e quando o documento solicitado for comum entre as partes.
Em razão disso, por ser a parte autora mais vulnerável na relação de consumo, foi deferido parcialmente o pedido de cautelar antecedente para determinar ao Banco requerido que exibisse o contrato celebrado entre as partes, mediante aplicação de multa, em caso de descumprimento, a fim de assegurar a medida imposta.
Ressalto, por fim, que para o cumprimento da medida foi concedido prazo razoável de 10 dias, sob pena de aplicação de multa até o limite de R$ 3.000,00, valor este que entendo proporcional em caso de descumprimento.
Assim, dou como prestadas as informações requisitadas por Vossa Excelência.
Respeitosamente,
O PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO.
Guajará Mirimterça-feira, 29 de janeiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003473-11.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: MANDADO de Segurança Cível / Abuso de Poder, CNH - Carteira Nacional de Habilitação
Distribuição: 18/10/2018
Requerente: IMPETRANTE: ELSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO OAB nº MT15332

Requerido: IMPETRADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, LUCIVALDO CARDOZO PINHEIRO, MARCIA ELHAGE PINHEIRO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
ELSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou MANDADO de segurança com pedido liminar contra ato tido como ilegal e arbitrário praticado pelo chefe do Ciretran de Guajará-Mirim, Lucivaldo Cardozo Freire e pela servidora do Ciretran de Guajará-Mirim, Márcia Elhage Pinheiro, em que impetrados insistem em manter a suspensão do direito de dirigir e obrigam o impetrante a se submeter a novos exames, mesmo transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da suspensão do direito de dirigir, determinado judicialmente. Junta documentos.
É a síntese do essencial. Decido.
Não vejo presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que não ficou demonstrada a prática de nenhum ato ilegal pelas autoridades coatoras. De fato o sr. ELSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA cumpriu sua pena judicialmente. Porém, o Código de Trânsito Brasileiro prevê procedimentos administrativos para condutores condenados por crime de trânsito e, após o cumprimento desses, o mesmo pode reaver seu direito de dirigir, desde que realizem curso e prova de reciclagem (artigo 268, inciso IV do CTB) além de novos exames (reabilitação), nos termos do artigo 160, caput do CTB, c/c artigo 3º e incisos da resolução nº 300/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.
Se o direito se mostra duvidoso e não há ilegalidade aparente, não há motivo que justifique o deferimento da liminar.
Por estas razões, INDEFIRO a liminar pleiteada.
Com as informações acima, aguarde-se o prazo para manifestação do Ministério Público.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000226-85.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Indenização por Dano Material
Distribuição: 29/01/2019
Requerente: AUTOR: CLEIDE ELIANA PADILHA DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL DEODORO 4578 BAIRRO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS OAB nº RO3837
Requerido: RÉU: HDI SEGUROS S.A., AVENIDA DOUTOR THEOMÁRIO PINTO DA COSTA 108 CHAPADA - 69050-055 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, acostar a declaração de hipossuficiência e esclarecer a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: contracheque), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o pagamento da 2ª parcela do seguro, conforme informado na inicial.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7001975-74.2018.8.22.0015
MONITÓRIA (40)
M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
RÉU: M E BORGES MIRANDA - ME
Nome: M E BORGES MIRANDA - ME
Endereço: Rua Marechal Rondon, 286, Satélite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: M E BORGES MIRANDA - ME, CNPJ: 11581943/0001-71
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, oferecer embargos, ou nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 11.097,87 (onze mil noventa e sete reais com oitenta e sete centavos)
DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que malgrado todos os esforços empreendidos não foi possível a citação pessoal da parte executada, haja vista que esta não foi localizada em nenhum dos endereços existentes em seus cadastros. Assim, nos termos do artigo 256, §3º do CPC, considero a parte executada em local ignorado ou incerto e visando o prosseguimento do feito, determino que a sua citação seja realizada via editalícia. Tendo em vista que, pelo momento, não existe a plataforma do CNJ mencionada no art. 257, inciso II do novo CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal, a ser realizada pela parte autora, devidamente comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, bem como seja publicado no DJE, após o pagamento da taxa devida pela parte interessada. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim- data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito
Guajará Mirim/RO 6 de dezembro de 2018
LEL
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000224-18.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Imissão na Posse / Esbulho / Turbação / Ameaça
Distribuição: 29/01/2019
Requerente: REQUERENTE: PEDRO PESSOA MACHADO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

Requerido: REQUERIDOS: RODI CUSIRIMAY, AIDA SAUCEDO ACHAVAL
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Trata-se de ação possessória, em que o autor pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
É certo que, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.
Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e despesas do processo.
Nesse sentido, disciplina o §2º do artigo 99 do CPC que:
§ 2o - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
No presente caso, de análise ao documento de id num. 24263702, pág. 03, verifico que o autor aufere renda mensal aproximada no valor de R$ 2.754,58. As custas processuais, por sua vez, importam em valor aproximado de R$ 200,00, cujo valor, inclusive, poderá ser parcelado.
Nota-se que, embora o valor do salário percebido pelo autor não seja exorbitante, também não se pode afirmar que seja insuficiente para o custeio das custas processuais, especialmente quando a renda mensal percebida é dez vezes maior que o valor das custas processuais.
Por essa razão, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o autor a emendar a inicial, a fim de comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001745-73.2015.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Aposentadoria, Invalidez Permanente]
Requerente: ZALMIR SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JONAS ALBERT SCHMIDT - MT8091/O
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar se houve implantação de beneficio.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002731-56.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Indenização / Terço Constitucional]
Requerente: LUCIMAR MARIA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, atender o DESPACHO de Id. 22126855, apresentando calculo atualizado do seu crédito e informando dados pessoais e bancários, caso necessário para expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO - EFA
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000209-22.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Assunto: [Décimo Terceiro Salário]
Requerente: ROSA PIMENTEL DA COSTA
Advogado do(a) RECLAMANTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
FINALIDADE: Manifestar-se em 05 dias, acerca da informação de pagamento no ID 23766976 e requerer o que de direito, documentos em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO - EFA
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002929-93.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão]
Requerente: KENIA DIAS DOS SANTOS MATOS MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
FINALIDADE: Manifestar-se acerca da informação de pagamento realizada pelo executado e requerer o que de direito em 05 dias, documento em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO - EFA
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003151-61.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Estabilidade, Reintegração]
Requerente: LUZIA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
FINALIDADE: Manifestar-se em 05 dias acerca da informação de pagamento no ID 23766441, e, requerer o que direito, documentos anexo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003661-74.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: RONALDO FARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
FINALIDADE: Fica o procurador do exequente intimado para no prazo de 05 dias, apresentar seus dados pessoais e bancários, caso necessário.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000159-81.2019.8.22.0003
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia de Jaru
Advogado:Advogado Não Informado
Flagranteado:Paulo Rodrigues da Costa
Advogado:Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues OAB/RO 4721
Vítima:Marli de Souza Azevedo
DECISÃO:
Vistos, Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo requerente PAULO RODRIGUES DA COSTA, preso preventivamente, pela prática dos delitos previstos no artigo 147 do Código Penal, nos moldes da Lei n. 11.340/06 e art. 12 da Lei n. 10.826/03.O requerente sustenta que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da manutenção de sua prisão preventiva.Instado, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de revogação.Breve relato. Decido. Considerando que houve a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e que não houve alteração do quadro fático-jurídico, a manutenção da referida DECISÃO, é medida que se impõe, por seus próprios fundamentos.Ressalto que, não houve alteração das circunstâncias objetivas que ensejaram a custódia preventiva. Inocorre, portanto, novidade capaz de modificar as razões já aludidas que foram o fundamento da prisão do acusado. A mera mudança de endereço não reduzirá o risco de uma ação contra as vítimas ou contra terceiros, visto que o flagranteado deu inicio a execução de crime mais grave que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, pela ação da vítima ANDERSON que teve a mão lesionada. É certo ainda que o flagranteado ainda tinha uma arma de fogo municiada em seu imóvel.Importa salientar que é iterativo o entendimento dos tribunais que os predicativos pessoais favoráveis dos agentes, tais como primariedade, bons antecedentes, endereço fixo, etc, não bastam para a concessão da liberdade provisória, se presentes os requisitos da custódia preventiva, com é o caso destes autos. Assim, ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, devendo o requerente permanecer na custódia em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7002020-85.2016.8.22.0003
REQUERENTE: CLAUDIO SATURNINO RIBEIRO CPF nº 294.956.012-15, RUA CEARÁ 3714, CASA SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO OAB nº RO7031
REQUERIDOS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL CNPJ nº 28.196.889/0001-43, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711, EDIFÍCIO MAPFRE, ANDAR 21 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/3141-02, RUA GOIÁS 3633, BANCO DO BRASIL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DESPACHO
Vistos.
Determino a digitalização do extrato das contas bancárias vinculas a estes autos.
Após, dê ciência à parte executada e retorne os autos ao arquivo.
Jaru/RO, 29 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7004014-80.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ANDRELINA GOMES DOS SANTOS, LINHA C-37 KM 30, SETOR ORIENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
REQUERIDO: BRASIL NEGOCIOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 2677, CENTRO OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$10.662,00
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:
Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Pois bem.
Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
Na casuística, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes por dívida que alega desconhecer. Na espécia houve restrição no nome da autora por dívida no valor de R$ 1.122,00, referente ao contrato n. 314108644-1 (ID n. 23705247).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida imediatamente retire o nome da parte autora do SPC e SERASA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da data da sua intimação, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.
Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
Assim, cite-se e intimem-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, sendo o autor, via telefone ou PJE – caso tenha advogado constituído nos autos, e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 29 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível,
1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004014-80.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: ANDRELINA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: BRASIL NEGOCIOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado a comparecer, acompanhado da parte requerente, à Audiência de Conciliação deste processo designada para o dia 22/03/2019 08:50 horas, na Sala de Audiências do CEJUSC desta Comarca.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02,
JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 158,35 (cento e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa estadual.
CITADO: DOMINGOS BOAVENTURA SANTOS
Linha 632, km 45, GB 70, Lote 46, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7002493-03.2018.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)
Promovente(s): COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Promovido(s): DOMINGOS BOAVENTURA SANTOS
Valor da causa: R$ 2.182,67 - Assunto: [Cheque]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 29 de janeiro de 2019
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: XX Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: XX Total (R$): XX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003609-78.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: LIDNEIA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: ANTONIO MANUEL SERENO RODRIGUES CUCO
Advogado do(a) RÉU: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas
7002583-45.2017.8.22.0003
AUTOR: CYRO PELOZATO CPF nº 724.464.122-20, AV. DOM PEDRO I 3136 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: IRISVALDO DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 041.064.243-63, AGC MUTUM PARANÁ s/n, RUA RAIMUNDO VERÍSSIMO CENTRO - 76842-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
A parte requerida já foi intimada, mas não apresentou contrarrazão ao apelo interposto pelo autor.
Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3°, do art. 1.010, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
7001682-43.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ALVARO AMARAL DOS SANTOS CPF nº 019.060.222-83, RUA COSTA E SILVA 4234 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para informar o resultado das suas noticiadas diligências, bem como indicar bens à penhora e apresentar a planilha atualizada do seu crédito. No prazo de: 10 dias úteis.
2- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.
3- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7003981-90.2018.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 809 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$43.284,57
DECISÃO
Vistos;
1- Considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
2- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.
Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.
Quando assim, ocorrer deverá a escrivania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o MANDADO que já deverá estar expedido, mas acondicionado na contracapa dos autos.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 29 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7002555-43.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: IVONE CARMONA CPF nº 079.604.502-00, RUA SÃO MANOEL 105, - ATÉ 164/165 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-761 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585
EXECUTADO: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM EDUCACAO - JARU/RO CNPJ nº 06.079.709/0001-00, RUA RIO DE JANEIRO 2436 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
O exequente não reconhece a quitação do crédito exequendo, se há valor a ser pago pela parte devedora, basta apresentar a planilha do crédito remanescente.
Não vejo razão para os autos serem encaminhados à contadoria judicial para análises de extratos bancários.
É ônus da parte executada atestar o pagamento integral do crédito, enquanto não o faz, sua obrigação em efetuar o pagamento mensal persiste.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7002523-38.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA GOIÁS 3633 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: MANOEL TEIXEIRA NETO CPF nº 610.475.202-06, LINHA 621, KM 38, LOTE 34 A, GLEBA ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos;
Atente-se a parte exequente que, requereu a desistência da presente demanda em 02/10/2018 e a respectiva SENTENÇA julgando extinta a ação foi proferida em 10/10/2018 (ID 22117763), ou seja, nenhum acordo foi juntado e homologado neste feito, que venha a viabilizar sua conversão em cumprimento de SENTENÇA como almeja na petição (ID 23987424).
Eventual interesse de executar acordo firmado extrajudicialmente, deve ser objeto de ação própria.
Voltem os presentes autos ao arquivo.
Intime-se e Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001474-93.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Requerente: PALMERINA CARDOSO NETO
Advogado(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar dos documentos juntados do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 413,01 (quatrocentos e treze reais e um centavo), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa estadual.
CITADO: MARIO GONÇALVES DOS SANTOS
MARGARIDA ALVES, 2552, HOTEL DALLAS, TARILANDIA, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7001557-75.2018.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)
Promovente(s): WISLEY KENEDY DA SILVA
Promovido(s): MARIO GONÇALVES DOS SANTOS
Valor da causa: R$ 7.482,34 - Assunto: [Cheque]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 29 de janeiro de 2019
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: XX Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: XX Total (R$): XX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 211,14 (Duzentos e onze reais e quatorze centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa estadual.
CITADO: CLEBIS PEREIRA DE JESUS
LINHA 603, KM 28, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Processo nº: 7002721-12.2017.8.22.0003 - Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Promovente(s): H. B. D. J.
Promovido(s): CLEBIS PEREIRA DE JESUS
Valor da causa: R$ 3.373,20 - Assunto: [Fixação]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 30 de janeiro de 2019
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: XX Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: XX Total (R$): XX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002852-50.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: BOA VISTA TRANSPORTES EIRELI - EPP e outros (2)
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias requerer o que de direito, indicando bens à constrição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003225-52.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Requerido: AREAL SANTA MARIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, requerer o que direito ante o decurso de prazo para a pare requerida impugnar a penhora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003581-13.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
Requerido: EXTRAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: EXTRAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida 13 de Fevereiro, 1237, Centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
DECISÃO
Vistos;
1- O fato do patrono do autor não residir na Comarca de Jaru/RO, por si só, não justifica o pedido para este Juízo providenciar a certidão de execução almejada e, posteriormente, publicá-la.
Como já dito no DESPACHO de ID 22194946, é uma opção da parte solicitar e obter o supracitado documento (art. 828, do CPC), devendo fazê-lo ao Cartório Distribuidor que é o setor competente para sua expedição.
Indefiro, portanto, o pedido de ID 22540169.
2- Não existindo novo impulso da ação em 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver nenhum prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaru, 14 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003102-83.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
Requerente: JOSIMAR BAIOCCO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762
Requerido: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ0084676
Fica a parte autora via seu advogado, intimada para no prazo de 05 dias, recolher a custa inicial adiada, bem como o valor da multa processual aplicada, conforme cálculo já anexado ao feito, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002890-62.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: LUCIANO GONCALVES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001051-02.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: DEBORA DA SILVA AZEVEDO
Fica intimado o patrono do autor para no prazo de 05 dias manifestar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para efetuar o pagamento da importância de: R$ R$ 19.240,00, (Dezenove mil, duzentos e quarenta reais) mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o requerido na inicial. Ficando ADVERTIDO que poderá oferecer embargos em igual

prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO. O prazo para embargar, contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos de origem. Cumprindo o presente MANDADO dentro do prazo, ficará isento de custas, § 1º do artigo 701 do CPC. Ciente que deverá pagar ainda os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. Não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, § 2º do artigo 701 do CPC.
CITADO: ROMILDO JOSE DA SILVA, CPF 657.534.102-00, residente em local incerto e não sabido.
Processo nº: 7002784-71.2016.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)
Promovente(s): DOUGLAS ALEXANDRE KISTEMACHER
Promovido(s): ROMILDO JOSE DA SILVA
Valor da causa: R$ 19.240,00 - Assunto: [Duplicata]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 3 de abril de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 1504
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01872
Total (R$): 28,15

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0003085-08.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valdenir Tavares de Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
DESPACHO:
Embora tenha sido o impetrante intimado para recolher as custas, a comprovação deverá ser apresentada nos próprios autos do MANDADO de segurança, a fim de obter a carta de anuência.Tendo em vista que o autor devolveu o valor ao Estado de Rondônia, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005263-27.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antônio Pereira Estevam
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Embora tenha sido o impetrante intimado para recolher as custas, a comprovação deverá ser apresentada nos próprios autos do MANDADO de segurança, a fim de obter a carta de anuência.Tendo em vista que o autor devolveu o valor ao Estado de Rondônia, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004838-36.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDIGAR CANUTO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005230-73.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LEONICE KROFCKE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004845-28.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MINERGIDIO JOSE DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004965-71.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ERMES FARIAS DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004828-89.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LUIS GABRIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005610-96.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004830-59.2018.8.22.0004
REQUERENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004774-26.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ROSA MARIA GAMBERT
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004977-85.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DIRCE MONTEIRO DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005064-41.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NIVALDO ROLDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005071-33.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DIRCE XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004875-63.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JUCIMAR SPEROTTO MERLIN
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004775-11.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VICTOR CORTE COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005062-71.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VANILDO JOAO WATERKEMPER
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005148-42.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NILDO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004772-56.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SATURNINO ROCHA MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005061-86.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LAERCIO CARVALHO DE OLIVERIA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004994-24.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JADIR ALTIVO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSELAINE DE SOUZA SILVA - RO7027, ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Aguarde-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7001608-83.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PALADINO CAETANO DE SOUZA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 9 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7000720-17.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROD RURAL LINHA 08 81
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 13 de junho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001221-68.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA NELIA CARVALHO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
REQUERIDO: Francielli Jesus da Silva
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003524-55.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SILAS MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001501-39.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CARLITO VIEIRA COELHO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 17 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7005848-18.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: DAVID MAIA DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/04/2019 as 11:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001745-65.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VIVALDO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003536-69.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DIVINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005595-64.2017.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO FERNANDES LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004594-78.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOLANGE JANUARIA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004548-21.2018.8.22.0004
REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 508,66, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2006-CG e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001968-18.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAIRA MOURA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre o documento anexado no mov. 18962081, em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001191-33.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALLINY REGINA SANTOS KRUGEL
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente - ID 22686429.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,29 de janeiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004709-65.2017.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DERCI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003891-79.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO VIEIRA
EXECUTADO: PEDRO GONCALVES VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI CARNEIRO DE QUEROS - AC4509
SENTENÇA
Julgo extinto o processo, conforme requer o interessado.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005837-86.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA ANTONIA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME
DESPACHO
Junte-se aos autos a planilha de cálculo correspondente ao valor do crédito exigido. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004659-05.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 970,52, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2006-CG e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004461-02.2017.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVANA DE MEDEIROS REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A requerente deverá atentar-se aos índices de juros e correção monetária definidos em SENTENÇA, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004979-55.2018.8.22.0004
REQUERENTE: REGINALDO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005063-56.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PAULO FARIA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005200-38.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARILSO MIQUILINO PERPETUO
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005231-58.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE CUSTODIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004770-86.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CARMINDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005069-63.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WEVERSON FURTADO REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005066-11.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ZELIA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005268-85.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ISAIAS MARTINS FIALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005412-59.2018.8.22.0004
REQUERENTE: IDALICIO VENANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005072-18.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELIEZER MARTINS MOROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004787-25.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSELITA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO0006424, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004831-44.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MOISES DIAS DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004827-07.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOVITA MARIA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005258-41.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GEDEON FERREIRA DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004529-15.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GENIVALDO SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Nada obstante a ausência do título de propriedade, verifico que o projeto de eletrificação está nominado ao requerente, logo, por ora, reputo pela legitimidade ativa.
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005067-93.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE LIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005008-08.2018.8.22.0004
REQUERENTE: RAIMUNDO EUFRASIO MATTOS, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OSVALDO MOREIRA LOPES, LUZIA MOREIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005060-04.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ITAMAR RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004947-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CICERO HORMINIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005058-34.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NEUSA NUNES SILVA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005114-67.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE DARCI DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004978-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE PAULINO SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006252-69.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO SOUZA PARABALA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 20/03/2019 as 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.

Processo: 7000366-55.2019.8.22.0004
AUTOR: NIKI ALVES LOCATELLI
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 05/04/2019 as 09:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

Processo: 7000194-16.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: TIAGO TAPIAS TEIXEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 05/04/2019 as 10:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005272-25.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO VITOR PIRES
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Processo: 7000302-45.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: FLORENCO FRANCISCO DA SILVA FILHO
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/04/2019 as 08:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

Processo: 7000396-90.2019.8.22.0004
REQUERENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
REQUERIDO: ROSINALVA ANACLETO DO NASCIMENTO

Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 05/04/2019 as 11:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005233-28.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NILSON FERREIRA DE SOUZA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Processo: 7000235-80.2019.8.22.0004
REQUERENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
REQUERIDO: MOISES DE LIMA SANTANA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/04/2019 as 09:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003923-84.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: SAMUEL BARNABE FERNANDES
Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373 Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO0002424
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7000351-86.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALDIR DIAS BRAGA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435
REQUERIDO: SEIS - SERVICOS DE EDUCACAO INTEGRAL E SAUDE S/S LTDA - ME
DESPACHO: “Conforme dispõe o Enunciado 8/Fonaje, as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais. Proceda o autor a emenda da inicial, nos termos da ação de cobrança, caso queira. Prazo de 5 dias. Decorrido, sem manifestação, conclusos para extinção. Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito”.

Processo: 7000401-15.2019.8.22.0004
REQUERENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
REQUERIDO: NATIARA BRAGA DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/04/2019 as 11:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

Processo: 7000371-77.2019.8.22.0004
AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151
REQUERIDO: MARCIA CARVALHO GIL
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/04/2019 as 10:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

Processo: 7000326-73.2019.8.22.0004
REQUERENTE: ERICA CRISTINA CASAGRANDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/04/2019 as 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

Processo: 7000404-67.2019.8.22.0004
REQUERENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
REQUERIDO: LUCIANA RODRIGUES NOBRE
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 10/04/2019 as 09:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

Processo: 7000192-46.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB - RO7792
REQUERIDO: ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 10/04/2019 as 08:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

Processo: 7000393-38.2019.8.22.0004
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 10/04/2019 as 10:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

Processo: 7000263-48.2019.8.22.0004
REQUERENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
REQUERIDO: EDELSON VAZ
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 10/04/2019 as 11:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

Processo: 7000363-03.2019.8.22.0004
REQUERENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
REQUERIDO: ZENILA MARIA DE SOUZA COSTA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 10/04/2019 as 16:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

Processo: 7000405-52.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: MARIA DA PENHA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 10/04/2019 as 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

Processo: 7000367-40.2019.8.22.0004
AUTOR: KARINE CALIXTO TESTONI
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 10/04/2019 as 16:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

Processo: 7006250-02.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELIZIANE VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/04/2019 as 08:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004941-43.2018.8.22.0004
REQUERENTE: REGINALDO ANGELIM DA SILVA
Advogado: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB: RO5914
Advogado: CAIRO DA SILVA RODRIGUES OAB: RO9253
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Reginaldo Angelim da Silva em face de Banco Itaucard S/A, para declarar quitado o débito discutido nos autos e condenar o requerido ao pagamento do valor de R$10.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Torno definitiva a liminar. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se".

Processo: 7005340-72.2018.8.22.0004
REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA: "Posto isso, julgo procedente a ação proposta pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R$ 2.454,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Considerando o pedido de expedição de RPV pelo valor nominal, requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 2.454,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), para satisfazer o crédito da autora, sob pena de sequestro. Transitada em julgado, a expedição da requisição fica condicionada ao fornecimento de cópias das peças necessárias, em cinco dias, conforme Provimento n. 006/2006 – CG e Resolução nº006/2017-PR. Não havendo cumprimento, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se".

Processo: 7000195-98.2019.8.22.0004
REQUERENTE: UENDEL LUGOM VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO: FERMENTECH COMERCIO DE INSUMOS PARA ALIMENTOS LTDA.
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/04/2019 as 09:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

Processo: 7005806-66.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TAIS TOMAZELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 20/03/2019 as 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005503-52.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSENITO FERNANDES SERRA
Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO0004194
Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO0007435
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7000151-16.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO DIAS MIRANDA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 27 de abril de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001812-30.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALBEROCILIO VENTURA DA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7000811-10.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7001095-18.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DORCELINO ANTONIO CARPANEDO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 6 de junho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7001606-16.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CLARINO CLAUZO LOURENCO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7001444-21.2018.8.22.0004
REQUERENTE: HONORIM GONCALVES PEREIRA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 3 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001775-03.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELZIO BABILON DA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, OURO PRETO DO OESTE - RO - CEP: 76920-000 - Fone:( )
Processo nº 7002283-51.2015.8.22.0004

EXEQUENTE: M M PALACIO - ME
EXECUTADO: ACHILLES TASSO BRITO FERREIRA
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com análise do MÉRITO.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
OURO PRETO DO OESTE, 13 de janeiro de 2016
Glauco Antônio Alves
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7000268-07.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CLARINO CLAUZO LOURENCO
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 23 de abril de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001322-08.2018.8.22.0004
REQUERENTE: IRLEI SALOMAO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 13 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7000693-34.2018.8.22.0004
REQUERENTE: APARECIDO AUGUSTO CAETANO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 13 de junho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7006025-79.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MAXWUELL FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/04/2019 as 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7000741-90.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PAULO FRANCIOLLI
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 15 de junho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7000926-31.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO BENTO FERREIRA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 13 de junho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005742-90.2017.8.22.0004
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO(A): WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AZEVEDO CORTES - RO0006312, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 24008153: " Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos de procuração conferida pelo requerido ao advogado que subscreve a petição de id. 23974916, qual seja, FERNANDO AZEVEDO CORTÉS, OAB/ RO 6.312. Sem prejuízo, intime-se o autor para que tenha ciência da manifestação feita pelo réu e, querendo, manifeste-se em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência conciliatória ante a possibilidade de solução consensual do conflito ora apresentado. Ouro Preto do Oeste/RO Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)"".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005212-52.2018.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: K. A. T.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO0007653A
REQUERIDO(A): JONAS VERDAN TOSTA
Cuida-se de ação de revisional de alimentos proposta por KEYTE ALVES TOSTA, representada por sua genitora TEYDE ALVES DE FREITAS, em face de JONAS VERDAN TOSTA.

Proposta a ação perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, o feito foi encaminhado a este Juízo.
Em audiência as partes firmaram acordo (id. 24178954).
É o breve relato. Decido.
O acordo celebrado retrata a vontade das partes e respeita os interesses da alimentada.
Não há irregularidades aparentes e/ou vícios que o maculem e inviabilizem sua ratificação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, que se regerá pelos termos e condições expostos na ata da audiência. Em consequência, EXTINGO O FEITO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: L P P COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME CNPJ: 24.882.872/0001-99; LEONICE PROENÇA PEREIRA, CPF N. 849.557.082-34, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7003852-82.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: Advogado(s) do reclamante: KARIMA FACCIOLI CARAM, EDER MIGUEL CARAM
Parte Requerida: L P P COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME e outros
Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora -
FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a importância de R$ 7.486,93 (sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais, e noventa e três centavos) em espécie e honorários advocatícios de 5% (cinco porcento) do valor atribuído à causa, ficando advertida de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos à ação monitória que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial.
ADVERTÊNCIAS:
1 – O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo.
2 – Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória
3 – Os embargos independem de prévia segurança do Juízo e deverão ser opostos nos prazo de 15 (quinze) dias.
DESPACHO: "Defiro o pedido de id. 23225293.Citem-se por edital, expedindo-se o necessário.".
OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, nº 1480, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: Sirlei Jorcimino da Silva, CPF n. 386.686.962-20, atualmente em local incerto e não sabido
Processo: 7003503-16.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Assunto: Cheque
Valor da Causa: R$ 5.121,38
Parte Autora: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
Parte Requerida: ARNALDO PEREIRA DA SILVA e outros
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.
SENTENÇA: "[...] Isso posto, nada resta a ser buscado nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2019.
Edilene Aparecida de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição
Assina por determinação do Juiz

PROCESSO: 7004873-93.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: JONES CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 24250908) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001201-77.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): ANGELO JOSE DE SANTANA JUNIOR
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 24237583, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002733-23.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
REQUERIDO(A): MANOEL HENRIQUE SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
Habilite-se o advogado substabelecido.
Sem prejuízo, intime-se o exequente para dar andamento em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 28 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004228-68.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AMELIA BATISTA SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução no dia 27 de fevereiro de 2019 às 10:00 horas.
Intime-se as partes e advogados.
As testemunhas devem ser intimadas pelo advogado da parte autora.
Ouro Preto do Oeste, 28 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005336-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLAUDIMIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Defiro a prova pericial e nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, médico perito cadastrado neste juízo.
Arbitro o valor dos honorários do perito em R$ 600,00 (seiscentos reais), os quais devem ser previamente depositados pela requerida, no prazo de 10 dias.
Efetuado o depósito, intime-se o perito para que designe a data, hora e local da perícia e intimem-se as partes e advogados.
Ouro Preto do Oeste, 28 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004635-74.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): ELIANDRA MARIA LIMA
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO0006424
A justificativa dada impõe que as testemunhas sejam ouvidas, cabendo à advogada da requerida intimar as testemunhas para que compareçam à audiência, a qual designo para o dia 27 de fevereiro de 2019 Às 11:00 horas.
Intimem-se as partes através de sus advogadas.
Ouro Preto do Oeste, 28 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002148-34.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: SILEIA PEREIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO0001610
REQUERIDO(A): OLINDINA MENDES DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para comparecer no Cartório da 1ª Vara Cível, das 08:00 as 12:00 hs, a fim de assinar o termo de curatela provisório que será expedido na data de seu comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002840-58.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE ALENCAR DIOGO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Aguarde-se por cinco dias eventual justificativa do requerente.
Não havendo manifestação, fica encerrada a instrução, devendo o processo vir concluso para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004692-29.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: K. D. A. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258

REQUERIDO(A): MAURO CESAR ARRUDA DA SILVA
Não há como atender ao requerimento na forma em que foi formulado, uma vez que não há como "oficiar-se" para os fins desejados.
Dê andamento de forma clara, indicando efetivamente o que pretende.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000984-95.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
As peculiaridades dos procedimentos internos do requerente não justifica dilação de prazo para manifestar-se no processo, inclusive porque a manifestação é feita pelos advogados.
Intime-se para dar andamento em 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000481-76.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade.
Indefiro a liminar, uma vez que o benefício cessou após perícia concluir pela ausência de incapacidade.
A necessidade de perícia médica torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Assim, nomeio o Dr. Humberto Muller, médico psiquiatra e especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa dos advogados.

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.
Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000476-54.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: M. H. P. S.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade.
Cite-se o requerido para contestar, caso queira.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004303-10.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO(A): MARCELO DE ARAUJO ALVES
O requerente deve recolher as taxas relativas às buscas eletrônicas solicitadas, observando o número de sistemas pesquisados.
Prazo de 5 dias.
O MANDADO de busca e apreensão/citação deve ser recolhido.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005676-13.2017.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: ELVIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
REQUERIDO(A): DALCI JOSE BARBOSA e outros
Os requerentes devem prosseguir de forma correta, vez que nas certidões de óbito constam 3 (três) herdeiros.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004021-69.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VALDEIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O autor já é aposentado.
Nesse caso, deve esclarecer o que pretende, a fim de justificar o interesse processual.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000474-84.2019.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDIVALDO ALMEIDA FRANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): JOAQUIM ALMEIDA MENDES
Nomeio provisoriamente o requerente como inventariante, sem prejuízo de modificação caso haja discordância da cônjuge e demais herdeiros.
O compromisso deve ser colhido em termo próprio, no prazo de 5 (cinco) dias.
Prestado o compromisso, terá o inventariante 20 (vinte) dias para apresentar as primeiras declarações, observando as disposições do art. 620, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.
As primeiras declarações deverão ser acompanhadas do comprovante de recolhimento das custas processuais (2% do valor da causa).
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001688-47.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307
Promovi a expedição e remessa de MANDADO de Penhora de Bem Imóvel através da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis - Penhora Online (espelhos anexos).
Caberá à exequente promover o cumprimento do respectivo MANDADO, atentando-se ao recolhimento das custas e/ou demais exigências feitas pelo Cartório de Registro de Imóveis por meio eletrônico (e-mail ao advogado da parte), no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da referida notificação eletrônica.
Ouro Preto do Oeste, 29 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004189-71.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: DOUGLAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intime-se a requerida para que esclareça se insiste na prova pericial, ficando ciente de que será realizada por médico perito nomeado pelo juízo e o pagamento dos honorários ficará a cargo da requerida e deverão ser previamente depositados.
O valor dos honorários será de R$ 600,00 (seiscentos reais).
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000384-13.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AILTON DE MIRANDA SALTONIN
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a prova testemunhal.
Audiência de instrução no dia 13 de março às 10:00 horas.
As testemunhas devem ser intimadas/comunicadas pelas advogadas da parte autora.
Intime-se as partes através de seus advogados/procuradores.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005000-31.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): DANIEL DE ARAUJO SOUZA
HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, conforme exposto no Termo de Sessão Conciliatória.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publique-se e intime-se, arquivando-se em seguida, vez que houve renúncia ao prazo recursal.
Ouro Preto do Oeste, 29 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000772-47.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: VANDERSON PAES BARRERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação proposta por VANDERSON PAES BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte requerida apresentou proposta de acordo (Num.16472650), a qual foi aceita pelo requerente (Num.16829890).
Foi proferida SENTENÇA de MÉRITO que homologou o pacto firmado (Num. 17173482).
Foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor (Num. 18888946, 18888950).
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantado pelo credor, nos termos dos alvarás expedidos (Num. 21455956, 23530412).
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 29 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004784-70.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AMANDA DOS REIS ALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): CRIELYS MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 24093152, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7006233-63.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIRLENE ESTEVAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho o pedido em parte.
A necessidade de perícia médica torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Assim, nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.
Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002969-72.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): GERALDO CAMILO DA ROCHA
Aguarde-se por 30 dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004146-37.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO(A): JOSEFINA RITA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Às partes para que informem se pretendem produzir outras provas.
Prazo de 10 (dias).
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000338-22.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO3276
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Aguarde-se manifestação pelo exequente em 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000468-41.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JESIEL DE AGUIAR LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN GOMES XAVIER - RO5453, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Através do sistema BACENJUD foram bloqueados valores em conta de titularidade da executada, os quais converto em penhora.
Intime-se a parte devedora, através de seus advogados, para que, caso queira, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000528-55.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B
EXECUTADO: P. C. OLIVEIRA SANTOS - ME, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Arquive-se sem baixa.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002979-19.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
EXECUTADO: GERALDO CAMILO DA ROCHA, VALDOMIRO BARBOSA DE ALMEIDA, FERNANDA NUNES RIBEIRO
Suspendo o processo por 30 dias, conforme requerimento.
Decorrido o prazo, intime-se para dar andamento
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000110-15.2019.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: DEVERCINA NORBERTO SOARES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A):
Cuida-se de ação de divórcio consensual movida por DEVERCINA NORBERTO SOARES GOMES e NINO GOMES AVELINO.
Aduzem os requerentes serem casados sob o regime de comunhão parcial de bens desde 23/12/2016, mas já estão separados de fato há mais de 01 (um) ano. Da união não adveio filhos e nem mesmo constituíram patrimônio comum.
A primeira requerente pretende voltar a usar o seu nome de solteira.
As custas processuais foram recolhidas (Num. 23920250).
O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se pela procedência do pedido (id. 4927412).
É o relatório.
Decido.
A pretensão dos requerentes prospera, uma vez que o pleito encontra amparo no art. 226, §6º da CF e 1.571, IV e 1.580 do Código Civil.

O pedido é feito em conjunto e foi instruído com os documentos necessários.
Não houve constituição de prole ou mesmo bens, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto.
Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade, voltará a primeira requerente utilizar seu nome de solteira, qual seja: DEVERCINA NORBERTO SOARES.
Isto posto, homologo o acordo apresentado e o faço para decretar o divórcio consensual de DEVERCINA NORBERTO SOARES GOMES e NINO GOMES AVELINO, extinguindo o casamento e os deveres conjugais. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e sem honorários.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, servindo cópia da SENTENÇA de MANDADO de averbação. Após arquivem-se os autos.
Publique-se e Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003643-16.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, ANTONIO DA SILVA SANTOS, HELLEN HELENA DOS SANTOS, OLGA SEVERINO DOS SANTOS MULLER
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
RÉU: ZILMA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Aguarde-se DECISÃO no agravo, ficando o processo suspenso inicialmente por 60 dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004403-62.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VANIA CRISTINA DE SOUZA ANADAO SILVA
REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO ANADAO LANZA
Advogado do(a) RÉU: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
Trata-se de ação de interdição movida por VANIA CRISTINA DE SOUZA ANADÃO SILVA e em face de seu irmão CARLOS ROBERTO ANADÃO LANZA, ambos já qualificados na inicial.
Em síntese, alega a requerente ser irmã do requerido, ora curatelando, e este atualmente conta com 63 (sessenta e três) anos de idade. Afirma que o curatelando apresenta sequelas de traumatismo craniano "Hemiplegia Esquerda", e atualmente está incapacitado para praticar os atos da vida civil.
Juntou procuração, laudos médicos, receituários, documentos pessoais, dentre outros.
A tutela antecipada para nomeação da requerente como curadora provisória foi concedida no evento de Num. 22348278.
Relatório social juntado aos autos (Num. 23850547).
Contestação por negativa geral apresentada (Num. 22596989).
Réplica (Num. 23240929.
O Ministério Publico apresentou parecer pela parcial procedência do pedido (ID 14500644).
É o relatório. Decido.
I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.
Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.
O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
V - os pródigos.
Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.
O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.
Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".
A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).
A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.
Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.
Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juiz, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.
Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".
Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.
II – Do MÉRITO.
A legitimidade do requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é irmã do curatelando.
Conforme se verifica no laudo acostado aos autos (Num. 22299062), o curatelando apresenta sequelas de traumatismo craniano "hemiplegia esquerda", e encontra dificuldades para realização das suas atividades rotineiras.
O relatório social juntado (Num.23850547) demonstra que desde 2011 a irmã do curatelando oferece os cuidados necessários para sua mantença. Nota-se também que a genitora o requerido não se opõe a tal medida.
Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.
Enfatizo que o relatório técnico não contraindica a medida, ao contrário, afirma ser ela necessária, apontando a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, o que é apoiado pelos demais familiares, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.
O Ministério Público exarou parecer favorável à interdição parcial.
Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inicial o que faço para confirmar a DECISÃO de Num. 22348278 e DECRETAR a INTERDIÇÃO parcial de CARLOS ROBERTO ANADÃO LANZA, e DECLARO-O relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 775, §1º, nomeio-lhe curadora, em caráter definitivo sua irmã VANIA CRISTINA DE SOUZA ANADÃO SILVA. EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres do curador.
Cópia da SENTENÇA serve de MANDADO de averbação.
Sem custas finais.
Arbitro em favor da Dra. Heldelícia Silva Souza Andrade, OAB/RO 8711, honorários advocatícios no montante de R$ 800,00 (oitocentos reais), os quais deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia, servindo a SENTENÇA como documento hábil à cobrança em ação própria.
Publique-se e Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003554-90.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
REQUERIDO(A): ONEIDA JOSE DUTRA
Diante da comprovação de quitação da obrigação, extingo a execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se, intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002852-81.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LOURIVAL DARIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da comprovação de quitação da obrigação, extingo a execução/cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se, intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006070-83.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: JOSUE PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Ciente da justificativa apresentada pelo autor (ID n. 23756217).
Defiro a gratuidade.
Retifique-se no sistema o polo ativo da ação, fazendo constar como autora da ação Josias Antônio do Nascimento, cadastrado no CPF nº 167.510.944-34.

Considerando que na presente ação há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.

Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000752-22.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: TIAGO PEREIRA COLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
EXECUTADO: GEOCLEZIO DOS SANTOS
Vistos.
Peticiona o exequente (ID n. 23800048) requerendo a extinção da ação em razão do executado não ter sido citado.
Contudo, posterior ao pedido de extinção, sobreveio aos autos certidão do Oficial de Justiça informando que realizou a citação do executado (ID n. 23881996).
Posto isso, intime-se o exequente para em 15 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-o, pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, para suprir a falta em 05 dias, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001407-62.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: REGIANA NETO NAPOLIAO
Advogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Foi realizado acordo em sede recursal, sendo determinado a remessa do autos a origem para as providências que eventualmente se fizerem necessárias.
Até o presente momento não adveio comprovante de pagamento do acordado, tampouco pedido da parte autora para início da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Dito isto, aguarde-se em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, procedidos os atos decorrentes,arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006236-18.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, DIRCE SIZUE ISHIY, ANTONIO APARECIDO GONCALVES
Vistos.
Cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC);
c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.
e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado
Processo: 7001297-29.2017.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assunto: [Guarda, Maus Tratos]
REQUERENTE: P.F.M.
Advogados: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
REQUERIDO: S.V.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Às partes para ciência e manifestação acerca do Relatório Psicossocial de ID 23823299. bem como, para informarem se têm interesse na produção de novas provas. Prazo de dez dias.
Após, ao Ministério Público.
Providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002934-49.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]
AUTOR: MARLI RUFINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
1 - DA PERÍCIA MÉDICA REALIZADA PELO DR. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI.
Homologo o laudo pericial acostado ao ID n. 14632161.
Nos termos da DECISÃO de ID n. 9387760, libere-se os honorários periciais.
2 - DA PERÍCIA MÉDICA REALIZADA PELO DR. ÁLVARO ALAIN HOFFMAN.
Homologo o laudo pericial de ID n. 22917251.
Libere-se os honorários periciais pagos pelo autor e devidamente comprovados no ID n. 23525722.
3 - Após, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000318-96.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: LANDERICO SPEROTO
Vistos.
Considerando que o autor não possui interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, as custas judiciais deverão incidir em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Posto isso, intime-o, para em 15 dias complementar as custas processuais, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005830-31.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: LUIZ MENDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Intime-se a autarquia para em 15 dias apresentar a planilha de cálculo, nos termos pleiteados na Certidão de ID n. 22470013.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004522-57.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: SEBASTIAO MOREIRA DE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Considerando que o autor apresentou os documentos solicitados pela Contadoria Judicial (ID n. 21480338), remetam-se os autos para elaboração dos cálculos.
Vindo os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006110-65.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: ISAQUEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO0006424, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O autor foi intimado para em 15 dias apresentar documento legível pessoal legível, tendo anexado aos autos o documento ao ID n. 23833595.
Pois bem.
Embora a cópia do Registro Geral (RG) do autor continue ilegível, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) supre os dados existentes no RG, motivo pelo qual recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que inexiste comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, inclusive porque essa prova somente pode ser obtida mediante perícia médica.
Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a CONCLUSÃO da perícia realizada em sede administrativa.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000338-87.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a gratuidade.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.

Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002596-07.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: GENECI RIBEIRO CALDOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Intime-se o perito, para em 20 dias apresentar o laudo pericial, sob pena de responsabilização.
Vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7001108-63.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Guarda]
AUTOR: A.A.D.C.
Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
RÉU: M.B.C.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Ante a habilitação da Defensoria Pública como defensora da parte requerida, abram-se vistas em seu favor para ciência e manifestação, no prazo de dez dias.
No mais, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca do relatório psicossocial de ID 21128663.
Providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente pelo Magistrado

Processo: 7003150-10.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMADO MACHADO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24251454 - DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000346-64.2019.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
EXECUTADO: MARCELIO PEREIRA FELISMINO
Vistos.
Intime-se o autor para em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, no percentual correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001372-34.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: CELIA DORCELINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Peticiona a autarquia (ID n. 23864675) informando que concorda com os valores apresentados pela exequente.
Diante da manifestação do executado (ID n. 23864675), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (ID n. 18990389).
Expeça-se o requisitório adequado.
Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002714-80.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: ADAO PIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Peticiona o autor (ID n. 24041302) informando que não concorda com os termos do acordo apresentado pelo requerido.
Diante disso, intime-se o requerido para, no prazo legal, querendo, apresentar contestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000325-88.2019.8.22.0004
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: SONIA VITORIA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
RÉU: DIOGO DOS SANTOS DE SÁ
Vistos.
Recebo a ação para processamento sob o pálio da justiça gratuita.
No tocante ao tutela de urgência pretendida, vejo que na ausência de Estudo Psicossocial acerca do caso em questão, se mostra temerária a modificação da guarda, sendo salutar que permaneça da maneira como está, podendo o pedido ser reanalisado após a vinda do mesmo.
Nesse sentido:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS – BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GUARDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS AUSENTES - URGÊNCIA OU RISCO DE DANO NÃO COMPROVADOS - DECISÃO MANTIDA. Os alimentos provisórios devem obedecer ao binômio possibilidade/necessidade, de acordo com as provas existentes nos autos. Mostra-se temerosa neste momento processual a reforma da DECISÃO agravada, no que tange à fixação da guarda provisória, porquanto necessária maior dilação probatória, notadamente do estudo social do caso." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0363.14.004054-6/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2015, publicação da súmula em 10/06/2015)
Dessa feita, por ora, INDEFIRO o pedido de modificação de guarda.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 21/03/2019 às 12:00 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.

2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Em concomitância com os demais atos ultime-se o necessário para realização do Estudo Social, não obtida conciliação ou apresentado resultado na audiência que demande manifestação do juízo, tornem os autos conclusos após a realização do Estudo Social, postergando a análise quanto a concessão da tutela de urgência pleiteada para quando de sua vinda aos autos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000261-78.2019.8.22.0004
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
AUTOR: YASMIN SOPHYA GOMES DE SOUZA
RÉU: KLEBERSON DE SOUZA MATOS
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 21/03/2019 às 10h30min, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de dez (20) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Advirto que o não comparecimento das partes, também importa, quanto a autora o arquivamento do processo e quanto ao réu a decretação de sua revelia, tudo conforme o estatuído pelo art. 7º da Lei de Alimentos.
Intime-se o requerido para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão.
Por fim, cientifique-se o Réu que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc).
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000442-79.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: RAQUEL IDACIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que inexiste comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, inclusive porque essa prova somente pode ser obtida mediante perícia médica.
Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a CONCLUSÃO da perícia realizada em sede administrativa.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC

de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7005016-82.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: GEOCLEZIO DOS SANTOS

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24279966.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000250-49.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: SELMA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. Álvaro Alaim Hoffman, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.

Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000475-69.2019.8.22.0004
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: ALECSANDRO HONORATO DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, objetivando o recebimento da quantia de R$ 27.373,15 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e três reais e quinze centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 547,46 (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se.
Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.
Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000343-12.2019.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: RENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão, objetivando o recebimento da quantia de R$ 17.763,19 (dezessete mil, setecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 355,27 (trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se.
Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.
Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000440-12.2019.8.22.0004
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: JEFFERSON OLIVEIRA LEITE
Intime-se o autor, para em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado
Processo: 7004628-82.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAELY EVANGELISTA CORREA
RÉU: RAFAEL JOSÉ CORREIA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24137989.
Processo: 7003390-28.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: M.R.
Advogado: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
REQUERIDO: A.R.M.
Advogados: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 5 dias, do cumprimento da ordem para fazerem-se cessar os descontos em folha de pagamento do requerente.

Processo: 7001785-47.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24280926 e 24280929

Processo: 7004168-32.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
RÉU: SANDRA MARIA DE JESUS SILVA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24218048.

Processo: 7002765-96.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA FORTES - RO0002208, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905, REJANE SARUHASHI - RO0001824
EXECUTADO: ADELSON LOSS MOZA, A. LOSS MOZA - ME
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24218611.

Processo: 0001236-98.2014.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROSILDA SARAIVA DA SILVA, GLAUCIANE HESPANHOL BERGAMIM, GRAZIELA HESPANHOL BERGAMIN, JACQUELINE HESPANHOL BERGAMIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
INVENTARIADO: HELVECIO BERGAMIM, JOANA HESPANHOL BERGAMIN
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24269953 e 24269961.

Processo: 7001225-08.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HEITOR FERREIRA ARAUJO, INGRID FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24108687 - DESPACHO

Processo: 0000988-35.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: GENIVALDO JOSE DE SOUSA, SOUSA & CAVALCANTE LTDA, CLEONE TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24279976.

Processo: 7002022-18.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
EXECUTADO: HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24217043.

Processo: 7003425-22.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: DROGA MAIS JARU LTDA - ME, AMARILDO OLIVEIRA JUNIOR, PATRICIA ALVES DA SILVA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24063603.

Processo: 7003603-34.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OCILENE IZABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
RÉU: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24120830

Processo: 7001650-35.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: N.M.
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
REQUERIDO: L.S.M.
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para ciência da expedição do Termo de Guarda Compartilhada, podendo extrair do mesmo as cópias de que necessitar.

Processo: 7003548-83.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
RÉU: JONATAN DE MOURA GONCALVES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24139189.

Processo: 7005507-60.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO0007943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: TRANSPORTES 2 IRMAOS EIRELI - ME
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24296697 - CERTIDÃO

Processo: 7004156-81.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: LUCIANO BISPO LISBOA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24218031.

Processo: 0001766-05.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON TEIXEIRA DE MORAIS, MARIA APARECIDA MARQUES RODRIGUES, AURELIO FIRMES DE FARIA, OLIVEIROS VIANA DE OLIVEIRA, FABIO LEOPOLDINO DA SILVA, PEDRO DE CAMPOS MACHADO, JOSE INACIO DA SILVA, JOAO LINO FILHO, JOSE ALBANO DA SILVA, MOACIR POSSEBON
Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24300752 - OFÍCIO (OFICIO LAUDO PERICIAL)

Processo: 7001926-66.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (1426)
Assunto: [Abandono Material]
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: T.S.S.
Interessados: V.M.G.S.
Advogados: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB/RO 3460, EDER MIGUEL CARAM OAB/RO 5368
Vistos.
Ante o teor da documentação apresentada, defiro o requerimento de desarquivamento e vistas de ID 23996363, independentemente de custas judiciais (art. 141, §2º, ECA).
Face as peculiaridades do PJE, habilitem-se os peticionantes e seus patronos como terceiros interessados.
Decorrido o prazo de dez dias, rearquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000374-32.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: SOELI APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003240-52.2015.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005192-61.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: JOSE DIAS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000430-65.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: JOAO PAULO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade.
No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. Álvaro Alaim Hoffman, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000322-36.2019.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA, Benefício de Ordem]
EXEQUENTE: SEBASTIANA SOARES FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005780-68.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
AUTOR: AILSON BONFIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
RÉU: ADEMIR BARBOZA PADILHA
Indefiro o pedido de gratuidade, contudo, DEFIRO o pagamento das custas ao final da ação.
Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar contestação.
Vinda a contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002964-16.2018.8.22.0004
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
ASSUNTO: [Administração de Herança]
REQUERENTE: CARLOS DA COSTA ALMEIDA, CLAUDECY DA COSTA ALMEIDA, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Vistos.
Trata-se de alvará judicial proposto por CARLOS DA COSTA ALMEIDA e outros. Aduz os autores que a após o falecimento de sua genitora tomaram ciência de que aquela possuía valores referentes a precatórios a ser pago pelo Estado de Rondônia e que tais valores não foram recebidos em vida, conforme Certidão de Precatório nº 86/2018. Juntou documentos.
É o relatório. DECIDO.
A ação de alvará vem prevista na Lei n. 8.858/80, regulamentada pelo Decreto n. 85.845/81, que dispõe em seu art. 1º:
"Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;
IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário."
Os pedidos dos autores não enquadram-se em nenhuma das hipóteses acima. Posto que conforme bem ressaltado no Ofício nº 1786/2018 cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça a movimentação dos Precatórios.
Diante disso, deve os autores promoverem o pedido de habilitação diretamente com o gestor dos precatórios.
Conclui-se, portanto, que falta interesse de agir aos autores.
DISPOSITIVO.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Sem custas de lei.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001820-75.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Cartão de Crédito]
EXEQUENTE: GLORIA DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219, EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165, PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324
Vistos.
A contadoria para manifestação.
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7002623-24.2017.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: R.F.L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS/RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALMIRO SOARES - RO000412A
Vistos.
À parte requerente para ciência e manifestação sobre o teor da petição de ID 23458798, no prazo de dez dias.
Providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004726-04.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
AUTOR: CREUZA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado
Processo: 0000201-69.2015.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assunto: [Guarda]
REQUERENTE: N.P.D.S.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: D.P.D.S.
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Vistos.
O Termo de Guarda Unilateral já fora expedido e encontra-se na primeira lauda do documento de ID20841273 (Termo de Guarda LIVRO 003 FLS 200 VITORIA PEREIRA DA SILVA), anexo à SENTENÇA de MÉRITO destes autos.
A requerente deverá esclarecer, no prazo de dez dias, a informação de que teria impedido a genitora/requerida de realizar visitas aos filhos, visto que tal proibição somente poderá ser determinada por ordem judicial.
Providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003192-88.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: JOSE HELDER DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Ante a divergência dos valores, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.
Vindo os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004662-91.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: JOSE DA SILVA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7002215-96.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assunto: [Guarda]
REQUERENTE: G.V.C.
Advogadas: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO: A.H.B.
Curadora especial: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Às partes para ciência e manifestação acerca do teor do Relatório Psicossocial, bem como, informarem se têm interesse na produção de novas provas, no prazo sucessivo de dez dias.
Após, ao Ministério Público.
Providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000280-21.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: RAIMUNDO NEVES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Ante a inércia do Dr. Humberto Muller, destituo-o do encargo de perito. Em substituição nomeio o Dr. Álvaro Alaim Hoffman para realizar a perícia no autor.
Intime-o, nos termos do DESPACHO de ID n. 15848445.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006340-78.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: DAVI SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Intime-se o representante do INSS responsável pelo EADJ, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se a unidade responsável via e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000416-81.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANDERSON ANSELMO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANSELMO - RO6775
RÉU: OI / SA
Vistos.
Intime-se o autor para emendar a inicial:
a) comprovando pagamento das custas iniciais;
b) anexar novamente os documentos de ID n. 24215435, 24215439, 24216107, 24216109, 24216110, 24216111, 24216113, 24216119, 24216125, 24216127, 24216128, 24216130 e 24216131. Contudo, esclareço que os erros apresentados nos documentos possivelmente sejam em razão do autor ter anexado áudios ao processos, uma vez que o Sistema PJE não comporta a juntada deste tipo de documento. Esclareço ainda, que embora conste a informação de que os detalhes do processo podem ser visualizados na aba Processos - Agrupador Documentos, nesta ação, não há os respectivos áudios no documento.
Intime-se para cumprimento do ato em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006124-49.2018.8.22.0004
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: MARLENE FERREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Vistos.
Ciente da manifestação da autora (ID n. 23833842), contudo, há necessidade de que a autora diligencie junto ao INSS para obter informações sobre qual a Instituição Financeira o falecido iria receber seu crédito, uma vez que não há possibilidade de expedição de alvará sem a existência de valor exato e, conforme mencionado no ato judicial de ID n. 23788014, será expedido ofício para a Instituição Financeira para se obter o valor do crédito.
Posto isso, concedo a autora o prazo de 15 dias para informar a este Juízo em qual instituição financeira o valor pertencente ao falecido encontra-se bloqueado.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000280-84.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: LUAN COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
RÉU: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 28/03/19 às 09 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000276-47.2019.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662

EXECUTADO: SELMA LUCIA CRUZ
Vistos.
Intime-se a exequente, para em 15 dias comprovar o pagamento integral das custas processuais, ou seja, 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000644-90.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000354-41.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: ROZIVALDO PEREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Defiro a gratuidade.
No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000024-78.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: ROSIMAR RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA anexa ao ID n. 22463957.
1 - Caso tenha ocorrido o trânsito em julgado, retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
2 - Não tenho ocorrido o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, tornando os autos conclusos após.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002604-81.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: NILSON BERNADINO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Intime-se o perito para em 15 dias apresentar o laudo pericial, sob pena de responsabilização.
Vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado
Processo: 7003576-22.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMEIRE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24250567 - DESPACHO

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

FINALIDADE:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Autos: 7005607-29.2018.8.22.0009
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DALVA LUZIA MARTINS
Advogado(s) do reclamante: LARISSA YOKOYAMA XAVIER
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884.
Valor da Causa: R$ 15.000,00
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte REQUERIDA para tomar conhecimento que a audiência de Conciliação, anteriormente designada para o dia 29/01/2019, foi REDESIGNADA para o dia 28/02/2019, às 12:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO, devendo nela se fazer presente. Tudo em conformidade com o r. DESPACHO a seguir transcrito: “Vistos. Considerando a petição da parte autora requerendo a redesignação da audiência em razão de compromisso pessoal, defiro o pedido. Redesigne-se a audiência de conciliação agendada anteriormente e intimem-se as partes com a maior brevidade possível, para que não se desloquem desnecessariamente. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno, 29 de janeiro de 2019. WILSON SOARES GAMA Juiz de Direito”.
Pimenta Bueno/RO, 29 de janeiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000254-71.2019.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas.
Em análise aos autos constata-se que a parte autora ingressou anteriormente com ação da mesma natureza, a qual fora julgada improcedente em razão de não comprovação da capacidade de segurada especial da requerente, mesmo motivo utilizado para os indeferimentos administrativos nos anos de 2014 e 2017.
Justifica a interposição da presente ação, alegando a inexistência de coisa julgada material em razão da natureza da do direito alegado.
Conforme mencionado nos julgados trazidos pela parte autora, para ajuizamento de nova demanda pautada em fatos e fundamentos anteriormente apreciados pelo
PODER JUDICIÁRIO, necessária a comprovação da alteração da situação verificada, o que no caso dos autos trata-se da condição de segurada especial.
Nota-se que a autora pleiteia a concessão do benefício retroativo à data de 20/05/2014, entretanto o início de prova material juntado pela requerente, qual seja os documentos com fé pública indicadores da condição de agricultora da parte referem-se ao ano de 2016 (ID 24221118, página 3 e 8).
Ressalto que, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova unicamente testemuhal não basta para comprovação da condição de rurícola.
Desta forma, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos documentos que entenda necessário para comprovação da atividade agrícola.
Pimenta Bueno, 29/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002765-76.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: CIRNO FRAITAG
ADVOGADO DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Intime-se novamente o requerido acerca da SENTENÇA prolatada.
Fica a parte autora intimada por suas patronas.
No mais, cumpra-se o disposto no ID 23859739.
Pimenta Bueno, 29/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000233-95.2019.8.22.0009
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: ALISSON UESLEI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Verifico ainda que a mora não restou devidamente comprovada, consoante artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno, 29/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Vara: 1ª Vara Cível
Autos: 7005257-41.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária, Duplicata]
Valor da Causa: R$ 4.505,45
Parte Autora: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
Parte Requerida: CASSIANO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 24283758).
Pimenta Bueno/RO, 29 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000279-84.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: MAXIMIANO MARQUES DE BRITO NETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Arquivem-se os autos principais, caso ainda estejam ativos.
Pimenta Bueno, 29/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7000248-64.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: VINICIUS ROSA MARCELLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049
EXECUTADO: NALDY VIAN
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Determino à parte exequente que junte aos autos, no prazo de quinze dias, certidão de trânsito em julgado.
Cumprido o disposto acima, recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Inclua-se o patrono do requerido junto ao sistema PJE.
Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais atinentes à diligência pleiteada.
Realize as devidas anotações nos autos principais, arquivando-o, caso ainda esteja ativo, após o pagamento de eventuais custas.
Pimenta Bueno, 29/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002194-08.2018.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: JONAS CARLOS DE FREITAS, DAMARIS CAMBUI DE MELO, MARLI ALMEIDA MOREIRA, DARIO CAMBUI DE MELO, FORTBLOCOS ARTEFATOS E ALUMINIOS LTDA - ME
DECISÃO
Considerando que a intimação dos executados ocorreu no endereço constante nos autos, bem como diante da obrigação da parte em manter atualizado suas informações junto ao feito, aplica-se o disposto no artigo 274, Parágrafo Único do Código de Processo Civil para considerar como válidas as intimações expedidas.
No mais, cumpram-se as determinações constantes na DECISÃO anterior.
Pimenta Bueno, 30/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0004120-85.2014.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 34.127,83
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
EXECUTADO: KAROLINA FERREIRA DA SILVA DAMACENO, BOI FORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - EPP
Intimação
FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Pimenta Bueno/RO, 29 de janeiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0004120-85.2014.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 34.127,83
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
EXECUTADO: KAROLINA FERREIRA DA SILVA DAMACENO, BOI FORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - EPP
NOTIFICAÇÃO
FINALIDADE: Notificar a parte Autora, para o recolhimento da importância de R$ 356,29 (atualizada até a data de 29/01/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 29 de janeiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0001351-70.2015.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.537,70

AUTOR: AMADO DE SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) RÉU: PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0002485, BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE0019352, ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA - PE0017166
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Pimenta Bueno/RO, 29 de janeiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0001351-70.2015.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.537,70
AUTOR: AMADO DE SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) RÉU: PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0002485, BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE0019352, ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA - PE0017166
NOTIFICAÇÃO
FINALIDADE: Notificar a parte Requerida, para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (atualizada até a data de 29/01/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 29 de janeiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000285-91.2019.8.22.0009
EXEQUENTES: GABRIELA ROSA MARTINS PRADO, RAFAELA ROSA PRADO, JOAO ROSA PRADO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WALDEMIRO ONOFRE OAB nº RO2628
EXECUTADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 2ª Vara Cível.
Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 30/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000856-96.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da juntada do informativo de implantação de benefício apresentado pelo executado (ID24293572).
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003046-32.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.052,31
AUTOR: CLOVIS CONTADINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A, JESSICA PAULA FERNANDES BARBOSA - SP339273, GRACE CURY FOLLADOR - SP137286
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da juntada aos autos da resposta do SCPC Boa Vista Serviços Ltda. (ID 24293925).
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005147-42.2018.8.22.0009
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Valor da Causa: R$ 954,00
REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA, LEANDRO DA SILVA CARDOSO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seus procuradores, intimada acerca da juntada do Ofício n. 009/2019/AG Pimenta Bueno encaminhado pela Caixa Econômica Federal, bem como, para no se manifestar nos autos nos termos da DECISÃO (ID 22690710).
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004740-36.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 25.000,00

REQUERENTE: SOELY DOS SANTOS, LUCIMARA APARECIDA MACIEL, LEIDE APARECIDA MACIEL PINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205
INVENTARIADO: CELSO MACIEL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 24274884).
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7005622-32.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
AUTOR: KYARA LARISSA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416
RÉU: LUIZ CÂNCIO NETO, ANDERSON GABRIEL ZARATE, MATHEUS TIGO KICHEL ZARATE, ANDERSON GUILHERME COUVO CHAVES
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 24239477), bem como, da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 15 de março de 2019, às 08h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005721-02.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.898,21
AUTOR: JOSE NILSON DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 24284473).
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002101-16.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 31.160,02
EXEQUENTE: REGINALDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca da Certidão da Contadoria (ID 24299628).
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003732-24.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.310,00
AUTOR: CREUSA MACHADO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004747-62.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
EXEQUENTE: ELIZANGELA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição dos Alvarás Judiciais (ID 24268534 e 24292767), bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005833-34.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 18.833,37
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: ALESSANDRO REIS

Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 23983514).
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005473-02.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.593,00
AUTOR: GILDO DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0000181-63.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Francisco Barbosa de Lima
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada acerca do Alvará expedido, bem como, comprovar seu levantamento.

Proc.: 0038060-37.1997.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Marleide Barbosa Diniz (2841)
Executado:Mercantil Coimbra Ltda, Maria Aparecida Calixto Pais, Denivaldo dos Santos Pais
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Maria Darci da Rocha Ziober (RO 284-B), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Maria Darci da Rocha Ziober (RO 284-B)
Interessado (Parte P:Relótica Relojoaria e Ótica Ltda, Silvana Rodrigues Martins
Advogado:Sebastião Candido Neto (RO 1826)
Fica o terceiro interessado, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada acerca do Alvará expedido, bem como, comprovar seu levantamento.

Proc.: 0003911-87.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Valfenda Participações Ltda
Advogado:Juliana Bezerra de Mello de Menezes Christoph (RJ 169050), Thiago Rocha Queiroga (SP 263721)
Executado:Eletrogóes S/A
Advogado:Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Flávio Zahn Kloos (RO 4537), Barneth Bezerra Pereira da Costa (RO 5050), José Anchieta da Silva (MG 23405), Marcia Carvalho Ferreira de Souza Pereira (RO 6983), Gustavo Henrique de Souza e Silva (MG 84247), Mateus Vieira Nicacio (OAB-MG 151257)
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Proc.: 0001451-59.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Victória Pellegrino Gottardi (OAB/RO 9014)
Executado:L. Ciclo Comércio Ltda Epp, Lourival Costa da Silva, Marilene Alves da Silva, Roberta Costa, Fernando Alves da Silva
Advogado:Jakelyne Alves Costa (23.027 OAB/PA), PatrÍcia Ramos Petry (RO 7183), Tarquínio Moreira de Oliveira (OAB/PA 8443), Jakelyne Alves Costa (23.027 OAB/PA), PatrÍcia Ramos Petry (RO 7183), Jakelyne Alves Costa (23.027 OAB/PA), PatrÍcia Ramos Petry (RO 7183), Jakelyne Alves Costa (23.027 OAB/PA), PatrÍcia Ramos Petry (RO 7183), Jakelyne Alves Costa (23.027 OAB/PA), PatrÍcia Ramos Petry (RO 7183)
Fica a parte Autora, por seu procurador, intimada para no prazo legal, retirar a carta precatória expedida, bem como, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0010986-37.1999.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Sérgio Marcelo Cardoso de Freitas (OAB/AC 1855)
Executado:Mercantil Coimbra Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
DECISÃO:
DECISÃO:Trata-se de pedido da parte devedora de isenção das custas processuais em razão de ter aderido ao Refis, o que configura acordo entre as partes.Todavia, não lhe assiste razão. Segundo consta às fls. 515/516, o devedor aderiu ao parcelamento especial previsto na Lei n. 12.996/2014, a qual nada dispõe sobre isenção de custas.Ademais, o parcelamento ocorreu tão somente muito anos após o ajuizamento da ação. Assim, o não pagamento e a ausência de adesão anterior obrigaram o credor a se valer da presente e, portanto, pelo princípio da causalidade, o devedor deve ser condenado ao pagamento das custas.Isso por ter dado causa ao ajuizamento da demanda.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A DECISÃO embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: A União pediu extinção da execução e esclareceu que a dívida já havia sido quitada (fl. 106). A SENTENÇA acolheu o pedido da União e extinguiu a execução fiscal (fl. 111). A apelante argumenta que já havia aderido ao programa de parcelamento das dívidas, sendo obrigada a constituir advogado para defesa e, consequentemente, teve custos. A União sustenta que não é devida a cobrança dos honorários advocatícios, e requer seu afastamento com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80. O recurso não merece provimento. A empresa, no momento em que foi instaurado processo, ainda não tinha aderido ao programa de parcelamento de dívidas, portanto, deu causa à execução. Segundo o principio da causalidade, aquele que deu causa ao processo deve arcar com as custas. 3. Embargos de declaração não providos. (TRF-3 - AC: 209 SP 0000209-16.2011.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADOR

FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 20/10/2014, QUINTA TURMA).Além disso, a SENTENÇA que condenou ao pagamento das custas, já transitou em julgado. Assim, certifique o Cartório a data em que ocorreu o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 528.Desta forma, não acolho o pedido do devedor.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0039688-46.2006.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)
Executado:Paulo Anderson Massambani
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de impugnação apresentada pelo devedor questionando os cálculos apresentados pelo credor, especificamente no tocante ao critério para a correção monetária utilizando o índice FACP FACPE.Alegou a existência de litigância de má-fé pelo credor pleiteando a aplicação de multa e requereu a condenação ao pagamento de repetição do indébito.Intimado, o credor manifestação pelo não acolhimento da impugnação. Determinada a remessa dos autos à Contadoria judicial, houve certidão às fls. 274.Posteriormente requereu a suspensão do feito, o que foi deferido.Decorrido o prazo de suspensão, o autor requereu análise da impugnação.É a síntese necessária. Decido. Sabe-se que os contratos em geral, inclusive os bancários devem ser cumpridos, em razão do princípio pacto sunt servanda, salvo em eventuais cláusulas leoninas.Todavia, não é este o objeto da impugnação.O devedor alega tão somente a mudança no índice aplicado quanto a correção monetária, no que lhe assiste razão. Observa-se do contrato firmado que instruiu a inicial (fls. 14/23) que houve pacto em relação aos juros, multa e outras encargos, todavia, nada foi deliberado no tocante ao índice de correção monetária.Logo, deve ser aplicado o índice oficial de acordo com a tabela fornecida peloTribunal de Justiça de Rondônia.Ademais, de acordo com a certidão da Contadora às fls. 274, este foi o índice utilizado durante todo o curso do processo, exceto às fls. 223/226, quando então o autor utilizou outro índice (FACP/FACPE).Portanto, a impugnação apresentada pelo devedor deve ser acolhida neste tocante, a fim de ser determinado ao credor que refaça os cálculos utilizando os critérios utilizados no site oficial do Tribunal de Justiça de Rondônia no tocante a correção monetária.Desta forma, o autor deve apresentar novos cálculos observando os parâmetros acima. Não se vislumbra que o credor tenha agido de má-fé, mas tão somente tenha se equivocado nos cálculos apresentados às fls. 223/226, já que durante todo o processos, os valores informados tinham por base ons índices fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.Desta forma, não acolho o pedido de condenação por litigância de má-fé.O pedido de repetição em dobro não deve prosperar em razão de que o devedor não pagou o valor cobrado a maior.O valor da dívida foi objeto de impugnação, a qual está sendo acolhida, pelo que a quantia bloqueada a maior será liberada. Observa-se que o credor não chegou a receber o valor, já que este permanece em conta judicial enquanto se aguardou a análise da impugnação à penhora.Assim sendo, não acolho o pedido de repetição do indébito.Após o prazo para eventual recurso, o autor deve apresentar novos cálculos no prazo de 10 dias.Em seguida, intime-se o devedor a respeito.Havendo anuência ou não havendo impugnação, expeça-se alvará em favor do credor na quantia que lhe devida.Do saldo remanescente, paguem-se as custas processuais e o restante libere-se em favor do devedor.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005133-27.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ivanilde Machado de Lima
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas. Foram expedidas requisições de pagamento e Alvará para levantamento.A parte autora comprovou o levantamento do alvará.É o relatório necessário. Decido. Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Proc.: 0000653-69.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria José da Silva Milani
Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Requerido:Brasil Distribuidora Industria e Comércio de Produtos Alimenticios Ltda
Advogado:Francisco Ribeiro Neto. (RO 875)
DESPACHO:
Considerando a justificativa apresentada pelo terceiro, fica autorizada carga dos autos para extração de cópias, devendo o Cartório intima-lo da presente DECISÃO.Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Proc.: 0002071-42.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846), Geisieli da Silva Alves (RO 9343), Ana Paula Sanches Menezes (RO 9705)
Executado:Mauri Vidal Ribeiro
DESPACHO:
Intime-se o devedor para que apresente contrarrazões ao recurso interposto.Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Proc.: 0000177-94.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:A. J. Savino de Andrade Me, Alfredo Jorge Savino de Andrade, Ralcielli Gomes de Paula
DECISÃO:
Fica liberada a penhora de fls. 45.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a penhora de bens, sem cumprimento em razão da extinção do feito.Considerando as informações de fls. 76, os devedores devem ser considerados intimados e as providências de praxe adotadas com base na antiga lei de custas.Quanto a precatória de fls. 78 também deve ser solicitada a sua devolução. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Proc.: 0004513-44.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Marco Antônio Rodrigues Maia (RO 343)
Executado:Paulo Borges dos Santos
Advogado:Neumayer Pereira de Souza. (RO 1537), Maximillian Pereira de Souza (OAB/RO 6.372), Mariane Nishi Gomes Kobori (OAB/RO 9.015)
DESPACHO:
Considerando que os valores bloqueados já foram entregues ao exequente, intime-o para que proceda a sua devolução devidamente corrigido, mediante depósito em conta judicial vinculada a este feito.
Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003276-38.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Espólio de Elias Pereira Damaceno, Karolina Ferreira da Silva Damaceno
DESPACHO:
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005032-82.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Frank Vilela Barros
Advogado:Mário Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Rodrigo Corrente Silveira (RO 7043)
Requerido:Ronaldo Cabral Ribeiro, Marcelo Pessoa Ribeiro, Rita de Cassia Pessoa Nocetti
Advogado:Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), Priscilla Araujo (OAB/RO 2485), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)
DESPACHO:
Certifique-se se houve propositura de cumprimento de SENTENÇA perante o PJE.Em caso positivo, comunique-se a penhora realizada no rosto dos autos.Após, arquivem-se, comunicando o juízo que determinou a penhora sobre a DECISÃO acima, bem como sobre a presente ordem de arquivamento.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000275-11.2015.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Elisângela Bastos Perozo
Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Inventariado:Espólio de Túlio Perozo
DESPACHO:
A inventariante deve informar o valor atual das dívidas.Após, conclusos para análise do pedido de fls. 268/269.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002204-79.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Executado:Ricardo Santos Silva Me
DESPACHO:
Intime-se novamente a parte autora a informar o andamento atual da carta precatória.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002810-80.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELSON PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
EXECUTADO: HUGO HITLES GOMES BONFIM
DESPACHO
Diante das tentativas infrutíferas, CITE-SE o executado por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos ao Defensor Público na qualidade de curador especial.
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002518-95.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para manifestação sobre o valor do laudo de avaliação e características dos bens.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para designação de venda judicial.
Pimenta Bueno-RO, 28 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002219-21.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: LUCAS FERREIRA MELO - ME, LUCAS FERREIRA MELO, LAUDECY FIGUEIREDO MELO, JONATHAN CAMPOS DE FREITAS
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC), observando-se o disposto no paragrafo único do artigo 274 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA:
Nome: CAIRU INDÚSTRIA DE BICICLETAS LTDA
Endereço: Rua Cairu, 605, Setor Industrial, no município de Pimenta Bueno-RO
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003068-61.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSMAR ELIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-doença) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
No Oficio deverá constar qual a natureza do beneficio que foi concedido e deverá ser encaminhado com cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.
O Oficio poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de leitura e deverá ser certificado nos autos.
Pelo princípio da cooperação, o patrono da parte autora deverá acompanhar a implementação do beneficio e comunicar nos autos a respeito.
Decorrido o prazo e nada sendo manifestado, arquivem-se.
DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Agência da Previdência Social – APS/ADJ – Porto Velho
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002427-39.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: N. RODRIGUES DOS SANTOS - ME
DESPACHO:
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R$15,00 para cada uma delas.
Diante disso, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005264-04.2016.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ZENILDA DAS VIRGENS FRANCINO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
EXECUTADO: LEANDRO MUNIZ RODRIGUES
DESPACHO
Cumpra-se na íntegra o disposto na DECISÃO de ID 21885184 p. 1, incluindo-se o devedor em cadastro de inadimplente.
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003973-32.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERSON SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
WANDERSON SILVA DE JESUS representado por EVANIA SILVA DE JESUS, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o recebimento do benefício continuado de Amparo Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93.
Relata que requereu administrativamente o benefício assistencial, que foi indeferido pelo requerido, sob alegação de que a renda per capita ultrapassa o valor de ¼ do salário mínimo.
Sustenta que é portador de retardo mental grave, o que o incapacita para a vida independente e para o trabalho.
Com a inicial, apresentou procuração e documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 12524784) e deferida a realização de perícia social.
Laudo de perícia social juntado (ID 17046173).
Citado (ID Num. 17046530 - Pág. 1), decorreu o prazo sem manifestação do requerido (ID Num. 18551763 - Pág. 1).
A parte autora se manifestou pelo julgamento procedente (ID Num. 18801413 - Pág. 1 e 2).
Manifestação do Ministério Público pela procedência do pedido inicial (ID Num. 19666242 - Pág. 1 a 6).
Processo extinto, sem resolução de MÉRITO, sob o fundamento de não retificação do polo ativo (ID Num. 16285154 - Pág. 1).
Determinada a realização de perícia médica (ID Num. 19955185 - Pág. 1 a 4).
Laudo de perícia médica juntado (ID Num. 22470746 - Pág. 1 a 3).
Instado o Ministério Público a se manifestar, decorreu o prazo sem que o parquet apresentasse parecer (ID Num. 19113608 - Pág. 1).
Manifestação do Ministério Público reiterando parecer de ID 19666242 (ID Num. 22514231 - Pág. 1).
A parte autora requereu o julgamento pela procedência (ID Num. 22540275 - Pág. 1 a 2).
O INSS apresentou contestação (ID Num. 22970297 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de beneficio assistencial LOAS, formulada por WANDERSON SILVA DE JESUS representado por sua curadora EVANIA SILVA DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
De acordo com a Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela precisar, independente de contribuição à Previdência, assegurando-lhe o pagamento de um salário-mínimo mensal para sua subsistência (art. 203, V, da CF/88).

Regulamentando a matéria, dispôs a Lei Federal nº. 8.742/93 que: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§2º. Para os efeitos de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo."

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". E, ainda, o Enunciado nº 30 da Advocacia-Geral da União, editado em 30 de julho de 2008, de seguinte teor: "A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993".

Importante consignar que somente se considera pessoa com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, quando houver prova de incapacidade total e definitiva e deverá ser concedido o beneficio, somato ao fato de não haver condições de prover o seu sustento e de sua família.

No caso dos autos, o requisito da miserabilidade, verifica-se que restou preenchido, de acordo com o laudo social elaborado pela perita Assistente Social. Vejamos:

"Relata a Sra. Evania Silva que seu irmão nasceu com oito meses com dificuldade respiratória, teve alguns problemas enquanto criança mais só agravou quando foi para a escola e os professores viram a dificuldade no aprendizado, foi encaminhado para o CENAP - Centro De Atendimento As Pessoas Especiais em Pimenta Bueno onde faz suas atividades de aprendizado, relata ainda que por ter os dois irmãos com deficiência se julga impossibilitada de trabalhar e gerir o sustento deles e das filhas, sua mãe já é falecida e só tem ela para cuidar deles.

Wanderson toma 04 (quatro) tipos de remédio controlado tendo que ser monitorado por não saber se medicar só, se ficar sem a medicação tem crises fortes além de ter que cuidar do outro irmão que tem uma deficiência os dois quando estão juntos brigam muito fazendo com que ela fique o tempo todo cuidando deles e ainda tem 02 (duas) filhas que dependem da mesma.

Segundo relato da Sra. Evania a família de é composta por 05 (cinco) pessoas e sobrevivem do auxilio (BPC) que o irmão Emerson, adquiriu.

Orientei a Procurar o CRAS para ser inserida em programas habitacionais do município como também entrar na Defensoria Pública solicitando pensão para as filhas."

Nesse quadro, de acordo com o laudo social, o único membro da família que aufere renda é o irmão de Emerson, restando preenchido o requisito econômico.

No que se refere à condição de deficiente, o laudo de perícia judicial (ID Num. 22470746 - Pág. 1 a 3) esclarece:

"f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Sim, deficiência mental grave com alterações comportamentais.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

Permanente e total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

Desde o nascimento

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

Desde o nascimento

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

Decorre de progressão

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

Não é possível.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

Não apto a atividade laboral."

Diante disso, não resta dúvidas de que o autor é portador de doença que o incapacita de exercer qualquer função laborativa, de acordo com laudos apresentados, motivo porque tenho por preenchido o requisito da condição de deficiente incapaz para a vida independente e para o trabalho.

Dessa forma, observo a presença dos requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício, quais sejam: o problema de saúde do autor devidamente comprovado através do laudo médico pericial e a miserabilidade através do laudo social.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do Amparo Social, o autor faz jus ao seu recebimento.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WANDERSON SILVA DE JESUS representado por sua curadora EVANIA SILVA DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. e CONDENO o INSS a conceder o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social (LOAS) – em favor do autor, a partir do indeferimento do benefício em 14/10/2014.

As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Sem custas por se tratar de autarquia federal.

CONDENO o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, comprovar que implementou o beneficio e apresentar nos próprios autos o cálculo de liquidação do retroativo (execução invertida) para fins de expedição de RPV, tudo em respeito aos princípios

do impulso oficial, da razoável duração do processo, do dever de cooperação de todos os sujeitos do processo e da menor onerosidade ao devedor, já que nesse caso não haverá imposição dos honorários da execução.
Apresentada a liquidação (execução invertida), INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.
Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após arquive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF.
Requisitem-se os honorários periciais da perita Assistente Social Aveny Santos Fernandes.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquiva-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 28 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005137-95.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA LAHASS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO:
Para realização de perícia médica, NOMEIO como perito judicial o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista, podendo ser localizado no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
A perícia será realizada no dia 23 de abril de 2019, a partir das 08 horas.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pela parte autora e os que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
Com a juntada do laudo pericial, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, e intime-se as partes para manifestação no prazo de 30 dias.
O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrado.
SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: ROSANGELA LAHASS DA SILVA
Endereço: Rua Hermínio Vieira, nº 604, Bairro Jardim das Oliveiras, Município de Pimenta/RO
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004957-79.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO:
Ante a ausência de novo elemento ou documento probatório referente ao preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada, nos termos da DECISÃO de ID 22650003.
Para realização de perícia médica, NOMEIO como perito judicial o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista, podendo ser localizado no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
A perícia será realizada no dia 23 de abril de 2019, a partir das 08 horas.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pela parte autora e os que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
Com a juntada do laudo pericial, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO e intimem-se as partes para manifestação do prazo de 30 dias.
O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrado.
SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: FRANCISCO MESSIAS DA SILVA
Endereço: Rua Dom Pedro II, nº 823, Bairro Jardim das Oliveiras, Município de Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002406-63.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EZIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. A autarquia requerida apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentando o valor que entendia correto.
2. Intimado para se manifestar quanto a impugnação apresentada, a parte exequente discordou dos cálculos, remetendo-se os autos à contadoria judicial.
3. Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, sobreveio petição das partes concordando com o valor apresentado, reconhecendo como certo, o valor constante na planilha de ID23425252, qual seja, R$ 3.872,65 sendo o principal de R$ 1.666,18 e honorários sucumbenciais de R$ 2.206,47, o que foi aceito pelas partes.
4. Deve-se ressaltar que a base de cálculo dos honorários é maior que a dos retroativos, tendo em vista que naquela base incide também os valores pagos administrativamente.
3. Diante disso, reputo desnecessárias maiores divagações sobre a pertinência da pretensão formulada pela autarquia requerida.
4. Assim, em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, aliado ao fato do reconhecimento do pedido pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial e, por consequência, ACOLHO a impugnação ofertada pelo INSS
5. Posto isso, expeçam-se as RPV´s, observando-se a data da elaboração dos cálculos abril/2016, sem necessidade de remessa a contadoria judicial.
5.1. Consigno que devem ser expedidas duas requisições, uma solicitando o pagamento do débito principal e outra o pagamento dos honorários sucumbenciais.
5.2. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
6. Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se a requisição ao Egrégio TRF da 1ª Região.
7. Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento das RPV´s no arquivo.
7.1. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa.
8. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 5 dias, contados da retirada do alvará.
8.1. Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
9. Após tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.
Cumpra-se. Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003692-42.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DHIEICE DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

RÉU: MARCELO DA SILVA CARVALHO
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DHIEICE DA SILVA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de MARCELO DA SILVA CARVALHO, igualmente qualificado, pretendendo que o réu seja compelido a transferir para o seu nome a propriedade do veículo Honda NXR, placa NCQ5701.
Narra, a autora, que comprou em seu nome a motocicleta modelo Honda NXR 160 Bros Esdd, 2016, placa NCQ5701, renavam 01077264680, através de consórcio. Em novembro de 2016 trocou a motocicleta por um veículo GM Astra, placa DUD0121, ano 2002.
Afirma que não foi possível efetuar a transferência da motocicleta, uma vez que não foi efetivado o pagamento total do consórcio. Efetuaram o negócio jurídico verbal de troca dos veículos, comprometendo o requerido em não vender a moto até que fosse dada quitação no consórcio.
Alega, no entanto, que começou a chegar multas na residência da autora, após a transação de compra e venda, sendo que o réu não efetuou a transferência e não pagou os encargos perante o Detran. Diz que o veículo possui uma enorme lista de débitos que estão constrangendo a autora.
Pugna para que o réu efetive a transferência do veículo e transferência da dívida advinda para seu nome, declaração de existência do negócio jurídico e de inexistência de qualquer responsabilidade administrativa em relação a motocicleta.
Subsidiariamente, caso não se entenda pela exoneração de responsabilidade da autora, pede que o réu seja condenado na obrigação de fazer no sentido de transferir o veículo para o seu nome.
Juntou procuração e documentos.
A tutela de urgência foi indeferida (ID 205963612).
Os autos foram encaminhados à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.
Embora devidamente citado, o requerido não ofertou defesa, conforme certidão.
A autora se manifestou a posteriori, pugnando pela decretação da revelia.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere nos autos, o requerido foi regularmente citado, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente, já que em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC).
No caso em particular, a presunção de veracidade recai sobre o contrato de compra e venda verbal realizado entre as partes, pois embora não tenha nenhum indício documental da compra, o silêncio do réu atesta o negócio jurídico e à obrigação em transferir o bem para seu nome.
A presunção não é absoluta e não interfere em todos os pedidos da autora, na medida em que não há como anular, suspender ou transferir as infrações de trânsito ocorridas durante o período da venda, já que a parte autora não comunicou aos órgãos de trânsito a efetiva venda do veículo, incorrendo em responsabilidade solidária em relação às multas e encargos.
Vale consignar, por oportuno, que era dever da requerente, como proprietária do bem, comunicar à Ciretran a venda do veículo no prazo de 30 dias da alienação, inclusive sob pena de ser compelida a responder solidariamente por eventuais multas e penalidades referentes ao veiculo, consoante artigo 134, do CTB, que assim dispõe:
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Na realidade, as partes só não promoveram a transferência do veículo em razão de consórcio feito sobre o bem, porém isso não afasta a responsabilidade solidária da autora que assumiu o risco da tradição e de certa forma também agiu maliciosamente, já que não poderia ter alienado o veiculo enquanto pendente condição resolutiva sobre a propriedade.
Pode a parte autora se voltar contra aquele quem cometeu as infrações de trânsito para reaver os pagamentos, mas não impedir que o Detran promova o lançamento do débito em seu nome, uma vez que corresponsável pelos débitos.
Nesse sentido, destaco o julgado:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. COMPROVADA A TRADIÇÃO DO VEÍCULO. DEVIDA A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA PELO REQUERIDO, SOB PENA DE MULTA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PAGAMENTO DAS MULTAS QUE DEVERÁ SER REALIZADO PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 134 DO CTB, PODENDO POSTULAR SEU RESSARCIMENTO CONTRA O REQUERIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007704133 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 21/06/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/06/2018)
Por outro lado, o pedido para que o requerido seja compelido a transferência encontra amparo jurídico.
Verifica-se que a autora ainda consta como proprietária do bem, mesmo tendo feito a tradição ao réu.
O artigo 123, inciso I e §1º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) estabelece a obrigatoriedade do adquirente de um veículo em promover, no prazo de 30 dias, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV:
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I – for transferida a propriedade;
§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias; sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é firme no sentido de que cabe ao comprador promover a necessária alteração do registro do veículo para seu nome e, não o fazendo, surge para o vendedor legitimidade para exigir o cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido:
MOTOCICLETA. COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA. DETRAN. RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. É dever do adquirente de veículo providenciar a transferência do bem para seu nome perante o órgão competente, independentemente de o vendedor haver comunicado a tradição, fato que somente tem o condão de desobrigá-lo de eventuais débitos posteriores ao negócio jurídico. (TJRO - 00050688420108220003, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/05/2012)
OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA. DETRAN. PRAZO DE 30 DIAS. INOCORRÊNCIA. DÉBITOS. MULTA E IPVA. Aquele que compra veículo assume toda a responsabilidade concernente ao bem, e tem 30 dias para providenciar no DETRAN a transferência da documentação para o seu nome, não se eximindo de sua obrigação pelas simples alegação de multas e IPVA em atraso, anteriores à autorização para transferência do veículo. (TJRO - 10000120070105021, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 25/06/2008)
Por esse motivo, é obrigação do réu promover a transferência do bem para seu nome, sendo lícito à parte autora força-lo ao cumprimento.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por DHIEICE DA SILVA ALVES em face de MARCELO DA SILVA CARVALHO, ambos qualificados nos autos e, em consequência:
1. CONDENO o requerido na obrigação de fazer consistente em promover junto ao órgão executivo de trânsito a transferência para seu nome do veículo denominado HONDA NXR 160 BROS ESDD, 2016, PLACA NCQ5701, RENAVAM 01077264680, CHASSI 9C2KDO81OGR417920, no prazo de 30 dias, sob pena de execução forçada e multa diária, bem como em pagar ou restituir para a autora o valor das multas e taxas que existem sobre o bem a partir da efetiva tradição.
2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido para transferência das multas e demais encargos legais em nome da autora.
3. Diante da sucumbência recíproca, custas pro rata, com a ressalva da exigibilidade suspensa em relação à autora.
4. CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
4.1. Deixo de condenar a parte autora em honorários por falta de defesa técnica do réu.
5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Apurem-se as custas processuais. Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica determinado.
Caso haja recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se os autos ao Egrégio TJ/RO.
Intime-se pessoalmente o requerido, por MANDADO, para que cumpra a obrigação contida em SENTENÇA.
Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 28 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005410-74.2018.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RAFAEL ELOIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
EMBARGADO: ORLANDO ERLICH
DESPACHO
A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita, contudo não fez prova do alegado.
O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
De acordo com a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.
Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.
Vale registrar que o embargante sequer juntou aos autos cópia da sua CTPS para fins de comprovação da situação de desemprego.
Ademais, o fato de não possuir imóveis em nome próprio não possui necessariamente correlação com os rendimentos auferidos.
Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.
Observo também, que o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 34.º, da Lei Estadual n. 3.896/16, pelo que INDEFIRO tal pedido.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.
Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000886-34.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GONCALINO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (aposentadoria por invalidez) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
No Oficio deverá constar qual a natureza do beneficio que foi concedido e deverá ser encaminhado com cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.
O Oficio poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de leitura e deverá ser certificado nos autos.
Pelo princípio da cooperação, o patrono da parte autora deverá acompanhar a implementação do beneficio e comunicar nos autos a respeito.
Decorrido o prazo e nada sendo manifestado, arquivem-se.
DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Agência da Previdência Social – APS/ADJ – Porto Velho
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005259-45.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUSA DA SILVA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO:
Antes de analisar o pedido de ID Num. 23796274 - Pág. 1, intime-se o exequente para que informe, em 30 dias, se foi concedido efeito suspensivo ao recurso.
Decorrido o prazo, concluso.
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003937-24.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALICE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO:
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados, bem como, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo Executado (ID Num. 23837433 - Pág. 1 e Num. 23837569- Pág. 1 a 4).
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.
6.1. Expedida a RPV, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
6.2. Não havendo oposição, arquive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.
6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000281-54.2019.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: HIGOR GONCALVES GALVES
DESPACHO:
Vistos.
1. Custas devidamente satisfeitas e comprovadas, recebo a presente ação para análise.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 7001, do CPC).
3. Conforme se depreende do art. 334, § 4º, I2, CPC, a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes mostrarem seu desinteresse na composição. No caso dos autos em referência, a parte autora demonstra o interesse na realização da audiência conciliatória. Portanto, se a parte requerida não consentir com a realização de audiência de conciliação, deverá comunicar nos autos, caso que o cartório deverá, desde já, expedir o MANDADO de pagamento.
3.1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/03/2019 às 11h20min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
3.2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em audiência com prazo mínimo de 20 dias.
3.3. Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º3, c/c 916, § 1º4), caso em que o requerente deverá dizer se estão cumpridos os requisitos do parcelamento.
4. Não havendo acordo ou parcelamento, retornando os autos da CEJUSC, EXPEÇA-SE MANDADO DE PAGAMENTO para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.
4.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5% e atualizando a dívida.
4.2. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 7025, CPC)
5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.

DESPACHO enviado para publicação no DJE com o fito de dar conhecimento a parte autora.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
HIGOR GONÇALVES GALVEZ, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 961.315.782-49, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, nº 2139, Bairro Morada do Sol, no município de Espigão do Oeste/RO, CEP 76.974-000
Valor da Causa: R$ 864,38 (oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos).
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

_____

1Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz(...)
2I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
3§ § 5o Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.
4§ 1o O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
5702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002961-17.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO:
A exequente apresentou o presente cumprimento de SENTENÇA e apontou como devido o valor de R$ 20.297,84, a título de retroativo e de honorários de conhecimento e de execução (Principal: R$ 15.457,00; Honorários fase de conhecimento: R$ 1.375,40 e Honorários em execução R$ 1.845,26).
O executado manifestou-se – doc. ID n. Num. 22036988 - Pág. 1 – alegando excesso de execução.
O exequente concordou com os termos da impugnação do executado (ID Num. 23777952 - Pág. 1).
É o que há de relevante. Decido.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o impugnante alega a existência de excesso de execução no valor apurado pela exequente.
Em análise aos cálculos, verifico que assiste razão ao impugnante.
Ademais, o exequente manifestou-se pela homologação dos cálculos apresentados por ele.
Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo impugnante (Principal: R$ 5.935,94; Honorários fase de conhecimento: R$ 527,08 e Honorários em execução R$ 646,30) e, em consequência, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor.
Assim, diante do exposto, ACOLHO, a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de EDILSON FRANCISCO DOS SANTOS, para declarar excesso de execução.
Expeçam-se as Requisições de Pagamento e intimem-se as partes sobre o inteiro teor das Requisições expedidas nos autos conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se a requisição ao Egrégio TRF da 1ª Região.
Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento das RPVs no arquivo.
Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
Após tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001869-33.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: MOISES DOS SANTOS FRANCA
DESPACHO:
A pesquisa via Renajud resultou negativa, conforme documento anexo.
Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico parapenhora ou requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, caso contrário o processoserá suspenso nos termos do artigo 921 do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004320-31.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME, ANDRE LUIS NOGUEIRA, ANA PAULA SANCHES MARTINS
DESPACHO
Em consulta ao sistema Infojud, obteve-se o endereço atualizado dos executados, conforme consulta que se segue.
Desse modo, CITEM-SE os executados, nos termos do DESPACHO inicial.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002031-28.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSIEL GOMES DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO:
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.
Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial.
Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas.
Decorrido o prazo sem apresentação do rol, faça-se concluso para julgamento.
Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2019, às 09h.
Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC) no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência.
Só haverá substituição de testemunhas nas hipóteses do art. 451 do CPC.
A autora, seu advogado e o INSS devem ser intimados pelo PJE.
Pimenta Bueno-RO, 17 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000294-53.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUREA LIMA SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
RÉU: OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO
DECISÃO:
Verifico que o presente processo é de competência do juízo da corregedoria permanente, função atribuída a 1ª Vara Cível desta comarca.
À vista disso, DECLINO da competência em favor da 1ª Vara Cível desta comarca, com base no art. 64, §1º do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7006059-39.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELINA KOIKE CHERRI
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO0006873
RÉU: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
DESPACHO:
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos na forma do Art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2019, às 11h50min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2. CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)
3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334,§ 10º, do CPC)
3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)
3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)
3.3. Não havendo acordo,fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.
Intime-se o autor, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos, via PJe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Endereço: V LINHA 55, GLEBA 06 LOTE 35-A SETOR PARECIS, LOTE 35A, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Valor da Ação: R$ 11.418,19
Pimenta Bueno, 30 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000019-07.2019.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEPRECADO: AUGUSTO TUNES PLACA, MARCOS ANTONIO NUNES, JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) DEPRECADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442
Advogado do(a) DEPRECADO: MARCOS ANTONIO NUNES - RO337
Advogado do(a) DEPRECADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
DESPACHO
Vistos.
Recebo a precatória e determino o seu cumprimento na forma deprecada.
Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 15 de março de 2019, às 09h.
Informe-se à origem, servindo a presente como ofício.
Intime-se o Ministério Público Federal, os réus e testemunhas.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Destinatário: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA; autos nº 0001228-30.2015.4.01.4103.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO PARA SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
RÉUS:
1) AUGUSTO TUNES PLAÇA, residente na Avenida Presidente Vargas, nº 889, Alvarado, Pimenta Bueno/RO;
2) MARCOS ANTONIO NUNES, residente na Rua Costa Marques, nº 448, Centro, Pimenta Bueno/RO;
3) JOSE BATISTA DOS SANTOS, residente na Avenida dos Imigrantes, nº 1242, ou endereço profissional na Avenida dos Imigrantes, nº 1246, Vila Nova, Pimenta Bueno/RO.
TESTEMUNHAS:
1) MARCOS VINICIUS DE CARVALHO, residente na Avenida São Luiz, nº 1066, Pimenta Bueno/RO;
2) NILSON BATISTA DOS SANTOS, residente na Avenida Machado de Assis, nº 539, Vila Nova, Pimenta Bueno/RO;
3) FLAVIO ERICKSSON, residente na Estrada do Calcário, km 05, Pimenta Bueno/RO;
4) DIENE DA SILVA ANDRETTA, residente na Avenida Porto Alegre, nº 1523, Pimenta Bueno/RO;
5) SOLANGE MARIA GOTZSCH MONTRENIL, residente na Rua 24 de novembro, em frente ao prédio do Corpo de Bombeiros, Pimenta Bueno/RO;
6) WALDIR PETRY, residente na Avenida Castelo Branco, nº 1096, Pioneiros, Pimenta Bueno/RO;
7) OSIAS SANTANA, residente na Rua Porto Velho, nº55, Bela Vista, Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003611-64.2016.8.22.0009
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: GRACIANO UGOLINI
Advogado do(a) RÉU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
DECISÃO:
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) os valores individualizados das despesas para com a curatelada; b) valor mensal a ser liberado.
Para aferição dos pontos controvertidos acima fixados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2019, às 10h.
Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do CPC), o que deverá ser comprovado nos autos, ou se comprometer em trazer as testemunhas independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do CPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do CPC).
A autora e seu advogado ficam intimados com a publicação desta DECISÃO no DJe.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004058-81.2018.8.22.0009
Classe: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: MARLENE RODRIGUES DE JESUS, JACI CALDEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO00338-B
DESPACHO
Há relatos que atestam vínculo afetivo entre o menor Daniel e seu genitor Jaci Caldeira Souza.
Verifica-se que o menor possui clara preferência pelo pai, contudo paira dúvidas a respeito da licitude dos rendimentos de Jaci, sendo que a equipe da Semast obteve informações que o pai tem envolvimento com o tráfico de drogas e prostituição, embora o réu tenha impugnado tais alegações em sede de contestação, argumentando ter passado por isso, mas que agora somente possui ganhos lícitos com o trabalho de pedreiro e um bar com ambiente familiar.
Quanto ao menor Elias, também filho de Jaci e Marlene, tem-se o interesse do casal Jair e Cristina na guarda e numa futura adoção, sendo que o genitor Jaci não questionou a vontade do casal em adotar seu filho, dizendo ainda que prefere vê-lo no convívio de terceiros idôneos que convivendo com Marlene, pessoa extremamente agressiva.
Desse modo, diante da suposta mudança de vida do genitor Jaci e da sua vontade em ter a guarda de Daniel, reputo necessário ouvi-lo em juízo.
Sabe-se que o requerido reside em Espigão do Oeste, contudo, considerando que é de extrema importância ser ouvido pelo juízo primevo da causa, que possui mais informações a respeito da causa, considerando que se tratam de comarcas contíguas e próximas, o melhor para a instrução probatória será a sua oitiva em Pimenta Bueno/RO.
É de extrema relevância ainda a oitiva de Maria Rute de Lima, companheira do requerido Jaci, a qual consta com antecedentes criminais, mas se disse arrependida e tem interesse em ajudar o companheiro no cuidado dos filhos.
Ainda, tenho por bem ouvir a genitora Marlene, embora todos os relatórios confeccionados tenham ressaltado a sua agressividade no trato dos agentes públicos e dos próprios filhos.
Por isso, visando a oitiva de Jaci Caldeira Souza, Maria Rute de Lima e Marlene Rodrigues de Jesus, DESIGNO audiência de instrução para o dia 19 de março de 2019, às 10h.
INTIMEM-SE pessoalmente as partes para comparecerem na Sala da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude, localizada na Rua Cassimiro de Abreu, 237, Pimenta Bueno (Fórum Pimenta Bueno).
Intimem-se os patronos do requerido e da progenitora materna, via PJE.
Expeça-se Carta Precatória para intimação das partes residentes em Espigão do Oeste.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO e CARTA PRECATÓRIA JACI CALDEIRA SOUZA e MARIA RUTE DE LIMA, residentes e domiciliados na Rua Cinta Larga, nº 3065, apartamento 03, bairro Vista Alegre, na cidade e Comarca de Espigão do Oeste/RO.
MARLENE RODRIGUES DE JESUS, residente e domiciliada na ET do Jatobá, 63 – PROCHOP – zona rural do Município de Primavera de Rondônia/RO.
Pimenta Bueno-RO, 28 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002532-16.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARILDO BRIZON, DALVINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO0004592, IHAGOR MOURA SILVA - RO8755
RÉU: JAIRO REZENDE, GABRIELA MARTINS DA LUZ, PAULO FERREIRA BORGES
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714
Advogado do(a) RÉU: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905
DESPACHO
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MARÇO DE 2019, às 08h 30min.
Reitero nesta oportunidade os pontos controvertidos já descritos na DECISÃO de ID 18313214, quais sejam:
(i) as benfeitorias realizadas pelos requerentes no imóvel rural, lote 12, gleba corumbiara,(i) Pimenta Bueno/RO;
(ii) a existência dos danos morais alegada pelos autores;
(iii) a boa-fé dos requeridos Jairo e Gabriela no negócio jurídico, levando-se em consideração o contrato apresentado em ID 13787401 p. 1 a 3;
(iv) as benfeitorias realizadas pelo requerido Paulo Ferreira Borges no lote urbano 12, setor 04, quadra 45, Cacoal/RO e os frutos (alugueis) que o requerido estava auferindo antes da saída do imóvel;
(v) valor dos bens e do contrato para o caso de eventual indenização e/ou conversão em perdas e danos;
A fim de aferir os pontos controvertidos acima fixados, DEFIRO a realização da prova testemunhal pugnada por todas as partes envolvidas no processo, bem como o depoimento pessoal dos autores, pugnado pelos requeridos em sua defesa.
Caberá ao advogado de cada parte providenciar a intimação das testemunhas por eles arroladas via carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou se comprometerem em trazer as testemunhas independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC).
Intimem-se os autores pessoalmente para comparecerem a audiência acima designada, sob pena de confesso, conforme dispõe o §1º do art. 385, do novo CPC.
Intimem-se os patronos das partes pelo PJE.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Nome: ARILDO BRIZON e DALVINA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha 09, Quadra 03, Lote 23, CASA, CHACARA, RODOVIA DO CAFÉ, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Pimenta Bueno, 8 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004042-30.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DOS REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.
Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial do falecido e a condição de dependente da autora.
Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.
DESIGNO audiência de instrução para o dia 13 DE MARÇO DE 2019, às 08h 30min.
Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC).
INTIME-SE a autora e seu patrono pelo PJE ou no balcão.
Intime-se o INSS, via PJE.
Pimenta Bueno, 22 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001305-60.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LENICE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.
Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial.
Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas.
Decorrido o prazo sem apresentação do rol, faça-se concluso para julgamento.
Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2019, às 09h.
Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC) no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência.
Só haverá substituição de testemunhas nas hipóteses do art. 451 do CPC.
A autora, seu advogado e o INSS devem ser intimados pelo PJE.
Pimenta Bueno-RO, 18 de dezembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004258-88.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
O INSS apresentou preliminar por falta de requerimento administrativo, além de suscitar prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
As preliminares devem ser rechaçadas.
Com efeito, a parte autora comprovou a realização do pedido administrativo e o consequente indeferimento (doc. ID 21449358), com vistas à caracterização do interesse processual.
Além disso, caso concedido o benefício, eventuais valores retroativos somente incidem a partir da data do pedido administrativo ocorrido em 25/05/2018, devendo ser inadmitido qualquer alegação de prescrição.
Sendo assim, REJEITO as preliminares suscitadas.
Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.
Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial do autor com o efetivo tempo de atividade rural.
Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.
DESIGNO audiência de instrução para o dia 13 de março de 2019, às 12h.
FIXO o prazo de 5 dias úteis para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra, pois independente de trazer as testemunhas, é dever da parte apresentar previamente o rol no processo.
Decorrido o prazo sem o rol de testemunhas, conclusos para julgamento.
Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC).
INTIME-SE o autor e seu patrono pelo PJE ou no balcão.
Após apresentação do rol de testemunhas, intime-se o INSS.
Pimenta Bueno, 28 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004759-42.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEUSDETE SOUZA JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO:
Vistos.
Considerando o lapso temporal, não foi possível a realização da perícia determinada no DESPACHO de ID Num. 22987569.
Portanto, INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
Mantenho de forma inalterada os demais termos do DESPACHO supracitado.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
(Assinado Digitalmente)
Juíza de Direito
SERVE A PRESENTE COMO CARTA:
Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.
e-mail: nilvaniperini@hotmail.com

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7006009-13.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: RIAN GOMES ROCHA, MARIA DE LOURDES LIRIO GOMES
Advogado do(a) DEPRECANTE: HILBYA VILAS BOAS GONCALVES - MT17932/O
Advogado do(a) DEPRECANTE: HILBYA VILAS BOAS GONCALVES - MT17932/O
DEPRECADO: RUBENS DUARTE ROCHA
DESPACHO:
Para fins de cumprimento da diligência deprecada, solicite-se ao Juízo Deprecante o envio do Auto de Penhora e Avaliação do imóvel, conforme requerido pela leiloeira nomeada (ID Num. 24189874 - Pág. 1), para fins de confecção do respectivo edital.
Com a resposta, encaminhe-se à leiloeira.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005161-60.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: JOSE OSVALDO DA SILVA, CLOVES LUIZ DE LIMA, LUCINEIA PEREIRA DA SILVA LIMA
DECISÃO:
Diante da manifestação da parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, pois não houve a indicação de nenhum bem livre à penhora e não há custas ou prejuízo à parte, que a qualquer momento pode retomar o andamento do processo, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, deverá a Escrivania certificar nos autos o decurso e remetê-lo automaticamente para o arquivo provisório, ocasião em que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC).

Fica, a parte exequente, desde já cientificada de que o processo será remetido para o arquivo sem nova intimação, uma vez que a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege, isto é, do próprio CPC.
O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
Após decorridos três anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 10 dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo CONCLUSÃO após o decurso do prazo.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005503-37.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON FREIRE DOS PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO:
Vistos.
Considerando o lapso temporal, não foi possível a realização da perícia determinada no DESPACHO de ID Num. 22987569.
Portanto, INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
Mantenho de forma inalterada os demais termos do DESPACHO supracitado.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
(Assinado Digitalmente)
Juíza de Direito
SERVE A PRESENTE COMO CARTA:
Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.
e-mail: nilvaniperini@hotmail.com

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001406-91.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CARLA GONCALVES SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: CLEBER STORCH BALDUINO BARBOSA
DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público para elaboração de parecer.
Após, conclusos para julgamento.
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000280-69.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: CELMO BARBOZA DOS SANTOS, IVANETE DOS SANTOS
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002593-37.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
RÉU: MARIA NILZA DE SOUZA WINCK, VALDIVINO RODRIGUES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
DESPACHO:
Diante do efeito infringente dos embargos de declaração opostos, dê-se vista aos embargados para manifestação em 5 dias, a teor do que estabelece o art. 1.023, § 2º, do CPC.
Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004052-11.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDINES PATRICIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da

AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (aposentadoria por invalidez) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
No Oficio deverá constar qual a natureza do beneficio que foi concedido e deverá ser encaminhado com cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.
Oficio poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de leitura e deverá ser certificado nos autos.
Pelo princípio da cooperação, o patrono da parte autora deverá acompanhar a implementação do beneficio e comunicar nos autos a respeito.
Independentemente de decurso, encaminhe-se os autos ao TRF1, com nossas homenagens.
DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Agência da Previdência Social – APS/ADJ – Porto Velho
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003316-56.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO GODIO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANTONIO AGOSTINHO GODIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA (CERON), igualmente qualificada, pretendendo receber o valor indenizatório referente às despesas arcadas com a construção de rede elétrica monofásica de 05 KVA's, construída para atender sua propriedade rural, localizada na Linha 45, Km 10, zona rural, em São Felipe do Oeste/RO.
Alega que há muito tempo tenta implantar em sua propriedade o 'programa luz para todos', contudo somente conseguiu instalar sua própria subestação com a promessa de restituição do valores despendidos na rede.
Disse que tentou receber administrativamente, mas não obteve sucesso.
Pede, assim, a condenação da requerida no pagamento em montante de R$ 8.665,00 (oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais), acrescido de juros e correção monetária.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Recebida a inicial, fora designada audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera.
A requerida apresentou contestação em ID 21971113. Aponta que nos termos da resolução da ANEEL n. 229/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos.
Afirma que a simples alegação de que construiu a rede elétrica e que faz jus ao ressarcimento das despesas que supostamente suportou, não pode ser considerada prova o bastante a ensejar a condenação.
Diz que a lei 10.438/02 revogou tácita e parcialmente o Decreto 41.019/57, restringindo a responsabilidade do consumidor para obras de rede que ultrapassem os limites estabelecidos na lei. Em tendo construído a subestação de energia elétrica, o fez por vontade espontânea, sem ter a expectativa do direito de restituição dos valores empregados.
Que o requerido não faz prova qualquer quanto à construção da subestação, não tendo experimentado dano material decorrente de ato da ré e que nãose trata de demanda consumerista, sendo inaplicável a inversão do ônus da prova.
Por fim, assevera que ante a não incorporação da rede elétrica, não há que se falar em indenização ou ressarcimento das despesas alegadas, requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos.
O autor apresentou impugnação à contestação em ID 22615057, reiterando os pedidos feitos na exordial.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
A questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DO MÉRITO
Trata-se de ação de indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida, ao argumento de incorporação da rede de energia elétrica constituída às expensas do primeiro, mas ainda não indenizada pela requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela requerida, de modo que não há um destinatário final no fato.
De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida.
Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do CDC.
Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL, que assim dispõe: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.
Sendo assim, a referida Resolução afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.
De certo, a definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Com efeito, o projeto elétrico de alta tensão e os demais documentos anexados aos autos, referem-se a construção de uma subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural. Em tais documentos, fica claro que o valor investido pelo autor destinava-se à obra de eletrificação rural, o que demonstra a veracidade das alegações da inicial, conforme se verifica em ID19913632.
As notas fiscais juntadas pelo autor em ID 19913699 p. 1 a 7 reforçam a aquisição dos materiais necessários à implantação da rede elétrica.
Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, se mostra imprescindível o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme dispõe o artigo 884, do Código Civil.
Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: "RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA RURAL. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AÇÃO PROCEDÊNCIA. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011)".
No caso em tela, o autor comprovou a efetiva construção da rede elétrica em sua propriedade rural, cumprindo seu ônus probatório.
De toda forma, a requerida se restringe em sustentar a ausência de prova do dano material, sem trazer aos autos qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, já que os documentos apresentados constituem elementos suficientes para a reparação dos danos.
Por outro lado, embora reconhecido o direito ao ressarcimento, não comungo do entendimento de que a reparação deve ter como base o princípio da reparação integral, haja vista que o artigo 9, da Resolução 229/2006 da ANEEL prevê exaustivamente a forma de cálculo para o devido ressarcimento.
Assim, o quantum a ser ressarcido deverá ter como parâmetro, a forma demonstrada pela Resolução, a qual deverá ser encaminha a liquidação de SENTENÇA, cujo ônus da sucumbência incorrerá sobre a requerida.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ANTONIO AGOSTINHO GODIO, qualificado nos autos, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (CERON) e, em consequência:
1. DETERMINO que a requerida formalize a incorporação da rede elétrica 05 KVA's, construída para atender sua propriedade rural, localizada na Linha 45, Km 10, zona rural, em São Felipe do Oste/RO.
2. CONDENO a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais, a ser feita de acordo com a forma de cálculos expressa no artigo 9º, da Resolução da 229/2006 da ANEEL, os quais deverão ser apurados em liquidação de SENTENÇA.
3. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, após a devida liquidação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
4. JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
5. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao Egrégio TJ/RO, com nossas homenagens.
6. Após o trânsito em julgado desta, apurem-se as custas processuais.
7. Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e Protesto, o que desde já fica determinado.
8. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 21 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005353-27.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MANOEL ADRIANO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO:
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.
6.1. Expedida a RPV, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
6.2. Não havendo oposição, arquive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.
6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005045-88.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONI JOSE BEGNINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316

EXECUTADO: ABEL WEZER MARQUES DE GODOY, KAMILA SANTOS BISPO
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC), observando-se o disposto no paragrafo único do artigo 274 do CPC.
No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, ante a manifestação da parte executada, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID Num. 21761787 - Pág. 1).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA:
Nome: RONI JOSÉ BEGNINI
Endereço: Avenida Porto Alegre, n.º 539, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002285-98.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: S. M. HELLMANN - ME
DESPACHO:
Indefiro o pedido de ID Num. 23114816 - Pág. 1 e 2, pois a diligência via Infojud foi realizada recentemente, resultou negativa (ID Num. 22904034 - Pág. 1) e não há indícios de que houve mudança na condição econômica do executado que justifique nova diligência.
Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico para penhora, caso contrário o processo será suspenso nos termos do artigo 921 do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002920-79.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADINEI SOTT
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ADINEI SOTT ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.
O autor alega que é segurado da Previdência Social, exercendo a atividade de serviços gerais. Que o autor agendou uma perícia para o dia 15/06/2018, tendo o benefício sido indeferido alegando que o requerente não estava incapacitado para o labor.
Assevera que possui quadro de espondilodiscartrose lombar em dois níveis, inclusive com estenose foraminal.
Pede, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
A tutela de urgência foi indeferida, determinando-se a realização de perícia médica.
Perícia judicial acostada em ID 22090140.
Ato contínuo, o INSS ofertou proposta de acordo, não tendo sido aceito pelo autor. Em seguida, a autarquia ofereceu contestação.
Argumenta falta de qualidade de segurado, ressalta os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido, necessidade de fixação do termo inicial e final do benefício, acaso concedido
Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos, ante o não atendimento dos requisitos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, reiterando a procedência dos pedidos e a concessão da tutela de urgência.
É a síntese necessária. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre Ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença formulada por ADINEI SOTT em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
O período de carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial. Além disso o próprio INSS já o reconhecera na seara administrativa.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que o autor possui incapacidade temporária e parcial, decorrente de artrose e discopatia degenerativa L5 S1 que toca o saco dural, oblitera parcialmente os forames de conjugação, com tênue contato com as raízes emergentes de L5.
Recomenda um prazo de 180 (cento e oitenta dias) para tratamento adequado e fisioterapia.
Dessa forma, a possibilidade de recuperação do autor é circunstância que demonstra que a parte somente faz jus ao auxílio-doença, devendo seu pedido ser acolhido parcialmente.
Nesse sentido, o julgado:
"AGRAVO INTERNO-AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – IMPOSSIBILIDADE 1 -Tendo o perito esclarecido que o autor apresentava, na data do exame, quadro clínico compatível com diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2), doença passível de cura e remissão completa dos sintomas com o tratamento, não existe motivação para concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total, mas temporária. 2 -Agravo Interno a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a concessão de aposentadoria por invalidez, mantendo-se tão-somente a concessão de auxílio-doença". (200851018049949 RJ 2008.51.01.804994-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 24/11/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::15/01/2010 - Página::85).
As provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor ainda necessita do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
Ademais, ainda que o perito tenha esclarecido que o autor somente exerce atividade braçal; considerando sua pouca idade, nada a impede de se readaptar para funções que não exijam esforço físico, o que, por si só, afasta a concessão da aposentadoria.
O termo inicial para pagamento do benefício é a data da cessação do benefício administrativo, uma vez que a patologia é atestada por laudos médicos àquela data.
O benefício de auxílio-doença será concedido até o prazo máximo de 180 dias, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ADINEI SOTT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o INSS a restabelecer/reativar o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo minimo de 120 dias, a contar da data do efetivo restabelecimento (§ 8º. art. 60, Lei 8.213/91).
1. Contudo, caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do beneficio pela via judicial, consoante § 10, art. 60, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.
1.1. O benefício deverá retroagir à data da cessação do benefício administrativo ocorrido em 15/06/2018.
1.2. As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. Quanto ao pedido de tutela de urgência, ha prova bastante da verossimilhança do alegado e urgencia do pedido por se tratar de verba alimentar. Assim, DEFIRO o pedido tutela de urgência, o qual deverá ser implementado em 30 dias uteis a contar do recebimento da intimação.
2.1. Determino ao Cartório que oficie a ADJ como de costume.
3. Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.
4. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
7. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF1, com nossas homenagens.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no Pje.
Pimenta Bueno-RO, 17 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003688-39.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AMILCAR CREMONESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
EXECUTADO: OSCAR ALMEIDA FRANCO
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC), observando-se o disposto no paragrafo único do artigo 274 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA
OSCAR ALMEIDA FRANCO
Av. Mascarenha de Morais, nº. 16, Pimenta Bueno-RO.
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002175-07.2015.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: GIVONALDO SILVA 91197066420, GIVONALDO SILVA, SIMONE MAXIMO SILVA
DESPACHO:
Defiro o pedido de ID Num. 21833688 - Pág. 1 e 2.
Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao andamento da Carta Precatória remetida, conforme documento de ID Num. 18889390 - Pág. 1.
Com a resposta, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001788-58.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINALVA DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARINALVA DE SOUZA AGUIAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado, pretendendo o recebimento de valores retroativos.
Em 29 de junho de 2015, a autora requereu sua aposentadoria por idade, mas posteriormente em 30 de março 2016, a autarquia reconheceu o pedido e concedeu a aposentadoria.
Afirma, no entanto, que até o momento nada foi pago ou informado o valor do crédito que possui no que se refere aos valores em atraso, os quais entendem devidos desde a data do requerimento administrativo até a data da concessão do benefício.
Pugna, assim, pelo recebimento de todas as parcelas devidas, com correção monetária e acrescida de juros moratórios.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação.
Ressalta que o primeiro pedido administrativo da autora foi feito em 29/06/2015, tendo sido indeferido por falta de comprovação do cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício.
Diz que realizou um segundo pedido no dia 30/03/2016, o qual foi deferido.
Narra que a parte autora não havia anexado ao primeiro requerimento documentos que comprovassem o efetivo exercício de atividade rural, no período correspondente à carência do benefício, não podendo ser imputado ao INSS mora que não deu causa.
Assim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
DECISÃO determinando a juntada dos dois processos administrativos de aposentadoria, os quais foram juntados aos autos.
Ato contínuo, o Juízo da comarca de Espigão do Oeste declinou da competência para esta comarca.

Intimado para se manifestar, o INSS reiterou o posicionamento contido em contestação.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DO MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança, em que a autora pretende o recebimento de valores retroativos entre o indeferimento da aposentadoria em 29 de junho de 2015 e a posterior concessão em 30 de março 2016, ao argumento de que desde o primeiro requerimento, possuía direito ao benefício.
No entanto, em análise aos documentos juntados, especialmente fazendo um contraponto entre os dois processos administrativos, constata-se que a autora somente conseguiu comprovar a qualidade de segurada especial a partir do segundo requerimento administrativo. Por isso, os pedidos devem ser julgados improcedentes.
Como se denota do documento de ID 10122114 p. 5, a autora não conseguiu demonstrar o exercício da atividade rural, tendo em vista em que todas as provas anexadas estavam em nome do esposo, que é aposentado por invalidez na categoria contribuinte individual. Além disso, à época, a requerente não logrou êxito em comprovar que exerceu trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
A partir do segundo requerimento, datado de 30/03/2016, com a inauguração de um novo processo administrativo, verifica-se que a autoran juntou novos documentos, agora em nome próprio, como é o caso da declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (ID 14610032 p. 3), declaração de certidão escolar da Prefeitura (ID 14610270 p. 1), declaração da Emater (ID 14610270 p. 2) e certidão do cartório eleitoral (ID 14610270 p. 3).
Desse modo, o pedido administrativo ocorrido em 29 de junho de 2015 só não foi deferido por conta da parte autora que não juntou todos os documentos necessários à concessão do benefício. Já no segundo requerimento, com documentos mais robustos e no nome da requerente, houve a concessão do benefício, o que inviabiliza qualquer pretensão ao recebimento de parcelas retroativas entre um pedido e outro.
Haveria direito as parcelas retroativas apenas se comprovasse que, desde o primeiro pedido administrativo, a requerente fazia jus ao benefício, o que não ocorreu pela falta dos documentos necessários, não se podendo imputar ao INSS mora que não deu causa.
Nesse mesmo sentido, já se manifestou o TRF-5:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL. PARCELAS ATRASADAS. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Não são devidas as parcelas retroativas à data do primeiro requerimento administrativo, tendo em vista que o Requerente não comprovou que reunia, á época do referido requerimento administrativo, e de acordo com o primeiro Laudo Pericial, os requisitos previstos no art. 20, da Lei nº 8.742/93. 2. Afastada a condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Apelante milita sob o pálio da gratuidade judiciária. Apelação provida, em parte. (TRF-5 - AC: 448397 RN 0006052-12.2007.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 04/12/2008, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 23/03/2009 - Página: 140 - Nº: 55 - Ano: 2009.
Diante disso, não há como acolher o pedido inicial, devendo ser julgado totalmente improcedente.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARINALVA DE SOUZA AGUIAR em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R$ 500,00, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa, nos termos do art. 98, §3, do CPC.
2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao Egrégio TRF, com nossas homenagens.
4. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
5. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, caberá a parte interessada requerê-lo diretamente no Pje, instruindo o seu pedido com os documentos necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 22 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DE: JOANA COLMAN MARTINEZ, inscrita no CPF nº 282.340.902-59.
Endereço: RUA PARANAVAI, S/N, Lote. 013 Quadra. 00300 Setor. 11, BELA VISTA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$ 1.162,08, mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução, contados a partir do término do prazo deste edital.
PROCESSO nº: 7005345-50.2016.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: JOANA COLMAN MARTINE
Eu, _____, Everton Augusto Alves da Costa, Diretor de Cartório, conferi e subscrevi.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005366-89.2017.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) DEPRECANTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

DEPRECADO: VALMOR MOSER, MARCELO MOSER
DESPACHO
Cumpra-se a deprecata na íntegra, intimando-se o executado e cônjuge, bem como nomeando o depositário do bem penhorado.
Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002740-63.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: YASMYM FERREIRA GARCIA, JURANDIR LUCAS GARCIA, AUREA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória formulada por YASMYM FERREIRA GARCIA, JURANDIR LUCAS GARCIA e ÁUREA RODRIGUES FERREIRA GARCIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Afirmam os autores que no ano de 2017 Yasmym era aluna da Escola Estadual quando foi estuprada pelo adolescente Carlos Daniel Domingos dos Santos, no interior da Escola e no horário em que ocorriam as aulas regulares.
Dizem que ocorreram diversas práticas sexuais com o rompimento himenal da vítima.
Que o laudo de exame de corpo de delito demonstra que Yasmym não é mais virgem, comprovando-se a prática sexual entre os dois jovens.
Sustentam que a vítima foi ameaçada de morte caso não praticasse com o infrator relação sexual, agravando a situação do Estado que não procedeu a vigiliância do caso.
A secretaria do Estado de Educação agiu omissivamente deixando de promover as medidas necessárias e a indispensável vigilância para que não ocorresse o estupro.
Pedem os autores, assim, indenização de danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada requerente.
Juntaram procuração e documentos.
Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. Suscita a suspensão do feito até resolução do procedimento de apuração de ato infracional n. 7001969-85.2018.8.22.0009, afirmando que a SENTENÇA possui reflexos diretos no presente feito.
Requer o acolhimento da denunciação lide para inclusão dos denunciados Carlos Daniel Domingos Santos, adolescente que praticara o ato e, seus genitores, Carlos Alberto dos Santos e Edina Domingos de Lima Santos.
Que o ex-aluno será responsável por indenizar o réu na hipótese de derrota na presente ação. Que o adolescente teria agido dolosamente na prática da conjunção carnal com a menor.
Afirma que é impensável um decreto condenatório do Estado se não ficar provado que seu denunciado agiu em desacordo com a lei.
Assevera que o não acolhimento da presente denunciação é verdadeiro estímulo a prática de ato ilícito nos ambientes escolares.
No MÉRITO, diz que a suposta omissão não dá margem à aplicação da responsabilidade objetiva, sendo imprescindível que se apure a responsabilidade sob o ângulo da subjetividade, analisando-se a existência de culpa ou dolo do agente estatal.
Afirma ainda que a presença de ato exclusivo de terceiro é causa excludente da responsabilidade civil do Estado, uma vez que promove a ruptura do nexo de causalidade.
Consigna que não há ocorrência de dano moral ao caso, e que o valor pleiteado é demasiadamente elevado, sendo que, na hipótese de ser julgada procedente a ação, deve ser reduzido, uma vez que a indenização não pode ser fator de enriquecimento.
Que a fixação dos danos morais se deu de modo completamente aleatório, sem estar amparado em qualquer julgado, tratando-se de verdadeira loteria judicial.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 20144080).
A representante do Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido e para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.
DESPACHO de ID 20754956 p.1, concedendo prazo para produção de outras provas e determinando a juntada da ata de audiência ocorrida nos autos 7001969-85.2018.8.22.0009.
A parte autora disse não requerer nenhuma produção de prova e o Estado pugnou pela oitiva de testemunhas, o que foi indeferido.
Ato contínuo, o Ministério Público apresentou parecer pela procedência dos pedidos iniciais.
É o relatório. Decido.
DO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE
Pugnou o requerido, em sua defesa, pela denunciação da lide do adolescente e seus genitores, já que aquele era menor à época dos fatos e teria agido de maneira dolosa na conjunção carnal.
A presente denunciação da lide não deve ser acolhida.
Caso fosse admitida a denunciação da lide, esta deveria ocorrer em relação aos servidores da escola, tendo em vista que a eles está sendo imputada omissão, que teria resultado na prática do ato infracional.
Além disso, como bem ressaltado pela representante ministerial, caso haja alguma condenação nos autos, nada impede que o requerido ingresse com medidas reparatórias que entender cabíveis em face do terceiro que praticou o ato.
Além disso, é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores segundo o qual a denunciação da lide só é obrigatória nos casos em que, na ausência, o denunciante perde o direito de regresso, devendo ser indeferida quando houver demora na prestação jurisdicional, especialmente porque instaura-se novo litígio conexo ao principal. (AgRg no REsp 1230008 RS, Rel. Ministra/REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18 08 2015, DJe 08 2015).
Por oportuno, o caso comporta julgamento antecipado da lide, o que não seria possível caso fosse inaugurada uma ação secundária, com a inclusão de novos integrantes.
Assim, INDEFIRO o pedido de denunciação da lide.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
No presente caso, como já dito, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DO MÉRITO
Os autores ajuizaram a presente ação alegando que sofreram abalo moral, transtorno psicológico e sofrimento em decorrência da prática de ato sexual praticado no interior da Escola Estadual Estácio de Sá.
Afirmam que a menor Yasmym Ferreira Garcia foi estuprada pelo aluno Carlos Daniel Domingos dos Santos no horário em que ocorriam aulas regulares, o que teria ocorrido em decorrência de uma omissão cometida pelos servidores do estabelecimento de ensino.
O requerido, por sua vez, informou que a responsabilidade da escola é subjetiva, por se tratar de ato omissivo, devendo ser provado necessariamente dolo ou culpa para a sua caracterização.
Que o fato ocorreu por ato exclusivo de terceiros, não gerando a

obrigação de indenizar e que, na hipótese de condenação, entende que o pedido de danos morais foi fixado de maneira desarrazoada, completamente aleatória, não se amparando em nenhum julgado a respeito do tema.

Pois bem.

Analisando detidamente as provas trazidas aos autos, especialmente os relatórios do Conselho Tutelar, da direção da escola e termos de depoimento colhidos na Delegacia, é possível concluir que o pedido inicial não merece prosperar.

Em que pese a existência, de fato, da pratica de conjunção carnal entre os adolescentes, tenho que inexiste nexo de causalidade entre eventual ação ou omissão do Estado que possa ter dado causa ao evento danoso. É dizer, não se pode imputar a responsabilidade ao Estado, latu sensu, de todo e qualquer evento, notadamente aqueles imprevisíveis e oriundos de atos de terceiros.

No caso em tela, restou mais que comprovado que a menor Yasmym consentiu com a prática do ato sexual, como também incentivou que o ato fosse cometido no interior da escola.

É no mínimo temeroso fazer a afirmação de que algum professor, diretor ou supervisor da escola municipal ou quem quer que seja devesse resguardar a integridade física e sexual dos alunos em todos os espaços da escola quando a intenção de cometer ato sexual indevido parte dos próprios alunos, os quais obviamente adotarão todas as cautelas necessárias para que não sejam surpreendidos nem impedidos. Não há condições materiais e/ou fáticas para este intento.

Na realidade, é extremamente improvável que qualquer conduta, por mais diligente que fosse a atuação do Estado, pudesse ter evitado o resultado danoso, justamente porque a relação sexual foi consentida, o que torna muito mais difícil qualquer percepção do ato por parte de algum educador.

Essa CONCLUSÃO é extraída dos diversos relatórios constantes dos autos, como, por exemplo, do Conselho Tutelar (ID 19135643) que ouviu três alunos a respeito do caso, no qual cito os trechos relevantes:

“Lucas Renam relata que Yasmin vivia correndo atrás de Carlos Daniel e ficava mandando recados, segundo Lucas, Carlos Daniel não forçou nada”

“Beatriz relata que Carlos Daniel e Yasmin tinha um namoro já alguns dias na escola, Beatriz e amiga de Yasmim e ficou sabendo do fato pela boca de Yasmin que a contou no outro dia que havia transado com Carlos Daniel e que tinha acontecido normal e se pudesse teria relação sexual com ele outra vez. Segundo Beatriz, Yasmin já falou em tomar veneno se Carlos Daniel não quisesse mais ela”.

“Segundo Beatriz, Yasmim nunca falou que Carlos Daniel estaria ameaçando ela ou seus familiares e nem que a relação foi forçada, a mesma acredita que está falando isso por medo do pai, pois Yasmim já apanhou do pai porque o mesmo viu ela perto de Carlos Daniel a um tempo atrás. (sic)”.

Tais afirmações reforçam a ideia de que a adolescente estava com medo de que seu genitor pudesse ter conhecimento dos fatos, o que gerou a narrativa de ela ter sido ameaçada pelo adolescente Carlos Daniel à pratica do ato sexual e, por consequência, ter produzido uma carta contando sobre seu abuso sexual (ID 19135643 p. 2) e seu depoimento na Delegacia (ID 19135654 p.1).

Do mesmo modo, o depoimento da professora Antônia Brandão Bernardo, colhido também em Delegacia, confirma que o ato foi consentido “... Yasmym procurou a orientadora Cláudia Roberta, ocasião em que lhe confidenciou que suspeitava que estaria grávida de Carlos Daniel, fato este que, ao chegar ao conhecimento da depoente, de imediato os pais dos adolescentes envolvidos foram acionados para que se dirigissem à escola; Que a depoente, neste ínterim, conversou com os adolescentes, oportunidade em que ambos confessaram que mantiveram relação sexual nas dependências da escola, sem que ninguém os visse, em horários de aula; Que, em momento algum, a adolescente Yasmym demonstrou que poderia ter sido abusada sexualmente por Carlos Daniel, sendo que ela apenas confessou ter se relacionado sexualmente com o mencionado adolescente; Que, após os genitores dos jovens terem sido cientificados, o Conselho Tutelar de Primavera de Rondônia também foi acionado para ciência dos fatos; Que, por fim, ressalta que o local apontado pelos jovens, onde ocorreu a relação sexual, se trata de um almoxarifado, local em que são depositados diversos utensílios de limpeza da escola, e o local não costuma ficar aberto, a não ser que esteja sendo usado por algum funcionário da escola”.

Segue ainda trecho retirado do depoimento de Tuany Cristina Lovo Xavier, professora da Escola Estadual Estácio de Sá “Yasmym detalhou que sua primeira relação sexual com Carlos Daniel ocorreu nas dependências da escola, precisamente na sala do almoxarifado;... Que, então, diante de tal confissão de Yasmym, a depoente lhe indicou que conversasse com seus pais a respeito de sua atitude pois se caso aquilo aquilo persistisse, acarretaria problemas para todos os envolvidos; Que, em momento algum daquela conversa, indicou que Yasmym não dissesse nada para alguém; Que, após tal conversa com a depoente, Yasmym esboçou muito medo e apreensividade quanto ao seu genitor, que assegurou ser pessoa muito agressiva, visto que chegou a dizer que, se caso ele soubesse do que ela estava fazendo, “seu pai a mataria”, Que, dias depois, a depoente foi novamente procurada pela adolescente Yasmym, sendo que, nesta oportunidade a jovem estava preocupada, visto que suspeitava que estaria grávida de Carlos Daniel, ao que a depoente então lhe pediu que ela procurasse a genitora, para que, então conversassem a respeito; Que, em dada ocasião, Yasmym chegou a dizer para a depoente que se casaria com Carlos Daniel, caso estivesse mesmo grávida”.

Vê-se dos depoimentos transcritos que o ato foi consentido e ocorreu às escondidas, tornando-se de difícil descoberta por qualquer servidor da Escola Estadual. Soma-se ainda ao fato da existência da corriqueira presença de centenas de alunos em um colégio estadual e falta de condições materiais para atender e observar cada aluno individualmente.

Outrossim, o adolescente foi ouvido nos autos 7001969-85.2018.8.22.0009 (ata juntada em ID20975147), procedimento de apuração de ato infracional, azo em que confessou a prática do ato e foi veemente ao afirmar que a relação foi consentida, corroborando com os demais depoimentos prestados na Delegacia.

Ainda, a alegação de omissão estatal dos agentes públicos responsáveis não deve prevalecer, também porque, assim que descobriram os fatos ocorridos, imediatamente tais servidores comunicaram aos pais e ainda acionaram o Conselho Tutelar para as providências cabíveis. Assim, as alegações contidas na peça inicial não convencem, seja porque inexistiu omissão, seja porque houve a prática de apenas um ato sexual e não vários, como lá descrito.

Sabe-se que, em recentes julgados, como aquele trazido pelo representante do Ministério Público com relação aos detentos, os Tribunais Superiores vem adotando a tese de que quando o Estado estiver na posição de garantidor de quem ele exerce a custódia (ex. alunos em uma escola pública), a omissão se torna específica e a responsabilidade por ato omisso, que, em regra era subjetiva, passa-se a ser objetiva calcada no risco administrativo. (STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 841.526 RIO GRANDE DO SUL. Relator: Min. Luiz Fux. 30/03/2016).

Entretanto, mesmo em tais hipóteses, o Estado pode se isentar de responsabilização nas hipóteses em que o resultado viria a ocorrer independentemente de uma atuação do Poder Público, pois haveria o rompimento do nexo de causalidade entre a omissão e o resultado danoso. E reputo pertinente a aplicação dessa exceção à hipótese dos autos, na medida em que o ato foi consensual e não praticado à força pelo adolescente, sendo muito mais difícil ou quase impossível evitar tal situação.

Na verdade, nem sempre será possível ao Estado evitar todo e qualquer evento danoso, por mais que adote as cautelas devidas.

Seja qual for a teoria de responsabilidade adotada, para toda e qualquer responsabilização na esfera civil se faz necessária demonstração do nexo de causalidade, a relação de causa e efeito entre a ação (ou omissão) do agente público e o dano suportado, a qual tenho afastada por impossibilidade fática de se evitar o dano.

Caso fosse acolhida a tese de responsabilização, estar-se-ia admitindo a responsabilidade, mesmo que não tenha havido o nexo de causalidade alegado, aproximando-se da responsabilidade pela teoria do risco integral, a qual não é adotada no ordenamento jurídico, para casos semelhantes.
Por isso, tendo o ato partido de terceiro que não é agente público e ainda ocorrido de modo voluntário, imprevisível, não há como responsabilizar o Estado pelo resultado danoso.
Inviável imputar aos servidores estaduais o dever de vigiar a todos as situações possíveis em que os alunos possam cometer algum evento danoso. Isso equivaleria a elevar o Estado à categoria de segurador universal.
Não há e não houve conduta desidiosa omissa dos agentes públicos responsáveis e, por esse motivo, encontra-se ausente o nexo de causalidade imprescindível para a caracterização do dever de indenizar.
Não bastasse isso, o dano moral não decorre pura e simplesmente dos fatos narrados na inicial, deve ser comprovado exacerbado abalo psicológico nos autos, prova esta, que é afastada pelo consentimento e até incentivo da menor para realização do ato.
Por fim, não havendo nexo de causalidade entre a conduta e o dano e entendendo não ter havido ato omisso do ente público, incabível falar reparação por dano moral.
De se esclarecer ainda que, embora o parecer ministerial tenha se manifestado pela procedência dos pedidos, tal possui natureza meramente opinativa, não vinculando este juízo, que pode decidir em sentido diverso. (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 392028 SP 2017/0055347-0)
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por YASMYM FERREIRA GARCIA, JURANDIR LUCAS GARCIA E ÁUREA RODRIGUES FERREIRA GARCIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, todos qualificados e, em consequência:
1. CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do ente público, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, nos termos do Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 98, §3, do CPC.
2. JULGO resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao Egrégio TJRO, com nossas homenagens.
4. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
5. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, caberá a parte interessada requerê-lo diretamente no Pje, instruindo o seu pedido com os documentos necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 21 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DE: JOANA COLMAN MARTINEZ, inscrita no CPF nº 282.340.902-59.
Endereço: RUA PARANAVAI, S/N, Lote. 013 Quadra. 00300 Setor. 11, BELA VISTA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$ 1.162,08, mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução, contados a partir do término do prazo deste edital.
PROCESSO nº: 7005345-50.2016.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: JOANA COLMAN MARTINE
Eu, _____, Everton Augusto Alves da Costa, Diretor de Cartório, conferi e subscrevi.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004440-74.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENE FILETTI
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
IRENE FILETTI ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.
A autora alega que é segurada da Previdência Social, exercendo a atividade do lar. Que no dia 03/04/2018 deu entrada no pedido administrativo de auxílio-doença, tendo sido indeferido.
Assevera que possui déficit da flexão e perda de força parcial em todos os dedos da mão, bem como espondilodiscartrose multinível.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial acostada em ID23527033.
Ato contínuo, o INSS apresentou contestação.
Argumenta falta de qualidade de segurado, ressalta os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido, necessidade de fixação do termo inicial e final do benefício, acaso concedido, além de constar que a autora exerce atividade empresarial.
Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos, ante o não atendimento dos requisitos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, reiterando pela procedência dos pedidos.
É a síntese necessária. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre Ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença formulada por IRENE FILETTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
O período de carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial. Além disso o próprio INSS já reconhecera esta condição na seara administrativa.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que a autora possui quadro de lombociatalgia com crises, ressonância magnética com discopatia com tênue contato com raízes nervosas e sequela de fratura na mão esquerda com leve limitação na flexão dos dedos.
Recomenda prazo de 180 (cento e oitenta dias) de afastamento, e com tratamento correto, fisioterapia e repouso deve haver melhora.
Dessa forma, a possibilidade de recuperação da autora é circunstância que demonstra que a parte somente faz jus ao auxílio-doença, devendo seu pedido ser acolhido parcialmente.
Nesse sentido, o julgado:
"AGRAVO INTERNO-AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – IMPOSSIBILIDADE 1 -Tendo o perito esclarecido que o autor apresentava, na data do exame, quadro clínico compatível com diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2), doença passível de cura e remissão completa dos sintomas com o tratamento, não existe motivação para concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total, mas temporária. 2 -Agravo Interno a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a concessão de aposentadoria por invalidez, mantendo-se tão-somente a concessão de auxílio-doença". (200851018049949 RJ 2008.51.01.804994-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 24/11/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::15/01/2010 - Página::85).
As provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor ainda necessita do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
Ademais, ainda que o perito tenha esclarecido que o autor somente exerce atividade braçal; considerando sua pouca idade, nada a impede de se readaptar para funções que não exijam esforço físico, o que, por si só, afasta a concessão da aposentadoria.
O termo inicial para pagamento do benefício é a data do pedido administrativo, uma vez que a patologia é atestada por laudos médicos àquela data.
O benefício de auxílio-doença será concedido até o prazo máximo de 180 dias, contados da data do trânsito em julgado.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por IRENE FILETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o INSS a restabelecer/reativar o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo máximo de 180 dias, a contar da efetiva implementação (§ 8º. art. 60, Lei 8.213/91).
1. Caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do beneficio pela via judicial, consoante § 10, art. 60, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.
1.1. O benefício deverá retroagir à data do pedido na esfera administrativa ocorrido em 03/04/2018.
1.2. As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.
3. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
4. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
5. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
6. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF1, com nossas homenagens.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe.
Pimenta Bueno-RO, 18 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002611-58.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA NASCIMENTO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
Luzia Do Nascimento Da Silva Oliveira, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.
Alega que é portador de sérios problemas de saúde que o incapacitam em definitivo para o trabalho trombose venosa profunda crônica e sobre a veia safena parva insuficiente.
Aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, mas foi indeferido o pedido pelo requerido.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Indeferida a tutela de urgência e deferida prova pericial, com nomeação de perito judicial (ID 19007102).
Laudo pericial juntado (ID Num. 22009290 - Pág. 1 a 3).
O requerido foi citado (ID Num. 22011970 - Pág. 1) e apresentou contestação (ID 22234233).
Aduz sobre os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; afirma que a doença é preexistente ao reingresso da parte autora no regime geral da previdência social
Requer o julgamento pela total improcedência.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID Num. 23012810 - Pág. 1 a 3).
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DO MÉRITO.
Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de auxilio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez formulada por Luzia Do Nascimento Da Silva Oliveira em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial.
Em que pese o requerido alegar que a doença da parte autora é preexistente, como se observa da descrição, a parte autora apresenta doenças degenerativas, que se agravaram com o decorrer do tempo.
Da leitura do laudo médico pericial, depreende-se que a doença iniciou em março/2017, a incapacidade em maio/2017 e a parte autora afastou-se em definitivo do trabalho em dezembro/2017. Assim, observa-se a progressão da doença.

Ademais, a parte autora reingressou ao regime geral em maio/2017. Assim, ante a progressão da doença, restou comprovada a qualidade de segurada e não há que se falar em doença preexistente.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo que para o caso de auxílio doença, a comprovação da incapacidade para o trabalho tem que ser por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei 8213/91 e total e permanente para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial (ID 22009290) esclarece que a parte autora apresenta "doença vascular e doença osteoarticular degenerativa".
Em resposta aos quesitos do juízo o perito esclarece:
f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
R: Sim, apresenta fraqueza muscular do membro inferior esquerdo, associado a claudicação e edema, que piora ao permanecer períodos de pé, dor lombar que piora ao esforço da musculatura lombar.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
R: Permanente e parcial.
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
R: Sim realiza tratamento em acompanhamento ambulatorial, e deve permanecer por tempo indeterminado ou ate melhora do quadro, há previsão de tratamento cirúrgico, apenas em casos selecionados, é oferecido pelo SUS.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
R: Em média 2 anos com tratamento e reabilitação adequada.
Desta forma, em análise às respostas dos quesitos, verifica-se que a incapacidade da parte autora é parcial e passível de tratamento, tanto que o próprio perito atestou ser passível de reabilitação com tratamento ambulatorial.
Diferentemente seria se a perícia tivesse apurado incapacidade total e permanente, conforme exigido pela Lei, pois neste caso, caberia a autarquia requerida a prova contrária.
Vejamos o entendimento jurisprudencial:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO OFICIAL. CESSAÇÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. MULTA.
1. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS.
2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
4. O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91, quando da concessão do benefício de auxílio-doença na seara administrativa.
5. Comprovada através de laudo médico pericial a incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral, com possibilidade de reabilitação profissional, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da sua cessação indevida, reformando-se parcialmente a SENTENÇA que acolheu o pedido para aposentadoria por invalidez.
6. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR, que orienta a remuneração das cadernetas de poupança, como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme posições do STF nas ADI nº 493 e 4.357/DF, e, ainda, do STJ no REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 8. Honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, observando-se a regra da Súmula 111 do STJ. 9. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário. 10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.
(AC 00396207720154019199 0039620-77.2015.4.01.9199, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação 18/11/2015 e-DJF1 P. 475, Julgamento 07/10/2015, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão).
As provas carreadas nos autos não foram capazes de convencer que a parte autora está inválida totalmente, no entanto evidenciam, o quanto basta, que ela necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".
Quanto ao termo inicial do benefício, em razão da constatação da necessidade de tratamento, fixo o termo inicial como a data de prolação da SENTENÇA.
Na presente oportunizada, fixo ainda como prazo de duração do benefício o período de 02 (dois) anos, em consonância com disposição do art. 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Vejamos:
§ 8o Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)
§ 9o Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)
Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício no prazo de 02 (dois) anos, mas após realizar exame médico periódico e incluir a parte autora em programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, considerando especificamente os padrões previstos no laudo pericial. A cessação do benefício em data anterior, só deve se dá mediante comprovação de reabilitação em tempo inferior ao recomendado pelo perito médico judicial.

III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por Luzia Do Nascimento Da Silva Oliveira em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
CONDENO o INSS a conceder o auxílio-doença em favor da parte autora pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da data da efetiva implementação, a fim de que a parte autora realize o tratamento necessário para a sua posterior reabilitação, devendo realizar exame médico periódico e ser incluída em programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social.
A cessação do benefício em data anterior, só deve se dá mediante comprovação de reabilitação em tempo inferior ao recomendado pelo perito médico judicial.
As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870.947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.
CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.
Em apreciação ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC. Com feito, a probabilidade do direito está mais do que demonstrada pela prova documental produzida nos autos, tanto que o pedido foi julgado procedente.
E, quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, ele decorre do próprio fato de que se trata de verba de caráter alimentar e a parte se encontra temporariamente impossibilitada de garantir o seu próprio sustento e de sua família. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que o requerido implante em 30 (trinta) dias o benefício acima deferido em favor da parte autora.
Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
Honorários periciais já requisitados (ID Num. 23908337 - Pág. 1).
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 18 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004635-59.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAIRTON LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA:
O autor foi devidamente intimado, por sua representante legal, via DJE, para dar seguimento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, no entanto não o fez, estando caracterizada desídia, autorizando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Sem custas.
P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 25 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
(Assinado Digitalmente)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004749-95.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIELSON SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA:
O autor foi devidamente intimado, por sua representante legal, via DJE, para dar seguimento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, no entanto não o fez, estando caracterizada desídia, autorizando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Sem custas.
P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 25 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
(Assinado Digitalmente)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005349-19.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRADE MARCELLO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - GO31534
RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
SENTENÇA:
I - RELATÓRIO
ANDRADE E MARCELLO LTDA e FRANCISCO ALVES DE ANDRADE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face de MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, igualmente qualificado nos autos, pretendendo ser mantida na posse do imóvel Lote 1C da Quadra 27 do Setor 04, na BR 364.
Narra que requereu junto à Requerida a doação do Lote 1C da Quadra 27 do Setor 04, na BR 364, que seria destinado à implementação de empreendimento que geraria empregos e renda para o município e seus munícipes, com base na Lei Municipal n. 1.555/2009. Todavia, seria necessária a aprovação da doação pelo Poder Legislativo Municipal mediante aprovação de lei autorizativa e específica, o que não foi feito pelo Poder Executivo até o presente momento.
Ressalta que no dia 21 de fevereiro de 2014, o município expediu em favor da Requerente um termo de ocupação para tentar dar alguma segurança jurídica para a Autora, que ainda assim ficava apreensiva de iniciar o empreendimento e que no momento está utilizando o espaço como depósito para materiais da própria empresa.

Apresentou diversos documentos.
É a síntese necessária.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Em análise à ação anulatória de ato jurídico, cumulada com pedido de reintegração de posse sob o número 7005272-10.2018.822.0009, ajuizada anteriormente, que tramita nesta 2ª Vara Cível, verifica-se que ambas as ações envolvem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido, mesmo que de forma transversa.
Explico.
O processo n. 7005272-10.2018.822.0009, trata-se de a Ação Anulatória de Ato Administrativo combinada com pedido de reintegração de posse proposta pelo Município de Pimenta Bueno em face de Andrade Marcello Ltda – ME.
Afirma, em síntese, que o Município de Pimenta Bueno realizou a doação de um imóvel urbano integrante ao seu patrimônio, constituído pelo Lote 01C da Quadra 27 do Setor 04, à pessoa jurídica de direito privado Andrade Marcelo Ltda – ME, por meio de Decreto Municipal e Certidão de Ocupação Provisória, com o objetivo de construção de uma Indústria de Artefatos de Cimento, Fabricação de Postes de Concretos, apresentando projeto de construção e declaração de geração de 20 (vinte) vagas de empregos diretos e 20 (vinte) indiretos aproximadamente.
Que, não obstante, o processo administrativo pertinente nem mesmo chegou a ser concluído, quando emitiu-se certidão de ocupação do imóvel descrito à empresa requerida, sem qualquer contrapartida e sem a observância das formalidades legais, dentre elas, a elaboração de lei municipal autorizando a desafetação e transferência do imóvel.
Entende que a certidão de ocupação do imóvel é nula de pleno direito, não se destinando ao fim específico do ato.
Em sede de tutela de urgência, pede a imediata reintegração de posse do imóvel ao patrimônio do ente público.
Desta forma, considerando que ambas as ações estão ainda em curso, está caracterizada a litispendência.
Assim, para evitar julgamentos contraditórios acerca da mesma questão, este feito deve ser extinto, uma vez que o pedido aqui formulado poderá ser apreciado na ação anteriormente ajuizada.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 485, inciso V, do Código de Processo Civil vigente, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a presente ação ajuizada por ANDRADE E MARCELLO LTDA e FRANCISCO ALVES DE ANDRADE em face de MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Apurem-se as custas, em havendo, intime-se o autor para recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno, 23 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001583-26.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSTRUTORA STROLL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384, JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO0003022
EXECUTADO: ELETROGOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO0004537, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
SENTENÇA:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Construtora Stroll LTDA-ME em face de empresa ELETROGOES S.A., que postulou pedido de recuperação judicial, através do processo número 0577604-06.2016.8.05.0001, que tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA.
Verifico ainda que o crédito perseguido pela parte Exequente já está devidamente liquidado, bem como restou comprovada pela parte exequente sua habilitação no processo n. 0577604-06.2016.8.05.0001.
Assim, como a parte Exequente deve buscar a satisfação de seu crédito junto ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, como de fato procedeu, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.1101 e julgo extinta a presente execução.
Transitado em julgado, certifique-se e dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 28 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004744-73.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERTON JUNIOR DA SILVA DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA:
O autor foi devidamente intimado, por sua representante legal, via DJE, para dar seguimento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, no entanto não o fez, estando caracterizada desídia, autorizando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Sem custas.
P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 25 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
(Assinado Digitalmente)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003040-25.2018.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LOURIVAL SALEMA DE SOUZA
RÉU: LUCAS BRITO DE SOUZA, JAQUELINE BRITO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
Advogados do(a) RÉU: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
LOURIVAL SALEMA DE SOUZA, pede que seja exonerado da pensão alimentícia que paga aos filhos LUCAS BRITO DE SOUZA E JAQUELINE BRITO DE SOUZA, todos qualificados nos autos.
Em acordo pactuado nos autos n. 009.08.002486-8 entre as partes, ficou acordado que o requerente pagaria mensalmente aos requeridos, a título de alimentos, a importância de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Afirma que atualmente os requeridos já atingiram a maioridade idade e não estão cursando faculdade. Além disso, o Requerente tomou conhecimento que os filhos estão trabalhando.
Pugnou, assim, pela total procedência dos pedidos, exonerando-se o requerente da obrigação de prestar os alimentos.
Instruiu a inicial com instrumento de procuração e documentos.
Recebida a ação, os autos foram encaminhados à CEJUSC para audiência de conciliação, tendo esta resultado infrutífera.
Os requeridos apresentaram contestação.
Afirmaram que a requerida Jaqueline ainda cursa Ensino Médio e que o requerido Lucas, embora finalizado o Ensino Médio e atingido a maioridade civil, ainda assim, necessita dos alimentos.
Diz o Requerido Lucas, que mudou-se para o município de Pimenta Bueno- RO, alugando uma casa, onde tem por rotina trabalhar durante o dia e pela noite dá continuidade aos estudos na Faculdade de Pimenta Bueno –RO, e aos finais de semana, se desloca ao Distrito de Querência do Norte, no município de Primavera de Rondônia, para que possa visitar sua irmã e sua tia.
Já a Requerida Jaqueline ainda cursa o terceiro ano do Ensino Médio e reside com sua tia, no Distrito de Querência do Norte, no município de Primavera de Rondônia.
Alegam que sempre tiveram que conviver com o descaso do genitor, que mesmo residindo próximo à residência dos requeridos não os visitam ou participa da formação e educação dos filhos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, afirmando que a requerida Jaqueline, de fato, ainda necessita dos alimentos, pedindo, no entanto, a minoração para 15% dos alimentos, contudo afirma que o requerido Lucas não mais necessita da verba alimentar.
O pedido de aditamento de redução da obrigação não foi aceito pelos réus.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Em análise aos autos, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DO MÉRITO
Em se tratando de obrigação alimentar em relação de parentesco, esta não está subordinada a limitações temporais, conforme disposto nos artigos 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil.
No caso dos autos, verifico que ambos os requeridos atingiram a maioridade civil.
Assim, em razão da maioridade, a necessidade dos alimentos não é mais presumida e deve ser comprovada, cujo ônus incumbe aos alimentandos.
Pelo que se extrai dos autos, a requerida Jaqueline demonstrou, através de declaração escolar, que continua cursando o Ensino Médio.
Já o requerido Lucas Brito, embora tenha dito que fez inscrição na Faculdade de Pimenta Bueno, sequer apresentou declaração que esteja, de fato, cursando ensino superior. Prova esta, repise-se, documental.
Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que são inerentes ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil e em razão da relação parental, justifica-se a permanência do encargo alimentar, porém, o encargo só é mantido quando o alimentando comprova que realmente necessita deste amparo.
Portanto, os alimentos devem ser exonerados em relação ao réu Lucas Brito, pois está trabalhando e residindo em casa própria, enquanto, em relação à Jaqueline Brito, os alimentos devem ser mantidos, tendo em vista que ela ainda mora com sua genitora e cursa ensino médio, apesar da maioridade.
Diante disso, não há justificativas para a continuação do cumprimento do encargo alimentar em relação ao requerido Lucas.
Nesse sentido, os julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. Como a maioridade afasta a presunção de necessidade da alimentada, é seu ônus comprovar que ainda depende da verba alimentar. SENTENÇA de procedência do pedido de exoneração confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AC: 70057734675 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 27/02/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2014).
APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. Ausente prova que justifique a necessidade da manutenção da pensão alimentícia, de ser mantida a SENTENÇA que deferiu o pedido de exoneração, considerando que o alimentando é maior de idade e não está estudando. Apelação Cível desprovida. (TJ-RS - AC: 70057478851 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 18/12/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2014).
Melhor analisando os autos quanto à redução da verba alimentar em relação à ré Jaqueline, embora a requerida não tenha aceito o pedido de aditamento da inicial, verifica-se, em verdade, que os alimentos foram fixados em 30% do salário mínimo para ambos, conforme fixado em SENTENÇA.
Todavia, constitui premissa a afirmação de que os alimentos têm caráter personalíssimo em favor do credor da pensão. Desse modo, a fixação dos alimentos deve levar em conta a natureza essencialmente pessoal e divisível.
No âmbito da jurisprudência, vários julgados reconhecem tal caráter pessoal e infungível, tanto em relação ao credor quanto no que diz respeito ao devedor (STJ, AgRg. no REsp 981.180/RS, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010).
Além do caráter personalíssimo, a obrigação de alimentos também é divisível, o que é retirado especialmente da segunda parte do art. 1.698, DISPOSITIVO que tem a seguinte redação: “se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.
Veja ainda o que diz a jurisprudência quanto a exoneração de um credor e a consequente proporcionalidade do crédito alimentar em face do credor remanescente: “a obrigação alimentar, ainda que arbitrada intuitu familiae, não perde seu caráter de divisibilidade. Não havendo previsão em contrário, na obrigação subjetivamente divisível, deve prevalecer a presunção legal de igualdade das quotas (art. 257 do Código Civil de 2002). A exoneração dos alimentos, ante a ausência de convenção em contrário, deve ocorrer somente quanto às quotas dos ex-credores, em igual proporção, remanescendo o crédito proporcional da credora remanescente (TJMG, Apelação cível n. 1.0016.07.076039-8/001, Alfenas, 2ª Câmara Cível, Rel. Caetano Levi Lopes, julg. 24/03/2009)”.
Desse modo, ainda que não tenha havido aceitação do aditamento da petição inicial, torna-se consequência lógica da exoneração de um dos beneficiados do crédito alimentar, a divisão proporcional das quotas em relação ao credor remanescente.
Sendo assim, tendo em vista o caráter personalíssimo e divisível da obrigação alimentar, deve-se declarar que a obrigação remanescente do autor quanto aos alimentos ofertados à requerida Jaqueline é no valor de 15% do salário mínimo, que é justamente a proporção arbitrada entre os credores à época da fixação dos alimentos em SENTENÇA.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos movido por LOURIVAL SALEMA DE SOUZA em face de LUCAS BRITO DE SOUZA E JAQUELINE BRITO DE SOUZA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e em consequência:

1. EXONERO a obrigação do autor em prestar alimentos ao requerido Lucas Brito de Souza.
2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exoneração em relação à Jaqueline Brito de Souza.
3. Diante do caráter personalíssimo e divisível dos alimentos, DECLARO que a obrigação alimentar em favor de Jaqueline Brito de Souza figura no percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo.
4. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita aos requeridos.
5. Diante da sucumbência recíproca, custas pro rata, cuja exigibilidade se encontra suspensa.
6. CONDENO os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do novo CPC, suspensa a exigibilidade, conforme art. 98, §3, do CPC.
6.1. CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00, nos termos do art. 85, §§ 2 e 8, do CPC, suspensa a exigibilidade, conforme art. 98, §3, do CPC.
7. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao Egrégio TJ/RO, com nossas homenagens.
Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002530-12.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
RÉU: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE, ELISABETE RIGONATO DE ANDRADE, BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de FRANCISCO ALVES DE ANDRADE, ELISABETE RIGONATO DE ANDRADE E BANCO DA AMAZÔNIA S/A, igualmente qualificado, pretendendo a nulidade do registro de hipoteca incidente sobre o imóvel rural Lote 47, Gleba 06, Setor Barão de Melgaço, Gleba Corumbiara e que os réus promovam a imediata substituição da hipoteca por imóvel de suas propriedades.
Narra, o requerente, que adquiriu dos requeridos o imóvel rural Lote 47, Gleba n. 06, Setor Barão de Melgaço, Gleba Corumbiara, com área 316,6440 hectares (trezentos e dezesseis hectares, sessenta e quatro ares e quarenta centiares), matrícula n. 4.505, localizado no município de Pimenta Bueno – RO e que desde dezembro de 1996 exerce todos os poderes inerente a propriedade.
Afirma que na época da aquisição o imóvel ainda estava pendente de regularização fundiária e emissão do título de propriedade pelo INCRA e por isso não foi possível efetuar o registro do bem.
Por possuírem bom relacionamento, pactuaram que o registro da aquisição do imóvel seria realizado na matrícula após a averbação da quitação expedida pelo INCRA. O título foi emitido em nome do requerido com cláusula de inalienabilidade.
Diz que apesar de ter os documentos necessários para o registro da compra e venda, foi impedido de finalizar o procedimento porque foi surpreendido com a existência de uma garantia de hipoteca registrada em 22/09/2008 pelo requerido, mesmo dia em que ocorreu a quitação junto ao INCRA, utilizando-se de má-fé por ainda constar no registro.
Aduz que o requerido teria afirmado que iria proceder a substituição da hipoteca, o que nunca teria ocorrido.
Assim, pugnou pela nulidade da hipoteca formalizada e obrigação dos réus em substituirem o bem dado em garantia.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
A tutela de urgência do bem foi deferida, decretando-se a indisponibilidade do imóvel.
Citado, o Banco da Amazônia apresentou defesa.
Argumenta que foram feitas duas vistorias no imóvel, sendo que em ambos os laudos constou o requerido Francisco Alves de Andrade como o legítimo proprietário do imóvel, não havendo referência a terceiros.
Que o requerente nunca informou tal fato ao Banco, restando evidente que sempre soube e anuiu com a realização da hipoteca ou, no mínimo, foi conivente com a situação.
Sustenta que e a hipoteca foi regularmente constituída na forma da lei e que para todos os efeitos legais, os primeiros requeridos são os legítimos proprietários do imóvel, conforme consta do Titulo Translativo do INCRA e do registro imobiliário.
Desse modo, entende o Banco da Amazônia que a hipoteca deve permanecer hígida, aplicando-se multa por litigância de má-fé ao autor.
Os requeridos Francisco e Elisabete também apresentaram contestação.
Afirmam que venderam a propriedade para o autor em 1996, tendo sido combinado que o registro de compra e venda somente seria efetuado apos a quitação do título definitivo do INCRA.
Que no ano de 2008, precisavam de empréstimo para a empresa J. F. Andrade & Cia Ltda, de suas propriedades, quando combinaram com o autor que o imóvel fosse entregue em garanta fiduciária mediante uma compensação de R$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais.
Com a anuência do autor, os requeridos então em 12/09/2008, assinaram a cédula de credito e em 22/09/2008 averbou a quitação e liquidação do registro R-1-.505, restando extinta a cláusula de inalienabilidade.
Alega que o autor se faz de vítima dizendo ter sido surpreendido com a referida hipoteca e que o Banco teria sido negligente por não ter vistoriado o imóvel, o que constitui litigância de má-fé, passível de aplicação de multa processual.
Pugnou pela improcedência dos pedidos, bem como declaração de ineficácia da liminar concedida, alem de multa ao autor pela litigância de má-fé.
Juntou procuração e documentos.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
A parte autora apresentou réplica às contestações.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
Pretende o autor a declaração de nulidade de registro de hipoteca ao argumento de que seria o real proprietário do imóvel Lote 47, Gleba 06, Setor Barão de Melgaço, Gleba Corumbiara e que os primeiros réus teriam ofertado o bem em garantia hipotecária sem o seu consentimento.

Por sua vez, os requeridos Francisco Alves de Andrade e Elisabete Rigonato de Andrade disseram que havia um acordo com o autor para formalização da garantia hipotecária mediante o pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais.
O réu Banco da Amazônia pugnou pela manutenção da hipoteca, porquanto teria sido legalmente constituída sobre o imóvel.
Pois bem.
Com razão a instituição financeira que pretende a manutenção da hipoteca.
Impõe-se a improcedência dos pedidos do autor, porquanto notoriamente o banco, credor hipotecário, atua na posição de terceiro de boa-fé em relação ao negócio jurídico realizado entre as partes, o que é reforçado pelo próprio autor em sua petição inicial.
Isso porque, tanto no registro imobiliário como no Título Translativo do INCRA aparecem como legítimos proprietários os primeiros requeridos ao tempo da formalização da hipoteca no imóvel, depreendendo-se que poderiam dele livremente dispor, gozar, usar, alienar e consequentemente hipotecar o imóvel.
O art. 1420 do Código Civil reforça essa ideia: "Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar, ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca"
Daí porque é condição essencial de toda compra e venda de imóvel o registro do título translativo na matrícula do bem. Como esclarece o art. 1.245, §1, do CC, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
Também não subsiste a argumentação de negligência do Banco quanto a realização de vistoria no imóvel, tendo em vista a existência de dois laudos técnicos de vistoria e avaliação (ID 20554838 e 205548457), atestando a propriedade como se os requeridos fossem os donos legítimos. Ainda assim, a inexistência do referido laudo não acarreta ilegalidade à hipoteca.
Desse modo, restou demonstrado que a hipoteca foi regularmente constituída, que a instituição financeira adotou as medidas necessárias para a realização do empréstimo bancário com a garantia real sobre o imóvel e notadamente se trata de terceiro de boa-fé, não havendo que falar em nulidade.
Nesse mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO. HIPOTECA POSTERIORMENTE CONSTITUÍDA SOBRE O BEM. COMPROVADA A BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. - Preliminar contrarrecursal de não conhecimento do recurso afastada, haja vista que mesmo que revel, pode a parte, a qualquer momento, apresentar ao processo seus argumentos e documentos, os quais serão normalmente analisados pelo Juízo - O contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel é instrumento hábil para a defesa da posse mediante embargos de terceiro, ainda que não registrado no ofício competente, nos termos da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça - No caso, dos documentos carreados aos autos, incontroverso que o embargante, ora apelado, adquiriu o imóvel em 20 de junho de 2006, conforme contrato particular de promessa de compra e venda, tendo a hipoteca sido registrada apenas em 03/01/2007, portanto, sendo posterior à compra e venda realizada entre o embargante e os executados, resta comprovada a boa-fé do terceiro adquirente. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70078355336 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2018)
No caso, de se reconhecer a sobreposição da hipoteca outorgada ao Banco credor em detrimento do contrato particular de compra e venda trazido à exordial, posto que este último somente tem a eficácia entre as partes, enquanto o primeiro, depois de averbado junto à matricula do imóvel, possui efeitos erga omnes, do mesmo modo que o proprietário registral. Presumir o contrário, seria dar oportunidade a insegurança jurídica e desprestigiar aquele que de boa-fé contribuiu para o negócio jurídico.
A substituição da hipoteca, igualmente, não poder ocorrer sem a concordância do credor hipotecário, sendo que pedido para obrigar os requeridos à substituição 'forçada' também deve ser rechaçado, na medida em que também haveria uma intromissão indevida ao contrato de financiamento realizado.
A hipoteca pode ser substituída, desde que haja uma análise do Banco a respeito da viabilidade e conveniência na substituição e não simplesmente determinar que assim o faça.
Por isso também, eventual discussão obrigacional decorrente do contrato de compra e venda deve ser intentada em ação apropriada, cujos efeitos não possam vir a prejudicar o Banco, credor hipotecário, como uma reparação em pecúnia, por exemplo.
Quanto aos pedidos de condenação por litigância de má-fé, entendo que não se mostra cabível no caso, porquanto apesar de uma possível atitude maliciosa do autor e dos primeiros réus em decorrência de versões completamente diferentes para o mesmo fato, não passam de meras conjecturas processuais, que somente podem ser analisadas em ação obrigacional entre as partes.
Em razão disso, entendo pela inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé a qualquer das partes envolvidas.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE em face de FRANCISCO ALVES DE ANDRADE, ELISABETE RIGONATO DE ANDRADE E BANCO DA AMAZÔNIA, todos qualificados nos autos e, em consequência:
1. CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono de cada requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, nos termos do Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. JULGO resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao Egrégio TJRO, com nossas homenagens.
4. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
5. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, caberá a parte interessada requerê-lo diretamente no Pje, instruindo o seu pedido com os documentos necessários.
Apurem-se as custas processuais. Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento, em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica determinado em caso de não pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 9 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004678-93.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RENATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA:
O autor foi devidamente intimado, por sua representante legal, via DJE, para dar seguimento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, no entanto não o fez, estando caracterizada desídia, autorizando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Sem custas.
P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 25 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
(Assinado Digitalmente)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005595-15.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAQUELINE MARTINS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
SENTENÇA:
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez ajuizada por Jaqueline Martins da Silveira em face de Centauro Vida e Previdência S.A., partes qualificadas nos autos.
Foi determinado à parte autora que comprovasse o recolhimento das custas iniciais ou apresentasse documento probatório quanto ao requisito da hipossuficiência enconômica, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial (ID Num. 23098792 - Pág. 1).
A parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de ID Num. 24129863 - Pág. 1.
É o breve relato. Decido.
Em se tratando de providência que competia à parte autora e tendo esta permanecido inerte ante a determinação de emenda, para fins de recolhimento das custas iniciais, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.
Nesse sentido, os julgados:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Apelação cível. Instituição financeira em liquidação extrajudicial. Gratuidade judiciária. Ausência de comprovação do estado de hipossuficiência. Oportunidade ao recolhimento em grau recursal. Transcurso do prazo sem manifestação. Recurso não provido.
As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da justiça gratuita, contudo, cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários de advogados, o que não ocorreu no caso concreto.
Oportunizado à apelante, em grau recursal, de recolher o valor das custas processuais, cujo seu não recolhimento ensejou a extinção do processo e, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, impõe-se a manutenção da SENTENÇA.
(Apelação, Processo nº 0006814-05.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2017)
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço com base no artigo 485, incisos I e III, do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado e procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.
P. R. I.C.
Pimenta Bueno, 28 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005495-60.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOUGLAS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
SENTENÇA:
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez permanente ajuizada por Douglas Batista de Oliveria em face de Centauro Vida e Previdência S.A., partes qualificadas nos autos.
Foi determinado à parte autora que juntasse os documentos de forma legível para análise (ID Num. 22991809 - Pág. 1).
A parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de ID Num. 24129863 - Pág. 1.
É o breve relato. Decido.
Em se tratando de providência que competia à parte autora e tendo esta permanecido inerte ante a determinação de emenda, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ORDEM DE EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O descumprimento do comando judicial que determina a emenda da exordial gera o seu indeferimento e, via de consequência, a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/2015. 2. O indeferimento da inicial não reclama a prévia intimação pessoal da parte para o cumprimento da diligência determinada, sendo tal exigência exclusivamente dirigida às hipóteses dos incisos II e III do art. 485, do CPC/2015 (abandono da causa), o que não se aplica ao presente caso. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJ-GO - AC: 01059055320168090051, Relator: DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 20/04/2017, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2261 de 05/05/2017)
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço com base no artigo 485, incisos I e III, do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado e procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.
P. R. I.C.
Pimenta Bueno, 28 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004636-44.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLES FONTENELE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
SENTENÇA:
O autor foi devidamente intimado, por sua representante legal, via DJE, para dar seguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, no entanto não o fez, estando caracterizada desídia, autorizando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Sem custas.
P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004638-14.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELSON BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA:
O autor foi devidamente intimado, por sua representante legal, via DJE, para dar seguimento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, no entanto não o fez, estando caracterizada desídia, autorizando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Sem custas.
P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 25 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
(Assinado Digitalmente)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004662-42.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA:
O autor foi devidamente intimado, por sua representante legal, via DJE, para dar seguimento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, no entanto não o fez, estando caracterizada desídia, autorizando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Sem custas.
P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 25 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
(Assinado Digitalmente)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004650-28.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENIVAL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA:
O autor foi devidamente intimado, por sua representante legal, via DJE, para dar seguimento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, no entanto não o fez, estando caracterizada desídia, autorizando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Sem custas.
P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 25 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
(Assinado Digitalmente)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004670-19.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA:
O autor foi devidamente intimado, por sua representante legal, via DJE, para dar seguimento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, no entanto não o fez, estando caracterizada desídia, autorizando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Sem custas.
P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 25 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
(Assinado Digitalmente)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004660-72.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCILENE FERREIRA BERTOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA:
O autor foi devidamente intimado, por sua representante legal, via DJE, para dar seguimento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, no entanto não o fez, estando caracterizada desídia, autorizando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Sem custas.
P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 25 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
(Assinado Digitalmente)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005475-06.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782
EXECUTADO: SELMO APARECIDO AMANCIO RODRIGUES
SENTENÇA:
Homologo o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de ID Num. 23422208 - Pág. 1 e 2, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como o pedido de desistência do prazo recursal.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, III, “b”, CPC.

Procedi à retirada de restrição via Renajud, conforme documento anexo.
Sem custas.
P.R.I.C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003740-35.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CIRINO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
EXECUTADO: M. S. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
DESPACHO
As cooperativas são sociedades simples por expressa disposição legal (artigo 982, parágrafo único, do Código Civil).
Em razão disso, não há óbice para a realização da penhora das quotas do executado perante sociedade cooperativa, mesmo porque o artigo 835, IX, do CPC arrola como penhoráveis as quotas das sociedades simples e empresárias, razão pela qual DEFIRO o pedido de ID 24065337.
No caso dos autos, como o executado não efetuou o pagamento do débito, determino a expedição de MANDADO para penhora e avaliação das quotas pertencentes ao executado M. S. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME perante a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense – SICOOB CREDIP, inscrita no CNPJ sob o n. 02.015.588/0001-82.
Efetuada a penhora, intime-se a cooperativa para que, no prazo de 30 dias, ofereça as quotas aos demais sócios, observando o direito de preferência ou proceda a liquidação das quotas, depositando em juízo, o valor apurado em dinheiro (art. 861, II e III, do CPC)
Realizada a penhora, intime-se também o executado, pessoalmente, para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias.
Sem prejuízo, OFICIE-SE à BM&F BOVESPA, com sede na Praça Antônio Prado, n. 48, bairro Centro, CEP 01010-010, na cidade de São Paulo/SP, para que informe os investimentos financeiros existentes em nome do Executado.
SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE
Pimenta Bueno-RO, 28 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002992-03.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917
EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA
DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores, sendo que os patronos da parte exequente deverão obrigatoriamente comprovar a emissão da guia DAM, sob pena de responsabilidade.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão.
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004470-12.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VITORIA AMORIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vitoria Amorim dos Santos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ambos qualificados nos autos, a implantar o benefício de auxílio-doença, alegando que preenche os requisitos legais.
No DESPACHO inicial, foi designada perícia médica.
O laudo foi anexado aos autos, conforme ID 23527881.
O INSS propôs acordo nos termos descritos na petição de ID23709376, o que foi aceito pelo autor ID 23948470.
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo – composto das petições de ID´s 23709376 e 23948470 -, celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
OFICIE-SE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-doença) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA ou execução contra a fazenda pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e intime-se a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.
Apresentada a planilha intime-se o INSS para ciência e nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento - RPV.
Envidadas as Requisições ao TRF da 1ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte autora comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
Tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.
Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004871-11.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELIN PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
ANGELIN PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado nos autos, pretendendo REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.
Relata o autor que requereu no dia 22/05/2012 o beneficio de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sendo concedido o benefício sob o n° 171.340.154-9. Todavia, ressalta que não foi reconhecido o período trabalhado como especial em sua integralidade e afirma fazer jus à aposentadoria especial, motivo pelo qual requer revisão do beneficio, com a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Citado (ID Num. 22420743 - Pág. 1), o requerido ofertou defesa (ID 23488749), alegando que o autor requereu aposentadoria especial em 07/12/2016 e permaneceu exercendo a atividade que ensejou o pedido até janeiro/2018 e conclui que, por ter continuado a exercer a atividade insalubre, deve ser julgado improcedente seu pedido, pois "o segurado que tiver recebido o benefício da aposentadoria especial terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, se retornar voluntariamente à atividade".
Ressalta a impossibilidade de enquadramento da atividade de vigilante posteriormente a 1997 como especial por falta de previsão legal e regulamentar.
Por fim, requer a improcedência da ação.
O autor apresentou impugnação à contestação (ID 23591019).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Pretende o autor o reconhecimento de período trabalho em regime especial por periculosidade, para fins de revisão de benefício e conversão da aposentadoria por contribuição em especial.
Aduz ter laborado como vigilante no período de 01/06/1985 a 23/06/1997 e 01/06/1999 a 22/05/2012.
Pois bem.
Inicialmente convém deixar esclarecido que apesar da atividade de vigia/vigilante não constar expressamente nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível o reconhecimento da sua natureza especial por equiparação à função de guarda, uma vez que ficou comprovada nos autos a periculosidade da atividade pelo uso de arma de fogo.
De acordo com a legislação vigente e as instruções previdenciárias, para o trabalhador comprovar o tempo especial trabalhado até 28 de abril de 1995, bastava apresentar o SB-40 ou DSS-8030 relacionando o agente nocivo, as atribuições exercidas pelo trabalhador e o período laborado, além do preenchimento dos demais campos constantes do formulário, a serem preenchidos por um representante da empresa.
Já o tempo trabalhado entre 29 de abril de 1995 até 31 de dezembro de 2003, o trabalhador deveria apresentar o SB-40 ou DSS-8030 acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT para todos os agentes nocivos.
E o tempo trabalhado a partir de 1º de janeiro de 2004, é exigido pelo INSS a apresentação apenas do PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, não necessitando da apresentação do laudo técnico.
Porém, caso o PPP apresentado tenha compreendido período anterior a janeiro de 2004, o trabalhador fica isento de apresentar o laudo técnico de condições ambientais do trabalho.
É o caso dos autos, pois verificando o PPP apresentado pelo autor (ID Num. 22259637 - Pág. 1 e 2, Num. 22259666 - Pág. 1 e Num. 22259700 - Pág. 1), observa-se que foi preenchido por todo o período trabalhado pelo autor na empresa, ou seja, compreendeu os períodos de 01/06/1985 a 23/06/1997 e 01/06/1999 a 22/03/2012, portanto desnecessários outros documentos ou provas.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que o período trabalhado pelo demandante entre 02.06.80 a 28.04.95 na Empresa Energética de Sergipe/SE na atividade de eletricista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº. 9.032/95. Ademais, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 10/11, além de corroborar a presunção legal de que o período supracitado é especial, também comprova a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos pelo interregno de 29.04.95 a 09.11.2005. 3. Segundo o mencionado documento, o autor "executou serviços de reparos e manutenção de linhas até 13.800 volts, energizadas ou não, instalando, removendo, substituindo equipamentos ou elementos novos, tais como: postes, estruturas de chaves, isoladores, ferragens, conectores, cruzetas etc. Posteriormente, passou a executar serviços de ajustes, testes, ensaios, reparos, manutenção e instalação de equipamentos ou de elementos de proteção e controle nas subestações de energia elétrica, sujeito a tensões de trabalho de ordem de 13.80 a 69.000 volts". (fl. 10). 4. Os juros demora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face da natureza alimentar da dívida. Remessa oficial provida neste ponto. 5. De acordo com o disposto no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93 e da Lei nº 9.289/96, o INSS, como autarquia federal, goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou opoente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora, contudo, sendo esta beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 58) não há despesas a serem reembolsadas pelo INSS, estando isento de tal condenação. Remessa oficial provida neste ponto. 6. Remessa oficial provida em parte". (TRF-5 - REOAC: 477227 SE 0002211-63.2008.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 27/10/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 05/11/2009 - Página: 278 - Ano: 2009)
O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi juntado, portanto, não tendo sido alegada qualquer impropriedade quanto à sua autenticidade, não pode agora o INSS, por mera alegação, contrapor-se à sua própria assessoria técnica-administrativa, principalmente em razão da Teoria dos Motivos Determinantes que o rege.
O autor comprovou os requisitos necessários à averbação do tempo de serviço em condições especiais, ou seja, demonstrou, através de PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP, que efetivamente exerceu a função de Vigilante, nas Empresas NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES e PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente.
Por fim, restando comprovado que o autor exerceu mais de 25 anos em condições especiais, atividade de vigilante, devida é a concessão da aposentadoria especial. Vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. 1. Demonstrado o exercício de tarefa sujeita a enquadramento por categoria profissional (vigilante, por equiparação a guarda), os períodos respectivos devem ser considerados tempo especial. 2. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é possível o reconhecimento da especialidade após 28/04/1995. 3. Preenchidos os requisitos

legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo". (TRF-4 - APELREEX: 50448338920124047100 RS 5044833-89.2012.404.7100, Relator: (Auxílio Kipper) PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/07/2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. I. Estabelece o art. 57. da Lei nº 8213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. III. A jurisprudência desta eg. Corte já se pronunciou no sentido de que, apesar da atividade de vigia/vigilante não constar expressamente nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível o reconhecimento da sua natureza especial por equiparação à função de guarda, uma vez que ficou comprovada nos autos a periculosidade da atividade pelo uso de arma de fogo. Precedente. IV. O apelante alega que a perícia apenas analisou os 05 (cinco) últimos anos de trabalho do autor, o que não serviria para caracterizar o risco da atividade durante todo o período. Entretanto, o perito afirma que o requerente trabalha na atividade de vigilante há 28 anos. Logo, o estudo da perícia se refere a todo o período laborado pelo autor. V. Além dos documentos que comprovam a condição do apelado, a prova testemunhal foi clara em confirmar a periculosidade das atividades desempenhadas pelo apelado. VI. O uso de equipamento de proteção individual de trabalho (EPI) não retira o caráter nocivo à saúde ou à integridade física do segurado, não descaracterizando a natureza especial da atividade. VII. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 107016320134059999, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 21/01/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 28/01/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES DE VIGILANTE E MOTORISTA. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I. Trata-se de apelação de SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito à aposentadoria especial do autor nos períodos de 01/09/1981 a 31/05/1992 e 18/11/2003 a 28/11/2008, por considerar as atividades de vigilante de carro forte e motorista de ônibus, perigosa e insalubre, respectivamente (fls. 111/129). II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo técnico até a Lei 9.032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Antes, tal comprovação era feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, posteriormente, com apresentação de laudo técnico. III. Quanto ao período de 01/09/1981 a 31/05/1992, em que o apelado trabalhou como vigilante de carro forte, por ser anterior à edição da Lei 9.032/95, o reconhecimento da natureza especial desta atividade se dá por presunção, porquanto se deve averiguar se está contida no rol das atividades constantes do Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. IV. A jurisprudência desta eg. Corte já se pronunciou no sentido de que, apesar da atividade de vigia/vigilante não constar expressamente nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível o reconhecimento da sua natureza especial por equiparação à função de guarda, uma vez que ficou comprovada nos autos a periculosidade da atividade pelo uso de arma de fogo. V. Quanto à exposição ao agente ruído, o nível necessário para a caracterização do tempo de serviço como especial era de 80 dB até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 (em 05.03.97), em face da interpretação mais benéfica do Decreto nº 53.831/64, quando eram aplicáveis concomitantemente tanto este quanto o decreto de nº 83.080/1979. Posteriormente, por determinação dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/99, aumentou-se o limite para 90 dB, entre 05.03.1997 e 17.11.2003, quando se passou a classificar como agente nocivo o ruído em nível superior a 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/2003, atualmente em vigor. VI. O apelado logrou comprovar a natureza especial da atividade de motorista de ônibus através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), à fl. 28, que atesta a exposição do empregado a ruídos de 85 decibéis. VII. Possibilidade de conversão do tempo especial em comum mesmo após a Lei n. 9.711/98. VIII. O INSS deve calcular a aposentadoria especial por tempo de contribuição tomando por base o tempo trabalhado pelo apelado nos períodos de 01/09/1981 a 31/05/1992 e 18/11/2003 a 28/11/2008, com a devida conversão do tempo especial em comum por meio da aplicação do fator 1.4. IX. Apelação e remessa oficial improvidas". (TRF-5 - REEX: 44301020124058500, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 23/07/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 26/07/2013).

Ressalto apenas que quanto ao período referente a 01/06/1999 a 22/03/2012, este já foi reconhecido como especial por SENTENÇA já transitada em julgado.

Assim, merece acolhida o pedido de revisão de benefício da parte autora, já que comprovado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a segurada faz jus à transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d c/c 29, II, da LB, a contar da data do primeiro requerimento administrativo.

(TRF-4 - APELREEX: 148261020094047100 RS 0014826-10.2009.404.7100, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/03/2011)

Diante do exposto, determino a conversão da aposentadoria por contribuição em aposentadoria especial e respectiva revisão, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANGELIN PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. RECONHEÇO como submetidas a condições especiais as atividades desempenhadas pela parte autora no período de 01/06/1985 a 23/06/1997.

2. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor a aposentadoria especial, que consiste em renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário benefício, a partir da data do pedido administrativo (ID Num. 22259893 - Pág. 1) inclusive 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor

Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
4. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do novo CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
7. Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, CERTIFIQUE-SE e imediatamente DÊ-SE vista dos autos ao INSS para, no prazo de 30 dias, comprovar que implementou o beneficio e apresentar nos próprios autos o cálculo de liquidação do retroativo (execução invertida) para fins de expedição de RPV, tudo em respeito aos princípios do impulso oficial, da razoável duração do processo, do dever de cooperação de todos os sujeitos do processo e da menor onerosidade ao devedor, já que nesse caso não haverá imposição dos honorários da execução.
7.1. Apresentada a liquidação (execução invertida), INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.
7.2. Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intimem-se as partes, e após arquive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica desde já autorizada a expedição de alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 18 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005614-55.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: GENECI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (aposentadoria por invalidez) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
No Oficio deverá constar qual a natureza do beneficio que foi concedido e deverá ser encaminhado com cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.
O Oficio poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de leitura e deverá ser certificado nos autos.
Pelo princípio da cooperação, o patrono da parte autora deverá acompanhar a implementação do beneficio e comunicar nos autos a respeito.
Decorrido o prazo e nada sendo manifestado, arquivem-se.
DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Agência da Previdência Social – APS/ADJ – Porto Velho
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002941-55.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO0000903
EXECUTADO: REGINALDO TOSTES TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
DESPACHO:
Verifiquei que os Embargos à Execução interpostos - 7003898-56.2018.8.22.0009 - não foram recebidos no efeito suspensivo.
Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC), observando-se o disposto no paragrafo único do artigo 274 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA:
Nome: BANCO DA AMAZÔNIA
Endereço: Av. Presidente Vargas 800, cep 66017-000, Belém. PA, e agência na cidade de Av. Castelo Branco, 775, Pioneiros, Pimenta Bueno-RO, CEP 76.970-000
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000160-60.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MURILO MORITA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
DECISÃO
1. Embora devidamente intimada para liquidação dos cálculos, a parte requerida quedou-se inerte, conforme certidão. Desse modo, HOMOLOGO os cálculos trazidos pelo autor, os quais correspondem a quantia de R$ 12.663,06 (doze mil, seiscentos e sessenta e três reais e seis centavos).
1.1. ALTERE-SE a classe. Cadastre-se o patrono das partes no sistema.
2. INTIME-SE a executada CERON, por meio de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R$ 12.663,06), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.

4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).
5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003193-58.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo o restabelecimento de auxilio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela de urgência.
Alega que é portador de sérios problemas de saúde que o incapacitam em definitivo para o trabalho, em razão de acidente de trabalho, no qual sofreu grave lesão na mão direita, tendões extensores do 2 e 3 dedos, fratura exposta, com perda óssea articular do 2 dedo.
Aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, mas foi deferido o pedido pelo requerido apenas até 13/04/2018.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Indeferida a tutela de urgência e deferida prova pericial, com nomeação de perito judicial (ID 19830539).
Laudo pericial juntado (ID Num. 21200425 - Pág. 1 a 3).
O requerido foi citado (ID Num. 21200636 - Pág. 1) e apresentou contestação (ID 21902485).
Alega falta de interesse de agir da parte autora, pois, ao requerer o benefício, este fora deferido, sendo que cabia à parte requerer a prorrogação em persistindo a incapaciade, pois a conduta do requerido foi em conformidade com disposição legal.
Requer a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, por falta de interesse de agir.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID Num. 22793068 - Pág. 1 a 4).
Aduz haver interesse de agir e se insurge contra a perícia médica, pois afirma ser a situação dos autos de aposentadoria por invalidez e que se encontra incapacitada em definitivo para atividade laboral.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
Arguiu o INSS ausência de interesse processual, em razão da falta de comprovação do prévio indeferimento administrativo.
Pois bem.
De fato, conforme decidido no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido o prévio requerimento do segurado. Na ausência deste requisito, caracteriza-se falta de interesse de agir.
Ocorre que no próprio julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foram delimitadas alguns pontos em que não seria necessária a análise prévia da autarquia.
O primeiro deles é que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
A segunda hipótese, trata dos casos de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido; considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.
É na segunda exceção que resta demonstrado o interesse processual da parte autora, especialmente porque tem interesse na concessão de aposentadoria por invalidez, pois afirma estar incapacitada em definitivo para atividade laboral e o requerido tem lhe concedido auxílio doença e lhe faculta apenas requerer a prorrogação do benefício, conforme documentos trazidos por ela.
Tal atitude da autarquia previdenciária demonstra claramente o não acolhimento de concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada pela parte autora.
Assim, por esses motivos, a preliminar não deve ser acolhida.
DO MÉRITO.
Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de auxilio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez formulada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo que para o caso de auxílio doença, a comprovação da incapacidade para o trabalho tem que ser por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei 8213/91 e total e permanente para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial (ID 21200425) esclarece que a parte autora apresenta “sequelas de lesões complexas em mão direita (a dominante) com perda da flexão total (moderada) do 2º e 3º dedos. Refere acidente com pá carregadeira em maio de 2017”.
Em resposta aos quesitos do juízo o perito esclarece:
f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
R: Sim, parcialmente. Ainda em processo lento de reabilitação. Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
R: Parcial. Temporária.
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
R: Em fisioterapia.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
R: Cerca de 4 meses a partir da data de hoje (previsão).
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
R: Sugiro manter afastamento por 4 meses com fisioterapia rigorosa.

Desta forma, em análise às respostas dos quesitos, verifica-se que a incapacidade da parte autora é parcial e passível de tratamento, tanto que o próprio perito atestou ser passível de reabilitação com tratamento de fisioterapia.
Diferentemente seria se a perícia tivesse apurado incapacidade total e permanente, conforme exigido pela Lei, pois neste caso, caberia a autarquia requerida a prova contrária.
Vejamos o entendimento jurisprudencial:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO OFICIAL. CESSAÇÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. MULTA.
1. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS.
2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
4. O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91, quando da concessão do benefício de auxílio-doença na seara administrativa.
5. Comprovada através de laudo médico pericial a incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral, com possibilidade de reabilitação profissional, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da sua cessação indevida, reformando-se parcialmente a SENTENÇA que acolheu o pedido para aposentadoria por invalidez.
6. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR, que orienta a remuneração das cadernetas de poupança, como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme posições do STF nas ADI nº 493 e 4.357/DF, e, ainda, do STJ no REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 8. Honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, observando-se a regra da Súmula 111 do STJ. 9. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário. 10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.
(AC 00396207720154019199 0039620-77.2015.4.01.9199, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação 18/11/2015 e-DJF1 P. 475, Julgamento 07/10/2015, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão).
As provas carreadas nos autos não foram capazes de convencer que a parte autora está inválida totalmente, no entanto evidenciam, o quanto basta, que ela necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".
Quanto ao termo inicial do benefício, em razão da constatação da necessidade de tratamento, fixo o termo inicial como a data de prolação da SENTENÇA.
Na presente oportunizada, fixo ainda como prazo de duração do benefício o período de 04 (quatro) meses, em consonância com disposição do art. 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Vejamos:
§ 8o Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)
§ 9o Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)
Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício no prazo de 4 meses, mas após realizar exame médico periódico e incluir a parte autora em programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, considerando especificamente os padrões previstos no laudo pericial.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o INSS a conceder o auxílio-doença em favor da parte autora pelo prazo de 04 (quatro) meses a contar da data da efetiva implementação, a fim de que a parte autora realize o tratamento necessário para a sua posterior reabilitação, devendo realizar exame médico periódico e ser incluída em programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social
1.1. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870.947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo a concessão da aposentadoria por invalidez.
3. Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.
4. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.
5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
7.Honorários periciais já requisitados.
8. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.
9. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 17 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO.
Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes
Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Proc: 2000250-53.2018.8.22.0010
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)
Elvio Pereira da Silva(Autor do fato)
Advogado(s): Marta Martins Ferraz Paloni(OAB 1602 RO), OAB:299-a RO
Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)
Elvio Pereira da Silva(Autor do fato)
Advogado(s): Marta Martins Ferraz Paloni(OAB 1602 RO), OAB:299-a RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar os advogados do requerido, Salvador Luiz Paloni, OAB-RO 299-A e Marta Martins Ferraz Paloni, OAB-RO 1602, da designação de audiência de instrução, que será realizada o dia 08 de março de 2019, às 10:00 horas.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 30 de janeiro de 2019
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0002118-03-2018.8.22.0010
Acusado: CARLOS MÁXIMO MESQUITA, brasileiro, nascido aos 26/09/1967, filho de José Máximo mesquita e Matilde Ribeiro de Mesquita.
Adv.: Drª ÉRICA NUNES GUIMARÃES COSTA, OAB-RO 5704, com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada, da designação da audiência para oitiva de testemunha para o dia 14/02/2019, às 11:00 horas, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 30 de janeiro de 2019
Juiz de Direito: Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Proc.: 00059123720158220010
Acusado: CLAUDECIR RAMOS, brasileiro, convivente, marceneiro, nascido aos 30/09/1979, natural de Vilhena/RO, filho de Anísio Ramos e Ana Reis Ramos.
Adv.: DR. ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB/RO 1669, advogado com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE
1 – INTIMAR o advogado acima mencionado, para apresentar, no prazo legal, as alegações finais por Memoriais, nos autos supra. Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito em Substituição da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura – RO
Expediente do dia 30 de janeiro de 2019
Juiz de Direito: Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0002182-13.2018.8.22.0010
Requerido: CARLOS RODRIGUES BRASIL, brasileiro, solteiro, RG 1.408.183 SSP/RO, CPF 027.714.932-09, nascido aos 09/10/1987, natural de São Miguel do Guaporé/RO, filho de José de Souza Brasil e Sereni Rodrigues, atualmente em local incerto.
FINALIDADE
1 – Intimar o requerido acima mencionado, de todo o teor da DECISÃO que concedeu medida protetiva em favor da requerente, que transcrevo: “Vistos. Aline da Silva Severiano Pinto, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que foi ameaçada por seu atual companheiro Carlos Rodrigues Brasil. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial nº 234763/2018. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”. A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; […] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido Carlos Rodrigues Brasil fique proibido de aproximar-se da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter qualquer contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. 3-AFASTAMENTO DO LAR, devendo o senhor Oficial de Justiça acompanhar o requerido na retirada de seus pertences. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à DEAM por email”. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. osf
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura – RO
Expediente do dia 30 de janeiro de 2019
Juiz de Direito: Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Prazo do Edital 60 dias
Proc.: 0067792-74.2008.8.22.0010
Acusado: MARCELO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, motorista, CPF: 930.346.282-34, RG: 973.867 SSP/RO, nascido aos 23/09/1987, natural de Cacoal/RO, filho de Manoel Ferreira da Silva e Rosangela da Silva Coutinho, atualmente em local incerto.
FINALIDADE
1 – Intimar o réu acima mencionado(s), da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória conforme segue: "III - DISPOSITIVO. Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu MARCELO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, motorista, portador do RG nº 0068017 SRTE/RO, inscrito no CPF sob o n.: 930.346.282-34, nascido aos 23/09/1987, natural de Cacoal/RO, filho de Manoel Ferreira da Silva e de Rosangela da Silva Coutinho, residente na Rua Almirante Baroso, 44, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; Quanto aos antecedentes o réu registra maus antecedentes criminais (Autos: 0096075-24.2005.8.22.0007, SENTENÇA transitada em julgado em 03/10/2006, conforme certidão de fls. 93/96, 164 e 226/228-v.; conduta social e personalidade não foram avaliadas; motivos próprios do tipo penal, qual seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, são comuns à espécie; as consequências são mínimas considerando que os objetos da vítima foram recuperados; e, por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo atual. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e da menoridade penal relativa (CP, art. 65, III, "d"), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, bem como a agravante da reincidência (Autos: 0007318-20.2006.8.22.0010, transitado em julgado no dia 08/02/2018). Atenta de que a menoridade relativa é circunstância atenuante que prepondera sobre qualquer outra, assim, atenuo a pena (02 anos, 09 meses) em 1/6 (um sexto), ou seja, em 05 meses e 15 dias. (Precedentes: TJRO - 0003961-53.2016.8.22.0501 Apelação – Desembargador Valter de Oliveira – Data do Julgamento 09/02/2017). Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, a atualização e a correção monetária, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo atual, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R$ 954,00 / 30 = 31,80 o dia multa x 10) de R$ 318,00, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Considerando o montante da pena aplicada bem como se tratar de réu reincidente, fixo o regime SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da reincidência do réu em crime doloso (artigo 44, inciso II, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, inciso I, do Código Penal). Isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que sua Defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade porque solto respondeu ao processo. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO, cumpra-se os itens abaixo: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; 3-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 4-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 6-Expeça-se guia de execução dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento penal local; e, 7 - Realize-se a detração penal. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos". Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. osf
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura – RO
Expediente do dia 30 de janeiro de 2019
Juiz de Direito: Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0000024-48.2019.8.22.0010
Acusado: ROBERTO RODRIGUES, brasileiro, residente na Av. Porto Velho, 4170, Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO, fone 69-98447-8628.
FINALIDADE
1 – Intimar o requerido acima mencionado, de todo o teor da DECISÃO que concedeu medida protetiva em favor da requerente, que transcrevo: "Vistos. ANGELA MARIA BAREIRO REJALA OLIVEIRA, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que foi ameaçada por seu ex-companheiro ROBERTO RODRIGUES. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 5321/2019/DEAM. Ao final a requerente pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seja proibido qualquer aproximação do requerido pela distância mínima a ser fixada e que seja proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; […] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência

doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido ROBERTO RODRIGUES fique proibido de aproximar-se da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter qualquer contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se cópia deste DESPACHO à DEAM via e-mail. Pratique-se o necessário". Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. osf
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 30 de janeiro de 2019
Juiz de Direito em Substituição: Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Proc.: 1001032-14.2017.8.22.0010
Acusado: ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA, brasileiro, RG 232625 SSP/RO, CPF 191.101.702-00, nascido aos 21/08/1964, filho de Deolinda Francisca da Silva e José Cardoso da Silva.
Adv.: DR. AÍRTON PEREIRA ARAÚJO, OAB-RO 243, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE
1 – Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar, no prazo legal, as razões de recurso de Apelação, nos autos supra. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito em Substituição da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 30 de janeiro de 2019
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Souza.
Proc.: 0000402-38.2018.8.22.0010
Condenado: Maurilio Antonio Menezes, brasileiro, casado, 1º Ano, RG 967.739 SSP/RO, CPF 010.753.422-36, nascido em 07/03/1991, no Município de Quirinópolis, filho de Divalmir José Cabral e Marcia Menezes Cruvinel.
FINALIDADE:
1 - Intimar o reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 30 de janeiro de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 7005991-86.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido: Joelson Silva do Nascimento
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerente(s), intimado(a)(s) acerca da audiência de conciliação redesignada para o dia 18/02/2019, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.

Processo nº: 7007130-73.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: KINCAS COM. E REPPRESENTACAO DE MOTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424
Executado: JONAS DE ABREU
INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO Fica a(s) parte(s) requerente(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a), JONAS DE ABREU, face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 23933437). Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007275-32.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ADRIANA TELES DE CARVALHO
Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB: RO0006952 Endereço: desconhecido Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB: RO0000243 Endereço: Avenida João Pessoa, 4649, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EMBARGADO: TEREZA BARBOSA TORATI
SENTENÇA
Nos termos do caput do art. 52 da Lei n.º 9.099/95, os embargos deverão ser oferecidos nos mesmos autos e não distribuídos por dependência.
De outro norte, pela exegese do art. 53, § 1º, daquele códex, tendo em vista ainda o que dispõe o enunciado 117, do FONAJE, é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado.
No mesmo sentido, vejam-se:
RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL PARA O RECEBIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95 E ENUNCIADO Nº 117 DO FONAJE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS, Recurso Cível Nº 71007465719, 1ª Turma Recursal Cível, Rel. Roberto Carvalho Fraga, j. 27/03/2018)

JUIZADOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. ART. 53, § 1.º, DA LEI N.º 9.099/95. […] Nos termos estabelecidos na Lei n.º 9.099/95, para oferecer embargos à execução, a parte executada deverá garantir o juízo oferecendo bens suficientes para saldar a dívida executada. Após efetivada a penhora dos bens indicados pelo executado, ou daqueles localizados pelo oficial de justiça suficientes para garantir o juízo, será designada audiência de conciliação e, não havendo acordo, serão apreciados os embargos. Procedimento previsto no artigo 53 da Lei n.º 9.099/95. 5. Sob esse prisma, não obstante o […] CPC […] dispense a garantia do juízo para oferecimento de embargos, tal regra não é aplicável aos Juizados Especiais, haja vista a disposição expressa do art. 53, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95, que trata a penhora como pressuposto para oferecimento de embargos, e as regras do CPC somente devem ser aplicadas no âmbito dos Juizados Especiais no que não colidirem com as normas e princípios estatuídos pela Lei n.º 9.099/1995. […] (TJ-DF - ACJ 20131210053422, 2ª Turma Recursal, Rel. ARNALDO CORRÊA SILVA, DJE: 27/08/2015. Pág.: 357).
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 53, § 1º DA LEI 9.099/95. UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE MODO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 53, da Lei 9.099/95 dispõe que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei e, efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos, portanto, verifica-se que a segurança do Juízo é pré-requisito para o oferecimento de embargos. […] (TJ-PR - 3Âª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003924-15.2015.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: GIANI MARIA MORESCHI - - J. 18.02.2016).
Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, em 11 de janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Processo nº: 7004468-39.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NABOR TOMAZ PODOLAK
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido I: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO I: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Requerido II: PEDRO GOMES DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERIDO II: Não informado
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2019, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.

Processo nº: 7001734-30.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255, NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331
Requerido: GEOVANI CRISTIAN CRIVELLI SIQUEIRA
INTIMAÇÃO / DESPACHO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerente(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 23836108) abaixo transcrito, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/03/19, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal. DESPACHO: "Cite(m)-se e intime(m)-se a audiência previamente designada[1]. Serve este de MANDADO /carta/carta precatória. Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 27 de Dezembro de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito". Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002767-43.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
REQUERENTE(S): Nome: NIVALDO VIEIRA DE MELO
Endereço: Av. joao Pessoa, 4715, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB: RO0005270
Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 2.403,65
DECISÃO
Sobre o tema, desnecessário aqui engendrar maiores argumentações, já que as decisões da Turma Recursal daqui, seguem o posicionamento do STJ no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível.1
Por outro lado, não há se falar em litigância de má-fé na simples utilização normal dos meios processuais postos à disposição da parte (STJ, REsp 249.822/RS, Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, Terceira Turma, DJ 02/10/2000).
Desse modo, prossiga-se a execução, expedindo-se requisição de pequeno valor (art. 13 da Lei 12.153/2009).
Oportunamente, arquivem-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1RI 0009811-86.2014.8.22.0007, TRTJRO, Rel.: Juíza Euma Mendonça Tourinho, J. 29/4/2016; AgRg no Ag 924663/MG, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 24/04/2008, p. 1; AGR RESP Nº 265.151 - MG (2012/0254788-3), Rel.: Ministro Herman Benjamin, J. em 3/12/2012.
[1]
1RI 0009811-86.2014.8.22.0007, TRTJRO, Rel.: Juíza Euma Mendonça Tourinho, J. 29/4/2016; AgRg no Ag 924663/MG, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 24/04/2008, p. 1; AGR RESP Nº 265.151 - MG (2012/0254788-3), Rel.: Ministro Herman Benjamin, J. em 3/12/2012.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005718-10.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ANGELICA APARECIDA MAXIMO
Advogados do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880
Requerido:SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
Advogado: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI OAB: PR0018445
Endereço: RUA DESEMBARGADOR VIEIRA CAVALCANTI, - até 359/360, São Francisco, Curitiba - PR - CEP: 80510-090
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a)(s) partes intimado(a)(s) da SENTENÇA, para querendo interpor recurso no prazo de 10 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003565-04.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELIZANGELA MANU PASSARELLO
Advogado: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB: RO0003843 Endereço: desconhecido Advogado: DANIEL REDIVO OAB: RO3181 Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA OAB: RO1258 Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO: ELYTON VIEIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Perante a ocorrência, em tese, de conduta(s) descrita(s) como crime(s) no Código Penal, encaminhem-se cópias deste à autoridade policial para as providências pertinentes.
No mais, intime-se ELIZANGELA MANU PASSARELLO, nos termos do §1º do art. 485, CPC.
Transcorrido in albis o prazo para manifestação, arquive-se.
Rolim de Moura, 30 de janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003232-52.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ AUDENI BONINI GUIMARAES
Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB: RO7736 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1.060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC). Nesse ponto, o simples fato de ser agricultor não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)[1], declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 29 de janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, (…).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003003-92.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO OLIVEIRA BORGES
Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB: RO7736 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que a hipossuficiência econômica é requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça.
Nesse ponto, incapaz de comprová-la alegações como “o recorrente é agricultor, aposentado professor etc.”. Ou seja, o simples fato de ser lavrador, v.g., não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)[2], declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se às contrarrazões.
Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 29 de janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (…).
ATA DE AUDIÊNCIA
Data 24 de janeiro de 2018, às 11h
Autos 7003501-91.2018.8.22.0010 (Procedimento do JEC)
MM. Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Autor JEAN ALVES DE OLIVEIRA
Advogada Kelly Cristine Benevides - 3843

Requeridos QUIELE SILVA MACHADO, POTTHYER VIEIRA ROCHA
Advogada Camila Nayara Pereira Santos - 6779
OCORRÊNCIAS: Conciliação infrutífera. Em prosseguimento, foram colhidas as declarações de Jonatas Souza Cirqueira, Mirtes Vieira dos Santos, Carlos dos Santos Filho, Jaqueline Emídio de Lucas, mediante gravação em mídia audiovisual conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/20121. Por conseguinte, a patrona do autor manifestou-se nos seguintes termos: "As testemunhas da parte requerida todas foram tendenciosas, vez que a mãe do requerido, amigo intimo e amiga da requerida, como bem alega o autor e a ré tiveram sim um relacionamento com idas e vindas, não justifica difamar o requerido perante a sociedade. A testemunha do autor foi categórica ao afirmar que os boatos corriam na cidade denegrindo a imagem do requerido, após, um falsa comunicação de crime dando causa a diversos falatórios na cidade. No tocante as alegações das testemunhas da parte requerida de que o requerente cometeu vários crimes, não condiz com a realidade, todas as denuncias foram arquivadas, nada ficou comprovado referente a estas alegações, não a motivo para unir os fatos, vez que distintos. A alegação de difamação ficou comprovado com a única testemunha ouvida nos autos, que tem conhecimento do ocorrido. A defesa tentou apenas, denegrir a imagem do requerido mais uma vez, perante o judiciário, vez que no caso sob judice, não se apura estes crimes, e sim o pedido de dano moral, a qual ficou devidamente comprovado." Por sua vez, a advogada dos requeridos apresentou alegações finais de forma oral, gravada em mídia, acrescentando o pedido para que o pedido contraposto seja julgado procedente. No mais, o MM Juiz determinou fossem os autos conclusos para SENTENÇA. Eu, Jerusa Gaede da Silva Freire, secretária de gabinete, digitei.
Juiz de Direito
Autor
Advogada
Requeridos
Advogada
1Art. 9º As partes, ou o Ministério Público na Ação Penal Privada, poderão obter cópia do registro, mediante o fornecimento de mídia gravável. Art. 13. Da ata de audiência, deverá constar: (…) inc. II – a advertência de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da lei n. 10.406/202 – Código Civil), punida na forma da lei.

Processo nº: 7004350-63.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Requerido: VALDIR VIEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO Fica a(s) parte(s) requerente(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a), VALDIR VIEIRA DA SILVA, face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 24022837). Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006038-60.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANESSA SCHELBAUER
Advogado: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO OAB: RO0006963 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
O termo de exoneração (id. 22053629, p. 4), dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu mediante concurso, autoriza concluir que respeitada a Constituição Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, Vanessa (exerceu o cargo "pedagogo de educação infantil" entre 03-02-2011 a 01-09-2014, com lotação na Escola Benta Idavina) faria jus às verbas lá descritas, observando-se ainda nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).
De outro lado, inoportuna a tese no sentido de que, uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando o princípio da separação dos poderes.
É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira pela qual se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
Agora, quanto à gratificação pelo exercício de docência na educação infantil, Vanessa mesma esclarece que o ingresso dela no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo "pedagogo de educação infantil". Assim, não faria sentido algum condenar o ente público ao pagamento retroativo de gratificação (dez por cento sobre o vencimento básico) em virtude justamente do desempenho da atividade[1] para a qual ela tomou posse.
Veja-se o DISPOSITIVO legal em que se baseia a demanda, isto é, o inc. III do art. 82 da Lei Complementar nº 108/2012[2]:
Além do vencimento o profissional da educação terá direito a gratificação de: I - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência do primeiro ao nono ano; II - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência na pré-escola em dois turnos; III – 10% (dez por cento), pelo exercício de docência na educação infantil.
Segundo o insigne Hely Lopes Meireilles[3], essas vantagens pecuniárias constituem acréscimos – ao vencimento – resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.
A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.
Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, […] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional […] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o réu ao pagamento de R$ 2.773,50, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, em 15 de janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] CARGO: PEDAGOGO EDUCAÇÃO INFANTIL: Planejar e ministrar aulas às crianças organizando atividades educativas, individual e coletiva, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de suas aptidões e a sua evolução harmoniosa. Planejar jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas e obras especificadas ou trocadas de ideias com orientadores educacionais, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem. Coordenar as atividades do curso, desenvolvendo nas crianças o gosto pelo desenho, pintura, modelagem, conversação, canto e dança, para ajudá-las a compreender melhor o ambiente em que vivem. Desenvolver nas crianças, hábitos de higiene, obediência, tolerância e outros atributos morais e sociais, integrando recursos áudio visuais e outros meios adequados, para possibilitar a sua socialização. Participar do planejamento global da Secretaria de Educação para formar subsídios no sentido de promover o aperfeiçoamento do ensino pré-escolar e Educação Infantil (Creche). Registrar em diários de classe e/ou fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar com a FINALIDADE de proceder à avaliação do desempenho do curso de forma eficiente e eficaz. Participar de seminários, palestras, treinamento e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologia, para assegurar a melhoria do ensino aprendizagem. Elaborar e aplicar exercícios práticos que possibilitem o desenvolvimento da motricidade e percepção visual da criança favorecendo sua maturidade e prontidão para a aprendizagem. Desenvolver a faculdade criativa na criança ajudando-a a compreender, relacionar e expressar-se dentro de uma lógica consciente. Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades. Executar outras tarefas correlatas e atinentes à função. NO BERÇÁRIO: Cuidar da higiene da criança, banhando-a, vestindo-a, orientando seus hábitos de limpeza pessoal. Assegurar-lhe o asseio e a boa apresentação. Auxiliar a criança nas refeições, servindo-lhe ou dando-lhe de comer. Ministrar medicamentos à criança, preparando as doses indicadas e controlando os horários de acordo com a orientação médica, para fazê-la seguir o tratamento prescrito. Orientar a criança em suas distrações, levando-a a passear, lendo ou contando-lhe histórias e organizando jogos e brincadeiras. Controlar o repouso da criança, preparando-lhe a cama, ajudando-a na troca de roupa e observando horários. Preparar alimentação da criança sempre que necessário, em conjunto com a merendeira. Executar outras tarefas correlatas e afins. (disponível em: <https://www.pciconcursos.com.br/concurso/prefeitura-e-camara-de-rolim-de-moura-ro-165-vagas>; acesso em 15 de janeiro de 2019).

[2] DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

[3] MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007106-45.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VILMAR VIEIRA LIMA
Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em maio de 2014 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (30/11/2018 11:45:30) VILMAR VIEIRA LIMA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente quatro anos e seis meses.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003336-44.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALZENI BARBOSA FIUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerido do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005646-23.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB: RO0005270 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTOS E ANEXOS DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Advogado: PERCY JOSE CLEVE KUSTER OAB: PR63224 Endereço: DOUTOR EMILIO RIBAS, 511, APARTAMENTO 2, CAMBUI, Campinas - SP - CEP: 13025-141
SENTENÇA
Nos termos dos arts. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.935/19941, prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.
Assim e uma vez que entre o reconhecimento de firma sub judice2, acontecido em 2006, e a propositura desta (20-9-2018), transcorreram mais de dez anos, verifica-se que Roberto perdeu o direito de exigir do Estado-juiz uma DECISÃO sobre a presente demanda.
Da mesma forma se fosse considerado aqui, como sugerido na tréplica, não a data da lavratura do ato notarial mas a do instante em que Roberto tomou ciência da falsificação, isto é, de quando concluída a perícia grafotécnica: setembro de dois mil e treze (Id 21628635 - Pág. 28).
Inoportuna também a pretensão de SORAYA MARIA DE SOUZA de ver o autor impelido a lhe compensar em dinheiro o transtorno psicológico por que haveria passado em virtude do processo.
É que pacífica a jurisprudência no sentido de que o direito de ação é amplo e o resultado de procedência ou improcedência não pode gerar danos morais por violação direta ao direito dos jurisdicionados de se socorrerem à prestação jurisdicional (TJES, Classe: Apelação, 024160198099, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/02/2018, Data da Publicação no Diário: 09/02/2018).
Desse modo, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC, extingo o processo com resolução do MÉRITO, julgando no mais improcedente o pedido contraposto.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 15 de janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).
2[…] o Autor teve falsificado sua assinatura em uma Alteração Contratual de Sociedade Empresarial, e o pior, o Cartório Requerido RECONHECEU A ASSINATURA DO AUTOR COMO VERDADEIRA, ou seja, como se o mesmo de fato tivesse comparecido pessoalmente no Cartório a ali procedido a assinatura de referido documento, o que de fato nunca ocorreu, conforme demonstra documento de fls. 27/28 juntado aos autos 0002105-09.2015.8.22.0010 anexo. Trecho da inicial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005219-60.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERCINO PAULO INACIO
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: AILTON ALVES FERNANDES OAB: GO0016854 Endereço: AVENIDA CORA CORALINA, ST. SUL, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
SENTENÇA
De fato, segundo bem se observou na réplica da administradora Honda, o contrato ora em discussão (Id 16008702) prevê (item 8.3) que o resultado das assembleias gerais ordinárias, em que são apreciadas as contemplações (item 7.2.2), será divulgado por meio de carta, central de atendimento ao cliente, site e das concessionárias.
Noutro giro e mediante o boleto bancário anexo ao Id 13220429, no qual são informados data, horário e lugar da próxima assembleia, verifica-se cumprimento do item 7.2.21 do referido contrato.
Assim, não haveria como admitir aqui a pretensão de ver as rés condenadas à entrega de dano moral e à devolução do prazo para pagamento lance, pois que, independentemente de a carta haver chegado ou não a destempo2, caberia mesmo a Gercino se inteirar do que sucedera naquela específica assembleia (8ª), por meio daqueles outros canais de informação.
Em termos diversos, não se constatou falha na prestação de serviço de modo a que, nos termos do art. 14, da Lei nº 8.078/90, fosse legítimo vincular a conduta das rés aos prejuízos alegados pelo autor.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Paraná:
CONSÓRCIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1 INTERPOSTO PELA RÉ: CONSORCIADA CONTEMPLADA EM ASSEMBLEIA MEDIANTE LANCE. PRAZO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DO LANCE PREVISTO EM CLÁUSULA DO CONTRATO. AUTORA QUE DEVERIA ACOMPANHAR A ASSEMBLEIA POR OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E REALIZAR O PAGAMENTO DO LANCE NO PRAZO DETERMINADO. CULPA EXCLUSIVA DA CONSORCIADA PELO CANCELAMENTO DA CONTEMPLAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 2 INTERPOSTO PELA AUTORA: PREJUDICADO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. O consorciado que oferta lance e é contemplado, deve realizar o pagamento no prazo definido no contrato, sob pena de seu cancelamento. (TJPR - 17ª C.Cível - 0000714-09.2017.8.16.0077 – Cruzeiro do Oeste - Rel.: Lauri Caetano da Silva - J. 12.07.2018).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 16 de janeiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1 A Assembleia Geral Ordinária, mensal e obrigatória, será realizada em dia, hora e local previamente informados pela Administradora, destinando-se à apreciação de contas prestadas pela Administradora e contemplação dos Consorciados

2No mês de janeiro de 2017, o requerente ofertou um lance fixo de R$ 1.248,49, o qual foi aceito. Gercino deveria ser notificado pela concessionária, como é de costume com os demais consorciados, no entanto ele só ficou sabendo quando já tinha perdido o prazo para o pagamento do lance dado, sendo que recebeu uma carta informando-lhe que havia sido contemplado, mas a carta chegou quando já havia se encerrado o prazo para que pagasse o lance ofertado. Trecho da inicial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7004550-07.2017.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Nota Promissória]

REQUERENTE(S): Nome: VM COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - ME

Endereço: Av. São Paulo, 4885, beira rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4590, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO(A)(S): Nome: SANDRO DZIOMBRA

Endereço: Av. Brasília, 4168, Não informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

VALOR DA CAUSA: R$ 4.590,13

DECISÃO

Haja vista deixar-se de identificar documentalmente um dos demandantes (Sandro Dziombra), verifica-se falha na comprovação da capacidade de uma das partes envolvidas (CC, art. 5º, e art. 349, parágrafo único, CPC), de modo que deixo de homologar o acordo a que se faz referência no id 24125420.

Intime-se a autora para sanar a pendência. Não havendo manifestação, cumpra-se o comando anterior (id 23626844).

Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006088-86.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME

Advogado: MANAIRA FREITAS LAZAROTTO OAB: RO9577 Endereço: desconhecido REQUERIDO: C. SANTANA PEÇAS

SENTENÇA

Restou incontroversa a alegação segundo a qual POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA EPP jamais entabulara com a ré negócio jurídico algum, de modo a justificar a cobrança objeto dos protestos sub judice (Ids 22103226 e 22103241)

Assim, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito1 entre a conduta da fornecedora, qual seja, a de levar o nome do autor a protesto por conta de uma dívida inexistente, e os danos moral e financeiro que ele alega haver experimentado, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:

CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência de negativação indevida, sendo desnecessária a prova do prejuízo e devida a reparação pelos danos. SENTENÇA de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. (Processo nº 1000755-47.2012.822.0018 - Recurso Inominado).

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência e nos termos ainda do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, julgo procedente o pedido, para, declarando inexigível do autor os R$ 1.485,58 alvo da cobrança ora em discussão, condenar W M COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME, C. SANTANA - PEÇAS ao pagamento de R$ 1.479,58 (R$ 739,79 x 2), além de correção monetária desde a propositura desta e juros a partir da citação, e de R$ 10.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 23 de janeiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006051-59.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERONICA NUNES GUIMARAES
Advogado: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB: RO0003092 Endereço: desconhecido REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB: RO0001646 Endereço: AV CAMPOS SALES, - de 3021 a 3197 - lado ímpar, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243
SENTENÇA
Haja vista o disposto no art. 17, da Resolução da Anac nº 400/20161, dando conta de que o DESPACHO de bagagem ocorre via de regra no check-in e apresentação para embarque, que na hipótese dos autos (voo de Guarulhos a Cuiabá em continuação de um que provinha de Nova York) tivera início às 19h15, percebe-se inoportuna a tese de Verônica Guimarães segundo a qual o fato de a companhia aérea não haver despachado as malas dela (nove ao todo) assim que retiradas da alfândega (10h25), obrigando-a a carregá-las pelas dependências do aeroporto por cerca de dez horas, traduziu serviço defeituoso gerador de dano moral.
De outro norte, não haveria que se falar aqui em inobservância do dever de informação (arts. 6º, inc. III, 9º, 12, 14, 18, 31 e 46, da Lei nº 8.078/90), pois razoável imaginar que os dados acima (horário de check-in e embarque) estivessem no bilhete, tanto que Verônica, em momento algum, sustentou desconhecer que voo para Cuiabá sairia às 20h55.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:
APELAÇÃO – Contrato de transporte aéreo – Ação de reparação de danos materiais e morais – Aquisição pelos apelantes de passagens aéreas de voo internacional com conexão – Companhia aérea que informou a necessidade de despachar a bagagem na conexão. Cumprimento pela companhia do dever de informação conforme o artigo 738 do Código Civil – Bagagem não entregue no destino final. Culpa exclusiva dos apelantes que deixaram de realizar novo DESPACHO, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor – SENTENÇA mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1056381-46.2016.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 09/06/2017).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 23 de janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016. Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004530-79.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GUILHERME DE LIMA NASCIMENTO
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB: RO7426 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: LEANDRO CESAR DE JORGE OAB: SP0200651 Endereço: RUA ANTONINO DO AMRAL VIEIRA, - até 1049/1050, SANTA CRUZ, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
SENTENÇA
Pacífica a jurisprudência no sentido de que ilegítimo o cadastro do nome do devedor em lista de inadimplentes por dívida cujo pagamento deixou de se consumar em virtude de erro na leitura de código de barras (por todos, veja-se Apelação Cível nº 70078569134, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 14/11/2018).
Assim, não haveria como não admitir aqui a necessária relação de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a atitude da Administradora de Consórcios, isto é, a de inserir o nome do autor em órgão protetivo de crédito por conta de uma dívida que, de algum modo, havia sido paga, e o dano moral que Guilherme alega haver experimentado, até porque, a respeito do tema, essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:
CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência de negativação indevida, sendo desnecessária a prova do prejuízo e devida a reparação pelos danos. SENTENÇA de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. (Processo nº 1000755-47.2012.822.0018 - Recurso Inominado).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. à entrega de R$ 10.000,00, mais juros e correção monetária conforme súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, proceda-se à baixa do gravame e arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 24 de janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005584-80.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDENIR TAVARES SENA
Advogado: POLYANA RODRIGUES SENNA OAB: RO0007428 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Restou incontroversa a alegação segundo a qual já havia sido paga a dívida (CDA nº 20242018) quando do protesto sub judice (Id 22439635 - Pág. 2).
Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada nos recibos de pagamento anexos ao Id 21558737 (IPTU e taxa de remoção de resíduos sólidos do exercício de 2017).
Assim, tendo em vista o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/901, não haveria como não admitir aqui a pretensão de Valdenir no sentido de fazer jus a ganho monetário a título de dano moral, até porque, sobre o tema, os tribunais pátrios vêm julgando que protesto indevido gera abalo psicológico in re ipsa (veja-se por exemplo Apelação, Processo nº 0011609-54.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/02/2017).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando nulo o protesto nº 3951/2018 do 1ª tabelionato de Rolim de Moura, condenar o réu ao pagamento de R$ 3.000,00, além de mais

correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E e juros a partir da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 24 de janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005922-54.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVANI DE SOUZA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Tendo em vista o histórico de consumo que instrui a réplica, dando conta de que após a troca do medidor, ocorrida em julho de dois mil e dezessete, houve significativo aumento da quantidade de kwh registrado no imóvel sito na Rua Barão de Melgaço, 3736, verifica-se oportuna a tese da concessionária no sentido de que por pelo menos quinze meses, pagou-se aquém do que se deveria pela fruição do serviço em tela, sendo legítima, portanto, a cobrança da diferença.
Sobre o assunto, dispõe o art. 115 de Resolução nº 414/2010, da Aneel, que:
“Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios:”(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)
A respeito dos critérios a serem observados no cômputo desse faturamento a menor, o inc. III do artigo acima estabelece que no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98.
No caso dos autos, esse faturamento foi o de agosto de dois mil e dezessete, ou seja, de 100 kwh.
Fazendo-se as contas então tem-se 100 kwh vezes o número de ciclos (15) de que trata o § 1º do art. 115 e o valor da tarifa (R$ 0,59/kwh), o que resulta em R$ 885,00, a quantia a ser cobrada da autora a título de recuperação de receita e não aquela constante do documento anexo ao Id 21950024 - Pág. 1 (R$ 5.086,94).
Quanto às faturas posteriores à mudança de relógio, percebe-se que vem indicando gasto de energia elétrica (média de 600 kwh) compatível com o levantamento de carga junto ao Id 23292195, motivo pela qual não haveria que se falar em retificação alguma.
Ante o exposto, confirmando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, a saber, que determinou se abstivesse a ré de interromper o serviço prestado, ou, caso já o tivesse feito, restabelecesse de pronto a entrega de energia, nos termos ainda do art. 6º da Lei nº 9.099/95, julgo procedente parte do pedido e, por conseguinte, reajusto para R$ 885,00 a dívida objeto da recuperação de receita, cujo pagamento dar-se-á nos termos do § 6º do art. 115, da Resolução 414/2010, da Aneel.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 16 de janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Processo nº: 7004345-41.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Executado: REGINALDO VIEIRA ELER
INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO Fica a(s) parte(s) requerente(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a), REGINALDO VIEIRA ELER, face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 24041286). Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005867-06.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIME ROBERTO DA MATA
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO299-A Endereço: desconhecido REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO
ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 0002600-11.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 20/09/2017.
Portanto, verifica-se que a jurisprudência é no sentido de que o pagamento do referido auxílio independe do tipo de transporte.
Tal ocorre uma vez que o auxílio-transporte, como o próprio nome indica, visa ressarcir o servidor do gasto com o deslocamento até o trabalho.
Daí que não haveria razão de ser desse fator de discriminação (utilização do transporte público ou particular).
Por outro lado e uma vez que se trata de ressarcimento e não aumento de salário, inoportuno se cogitar de desrespeito à súmula vinculante 37 do STF, até porque existe previsão legal para seu pagamento: Decreto Estadual nº 21.299/20161.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar

ESTADO DE RONDÔNIA a pagar os R$ 1.521,71, isto é, o somatório do auxílio-transporte que deixou de entregar ao autor de outubro de dois mil e dezessete a setembro de dois mil e dezoito, além dos acréscimos, mês a mês, de que trata o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, de acordo com o IPCA-E e juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 28 de janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004816-57.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIDNEY VIEIRA DOS SANTOS
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (08/08/2018 14:19:19) SIDNEY VIEIRA DOS SANTOS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000668-03.2018.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALINE ALMEIDA PINHEIRO GOMES, ALINE ALMEIDA PINHEIRO GOMES 99168928220
Advogado: SIRLEY DALTO OAB: RO0007461 Endereço: desconhecido EXECUTADO: CAMILA ROQUE DE FREITAS ANGELO
SENTENÇA
Desconhecendo o(a) exequente o paradeiro do(a) executado(a), ou bens de sua propriedade para assegurar o recebimento de seu crédito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC/2015, c.c. art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingue-se o processo.
Expeça-se certidão da dívida, para que a exequente possa renovar sua pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que traga elementos concretos acerta da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a).
E, oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005033-03.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SILVA
EXECUTADO: LUCIRA DE AZEVEDO
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 28 de janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002669-58.2018.8.22.0010
CLASSEPROCESSUAL:EXECUÇÃODETÍTULOEXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
REQUERENTE(S): Nome: ALINE ALMEIDA PINHEIRO GOMES 99168928220
Endereço: av macapá, 6134, sao cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ALINE ALMEIDA PINHEIRO GOMES
Endereço: av macapá, 6134, sao cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SIRLEY DALTO OAB: RO0007461 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CARLOS VICENTE
Endereço: av goiania, 6190, são cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 161,79
DECISÃO
A legitimidade ativa da microempresa e da EPP, ex-vi art. 8º, II, da Lei nº 9.099/05, não as isentam de submeter-se às exigências legais e infralegais para demandar no Juizado, aqui, a exigência da juntada de documento que, ressalte-se, a autora por lei deve emitir (v.g., Leis 8.846/942 e 12.741/20123) e manter arquivado1, e suposta limitação de acesso ao sistema.
Assim, considerando-se que a determinação retro não põe em xeque a exequibilidade do(s) título(s) e, ainda a possibilidade de que se socorra a autora ao arquivo contábil ou reimpressão do documento2, aguarda-se 10 dias por sua apresentação nos autos.
Do contrário, extingue-se o feito, medida que certamente não ferirá princípios constitucionais, inclusive os do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, pois que não impede a parte demandar na justiça comum.
Neste caso, arquive-se o processo.
Intime-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1LEI MUNICIPAL N.º 947/2000, Art. 85 - Consideram-se micro-empresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 6.000 (seis mil) UFIRs, e observarem ainda os seguintes requisitos: I - estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente; II - emitirem documento fiscal; (…); Art. 94 - As micro-empresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.
CTN, Art. 195. (…) Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a PRESCRIÇÃO dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (Art. 156, incs. V e VII)
Lei n. 688/96, que Instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
Art. 77, inc. VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:
i) não conservar, pelo prazo previsto na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, ou conservar em desacordo com o que nela foi estabelecido, o arquivo digital com registro de documentos fiscais eletrônicos ou de seus documentos auxiliares, ou documentos fiscais impressos - multa de 100 (cem) UPF/RO;
2 http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004365-32.2018.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO OAB: RO5155 Endereço: desconhecido Advogado: CEZAR ARTUR FELBERG OAB: RO0003841 Endereço: Rua Rolim de Moura, 148, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Advogado: LARISSA REGINA GOMES OAB: RO0005533 Endereço: Rua Rolim de Moura, 148, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Restou inquestionável aqui a alegação segundo a qual ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, admitida em julho de dois mil e três, para o cargo de enfermeira, não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista seu desligamento do quadro de servidores de Rolim de Moura, ocorrida em março de dois mil e dezesseis.
Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada nos holerites e pedido de exoneração que instruem a inicial.
De outro lado e apesar de este juiz vir decidindo assim em demais casos envolvendo servidores públicos, a saber, de cobrança ou de implemento de gratificações etc. a situação de Eliane é diversa, referindo-se sobretudo à saldo de salário, de modo que não seria razoável fazê-la esperar por uma plena recuperação das finanças.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINSITRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. VERBA SALARIAL. FALTA DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RECOLHIMENTO DEVIDO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. ALEGAÇÃO INDEVIDA. ENRIQUECIMENTO ÍLICITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA. ARTS. 85, § 3º E 86 DO CPC. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO RÉU IMPROVIDO, SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000698-92.2014.8.05.0133,Rel ator(a): JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO,Publicado em: 31/01/2018).
Agora, quanto ao dano moral, verifica-se inadequada a tese da autora no sentido de que houve despedida indireta.
Para uma melhor compreensão da demanda, reproduz-se abaixo trecho da inicial:

A Requerente laborou desde 2003 sempre se dedicou ao labor e quando precisou se ausentar dos serviços viu-se obrigada a pedir exoneração ante a sindicância e ameaças de que se continuasse mantendo seu contrato naquela comarca da forma que vinha ocorrendo, com diversos pedidos de afastamento, mesmo que sem remuneração e ao mesmo tempo continuasse exercendo sua atividade na comarca de Pimenta Bueno, isso poderia lhe causar um grande problema. Ora, se lhe era assegurado o afastamento para cuidar de ascendente porque então fora aberto sindicância. Há vários documentos atestando a enfermidade do genitor da autora e mesmo assim a administração decidiu por negar o afastamento de 03 anos, abrindo sindicância e deixando como única opção o pedido de exoneração para evitar uma demissão. A Autora em razão do exposto viu-se obrigada a deixar os serviços para poder prestar todos os cuidados ao seu genitor. Não procurou a Justiça anteriormente vez que acreditava que a qualquer momento seu acerto rescisório seria pago o que não ocorreu e assim os meses foram passando não restando outra alternativa a autor a não ser buscar a Justiça.

É que a própria norma na qual Eliane fundamentou o requerimento (Lei Complementar 3/20041), dispõe que a critério da administração (destaquei) poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração (art. 128), sendo que na hipótese ora em debate, existiu justificativa plausível para se negar o pleito: grande déficit de funcionários da Secretária Municipal de Saúde (veja-se Memorando anexo ao Id 19971075 - Pág. 3).

Em outras palavras, não haveria como reconhecer o necessário vínculo de causa e efeito (§ 6º do art. 37 da Carta Magna) entre a maneira de agir do município e o dano psicológico sustentado pela autora.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para tão só condenar o réu ao pagamento de R$ 4.869,94, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 22 de janeiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006450-88.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP

Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ADELSON PINHEIRO PEREIRA

SENTENÇA

No desempenho de atividade meramente homologatória atenta-se o juiz à análise das regras de ordem pública concernentes à validade e eficácia dos negócios jurídicos em geral.

Na hipótese em tela, haja vista deixar-se de identificar documentalmente um dos demandantes (Adelson Pinheiro Pereira), verifica-se falha na comprovação da capacidade de uma das partes envolvidas (CC, art. 5º, e art. 349, parágrafo único, CPC), de modo que deixo de homologar o acordo a que lá se faz referência.

Ante o exposto, extingo o processo nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, Quinta-feira, 24 de Janeiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006525-64.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSA CANO PEREIRA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB: RO0004227 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS OAB: RO1675 Endereço: RIO BRANCO, 40814, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, ACE SEGURADORA S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.,

ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Advogado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: PR0039162 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE OAB: PE0020397 Endereço: BOA VIAGEM, 2054, APTO 402, BOA VIAGEM, Recife - PE - CEP: 51111-000 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB: PE23289 Endereço: ESTRADA DO ENCANAMENTO, 1166, 302, CASA FORTE, Recife - PE - CEP: 52070-000

SENTENÇA

É sim legítima a presença do

Estado de Rondônia no polo passivo da demanda, pois que a ele e não a outra pessoa jurídica qualquer é que se atribui a responsabilidade de pagar o valor objeto do pedido, isto é, o correlato ao do seguro pecúlio que fora descontado da autora entre agosto de dois mil e oito e outubro dois mil e dezesseis, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa resolver com base na norma pertinente se tal obrigação haveria mesmo de lhe ser imposta.

Pois bem.

Independentemente de haver desejado ou não contratar com a ré, verifica-se inoportuna a pretensão de Rosa Cano Pereira de ser reembolsada do que se subtraiu dos vencimentos dela a título de prêmio, pois que, de qualquer modo, beneficiou-se da cobertura oferecida pelos seguros durante todo o período, tanto que se fosse verificado o sinistro (morte v.g.) seus beneficiários em princípio teriam direito à indenização.

A respeito do assunto, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA FUNDO DE POUPANÇA DO IPASEP. EXTINÇÃO DO PECÚLIO. DEVOLUÇÃO DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO. 1- Incabível a devolução das contribuições realizadas a título de pecúlio, quando da sua extinção/cancelamento, tendo em vista sua natureza jurídica securitária. 2- Os valores descontados nos contracheques a título

de prêmio pelo seguro de invalidez ou morte não são passíveis de restituição, porquanto os riscos foram suportados pelo Ente Previdenciário. Precedente do STJ e desta Corte. 3- Inversão do ônus sucumbencial. Reexame Necessário conhecido e provido. SENTENÇA Reformada. (2014.04571849-23, 135.814, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-07-07, Publicado em 2014-07-14).
Idem, quanto ao dano dano psíquico, uma vez que a situação dos autos, circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, nesse ponto, que doutrina1 e jurisprudência2 orientam que o instituto só se voltaria mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura - RO, em 17 de janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____
1Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.
2RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA. Encontra-se assentado na Jurisprudência que não há dever de indenizar, quando o evento danoso não atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa, pois a experiência caracteriza, tão-somente, meros transtornos e aborrecimentos. (TJRO, Turma Recursal, Recurso Inominado nº 10016657120128220601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. 07/06/2013).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002413-18.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANA BARALDI
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Pois bem.
ROSANA BARALDI DE OLIVEIRA mesma esclarece que o ingresso dela no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de professora de educação física (20h), sendo que atualmente viria lecionando na escola João Batista Dias.
Assim, não faria sentido algum gratificá-la com mais vinte por cento sobre o vencimento básico em virtude justamente do desempenho da atividade1 para a qual tomou posse.
Veja-se o DISPOSITIVO legal em que se baseia a demanda, isto é, o inc. I do art. 82 da Lei Complementar nº 108/201221:
“Além do vencimento o profissional da educação terá direito a gratificação de: I - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência do primeiro ao nono ano; II - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência na pré-escola em dois turnos; III – 10% (dez por cento), pelo exercício de docência na educação infantil. “
Segundo o insigne Hely Lopes Meireilles3, esses vantagens pecuniárias constituem acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.
A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.
Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, […] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional […] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 24 de janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA Planejar, orientar, promover e avaliar na Unidade Escolar em que atua a prática educativa para os usuário dos equipamentos públicos. Programa, desenvolver e aplicar ações corporais, jogos, ginástica, danças e modalidades diversas de esporte. Desenvolver diversas habilidades motoras e a capacitação física dos alunos. Participar de cursos de aperfeiçoamento profissional. Organizar e realizar jogos e eventos nos equipamentos públicos, envolvendo a participação da comunidade. Promover eventos junto às comunidades, realizando atividades esportivas, com o objetivo de proporcionar a prática esportiva e o lazer à população. Desenvolver atividades físicas especiais para asmáticos, portadores de deficiências e outro grupos diferenciados. Organizar, divulgar e executar eventos esportivos. Planejar, orientar e avaliar atividades de equipes de competição. Elaborar e executar programas de treinamento juntamente com a equipe técnica. Acompanhar, participar e orientar os atletas nas atividades esportivas. Zelar pelo cumprimento das normas fixadas pela Segurança do Trabalho, bem como pela adequada utilização, guarda e manutenção dos EPI’s (Equipamentos de Proteção Individual). Executar outras atividades correlatas e afins. https://www.pciconcursos.com.br/concurso/prefeitura-de-rolim-de-moura-ro-41-vagas. acesso em 24-1-2019).
2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA
3 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004290-27.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO TAVARES DELMONDES
Advogado: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB: RO0002006
Endereço: desconhecido REQUERIDO: ILVANO JOSÉ WINSK
Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB: RO0006350
Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

SENTENÇA
Segundo exposto na inicial, em meado de outubro de dois mil e dezesseis, Cláudio Tavares fora contratado para "ampliar" a casa do réu, sita na Rua 15 de outubro, nº 94, Condomínio da PM, empreitada essa que praticamente havia sido concluída quando, em abril do ano seguinte, o autor deixou o obra para trabalhar em outro emprego.
Narra-se ainda que dos R$ 8.000,00 combinados, Cláudio recebera apenas R$ 3.100,00, de modo que faria jus a mais R$ 4.600,00, isto é, a diferença entre aquele valor e o correlato aos pequenos acabamentos que não teve a oportunidade de fazer.
De sua parte, Ilvano sustenta que a tal ampliação consistiu em princípio no erguimento de paredes, colocação de telhado, calha, pintura etc., sendo que posteriormente foram adicionados um banheiro, balcão, pia e mesa.
Por tudo isso, ficara de pagar R$ 6.000,00.
Diz ainda que embora Cláudio não houvesse concluído nem 50% da obra, acabou lhe repassando R$ 5.000,00.
O pedreiro Osvaldino Rutsats, por sua vez, mal e mal informou que Cláudio cobrou R$ 8.000,00 para levantar umas paredes e cobrir.
Já o também pedreiro Edno Antônio, contratado para terminar a empreita, disse que o profissional que lá trabalhara teria assentado cerca de metro e meio de piso, ainda assim de maneira incorreta, uma vez que foram necessários alguns reparos.
Na mesma linha, o vizinho Antonio Ricardo relatou que Cláudio construíra uma parede, na frente da casa, uma coberta, além de assentar uma cerâmica na cozinha.
Por último, tanto o arquiteto Marcelo Vieira quanto o zelador do condomínio, Adriano Bernardino, nada de relevante esclareceram sobre o negócio aqui em discussão.
Ora, em face de um conjunto probatório desses, em que sequer o autor soube precisar a mão de obra executada na residência de Ilvano, não haveria como mesmo admitir a tese dele no sentido de fazer jus aos R$ 4.600,00.
A respeito do assunto, dispõe o art. 373, inc. I, do CPC, incumbir ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Nesse sentido também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Ação de reparação de danos. Descumprimento contratual. Inexistente. Danos morais. Indenização. Negado. Recurso desprovido. Cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Não logrando êxito em trazer aos autos a prova do descumprimento contratual nem dos fatos que geraram os danos alegados, a improcedência dos pedidos é medida imperativa, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil. (Processo nº 7051564-48.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/01/2018).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 24 de janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004821-79.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILIANS MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB: RO8580 Endereço: desconhecido Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB: RO0005335 Endereço: Av. Capitão Silvio, 486, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2005 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (08/08/2018 16:18:41) WILIANS MARIANO DE OLIVEIRA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 13 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004817-42.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB: RO8580 Endereço: desconhecido Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB: RO0005335 Endereço: Av. Capitão Silvio, 486, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2005 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (08/08/2018 15:11:19) MARCELO MARIANO DE OLIVEIRA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 13 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003257-65.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIRLEI BUENO DA SILVA MANGUEIRA
Advogado: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB: RO0007320 Endereço: desconhecido REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ0062192 Endereço: AV REPÚBLICA DO CHILE, 230, ANDAR 29, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-170
DECISÃO
Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e os holerites anexos aos ids. 23148756, 23148759 e 23148764, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n.º 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.
No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
ROLIM DE MOURA-RO, 30 de janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005075-52.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1998 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (21/08/2018 11:23:10) JOAO CARLOS DOS SANTOS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002732-83.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILDA JOSE DE SOUZA
Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB: RO0003941 Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DECISÃO
Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e os holerites anexos à peça preambular, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n.º 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.
No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
ROLIM DE MOURA-RO, 30 de janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004284-83.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEMIR ANTONIO ROSA
Advogado: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB: RO8575 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1.060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC). Nesse ponto, o simples fato de ser agricultor não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)[1], declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 30 de janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, (…).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004515-13.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIZA SOLPHA NARDI
Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB: RO7736 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Não comprova a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98, do CPC, alegações como “o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.”, ou seja, o simples fato de ser lavrador, v.g., não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)[2], declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se às contrarrazões.
Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 30 de janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (…).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003041-07.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2004 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (28/05/2018 14:33:46) MARCELO RODRIGUES DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 14 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003191-85.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALDECI PEREIRA DA ROCHA
Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB: RO7736 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Não comprova a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98, do CPC, alegações como "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.", ou seja, o simples fato de ser lavrador, v.g., não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)[2], declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se às contrarrazões.
Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 30 de janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (…).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003073-12.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (28/05/2018 16:22:32) CARLOS ROBERTO DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 19 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo,7003190-03.2018.8.22.0010
Classe/Ação JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DURCELINO DOS SANTOS PESSOA
Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB: RO7736 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que a hipossuficiência econômica é requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça.
Nesse ponto, incapaz de comprová-la alegações como "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.", ou seja, o simples fato de ser lavrador, v.g., não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)[2], declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se às contrarrazões.
Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 29 de janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (…).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004850-32.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GUILARO HOLANDA
Advogado: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB: RO8580 Endereço: desconhecido Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB: RO0005335 Endereço: Av. Capitão Silvio, 486, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2003 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (09/08/2018 16:55:56) GUILARO HOLANDA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 15 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005903-48.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LESHANDRO SILVA
Advogado: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB: RO9424
Endereço: desconhecido REQUERIDO: CARLOS CEZAR FERREIRA DE JESUS, SOLANGE ANTUNES DE SÁ
SENTENÇA
SOLANGE ANTUNES DE SÁ, mesmo citada e intimada para isso (Id 22456433 - Pág. 1), deixou de comparecer à audiência conciliatória, bem assim de justificar a falta.
Desse modo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, LESHANDRO SILVA estaria dispensado de provar a veracidade de suas alegações.
Nada obstante e sobretudo pelas notas promissórias anexas ao Ids 23610183 - Pág. 1, 23610177 - Pág. 1 e 23610171 - Pág. 1, demonstrou ele fazer jus R$ 1.007,97, pela venda de peças automobilísticas e serviços mecânicos prestados a Solange.
Ante o exposto, excluindo do processo a demanda em face de CARLOS CEZAR FERREIRA DE JESUS, já que não providenciada a citação dele (Lei nº 9.099/95, art. 18, § 2º), julgo procedente parte do pedido, para condenar SOLANGE ANTUNES DE SÁ ao pagamento de R$ 1.007,00, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial1, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens, ou seja, a motocicleta placa NBO 61182, etc.
Rolim de Moura, RO, 28 de janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1 Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expedir-se-á alvará.
2Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003076-64.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANDRA REGINA ALMEIDA PAULY BONI
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043
Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1994 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (28/05/2018 16:33:41) SANDRA REGINA ALMEIDA PAULY BONI propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 24 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0002800-94.2014.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Polo passivo: DEGMAR INES RAMOS FRANCO
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, comprovar a DISTRIBUIÇÃO da carta precatória de id nº 24067429.
Rolim de Moura, 29 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001086-72.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: CARLOS ROBERTO GARCIA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Polo passivo: CARLOS CESAR COLMAN
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, comprovar a DISTRIBUIÇÃO da carta precatória de id nº.
Rolim de Moura, 29 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006473-34.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EDILSON RAMOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004825-19.2018.8.22.0010
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Polo ativo: ADELANE PEREIRA DE ALMEIDA e outros
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO0006041
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO0006041
Intimação
Fica a PARTE AUORA, por meio de seu advogado, intimada da Expedição do Formal de Partilha e para no prazo de 15 (quinze) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS processuais no valor de R$ 804,72 (oitocentos e quatro reais e setenta e dois centavos), sob pena de inscrição no Registro de Protestos e na Dívida Ativa do Estado.
Rolim de Moura, 29 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003070-28.2016.8.22.0010
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Polo ativo: MELQUIADES ANDRE DA COSTA e outros (6)
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Polo passivo: INCOLUMIDADE PÚBLICA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 29 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001856-65.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado: Polo passivo: DARCI RODRIGUES DOS SANTOS
Intimação
Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 29 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7006361-65.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MILTON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003932-28.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FLORIVAL JOSE BERNARDES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar alegações finais.
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7000060-39.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: CAROLINE EVANGELISTA FREITAS SOARES BALDUINO
Advogado: Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO3215
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas para manifestarem do retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000913-14.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Polo ativo: JOSIAS ALBINO DOS REIS FILHO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Polo passivo: OZIEL SOARES CAETANO
Advogado: Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO3215
Intimação
Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze)dias, pagar o débito atualizado na petição de id 24252728, bem como adverti-lo de que não efetuado o pagamento voluntário do débito, no prazo acima mencionado, será acrescido de multa de 10% nos termo do artigo 523, §1º do NCPC.
OBSERVAÇÃO: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Rolim de Moura, 30 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000432-51.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LUZIA SATORI VERISSIMA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida “Proposta de Acordo”.
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006350-36.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: REGINA CARVALHO GARCETE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006425-75.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: JOSE CARLOS JERONIMO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 30 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001082-33.2012.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Júnior Henrique Teixeira
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708)
Inventariado:Juares Sebastião Teixeira
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - Relatório:Trata-se de Inventário na forma de Arrolamento proposto por JUNIOR HENRIQUE TEIXEIRA em razão do falecimento de JUARES SEBASTIÃO TEIXEIRA. Nos autos foram juntados todos os documentos necessários à instrução do feito, inclusive, o plano de partilha foi acostado aos autos (fls. 97 a 98-v).As Certidões Negativas Tributárias das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, foram juntadas (fls. 62-64 e 125).Documentos dos bens e/ou prova da existência deles estão acostados (fl. 66).Comprovantes de recolhimento dos tributos que incidem sobre os bens (fls. 46-51).Comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 52, 94, 113 e v).As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal manifestaram-se no feito (fls. 54, 69, 106, 116 e 119).O bem foi avaliado (fl. 76).O Ministério Público manifestou-se no feito (fls. 53, 81, 88, 90, 100 e 108).Após, vieram-me os autos conclusos. Decido. II - Fundamentação:Não há dívidas ativas do espólio para com a Fazenda, conforme certidões negativas de débito de fls. 62-64 e 125.Estão presentes os comprovantes de recolhimento dos tributos que incidem sobre os bens (fls. 46-51).As custas processuais foram recolhidas (fls. 52, 94, 113 e v).O Ministério Público manifestou-se no feito (fls. 53, 81, 88, 90, 100 e 108).O bem foi avaliado (fl. 76).Não havendo dívidas a serem pagas e nenhum incidente a ser decidido, estando pagos os tributos que recai sobre os bens do espólio, recolhidas as custas e o Ministério Público estando de acordo, procede o pedido de inventário dos bens deixados por JUARES SEBASTIÃO TEIXEIRA, para dividi-los conforme o plano de partilha acostado aos autos (fls. 97 a 98-verso).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, cumprido todo o iter procedimental, estando o feito sem nulidades processuais, bem como constando o pagamento dos tributos e não havendo irresignação por parte das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de Inventário dos bens deixados por JUARES SEBASTIÃO TEIXEIRA e HOMOLOGO POR SENTENÇA o plano de partilha de fls. 97-v a 98-verso, que servirá para expedição do formal de partilha.Expeça-se Formal de Partilha.Custas das averbações e registro do formal pelos interessados, vez que os cartórios exercem atividade privada (art. 236 da CF).Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências, registro, bem como expedição de segundas vias são de responsabilidade parte interessada. Conste isso do formal.Extingo o feito com resolução do MÉRITO (arts. 654 c/c 487, inciso I, ambos do NCPC).Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se.Fica o Inventariante intimado na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Transitado em julgado, cumpridas as fases acima e não havendo pendências, arquive-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002890-41.2018.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOAQUIN AGUILAR TRUJILLO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
RÉU: NIVALDA OLIVEIRA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
Intimação Ficam as partes Autora e Requerido Intimadas, por meio de seu procurador, para manifestarem-se no prazo de 10 (Dez) dias,do DESPACHO de ID: 24207515.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000079-74.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora Intimada, por meio de seu procurador, da Perícia designada no DESPACHO de ID: 24303115.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003496-69.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO CESAR BENICIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO0045458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID: 24171384, bem como, o sucumbente, intimado para calcular e recolher as custas no prazo de 15 dias sob pena de protesto e inserção em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000228-70.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENI APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, da Perícia designada no DESPACHO de ID: 24304886.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006816-30.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
RÉU: TEREZA PEREIRA DA SILVA
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 24171273, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004062-23.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
RÉU: PB ENGENHARIA E GERENCIAMENTO - EIRELI - EPP
Intimação Fica a parte autora, por seu patrono, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão/ extinção / arquivamento. Prazo 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001855-46.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061
Requerido/Executado: DAVI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
1) Citados e intimados, não houve embargos. Houve apenas manifestações pontuais e propostas de pagamento parcelado, que não foram aceitas pelo exequente.
2) INTIMADO, o exequente não manifestou se tem interesse em adjudicar o bem penhorado (doc. 24181104).
3) Não havendo interesse, ao contrário da legislação anterior, agora a alienação judicial de bens é técnica residual, só podendo ser empregada quando não houver interesse na adjudicação e restar frustrada a alienação pela iniciativa particular.
Quanto a adjudicar o bem e ressarcir a parte contrária, nenhum dos envolvidos mostrou interesse.
Na atual sistemática, a venda judicial é a última medida a ser tomada, pois a preferência para venda e adjudicação são do exequente.
Desta forma, DEFIRO ao exequente o direito de promover alienação (venda) por iniciativa própria, podendo desde já trazer aos autos propostas de eventuais interessados na aquisição do bem penhorado nos autos.
No caso de alienação por iniciativa própria, esta deverá ser efetivada no prazo máximo de 6 meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação. Identificado o comprador, o exequente o indicará nos autos para a lavratura do termo de alienação, na forma do §2º, e incisos I e II, do art. 880 do CPC.
Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas por escrito nos autos (com firma reconhecida) para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias.
A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desobrigando-se a publicação de editais.
Visando o maior número de possíveis compradores, as partes deverão trazer aos autos as certidões negativas de débitos sobre o bem - IPVA.
Decorrido o prazo de 6 meses sem que seja possível a alienação particular, o juízo poderá reconsiderar o preço mínimo, desde que devidamente justificado ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinar seja realizada nova avaliação.
Decorrido o prazo de 6 meses sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, manifeste-se expressamente a parte sobre o prosseguimento da demanda, em 5 dias, sob pena de liberação da constrição e arquivamento dos autos. Após adotadas as providências, retornem os autos conclusos para regularizar movimento de suspensão.
Ciência aos Procuradores para providenciar o necessário.
4) caso não pretenda proceder assim, ao Exequente para fazer sua parte no feito e indicar bens penhoráveis, pois o que era possível ao Juízo já foi feito (BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s e outros).
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.
Manifeste-se em termos de seguimento e quanto ao resultado negativo de tentativa de penhora on line, indicando bens penhoráveis para prosseguimento útil da execução e onde estes se encontram para eventual remoção.
5) Não o fazendo, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o Cartório autorizado a movimentar a suspensão.

5.1) Nesta hipótese, transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.
6) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).
Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002588-12.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ALFREDO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação Ficam as partes Exequentes intimadas, por meio de seu procurador, da DECISÃO de ID: 24272892, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004257-03.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: OZEIAS MOREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 24139902, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005658-37.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TANIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
EXECUTADO: EUDIONES MARCIANO FRANCA
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID: 24277976.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006932-70.2017.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: MADEMAR IND. E COM. DE MADEIRA EIRELI - EPP
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID 24084569 - DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002283-62.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte REQUERIDA.
ID 23415324 - OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001063-92.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: GEOVANA DA SILVA BARROS AVELINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215
Requerido/Executado: JOSE DE SOUZA BITTENCOURT
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615
REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO
(art. 921 do CPC).
NÃO foram localizados bens penhoráveis e onde estão para remoção.
DEFERIDA adjudicação o bem não foi localizado.
BACENJUD negativo.
Tudo que foi tentado restou negativo.
Ou seja, o que era de responsabilidade do juízo já foi feito.
SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC.
Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Autor (Exequente), indicando endereço atualizado dos executados, bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Int., na pessoa dos Procuradores.
Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005658-37.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: TANIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742
Requerido/Executado: EUDIONES MARCIANO FRANCA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DO BACENJUD e RENAJUD
PEDIDO INCOMPLETO.
A fim de evitar incidentes, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.
Apenas novos comunicados não terão efeito prático algum para o credor.

Havendo interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza (em que o requerido/Executado é revel) já recolha as custas e taxa para tanto (R$ 15,00 cada busca e correções). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
AGUARDE-SE integral cumprimento.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004653-14.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB nº SP357590
Requerido/Executado: EDIVALDO CARLOS FERREIRA, RAFAEL AUGUSTO SILVA DE BRITO, ROTUR RONDONIA TRANSPORTE TURISMO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO SERVINDO DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL,
INDICAÇÃO DE BENS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
DEFIRO apenas o pedido ID: 23744614 p. 2, 2.º parágrafo.
1) Tentada a citação dos executados em diversas oportunidades, restou sem êxito.
2) Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando o Requerido em local ignorado, DETERMINO a citação e intimação editalícia do Executado Rafael Augusto Silva de Brito – CPF 033.525.642-21 nos termos do DESPACHO ID: 13358877 p. 1-2.
2.1) O exequente deverá comprovar o recolhimento das taxas para publicação dos editais (art. 2.º, § 1.º, I da art. 30 da Lei Estadual 3.896, de 24/8/2016).
2.2) Aguarde-se eventual resposta ou pagamento.
3) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, com fundamento no art. 72 do CPC NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública local para promover a defesa dos executados, como Curadora Especial.
3.1) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação.
3.2) Na mesma manifestação, faculta-se à Defensoria Pública indicar outras diligências, inclusive especificar provas.
4) Por ora, DESNECESSÁRIA a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, considerando as diligências já feitas, a menos que o exequente indique bens e acompanhe as diligências para removê-los (como depositário).
5) INDEFIRO a expedição de ofícios ao TRE, à Receita Federal e outros órgãos mencionados no pedido ID: 23744614 p. 1 a 4 pois indicar o endereço do Requerido é providência que compete à parte Autora, pois se esta encontrou o Requerido para fazer financiamento e contratos, deve também encontrá-lo para reaver seu bem ou valores.
6) Não é responsabilidade do Juízo localizar pessoas a quem fora fornecido crédito ou financiamento sem ser tomadas as devidas cautelas por parte da Autora, ou sem se certificar do real endereço da parte.
7) Observe-se entendimento do TJRO: “Prematuro ainda requerer informações à Receita Federal sobre o paradeiro do réu, pois que, medida extrema que é, só se apresentaria legítima quando comprovadamente demonstrado esforço direto do credor, que restou infrutífero, ou (quando) estejam caracterizados relevantes motivos (TJ/RO, Ag. Instrumento, nº 10000120020166760, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 01/04/2008)”, o que não fora feito pelo Autor.
INDEFIRO a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, pois o próprio Autor, sendo instituição financeira, pode consultar suas bases de dados e os cadastros do SERASA, SPC, CADIN, CCF, dentre outros órgãos conveniados, sendo providência que o próprio Autor pode realizar, não necessitando do
PODER JUDICIÁRIO para tanto.
8) INDEFIRO a expedição de Ofícios às companhias telefônicas e administradoras de cartão de crédito, pelos mesmos motivos acima.
9) Advirto ao Autor que, conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.
10) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276/PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6
Ministra ELIANA CALMON
Em outros acórdãos: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008.
E o Autor nada fez até hoje para localizar os Requeridos ou bens penhoráveis (por ex. buscas ao CRI, JUCER e outros), descumprindo suas obrigações
11) AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Autor, indicando bens penhoráveis e onde possam ser encontrados para remoção (art. 798, c do CPC).
12) Havendo interesse em novas buscas ao BACENJUD, RENAJUD, e outros bancos de dados CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.
12.1) Comprovado o recolhimento desde já defiro a confecção das respectivas minutas.
13) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003433-49.2015.8.22.0010
Requerente/Exequente: MANOEL CARDOSO CAETANO
ADVOGADO DO AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP257, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

Requerido/Executado: MARLI NONATO PESSOA FARIAS
ADVOGADO DO RÉU:
1) Citados e intimados, não houve embargos.
2) INTIMADO, o exequente não manifestou se tem interesse em adjudicar o bem penhorado, pedindo sua venda (ID: 24237088 p. 1).
3) Não havendo interesse na adjudicação, ao contrário da legislação anterior, agora a alienação judicial de bens é técnica residual, só podendo ser empregada quando não houver interesse na adjudicação e restar frustrada a alienação pela iniciativa particular.
Quanto a adjudicar o bem e ressarcir a parte contrária, nenhum dos envolvidos mostrou interesse.
Na atual sistemática, a venda judicial é a última medida a ser tomada, pois a preferência para venda e adjudicação são do exequente.
Desta forma, DEFIRO ao exequente o direito de promover alienação (venda) por iniciativa própria, podendo desde já trazer aos autos propostas de eventuais interessados na aquisição do bem penhorado nos autos.
No caso de alienação por iniciativa própria, esta deverá ser efetivada no prazo máximo de 6 meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação. Identificado o comprador, o exequente o indicará nos autos para a lavratura do termo de alienação, na forma do §2º, e incisos I e II, do art. 880 do CPC.
Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas por escrito nos autos (com firma reconhecida) para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias.
A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desobrigando-se a publicação de editais.
Visando o maior número de possíveis compradores, as partes deverão trazer aos autos as certidões negativas de débitos sobre o bem - IPVA.
Decorrido o prazo de 6 meses sem que seja possível a alienação particular, o juízo poderá reconsiderar o preço mínimo, desde que devidamente justificado ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinar seja realizada nova avaliação.
Decorrido o prazo de 6 meses sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, manifeste-se expressamente a parte sobre o prosseguimento da demanda, em 5 dias, sob pena de liberação da constrição e arquivamento dos autos. Após adotadas as providências, retornem os autos conclusos para regularizar movimento de suspensão.
Ciência aos Procuradores para providenciar o necessário.
4) caso não pretenda proceder assim, ao Exequente para fazer sua parte no feito e indicar bens penhoráveis, pois o que era possível ao Juízo já foi feito (BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s e outros).
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.
Manifeste-se em termos de seguimento e quanto ao resultado negativo de tentativa de penhora on line, indicando bens penhoráveis para prosseguimento útil da execução e onde estes se encontram para eventual remoção.
5) Não o fazendo, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o Cartório autorizado a movimentar a suspensão.
5.1) Nesta hipótese, transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.
6) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).
Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002302-34.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
RÉU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002575-13.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ELAINE COSMA FIORELLI PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO0001967, ERICA NUNES GUIMARAES - RO0004704
REQUERIDO: LUCIANO MARCOS PEREIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO0008921, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a juntar nos autos, certidão de casamento legível para que se possa providenciar a averbação, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007407-89.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOILSON NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID 24262074, prazo 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000007-87.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID: 24280794

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005766-03.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: APARECIDA ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: BRUNO ELER MELOCRA OAB nº RO8332, SILVANA GOMES DE ANDRADE OAB nº RO2809
Requerido/Executado: MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME, MARCIO JOSE BORGES
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
SENTENÇA
1 – Relatório:
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por APARECIDA ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO JUSTINO DOS SANTOS em face de MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA e MÁRCIO JOSÉ BORGES.
Alegam que a Embargada MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA propôs Ação Monitória (autos 0004467-81.2015.822.0010), contra MÁRCIO JOSÉ BORGES.
Argumentam que nos autos 0004467-81.2015.822.0010 foi efetivada a penhora do seguinte bem: imóvel urbano lote 90, quadra 19, setor 05, loteamento Rolim de Moura, com área de 480m², matrícula 13.817, avaliado em R$ 22.000,00, cuja alienação judicial estaria marcada para o dia 11/10/2017, às 09:00 e 10:00 horas.
Aduzem ser o proprietário do imóvel acima, embora este esteja matriculado em nome do executado MARCIO JOSÉ BORGES – ora embargado.
Pretendem tutela de urgência para suspender a venda acima e, no MÉRITO, serem reconhecidos como proprietário do imóvel.
Tutela de urgência indeferida (ID: 13823187 p. 1 a 3), sem oposição de recurso.
Citado (Num. 15472942 - Pág. 1), o requerido MARCIO JOSÉ BORGES não contestou a lide.
A embargada MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. – ME foi citada por edital (ID: 19486229 p. 1-2 e 19682104 p. 1-2) e não contestou a lide (ID: 22770866 p. 1).
2 – Fundamento e decido:
Os embargantes são casados (ID: 13770698 p. 1), havendo legitimidade de ambos para a lide.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram argüidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.
Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Feito em ordem e regularmente instruído.
Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 139, inciso II e 355, inc. I, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados:
"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.
TRF5 - Apelação Civel: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0
Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.
Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)
Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007
"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540
"... A prova pericial se torna despiscienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..."
Feito em ordem e regularmente instruído, apto a sentenciamento.
3 - Da revelia dos requeridos:
Nenhum dos requeridos apresentou resposta ao pedido. Porém, do que se extrai dos autos, a revelia dos requeridos é proposital.
Os autores/embargantes MARIA APARECIDA e FRANCISCO (ora embargantes) e o Requerido/embargado MARCIO JOSÉ BORGES "litigam em polos diversos" com um único objetivo: utilizar o instituto da revelia com o exclusivo intuito de conseguir a procedência do pedido inicial. Em outras palavras: os autores (ora embargantes) e o Requerido MARCIO (ora embargado) em momento algum litigam entre si, mas apenas querem que o
PODER JUDICIÁRIO esquente condutas irregulares. As partes, deliberadamente, tentam confundir os efeitos processuais e materiais da revelia. Processualmente, a revelia apenas acarreta a não intimação dos atos processuais seguintes à citação (art. 346 do NCPC). No âmbito material, a revelia acarretaria a procedência do pedido. E é justo isso que MARIA APARECIDA e FRANCISCO (ora embargantes) e o Requerido/embargado MARCIO JOSÉ BORGES querem com este processo. Fácil perceber que os Autores (embargantes) e o embargado MARCIO estão agindo com intuído de frustrar execução em trâmite nos autos 0004467-81.2015.822.0010, o que merece atenção do
PODER JUDICIÁRIO. A jurisprudência é pacífica em reconhecer que revelia não acarreta automaticamente procedência do pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVELIA. ART. 319 DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. A presunção de veracidade prevista pelo art. 319 da Lei Adjetiva Civil não é absoluta, notadamente se, diante das provas produzidas nos autos, não se chega à mesma CONCLUSÃO quanto aos fatos afirmados pelo autor. Neste sentido, não obstante a juntada da peça contestatória fora do prazo, a aludida preclusão relativa ao requerimento de produção de provas e a respectiva desistência, não há que se falar em negativa de oitiva de testemunhas. 3. Além de caber ao magistrado, à inteligência do princípio do livre convencimento fundamentado, decidir sobre as provas necessárias para a formação de seu convencimento, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da necessidade ou não de produção daquelas, qualquer que seja o momento

processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária, eventual reforma da respectiva DECISÃO importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. REsp 1198159 / RS
RECURSO ESPECIAL 2010/0112141-5
DJe 04/10/2010
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REVELIA. EFEITOS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. REsp 689331 / AL
RECURSO ESPECIAL 2004/0125831-1 DJ 13/03/2006 p. 266
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado e exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2 - "A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos". (AgRg no Ag 587.279/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). AgRg no Ag 1126074 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0261028-4 - DJe 09/11/2009
Portanto, não há se falar em procedência automática da lide, devendo esta ser apreciada no MÉRITO, o que será passo seguinte.
4 - MÉRITO:
Os embargantes alegam que nos autos 0004467-81.2015.822.0010 (em fase de atos expropriatórios) foi realizada a penhora do imóvel urbano lote 90, quadra 19, setor 05, loteamento Rolim de Moura, com área de 480 m², matrícula 13.817, avaliado em R$ 22.000,00.
Aduzem ser o proprietário do imóvel acima, embora este esteja matriculado em nome do executado MARCIO JOSÉ BORGES – ora embargado.
Em se tratando de embargos de terceiro que tem por objeto material imóvel, o que deve ser apreciado é quem é o proprietário do imóvel litigioso, haja visto a sequência de transações envolvendo as partes.
MARCIO JOSÉ BORGES comprou o imóvel lote 90, quadra 19, setor 5, parte do loteamento Rolim de Moura, de APARECIDA ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO JUSTINO DOS SANTOS (ora embargantes) por meio de escritura pública (ID: 13770702 p. 1 a 4) e recibo (doc. ID: 13770715 p. 1). Esta transação foi regular. A propósito, nenhuma das partes alega qualquer vício na escritura de compra e venda.
Junto ao CRI o imóvel está cadastrado em nome de MARCIO JOSÉ BORGES, conforme matrícula n.º 13.817 (ID: 14653620 p. 5 e ID: 14677259 p. 19-20).
Da mesma forma, junto ao Município de Rolim de Moura o imóvel também está cadastrado em nome de MARCIO JOSÉ BORGES (ID: 13770703 p. 1 a 6, ID: 14653632 p. 1 e ID: 14677259 p. 42).
A terceira embargante (APARECIDA) recolheu o ITBI da venda deste imóvel, alienação esta feita para o Sr. MARCIO JOSÉ BORGES (ID: 13770708 p. 1).
MARCIO tanto se intitulava proprietário do imóvel acima que outorgou procuração pública para que terceira pessoa praticasse todos atos necessários sobre este bem, inclusive com poderes para venda e atos administrativos (D: 13770714 p. 1-2).
Além da escritura pública de compra e venda (ID: 13770702 p. 1 a 4), regularização perante do cadastro municipal imobiliário (ID: 13770703 p. 1 a 6), recolhimento de ITBI sobre a venda feita (ID: 13770708 p. 1), bem como o recibo (doc. ID: 13770715 p. 1), APARECIDA e seu cônjuge fazem documento particular com firma reconhecida transferindo a posse do imóvel para o Sr. MARCIO JOSÉ BORGES (ID: 13770712 p. 1 de 20).
A escritura de compra e venda foi lavrada dia 7 de agosto de 2014 (ID: 13770702 p. 1) e o documento particular com firma reconhecida transmitindo os direitos de posse foi confeccionado no mesmo dia 7 de agosto de 2014 (ID: 13770712 p. 1).
MARCIO JOSÉ BORGES adquiriu o imóvel por meio de escritura pública (ID: 13770702 p. 1 a 4), promoveu o registro desta escritura junto à matrícula do imóvel (ID: 14677259 p. 19-20) e outorgou procuração a terceiros, inclusive com poderes para venda deste bem (ID: 13770714 p. 1-2).
Agora MARCIO vem dizer que não é o proprietário do imóvel Isso aparentemente sé teria um intuito: furtar-se às execuções em que este imóvel fora penhorado.
Ou a mesma situação por outro plano: se APARECIDA ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO JUSTINO DOS SANTOS não venderam o imóvel acima para MARCIO, em tese, APARECIDA e FRANCISCO cometeram o delito de inserção de dados falsos em documento público (art. 299 do Código Penal).
Da mesma forma, MARCIO, que teria afirmado ser dono do imóvel sem que o tivesse adquirido, mas outorgado procuração a terceiros para que pudesse vender o bem, teria agido no mesmo ilícito, em abstrato.
Em outras palavras, APARECIDA ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO JUSTINO DOS SANTOS transferiram propriedade e posse do imóvel ora litigioso para o embargante MARCIO JOSÉ BORGES e apenas após o imóvel ser penhorado em nome de MARCIO, os embargantes APARECIDA e FRANCISCO se dizem novamente "donos do imóvel". Não há como dar crédito a esta versão.
Em suma: demonstrada a cadeia dominial, venda por meio de escritura pública devidamente registrada no CRI, entrega da posse do bem (exercício de fato), bem como o comprador outorgou procuração a terceiras pessoas com poderes administrativos e para alienação, MARCIO deve ser reconhecido como proprietário do imóvel, sendo improcedentes os embargos.
5 - DISPOSITIVO:
Diante do exposto, evidenciada que a venda do imóvel foi feita de regular (por escritura pública e matrícula) e que houve entrega da posse do bem a Marcio, o qual inclusive poderia ser alienado por terceiro mediante procuração outorgada por Marcio, REJEITO os embargos de terceiro opostos por APARECIDA ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO JUSTINO DOS SANTOS em face de MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA e MÁRCIO JOSÉ BORGES.
Sem honorários, pois nenhum dos requeridos apresentou defesa, pelos motivos expostos no item 3, acima.
Ante à causalidade as custas serão pelos embargantes, que decaíram totalmente de seus pedidos. Transitada em julgado, calculem-se. Após o cálculo, aguarde-se recolhimento, em cinco dias para arquivamento do feito. Comprovado o recolhimento, arquive-se quanto a isso. Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se.
Intimem-se os embargantes, por seus Procuradores.
Dispensada intimação do embargado MÁRCIO JOSÉ BORGES, ser por ser revel (art. 346 do CPC).
INTIME-SE a embargada MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA por edital.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, agilizando o tramitar processual em benefício de todos.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Transitada em julgado, CERTIFIQUE-SE na execução 0004467-81.2015.822.0010 e arquive-se.
P. R. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000003-50.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE FREITAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID 24281030.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000013-94.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENECI LUBKE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID: 24280512, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006147-74.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIMARA PREATO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID: 24236674

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002352-60.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
Requerido/Executado: MARIZA DOS SANTOS
Endereço: AV. VINTE E CINCO AGOSTO, 4351, CENTRO, CEP 07694000, ROLIM DE MOURA/RO.
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES
1) Pedido incompleto. OBSERVE-SE:
2) Já foram tentadas citações, todas sem sucesso nos endereços informados pelo Autor/exequente, todas negativas.
Caso insista no pedido de desentranhamento do MANDADO, RECOLHAM-SE as custas complementares para novas diligências.
Observe-se o art. 19 da Lei nº 3.896, de 24/8/2016, bem como arts. 1.º, c e 124, I das DGJ e recentes recomendações da CGJ do TJRO.
3) RECOLHIDAS, DEFIRO desentranhamento do MANDADO de Busca e Apreensão, citação, intimação, remoção, avaliação e demais atos necessários.
As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.
Para evitar atos sem utilidade e pela urgência do pedido apresentado, o Autor ou seu representante legal poderão acompanhar as diligências.
Recomendo ao i. Procurador que pedidos de desentranhamento de MANDADO s ou repetição de diligências venham acompanhados da taxa acima, favorecendo maior celeridade, o que beneficia a todos.
4) A fim de evitar incidentes, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.
Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados DEFIRO. Para tanto, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto (R$ 15,00 cada busca). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
AGUARDE-SE integral cumprimento.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
OBS: O Oficial de Justiça deverá manter contato com o escritório do subscritor, na pessoa do Dr. Alexandre Piazzolla, telefone (011) 2137-2818, o qual colocará à disposição pessoa autorizada a acompanhar as diligências.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 28 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003742-02.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: DULCILENE NUNES HENZ
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891
Requerido/Executado: L. C. B. DE SOUSA RELOJOARIA E JOALHERIA - ME
ADVOGADO DO RÉU: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127
SENTENÇA

1 - Relatório:
Trata-se de pedos de declaração de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais ajuizados por DULCILENE NUNES HENZ em face de Gomes & Gomes Ltda ME.
OBS: após a contestação a Gomes & Gomes Ltda ME foi excluída com inclusão da LCB de Souza Relojoaria e Joalheria – ME (CNPJ n. 11.456.547/0001-12). ID: 15585195 p. 1.
A Autora aduz que reside em Rolim de Moura/RO.
A Autora alega que procurou obter crédito junto ao comércio local e para sua surpresa foi informada de que seu nome estaria negativado junto ao SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) pela empresa GOMES & CAMPOS LTDA – ME, por suposta dívida no valor de R$ 208,00.
A Autora aduz que nunca teve transações com a requerida e que as assinaturas apostas nos títulos de crédito são falsas, postulando indenização por danos morais.
Contestando, a Requerida alega que houve compra e venda de objetos entre as partes e que os títulos que embasaram a restrição creditícia são regulares. Alega ter agido no exercício regular do direito, pedindo pela improcedência dos pedidos (ID: 13875400 p. 1 a 7).
Impugnação (ID: 14215830 p. 1-2).
Tentativa de conciliação infrutífera (ID: 13378052 p. 1).
Feito saneado, deferidas provas e nomeado perito (ID: ID: 15585195 p. 1 e ID: 17079838 p. 1-3).
Laudo grafotécnico juntado (ID: 22822045 p. 2 a 12)
Manifestação da Autora (ID: 15155761 p. 1 a 7) e da requerida (ID: 23613372 p. 1-2) sobre a laudo pericial.
2 – Fundamento e decido:
Feito em ordem e regularmente instruído.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. As partes estão regularmente representadas.
Não foram arguidas preliminares ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.
Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 139, inciso II e 355, inc. I, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados:
"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.
TRF5 - Apelação Civel: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0
Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.
Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)
Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007
"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540
"... A prova pericial se torna despiscienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..."
3 - MÉRITO:
Trata-se de pedidos de declaração de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais baseados em títulos supostamente não emitidos pela Autora, bem como inscrição no SPC.
A Autora alega que teve seu nome inscrito junto ao SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) pela requerida
A Autora aduz que nunca teve transações com a ré e que as assinaturas apostas nos títulos de crédito são falsas, postulando indenização por danos morais.
Incontroversa a inscrição do nome da autora no SPC (ID: 11699127 p. 1).
Há nos autos as promissórias em questão - ID: 13385722 p. 3-4. Isso ninguém nega.
O que deve ser visto é quem emitiu estas promissórias.
Atendendo ao pedido do requerido (ID: 15977545 p. 1), foi realizado exame grafotécnico, em cujo resultado foram apresentados os seguintes motivos:
"Constatou-se que nos lançamentos questionados há cinco (5) momentos gráficos, divergindo dos lançamentos padrões de Dulcilene Nunes Henz e de Luis Carlos Batista de Sousa, os quais apresentam quantidades maiores de momentos gráficos (...) ID: 22822045 p. 17
Os espaçamentos existentes nas assinaturas questionadas divergem dos espaçamentos dos lançamentos padrões de Luis Carlos Batista de Sousa e Dulcilene Nunes Henz..." (ID: 22822045 p. 20).
(...)
CONCLUSÃO
Assim, face ao que foi anteriormente exposto e considerando-se os vestígios materiais assinalados, bem como as variáveis grafocinéticas examinadas, conclui o perito judicial nomeado que os grafismos apostos à guisa de assinatura nas peças questionadas (descritas nos subitens 3.1.1.1 e 3.1.1.2 do presente laudo) não foram produzidos pelos punhos gráficos escritores dos nacionais Dulcilene Nunes Henz e Luis Carlos Batista de Sousa..." (ID: 22822045 p. 21).
Em suma, a Autora não fez compras junto à empresa ré, havendo "notas promissórias frias" em seu nome. Em decorrência destas notas o nome da Autora foi apresentado ao SPC como "inadimplente".
Na sociedade moderna e de massa, o crédito é instrumento para fomento de novos mercados e de circulação de riquezas e assim deve lhe ser outorgada a respectiva proteção, visando evitar condutas abusivas. Neste sentido, leciona CLAUDIA LIMA MARQUES:
"Frise-se, por fim, que no mundo atual a acessoriedade do crédito ao consumo atinge seu ponto máximo, a tal ponto de não mais discutir o direito ao acesso ao crédito, mas as discriminações através do crédito,..." (Contratos Bancários em Tempos Pós-Modernos - Primeiras Reflexões. Artigo Publicado na Revista da Faculdade de Direito da UFRGS Vol. 15 - 1998, p. 33).
O ensinamento de WALDIRIO BULGARELLI:
"A importância do crédito para o desenvolvimento da economia tem sido destacada unanimemente, tanto por economistas como por juristas, que vêem nele o responsável pelo crescimento da economia das nações, em geral, e das empresas e suas operações,

em particular (...) Pois, graças ao crédito, é que os capitais chegam a passar às mãos daqueles que estão no caso de os empregar produtivamente, para maior proveito de cada um deles, e do país inteiro" (Títulos de Crédito. 14.ª edição. São Paulo. Editora Atlas, 1998, pp. 19 e 23, respectivamente).

Ao constar o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito do SPC/SERASA, de fácil constatação para qualquer pessoa os danos e constrangimentos sofridos pelo Autor, que neste caso são presumidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trata-se do dano oriundo da própria conduta do Requerido (dano in re ipsa).

Não havendo compra e venda válida feita pela Autora não poderiam ser emitidas notas promissórias e tampouco o protesto dos r. títulos. Sendo as notas promissórias "frias" o nome da Autora não poderia ter sido inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, o que lhe causou danos morais

Quanto a eventual argumento de que a falha foi do SPC/SERASA (o que seria culpa de terceiro, em tese), também não procede, pois os sistemas de restrição ao crédito somente procedem a inclusão do nome de alguém em seu cadastro após a pessoa ou instituição que fez a transação repassar os dados ao r. sistema, no caso, a requerida apontou os títulos ao SPC.

Uma coisa é existir débitos e se realizar a respectiva inscrição e cobrança, com os meios adequados e moderados, bem diferente do abuso na inscrição, quando não há débitos. Agindo no abuso do direito, ou seja, de modo ilegítimo, a Requerida deve ressarcir dos danos provocados ao Autor, consoante art. 187, do novo Código Civil, igual ao art. 160, do Código Civil de 1916, a contrario sensu. Neste sentido, NELSON NERY Jr.

"Não há direito absoluto no ordenamento brasileiro. A norma comentada impõe como limites ao exercício de um direito legítimo, fazê-lo sem exceder os fins sociais e econômicos desse mesmo direito, bem como com observância da boa-fé e dos bons costumes. (...) o abuso de direito é aferível objetivamente e pode não existir dano e existir ato abusivo" (Código Civil Anotado. 2.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 256).

Provadas a conduta, o resultado lesivo, os danos causados, à Autora, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, a culpa da Requerida para os fatos, deve haver o dever de indenizar.

Atento à matéria cognitiva (para apreciação), o dano moral (puro) revela o constrangimento, o mal estar, a humilhação, a sensação de inferioridade, o menosprezo. Não exige valoração econômica ou prejuízo para reparação. Se existir prejuízo econômico será dano material, com conteúdo diverso. Portanto, rejeito este eventual argumento do Requerido.

Presentes os pressupostos, passo à fixação do montante indenizatório dos danos morais.

Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC/2002). Neste sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"00.001480-0 Apelação Cível (...)

Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra"

"20000020010000453

Origem: 001990046541 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelação cível. Indenização. Protesto indevido. Dano moral. Fixação da indenização. Excesso. O protesto indevido de título ocasiona situações constrangedoras, atinge a dignidade da pessoa e lesiona sua honra, constituindo o dano moral e, por isso, indenizável segundo os preceitos constitucionais.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento ilícito".

A culpa da Requerida é inerente aos fatos.

A Autora não concorreu para os danos.

Não há notícias sobre as possibilidades financeiras da requerida.

O valor pretendido pela Autora a título de indenização (ID: 11699066 - Pág. 11) não se mostra abusivo ou incompatível com a natureza da causa.

Com base nestes parâmetros e considerando o valor do título inscrito no SPC (R$ 208,00 - ID: 11699127 p. 1) e atento aos valores de indenização fixados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 2.000,00, valor razoável para o caso em questão.

4 - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

A) DECLARO inexistente o débito de R$ 208,00 mencionado na inicial e do qual se originou o protesto (ID: 11699127 p. 1). Transitada em julgado, DETERMINO que a requerida exclua as anotações referentes a este débito e comprove nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia, até o limite de R$ 2.000,00.

B) CONDENO a Requerida LCB de Souza Relojoaria e Joalheria – ME a pagar R$ 2.000,00 (dois mil reais) à autora DULCILENE NUNES HENZ referente a negócio jurídico não realizado e inscrição indevida no SPC.

Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês, contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator.

Deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois o dano ao Autor e pressupostos do dever de indenizar foram reconhecidos, não havendo se falar em sucumbência recíproca apenas por não ter a Autora conseguido o valor pretendido em sua totalidade.

4.1) Ante à causalidade, condeno a requerida a restituir os honorários periciais adiantados pela Autora (ID: 19430714 p. 1), devidamente corrigidos, considerando o tipo de trabalho realizado, o grau de especialização do Perito e tempo de duração da lide.

Transitada em julgado transfira-se os honorários periciais em favor da conta ID: 19854019 p. 1.

4.2) Pela causalidade, CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais.

Transitada em julgado, calculem-se. Após o cálculo, aguarde-se recolhimento, em cinco dias para arquivamento do feito.

Comprovado o recolhimento, arquive-se.

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017–PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se.

4.3) Atento ao valor e natureza da causa, bem como a qualidade dos serviços prestados, tempo de duração do processo e localidade dos serviços executados, CONDENO o Requerido ao pagamento de honorários ao patrono da parte Autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor acima, conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, agilizando o tramitar processual em benefício de todos.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
P. R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002118-78.2018.8.22.0010
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO0005032
Intimação Fica a parte Requerido Intimada, no prazo de 15 dias, a comprovar o pagamento para distribuição das Cartas Precatórias ID's 24167191 e 24118124, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005803-93.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS IRMAOS GOMES - APRIGO
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA NUNES GUIMARAES OAB nº RO4704, MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
1 - Relatório:
Trata-se de pedido de cobrança decorrente de rede de eletrificação rural ajuizado por ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS IRMÃOS GOMES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.
A Autora aduz se utilizar dos serviços de energia elétrica oferecidos pela requerida.
Para tanto, houve necessidade da construção de uma subestação de energia, cujos custos foram arcados pela Autora.
A Autora aduz que a requerida incorporou a subestação a seu patrimônio. A requerente argui que CERON não poderia ter agido desta forma, postulando restituição do valor gasto com a subestação.
Contestando, a Requerida alega ilegitimidade ativa da Autora, pois os recursos gastos na construção da subestação são oriundos do Programa Luz Para Todos, decorrentes do Programa FTRA – Fundo de Terras de Reforma Agrária.
No MÉRITO, aduz que a Autora não arcou com os custos de construção da rede de energia elétrica, pedindo pela improcedência da lide (D: 23255982 p. 1 a 6).
Manifestação da Autora (ID: 24064291 p. 1 a 9).
É o relatório do necessário.
II – Fundamento e decido:
A preliminar de ilegitimidade ativa trazida pela CERON é o MÉRITO da lide, ou seja, se a Autora tem ou não direito ao ressarcimento dos valores gastos com a construção de subestação de energia.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.
Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Feito em ordem e regularmente instruído.
Feito em ordem e regularmente instruído.
Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 139, inciso II e 355, inc. I, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados:
"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.
TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0
Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.
Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)
Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007
"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540
"... A prova pericial se torna despiscienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..."
MÉRITO: Quanto ao Pedido de Restituição de valores:
O que deve ser apreciado é se a associação Autora tem ou não direito a ser ressarcida dos valores gastos com a construção da subestação de energia.
A CERON autorizou a construção da subestação de energia elétrica, cujo projeto foi aprovado pela requerida (ID: 23255999 pp. 5 e 15).
O valor da obra de subestação foi R$ 14.301,15.
O custo de construção da subestação foi arcado pela Autora (nota fiscal ID: 21834506 p. 1).
Uma subestação de energia não serve apenas à Autora, mas sim uma comunidade. O próprio projeto apresentado consigna: "... subprojeto de estrutura comunitária - SIC" (ID: 23255999 p. 7, 2.º parágrafo).

A CERON se beneficia da construção da subestação e a utiliza para fornecer energia elétrica tanto à Autora como a outros consumidores.
A CERON recebe pelo fornecimento de energia elétrica, o que é fato óbvio.
Se a CERON incorporou a subestação construída em seu patrimônio e recebe pelos serviços prestados, logo a CERON deve restituir o valor da subestação custeado pela Autora.
Apesar do alegado pela CERON sobre o Programa Luz Para Todos, a CERON não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar que os valores gastos com a construção da subestação são oriundos de programas governamentais.
Conforme deliberação da ANEEL:
"...resta evidenciado que a Empresa vem realizando novas ligações de unidades consumidoras no âmbito do Programa de Universalização e do Programa Luz para Todos utilizando-se de redes particulares, o que desobedece aos critérios para a efetiva incorporação dessas instalações.
Portanto, constata-se que os procedimentos praticados pela Ceron descumpriram os critérios estabelecidos na Resolução Normativa 229/2006 quanto à incorporação de redes particulares e à realização dos pagamentos aos proprietários..." (ID: 21834522 p. 3, 6.º e 7.º parágrafos).
A CERON foi notificada pela ANEEL sobre seu dever de restituir os valores pagos pelos beneficiários das subestações de energia do programa Luz Para Todos.
No mesmo sentido:
6 Data do julgamento: 05/07/2017 1002513-17.2014.8.22.0010
Recurso Inominado Origem: 10025131720148220010
Recorrido: Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: CERON. SUBESTAÇÃO. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. (DJ de 17/7/2017, p. 80).
Por tudo isso, o pedido é procedente.
4 - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DETERMINO que as CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON restituam em favor da ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS IRMÃOS GOMES o valor de R$ 14.301,15 (quatorze mil e trezentos e um reais e quinze centavos), referente à construção de subestação elétrica, cujo valor foi arcado pela Autora.
Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de 7/11/2018 (data da citação - ID: 22937712 p. 1).
Atento ao valor e natureza da causa, bem como a qualidade dos serviços prestados, tempo de duração do processo e localidade dos serviços executados, CONDENO a Requerida ao pagamento de honorários ao patrono da parte Autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor acima, apenas para a fase de conhecimento, conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC.
Custas e despesas processuais pela Requerida.
Transitada em julgado, calculem-se. Após o cálculo, aguarde-se recolhimento, em cinco dias para arquivamento do feito.
Comprovado o recolhimento, arquive-se.
Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017–PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, agilizando o tramitar processual em benefício de todos.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
P. R Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005803-93.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS IRMAOS GOMES - APRIGO
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA NUNES GUIMARAES OAB nº RO4704, MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
1 - Relatório:
Trata-se de pedido de cobrança decorrente de rede de eletrificação rural ajuizado por ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS IRMÃOS GOMES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.
A Autora aduz se utilizar dos serviços de energia elétrica oferecidos pela requerida.
Para tanto, houve necessidade da construção de uma subestação de energia, cujos custos foram arcados pela Autora.
A Autora aduz que a requerida incorporou a subestação a seu patrimônio. A requerente argui que CERON não poderia ter agido desta forma, postulando restituição do valor gasto com a subestação.
Contestando, a Requerida alega ilegitimidade ativa da Autora, pois os recursos gastos na construção da subestação são oriundos do Programa Luz Para Todos, decorrentes do Programa FTRA – Fundo de Terras de Reforma Agrária.
No MÉRITO, aduz que a Autora não arcou com os custos de construção da rede de energia elétrica, pedindo pela improcedência da lide (D: 23255982 p. 1 a 6).
Manifestação da Autora (ID: 24064291 p. 1 a 9).
É o relatório do necessário.
II – Fundamento e decido:
A preliminar de ilegitimidade ativa trazida pela CERON é o MÉRITO da lide, ou seja, se a Autora tem ou não direito ao ressarcimento dos valores gastos com a construção de subestação de energia.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.
Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Feito em ordem e regularmente instruído.

Feito em ordem e regularmente instruído.
Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 139, inciso II e 355, inc. I, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados:
"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.
TRF5 - Apelação Civel: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0
Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.
Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)
Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007
"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540
"... A prova pericial se torna despiscienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..."
MÉRITO: Quanto ao Pedido de Restituição de valores:
O que deve ser apreciado é se a associação Autora tem ou não direito a ser ressarcida dos valores gastos com a construção da subestação de energia.
A CERON autorizou a construção da subestação de energia elétrica, cujo projeto foi aprovado pela requerida (ID: 23255999 pp. 5 e 15).
O valor da obra de subestação foi R$ 14.301,15.
O custo de construção da subestação foi arcado pela Autora (nota fiscal ID: 21834506 p. 1).
Uma subestação de energia não serve apenas à Autora, mas sim uma comunidade. O próprio projeto apresentado consigna: "... subprojeto de estrutura comunitária - SIC" (ID: 23255999 p. 7, 2.º parágrafo).
A CERON se beneficia da construção da subestação e a utiliza para fornecer energia elétrica tanto à Autora como a outros consumidores.
A CERON recebe pelo fornecimento de energia elétrica, o que é fato óbvio.
Se a CERON incorporou a subestação construída em seu patrimônio e recebe pelos serviços prestados, logo a CERON deve restituir o valor da subestação custeado pela Autora.
Apesar do alegado pela CERON sobre o Programa Luz Para Todos, a CERON não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar que os valores gastos com a construção da subestação são oriundos de programas governamentais.
Conforme deliberação da ANEEL:
"...resta evidenciado que a Empresa vem realizando novas ligações de unidades consumidoras no âmbito do Programa de Universalização e do Programa Luz para Todos utilizando-se de redes particulares, o que desobedece aos critérios para a efetiva incorporação dessas instalações.
Portanto, constata-se que os procedimentos praticados pela Ceron descumpriram os critérios estabelecidos na Resolução Normativa 229/2006 quanto à incorporação de redes particulares e à realização dos pagamentos aos proprietários..." (ID: 21834522 p. 3, 6.º e 7.º parágrafos).
A CERON foi notificada pela ANEEL sobre seu dever de restituir os valores pagos pelos beneficiários das subestações de energia do programa Luz Para Todos.
No mesmo sentido:
6 Data do julgamento: 05/07/2017 1002513-17.2014.8.22.0010
Recurso Inominado Origem: 10025131720148220010
Recorrido: Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: CERON. SUBESTAÇÃO. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. (DJ de 17/7/2017, p. 80).
Por tudo isso, o pedido é procedente.
4 - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DETERMINO que as CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON restituam em favor da ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS IRMÃOS GOMES o valor de R$ 14.301,15 (quatorze mil e trezentos e um reais e quinze centavos), referente à construção de subestação elétrica, cujo valor foi arcado pela Autora.
Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de 7/11/2018 (data da citação - ID: 22937712 p. 1).
Atento ao valor e natureza da causa, bem como a qualidade dos serviços prestados, tempo de duração do processo e localidade dos serviços executados, CONDENO a Requerida ao pagamento de honorários ao patrono da parte Autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor acima, apenas para a fase de conhecimento, conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC.
Custas e despesas processuais pela Requerida.
Transitada em julgado, calculem-se. Após o cálculo, aguarde-se recolhimento, em cinco dias para arquivamento do feito.
Comprovado o recolhimento, arquive-se.
Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017–PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, agilizando o tramitar processual em benefício de todos.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
P. R Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007092-61.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: RAQUEL ALVES TEXEIRA, JOSE GOMES TEXEIRA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: VANESSA MARIA DA SILVA MELO OAB nº RO9851
Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases e providências abaixo.
CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:
A:
A.1) Trata-se de embargos de terceiro, que tem por objeto tutela do imóvel localizado à Avenida 25 de agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, matrícula n.º 29.861 – Rolim de Moura.
Foi atribuído à causa o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – vide ID: 23293458 p. 6.
NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nem mesmo a parcela inicial foi recolhida, embora os autores reconheçam que pagaram o valor R$ 1.000.000,00 por um imóvel.
Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).
Apesar da disposição do art. 334 do NCPC e Enunciado 61 da ENFAM, não há se falar em designação de audiência preliminar de conciliação, pois há matéria fática a ser provada.
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.
Menciono, ainda, recentes orientações da DD. CGJ do TJRO (ano de 2018 em reunião com os magistrados), recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos.
Considero que os autores transacionaram um imóvel urbano no valor de R$ 1.000.000,00 (ID: 23293458 p. 4, 3.º parágrafo) o qual justamente é parte da causa de pedir da inicial, tendo condições de recolher as custas.
Os autores teriam pago R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de entrada e depois mais R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), totalizando R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Este é o valor que consta da matrícula imobiliária (Num. 23293609 - Pág. 2) e escritura de compra e venda (Num. 23760732 - Pág. 2 e Num. 23760080 - Pág. 2).
Se os autores tivessem transferido o imóvel antes para seu nome quando da alegada aquisição ou checado a situação junto ao CRI, não haveria necessidade dos embargos de terceiro ora ajuizados.
Aliás, ao que se dessume da inicial e da documentação juntada aos autos, s.m.j., os autores já pagaram, a parcela remanescente de R$ 800.000,00 (observe-se a matrícula: AV-5.29.861, doc. Num. 23293609 - Pág. 4).
Se os autores teriam pago R$ 200.000,00 de entrada e recentemente mais R$ 800.000,00 podem perfeitamente arcar com o recolhimento das custas sem prejuízo de sua mantença.
Quem assume dívidas sobre imóvel com valor residual de R$ 800.000,00 (Num. 23293548 - Pág. 1) não pode se dizer "pobre na forma da lei", ainda mais porque a dívida venceria em maio de 2019 e já teria sido paga (Num. 23293563 - Pág. 2-3).
Se os autores pagaram uma dívida remanescente de R$ 800.000,00 é porque têm condições de suportar os custos do processo, respeitada qualquer opinião em sentido contrário.
Os autores admitem que não checaram a existência de execuções contra os então executados (vide ID: 23293458 p. 3, 4.º parágrafo).
Opta-se por não transferir para não gastar e depois quando a situação acarreta problemas pode seja desonerado dos custos daquilo que deveria ter sido feito antes (transferência imobiliária).
Quanto aos emolumentos que foram recolhidos no cartório, deve ser dito que do valor arrecadado 7,5% são para a Defensoria Pública, 7,5% vão para o Ministério Público e outros 7,5% para a Procuradoria Geral do Estado – Provimento 014/2016-CG, DJe 20/12/2016. Portanto, todos agentes estatais devem zelar pelo recolhimento dos emolumentos, devendo ser recolhidas as custas.
Recomenda-se ao Autor assim que distribuir a ação providenciar o recolhimento das custas, comprovando nos autos, pois assim o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.
De igual modo, deve ser indeferido eventual pedido Assistência Judiciária Gratuita (apresentado no ID: 23293458 p. 6, item 1).
Conforme reunião mantida pela Corregedoria do E. TJRO com os magistrados (gestão 2018/2019), antes de deferir ou indeferir pedido de Assistência Judiciária Gratuita, devem ser tomadas algumas medidas preventivas, dentre elas pesquisas aos bancos de dados oficiais, o que foi feito no caso em tela.
Além de ter comprado um imóvel com valor de UM MILHÃO DE REAIS (R$ 1.000.000,00), conforme alegado na inicial, o embargante JOSÉ GOMES tem três veículos em nome, conforme consulta ao RENAJUD, abaixo juntada.
A embargante RAQUEL também tem veículo em seu nome, conforme pesquisa ao sistema RENAJUD.
Não parece razoável pessoas que alegam comprar um imóvel com valor de UM MILHÃO de reais, declarado na escritura pública ID: 23293609 p. 2 e matrícula (R-3-29.861 – CRI – ROLIM DE MOURA, afirmar que são hipossuficientes e não podem arcar com as custas processuais.
Se os terceiros embargantes são "pobres" de onde tiraram um milhão de reais para adquirir o imóvel ora vindicado São atitudes absolutamente incompatíveis, data vênia.
Além dos R$ 200.000,00 que constam como pagos na escritura de compra e venda ID: 23293563 p. 2, item 2, o embargante JOSÉ assumiu uma dívida de R$ 800.000,00 (ID: 23293548 p. 1).
Ainda consta dos autos que, recentemente, JOSÉ teria pago estes R$ 800.000,00 (ID: 23293563 p. 2, item 4).
Se os embargantes são "hipossuficientes" como teriam adquiriram um imóvel com valor de um milhão de reais, pagaram R$ 7.197,29 pela lavratura da escritura pública e atos dela decorrentes (ID: 23293609 p. 3), recolheram R$ 20.000,00 de ITBI no ato da venda (ID: 23293609 p. 2) e, por último, contrataram Advogado particular para ingressar com esta ação, dando à causa o valor de R$ 1.000.000,00 !
Como se auto declarar "pobre na forma da lei" e, recentemente, alegar ter quitado uma dívida de R$ 800.000,00, contraída em maio de 2018 Dívida esta que se venceria em maior de 2019 – conforme ID's: 23293548 p. 1, 23293563 p. 2, item 2 e ID: 23293609 p. 2, R-3-29.861.
Antes que questione, observe-se que a Assistência Judiciária Gratuita não é absoluta, conforme entendimento do TJRO nos autos de 0004413-53.2012.8.22.0000:
Relator: Des. Alexandre Miguel
"...Conforme já decidido nos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0012063-88.2011.8.22.0000, decerto que a comprovação do estado de pobreza, em tese, se faz mediante a mera declaração da parte requerente atestando sua condição de hipossuficiente.
Todavia, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo se houver fundadas razões que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da

justiça. Este é o entendimento constante do acórdão do Ag. Reg. n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2009, DJe 27/8/2009 (...)

Assim, não fazendo jus à gratuidade judiciária, para fins de isenção do pagamento das custas de processo, a rigor, sequer a parte recorrente teria direito de postulação via defensoria pública, circunstância esta que deverá ser averiguada pelo juízo de 1º grau.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2012..."

(Publicado no Diário da Justiça de 25/05/2012, p. 569).

Data do julgamento: 03/05/2017

0800499-69.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 24/02/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Gratuidade indeferida. Ausência de comprovação. DECISÃO mantida. Não comprovada a alegação de que a parte não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família, deve ser mantido o indeferimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça

(DJ de 10/5/2017, P. 10).

Portanto: tem de haver recolhimento de custas.

Aliado a isso, devem ser cumpridas as Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam e a todo momento recebemos cobranças neste sentido, com inúmeros relatórios, sistemas, etc.

Diante da sucessiva cobrança pela otimização das lides (o chamado gerenciamento de vara ou de unidade), não podemos desprezar o enorme aumento da demanda jurisdicional.

Por outro lado, as Varas são as mesmas e cada dia com menos funcionários. Cumprir as metas acima é uma "equação" que não fecha: TEMOS CADA VEZ MAIS PROCESSOS PARA JULGAR, MAS CADA DIA COM MENOR ESTRUTURA E MENOS FUNCIONÁRIOS, fatos todos que somados nos forçam a fazer maior juízo de admissibilidade sobre as lides. Portanto, a atividade jurisdicional deve ser otimizada.

Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100.014.2008.009712-4, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA - SÚMULA 39 DO TJRJ INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Recurso que busca a reforma da DECISÃO que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo autor-agravante. 2. Sustenta o agravante que o indeferimento do benefício da assistência judiciária violou o disposto na Lei nº 1.060/50, diante da presunção de hipossuficiência que decorre de sua declaração. 3. O artigo 4º da Lei 1.060/50 prevê que a concessão da assistência gratuita condiciona-se à afirmação de pobreza da parte, declaração esta que tem presunção relativa de veracidade. 4. A condição de insuficiência de recursos, se não demonstrada cabalmente, não autoriza a concessão da gratuidade de justiça. Súmula n. 39 deste Tribunal de Justiça: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (artigo 5º, inc. LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade". 5. Compete ao agravante instruir a sua petição de recurso com cópia da documentação comprobatória de sua hipossuficiência. Recorrente que não trouxe aos autos elementos que ratificam a sua pretensão de fazer jus à benesse estatal da gratuidade de justiça. Manutenção da DECISÃO agravada que se impõe. (TJRJ, 4ª Câmara Cível, Ag. 0027759-51.2011.8.19.0000, Rel. DES. MARCELO LIMA BUHATEM, julgado em 29/6/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO DO AUTOR. O art. 5º., LXXIV, da CR/88, estabelece que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula nº. 39 do TJRJ. Autor que não se enquadra na situação de necessitado prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 1.060/50. Inexistência de comprovação de despesas ordinárias que comprometam o orçamento do recorrente de molde a impedir o pagamento das custas processuais do recurso. (TJRJ, 8ª Câmara Cível, Ag. 0013393-07.2011.8.19.0000, Rel. Desa. NORMA SUELY, julgado em 28/6/2011).

Como lembrado pelo eminente Des. Raduan Miguel no Agravo de Instrumento n. 0009139-70.2012.8.22.0000, "...há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal".

É que o direito de assistência judiciária integral gratuita não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. A jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Omissis (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011).

DESPACHO DO RELATOR

Agravo de Instrumento nrº 0010059-44.2012.8.22.0000

Relator: Des. Kiyochi Mori (...)

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste.

Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.

No caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada.

Recurso não provido. (Agravo, N. 00027039520128220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 15/05/2012). (g.n.)

Em sentido correlato:

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE.

A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. MANDADO de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Rel.

Des. Carlos Giarusso Santos. J. 30/06/2011).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Rel. Sandra Galhardo, 12ª Câmara de Direito Privado. J. 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n. 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
Em suma, os documentos que instruem a inicial indicam que o requerente possui condições de arcar com as despesas do processo, sem riscos à sua subsistência.
Acrescente-se a isso que a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar:
"Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...) Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade".
A bem da verdade, a assistência judiciária gratuita é benefício que se defere a um grupo específico de pessoas que, mutatis mutandis, sequer possui condições de contratar um advogado particular (cf. entendimento do eg. TJRO). Por sua vez, a mera alegação de pobreza não autoriza a concessão de tal benesse, o que de longe é o caso dos autos, em que os embargantes teriam adquirido um bem com valor de R$ 1.000.000,00 (ID: 23293609 p. 2).
Sobre o tema, o v. e conspícuo acórdão do e. TJRO:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Não comprovação da insuficiência. Imposição constitucional. Manutenção da DECISÃO agravada. Negado provimento ao recurso.
- Mantém-se a DECISÃO que não concedeu a assistência judiciária gratuita, se não comprovada a insuficiência econômica da parte requerente.
- Só a pura e simples alegação de que é pobre, sem a afirmação de declaração sob as penas da lei, considerando o caráter de isenção de tributo de que se reveste a hipótese, não constitui pressuposto para o deferimento do pedido.
- A Constituição Federal em seus DISPOSITIVO s específicos é clara ao impor que a assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas a um grupo específico de pessoas formado por aqueles que, necessitando de assistência jurídica, não disponham de recurso para a contratação de advogado particular (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ag. Inst. 0008606-48.2011.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 7/12/2011, DJ 230/2011, p. 83-4).
É de se ressaltar ainda a data da Lei que dispõe sobre a concessão da gratuidade judiciária. Em verdade, tal lei foi promulgada com o intuito de garantir o acesso à Justiça, haja vista o momento em que o país vivia (governo de Dutra, aliado e sucessor de Vargas, Estado Novo), que correspondia à 2ª geração ou segunda fase do Processo Civil, que deixava de ser parte do Direito Civil para se tornar ramo autônomo do Direito.
Não estamos suprimindo o direito de ação do Autor, mas apenas estamos cumprindo a sistemática processual, as metas do CNJ de (pelo menos tentar) julgar o quantitativo de lides que ingressa, sem deixar residual, observando-se os respectivos pressupostos, bem como cumprimento do CPC e das DGJ.
Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, bem como o OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e recentes recomendações da DD. CGJ do E. TJRO, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.
Assim, com base nos arts. 1.º, item "c" e 124, I, das DGJ e Lei n.º 1.060/1950 e expedientes acima, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, pois quem alega ter adquirido bem imóvel com valor de R$ 1.000.000,00 (ID: 23293609 p. 2) não pode ser considerado "pobre na forma da Lei".
Não estamos suprimindo o direito de ação dos Autores, mas apenas estamos cumprindo a sistemática processual, as metas do CNJ de (pelo menos tentar) julgar o quantitativo de lides que ingressa, evitando lides temerárias e sem deixar residual, observando-se os respectivos pressupostos, bem como cumprimento do CPC e das DGJ e orientações da Corregedoria do E. TJRO.
AGUARDE-SE o recolhimento das custas, observando o valor da causa – arts. 290 e 292, ambos do CPC.
A.2) Da mesma forma, junte-se comprovante de pagamento das obrigações existentes sobre o bem, especialmente IPTU´s e demais encargos, visto as maneiras de exercer a posse do imóvel (direta e indireta) bem como o IPTU é uma obrigação propter rem
A propósito da obrigação propter rem, vide: ORLANDO GOMES. Contratos. 17.ª edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, pp. 16 e ss.), ou seja, é uma obrigação em razão do imóvel, que acompanha a coisa, de modo que o adquirente fica responsável pelos encargos relativos a ele, sejam eles pretéritos ou futuros
CUMPRA-SE os arts. 319, inciso VI e 320, ambos do CPC
COMPROVADO o recolhimento das custas e juntada a documentação necessária ao transcurso do feito, proceda-se na forma abaixo:
B:
1) VINCULEM-SE e ASSOCIEM-SE os embargos de terceiro aos autos de Execução nº 7001193-82.2018.8.22.0010.
2) SUSPENDA-SE a execução nº 7001193-82.2018.8.22.0010 apenas no que concerne ao bem objeto destes embargos.
2.1) Na execução acima faculto aos interessados indicar novos bens penhoráveis.
2.2) Sendo indicados bens imóveis, apresentem matrícula.
3) Os embargos ora apresentados são tempestivos, pelo que os RECEBO.
4) NÃO será liberado o bem até DECISÃO do incidente.
5) Ao Embargado para ciência e manifestação, independente de nova deliberação, podendo inclusive especificar provas, para otimizar a atividade jurisdicional.
6) Ciência aos Patronos de ambas partes, podendo inclusive especificar outras provas, caso queiram.
7) Cumpridas as etapas acima, conclusos.
Caso seja apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já este Juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

JOSÉ GOMES TEIXEIRA
NBM6172 RO FORD/KA FLEX 2012 2012 JOSE GOMES TEXEIRA Sim ui-button ui-button
EPC2617 RO TOYOTA/COROLLA XEI18FLEX 2010 2010 JOSE GOMES TEXEIRA Sim ui-button ui-button
NBE9849 RO FORD/JEEP 1963 1963 JOSE GOMES TEXEIRA Não ui-button ui-button
p p 1 p p RAQUEL ALVES TEIXEIRA
NEC9056 RO HONDA/BIZ 125 ES 2010 2010 RAQUEL ALVES TEIXEIRA Sim ui-button ui-button
p p 1 p p

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001063-92.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: GEOVANA DA SILVA BARROS AVELINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215
Requerido/Executado: JOSE DE SOUZA BITTENCOURT
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615
REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO
(art. 921 do CPC).
NÃO foram localizados bens penhoráveis e onde estão para remoção.
DEFERIDA adjudicação o bem não foi localizado.
BACENJUD negativo.
Tudo que foi tentado restou negativo.
Ou seja, o que era de responsabilidade do juízo já foi feito.
SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC.
Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Autor (Exequente), indicando endereço atualizado dos executados, bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Int., na pessoa dos Procuradores.
Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005942-45.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
Requerido/Executado: WELESTON NUNES LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1) BACENJUD NEGATIVO - consulta abaixo.
2) NO RENAJUD só ha este bem em nome do executado.
3) Ao Exequente para fazer sua parte no feito e indicar bens penhoráveis.
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.
Manifeste-se em termos de seguimento e quanto ao resultado negativo de tentativa de penhora on line, indicando bens penhoráveis para prosseguimento útil da execução e onde estes se encontram para eventual remoção.
4) Não o fazendo, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o cartório autorizado a movimentar a suspensão.
AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).
Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
017.239.392-26 - WELESTON NUNES LIMA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$1,50] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/01/2019 13:47 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 12.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1,50 1,50 28/01/2019 20:32 29/01/2019 17:39:14 Desb. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 1,50 Não enviada
RESTRIÇÃO INSERIDA.
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA N° do Processo 70059424520188220010 Total de veículos: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NDH4405 RO HONDA/NXR160 BROS ESDD WELESTON NUNES LIMA Circulação
NAVAM1074823602 TIPOMOTOCICLETA CARROCERIANAO APLICAVEL ESPECIEPASSAGEIRO LUGARES2 CATEGORIAPARTICULARPOTÊNCIA0 COMBUSTÍVELALCOOL/ GASOLINA NOME DO PROPRIETÁRIOWELESTON NUNES LIMA SITUAÇÃO LACRELacrado conforme Portaria 272/2007/ DENATRAN PROPRIETÁRIO ANTERIORMERCANTIL CANOPUS COM. DE MOT. LTDA ORIGEM DOS DADOS DO VEÍCULOCADASTRO PLACA ANTERIORNDH4405/ RO MUNICIPIO DE EMPLACAMENTOROLIM DE MOURA LICENCIADO ATE2018 em 04/06/2018, Licenciamento Anual (CRLV emitido por DETRAN_NT\68486707900)(Via 1) ADQUIRIDO EM30/12/2015 SITUAÇÃOEm Circulação RESTRIÇÃO A VENDAAlienação Fiduciária em favor de CANOPUS ADMCONSLTDA (CNPJ:68.318.773/0001-54) INFORMAÇÕES PENDENTES ORIGINADAS DAS FINANCEIRAS VIA SNG - SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMENenhuma informação pendente até esta data IMPEDIMENTOSBenefício Tributário, RenajudDébitos Filtrar por: Todos os débitos Licenciamento 2019 Descrição Vencimento Nominal(R$) Corrigido(R$) Desconto(R$) Juros(R$) Multa(R$) Atual(R$) Licenciamento Anual 2019 31/05/2019 130,76 130,76 0,00 0,00 0,00 130,76 Seguro DPVAT 2019 31/05/2019 84,58 84,58 0,00 0,00 0,00 84,58

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004653-14.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB nº SP357590
Requerido/Executado: EDIVALDO CARLOS FERREIRA, RAFAEL AUGUSTO SILVA DE BRITO, ROTUR RONDONIA TRANSPORTE TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO SERVINDO DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL,
INDICAÇÃO DE BENS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
DEFIRO apenas o pedido ID: 23744614 p. 2, 2.º parágrafo.
1) Tentada a citação dos executados em diversas oportunidades, restou sem êxito.
2) Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando o Requerido em local ignorado, DETERMINO a citação e intimação editalícia do Executado Rafael Augusto Silva de Brito – CPF 033.525.642-21 nos termos do DESPACHO ID: 13358877 p. 1-2.
2.1) O exequente deverá comprovar o recolhimento das taxas para publicação dos editais (art. 2.º, § 1.º, I da art. 30 da Lei Estadual 3.896, de 24/8/2016).
2.2) Aguarde-se eventual resposta ou pagamento.
3) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, com fundamento no art. 72 do CPC NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública local para promover a defesa dos executados, como Curadora Especial.
3.1) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação.
3.2) Na mesma manifestação, faculta-se à Defensoria Pública indicar outras diligências, inclusive especificar provas.
4) Por ora, DESNECESSÁRIA a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, considerando as diligências já feitas, a menos que o exequente indique bens e acompanhe as diligências para removê-los (como depositário).
5) INDEFIRO a expedição de ofícios ao TRE, à Receita Federal e outros órgãos mencionados no pedido ID: 23744614 p. 1 a 4 pois indicar o endereço do Requerido é providência que compete à parte Autora, pois se esta encontrou o Requerido para fazer financiamento e contratos, deve também encontrá-lo para reaver seu bem ou valores.
6) Não é responsabilidade do Juízo localizar pessoas a quem fora fornecido crédito ou financiamento sem ser tomadas as devidas cautelas por parte da Autora, ou sem se certificar do real endereço da parte.
7) Observe-se entendimento do TJRO: "Prematuro ainda requerer informações à Receita Federal sobre o paradeiro do réu, pois que, medida extrema que é, só se apresentaria legítima quando comprovadamente demonstrado esforço direto do credor, que restou infrutífero, ou (quando) estejam caracterizados relevantes motivos (TJ/RO, Ag. Instrumento, nº 10000120020166760, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 01/04/2008)", o que não fora feito pelo Autor.
INDEFIRO a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, pois o próprio Autor, sendo instituição financeira, pode consultar suas bases de dados e os cadastros do SERASA, SPC, CADIN, CCF, dentre outros órgãos conveniados, sendo providência que o próprio Autor pode realizar, não necessitando do
PODER JUDICIÁRIO para tanto.
8) INDEFIRO a expedição de Ofícios às companhias telefônicas e administradoras de cartão de crédito, pelos mesmos motivos acima.
9) Advirto ao Autor que, conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.
10) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276/PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6
Ministra ELIANA CALMON
Em outros acórdãos: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008.
E o Autor nada fez até hoje para localizar os Requeridos ou bens penhoráveis (por ex. buscas ao CRI, JUCER e outros), descumprindo suas obrigações
11) AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Autor, indicando bens penhoráveis e onde possam ser encontrados para remoção (art. 798, c do CPC).
12) Havendo interesse em novas buscas ao BACENJUD, RENAJUD, e outros bancos de dados CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.
12.1) Comprovado o recolhimento desde já defiro a confecção das respectivas minutas.
13) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003433-49.2015.8.22.0010
Requerente/Exequente: MANOEL CARDOSO CAETANO
ADVOGADO DO AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP257, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270
Requerido/Executado: MARLI NONATO PESSOA FARIAS
ADVOGADO DO RÉU:
1) Citados e intimados, não houve embargos.
2) INTIMADO, o exequente não manifestou se tem interesse em adjudicar o bem penhorado, pedindo sua venda (ID: 24237088 p. 1).
3) Não havendo interesse na adjudicação, ao contrário da legislação anterior, agora a alienação judicial de bens é técnica residual, só podendo ser empregada quando não houver interesse na adjudicação e restar frustrada a alienação pela iniciativa particular. Quanto a adjudicar o bem e ressarcir a parte contrária, nenhum dos envolvidos mostrou interesse.
Na atual sistemática, a venda judicial é a última medida a ser tomada, pois a preferência para venda e adjudicação são do exequente.
Desta forma, DEFIRO ao exequente o direito de promover alienação (venda) por iniciativa própria, podendo desde já trazer aos autos propostas de eventuais interessados na aquisição do bem penhorado nos autos.
No caso de alienação por iniciativa própria, esta deverá ser efetivada no prazo máximo de 6 meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação. Identificado o comprador, o exequente o indicará nos autos para a lavratura do termo de alienação, na forma do §2º, e incisos I e II, do art. 880 do CPC.
Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas por escrito nos autos (com firma reconhecida) para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias.
A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desobrigando-se a publicação de editais.

Visando o maior número de possíveis compradores, as partes deverão trazer aos autos as certidões negativas de débitos sobre o bem - IPVA.
Decorrido o prazo de 6 meses sem que seja possível a alienação particular, o juízo poderá reconsiderar o preço mínimo, desde que devidamente justificado ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinar seja realizada nova avaliação.
Decorrido o prazo de 6 meses sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, manifeste-se expressamente a parte sobre o prosseguimento da demanda, em 5 dias, sob pena de liberação da constrição e arquivamento dos autos. Após adotadas as providências, retornem os autos conclusos para regularizar movimento de suspensão.
Ciência aos Procuradores para providenciar o necessário.
4) caso não pretenda proceder assim, ao Exequente para fazer sua parte no feito e indicar bens penhoráveis, pois o que era possível ao Juízo já foi feito (BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s e outros).
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.
Manifeste-se em termos de seguimento e quanto ao resultado negativo de tentativa de penhora on line, indicando bens penhoráveis para prosseguimento útil da execução e onde estes se encontram para eventual remoção.
5) Não o fazendo, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o Cartório autorizado a movimentar a suspensão.
5.1) Nesta hipótese, transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.
6) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).
Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001208-22.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA COSTA - ME e outros (3)
Intimação Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ - ID 24296949, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003703-39.2016.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: JOEL LUIZ RODRIGUES
SENTENÇA
Inclua-e o(a) atual possuidor(a) na lide.
HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, com base no art. 487, inciso III, “b”, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
OFICIE à CEF para transferir o valor abaixo e correções em favor do Município.
Aguarde-se cumprimento.
Suspendo o feito pelo prazo do acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos.
Transcorrido o prazo acima, intime-se a PGM para dizer se o acordo foi cumprido.
Caso negativo, indique o valor da dívida atualizado com planilha (art. 798, inciso I, alínea “b” do NCPC) e bens penhoráveis.
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
30/01/2019 11:56:07 Transf. Valor ID:072019000000816649
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2755
Tipo créd. jud:GeralJeferson Cristi Tessila de Melo 1.028,81
30/01/2019 11:56:07 Transf. Valor ID:072019000000816649
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2755
Tipo créd. jud:GeralJeferson Cristi Tessila de Melo 1.028,81
30/01/2019 11:56:07 Transf. Valor ID:072019000000816649
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2755
Tipo créd. jud:GeralJeferson Cristi Tessila de Melo 1.028,81
30/01/2019 11:56:07 Transf. Valor ID:072019000000816649
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2755
Tipo créd. jud:GeralJeferson Cristi Tessila de Melo 1.028,81
30/01/2019 11:56:07 Transf. Valor ID:072019000000816649
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2755
Tipo créd. jud:GeralJeferson Cristi Tessila de Melo 1.028,81
618.967.132-20 - MARLI MIRANDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$1.028,81] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/01/2019 13:01 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 1.800,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 1.028,81 1.028,81 18/01/2019 20:35 30/01/201
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70037033920168220010
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Para o processo: 70037033920168220010 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NBF1152 RO HONDA/XR 200R JOEL LUIZ RODRIGUES CIRCULACAO 22/09/2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005781-35.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, para manifestar-se no prazo de 10 (Dez) dias, do DESPACHO de ID: 24243616.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000293-65.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: ANITA ALVES GALDINO
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, CONCEPCION G. DE DELGADO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO SERVINDO DE CARTA AR, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO,
ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e demais atos necessários
1) Recebo a inicial, sob responsabilidade dos interessados.
2) DEFIRO Assistência Judiciária Gratuita.
3) Desnecessária audiência de tentativa de conciliação, pois não haverá acordo pelos fatos alegados e há matéria fática a ser apreciada.
3.1) Apesar da disposição do art. 334 do NCPC e Enunciado 61 da ENFAM, não há se falar em designação de audiência preliminar de conciliação, pois nunca foi apresentada qualquer proposta de acordo em audiências envolvendo o Município, tratando-se de ato sem utilidade, o que deve ser evitado.
4) Portanto, CITEM-SE e INTIMEM-SE, pelo rito ordinário para querendo, contestar no prazo de 30 dias (já contado em dobro por ser parte o Município de Rolim de Moura – arts. 183 e 229 do CPC), sob pena de revelia e seus efeitos.
4.1) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao Município de Rolim de Moura, já na contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos mencionados na inicial, bem como eventuais atendimentos médicos prestados, incluindo prontuários e atendimentos médicos e o que mais tiver, para regularizar a atividade probatória.
5) Vindo resposta (de ambos requeridos) e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.
5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.
5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo igualmente o prazo comum de dez (10) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.
5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.
5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC).
5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.
6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.
7) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via PJe.
8) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.
Rolim de Moura/RO, 28 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004909-88.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASELMA FLORINDA ZUGE DEBONI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
RÉU: MARCIEL DINIZ PENA e outros
Advogado do(a) RÉU: JONAS COELHO DA SILVA - MT005706O
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID: 22344222.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006402-66.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
Requerido/Executado: ABIMAEL PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES
1) Pedido incompleto. OBSERVE-SE:
2) Já foram tentadas citações, todas sem sucesso nos endereços informados pelo Autor/exequente, todas negativas. Caso insista no pedido de desentranhamento do MANDADO, RECOLHAM-SE as custas complementares para novas diligências. Observe-se o art. 19 da Lei nº 3.896, de 24/8/2016, bem como arts. 1.º, c e 124, I das DGJ e recentes recomendações da CGJ do TJRO.
3) RECOLHIDAS, DEFIRO desentranhamento do MANDADO de Busca e Apreensão, citação, intimação, remoção, avaliação e demais atos necessários.
As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.

Para evitar atos sem utilidade e pela urgência do pedido apresentado, o Autor ou seu representante legal poderão acompanhar as diligências.
Recomendo ao i. Procurador que pedidos de desentranhamento de MANDADO s ou repetição de diligências venham acompanhados da taxa acima, favorecendo maior celeridade, o que beneficia a todos.
4) A fim de evitar incidentes, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.
Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados DEFIRO. Para tanto, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto (R$ 15,00 cada busca). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
AGUARDE-SE integral cumprimento.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000273-74.2019.8.22.0010
Requerente: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado(a): CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Consta da inicial (id. 24196688) que:
Portanto, por ora, apenas cite-se o réu, SEM TUTELA ANTECIPADA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual. Ademais, recebendo o autor renda proveniente de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 2010, é de se presumir que, ao menos por ora, estão atendidas suas necessidades mais básicas.
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência e conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, no rito ordinário.
Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000093-58.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSIANA FERNANDES FRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA OAB nº MT19174O
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Recebida a inicial.
A parte Autora interpôs Agravo de Instrumento.
Não há nada de novo nos autos.
Havendo pedido de informação, encaminhem-se cópia desta.
Desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao NCPC e de demais normas da espécie.
Considerando que correspondência de Citação foi encaminhada ao Requerido, que as custas foram deferidas para o final ao vencido e que o Agravo foi interposto pelo indeferimento da Justiça Gratuita, prossiga os autos em seu termos até nova deliberação (Saneador).
Com a apresentação da contestação, ao Requerido para impugnação.
As partes devem indicar as provas que pretendem produzirem nas peças correspondentes.
Aguardem-se
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000092-73.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSE DIRCEU BALSAN E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA OAB nº MT19174O
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Recebida a inicial.
A parte Autora interpôs Agravo de Instrumento.
Não há nada de novo nos autos.
Havendo pedido de informação, encaminhem-se cópia desta.
Desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao NCPC e de demais normas da espécie.

Considerando que correspondência de Citação foi encaminhada ao Requerido, bem como as custas foram deferidas para o final ao vencido e que o Agravo foi interposto pelo indeferimento da Justiça Gratuita, prossiga os autos em seu termos até nova deliberação (Saneador).
Com a apresentação da contestação, ao Requerido para impugnação.
As partes devem indicar as provas que pretendem produzirem nas peças correspondentes.
Aguardem-se.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002655-74.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO WELMER
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 22626775, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003693-58.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARLI DA ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131, FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061
Requerido/Executado: S. M. R. BORGES & CIA LTDA - ME, SILVANA MARA RECH
ADVOGADOS DOS RÉUS: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682A
DESPACHO
EMITA-SE novo boleto e disponibilize no PJE.
AGUARDE-SE os interessados comprovar pagamento.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004975-97.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK e outros
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID: 24301027.

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 2001151-09.2018.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
PAULO BENTO DE ARAGÃO(Requerido), TRANSPORTES CECCATO EIRELI(Requerido)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
PAULO BENTO DE ARAGÃO(Requerido), TRANSPORTES CECCATO EIRELI(Requerido)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO a seguir transcrito: “Vistos. Razão assiste ao representante ministerial. Assim sendo, reconheço a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, consoante disposto no art. 61 da Lei nº. 9.099/95. Proceda-se o necessário para encaminhamento dos autos a uma das varas do Juízo Comum. Cancele audiência designada. Intimem-se.
Cumpra-se. Vilhena, 28 de Janeiro de 2019. (a) Gilberto J. Giannasi - Juiz de Direito

Proc: 2001126-93.2018.8.22.0014
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)
TRANSPORTES CECCATO EIRELI(Requerente)
Advogado(s): Kerson Nascimento de Carvalho(OAB 3384 RO)
POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL VILHENA(Requerido)
TRANSPORTES CECCATO EIRELI(Requerente)
Advogado(s): Kerson Nascimento de Carvalho(OAB 3384 RO)
POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL VILHENA(Requerido)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO a seguir transcrito: “Vistos etc. Tratam os autos de pedido de restituição de veículo apreendido em razão do suposto cometimento de delito ambiental. Certificada a existência de termo circunstanciado distribuído neste Juizado Especial, foram os autos remetidos ao Ministério Público para manifestação, tendo o seu representante afirmado a incompetência deste juízo para deliberação acerca do pleito apresentado, uma vez que os fatos que ensejaram a dita apreensão fugiriam a esta competência. Vieram os autos conclusos. Pois bem. Razão deve ser dada aos argumentos apresentados pelo representante ministerial.
Certo é que a competência para deliberar acerca de pedido de restituição é atribuída ao juízo competente para a apuração dos fatos tidos como delituosos. Assim sendo, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial Criminal e, consequentemente, declino da competência para processamento do feito. Remetam-se os autos a vara para qual foi encaminhado o feito principal, procedendo as baixas e comunicações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 28 de janeiro de 2019. (a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Proc: 2000387-57.2017.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Hotan da Silva Santos(Extinta a Punibilidade), Davi Lima Cavalcante(Extinta a Punibilidade), Amazon Nutri Ind. e Com. de Rações Ltda.(Autor do fato)
Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO), Carlos Augusto de Carvalho(OAB 562 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Hotan da Silva Santos(Extinta a Punibilidade), Davi Lima Cavalcante(Extinta a Punibilidade), Amazon Nutri Ind. e Com. de Rações Ltda.(Autor do fato)
Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO), Carlos Augusto de Carvalho(OAB 562 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)
Vistos etc. Os infratores DAVI LIMA CAVALCANTE e HOTAN DA SILVA SANTOS, aceitaram proposta de transação penal no Juizado Especial Criminal e tiveram as medidas aplicadas, as quais foram cumpridas integralmente. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVI LIMA CAVALCANTE e HOTAN DA SILVA SANTOS pelo cumprimento das medidas impostas. Com relação a empresa AMAZON NUTRI IND. e COM. de RAÇÕES LTDA, considerando o comprovante de pagamento juntado aos autos (item 50), certifique o cumprimento da obrigação e remeta ao Ministério Público. Após volte concluso. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena, 28 de janeiro de 2019.(a) Gilberto J. Giannasi - Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
2ª Vara CrimInal
Autos nº.0002784-89.2018.8.22.0014
De: BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO, brasileira, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 16/7/1987, filho de Katia Silene Borges Rodrigues, CPF nº. 733.073.271-00, com endereço à Rua Amazônia, n. 14, quadra 16, Tancredo Neves, Cuiabá/MT. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido acima mencionado para ciência e cumprimento das Medidas Protetivas, DECISÃO abaixo transcrita, concedidas em favor de D. U. S.
DECISÃO: "Vistos...DEFIRO o pedido e DETERMINO ao requerido Bruno Avelar Rodrigues Brito que se afaste da ora requerente D. U. S. devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros da mesma, ficando proibido também de manter qualquer tipo de contato ou comunicação, ainda que por interposta pessoa. Com suporte no artigo 461, caput, § 5º e 6º, CPC c.c. 22, § 4º da Lei 11.340/06, fixo multa diária de R$ 400,00 pelo descumprimento das proibições, podendo a requerente procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado (a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3º do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. A execução das medidas e eventual ação principal, se for o caso, deverão ser propostas no juízo cível até que se instale o Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência. Registre-se que as medidas vigorarão por 180 dias, podendo ser prorrogadas se houver pedido expresso da requerente e comprovada necessidade... " O que se cumpra sob as penas da lei.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910. Vilhena/RO, 29/01/2019 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS: 7006060-09.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLEYSON PORTUGAL CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON PORTUGAL CARNEIRO - RO6120
REQUERIDO:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.
SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO que determinou a expedição do RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.
Vilhena - RO, 29 de janeiro de 2019

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001194-60.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - OAB/RO 6073
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o documento juntado no ID. 24285704.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB: RO0004461
Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 19/03/2019 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar

a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7005399-30.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANDERLEI DA SILVA REQUERIDO:
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, AUTO POSTO LEMES LTDA - EPP
Vilhena - RO, 29 de janeiro de 2019 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002705-88.2018.8.22.0014
Requerente: ISACH LAURENTINO
Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, 6575, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-251
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
ISACH LAURENTINO ajuíza AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de OI MOVEL S.A., alegando ter celebrado contrato de telefonia móvel com a reclamada. Aduz que desde o mês ABRIL do corrente ano a linha telefônica foi bloqueada, mesmo tendo efetuado o pagamento devido. Requer a liberação da linha telefônica bem como indenização por dano moral.
Em sua resposta a reclamada alega a legalidade de sua conduta posto que as faturas correspondem aos serviços efetivamente prestados, pelo que improcedem os pedidos iniciais. Informa, ainda, a liberação do terminal telefônico e aponta o fato do reclamante não ter juntado todas as faturas pagas.
Instadas as partes, informaram não haver outras provas a serem produzidas.
Postos os fatos tenho que assiste razão à reclamada. Com efeito, tratam os autos de ação em que o reclamante contesta a suspensão dos serviços de telefonia prestados pela reclamada.
O reclamante não juntou aos autos provas do dano sofrido, nem mesmo comprovou o período que o terminal telefônico teria ficado inativo, o que é fato constitutivo do seu direito, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, não podendo a reclamada produzir prova negativa.
Não comprovando o reclamante que de fato o terminal permaneceu inativo por determinado período ou mesmo eventual dano moral sofrido, não há que se falar em irregularidade na conduta da reclamada.
Assim, tendo sido o serviço prestado pela reclamada nos termos do contrato a sua cobrança é direito legítimo, não havendo de se fazer em cobrança abusiva.
Se lícita a conduta e não havendo o que se retificar, alternativa não resta ao julgador a não ser dar-se por improcedente o pedido inicial.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, o pedido inicial da presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS que ISACH LAURENTINO ajuizou em face da OI MOVEL S.A., eis que devidos os valores.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 21 de setembro de 2018.
(a) Gilberto J.Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006380-93.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MISLENE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o documento juntado no ID. 22113236.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007562-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/10/2018 17:54:09
Parte autora: Nome: ROMAVIL COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2412, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-236
Advogado: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB: RO0006277
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 39.785,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Nos termos do art. 2º, caput, e § 4º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, c.c. art. 2º, da Resolução n. 036/2010-PR, DECLINO da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as baixas de estilo.
Intime-se.
Vilhena/RO, 8 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009012-58.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/12/2018 16:11:12
Parte autora: Nome: E S DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Setecentos e Três, 415, SALA 01, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-030
Advogado: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB: RO0006277
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 38.678,49
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, em razão da competência absoluta, já que se trata de micro empresa e o valor da causa não supera o teto.
Proceda-se o encaminhamento com as comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000343-79.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA
Endereço: Rua Cento e Dois-Sete, 2783, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-622
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO0006359
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE VILHENA pugnando pelo fornecimento de exames médicos, procedimento cirúrgico, bem como pelo transporte para a sua realização, vez que obteve informações no sentido de que a cirurgia não é realizada neste município.
Distribuído o feito perante a Justiça Comum, em razão do valor da causa atribuído pela parte autora, foram os autos remetidos a este Juizado Especial da Fazenda Pública.
Pois bem.
Recebo os autos neste Juizado.
Todavia, não verifico a presença dos documentos indispensáveis a análise do pleito de tutela de urgência e nem mesmo que tenha decorrido tempo suficiência para a caracterização de eventual inércia administrativa.
Nota-se que apesar de haver indicação médica acerca da necessidade da realização dos exames e do procedimento cirúrgico, o laudo com data mais antiga anexada aos autos demonstra o encaminhamento em 18/01/2019 (id nº. 24149926). No mesmo sentido são as informações da solicitação na central de regulação, cujos documentos noticiam a solicitação em 22/01/2019 (id nº. 24149931 e 24149933).
Desta forma, apesar de ser público e notório a precariedade do sistema público de saúde como um todo, entendo precipitado afirmar que os requeridos não tenham adotados as providências para o atendimento necessário a situação enfrentada pela parte autora.
Ademais, de acordo com os documentos médicos constantes dos autos, não verifico a afirmação de que o caso é de intervenção de emergência ou mesmo tenha registrado causa médica que justifique a intervenção do judiciário na esfera administrativa antes mesmo de qualquer manifestação dos requeridos acerca da disponibilização dos procedimentos pleiteados.
Quanto aos documentos necessários, ainda é de se registrar que para verificação da competência deste juízo, não basta que a parte simplesmente alegue os valores dos procedimentos pretendidos. É indispensável, seja para verificação da competência, seja para a realização de eventual ordem de sequestro, que sejam juntados orçamentos que comprovem os custos dos procedimentos, incluindo o transporte.
No que pertine ao transporte, também se faz necessário esclarecer se pode ocorre pela via terrestre, se há necessidade de acompanhamento médico (ambulância, etc).
Necessário, ainda, a juntada de comprovante de residência que demonstre o vínculo da parte autora com o território dos requeridos.
Portanto, feitas estas ponderações, antes de deliberar sobre a concessão ou não da tutela de urgência pretendida, INTIME-SE A PARTE AUTORA a proceder a juntada dos orçamentos dos procedimentos médicos e do transporte pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo deverá apresentar procuração e declaração de pobreza, consoante solicitado na inicial.
INTIMEM-SE, ainda, OS REQUERIDOS para que informem a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias se os pedidos apresentados pela parte autora são disponibilizados administrativamente e, se assim o forem, qual o prazo para a realização perante a rede pública de saúde.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Intimação
AUTOS: 7010451-75.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARIA DIRCE CAMPOE DE FARIAS Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intimação
AUTOS: 7002782-34.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIALVA DE SOUZA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito face o retorno dos autos da Turma Recursal.

Intimação
AUTOS: 7000426-95.2019.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIANA LOBO ROCHA NUNES Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Vistos.
Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de janeiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004308-02.2018.8.22.0014
Requerente: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 5114, QUINTO BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349
Requerida: GECY PEDRONI
Endereço: RUA BELO HORIZONTE, S/N, CIDADE ALTA, Colniza - MT - CEP: 78335-000
DESPACHO
Vistos.
Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 14 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
S ede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
Ofício nº. 944
/2018/PJE
Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.
Processo: 7001223-13.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME CPF: 07.175.237/0001-52
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - OAB/RO 3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - OAB/RO 3445
Requerido: TIAGO HENRIQUE MARCOLINO
Prezado Senhor
REQUISITO a Vossa Senhoria informar a este Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, se o executado TIAGO HENRIQUE MARCOLINO, cadastrado no CPF sob o número 015.156.922-30 possui vínculo empregatício, indicando Cnpj e endereço do empregador, em caso positivo, para instruir os presentes autos.
Atenciosamente,
GILBERTO JOSÉ GIANNASI
juiz de Direito.
Ilustríssimo Senhor CHEFE DO INSS
Avenida Rony de Castro Pereira, 3927
JARDIM AMÉRICA - 76.980-734 - VILHENA - RO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002719-72.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAGNO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE MARIA WARTA - RO0006223
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003424-70.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MAIZA DA SILVA PEREIRA
Endereço: Avenida Atílio de Oliveira, 1036, 1503, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-378
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625

Requerida: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Endereço: avenida Washington Luis, 7059, JARDIM AEROPORTO, São Paulo - SP - CEP: 04627-006
Advogados do(a) REQUERIDO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
SENTENÇA
Vistos, etc
MAIZA DA SILVA PEREIRA ingressou com ação de indenização por dano moral e material em face de TRANSPOTES AÉREOS AVINCA ambos qualificados nos autos, alegando que adquiriu passagem aérea da reclamada no dia 05/04/2018, do trecho Fortaleza/Cuiabá.
Informa que ao chegar ao seu destino constatou o extravio de sua bagagem na qual continha roupas e calçados de sua filha. Alega que ao registrar reclamação de irregularidade de bagagem foi informada pela empresa reclamada que sua bagagem seria encaminhada a Vilhena-RO.
Aduz que já esteve no aeroporto de Vilhena-RO e que até a presente data não recebeu sua bagagem. Requer indenização material no importe total R$ 5.000,00 e dano moral também no importe de R$ 5.000,00.
Inconciliadas as partes, sobreveio contestação aos autos.
Em sua defesa, a reclamada, aduz que a bagagem foi enviada via empresa aérea ao aeroporto de Vilhena e retirada pela reclamante no dia 13/04/2018. Alega indevido danos materiais e morais e requer a improcedência dos pedidos.
Intimada a manifestar-se com relação a retirada da bagagem, a parte reclamada afirmou que em contato com o aeroporto recebeu a informação da inexistência de bagagem para devolução em seu nome.
É o relatório, dispensado o mais, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099. Decido.
Cuidam os autos de ação de indenização em que a parte autora postula a condenação da parte ré em indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do extravio de sua bagagem.
Em que pese a alegação da empresa reclamada, afirmando a entrega da bagagem a parte reclamante, não há nos autos documento que comprove tal alegação. No documento juntado pela empresa não consta assinatura da reclamante capaz de comprovar a retirada do bem.
Pretende a reclamante indenização material no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo tal valor referente a roupas e sapatos de sua filha. É certo que a filha da reclamante teria que vestir-se e, mesmo com as doação recebidas, conforme alega na inicial, por óbvio, teve que adquirir novas peças.
Observo que a parte autora, embora, não tenha juntado comprovantes fiscais dos itens que estavam na mala, a relação por ela elaborada é condizente com uma bagagem transportada. Assim, há nos autos parâmetro condizente com os pertences da autora.
Desta feita, o dano material deve ser fixado apenas no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Portanto, reputo presentes elementos probatórios aptos a liquidar o prejuízo patrimonial, motivo porque, nesse particular, há de ser acolhida a pretendida indenização.
No que diz respeito ao dano moral, faço algumas digressões. O contrato de transporte contém obrigação de resultado, ou seja, de transportar incólume o passageiro, bagagem e/ou a mercadoria, na forma e tempo convencionados. Trata-se, portanto, de responsabilidade contratual, cujo inadimplemento, salvo as excludentes legais (força maior e culpa exclusiva de terceiro), gera o direito à indenização.
É contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são previamente estipuladas pelo transportador, às quais o passageiro simplesmente adere no momento da celebração; é um contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, visto que, para a sua celebração, basta o simples encontro de vontades. Cria direitos e obrigações para ambas as partes, havendo equilíbrio entre as respectivas prestações.
O transporte de bagagem é acessório ao contrato de transporte, de modo que o viajante, ao contratar o transporte, pagando o bilhete de passagem, adquirirá o direito de transportar consigo sua bagagem, assumindo o condutor a obrigação de fazer esse transporte.
A característica mais importante do contrato de transporte é, sem sombra de dúvida, a cláusula de incolumidade que nele está implícita. A obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio. Tem o transportador o dever de zelar pela incolumidade do passageiro e da sua bagagem na extensão necessária a lhe evitar qualquer acontecimento funesto.
Com o advento da Carta da República consagrou-se a aceitação plena da reparação do dano moral, de forma irrestrita e abrangente, sendo hoje pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo atraso de voo e pelo extravio/avaria de bagagem ou de carga rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor e é passível de causar, o descumprimento, dano inclusivo moral.
Nesse sentido:
TJRJ-051966) RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. MALA DEVOLVIDA AO PASSAGEIRO MAIS DE TRINTA DIAS DEPOIS DA CHEGADA, ABERTA, DANIFICADA E FURTADA. A EMPRESA É OBRIGADA A TRANSPORTAR, INCÓLUMES, ATÉ O LOCAL DE DESTINO, O PASSAGEIRO E SEUS PERTENCES. A obrigação é objetiva e de resultado. Danos materiais e morais configurados. Não se pode exigir do passageiro a apresentação de notas fiscais de mercadorias adquiridas no exterior, cuja guarda, em princípio, não tem utilidade. Deve o julgador orientar-se pelo seu livre convencimento, pelo bom senso e pelas regras de experiência comum subministradas pela observação do que normalmente acontece. Interpretação dos artigos 14 e 22 do CDC, 131 e 335 do Código Civil. É pacífico o entendimento de que as normas do CDC, que tem apoio na carta magna, prevalecem sobre a Convenção de Varsóvia, que, nessa parte, não foi recepcionada pela CF. Após o julgamento do RE 172.720/RJ, pelo STF, não há mais espaço para polemizar-se sobre a existência de dano moral em extravio de bagagens. Matéria também consolidada neste tribunal de justiça, através da Súmula 45. O valor da reparação deve ser arbitrado com razoabilidade. Provido o primeiro recurso. Parcialmente provido o segundo. (Apelação Cível nº 200600144078, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Carlos C. Lavigne de Lemos. j. 11.01.2007).
Feitas essas considerações, impõe-se a verificação da responsabilidade da empresa reclamada pelo extravio da bagagem da reclamante e o dano moral por ele sofrido.
Argumenta a reclamada que procedeu as diligências necessárias para encontrar a bagagem do reclamante e não houve qualquer dano moral por ele sofrido, não passando de mero aborrecimento.
A parte reclamada não juntou aos autos qualquer documento que fosse hábil a afastar sua responsabilidade. Nada obstante, a empresa ré é responsável pelos danos suportados pela autora.
A esse respeito, cumpre trazer à colação o seguinte julgado:
TJMG-122206) TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM. SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I) A responsabilidade da companhia aérea, prestadora do serviço de transporte de pessoas e coisas, é objetiva, ante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
II) O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo passíveis de reparação.
III) O dano moral possui caráter dúplice, tanto compensatório em relação à vítima quanto punitivo do agente, não devendo ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressivo.
IV) O quantum pleiteado na inicial possui caráter meramente estimativo, de modo que a redução do valor pelo Juiz não importa em sucumbência recíproca. Da mesma forma, a redução, em sede de recurso, não altera a sucumbência, motivo pelo qual não há falar-se em sucumbência recíproca.

V) Recurso conhecido e parcialmente provido.
(Apelação Cível nº 1.0024.06.024446-4/001(1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Bitencourt Marcondes. j. 29.11.2007, maioria, Publ. 16.01.2008).
A responsabilidade dos fornecedores, em decorrência de vício na prestação do serviço, é objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, não se fazendo necessária, portanto, a demonstração da culpa.
Cumpre salientar que, no que tange à comprovação da existência de dano moral indenizável, encontra-se pacífico o entendimento de que tal dano deriva do próprio fato da lesão na esfera interna do indivíduo, não sendo imprescindível, portanto, a prova concreta de sua repercussão.
Quanto ao seu valor, a doutrina e a jurisprudência têm proclamado que, em sua estimação, deve o juiz levar em conta a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade e repercussão da ofensa, aplicando, portanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
É importante ter sempre em vista a impossibilidade de se atribuir equivalente pecuniário a bem jurídico da grandeza dos que integram o patrimônio moral, operação que resultaria em degradação daquilo que se visa proteger.
A vítima de uma lesão aos direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mais valioso que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido; nem tão grande, que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena, que se torne inexpressiva.
Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
No caso, inegável a condição econômica da ofensora, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$5.000,00 (cinco mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.
Ora, a reclamada é empresa de transporte aéreo de porte e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.
Assim há que se julgar procedente em parte o pedido inicial para impor à reclamada a condenação ao pagamento do dano material e moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais que MAIZA DA SAILVA PEREIRA ajuizou em face de TRANSPORTES AÉREOS AVINCA e CONDENAR esta a pagar à reclamante MAIZA DA SILVA PEREIRA a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano material, valor esse corrigido a partir da data da propositura da ação, e mais a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano moral suportado, quantia esta devidamente corrigida desde a data da presente DECISÃO, ambas as verbas acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I do CPC.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, conforme artigo 523, § 1º, CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena, 13 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
S ede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
Ofício nº. 928
/2018/PJE
Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.
Processo: 7009186-04.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: CARINA BATISTA HURTADO CPF: 687.017.052-53, COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME CPF: 07.175.237/0001-52, FABIANA OLIVEIRA COSTA CPF: 606.928.712-68, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES CPF: 866.117.552-68, VIVIAN BACARO NUNES SOARES CPF: 288.554.548-89
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
Requerido: PATRICIA BARROS DE SOUZA
Prezado Senhor
REQUISITO a Vossa Senhoria informar a este Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, se a executada PATRICIA BARROS DE SOUZA, cadastrada no CPF sob o número 001.514.512-30 possui vínculo empregatício, indicando Cnpj e endereço do empregador, em caso positivo, para instruir os presentes autos.
Atenciosamente,
GILBERTO JOSÉ GIANNASI
juiz de Direito.
Ilustríssimo Senhor CHEFE DO INSS
Avenida Rony de Castro Pereira, 3927
JARDIM AMÉRICA - 76.980-734 - VILHENA - RO

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001104-52.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Endereço: Rua Ricardo Franco, 518, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-176
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: Nome: MARCILENE SERAFINA GOMES
Endereço: AVENIDA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 4764, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de cinco dias para a parte reclamante apresentar o documento solicitado.
Intime-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 26 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000796-16.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PATRICIA DOMINGUES CABRAL
Endereço: travessa 700, 1426, bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Nome: EDJALMA PEREIRA CABRAL
Endereço: travessa 700, 1426, bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910
Requerida: Nome: ANDERSON GOMES OLIVEIRA
Endereço: Rua Modesto Batista, 3151, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Rua Modesto Batista, 3151, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
À contadoria. Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 01 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005588-08.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE AUTORA
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006499-20.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CARMEZITO SERAFIM DE SA
Endereço: AREA RURAL, AREA RURAL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Tratam os autos de ação de ressarcimento de danos materiais c/c Obrigação de fazer ajuizada por CARMEZITO SERAFIN DE SÁ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, alegando a parte autora que a reclamada, desrespeitando a Normativa 229 da ANEEL, não incorporou ao seu patrimônio subestação de sua propriedade nem mesmo a indenizou no importe atualizado de R$ 12.819,00 (doze mil, duzentos e dezenove reais), valor esse que se refere ao custo total para construção de uma subestação.
No que respeita a preliminar de prescrição o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se
Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado, de fato, a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte reclamante para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida, consoante já decidido por nossa Corte Superior.
Neste sentido:
JECCRO-0003311) ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado nº 1000868-09.2013.8.22.0004, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 19.05.2014, unânime, DJe 22.05.2014).
A situação narrada nos autos é flagrante afronta ao direito do reclamante, pois tem-se em mente que, no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira-lhe a propriedade da rede elétrica, mas passa a pagar a essa sobre a energia consumida, ocorreu de fato a encampamento dessa rede ao patrimônio dessa última, a despeito de qualquer outra formalidade.
Ao exigir-se ato jurídico complexo para esse fim, estar-se-á validando a omissão da reclamada que se locupleta ilegitimamente, vez que se serve de tal rede para auferir tarifas.
A situação é, pois, afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar de fato aquela rede, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação ao consumidor.
É que, como afirmado, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da

rede edificada pela parte reclamante. Se passou a utilizar-se da rede edificada por ele reclamante para a prestação de seus serviços, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte reclamante instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede, eis que recebe mensalmente pela energia consumida.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
A situação descrita amolda-se à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse da parte reclamada, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, proceder a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
E ainda:
TJMT-0099452) COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA REJEITADA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA - DIREITO À INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A incorporação das redes particulares de energia é impositiva, decorrendo de lei, obrigando a concessionária de energia elétrica cumprir o prazo disposto na legislação para o desiderato. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede, correspondente ao reclamado, visto que comprovado documentalmente. (Apelação nº 0001771-83.2011.8.11.0086, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 14.09.2016, DJe 28.09.2016).
Assim, em se tratando de relação de consumo, resta a obrigação da reclamada em promover o atendimento da reclamante, relativamente ao pagamento dos valores despendidos para execução da obra, na forma acima referida
ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente RECLAMAÇÃO que CARMEZITO SERAFIM DE SÁ move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ELETROBRÁS) para condenar, COMO DE FATO CONDENO a RECLAMADA ao pagamento da quantia de R$ 12.819,00 (doze mil, duzentos e dezenove reais) ao RECLAMANTE, devidamente corrigida, pelos índices do TJRO, a partir da CONCLUSÃO da obra, se informada tal data e, na ausência, a partir do início do fornecimento da energia, se passível de comprovação ou, na ausência das hipóteses anteriores, a partir da propositura da ação, acrescido de juros de 1% ao mês a partida citação.
Declaro resolvido o MÉRITO e constituído título executivo judicial em favor do reclamante, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como efeito natural dessa DECISÃO poderá a reclamada incorporar ao seu patrimônio a obra em questão, correndo a mora por sua conta e risco.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º. do CPC.
Com o trânsito em julgado, diga a parte reclamante em cinco dias.
Sem custas. Indevidos honorários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 08 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010242-09.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: GEOVANE ALVES MONTEIRO
Endereço: Avenida Leopoldo Peres, 2323, Bairro São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
Requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 19 de novembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007946-43.2018.8.22.0014
Requerente: GERSON RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Sete, 1020, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-464
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Requerida: M. J. B. LOBATO - ME
Endereço: avenida Marechal Rondon, 5028, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, não ter celebrado contrato a reclamada.

A despeito disto, foi surpreendida com a informação de que a reclamada havia inscrito seu nome em cadastro restritivo de crédito e, por este motivo, requer seja declarado inexistente o débito, condenando-se a empresa reclamada ao pagamento de compensação por danos morais, requerendo, ainda, que lhe seja deferida tutela de urgência para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o nome do autor foi inserido no Cadastro do SERASA. (id 22653256)
Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: inclusão indevida de serviço. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a inscrição do nome em cadastros restritivos, avilta os direitos da dignidade e da inviolabilidade da imagem das pessoas garantidos constitucionalmente e as medidas protetivas ao consumidor (artigo 5º, inciso X, XXXII c/c 170, V, ambos da CF/88).
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a reclamada, M. J. B. LOBATO - ME, promova a imediata exclusão do registro negativo, nos serviços de proteção ao crédito realizado em nome do reclamante GERSON RODRIGUES DA SILVA, referente ao contrato mencionada na inicial, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito do débito ora discutido nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).
Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.
Oficie-se diretamente o Órgão de proteção a crédito para cumprimento da ordem.
Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Vilhena, 05 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002011-22.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 2617, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE LIS DAVILA - RO9169, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Requerida: Nome: NEURANGE LEONEL DE FREITAS NASCIMENTO
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 2122, HOTEL VITÓRIA, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Requisitei informações INFOJUD, restando a diligência negativa, consoante os extratos.
Diga a parte reclamante, requerendo o que de direito em cinco dias.
Intime-se.
Vilhena/RO, 4 de dezembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010341-76.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA GORETTE ALVES VIEIRA
Endereço: RUA H, 6164, CASA, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE - RO8396, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
Requerida: Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Endereço: GETULIO VARGAS, 213, LOJA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862, HILBYA VILAS BOAS GONCALVES - MT17932/O
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte vencedora quanto a manifestação da reclamada de que se encontra em processo de recuperação judicial, em cinco dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007083-87.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: ADRIANA SASSAKI 74445251291
Endereço: CEARA, 2394, SALA 01, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) DEPRECANTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerida: Nome: LUIS CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Major Amarante, 4000, COLLCI, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará para a penhora de bens. Indefiro o pedido de penhora dos bens relacionados na alínea "a" do ID Num. 22998176 - Pág. 1, por se tratar de bens impenhoráveis.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002471-09.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 17/04/2018
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE CLARA DE MIRANDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2398 A, PREDIO CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar na última petição o número do CPF ou CNPJ do executado para facilitar a pesquisa requerida.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000138-50.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Embargos à Execução
Protocolado em: 10/01/2019
EMBARGANTE: S B TERRAPLENAGEM EIRELI - ME, RUA CASTELO BRANCO 97 VILA NOVA - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIANA GERVASIO LAVORATTI OAB nº RO9929, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
EMBARGADO: EDSON JUNIOR LAVRINHA PINTO, RUA SETE MIL SEISCENTOS E NOVE 3617 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-718 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogada do embargado: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA OAB: RO9325
R$2.892,83
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de gratuidade. Intime-se o embargante para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.
Certifique-se nos autos principais de n. 7006725-25.2018.8.22.0014 a existência destes embargos.
Se tempestivo, recebo os embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausentes os requisitos elencados no § 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil, porque a execução não está, ainda, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. O efeito suspensivo poderá ser revisto após a penhora.
Cadastre-se no sistema a advogada do embargado.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 02/04/2019, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta (CPC, art. 920, I,), sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7007225-28.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 09/10/2017
EXEQUENTES: JAIME MAXIMINO BAGATTOLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2027 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA NEIDE POFFO BAGATTOLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2027 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA, ORLANDO VITORIO BAGATTOLI, RUA JAMARI 83 CENTRO (S-01) - 76980-239 - VILHENA - RONDÔNIA, DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI, RUA JAMARI 83 CENTRO (S-01) - 76980-239 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
EXECUTADO: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., SETOR DE INDÚSTRIAS 51, QUADRA C, LOTE 51, BLOCO J, SALA 308, PARTE A SOBRADINHO - 73020-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$15.774,12
SENTENÇA
Vistos etc...
As partes concordaram com os cálculos apresentado pela contadoria judicial.
Assim, considerando a satisfação do débito pelo pagamento, ante o depósito judicial realizado nos autos, JULGO EXTINTO este Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTES: JAIME MAXIMINO BAGATTOLI, MARIA NEIDE POFFO BAGATTOLI, ORLANDO VITORIO BAGATTOLI, DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI contra EXECUTADO: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., nos termos do art. 924, II, do CPC.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Caso as custas finais já tenham sido pagas na ação principal, não será exigida a cobrança de novas custas.
Expeçam-se alvarás de:
a) 47,30% do valor depositado nos autos, hoje equivalente a R$ 7.891,31 (sete mil oitocentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), em favor dos exequentes;
b) 52,70% do valor depositado nos autos, hoje equivalente a R$ 8.792,23 (oito mil setecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), em favor da parte executada.
Segue em anexo o saldo da conta judicial.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000831-68.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 08/02/2018
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOAO RAFALSKY, AC NOVA VILHENA, AV FLAMBOYANT BAIRRO CENTRO CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1.095,80
DESPACHO
Vistos.
Cite-se via edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002934-82.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 03/05/2017
EXEQUENTE: GEOVANIA SILVA ALVES, RUA TRAVESSA 902 6228 BAIRRO NOVA ESPERANÇA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB nº RO3041, DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438
EXECUTADO: AUTO ESCOLA C. F. C. DIRECAO LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2900, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Por outro lado, foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is), já possui(e)m inúmeras restrições, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, haja vista a ineficácia da medida.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0000019-82.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 02/01/2017
EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3171 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: TONER TEC - ASSISTENCIA TECNICA EM CARTUCHOS E IMPRESSORAS LTDA - ME, RUA 310 5894 JD PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7010345-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 21/12/2017
EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832
EXECUTADO: H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1168, - DE 1088/1089 A 1267/1268 AGENOR DE CARVALHO - 76820-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar na última petição o número do CPF ou CNPJ do executado para facilitar a pesquisa requerida.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002217-36.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 09/04/2018
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MONICHA, RUA FLORIANO PEIXOTO 5366, CASA CENTRO (5º BEC) - 76988-036 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar na última petição o número do CPF ou CNPJ do executado para facilitar a pesquisa requerida.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008555-94.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 20/10/2016
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: GUSTAVO VALMORBIDA, RUA GONÇALVES DIAS 467 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ ROVER, RUA ELVIRA CREPALDI, CASA JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, EDUARDO CAMPOS MACHADO OAB nº RS17973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593
D E C I S Ã O
Vistos.
O executado JOSÉ LUIZ ROVER apresentou exceção de pré-executividade alegando que a CDA executada é nula uma vez que não veio destacada com a origem da dívida. Discorreu, ainda, sobre a incompetência do TCE em julgar as contas do executado que apurou suas contas enquanto exercia mandato de prefeito municipal e, consequentemente, originou o débito aqui cobrado nos autos.
É o relatório. Decido.
A exceção merece ser rejeitada de plano, uma vez que está descrito na CDA acostada aos autos que a origem do débito se tratou de restituição, isto é, restituição ao erário público.
Com relação a questão atinente a competência levantada quanto ao julgamento das contas do executado que originou o debito lançado na CDA, tenho que a matéria demanda dilação probatória, bem como não é matéria a ser discutida nesta demanda, uma vez que o TCE não está integralizado na lide.
Assim, rejeito esta exceção de pré-executividade.
No mais, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens dos executados, intimando-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010260-93.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
RÉU: FAMILIA FILBERT LTDA - ME, DAIANE CRISTINA VENTURIN, WILLIAM BATISTA FILBERT FERREIRA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto às devoluções de correspondências negativas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000446-86.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 29/01/2019
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621
RÉU: JOSE FLAVIO MASSARELLI, RUA SETE MIL SEISCENTOS E ONZE 3.830 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-730 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$4.940,58

DESPACHO
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Embora a parte autora tenha dispensado a realização de audiência de conciliação, este juízo observou que têm restados frutíferas as tentativas de composição amigável, de modo designo-a.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 02/04/2019, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006383-14.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 04/09/2018
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PERFIL IND. E COM. DE ACO LTDA - ME, RUA MARANHÃO 2622 LOTE 16, QUADRA 02 SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-240 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar na última petição o número do CPF ou CNPJ do executado para facilitar a pesquisa requerida.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000777-05.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 07/02/2018
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: AGEMAR JOSE AZEVEDO, AGF MAJOR AMARANTE 75, RUA 822 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1.504,39
DESPACHO
Vistos.
Cite-se via edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008463-82.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 31/10/2017
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ORGANIZACOES GOTA D'AGUA LTDA - ME, AVENIDA LIBERDADE 3510 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757
DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos à contadoria para apurar o valor das custas processuais.

Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas processuais e o valor do parcelamento do débito conforme noticiado no ID n. 21078630 e aceito pelo exequente.
Expeça-se alvará do valor penhorado nos autos em favor do exequente.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000206-97.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 16/01/2019
AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3362 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$24.272,00
DESPACHO
Vistos.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 02/04/2019, às 11 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002377-61.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 12/04/2018
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV PRIMAVERA 1928, PREDIO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$55.368,56
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de intimação do representante legal da executada sobre a penhora e avaliação com suas benfeitoria, bem como de eventual possuidor da área penhorada, devendo o oficial de justiça qualificar eventual possuidor.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000039-51.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 10/01/2017
EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME, RUA EMILIA GRIPA 321 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB nº RO5912, LISA PEDOT FARIS OAB nº RO5819
EXECUTADO: ERICA FRANCIELE LEAL DE LAZARI, RUA MATO GROSSO 3951 SETOR 05 - 76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado e informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005149-94.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 19/07/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTES SANGALLI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, SALA 08 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-878 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$10.274,69
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7010319-81.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 21/12/2017
EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832
EXECUTADO: ELIANE TEREZINHA CASTELLANI, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA LOTE 17, QUADRA 68 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar na última petição o número do CPF ou CNPJ do executado para facilitar a pesquisa requerida.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000187-91.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 15/01/2019
AUTOR: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656
RÉU: SUELI SANTIAGO, RUA TRINTA E SETE, QUADRA 59, CASA 08 JARDIM ELDORADO - 76987-178 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$1.457,21
DESPACHO
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 02/04/2019, às 11h30m, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7007783-97.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 16/10/2017
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP, RUA VINTE, SETOR 70 / QUADRA 02 / LOTE 02 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-828 - VILHENA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal contra EXECUTADO: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP objetivando o recebimento de IPTU não adimplido pelo executado.

EXECUTADO: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP, apresentou exceção de pré-executividade no ID n. 19711867 p. 1/19, alegando que os débitos de IPTU cobrados nos autos são nulos em razão da inexistência do fato gerador do imposto em razão de pender sobre o imóvel restrição judicial por meio da Ação cautelar n. 0032081-93.2008.8.22.0014 o que o impede de exercer os direitos de proprietário. Postula pela declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa executada, extinguindo-se a presente ação de execução fiscal.

O EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENAse manifestou no ID n. 21912920 p. 1/3, afirmando que o débito é de responsabilidade do executado, pois entende que a mera propriedade é fato gerador de IPTU, independentemente se o imóvel possui ou não qualquer restrição judicial. Requereu o prosseguimento da execução.

É o relatório. Decido.

Pois bem, postos os fatos tenho que a presente exceção merece procedência.

A CDA executada nos autos refere-se a cobrança de IPTU dos anos de 2013 a 2015 relativos ao Lote 4, da Quadra 2, St. 70TR (Terra Rica), que pende de restrição judicial.

O ponto principal a ser analisado neste processo pende-se no fato de saber-se houve ou não, durante o prazo de vigência da RESTRIÇÃO JUDICIAL, a ocorrência do fato gerador do IPTU ora cobrado nos autos.

Analisando a CDA que acompanha a peça de ingresso, confirma-se que a Fazenda Pública está cobrando o imposto predial territorial urbano do imóvel supra descrito.

Restou incontroverso nos autos que o imóvel foi atingido pela Restrição Judicial proferida na Ação Cautelar n. 0032081-93.2008.8.22.0014 que tramitou na 3ª vara cível desta comarca, cujas medidas acauteladoras estão em vigência até DECISÃO final da Ação Civil Pública n. 0038896-09.2008.8.22.0014.

Sabe-se, a princípio, que o fato da propriedade por si obriga ao pagamento do IPTU, posto que tal - a propriedade do imóvel - é o fato gerador do tributo.

Assim, a primeira vista seria lícita a conduta da exequente.

Todavia, há que se verificar os termos da DECISÃO judicial que determinou a restrição sobre o imóvel em questão. Nela, o MM. Juiz pôs em dúvida a própria propriedade dos lotes sobre os quais incidiu a restrição judicial. Vejamos seu fundamento e DISPOSITIVO:

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0032081-93.2008.8.22.0014

Classe: Medida cautelar inominada

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Vitório Alexandre Abrão; Maria Ladilane Gabriel Abrão

O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação 'cautelar inominada preparatória da ação civil pública para reparação de danos ambientais, para anulação de ato jurídico, para declaração de atos de improbidade administrativa e em defesa do consumidor' em desfavor de Vitório Alexandre Abrão e Maria Ladilane Gabriel Abrão, alegando, em síntese, que os requeridos possuem uma área de terras que pretendem lotear, formando o residencial Terra Rica II, todavia há diversas irregularidades com relação a esta área de terras, entre elas a forma como foi adquirida, uma vez que se trata de terras da união, doadas ao Município de Vilhena e de preservação permanente. Tratou acerca da nulidade da venda do imóvel pela Prefeitura de Vilhena, prática de ato de improbidade administrativa, dano ao meio ambiente e irregularidades na formação do loteamento porque não observados os requisitos legais. Pediu por medida liminar para que os réus informem a população por meio de avisos de que o loteamento é ilegal e irregular, bem como que nenhuma obra pode ser realizada. Pediu ainda em liminar que os réus se abstenham de realizar venda ou quaisquer atos afins, de realizar terraplanagem, iniciar ou continuar obras, ou modificar o estado atual do imóvel. Juntou documentos.

Foi deferida a liminar e oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que se abstenham de registrar qualquer ato de alienação ou oneração no imóvel em litígio.

Os requeridos apresentaram contestação conjunta alegando preliminarmente falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa de causa, ilegitimidade passiva de causa, impossibilidade jurídica do pedido e litispendência. Alegaram nulidade processual por ausência de atuação do Município de Vilhena como litisconsorte passivo necessário. Trataram do MÉRITO afirmando que são possuidores da área em comento e que toda a transação para aquisição das terras e início das obras ocorreu de forma clara e dentro da lei, com autorizações de órgãos competentes. Impugnaram todas as alegações do autor e os pedidos liminares. Discorreram a cadeia dominial do imóvel e afirmaram inexistir ato de improbidade. Aduzem que o loteamento esta consonante com as Leis e que não há que se falar em dano ao meio ambiente. Alegaram a decadência do direito do autor e concluíram pela improcedência da ação. Juntaram vários documentos.

Os requeridos interpuseram agravo de instrumento. O Ministério Público se manifestou contestando a veracidade das autenticações das assinaturas apostas nos documentos de posse da área. Juntou alguns outros documentos. O cartório de Registro de imóveis juntou cópias de inteiro teor das matrículas dos imóveis desmembrados. O Ministério Público juntou outros documentos referentes à área em litígio. Os requeridos pediram pela desconsideração dos documentos e desentranhamento deles. Os documentos foram mantidos. Nova DECISÃO do Juízo determinou que fossem proibidas quaisquer modificações nos imóveis, independente do proprietário, bem como comunicações aos bancos de referida DECISÃO. A Oficiala do Cartório comunicou que cumpriu a determinação, juntando demais certidões. O Ministério Público pediu pela nulidade de todas as alterações constantes nas matrículas dos imóveis após a data da concessão liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares. É flagrante o interesse de agir porque a pretensão do Ministério Público, além de útil é necessária, sendo incabível que as providências requeridas, dentre elas a indisponibilidade dos bens, fosse efetivada apenas administrativamente. Indispensável e inafastável para a hipótese a atuação jurisdicional. Revelam-se juridicamente possíveis os pedidos porque além de não proibidos pelo ordenamento, eles são expressamente previstos como forma de combater os danos ao erário público, à economia popular e ao meio ambiente. Para promover a defesa destes direitos, alguns deles difusos, o Ministério Público é parte legítima, por atribuições constitucionais. A própria questão da alegada inexistência de ato de improbidade é pertinente ao MÉRITO e com maior propriedade, um dos objetos da lide principal. Os réus são partes passivas legítimas porque da narrativa dos fatos extrai-se a suposta responsabilidade deles. Isto por reputar que nosso sistema adotou para a análise das condições da ação a teoria da asserção, para a qual a pertinência das partes (e a existência das demais condições da ação) extrai-se do pedido e da causa de pedir. A efetiva prática dos atos narrados é objeto de MÉRITO, nesta ação, do chamado MÉRITO cautelar, ou seja, probabilidade do direito invocado e urgência da situação. Porque se trata de ação cautelar preparatória em que se pretendeu resguardar direitos em litígio e na qual todas as providências foram efetivas em face dos réus e sucessores, desnecessária é participação do Município de Vilhena. Em que pese alguns dos atos perigosos terem sido reputados de improbidade administrativa, a apuração deles encontra-se em curso na ação principal, há muito proposta e para a qual foram cientificados o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, em cumprimento da regra processual do rito das ações de improbidade. Por derradeiro, não há litispendência entre esta causa e aquele indicada pelos réus, na qual se formulou pedido liminar no bojo dos próprios autos da principal. Isto porque os réus também integrem o pólo passivo daquela ação, o objeto dela é diverso, embora a causa de pedir seja aproximada. Acrescento: tramitam nesta vara diversas ações que tem aproximadas pretensões de ver declarada a nulidade de atos jurídicos e de resguardar o patrimônio público e ambiental de imóveis vizinhos aqueles objeto deste processo. Assim, na ação referida, trata-se de outro imóvel, que deu origem a loteamento diferente, o que, por certo, torna as ações diferentes, causa de exclusão da alegada litispendência.

Superadas as preliminares, é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Desde logo reitero que se trata de ação cautelar, cujo objeto é a solução da lide cautelar, ou seja, justamente a proteção de bens jurídicos objeto da divergência existente na chamada lide principal, deduzida em ação há muito proposta e que continuará tramitando neste juízo.

Neste contexto subsistem os indicativos de dano ambiental e ainda que eles fossem obstados, a própria posse (e a propriedade que dela decorreria no caso concreto) permanecem questionados. Nestes autos e nos principais (além das outras ações) persistem os documentos e desentranhamento deles. Os documentos foram mantidos. Nova DECISÃO do Juízo determinou que fossem proibidas quaisquer modificações nos imóveis, independente do proprietário, bem como comunicações aos bancos de referida DECISÃO. A Oficiala do Cartório comunicou que cumpriu a determinação, juntando demais certidões. O Ministério Público pediu pela nulidade de todas as alterações constantes nas matrículas dos imóveis após a data da concessão liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares. É flagrante o interesse de agir porque a pretensão do Ministério Público, além de útil é necessária, sendo incabível que as providências requeridas, dentre elas a indisponibilidade dos bens, fosse efetivada apenas administrativamente. Indispensável e inafastável para a hipótese a atuação jurisdicional. Revelam-se juridicamente possíveis os pedidos porque além de não proibidos pelo ordenamento, eles são expressamente previstos como forma de combater os danos ao erário público, à economia popular e ao meio ambiente. Para promover a defesa destes direitos, alguns deles difusos, o Ministério Público é parte legítima, por atribuições constitucionais. A própria questão da alegada inexistência de ato de improbidade é pertinente ao MÉRITO e com maior propriedade, um dos objetos da lide principal. Os réus são partes passivas legítimas porque da narrativa dos fatos extrai-se a suposta responsabilidade deles. Isto por reputar que nosso sistema adotou para a análise das condições da ação a teoria da asserção, para a qual a pertinência das partes (e a existência das demais condições da ação) extrai-se do pedido e da causa de pedir. A efetiva prática dos atos narrados é objeto de MÉRITO, nesta ação, do chamado MÉRITO cautelar, ou seja, probabilidade do direito invocado e urgência da situação. Porque se trata de ação cautelar preparatória em que se pretendeu resguardar direitos em litígio e na qual todas as providências foram efetivas em face dos réus e sucessores, desnecessária é participação do Município de Vilhena. Em que pese alguns dos atos perigosos terem sido reputados de improbidade administrativa, a apuração deles encontra-se em curso na ação principal, há muito proposta e para a qual foram cientificados o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, em cumprimento da regra processual do rito das ações de improbidade. Por derradeiro, não há litispendência entre esta causa e aquele indicada pelos réus, na qual se formulou pedido liminar no bojo dos próprios autos da principal. Isto porque os réus também integrem o pólo passivo daquela ação, o objeto dela é diverso, embora a causa de pedir seja aproximada. Acrescento: tramitam nesta vara diversas ações que tem aproximadas pretensões de ver declarada a nulidade de atos jurídicos e de resguardar o patrimônio público e ambiental de imóveis vizinhos aqueles objeto deste processo. Assim, na ação referida, trata-se de outro imóvel, que deu origem a loteamento diferente, o que, por certo, torna as ações diferentes, causa de exclusão da alegada litispendência.

Superadas as preliminares, é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Desde logo reitero que se trata de ação cautelar, cujo objeto é a solução da lide cautelar, ou seja, justamente a proteção de bens jurídicos objeto da divergência existente na chamada lide principal, deduzida em ação há muito proposta e que continuará tramitando neste juízo.

Neste contexto subsistem os indicativos de dano ambiental e ainda que eles fossem obstados, a própria posse (e a propriedade que dela decorreria no caso concreto) permanecem questionados. Nestes autos e nos principais (além das outras ações) persistem os indicativos de que os réus não teriam exercido regular posse, de que documentos(inclusive públicos) foram fraudados, de que a destinação dos imóveis como área verde foi irregularmente modificada.

Neste contexto é irretorquível a presença do perigo da demora evidenciado, sobretudo, pelos prejuízos que acarretariam a transferência da propriedade do bem antes de resolvido o litígio, sem olvidar da continuidade (ou ausência de reparação do dano ambiental) e da suposta improbidade administrativa de amplitude suficiente para por si só tercausado a nulidade dos atos.

Da mesma forma a “fumaça do bom direito”, vislumbrada na DECISÃO liminar, confirmou-se após a resposta dos requeridos. Não se ignora que a combativa defesa lançou diversos argumentos de que seriam os legítimos proprietários do imóvel. A questão, todavia, revelou-se de maior complexidade e a exaustiva busca de provas será objeto da ação principal. Assim, até posterior DECISÃO em referida causa configura-se perigosa eventual transferência de posse ou propriedade do bem em disputa, situação que resguarda, inclusive, eventuais interesses de terceiros que poderiam pretender adquirir o bem.

Tudo isto demonstra a probabilidade do direito invocado, o que repercute de modo especial no objetivo e amplitude da dilação probatória, como ensinou Carnelutti, aqui colacionado em tradução não rigorosa: “No processo de conhecimento busca-se a verdade; no cautelar é suficiente a busca da probabilidade.

Assim, para poder realizar sem demora o provimento cautelar é preciso suspender a busca da verdade e contentar-se com a mera aparência do direito e do perigo da demora, requisitos que restaram evidentes nesse processo, sobretudo a existência de litígio complexo sobre a posse e propriedade do bem.

Conveniente, pois, salientar, que nesta cautelar nada é decidido além da provisório proibição de transferência de posse ou propriedade do imóvel em litígio, ficando reservadas as demais questões para a sede própria das causas em que as partes disputam posse e propriedade do bem, mantidas todas as decisões cautelares deferidas no curso da da lide cautelar, cujo efeito permanecerás atuante na ação principal.

Neste tópico é relevante que a despeito da alegação da Oficial de Registro de Imóveis de que alguns imóveis já haviam sido transferidos, o certo é que a ordem liminar de fls. 173/174 proibiu a realização de qualquer negócio jurídico em relação ao imóvel como um todo ou partes dele. E a DECISÃO de fls. 744 determinou a expedição de MANDADO de averbação para a proibição também constasse individualmente de cada uma das matrículas correspondentes aos imóveis desmembrados. Assim, é necessário que no âmbito da Corregedoria permanente do Cartório de Registro de Imóveis, atribuição da d. 1ª Vara de Vilhena seja apurada da conduta da Sra. Oficial de Registros.

De outro turno, ao invés de ser declarada a nulidade das transferências reputo menos prejudicial a providência cautelar de manter a proibição de nova alienação ou oneração dos bens, o que resguarda terceiros e de outro turno previne que os adquirentes não sejam privados da propriedade antes de eventual DECISÃO final, acaso procedente a ação principal. Nada obstante, esta é uma DECISÃO cautelar que poderá ser modificada no curso do processo principal, inclusive acaso se revele ineficaz ou desnecessária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 803 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do Ministério Público do Estado de Rondônia e mantenho cada uma das decisões cautelares proferidas neste processo, que conservarão a eficácia na pendência do processo principal (art. 807 do mesmo código).

Condeno os requeridos Vitório Alexandre Abrão e Maria Ladilane Gabriel Abrão ao pagamento das custas e despesas. Incabíveis honorários de sucumbência porque vencedor o Ministério Público.

Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Cartórios para apuração dos atos do Registro de Imóveis em Vilhena neste processo. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 173/174, 176, 742/745, 761/762, 860/861 e cópia integral desta SENTENÇA.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2009.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Patente, está, pois, que se trata de loteamento irregular, sobre os quais pairam dúvidas até acerca da propriedade dos imóveis como um todo e, pelo princípio da aquisição derivada, de cada um dos lotes individualmente comercializados.
Em casos como tais, é flagrante a impossibilidade do uso dos imóveis, e mesmo qualquer ato que venha a implicar na modificação do seu estado e, portanto, a restrição se dá mesmo na posse deles, o que certamente desconfigura o fato gerador da obrigação tributária.
Confira-se julgado nesse sentido:
TJMA-039322) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU INCIDENTE SOBRE ÁREA DE IMÓVEL URBANO RECONHECIDA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR DECISÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA COBRANDO O IMPOSTO COMO SE A ÁREA FOSSE LOTEADA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL QUE NÃO DESNATURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. LOTEAMENTO NÃO INSTITUÍDO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS ANTE A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Sendo impossível o parcelamento do solo da gleba por se tratar de área de preservação permanente, ilegal é a cobrança do IPTU como se a mesma fosse loteada. II - A CDA que originou a execução fiscal padece de vício em relação à origem e a natureza do crédito tributário, porque confeccionadas com base em loteamento inexistente. III - apelo desprovido. (Apelação Cível nº 0001149-73.2001.8.10.0001 (110095/2012), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. j. 19.12.2011, unânime, DJe 11.01.2012).
Assim, inescondível que estando suspensos quaisquer direitos de uso, gozo e fruição do imóvel em questão, direitos relativos à propriedade, da qual a posse e evidência material, não há que falar-se em lançamento de tributo relativo a propriedade territorial, até que se resolva e se levante, de vez a restrição judicial operada.
De fato da narrativa acima, há que se considerar que não existe loteamento regular, mas sim uma área de todo embargada a qualquer intervenção; se pretendiam os réus na ação civil pública fazer um loteamento, tal foi interrompido por DECISÃO da Justiça Estadual. Dessa forma, o lançamento tributário relativo a imposto predial e territorial urbano tornou-se irregular, não podendo subsistir. Confira-se:
IPTU. ÁREA QUE, NO TODO OU EM PARTE, É OBJETO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO PELO TODO. NULIDADE QUE SE PROPAGA À CDA E AO PROCESSO EXECUTÓRIO E QUE PODE-DEVE SER PRONUNCIADA EX OFFICIO, MÁXIME QUANDO FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (Ap. Cív. 70 003 527 983, julgada em 19-12-2001). APELAÇÃO - Embargos à execução - IPTU e taxade conservação de vias do exercício de 1999 - Litispendência afastada - Julgamento do MÉRITO com fundamento no art. 515, ˜ 3o, do CPC - Lançamento do IPTU sobre lote - Alegação de nulidade de lançamento por ausência de parcelamento do solo - Inexistência de loteamento - Lançamento tributário que não pode subsistir - Revisão dos lançamentos na via administrativa em relação aos exercícios de 2001 a 2004 – Necessidade de que o lançamento do IPTU reflita a realidade do imóvel, inclusive em relação ao exercício de 1999, que não foi abrangido pela DECISÃO administrativa – SENTENÇA reformada - Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL N ‹ 994.08.093325-0, Relator álio Porto.
Ademais, o próprio parecer jurídico realizado pela Procuradoria Geral do Município de Vilhena/RO em outros feitos desta natureza foi favorável à suspensão dos lançamentos de tributos incidentes sobre o Condomínio Terra Rica em que fica localizado o imóvel do executado.
Por essa razão, restando demonstrado nos autos que o lançamento tributário de IPTU incidiu sobre loteamento irregular e embargado, portanto, que não produziu efeitos ou teve seus efeitos refutados judicialmente por DECISÃO judicial, ele não pode subsistir. Como é cediço, o lançamento tributário não é imutável, podendo a fazenda, no uso do seu poder de autotutela revê-lo a qualquer tempo e providenciada a correção dos dados cadastrais que se encontram em dissonância com a realidade fática do imóvel.
Destarte, se é impossível ou encontra-se subjudice o parcelamento do solo da área em questão, cuja própria propriedade não encontra-se consolidada, defesa á cobrança de IPTU de área fracionada, razão pela qual, padece de vício em relação à origem e à natureza do crédito tributário o lançamento realizado, porque confeccionadas com base em unidades de loteamento inexistentes ou sob restrição judicial.
Assim, tendo em vista a impossibilidade de cobrança de IPTU sobre propriedade em questão, haja vista a ilegalidade do parcelamento do solo e dúvidas acerca da propriedade do mesmo, tenho pela invalidação do lançamento relativamente ao lote descrito na inicial.
ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade, DECLARO NULO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO relativamente aos IPTUs de 2013 a 2015 do imóvel denominado Lote 4, da Quadra 2, do Setor 70 e JULGO EXTINTA a presente ação executiva.
CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, III), de maneira que, transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos e a execução fiscal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000048-42.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Divórcio Litigioso
Protocolado em: 07/01/2019
REQUERENTE: A. A. R. D. N. V., AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 903 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
REQUERIDO: A. B. V., AVENIDA DOUTOR MEIRELLES 303, APTO 303 - BLOCO 33 TIJUCAL - 78088-010 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
R$1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000444-19.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 29/01/2019
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S/A, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: LIZIANE RIEGER, RUA CURITIBA sem número JARDIM DAS PALMEIRAS - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, CESAR MENEGOL, RUA DANILO ALBINO GELATTI 686 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, ALISON LUIS BUENO ZAMO, RUA PARANÁ 135, FAZENDA SÃO CARLOS BOM JARDIM - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, MONICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO, RUA PARANÁ 135 BOM JARDIM - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$0,01
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006410-65.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
RÉU: MARIA MERCES DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002925-57.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADEIREIRA NOVO PLANO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828
EXECUTADO: TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000472-84.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 30/01/2019
AUTOR: CLEVERTON DA SILVA VEIGA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEVET GENERO OAB nº RO3598
RÉUS: SILVANA ALVES JERONIMO, SEM ENDEREÇO, OSVALDO BARBOSA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
R$43.730,46
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Inclua-se o endereço dos réus no sistema.
Solicito ao patrono dos autores o obséquio de evitar juntar documentos e petições em duplicidade (mesmo que em formatos diferentes), a fim de facilitar a análise do processo, inclusive dos que futuramente venha a distribuir.
O autor não deseja a designação de audiência de conciliação, porém este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designá-la.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 02/04/2019, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006306-39.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: ANA PAULA GUEDES DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000141-39.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
EXECUTADO: CLODOALDO MANFRE MATOS
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência negativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000186-09.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 15/01/2019
AUTOR: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656
RÉU: MARLISA DAROS, AVENIDA BRASIL 5453 BELA VISTA - 76982-051 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$10.935,15
DESPACHO
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 02/04/2019, às 11horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7003922-40.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 19/05/2016
EXEQUENTE: EDIS LEONARDO DE ASSIS FRANCA, AV. GOIÁS 7580 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, 1 AO 4 ANDAR LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
R$20.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
Assiste razão ao executado, tanto que houve concordância do exequente no Id 19827004. De fato, o DESPACHO de Id 16421915 foi equivocado, pois constou o valor atribuído à causa no sistema, e não levou em conta que o réu devia somente a multa de 10% prevista no acordo, já que o cumpriu fora do prazo estabelecido.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósitos judiciais, JULGO EXTINTA este Cumprimento de SENTENÇA promovido pelo EXEQUENTE: EDIS LEONARDO DE ASSIS FRANCA contra EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA_SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE.
Custas recolhidas.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005051-80.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
EXECUTADO: ICONE TRANSPORTES LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003938-57.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
EXECUTADO: OSMARIO CANDIDO DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001767-98.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
EXECUTADO: MARIA LUZINETE FERREIRA DE ARAUJO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006932-92.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: SAMUEL DOTTI 52266443291, SAMUEL DOTTI
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça Id. 23572845.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001914-27.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: MUNICÍPIO DE VILHENA
Parte requerida: Nome: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Endereço: GETULIO VARGAS, 214, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ERCIVAL STEDILE DE FREITAS
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 214, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Intimação
Fica a parte autora por seu advogado/procurador, intimada para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça anexa.
Vilhena-RO, 29 de janeiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007081-54.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DECIO JAMES SALLA, LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
EXECUTADO: LUCAS CORDEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005732-79.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: ESLAINE ANDRADE DE SOUZA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003963-07.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
RÉU: PAMELA MENDONCA DE DEUS
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo a execução na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Autos: 7003963-07.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte autora: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Advogado: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB: RO0003132 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PAMELA MENDONCA DE DEUS
Endereço: Rua Nove, 25, Bonsucesso, São Mateus - ES - CEP: 29943-690
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte requerida PAMELA MENDONCA DE DEUS - CPF: 684.434.042-72 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 29 de janeiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 29 de janeiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

Autos: 7006141-26.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: ARIEL RODRIGUES DE MOURA BERNARDES
Advogado: JONATAS ROCHA SOUSA OAB: RO7819 Endereço: desconhecido Advogado: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS OAB: RO0002353 Endereço: Rua Artur Napoleão Lebre, 3796, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-834
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Major Amarante, 3498, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/RO 4571, PAULO EDUARDO PRADO - OAB/RO 4881
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R$ 614,85 (seiscentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), (atualizada até a data de 30 de janeiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2019. Alex da Silva de Jesus, Chefe de Cartório em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0003189-72.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690
EXECUTADO: ERICA GOMES DE MELO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, comprovar o andamento da carta precatória expedida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003768-51.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/05/2018 18:07:38
Parte autora: Nome: JEFFERSON VENANCIO DE FARIA
Endereço: Rua Antônio Gonzaga de Almeida, 1624, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-108
Advogado: BRUNO MENDES SANTOS OAB: RO8584 Endereço: desconhecido Advogado: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA OAB: RO9325 Endereço: Avenida Vitória Régia, 1052, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-360
Parte requerida: Nome: RENATO PEREIRA ALVES 01456102257
Endereço: Avenida Jô Sato, 1244, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-118
Nome: RENATO PEREIRA ALVES
Endereço: Avenida Jô Sato, 1244, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-118
Valor da causa: R$ 959,52
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 29 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006736-88.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OTAVIO JACOBY
Advogado do(a) AUTOR: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO7023
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento do alvará, juntado ao PJE o comprovante de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003781-50.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: SIMONE GONCALVES DA SILVA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência Id. 22081218.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000299-60.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DETOFOL ROSSONI - RO7552
RÉU: LEONEL MAMAINDE
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar e comprovar a distribuição da carta precatória expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005709-07.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA VILMA DE SOUZA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
RÉU: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT004032O
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno das cartas precatórias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005478-77.2016.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: MARILENE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010, MADALENA APARECIDA RITTER - RO6764
RÉU: GENESIO MAZUTTI
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto ao laudo de avaliação, impulsionando o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006732-85.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 23/08/2016
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
R$30.488,85
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 3 meses.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de nova suspensão.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005565-62.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: RENATO ALVES BARBOSA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006616-11.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA LEMBRANZI, CRISTIANE DE SOUSA LEMBRANZI, TATIANE SOUSA LEMBRANZI, JEFERSON SOUSA LEMBRANZI
Advogados do(a) REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, LISA PEDOT FARIS - RO0005819
Advogados do(a) REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, LISA PEDOT FARIS - RO0005819
Advogados do(a) REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, LISA PEDOT FARIS - RO0005819
Advogados do(a) REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, LISA PEDOT FARIS - RO0005819
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE GERALDO DO CARMO LEMBRANZI
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, providenciar o comparecimento pessoal da parte inventariante em cartório, a fim de retirar o termo de compromisso expedido, bem como para cumprir o determinado no r. DESPACHO de ID 21620338.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005641-23.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 02/08/2017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: ALVES & RAMOS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO, JOSE ANTONIO ALVES, SEM ENDEREÇO, ELINES LIMA RAMOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Solicite-se informações às administradoras de serviço de Cartão de Crédito Recard, Pagseguro, Cielo, Alavon e as empresas de administradoras de sistemas de transação virtual E-Commerce Paypal, Pagseguro e Mercadopago, sobre a existência de contratos e recebíveis vinculados aos executados ALVES & RAMOS LTDA - ME CNPJ n. 10.444.146/0001, JOSÉ ANTONIO ALVES, inscrito sob o CPF/MF n° 687.429.082- 72, ELINES LIMA RAMOS inscrita sob o CPF/MF n° 648.511.842-04. Em caso positivo, que proceda a transferência dos recebíveis para uma conta judicial vinculada a este processo, devendo a resposta ser enviada no prazo de 15 dias.
Para a realização da pesquisa bacenjud é necessário que o exequente comprove o pagamento da respectiva taxa e apresente a atualização do débito e informe o número do CPF ou CNPJ da parte executada na última petição para facilitar a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como ofício n. 04/2019/Gab/1ª VC para ser encaminhado as operadoras de cartão de créditos e administradoras de transação virtual.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7008415-60.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 18/10/2016
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO LOPES, RUA FORTALEZA 2780 JDIM GRENVILLE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$6.737,24
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito através do sequestro do valor integral do débito, JULGO EXTINTA este cumprimento de SENTENÇA promovido pela EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO LOPES contra EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA EXEQUENTE.
Proceda-se o cancelamento do RPV anteriormente expedido, com urgência, a fim de evitar pagamento em duplicidade. Caso já tenha sido pago, o exequente deverá restitui nos autos imediatamente.
Isento de custas.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005793-08.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 21/07/2016
EXEQUENTE: WALMIR NEUMANN DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 6128 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB nº RO7458, KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661
EXECUTADO: SUZANA SUTIL DE OLIVEIRA, AVENIDA 1711 2325 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$8.597,04
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005466-63.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
RÉU: ROBSON SOARES DE QUEIROZ
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7010129-21.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 15/12/2017
EXEQUENTE: DALVA KLEINERT, RUA LUIZ ANTONIO KLICZEWSKI 884 BNH - 76987-264 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003 - EDIFÍCIO PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1.000,00
Vistos.
Considerando que já transcorreu o prazo requerido pelo autor de trinta dias para juntada dos documentos, concedo-lhe o prazo improrrogável de 15 dias, para que os apresente.
Desde já, caso este Juízo perceba que haja fraude, a documentação a ser apresentada poderá ser periciada de ofício.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos com urgência.
Intimem-se.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0000064-86.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 05/01/2017
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
R$23.212,10
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 3 meses.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de nova suspensão.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004478-08.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 21/06/2017
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
0,00
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 3 meses.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de nova suspensão.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001877-92.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 22/03/2018
EXEQUENTE: E M SILVA TRANSPORTES, RUA ARICY FERMINO LOPES MANDARIN 179 JARDIM ELDORADO - 76987-012 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485
EXECUTADOS: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO, JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$113.530,69
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens que guarnecem o estabelecimento do executado nos seguintes endereços:
a) Rua São Paulo, n. 4828, JJ Representação/Big Sal, Saída P50, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste – RO;
b) Avenida Rondônia, sub esquina com Nilo Peçanha, Saída P50, lado direito, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO.
Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como cara precatória.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000867-13.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 09/02/2018
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: NILSON SALUSTIANO DO CARMO, AC NOVA VILHENA 2921, RUA ROSALINA MARANGONI BAIRRO JD AMERICA CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1.379,04
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do seguinte bem: HONDA/CG 125 FAN ES, ano/mod. 2011/2012, cor Vermelha, placa NBK 4851.
Endereço: Rua Rosalina Marangini, nº 2921, Bairro Jardim America, no Município e Comarca de Vilhena-RO.
Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001667-41.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 14/03/2018
EXEQUENTE: JULLYA GABRIELLY DOTTI, RUA MARIA DA SILVA GOMES ALVES 860, OU RUA SANTA TEREZINHA SÃO JOSÉ - 76980-336 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELUAN APARECIDO MAQUIELE, AVENIDA MELVIN JONES 281 BODANESE - 76981-087 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer hipóteses helencadas no art. 525, § 1º, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006441-17.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS JUNIOR MUNARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0009711-18.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 22/01/2019
EXEQUENTE: JOSE KAYSER DOS SANTOS, AV. BRASIL 5919, RUA DEVANIR TIRAPELLI, 5646/ 5º BEC/VHA/RO JD ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815
EXECUTADO: ANTONIO TADEU FAGUNDES, RUA GENOVEVA FORLEPA KOPKA 365 PINEVILLE - 83320-560 - PINHAIS - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA OAB nº PR58535, ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
R$75.127,11
DESPACHO
Vistos
Indefiro o pedido encartado no ID n. 24112359 p. 92, uma vez que a própria parte deverá realizar a inscrição do nome do devedor no SERASA.
No mais, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009019-84.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MONZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
EXECUTADO: SEBASTIAO JUNIOR DA SILVA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000228-58.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 17/01/2019
AUTOR: KELLY JAQUELINE RAMOS SAO MIGUEL, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3274 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284
RÉU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
R$15.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
NÃO OBSERVEI PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA NA EXORDIAL.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 02/04/2019, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006463-75.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 06/09/2018
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WAGNER BALLIN - ME, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3829 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-208 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$5.623,90
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000178-32.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 15/01/2019
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA CASTELO BRANCO 16907, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB nº MT10070
RÉU: ADEIRE NUNES, RUA VITORIO ZANELLO 170 GUAPORE - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$1.746,44
DESPACHO
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 02/04/2019, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000432-05.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 28/01/2019
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
RÉU: MARCELO PEREIRA DA SILVA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6575 SÃO PAULO - 76987-318 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$821,05
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007995-21.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 19/10/2017
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VIVALDINO PIMENTEL, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2380 S-35 - 76983-248 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1.971,41
DESPACHO
Vistos.
Antes de determinar a suspensão do processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar o parcelamento do débito na via administrativa e a regularidade do pagamento.
Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000452-93.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Divórcio Consensual
Protocolado em: 29/01/2019
REQUERENTES: E. R. N. D. A., RUA DOIS MIL QUINHENTOS E SETE 1458 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-322 - VILHENA - RONDÔNIA, A. L. S. D. A., RUA DOIS MIL QUINHENTOS E SETE 1458 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-322 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371
ADVOGADOS DOS:
R$1.000,00
D E S PA C H O
Vistos.
Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006331-52.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 28/08/2017
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687
EXECUTADO: JOCINEI AMARO DA LUZ, AVENIDA JÔ SATO 1571 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-611 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes
Proc.: 0011523-61.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Carvalho Selhorst (OAB/RO 5818)
Executado:W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda - Me, Wilson Sanches Ferreira, Rita de Cácia Coqueiro Alves
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Valmir Burdz (OAB-RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB-RO 3392)
DESPACHO:
Vistos.Mantenho inalterada a DECISÃO de fls. 269/270.Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, comprovar que o apartamento noticiado no acordo foi de fato entregue e repassado para o nome do exequente, devendo apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel (escritura pública registrada em cartório de registro de imóveis).Após retornem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0012173-40.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Paulo Darci Veit
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Fabiana Shaefer Me, Franço Helber Anselmo Santana, Jaime Luiz Simon
Advogado:Alison Montagner (OAB/RO 23239)
DECISÃO:
VistosO executado apresentou embargos de declaração, aduzindo que a DECISÃO que determinou a penhora de seu salário está omissa uma vez que deixou de apreciar o pedido de exceção de pré-executividade que, em tese, poderia conduzir o julgador à CONCLUSÃO diversa da adotada.É o relatório necessário. Decido. Os embargo de declaração são improcedentes.Em análise ao caso, verifiquei que não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais (obscuridade, contradição, ou omissão) que pudesse alterar a DECISÃO, uma vez que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução.Ademais, bem como existem peculiaridades do caso apresentado na exceção de pré-executividade (cônjuge do fiador assinou o contrato de aluguel) que permite DECISÃO dissonante da já prolatada nos autos.Assim, rejeito os embargos de declaração.Devolvo o prazo ao exequente para se manifestar quanto a exceção de pré-executividade, contados a partir da intimação deste DESPACHO.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0014266-73.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliana Fontes Beltran Paschoal
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Osniér Gomes Pereira Machado
Advogado:Rodrigo de Souza Magalhãs (A - OAB/GO 28609), Laire Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DESPACHO:
VistosO CD foi consultado por este Juízo em companhia de um servidor da Coinf (Informática do TJRO) e não foi constado nenhuma irregularidade.No caso, o advogado deverá abrir o CD num computador que tenha instalado programa que leia mídia digital (media player etc).Concedo o prazo de 5 dias para o autor apresentar as alegações finais, lembrando que a ausência de apresentação desta peça não implica em cerceamento de defesa ou nulidade. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0003729-57.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Perondi e Perondi Ltda
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)
Executado:Antonio Rubi Possebon, Cézar Gabriel Filho
DESPACHO:
Vistos.Não incumbe ao arrematante arcar com o pagamento de tributos referente ao bem arrematado em hasta pública anterior a data da arrematação, ante a aplicação analógica do art. 130, parágrafo único, do CTN. No caso, o valor da arrematação deverá servir para pagamento de referidos tributos e o saldo remanescente deverá ser pago ao credor do executado, uma vez que o crédito tributário prefere ao da exequente, é justamente o que diz a jurisprudência assentada do STJ, assim, vejamos:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATAÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1128903/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 187 DO CTN. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 957.836/SP. 1. É certo que a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, “na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário”, por força da “aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN” (REsp 1.128.903/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.2.2011). No entanto, essa regra deve ser compatibilizada com o disposto no art. 187, parágrafo único, do CTN, o qual estabelece uma única hipótese de concurso de preferência do crédito tributário entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: 1) União; 2) Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; 3) Municípios, conjuntamente e pró rata. 2. Nesse contexto, havendo a alienação judicial de veículo automotor, a satisfação de eventuais créditos tributários decorrentes da propriedade do bem (devidos ao Estado-membro) é condicionada à satisfação integral do débito tributário devido à Fazenda Pública Federal, não sendo possível efetuar-se a reserva de numerário quando não implementada a condição mencionada, sob pena de afronta ao art. 187, parágrafo único, do CTN. Esse foi o entendimento adotado pela Primeira Seção/STJ no julgamento do REsp 957.836/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010 # acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1322191/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)A ser assim, proceda-se com o necessário para o pagamento dos tributos noticiados pelo arrematante às fls. 209/214, podendo ser expedido alvará judicial do respectivo valor ao exequente ou ao arrematante para procederem com o respectivo pagamento, visando a celeridade processual.Após, oficie-se ao DETRAN/RO solicitando a imediata transferência do bem arrematado nos autos para a arrematante sem a cobrança de novas taxas, uma vez que o bem foi adquirido por meio de hasta pública, bem como que seja lançado a restrição de que o bem não poderá ser vendido, transferido, alienado ao banco, até o efetivo pagamento do bem.Intime-se a arrematante para, no prazo de 48h, comprovar a regularidade do pagamento do parcelamento. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008825-21.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: SEBASTIANA MARGARIDA DE SOUZA DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006926-17.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 3.025,30
Requerente: Nome: KATRINE CRISTINA FERREIRA DOIMO OTTONI
Endereço: RUA ANTÔNIO CARLOS JOBIM, 979, LOTE 10 QUADRA 14, BELA VISTA, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
Requerido: Nome: VAGNER OTTONI
Endereço: RUA ANTÔNIO CARLOS JOBIM, 979, QUADRA 14 LOTE 10, BELA VISTA, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JOSE LUIZ PAULUCIO OAB: RO0003457 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB: RO5813 Endereço: MARCOS DA LUZ, 99, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Considerando a manifestação do executado, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.
Vilhena, 29 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007174-17.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Valor: R$ 10.557,87
Requerente: Nome: MARIA VIVALDINA JACOME LOPES
Endereço: Travessa Novecentos e Dezessete, 2445, Setor 73 COHABINHA - (69) 98485-5178, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-480
Advogado: Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: Marina Galeano
Endereço: Rua Nelci Viana da Luz, s/ numero, (69) 98448-0026, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-272

Nome: LUIZ CARLOS DIEL
Endereço: Rua Nelci Viana da Luz, s/ n., (69) 98448-0026, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-272
Nome: TAINARA GALEANO DIEL
Endereço: Rua Nelci Viana da Luz, s/ n., (69) 98448-0026, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-272
Nome: TATIANE PIRES DOS SANTOS
Endereço: Rua V-Um, 07, OBS RUA V 4, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-524
Advogado:
Defiro a citação por edital, conforme requerido no Id Num. 21029331 - Pág. 1.
Cite-se pessoalmente a requerida no endereço indicado no ID Num. 24245711 - Pág. 1.
Vilhena, 29 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006757-64.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Mensalidades]
Valor: R$ 3.195,45
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 10058, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-790
Advogado: Advogado: JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO OAB: SP224574 Endereço: Avenida José Maria Fernandes, 871, - até 903/904, Parque Novo Mundo, São Paulo - SP - CEP: 02185-030 Advogado: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE OAB: RO1356 Endereço: Avenida José Maria Fernandes, 871, - até 903/904, Parque Novo Mundo, São Paulo - SP - CEP: 02185-030
Requerido: Nome: PAULO EDUARDO ALMEIDA PEREIRA
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 3067, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-182
Advogado:
Aguarde-se a juntada da guia para pesquisa do endereço, no prazo de cinco dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será extinto por inércia.
Intimem-se.
Vilhena, 29 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004214-54.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 3.900,00
Requerente: Nome: ANSELMO PREUSSLER
Endereço: Rua Deofé Antônio Gemerias,, 331, CEP. AUTAL 76980-740, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI OAB: RO6438
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JOSCENEI APARECIDO MELO ANTUNES
Endereço: Avenida Fiorindo Santini, 2387, cristo rei, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-294
Advogado:
Defiro o requerido.
Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 29 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007764-57.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JAISLANE SOARES MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862
EMBARGADO: JULIANO NICOLIELO FRANCO BUENO
Intimação DA PARTE AUTORA
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, juntando aos autos cópias dos documentos necessários à instrução do feito, em especial da ação de execução.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009952-57.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
Valor: R$ 1.903,99
Requerente: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Requerido: Nome: REGINA MARIA MOREIRA GOZZI
Endereço: Rua Mil e Um, 1947, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76981-371
Advogado:
Intime-se o exequente para juntar ao feito no prazo de cinco dias a diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 29 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0014059-84.2008.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
EXECUTADO: PEDRINHO BOTTEGA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição de ofício (ID. 21943680), fica a parte autora intimada para proceder o envio e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.
Vilhena, 29 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009663-61.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Dação em Pagamento]
Valor: R$ 5.747,65
Requerente: Nome: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3518, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN, 4466, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ANDREIA PEREIRA CUNHA
Endereço: Rua Ana Neri, 6746, Alto alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 29 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009998-46.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
Valor: R$ 4.315,47
Requerente: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Requerido: Nome: GISELE FERREIRA MARQUES
Endereço: Rua Terenas, 2399, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-026
Advogado:
Intime-se o exequente a proceder a juntada do comprovante de pagamento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 29 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005796-89.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Acidente de Trânsito]
Valor: R$ 10.968,75
Requerente: Nome: EDINELSON SANTOS BERNARDO
Endereço: Rua Oitocentos e Vinte e Dois, 1813, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-278
Advogado: Advogado: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB: RO0003960 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-204
Advogado: Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, - de 8834/8835 a 9299/9300, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nomeio perito o Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira.
Nos termos da DECISÃO do ETJRO proferida em sede de agravo de instrumento sob nº 0005524-04.2014.8.22.0000 fixo os honorários periciais em R$ 1.000,00.
Intime-se-o para que designe data e horário para realização do ato, caso concorde com a nomeação, bem como declaração de que não possui impedimentos para a realização da perícia
Intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos honorários em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004336-67.2018.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assuntos: [Usucapião Ordinária]
Valor: R$ 18.000,00
Requerente: Nome: ALADIO KITZMANN
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 6357, QUADRA 91, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-277
Advogado:
Requerido: Nome: RODRIGO SILVA
Endereço: 85, 520, MARISTA, Goiânia - GO - CEP: 74160-010
Advogado:
Intime-se a Advocacia Geral da União para que manifeste se tem interesse no feito, confome requerido pela Fazenda Pública Nacional na petição de ID Num. 24249126 - Pág. 1
Vilhena, 30 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009118-20.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: E. D. S. P.
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
REQUERIDA: M. D. S. P. D. S.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora, por seus Advogados, intimada por todo conteúdo do R. DESPACHO ID 24283163, a seguir transcrito: "Proceda-se a tentativa de citação/intimação no endereço indicado pelo autor. Considerando a proximidade da audiência designada (30.1.2019), redesigno o ato para o dia 20.3.2019, às 8h no CEJUSC. Serve o presente de MANDADO. Vilhena, 29 de janeiro de 2019. KELMA VILELA DE OLIVEIRA Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002716-20.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
RÉU: JOSE MARIA DE CARVALHO
Intimação DA PARTE AUTORA
Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0001835-07.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUGENIO CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA SERRA - RO0003436
EXECUTADO: COOPERFRAN - COOPERATIVA DE FRANGOS UNIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005085-53.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Nota Promissória]
Valor: R$ 6.719,50
Requerente: Nome: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Endereço: Av. Major Amarante, 4249, Password Infomática, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado: Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4249, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Requerido: Nome: SANDRA VITORIO DIAS
Endereço: RUA ROZALINA ADÉLIA MARANGONI, 3393, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-774
Advogado: Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: AV RONY DE CASTRO PEREIRA, 4114, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-736 Advogado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB: RO7009 Endereço: 816, 6436, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Torno sem efeito a petição de ID Num. 22515839 - Pág. 1-3, considerando que não pertence a este feito.
Intime-se a peticionária.
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0004018-82.2013.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLIAN REIS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA SERRA - RO0003436
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, fica a parte exequente intimada a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005119-93.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: V LUIZ ARALDI TRANSPORTE - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, face a certidão de ID24294199.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0058614-26.2007.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMANDA GABRIELE MANHA, MARIA APARECIDA SILVEIRA MANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA - RO000321B, VALDETE TABALIPA - RO0002140

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA - RO000321B, VALDETE TABALIPA - RO0002140
EXECUTADO: ADEBER DA SILVA BUENO, ELZA MARIA DA SILVA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão (ID. 24296619), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0006996-32.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: N. DE LAZZARI CONSTRUTORA E COMERCIO - ME, NEURI DE LAZZARI
Intimação DA PARTE AUTORA
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 25 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000399-83.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
RÉU: SUECIA VEICULOS S.A., AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANNA MAIA JAMPAULO DE ANDRADE - MG128302
Advogados do(a) RÉU: RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA - MT15629/O, JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - MT4611/B
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Nos termos do art. 1.023, § 2º do novo Código de Processo Civil o embargado deverá ser intimado para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, sobre os embargos interpostos. Intimem-se.
Vilhena, 11 de outubro de 2018. KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003707-93.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS ZANCHIN
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388
RÉU: SIDINEI MAURICIO DE BRITO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SILVIO DOS SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para querendo impugnar a contestação no prazo legal

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009419-35.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: ITAIR KANOPP
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, a Certidão ID 23090366, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004395-26.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIDER MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
EXECUTADO: GILIA MARCIA CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR CORDEIRO DE BARROS - RO6261, ELIZEU DE LIMA - RO9166
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição de ofício (ID. 23370305), fica a parte autora intimada para encaminhar ao setor responsável e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0010821-13.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ - RO0007851, CRISTIANE TESSARO - RO0001562, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277
EXECUTADO: DELTON JAIR BERNARDI CERVI, CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição de documentos (ID. 23373785), fica a parte autora intimada para retirar em cartório no prazo de 05 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001593-55.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXECUTADO: IVAN BALDASSO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição de carta precatória (ID. 23385810), fica a parte autora intimada para distribuir e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004134-27.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: CLAUDIA SILVA MACHADO
Endereço: Av. 1812, 4867, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado: Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE0021678 Endereço:, Recife - PE - CEP: 52030-190 Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: Av. Capitão Castro, 3796, escritorio, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SENTENÇA
BV FINANCEIRA S/A E CLAUDIA SILVA MACHADO entabularam acordo nos autos, conforme se verifica da petição DE Id Num. 23827657 - Pág. 1 -3.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso da parte autora poderá dar início ao cumprimento de SENTENÇA.
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes de ID Num. 23827657 - Pág. 1, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Comunique-se o ETJRO acerca da desistência da apelação.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001987-28.2017.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VILMAR COLETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
EMBARGADO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Pelo presente, fica a parte requerida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003101-36.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADENILTON LITTIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964
EXECUTADO: VILMAR RIGO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o levantamento de valores, fica a parte autora intimada para manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002792-15.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
EXECUTADO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID CAMARA DE FREITAS - BA46011, VINICIUS DONADELI FORTES DE ALBUQUERQUE - SP0312090
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição da carta precatória (ID. 23492196), fica a parte autora intimada para distribuir e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0008612-47.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Roberto Padovam
Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
Executado:Elbio Vieira, Denise Silva do Nascimento
Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

DECISÃO:
Roberto Padovam propôs ação de cumprimento de SENTENÇA em face de Elbio Vieira e Hélio Vieira, aduzindo que as partes compuseram acordo homologado por este juízo às fl. 84, oportunidade em que o executado Hélio Vieira assumiu a obrigação de pagar o valor de R$ 70 mil reais conforme acordo realizado entre as partes, conforme termo de acordo anexado às fl.80/82. Alega que houve o descumprimento da cláusula primeira, alíneas "a", "b" e "c" do acordo, não sendo possível transferir o veículo Toyota bandeirantes, bem como três cheques que lhe foram repassados foram devolvidos por insuficiência de saldo, bem como postulou pela aplicação da multa contratual. Apresentou cálculos da atualização do débito no valor de R$ 48.351,48.Os executados apresentaram manifestação alegando que foram surpreendidos com a execução, razão que aguardavam notícias do exequente há anos. Aduziram que houve excesso de penhora postulando pelo acolhimento da impugnação. Alegaram que os cheques foram quitados pelos executados e que para quitar o restante do débito, os executados ofereceram ao exequente madeiras serradas para que fossem descontados os valores restantes dos cheques, sendo entregue por 03 vezes madeiras no valor total de R$15.104,19. Afirmaram que com esse pagamento ocorreu o pagamento integral da dívida. Aduziram que o exequente agiu de má-fé, bem como foram penhorados os bens móveis da residência do executado Elbio. Discorreram sobre a impenhorabilidade dos bens do executado/impugnante, do valor ínfimo dos bens penhorados. Aduziram que pagaram vários cheques do exequente junto a terceiros, entregaram madeiras como forma de quitação dos cheques ao exequente, bem como aduziram que após o pagamento o exequente desapareceu não havendo a devolução dos cheques. Alegaram má-fé do exequente, bem como posturam pelo recebimento da impugnação no efeito suspensivo. Requereram a procedência da impugnação com nulidade da penhora e reconhecimento da quitação da dívida. Juntou documentos.Instado o exequente manifestou-se rechaçando todas as alegações dos executados/impugnantes, aduzindo que estes anexaram com a impugnação títulos prescritos do ano de 2008, bem como juntaram documentos de entrega de madeira aduzindo terem cumprido a obrigação junto ao exequente, todavia, os documentos anexados às fl.121/122, são notas fiscais referentes a entrega de madeira a pessoa jurídica, e não ao exequente pessoa física. Aduziu que os executados/impugnantes deixaram de comprovar o pagamento da obrigação ao exequente. Postulou pela desconsideração dos documentos anexados aos autos pelos executados, litigância de má-fé. Requereu pela procedência do cumprimento de SENTENÇA. Fora designada e realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera. Foi determinada a suspensão dos atos de expropriação e oportunizado as partes a especificarem provas.Os executados/impugnantes manifestaram-se reiterando alegações anteriormente lançados no processo, bem como juntaram ata de audiência dos autos 7001955-91.2015.822.0014.Instado sobre os novos documentos anexados no processo o exequente nada falou.É o relatório. Decido.É certo que o valor pleiteado pelo exequente/impugnado é bastante considerável. Inicialmente cumpre salientar que de acordo com a certidão do oficial de justiça juntada às fl. 103, não houve penhora de bens dos executados, razão que o oficial de justiça descreveu os bens que guarneciam a casa do executado Elbio Vieira.Ademais, os cheques anexados pelos executados/impugnantes às fl. 118/120, bem como as notas anexadas às fl. 121/122 são de mercadorias entregues a pessoa jurídica, diversa da pessoa física do exequente/impugnado.Assim, mesmo que o exequente/impugnado tenha sido responsável por tais pessoas jurídicas informadas nos autos, a responsabilidade da pessoa jurídica não se confunde com a responsabilidade da pessoa física, podendo tal hipótese ocorrer, somente quando houver a desconsideração da personalidade jurídica por indícios de abuso de personalidade jurídica.Desta forma, é possível verificar através da certidão do oficial de justiça juntada às fl. 103, que não houve penhora de bens dos executados/impugnantes, logo, não há excesso de penhora como alegado pelos impugnantes, bem como não há subsídios concretos a sustentar as alegações dos executados/impugnantes de que efetivaram o pagamento do valar devido ao exequente através de pagamento a terceiras pessoas, bem como que foi pago mediante entrega de madeira a pessoa jurídica de responsabilidade do exequente/impugnado.Não deixei de analisar as alegações e documentos anexados pelos executados/impugnantes às fl. 131/137, especialmente a ata de audiência do processo 7001955-91.2015.822.0014, todavia, trata-se de processo de obrigação de fazer para transferência de veículo, oportunidade em que exequente Roberto Padovam e o executado Elbio Vieira, transigiram quanto ao objeto daquele processo, ou seja, a transferência do veículo Toyota Bandeirante, placa JLL-0145/BA.Da litigância de má-féA simples divergência entre as partes não evidenciou que qualquer delas tivesse litigado de má-fé. DISPOSITIVO Posto isto, julgo parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo que em razão do acordo realizado nos autos 7001955-91.2015.822.0014, não deverá incidir a multa cobrada no cumprimento de SENTENÇA referente a não transferência do veículo Toyota Bandeirante, placa JLL-0145/BA, conforme requerido às fl.90.Assim, que o exequente/impugnado refaça seus cálculos observando os critérios acima expostos. Que em 15 dias o exequente apresente seus cálculos. Porque o exequente sucumbiu de parte mínima do pedido (NCPC art. 86, parágrafo único), os executados pagarão integral e solidariamente os honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010152-57.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Izidio da Silva
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:Estado de Rondônia, Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondonia
SENTENÇA:
ANTONIO IZÍDIO DA SILVA propôs ação de obrigação de fazer em face do ESTADO DE RONDÔNIA e outros, postulando pela antecipação de tutela que determinasse imediatamente o réu providenciar procedimento cirúrgico de angioplastia coronariana com implantação de stent farmacológico ao autor que padece de grave cardiopatia. Juntou documentos, inclusive laudo médico e exames. Postulou pela gratuidade de Justiça.Foi indeferida a tutela pretendida uma vez que na fase inicial verificou-se que embora grave o quadro do autor, a administração pública estava observando o procedimento legal para realização urgente da cirurgia. O autor interpôs agravo de instrumento.Citado o Estado de Rondônia manifestou-se alegando que o atendimento médico-hospitalar ou fornecimento de medicamentos por parte do Estado, é obrigatório apenas em benefício daquelas pessoas que não possuem recursos financeiros para arcar as despesas. Colacionou julgados. Discorreu sobre a responsabilidade Municipal, da ausência de negativa, da previsão orçamentária, da lesão à ordem econômica, da lesão à ordem pública, Princípio Constitucional da independência dos poderes. Requereu pela improcedência dos pedidos iniciais e por prova pericial.A parte autora impugnou a contestação rechaçando todas as alegações do requerido. Reiterou pela procedência dos pedidos iniciais.O autor peticionou informado que persistia a urgência da realização do procedimento de angioplastia coronariana com implante de stent farmacológico, oportunidade em que juntou laudos médicos e andamento do procedimento administrativo do pedido do autor. Postulou pela reconsideração do pedido de antecipação da tutela.Foi decidido pela manutenção da DECISÃO inicial, bem como fora anexada DECISÃO do agravo de instrumento negando provimento ao recurso.Instado o réu informou o agendamento da cirurgia com a parte requerida, que se realizou em data agendada. Posteriormente

o autor informou que tomou conhecimento em consulta com seu médico particular que o stent que fora colocado na cirurgia havia sido stent comum ao invés do stent farmacológico. Alegou má-fé do requerido, bem como postulou por perícia médica judicial. Instados as partes apresentaram quesitos. Fora juntado o prontuário médico do autor pela unidade hospitalar em que se realizou o procedimento da cirurgia, oportunidade em que se constatou que o Stent utilizado na cirurgia de angioplastia fora o comum e não o farmacológico.Instados a especificarem provas o autor nada requereu. O réu informou que aguardava a realização de perícia com o autor. Em DECISÃO fora constatado a desnecessidade de realização de perícia médica por não se revelar razoável a realização de outra cirurgia para eventual implantação de stent farmacológico, uma vez que a cirurgia feita no autor com stent comum realizou-se com sucesso, permanecendo estável o quadro de saúde do autor. Instados, o autor deixou de apresentar alegações finais. O requerido apresentou alegações remissivas a contestação de 73/91.É o relatório. Decido. O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO.O autor pediu gratuidade da justiça. Embora expressamente ainda não tenha sido deferido tal benefício, a inicial foi processada sem que jamais fosse exigido o recolhimento das custas iniciais. Assim expressamente defiro o benefício da justiça gratuita, porque não impugnada a verossímil alegação do autor de que não pode arcar com as despesas processuais. Trata-se de ação de obrigação de fazer para que fosse realizada cirurgia de urgência no autor de angioplastia coronariana com implantação de stent farmacológico. Durante a tramitação do processo e comprovação mediante documentos anexados pelas partes, demonstrou-se a realização da intervenção cirúrgica no autor ocasião em que foi colocado o stent comum.Considerando as alegações das partes, bem como DECISÃO de fl.419, fora constatado não se revelar razoável a realização de outra cirurgia para eventual implantação de stent farmacológico, razão que o procedimento cirúrgico realizado no autor realizou-se com sucesso mesmo tendo sido colocado o stent comum em vez do farmacológico, permanecendo estável o quadro de saúde do autor.Desta forma, e mesmo diante da insistência da parte autora quanto a modificação do stent comum para farmacológico, não verifico neste momento a necessidade de tal procedimento, razão que a cirurgia realizada no autor atendeu suas necessidades, logo, eventual, e futura necessidade de novo stent será situação diversa da ora postulada, bem como poderá ser objeto de pedido em outra causa. A CF dispõe em seu art. 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Resta seguro que a obrigação postulada pela parte autora também é de responsabilidade do Estado de Rondônia, e um meio de implementar tal direito era a promoção pelo Estado da intervenção cirúrgica que necessitava a parte autora. O que de fato fora efetivado conforme documentação anexada aos autos. Importante esclarecer a diferença entre urgência e emergência, vejamos:“Emergência é quando há uma situação crítica ou algo iminente, com ocorrência de perigo; incidente; imprevisto. No âmbito da medicina, é a circunstância que exige uma cirurgia ou intervenção médica de imediato. Por isso, em algumas ambulâncias ainda há “emergência” escrita ao contrário e não “urgência”.Urgência é quando há uma situação que não pode ser adiada, que deve ser resolvida rapidamente, pois se houver demora, corre-se o risco até mesmo de morte. Na medicina, ocorrências de caráter urgente necessitam de tratamento médico e muitas vezes de cirurgia, contudo, possuem um caráter menos imediatista. Esta palavra vem do verbo “urgir” que tem sentido de “não aceita demora”: O tempo urge, não importa o que você faça para tentar pará-lo.” Assim, e no presente caso, a situação concreta apresentada pelo autor estava dentro dos casos de urgência, bem como fora providenciado pelo requerido a cirurgia necessária ao quadro de saúde do autor. Ademais o procedimento cirúrgico de angioplastia coronariana com stent comum atendeu as necessidades do autor e o cumprimento das obrigações do Estado frente aos pedidos postulados na petição inicial pelo autor. Por mais, os direitos sociais, por exigirem disponibilidade financeira do Estado, sujeitam-se à cláusula de reserva do financeiramente possível, sem descuidar, no entanto, da garantia do mínimo existencial. Vejamos:TJRO-0028217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO TERAPÊUTICO. EQUOTERAPIA. REGULAMENTAÇÃO. IMPROPRIEDADE DO TRATAMENTO OFERECIDO PELO SUS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CUSTO ELEVADO. INEFICIÊNCIA DO ESTADO. Os direitos sociais, por exigirem disponibilidade financeira do Estado, sujeitam-se à cláusula de reserva do financeiramente possível, sem descuidar, no entanto, da garantia do mínimo existencial. A equoterapia consiste em tratamento terapêutico que exige a atuação de profissionais habilitados, porém de prática ainda não regulamentada no Brasil, havendo apenas projeto de lei que prevê a exigência de equipe de apoio com curso específico na área e cavalo exclusivo para essa FINALIDADE. Obrigar o estado a realizar esse tipo de tratamento sem atentar para o fato de ele ser devidamente fornecido no Estado ou município, considerando a necessidade do interessado, que apresenta Paralisia Cerebral Quadriplégica, mostra-se precipitado, visto que pode causar efeito inverso e atentar contra a saúde do interessado. Não sendo comprovada a ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente, deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS. Ademais, o “entendimento de que o Poder Público ostenta a condição de satisfazer todas as necessidades da coletividade ilimitadamente, seja na saúde ou em qualquer outro segmento, é utópico; pois o aparelhamento do Estado, ainda que satisfatório aos anseios da coletividade, não será capaz de suprir as infindáveis necessidades de todos os cidadãos”, (RMS 28.962/MG). (Agravo de Instrumento nº 0001823-35.2014.8.22.0000, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Roosevelt Queiroz Costa. j. 01.07.2014, maioria, DJe 11.07.2014).Grifo Nosso.Por CONCLUSÃO são improcedentes os pedidos da parte autora para realização de nova cirurgia de angioplastia coronariana com stent farmacológico conforme acima fundamentado.Posto isso julgo improcedente o pedido de ANTONIO IZÍDIO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (NCPC, art. 85, § 2º). Todavia declaro suspensa a exigibilidade de tais verbas por aplicação do art. 98, § 3º do mesmo Código, porquanto a autora é beneficiária da gratuidade de justiça.Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010035-66.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Alessandro da Silva Gomes
Advogado:Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Requerido:Aguinaldo Umbelino dos Santos
DESPACHO:
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos para prolação de SENTENÇA constatei que o autor não recolheu as custas iniciais do processo. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que recolha as custas e comprove nestes autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena extinção do processo. Vilhena-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011302-73.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Fabiane Pires Jacobsen Lencina
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: 0039067-44.2000.8.22.0014
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:A. de F. O.
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido:J. A. de O.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Proc.: 0000068-02.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Irmãos Russi Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:João Vieira de Melo, Jose Otônio Lima Silva
Advogado:Dario Alves Moreira (RO 2092)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Alvará Judicial.

Proc.: 0002141-78.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Sâmara de Oliveira Souza (SSP-RO 7298)
Executado:Dalanhol & Cia Ltda Epp, José Carlos Dalanhol
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0010404-65.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:M C F Peixoto Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Executado:Maximus Construtora Ltda, Portal Construtora Ltda
Advogado:Sérgio Abrão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
DECISÃO:
...” Após, dê-se vista à exequente para indicar bens penhoráveis das executadas, requerendo o que de direito. Prazo: 05 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito”

Proc.: 0005591-63.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Otávio Scalcon
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:Auto Posto Milênio Ltda, Itamar Rodrigues Costa
Advogado:Watson Mueller (RO 2.835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Certidão da Escrivania:
Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Proc.: 0005216-86.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Sebastião Marcos Fregona
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Proc.: 0011176-57.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Mapfre Affinity Seguradora S.a
Advogado:Vera Regina Martins (OAB/RS 34607), Volnei Copetti (OAB/RS 58099)
Requerido:Bogo Comércio e Transportes Ltda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0013970-85.2013.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Requerido:Ifraim Eugênio de Souza, Jeane Dias dos Santos de Souza
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Carta precatória - retirar:
Intimar as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Proc.: 0083215-28.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Requerido:Transportes e Logística P. J. Ltda. M E
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0082154-79.2002.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Executado:Madeireira da Paz e Comércio Ltda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Proc.: 0007302-64.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ademir Letsch
Advogado:Jihani Caetano (OAB-RO 656), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Requerido:Banco Pan S. A
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714), Claudete Solange Ferreira (RO 972.), Antônio de Moraes Dourado Neto (PE 23255)

Custas Finais:
Fica a parte Requerido:Banco Pan S. A, notificada para o recolhimento da importância de R$371,12 (atualizada até a data de30/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001842-62.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Juliana Ewald
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
Certidão da Escrivania:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas sobre a Aceitação de realizar perícia médica pelo perito nomeado, designação de data para realizar a perícia médica para 07/03/2019 ás 14:00horas.

Proc.: 0005602-87.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vilhena Tintas Ltda
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado:Maximus Construtora Ltda, Wilson Leno da Silva, Gisele dos Santos Galdino
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.

Proc.: 0009612-09.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Lindomar Batista Garcia
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.

Proc.: 0076960-74.1997.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Romave Veículos Ltda.
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Requerido:Adir Jorge dos Santos (espólio)
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Proc.: 0076952-97.1997.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Romave Veículos Ltda.
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Executado:Adir Jorge dos Santos (espólio)
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Proc.: 0008380-64.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vicente Lobianco
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)
Requerido:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
DESPACHO:
Junte-se DESPACHO que segue.Nestes autos já fora determinada a realização de perícia (fl. 340), inclusive os honorários periciais já se encontram depositados nos autos (fl.357).Contudo, recente DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia sobre a matéria discutida nestes autos, suspendo o processo por 60 dias. Saliento que as partes deverão manifestar nos autos sobre o interesse ou a continuidade do processo. Segue DESPACHO:"DESPACHO Vistos.Chamo o feito a ordem.O presente feito envolve o recebimento de valores decorrente de planos econômicos.O Supremo Tribunal Federal homologou em 01/03/2018, acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, sobre perdas financeiras dos consumidores na época dos planos econômicos de 1980 e1990 (ADPF n. 165).Em razão do referido acordo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) encaminhou ofício aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (ofício n. 374/2018), em que comunicou os procedimentos que seriam adotados pelo STJ em relação aos processos que envolvem os planos econômicos, nos seguintes termos:1 - Todos os processos deverão ter sua tramitação suspensa no aguardo do início do funcionamento da plataforma online criada para adesão ao acordo homologado perante o colendo Supremo Tribunal Federal;2 - Iniciada a plataforma online, os Srs. Ministros intimarão as partes envolvidas para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do julgamento.Houve ainda sugestão no sentido de que os demais tribunais adotassem medidas correlatas, porquanto afirmou-se que eventuais recursos especiais ou agravos em recursos especiais que porventura chegassem ao STJ seriam devolvidos à origem.Em pesquisa realizada, verifica-se que tal plataforma já se encontra disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018.Após, retornem os autos conclusos.Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.Porto Velho, 16 de outubro de 2018 MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIARELATOR"Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0014292-08.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Itaú Seguros de Auto e Residencia Sa
Advogado:José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Requerido:Vanderlei Bagattoli
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
DESPACHO:
Rejeito a arguição de prescrição porque conforme alegado pelo autor, o prazo prescricional é trienal, aplicando-se o art. 206, §3º, V do CC, porque se trata de ação regressiva para ressarcimento de danos materiais decorrentes de responsabilidade civil de terceiro alheio à relação contratual da apólice de seguro. Assim, o acidente ocorrera em 25/04/2012 e o autor ingressou com ação em 17/12/2013, portanto antes do prazo prescricional de 3 anos. Ademais, a prescrição invocada pelo requerido decorre apenas da relação contratual de seguro entabulada entre segurado e seguradora, não se aplica ao caso concreto. Agora que decididas as preliminares, concedo às partes o prazo 10 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010420-14.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Leandro Santos de Lorena, Juliene da Silva Novais, Alessandro Miguel Novais de Lorena
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), João Pedro Tosatti Montenegro (OAB/RO 7194), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Requerido:José de Jesus
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DESPACHO:
1- Junte-se a petição que segue.A requerente Juliene informou o falecimento do requerente Leandro, juntou certidão de óbito e postulou pela substituição processual dele pelo espólio representado por ela Juliene, o que defiro.Assim, que a requerente regularize a representação processual do espólio juntado aos autos procuração.2- Considerando a perícia médica já foi realizada pelo médico Dr. André, MANTENHO os honorários outrora fixados no valor de R$1.000,00. Os quais deverão ser tomadas as providências pela escrivania para efetivação do pagamento já que o laudo foi entregue. Encaminhe-se ofício para pagamento e intime-se o Estado.3-Em DECISÃO saneadora (fl. 173) foi constatada a necessidade de produção de prova pericial e testemunhal. A perícia já fora realizada, remanescendo apenas a produção de prova testemunhal.Assim, para oitiva das testemunhas arroladas nas fl. 135, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de Março de 2019, às 08 horas, na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.Expeça-se MANDADO para intimação das testemunhas. Intimem-se, inclusive as partes e seus respectivos advogados constituídos, via sistema. Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010995-22.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Thiago de Castro Silva
Advogado:Paulo Castro da Silva (OAB MT 18158)
Requerido:Município de Vilhena
SENTENÇA:
Thiago de Castro Silva ajuizou ação de cobrança de verbas salariais decorrentes de rescisão contratual c.c danos morais em face do Município de Vilhena, alegando que foi contratado em 01 de junho de 2013 para exercer a função de MÉDICO, percebendo o valor de R$8.312,11, mensais em média. Relata que no dia 27 de novembro de 2013 o contrato de trabalho emergencial terminou, sendo exonerado a pedido em 28/11/2013, sendo que até a presente data o requerido não efetuou o pagamento da rescisão trabalhista. Aduz que além do salário contratado também recebia remuneração pelos plantões extras realizados no hospital Regional. Afirma que quando demitido era credor do montante de R$40.589,94, sendo que houve redução indevida porque aplicado o art. 37, inciso XI da Constituição Federal. Informa que fora homologada a rescisão, contudo, não houve pagamento até a presente data do montante líquido remanescente de R$32.529,99. Discorreu sobre os danos morais, que pretende ter indenizados. Postulou pela gratuidade e procedência da ação.Indeferida a gratuidade, o autor recolheu as custas iniciais.Citado, o requerido apresentou contestação alegando que não há valor a ser pago. Aduz que o vencimento mensal do autor era de R$6.300,00 conforme fichas anexas. Afirma que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não podem ser computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Aduz que por se tratar de contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, segue as regras da Lei 1.804/2004, Decreto n.22.971/2011, com respaldo no art. 37, inciso IX da CF. Informa que o salário-base do autor deve somente ser calculado sobre o valor de R$6.300,00, que por decorrência do tipo contratual somente são devidas as verbas referentes os saldos dos dias trabalhados, décimo terceiro e férias proporcionais aos dias trabalhados. Relata que houve erro na apuração inicial das verbas e que foram revistas mediante termo de exoneração complementar, sendo apurado o montante líquido de R$18.894,36 e não o valor pleiteado nos autos. Informa que os ajustes foram elaborados através do processo administrativo n.1.756/2013, incluindo o valor apurado para pagamento em via administrativa submetido ao orçamento vigente. Tratou da aplicação da Súmula 473 do STF ao caso concreto e do princípio da legalidade. Discorreu sobre a inexistência de danos morais a indenizar. Colacionou julgados e entendimento doutrinário. Postulou pela improcedência. Juntou documentos.O autor impugnou a contestação alegando que o valor pleiteado é referente a verbas rescisórias e não de salário. Que a redução referente ao teto não se aplica às verbas rescisórias. Rechaçou todo o alegado.Instados a especificar provas, somente o requerido juntou documentos, dentre eles parecer do Pleno do TCE/RO n.33/2009 e Parecer Normativo n.005/2013-PGM.O autor impugnou os documentos juntados.Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais reiterando as alegações contidas nos autos. Instado, o Município informou que não houve a quitação das verbas exoneratórias apuradas no Termo de Exoneração complementar por razões de ordem financeira. O autor postulou pelo pagamento integral dos valores contidos no termo de exoneração.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de recebimento de verbas rescisórias referentes 13º salário, férias, plantões, do contrato de trabalho mantido com o Município de Vilhena, que embora tenha havido homologação da rescisão não houve pagamento efetivamente do montante de R$32.529,99, bem como indenização por danos morais.A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II do art. 37 da Constituição Federal).Em que pese o disposto no artigo anteriormente transcrito, o legislador abriu uma exceção na redação do inciso IX ao dizer: “a lei estabelecerá casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.”Por certo a intenção do legislador foi de não deixar a Administração Pública imobilizada em certas circunstâncias, ou melhor, em situações de excepcional interesse público.Assim, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de “excepcional interesse público”, tem previsão constitucional no inciso IX do art. 37.Trata-se de forma de prestação de serviço público diferente do exercício de cargo, de emprego e de função, de modo que o Contratado assume condição de prestacionista de serviços temporários, especialmente.Nesse sentido, o Município de Vilhena editou a Lei Municipal nº 1.804/2004 (posteriormente alterada pela Leis nº 3.132/2010), com a FINALIDADE de autorizar a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e editou também a Lei Municipal nº 3.151/2010, exclusivamente para contratação de profissionais médicos por prazo determinado.A Lei Municipal nº 3.151/2010, descreve em seu art. 2º “A remuneração mensal dos profissionais contatados por esta Lei composta de vencimento básico no valor de R$6.300,00 (seis mil e trezentos reais), adicional de insalubridade, gratificação de especialização e auxílio alimentação, o que não impede o pagamento de eventuais plantões extraordinários.”Já a Lei Municipal nº 2.562/2009, fixa o valor dos plantões médicos extraordinários em R$940,00, para remuneração por 24 horas de trabalho nas clínicas médicas e cirúrgicas junto ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira e o valor de R$1.050,00, remuneram 24 horas, o trabalho médico junto ao pronto socorro do mesmo hospital.O Decreto

Municipal nº 22.971/2011, em seu art. 12, § 2º, descreve:§2º. No término do contrato, o servidor temporário será desligado e fará jus ao pagamento do saldo dos dias trabalhados, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais.Segundo, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Municipal, sobre a contratação por prazo determinado, de forma quase lacônica, ensina: Os contratados por prazo determinado os servidores públicos submetidos ao regime jurídico especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral da previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com FINALIDADE de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude constitucional.A relação de trabalho estabelecida por contrato temporário entre o Poder Público e seus servidores, bem como eventuais recebimentos de plantões a título de contratação temporária extracontratual, possui natureza jurídico-administrativa e não geram direito ao recebimento de verbas trabalhistas do regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Considerando que o contrato nesta modalidade é puramente de direito administrativo, regulado por Lei especial, não tem o servidor os direitos sociais de que trata o art. 7º da CF, pois a ele aplicar-se-á as regras estabelecidas para o estatutário.Contudo, o que o autor postula nestes autos é o recebimento das verbas rescisórias homologadas no termo de exoneração e que não recebeu efetivamente. O requerido em sua contestação admite a existência de tais verbas. Porém, não comprova que as tenha pago. Apenas se ateve a afirma que o autor não teria direito a valores que superassem o teto remuneratório do subsídio do chefe do executivo por imposição legal.O autor foi admitido em 01/06/2013 e exonerado a pedido com efeitos a partir de 28/11/2013, conforme decreto e requerimento constante às fl. 23.No “Contrato Individual de Trabalho Por Prazo Determinado em Caráter Emergencial”, assinado pelo autor, consta expressamente o valor de sua remuneração, sendo: 1) Vencimento básico R$6.300,00; 2) Insalubridade R$271,20; 3) Auxílio Alimentação R$200,00, totalizando R$6.771,20, por uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, podendo estender-se a horas suplementares, plantões especiais ou plantões extras e gratificações.Com relação ao desconto efetuado com base no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, há que se estabelecer distinções: pertinente que na rescisão o Município desconte o valor extrateto pago em junho e agosto de 2013, respeitando-se o entendimento consagrado na Súmula 473 do STF:STF - SÚMULA Nº 473A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.De outro turno, não incide o teto constitucional em relação às verbas rescisórias, dentre elas saldo de salário e saldos de férias e 13} proporcionais. Dessa feita foi adequada a nova elaboração de cálculos rescisórios pelo Município, atendendo integralmente a ais critérios, o que resultou em um crédito líquido de R$ 18.894,36, que ainda não havia sido pago por restrições orçamentárias.Assim, dou parcial procedência ao pedido do autor para condenar o Município de Vilhena ao pagamento de referidas verbas rescisórias. Nesse sentido segue jurisprudência:Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE ITATI. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO EMERGENCIAL EXTINTO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MÉDICO. GRAU MÉDIO. CABIMENTO. 1. Verbas rescisórias. Os servidores temporários, que são contratados em caráter emergencial, sujeitam-se ao regime jurídico estatutário, porque o vínculo formado com a Administração Pública é de natureza administrativa, não se lhes aplicando as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Dessa forma, inviável é a condenação do poder público municipal ao pagamento de verbas rescisórias em decorrência da extinção do contrato de trabalho. 2. Em razão da quebra contratual e da vigência de apenas sete meses da segunda contratação, restou comprovado nos autos que o autor recebeu todas as verbas rescisórias que lhe eram devidas, tais como, o plantão médico, 13º proporcional e diferença do 13º salário, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, inexistindo valores a receber a título de férias em face do disposto no art. 102, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos nº 017/2001. 3. Insalubridade. Prevendo a Lei Municipal nº 017/2001, o pagamento de gratificação especial quando as atividades habituais desenvolvidas por servidor público se derem em locais insalubres, e considerando que tal situação foi constatada por perícia técnica judicial, cabível é a condenação do erário ao alcance do consectário, em sua graduação média. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70044277952, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 06/10/2011).Da não configuração de dano MoralO autor alegou ter sofrido danos morais.Os danos morais passíveis de indenização são aqueles traduzidos mais especificamente pela dor intensa, pela elevada vergonha, pela injúria moral, sendo que o mero dissabor não pode ser alcançado ao patamar do dano moral.A hipótese em análise ficaria subsumida ao mero inadimplemento contratual, que não é capaz de, por si só, gerar danos morais passíveis de compensação. Diferentemente seria o caso se o autor houvesse experimentado uma inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito o que geraria o constrangimento perante terceiro, obrigando-se quem o realizou a indenizar tal constrangimento.Não se pode presumir que o não pagamento de verbas rescisória decorrente de exoneração a pedido, sem outras circunstâncias mais gravosas, pode ser causa de danos morais. Aqui a hipótese é a do simples aborrecimento, para o qual é incabível indenização sob pena de desvirtuamento do instituto. III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Thiago de Castro Silva em face do Município de Vilhena, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o requerido ao pagamento das verbas rescisórias no valor líquido de R$ 18.894,36 a ser atualizado a partir da data da rescisão com juros de 0,5% ao mês a partir da citação.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.Esta DECISÃO não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, §2º, CPC).Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7006884-02.2017.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: JOSIMAR DIAS RAMOS
Réu: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
(x) Custas Iniciais:
( ) Recolhidas (ID -)
( ) Não recolhidas - Valor: R$... (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento ( ) Processo de Execução

( ) Não recolhidas - Valor: R$... (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
Total de Custas: R$.535,77
Assim, fica a parte Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt notificada para o recolhimento da importância de R$..535,77 (quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos (atualizada até a data de 30/01/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002460-41.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Executado:Sandro Marcio da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Para a realização de pesquisa no BACENJUD, a parte exequente deverá apresentar cálculo do débito atualizado. Prazo de 10 dias. Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011411-58.2013.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Vital Paulino da Costa Sobrinho
Advogado:Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354)
DESPACHO:
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.Fixo como pontos controvertidos: a) se houve acúmulo de cargos pelo requerido; b) se houve acúmulo de cargos, era ilegal; c) se os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa.Assim, as provas admitidas nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015). Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000771-95.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558
EXECUTADO: EDIVAN GONCALVES AMORIM
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO - PARTE AUTORA
Certifico para o devidos fins, que embora intimada, a parte executada não efetuou o pagamento do débito.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 7000832-24.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MAURICEIA FERREIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 08.834.513/0001-00, na pessoa sua repr. legal, com endereço na Av. Sabino Bezerra de Queiróz, nº 7334, Setor 06, Parque São Paulo, em Vilhena/RO ou o atual detentor da posse do imóvel.
Valor da Ação: R$ 5.291,15 (atualizado em 08/02/2016)
DESCRIÇÃO DOS BENS: “01 aparelhagem de som multi uso, marca Alesis, MEQ 230 profissional power subway, com 02 caixa de som cor preta com cabos, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)
VALOR TOTAL: R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 07 de março de 2019, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 14 de março de, a partir das 09 horas.
PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (oitenta) PORCENTO.
OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter “AD CORPUS” e no estado em que se encontra(m).
O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).

- Nos autos não constam provas de existência de ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
- Fica a cargo do arrematante, a busca por informações sobre o bem de seu interesse, tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, dentre outros que não constem em edital;
- O bem será entregue livre de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 4ª Vara Cível.

Vilhena-RO, 22 de janeiro de 2019
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório Substituto - Cad. 205.288-1, que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006447-58.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO3700
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A
Intimação DA PARTE AUTORA - via DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre a Certidão de ID 24299697, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000725-09.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: WALTEIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
RÉU: GILSON JOSE DA SILVA e outros (3)
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTA AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação às Contestações juntadas nos ID's nº 20395349 e 20765718.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007770-35.2016.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: SIRLENE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026
Intimação DAS PARTES VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para tomar ciência do retorno dos autos da instância superior, Acórdão ID 24296154, e para querendo, requerer o que entender de direito.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001104-81.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Direito de Imagem]
AUTOR: WALTER BRAZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação DAS PARTES VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para tomar ciência do retorno dos autos da instância superior, Acórdão ID 24296154, e para querendo, requerer o que entender de direito.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006494-32.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
EXECUTADO: PAOLA PRISCILA LOCATELLI
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o ID 24205859, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000867-04.2018.8.22.0017
EMBARGANTE: MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EMBARGADO: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
INTIMAÇÃO DA EMBARGADA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [24272859], bem como da redesignação da audiência para a data de 20/03/2019 às 11h00min.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002313-06.2014.8.22.0017
AUTOR: CICERO ALVES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HELAINY FUZARI - RO1548, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Certidão ID [24303677], vinculado a este expediente, bem como da redesignação da audiência para o dia 13/03/2019 às 09h00min.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001456-93.2018.8.22.0017
DEPRECANTE: VALDICELIA FONSECA SANTOS
Advogado do(a) DEPRECANTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
DEPRECADO: NEWTON QUEIROZ GONCALVES DE ANDRADE
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [24302250], bem como da redesignação da audiência para o dia 13/03/2019 às 10h00min.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000503-43.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Adriano da Costa de Meira, brasileiro, casado, técnico em agropecuária, portador do RG n. 1156840 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 009.796.172-86, filho de Antônio Moerira de Meira e Necy Maria da Costa de Meira, nascido aos 02.12.1990, natural de Ouro Preto do Oeste/RO.
FINALIDADE: NOTIFICAR o condenado supra a recolher a quantia de R$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) atualizada até esta data, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Alvorada do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000959-97.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: "Vistos.
Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca da necessidade de incorporação formal da rede, bem ainda, do valor a ser eventualmente ressarcido à parte requerente, conforme determinação do DESPACHO retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito"
Alvorada do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000913-11.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO SABINO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Ficam as partes devidamente INTIMADAS da data da perícia designada.
Alvorada do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000717-75.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO GERTRUDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas da juntada de laudo pericial grafotécnico para se manifestarem, no prazo de 15 dias úteis.
Alvorada D'Oeste, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002098-84.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARMANDO MIGUEL DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002265-04.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL CORREIA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
PROCESSO nº: 7001805-17.2018.8.22.0011
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
REQUERENTE, Nome: LUANA PRADO MIRANDA
Endereço: avenida princesa isabel, 4748, casa, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
REQUERIDO, Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: avenida marechal rondon, 2184, BANCO DO BRASIL, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Certidão
Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO de ID 22092530 designei a audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2019, às 09h, que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes n° 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.
Advirto, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8° do art. 334 do NCPC).
Alvorada do Oeste – RO, 30 de janeiro de 2019.
Ironi Racki dos Santos
Chefe do CEJUSC Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001886-63.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA MADALENA DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000241-03.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALDIR DA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO JORGE SILVA ALMEIDA - MS15630
FINALIDADE: Ficam as partes, devidamente INTIMADAS da redesignação da audiência.
Alvorada do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002268-56.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONORA DOS SANTOS COTRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001946-36.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARILU CINTRA DE SOUZA, NECIMO SUTIL OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001395-56.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILSON LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001838-07.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGOSTINHO GERONIMO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002278-03.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICTOR LEONARDO DE JESUS MENDES, VANISE RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001896-10.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO GRIPPA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002156-87.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALMIRO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002312-75.2018.8.22.0011
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Requerente: Nome: ALEX MENDES BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 3413, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-850
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
Requerido: Nome: RAÍZA DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: LINHA 13 TRAVESSÃO COM A LINHA 14, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
DECISÃO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estavél cumulada com pedido de guarda com pedido de antecipação de tutela proposta por ALEX MENDES BARBOSA DE OLIVEIRA, contra RAÍZA DE OLIVEIRA SANTOS. Afirma que teve um relacionamento com a requerida por aproximadamente 03 anos, do final de 2008 ao final de 2011. Aduz que deste relacionamento adveio o menor Kaio Junior de Oliveira, que não há bens à partilhar. Juntou documentos.
Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a guarda do infante lhe seja transferida desde logo.
Em síntese, é o que há de relevante. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, apesar das alegações do autor não há nos autos provas suficientes para o deferimento da modificação da guarda de forma liminar. Isso porque, não foi demonstrado pelo autor que a requerida não reúnem condições de cuidar de seu filho ou que a mesma estaria melhor assistido na sua companhia. Assim, revela-se mais prudente aguardar a instauração do contraditório para melhor análise dos fatos.
Consigna-se que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte requerente, eis que, surgindo novos elementos, a tutela pretendida poderá ser pleiteada novamente a qualquer momento do processo.
Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Processe-se em segredo de justiça.
Citem-se os requeridos para que compareça à audiência de conciliação, que deverá ser designada pelo CEJUSC, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.
Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes e, em sendo o caso o Ministério Público, sejam intimados para comparecerem à solenidade.
Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação e, caso não haja composição entre as partes, intime-se a parte requerida acerca do início do prazo para resposta, que deverá ser apresentada em 15 dias.
Sendo proposta reconvenção, alegada qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntados documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Em seguida, havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Somente então, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, 08 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002018-23.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO FRANCIMAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002108-31.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEOVANI TOMIAZZI SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001876-19.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIEL MARTINS DUTRA, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, DAVID CAMARA DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001925-60.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEDEAO GONZAGA DE NOVAIS, MARIO MATIAS DO AMARAL, ROGERIO DOS SANTOS LIMA, GERALDO JOSE DE ALMEIDA, JORGE PINHEIRO DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000660-91.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VILMA RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, a se manifestar sobre o documento juntado, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001617-24.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: FLAVIO BRILHANTE ZEFERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.
Alvorada D'Oeste, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000946-98.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$10.907,00dez mil, novecentos e sete reais
REQUERENTE: DERCY MARIANO RAMOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GERALDO FERNANDES PEREIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 8.886,50 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001097-64.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.392,25sete mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos
REQUERENTE: LUZEMAR KLIPPEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade

do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LUZEMAR KLIPPEL contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 14.077,11 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7000556-69.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AVELINA LACHOS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000805-96.2012.8.22.0016
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Leandro Soares Chagas, brasileiro, filho de Fidelci Francisco Chagas e Zobeilde Soares de Oliveira.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
FINALIDADE: Intimar o réu e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para ciência da r. SENTENÇA que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu acima mencionado conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil em desfavor de LEANDRO SOARES CHAGAS.O órgão Ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do Réu, face a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, do Código Penal. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, tendo em vista o lapso temporal entre a prática do crime até a presente data, dando causa à perda da pretensão punitiva do Estado não realizada oportunamente. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal. Preclusa esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal. c) Recolham-se os MANDADO s de prisão eventualmente expedidos contra o acusado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002400-33.2012.8.22.0016
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Mauro Cesar Ferreira Cota
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
FINALIDADE: Intimar o réu e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para ciência da r. SENTENÇA que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu acima mencionado conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil em desfavor de MAURO CESAR FERREIRA COTA. O órgão Ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do Réu, face a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, do Código Penal. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, tendo em vista o lapso temporal entre a prática do crime até a presente data, dando causa à perda da pretensão punitiva do Estado não realizada oportunamente. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal. Preclusa esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal. c) Recolham-se os MANDADO s de prisão eventualmente expedidos contra o acusado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000952-90.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELENA PEREIRA SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: HELENA PEREIRA SANTOS
Endereço: BR 429, KM 33, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO - Vara Única, 31 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Costa Marques 1ª Vara Cível e anexos
Av. Chianca, 1061, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques – RO.
Tel.: (069) 3651-2316/3330 - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br
Ofício nº 1167/2018/JEFP Costa Marques/RO, 19 de Novembro de 2018.
Processo: 7000384-74.2018.8.22.0016 Obs: Ao responder favor informar o n. do processo.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCIELI FERREIRA SPERANDIO
EXECUTADO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES
Prezado Senhor,
Dirijo-me a Vossa Senhoria com o propósito de encaminhar a Requisição de Pequeno Valor - RPV, nº 317/2018/JEFP, em que figura como credora FRANCIELI FERREIRA SPERANDIO, CPF: 116.999.017-75, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.
Atenciosamente,
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
À Secretaria de Finanças
Prefeitura Municipal de Costa Marques - Avenida Chianca, 1381, Centro.
CEP: 76.937-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001108-78.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: YVAN MAURÍCIO FLORES ALFARO
REQUERIDO: RAYAN MONTEIRO FONTINELE
DESPACHO
Vistos,
1) Remetam-se os autos à contadoria para a atualização da dívida.
2) Em seguida, intime-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
3) Após, voltem-me os autos conclusos para as medidas constritivas cabíveis à disposição deste juízo.
Expeça-se MANDADO de intimação das partes.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
a)Exequente: Yvan Maurício Flores Alfaro
Endereço: Av. Cabixi, 1269, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) Executado: RAYAN MONTEIRO FONTINELE
Endereço: AV DEMÉTRIO MELLAS, 1435, SETOR 2, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de dezembro de 2018.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000382-41.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NADIA SPERANDIO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, tendo em vista que a presente ação trata-se apenas do pagamento do salário atrasado, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: prefeitura municipal de costa marques
Endereço: AV CHIANCA, S/n, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: NADIA SPERANDIO DA SILVA
Endereço: AGC São Domingos do Guaporé, S/n, Rodovia BR-429 km 58 - Avenida Airton José Martins, Centro, Costa Marques - RO
Costa Marques, 19 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000192-44.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: CLEBSON GONCALVES DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: FRANCINEI LOBO GOMES ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$2.500,00
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a desídia do Exequente, após ser intimado pelo sr. Oficial de Justiça (ID n. 22866503)
1) Intime-o pela derradeira vez para, no prazo de 05 (cinco) dias cumprir com a determinção exarada no DESPACHO retro, son pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC.
2) Junte-se o DESPACHO de ID n. 21951441.
3) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: CLEBSON GONCALVES DA SILVA, HASSIB CURY 1219 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: FRANCINEI LOBO GOMES, PEDRAS NEGRAS 1204 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 23 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001290-64.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: ANDRESSA GOMES DE ARAUJO ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Requerido(a):REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$14.201,20
DESPACHO
Vistos.
Cuidam os autos de ação de cobrança da Gratificação de Difícil Provimento, proposta por ANDRESSA GOMES DE ARAÚJO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com vistas ao recebimento de diferenças remuneratórias supostamente existentes em seus vencimentos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de n. 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.
Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sob pena de preclusão.
Consigne-se ainda que o requerido deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei n. 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte autora autor, por seu advogado, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: ANDRESSA GOMES DE ARAUJO, RUA PROJETADA 7876 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Costa Marques segunda-feira, 19 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001472-84.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTES: JULIO CESAR ZANBRANA HURTADO, JULIO CESAR SUAREZ ZANBRANA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, prefeitura municipal de costa marques, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa: R$10.087,20
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c pedido de Liminar.
Júlio César Suarez Zambrana, representado por seu genitor Júlio César Zambrana Hurtado, portador LEUCEMIA LINFOCÍTICA AGUDA (CID 9.10), teve a Liminar deferida ao ID n. 15444422, acerca do fornecimento de passagens de ida e volta para Porto Velho/RO mensalmente, bem como ajuda de custo.
Ocorre que, nesse mês de novembro o Autor, tem consulta médica a ser realizada no dia 08.11.2018, porém, os Requeridos não ofereceram as passagens.
Sendo assim, determino ao Município a imediata expedição da passagem em nome de Júlio César Suarez Zambrana, e seu genitor Júlio César Zambrana HurtadoJúlio César Suarez Zambrana, bem como ajuda de custa no quantum de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), sob pena pagamento de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Distribua-se ao Oficial de Justiça plantonista.
Cumpra-se com urgência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV CHIANCA 450, CAIXA DA CAERD CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV CHIANCA 452 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, SEM ENDEREÇO
Costa Marques 6 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001082-80.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DESPACHO
Vistos,
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, tendo em vista que não há acordo entre as partes, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.
1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
2) Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
4) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:
a)Requerente: Nome: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Endereço: Av. 13 de Maio, 1172, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b)Requerido: Nome: Município de Costa Marques
Endereço: Av. Chianca, 1381, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 22 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000986-65.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO ARRIATES DA SILVA
REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES
SENTENÇA
Vistos.
FRANCISCO ARRIATES DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.
Sustenta, em essência, que é Servidor Público Municipal, ocupante do cargo de professor PN I, lotado no quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO, contudo, o requerido não está pagando aos professores municipais o piso salarial da categoria.
Razão pela qual, requer a condenação da parte requerida ao pagamento relativo a diferença do piso salarial de 06 (seis) meses referente a janeiro a junho/2016, 12 (doze) meses alusivo a janeiro a dezembro/2017 e 2 (dois) meses relativo a janeiro e fevereiro/2018.

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n 12.153/09.
Fundamento e Decido
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Em sede de contestação, o Município alegou que os valores percebidos e que integraram o patrimônio do autor ultrapassa os valores fixados para o piso referente aos anos ora pleiteados. Noutro norte, argumentou quanto a prescrição, bem como apresentou a Lei Municipal para pagar a diferença salarial no ano vindouro.
Pois bem. Com o advento da Lei Federal n. 11.738/2008, ficou estabelecido o "Piso Salarial Nacional" do magistério, para valorizar a tão desprezada categoria profissional das mais importantes, na formação das crianças e jovens do país. Com a edição da Lei supra, a discussão que envolve a ADI 4.167-DF, foi assentado pelo STF a constitucionalidade do Piso Salarial dos professores da educação básica, inclusive a citada Lei passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO MEDIANTE. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. Atendimento ao piso estabelecido pela Lei nº 11.738/08. A impetração de MANDADO de segurança coletivo pelo sindicato da categoria não impede o ajuizamento de ação individual de cobrança. Pedidos e partes diversos. Diferenças remuneratórias decorrentes do não atendimento ao piso fixado nacionalmente. Interposição de ADI nº 4167, julgada improcedente. Eficácia da norma suspensa durante o julgamento da ADI. Modulação de efeitos que determinou a retomada dos efeitos da norma a partir da data DECISÃO que a declarou constitucional. Piso salarial devido a partir de maio de 2011. Valor que se refere ao salário-base do professor. Procedentes desta Corte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (tj-sp – apl: 10022683720158260405 SP 1002268-34.201.8.26.0405, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 23/09/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/09/2015 - grifei e sublinhei.
Em reforço, impende registrar, que no dia 27/02/2013, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei 11.738/2008, que regula o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, passou a ter validade a partir de 27 de abril de 2011, quando o STF reconheceu sua constitucionalidade. A DECISÃO tem efeito erga omnes, isto é, obriga a todos os entes federativos ao cumprimento da Lei.
A parte autora juntou cópias das fichas Financeiras do ano 2016 ao ano de 2018 (ID n° 21418907), demonstrando que o pagamento não estava sendo reajustado conforme a Lei Federal n. 11.738/2008.
Nos termos do art. 373, inc. II do CPC, cabia ao requerido a prova do fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, o que não fora feito. Concluo, portanto, que é devido o pagamento da diferença do piso salarial à parte requerente.
Desse modo, permanece a presunção de veracidade das provas documentais acostados aos autos, devendo o pedido ser julgado procedente.
Para base de cálculo da diferença do piso nacional, registro que no ano de 2016 - o valor de R$ 2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reis e sessenta e quatro centavos); 2017 - o valor de R$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos; 2018 - o valor de R$ 2.455,35 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por FRANCISCO ARRIATES DA SILVA para CONDENAR o requerido MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO ao pagamento da diferença do piso salarial referente ao período de 2016 ao período de 2018, devidamente corrigido, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos e juros moratórios a partir da citação.
O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária:
a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia.
CONDENO, ainda, a implantar na folha de pagamento da parte autora o piso nacional como vencimento básico da carreira de magistério.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda com as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA:
Requerido: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av. Chianca, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Requerente: FRANCISCO ARRIATES DA SILVA
Endereço: Avenida Demétrio Melas, 1044, SETOR 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 29 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000274-46.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVALDETE BENDLER DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
EXECUTADO: OTACIANO MACEDO QUEIROZ JUNIOR, RESIDENCIAL ALPHAPARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276
Advogado do(a) EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276
Advogado do(a) EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 29 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000978-88.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADVANIR PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.
DESPACHO
Vistos,
1) Considerando a petição retro – referente a extinção do feito, tendo em vista a ausência do Advogado do autor e o valor da ação ultrapassar a quantia de 20 (vinte) salários-mínimos, ou, alternativamente, que seja apresentado nos autos, laudo médico justificando a ausência do Advogado do autor - em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se a parte autora – por seu advogado -, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
a)Nome: ADVANIR PEREIRA
Endereço: Av. Rodovia Mario Nonato, 2050, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 28 de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001184-05.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MENDES MERCADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos,
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 12 de dezembro 2018, às 11 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Av. Pedras, sn, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: JOSE MENDES MERCADO
Endereço: Av. Cabixi, 1226, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 1 de novembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000479-07.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: PANORAMA EIRELI - ME
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora, este juízo realizou pesquisa via sistema RENAJUD, restando infrutífera, conforme documento em anexo.
Desta forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 29 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Costa Marques
1ª Vara Cível e anexos
Av. Chianca, 1061, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques – RO.
Tel.: (069) 3651-2316/3330 - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br
Ofício nº 960/2018/JEFP Costa Marques/RO, 4 de setembro de 2018.
Processo nº 7000368-28.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROZANA LEOPOLDINO DOS SANTOS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Prezado Senhor,
Sirvo- me do presente, para encaminhar a Vossa Senhoria as Requisições de Pequeno Valor de nº 278/2018/JEFP e 282/2018/JEFP, em que figuram como credores ROZANA LEOPOLDINO DOS SANTOS (CPF: 826.352.692-20) e ALMEIDA E FELIZARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 26.342.269/0001-40), para o devido pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Atenciosamente,
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Representação em Rolim de Moura - Avenida 25 de Agosto, 4803, 1º Andar, Centro.
CEP: 76.940-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000235-78.2018.8.22.0016
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
EXEQUENTE: TELMA RAMOS ROSA DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSÉ CORREIA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD, restando infrutífera, conforme documento em anexo.
Quanto ao pedido formulado para inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, DEFIRO-O e determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte Executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado.
Nesse sentido:
AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. LEGALIDADE. Admissível, consoante estabelece o artigo 198, § 3º inciso II do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, a inscrição de devedores perante o Fisco em órgãos de proteção ao crédito. Informação, demais, pública e disponível tanto à Administração quanto aos setores comerciais e consumidores em geral. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20074729620158260000 SP 2007472-96.2015.8.26.0000). APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SERASA - EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - ATIVIDADE REGULAR. - A indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. - Nos termos do art. 198, § 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. - Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e conseqüentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. - Não havendo que se falar em ato ilícito cometido pelo apelante, mas, na verdade, atividade regular do Serasa, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese dos autos. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10301110084466002 MG).
Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: TELMA RAMOS ROSA DOS SANTOS, AV. MARMORÉ 2371 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, 29 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000293-81.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: VALDEMIR MOLINA ARRIATES ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741, ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$45.832,00
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação proposta por VALDEMIR MOLINA ARRIATES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra o Autor que possui doença que a incapacita para o trabalho e que preenche dos requisitos necessários, pelo que pleiteou pela concessão de Aposentadoria por Invalidez (Neoplasia Maligna).
Foi realizada perícia médica, sendo que o laudo foi juntado ao ID n. 22374639. Sendo que a parte Autora insurgiu-se sobre a perícia, afirmando que o Requerente encontra-se incapacitado para o trabalho.
Pois bem!
Nessa oportunidade, pugnou por nova Perícia Médica com especialista Oncologista.
Deste modo, providencie a Escrivania contato com perito médico, a fim de manifestar interesse em realizar a perícia determinada nos autos, informando que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 558 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e/ou havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais será de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que Cacoal/RO dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, no Hospital São Daniel Comboni, nomeio o DR. Gleisson Perdigão de Paula, examine a parte Requerente e responda os quesitos formulados, na DECISÃO colacionada ao ID n. 19956957. (Junte-a)
Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
Destarte, caso a autora não tenha condições de arcar com o deslocamento para submeter-se a perícia agenda, deverá dirigir-se até a Secretária de Assistência Social de Costa Marques, a fim de requerer auxílio para deslocamento.

Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se as determinações elaboradas na DECISÃO de ID n. 19956957.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: VALDEMIR MOLINA ARRIATES, RUA ANTONIO PSURIATIS 1284 NAO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000825-26.2016.8.22.0016
Classe:Embargos de Terceiro
Autor(a)EMBARGANTE: RONILDO JOSE TEXEIRA ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
Requerido(a):EMBARGADOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, SANTOS & SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME, ALEXSANDRO FRANCISCO SANTOS, MILTON LUIZ MAXIMO, NAIARA UZULA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
Valor da Causa: R$36.738,34
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se o Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar nos autos e requerer o que for de direito, sob pena de preclusão.
1.1) Consigno que atente-se o Embargante para o Acórdão, o qual apontou a Embargada Naiara Uzula dos Santos como devedora dos Honorários Advocatícios. (ID n. 22885075)
2) Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, arquivem-se os autos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EMBARGANTE: RONILDO JOSE TEXEIRA, 429, KM 58 DISTRITO SÃO DOMINGOS S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EMBARGADOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 BAIRRO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SANTOS & SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME, RUA CHIANCA 1639 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEXSANDRO FRANCISCO SANTOS, AVENIDA CHIANCA 1639 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MILTON LUIZ MAXIMO, AVENIDA PEDRAS NEGRAS 1171 BAIRRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NAIARA UZULA DOS SANTOS, AVENIDA DEMÉTRIO MELLAS 2018 AVENIDA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001446-52.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉUS: MARCOS PEREIRA LIMA, ESTADO DE RONDÔNIA, prefeitura municipal de costa marques
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
1) Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o efetivo cumprimento da liminar, sob pena de sequestro do valor necessário.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000429-49.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: NOEL ALVES DE CAMARGO ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADOS: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Quality Life Purificadores ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859
Valor da Causa: R$1.251,00
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a Exequente pela derradeira vez, para, no prazo de 05 (cinco) dias comparecer em Juízo e informar o CNPJ da empresa Quality Life Purificadores e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso VI, parte in fine, do CPC.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: NOEL ALVES DE CAMARGO, AV. ANTONIO PSURIADAKIS 1275 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 5 ANDAR CJ505 JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Quality Life Purificadores, AVENIDA AMAZONAS 3547 JARDIM CLODOALDO - 76963-630 - CACOAL - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Processo:7000941-61.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: ROBERTO ROMANO FERNANDES ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa:cinco mil reais

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento acostado ao ID n. 22438533.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e do do art. 487, III, "b", do NCPC.
Isento de custas e honorários (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95).
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: ROBERTO ROMANO FERNANDES CPF nº 326.113.402-00, AVENIDA 13 DE SETEMBRO sn, PROXIMO AO MARTINHO CHÁCARA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques CNPJ nº 04.100.020/0001-95, SEM ENDEREÇO
30 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0022197-05.2006.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a)REQUERENTES: N. A. D. S., I. L. A., A. A. B., S. B., A. L. D. S., M. A. D. S. A. J., C. A. S., A. A. D. S., M. A. R., A. C. D. N. D. S., A. A. D. S., N. A. D. S., I. A. D. S. P., C. D. A. M., A. A. D. S., D. T. G., L. A. D. S. G., A. F., A. A. D. S. ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, EVERARDO LUZ DE MAGALHAES OAB nº RO339, RUY CARLOS FREIRE FILHO OAB nº RO1012, JOANITO VICENTE BATISTA OAB nº RO423, VANDERLEI KLOOS OAB nº RO6027, JONATAS DA SILVA BISPO OAB nº DESCONHECIDO
Requerido(a):INVENTARIADO: D. A. D. S. ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$1.000,00
DESPACHO
Vistos.
O DESPACHO retro, deferiu o levantamento de valores em face da Herdeira Lúcia Andrade da Silva Gouveia, funcionando como um adiantamento do seu quinhão.
A posteriori, ainda no mesmo DESPACHO, este Juízo determinou que o Inventariante Altair Andrade da Silva, que fez o pedido e o levantamento do alvará no importe de R$ 17.250,00 (dezessete mil duzentos e cinquenta reais) para construção de cerca (ID n. 20223252, p. 67), prestar contas.
Pois bem!
O Patrono do Inventariante, veio a pleito pugnar pela expedição do alvará em nome da Herdeira Lúcia Andrade da Silva Gouveia, bem como pela não prestação de contas. (ID n. 23511515)
1) Primeiramente, retifico o DESPACHO retro na parte em que determinei a expedição do alvará em nome do Inventariante, para fazer constar o nome da Herdeira Lúcia Andrade da Silva Gouveia, podendo o seu Advogado Dr. Ruy Carlos Freire Filho, OAB n. 1.012, fazer o levantamento do respectivo alvará. Saliento ser desnecessária a prestação de contas.
2) Segundo, a prestação de contas é referente ao alvará no quantum de R$ 17.250,00 (dezessete mil duzentos e cinquenta reais) para construção de cerca.
2.1) Portanto, deverá o Inventariante Altair Andrade da Silva, prestar contas em 10 (dez) dias, visto que o prazo inicial já está precluso, sob pena de incorre em sanções cabíveis ao caso.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTES: N. A. D. S., RUA ZEPIS 210 CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, I. L. A., RUA SENA MADUREIRA 2486 CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. A. B., AV. MARTINHO LUTERO, NÃO CONSTA BOA ESPERANÇA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, S. B., AV NITERÓI 5357 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A. L. D. S., RUA BOA VISTA 1610 VALPARAISO - 76908-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. A. D. S. A. J., RUA SENA MADUREIRA 2486, NÃO CONSTA CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. A. S., AV. 7 DE SETEMBRO 1205, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. A. D. S., TRAVESSA SÃO MIGUEL 25, NÃO CONSTA BOA ESPERANÇA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, M. A. R., BR 429, KM 22, FAZENDA DEUS ABENÇOE RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. C. D. N. D. S., AV. GOV. JAIME CAMPOS S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, A. A. D. S., RUA GOIÂNIA 1200, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, N. A. D. S., AV.JUCELINO K. DE OLIVEIRA 337, NÃO CONSTA JARDIM VITÓRIA - 81280-140 - CURITIBA - PARANÁ, I. A. D. S. P., RUA SÃO GONÇALO AMARANTE 187 JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 83405-740 - COLOMBO - PARANÁ, C. D. A. M., AV CHIAANCA 827 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. A. D. S., TRAVESSA SÃO MIGUEL N. 25 BOA ESPERANÇA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, D. T. G., AV RIO BRANCO 5755 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, L. A. D. S. G., AV RIO BRANCO 5.755 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A. F., LINHA 04 COM LINHA EIXO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. A. D. S., NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)INVENTARIADO: D. A. D. S., AV. CHIANCA, HOTEL BANDEIRANTE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001659-56.2013.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido(a):EXECUTADOS: MADEREIRA PINGO D AGUA LTDA, JILMARQUE FERREIRA, ORLANDO FERREIRA BATAIOLLI ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$192.850,42
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do Exequente/Excepto em parte, o qual requer a intimação do Ministério Público e daqueles que foram sócios da sociedade empresária. (ID n. 23044699)
1) Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, caso tenha interesse em atuar no presente processo.
1.1) Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, §3º, do CPC.
2) Após, venham-me os autos conclusos.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: MADEREIRA PINGO D AGUA LTDA, BR429 KM 58 S/N sn, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JILMARQUE FERREIRA, BR 429 KM 58 SN S DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ORLANDO FERREIRA BATAIOLLI, GETULIO VARGAS 3188, PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000953-75.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: SOFIA GRABRIELA RAMOS ORTIS ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, prefeitura municipal de costa marques ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa: R$954,00
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido (ID n. 24205283) da Defensoria Pública, ora assistente da parte Autora, o qual pugna pelo sequestro no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais), determino:
1) Intime-se a Defensoria Pública/Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar a necessidade do sequestro no quantum indicado supra.
1.1) Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: SOFIA GRABRIELA RAMOS ORTIS, AV. LIMOEIRO 1680 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, prefeitura municipal de costa marques, SEM ENDEREÇO
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001259-15.2016.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a)REQUERENTES: ELIANE BEZERRA DOS SANTOS DE JESUS, THAISA DOS SANTOS DE JESUS, LEIDICLEIA DOS SANTOS DE JESUS, LEIDIANE DOS SANTOS DE JESUS, DAIANE SANTOS DE JESUS, REGIANE DOS SANTOS DE JESUS ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
Requerido(a):INVENTARIADO: JOAO DE JESUS ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$114.461,68
DESPACHO
Vistos.
Defiro a cota Ministerial, a qual manifesta-se pela intimação da Inventariante para prestar alguns esclarecimentos. (ID n. 23408764)
Pois bem!
1) Intime-se a Invetariante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos quantitativo de bovinos vendidos e o valor arrecadado, bem como a relação detalhada da destinação dos valores, sob pena de incorrer nas sanções adequadas ao presente caso.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTES: ELIANE BEZERRA DOS SANTOS DE JESUS, BR 429 KM 08 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, THAISA DOS SANTOS DE JESUS, BR 429 KM 08 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEIDICLEIA DOS SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEIDIANE DOS SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DAIANE SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, REGIANE DOS SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)INVENTARIADO: JOAO DE JESUS, BR 429 58, KM SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001806-46.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KATIA GOMES CARDOZO
Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB: RO0002592 Endereço: desconhecido Advogado: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB: RO0005882 Endereço: Rua Sucupira, 3767, - até 3826/3827, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-130
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: KATIA GOMES CARDOZO
AVENIDA RIO DE JANEIRO, 2397, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de janeiro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002523-24.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAIANE VIEIRA NINKE DOS SANTOS
Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB: RO4075 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: NAIANE VIEIRA NINKE DOS SANTOS
Linha SME 03, GLEBA 02, LOTE 122, SN, Linha SME 03, GLEBA 02, LOTE 122, AREA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de janeiro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002578-72.2017.8.22.0019
AUTOR: JOSE SOCORRO MELO DE CASTRO, ELIZANGELA VITOR RODRIGUES
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido
RÉU: JORGE LUIS SANDES SIQUEIRA, CARLOS ROBERTO NALIN, MARIA CONCEICAO DE ANDRADE NALIN, GUSTAVO DE ANDRADE NALIN
DE: ELIZANGELA VITOR RODRIGUES, Avenida Jarú, 2289, - de 2289 a 2541 - lado ímpar, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-765
JOSE SOCORRO MELO DE CASTRO
Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 13/03/2019 08:45 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de janeiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão

Processo nº 7003049-88.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JECIMAR RIBEIRO DO VALE
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: JECIMAR RIBEIRO DO VALE
Rua Floriano Peixoto, 2816, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para conhecimento do Recurso apresentado e, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de janeiro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão

Processo nº 7000061-60.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB: RO4634 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Linha - MP 51, Lote 17, Km 21, ZONA RURAL, Gleba 02, Lote 907, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para conhecimento do Recurso apresentado e, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de janeiro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001448-13.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DE ANDRADE
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARIA APARECIDA MOREIRA DE ANDRADE
LINHA MP 43, KM 27, RESERVA CASTANHEIRA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de janeiro de 2019.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001328-04.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA RODRIGUES
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOAQUIM VIEIRA RODRIGUES
Linha RO133 com LJ 10, gleba 4, Km 34, lote 26, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de janeiro de 2019.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001984-58.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRANSMARCOSTA INDUSTRIA COMERCIO CEREAIS E TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO0007933
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB: RO0008619 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 967, - de 648/649 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DE: TRANSMARCOSTA INDUSTRIA COMERCIO CEREAIS E TRANSPORTADORA LTDA - ME
ro 133 centro, 0000, industrial, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de janeiro de 2019.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001449-95.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
LINHA MA 11, GLEBA 2, LOTE 92, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, querendo apresentar réplica.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de janeiro de 2019.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002688-71.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCILENE BERGER
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARCILENE BERGER
Resex castanheira, Colocação Nova Linda., S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de janeiro de 2019.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001565-04.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON CESAR CALIXTO OAB: RO0001873 Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077 Advogado: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB: RO001017E Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077
EXECUTADO: MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

DE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ID- 23375833
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de janeiro de 2019.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo: 7002318-92.2017.8.22.0019
Classe: Divórcio Litigioso
Parte autora: IRONICE PEREIRA COELHO DA SILVA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB nº RO5036
Parte requerida: REQUERIDO: VALTAIR LUIZ DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA
Trata-se de Ação de Divórcio proposta por IRONICE PEREIRA COELHO DA SILVA em face de VALTAIR LUIZ DA SILVA.
Aduz a parte autora que se casou com o requerido em 29.05.1982 (id n.13294444) , sob regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato há 28 (vinte e oito) anos. Da união advieram dois filhos, todos maiores e capazes. Alega que não há bens a serem partilhados, bem como pretende voltar a usar seu nome de solteira.
Citado por edital (ID 14221680), o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo reservado para apresentação de defesa, motivo pelo qual lhe fora nomeado curador dativo, o qual pugnou pela decretação do divórcio (ID20413246).
É o relatório. Decido.
Trata-se de divórcio litigioso que tornou-se em consensual dado que a parte requerida concorda com o pleito.
Ademais disso, com a redação dada ao art. 226, §6º, da CF, pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, devendo ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
Diante do exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição da República, JULGO PROCEDENTE o pedido desconstitutivo contido na inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de IRONICE PEREIRA COELHO DA SILVA e VALTAIR LUIZ DA SILVA, pondo fim ao vínculo conjugal que entre eles subsistia.
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja IRONICE PEREIRA COELHO.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.
EXPEÇA-SE o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Terezinha de Itaipu, pertencente a Comarca de Foz do Iguaçu/PR, indicado no ID13294444, para as anotações necessárias.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$300,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensas, tendo em vista que a litigam sob o manto da gratuidade judiciária (art. 11 e 12 da Lei 1060/50).
Intimem-se as partes pessoalmente, haja vista a natureza da demanda.
P.R.I e, após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Ciência à Defensoria Pública.
Machadinho do Oeste, domingo, 2 de dezembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7003448-08.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça
AUTOR: JOSE FRANCISCO PINHEIRO, RUA BARRETOS 2852 JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423
RAFAEL BURG OAB nº RO4304
FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA OAB nº RO3835
RÉU: Cicrano de Tal, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR6095, ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353
Valor da causa:R$5.000,00
DECISÃO
Vistos.
Considerando-se que o presente feito foi julgado extinto por falta de interesse processual (id 15816076), imperativo revogar a liminar concedida inicialmente.
Por isso, REVOGO a liminar concedida em sede de DESPACHO inicial a fim de deferir a expedição de MANDADO proibitório (id 3247542).
Deixo de determinar a reunião destes autos com os processos n.º 7004810-45.2016.8.22.0002; 7004808-75.8.22.0002 e 7004817-37.2016.8.22.0002, tendo em vista que já foi determinado seu arquivamento.
Observe-se a renúncia dos poderes pelo advogado Rafael Burg (id 16590576).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Machadinho D' Oeste/RO, 19 de novembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001102-62.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUREA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca da efetiva implantação do benefício determinado.
Machadinho D'Oeste, 30 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000112-08.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOUGLAS PARRA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
EXECUTADO: GETULIO TAVARES DE CASTRO
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de pagamento apresentada na petição de ID 24111942.
Machadinho D'Oeste, 30 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001443-88.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ROGERIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 23643181.
Machadinho D'Oeste, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000418-74.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALISON LIMA DE CASTRO
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109/O
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, sala 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
DE: CLARO - AMERICEL S/A
Rua do Cajá, Dom Aquino, Cuiabá - MT - CEP: 78015-285
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de janeiro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000220-35.2012.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Donara Alves Basilio
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos do TRF1, bem como no mesmo prazo requerer o cumprimento de SENTENÇA via PJE, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc.: 0002541-43.2012.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vani da Silva
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos do TRF1, bem como no mesmo prazo requerer o cumprimento de SENTENÇA via PJE, sob pena de arquivamento dos autos.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001394-44.2018.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto:Duplicata
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
RÉU: FORTUNATO & FORTUNATO LTDA, AVENIDA JUSCELINO KBSTSCHECK 2738, POSTO SÃO JORGE CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
O autor pleiteou a citação do requerido por edital, uma vez que frustrada a citação por oficial de justiça.
O pedido não deve ser acolhido neste momento a fim de evitar eventual alegação de nulidade e momento futuro pela parte demandada.
Explico.
A citação por edital é meida cabível quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando (art. 256, II do CPC). Entretanto, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Assim, não obstante o pedido de citação por edital, este não é o momento procedimental adequado, notadamente porque que ainda não houveram tentativas de diligências, a fim de localizar a parte demandada e, realizar a citação real em detrimento da fícta.
Somente depois de resultar infrutífera é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital, em conformidade com o que dispõe o Código de Processo Civil.
Neste ínterim, intime-se o autor para que, requeira as diligências pertinentes, devendo, para tanto, recolher as custas devidas, nos moldes do regimento de custas do TJRO (art. 17 LEI N. 3.896, de 24 de agosto de 2016).
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001223-87.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MONICA LOPES DA SILVA, LINHA 152, LADO SUL, KM 2,5, 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Com relação a qualidade de segurado determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, desde já, designo audiência de instrução para o dia 15/05/2019, às 09 horas.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na audiência de instrução e julgamento.
Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000230-44.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: RUMILDO PEREIRA DE CARVALHO, LINHA 140, KM 14, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Com relação a qualidade de segurado determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, desde já, designo audiência de instrução para o dia 15/05/2019, às 08h45min.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na audiência de instrução e julgamento.
Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste
Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001122-84.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROBSON KNAK ALMEIDA, NA LINHA 156 SUL, KM 05, 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora se manifeste a respeito do cálculo da contadoria (ID: 22337190).
Após, tornem os autos concluso.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001705-69.2017.8.22.0020
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
EXEQUENTE: R. T. D. Q. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO 5656
EXECUTADO: JOÃO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão ID. 24073467.
Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Processo: 7001070-54.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seus advogados, intimada do cumprimento de SENTENÇA, para, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos valores constantes da petição da parte Autora de Id 23151527, consoante DESPACHO de Id 24304106. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.:
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: ALZIRA DE OLIVEIRA KUSTER, LINHA 110 KM 10 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 12.04.2019 às 16:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Após, encaminhe-se ao perito os quesitos partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais já se encontram depositados nos autos.
Intimem-se as parte para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Acaso conste nos autos os quesitos das partes, desnecessário a intimação.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 26/06/2019, às 08:20 horas.
As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.
Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Int. Providenciem-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002034-47.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: KATIA APARECIDA AUTA CARDOSO SOUZA, RUA PIRARARA, 2430, SETOR 13 2430 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: MARIA ALTA JESUS CARDOSO, RUA PIRARARA, 2430, SETOR 13 2430 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Sobre os ofícios coligidos nos autos, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias.
Serve o presente para intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002647-38.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SAMUEL BUENO DA SILVA, LINHA 140 KM 07 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$10.560,00
DECISÃO
A parte autora apresentou manifestação concordando parcialmente com os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo, tendo a parte autora pleiteada a fixação de honorários sucumbenciais concernentes a fase de execução. O INSS não se opôs ao cálculo.
Infere destacar que sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, posto isto indefiro o requerimento de arbitramento de honorários na fase de execução.
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.
Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste, 23 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001260-22.2015.8.22.0020
Procedimento Comum Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARTA MARCONDES DE BASTOS ADVOGADO DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
As partes apresentaram manifestação concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo, tendo a parte autora pleiteada a fixação de honorários sucumbenciais concernentes a fase de execução.

Infere destacar que sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, posto isto indefiro o requerimento de arbitramento de honorários na fase de execução.
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.
Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
I.C.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000110-64.2019.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE LEITE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24286856 (emendar a inicial). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000111-49.2019.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AILTON CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24239608 (emenda a inicial). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000124-48.2019.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VILMAR CORREIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24238826 (emendar a inicial). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002342-83.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: JOSE DA SOLEDADE RODRIGUES SOARES, LINHA 74, KM 25, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Comprove a parte autora à concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento interposto. Em caso positivo, o feito deverá permanecer suspenso até DECISÃO daquele.
Em caso negativo, ante a marcha processual, promova o regular andamento do feito, recolhendo as custas iniciais e honorários periciais, em sendo o caso.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000814-14.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSVALDO PEDRO DE BRITO
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, consoante DESPACHO de Id 24285499. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000392-39.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE QUEIROZ DE FREITAS, RUA FORTALEZA 2640 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
DESPACHO
A petição de id 22337945 não pertence a estes autos.
Certifique a escrivania se houve o trânsito em julgado.
Após, intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003363-65.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODINEY FERREIRA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24286206. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001934-29.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DE ANDRADE, LINHA 148 KM 06 LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Sob pena de serem consideradas verdadeiras as informações da Autarquia Previdenciária, determino ao autor que traga aos autos, no prazo de 05 dias, extrato bancário da conta-benefício, referente ao período compreendido entre 08/05/2017 à 30/12/2017.
Em havendo alteração da verdade dos fatos, advirto a parte que incidirá nas penas por litigância de má-fé.
Com a juntada, manifeste-se o INSS em 05 dias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000074-90.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUCILENA FRAMHOLZ BUGE, RUA SÃO PAULO 2311 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
No caso em tela, as partes concordaram com os cálculos. Posteriormente, o exequente pugna pelos honorários no percentual de 10% do valor exequendo.
O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento.
Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR, RE 501.340 e RE 472.194), bem como entendimento firmado no STJ (AREsp 630.235-RS).
Em suma, os cálculos foram apresentados pela Contadoria do Juízo; o INSS concordou com os cálculos; a única manifestação do autor após a SENTENÇA se resume em Concordância com os cálculos.
Desse modo, sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ.
É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.
O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida."
Recurso Especial não conhecido.
Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: Resp 1675990 RS 2017/0131374-0 - Inteiro Teor05 de setembro de 2017 (data do julgamento). (grifei)
VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Todavia o caso dos autos, possui peculiaridades, que afastam a aplicação desse precedente à hipótese.
Na "execução invertida" a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação apresentado os cálculos da quantia devida.
A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes.
Dessa forma, a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral.

O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR. 8- Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Posto isso, determino a expedição das Requisições de Pagamento (RPV ou precatório conforme o caso). Intimem-se. Após, aguarde-se o pagamento.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002563-37.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: KELEN DE LIMA CUNHA, LINHA 122 (17) km 13,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$14.080,00
DECISÃO
1- Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA na forma do art. 535 do CPC. A parte autora apresentou manifestação concordando com o cálculo apresentado pelo INSS.
2- Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs (conforme o caso), incluindo-se os honorários da fase de execução.
3- Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste, 21 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Autos n.: 7001001-90.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: CONSTRUBEM COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido: CIRLEI ALVES DA CRUZ
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CONSTRUBEM COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitada(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a eventual pendência existente no feito..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001410-95.2018.8.22.0020
REQUERENTE: VALDOMIRO BONFIM ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"
[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: VALDOMIRO BONFIM, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 30 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001482-82.2018.8.22.0020
Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
AUTOR: DIEGO RAFAEL BARBOZA PIMENTELADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - EXECUÇÃO INVERTIDA
I – RELATÓRIO
AUTOR: DIEGO RAFAEL BARBOZA PIMENTEL, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.
Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial junta documentos e procuração.
Laudo médico juntado aos autos.
Citado o INSS apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: DIEGO RAFAEL BARBOZA PIMENTEL, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 07/06/2018 e a ação foi proposta em 01.08.2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.
Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”
Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.
Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.
TERMO INICIAL E FINAL
Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.
VALOR DO BENEFÍCIO.
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: DIEGO RAFAEL BARBOZA PIMENTEL, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia 01/03/2019, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 07/06/2018.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: AUTOR: DIEGO RAFAEL BARBOZA PIMENTEL;
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 07/06/2018 - data da cessação do benefício;
Data Final: 01/03/2019.
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda

estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

A presente SENTENÇA não é ilíquida uma vez que os critérios par apuração do montante estão especificados na SENTENÇA, tratando-se, portanto, de mero calculo aritmético. Ademais, a razão de ser do reexame necessário é para apurar se o valor a ser pago ultrapassa o montante de mil salários mínimos hipótese essa que não se afigura na presente já que a parte antemão renuncia eventual valor superior ao teto. SENTENÇA publicada em audiência com prazo recursal iniciando na presente data. Registre-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, auxílio doença em favor do AUTOR: DIEGO RAFAEL BARBOZA PIMENTEL. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO. FICANDO A PARTE AUTORA RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DO OFÍCIO JUNTO A AUTARQUIA, COMPROMETENDO-SE A COMPROVAR O PROTOCOLO NAQUELA ENTIDADE NO PRAZO DE 72 HORAS.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes. Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001544-25.2018.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Busca e Apreensão

DEPRECANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

DEPRECADO: MARCELO CAVALCANTE SIMIONATO, AV GOIANIA 4792 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Considerando o pedido do deprecante, devolva-se a missiva à comarca de origem com as homenagens deste juízo.

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002265-45.2016.8.22.0020

Execução de Título ExtrajudicialCheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ROSILENE VIEIRA GOIS SILVAADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000582-02.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA NETO, LINHA 118, KM 04, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Considerando a coisa julgada material (autos n. 7001754-47.2016.8.22.0020) manifeste-se em 5 dias, nos termos do art. 9 e 10 do CPC.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000763-03.2018.8.22.0020
REQUERENTE: ANTONIO PIZARINI DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"
[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: ANTONIO PIZARINI DA SILVA, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 30 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000161-75.2019.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Execução Previdenciária
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA FERNANDESADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002485-72.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SIDNEY ANTONIO DOS SANTOSADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. 13 DE MAIO 2027 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede: REQUERENTE: SIDNEY ANTONIO DOS SANTOS, CHÁCARA SÃO JORGE SETOR CHACAREIRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 30 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001070-54.2018.8.22.0020
REQUERENTE: SEBASTIAO CORREIA DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000769-15.2015.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à SENTENÇA, Auxílio-transporte
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000957-03.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Revogo a nomeação do perito Cyd Estrada.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 26.03.2019, a partir das 08h30min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO21/01/2019segunda-feira, 21 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002178-21.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum
AUTOR: JUAREZ DAL MOROADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Revogo a nomeação do perito Cyd Estrada.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 13.03.2019 às 16:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002433-13.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Invalidez Permanente
AUTOR: IZAIAS BISPO DE ARAUJO, LINHA 148, LADO SUL, KM 08, 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
DECISÃO
1- Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA na forma do art. 535 do CPC. Intimados, a parte exequente apresentou manifestação concordando com o cálculo apresentado pela Contadoria, tendo o executado se mantido inerte.
2- Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs (conforme o caso).
3- Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste, 21 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001352-92.2018.8.22.0020
REQUERENTE: RONALDO VITORIANO DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decreto a revelia da requerida nos termos do art. 344 do CPC.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"
[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: RONALDO VITORIANO DA SILVA, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 30 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001113-88.2018.8.22.0020
Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
AUTOR: ANDREIA DA APARECIDA FERNANDESADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora é beneficiária da A.J.G (ID: 23715752).
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 13.03.2018 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 21 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste
Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo n.: 7002442-72.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Repetição de indébito, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas
AUTOR: MARIA DARCY DE ANDRADE SILVA, RUA UIRAPURU 3337, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864

DESPACHO
Os embargos não merecem acolhimento, porquanto a SENTENÇA é clara em determinar a devolução de forma simples, conforme excerto abaixo colacionado:
A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:
CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N°. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita.(Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n
Conheço dos embargos, mas nego-lhe provimento em razão da ausência de obscuridade.
As partes para ciência da DECISÃO e manifestarem-se se mantidas estão as razões e contrarrazões.
Em caso positivo, encaminhe-se os autos a E. Turma Recursal.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002004-12.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILLIAN BRAGA FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da Petição de Contestação sob o Id 24294595, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002331-25.2016.8.22.0020
REQUERENTE: LAURI PEDRO ROCKENBACH ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, RUA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: MARIA NELI DOMINGOS ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000715-44.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: MARLI DIOMAZIO RICARDINO, LINHA 05 KM 06, LADO NORTE RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉUS: DIEYDION LOURENÇO DO NASCIMENTO, LINHA 05, KM 11 NORTE, AGROSOLO RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AV. JK 3061, AO LADO DA SORVETERIA HAKUNA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
DESPACHO -
DESPACHO SANEADOR COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
TORNO SEM EFEITO O DESPACHO RETRO, QUANTO A DATA DA AUDIÊNCIA
Certifique a serventia quanto à citação da denunciada Sul América Cia Nacional de Seguros inscrita no CNPJ sob o nº 033.041.062/0001-09, estabelecida na Rua Beatriz Larragoiti Lucas, nº 121 – Parte, Cidade Nova, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20211-903, nos termos do DESPACHO exarado no ID 23387608. Caso não tenha sido citada, a presente serve como carta de citação. Mantenho a DECISÃO que concedeu a gratuidade processual, uma vez que a requerida não logrou êxito em comprovar a capacidade da litigante em arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, fixo os pontos controvertidos: a) Quem deu causa ao acidente descrito na exordial Há nexo causal entre a conduta do agente e os danos experimentados pela autora
b) Qual a extensão dos danos materiais Estão estes demonstrados nos autos
C) autora sofreu lesões em virtude do acidente automobilístico Estas lesões são as causadores de estado de dor na coluna e no pé Há possibilidade de cura Qual a extensão da enfermidade Há nexo entre as lesões sofridas no acidente e os danos causados A autora encontra-se possibilitada de laborar
d) A autora recebeu seguro DPVAT em decorrência do acidente narrado na peça vestibular Qual o valor da indenização
4 Quanto à prova pericial, entendo ser desnecessário nestes autos, uma vez que já tramitam duas ações (7001382-30.2018.8.22.0020 e 7001972-07.2018.8.22.0020) nas quais visam exatamente a apuração da causalidade entre as lesões e ao acidente, bem como a extensão destas, inclusive quanto ao suposto comprometimento da capacidade laborativa. Nessa senda, manifestem-se as partes quanto ao aproveitamento das referidas provas.
5) Designo, outrossim, audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 13/03/2019 às 08 horas. As partes deverão depositar o rol de testemunhas em até cinco dias da realização da audiência sob pena de preclusão.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002159-15.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELCIO PEDRO GRACIOLLI ZANETTI
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da Petição de Contestação sob o Id 24298854, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001397-26.2015.8.22.0020
Polo Ativo: ANDRESSA MARCELINA REGO e outros
Polo Passivo: ISAÍAS DE ARAÚJO REGO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000150-46.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: IRANEI AQUINO DE OLIVEIRA, LINHA 126 Km 26 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.976,00
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste, 29 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000763-03.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO PIZARINI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do inteiro teor da SENTENÇA de Id 24302690. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo: 7002044-91.2018.8.22.0020
AUTOR: LEONDAS RODRIGUES DOS PASSOS CPF nº 457.207.202-78, LINHA 160, KM 08, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 13.03.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 26/06/2019, às 08:40 horas.
As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.
Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do Oeste 22 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

7000877-39.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: JOZIANE APARECIDA MARCONDES CALDAS PEREIRA CPF nº 658.499.652-20, LINHA 126, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDENEI CEZAR PEREIRA CPF nº 239.844.302-72, LINHA 126, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002196-76.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO DA CRUZ ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR 30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR 55703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de janeiro de 2019

7001621-34.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ALANA FERREIRA DA CUNHA CPF nº 757.310.532-00, RUA JOÃO PESSOA 381, AGÊNCIA IDARON EM MIGRANTINÓPOLIS MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO LEANDRO PUERARI CPF nº 676.393.482-34, AV. 25 DE AGOSTO 3176, CENTRO MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000582-02.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do DESPACHO de Id 24302889. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001708-87.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: INES COELHO, LINHA 25 km 13,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que houve erro material quanto a data para realização da perícia (ID: 22873448), designo o dia 20.03.2019 às 14h40min para realização da mesma.
Cumpra-se as determinações no DESPACHO retro.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001538-18.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ADEILDO DE SOUZA, LINHA 144 KM 12, SITIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Com relação a qualidade de segurado determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, desde já, designo audiência de instrução para o dia 15/05/2019, às 08h30min.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na audiência de instrução e julgamento.
Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000579-81.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
REQUERIDO: CONSTRUTORA SANTOS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: BRUNO FERREIRA SEGAVA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO FERREIRA SEGAVA - MS18613
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO FERREIRA SEGAVA - MS18613
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam os Requeridos, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 23524138. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000975-24.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IEDA DE OLIVEIRA CARLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 24215049, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001843-02.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: JULIO ARAUJO DORIA, RUA DOS PIONEIROS 3563 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Como é de conhecimento deste juízo, o perito nomeado encontra-se impedido de exercer esse encargo, posto isto, revogo sua nomeação.
E para realizar a perícia na parte autora, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 26.03.2019, a partir das 08h30min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001382-30.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: MARLI DIOMAZIO RICARDINO, LINHA 05 KM 06, LADO NORTE RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-202 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia.
Desta feita, afim de averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor.
Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 27.03.2019, às 15h00min, na Clínica Aliança, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, orgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, orgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, orgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo.
Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no sitewww.tjro.jus.br.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.
Int.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001003-89.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AIRTON REINHOLZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24007635. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002337-61.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
Procedimento Comum
AUTOR: ROSENI FABEMADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Após reanalisar o feito, ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, bem como os documentos carreados aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 27.03.2019 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteROterça-feira, 29 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001696-10.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZA IRACEMA DA CONCEICAO SILVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seus advogados, intimada do cumprimento de SENTENÇA, para, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos valores constantes da petição da parte Autora de Id 23144305, consoante DESPACHO de Id 23280651. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001890-44.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LICINIO DE SOUZA, LINHA 09 KM 14 NORTE S/N RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK 2870 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DESPACHO
Expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores penhorados (ID: 22808855).
Após, nada pendente, arquive-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002130-62.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam a parte Requerida, por meio de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24241279. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000110-64.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE LEITE DA SILVAADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
VI - Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 580 CENTRO AV. JK - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede: REQUERENTE: JOSE LEITE DA SILVA, LINHA 138, KM 5.250, LADO SUL 5.250 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 29 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000675-96.2017.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Duplicata
EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - MEADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: DOMINGOS CAVALCANTE SATELITEADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de Acordo anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROterça-feira, 29 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Monitória
7002220-70.2018.8.22.0020
AUTOR: AMARILDO BARBOSA DE ARAUJO SILVA ADVOGADO DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
P.R.I. Arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 29 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
Vistos
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2019, às 09 horas.
As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.
Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º,incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1
I.
A presente serve como MANDADO /carta de intimação/carta precatória
1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Nova Brasilândia d´OesteRO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7003363-65.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: RODINEY FERREIRA AMARAL, RUA PRINCIPE DA BEIRA 1624 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DESPACHO
Concedo o prazo de 5 dias, para que a parte exequente requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos concluso.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000150-46.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: IRANEI AQUINO DE OLIVEIRA, LINHA 126 Km 26 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.976,00
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d´Oeste, 29 de janeiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000814-14.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: OSVALDO PEDRO DE BRITO, LINHA 122 km 09 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Proceda as anotações necessárias para que as publicações sejam realizadas em nome do causídico indicado no id 24092839.

No mais, concedo o prazo de 5 dias para que o requerido requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

I.C.

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000099-35.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LUZINEIDE LINO DE SOUZA, LINHA 16 Km 01 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial a fim de retificar o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 vezes o benefício pleiteado, bem como juntar documentos que comprovem a hipossuficiência da parte autora.

I.C.

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002349-75.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum

AUTOR: KATIANA DOS SANTOS MOURA DE OLIVEIRAADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Retifique-se o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Após, intime-se a parte autora para recolhimento das custas remanescente, no prazo de 10 dias.
No mais,. considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 27.03.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Cumpra-se as determinações do DESPACHO retro.
Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000917-26.2015.8.22.0020
Execução de Título ExtrajudicialCédula de Crédito Bancário, Nota Promissória
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: EDWARD MANOEL DA SILVA, CLAUDIANA CONCEICAO DE FREITASADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de Acordo anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Junte-se cópias desta DECISÃO e do termo de acordo nos autos n. 7001279-91.2019.822.0020.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROterça-feira, 29 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002459-74.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios
Procedimento Comum
AUTOR: SONIA GROHALSKI ALVESADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 27.03.2019 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Cumpra-se as determinações do DESPACHO retro.
Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000377-07.2017.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
AUTOR: AGUINALDO RICHTERADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte é beneficiária da A.J.G (ID: 22955085)
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 13.03.2019 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 21 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001574-60.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: EVALDO ALVES DE SOUZA, LINHA 09 Km 14 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a impossibilidade de realização de perícia pelos perítos nomeados outrora, revogo a nomeação.
No mais, considerando que a matéria dos autos versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 12.04.2019 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Após, encaminhe-se ao perito os quesitos partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intimem-se as parte para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Acaso conste nos autos os quesitos das partes, desnecessário a intimação.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 26/06/2019, às 08:00 horas.

As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.
Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Int. Providenciem-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000718-96.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTORES: BRUNA ELOISA STRELOW DA SILVA, RUA PIRARARA 2211 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDINA WALTER STRELOW, RUA PIRARARA 2211 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Encaminhe-se os autos ao INSS para que dê início a execução invertida, conforme determinado na SENTENÇA.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001460-24.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros
AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740
RÉU: JOSE PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Concedo o prazo de 5 dias para que a parte exequente dê andamento ao feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos concluso para suspensão nos termos do art.921, §1º do CPC.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000157-38.2019.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa, bem como juntar planilha de atualização do débito.
Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.
Doutra banda, se recolhida as custas inicias, desde já determino seja providenciado o seguinte:
Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R$8.611,40 oito mil, seiscentos e onze reais e quarenta centavos , custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;
b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c)na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SILVA, SEM ENDEREÇOresidente e domiciliado na Linha 122, Km 19, Lado Norte, em Nova Brasilândia D'Oeste – RO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Int. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001110-70.2017.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto:Títulos de Crédito, Cheque
AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
LARISSA POLIANA TEIXEIRA OAB nº RO8302
RÉU: METALURGICA LOPES EIRELI - - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de penhora, avaliação e depósito dos bens pertencentes a executada. Se nao enontrado, fica autorizado a penhora de 20% dos valores encontrados na boca do caixa.
A presente serve como MANDADO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002237-09.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum
AUTOR: GILBERTO COSTA PEREIRAADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 13.03.2019 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
No mais,com relação a qualidade de segurado determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, desde já, designo audiência de instrução para o dia 15/05/2019, às 08h15min.
Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada, bem como comparecer na audiência de instrução e julgamento.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002417-25.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
Procedimento Comum
AUTOR: ELIANE MARTINEZ SILVAADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 27.02.2019 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Autos n.: 7001038-83.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: ITAMAR TRAJANO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ITAMAR TRAJANO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) beneficiária(s) da expedição da(s) RPV(s), para que no prazo de 05 dias providencie as cópias necessárias e a remessa destas ao órgão pagador. Devendo, no mesmo prazo, ser juntado nos autos o comprovante do protocolo/remessa para possibilitar a contagem do prazo. bem como manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000860-03.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERTO LOPES SOARES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seus advogados, intimada do inteiro teor da SENTENÇA Id 21376494, proferida em 11/09/2018. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002363-59.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA JESIMAR SIQUEIRA, LINHA 130 (09), KM 12, LADO NORTE 12 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Comprove a parte autora à concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento interposto. Em caso positivo, o feito deverá permanecer suspenso até DECISÃO daquele.
Em caso negativo, ante a marcha processual, promova o regular andamento do feito, recolhendo as custas iniciais e honorários periciais, em sendo o caso.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Autos n.: 7000271-11.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: ALZENI DOS SANTOS COSTA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO0007571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
Promovido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ALZENI DOS SANTOS COSTA OLIVEIRA
FINALIDADE:INTIMAÇÃO da parte supracitada para no prazo de 5 dias apresentar os dados bancários do(s) beneficiário(s) das RPV(s) a ser(em) expedida(s).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000892-42.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), intimada, para, no prazo de 5 dias, informar nos autos dados bancários para destinação de saldo remanescente (id 20930714) ao Banco do Brasil, conforme SENTENÇA de Id 22723396. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002193-87.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica vossa senhoria intimado a se manifestar quanto a contestação apresentado pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002193-87.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VANDERLEIA DA SILVA, LINHA 156, KM 12, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.448,00
DECISÃO
Conforme se observa nos autos a autora e seu companheiro possuem uma propriedade rural, bem como possuem renda da venda de cafe, de gado e renda mensal da venda de leite, desse modo, entendo que não restou comprovado a hipossuficiência da parte autora, mas pelo contrário as notas juntadas aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, assim, indefiro o requerimento de reconsideração, e mantenho a DECISÃO de id 22857568.
Promova o autor, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido e honorários, fica deferido o parcelamento em até 3 vezes.
O valor dos honorários periciais é de R$400,00(quatrocentos reais).
I.C
Serve o presente como MANDADO de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste, 11 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002242-31.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum
AUTOR: SOFIA RODRIGUES DE MAGALHAESADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 12.04.2019 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Desde já, designo audiência de instrução para o dia 29/05/2019, às 10h30min.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na audiência de instrução e julgamento.
Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7007398-79.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
EXECUTADO: KARLA SEGOVIA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada de que, conforme requerido as custas recolhidas já se encontram vinculadas aos autos, bem como, fica neste ato intimada a efetuar o recolhimento das custas complementares.
Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001408-28.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOZADAQUE JOSE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2019, às 14h15min.
As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.
Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º,incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1
I.
A presente serve como MANDADO /carta de intimação/carta precatória
1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000008-76.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: JOSE CONCEICAO DE SOUZA, PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE 2758, CASA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, PRAÇA MAHATMA GANDHI CENTRO - 20031-100 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Como é de conhecimento deste juízo, o perito nomeado encontra-se impedido de exercer esse encargo, posto isto, revogo sua nomeação.
E para realizar a perícia na parte autora, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 22.03.2019 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado, para comparecer na perícia designada.
No mais, cumpra-se as demais determinações do DESPACHO de ID: 21846953.
Serve o presente como MANDADO de intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: MIRIAN DE SOUZA LIMA
Endereço: LINHA PEMAZA KM 02, SN, SITIO, ZONA RURAL, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação, que segue anexo.
Processo nº: 7001628-68.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento]
Parte Ativa: MIRIAN DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 7.693,18
Anexos: Contestação (id....)
Eu, Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial, o conferi e subscrevi.
Presidente Médici/RO, 29 de janeiro de 2019.
Flavio Cabral Reis
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001999-66.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Concessão]
Parte Ativa: GUIOMAR TEIXEIRA BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a juntada do benefício previdenciário de id24290956 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001978-27.2016.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Alimentos, Guarda]
Parte Ativa: UNILCEMARA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Parte Passiva: JUNIOR DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO0002595

ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas, através de seus patronos (as), para ficarem cientes da redesignação de audiência, marcada para o dia 21/03/2019 às 09h00min.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001730-90.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Parte Ativa: GENIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar do ofício n. 141/2019- SEGEP de id. 24290976.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000225-28.2014.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - RO0006143
Parte Passiva: WALTER KLEBER MALTAROLO e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001729-08.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Parte Ativa: JHONATAM SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto à juntada do ofício n. 141/2019- SEGEP

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000652-61.2018.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos, Alimentos]
Parte Ativa: V. G. D. S. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: CLAUDEIR APARECIDO FERNANDES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o autor intimado do documento juntado sob ID 24292263.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001411-59.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem]
Parte Ativa: ROSILENE RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO0003524
Parte Passiva: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) RÉU: SILAS MELO MORAES - MG98553, JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO - MG19094
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas do documento juntado sob ID 24297388.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000216-39.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: GOVERNADORIA CASA CIVIL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) se manifestar sobre a informação de pagamento da RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000395-07.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Duplicata]
Parte Ativa: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229
Parte Passiva: ALAN FERNANDES QUELHAS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos monitórios.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001720-46.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Alimentos, Exoneração, Revisão]

Parte Ativa: CLODOALDO VIEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761
Parte Passiva: Luana Oliveira de Jesus e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca do AR NEGATIVO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000542-60.2013.8.22.0006
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Parte Ativa: IRACEMA SOARES DA SILVA GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada dos documentos juntados sob ID 23321406.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000955-80.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte]
Parte Ativa: NATHALIE SILVA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da informação de pagamento da RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000936-74.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: CAROLINE MARIA GUGLIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001321-85.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Parte Ativa: THIAGO DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para apresentar comprovante de quitação das custas processuais (1101 e 1004.1) no valor de R$ 1.096,58 no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001216-40.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: GILD APOLINARIO BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018, ERIKA WESSEL XANDER - RO9010, RITA AVILA PELENTIR - RO0006443
Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada par ano prazo de 10 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000081-86.2012.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia do Oeste-RO
Indiciado:Marcos Roberto Maia, Saulo Borges da Silva, Gideão Cardoso do Nascimento, Ageu Borges da Silva, Rogério Clodoaldo da Silva
Advogada:Érica Nunes Guimarães Costa (RO 4704)
FINALIDADE: Intimar a Advogada acima identificada do DESPACHO abaixo transcrito: DESPACHO: Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, proceda-se à redesignação da audiência alhures designada para 12 de março de 2019 às 10h15min.Intimem-se. Ciência a Defesa e ao Ministério Público. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO/REQUISIÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000296-52.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Juaci Lerback Gonçalves
Advogado: Dr. Luciano da Silveira Vieira (OAB-RO 1643)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima informado, de que foi expedida carta precatória para a comarca de Presidente Médici/ RO, para oitiva da testemunha arrolada nos autos de ação penal de número em epígrafe.
Santa Luzia d'Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001859-59.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: JAIR JOSE BLASI
Endereço: linha capixaba, s/n, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Considerando que a indicação do domicílio e a residência do réu compete a autora, indefiro o pedido registrado no Id 22243749. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja informado o endereço do requerido, sob pena de extinção.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Intimem-se
Serve a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001871-73.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: WESLEI EVANGELISTA DA SILVA
Endereço: LINHA P2, KM 13, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Considerando que a indicação do domicílio e a residência do réu compete a autora, indefiro o pedido registrado no Id 22244313. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja informado o endereço do requerido, sob pena de extinção.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Intimem-se
Serve a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001125-11.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: PEDRO MACEDO
Endereço: LINHA 33, SN, ZONA RURAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Considerando que a indicação do domicílio e a residência do réu compete a autora, indefiro o pedido registrado no Id 22545636. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja informado o endereço do requerido, sob pena de extinção.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Intimem-se
Serve a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001093-06.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: ANDRESSA CREVELARO PEREIRA
Endereço: LINHA C105 SETOR ARARAS, S/N, GLEBA GUAPORÉ, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Considerando que a indicação do domicílio e a residência do réu compete a autora, indefiro o pedido registrado no Id 22691781. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja informado o endereço do requerido, sob pena de extinção.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Intimem-se
Serve a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002202-55.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3728, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: ALDAIR JOSE VIEIRA
Endereço: RUA GENERAL OSÓRIO, 4194, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Defiro o pedido registrado no Id 23402393.
Decorrido o prazo sem manifestação voltem conclusos para extinção.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002408-69.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: ANA LUCIA NOBRE RAFAEL DE OLIVEIRA
Endereço: linha 110, 110, VILA BOSCO, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2019, às 8h, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001374-59.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUZENIR DA MOTA ALVES TEIXEIRA
Endereço: Rua Corumbiara,, 5997, Beira rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: JOSINALDO DE SOUZA PEREIRA
Endereço: Avenida Jorge Teixeira de Oliveira, 2890, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Vistos.
Tratam-se de embargos de terceiro opostos por Luzenir da Mota Alves Teixeira em face de Josinaldo de Souza Pereira alegando, em síntese, que seu veículo foi penhorado indevidamente nos autos da ação de execução proposta pelo Embargado em face de seu companheiro, Mabel Viana Filho.
Disse que o veículo lhe pertence, sendo exclusivamente de sua propriedade não se comunicando com o patrimônio de seu companheiro, haja vista não haver nenhum investimento deste na aquisição do citado veículo, por isso não poderia ter sido penhorado para saldar dívida do mesmo. Pleiteou o levantamento da penhora e a liberação do bem.
A tutela de urgência foi indeferida no ID 194145887.
Citado, o requerido apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Posteriormente, houve comunicação de que as partes Josinaldo de Souza Pereira e Mabel Viana Filho entabularam acordo, ensejando a liberação da constrição do veículo penhorado.
Por essa razão tendo havido a desconstituição da constrição no feito principal ocorre a perda superveniente do objeto da lide, por falta de interesse de agir.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários.
Intimem-se e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001637-91.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIEL RODRIGUES DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Nome: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Endereço: AV. 25 DE AGOSTO, 6961, UNOPAR, CIDADE ALTA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c.c. Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela que ELIEL RODRIGUES DE MORAIS move em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A "UNOPAR – UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ".
DA REVELIA
Proferido o DESPACHO inicial (ID 20436885) designou-se audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/09/2018 às 12h, determinando-se também a citação e intimação da requerida para se fazer presente na solenidade.
A requerida foi devidamente citada e intimada no dia 03/09/2018 (ID 21779962).
Conforme ata de audiência alojada ao ID 21732243 a ré não compareceu, oportunidade a qual o autor requereu a decretação da revelia.
Pois bem.
Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda. Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis conforme aponta o Enunciado 20 do Juizado Especial Cível é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório".
Desta forma DECRETO A REVELIA da parte requerida.
PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Nesse azo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
Em resumo, o autor alega que prestou vestibular na instituição de ensino requerida e após efetuou o pagamento de matrícula e de mais quatro mensalidades para dar início aos estudos, porém por não frequentar as aulas em virtude do ganho de uma bolsa de estudos em outra unidade escolar, no mês de abril/2014 procedeu com o cancelamento da matrícula. Aduz que após um certo período a requerida lhe fez cobranças de algumas multas e taxas oriundas do cancelamento da matrícula, que as adimpliu através de boleto bancário. Menciona que no mês de julho de 2018 constatou que o seu CPF se encontrava negativado pela requerida de forma indevida.
Por outro lado, mesmo não comparecendo na solenidade conciliatória, a requerida apresentou contestação genérica, requerendo em síntese, a improcedência da ação, e no caso de condenação sugere o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização.
Analisando-se aos autos, vejo que o pedido do autor se fundamentou no sentido de que mesmo após a formalização do pedido de cancelamento da matrícula escolar e efetuar o pagamento dos valores devidos, posteriormente houve cobrança e negativação de seu nome indevidamente.
O autor juntou cópia da folha de pesquisa que informa a existência da negativação realizada (ID 20397477), requerimento quanto a solicitação de cancelamento da matrícula com data de 25/04/2014 (ID 20397487) e tela do portal do aluno com a informação das parcelas em aberto (ID 20397497).
A requerida, além de não se fazer presente na audiência conciliatória, junta contestação genérica sem qualquer comprovação que as cobranças e negativação efetuada estão dentro da legalidade.
O pedido de trancamento da matrícula pelo autor resta incontroverso, uma vez que ele alega e comprova com os requerimentos e a requerida nada traz em contrário.
Apesar de corriqueiro entre as instituições de ensino, a solicitação de taxa para encerramento do vínculo estudantil, tal prática configura-se abusiva. Tal entendimento também é corroborado pela jurisprudência:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS TRANCAMENTO DA MATRÍCULA FORMALIZADO A exigência de pagamento da mensalidade para deferimento da suspensão dos serviços escolares é abusiva e não pode subsistir Apelo improvido. (TJSP. Processo APL 00279196020118260007 SP 0027919-60.2011.8.26.0007. Órgão Julgador. 35ª Câmara de Direito Privado. DJE: 09/09/2013. Relator JOSÉ MALERBI). grifei
A obrigação estabelecida no contrato é incompatível com a boa-fé contratual (art. 422, do Código Civil). O deferimento de trancamento da matrícula ao pagamento de mensalidade, cria obstáculo ao trancamento, perpetuando a situação de inadimplência, o que fere os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor.
Desse modo, a exigência de pagamento da mensalidade para deferimento da suspensão dos serviços escolares é abusiva e não pode subsistir.
Porém, considerando que o requerente tenha efetuado tal procedimento (pagamento da matrícula), sem frequentar as aulas, entende-se que efetuou o pagamento de um serviço que não foi prestado, pois não frequentou as aulas, que por sua vez não deveria gerar novos débitos.
Logo, tem-se como obrigatório o cancelamento formal da matrícula, pedido este que foi formalizado pelo aluno em 25 de abril de 2014.
Quanto a negativação, além se entender como inexigíveis as cobranças das mensalidades referente ao ano de 2014, uma vez que não frequentou o curso, o comunicado da Serasa Experian sobre a abertura de cadastro em nome do autor se refere aos débitos do ano de 2017, ou seja, após a solicitação de trancamento da matrícula pelo autor, caso em que deve-se prosperar a condenação requerida também ao pagamento de indenização a título de danos morais.
O DANO MORAL, neste caso, restou configurado, pois é certo que o autor sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso grande sofrimento, em razão de ter que suportar cobranças por dívidas que não contraiu, e ainda ter o seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Esse também é o entendimento jurisprudencial, vejamos:
INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO CADASTRO DE MAUS PAGADORES - DÉBITO INEXISTENTE - CONTRATO - DANO MORAL – CARACTERIZADO. QUANTUM A inscrição em cadastro de devedores inadimplentes por dívida inexistente é suficiente para impor a reparação por danos morais. A responsabilidade da instituição financeira por celebrar contrato sem averiguar a autenticidade dos dados fornecidos, é objetiva, por configurar defeito na prestação de serviços, resultando em obrigação de indenizar. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. (TJMG. ProcessoAC 10024102488707001 MG Orgão Julgador Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL Publicação 11/04/2014. Julgamento3 de Abril de 2014. Relator Evangelina Castilho Duarte). Negritei.
Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pelo autor foi significativo, pois além de cobranças por débitos não devidos, também inseriu o nome do autor em cadastros de maus pagadores.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIEL RODRIGUES DE MORAIS em face do EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A "UNOPAR – UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ", para o fim de:
a) Declarar inexistentes os débitos do autor para com a requerida, referente as parcelas de R$98,02 de 16/06/2017; R$98,02 de 10/07/2017; R$98,02 de 10/08/2017; R$98,02 de 11/09/2017; e, R$98,02 de 10/10/2017, devendo a requerida cessar em definitivo as cobranças;
b) Tornar definitiva a tutela de urgência concedida;
c) Condenar a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da SENTENÇA.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intime-se o autor.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Conforme petição de ID 21673673 retifique-se o polo passivo da demanda fazendo-se constar EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.
Expeça-se o necessário.
Se o caso, sirva a presente de MANDADO de Intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 9 de janeiro de 2019.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000064-81.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA APARECIDA ROQUE FERNANDES
Endereço: setor Chacareiro, nº 03, Lote nº 056, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
No mais, providencie a escrivania a retirada do patrono Paulo César da Silva conforme termo de renúncia acostado no ID 24180863.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000105-48.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IZENILTON DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Governador Jorge Teixeira, 2463, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Considerando os princípios da celeridade e eficiência processual, penso que se uma das partes antecipadamente requer a dispensa da audiência de conciliação, a designação desta seria inócua e inefetiva. Nesta razão, em virtude dos princípios citados, o melhor caminho é deferir o pedido e dispensar a audiência conciliatória.
Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 e com a advertência do art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002122-62.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000

Nome: Municipio de Santa Luzia do Oeste
Endereço: AV. Sete de Setembro, 2370, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Polo Passivo:
Nome: LUCIO ANTONIO MOSQUINI
Endereço: RIO DE JANEIRO, 2688, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS
Endereço: Aveninda Salvador, Rolim de Moura/RO, 4952, Olímpico, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: E. J. CONSTRUTORA LTDA. EPP
Endereço: Rua Brasília, 211, Inscrição Estadual n. 0001754122, Beira Rio, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: MARIA ELISANDRA DE ANDRADE MARCELLO
Endereço: Rodovia Br, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: JOSÉ HELIO RIGONATO DE ANDRADE
Endereço: Rodovia BR-364, km 196, Beira Rio, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
Vistos.
Compulsando os autos verifico que os requeridos E.J. Construtora Ltda-ME e José Hélio Rigonato de Andrade, foram regularmente citados por meio de sua procuradora, porém deixaram de apresentar contestação, conforme se verifica a certidão anexa ao ID.14964565.
O requerido Carlos André da Silva Moraes, regularmente citado, apresentou contestação no ID.14985830, no entanto, não foram arguidas preliminares.
Citado, o requerido Lucio Mosquini, apresentou contestação, refutando os argumentos esposados pelo autor e não arguiu preliminares (ID.17623186).
A requerida Mara Elisandra de Andrade Marcelo apresentou contestação, por meio do advogado constituído nos autos.
Posto isso, considerando que não foram arguidas preliminares pelos requeridos e que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, fixo os PONTOS CONTROVERTIDOS DA DEMANDA:
a) As partes requeridas praticaram o ato de improbidade descrito no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92
b) Há elementos subjetivos quanto ao dolo ou culpa para comprovação da responsabilidade objetiva dos requeridos
A conduta dos requeridos causaram prejuízo ao horário
No mais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique e fundamente as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.
No mesmo prazo acima mencionado, intime-se o Ministério Público para especificar a necessidade e pertinência da prova emprestada dos autos sob o n. PJ-e n. 7000856-40.2016.8.22.0018, em trâmite neste juízo, sob pena de sua inércia ser considerada desistência da referida prova.
Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, designar instrução e julgamento.
Intimem-se e cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000108-03.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: INACIO KASANOVSKI
Endereço: LINHA LAJEADO GAUCHO, ZONA RURAL, QUEDAS DO IGUACU, Quedas do Iguaçu - PR - CEP: 85460-000
Polo Passivo:
Nome: Vanda Kazanowski
Endereço: Rua Goiabeira, 1900, Zona Rural, Quedas do Iguaçu - PR - CEP: 85460-000
Nome: Josef Kazanowski
Endereço: Rua Goiabier, 1900, Zona Rural, Quedas do Iguaçu - PR - CEP: 85460-000
Vistos.
Conforme se infere dos autos da carta precatória, à parte autora foi deferido o recolhimento das custas ao final do processo.
Ocorre que a ação principal tramita em outro Tribunal. Nos termos do Regimento de Custas de Rondônia - Lei n. 3.896/2016, a parte que não é beneficiada da justiça gratuita, deve pagar pelas custas da Carta Precatória.
Assim, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas (art. 30 do Regimento de Custas de Rondônia - Lei n. 3.896/2016) no prazo de 5 dias, sob pena de devolução sem cumprimento da presente Carta Precatória.
Decorrido o prazo sem comprovação, DEVOLVA-SE à origem com as baixas de praxe.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000422-80.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE ALVES DA SILVA NETO
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 2561, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: RUA CORUMBIARA/AVENIDA CURITIBA, E/N, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Vistos.
Trata-se de Execução de SENTENÇA em que foi expedido o Alvará de Levantamento e a parte exequente efetuou a retirada, nada requerendo.
Assim, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000101-11.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: VANDERLEI OLIVEIRA ORTIZ 00424525208
Endereço: Avenida Costa e Silva, 4341, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: VANDERLEI OLIVEIRA ORTIZ
Endereço: Avenida Costa e Silva, 4341, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MESSIAS GOMES SANTANA
Endereço: Avenida Tancredo Neves de Almeida, 4001, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000091-64.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SIRENE BARBOSA DE SOUZA LOPES
Endereço: Linha 188. KM 4,5, S/N, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos.
Verifico que a parte autora juntou aos autos o comprovante de endereço desatualizado.
Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002332-79.2017.8.22.0018
Polo Ativo: G. M. F.
Endereço: Linha P-30 Km 06, Assentamento Cheguevara, 0, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER DA COSTA - RO0005740
Polo Passivo: F.D. P. S.
Endereço: Rua Santo Antônio, 4110, Bairro Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
I – Relatório
Vistos.
Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por W. R. F. P., representado por sua genitora GESILENE MENDES FERREIRA em face de FERNANDO DE PAULA SILVA, pelos fatos e fundamentos a seguir.
Alega que nos autos n. 0002735-47.2010.822.0008 a genitora do requerente e o requerido realizaram um acordo em que o genitor ficou na incumbência de pagar 16% do salário-mínimo, no valor de R$ 81,60, a título de alimentos, bem como com 100% do valor das despesas com vestuário, material escolar, remédios, despesas hospitalares etc.
Sustenta que tal acordo possui quase oito anos e que atualmente os valores nele definidos não são suficientes para custear despesas mínimas do requerente.
Afirma que atualmente o requerido possui melhores condições financeiras, pois tem conhecimento de que o mesmo possui um rendimento de aproximadamente R$3.000,00.
Requer a procedência do pedido, para o fim de majorar os alimentos para 50% do salário-mínimo vigente.
Recebida a ação, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
Citado, o requerido apresentou contestação, ofertando o pagamento de R$300,00, a título de pensão alimentícia, bem como arcar com 50% das demais despesas extras do requerente, tais como médico, odontológicas, escolares e medicamentos, mediante apresentação de receituários e nota fiscal.
Parte autora apresentou impugnação a contestação.
Proferida DECISÃO determinando a realização do estudo social.
Os relatórios socioeconômicos realizados com as partes foram juntados aos autos.
As partes tomaram ciência dos relatórios sociais.
O Ministério Público se manifestou pela parcial procedência do pedido inicial.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
O autor ajuizou a presente demanda visando a majoração do valor da prestação alimentícia ao percentual para 50% do salário-mínimo, sob o argumento de que os valores pagos pelo requerido atualmente não são suficientes para custear despesas mínimas do requerente. Afirma que as condições financeiros do requerido modificaram, pois atualmente possui uma renda de R$3.000,00 (três mil reais).
O requerido, em contestação, alega que sempre colaborou com todas as despesas, ofertando o pagamento de R$ 300,00 (trezentos reais), a título de alimentos, bem como em arcar com 50 % (cinquenta por cento) das despesas extras do requerente, tais como médicas, odontológicas, escolares e medicamentos, mediante apresentação de receituário e nota fiscal.
Pois bem.
Para ocorrer a revisão dos alimentos faz-se necessário a comprovação da mudança na situação financeira do alimentante e do alimentado, considerando o princípio da proporcionalidade e o binômio necessidade possibilidade.
O Código Civil, em seu artigo 1.699 trata sobre a possibilidade da revisão dos alimentos. Veja:
Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
Deve-se analisar se houve tal alteração na condição financeira das partes para que haja equilíbrio entre a prestação de alimentos e a necessidade do menor.
Quanto à situação do requerente, ficou demonstrado que sua genitora não exerce atividade laboral, pois possui mais três filhos de seu atual relacionamento, motivo pelo qual não consegue suprir todas as necessidades do menor.
Já com relação a situação do requerido, ficou demonstrado que atualmente reside com seus genitores e exerce atividade laboral, podendo contribuir com as despesas do menor, como já vem realizando.
Diante disso, restou preenchido os requisitos para modificação no sentido de majoração do valor dos alimentos, pois está provado nos autos, por meio dos documentos juntados pelas partes, bem como pelo laudo social que houve a alteração da situação econômica/financeira da parte requerido, devendo-se analisar qual o novo quantum da obrigação alimentar.
De acordo com os documentos juntados pelo requerido e o relatório social realizado com o mesmo, verifica-se que os rendimentos do deMANDADO são provenientes de diária como auxiliar de serviços gerais. Assim, o valor a ser utilizado para verificação do quantum dos alimentos é a do salário-mínimo vigente.
Assim, observando o binômio necessidade e possibilidade para fixação do quantum da obrigação alimentar, considerando que o autor é menor de idade e considerando que o requerente possui renda fixa mensal, deve ser fixado os alimentos no percentual de 30% do salário-mínimo vigente.
Além disso, o requerido deverá contribuir com 50% das eventuais despesas médicas, odontológica, material escolar e vestuário do menor.

III – DISPOSITIVO
Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por W. R. F. P., representado por sua genitora Gesilene Mendes Ferreira, em face de FERNANDO DE PAULA SILVA para:
a) majorar os alimentos para o percentual de 30% do salário-mínimo vigente, o equivalente a R$300,00 (trezentos reais) mensais, a título de pensão alimentícia, os quais deverão ser depositados na conta bancária da representante do requerente, atualizados todas as vezes em que este aumente, devidos a partir da intimação desta.
b) determinar que o requerido contribua com 50% das eventuais despesas médicas, odontológica, material escolar e vestuário do menor.
Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora e requerida.
Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida em 10% do valor da causa. No entanto, a exigência fica suspensa ante o deferimento da justiça gratuita para ambas as partes.
Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se.
Após, o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002189-56.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3728, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: JOSE LEONCIO DA SILVA
Endereço: LINHA P 70, KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro a dilação do prazo de 10 dias, decorrido o prazo nada manifestado, voltem conclusos para extinção.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002260-58.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NATIVIDADE LEITE DA ROCHA
Endereço: RUA SEBASTIÃO QUERUBIM, 1995, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: BANCO SANTANDER
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 596 a 934 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Vistos.
Pretende a parte ré a expedição de ofício ao Serasa e SPC, a fim de exclusão da negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de não ser possível tal cancelamento, pois a restrição derivou-se de ato do Banco Yamaha Motor do Brasil S/A, contrato nº 105170283776.
Ocorre que conforme inicial e documentos acostados aos autos Id 22726841 a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes foi cumprida pela ré, contrato nº 00020026191702.
Portanto, diante da restrição lançada em nome da autora decorrente da conduta da ré, indefiro o pedido de expedição de ofício por parte deste Juízo, devendo a requerida providenciar a baixa imediata das restrições decorrentes do crédito objeto da lide, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a 30 (trinta) dias-multa.
No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.
Intimem-se
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000099-41.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GERALDO JOAO DA SILVA
Endereço: Linha 45 Gleba 02, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AC Santa Luzia D'Oeste, 2127, Av. Brasil, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Vistos.
Relatório dispensado.
O requerente Geraldo João da Silva ajuizou ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural neste Juízo, em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A. – CERON.
Ocorre que o domicílio do autor conforme fatura de energia elétrica é Querência do Norte e o CEP descrito na referida fatura é de Primavera de Rondônia, mesmo endereço do próprio imóvel onde aduz ter sido realizado a construção da rede de eletrificação rural, logo, o endereço é diverso da competência deste Juízo.
Assim, considerando que a competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, de regra, pelo domicílio da parte ré, ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório. E, no caso concreto a ré tem filial na mesma cidade do imóvel não tem razão para esse feito tramitar nesta Comarca.
A Lei 9.099/95, prevê em seu artigo art. 4, os critérios que determinam a competência, não se enquadrando este juízo em nenhuma das hipóteses ali estabelecidas, sendo causa de extinção do processo o reconhecimento da incompetência territorial.
Ademais, o enunciado 89, dispõe que "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)."
Assim, é forçoso reconhecer a incompetência territorial deste juízo, diante disto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7001864-52.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DIEGO PEDRO DA COSTA
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 231, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7002591-40.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IVANILDES DOMINGOS FERREIRA SOUZA
Endereço: Linha 180, km 01, s/n, Lado Sul, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002191-26.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3728, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: JOSE HENRIQUE CAVALCANTE DE AGUIAR
Endereço: LINHA P 36, KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro a dilação do prazo de 5 dias, decorrido o prazo nada manifestado, voltem os autos conclusos para extinção.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000012-85.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEONI GONCALVES DIAS
Endereço: Linha P-22, KM 04, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Endereço: BR 364, KM 424, Setor 8, s/n, Zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: VR MARTINS TRANSPORTES
Endereço: Rua Terezina, 2082, - de 1852/1853 a 2459/2460, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-532
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ante a ausência de pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano contidas no art. 300 do NOVO Código de Processo Civil, INDEFIRO-O.
Note-se que não há juntada de laudo pericial oficial, apenas laudo realizado por perito particular contratado pelo autor. Não vejo neste momento processual, presente o indício ou prova mínima que responsabilize os deMANDADO s pelos danos causados ao autor.
Ademais, sendo o caso, em outro momento a tutela requerida poderá ser reanalisada.
Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2019, às 09h00.
INTIME-SE as partes quanto à solenidade.
CITE-SE a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000091-64.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SIRENE BARBOSA DE SOUZA LOPES
Endereço: Linha 188. KM 4,5, S/N, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos.
Verifico que a parte autora juntou aos autos o comprovante de endereço desatualizado.
Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000063-96.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA GORETH MARGONARI
Endereço: AV. AFONSO PENA, 3777, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EMBARGANTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Polo Passivo:
Nome: GABRIEL KOZAK
Endereço: LINHA VICINAL P 42, 7,5 KM, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo comprovar nos autos o recolhimento das custas em 2%, na forma do inc. I, do art. 12 do Regimento de Custas do TJRO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001377-14.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PAULO CESAR DA SILVA
Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2612, ESCRITÓRIO, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: FERNANDO SCHILICKMANN EVARISTO
Endereço: OZIAS DE OLIVEIRA SOARES, 2124, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O autor requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias a fim de diligenciar quanto a localização do executado.
Entretanto, tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios. Portanto, não há como acolher o pedido do autor.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente indique novo endereço, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se
Serve a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001382-36.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUCILENE RIBEIRO OLIVEIRA
Endereço: Linha 184, Km 1, lado sul, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
LUCILENE RIBEIRO OLIVEIRA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do

benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença em outro período, contudo, indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, alegando que não foi constatada incapacidade laborativa (ID 19433602).
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 19466774.
Laudo médico pericial juntado no ID 22177992.
Autora se manifestou quanto ao laudo pericial no ID 22190088.
Citada, a autarquia não apresentou contestação.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado e Período de Carência.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral.
Além disso, a autora já recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença durante outro período, conforme comunicado de DECISÃO apresentado pela parte autora no ID 19433602, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora está acometida de Neoplasia maligna da mama, não especificada, causando-lhe incapacidade TEMPORÁRIA E PARCIAL, não havendo que falar em invalidez permanente, pois a médica perita afirma que a autora necessita manter-se afastada parcial e temporariamente de suas atividades laborais, estimando o prazo de 06 (seis) meses para tratamento e reabilitação (vide ID 22177992).
Destaco o seguinte trecho do laudo (quesito "s"):
Prazo estimado para reavaliação da capacidade é de 06 (seis) meses mediante apresentação de laudo médico atualizado.
Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.
Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25,I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.
Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.
Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta, haja vista que as enfermidades apresentadas por ela não ocasionam incapacidade permanente.
Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador

firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011)'.

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico neste caso, apontou que a incapacidade é parcial e temporária, estipulando o prazo de 06 (seis) meses para tratamento e reabilitação.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhe são devidos desde a data da cessação do benefício ocorrido em 10/05/2018 (ID 19433602), pois o laudo pericial atesta a incapacidade da autora, mostrando que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCILENE RIBEIRO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a autora pelo período de 06 (seis) meses, inclusive com abono natalino, desde o dia seguinte da data da cessação do benefício em sede administrativa ocorrido em 10/05/2018, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação no prazo médio de 06 (seis) meses, com tratamento adequado, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ofício nº.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002338-86.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
Endereço: Gleba 14, Zona Rural de Rolim de Moura, S/N, Linha 184, Km 05, Lote 54 - B, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo:
Nome: ZULMIRA SUARES GRECO - ME
Endereço: Norte Sul, 4141, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) RÉU: JESSICA BORGES DOS REIS - RO0007292
SENTENÇA
Vistos.
BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA propôs ação de cobrança em face de ZULMIRA SUARES GRECO - ME, visando receber a quantia descrita com a busca do bem descrito na inicial
As partes foram devidamente intimadas para manifestarem nos termos da DECISÃO de Id. 23490327, todavia, ambos deixaram o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. DECIDO.
No presente caso verifico que não há dúvidas acerca da desídia das partes, pois devidamente intimadas para promover a intrução da ação, mantiveram-se inertes.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam.
Custas finais pro rata.
Não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa.
Libere-se eventuais restrições de bens.
Intimem-se.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002081-27.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 46-A, Parecis, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos.
Ante o documento juntado pela parte autora, acolho a impugnação realizada no ID 23106219.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 28/02/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001895-04.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: EVERSON AIKANA KWAZA
Endereço: LH 95, S/N, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro a dilação do prazo de 10 dias, decorrido o prazo nada manifestado, voltem concluso para extinção.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002308-51.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA P44 - KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002422-53.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GENESIS PROTAZIO FERNANDES
Endereço: LINHA P 34, KM 1,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 28/02/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
_____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
_____ _____
_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS
_____
__
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001095-73.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: NEURI KRASSOSKI
Endereço: LINHA P 32 KM 21, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Indefiro o pedido de nova diligência a ser realizada no endereço indicado pelo autor por ser o mesmo apresentado na inicial, o qual restou infrutífera a citação, inclusive com a observação do Oficial de Justiça de que os vizinhos disseram que o requerido mudou-se há anos.
Assim, intimem-se o autor, via advogado, para apresentar endereço completo para localização do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, visto que diligências inócuas onera o Erário com a movimentação infrutífera do aparato judicial.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002190-41.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. 25 de Agosto, 5320, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA
Endereço: LINHA CAPA 08 LOTE 6, KM 06, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro a dilação do prazo de 10 dias. Decorrido o prazo nada manifestado, voltem concluso para extinção.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001935-83.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: EVANIUDO DUMMER SCHMIDT
Endereço: SITIO EM FRENTE ROLIM PARAFUSO, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro a dilação do prazo de 10 dias. Decorrido o prazo nada manifestado, volte concluso para extinção.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002043-15.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JAIME DE CARVALHO
Endereço: zona rural, Pe de Galinha, Linha 95, kapa 32, setor 5 gleba Corumbiara, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
Polo Passivo:
Nome: ROSILDA FERREIRA DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Vistos.
Considerando a certidão retro, intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído nos autos para, no prazo de 05(cinco) dias, informar o atual endereço do autor, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Transcorrido o prazo, com manifestação, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação, encaminham-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001721-92.2018.8.22.0018
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA SCHWANZ
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
VERA LUCIA DA SILVA SCHWANZ, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença incapacitante, no entanto ao realizar os pedidos na esfera administrativa foram indeferidos por falta de incapacidade ou não comprovação da qualidade de segurada.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica no ID 20790635.
Laudo médico pericial juntado no ID 21868420.
Citada, a autarquia ofereceu contestação no ID 23005442. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.
A requerente apresentou impugnação à contestação no ID 23619977.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
O laudo pericial detectou que a autora está acometida de obesidade; lombalgia;hipertensão; insuficiência cardíaca; diabetes mellitus sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (quesito 03- ID 21868420).
Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que a autora não comprovou que possui incapacidade tampouco impedimento, apenas algumas restrições funcionais relacionadas a esforços físicos, restando obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.
Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que as respostas dos quesitos no laudo médico pericial informa que a autora possui condições de desempenhar atividade laboral bem como a CONCLUSÃO do perito quanto ao laudo confirma a interpretação deste juízo.
Nessa esteira, o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).
Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostras-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA DA SILVA SCHWANZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000827-87.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALINE MARQUES DA COSTA
Endereço: RUA 09 DE JULHO, 2532, BELA VISTA, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001890-79.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: WILSON BALDUINO
Endereço: LINHA P44, KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte exequente para indicar o endereço do executado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001394-53.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, bloco c 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Polo Passivo:
Nome: CLEIDIR RIGMA LIBANO DA SILVA
Endereço: AV PRES PRUDENTE, 3716, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a se manifestar quanto a não localização do bem e da parte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001854-71.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FOX PNEUS LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7940, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-832
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
Polo Passivo:
Nome: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002615-68.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO VICENTE SOBRINHO
Endereço: linha P 34, km 7, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço desatualizado.
Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2019) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000065-66.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EVA MARIA ESTEVAM NOGUEIRA
Endereço: AV. PIONEIROS, 590, PARECIS, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Vistos.
Trata-se declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência movida por EVA MARIA ESTEVAM NOGUEIRA em face do BANCO ITAÚ S/A, em que a parte autora requer a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI
AGRAVANTE MAURICIO DALAGNOL AGRAVADO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência. É necessária a comprovação da alegação.
POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a autora para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou, o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001725-66.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADAILTA ANDRADE DOS SANTOS COSTA
Endereço: Avenida Presidente Prudente, 3574, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte requerente intimada no prazo de 05 dias, juntar nos autos o número do CPF do autor correto, para que possa expedir a RPV, o número cadastro no sistema é invalido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001920-17.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PAULO CESAR DA SILVA BARROS
Endereço: LH 200 Km 04 Norte, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Polo Passivo:
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como comunicação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002161-88.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLAUDIO CUSTODIO DIVINO
Endereço: LH 105, KM 45, LH 105/LH P08 KM 07, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por CLÁUDIO CUSTÓDIO DIVINO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Passo à análise das preliminares suscitada pela requerida.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – INCOMPETÊNCIA
Em sede de contestação a requerida aduz a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do pedido formulado, visto se tratar de causa de complexidade incompatível com o rito dos juizados, pois necessita de prova pericial.
Tal alegação não deve prosperar, visto que o que se discute nos presentes autos é o fato de se verificar a construção/existência de uma subestação de energia elétrica, bem como as despesas que por ventura o autor tenha efetuado. Verificação esta fácil de comprovar, pois é prova eminentemente documental, a exemplo ART, projeto elétrico e fotografias para comprovar a existência da subestação, como também notas fiscais e recibos, para comprovar os gastos efetivamente realizados.
Assim, se a ação se resume em discutir a existência de indenização pelo fato de ter o autor construído uma rede elétrica com os próprios recursos, e se analisar sobre a suposta incorporação pela CERON ao seu patrimônio, sem que, para tanto, haja necessidade de produção de prova pericial, o que é o caso dos autos, a matéria se amolda perfeitamente a competência dos Juizados Especiais Cíveis, até porque permite que haja o julgamento da demanda pela simples análise dos elementos de prova produzidos nos autos.
Anota-se que se o conjunto probatório se mostra suficiente para fins de aferição dos pedidos objeto da lide, de fato a produção de prova pericial não se faz necessária.

Desse modo, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.
Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) são proprietário(a) do imóvel rural situado na LH 105 KM 45 /LH P08 KM 07, Zona Rural/ Vila Bosco, em Alto Alegre Dos Parecis-RO.
Aduz que tendo em vista a inércia da requerida, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica de 05 Kva, sem mencionar nos fatos narrados na inicial a data da suposta construção e as características da suposta subestação.
Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.
Para comprovar suas alegações juntou ART, lista de materiais, projeto elétrico e documento com a denominação "venda".
A requerida apresentou contestação impugnando o orçamento apresentado, bem como que o ART não se encontra devidamente preenchido, pois carece de assinaturas de aprovação da CERON e CREA, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor e as que se encontram nos autos merecerem ser analisadas.
A ART-Anotação de Responsabilidade Técnica (ID 22384559), conforme aponta a defesa, carece de assinaturas de aprovação da CERON.
Na ART consta apenas o nome do requerente e o do engenheiro eletricista, o qual se trata do próprio advogado da parte autora.
O projeto elétrico também não foi juntado em sua integralidade.
Com relação ao documento de ID 22384566, denominado "venda 80132", este no caso dos autos, por si só, não comprova o suposto dano material, se trata apenas de tela de sistema de venda da empresa que comercializa os materiais elétricos.
O referido documento não possui valor de Nota Fiscal, se esta existisse, deveria ter sido juntada quando da distribuição da presente demanda, o que não ocorreu.
Como alternativa, aliado ao referido documento, poderia comprovar que houve o pagamento do material utilizado na suposta construção da subestação elétrica através de extrato bancário, porém também não o fez.
Improvável que a empresa elétrica tenha efetuado a venda do referido material sem que houvesse a emissão da referida Nota Fiscal, considerando ainda o valor total da suposta venda, pois se tivesse agido assim, incorreria em eventual crime contrário à ordem tributária.
Faço constar que a ART juntada aos autos consta como data de registro 15/10/2018.
Após, na sequência elaborou-se parte do projeto elétrico, conforme documento de ID 22384566, e foi realizada a alegada venda dos materiais para construção da subestação de energia elétrica na propriedade da autora, pois ambos os documentos estão com a data de 16/10/2018.
Portanto, entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
No presente caso, não restou provado que o valor do documento de ID 22384566 juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLÁUDIO CUSTÓDIO DIVINO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia d'Oeste, data certificada.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002249-29.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE SEBASTIAO DE ARAUJO
Endereço: Linha 34 Km 03, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Polo Passivo:
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: AC Santa Luzia D'Oeste, 2127, Av. Brasil, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como comunicação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000080-35.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CARLOS PEREIRA DE JESUS
Endereço: linha p 34, km 02, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que há contradição entre o autor descrito na petição inicial e o que está apresentado nos documentos pessoais e no registro do sistema.
Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar petição inicial com nome e dados corretos do autor, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000300-94.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JEFERSON SILVA CLAUDINO 00542696282
Endereço: Av. Terezina, 4684, Olímpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Polo Passivo:

Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Endereço: Linha 55, Gleba 06, Lote 17, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU: AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015
Vistos.
Intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz e/ou requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e expedição da certidão de dívida judicial.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002078-72.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANGELINA BERGAMASCHI
Endereço: LINHA P 36 - KM 05, SN, SÍTIO SÃO MARCOS, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como comunicação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000630-64.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROBERTO DOMINGOS DE PAULA
Endereço: Km 24,5, Zona Rural, Linha P-44, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como comunicação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000628-94.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MISSIAS DIAS DE OLIVEIRA
Endereço: Km 4,5, Zona Rural, Linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como comunicação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001676-88.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOANA DARCI DE MEDEIROS BRITO
Endereço: Zona Rural, LH P-04, LT 80, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar comprovante do beneficio previdenciário da autora , sob pena de indeferimento da justiça gratuita.
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002146-22.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA IVONE SOARES FERREIRA
Endereço: LH P08, KM 08, VILA BOSCO, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por MARIA IVONE SOARES FERREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Passo à análise das preliminares suscitada pela requerida.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) são proprietário(a) do imóvel rural situado nana LH P08 KM 08, Zona Rural/VILA BOSCO, em ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO,

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica de 05 Kva, sem mencionar nos fatos narrados na inicial a data da suposta construção e as características da suposta subestação.

Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou ART, lista de materiais, projeto elétrico e documento com a denominação "venda".

A requerida apresentou contestação impugnando o orçamento apresentado, bem como que o ART não se encontra devidamente preenchido, pois carece de assinaturas de aprovação da CERON, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor e as que se encontram nos autos merecerem ser analisadas.

A ART- Anotação de Responsabilidade Técnica (ID 22316676), conforme aponta a defesa, carece de assinaturas de aprovação da CERON.

Na ART consta apenas o nome do requerente e o do engenheiro eletricista, o qual se trata do próprio advogado da parte autora.

O projeto elétrico também não foi juntado em sua integralidade.

Com relação ao documento de ID 22316683, denominado "venda 80132", este no caso dos autos, por si só, não comprova o suposto dano material, se trata apenas de tela de sistema de venda da empresa que comercializa os materiais elétricos.

O referido documento não possui valor de Nota Fiscal, se esta existisse, deveria ter sido juntada quando da distribuição da presente demanda, o que não ocorreu.

Como alternativa, aliado ao referido documento, poderia comprovar que houve o pagamento do material utilizado na suposta construção da subestação elétrica através de extrato bancário, porém também não o fez.

Improvável que a empresa elétrica tenha efetuado a venda do referido material sem que houvesse a emissão da referida Nota Fiscal, considerando ainda o valor total da suposta venda, pois se tivesse agido assim, incorreria em eventual crime contrário à ordem tributária.

Faço constar que a ART juntada aos autos consta como data de registro 20/08/2015.

Após o decurso de aproximadamente 03 (três) anos elaborou-se parte do projeto elétrico, conforme documento de ID 22316683, e foi realizada a alegada venda dos materiais para construção da subestação de energia elétrica na propriedade da autora, pois ambos os documentos estão com a data de 16/10/2018.

Portanto, entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do documento de ID 22316693 juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IVONE SOARES FERREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia d'Oeste, data certificada.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002015-47.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELENILDO URBANO
Endereço: Linha P 26, Km 15,5,, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, 2462, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como comunicação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001952-22.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: K. A. POSSE - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3572, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Polo Passivo:
Nome: QUEILA HOTTO DUTRA DINIZ
Endereço: Rua Cuiabá, 5371, Próximo ao Quartel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2019, às 8h, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
Considerando que já houve tentativa de citação via carta sem êxito, expeça-se MANDADO.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002233-75.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA
Endereço: Zona Rural, s/n, KM 4,5 Alto Alegra dos Parecis, Linha P-38, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, Quadra 03, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
No Id 22767651, determinou-se que o autor emendasse a inicial adequando o cálculo conforme o DISPOSITIVO do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
Ocorre que o autor devidamente intimado, não atendeu a contento, visto que o cálculo apresentado não está em sintonia com o DISPOSITIVO legal, haja vista não considerar a limitação da atualização do crédito à data do pedido de recuperação judicial, ou seja, no caso concreto, a data inicial é 28/01/2016 e a final é 20/06/2016.
O art. 321, dispõe que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, conforme preceitua o art. 330, IV, do CPC.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002343-74.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Endereço: LINHA P14 NOVA KM 04, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114, andar 1, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).
No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001853-23.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Polo Passivo:

Nome: PEDRO EVANGELISTA DA SILVA
Endereço: Linha P 02, Becão, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A em desfavor de PEDRO EVANGELISTA DA SILVA.
Foi concedida a liminar deferindo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a qual não foi cumprida em virtude da não localização do bem.
A parte autora tentou por diversos meios localizar os veículos objetos da presente, todavia, todas as tentativas restaram inexitosas.
Frente as frustradas buscas, requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução, com os atos expropriatórios inerentes (Id. 23711859).
Decido.
Defiro o requerimento de conversão, com fundamento no art. 4º e art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converto a ação de busca e apreensão em execução.
Retifique-se a classe.
CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;
b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACENJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de SENTENÇA.
Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escrivania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.
Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, intime-se o exequente, via advogado, para indicar bens passiveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/ OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002291-78.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIA LORENI FREITAS
Endereço: Rua Elza Ribeiro Laurindo, 1957, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: SOLANGE ANGELO
Endereço: Rua Elza Ribeiro Laurindo, 1957, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ROSANGELA ANGELO
Endereço: Rua Elza Ribeiro Laurindo, 1957, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: MAGNO LORENI ANGELO
Endereço: Rua Elza Ribeiro Laurindo, 1957, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: MARCOS ANGELO
Endereço: Rua Elza Ribeiro Laurindo, 1957, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: SUELEN LORENI ANGELO
Endereço: Rua Elza Laurindo Ribeiro, 1957, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2019, às 10h00.
Citem-se as partes requeridas para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).
Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001050-69.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: JOSE RICARDO DA SILVA
Endereço: LH P 34 KM 01, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Considerando que a indicação do domicílio e a residência do réu compete a autora, indefiro o pedido registrado no Id 22546481. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja informado o endereço do requerido, sob pena de extinção.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Intimem-se
Serve a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000034-46.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: PAULO BATISTA DA CRUZ
Endereço: Rua Duque de Caxias, 130, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: LAUDICEIA MENDES DA COSTA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 130, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, “Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.”
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000089-94.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME
Endereço: AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 3122, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659
Polo Passivo:
Nome: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Endereço: LINHA P34, KM 7, LINHA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2019, às 9h, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.
1 - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
2 - CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária.
INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, If 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
4.2 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
4.3 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000095-04.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELOISA PEREIRA DOS REIS SILVA
Endereço: AV PRESIDENTE PRUDENTE, 2635, cidade, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: YASMIM LORENA PEREIRA DOS REIS SILVA
Endereço: AV PRESIDENTE PRUDENTE, 2635, CIDADE, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ADRIA OLIVEIRA DOS REIS SILVA
Endereço: AV PRESIDENTE PRUDENTE, 2635, CIDADE, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Polo Passivo:
Nome: LOURDES PEREIRA
Endereço: AV SÃO PAULO, 2115, PLANALTO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Vistos.
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Segundo o artigo 1.694 do Código Civil, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.
A obrigação dos avós de prestarem alimentos, que tem como base o artigo 1.694 do Código Civil acima mencionado e possui algumas especificidades. Talvez a mais importante seja o seu caráter sucessivo. A obrigação é sucessiva, pois o neto só exigirá dos seus avós alimentos se os seus pais não tiverem condições de prover o seu sustento.
O artigo 1.698, por sua vez, diz que “se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.
No que concerne à responsabilidade subsidiária dos avôs, transcreve-se o Enunciado n. 342 CJF/STJ: “Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigações a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores”.
Desta forma, considerando que o genitor das infantes encontra-se preso em regime fechado, conforme declaração juntada nos autos,, a obrigação de prestar alimentos transfere-se à avó paterna, vez que extensiva a todos os ascendente, conforme regra do art. 1696 CC.
Assim, em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação do parentesco e a condição de aposentada da avó paterna FIXO LIMINARMENTE, em 20% do salário mínimo, devidos desde a citação, devendo ser depositado na conta da genitora na agência 8292-9, conta corrente 4099-1, Banco do Brasil.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 25/03/2019, as 12h00min.
Intimem-se as partes quanto à solenidade, observando-se que a parte autora deverá ser intimada pessoalmente já que representada pela DPE.

Ciência à DPE e ao MP.
Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).
Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000906-95.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GETULIO PINTO DA CUNHA
Endereço: Linha P-22, Km 4,0, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001123-41.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: LINHA P 34 KM 11, S/N, SEMTERRA, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Considerando que a indicação do domicílio e a residência do réu compete a autora, indefiro o pedido registrado no Id 22692031. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja informado o endereço do requerido, sob pena de extinção.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Intimem-se
Serve a presente de intimação.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Prazo: 15(quinze) dias

Proc.: 0000008-89.2018.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: RONIVALDO FIDELIS DOS SANTOS, filho de Daria Santos de Paulo e Juracy Fidelis de Paulo, nascido aos 15/12/1978, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.° 632148 SSP/RO, inscrito no CPF n.° 971.795.072-53.
FINALIDADE: CITAR os réus acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação, por escrito, cientificando-o que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. O réu deverá ser advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato presentado pela Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com arrimo no artigo 129, inciso I, da Constituição federal e dos artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal, oferecer DENÚNCIA em face de:
RONIVALDO FIDELIS DOS SANTOS, filho de Daria Santos de Paulo e Juracy Fidelis de Paulo, nascido aos 15/12/1978, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.° 632148 SSP/RO, inscrito no CPF n.° 971.795.072-53., residente na Rua Padre Angelo Cerri, 528, 2 de abril, em Ji-Paraná/RO, telefone: (69) 9 9212-5859.
É do incluso inquérito policial que, no dia 25 de dezembro de 2017, por volta de 14h0Omin, na Avenida Tancredo Neves esquina com a loja "Pemaza", s/n, Centro, nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o indiciado RONIVALDO FIDELIS DOS SANTOS, com manifesto animus furandi, subtraiu para si, 01 (uma) bomba d'água, de marca Vibragua, 01 (uma) bomba d'água, sem marca aparente e 01 (uma) extensão elétrica de 20 metros, tudo pertencente à vítima Nelson Fernandes da Silva. Segundo restou apurado, o infrator esteve no local dos fatos e, aproveitando-se da falta de vigilância da vítima, subtraiu os objetos supramencionados.
Após tomarem conhecimento dos fatos, os policiais saíram em diligências pelo bairro, logrando êxito em encontrar o infrator no local conhecido como "Bar do Zé" de posse dos objetos furtados, azo em que o agente confessou a prática do crime.
Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência RONIVALDO FIDELIS DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal.Requeiro seja recebida e autuada a presente denúncia, instaurando-se o devido processo legal, com a angularização da relação processual por meio da citação do réus que, em 10 dias, deverá apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se com a audiência de instrução, até final julgamento:
São Francisco do Guaporé/RO, 10 de julho de 2018.
Dinalva Souza de Oliveira. Promotora de Justiça.
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001411-08.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELINEUSA SPLICIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seus advogados, para se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000944-84.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA 01052818242
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 01, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE: ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA, inscrita no CNPJ/MF N. 18279.200/0001-17, CPF/MF N. 010.528.182-42, localizada na Av. Tancredo Neves, N. 01, Centro, São Francisco do Guaporé/RO.
DESPACHO
Conforme requerido, este juízo realizou pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou positiva, conforme documento em anexo.
Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.
Desta forma, intimem-se o autor e o réu acerca da restrição efetuada, este último para eventual impugnação/embargos.
Fica consignado que não sendo localizado o veículo restrito no prazo de 6 meses, desde de já determino o desbloqueio do mesmo.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR 16/11/2018 21:44:58
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 18111617445811100000021438198

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000032-32.2017.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES & CIA LTDA - ME, LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001765-33.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL VIANA PIANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
São Francisco do Guaporé-RO, 29 de janeiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001223-15.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
São Francisco do Guaporé-RO, 29 de janeiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000054-56.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDRIANO FOERSTE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
São Francisco do Guaporé-RO, 29 de janeiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000055-41.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILO BIENOW
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
São Francisco do Guaporé-RO, 30 de janeiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001553-12.2017.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELIZEU DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474
INVENTARIADO: MARCILENE DIAS DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, face a certidão ID N. 24212463: "... que decorreu o prazo para o Requerente retirar e publicar o Edital, sem manifestação".
São Francisco do Guaporé, 30 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
DE: MANOEL SABINO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF N. 312.298.752-04, atualmente em lugar ignorado ou incerto.
FINALIDADE: Citação do requerido acima qualificado para: a) tomar ciência e conhecimento de todos os termos da presente ação, contestando-a caso queira no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. b) tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos, no importe de 30% do salário-mínimo, até o dia 10 de cada mês. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.
PROCESSO Nº: 7001679-96.2016.8.22.0023
CIASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VANESIA POLIANE FERREIRA DA SILVA
RÉU: MANOEL SABINO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: R$ 5.280,00
Resumo do pedido inicial: Pretende a autora que seja condenado o Requerido ao pagamento de pensão alimentícia mensal no valor equivalente à 1 (um) salário-mínimo mensal.
São Francisco do Guaporé, 29 de Janeiro de 2019.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório
cad. 205.684-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 dias
DE: JOSE CRUZ STABILE, brasileiro, inscrito no CPF/MF N. 934.497.398-91, atualmente em lugar ignorado ou incerto.
FINALIDADE: Intimação da requerida, acima mencionada, para recolher custas processuais, no valor equivalente à R$ 211,14 (Duzentos e Onze Reais e Catorze Centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.
PROCESSO Nº: 7000833-16.2015.8.22.0023
CIASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
EXECUTADO: JOSE CRUZ STABILE
VALOR DA CAUSA: R$ 1.045,97
São Francisco do Guaporé, 29 de Janeiro de 2019.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório
cad. 205.684-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001615-18.2018.8.22.0023
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VALDIR TELLES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: HILGERT & CIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000307, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, RODRIGO TOTINO - RO0006338
SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, movida por VALDIR TELLES DA SILVA em face de HILGERT & CIA LTDA, processo vinculado aos autos de n. 7001293-5.2018.8.22.0023 e 7001684-50.2018.8.22.023.
Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, sendo que as partes decidiram por fim ao litígio, aos presentes e aos autos de n. 7001293-5.2018.8.22.0023 e 7001684-50.2018.8.22.0023.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Por fim, é de se destacar que o Código de Processo Civil em ser artigo 3º, §3º, ratificou a conciliação e/ou mediação, como meio de solução de conflitos, inclusive durante o processo judicial.
Ante o exposto, homologo o acordo realizado entre as partes, nos termos da ata de audiência de id n. 23502815, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Isento de custas, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/2015).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
Junte-se cópia dos presentes ao autos de n. 7001293-5.2018.8.22.0023 e 7001684-50.2018.8.22.0023.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: VALDIR TELLES DA SILVA
Endereço: Ulisses Guimaraes, 3650, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: HILGERT & CIA LTDA
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1327, - de 476 a 720 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-192

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000883-08.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCILENE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262, RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924
RÉU: GRANDE GAS LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: FABRICIA UCHAKI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) Advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, face o retorno dos autos do TJ/RO, nos termos do Art. 124, XX, das DGJ.
São Francisco do Guaporé, 30 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000375-28.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, EMERSON UBIALI, NILZA RODRIGUES
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, bem como, para recolher taxa para envio direto do expediente (carta precatória) a que se refere o art. 1º, §3º do Provimento nº 008/2017 e Art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 3896/2016, também no mesmo prazo de 5 (cinco) dias..
São Francisco do Guaporé-RO, 30 de janeiro de 2019.
ELISANDRA CRISTINA LANG
Técnico(a) Judiciário(a)

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0001087-09.2018.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo/MANDADO: 0001087-09.2018.8.22.0022
Processo de Origem:0002083-70.2009.8.11.0105
Classe: Carta Precatória (Criminal)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
Parte Ré:Benizio Braz de Miranda, brasileiro, nascido aos 06/01/1979, natural de Mantena/MG, filho de Maria Braz de Beata Silva e José Ribeiro de Miranda.
Capitulação: Art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal.
Adv.: Carlos Roberto Ferreira Martins OAB/MT 11.706.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de audiência para cumprimento de ato deprecado, para o dia 20/2/2019, às 12h30min, neste Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 29 de janeiro de 2019.

Proc.: 0001088-91.2018.8.22.0022
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público de Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Tiago Aparecido Oliveira Ramos
Advogado:Alessandro Gutjahr dos Santos OAB/MT 16.496
DESPACHO:
Vistos.Recebo a presente.Designo o dia 20 de fevereiro de 2019, às 12h15min, para cumprimento do ato deprecado.Serve o presente DESPACHO de MANDADO DE INTIMAÇÃO para a(s) testemunha(s) informada(s) na carta precatória, cuja cópia instruirá o MANDADO, devendo o(a) senhor(a) Oficial de Justiça adiverti-la(s) de que o não comparecimento injustificado ensejará a condução coercitiva e condenação ao pagamento das despesas decorrentes do adiamento.Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos e arquive-se.Ademais, caso o Oficial de Justiça certifique que a parte a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique em sua certidão o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca a que pertença o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania a comunicar o juízo deprecante quanto a tal ato.Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a parte/testemunha em questão, não declinando o novo endereço. Serve ainda de EDITAL DE INTIMAÇÃO ao(s) advogado(s) Alessandro Gutjahr dos Santos OAB/MT 16.496.Serve de OFÍCIO ao Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000243-59.2018.8.22.0022
EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO
Processo: 0000243-59.2018.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Argeu Monteiro Neto, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 25/11/1992 natural de Seringueiras/RO, inscrito no CPF nº 003.361.802-09, filho de Manoel de Almeida Monteiro e de Maria Auxiliadora Alves Monteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: Art 129,§ 9, do Código Penal Brasileiro, nas fomalidades da Lei n, 11.340/2006.
Advogado: Não Informado.
FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para defender-se na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia por infração ao art. 129,§ 9, do Código Penal Brasileiro, nas fomalidades da Lei n, 11.340/2006. NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, através de seu advogado. Caso o réu não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, cito Av. São Paulo, nº 1126-A, Bairro Cristo Rei, nesta cidade.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 29 de janeiro de 2019.

Proc.: 0000340-59.2018.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Claudinei Cardoso Proença, Wender Nicolau
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.I RELATÓRIOO Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de CLAUDINEI CARDOSO PROENÇA e WENDER NICOLAU, qualificado nos autos, dando-os como incursos nas sanções do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, sob a seguinte acusação:"No dia 1º de maio de 2018, no período vespertino, na Lh 82, Sul, em frente à Máquina do Branco, zona rural, nesta cidade e comarca de São Miguel do Guaporé/RO, os denunciados Claudinei Cardoso Proença e Wender Nicolau, agindo dolosamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram, para si, 01 (uma) moldura de janela de ônibus em alumínio, cor preta, pertencente à vítima Joacir Deoti.Segundo restou apurado, os denunciados Claudinei Cardoso Proença e Wender Nicolau, aproveitando-se da falta de vigilância do local, adentraram na oficina e subtraíram o objeto supramencionado.Conforme consta, a Polícia Militar foi acionada via CIOP, por volta das 14h, para atender uma ocorrência policial de furto, onde, por meio de uma ligação anônima, fora informado que dois cidadãos haviam subtraído uma janela no interior da oficina na Lh 82, km 01, sendo um com camiseta amarela e o outro vestido com uma camiseta verde, cada um em uma bicicleta. Em posse das informações, a guarnição passou a empreender diligências no sentido de capturar os infratores, sempre em contato com o CIOP, que, por sua vez, estava em contato com o informante que acompanhava os infratores.Apurou-se que ao se deslocarem até a Av. Cacoal, esquina com a Rua Ipê, n. 1365, lograram êxito em localizar o infrator de camiseta verde, sendo identificado como Wender Nicolau, o qual ainda estava na posse do objeto furtado na tentativa de vendê-lo.Consta dos autos, ainda, que o segundo infrator, Claudinei Cardoso Proença, vestindo camiseta amarela, estava distante cerca de 60 (sessenta) metros, aguardando Wender vender a moldura de janela de alumínio furtada, quando também fora alcançado pelos policiais e ambos conduzidos à Delegacia de Polícia Civil. Acompanha a denúncia o respectivo auto de prisão em flagrante e demais peças pertinentes.A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2018 (fl.152).O réu Claudinei restou citado (fl. 162) e apresentou resposta à acusação intermédio da Defensoria Pública (fl. 161).Ante a inocorrência de causas de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, restando determinado, ainda, que essa serviria como antecipação probatória em relação ao corréu Wender (fls. 181/182). Após, sobreveio informação quanto a citação do réu Wender e sua intimação acerca da solenidade de instrução e julgamento (fls. 192/193).Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião onde foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação (fl. 194/196). Na oportunidade o réu presente (Claudinei) foi interrogado e indicou como testemunha de Defesa Wallan Alves o qual também foi ouvido nesta solenidade. Determinou-se a expedição de carta precatória para interrogatório do corréu Wender.Apresentada resposta à acusação pela Defesa de Wender (fls. 199/200).Expedida CP para interrogatório de Wender Nicolau, porém, até o momento não houve informação acerca do cumprimento do ato deprecado.Superada a fase de instrução probatória em relação ao acusado Claudinei Cardoso Proença ofertou-se vista às partes para alegações finais em relação a ele (fl. 203).Em alegações finais o Ministério Público requereu seja julgada procedente a pretensão punitiva, a fim de condenar o réu. (fls. 205/214).A defesa, por sua vez, exercida por intermédio da Defensoria Pública, requer a absolvição do acusado Claudinei das acusações a ele imputadas, em razão da insuficiência de provas e dúvida quanto à autoria. Subsidiariamente, pugnou pela exclusão da qualificadora e aplicação da pena no mínimo legal (fls.215/220).Eis o Relatório. Passo a decidir.II FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal dos acusados CLAUDINEI CARDOSO PROENÇA e WENDER NICOLAU, pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, §4º, IV, do Código Penal.Compulsando minuciosamente os autos, por vislumbrar presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem assim por não verificar irregularidades que devam ser declaradas de ofício, passa-se à análise do conjunto probatório SOMENTE em relação à CLAUDINEI CARDOSO PROENÇA, vez que ainda pendente o interrogatório do corréu Wender Nicolau.Induvidosa a materialidade do delito, ante a prova coligida aos autos, especialmente pelo auto de prisão em flagrante delito, registros de ocorrência policial (fls. 34/36), que se somam às provas testemunhais colhidas em juízo e elementos informativos amealhados na fase investigativa.A autoria delitiva também se evidencia nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvida, que o acusado Claudinei Cardoso Proença praticou a conduta narrada na denúncia. Assim, vejamos.O acusado Claudinei Cardoso Proença negou os fatos afirmando que naquele dia estava indo trabalhar quando Wender Nicolau pediu sua bicicleta emprestada, tendo entregue a ele e quando viu ele já tinha furtado a janela e tinha ido vender. Então, pensou vou buscar minha bicicleta, porque é minha , mas os policiais chegaram bem na hora e viu o interrogado junto com Wender, ao que falaram você está junto com ele, você está preso Afirmou que só foi preso porque estava perto do local ao ir reaver sua bicicleta, mas que não ajudou Wender a furtar a janela do ônibus, apenas emprestou seu veículo a ele, mas não sabia que ele iria praticar crime. Disse que viu Wender com sua bicicleta e segurando uma janela, então comentou com Wallan que Wender estava fazendo algo errado e que iria pegar seu veículo de volta, ao que pediu para Wallan lhe emprestar a bicicleta dele e então foi atrás de Wender e no local foi preso também com uma bicicleta, mas era a de Wallan.A testemunha Wallan Alves da Silva, indicada pelo acusado, ao ser ouvida, disse que o acusado Claudinei é seu ex-sogro e que já emprestou sua bicicleta a ele uma vez, em um dia que estavam indo no sítio procurar serviço, sendo que o declarante voltou a pé embora em razão de ter emprestado o veículo. O empréstimo ocorreu na casa do acusado, não se recordando a data nem de outras circunstâncias que pudesse esclarecer a data exata do empréstimo. Que não conhece Wender Nicolau.A vítima Joacir Deoti esclareceu que não presenciou os fatos, pois não estava no local, mas a pessoa de Rogério viu e lhe comunicou os fatos e disse que era para o declarante ir até a delegacia. Que a peça, uma moldura de janela de ônibus, não foi arrancada pelos criminosos, pois na época o declarante tinha dois carros e estava desmanchando um e aproveitando algumas peças no outro, sendo que a moldura de janela estava escorada na beira do ônibus, ao lado da oficina, local de onde foi subtraída. Que foi até a delegacia e reconheceu o objeto, ao que lhe reaveram. Que os policiais apreenderam a moldura da janela na posse dos acusados. Que Rogério que comunicou à polícia sobre o furto. Acredita que a moldura de janela, no estado em que foi subtraída, custava uns R$ 150,00, mas se fosse para comprar uma nova, caso não tivesse sido ao declarante restituída, custaria muito mais.Por sua vez, a testemunha Rogério Maurício Pereira esclareceu que seu comércio dista cerca de uns 800 metros da oficina da vítima e que no dia dos fatos, primeiro de

maio, estava fazendo entrega de gás quando sua esposa lhe telefonou e avisou que a pessoa de Wender Nicolau, acompanhado de um segundo sujeito, estavam rondando o local e olhando demais, então voltou depressa para casa/comércio e no caminho topou com Wender e com Claudinei voltando em direção a cidade. Que foi até sua casa A testemunha Rogério Maurício Pereira esclareceu que seu comércio, uma revenda de gás de cozinha, dista cerca de uns 800 metros da oficina da vítima, sendo que no dia dos fatos, estava efetuando entrega de gás na cidade quando sua esposa lhe telefonou dizendo que tinham dois sujeitos rondando a localidade e olhando demais. Que havia pedido a ela para ligar caso a pessoa de Wender Nicolau se aproximasse do local, pois já tinha ocorrido outro episódio de furto envolvendo ele; ele vinha furtando demais. Sua esposa ligou dizendo que Wender estava por lá, então o declarante fez a entrega e retornou depressa, sendo que no caminho encontrou com Wender vindo em direção a cidade, tendo observado que ele se encontrou com Claudinei e conversaram, tendo o declarante disfarçado para não ser percebido. Que ficou vigiando, indo e retornando da sua casa até a estrada, sempre disfarçando, ao que avistou eles dois indo em direção a cidade, sendo que Wender Nicolau estava carregando a moldura de janela de alumínio nas costas, acompanhado pelo Claudinei, cada um com uma bicicleta. Então, disfarçadamente, passou a acompanhar eles, pois suspeitou que tinham furtado a moldura de janela de ônibus da vítima, já que tinha visto eles antes sem nada. Concomitante a isso, ligou para a polícia e passou informação sobre a vestimenta deles e onde eles estavam indo, sendo que o declarante os acompanhou até o local onde eles foram vender o objeto, perto da CAERD, onde tem um ponto de compra de alumínio, sendo que quando eles chegaram para vender, a PM chegou junto com eles, pois o declarante veio passando as informações pelo 190. Que quando viu os acusados pela primeira vez, eles estavam cerca de uns 50 metros da oficina da vítima. Que conhece os acusados Claudinei e Wender e no dia dos fatos os reconheceu. Por sua vez, corroborando as informações acima, tem-se o depoimento da testemunha policial militar Marcelo Mota Sampaio, que atuou no atendimento à ocorrência policial, e em juízo esclareceu que sua guarnição foi acionada para atender uma ocorrência de furto, sendo que uma testemunha passou informações sobre as características dos criminosos e suas vestimentas, bem como a direção em que estavam indo, um ponto de compra de alumínio, ao que foram até lá e visualizaram os dois e tinham as mesmas características passada pela testemunha, então fizeram abordagem, sendo que um correu, mas foi abordado logo a frente. Que apreenderam o objeto e levaram à delegacia, sabendo que foi restituído à vítima posteriormente.Pois bem. a versão do acusado Claudinei sustentando a negativa de autoria é isolada nos autos e está em dissonância com o conjunto probatório amealhado, em especial os depoimentos das testemunhas ouvidas no decorrer da instrução. Nesse aspecto, embora o acusado tenha aduzido que apenas emprestou sua bicicleta ao acusado Wender e que sequer sabia que ele iria praticar crime, sua versão não encontra amparo nos autos, nem mesmo nas declarações da testemunha por ele indicada para confirmar seu álibi.Afora isso, a testemunha Rogério viu o acusado em duas oportunidades nas proximidades dos fatos e na companhia de terceira pessoa e os reconheceu, sendo que na segunda vez que os viu estavam na posse do objeto furtado, bem como os acompanhou taticamente até o local onde venderiam a moldura de janela, tendo comunicado os fatos a polícia, dando ensejo à prisão em flagrante. Portanto, após apreciação da prova produzida em contraditório, este juízo está convencido de que a autoria recai sobre o acusado que praticou a subtração conforme fatos narrados na inicial acusatória. Noutro aspecto, não merece acolhida o pedido da defesa para exclusão da qualificadora do concurso de pessoas, vez que a prova judicializada evidencia que o crime foi praticado pelo acusado em concurso com terceira pessoa, provavelmente a pessoa de Wender Nicolau, também reconhecido pela testemunha no local dos fatos na companhia de Claudinei, cuja autoria será ainda esclarecida, na medida em que a instrução ainda não se findou para Wender.De outra sorte, por todo o exposto, à luz do contido no art. 155 do Estatuto Processual Penal, que consagrou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Magistrado, constato que as provas orais coligidas ao longo da instrução criminal, formam um arcabouço probatório firme e harmônico, inexistindo qualquer incoerência, pelo contrário, comprovam incontestavelmente a autoria e a materialidade do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes imputado ao acusado Claudinei Cardoso Proença.III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e o faço para CONDENAR o réu CLAUDINEI CARDOSO PROENÇA, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/06/1980, filho de Maria Cardoso Proença e Pedro Cardoso Proença, natural de Ubiratã/PR, residente na Av. Cacoal, bairro Planalto, nesta cidade e comarca de São Miguel do Guaporé/RO, atualmente preso na unidade prisional local, por haver infringido a norma descrita no artigo 155, §4º, IV, do Código PenalPasso a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário ao sentenciado.A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado registra antecedentes criminais, pois possui quatro condenações com trânsito em julgado, três delas por crimes contra o patrimônio, sendo que duas funcionarão como circunstância judicial desfavorável a autorizar a majoração da pena base (fl. 75 - 627-27.2015.822.0022 e fl. 76 - 1746-96.2016.822.0022), e as demais como circunstância agravante, a funcionar na segunda fase do sistema trifásico de aplicação da pena. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime.Com base nas diretrizes acima mencionadas fixo ao réu a pena base de 2(dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.Não concorrem circunstâncias atenuantes. Presente, por outro lado, a agravante prevista no art. 61, I, do CP (reincidência vide fl. 74-v, autos 615-47.2014.822.0022 e fl. 76-v autos n. 2847-32.2014.822.0022), razão pela qual agravo a pena do condenado em 1/6, perfazendo, até esta fase, 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias multa.Não há causa de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, que corresponde a R$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), ante a inexistência de outras causas que a modifiquem.Com base no artigo 33, § 2º, a, e § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, considerando, ainda, ser o réu reincidente e possuidor de maus antecedentes, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da pena.Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), já que é reincidente e registra antecedentes.- Das últimas deliberações.Isento os réus do pagamento das custas processuais, já que foi defendidos pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, sejam eles pobres e, portanto, beneficiários da gratuidade judiciária.O réu encontra-se preso, razão pela qual passo a analisar a necessidade e conveniência da manutenção da segregação cautelar do acusado, nos termo do art. 387, §1º, do CPP.Mantenho a segregação cautelar do acusado CLAUDINEI CARDOSO PROENÇA, porque demonstra que possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração e a fim de conferir maior segurança à sociedade, com fulcro nos art. 387, §1°, c.c. art. 312 e 313, I e II, todos do CPP, mantenho a prisão preventiva nestes autos, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. Entretanto, após o trânsito em julgado para a acusação, deverá o sentenciado ser encaminhado ao regime constante na DECISÃO. Expeça-se guia para execução provisória, observando-se, por óbvio, a detração.Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intimem-se, ainda, o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, comprovar o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, que corresponde a R$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o

que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhe o nome no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000750-88.2016.8.22.0022
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Manoel Francisco dos Santos
Advogado:Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB-RO 6891)
DESPACHO:
Vistos.Considerando os motivos esposados pelo causídico, defiro o pedido de fl. 106 e redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 19/02/2019 às 12 horas, para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 08 horas, neste juízo.Intime-se as partes.Pratique-se o necessário.Serve a presente DECISÃO como EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado do acusado, Dr. Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891).S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000007-51.2019.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDIMAR AUGUSTA DE MOURA SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002689-13.2018.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR - RJ149172
RÉU: SILVA & DE ROS LTDA
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, sobre a petição de Embargos á Ação Monitória ID 24195162, no prazo legal.
São Miguel do Guaporé, 29 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002922-10.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
RÉU: LEANDRO JESUS DE ANDRADE
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada de todo o teor do DESPACHO de ID 24232971, bem como da designação de audiência de Conciliação para o dia 18 de Março de 2019, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiência de conciliação deste juízo.
São Miguel do Guaporé, 29 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000006-66.2019.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Alienação Fiduciária
R$1.648,20mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte centavos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
EXECUTADO: LUCAS SILVA DOMINGOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de recolher as custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 28 de janeiro de 2019 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002911-78.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLORIA DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 29 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001152-16.2017.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: CLEONICE BERNADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
EXECUTADO: MILTON MOREIRA DE ABREU
Advogado(s) do reclamado: AMARILDO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos se houve o pagamento do débito, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 29 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001931-34.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: IZABEL SANTOS DE MORAIS TRAMONTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte, por meio de sua advogada, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 30 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002684-88.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada da para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 30 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002717-78.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARLETE CARVALHO BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte, por meio de sua advogada, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 30 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002032-71.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 30 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002849-38.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BRUNO CESAR PINHEIRO CUSTODIO
Advogado do(a) REQUERENTE: THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO - RO0006574
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002670-41.2017.8.22.0022
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PRISCILA DA SILVA JARDIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos
A Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
A situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS.
Assim, ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito por 12 meses, que deverá aguardar em arquivo.
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000331-05.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nivaldo Meira da Silva
Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Requerido:Vasmir Luiz Pramio, Tania Zuleica Zandonai Pramio
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
FINALIDADE
Fica a parte autora, intimada por via de seu advogado, para, no dia 13/02/2019 as 11h3min, para oitiva de testemunha na 4°VARA CÍVEL da cormarca de Cacoal/RO.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048875 - Livro nº D-128 - Folha nº 283
Faço saber que pretendem se casar: CLAUDEMIR LOPES, solteiro, brasileiro, aposentado, nascido em TAMARANA-PR, em 20 de Junho de 1968, residente e domiciliado na Rua Guiana, 2990, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de Jorge Lopes - naturalidade: TAMARANA - Paraná - residência e domicílio: não informado e Aparecida dos Santos Lopes - já falecida - naturalidade: Jacarezinho - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARINALDA MACIEL FEITOSA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Maio de 1965, residente e domiciliada na Rua Guiana, 2990, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de Luis Alves Feitosa - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Odacila Barbosa Maciel - naturalidade: - Amazonas - - residência e domicílio: Rua Porto Alegre, 173, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: MARINALDA MACIEL FEITOSA LOPES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 29 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048876 - Livro nº D-128 - Folha nº 284
Faço saber que pretendem se casar: ENILDO GOMES DA SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Ji-Paraná-RO, em 13 de Maio de 1981, residente e domiciliado na Rua Veleiros, 7182, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de Maria de Lourdes Gomes da Silva - cozinheira - naturalidade: - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIMUNDA DUCEÍLDA SILVA DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, zeladora, nascida em Mâncio Lima-AC, em 1 de Outubro de 1969, residente e domiciliada na Rua Veleiro, 7182, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de Antonio Carlos de Oliveira - pedreiro - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre - residência e domicílio: Rua Veleiro, 7182, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO e Maria Antonieta da Silva - aposentada - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre - - residência e domicílio: Rua Veleiro, 7182, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: RAIMUNDA DUCEÍLDA SILVA DE OLIVEIRA GOMES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 29 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048877 - Livro nº D-128 - Folha nº 285
Faço saber que pretendem se casar: IGOR MADEIRO COLETTI, solteiro, brasileiro, comerciante, nascido em Rio Branco-AC, em 20 de Junho de 1989, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, 3389, Bairro Nova Porto velho, em Porto Velho-RO, filho de Vilmar Coletti - comerciante - naturalidade: Dois Vizinhos - Paraná - residência e domicílio: não informado e Maria Nizete de Sá Madeiro - comerciante - naturalidade: Tarauacá - Acre - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LARISSA GRIPP CARDOSO, solteira, brasileira, advogada, nascida em Ji-Paraná-RO, em 5 de Abril de 1991, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães, 3389, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de Vanderlei Guedes Cardoso - funcionário público estadual - naturalidade: Malacacheta - Minas Gerais - residência e domicílio: não informado e Izaura Gripp Cardoso - funcionária pública estadual - naturalidade: Formosa do Oeste - Paraná - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 29 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048878 - Livro nº D-128 - Folha nº 286
Faço saber que pretendem se casar: GIDEÃO YGOR NEVES COELHO, solteiro, brasileiro, assistente operacional, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Julho de 1996, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, 5544, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filho de Gideão de Souza Coelho - microscopista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Clemilda Gonçalves Neves - professora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GIOVANNA LUHARA MAIA DE ANDRADE, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Fevereiro de 1996, residente e domiciliada na Rua Gerônimo de Ornelas, 6556, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de Jeová Maia da Silva - aposentado - naturalidade: Natal - Rio Grande do Norte - residência e domicílio: não informado e Ana Lúcia Cardoso de Andrade Silva - professora - naturalidade: Natal - Rio Grande do Norte - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: GIOVANNA LUHARA MAIA DE ANDRADE COELHO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 29 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre GodoyTabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048879 - Livro nº D-128 - Folha nº 287
Faço saber que pretendem se casar: WILLIAM DOS SANTOS LIMA, solteiro, brasileiro, auxiliar de logística, nascido em Jundiaí-SP, em 20 de Junho de 1997, residente e domiciliado na Rua Secundária, 1950, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filho de Nicodemos da Silva Lima - naturalidade: Presidente Jânio Quadros - Bahia - residência e domicílio: não informado e Marina Maria dos Santos Lima - naturalidade: Altinho - Pernambuco - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THAÍS CAROLINE DO ESPIRITO SANTO FERREIRA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Maio de 1996, residente e domiciliada na Rua Principal, Quadra 12, Casa 13, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de Robson Moreira Ferreira - naturalidade: Belém - Pará - residência e domicílio: não informado e Alessandra Araújo do Espírito Santo - naturalidade: Manicoré - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 29 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048880 - Livro nº D-128 - Folha nº 288
Faço saber que pretendem se casar: WELLINGTON MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Janeiro de 1998, residente e domiciliado na Rua Dom Joaquim, 1460, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filho de Wellington Wagner Costa Santos - autônomo - naturalidade: Cuité - Paraíba - residência e domicílio: não informado e Aparecida Peixoto de Oliveira - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GABRIELA RIBEIRO DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, bancária, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Fevereiro de 1995, residente e domiciliada na Rua Principal, 185, Bairro Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de Carlos Augusto Pessoa de Oliveira - vigilante - naturalidade: - Rio Grande do Norte - residência e domicílio: não informado e Francisca Ribeiro Gonzaga - bancária - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 29 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048881 - Livro nº D-128 - Folha nº 289
Faço saber que pretendem se casar: HUDSON NEVES DA SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Ji-Paraná-RO, em 29 de Abril de 1988, residente e domiciliado na Rua da Paz, 831, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Márcio Gonçalves da Silva - operador de máquinas - naturalidade: - Minas Gerais - residência e domicílio: não informado e Marilene Moraes das Neves da Silva - funcionária pública municipal - naturalidade: - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAYSSA CASSIA GONÇALVES DE SOUZA, solteira, brasileira, manicure, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Junho de 1995, residente e domiciliada na Rua da Paz, 831, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Arlindo Nascimento de Souza - autônomo - naturalidade: Manaus - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Maria Jose Gonçalves Vieira - autônoma - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: RAYSSA CASSIA GONÇALVES DE SOUZA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 29 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 056 TERMO: 10267
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTÔNIO RODOLPHO UNIS SBARZI FERNANDES e ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de Porto Velho-RO, nascido em 31 de maio de 1988, residente na BR 364, KM 13,5, Estrada da Castanheira, Chácara Vida, Zona Rural, Porto Velho, RO, filho de SIDNEY SBARZI FERNANDES, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e SHIRLEY UNIS SBARZI FERNANDES (falecida há 04 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de servidora pública, natural de Rio de Janeiro-RJ, nascida em 21 de janeiro de 1992, residente na Rua Alameda Mourão, 1658, São João Bosco, Porto Velho, RO, filha de JOÃO CELESTINO DE ALMEIDA JUNIOR (falecido há 3 anos) e SONJA MARIA NOLASCO NUNES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ANTÔNIO RODOLPHO UNIS SBARZI FERNANDES (SEM ALTERAÇÃO) e ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA SBARZI. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 057 TERMO: 10268
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: REGINALDO DE OLIVEIRA e THAYNARA DE FREITAS KAISER. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de dentista, natural de Xapuri-AC, nascido em 15 de

setembro de 1984, residente na Rua Bolívia, 535, Santa Bárbara, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Epitaciolândia, AC. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de cirurgiã dentista, natural de Jaru-RO, nascida em 21 de fevereiro de 1995, residente na Rua Bolívia, 535, Santa Bárbara, Porto Velho, RO, filha de WILIVALDO KAISER e SELENI ALVES DE FREITAS, ambos residentes e domiciliados na cidade de União Bandeirantes, Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: REGINALDO DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e THAYNARA DE FREITAS KAISER (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 058 TERMO: 10269
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANDRÊY HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS e SABRINA OLIVEIRA DE SOUZA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de junho de 1993, residente na Rua Mariana, 3016, Eletronorte, Porto Velho, RO, filho de ERONIDES RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA RAMOS DOS SANTOS,ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 31 de outubro de 1998, residente na Rua Largo do Rosário, 2475, Areia Branca, Porto Velho, RO, filha de CHARLES PEREIRA DE SOUZA e LUCÉLIA FLORES DE OLIVEIRA SOUZA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ANDRÊY HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e SABRINA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 059 TERMO: 10270
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELVIS COIMBRA VIEIRA e GENILMA DA SILVA FERREIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de mecânico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de fevereiro de 1992, residente na Rua Alexandre Guimarães, 6778, Lagoinha, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO JOSE RODRIGUES VIEIRA, residente e domiciliado na cidade de Guajará-Mirim, RO e MARIA DO ROSÁRIO COIMBRA MAMA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Manicoré-AM, nascida em 07 de novembro de 1994, residente na Rua Alexandre Guimarães, 6778, Lagoinha, Porto Velho, RO, filha de PEDRO FERREIRA FILHO (falecido há 10 anos) e MARIA DO ROSÁRIO BRASIL DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Manicoré, AM. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ELVIS COIMBRA VIEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e GENILMA DA SILVA FERREIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 104 TERMO 011446
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.446
095703 01 55 2019 6 00042 104 0011446 44
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSÉIAS OLIVEIRA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão estudante, de estado civil divorciado, natural de Acrelândia-AC, onde nasceu no dia 20 de junho de 1994, residente e domiciliado na Av.dos Imigrantes, 3073, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ DOS ANJOS PEREIRA e de LAURINDA OLIVEIRA; e RAÍSSA CAMYLE BRANCO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 2003, residente e domiciliada na Rua Aguas Claras, s/n, Socialista, em Porto Velho-RO, filha de RONYVON RAMOS DA SILVA e de CLEONICE COLARES BRANCO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de OSÉIAS OLIVEIRA PEREIRA e a contraente passou a adotar o nome de RAÍSSA CAMYLE BRANCO DA SILVA PEREIRA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2019.
Cristiane Zemuner da Silva Guimarães
Tabeliã Substituta

LIVRO D-042 FOLHA 103 TERMO 011445
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.445
095703 01 55 2019 6 00042 103 0011445 46
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS RICARDO PEREIRA STEDILE, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1997, residente e domiciliado na Rua Antonio Vivaldi, 6081, Aponiã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-072, filho de RUBENS DALÇOQUIO STEDILE e de ANA MARIA PEREIRA DA SILVA; e JUSSARA REIS DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1997, residente e domiciliada na Rua Do Cobre, 3514, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 78.908-190, filha de JUAREZ DO NASCIMENTO e de MARA CLÉIA REIS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MATEUS RICARDO PEREIRA STEDILE e a contraente passou a adotar o nome de JUSSARA REIS DO NASCIMENTO STEDILE
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2019.
Cristiane Zemuner da Silva Guimarães
Tabeliã Substituta

LIVRO D-042 FOLHA 102 TERMO 011444
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.444
095703 01 55 2019 6 00042 102 0011444 48
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO HIRT QUEROZ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1996, residente e domiciliado na Rua Celebridade, 156, Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de SIVALDO QUEROZ DOS SANTOS e de INÊS VELÂNIA HIRT; e JUCILENE TEIXEIRA DE

FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão atendente, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1991, residente e domiciliada na Rua Celebridade, 156, Três Marias, em Porto Velho-RO, filha de ODALMA ALVES DE FREITAS e de ELISAMA TEIXEIRA DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de LEONARDO HIRT QUEROZ DOS SANTOS FREITAS e a contraente passou a adotar o nome de JUCILENE TEIXEIRA DE FREITAS HIRT
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2019.
Cristiane Zemuner da Silva Guimarães
Tabeliã Substituta

LIVRO D-042 FOLHA 101 TERMO 011443
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.443
095703 01 55 2019 6 00042 101 0011443 41
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMARILDO FERREIRA GOMES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Auxiliar de Rampa, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Tereza Amelia, 10078, Mariana, em Porto Velho-RO, filho de VICENTE GOMES DE OLIVEIRA e de ELINÉIA FERREIRA PERES; e NAIARA MUNIZ RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1996, residente e domiciliada na Rua Tereza Amelia, n° 8543, São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO ALVES RODRIGUES FILHO e de NILVA MUNIZ SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de AMARILDO FERREIRA GOMES RODRIGUES e a contraente passou a adotar o nome de NAIARA MUNIZ RODRIGUES GOMES
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462
EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13042
Livro nº D-63 Fls. nº 252
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WILSON FERREIRA PINTO e JOSILENE ARAÚJO BARROSO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de março de 1980, divorciado, aposentado, residente e domiciliado no Beco Soledade nº 1418, bairro Eletronorte, nesta cidade, filho de AUDEMIR FREITAS PINTO e MARIA ONICE FERREIRA PINTO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de setembro de 1980, divorciada, técnico administrativo, residente e domiciliada no Beco Soledade nº 1418, bairro Eletronorte, nesta cidade, filha de JOSÉ BARROSO VIANA e MARIA ARAÚJO MACEDO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WILSON FERREIRA PINTO e JOSILENE ARAÚJO BARROSO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13043
Livro nº D-63 Fls. nº 253
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SEBASTIÃO ZORIVAL CORDEIRO CORREIA e GLORINHA XIMENES GOMES DAS CHAGAS. Ele é natural de Feijó-AC, nascido em 04 de maio de 1974, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua São Lourenço, 85, bairro Universitário, nesta cidade, filho de FERNANDO ALVES CORREIA e MARIA DE FÁTIMA ALENCAR CORDEIRO. Ela é natural de Lábrea-AM, nascida em 10 de março de 1980, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua São Lourenço, 85, bairro Universitário, nesta cidade, filha de JORGE GOMES DAS CHAGAS e MARIA DE FÁTIMA XIMENES GOMES DAS CHAGAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SEBASTIÃO ZORIVAL CORDEIRO CORREIA e GLORINHA XIMENES GOMES DAS CHAGAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13044
Livro nº D-63 Fls. nº 254
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DHEIMESON DE JESUS GOMES e SARA BIAJO. Ele é natural de Manaus-AM, nascido em 26 de maio de 1993, solteiro, bombeiro hidráulico, residente e domiciliado na Rua Navegantes nº 6217, bairro Cohab, nesta cidade, filho de RICARDO GOMES e SILVANA DE JESUS GOMES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de setembro de 2000, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Navegantes nº 6217, bairro Cohab, nesta cidade, filha de ANA PAULA BIAJO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DHEIMESON DE JESUS GOMES e SARA BIAJO GOMES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 25 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13045
Livro nº D-63 Fls. nº 255
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CECILIO FRANCISCO GALVÃO e NELDA DA PAZ DOS SANTOS. Ele é natural de Pindaré-Mirim-MA, nascido em 15 de novembro de 1958, solteiro, armador, residente e domiciliado na Rua São Lourenço, 124, bairro Universitário, nesta cidade, filho de SALUSTRIANO GALVÃO e IZABEL PEREIRA DE MORÃES. Ela é natural de Monte Alegre-PA, nascida em 27 de julho de 1970, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua São Lourenço, 124, bairro Universitário, nesta cidade, filha de RAIMUNDO DA PAZ SANTOS e MARIA JOSÉ DOS SANTOS.

E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CECILIO FRANCISCO GALVÃO e NELDA DA PAZ DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 25 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13046
Livro nº D-63 Fls. nº 256
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FÁBIO ROGÉRIO OLIVEIRA FERNANDES e LURDES LOPES BELEZA. Ele é natural de São Luís-MA, nascido em 19 de julho de 1971, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Aruba, 7564, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de WILSON GUIMARÃES FERNANDES FILHO e ROZILDA OLIVEIRA FERNANDES. Ela é natural de Costa Marques-RO, nascida em 05 de maio de 1974, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Aruba, 7564, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de MESSIAS DOS SANTOS PINTO BELEZA e MARIA LOPES BELEZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FÁBIO ROGÉRIO OLIVEIRA FERNANDES e LURDES LOPES BELEZA FERNANDES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13047
Livro nº D-63 Fls. nº 257
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTÔNIO ELIÉSIO DE LIMA e JOSEANE MENDES LEAL. Ele é natural de Aracoiaba-CE, nascido em 29 de outubro de 1985, solteiro, auxiliar de produção, residente e domiciliado na Rua Miguel de Cervante, BL 18, AP 403, LT 06, Residencial Morar Melhor II, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filho de LUIZ GONZAGA DE LIMA e MARIA ARIMAR BARROS FÉLIX. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de setembro de 1981, solteira, técnica em enfermagem, residente e domiciliada na Rua Miguel de Cervantes, BL 18, AP 403, LT 06, Residencial Morar Melhor II, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filha de JOSÉ RIBEIRO LEAL e ANA GERALDA MENDES SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTÔNIO ELIÉSIO DE LIMA e JOSEANE MENDES LEAL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13048
Livro nº D-63 Fls. nº 258
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SILVANO DO NASCIMENTO BATISTA e BRUNA NATIELE OLIVEIRA CONCEIÇÃO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de junho de 1994, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Castilho, 8875, bairro Maringá, nesta cidade, filho de IZAILDO BATISTA DA SILVA e ALCIMAR CASTRO DO NASCIMENTO BATISTA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de março de 1997, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Castilho, 8875, bairro Maringá, nesta cidade, filha de JOSÉ NEDIO CONCEIÇÃO DA SILVA e SIVONEIDE DE OLIVEIRA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SILVANO DO NASCIMENTO BATISTA e BRUNA NATIELE OLIVEIRA CONCEIÇÃO BATISTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13049
Livro nº D-63 Fls. nº 259
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ARKELLITON CONCEIÇÃO DA SILVA e LARISSA GUEDES DA SILVA. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 02 de março de 1990, solteiro, auxiliar de depósito, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Moura, 7951, Bairro Tiradentes, nesta cidade, filho de RAIMUNDO NONATO DA SILVA e MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de julho de 1989, solteira, monitora, residente e domiciliada na Rua Oswaldo Moura, 7951, Bairro Tiradentes, nesta cidade, filha de VILMAR ADRIANO DA SILVA e JURACY GUEDES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ARKELLITON CONCEIÇÃO DA SILVA e LARISSA GUEDES DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13050
Livro nº D-63 Fls. nº 260
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EMERSON GUSTAVO SANTOS DO NASCIMENTO e RICHAELLY CLAUDINO GONÇALVES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de outubro de 1996, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Clarinete, 1703, bairro Cohab, nesta cidade, filho de ANTÔNIO OLAVO MACEDO DO NASCIMENTO e ELIANA SANTOS DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de abril de 1996, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Clarinete, 1703, bairro Cohab, nesta cidade, filha de JOÃO FERREIRA GONÇALVES e MARIA DIANA CLAUDINO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EMERSON GUSTAVO SANTOS DO NASCIMENTO e RICHAELLY CLAUDINO GONÇALVES DO NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13051
Livro nº D-63 Fls. nº 261
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ERNANE VIEIRA POVÔAS e MARIA LÚCIA DE SOUSA. Ele é natural de Paranaíba-MS, nascido em 14 de maio de 1939, divorciado, aposentado, residente e domiciliado na Avenida Mamoré, 2258, Bairro JK II, nesta cidade,

filho de CONSTATINO VIEIRA DA COSTA e GUILHERMINA POVÔAS DA COSTA. Ela é natural de Xambioá-TO, nascida em 29 de maio de 1954, divorciada, aposentada, residente e domiciliada na Avenida Jatuarana, 5695, Bairro Floresta, nesta cidade, filha de FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA e LAUDELINA REIS DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ERNANE VIEIRA POVÔAS e MARIA LÚCIA DE SOUSA POVÔAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13052
Livro nº D-63 Fls. nº 262
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: HAROLDO DA SILVA FREITAS e MARLUCIA DA COSTA FERREIRA. Ele é natural de Belo Horizonte-MG, nascido em 20 de janeiro de 1979, solteiro, auxiliar administrativo, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 220, Bloco 01, Apartamento 44, Condomínio Porto Madeira, Bairro Teixeirão, nesta cidade, filho de RAIMUNDO DO CARMO FREITAS e MARIA DA CONSOLAÇÃO FREITAS. Ela é natural de Porto Pinheiro, Município de Humaitá-AM, nascida em 07 de agosto de 1966, solteira, técnica administrativa educacional, residente e domiciliada na Rua Humaitá, 220, Bloco 01, Apartamento 44, Condomínio Porto Madeira, Bairro Teixeirão, nesta cidade, filha de LEONEL FERREIRA FILHO e SEBASTIANA DA COSTA FERREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar HAROLDO DA SILVA FREITAS e MARLUCIA DA COSTA FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13053
Livro nº D-63 Fls. nº 263
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ADEMAR RIBAS NUNES e RAIMUNDA QUEIROZ DA SILVA. Ele é natural de Dourado-MS, nascido em 25 de março de 1963, solteiro, funcionário público aposentado, residente e domiciliado na Rua Olinda, 109, Bairro Nova Floresta, nesta cidade, filho de VALENTIM NUNES e ELVIRA RIBAS NUNES. Ela é natural de lugar Santo Antonio do Cainã, Município de Lábrea-AM, nascida em 10 de agosto de 1963, solteira, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada na Rua Olinda, 109, Bairro Nova Floresta, nesta cidade, filha de RAIMUNDO QUEIROZ DA SILVA e MATILDE AMORIM DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADEMAR RIBAS NUNES e RAIMUNDA QUEIROZ DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13054
Livro nº D-63 Fls. nº 264
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MANOEL MESSIAS DE SANTANA e RENATA ELINE GALVÃO LIRA. Ele é natural de Santa Luzia-BA, nascido em 27 de outubro de 1978, viúvo, professor, residente e domiciliado na Rua Miguel de Cervantes, Rua 02, quadra 01, lote 03, bloco 17, Residencial Morar Melho, bairro Aeroclube, nesta cidade, filho de ANTONIA PEREIRA DE SANTANA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de fevereiro de 1980, divorciada, psicanalista, residente e domiciliada na Rua Miguel de Cervantes, Rua 02, quadra 01, lote 03, bloco 17, Residencial Morar Melho, bairro Aeroclube, nesta cidade, filha de RAIMUNDO ALVES LIRA NETO e LEIDA MARIA DOS SANTOS GALVÃO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MANOEL MESSIAS DE SANTANA e RENATA ELINE GALVÃO LIRA DE SANTANA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13055
Livro nº D-63 Fls. nº 265
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: OSMAR DE OLIVEIRA SOUZA e VANETE GOMES DE OLIVEIRA. Ele é natural de Ponta Porã, Município de Antonio João-MS, nascido em 26 de agosto de 1969, divorciado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Antonio Nogueira, 2242, bairro Nacional, nesta cidade, filho de RANÃO SOUZA DOS SANTOS e ANTÔNIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA. Ela é natural de Distrito de Altamira, Município de Pitanga-PR, nascida em 28 de outubro de 1973, solteira, auxiliar administrativa, residente e domiciliada na Rua Antonio Nogueira, 2242, bairro Nacional, nesta cidade, filha de OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA e MAURA MATIAS GOMES DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar OSMAR DE OLIVEIRA SOUZA e VANETE GOMES DE OLIVEIRA SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13056
Livro nº D-63 Fls. nº 266
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOÃO BOSCO MACEDO BITENCOURT e EDINARA GOMES BRAGA. Ele é natural de Manicoré-AM, nascido em 05 de dezembro de 1985, solteiro, borracheiro, residente e domiciliado na Rua Hematita, 11865, Bairro Teixeirão, Residencial Cristal da Calama, nesta cidade, filho de MARTO LOMAS BITENCOURT e MARIA FERREIRA MACEDO. Ela é natural de Capanã Grande, Manicoré-AM, nascida em 11 de setembro de 1981, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Hematita, 11865, Bairro Teixeirão, Residencial Cristal da Calama, nesta cidade, filha de VALDINO DIAS BRAGA e RAIMUNDA LACERDA GOMES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOÃO BOSCO MACEDO BITENCOURT e EDINARA GOMES BRAGA MACEDO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira Tabeliã/Oficiala

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Marcos Antônio Moreira Fidelis, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-004 FOLHA 245 TERMO 000729 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 729 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO DA SILVA PIEDADE, de nacionalidade brasileiro, madeireiro, solteiro, natural de Acrelândia-AC, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1993, residente e domiciliado na Localidade Ramal da Pupunha, Km 9, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de MARTILIANO NONATO DA PIEDADE e de MARLNE MACEDO DA SILVA; e EDNA DE OLIVEIRA FERREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1976, residente e domiciliada na Localidade Ramal da Pupunha, Km 9, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filha de ADHEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA e de ANGELINA SOARES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 29 de janeiro de 2019.

LIVRO D-004 FOLHA 246 TERMO 000730 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 730 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WETER FELIPE MELO, de nacionalidade brasileiro, operador de usina, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 02 de maio de 1982, residente e domiciliado à Rua do Abunã, 170, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de FERNANDO FELIPE MELO e de MARIA DE FÁTIMA GOMES ARAÚJO; e REGIANE DA COSTA MENDES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1999, residente e domiciliada à Rua do Abunã, 170, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de ADEDIAS AIRES MENDES e de RAIMUNDA TRINDADE DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 29 de janeiro de 2019.

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA
095885 01 55 2019 6 00004 106 0001168 17
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.168
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALSIR JOSÉ GARBIM, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Santa Helena-SC, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1964, residente e domiciliado à Linha 120, km 37, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de AFONSO GARBIM e de ELVIRA MARIA GARBIM; e MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ponta Porã-MS, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1969, residente e domiciliada à Linha 120, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de OSVALDO DOS SANTOS e de NEUZA DOS SANTOS ALVES.. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: sem alterações, ELA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVE GARBIM.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Itapuã do Oeste-RO, 18 de Janeiro de 2019
Rute de Araújo Santos
Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS
MATRÍCULA
095885 01 55 2019 6 00004 106 0001168 17
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.168
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALSIR JOSÉ GARBIM, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Santa Helena-SC, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1964, residente e domiciliado à Linha 120, km 37, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de AFONSO GARBIM e de ELVIRA MARIA GARBIM; e MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ponta Porã-MS, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1969, residente e domiciliada à Linha 120, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de OSVALDO DOS SANTOS e de NEUZA DOS SANTOS ALVES.. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: sem alterações, ELA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES GARBIM.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Itapuã do Oeste-RO, 18 de Janeiro de 2019
Rute de Araújo Santos
Registradora Substituta

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO - D-007 FOLHA 288 TERMO 001911 Matricula nº 096198 01 55 2019 6 00007 288 0001911 38 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.911 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SCHESMAN GRABOVSKI DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão eletricista automotivo, de estado civil solteiro, natural de Terra Nova do Norte-MT, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1986, residente e domiciliado à Rua Almirante Barroso, nº 1333, Casa 03, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA e de

SUELI GRABOVSKI; e DANIELA VIEIRA NUNES de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Barreiras-BA, onde nasceu no dia 07 de março de 1989, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, nº 1333, Casa 03, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraaná, em Porto Velho-RO, , filha de IZIDORO BARBOSA NUNES e de MARIA DE LOURDES VIEIRA NUNES, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de SCHESMAN GRABOVSKI DE SOUZA. A contraente passou a adotar o nome de DANIELA VIEIRA NUNES GRABOVSKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 29 de janeiro de 2019

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 099
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.594
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONES MARCOS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, representante, divorciado, natural de Corbélia-PR, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1978, residente e domiciliado à Rua Amazonas, 1165, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JHONES MARCOS DOS SANTOS, , filho de MELQUIADES DOS SANTOS e de LEONIRA JOSEFA DOS SANTOS; e ALCIONE PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, representante, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1988, residente e domiciliada à Rua Amazonas, 1165, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ALCIONE PEREIRA DOS SANTOS, , filha de ALIZEU VIEIRA DOS SANTOS e de MARILZA PEREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 29 de janeiro de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 177 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.554
MATRÍCULA
095810 01 55 2019 6 00008 177 0004554 89
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BATISTA RODRIGUES DE MEIRELES, de nacionalidade brasileiro, estofador, solteiro, portador da cédula de RG nº 1192441/SSP/PB, inscrito no CPF/MF nº 515.010.314-49, natural de Alagoinha-PB, onde nasceu no dia 20 de junho de 1967, residente e domiciliado à Av. São Paulo, 573, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO BATISTA RODRIGUES DE MEIRELES, , filho de MARLI RODRIGUES DE MEIRELES; e MARIA BATISTA DE JESUS MIRANDA de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, viúva, portadora da cédula de RG nº 151774/SESDEC/RO - Expedido em 29/07/2014, inscrita no CPF/MF nº 113.612.202-87, natural de Iporã-GO, onde nasceu no dia 12 de março de 1955, residente e domiciliada à Av. São Paulo, 573, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA BATISTA DE JESUS MIRANDA, , filha de JOÃO PEDRO BATISTA e de MARIA ROSA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 29 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 177
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.553
MATRÍCULA
095810 01 55 2019 6 00008 177 0004553 14
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEVINO BRAGA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, padeiro, viúvo, portador da cédula de RG nº 266605/SESP/RO, inscrito no CPF/MF nº 350.161.242-72, natural de Jaguapitã-PR, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1965, residente e domiciliado à Rua Dos Professores, 530, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALDEVINO BRAGA DOS SANTOS, , filho de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS e de IRACI BRAGA DOS SANTOS; e GILDETE VIEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, técnica de laboratório, solteira, portadora da cédula de RG nº 380.396/SSP/RO - Expedido em 18/08/1988, inscrita no CPF/MF nº 584.651.382-49, natural de Mutum-MG, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1971, residente e domiciliada à Avenida Brasil, 1253, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GILDETE VIEIRA DA SILVA SANTOS, , filha de GERALDO VIEIRA DA SILVA e de MARIA DA PENHA VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 29 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 176 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.552
MATRÍCULA
095810 01 55 2019 6 00008 176 0004552 16
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO JOSÉ JUSTINO, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 000951335/SSP/RO - Expedido em 16/12/2004, inscrito no CPF/MF nº 948.728.052-91, natural de Jardim-CE, onde nasceu no

dia 20 de abril de 1988, residente e domiciliado à Rua Curitiba, 2400, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO JOSÉ JUSTINO, , filho de JOSÉ FRANCISCO JUSTINO e de FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO; e HELAINE OLIVEIRA QUEIROGA de nacionalidade brasileira, decoradora., divorciada, portadora da cédula de RG nº 992910/SSP/RO - Expedido em 04/04/2016, inscrita no CPF/MF nº 971.136.112-49, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Curitiba, 2400, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de HELAINE OLIVEIRA QUEIROGA, , filha de AZOR PEREIRA DE QUEIROGA e de SOLANGE ALVES DE OLIVEIRA DE QUEIROGA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 28 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 176
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.551
MATRÍCULA
095810 01 55 2019 6 00008 176 0004551 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY SCHUAWLE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, assistente de marketing, solteiro, portador da cédula de RG nº 798152/SESP/RO, inscrito no CPF/MF nº 858.273.042-04, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1985, residente e domiciliado à Rua Divino Taquari, 2158, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WESLEY SCHUAWLE OLIVEIRA, , filho de ERLI ALVES DE OLIVEIRA e de MARIA ISABEL SCHUAWLE DE OLIVEIRA; e LORENA LOPES DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1235162/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 019.009.562-84, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1996, residente e domiciliada à Rua Sonho de Valsa, 106, Orleans I, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LORENA LOPES DA SILVA SCHUAWLE, , filha de ADENES CORNELIO ANTÃO DA SILVA e de IEDA DE LIMA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 28 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 175 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.550
MATRÍCULA
095810 01 55 2019 6 00008 175 0004550 10
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECIR MONTEIRO LIMA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, portador da cédula de RG nº 977.284/SSP/MT - Expedido em 30/09/1992, inscrito no CPF/MF nº 652.989.342-34, natural de Rio Bananal-ES, onde nasceu no dia 09 de março de 1974, residente e domiciliado na Linha 86 Km 55, S/N, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALDECIR MONTEIRO LIMA, , filho de FRANCISCO FERREIRA LIMA NETTO e de ORLEIDA MONTEIRO LIMA; e GRACIÈLA CARVALHO DRUMOND de nacionalidade brasileira, professora, solteira, portadora da cédula de RG nº 794508/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 752.803.882-20, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1983, residente e domiciliada na Linha 86 Km 55, S/N, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GRACIÈLA CARVALHO DRUMOND, , filha de ISAQUE BARBOSA DRUMOND e de FLORIPES CARVALHO DRUMOND. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 28 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 175
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.549
MATRÍCULA
095810 01 55 2019 6 00008 175 0004549 87
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EIDIMAR DE SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, portador da cédula de RG nº 747152/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 772.650.502-82, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1981, residente e domiciliado à Rua Bauru, 2987, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EIDIMAR DE SOUZA SANTOS, , filho de NELSON VITOR DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ DE SOUZA SANTOS; e LINDAURA ALVES PEREIRA de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, portadora da cédula de RG nº 881629/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 587.857.602-34, natural de Capitão Leônidas Marques-PR, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1975, residente e domiciliada à Rua Bauru, 2987, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LINDAURA ALVES PEREIRA SANTOS, , filha de JOSÉ ALVES PEREIRA e de SEBASTIANA HELENA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 28 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 174 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.548
MATRÍCULA
095810 01 55 2019 6 00008 174 0004548 89
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOEL SILVA DO CARMO, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, portador da cédula de RG nº 00001077060/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 005.605.402-56, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1989, residente e domiciliado à Rua Suriname, 46, Jardim das Seringueiras, em Ji-

Paraná-RO, passou a adotar o nome de JOEL SILVA DO CARMO ALVES, , filho de DAVID VICTOR DO CARMO e de ENI SILVA DO CARMO; e ISABELA SILVA ALVES de nacionalidade brasileira, cuidadora infantil, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1197568/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 020.207.322-03, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1992, residente e domiciliada à Rua Suriname, 46, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ISABELA SILVA ALVES DO CARMO, , filha de LUIZ ALVES e de IZABEL DO ESPIRITO SANTOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 28 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 174
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.547
MATRÍCULA
095810 01 55 2019 6 00008 174 0004547 14
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEODIONE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, empresário, divorciado, portador da cédula de RG nº 845645/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 941.427.002-78, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1984, residente e domiciliado à Rua José Eduardo Vieira, 2058, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLEODIONE DA SILVA, , filho de JOÃO GERALDO DA SILVA e de LEIDA ROSA DOS SANTOS SILVA; e FABIANA ALVES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, enfermeira, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1015233/SSP/RO - Expedido em 05/03/2018, inscrita no CPF/MF nº 993.458.382-87, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1992, residente e domiciliada à Rua José Eduardo Vieira, 2058, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FABIANA ALVES DE SOUZA SILVA, , filha de MANOEL PEREIRA DE SOUZA e de ANITA ALVES COELHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 25 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 173 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.546
MATRÍCULA
095810 01 55 2019 6 00008 173 0004546 16
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO DE SOUSA ALVES, de nacionalidade brasileiro, operador de escavadeira, solteiro, portador da cédula de RG nº 000837835/SSP/RO - Expedido em 13/08/2002, inscrito no CPF/MF nº 013.019.892-74, natural de Caratinga-MG, onde nasceu no dia 24 de maio de 1986, residente e domiciliado à Rua Limeira, 2650, JK, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.909-660, continuou a adotar o nome de TIAGO DE SOUSA ALVES, , filho de JOSÉ BENEDITO ALVES e de MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA ALVES; e VANUSA RODRIGUES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, serviços gerais, divorciada, portadora da cédula de RG nº 00001086221/SESDEC/RO - Expedido em 21/11/2007, inscrita no CPF/MF nº 006.169.492-43, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Limeira, 2650, JK, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.909-660, passou a adotar no nome de VANUSA RODRIGUES DE SOUZA ALVES, , filha de JOSÉ GERALDO SOARES DE SOUZA e de IVANETE RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 25 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 173
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.545
MATRÍCULA
095810 01 55 2019 6 00008 173 0004545 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE HENRIQUE SLIVINISKI DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, portador da cédula de RG nº 895439/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 804.919.872-34, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1984, residente e domiciliado à Av. Brasil, 3068, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSE HENRIQUE SLIVINISKI DE OLIVEIRA, , filho de JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA e de MARTA SLIVINISKI DE OLIVEIRA; e ELIZABETH CANDIDO DA SILVA de nacionalidade brasileira, diarista, divorciada, portadora da cédula de RG nº 13.872.832-3/SSP/PR - Expedido em 20/03/2013, inscrita no CPF/MF nº 999.415.622-53, natural de Jales-SP, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1968, residente e domiciliada à Av. Brasil, 3068, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELIZABETH CANDIDO DA SILVA SLIVINISKI, , filha de JOSÉ CANDIDO DA SILVA e de ZELIA PIMENTA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 25 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-054 TERMO 018028 FOLHA 198
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.028
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
WELLISON PEREIRA NUNES, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Depósito, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1998, residente e domiciliado na Avenida Massangana, nº 3639, em Alto Paraíso-RO, filho de GENISON NUNES DA SILVA e de

SIRLENE PEREIRA NUNES; e GISLENE LEMES OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada na Araras, nº 579, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de ELIAS FIRMO OLIVEIRA e de SONIA ROSA DE LEMES OLIVEIRA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de WELLISON PEREIRA NUNES OLIVEIRA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de GISLENE LEMES OLIVEIRA NUNES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Alto Paraíso/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-RO, 18 de janeiro de 2019.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 018029 FOLHA 199
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.029
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
EVANDRO RICARDO DE SOUZA SANDOVAL, de nacionalidade brasileira, de profissão Agente Funerário, de estado civil solteiro, natural de Paranavaí-PR, onde nasceu no dia 05 de abril de 1982, residente e domiciliado na Rua da Safira, nº 685, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filho de OGENIO PEREIRA SANDOVAL e de MARIA SILVANA DE SOUZA SANDOVAL; e GISLAINE FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Administradora, de estado civil solteira, natural de Abelardo Luz-SC, onde nasceu no dia 08 de maio de 1984, residente e domiciliada na Rua da Safira, nº 685, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de GERALDA FERNANDES DA SILVA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EVANDRO RICARDO DE SOUZA SANDOVAL.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de GISLAINE FERNANDES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 22 de janeiro de 2019.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 018030 FOLHA 200
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.030
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
WASHINGTON JOSÉ RODRIGUES CHAVEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Araguapaz-GO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1980, residente e domiciliado na Rua Madri, nº 5437, Residencial Alvorada, em Ariquemes-RO, filho de LAZARO RODRIGUES CHAVEIRO e de EUNICE ALVES CHAVEIRO; e DINA ALVES DIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1975, residente e domiciliada na Rua Madri, nº 5437, Residencial Alvorada, em Ariquemes-RO, filha de ELIDIO ALVES DIAS e de CRISPINA GONÇALVES JESUS.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de WASHINGTON JOSÉ RODRIGUES CHAVEIRO.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de DINA ALVES DIAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 22 de janeiro de 2019.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018031 FOLHA 001
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.031
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ROBSON FIGUEIREDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão barbeiro, de estado civil solteiro, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1994, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, nº 2433, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de RUBENS PEREIRA DA SILVA e de DELECI GOMES DE FIGUEIREDO; e TALIA NOGUEIRA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteira, natural de Extrema, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1997, residente e domiciliada na Rua João Pessoa, nº 2433, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de FRANCISCO DE ASSIS LOBATO COSTA e de AUREA NOGUEIRA DE SOUZA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ROBSON FIGUEIREDO DA SILVA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de TALIA NOGUEIRA COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 23 de janeiro de 2019.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018032 FOLHA 002
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.032
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
BRUNO GUILHERME PEREIRA BARREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Alto Paraíso-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1997, residente e domiciliado na Rua Paranavaí, nº 4896, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de VILSON ALVES BARREIRA e de NAIR LOPES PEREIRA BARREIRA; e ISADORA TAMARA AZEVEDO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 04 de julho de 2002, residente e domiciliada na Rua Macaúbas, nº 5307, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de ISAC DE OLIVEIRA DE SOUZA e de ELIANE AZEVEDO BISPO OLIVEIRA DE SOUZA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de BRUNO GUILHERME PEREIRA BARREIRA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ISADORA TAMARA AZEVEDO DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 24 de janeiro de 2019.
Cristiana Arantes Polo Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018033 FOLHA 003
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.033
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
HUGO LIMA FREITAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 2000, residente e domiciliado na Alameda Vitória Régia, nº 2278, Setor 04, em Ariquemes-RO, filho de OSMAIR PEREIRA DE FREITAS e de AGNA CARLOS LIMA DE FREITAS; e DÉBORA APARECIDA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 2002, residente e domiciliada na Alameda Vitória Régia, nº 2278, Setor 04, em Ariquemes-RO, filha de SOLANGE APARECIDA DA SILVA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de HUGO LIMA FREITAS.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de DÉBORA APARECIDA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 24 de janeiro de 2019.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018034 FOLHA 004
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.034
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LUCAS PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado na Rua Paranavaí, nº 4454, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de ZAQUEU PAULO PEREIRA e de ELIANE SANTOS DE LIMA; e RAIANE AMORIM MARREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Macaúbas, 4746, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de RAIMUNDO NONATO PEREIRA MARREIRA e de SUELY AMORIM BANDEIRA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LUCAS PEREIRA DOS SANTOS.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de RAIANE AMORIM MARREIRA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 24 de janeiro de 2019.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018035 FOLHA 005
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.035
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ROQUE ROCHA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Madeireiro, de estado civil divorciado, natural de Ibirapitanga-BA, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1975, residente e domiciliado na Rua 57, 1475, Zona Sul, em Ariquemes-RO, filho de PEDRO OLIVEIRA e de EDITE ROCHA DOS SANTOS; e EDILENE DOS SANTOS NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada na Rua Rio Madeira, 4306, Centro, em Alto Paraíso-RO, filha de JOSÉ VICENTE DO NASCIMENTO FILHO e de QUITÉRIA FERNANDES DOS SANTOS.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ROQUE ROCHA OLIVEIRA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de EDILENE DOS SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil e Notas de Alto Paraíso-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-RO, 28 de janeiro de 2019.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 131 0004431 16
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ALLIAN AUGUSTO DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1992, portador do CPF 846.946.702-63, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Piaui, 612, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar o nome de ALLIAN AUGUSTO DA SILVA, filho de Moacir Augusto da Silva e de Irani Marcelino da Silva; e PRISCILA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, microempreendedor, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1993, portadora do CPF 014.069.052-24, e do RG 1303920/SESDC/RO - Expedido em 10/04/2012, residente e domiciliada à Rua Piaui, 612, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar no nome de PRISCILA DA SILVA, filha de ROSMARY DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 132 0004432 14
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TABONIN SURUÍ, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1987, portador do CPF 934.846.742-53, e do RG 1332806/SESDC/RO - Expedido em 26/09/2012, residente e domiciliado à Linha 11- Aldeia Lapetanha, Setor Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de TABONIN SURUÍ, filho de Hibepuia Suruí e de Pamaso Suruí; e ADRIANA VALERIA ANTONINI CHAVES, de nacionalidade brasileira, assistente social, solteira, natural de Santo André-SP, onde nasceu no dia 26 de junho de 1989, portadora do CPF 363.700.388-06, e do RG 44921440-0/SSP/SP - Expedido em 28/01/2016, residente e domiciliada à Linha 11, Aldeia Lapetanha, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ADRIANA VALERIA ANTONINI CHAVES, filha de Antonio Carlos Ferreira Chaves e de Valeria Antonini Chaves. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 133 0004433 12
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EFRANE BRUNOW VERVLOET, de nacionalidade Brasileira, chefe de oficina, solteiro, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 27 de junho de 1989, portador do CPF 934.156.992-34, e do RG 975468/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Raul Pompéia, 298, Parque Fortaleza, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EFRANE BRUNOW VERVLOET, filho de Eviano Vervloet e de Ivone Brunow Vervloet; e FERNANDA GESSI BORTOTI, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1989, portadora do CPF 939.874.472-49, e do RG 1026113/SESDC/RO - Expedido em 29/08/2006, residente e domiciliada à Rua Goiana, 2171, Apt. 01, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de FERNANDA GESSI BORTOTI, filha de Joelço Miguel Bortoti e de Clair Gessi Bortoti. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 237 TERMO 017420
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.420
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEILDO DE OLIVEIRA BATISTA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1981, residente e domiciliado na Linha 605, 4138, km 02, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ALBENIZIO JOSE BATISTA e de NAILDA DE OLIVEIRA BATISTA; e VALDIRENE ROCHA de nacionalidade brasileira, Lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada na Linha 605, 4138, km 02, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ANTONIO RO ROCHA e de ANA PAULA ROCHA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADEILDO DE OLIVEIRA BATISTA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VALDIRENE ROCHA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 29 de janeiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 236 TERMO 017419
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.419
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UELINTON JOSÉ DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Médico, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1986, residente e domiciliado à Rua Ermano dos Santos, 2664, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de IVO DA SILVA e de VERÔNICA DE LOURDES SILVA; e ELLEN KARINY ALMEIDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Enfermeira, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1993, residente e domiciliada à Av. Jk, 970, Casa, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ELSON MOTA DA SILVA e de CLAUDIA RAMOS DE ALMEIDA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de UELINTON JOSÉ DA SILVA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELLEN KARINY ALMEIDA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 29 de janeiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 064 TERMO 000664
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 664
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO GONÇALVES AMORIM, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 2000, residente e domiciliado na Localidade Linha 660, km 04, zona rural, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filho de MARCOS LUCIO DE AMORIM e de VANUSA SILVA GONÇALVES AMORIM; e BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Localidade Linha 644, km 12, zona rural, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filha de ERILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 28 de janeiro de 2019.
Luana de Lana AraújoOficiala Substituta
Prazo para Edital: 12/02/2019

LIVRO D-003 FOLHA 063 TERMO 000663
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 663
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO DA SILVA CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1996, residente e domiciliado na Localidade Linha 621, km 55, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filho de LUIS GOMES DE CARVALHO e de CLÁUDIA DA SILVA GOMES; e MEIRELLE PEIXOTO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 2000, residente e domiciliada na Localidade Linha 621, km 55, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de FLORISVALTO FERREIRA DOS SANTOS e de MARIA CARMELI PEIXOTO DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 28 de janeiro de 2019.
Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta
Prazo para Edital: 12/02/2019

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 089 TERMO 001289
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.289
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNER DE SOUZA ALVES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 1991, residente e domiciliado na Localidade Linha 201, Lote 132, Gleba 26, 2949, Zona Rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de FRANCISCO CARLOS ALVES BRANCO e de DIVINA APARECIDA CUSTODIO DE SOUZA; e LUZENI DIAS DA SILVA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1981, residente e domiciliada na Localidade Linha 201, Lote 132, Gleba 26, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de PALMIRO FRANCISCO SILVA e de TEREZA DIAS DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 30 de janeiro de 2019.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-026 FOLHA 277 TERMO 012167
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.167
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesJULIO CÉSAR GASPARI, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1984, residente e domiciliado à Rua Juarez Távora, 222, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de DIVINO GASPARI e de ELCILIA DALLAGOA GASPARI; e THAINARA SOUZA FERNANDES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1995, residente e domiciliada à Rua Juarez Távora, 222, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de ANTONIO FERNANDES e de ÉDNA GUIMARÃES DE SOUZASe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 28 de janeiro de 2019.
Eliane de Oliveira Gomes
Tabeliã Substituta

LIVRO D-026 FOLHA 278 TERMO 012168
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.168
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesRAFAEL FELIPE GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão açougueiro, de estado civil solteiro, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1997, residente e domiciliado à Av. Raimundo Soares, 1131, Casa 03, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de VALDOMIRO GONÇALVES e de MADALENA ALVES GONÇALVES; e RAISSA ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 2000, residente e domiciliada à Av. Cristovão Colombo, 136, CTG, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de LUIZ PEREIRA DOS SANTOS e de KAT-SILENE PEREIRA ALVESSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Eliane de Oliveira Gomes
Tabeliã Substituta

LIVRO D-026 FOLHA 279 TERMO 012169
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.169
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesADRIANO RAMOS BOZI, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de motorista, de estado civil solteiro, natural de João Neiva-ES, onde nasceu no dia 28 de março de 1984, residente e domiciliado à Rua Hermínio Vieira, 699, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOEL ANTONIO BOZI e de IZABEL RAMOS BOZI; eKARINE DA PENHA SANT'ANA BARCELLOS, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de João Neiva-ES, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1990, residente e domiciliada à Rua Hermínio Vieira, 699, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de MANOEL DE JESUS BARCELLOS e de MARIA DA PENHA PENHA SANT'ANA BARCELLOSOs contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situaçãoSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2019.
Eliane de Oliveira Gomes Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 032 TERMO 014332
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.332
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VANDISONEI PERES DA SILVA, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, estudante, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Av. das Violetas, 1432, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filho de VANDERLEY FELICIANO DA SILVA e de ROSÂNGELA PERES; Ela: AMANDA RODRIGUES DA SILVA, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 2002, residente e domiciliada à Av. Mato Grosso, 3484, Setor 19, em Vilhena-RO, , filha de FÁBIO JÚNIO DA SILVA e de MÁRCIA REGINA RODRIGUES CAMILO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VANDISONEI PERES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de AMANDA RODRIGUES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 28 de janeiro de 2019.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 033 TERMO 014333
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.333
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CERINEU FERREIRA BARROS, divorciado, com cinquenta e um (51) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor, natural de Paraíso do Norte-PR, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1967, residente e domiciliado à Rua Cento e Dois - Vinte e Sete, 3201, Bairro Cidade Verde II, em Vilhena-RO, , filho de PAULO FERREIRA BARROS e de MARIA COSTA BARROS; Ela: ROSANIA MIRANDA DA SILVA DIAS, divorciada, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Nova Olímpia-MT, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1973, residente e domiciliada à Av. Ignez Rosella, 1551, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de PEDRO CRUZ DA SILVA e de MARIA APARECIDA DIAS MIRANDA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CERINEU FERREIRA BARROS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ROSANIA MIRANDA DA SILVA DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 29 de janeiro de 2019.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 034 TERMO 014334
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.334
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PAULO ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, balanceiro de produção, natural de Brasília-DF, onde nasceu no dia 19 de março de 1991, residente e domiciliado à Rua Apostolo Paulo, 1438, Casa A, Residencial Ipanema, em Vilhena-RO, , filho de JUSSARA FERREIRA DE ARAÚJO; Ela: DENIA RAMOS DA COSTA, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, financeira, natural de Alvora do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1992, residente e domiciliada à Rua Marques Henrique, 840, Centro, em Vilhena-RO, , filha de LUDUVICO PEREIRA DA COSTA e de JOVENTINA RAMOS COSTA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DENIA RAMOS DA COSTA ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 29 de janeiro de 2019.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-005
FOLHA 055
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.255
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KARLEILTON DA COSTA DUARTE, de nacionalidade brasileira, servente de pedreiro, solteiro, natural de Goianésia do Pará, Estado do Pará, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1986, residente e domiciliado na Rua 116-09, nº 2521, União, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de KARLEILTON DA COSTA DUARTE, filho de ANTONIO LEARDE DUARTE e de MARIA NILZA PEREIRA DA COSTA e LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, operadora de controle de master, divorciada, natural de Nova Tebas/Pitanga, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 18 de junho de 1980, residente e domiciliada na Rua 116-09, nº 2521, União, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, filha de JOSÉ ANILSON DE OLIVEIRA e de IRACEMA ALVES BARRETO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 29 de janeiro de 2019.
Marcilene FaccinRegistradora

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 216 TERMO 006004
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.004
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS PRADO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1996, residente e domiciliado à Av. Alta Floresta, 4668, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e de MARILDA MARTINS PRADO DE OLIVEIRA; e LUYSE KAMYLLA LIMA DE OLIVEIRA de nacionalidade Brasileiro, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 2000, residente e domiciliada à Av. Alta Floresta, 4668, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de SILAS PIRES DE OLIVEIRA e de CLAUDINEIA DE LIMA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar LUYSE KAMYLLA LIMA DE OLIVEIRA PRADO e o noivo passou a assinar LUCAS PRADO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 29 de janeiro de 2019.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 221
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.121
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOSÉ FRANCISCO COELHO, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, divorciado, natural de Rio Bananal-ES, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1965, portador da Cédula de Identidade RG nº 1280706/SSP/RO - Expedido em 20/10/2011, inscrito no CPF/MF 712.862.682-49, residente e domiciliado à Rua Jorge Teixeira, 2805, Setor 06, em Buritis-RO, filho de JOÃO COELHO FILHO e de NAIR DA CONCEIÇÃO COELHO; e NILZA BERNARDINO DOS SANTOS de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1969, portadora da Cédula de Identidade RG nº 635700/SSP/RO - Expedido em 14/10/2011, inscrita no CPF/MF 777.318.832-72, residente e domiciliada à Rua Jorge Teixeira, 2805, Setor 06, em Buritis-RO, filha de FRANCISCO BERNARDINO DOS SANTOS e de MARIA MIRANDA DOS SANTOS, continuou a adotar o nome de NILZA BERNARDINO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 29 de janeiro de 2019.
Silmara Santos FugulimEscrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 220
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.120
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ADRIANO FERREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1996, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.489.667/SSP/RO - Expedido em 25/08/2015, inscrito no CPF/MF 042.499.942-01, residente e domiciliado à Rua Jorge Teixeira, 2805, Setor 06, em Buritis-RO, filho de ANTONIO BATISTA DE SOUZA e de AURELITA FERREIRA DE BESSA SOUZA; e ESTÉFANI DOS SANTOS COELHO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.629.686/SSP/RO - Expedido em 08/01/2018, inscrita no CPF/MF 055.099.212-00, residente e domiciliada à Rua Jorge Teixeira, 2805, SEtor 06, em Buritis-RO, filha de JOSÉ FRANCISCO COELHO e de NILZA BERNARDINO DOS SANTOS, passou a adotar o nome de ESTÉFANI DOS SANTOS COELHO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 29 de janeiro de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 219
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.119
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: EDILSON DA SILVA REIS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1986, inscrito no CPF/MF 005.850.182-78, residente e domiciliado à Rua Cerejeiras, 727, Setor 01, em Buritis-RO, filho de ALSEMIRO DA SILVA REIS e de FLAUZINA ROSA DA SILVA REIS; e QUÉSIA DE SOUZA NETO de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1987, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1047103-0/SSP/AC - Expedido em 18/04/2005, inscrita no CPF/MF 943.692.242-68, residente e domiciliada à Rua Cerejeiras, 727, SEtor 01, em Buritis-RO, filha de ADRIANO BORREGO NETO e de NILDE DE SOUZA BORREGO, passou a adotar o nome de QUÉSIA DE SOUZA NETO REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 29 de janeiro de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-014 FOLHA 218 TERMO 007239
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.239
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO POMMERENING DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1988, residente e domiciliado à Av. Rio Branco, 1676, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de JOSÉ BRAZ DA

SILVA e de ILSE ERICA POMMERENING DA SILVA; e JESSICA RUSLANA DETMANN BATISTA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1991, residente e domiciliada à Av. Rio Branco, 1676, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de ROZANGELA DETMANN BATISTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 29 de janeiro de 2019.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 217 TERMO 007238
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.238
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO DOS SANTOS GIANINI, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1993, residente e domiciliado à Rua Jose Abilio, 0000, Estrela de Rondonia, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de MARCELO GIANINI e de MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS GIANINI; e ELAINE SENA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, desempregada, solteira, natural de Nova Brasilândia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Rua Jose Abilio, 0000, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de JOSE GERALDO GOMES DOS SANTOS e de ELIETE SENA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 29 de janeiro de 2019.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 217 TERMO 007237
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.237
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ZAQUEU OLIVEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1987, residente e domiciliado na Localidade Linha 136 lote 42 gleba 05, 0000, Estrela de Rondônia, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de ADÃO JOSUÉ FELIZARDO DE OLIVEIRA e de LUCI DUARTE DOS SANTOS; e KATIELLY DA SILVA ARAUJO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1986, residente e domiciliada na Localidade Linha 136 Lote 42, Gelba 05, 0000, Estrela de Rondônia, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de OSVALDO YAMAMOTO DE ARAUJO e de MARIA JANETE DA SILVA ARAUJO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 29 de janeiro de 2019.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 216 TERMO 007236
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.236
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HIGO DE OLIVEIRA GARCIA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1980, residente e domiciliado à Rua Nova Brasilia, 1713, casa, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de RUBENS GONÇALVES GARCIA e de IRACI DE OLIVEIRA GARCIA; e GEANE MARIA DAS NEVES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1984, residente e domiciliada à Rua Nova Brasilia, 1713, casa, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de SEBASTIÃO DAS NEVES e de MARIA IZABEL DE MELO NEVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 29 de janeiro de 2019.
Hans Otto Winther
Oficial

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002167 D-007 Fls 0067. Faço saber que pretendem se casar DAVID DO CARMO SOARES e ANGÉLICA APARECIDA MOLDACH, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Cacoal-RO, nascido a 29 de novembro de 1999, de profissão auxiliar de produção, residente e domiciliado na Rua Sebastião Querubim Formosa Barbosa, 2420, Bairro da Saúde, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de CICERO SOARES e de DIVANEIDE PEREIRA DO CARMO SOARES. Ela é natural de Rolim de Moura-RO, nascida a 17 de abril de 1996, de profissão Vendedora, residente e domiciliada na Avenida Brasil, 1827, Setor 01, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de JOSÉ MOLDACH e de MARIA DE FATIMA VITORINO MOLDACH. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 28 de janeiro de 2019.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002168 D-007 Fls 0068. Faço saber que pretendem se casar: ELEAZAR ESTUARDO RODRÌGUEZ JUÀREZ e DILAILA APARECIDA SOUZA PHILIPIAK, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Suchitepequez- Mazatenango, nascido a 29 de março de 1986, solteiro, de profissão agricultor, residente e domiciliado na Linha 45, Km 06, sentido São Felipe, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000 filho de ELEAZAR OVELL RODRÌGUEZ MARTÌNEZ e de HILDA MARGOTH JUÀREZ ESTRADA DE RODRÌGUEZ. Ela é natural de Cacoal-RO, nascida a 28 de junho de 1988, solteira, de profissão agricultora, residente e domiciliado na Linha 45, Km 06, sentido São Felipe, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de ILAIR PHILIPIAK e de VALDETE DE SOUZA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 28 de janeiro de 2019.